

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2019 – São Paulo, sexta-feira, 22 de novembro de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002057

ACÓRDÃO - 6

0004282-95.2015.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344164
RECORRENTE: FLAVIO FERREIRA RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) TEREZINHA FERREIRA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) FLAVIO FERREIRA RODRIĞUES (COM REPRESENTÂNTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHÚR) TEREZINHA FERREIRA RODRIGUÈS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e julgar extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), declarando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0002296-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345791 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROSEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentissimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0008343-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344141 RECORRENTE: ALMIR PIRES DE CAMPOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0002894-60.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344724 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO BISPO DOS SANTOS (SP205914- MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Decima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de novembro de

0003623-76.2016.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344172 RECORRENTE: GIOVANA ALINE DUARTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008091-80.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344143
RECORRENTE: JULLY DANIELLE CARACA LIMA (SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA, SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000620-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344224 RECORRENTE: PATRICIA DOS SANTOS (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA, SP379220 - MARTA REGINA CURCIOL DE ARAUJO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002244-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344195

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO RODRIGUES LIMA (SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

0009878-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344736

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA (SP200476 - MARLEI MÁZOTI RUFINE)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

 $0000330\text{-}26.2016.4.03.6334 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. } 2019/9301344928$

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JURACI VIEIRA DE SOUZA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMÁRGO FILHO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0003418-56.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344174

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: OGILIO JOSE DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0005738-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346551

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Caio Moysés de Lima, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0000183-14.2018.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344770 RECORRENTE: EDILEUZA DA SILVA SILVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0003754-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344777

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO ADEMIR GROSSI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0003350-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301344176

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: MARIA BATISTA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

0004143-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344165

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA (SP 145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0004257-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344291

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELINA NORMA PRADO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS AD AIA TO SECURITE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz
Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de

Data de Divulgação: 22/11/2019 2/1249

0001165-25.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344774

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: IRES RODRIGUES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRÓ CARVALHO CANNO)

0001669-53.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344778 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CLEUZA SANTAMARINA DELGADO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0005010-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344288

RECORRENTE: NORMA REGINA SOARES ZAMPIERI (SP 19449) - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002150-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344296

RECORRENTE: GISELDA DE FREITAS SCOLARI MAURI (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003264-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344178 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: IVAIR MAXIMIANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, não conhecer o recurso adesivo da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0037034-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344506

RECORRENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA (\$P322608-ADELMO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000812-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344780 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANA LUCIA GRITTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001163-16.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344300 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETE JOSE DOS SANTOS (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lina

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0022954-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344132 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID RECORRIDO: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do recurso do INSS, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0003152-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344180 RECORRENTE: MARICE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0023344-70.2018.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344782 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO EDVALDO DE SOUSA (SP316942 - SILVIO MORENO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0001141-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345765 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMILSON DOMINGUES DE ALMEIDA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

Data de Divulgação: 22/11/2019 3/1249

 $0001253 - 83.2018.4.03.6301 - 12^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - AC\acute{\rm O}RD\~{\rm A}O\,{\rm Nr}.\,2019/9301344956$ RECORRENTE: MARIA ZILANDIA DE LIMA (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO, SP276082 - LUANA MENON, SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0008884-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344140 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON MARINHO DOS SANTOS (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São

 $0004468-32.2016.4.03.6303-2^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,Nr.\,2019/9301344290$ RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS)

0003769-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344293 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLI EUGENIO LEITE (SP253342 - LEILA ALI SAADI)

0010279-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344139

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON APARECIDO KRETTLIS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0000473-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344303 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA MORETAO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)

FIM

0045111-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344284 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: HELENA DE JESUS PEDRO CORTES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019

0001880-79.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344297 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ALBERTO KAUBATZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que o Juíz Federal Paulo Cezar Neves Júnior acompanha por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019

0002322-27.2018.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344295 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: DOMINGOS PEDRO RIBEIRO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Movsés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0000317-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345726 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0001566-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344202 RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316-ADRIANO MOREIRA LIMA) RECORRIDO/RECORRENTE: LIBERA DE LELLO PUGLIESE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior acompanha por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0001722-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344200 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE BATISTA VAZ (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo 14 de novembro de 2019

0006866-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344773 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFINA MARIA DA SILVA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019

0010670-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344909 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO PITA PEREIRA DA SILVA (SP293014- DANILO ROBERTO CUCCATI)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de novembro de 2019.

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ALVES (SP339647 - ELIAS MORAES) 0001460-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344205

RECORRENTE: ANTONIO SERGIO GIRO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001695-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344201 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: LINDOMAR VIEIRA DA SILVA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0023562-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345754 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO COSTA DO ESPIRITO SANTO (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria quanto ao recurso da parte autora, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, por unanimidade quanto ao recurso do INSS, sendo que o Dr. Caio Moysés de Lima acompanha por fundamento diverso, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, vencido o Juiz Federal Relator Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0007585-31,2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346491 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE GON (SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

0002674-39 2017 4 03 6303 - 1º VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301346498 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE PAULO FERNANDES FERRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMÁRGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIOUE BENZONI)

 $0002264\text{-}16.2019.4.03.6301 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - A \text{C\'ORD\~AO Nr. } 2019/9301346547$ RECORRENTE: SANDRA APARECIDA CORREA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Caio Moysés de Lima, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0000895-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344217 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ADIRCEU FERREIRA GANDRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

Data de Divulgação: 22/11/2019 5/1249

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0058029-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344119 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARLEIDE MARIA DE GOES NASCIMENTO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

0004322-88.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301344163 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: NIVALDO PERES (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

II-ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Cajo Moysés de Lima

0031176-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344128 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA LEDA DOS SANTOS ANDRADE (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima .

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0007353-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344911 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO PEREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0000923-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344921

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO FENERICH (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP 307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP 310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP 326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

0000232-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344483 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NOEMIA ROSA FELIPE (SP269779 - ANDRÉ GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

0000449-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345750 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JAIR SOARES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FÂTEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0002179-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345744

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: AMADEU PEDRO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 14 de novembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0000164-87.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344235

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI PEREIRA DA COSTA (SP 153855 - CLAUDIO DOS SANTÓS, SP 123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP 343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

0001648-12 2018 4 03 6322 - 1ª VARA GARINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301344298

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA LUIZA FONSECA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0004694-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344156

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO JUNIOR TONETI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0000973-91.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344212

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALBINO MOREIRA DA SILVA (SP418994 - MANOEL COSTA JUNIÓR, SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro

Data de Divulgação: 22/11/2019 6/1249

0005087-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344154

RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057436-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344120

RECORRENTE: HERNANE GARCIA CARVALHO (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344219 RECORRENTE: JAIR MIGUEL CHAMBA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000968-72.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344213

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO CALORE (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344302

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDENILSON PEREZ DE OLIVEIRA (SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0018172-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344703 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRACELI LEITE FREITAS (SP 162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0051690-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344283 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: OSMAR BATISTA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0034315-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344604

RECORRENTE: DANIEL PIRES BASTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0003977-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344167

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: TEREZINHA ROMAO DA COSTA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0027374-51 2018 4 03 6301 - 7º VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301344131

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S. (PREVID) RECORRIDO: CRISTIANE BARRETO DE JESUS (SP161955 - MARCIO PRANDO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0001154-42.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344584

RECORRENTE: ALCIDES JORGE FACIN (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002696-56.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344544

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MORILLA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002683-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301344600

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO BERNARDES DE AGUIAR FILHO (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA, SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

0002087-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344540

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO FREITAS (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)

0001679-57.2016.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344565 RECORRENTE: DOMINGOS CARDOSO SOBRINHO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELÓ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001839-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345458 RECORRENTE: ANELIO GARCIA JUNIOR (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000430-09.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344526 RECORRENTE: ELDA FLORENTINA DO NASCIMENTO BORTOLOSSI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000590-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344768

RECORRENTE: EDUARDO DOS ANJOS AGUIAR (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000285-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344767

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVANDRO LUIS SANCHES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0004850-91.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344552

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MANOEL CAIRO GOUVEA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)

Data de Divulgação: 22/11/2019 7/1249

0000731-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344758

RECORRENTE: JOSE MARIO FERRACINE (SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021360-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345456

RECORRENTE: TARCIZIO ANTONIO CREPALDI (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007689-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344561 RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA BATISTA ROCHA (SP300347-JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023948-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344523

RECORRENTE: RONALDO CASSIANO PEREIRA (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024800-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344592 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE CICERO DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

0043112-16.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344598

RECORRENTE: DILSON RODRIGUES BARBOSA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003579-20.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301344572 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LAERCIO GOMES (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)

0000048-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344711 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: VALDIR LUIZ FERMINO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

0004789-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344155

RECORRENTE: DAMIANA OLIVEIRA ANASTACIO DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0005531-33.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345682 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ANTONIO DE LUCAS JUNIOR (SP 179178 - PAULO CESAR DREER)

0003371-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345687 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALCIDES CAVASINI FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0040083-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345717

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDMILSON DE ALMEIDA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

0016247-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345689

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO SANTOS (SP 147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLÍVEIRA)

 $0000778-90.2015.4.03.6315-2^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,Nr.\,2019/9301345716$ RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LINIS SI (PREVID)

RECORRIDO: LAUDICEIA DO CARMO GOMES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000339-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345691

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO BERNARDO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Decima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0011112-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344286

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP33654 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011635-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344138

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0020484-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344495

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PEDRO ALEXANDRE NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0001384-80.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344781

RECORRENTE: DARLENE GLORIA DE AVILA FERREIRA (SP080984-AILTON SOTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001963-56.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344501 RECORRENTE: MAURA CASSIA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002252-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344939 RECORRENTE: MARCOS AMARO DIAS (SP 157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001064-25.2017.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344918 RECORRENTE: WAGNER ROBER BUCKE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004632-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344779 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RODOLFO ANTONIO VERSORI (SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHÁRDO)

0010555-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344784

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: GERALDO DE SOUZA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

0010624-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344496

RECORRENTE: EDSON GINDRO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049065-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344943

RECORRENTE: DARLENE MATA REIS DA SILVA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054871-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344783

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002992-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344519

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO COLTRE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0005152-89.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344151

RECORRENTE: ODAIR DA ROCHA LEITE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003367-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344175 RECORRENTE: LUIS ANTONIO MARTINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003064-70.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344181 RECORRENTE: FELISBINO PATROCINIO DA ROSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002887-63.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344185 RECORRENTE: MARCOS ROBERTO BELOTI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024273-06.2018.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344285 RECORRENTE: ROQUE ALVES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002247-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344194

RECORRENTE: AZEMAR BARBOSA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035719-40.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345412

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LOURIVAL RODRIGUES (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Cajo Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0047964-49.2018.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344122 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON JOSE DOS SANTOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por una termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de vembro de 2019.

0000243-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344231 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDIVAL SAMPAIO LEAL (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0000405-59.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344229

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JEFFERSON ADRIANO PICINATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos term do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, Sessão de 14 de dade, negar provimento ao recurso, nos termos

0062204-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344952

RECORRENTE: ROSELI BARBOSA NICOLETTI (SP 123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002580-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344731

RECORRENTE: JOAO INACIO ALVES (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

Data de Divulgação: 22/11/2019 9/1249

0006642-61.2014.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344748
RECORRENTE: ALFREDO MARCIANO DE ALMEIDA (SP 135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA, SP 370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-58.2018.4.03.6314 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344755 RECORRENTE: ANA MARIA DIAS (SP 152848 - RONALDO ARDENGHE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-13.2017.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344739 RECORRENTE: ERNESTO MATOS DOS SANTOS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juízado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Nev Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0006769-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344147

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA (SP 185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) MUNICIPIO DE SOROCABA (SP 129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) RECORRIDO: RENATA NOGUEIRA ALCANTARA ORTOLANO (SP 361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)

5000439-20.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344118

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CAROLINA VITTI DOMINGUES (SP 178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

0000850-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344651

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA MARIA PAES FISCHER (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0000259-50 2017 4 03 6314 - 1º VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301344776

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE; SEBASTIANA VEDOVELLI VENTEU (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0001892-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344769

RECORRENTE: JOSE VENTURA DE SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0008993-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345559

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: IVANA PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha por fundamento diverso, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0001066-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345723 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEONICE PEREIRA GARCIA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha o voto do relator por fundamento diverso, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cez Neves Junior

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0008111-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345834

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade quanto ao recurso da parte autora e por majoria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, quanto ao recurso do INSS, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de novembro

0000173-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344234

RECORRENTE: ODAIR JOSE RAIMUNDO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

0000931-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344215

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA CORDEIRO LOPES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

0000918-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344216

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316-ADRIANO MOREIRA LIMA) RECORRIDO: TERESA MARIA PERDIGAO FERREIRA MARINHO (SP194124-LISANDRA LORETA GABRIELLI)

0000712-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344221

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA JOAQUIM DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000657-62,2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344223

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE DE FATIMA MIRANDA FREITAS (SP 122178 - ADILSON GALLO)

0001293-91.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344208 RECORRENTE: GABRIEL BORDIN LEITE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MÁRCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001123-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344210 RECORRENTE: JUCELEIA DE LOURDES MONTEZEL FABRICA DE SORRISOS - ME (SP352535 - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) 0000230-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344232 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP378430-CLODOALDO DE DEUS, SP293185-SERGIO GOMES DE DEUS) 0012629-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301344136 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE ZENA MACHADO SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI) 0000559-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344225 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA DE FATIMA LOURENCO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) 0000467-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344227 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDIVALDO JOSE RIBEIRO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRÁMENTO MESQUITA) 0002872-55.2018.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA REIS DE MOURA (SP236883 - MARLA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA
RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) 0002066-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344196 RECORRENTE: ALEXANDRO AUGUSTO TIENE (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001970-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344198 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO) 0001497-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344204 RECORRENTE: LUIZ DONIZETE DOS SANTOS (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002674-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344188 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IVANILTON MORAIS MOTA (MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) 0004668-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344159 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004063-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344292 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FRANCISCO DIAS SERVILHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) 0004381-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344162 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ILZILENE FRANCISCA DE MEIRA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO) 0006290-77.2018.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344148 RECORRENTE: MEIRE LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003306-62.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344177 RECORRENTE: GUSTAVO NARDI PINTO (SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003152-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344179 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA ZILMA VIANA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) 0003068-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344294 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: RUTH FRANCISQUETTI (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) 0002929-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344184 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ELIEZO ALVES DE OLIVEIRA (SP 125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) 0013176-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344135 RECORRENTE: JOSE APARECIDO VICENTE (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004051-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344166 RECORRENTE: EDINALVA MARIA DAS NEVES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003851-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344168 RECORRENTE: AURELIO LIMA SOARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0029791-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344130 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SUELY GRIMBERG (SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) 5000731-65.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344117 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECORRIDO: REGINA CELIA GARCIA (SP380558 - PRISCILA RIBEIRO) 0044489-85.2018.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344124 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDMILSON DOS SANTOS SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) 0008316-59.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344142
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) RECORRIDO: MAURO CESAR DE SOUZA SIENA (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI) ROSILDA BEZERRA DE LIMA (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI) 0021828-15.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344133 RECORRENTE: FELIPE YURI KURIHARA MORAIS (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÍQUE DE OLIVEIRA) 0012264-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344137 RECORRENTE: ALVARO ROBERTO BORGES (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) II-ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal

Relatora, Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Cajo Moysés de Lima.

0000891-21.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344218 RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS REIS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Cajo Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos term do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, Sessão de 14 de nidade, negar provimento ao recurso, nos termos novembro de 2019.

0005563-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344666

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANIZIO DE ABREU PAULINO (SP087304- MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

0001816-40 2016 4 03 6336 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301344694

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JURANDYR GOMES DA SILVA (SP 184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002223-42 2017 4 03 6326 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301344671

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARIA LOURENCO (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO, SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0001478-47.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344772 RECORRENTE: MARIA A PARECIDA BARBOSA MARIANO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0001647-53.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344676 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JESUS APARECIDO VASSELO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

 $0009080\text{-}67.2017.4.03.6306 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{AC\'ORD\~AO Nr. } 2019/9301345413$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA REGINA PIMENTEL (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0000559-98 2015 4 03 6308 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301345741

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LICIA ALVES CEARA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0004851-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344734

RECORRENTE: ANDERSON GOMES MACIEL (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0001412-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344206

RECORRENTE: EDSON PASQUINI (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WANDER DONIZETE DA SILVA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0047570-42.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344123 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SERGIO LUIS CORREA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por majoria, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0056442-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344121 RECORRENTE: MARÍA DE LOURDES DA SILVA PAZ (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR, SP128096 - JOSE CARLOS LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II-ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS, no: termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0005087-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344153 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CELSO LUIZ FERRAZ (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0003043-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344182 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ADILSON SCHUINDT (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

0000450-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344228 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO GUTIERREZ SANTAELO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

0001537-62 2018 4 03 6343 - 1ª VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301344203 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0035738-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345150 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MANUEL SOARES SOBRINHO (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES) 0010439-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345153

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PAULO DOS REIS NOGUEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0008447-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345154 RECORRIDO: ANTONIO MARCOS BONIFACIO DE ASSIS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS BONIFACIO DE ASSIS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

0001570-04.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345186 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELEONORA VERGUEIRO DE ARAUJO (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

0000161-14.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344608 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CLAUDIO TIBERIO (SP 130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0040657-44.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346548 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ZEFERINO NETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Caio Moysés de Lima, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019

0001329-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344299

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL SA (SP 113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS, SP227125 - CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES)

RECORRIDO: REINALDO BARBOSA DE CASTRO (SP354373 - MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do Banco do Brasil e da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por una imidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de

0004666-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344160 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIA CLEUSA CIRINO DE ALMEIDA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0003603-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344173 $RECORRENTE: INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP164549-GERALDO \,FERNANDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA) \\ RECORRIDO: HELIO \,RIBEIRO \,(SP288669-ANDREA \,BELLI \,MICHELON, SP209989-RODRIGO \,BIAGIONI, SP319100-VALENTIM \,WELLINGTON \,DAMIANI) \\ RECORRIDO: HELIO \,RIBEIRO \,(SP288669-ANDREA \,BELLI \,MICHELON, SP209989-RODRIGO \,BIAGIONI, SP319100-VALENTIM \,WELLINGTON \,DAMIANI) \\ RECORRIDO: HELIO \,RIBEIRO \,(SP288669-ANDREA \,BELLI \,MICHELON, SP209989-RODRIGO \,BIAGIONI, SP319100-VALENTIM \,WELLINGTON \,DAMIANI) \\ RECORRIDO: HELIO \,RIBEIRO \,(SP288669-ANDREA \,BELLI \,MICHELON, SP209989-RODRIGO \,BIAGIONI, SP319100-VALENTIM \,WELLINGTON \,DAMIANI) \\ RECORRIDO: HELIO \,RIBEIRO \,(SP288669-ANDREA \,BELLI \,MICHELON, SP209989-RODRIGO \,BIAGIONI, SP319100-VALENTIM \,WELLINGTON \,DAMIANI) \\ RECORRIDO: HELIO \,RIBEIRO \,(SP288669-ANDREA \,BELLI \,MICHELON, SP209989-RODRIGO \,BIAGIONI, SP319100-VALENTIM \,WELLINGTON \,DAMIANI) \\ RECORRIDO: HELIO \,RIBEIRO \,(SP288669-ANDREA \,BELLI \,MICHELON, SP209989-RODRIGO \,BIAGIONI, SP319100-VALENTIM \,WELLINGTON \,DAMIANI) \\ RECORRIDO: HELIO \,(SP288669-ANDREA \,BELLI \,MICHELON, SP209989-RODRIGO \,BIAGIONI, SP319100-VALENTIM \,WELLINGTON \,DAMIANI) \\ RECORRIDO: HELIO \,(SP288669-ANDREA \,BELLI \,MICHELON, SP209989-RODRIGO \,BIAGIONI, SP319100-VALENTIM \,MICHELON, SP31910-VALENTIM \,M$

0004083-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344933 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL TITARA DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo 14 de novembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de

0004654-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344161

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON SANCHEZ NEVES (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMÁRAES DO PRADO, SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

0001106-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344301

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I N S S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE ANDRADE (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES)

0000381-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344304

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO RICARDO FILHO (SP339647 - ELIAS MORAES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de

0003002-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344183

RECORRENTE: HELENA APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015685-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301344134

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LENY STAPELFELDT BRITO FRANCO (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)

0000234-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344305

RECORRENTE: RUDINEI BOMBO (SP2372IO- BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008670-23.2018.4.03.6100 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344282 RECORRENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO HORTO (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0030744-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344129

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PAULO OLIVEIRA CONCEICAO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0007172-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344146

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: IONE DE AMARAL DUARTE (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro

0004672-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344157

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA PAIXAO PONCE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0005530-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344150

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELCIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003627-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344171

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GELCI CARLOS VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

0002556-61.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344190 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

FIM

 $0002448\text{-}31.2017.4.03.6304 - 2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O}\,\mathrm{Nr}.\,2019/9301344489$ RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CATARINO CAMARGO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Caio Moysés de Lima e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, Sessão de 14 de novembro de 2019.

0005992-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344628 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: VALQUIMAR VILACA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

0003403-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344491 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANDRE LUIZ MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

0044930-03.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344627 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO PEREIRA DE LISBOA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) 0020836-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344616

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

0014088-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344613 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO GONCALVES RAMOS (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0000932-13.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344629 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE NUNES DA SILVA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)

0000074-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344620 RECORRENTE: RONALDO GOMES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002238-61.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344471 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PEDRO ISRAEL (SP325264 - FREDERICO WERNER)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0007751-73.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344287 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS (SP 134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0002361-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344191 RECORRENTE: FLAVIO MIGUEL BORO (SP354370 - LISIANE ERNST) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.Ś. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001895-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344199 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0024122-74.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344485 RECORRENTE: ANTONIO SOARES SENA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000660-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344936 RECORRENTE: VANDERLEY BAPTISTA (SP355070 - ALCÍDIO RAIMUNDO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000605-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344512 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALBERTO CARLOS GOMES (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0005103-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344152 RECORRENTE: CASSIO YUTAKA UNO (SP206115 - RODRIGO STOPA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSELAINE GIACOMASSI BATTAGLIA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) 0000221-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344233

RECORRENTE: JOAO CARLOS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MÁRCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000532-47.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344226 RECORRENTE: CHARLES ANTONIO SALLES (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0000987-81.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301344211 RECORRENTE: BENEDITO CRUZ DA SILVA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima:

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima, São Paulo, 14 de novembro de 2019,

0000308-97.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344266

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA PATROCINIA GRACINDO DIAS DANIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0044530-86.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344242

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DAMIAO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0008313-09.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344248 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO JOSE DE MELO NETO (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)

0001195-11.2018.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344260 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DONIZETE ZAGO (SP220381 - CLEIDE CAMARERO, SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0004886-24.2017.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344276 RECORRENTE: VIRGINIA VILARINHO GONCALVES (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0001969-09.2015.4.03.6304-2^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\'ORD\~AO\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9301344270$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CICERO DE ALMEIDA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP204321 - LUCIANA DE LIMA)

0005358-45.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344451

RECORRENTE: MARIA NEUSA CHARABA BARBOSA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cajo Moysés de Lima, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra

0004801-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344275

RECORRENTE: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO VITORINO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Participaram nento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0002898-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344272

RECORRENTE: CLEUSA DOS SANTOS SIMAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Movsés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0007907-62.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344468

RECORRENTE: JOAO AURELIO MORETO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

 $0000091 - 18.2018.4.03.6345 - 1 ^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, EM \, EMBARGOS \, Nr. \, 2019/9301344267 \, ACOMBO \, AC$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0002356-11.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344253

RECORRENTE: JOSE IRINEU PIRES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004675-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344250

RECORRENTE: MAURICIO AMARO DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001482-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344259

RECORRENTE: CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP090916- HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002060-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344256

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO VICENTE NETO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002146-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344271 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ADELMO DE OLIVEIRA LEAO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0014751-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344278 RECORRENTE: BENJAMIM ALVES DE SOUZA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIAO O SEGGINIE DISTOSTITYO.

III – ACORDÃO Relatados e discutidos estes autos em que asõp partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes as indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0001023-67.2017.4.03.6336- 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344261 RECORRENTE: VALDIR SOBECH (SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012188-85.2018.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344246 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PAULO ALEXANDRE DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

 $0013704-43.2018.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-ACÓRD\~{A}O\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9301344245$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

0000712-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344263 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA ILIDIA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001709-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344258 RECORRENTE: JOSE APARECIDO MELO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001950-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344257 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE ROBERTO MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002138-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344255

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUZELAINE DE CAMPOS DINIZ MASSA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES) 0002175-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344254

RECORRIDO: EZEQUIEL CAMARGO DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0000683-19.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344264 RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000429-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344265 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: NILSON JOSE STURION (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

0003166-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344251 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: AMELIA TUMA SHIOGA FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0009251-12.2008.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344247 RECORRENTE: NILTON VALDREZ (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000961-83.2018.4.03.6306- 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344262 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA) -79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344249 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: VITOR TEIXEIRA VILLAR (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIVIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

0054224-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344240 RECORRENTE: ESMIRNA GHISELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039348-22,2017,4,03,6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344243 RECORRENTE: LUCI REGINATO OROZCO LOPES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059061-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344239 RECORRENTE: JOSEBIAS JUVENAL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035477-81 2017 4 03 6301 - 13º VARA GARINETE - A CÓR DÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344244 10054/7-61.2017.40.05.001 - 13 VARA OABINETIE - ACUNDAO EM EMBAROUS L. 2019/9501944244
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002451-66.2017.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344252 RECORRENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

 $0001651 - 98.2017.4.03.6322 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, EM \, EMBARGOS \, Nr. \, 2019/9301344269 - 10001651 - 100001651 - 10001651 - 10001651 - 10001651 - 10001651 - 10001651 - 1$

RECORRENTE: ALMIR FERNANDES FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0017909-52.2017.4.03.6301-12^{\alpha}\,VARA\,GABINETE-ACÓRD\~AO\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9301344279.01019.$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIO JORGE FERREIRA DE CAMPOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Júnior e Caio Moysés de Lima . São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0006072-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301345353

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIA SAMPAIO SANTOS GUSTINELLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0004323-20.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344274

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDER PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0006466-27 2015 4 03 6317 - 1ª VARA GABINETE - A CÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301345007

RECORRENTE: MARCIA MARIA GALLINA CAMARGO (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Caio Moysés de Lima, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 14 de novembro de 2019.

0000151-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344463

RECORRENTE: MIRIAN ELIANE WALDOWSKI MARCIANO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP4I1391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004942-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301344467

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JANILTON RAMOS DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2019/9301002062

ACÓRDÃO - 6

0000181-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346202

RECORRENTE: ERNANI BACCI JUNIOR (SP25II90 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e reconhecer a decadência da revisão pretendida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002501-71.2019.4.03.9301 - - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301338201

RECORRENTE: INNOVA OUTSOURCING LTDA (MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002621-17.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338502 RECORRENTE: MARIA JOSE SIMAO DE SANTANA (SP427008 - MARCELO SATURNINO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043756-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FABÍA APARECIDA JESUS BUENO (SP301377 - RAIMUNDA GRECĆO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13º Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que negava provimento ao recurso do INSS

0014570-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346235 RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, afastar a ocorrência da decadência e sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000478-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346012

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: HELENA RITA NEVES DE CAIRES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0000575-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338193

RECORRENTE: MARCOS ROBERTO MOTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001308-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346214

RECORRENTE: ALEIXO JOSE VAQUERO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000838-44.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301346210

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001848-76.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346216 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONARDO JOSE ROSA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP088773 -GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0002502-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346220

RECORRENTE: MARCELINO LOPES (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005973-16.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346227

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELICA TEIXEIRA DE SOUSA (SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0001231-90.2017.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301336773 RECORRENTE: OLGA TAMASHIRO KONISHI (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos

São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0002979-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346107

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CLEYDE SANCHES PUERTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PONTIN CASSANI (SP 113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira

0015014-21.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338207 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular parcialmente a sentença, dar por prejudicado o recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000459-12.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346011 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ NATALALVES DOS SANTOS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

0002590-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338204 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARISTIDES BEZERRA CAVALCANTE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0000474-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324772

RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO PAGOTTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001603-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339451

RECORRENTE: ANTONIO AMARO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002428-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342055

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEANE APARECIDA GIANONI GONSALEZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0003200-19.2016.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301337677

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ROMERA ROSADA (SP 13686 - PAULA RODRIGUES FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004308-23.2015.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340939
RECORRENTE: IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006180-67.2016.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340934 RECORRENTE: LUDIMILA DOS SANTOS SANTANA CARVALHO (SP 327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003392-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338165

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IASSU LUIZ CESAR (SP299547-ANA PAULA SILVA ENEAS, SP381326-SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, restando vencida a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini Campos Gurgel, que negava provimento ao recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0000793-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342143

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIELLE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0001081-51.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342145 RECORRENTE: FATIMA DE LOURDES LETRINTA BUENO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003297-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301337565

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSILA BENEDITA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0005358-81.2015.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301337549 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLAVIANE CELESTINA VIANA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0003575-13 2017 4 03 6301 - 7º VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301346108

RECORRENTE: MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034583-08.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346199

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045487-24.2016.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346130
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RECORRIDO: EDUARDO PEREIRA DE BARROS (SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI (SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI

0008384-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301334105

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONILDO DA CONCEICAO MUNIZ (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0002367-88.2014.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346083 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13º Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0006718-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346229 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FRANCO KRYWACZ (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

0051871-66.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346242 RECORRENTE: CELSO DOS SANTOS BARBOSA (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004599-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346225

RECORRENTE: MARCIO DA SILVA (SP 263851 - EDGAR NAGY, SP 264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento)

0003722-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301341304

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSÉ MILTON DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ZENIA FERREIRA DE JESUS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0059494-84.2017.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345064

RECORRENTE: FABIO JUNIOR CARDEAL DE MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012582-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346234 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA CICERA SANTOS SILVA (SP33962 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13º Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0008585-35.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346114 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI CASIMIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000579-85.2017.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346207 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BUENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172472 - ENÍ APARECIDA PARENTE)

0001891-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338202 RECORRENTE: AMILTON GONCALVES DA SILVA (SP386988 - ELISEU DE SOUSA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002470-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301334659

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) RECORRIDO: MARIA APARECIDA BORGES MARQUES (SP 320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

III - A CÓR DÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0001191-23.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338136

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: MARIA JOSE MIRANDA COUTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, restando vencida a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini Campos Gurgel, que negava provimento ao recurso

0004966-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338501

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA TOFANO ESPIGAROL (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

$0000062 - 85.2014.4.03.6319 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2019/9301346009$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: ANTONIO CELIO FURLAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

III - A CÓR DÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13º Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÔRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001139-34.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338196

RECORRENTE: MARIANE COIMBRA GONCALVES (SP320482 - SILVIO CESAR BARALDI MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0056678-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338503

RECORRENTE: ROSANA APARECIDA NEVES DE MELO GOUVEIA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) JOAO FLAVIO MELO GOUVEIA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0034406-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346238

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) MARINALVA CLEMENCIA ALVES RIBEIRO (SP 190406 - DÉBORA REGINA MAZOTTI SUNIGA) MARIA CLARA MONTEIRO RIBEIRO (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) MARINALVA CLEMENCIA ALVES RIBEIRO (SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA MONTEIRO (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO, SP307878 - ANA LUISA ATANAZIO BUZAID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por majoria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, restando vencida a Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, que dava provimento aos recursos

0000779-56.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346015
RECORRENTE: ALVIMAR APARECIDO BERNARDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELÍ RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARÍA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir parcialmente o processo sem resolução de mérito e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Data de Divulgação: 22/11/2019 21/1249

0004618-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340937 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA RIBEIRO GABASSA (SP 145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

0054523-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324762 RECORRENTE: FRANCISCO ANACLETO SANTANA (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-43.2015.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346021 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) RECORRIDO/RECORRENTE: EDENEVE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000677-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338048

 $RECORRENTE: ALCIONE NOGUEIRA DE SOUSA (SP303756-LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP284694-MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP268069-IGOR MAUAD ROCHA) \\ RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) \\$

III – A CÓR DÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0002987-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301347385 RECORRENTE: EDIVALDO JOAQUIM SERGIO (SP161693 - FABIANE PARENTE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Taís Vargas Ferracini Campos Gurgel, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava provimento ao recurso

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - A CÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000559-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346205 RECORRENTE: MAURO EZEQUIEL DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016592-19.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346236 RECORRENTE: NELSON DOMINGUES ALVES FILHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002276-69.2017.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346219 RECORRENTE: DAILSA MORAIS VAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003897-27.2017.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346224
RECORRENTE: ILONA GULBIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005037-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346226 RECORRENTE: JOSE SINESIO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006204-61.2017.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346228 RECORRENTE: ROSEMARY RIBEIRO GONCALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0045190\text{-}17.2016.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O}\,\mathrm{Nr}.\,2019/9301346181$

RECORRENTE: MARIA CAVALCANTE MARIANO SANTANA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001289-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301347396

RECORRENTE: IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS (SP09)148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juiza Federal Taís Vargas Ferracini Campos Gurgel, restando vencida a Juiza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava parcial provimento ao recurso.

0001657-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301336128 RECORRENTE: ROSELI PRADO DA SILVA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0018692-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301319618

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SARAH OLIVEIRA DE SOUZA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

0065056-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340625

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAN LOPES GARCIA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0045808-88.2018.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333437 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FLORIANO PINTO DE LIMA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) 0008898-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: KATHELEN VITORIA LIMA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

0006995-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338033 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LUCIANA BASSI (SP 261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO)

0004578-94.2017.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301341192 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ZENILDA DA CRUZ MACIEL (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

0003992-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342510

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FABIO DE MOURA CRISPIM INTERMEDIACOES (SP136223 - GEORGE WILTON TOLEDO)

0000164-08.2017.4.03.6318 - I° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338496 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ALLAN ALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0003214-13.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333679

RECORRENTE: IVONE MARIA BALISTA CHIQUITO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) DIEGO HENRIQUE CHIQUITO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) EVERTON ROGERIO CHIQUITO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002267-61.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340394

RECORRENTE: MARIA HELENA GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001858-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301341335 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SELMO CARDOSO DE BRITTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0001089-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301336537

RECORRENTE: EDVANDO FERREIRA DE SOUSA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000484-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301336435

RECORRENTE: SIDMAR BEZERRA VIEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000237-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301336136

RECORRENTE: VANDERLEI JOSE GOMES NORA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000410-76.2019.4.03.6336 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342320 RECORRENTE: YGOR MENIM BILIASSI (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000610-75.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338197

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EXPEDITA FERREIRA DA SILVA MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13º Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0011416-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346124 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN) RECORRIDO: MARTA DIAS (SP 163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0061880-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346138

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ELDER MIGLIAVACCA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

0065586-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346139

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: REGINA AFFONSO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgan nento).

0001418-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301329647

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOELAPOLINARIO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0002791-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342102 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LOURENCO DIAS BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III—ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0008621-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342257

RECORRENTE: JOSE HENRIOUE THOMAZINI SALOMAO (SP 182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0006077\text{-}53.2016.4.03.6302 - 2 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \, \mathrm{Nr}. \, \, 2019/9301340935$ RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLA VITORIA MORAIS SENA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0007251-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333316

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MEIRE MALVESTI DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007554-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301341382

RECORRENTE: MIRIAN RODRIGUES CARPEGIANI (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007713-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301341104

RECORRENTE: JOHNATAN OLIVEIRA DE LIMA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008390-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301326710 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE MIRANDA ARAUJO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) 0012462-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333331 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SUSAN MARY FERREIRA MATHEUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) 0012526-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322489 RECORRENTE: PAULA RAMOS OLIVEIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0012717-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342382 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRAIDES GERMANO RODRIGUES (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO) 0013067-58.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342268 RECORRENTE: AURELINA RIBEIRO SOBRAL (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0011005-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338216 RECORRENTE: RENATO CONSOLI (SP 332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0054395-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322287 RECORRENTE: NELSON MARCOS NOBREGA MAURUS (SP099858 - WILSON MIGUEL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004471-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322293 RECORRENTE: MERCIS ISABEL COMPARINI DEMERGIAN (SP099858 - WILSON MIGUEL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003658-36.2016.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301335662 RECORRENTE: MAFALDA MENARELLO (SP271710 - CLODO ALDO ALVES DE AMORIM) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003689-46.2017.4.03.6302 - I* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339256
RECORRENTE: HELENA DIAS (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO SANTANA, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003748-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342101 RECORRENTE: ELZIMAR SOUZA DE ALMEIDA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 6-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339940 RECORRENTE: TEREZINHA GUIOTTE MARQUES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006158-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333310 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: VALTER CARLOS TARGA (SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) 0004663-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340322 RECORRENTE: NILZETE AFONSO VIEIRA MARIA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004684-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301329618 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HERTON JOSE BELCHIOR (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) HERTON JOSÉ BELCHIOR - EPP (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) HERTON JOSE BELCHIOR (SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) HERTON JOSÉ BELCHIOR - EPP (SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) 0005434-85.2014.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322493 RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA PRATES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVIDI) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005603-32.2014.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324767 RECORRENTE: LUCIA HELENA SENAS FIGUEIREDO (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) 0005675-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322292 RECORRENTE: JOAO CHAGAS BEZERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0051042-22.2016.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301341374 RECORRENTE: VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA (SP 142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0044753-10.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339447 RECORRENTE: ADELIA CORREA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0036928-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324763 RECORRENTE: SARA DE ALMEIDA VASQUEZ (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0038512-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340929 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0039936-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339274 RECORRENTE: SOLANGE RIBEIRO DE CARVALHO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0040504-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322288 RECORRENTE: ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA) 0019818-61.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301330256 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CAMILA ROCHA CORREA MARCELINO (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA) 0058718-84.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339434
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) $RECORRIDO: INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) \, (-MARCELO \, HENRIQUE \, DE \, OLIVEIRA)$ 0027779-53.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322488
RECORRENTE: PALOMA GABRIELA LUCIA GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRÁ) UNIAO FEDERAL (AGU) 0053632-98.2018.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342539 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FRANCIELLI DE SOUSA PAES (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) 0026117-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322291

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RECORRENTE: JOAO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0021455-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324764 RECORRENTE: SIMONE AMATO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) 0055003-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322286 RECORRENTE: JOAO ISIDRO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0030844-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340979 RECORRENTE: MARY FATIMA RIBEIRO PINTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0056350-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324761 RECORRENTE: GUSTAVO FABIANO DE DEUS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0030473-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301322487 RECORRENTE: ROSEMARY MESQUITA BRAGA (SP138088 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0008729-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322492 RECORRENTE: NAYARA MARTINS DOMINGUES SOARES (SP13808-8-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0032109-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322290 RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0025883-09.2018.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340245 RECORRENTE: ROSIMEIRE MAZUCA (SP391501 - BRUNO ROBERTO BARBOSA DE PAULA, SP392136 - RAFAEL PARADIZO BENEDETTI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009038-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324766 RECORRENTE: MARIA LUZIA FURLANETTO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009656-07.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322491 RECORRENTE: LUANA DE OLIVEIRA EUCERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0010071-58.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338129 RECORRENTE: ROGERIA RODRIGUEZ (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0010330-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333323 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA CELINA GOULART (SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) 0010785-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322490 RECORRENTE: MARINA MONGELOS BENITEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0000110-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301341125 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HORTA DOS SANTOS (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001427-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301334629 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDILEUZA PAULO PEREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) 0001255-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301334332 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES BROGIO (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001298-24.2019.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322301 RECORRENTE: SIDNEY COSTA DUARTE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001322-53.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342451
RECORRENTE: APARECIDO LUIS MOREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) $0001364-04.2018.4.03.6322-1^a VARA\ GABINETE-ACÓRD\ AO\ Nr.\ 2019/9301319619$ RECORRENTE: WALDIR GALIS (SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448-GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DE SOUZA, SP316523-CARLESCI CABBAU DE SOU MARIANA FERRARI GARRIDO) RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU) 0001241-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322302 RECORRENTE: SILVESTRE DENTI NETTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0018409-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332813 RECORRENTE: NAIR DIAS SENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001474-73.2018.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332728 RECORRENTE: REGINALDO RIBEIRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) 0001592-31.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342098 RECORRENTE: WILSON DOS SANTOS RIBEIRO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001698-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324770 RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) 0001712-85.2018.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332762
RECORRENTE: JOAO NIQUIRILO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001736-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322299 RECORRENTE: CARLOS ANTONIO POLYDORO (SP099858 - WILSON MIGUEL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000700-59.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324771 RECORRENTE: JEDIEL ZACARIAS (SP396369 - RAFAEL FELIX DOS SANTOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) 0000634-04.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322495 RECORRENTE: GEOVANA CARDOSO DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

0000332-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301326714 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LETICIA MARIA SALIM (SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

```
0000356-66.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301330211
RECORRENTE: MARIA MOREIRA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000386-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301335772
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000898-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301330218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA FRANCISCA DE SOUZA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
0000719-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322494
RECORRENTE: TAMIRES DOS SANTOS OLIMPIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0001001-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301341277
RECORRENTE: MAURICIO AMARO DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001034-57.2016.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301334224 RECORRENTE: CLAUDIANA CARDOSO DA SILVA (SP 163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001120-48.2018.4.03.6331 - I* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331065
RECORRENTE: NATALICIO BENTO DE ALMEIDA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
0001120-56.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322304
RECORRENTE: BARBARA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003430-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322294 RECORRENTE: WILSON ROCHA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004417-63.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301337630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA FERNANDES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
0002800-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339449
RECORRENTE: SEBASTIÃO DE MORAES (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002802-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339448
RECORRENTE: SEBASTIÃO PECEGO (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002849-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322296
RECORRENTE: GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002934-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332802
RECORRENTE: MARIA HELENA SILVA DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002798-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339450
RECORRENTE: WALDEMAR CASTIGLIONI (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003779-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301335731
RECORRENTE: SANDRO ALEXANDRE DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004470-20.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301338114
RECORREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003040-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAELALAIM PAROLLO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE)
0003211-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322295
RECORRENTE: FRANCISCO MEIRA SERTAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003407-94.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301341389
RECORRENTE: MARIA IVANILDA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001658-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322300
RECORRENTE: MARIA TERESA MANIEZZO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002656-29.2016.4.03.6343 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340941
RECORRENTE: MARIA LUCIA BARLOFA DE AMORIM (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001821-65.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
0001925-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322298
RECORRENTE: VANDA BRASSOLATI MELENDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001960-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301337687
RECORRENTE: YOLANDA JOSE DOMINGOS BARRETO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002044-87,2017,4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339076
RECORRENTE: VICENTE DE PAULA LIMA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002796-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGINIA CLEIDE FERNANDES SA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
0002422-44 2016 4 03 6344 - 1ª VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301340942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENUVA DONIZETI PRADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
0002449-40.2019.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322297
RECORRENTE: MITIKO URAMOTO YASUDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
```

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301343799

RECORRENTE: ROGERIO FERREIRA DE PAULA (SP 145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002544-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301326713

RECORRENTE: SUELE CRISTINA NOGUEIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002750-72.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332771

RECORRENTE: GILDA CONE GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0000239-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338034

RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA REIS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001671-69 2016 4 03 6340 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301336165

RECORRENTE: CIDIA BENEDITA DE JESUS CRISOSTOMO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002135-95.2016.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301335960 RECORRENTE: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0002665-66.2016.4.03.6318-1^{o}VARA\,GABINETE-ACÓRDÃO\,Nr.\,2019/9301336191\\ RECORRENTE:AYUMI\,KIYAMU\,(MENOR)\,(SP276348-RITA\,DE\,CASSIA LOURENCO\,FRANCO\,DE\,OLIVEIRA, SP190205-FABRÍCIO\,BARCELOS\,VIEIRA, SP172977-TIAGO\,FAGGIONI$ BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0000040-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342447

RECORRENTE: DOROTI IZUMI DO PRADO (\$P326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-20.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342462

RECORRENTE: ERCILIO BARBOSA (\$P326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001796-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332850

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCEO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002364-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333350

RECORRENTE: MARTHA LUCIA RICCI GENOVEZ (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÍQUE DE OLIVEIRA)

0003281-91.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342478 RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005769-15.2019.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333552 RECORRENTE: MIYAE SHIZUKUSSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002561-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301323593

RECORRENTE: ALVADITE ANA SILVA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela A zevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado São Paulo, 18 de novembro outubro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

 $0000566\text{-}40.2017.4.03.6302 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - A \, \text{C\'ORD\~AO} \, \, \text{Nr.} \, \, 2019/93013462061 \, \text{Nr.} \, \, 2019$

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA SUELI DA COSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)

0002652-02.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/930134608

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ZANON (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a cursos interpostos, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fa integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0000186-03.2017.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301330191

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR VALDOMIRO QUINQUIO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0005394-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324768

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: RILTON CHAHAD (SP272230- JUNIO BARRETO DOS REIS, SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

 $0002755\text{-}64.2018.4.03.6331 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - A \text{C\'ORD\~AO} \, \text{Nr.} \, 2019/9301332742$

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: IRACI MOREIRA DA SILVA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região — Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado São Paulo, 18 de novembro de 2019(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13º Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Secão Judiciária de São Paulo. idade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveir

0001448-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338151 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0001836-88.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338159 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MATILDES MOTA DOS SANTOS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0002266-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338157

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ROQUE BATISTA ESTRELA (SP186601 - ROBERTO Y SHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0002726-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338156 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILBERTO DANTE SASSO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0003690-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338164

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BERNARDO DA SILVA (\$P246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, \$P206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0003681-98.2015.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346223
RECORRENTE: EVA CATARINA BATAIOTE (SP401917- JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) LUIZ BATAIOTE (SP401917- JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RECORRIDO: LUCIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS (SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005296-31.2017.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346111

RECORRENTE: MARÍA DE FATIMA CARDOSO CLEMENTE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004653-63.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346191 RECORRENTE: ALESSANDRA A PARECIDA SOARES PEREZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0007229 - 68.2018.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2019/9301346194$

RECORRENTE: AMELIA DO CARMO MAZARAO CASSIMIRO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047752-62.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346241

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OVIDIO ALEXANDRE DA SILVA NETO (SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0003921-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338131

RECORRENTE: JADIR APARECIDO OLIVEIRA SANTOS (SP318926 - CARLOS AUGUSTO CHRISPIM DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003627-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346189

RECORRENTE: ROSELI MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006617-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO CARLOS MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0051037-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338179

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO DA SILVA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0003380-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301346188

RECORRENTE: JOAO PAULO ALVES DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

 ${\tt RECORRIDO:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)(_MARCELO\,HENRIQUE\,DE\,OLIVEIRA)}$

0003213-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338209

RECORRENTE: MARIA JESUS SANTOS LEMOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004407-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346109 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELA MARTA MOIZEIS (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0003193-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338153 RECORRENTE: ROSELI APARECIDA ROQUE (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004415-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346190 RECORRENTE: AUGUSTINHO ALVES DE FARIAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002783-74.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346187 RECORRENTE: ARACY RAMOS DA COSTA (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0009032 - 86.2018.4.03.6302 - 2^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2019/930134619611 - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2019/930134619611 - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2019/93013461961 - ACÓRDÃO \, ACORDÃO \, A$

RECORRENTE; ZULMIRA DA MOTA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE OUEIROZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000094-20.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346246

RECORRENTE: ISABEL APARECIDA AVOGLIA MADRUGA (SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014765-36.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346198

RECORRENTE: SIMONE APARECIDA DE MELO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061602-23.2016.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346244

RECORRENTE: MARLI MARIA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040688-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338134

RECORRENTE: FATIMA AUXILIADORA DA SILVA ROCHA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057555-69 2017 4 03 6301 - 9° VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301346243

RECORRENTE: VIVIANE NELITA SABINO DAMASCENO DA SILVA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA) 0039765-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346200 RECORRENTE: MARCIA CANDIDA DE OLIVEIRA COBELO (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006159-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346192 RECORRENTE: KATIA NATIVIDADE DA CONCEICAO (SP384566- MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656- DAN MARUANI, RS071787- RODOLFO ACCADROLLI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0033843-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346237 RECORRENTE: JOAO CARLOS DINIZ (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) MARIA DE OLIVEIRA DINIZ (ESPOLIO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0053918-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346135 RECORRENTE: MARISA MOREIRA DE OLIVEIRA REIS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0047699-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346132 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) FELIPE DE LIMA DA COSTA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) $0007562-08.2018.4.03.6306-1^{o}VARA\,GABINETE-ACÓRDÃO\,Nr.\,2019/9301346195\\ RECORRENTE:EMANOEL\,MISSIAS\,DOS\,SANTOS\,SA\,(SP306713-AUDREY\,MICHELLE\,GARCIA\,ARZUA\,STRASBURG,SP139418-SANDRA\,MARA\,LIMA\,GARCIA\,STRASBURG,SP351275-OSMIR\,DE\,MELLO\,STRASBURG\,NETO)$ RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006596-91.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338163 RECORRENTE: ADINEIDE FRANCISCO (\$P352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006366-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346193 RECORRENTE: MARIA MORAIS RODRIGUES (SP22734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000343-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338194 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) RECORRIDO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) 0001337-34.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338132 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIR ADALBERTO DE SOUZA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) 0001525-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301346033 RECORRENTE: FERRAZ & CAMARGO CONSULTORIA LTDA (SP334104-ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) 0000823-20.2017.4.03.6317 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346209 RECORRENTE: CELIA REGINA AZZOLINO FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001407-39,2016.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346032 RECORRENTE: ARIEL MIGUEL GOMES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000857-53.2017.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346018 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS) 0001220-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346212 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) 0001285-26.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338133 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE METZKER (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) 0002344-13.2016.4.03.6324-1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346072 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) RECORRIDO: MARILENE ALVES PEREIRA (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP367786 - MONICA SANTOS DA SILVEIRA) 0001162-70.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346211 RECORRENTE: JOEL DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0001203-86.2017.4.03.6335 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346028 RECORRENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000757-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346014 RECORRENTE: ANDRE VINICIUS MATIAS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) SILVANA APARECIDA BONOME GONCALVES (SP289927 - RILTON BAPTISTA) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) 0000787-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346016 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SEBASTIAO COUTO RIBEIRO (SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN) 0000609-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346208 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELICE DA SILVA OLIVEIRA MARTINS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) 0001227-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346213 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: OBEDI ALVIS DA CONCEICAO (SP30338-FABIO QUINTILHANO GOMES) 0002755-39.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346186 RECORRENTE: MARIA SELESTE VIEIRA DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002652-37.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338203 RECORRENTE: EDUARDO SAGGES ZACHARIAS (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002726-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346185 RECORRENTE: NATALIA RIBEIRO TAVARES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002718-17.2019.4.03.9301 - - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301338206 RECORRENTE: BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO (SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) 0002713-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338130 RECORRENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002678-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346184

RECORRENTE: FABIANO JUNIOR DOS SANTOS (SP219290-ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002652-84.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346183

RECORRENTE: RITA DE CASSIA ROCHA (SP 143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001731-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346036

NECORRENTE: WALDEMIR PERAL DELGADO (\$P20625 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002446-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338127

RECORRENTE: ELISANGELA DE JESUS RODRIGUES (SP283130- RENATO TEMPLE LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002401-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346182

RECORRENTE: ROBERVAL MESSIAS DE SOUZA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002395-93.2018.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301338126

RECORRENTE: MARIA JOSE PEREIRA DE LACERDA (SP315087- MARIO SOBRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002343-39.2018.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338124 RECORRENTE: ROSELI DIAS FIGUEIRA DIAS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002331-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346062 RECORRENTE: IZABELALARIPE GONÇALVES PONTES (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR) ANTONIO ALARIPE GONCALVES (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001792-60.2011.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346043 RECORRENTE: CLAYTON RAMOS MARCELINO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003758-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324769

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BARROS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

0001811-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301337322 RECORRENTE: MARCIA REGINA MORALES FERNANDES MARTINS (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) MARCIA REGINA MORALES FERNANDES MARTINS (SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

RECORRIDO: ADEMIR PEREIRA MARTÍNS (FALECIDO) (SP 152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP 223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

São Paulo, 28 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001124-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322303

RECORRENTE: CARLOS DONIZETI ABELLAN (SP0998S - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a D écima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002962-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338154

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SONIA MARIA DA SILVA (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

0001690-68.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338146

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON LUIS BORDIN (SP 144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP 149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

0012852-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338162

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO MIRANDA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

0015103-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338161 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADELMO MACHADO DE AGUIAR (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000219-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346204 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CICERA MARIA NASCIMENTO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0011083-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346233

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA INES DE CARVALHO ASSUNCAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, João Carlos Cabrelon de Oliveira

0002021-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346217 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SCHURUT TOLOTTI (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 30/1249

0009935-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346232 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SILVIA HELENA DO NA SCIMENTO DE BARROS (SP 179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0000715-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346013

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP 197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) RECORRIDO: ARMAZEM DO CAO & GATO DE JUNDIAI LTDA - ME (SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e declinar da competência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATHICASEAGO TROCESSOSADATA O SECONTAL E DISTORMENTA DISTORMENTA DE SECONTAL E DISTORMENTA DE SECONTA DE SE

0000916-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342146 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: VALTER PAULO RIBEIRO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

0001355-52.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301339453 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NESTOR DE PAULA (SP 308435 - BERNARDO RUCKER, SP 299898 - IDELI MENDES SOARES)

0003262-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301345008 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0003758-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301337576 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MANOEL TEBOM (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0028015-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301343766

RECORRENTE: JAIR ANDRADE E SILVA (SP 187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP 121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP 321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP 331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira

0000315-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338140

RECORRENTE: GILBERTO CASSIANO (\$9255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, \$9126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001472-13 2017 4 03 6340 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2019/9301338148

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO SIQUEIRA SIMOES (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

0001541-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338147

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA (INTERDITADA) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

0003335-29.2016.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346222 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO DOS SANTOS BRAGA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0028656-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338181 RECORRENTE: SINVAL SILVA DE ANDRADE (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301340287

RECORRENTE: FUNICE FERREIRA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – A CÓR DÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de novembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000538-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338138

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: EDMUNDO TELES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001147-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338200

RECORRENTE: PAULO FERNANDO DALPINO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001652-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338199

RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA MAIA DA ROSA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001465-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338150

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE ADILSON ARRUDA (SP351584-JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

0002218-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346218

RECORRENTE: LUIZ SALLA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002884-04 2016 4 03 6343 - 1º VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9301346221

WW.269-1-9.2016.4(0).5039-3-1 VARA GABINE 1E - ACURDAU NI. 2019/9501340221
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NA CIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON TENORIO (SP 193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0002983-69.2014.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338205 RECORRENTE: MARCO AURELIO LOPES (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008419-10.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346231 RECORRENTE: WILSON RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062399-62.2017.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346245 RECORRENTE: RITA FELIPE SANTIAGO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062265-35.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338178 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: GERSON CONCEICAO CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

FIM

0000697-52.2017.4,03.6322 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346179 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO A PARECIDO LOURENCO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – A CÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales. São Paulo, 18 de novembro de 2019. (data do interamento.)

0028159-13.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342203 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUCIANO DA COSTA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)

5002343-75.2018.4.03.6128 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301342207 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ELIO BOTILLIERI (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL, SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

FIM.

0000207-43.2016.4.03.6135 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20199301346203 RECORRENTE:RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ENEAS EDSON DE FREITAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001771-89.2017.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301346215 RECORRENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieffe Gabriela Azevedo Campos Sales.

0003441-28.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338083 RECORRENTE: MILENA DE SANTANA CAIRES (SP 156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038271-12.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338101 RECORRENTE: EDINALDO FRANCISCO COUTINHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-08.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338088
RECORRENTE: SUELI FATIMA BONAQUISTA RAMOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001621-26.2014.4.03.6336- 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338085 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JAILSON CASSIANO DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13º Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieffe Gabriela Azevedo Campos Sales.

0004618-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338105 RECORRENTE: ERIVAM BEZERRO LINS (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043953-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338100 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE CARLOS ROSA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA , SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)

0019988-03.2014.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338102 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO MONTEIRO FILHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0003581-13.2015.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338107 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA (SP 198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-57.2016.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338086 RECORRENTE: ROSELI APARECIDA LOPES GATTO (SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0000918-58.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338091 RECORRENTE: EDSON GENUINO BATISTA (SP156496- JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla por unanimidade, rejeitar os embargos de deci Afanasieffe Gabriela Azevedo Campos Sales.

 $0004868-49.2016.4.03.6302-2^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9301338104$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S., (PREVI) RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0002861-33.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338084 RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: IGNACIO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP (SP26856-ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360-TATIANA MAYUME MOREIRA

0063670-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338098

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0000984-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338089

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) RECORRIDO: IVANI SISTO ALESSI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0008366-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338103

RECORRENTE: ERIBERTO ELIAS DO NASCIMENTO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla A fanasieffe Gabriela Azevedo Campos Sales.

0000063-72,2016,4,03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338095

1000000-7/2_2010-4:00.5026-1 VARA GABINE 1E - ACURDAO EM EMBARGOS N. 2019/9301338093 RECORRENTE: AIRTON JORGE (SP 341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP 031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP 130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000109-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338094

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004435-98,2015,4.03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338106

RECORRENTE: JOSE GERALDO FERREIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000259-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338093

RECORRENTE: ANTONIA NASCIMENTO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

FIM

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002063

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000665-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051631 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE POLIDORO ALMEIDA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias

0003099-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051634LETICIA RINALDI SOUZA (SP 174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002064

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0005266-43.2009.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301343291

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECORRIDO: MAIBY BULDO TAVELLI (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) RAPHAEL TAVELLI (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) MAIBY BULDO TAVELLI (SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) RAPHAEL TAVELLI (SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

Homologo o acordo, a que se refere a petição constante do evento 18, celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int.

0000864-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301331854

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int.

0040498-38.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346973

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) JANNICE DOS SANTOS GUERRA (SP373829-ANA PAULA ROCA VOLPERT) FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA (SP373829-ANA PAULA ROCA VOLPERT) FABRICIO DOS SANTOS COSTA (SP373829-ANA PAULA ROCA VOLPERT) JAQUELINE DOS SANTOS COSTA (SP373829-ANA PAULA ROCA VOLPERT) DOS SANTOS COSTA (SP3 ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RECORRIDO: BRUNO VAZ DA COSTA FILHO (FALECIDO) (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP219372E - PLINIO SILVESTRE DE OLIVEIRA RAMOS)

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int

0056123-64.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301343281

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARILENE TEIXEIRA FELIX (SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) THAY WANE TEIXEIRA FELIX (SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP35922-CAROLINE CAIRES GALVEZ) MARILENE TEIXEIRA FELIX (SP036381-RICARDO INNOCENTI, SP35922-CAROLINE CAIRES GALVEZ) THAY WANE TEIXEIRA FELIX (SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

RECORRIDO: ENNIIO JOSE JANOTTI (FALECIDO) (SP 130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP 249925 - CAMILA RIGO, SP 071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0065916-27.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301343283

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TELMA MARGARIDA DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0085905-19.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301343293

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECORRIDO: PIETRO DI GIANNI (SP257123 - RENATO DIN OIKAWA)

FIM

0001769-21.2009.4.03.6301 - 124 VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301344078

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA JOSE DE SANTANA (SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA)

Homologo a transação noticiada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art.487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores

Publique-se e Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança. Sobreveio nos autos a informação de que a parte autora aceitou os termos do acordo homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É a síntese do relatório. Decido. Diante das informações e documentos acostados aos autos, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Posteriormente, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se.

0005241-13.2008.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347353 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IVO BERTONI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP277858 - CRISTINA HABER)

0004652-21.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/93013473

RECORRENTE: IDA CISOTO GIANECCHINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP277858 - CRISTINA HABER)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347355

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CARLOS SALDARELI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP277858 - CRISTINA HABER)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo INSS, recorrente, mantendo a sentenca recorrida em seus exatos termos. Intime-se. Dê-se baixa para a fase de execução.

0000323-90.2017.4.03.6304 - 2ª VA RA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346806

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO DA SILVA SANTANA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001974-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346800

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO NERIS MOREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000756-76.2018.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346805 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARILIZA MARTINS LEONE DE MATTOS (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

0040195-87.2018.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346796 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE JUSTINO DA COSTA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0053625-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346794 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALCINA ARAUJO DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0001598-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346802

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FABIO FIDELES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

0049649-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346795

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TAINAH CARDEAL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) NICOLAS CARDEAL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
STEPHANY CARDEAL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0001646-76 2017 4 03 6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346801

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NOEL BENEDITO SOARES (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

0001596-56.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346803

0001390-30.2016.40.30.30-41 - 1 VARA GABLINE LE - DECISAO MONOCRA ILCA LERMINATIVA NE. 2019/3901-360803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.C., (PREVID) (SP163717 - F84BIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

0000808-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346804 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE CARLOS MORO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0002861-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346799

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0004144-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346797

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL FIGUEREDO SOBRINHO (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)

0003847-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346798

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIENMES HENRIQUE MENDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) LUIZ OTAVIO MENDES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) ANNA LIVIA MENDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) LUIZ OTAVIO MENDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) ANNA LIVIA MENDES (SP361630 - FELIPÉ AUGUSTO FERREIRA FATEL) DIENMES HENRIQUE MENDES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000479-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347496

1000 19-90.2018-00.0021-1 VARA GABINE IE-DECISAO MONOCKA ITCA I ERMINATIVA DI 2017/2017/2018 RECORRENTE: SILVIO PAULO ALAO (SPASA76-BRUNA ARIEZ CAVALCANTE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de benefício assistencial.

Nas razões, requer, a parte autora, a reforma do julgado porquanto é pobre e encontra-se na condição de deficiente, pelas razões que aduz.

Não apresentadas contrarrazões

É o relatório

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a $mera\ submissão\ do\ agravo\ ao\ crivo\ da\ Turma\ (mutatis\ mutandis,\ vide\ STJ-Corte\ Especial,\ R\ Esp\ 1.049.974,\ Min.\ Luiz\ Fux,\ j.\ 2.6.10,\ DJ\ 3.8910).$

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do beneficio da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

A análise do caso concreto não presciente da menção às críticas, vertidas no Brasil e em países desenvolvidos, aos direitos sociais, considerados de nicho, por não se destinarem a todos

Há quem acuse certos beneficiários de usarem a seguridade social "como meio de vida" (Cf. "O custo dos direitos", Stephen Holmes e Cass R. Sustein, São Paulo: Martins Fontes, pp. 109-123).

Muitos enxergam uma excessiva busca de direitos sociais na Justiça, forjadora de exagerada atuação protetiva do Estado (Cf., quanto à doutrina estrangeira, por todos, a obra de Catarina dos Santos Botelho, Direito sociais em tempo de crise: revisitando as normas constitucionais programáticas. Coimbra: A lmedina, 2015, p. 416 e ss.), em pleitos às vezes descabidos (Canotilho, a propósito, teceu considerações percucientes no texto O direito dos pobres no activismo judiciário. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha. CANOTILHO, J. J. Gomes. (coords). Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2013), em detrimento da noção de

Por uma ótica oposta, outros pretendem extrair, para a efetivação dos direitos sociais de prestação, uma interpretação otimizada, no sentido de conferir a máxima efetividade das normas constitucionais, objetivando minimizar as injusticas da sociedade, sobretudo no Brasil onde avultam a pobreza e as desigualdades sociais

De qualquer maneira, faz-se necessária, em casos que tais, a interpretação dos fenômenos fáticos à luz das normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais

1.DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Mauricio Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 30 do art. 20 da Lein.º

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, $5^{\rm a}$ Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, $5^{\rm a}$ T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, $5^{\rm a}$ T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, $5^{\rm a}$ T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, $5^{\rm a}$ T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, $5^{\rm a}$ T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, $5^{\rm a}$ T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, $5^{\rm a}$ T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a firm de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, o titular de beneficio de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) deverá ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a $^1\!\!/_4$ do salário mínimo são miseráveis;

b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a 1/4 e inferior a 1/2 salário mínimo são miseráveis:

c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;

d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ½ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de 1/4 do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos qua demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016). No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpre salientar que o beneficio de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6°, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2.CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de familia

O artigo 20 da Lein. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de familia (conjunto de pessoas do art. 16 da Lein. 8.213/91, desde que vívendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de familia incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lein. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lein. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do beneficio assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo tetro

po, o dever de sustento familiar (dos país em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

3.SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais

técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer $dada\ a\ crescente\ dificuldade\ de\ custeio-a\ proteção\ social\ da\ coletividade, não\ apenas\ das\ futuras\ gerações, mas\ tamb\'em\ da\ atual.$

De fato, o beneficio previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema. Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragésimo Anno', pontos 79-80).' (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por firm, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos beneficios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O beneficio da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 80 Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais"

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4.IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e. mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pes

CASO CONCRETO

O requisito subjetivo não é matéria controvertida

No mais, o fundamento da improcedência do pedido, usado na sentença, é a ausência do cumprimento do requisito objetivo da miserabilidade

A r. sentença encontra-se minuciosamente fundamentada quanto aos aspectos sociais e econômicos do núcleo familiar.

Como ali referido, a família não vive em situação de penúria, por ter acesso aos mínimos sociais (moradia em boas condições, denotando auxílio de terceiros, sobretudo de três filhos).

Eis um trecho importante da sentença:

"De qualquer forma, o estudo socioeconômico revela que não há situação de miserabilidade. Apesar de a família — composta pelo autor, sua esposa e o filho de 19 anos — contar apenas com a renda proveniente do programa Bolsa Familia e com a bolsa recebida pelo estágio do filho (R\$ 450,00), recebem também o auxilio financeiro de três filhas adultas que não moram na casa. Observa-se também que a familia reside em imóvel próprio com boa condição de habitabilidade, guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado. O local da residência também dispõe de adequada infraestrutura urbana, sendo assistido por todos os serviços básicos. Portanto, conclui-se que as condições verificadas são incompatíveis com a situação de miserabilidade requerida para a concessão do benefício assistencial. Ausentes os requisitos para a concessão do benefício, o caso é de improcedência do pedido" Está garantido o mínimo vital, núcleo essencial de um Estado Social.

O dever de sustento não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o beneficio é devido quando o sustento não puder ser provido pela familia

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o beneficio assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília, Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lein. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que " assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

A despeito do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), o benefício não pode ser concedido. Mesmo porque, se o critério da baixa renda não é "taxativo", pode ser levado em conta tanto para a concessão quanto para o indeferimento do pleito.

As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica.

Entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 46, da Lei 9.099/95

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso 1X, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA, JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. O fensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, 1X, da Constituição do Brasil. A gravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2" Turma, AgRg em Al 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). Cumpre salientar que o beneficio de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6°, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistências gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3°, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por firm, reitere-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral,

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, nego provimento ao recurso inominado.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Suspensa a cobrança por força da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0002316-92,2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347459 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISADORA APARECIDA RAFAEL (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do beneficio assistencial de prestação continuada, desde o dia posterior à cessação, antecipando os efeitos da tutela, discriminando consectários

Nas razões de apelação, a autarquia ré requer a reforma do julgado, a fim de se julgar improcedente o pleito, alegando ausência de miserabilidade. Subsidiariamente requer seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 (TR) à apuração da correção monetária.

Contrarrazões apresentadas

Subiram os autos a esta Corte

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

A ssim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:

"Art. 932. Incumbe ao relator

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado - monocraticamente ou pela Turma - se houve impugnação específica da sentença.

No presente caso, porém, quanto ao mérito, a apelação não poderá ser conhecida.

Com efeito, a r. sentenca julgou procedente o pleito porque comprovada a condição hipossuficiente da autora, fundamentadamente, com base em relatório social e perícia médica.

Todavia, nas razões de apelo, o INSS autora ignorou tais fundamentos, apresentando alegações genéricas.

Ignorou, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3°, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

A demais, o apelante não teceu qualquer consideração pertinente sobre a própria à sentença.

Sabe-se que as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum, nos termos dos artigos 514, II, do CPC/1973 e 1010. II. do NCPC.

No caso, as razões são dissociadas do teor do julgado, não podendo ser o apelo conhecido por ausência de impugnação específica.

Nesse sentido (g.n.):

- "PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.
- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.
- A impugnação a todos os fundamentos do decisum impugnado é requisito essencial do recurso.
- Recurso não conhecido" (AC APELAÇÃO CÍVEL 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERALANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

APELAÇÃO, PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Itda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhem
- 2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, V1, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.
- 3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante
- 4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica
- 5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.
- 6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso. 7. Apelação não conhecida (AC APELAÇÃO CÍVEL 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016.

"A nalisando detidamente as razões recursais do INSS verifico que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente diz tão-somente que pretende a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de error in judicando ou error in procedendo. Na verdade, o recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teoria sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença, o que afronta o art. 1.010, He III do CPC. Com efeito, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que no âmbito dos Juizados Especiais sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001).5. Nesse sentido: Com efeito, o conhecimento do recurso deve ser pautado pela argumentação concreta apresentada, razão pela qual em processo individualizado, na qual são debatidas inclusive questões de fato, não cabe ao recorrente formular impugnação em abstrato, limitando-se a tecer narrativas de teses e um histórico da legislação, ao arrepio do princípio juri novit curia, sem impugnar o caso concreto". (PROCESSO 00008706920094036318 JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015)

No tocante aos consectários, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ante a impugnação específica. Com isso, conheco dessa parte do recurso.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lein. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de $declaração\ opostos\ em\ face\ do\ referido\ acórdão.\ P\ orém,\ ao\ final,\ não\ houve\ modulação\ dos\ efeitos\ (sessão\ de\ julgamento\ de\ 03.10.2019).$

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço de parte do recurso e, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

 $0007544 - 57.2018.4.03.6315 - 2^{a} VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347485$ RECORRENTE: JOSE BELARMINO DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEĜURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÍQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Cuida-se de recurso inomiado interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A parte autora alega que estão presentes ambos os requisitos exigidos para a concessão. Sustenta que o núcleo familiar é apenas a parte autora e o consorte. . Contrarrazões não apresentadas

Vieram os autos para esta 4ª Turma Recursal

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do beneficio da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A análise do caso concreto não presciente da menção às críticas, vertidas no Brasil e em países desenvolvidos, aos direitos sociais, considerados de nicho, por não se destinarem a todos

Há quem acuse certos beneficiários de usarem a seguridade social "como meio de vida" (Cf. "O custo dos direitos", Stephen Holmes e Cass R. Sustein, São Paulo: Martins Fontes, pp. 109-123).

Muitos enxergam uma excessiva busca de direitos sociais na Justiça, forjadora de exagerada atuação protetiva do Estado (Cf., quanto à doutrina estrangeira, por todos, a obra de Catarina dos Santos Botelho, Direito sociais em tempo de crise: revisitando as normas constitucionais programáticas. Coimbra: Almedina, 2015, p. 416 e ss.), em pleitos às vezes descabidos (Canotilho, a propósito, teceu considerações percucientes no texto O direito dos pobres no activisi iudiciário. In: CORREIA, Marcus Orione Goncalves; CORREIA, Erica Paula Barcha, CANOTILHO, J. J. Gomes, (coords), Direitos Fundamentais Sociais, São Paulo: Saraiva, 2013), em detrimento da nocão de responsabilidade individual.

Por uma ótica oposta, outros pretendem extrair, para a efetivação dos direitos sociais de prestação, uma interpretação otimizada, no sentido de conferir a máxima efetividade das normas constitucionais, objetivando minimizar as injustiças da sociedade, sobretudo no Brasil onde avultam a pobreza e as desigualdades sociais

De qualquer maneira, faz-se necessária, em casos que tais, a interpretação dos fenômenos fáticos à luz das normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

1.DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8,742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Mauricio Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 30 do art. 20 da Lein.º

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ $28/4/2000, Informativo\ STF\ n.^{\circ}\ 186; RE\ n.^{\circ}\ 280.663-3, S\~{a}o\ Paulo, j.\ 06/09/2001, relator\ Maur\'icio\ Corr\^{e}a).$

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5º Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5º T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5º T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3°, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de beneficio de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em

1993 Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os

defluentes da legislação acima citada. Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social

constitucionalmente prevista

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação. Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo são miseráveis;

- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ e inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7°, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o beneficio em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (P EDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016). No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circumstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxilio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6°, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2.CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - 8 3º).

A Lein. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lein. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do beneficio assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos país em relação aos filhos e destes em relação aqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o beneficio é devido quando o sustento não puder ser provido pela familia. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, 1, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a familia, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o beneficio assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lein. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (P EDILEF 200580135061286).

No mesmo diapasão, a súmula n^{o} 23 da Turma Regional de Uniformização da 3^{a} Região- "O beneficio de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil "(Origem: processos 0000147 -18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.93000000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066- 92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301).

3.SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, familia, poupança etc.), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer—dada a crescente dificuldade de custeio—a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o beneficio previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e designaldades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do beneficio assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravissima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema. Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a comprenensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragésimo Anno', pontos 79-80)."
(Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por firm, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos beneficios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefició da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e I ves Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 80 Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assumção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4.IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5.CASO CONCRETO

O requisito subjetivo não é questão controvertida neste recurso.

Todavia, não está patenteada a miserabilidade jurídica para fins assistenciais

O conjunto probatório, formado pelo estudo social e demais elementos contidos nos autos digitais, apontou que a parte autora reside com seu marido/esposa ou companheiro(a), este titular de renda mensal. Vivem em casa própria.

Destaco os seguintes pontos da r. sentença:

"A purou a assistente social, quando de sua visita, que o autor reside com sua esposa, Helena Feliciano da Silva, de 64 anos de idade. Trata-se de casa própria localizada em área rural, composta por "uma sala com sofá, estante, equipamento eletrônico; uma cozinha guarnecida com armário, geladeira, fogão e pia; dois quartos com camas e guarda roupas; e dois banheiros com vaso sanitário, pia e chuveiro elétrico; além de uma área de serviço com tanque e máquina de lavar roupas. Os móveis estão em bom estado de conservação e apresentam sinais de uso". De acordo com o laudo, "A habitação é própria e oferece conforto e segurança ao autor e sua esposa. Os móveis e equipamentos são em número adequado aos moradores". A subsistência do núcleo familiar, segundo relato, é proveniente do trabalho informal como diarista realizado pela esposa Helena na casa da filha Eliane valor valor de R\$ 800,00, sendo a renda per capita familiar de R\$ 400,00. Não obstante a renda seja inferior a meio salário mínimo, entendo que há rede de assistência parental. Constata-se, do laudo pericial, que as filhas oferecem apoio afetivo e material. Destaco que é dever dos filhos prestar auxilio aos pais. Neste sentido, o artigo 1.696 do Código Civil: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Têm acesso a saneamento básico, fornecimento de água e energia elétrica

Não gastam com medicamentos, pois têm acesso aos fornecidos pelo SUS.

Em tais condições, a família não vive em situação de penúria, por ter acesso aos mínimos sociais.

Está garantido o mínimo vital, núcleo essencial de um Estado Social.

O dever de sustento não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o beneficio é devido quando o sustento não puder ser provido pela familia.

A despeito do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), o beneficio não pode ser concedido. Mesmo porque, se o critério da baixa renda não é "taxativo", pode ser levado em conta tanto para a concessão quanto para o indeferimento do pleito.

As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica.

Mas, havendo filhos em idade adulta e com capacidade laborativa, eles possuem dever legal de prestar assistência aos seus pais, nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é reciproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

Dos seis filhos, ao menos três têm condições de prestar algum auxílio.

Data de Divulgação: 22/11/2019 38/1249

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o beneficio assistencial de

prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

O país, inserido no sistema capitalista de um mundo globalizado, faz que que haja vagas intermitentes no mercado de trabalho, nem sempre apuráveis em estudos sociais. Para além, apesar da dificuldade de mensuração estatística, a econômica informal gera bilhões de reais em riqueza, e as atividades eventualmente exercidas por familiares dificilmente são informadas nos relatórios sociais,

Cumpre salientar que o beneficio de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6°, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistências gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vaí de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

À vista de tais considerações, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

A propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. O fensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. A gravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2º Turma, AgRg em A1 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

No que tange ao eventual prequestionamento de matérias que possam enseiar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Por firm, reitere-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, IV, "b" do CPC c/c com fulcro no artigo 46, da Lein. 9.099/95, ainda combinado com o artigo 1º, da Lein. 10.259/01, nego provimento ao recurso inominado.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. É suspensa a cobrança, diante da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0073346-30.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347395

RECORRENTE: ANDREA MARQUES NEIVA (\$P281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARCIA MARQUES NEIVA CAMARGO (\$P287569 - LUCIO ANTONIO BORGES, \$P377697 - MANOEL FREITAS CAMPOS FILHO)
RECORRIDO: EPITACIO DE SIQUEIRA NEIVA (FALECIDO) (\$P055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) MARIA ADEILDE MARQUES NEIVA (FALECIDO) (\$P055948 - LUCIO FLAVIO

PEREIRA DE LIRA) EPITACIO DE SIQUEIRA NEIVA (FALECIDO) (SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0017040-89.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301345996

RECORRENTE: JOEL BARRAGAN DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência da ação, interposto pela parte autora (petição evento n. 58).

DECIDO.

Nos termos do artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença

Isto se justifica pelo fato de que a desistência implica em julgamento sem análise do mérito (artigo 485, VIII, CPC). Ora, uma vez havido pronunciamento judicial sobre o meritum causae e resolvida a questão controvertida, opera-se a preclusão lógica, sendo inviável o retorno do processo ao status quo ante.

Contudo, a parte pode desistir do recurso a qualquer momento, ex vi do artigo 998 do Código de Processo Civil. Considerando que há pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte desistente contra acórdão que negou provimento ao recurso da sentença, recebo o pedido em tela como desistência dos recursos interpostos, em homenagem aos princípios informadores do Juizado Especial Federal. Ora, se a parte não tem mais interesse no prosseguimento da ação, há perda superveniente do objeto do recurso

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo INSS, recorrente, mantendo a sentença recorrida em seus exatos termos. Intime-se. Dê-se baixa para a fase de execução.

0000761-80.2017.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347624 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AY SLLA RAFAELA CAVALCANTE DA SILVA - MENOR (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) MARIA JULYA CAVALCANTE DA SILVA - MENOR (SP290169 -ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

0008766-31,2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347623

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALLACE VITOR DE SOUZA LOPES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

FIM.

0002863-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347412 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CRISTIANO APARECIDO MAGLIARO (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES)

Petição do INSS anexada aos autos em 06/11/2019: homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela autarquia previdenciária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se

0002321-44 2018 4.03 6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301347467

RECORRENTE: INES MARTINS DA SILVA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a desistência do recurso (petição constante do evento 29 dos documentos anexos aos autos).

Tendo em vista que o artigo 998, do Código de Processo Civil, autoriza o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, homologo o pedido de desistência apresentado pela autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0008012-39.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301342142 RECORRENTE: OSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do agravo interposto pela parte autora (petições n. 53 e 60).

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Translade-se cópia desta decisão no processo apenso (nº 0000145-40.2018.4.03.9301) remetendo-o ao arquivo.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se

0001719-06.2011.4.03.6113 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301346974 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO MENDES GUIMARAES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

O INSS obteve reforma da decisão que julgou procedente o pedido do autor, determinando esta Turma a cessação da execução provisória do julgado

Como não houve pedido expresso no recurso para a devolução das quantias pagas, o colegiado decidiu que não cabe fazer essa determinação.

Assim, neste processo, o INSS deixou precluir a discussão sobre a devolução, não cabendo recurso nesta fase do procedimento

A inda que assim não fosse, não cabe recurso inominado de decisão, mas de sentença.

Por isso, deverá cobrar as importâncias fora dos autos

Sendo o recurso manifestamente inadmissível, seja porque houve preclusão quando do julgamento do recurso, seja porque a decisão é irrecorrível, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática, nos termos legais

Nada mais havendo, baixem os autos ao juízo de origem para arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0003176-23.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301346703 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PACHECO MARTINS (SP 185665 - KÁTIA MARIA PRATT) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. A gravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6°, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. A ssim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de form bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDA DE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009, AGRAVOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009, AGRAVOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009, AGRAVOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009, AGRAVOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009, AGRAVOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009, AGRAVOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009, AGRAVOS AUTOS AUTOIMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos pro interpostos antes de 19/11/2009. IV - A gravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

A pós detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, om ão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em $20/02/2018, PROCESSO\ ELETR\^ONICO\ DJe-053\ DIVULG\ 19-03-2018\ PUBLIC\ 20-03-2018)$

Entretanto, compulsando os autos, verifico que resta pendente de admissibilidade o pedido de uniformização interposto pela parte autora (evento n. 118), o qual passo a decidir.

O recurso não merece seguimento

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 122, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurs

Ante o exposto, (i) nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração (evento n. 126); e (ii) com fulcro no artigo 14. III. "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002065

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para produção de parecer sobre o mérito recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0039760-16.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347511

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO FERREIRA GIOVANELLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0002481-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347514

RECORRENTE: DAVI YURI SANTOS DE MORAES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000576-32.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347517

RECORRENTE: JORGE AMARO BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000509-97 2019 4 03 6319 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO TR/TRU Nr 2019/9301347519

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000591-40.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347516

RECORRENTE: MILTON CESAR ZANQUETTA (SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046110-20.2018.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347510 RECORRENTE: GABRIEL MARQUES DOS SANTOS (SP316641 - ANDRE LUIZ RAMOS MONTENEGRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÍQUE DE OLIVEIRA)

0017677-69.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347513
RECORRENTE: KAUA BORGES BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001498-82.2018.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347515 RECORRENTE: CLAYTON LUIZ CHAVES DE FIGUEIREDO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001239-02.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347509

RECORRENTE: MOISES PEREIRA PIRES (SP131014-ANDERSON CEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032314-59.2018.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347512

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CORREIA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

0000539-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347518 RECORRENTE: ODILIA FAGUNDES (SP 114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP 318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012148-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301343397

RECORRENTE: CLEUBER DA SILVA VIEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- 1. Dê-se vistas ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação
- 2. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de habilitação formulado nestes autos, deverão as partes requerentes apresentar comprovantes de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
- 3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão

0000385-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346733 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

Concedo o prazo de 10 (dez) días para que a parte autora apresente o laudo legível emitido pela empresa O BALDO & PAVANI LTDA, visto que tanto o local, quanto a mensuração, encontra-se rasurada (fl. 40 do anexo 2), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra

0002278-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORINO JOSE LACERDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Petição de 28.10.2019: concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 dias

Decorridos, tornem os autos conclusos

0001743-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347434 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FRANCISCO OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Tendo em vista a consulta apresentada pela Secretaria no item 50 dos documentos anexos, tenho por cumprida a determinação de expedição de ofício pelo portal de intimações.

Outrossim, intime-se o INSS para manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias

Após, tornem-me conclusos

0029486-56 2019 4 03 6301 - 12ª VARA GARINETE - DESPACHO TR/TRU Nr 2019/9301343524 RECORRENTE: GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUÉ DE OLIVEIRA)

Foi determinado, pela 1ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal, na Petição 8002/RS, relator Ministro Luiz Fux:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019."

Ante o exposto, versando esta causa sobre o mesmo tema, determino a suspensão deste processo

Intime-se

0029618-21.2016.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301342912 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019-CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista a determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3º Região, por ocasião da Correição Geral Ordinária

Esgotada a jurisdição, tendo em vista a preclusão da decisão contida no evento 63, que reformou o acórdão anteriormente recorrido, julgando improcedente o pedido da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002852-44.2019.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301326487
REQUERENTE: L'EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Petição como recurso inominado, tendo em vista que interposto em face de decisão que extingue a execução, com fulcro nos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da celeridade. Assim, proceda a Secretaria a juntada da petição inicial deste nos autos princípias como recurso inominado, bem como certifique a data de seu protocolo nestes autos, a fim de que seja dado regular prosseguimento do feito. Após, arquivem-se os autos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FOTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 5.090/DF. 1. Trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF em que a parte autora pretende a correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FOTS mediante a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outror indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, em substituição da Taxa Referencial – TR atualmente aplicada. O pedido foi julgado improcedente. Recurso da parte autora em que repisa os argumentos lançados na inicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recursos repetitivos, a questão jurídica debatida nestes autos por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. 3. Contudo, há recente decisão monocrática proferida na AD In. 5.090/DF em que determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão relativa à rentabilidade do FGTS. 4. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Acautelem-se os autos em pasta própria. 6. Publique-se.

0004001-48.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346625 RECORRENTE: PAULINO ANGELO DE LIMA (SP 198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002418-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346626 RECORRENTE: NILDA MARIA DEPRETRIS (SP247795 - MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005039-95.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346623 RECORRENTE: RAFAELA LAIS SANTANA CHAGAS (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002161-25.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346630 RECORRENTE: ROBERTO DE FARIAS (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004942-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346624 RECORRENTE: APARECIDA ROCHA CHAGAS (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002359-65.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346627 RECORRENTE: VINICIUS JOSE FONSECA MANTA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001891-92.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346631
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002219-03.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346629 RECORRENTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM

0000636-29.2015.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347075 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: HELIO ABREU DE ANDRADE (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

1. Evento 41: A parte autora peticionou requerendo a reafirmação da data de início do beneficio previdenciário concedido em sentença para 17.02.2013.

Ocorre que a manifestação aportou aos autos após o julgamento do feito (evento 40), de forma que eventuais irresignações quanto ao conteúdo do acórdão deveriam ser veiculadas pelos meios processuais próprios. Com o julgamento, a competência desta Turma Recursal se exauriu. Assim, após a certificação do trânsito em julgado, baixem-se os autos para o juízo de origem, para eventuais providências quanto à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004544-19.2017.4.03.6304-2" VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301326458 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: HELENA MARIA DA COSTA SANTANA (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)

Reenvie-se o Oficio ao Juízo de origem a fim de que se cumpra o determinado no acórdão proferido por esta Turma Recursal (evento 54).

0006856-06.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347501
RECORRENTE: ANDRE MACIEL CUNHA LEITE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Junte, o autor, cópias da perícia médica realizada na ação pretérita e também da perícia administrativa realizada no último requerimento administrativo. A pós, dê-se vista ao Ministério Público Federal para produção de parecer sobre o mérito recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001339-25.2017.4.03.6322 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301344334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS GALIANO (MG147857 - BARBARA TORRONI CHERUBINO)

Cadastre-se a advogada dativa nomeada pelo Juízo Singular.

Após, a causídica deverá ser intimada a apresentar eventual recurso em razão do v.acórdão prolatado dentro do prazo legal.

Cumpra-se. Int.

0001874-43.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347492
RECORRENTE: NATALIA REGINA SERGIO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para produção de parecer sobre o mérito recursal, no prazo de 10 (dez) dias. A pós, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal. Atente-se a parte autora que, ficando silente, o acordo será homologado nos termos em que apresentado e a ação extinta com julgamento do mérito. Prazo: 5 (cinco) dias.

0007342-56.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347437 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RECORRIDO: ARLETE DA COSTA PINTO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0000231-63.2009.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347436 RECORRENTE: JOSE ANTONIO NAVARRETE FERREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001029-12.2009.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301343175 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECORRIDO: TERESA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Vista à parte autora do informado acordo extrajudicial realizado. Nada requerido, tornem os autos conclusos para homologação do acordo Int.

0014983-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347494

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ENEDINA PEREIRA BORGES (SP395391 - EDSON BISPO TOCEDO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para produção de parecer sobre o mérito recursal, no prazo de 10 (dez) dias A pós, conclusos

RECORRENTE: ANTONIO BELO SOBRINHO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 97: A parte autora requer o imediato julgamento do feito.

O Código de Processo Civil estabelece que os processos serão julgados preferencialmente em ordem cronológica de conclusão (art. 12). O art. 1.048, por sua vez, prevê hipóteses de prioridade de tramitação. A lém das prioridades legais e da ordem cronológica de distribuição em segundo grau, as Turmas Recursais observam as metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça buscando, entre outros objetivos, a duração razoável do processo. Em 2019, a meta voltada para o julgamento de processos antigos prevê que todos os feitos distribuídos até 2016 nas Turmas Recursais devem ser identificados e julgados.

Assim, deve-se aguardar a inclusão deste processo em pauta de julgamento, o que se dará de acordo com os parâmetros acima expostos.

Intimem-se

 $0000599\text{-}60.2009.4.03.6318 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. } 2019/9301343241$

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSWALDO VIOTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA ANGELA VIOTO TRENTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) GRACIA CELESTE VIOTO
RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) TEREZINHA VIOTO DOS SANTOS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA HELENA VIOTO DE MELLO (SP267800 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANTONIO VIOTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) EURIPEDES VIOTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) JOSE VIOTO FILHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) LAURO VIOTTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

- 1. Eventos 28 e 29: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.
- 2. O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0004647-96.2008.4.03.6318 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301343170 RECORRENTE: JOSE OLIMPIO DE MORAIS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à parte autora do informado acordo extrajudicial realizado

Nada requerido, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do informado acordo extrajudicial realizado. Nada requerido, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

0000967-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301343173

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001133-04 2009 4 03 6318 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO TR/TRU Nr 2019/9301343172

RECORRENTE/RECORRIDO: RITA MARIA BLOIS PERA DINIZ (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de acordo, retornem os autos ao arquivo sobrestado o, nos termos da E. decisão do STF. Cumpra-so

0053757-18.2008.4.03.6301 - 7' VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301343295
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RAFAEL VALEJO ANTONIO SERGIO VALEJO (SP061643 - ANTONIO SERGIO VALEJO) RECORRIDO: LOLA SANTIAGO VALEJO (FALECIDA) (SP061643 - ANTONIO SERGIO VALEJO)

0000459-71.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301343298

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARGARIDA ESPINOSA MARTINES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002786-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347456

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

Vista às partes para manifestação quanto ao parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. A pós, tornem-me conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0010030-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347483 RECORRENTE: LUIS ALVES FEITOSA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho

Requer a parte autora a pronta inclusão do processo em epígrafe em pauta de julgamento

Indefiro.

Este Relator assumiu suas funções junto a este Gabinete aos 03/10 p.p. e procederá à inclusão dos processos em pauta de julgamento seguindo a ordem de antiguidade, a fim de preservar o princípio da isonomia, ressalvados os casos em que há prioridade deferida, de modo que serão observados os dois critérios paralelamente

0002221-98.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346628 RECORRENTE: JORGE HENRIQUE DA CONCEICAO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 5.090/DF.

- 1. Trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal CEF em que a parte autora pretende a correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS mediante a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, em substituição da Taxa Referencial - TR atualmente aplicada. O pedido foi julgado improcedente. Recurso da parte autora em que repisa os argumentos lançados na inicial.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recursos repetitivos, a questão jurídica debatida nestes autos por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.
- 3. Contudo, há recente decisão monocrática proferida na ADI n. 5.090/DF em que determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão relativa à rentabilidade do FGTS.
- 4. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5. A cautelem-se os autos em pasta própria.
- 6. Publique-se.

0050549-11.2017.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341541 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LARA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) MICHELE SCOPINHO DE OLIVEIRA (SP185819 - SAMUEL PASOUINI) ISADORA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASOUINI) RECORRIDO: GABRIELE DOMINGUES DOS SANTOS (SP202757 - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA)

Eventos 148-149: Em respeito ao contraditório, dê-se vista do documento juntado pela autora à parte contrária, para manifestação em 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento Intimem-se

0001096-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301343189 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECORRIDO: GERALDO ALVES TAVEIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

1. Eventos 34 e 35: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

2. O silêncio será interpretado como anuência.

0010323-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347491 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIRACY SANTANA MORINI (SP346786 - RAFAEL JULIO SUAREZ ROMARIS)

Vista ao autor do ofício anexado pelo INSS (eventos 56/57 dos documentos anexos) Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

0000812-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347540 RECORRENTE: CLEMILDA BARROS DOS SANTOS DE DEUS (SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às petições da parte autora constantes dos eventos nº 51 e 52

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, para apreciação.

Cumpra-se

0002196-59.2017.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347546 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, inclua-se o processo na pauta da sessão de janeiro de 2020, pois a de dezembro já foi encerrada.

0004269-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346977 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDEY ALVES PINTO (SP 151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a Ré para que se manifeste a respeito do alegado pela parte autora (evento 75)

0068156-86.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301342972 RECORRENTE: HILDA MAIUME YAMAMOTO OIYE (SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 35, 40/41: dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 5 dias

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e eventual homologação do acordo anunciado pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se

0008060-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301347446 0000000-87,2010-9.05.05022-1 VARA GABINE 1E - DESTACINO IN TRO IN. 2019/3-2019/4-00
RECORRENTE: JOSE A UGUSTO MIA (8749257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifesta-se a parte autora, requerendo a desistência da ação.

No entanto, após a prolação da sentença, não mais é possível a desistência da ação, mas tão somente a desistência do recurso.

Assim, concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça se pretende desistir do recurso.

No silêncio, será homologada a desistência do RECURSO.

Publique-se. Intimem-se.

0004653-06.2008.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346458

000403-00.2008-4.05.0518-- DESPACTIO TRUTRU RIL 2017/75201-2004-05.

RECCORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) FABRICIO DE OLIVEIRA GARCIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do lapso temporal transcorrido desde a suspensão do curso do processo, promova a Secretária, caso necessário, a regularização da autuação e/ou representação processual das partes.

Petição da CEF: intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias No silêncio, o feito será extinto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Publique-se

0000644-06.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339225 RECORRENTE: APARECIDO FERREIRA DE PAULA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A guarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

o. Nada requerido, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int. Vista à parte autora do informado acordo extrajudicial realiz

0005856-03.2008.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301336467 RECORRENTE: ADELIA MASSON VICENTE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005801-52.2008.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301336441 RECORRENTE: LUIZ FERNANDO HEISE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000788-53,2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301345277
RECORRENTE: POTIGUARA ALVES DA COSTA (SP 104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP 104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora pretende obter a revisão de beneficio, por meio da aplicação, como limitador máximo do cálculo, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos beneficios do regime geral de previdência social.

Observo que o beneficio previdenciário em questão foi concedido entre 05/10/1988 a 05/04/1991 (período conhecido como "buraco negro") e que há necessidade de análise contábil para apreciação do recurso

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal a fim de que elabore cálculos de acordo com os seguintes critérios

evoluir a média dos salários de contribuição, revisada conforme artigo 144 da Leinº 8.213/91 e em momento anterior a eventual limitação ao teto do salário de beneficio, de acordo com os índices de reajuste dos beneficios do RGPS, até o advento da EC20/98 e EC41/03, apurando diferenças caso esta média evoluída demonstre ser superior aos tetos vigentes antes das mencionadas emendas

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

P or fim, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em sessão de julgamento

Intime-se. Cumpra-se.

0047046-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301342243 RECORRENTE: MAURO ROGERIO CIPRIANO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Período de 02/05/1984 a 03/11/1999 (fls. 15/17 – evento 2). Não consta do PPP responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a, no prazo de 30 dias, providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo.

Com a juntada do documento, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0001038-87.2017.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301334655 RECORRENTE: JOSE FERNANDES NASCIMENTO (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Período de 01/10/2009 a 06/03/2015 (PPP - fls. 54/56 - evento 2):

- 1. Não consta do PPP responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico perioda do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo;
- 2. No que diz respeito à medição do agente nocivo ruído, a TNU, ao julgar o Tema nº 174, em sede embargos de declaração, fixou a seguinte tese: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a a ferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para a ferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Dessa forma, faculto à parte autora, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos
- 3. Prazo: 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão,
- 4. Com a juntada dos documentos, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. A pós, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0008946-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301342047 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FLAVIO ROBERTO ANDRADE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

 $Períodos de 15.06.1972\ a\ 10.05.1977, 15.07.1977\ a\ 01.12.1979, 01.02.1980\ a\ 31.01.1981, 01.03.1981\ a\ 03.11.1981, 01.03.1982\ a\ 01.09.1983, 02.01.1984\ a\ 01.09.1984\ a$

10.10.1987, 01.03.1988 a 11.09.1991 e de 16.12.1991 a 21.03.1997 (PPP fis. 240 - evento 2). Não consta do PPP responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a, no prazo de 30 dias, providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo.

Com a juntada do documento, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0008306-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301346970 RECORRENTE: DENIS GONCALVES VERISSIMO (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

- 1. Determino a retirada destes autos da pauta de julgamento
- 2. Converto o julgamento em diligência.
- 3. Sob pena de julgamento sob as regras de distribuição do ônus da prova, ficam as rés intimadas para esclarecer e comprovar: i) se as compras realizadas pelo cartão de crédito foram presenciais ou pela internet, apresentado a respectiva prova documental da tela extraída do sistema informatizado contendo tal informação; e ii) se há erro material ou de digitação no documento de fis. 27/28 do anexo 2, emitido pela CEF ao Procon, na parte em que informa que o bloqueio do cartão ocorreu em "24/09/2018", devendo as rés informar se a data correta não é "24/06/2018" e apresentar a respectiva prova documental da tela extraída do sistema informatizado contendo tal informação.
- 4. A presentadas as manifestações e as provas, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001532-94.2017.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301337038 RECORRENTE: JOSE ORLANDO DE LIMA SALES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Períodos de 01/06/1978 a 28/09/1978 e 10/01/1983 a 23/03/1988 (fls. 9/11 - evento 3):

- 1. Não consta do PPP responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico perioda do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo;
- 2. No que diz respeito à medição do agente nocivo ruído, a TNU, ao julgar o Tema nº 174, em sede embargos de declaração, fixou a seguinte tese: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo consta

Data de Divulgação: 22/11/2019 45/1249

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Dessa forma, faculto à parte autora, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

- 3. Prazo: 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão,
- 4. Com a juntada dos documentos, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. A pós, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0000662-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341368

RECORRENTE: EVA APARECIDA DAS DORES MATIAS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Período de 16/11/2001 a 04/11/2005:No que diz respeito à medição do agente nocivo ruído, a TNU, ao julgar o Tema nº 174, em sede embargos de declaração, fixou a seguinte tese: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-Ol da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Dessa forma, faculto à parte autora, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos. Prazo: 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão,

Com a juntada dos documentos, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. A pós, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0004011-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301331845

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I N S S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO TROVAO (\$P301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, \$P190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, \$P172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Períodos de 01/08/1997 a 15/12/1999, 01/02/2001 a 05/03/2004 e de 01/08/2006 a 12/11/2009 (fls. 12/13 - evento 02):

- 1. Não consta do PPP responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo;
- 2. No que diz respeito à medição do agente nocivo ruído, a TNU, ao julgar o Tema nº 174, em sede embargos de declaração, fixou a seguinte tese: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Dessa forma, faculto à parte autora, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.
- 3. Prazo: 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão
- 4. Com a juntada dos documentos, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. A pós, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002066

DECISÃO TR/TRU - 16

0008555-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333677 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: DAILVA RIBEIRO DE NOVAIS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019 e nº 3/2016 C JE3R

Chamo o feito à ordem.

Da análise do processo, verifico que da decisão que não admitiu o Pedido Nacional de Uniformização suscitado pelo autor foi interposto recurso de Agravo (eventos 98 e 101, respectivamente).

Contudo, por equívoco, foi certificado o trânsito em julgado e remetidos os autos à origem, sem a análise de admissibilidade do Agravo

Os autos retornaram para esta Secretaria

Decido.

Visando à necessária regularização dos autos, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (evento 101) e passo a analisar a admissibilidade do Agravo.

Nos termos do artigo 14, §2°, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questio iuris nos seguintes termos:

"4. Os documentos que instruem os autos comprovam que o de cujus, nascido em 14/12/1990 e falecido em 28/04/2012, auferiu remuneração na qualidade de segurado empregado apenas nos meses de junho e julho de 2011. Não há prova de que tenha exercido atividade remunerada em nenhum outro período. Assim, não é crível a alegação de que a parte autora era dependente de filho de 22 anos de idade, que laborou apenas durante dois meses e que estava desempregado cerca de nove meses antes do óbito. Portanto, julgo não estar comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

5. Em razão do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada"

Verifico que o juízo de inadmissibilidade não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 12, § 1º, g, Res. nº 586/2019 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo, que será julgado pelo Juízo ad quem.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A pós, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Observo que, ao analisar recurso do autor, a que negado provimento, constou da parte final condenação em honorários advocatícios à parte ré. Assim, considerando que o erro material Cnamo o teito a ordem. Observo que, ao anaisar recurso do autor, a que negado provimento, constou da parte mai condenação em nonorarios advocaticios a parte re. Assim, considerando que o e erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, retifico a decisão anteriormente proferida, para sanar o erro material, nos termos do art. 494, 1, do Código de Processo Civil (2015, de modo que, onde se lê: "Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial se us parágrafos 2°, 3° e 4° do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei n° 9099/95", leia-se: "Condeno a parte autora ao pagamento de custas processous fixadas na forma da lei e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial se us parágrafos 2°, 3° e 4°, do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei n° 9.099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o artigo 98, § 3°, do CPC". Publique-se. Intimem-se.

0007257-14.2016.4.03,6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347422

RECORRENTE: JOAQUIM NICOMEDES GUIMARAES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001861-98 2016 4 03 6318 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO TR/TRU Nr 2019/9301347427

RECORRENTE: ANTONIA LIEL FERREIRA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001491-49.2016.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347429 RECORRENTE: VANDA LAZZURI DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058278-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347416

RECORRENTE: CREUZA TAVARES FARIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000673-03.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347431

RECORRENTE: JUPIRA DE LIMA MARTINS TAVARES (SP30339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000802-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347430

RECORRENTE: CLEODINA RIBEIRO XAVIER (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053672-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347417

RECORRENTE: MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP.22264I - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007823-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347421

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001824-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347428

RECORRENTE: SAMA TERCO KAWAOKA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347425

RECORRENTE: FRANCISCA DE SOUZA MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042526-13.2016.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347418 RECORRENTE: ALCIDES ARAUJO DE FREITAS (SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003327-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347426 RECORRENTE: MARIA IZABEL LOPES SILVA (SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008711-80.2016.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347420 RECORRENTE: TEREZA DE JESUS BERNARDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004288-16.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347423 RECORRENTE: MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003464-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347424

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001446-90.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347413 RECORRENTE: ANA MARIA ARIETI PRATTI (SP 145484 - GERALDO JOSE URSULINO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO

Trata-se de petição interposta pela parte autora na qual pleiteia a concessão de tutela provisória, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos

O deferimento pedido da parte autora depende da conjugação de dois fatores: plausibilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a sentença impugnada pela parte autora julgou improcedente o pedido inicial, considerando que o lançamento tributário impugnado pela parte autora encontra-se revestido de legalidade, haja vista incidir imposto de renda sobre indenização cujo pagamento se dê sob a forma de prestação continuada, calcada em lucros cessantes.

Assim, a reanálise dos períodos reconhecidos pela decisão de origem deve ser procedida por meio de cognição exauriente, tratando-se de matéria a ser submetida ao julgamento colegiado.

Incabível, a partir de uma análise superficial - própria da cognição em tutela provisória - decidir monocraticamente acerca dos pontos controvertidos em sede recursal, de modo a reformar a decisão de origem neste ponto, sem submeter a matéria ao colegiado

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória

Intimem-se

0009254-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347076

RECORRENTE: EDELI APARECIDA BARBOSA (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de beneficio por incapacidade

Sobreveio petição da parte autora em 18/11/2019, requerendo antecipação de tutela em razão das enfermidades que a acometem, anexando novos documentos médicos

Muito bem, para que este juízo recursal analise a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, é necessária a análise do próprio recurso interposto, razão pela qual determino a inclusão em pauta de julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido da parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes

0001943-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347497

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ORLANDA FERREIRA GOMES (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do beneficio assistencial de prestação continuada à parte

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestara-se a Procuradoria da República pela não intervenção no feito.

A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178: "Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

Naturalmente, não se trata de litígio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (custeados pelos contribuintes, sobretudo pelos hipossuficientes que arcam com pagamentos de tributos num sistema tributário notoriamente regressivo), mas também de interesse de parte autora que alega ser pessoa com deficiência, que objetiva o recebimento de um direito social.

A questão de identificar, no caso, a situação prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, demanda intervenção do Parquet, seja qual for o resultado de perícias médicas, que naturalmente não vincula o entendimento do juiz. Assim, resta autorizado concluir que se mostra necessária a intervenção do MPF nesta causa, sob pena de nulidade.

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 279 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SENTENCA ANULADA.

I-A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministeria la propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção

II - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Prejudicada a apelação (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5097899-97.2019.4.03.9999, Relatora Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 9 Turma, Data do Julgamento 13/06/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DOS

ATOS PROCESSUAIS I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II – Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Apelação do autor prejudicada (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5411174-40.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Digno de nota que a questão foi tratada inclusive em julgamento da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o resultando do julgamento representado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO: PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSECTÁRIOS

- Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973.
- 2) A autora encontra-se interditada, tendo como curadora sua mãe. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, 1, c/c art. 208 do CC/2002.
- 3) Rejeitada a alegação de que a genitora não possui capacidade postulatória, pois trata-se da representante legal da autora, não havendo necessidade da juntada de instrumento público de procuração. Precedentes.
- 4) Permanece o interesse de agir com relação ao período de 31/03/2008 a 10/10/2011, que não foi objeto de análise na ação que tramitou no JEF. Preliminar de carência de ação rejeitada
- 5) Conforme arts. 82,1,84 e 246 do CPC/73, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, sendo obrigatória sua intimação, sob pena de nulidade do processo. A inda que a parte não tenha arguido a necessidade de intervenção, caberia ao juízo, de ofício, verificar o ocorrido e anular o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado (art. 246, p. único).
- 6) Restaram violadas as disposições contidas nos arts. 82, 1, 84 e 246 do CPC/73, sendo caso de rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do diploma processual.
- 7) Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, e considerando a instauração do contraditório e a participação do Ministério Público Federal durante o processamento da rescisória, bem como a existência de provas produzidas em primeira instância, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, §1º, do CPC/1973, aplicado analogicamente ao juízo rescisório.
- (...) 20) Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga procedente. No juízo rescisório, procedente o pedido formulado na lide subjac

Como se vê, a ausência de manifestação do Ministério Público em processos onde se discute o BPC pode gerar nulidade, nesse caso demandando rejulgamento, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao hipossuficiente, sob o aspecto da demora na solução do litígio.

Posto isso, oficie-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para oficiar neste feito

Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUB STITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL.

REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015. eigister de apos se sibilidade do au não de a TR. Ser substituída como ridice de correção monetária dos saldos entre de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015. do controvênsia de saldos entre substituída como ridice de correção monetária dos saldos. mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária da contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reperdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo or reponha as que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 fore vira que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, eo art. 3º supra passou a prever que os depósitos è correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos indices de atualização do acaderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da ceconomia, vidor a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Moreira Alves. Poletar Ministro Moreira Alves. 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: 18E 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/1/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possu i a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6° da Leis. 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO C PC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice. 9. Recurso especial não provido. A córdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, especial não provido. Acordão submetido à sistematica do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇAO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a AD 15090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentissimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, de feriu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir "Considerando: (a) a pendência da presente AD 15090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repererussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347069 RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001068-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347070 RECORRENTE: IVONETI FONTES (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001918-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346463 RECORRENTE: CELIA REGINA LAMONATO DUARTE FERREIRA (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5090, proferida em 06.09.2019; "Considerando; (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

0002939-97.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340702 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: YLTON PEREIRA GONCALVES (SP364002 - ANDRESSA CHALQUES LIMAO GODOI)

Trata-se de recurso em medida cautelar interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0002678-39.2019.4.03.6325, que concedeu a tutela de urgência para determinar que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, antes de realização a perícia médica judicial.

Sustenta que para o gozo do beneficio pleiteado não basta haver a moléstia, é preciso que haja a incapacidade para o trabalho, mas, que no caso, não existe qualquer prova de tal incapacidade para o trabalho ou para as atividades desenvolvidas por esta parte. A lém do que, os documentos acostados aos autos são atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte autora, contrapondo ato administrativo (com presunção de legitimidade e veracidade), que concluiu, após reiterados exames, pela inexistência de incapacidade para o trabalho da parte autora.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual antecipação de tutela recursal, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata.

No caso concreto, não está presente nem a relevância da fundamentação (tendo em vista os fundamentos da decisão atacada), nem a possibilidade de dano de difícil reparação, já que, se a tutela for revogada, o INSS vai poder cobrar os valores pagos durante o período.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões

Publique-se. Cumpra-se.

0003231-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339219 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO ORIZZE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Defiro a juntada dos documentos relacionados na petição constante do evento 51 e seu anexo (evento 52). A guarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0002690-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347490

RECORRENTE: ANDREIA BEATRIZ CAETANO DA COSTA (\$P096924-MARCOS CESAR GARRIDO, \$P274714-RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, \$P316523-MARIANA FERRARI

GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestara-se a Procuradoria da República pela não intervenção no feito.

É o sumário.

A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178:

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz:

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

Naturalmente, não se trata de litígio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (custeados pelos contribuintes, sobretudo pelos hipossuficientes que arcam com pagamentos de tributos num sistema tributário notoriamente regressivo), mas também de interesse de parte autora que alega ser pessoa com deficiência, que objetiva o recebimento de um direito social.

A questão de identificar, no caso, a situação prevista no artigo 20, § 2º, da Leinº 8.742/93, demanda intervenção do Parquet, seja qual for o resultado de perícias médicas, que naturalmente não vincula o entendimento do juiz. Assim, resta autorizado concluir que se mostra necessária a intervenção do MPF nesta causa, sob pena de nulidade.

Nesse dianasão

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 279 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

I-A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Prejudicada a apelação (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5097899-97.2019.4.03.9999, Relatora Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 9º Turma, Data do Julgamento 13/06/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II – Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Apelação do autor prejudicada (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5411174-40.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9" Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Digno de nota que a questão foi tratada inclusive em julgamento da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, o resultando do julgamento representado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO: PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSECTÁRIOS.

1) Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973.

- 2) A autora encontra-se interditada, tendo como curadora sua mãe. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, 1, c/c art. 208 do CC/2002.
- 3) Rejeitada a alegação de que a genitora não possui capacidade postulatória, pois trata-se da representante legal da autora, não havendo necessidade da juntada de instrumento público de procuração. Precedentes.
- 4) Permanece o interesse de agir com relação ao período de 31/03/2008 a 10/10/2011, que não foi objeto de análise na ação que tramitou no JEF. Preliminar de carência de ação rejeitada
- 5) Conforme arts. 82, 1, 84 e 246 do CPC/73, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, sendo obrigatória sua intimação, sob pena de nulidade do processo. A inda que a parte não tenha arguido a necessidade de intervenção, caberia ao juízo, de oficio, verificar o ocorrido e anular o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado (art. 246, p. único).
- 6) Restaram violadas as disposições contidas nos arts. 82, 1, 84 e 246 do CPC/73, sendo caso de rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do diploma processual
- 7) Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, e considerando a instauração do contraditório e a participação do Ministério Público Federal durante o processamento da rescisória, bem como a existência de provas produzidas em primeira instância, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, §1º, do CPC/1973, aplicado analogicamente ao juízo rescisório.

(...) 20) Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga procedente. No juízo rescisório, procedente o pedido formulado na lide subjacente

Como se vê, a ausência de manifestação do Ministério Público em processos onde se discute o BPC pode gerar nulidade, nesse caso demandando rejulgamento, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao hipossuficiente, sob o aspecto da demora na solução do litígio.

Posto isso, oficie-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para oficiar neste feito.

Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara.

Intimem-se

0002912-17.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346972 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANA PAULA SILVA LEITE (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o INSS pretende a reforma de decisão que deferiu a tutela provisória no bojo de ação de concessão de benefício por incapacidade (autos nº 0001788-79.2019.4.03.6332).

A firma a recorrente que a decisão impugnada determinou a implantação de beneficio de auxílio-doença em substituição à aposentadoria por invalidez cessada anteriormente cessada sem a necessária e prévia realização de prova pericial, além de determinar ao INSS que submeta a autora a processo de reabilitação profissional. A lega que a decisão confunde reabilitação profissional com adaptação funcional, sendo essa última tarefa a cargo da empresa. A firma que a decisão de determinação da inclusão da parte autora em processo de reabilitação profissional fere a discricionariedade administrativa, bem como se contrapõe ao decidido pela TNU no julgamento do Tema nº 177. Requer o provimento do recurso, com a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quando da concessão da tutela nos autos principais o juízo de origem se valeu da seguinte fundamentação

"1. O pedido liminar comporta acolhimento parcial.

1.1. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar, por absolutamente relevante, que a petição inicial conta história diversa da revelada pelos documentos que a acompanham (demais da aparente confusão entre causa de pedir [referente à cessação da aposentadoria por invalidez] e pedido formalmente deduzido [restabelecimento de "auxílio-doença"]).

Com efeito, as telas dos sistemas do INSS evidenciam que a demandante, que estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 17/06/2004, passou por duas perícias revisionais do INSS recentemente: a primeira em 10/04/2018 (evento 2, fl. 91) e a segunda em 24/01/2019 (evento 2, fl. 92). A primeira dessas perícias revisionais determinou a cessação do beneficio de aposentadoria por invalidez, afirmando singelamente que "após avaliação pericial foi observado quadro mental estabilizado com a medicação e sinais de autoestima mantidos, capacidade cognitiva e pragmatismo preservados. Indeferido" (evento 2, fl. 91).

Já a segunda perícia revisional (que teve conclusão um pouco diversa da da primeira) traz informações relevantíssimas – e, não obstante, lamentavelmente omitidas da petição inicial.

Com efeito, no campo da anamnese, o perito médico do INSS afirma, em destaque, que a própria autora referiu "sensível melhora do quadro, solicitando retorno ao labor em local interno e sem armamento" (evento 2, fl. 92 - destaquei) O perito do INSS menciona, a propósito, o relatório do médico do trabalho da CPTM (juntado com a nincial), que a firma que "em exame médico de retorno ao trabalho, a mesma não apresenta condições de retorno ao trabalho, pelo menos na função para a qual foi admitida na CPTM, como agente de Segurança Operacional (Policia Ferrovária), função que tem que desempenhar junto ao público e armada com arma de fogo. Caso tal perícia chegue à conclusão de retorno ao trabalho, solicito que a mesma seja encaminhada para avaliação da equipe de reabilitação do INSS (CRP) para uma mudança de função" (evento 2, fl. 10 - destaquei).

De fato, concluiu o segundo Perito do INSS (em junta médica) que inexiste incapacidade laborativa ominiprofissional, entendendo, tratar-se de caso de "readequação de tarefas, compete ao médico de trabalho da empresa" (evento 2,

De fato, concluiu o segundo Perito do INSS (em junta médica) que inexiste incapacidade laborativa ominiprofissional, entendendo, tratar-se de caso de "readequação de tarefas, compete ao médico de trabalho da empresa" (evento 2, fl. 92). Noutras palavras, indica reabilitação, apenas entendendo que a tarefa compete ao empregador, e não ao INSS.

A questão, assim - e diferentemente do que sustenta a inicial, sem apoio nos documentos que a instruem – não diz com a suposta "persistência" da anterior incapacidade total e permanente da autora (ainda jovem, com 48 anos de idade), tendo ela mesma manifestado aos peritos do INSS seu interesse em voltar ao trabalho, porém em função diverse.

Ou seia a questão inicia ser examinada, ao menos parage eneste estágio inicial do morcesso, preside em suber se poderia o INSS simplesmente cessar a aposentadoria por invalidez da autora e impor ao aution emprenador.

Ou seja, a quæstio juris a ser examinada – ao menos parece neste estágio inicial do processo – reside em saber se poderia o INSS simplesmente cessar a aposentadoria por invalidez da autora e impor ao antigo empregador "readequação de tarefas" (às suas expensas), ou se era mesmo o caso de reabilitação profissional da demandante, a cargo do INSS e com pagamento concomitante de auxílio-doença.

Do que se tem nos autos - e com as limitações deste exame em cognição sumária - entendo que, estando a autora aposentada por invalidez há quase 15 anos, não poderia o INSS, constatando o desaparecimento de incapacidade omniprofissional (isto é, para o exercício de toda e qualquer função), simplesmente cessar o benefício por incapacidade e transferir ao ex-empregador os ônus da reconhecidamente necessária "readequação de tarefas" (noutras palavras, exatamente a reabilitação da autora para funções diversas da que desempenhava antes da aposentação).

Demais da previsão legal do serviço público de reabilitação e da aparente subsunção do caso concreto à hipótese normativa, também parece militar em favor da tese da reabilitação a cargo do INSS a circunstância de que o exempregador da autora é uma sociedade de economia mista (CPTM), que, adstrita em larga medida aos princípios da Administração Pública, não poderia simplesmente "remanejar" a autora, admitida por concurso público, para função diversa da originária sem que haja causa legal legítima (como, por exemplo, o regular processo de reabilitação).

Posta a questão nestes termos, tenho que, muito embora a própria manifestação da autora na perícia administrativa evidencie não ser mesmo o caso de manutenção da aposentadoria por invalidez, de fato se afigura indevida a imediata cessação de benefício por incapacidade (auxílio-doença) sem que tenha sido a demandante submetida a processo de reabilitação para o desempenho de outras funções

Presente, assim - ainda que em termos diversos dos postos na inicial - o fumus boni juris e também o periculum damnum irreparabile, ante a indevida cessação da renda de caráter alimentar da autora

Todavia, nesse contexto, como visto, a hipótese não é de mero restabelecimento da aposentadoria por invalidez, mas sim de conversão temporária em auxílio-doença e sujeição ao processo de reabilitação (ao fim do qual poderá, sim, ser restabelecida a aposentadoria por invalidez, caso constatada pelo INSS a inviabilidade da reabilitação).

O termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado, por ora, na data desta decisão, ficando sua fixação definitiva (com reflexo em possíveis atrasados) para a ocasião da sentença."

É certo que, nas hipóteses de ações judiciais pleiteando o restabelecimento de beneficios por incapacidade, é medida de prudência aguardar-se a dilação probatória, com a produção de prova pericial, para a melhor apreciação dos pedidos de tutela de urgência.

No caso em tela, contudo, considero que a decisão impugnada embasou-se em elementos probatórios suficientes para a concessão da tutela.

Com efeito, como já citado na decisão acima transcrita, consta dos autos principais (evento nº 02, fl. 92) laudo pericial realizado em sede administrativa pelo próprio recorrente, INSS, datado de 24.01.2019. Nesse laudo, no campo das "considerações", consta expressamente a ausência de incapacidade laborativa omniprofissional da autora. Mais importante, observou o perito do INSS que o caso da autora seria de "readequação de tarefas", a qual competiria, no seu entender, ao médico da empresa

Tem-se, então, que o próprio INSS, em sede administrativa, reconheceu que a autora, ora recorrida, não se encontra apta para o exercício da atividade que exercía antes da concessão administrativa de beneficio por incapacidade (agente de segurança), mas que poderia ser readaptada para o exercício de outra atividade laboral, dada a ausência de incapacidade omniprofissional.

Assim, levando-se em consideração as premissas e conclusões da decisão impugnada, no sentido da existência de incapacidade laboral parcial da autora (apenas para sua atividade habitual), a ausência de exame médico-pericial realizado em juízo não interfere com sua indenidade

Por outro lado, nesta fase perfunctória, não encontro elementos para aceder à distinção defendida pelo INSS entre readaptação e reabilitação profissional, no sentido de que a primeira não caberia à autarquia previdenciária, mas, sim, à própria empresa empregadora da autora.

A Leinº 8.213/91 expressamente prevê que a reabilitação profissional é uma prestação a cargo do INSS, a que faz jus tanto os segurados como seus dependentes (art. 18, III, c). Em nenhum momento a Leinº 8.213/91 prevê uma prestação diversa da reabilitação que venha a ser denominada adequação ou readequação profissional, e que seja imposta às empresas

Em verdade, a readequação profissional nada mais é que uma espécie de reabilitação profissional, como bem explicita o art. 136 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados." (Destaquei.)

Com efeito, a reabilitação profissional, inclusive sob a forma de readaptação profissional, engloba a transmissão ao segurado de uma série de habilidades diversas daquelas atinentes a sua atividade laborativa habitual, tarefa que, nos termos da legislação de regência, não pode ser cometida, de forma compulsória, ao empregador do segurado.

Percebe-se, assim, que a tese sustentada pelo INSS, de que a readaptação profissional da autora deveria ser promovida pela própria empregadora, aparenta estar em expressa contrariedade com a legislação.

De outro giro, a discricionariedade administrativa quanto à elegibilidade da autora para a inclusão em programa de reabilitação profissional, nos termos do quanto decidido pela TNU no julgamento do Tema nº 177, não aparenta, à primeira vista, ter sido violada pela decisão impugnada.

Conforme se verifica da pericia administrativa acima referida, o próprio médico perito do INSS considerou viável a readaptação funcional da autora. Assim, sempre em linha de princípio, a não submissão pela autora a esse processo de reabilitação pelo INSS é que se mostraria inadequado, dada a avaliação pericial inicial da possibilidade de sucesso da reabilitação.

Note-se que a ausência de submissão da autora a processo de reabilitação, sempre tendo-se como premissa a avaliação pericial administrativa, importaria no restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez em seu favor, medida mais gravosa, em termos de impacto econômico, ao próprio INSS.

Sendo essa a situação até o momento, não identifico fundadas razões para que seja cassada a decisão recorrida.

Por certo, após a adequada instrução processual, inclusive com a eventual realização de exame médico-pericial (o qual aparenta ser necessário, até porque o pedido inicial é de restabelecimento da aposentadoria por invalidez), será possível ao juízo de origem consolidar o entendimento a respeito do quadro fático que norteará sua sentença. Por ora, mostra-se adequada, prudente e bem fundamentada a decisão de concessão de tutela de urgência, não sendo o caso, ainda mais em sede liminar, de cassá-la

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se vista à recorrida para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento

Cumpra-se. Intimem-se.

0032537-12.2018.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347457 RECORRENTE: CLEONICE GARCIA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em complementação à decisão constante do evento 49 dos documentos anexos, tendo em vista a sucumbência do recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequ valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

0000828-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347460 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: WILSON FERREIRA DA COSTA FILHO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

Em complemento à decisão constante do evento 42 dos documentos anexos, considerando que o INSS sucumbiu integralmente em seu recurso, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Sem condenação em custas, nos termos da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem em território nacional e que envolvam a questão da reafirmação da DER (TEMA REPETITIVO 995). Assim, determino o sobrestamento do feito, até que a questão seja decidida pelo STJ. Acautelem-se os autos em pasta própria. Int.

0000667-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341573

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR DONATO SIMPLICIO (SP293500 - ANA PAULA MIRANDÁ DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

0000512-38.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340862

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA (SP 151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002288-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301337053

RECORRENTE: MARIA LUCIA CALIXTO DE ARAUJO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000159-65.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341990

RECORRENTE: GERALDINO PIGA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0001231-94.2016.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347530 RECORRENTE: DONIZETE RAIMUNDO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Do exame dos autos, nota-se que, após o parcial acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, afastando-se a índole especial do período de 01/03/2006 a 22/11/2010, conta a parte com 34 anos e 2 meses de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria. Assim, não há que se cogitar da manutenção da tutela antecipada. Intimem-se.

0009219-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347481 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ELISABETE MIRANDA COSTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

Vistos, em decisão

Requer a autora a concessão de tutela de urgência, para que seia restabelecido o benefício de auxílio-doenca concedido por forca de antecipação de tutela no bolo da sentenca e que, após pedido de prorrogação e realização de perícia médica em sede administrativa, foi cessado.

Com efeito, a sentença julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença, e foi assim decidido: "Nos termos do art. 60, § 8°, da Lein" 8.213/1991, o beneficio cessará no dia 15/09/2019, exceto se a parte autora requerer su prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia".

Neste sentido, deve a autora proceder à apresentação de novo pedido na esfera administrativa, até porque os documentos anexados com a petição não demonstram incapacidade laborativa. A penas a existência da doença, de ter a autora se submetido a cirugia, que já foi objeto de análise da sentença, e a sugestão de avaliação pelo INSS "para possível aposentadoria", assinada pelo médico assistente em 30/09/2019, que não atesta incapacidade laborativa. A guarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0006621-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347548

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINALDO DOS SANTOS CARVALHO (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)

Ante a manutenção do julgamento de procedência do pedido pelo acórdão do item 61 e o caráter alimentar do benefício, defiro o pleito de tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Intimem-se Oficie-se para cumprimento.

0001054-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346975 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

Evento 35: Tendo em vista que a sentença (evento 26) concedeu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem como ante a natureza alimentar do beneficio, defiro a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido.

Oficie-se o INSS para que proceda à implantação do beneficio, no prazo de 45 dias

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

0049524-26.2018.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347453 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PAULO JOSE ALVES RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos dos processos REsp 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tem ("Possibilidade de recebimento de beneficio por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.")

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em decisão proferida em 29/05/2018 nos autos do PEDILEFnº 0514224-28.2017.4.05.8013, foi determinada a afetação da matéria tratada naqueles autos como representativo de controvérsia (Tema nº 172 da TNU – "Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99"), sendo determinado "o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito". Sendo está a matéria que está sendo tratada nos presentes autos, determino o sobrestamento do presente feito e a análise do presente recurso, até o julgamento do referido tema. Intimem-se. Cumpra-se.

0005874-47.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301345860 RECORRENTE: DECIO ANGELO DE ABREU (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-08.2018.4.03.6324-1°VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301345862
RECORRENTE: OCIMAR ROBERTO CONCEICAO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, "que se ja concedido ao recorrente o direito à revisão do beneficio previdenciário, a fim de ser afastado a aplicação do redutor fator previdenciário do calculo da Rena Mensal Inicial – RMI do recorrente, haja vista o total cumprimento dos requisitos impostos pela regra de transição preconizada no art. 9° da EC 20/98°. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsía de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização extraordinário em que se discute, à luz do art. 9º da EC 20/98, a possibilidade, ou não, de incidência do fator previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, 111, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0000698 - 92.2016.4.03.6315 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/93013463641 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/9301346364 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/9301346364 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/9301346364 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/9301346364 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/9301346364 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/9301346364 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/9301346364 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/9301346364 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 2019/930134636 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NR. } \, 201$

RECORRENTE: BENEDITO GABRIEL ALVES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQÚE DE OLIVEIRA)

0003087-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346362

RECORRENTE: VALDEVINO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002083-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346363

RECORRENTE: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008745-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346361

RECORRENTE: HELENA CARMEM PEREIRA JUNQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0284183-68.2004.4.03.6301-13^{\circ}\,VARA\,GABINETE-DECISÃO\,TR/TRU\,Nr.\,2019/9301347349\,RECORRENTE: RAMON\,BERLANGA\,ROMAM\,(SP224501-EDGAR\,DE\,NICOLA\,BECHARA, SP377802-VIVIANE\,REIS\,OCCHIUZZI)$

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o presente processo não foi incluído em pauta de julgamento, declaro nulo o acórdão lançado nos autos em 12/11 p.p. e determino o cancelamento do termo n. 9301342404/2019.

Incluam-se os autos na próxima sessão de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0013817-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301335286 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BENTO DE ARAUJO (SP354370 - LISIANE ERNST) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) O Superior Tribunal de Justica determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem em território nacional e que envolvam a questão da atividade especial de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (REsp 1831371/SP).

Assim, determino o sobrestamento do feito, até que a questão seja decidida pelo STJ.

A cautelem-se os autos em pasta própria. Int

5005880-11.2018 4.03.6183 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346457 RECORRENTE: ELIACIBE MIRIAM MARTINS DEUCHER (SP09623) - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido inicial de revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas ECs 20/98 e 41/03, bem como a concessão do beneficio do autor no período do chamado buraco negro (DIB 25.03.1991), remetam-se os autos à Contadoria da Turma Recursal para verificar se houve limitação ao teto e se há diferenças a serem pagas.

Após, tornem para inclusão em pauta de julgamento.

0000168-60.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334582 RECORRENTE: PEDRO PAULA DE ASSIS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem em território nacional e que envolvam a questão da atividade especial de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lein. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, arts. 57 e 58 da Lein. 8.213/91 (REsp 1831371/SP).

Assim, determino o sobrestamento do feito, até que a questão seja decidida pelo STJ.

A cautelem-se os autos em pasta própria. Int

0045282-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347498 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO ALVES DA SILVA (SP409448 - VALDEVILSON DE SOUZA GOES)

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma do artigo 1.012, § 4º, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95.

Fica cassada, portanto, a tutela provisória de urgência

A pós, dê-se vista ao Ministério Público Federal para produção de parecer sobre o mérito recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

Intimem-se

0000577-59.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346971 RECORRENTE: NIVALDO LEITE DA SILVA (SP329698 - MARCIO DINI) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Réu.

0003115-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347545 RECORRENTE: MENDONCA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do contido na petição do INSS do item 45. Em seguida, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso interposto. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Superior Tribunal de Justiça de terminou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem em território nacional e que envolvam a questão da atividade especial de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (REsp 1831371/SP). Assim, determino o sobrestamento do feito, até que a questão seja decidida pelo STJ. Acautelem-se os autos em pasta própria. Int.

0007785-72.2015.4.03,6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301331828 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE MIZAEL DA FONSECA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0011132-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301331827

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVES TERRA (SP262504- VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110- DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0000403-88 2017 4 03 6325 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO TR/TRIJ Nr. 2019/9301340658 0000-96.2017-9.05.05.25 - 1 VARA GABINE LE - DECISAO TRA TRA DECISAO TRA D

0004097-32 2016 4 03 6315 - 2ª VARA GARINETE - DECISÃO TR/TRU Nr 2019/9301331829 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0002059-49.2014.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301331830
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) RECORRIDO/RECORRENTE: NORBERTO APARECIDO SABADIN (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

0001795-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347407 RECORRENTE: MARTA CAMPANO DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que é formulado pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. Questão objeto do TEMA 731, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos

Contudo, tramita no STF a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vin culadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), na qual o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até que a questão seja decidida pelo E. STF.

A cautelem-se os autos em pasta própria. P.I.C.

0001307-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347350 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA MADALENA BORGES DE CARVALHO (SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO)

Petição da parte autora: reite-se, por meio de ofício à Gerência Executiva do INSS responsável, a determinação contida no acórdão anteriormente proferido, evento 54, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso em seu cumprimento, nos termos dos arts. 139, IV, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual fixação de sanção por ato atentório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC

Intime-se, o INSS para ciência e manifestação, no prazo de (05) dias.

0002796-06.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347505 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: WANDERLEY A PARECIDO DA SILVA (SP409965 - PAULA CAROLINA FURLAN)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença sobre processo que envolver pleito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestara-se a Procuradoria da República pela não intervenção no feito.

É o sumário.

A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178:

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

Naturalmente, não se trata de litigio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (custeados pelos contribuintes, sobretudo pelos hipossuficientes que arcam com pagamentos de tributos num sistema tributário notoriamente regressivo), mas também de interesse de parte autora que alega ser pessoa com deficiência, que objetiva o recebimento de um direito social.

A questão de identificar, no caso, a situação prevista no artigo 20, § 2°, da Lein° 8.742/93, demanda intervenção do Parquet, seja qual for o resultado de perícias médicas, que naturalmente não vincula o entendimento do juiz. Assim, resta autorizado concluir que se mostra necessária a intervenção do MPF nesta causa, sob pena de nulidade.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 279 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

I-A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Prejudicada a apelação (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5097899-97.2019.4.03.9999, Relatora Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 9º Turma, Data do Julgamento 13/06/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministeria la propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II – Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Apelação do autor prejudicada (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5411174-40.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9º Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Digno de nota que a questão foi tratada inclusive em julgamento da Terceira Secão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o resultando do julgamento representado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO: PRESENTES OS REOUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSECTÁRIOS.

1) Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973.

2) A autora encontra-se interditada, tendo como curadora sua mãe. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, c/c art. 208 do CC/2002.

3) Rejeitada a alegação de que a genitora não possui capacidade postulatória, pois trata-se da representante legal da autora, não havendo necessidade da juntada de instrumento público de procuração. Precedentes.

4) Permanece o interesse de agir com relação ao período de 31/03/2008 a 10/10/2011, que não foi objeto de análise na ação que tramitou no JEF. Preliminar de carência de ação rejeitada.

5) Conforme arts. 82, 1, 84 e 246 do CPC/73, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, sendo obrigatória sua intimação, sob pena de nulidade do processo. A inda que a parte não tenha arguido a necessidade de intervenção, caberia ao juízo, de oficio, verificar o ocorrido e anular o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado (art. 246, p. único).

6) Restaram violadas as disposições contidas nos arts. 82, 1, 84 e 246 do CPC/73, sendo caso de rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do diploma processual.

7) Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, e considerando a instauração do contraditório e a participação do Ministério Público Federal durante o processamento da rescisória, bem como a existência de provas produzidas em primeira instância, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, § 1º, do CPC/1973, aplicado analogicamente ao juízo rescisório.

(...) 20) Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga procedente. No juízo rescisório, procedente o pedido formulado na lide subjacente.

Como se vê, a ausência de manifestação do Ministério Público em processos onde se discute o BPC pode gerar nulidade, nesse caso demandando rejulgamento, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao hipossuficiente, sob o aspecto da demora na solução do litígio.

Posto isso, oficie-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para oficiar neste feito.

Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara.

Intimem-se.

0002779-72.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347543

RECORRENTE: JONATHAN LIMA ALVES DOS SANTOS (SP243680 - ALEXANDRE MARIANO DA SILVA)

RECORRIDO: UNIVERSIDADE SÃO UDAS TADECA CIXA ECONOMICA FEDERA (SP16901 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

 $Efetue\ a\ Secretaria\ a\ correção\ da\ autuação\ do\ presente\ recurso,\ para\ que\ passe\ a\ constar\ o\ FNDE\ do\ polo\ passivo,\ tal\ como\ se\ nota\ das\ razões\ recursais\ (item\ 1\ dos\ presentes\ autos\ o\ riginários).\ Após,\ intime-se\ o\ FNDE\ da\ decisão\ do\ item\ 5.\ Intimem-se$

0002292-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347078 RECORRENTE: ELIZEU DE ALMEIDA MARQUES (SP410646 - CÍNTIA DOS PASSOS OLIVEIRA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por outro indice que melhor reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores, ao invés da aplicação da Taxa Referencial (TR), atualmente aplicada.

Em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso, através de medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0005024-29,2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347399 RECORRENTE: JOSE CARLOS FOGACA PEREIRA (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que é formulado pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. Questão objeto do TEMA 731, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Contudo, tramita no STF a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculada s ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), na qual o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até que a questão seja decidida pelo E. STF.

A cautelem-se os autos em pasta própria. P.I.C

0010614-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347463 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos RESP's 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS - TEMA 1031, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

0002103-96,2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333562 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GRAZIOLLI (SP086814-10AO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem em território nacional e que envolvam a questão da atividade especial de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (REsp 1831371/SP).

Assim, determino o sobrestamento do feito, até que a questão seja decidida pelo STJ. Acautelem-se os autos em pasta própria. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATLICASEAGO FROCESSOS DA ATAO O SECURITE DISTORY IN THE DISTORY IN feito, até que a questão seja decidida pelo E. STF. Acautelem-se os autos em pasta própria. P.I.C.

0003074-79.2019.4.03.6304 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347402 RECORRENTE: MAURICIO CARDOSO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002677-48.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347406 RECORRENTE: JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005007-90.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347400
RECORRENTE: EDSON DOMICIANO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

 $0005005\text{-}14.2019.4.03.6306 - 2 \text{^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } 2019/93013474012 + 2 \text{^b Company} = 2 \text{^b$

RECORRENTE: EDSON CHAVES (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000597-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347410

RECORRENTE: JOAO ROBERTO BUENO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002820-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347404

RECORRENTE: CRISTINA MOURA OUEIROZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000841-98.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347409

RECORRENTE: VANDIR BERNARDO (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) ALEXANDRE MARTINS (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) MARIA APARECIDA RODRIGUES JACO (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002926-26.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347403 RECORRENTE: ROBSON DE ANDRADE BARBOSA (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que envolve análise de pleito de concessão do beneficio assistencial de prestação continuada à parte autora. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestara-se a Procuradoria da República pela não intervenção no feito. É o sumário. A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a manifestara-se a Procuradoria da República pela não intervenção no feito. É o sumário. A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória. O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178: "Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público." Naturalmente, não se trata de litígio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (custeados pelos contribuintes, sobretudo pelos hipossuficientes que arcama com pagamentos de tributos num sistema tributário notoriamente regressivo), mas também de interesse de parte autora que alega ser pessoa com deficiência, que objetiva o recebimento de um direito social. A questão de identificar, no caso, a situação prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8º. 742/93, de manda intervenção do Parquet, se ja qual for o resultado de perícias médicas, que naturalmente não vincula o entendimento do juiz. Assim, resta autorizado concluir que se mostra necessária a intervenção do MPF nesta causa, sob pena de nulidade. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 279. pena de nulidade. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 279 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. I-A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo e m que era obrigatória a intervenção. II - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Prejudicada a apelação (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5097899-97.2019.4.03.9999), Relatora Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 9° Turma, Data do Julgamento 13/06/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2019). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V. CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção. II - Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Apelação do autor pre judicada (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5411174-440.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9° Turma, Data do Julgamento de 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/07/2019. Digno de nota que a questão foi tratada inclusive em julgamento da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3° Região, o resultando do julgamento representado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PRESENTES OS REQUISITOS INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO: PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSECTÁRIOS. 1) Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973. 2) A autora encontra-se interditada, tendo como curadora sua mãe. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, 1, c/c art. 208 do CC/2002. 3) Rejeitada a alegação de que a genitora não possui capacidade postulatória, pois trata-se da representante legal da autora, não havendo necessidade da juntada de instrumento público de procuração. Precedentes. 4) Permanece o interesse de agir com relação ao período de 31/03/2008 a 10/10/2011, que não foi objeto de análise na ação que tramitou no JEF. Preliminar de carência de ação rejeitada. 5) Conforme arts. 82, 1, 84 e 246 do CPC/73, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, sendo obrigatória sua intimação, sob pena de nulidade do processo. A inda que a parte não tenha arguido a necessidade de intervenção, caberia ao juízo, de ofício, verificar o ocorrido e anular o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado (art. 246, p. único). 6) Restaram violadas as disposições contidas nos arts. 82, 1, 84 e 246 do CPC/73, sendo caso de rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do diploma processual. 7) Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, e considerando a caso de rescisão do julgado com indicamento no art. 403, y, do dipliona a processuar. 17 Em nome nagrem aos principios da instrumentandade das formas e da lazaret qua, ao do processa, consistenta processa do contradición e a participação do Ministério Pedera di durante o processamento da rescisória, bem como a existência de provas produzidas em primeira instância, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, §1°, do CPC/1973, aplicado analogicamente ao juízo rescisório. (...) 20) Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga procedente. No juízo rescisório, rejulgamento, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao hipossuficiente, sob o aspecto da demora na solução do litígio. Posto isso, oficie-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para oficiar neste feito. Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara. Intimem-se.

0000630-95.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347538

RECORRENTE: VITOR SEBASTIAO DE MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002912-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347534

RECORRENTE: ANA BEATRIZ PINHEIRO DE SANTANA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347539

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DARC VALENTIM ROQUE (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

0002416-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347535

RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000967-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347536 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANNA ELIZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

0003233-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346991 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: DANILO JOSE LEME (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

Evento 38: prejudicado o pedido de cumprimento de decisão, haja vista o ofício de cumprimento (evento 39)

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem em território nacional e que envolvam a questão da atividade especial de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edicão da Lein, 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, arts, 57 e 58 da Lein, 8.213/91 (TEMA 1.031 STJ),

Assim, determino o sobrestamento do feito, até que a questão seja decidida pelo STJ (REsp 1831371/SP)

A cautelem-se os autos em pasta própria. Int.

0002007-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301343252 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO SIMOES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem em território nacional e que envolvam a questão da atividade especial de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (TEMA 1.031 STJ).

Assim, determino o sobrestamento do feito, até que a questão seja decidida pelo STJ (REsp 1831371/SP)

Acautelem-se os autos em pasta própria. Int.

0002528-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346738 RECORRENTE: DANILO DA CRUZ (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Leinº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de invalidez, em especial o da incapacidade laborativa. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 — CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização) erá interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional de Uniformização é, siasim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRARÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORANA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso e special (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMB ARGADOR CONVOCADO nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para confeiri às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique rese amatéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à orige m. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001171-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346947

RECORRENTE: ANA LUCIA RAMOS CASSIANO (SP 107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038667-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347439

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO GONCALVES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005126-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346953

RECORRENTE: JOSE CARLOS MESSIAS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002275-73,2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347445

RECORRENTE: ISAIAS GOIS DA SILVA SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013352-82.2018.4.03,6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347440

RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001934-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346955 RECORRENTE: SILVIO CESAR DE OLIVEIRA (SP 18795) - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005800-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346944

RECORRENTE: NEUSA SOUSA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000474-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346956

RECORRENTE: MARIA APARECIDA PANINI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) RECORRIDO: INSTITUTO NACIÓNAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006160-98.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346943 RECORRENTE: ANGELICA APARECIDA MANDRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028140-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346941 RECORRENTE: CARLA MARIA LOPES GUILHERME (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÍQUE DE OLIVEIRA)

0001493-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346946

1001495-21.2018-4036318-17 VARA GABINE LE - DELISAO IR/TRU NE. 2019/99/013495496
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ESTEVES (SP08896) - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA, SP363517-FRANCISCO GOMES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000442-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346948

RECORRENTE: ANA MARIA PEREGRINO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002768-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346954

RECORRENTE: AILTON MACEDO DE SANTANA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057324-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346940

RECORRENTE: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA NETO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007987-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347442

RECORRENTE: ETELVINA DOS SANTOS POMBO (SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004327-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346945

RECORRENTE: ANDRESSA MORELLI DA SILVA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010789-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347441

NECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCEO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026535-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346942

RECORRENTE: JOSEFA SANTINA DE LIMA SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007775-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347443

RECORRENTE: ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS (SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002067

DECISÃO TR/TRU - 16

0002318-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347003 RECORRENTE: ARISTON CARMO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que faz jus à revisão e readequação da renda mensal inicial do seu beneficio previdenciário pelo índice IPC-3i com o fim de preservação do valor real.

Decido.

O recurso não merece admissão

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO, INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A gravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTALAO QUALSE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2°, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

No caso concreto, verifico que a Turma Recursal de Origem manteve a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora para revisar o beneficio previdenciário, mediante aplicação do índice IPC-3i, de modo a preservar o seu valor real

Neste sentido, confira-se julgados do Supremo Tribunal Federal cujos excertos transcrevo a seguir

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III -Repercussão geral inexistente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

824 - Índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real.

Tese

A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

(ARE 888938 RG / PE – PERNAMBUCO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 18/06/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a alteração efetuada no limite máximo dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003 não

impõe o reajuste do benefício em manutenção, nos moldes pretendidos pela parte recorrente

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, violação do art. 201, § 4°, caput, da mesma Carta, ao argumento de que,

"É indiscutível que os critérios de reajuste dos beneficios devem ser definidos por lei. Contudo, não se requer com a presente ação que o Supremo Tribunal Federal defina critérios de reajustamento, e sim o reconhecimento da violação ao princípio da manutenção do valor real, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41 A, da Lei 8.213/1991, em razão da impropriedade do índice adotado pelo legislador, qual seja o INPC face ao IPC-3î" (pág. 2 do documento eletrônico 32).

A pretensão recursal não merece acolhida.

(...)

Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico.

Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, § 3°, da CF/88, a correção dos beneficios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, \$4°, sendo que, em ambos os casos, o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores

Assim sendo, os índices e formas de reajuste dos salários -de-contribuição e dos beneficios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte.

Outrossim, esta Corte já decidiu que a discussão sobre o reajustamento no valor dos beneficios, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CF/88, ART. 201, § 4°. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A norma constitucional do § 4º do art. 201 assegura revisão dos beneficios previdenciários pelos critérios definidos em lei. 2. O debate em torno do índice utilizado para o reajuste de benefícios previdenciários depende de exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. A gravo regimental improvido" (AI 543.804-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

(ARE 1203442/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 29/04/2019 - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 02/05/2019 PUBLIC 03/05/2019)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais
Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz, jus à revisão da RMI de seu benefício previdenciário para preservação do valor real, aplicando as reposições das perdas mensais. Decido.
O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única
ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DAANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTALAO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2°, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 60-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) No caso concreto, verifico que a Turma Recursal de Origem manteve a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora para revisar o beneficio previdenciário, de modo a preservar o se u valor real. Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir: Ementa Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL. I BENEFÍCIO. ÍNDICE DE ŘEĂJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLÉ INFRACONSTITUCIÓNAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I—A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II—O e xame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionals, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III—Repercussão geral inexistência de repercussão geral da questão. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator Tema 824 - Índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem nature a infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009. (ARE 888938 RG / PE – PERNAMBUCO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 18/06/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) Quanto à alegada periodicidade dos reajustes aplicáveis aos beneficios previdenciários, segue abaixo parte do julgado do Supremo Tribunal Federal: Decisão Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2º Região, as sim ementado (eDOC 37, pp. 7/8): "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO O DOS INDICES LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO 37, pp. 7/8): "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LĒGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I. Apelação Interposta pela parte autora contra sentença pela qual foi jugado improcedente o pedido de revisão dos reajustes das rendas mensais de seu beneficio previdenciário, pelo critério de e quivalência salarial. 2. No caso, a parte autora pretende a revisão dos reajustes de seu beneficio tendo como referência o critério de equivalência salarial. 2. No caso, a parte autora pretende a revisão dos reajustes de seu beneficio tendo como referência o critério de equivalência salarial 2. No caso, a parte autora pretende a revisão dos reajustes de seu beneficio tendo como referência o critério de equivalência salarial 2. No caso, a parte autora pretende a revisão dos reajustes de seu beneficio tendo como referência o critério de equivalência de seu beneficio a 2,08 salários mínimos, o que entende devido por força de decisão judicial transitada em julgado que o INSS teria deixado de cumprir a partir setembro de 1991. (...) 5. Portanto, a mudança de Indexador e de periodicidade determinada pela legislação Infraconstitucional, para a preservação de seu valor real, bem como a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, não viola a norma disposta no art. 201, do texto permanente da CE, uma vezque o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação do valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim fosse, teria feito essa referência expressa, da mes ma maneira que fezo art. 58 do ADCT, cujo critério, como já dito, teve eficácia apenas transitória. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 932, IV, a e b, do CPC. (RE 1137822/RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min.

0003007-12.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347415
RECORRENTE: OSWALDO DE PAULA COELHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003158-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347458

RECORRENTE: RUBINEI DOS SANTOS MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003236-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347470

RECORRENTE: MARCOS FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003008-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347447

RECORRENTE: PEDRO GUERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

0001810-74 2018 4 03 6332 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO TR/TRU Nr 2019/9301346976

RECORRENTE: ZENITA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com o fim de preservação do valor real.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. $IMPOSSIBILIDADE\ DA\ ANÁLISE\ DA\ LEGISLAÇÃO\ INFRACONSTITUCIONALE\ DO\ REEXAME\ DE\ PROVAS\ (SÚMULA\ 279).\ OFENSA\ CONSTITUCIONAL\ INDIRETA.\ AGRAVO$ REGIMENTALAO QUALSE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2°, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

No caso concreto, verifico que a decisão da Turma Recursal de Origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste do beneficio previdenciário da parte autora formulado na inicial.

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I — A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III -Repercussão geral inexistente.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

824 - Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real.

Tese

A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

(ARE 888938 RG / PE - PERNAMBUCO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 18/06/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico - Publicação - PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Por fim, cumpre anotar que os demais recursos extraordinários interpostos não podem ser conhecidos em razão da afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal, bem como pela ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que o ato processual já fora praticado, não sendo possível tornar a realizá-lo.

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7°, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R". Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, "que não seja determinado a devolução dos valores recebidos pelo recorrente em razão da antecipação dos efeitos da tutela, pois do contrário sua sobrevivência restará prejudicada, afrontando-se assim o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo 1°, III, da Constituição Federal". É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, 111, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada". Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002001-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301343590

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA CURSINO (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0004648-08 2013 4 03 6318 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO TR/TRU Nr 2019/9301343595

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N. S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIANE LOPES SILVA (MENOR IMPUBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002344-18.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347043
RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELÓ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega no recurso extraordinário, em síntese, o cumprimento dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, para aplicar ao seu beneficio os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Ressalta, ainda, que sejam aplicados os reajustes de 0,91% e 27,23%, concedidos, respectivamente, em Dezembro/2003 e Janeiro/2004. Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso não se coadunam com o caso concreto.

Da leitura dos autos é possível perceber que o pedido formulado na peça inicial se trata de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende o recálculo da sua renda mensal com o acréscimo referente ao mês de Junho de 1999, percentual de 2,28%, e maio de 2004, percentual de 1,75%, de modo que tais índices sejam incorporados ao beneficio previdenciário titularizado pela parte autora

Por fim, cumpre anotar que o segundo recurso extraordinário não pode ser conhecido em razão da afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal, bem como pela ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que o ato processual já fora praticado, não sendo possível tornar a realizá-lo.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissidio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7°, 1X, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Vistos, nos termos das Resoluções n. \$86/2016 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz jus à revisão e readequação da renda mensal inicial do seu beneficio previdenciário pelo índice IPC-3i com o fim de preservação do valor real. Decido. O recurso não merece admissão. De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsivel, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Para efeito de contage m de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4°, §§3° e 4°, da Le in "11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, capute a parágrafo único, do Código de Processo Cívil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecidos preio preio juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.". Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5°, do Código de Processo Cívil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido. No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 18/12/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Nos termos do artigo 220 do CPC, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 11/02/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 06/02/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 7°, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002030-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346988

RECORRENTE: MILTON BONIFACIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002179-50.2018.4.03.6338- 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346995
RECORRENTE: MIRIAM CAMPELO GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0001461-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346508 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: DEJAIR GAZOLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e agravo em PU, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que a devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada, certo que se trata de verba alimentar, viola a Constituição da República

É o breve relatório.

Decido.

1. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Maena.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5°, I, XXXV, XXXVI, LV, e 195, § 5°, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

2. DO AGRAVO EM PU

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 14 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o agravo em pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 22/05/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça (evento 59).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 16/01/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 11/06/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

3. DO SOBRESTAMENTO PELO TEMA 692/STJ

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social-RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada."

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso a fetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002650-84.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347346

RECORRENTE: OECIO GATTI (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que a decisão da Turma Recursal de Origem afronta a garantia constitucional de preservação do valor real dos beneficios.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102,111, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-207 DIVULC 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRÚMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTALAO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2°, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

No caso concreto, verifico que a Turma Recursal de Origem manteve a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora para revisar o beneficio previdenciário, mediante aplicação do índice IPC-3i, de modo a preservar o seu valor real.

Neste sentido, confira-se julgados do Supremo Tribunal Federal cujos excertos transcrevo a seguir:

Ementa

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I—A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II—O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III—Repercussão geral inexistente.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

Tema

824 - Índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real.

Tese

A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

(ARE 888938 RG / PE – PERNAMBUCO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 18/06/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)
Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a alteração efetuada no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003 não

impõe o reajuste do beneficio em manutenção, nos moldes pretendidos pela parte recorrente

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, violação do art. 201, § 4°, caput, da mesma Carta, ao argumento de que

"É indiscutível que os critérios de reajuste dos benefícios devem ser definidos por lei. Contudo, não se requer com a presente ação que o Supremo Tribunal Federal defina critérios de reajustamento, e sim o reconhecimento da violação ao princípio da manutenção do valor real, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41 A, da Lei 8.213/1991, em razão da impropriedade do índice adotado pelo legislador, qual seja o INPC face ao IPC-3î" (pág. 2 do documento eletrônico 32).

A pretensão recursal não merece acolhida.

(...)

Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico.

Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, § 3º, da CF/88, a correção dos beneficios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual

seja, o art. 201, \$4°, sendo que, em ambos os casos, o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores

Assim sendo, os índices e formas de reajuste dos salários -de-contribuição e dos beneficios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte.

Outrossim, esta Corte já decidiu que a discussão sobre o reajustamento no valor dos benefícios, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CF/88, ART. 201, § 4º, PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A norma constitucional do § 4º do art. 201 assegura revisão dos beneficios previdenciários pelos critérios definidos em lei. 2. O debate em torno do índice utilizado para o reajuste de benefícios previdenciários depende de exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido"

(AI 543.804-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

(...)

(ARE 1203442/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 29/04/2019 - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 02/05/2019 PUBLIC 03/05/2019)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7°, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado especia, as causas accididas, em unica ou ultima instancia, pelos Tribunais Regionais referans ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territorios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ule fiederal, ou negar-lhes vigência; by julgar válida to de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de los fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de la fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de la fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de la fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de la fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de la fiederal de local contestado em face de la fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de la fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de la fiederal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursa não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa de terminação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 20 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso emostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5°, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, Ag Int no AREsp 769,310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Diante do exposto, com fulcro no artigo 7°, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabivel não suspende ou interrompe o prazo recursal (Aglint no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCYANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029972-12.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346076

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BELMIRO THOMAZ (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

0000214-49.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346082

RECORRENTE: CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346081 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS DONIZETI RODRIGUES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0002510-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346079

RECORRENTE: ROSA ANGELICA CAMPOS DA SILVA (SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004029-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346078

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: BENEDITO SALANDIN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0056031-37,2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346074 RECORRENTE: JOAO TADEU DOMENICIS (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO, SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002097-04 2018 4 03 6343 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO TR/TRU Nr 2019/9301346080

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007321-77 2017 4 03 6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr 2019/9301346077

RECORRENTE: KATIA LUZIA AMORIM MARQUES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOSADATAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz jus ao recálculo da sua renda mensal com o acréscimo referente ao mês de Junho de 1999,
percentual de 2,28%, e maio de 2004, percentual de 1,75%, de modo que tais índices sejam incorporados ao seu beneficio previdenciário. Decido. Os recursos não merecem admissão. DO PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO e DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso UNITORMIZA QO E DO RECURSO EXTRAORDINARIO De acordo com a doutrina, "com o into de ataihar, num momento previsivel, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciase, todo recurso há de ser interposto a previsto e me lei, sob pen a de preclusão. Interposto o recurso a déi m do prizao, e leé i nadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça e letrônico, nos termos do art. 4°, §83° e 4°, da Lei n° 11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazoe em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os os somente os os somente aos disposto no artigo 1.003, §8°, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido. No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 18/12/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Nos termos do artigo 220 do CPC, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 11/02/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 06/02/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Íntime-se. Cumpra-se.

0002360-17 2018 4 03 6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRUNT 2019/9301347063

RECORRENTE: DINO GAGGINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002324-72.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347014 RECORRENTE: MANOEL DEFAVARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELÓ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001694-16.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301346952 RECORRENTE: MAURICIO TAVELLA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002911-94.2018.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347390
RECORRENTE: VALMIR FERREIRA (\$P367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, \$P312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002950-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347397

RECORRENTE: SANDRA MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002439-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347074 RECORRENTE: OSWALDO ZANARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003071-56.2018.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347452 RECORRENTE: MARIA LEITE FERREIRA FEITOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que faz jus ao recálculo da sua renda mensal com o acréscimo referente aos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, de modo que tais índices sejam incorporados ao beneficio previdenciário titularizado pela parte autora.

Decido.

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS.A. de. Manual dos Recursos, 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4°, §§3° e 4°, da Lei nº 11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5°, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 18/12/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Nos termos do artigo 220 do CPC, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 11/02/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 06/02/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 — CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz jus ao recálculo da sua renda mensal com o acréscimo referente aos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, de modo que tais indices se jam incorporados ao beneficio previdenciário titularizado pela parte autora. Decido. Os recursos não merecem admissão, I – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: "A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como conseqüência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos beneficios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/980, 9,1%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das divers as aliquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuiçõe, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das fáixas." (AC 2006.38.09.001568-2/MG, Rel. Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.133 de 10/07/2008). Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TRU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da T Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados na extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infracontrairar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demandam, em primeiro plano, a interpretação das normas infracontairios, ablicados e a specie, de tal modo que, se afronta ocorresses, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, 111, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário aos e yerse ta oe exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. Neste sentido está se dimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ense jar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, 111, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA BILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% d beneficio previdenciário em manutenção pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Neste sentido, confira-se julgado do Supreme Tribunal Federal cujo trecho transcrevo a seguir: DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTAGRADINÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS LEIS NS. 8.212/91 E 8.213/91: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. 111, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1º Região: *PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONALS 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA À VARIAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR A PARTIR DE 1996. IRSM.
CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1.0s critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pe la Previdência Social são aqueles e stabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos asiários-de-contribuição nos meses de de 2003, e de janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ou mediante utilização do Índice. 2 Incabível a inclusão do resíduo de 10% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo dos meses de novembro e dezembro de 1993, e de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão do beneficio previdenciário em Unidades Reais de Valor, mandada realizar na forma do quanto disposto no artigo 20, incisos 1 e 11, da Lei m 8.880, de 1994, ou e la mese de constitucional para a decembro de 1993 e lameiro e fevereiro de 1994 nea IU EV do útimo dia desses meses, seja, mediante divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pela URV do último dia desses meses, e extração da respectiva média aritmética. 3
Recurso de apelação não provido". (...) "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ACÓRDÃO
REGIONAL QUE APLICOU O CRITÉRIO DO REAJUSTE COM BASE NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 . ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E REGIONAL QUE APLÍCOU O CRITÉRIO DO REAJUSTE COM BASE NO ART. 41, II, DA LEI 8,213/91. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). AGRAVO. 1. Não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. No mais, como já salientado, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 3. Agravo improvido" (Al 235.928-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 2.5.2003). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4°, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasilia, 26 de outubro de 2012. (ARE 699501 / DF-DISTRITO FEDERAL-RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 26/10/2012 - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-219 DIVULG 06/11/2012 PUBLIC 07/11/2012) Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulero no artigo 7°, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO os recursos interpostos. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002541-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347077

RECORRENTE: JORGE LUIZ RIBAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002775-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347375

RECORRENTE: FLÁVIO FRANCISCO DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002418-20.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347068 RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES MENDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A lega, em síntese, que faz jus ao cumprimento dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, para aplicar ao seu beneficio os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% $aplicados\ em\ dezembro/1998,\ dezembro/2003\ e\ janeiro/2004.\ Ressalta,\ ainda,\ que\ sejam\ aplicados\ os\ reajustes\ de\ 0,91\%\ e\ 27,23\%,\ concedidos,\ respectivamente,\ em\ Dezembro/2003\ e\ Janeiro/2004.$

Decido. Os recursos não merecem admissão.

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4°, §§3° e 4°, da Lei nº 11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5%, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 18/12/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça

Nos termos do artigo 220 do CPC, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 11/02/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 06/02/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se

0002723-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301347366 RECORRENTE: SANDRA REGINA VIANNA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que faz jus ao recálculo da sua renda mensal com o acréscimo referente aos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, de modo que tais índices sejam incorporados ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

Decido.

Os recursos não merecem admissão

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4°, §§3° e 4°, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 18/12/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Nos termos do artigo 220 do CPC, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 11/02/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 06/02/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000471

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0001999-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011359

RECORRENTE: FRANCISCA SANTOS DA ROCHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002664-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011360

RECORRENTE: GEDYONE SANCHES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0001788-18.2018.4.03.6202-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/9201011361$ RECORRENTE: MARCIO AZEVEDO CELESTINO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada da juntada do Oficio do INSS, nos autos em epígrafe.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000472

ACÓRDÃO - 6

0003955-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018797

RECORRENTE: GERSON ALMIR DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019

0002744-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9201018538 RECORRENTE: EDINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean MArcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019

0000525-42.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018780

RECORRENTE: MARILENE ALVES DE SOUZA MASSON (MS011025 - EDVALDO JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000140-91.2018.4.03.6205 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018761 RECORRENTE: IVAN CARDOSO DE MELO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, no bojo do qual ofertou proposta de acordo nos seguintes termos (evento 41):

- 1. "A Unia-o se compromete a pagar, mediante a expedic a-o de Precato rio ou Requisic a-o de Pequeno Valor-RPV, nos termos do art. 100 da Constituic a-o Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidac a-o devido ao autor, nos para^metros estabelecidos na sentenc a e no aco'rda~o;
- 2. O i'ndice de correc a-o moneta' ria aplica'vel sera' o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 80, da Resoluc a-o no 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justic a Federal (CJF), TR a partir de julho/2009, nos termos do art. 1o-F da Lei no 9.494/97.
- 3. Os juros de mora incidira~o a partir da citac a~o da Unia~o ateí a data de elaborac a~o do caículo, e sera~o calculados nos termos do art. 1o-F da Lei no 9.494/97, ateí a entrada em vigor da Lei no 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando sera~o aplicados os i´ndices de juros utilizados para a caderneta de poupanc,a;
- 4. Devera' ser aplicada a metodologia de ca "lculo prevista na Medida Proviso' ria no 2.165/2001, sobretudo do desconto de 6% previsto no art. 20, para definic, a-o do valor do auxí lio-transporte;
- 5. Ca´lculos: os ca´lculos dos valores devidos devera~o observar os seguintes para´metros:3.1. Base de
- ca' lculo (art. 20 da Medida Proviso'ria no 2.165-36/2001): o valor mensal do Auxi' lio-Transporte correspondera' a' diferenc a entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de 6% (seis por cento) incidente sobre: a) militares: o valor do soldo proporcional a 22 (vinte e dois) dias;
- 6. Caso as despesas com transporte sejam iguais ou inferiores ao desconto de 6% o servidor/militar na~o fara 'jus ao Auxi'lio-Transporte (art. 20, §30, da MP no 2.165-36/2001);
- 7. Embora na-o se exija a efetiva utilizae, a-o do transporte coletivo, as despesas que o servidor/militar realizaria com essa modalidade de transporte no deslocamento reside neia-trabalho e vice-versa permanecem sendo o para metro para o ca'lculo da vantagem
- 8. Na~o ha' necessidade de pre'via comprovac a~o das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento;
- 9. Ressalvada a natureza coletiva do transporte utilizado, todos os demais requisitos e para metros previstos na Medida Proviso ria no 2.165-36/2001 devem ser observados;
- 10. Prescric a ~o quinquenal: considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinque nio imediatamente anterior ao ajuizamento da ac a ~o, nos termos do Enunciado no 85 da Su mula da Jurisprude ncia Predominante do Superior

Em caso de concorda^ncia com os para^metros do acordo, o presente recurso restara' prejudicado"

 $A\ parte\ autora\ concordou\ expressamente\ com\ a\ proposta\ em\ todos\ os\ seus\ termos, em\ 19/09/2019\ (evento\ 44).$

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Transitada em julgado nesta data

Sem custas e sem honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso. Desse modo, acolho o pedido do Recorrente, pelo que, deixo de conhecer o presente recurso e o declaro extinto. Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado. Intimem-se

0002492-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018762

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LIDIA CRISTALDO DE MATOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0003960-04.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018845 RECORRENTE: DORIVAL REZENDE MENDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004615-39.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018830 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS (MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLICA-SE AOS PROCESSOS ABATAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há determinação de sobrestamento até que se ja ultimado o julgamento da matéria discutida nos autos, conforme decisão proferida no dia 06.09.2019, na Medida Cautelar na Ação Direta de
Inconstitucionalidade 5090/DF, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, in verbis: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será
apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá e nsejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre a tema (perigo na demora); (c) os múltiplos que requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Diante o disposto, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se, Viabilize-se

0004586-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018708

RECORRENTE: ANGELA MARIA BENITEZ (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0012355-40 2015 4 03 6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr 2019/9201018707

RECORRENTE: NILVA TULLER ESPOSITO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) NIVALDO PEREIRA DA SILVA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) NILVA TULLER ESPOSITO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) NIVALDO PEREIRA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004000-54.2014.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018701

RECORRENTE: MARIA ELIANE GARCETE DA SILVA INACIO LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticia a parte autora que houve Acórdão em Embargos concedendo a autora o beneficio auxílio-acidente desde 31/07/2014. A decisão também antecipou os efeitos da tutela de urgência para implante em 30 (trinta) dias.

A duz que até a presente data não houve expedição do ofício de cumprimento de decisão à gerência executiva do INSS, responsável pelo implante do beneficio.

Com efeito, nos embargos de declaração houve concessão do beneficio com antecipação da tutela.

Sendo assim, proceda a Secretaria à expedição de Oficio ao INSS para implantação do beneficio.

DESPACHO TR - 17

0000484-21.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201018760

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELE TOMAZ LYRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, retiro o feito de pauta

Considerando que a parte autora pugna pela elaborac, a~o de ca 'lculos para ana 'lise da proposta de acordo, intimo a parte requerida para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o ponto.

Em sendo juntada a planilha de ca ílculos, de^-se imediata vista dos autos a` parte autora, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre eventual concorda^ncia.

Apo's, retornem os autos para julgamento.

0001770-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201018703 RECORRENTE: SAMARA KEISY SILVA DE CAMPOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de apreciar o pedido para intimar o INSS para atualizar os valores devidos, porquanto impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução

No mais, aguarde-se a apreciação da admissibildade do Pedido de Uniformização.

Intimem-se. Viabilize-se.

0008207-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201018704 RECORRENTE: JOAO ANICETO CORREIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo réu, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A pós o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s). Viabilize-se.

0006086-56.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201018791
RECORRENTE: AIRTO DALLA COSTA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do beneficio de auxílio-acidente

Pois bem.

Em que pesem os fundamentos recursais do recorrente, não há prova nos autos do acidente de trânsito mencionado na narrativa autoral

Não havendo tal informação nos autos, não é possível a formação de uma conviçção meritória razoável acerca da pretensão inicial.

Entendo que a decisão mais justa do ponto de vista processual, que contempla o princípio do devido processo legal em sua faceta conhecida por "paridade de armas", é a conversão do julgamento em diligência para a continuação da instrução probatória com a juntada dos documentos comprovando a ocorrência do acidente mencionado, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, determino a regular instrução do feito com a juntada dos documentos comprovando a ocorrência do acidente, atentando-se à necessidade de intimação da parte ré para manifestação. Por fim, concluida a instrução, retornem-me os autos

Intimem-se, Viabilize-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009432-41.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011370

RECORRENTE: SIXTO NUNES (SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO, SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, SP367876A - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal

0000227-50,2018.4.03.6204- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011371 RECORRENTE: MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010514- MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a parte autora intimada da juntada do Oficio do INSS, nos autos em epígrafe.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000475

ACÓRDÃO - 6

0000444-93.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018985 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALGEMIRO ALVES FERNANDES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0001767-76 2017 4 03 6202 - 1º VARA GABINETE - A CÓRDÃO Nr. 2019/9201018996 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERICK UEHARA DANTAS (MS009)69 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) ELLO AH UEHARA DANTAS (MS009)69 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) ERICA MASSAYO UEHARA DANTAS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0001392-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018994

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) MARIA MERENCIA DA SILVA VIEIRA (MS001456-MARIO SERGIO ROSA) RECORRIDO: MARIA EDUARDA VIEIRA RIBEIRO (MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0004328-42.2018.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019025 RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0000373-91.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018978

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCIELI ALVES MOTA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Secão Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 14 de Novembro de 2019.

0001022-28.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018981
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALICIO DE ALMEIDA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496-VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral

Campo Grande (MS), 14 de Novembro de 2019.

0000297-70.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018983

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CLEITON DA SILVA MARTINS (MS022508 - JONATHAN SPADA)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de Novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 14 de

0000328-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018993

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000514-82.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019011
RECORRENTE: EURIDES AUGUSTA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000198-69.2019.4.03.6202-1^{a}VARA\,GABINETE-ACORDÃO\,Nr.\,2019/9201019007\\ RECORRENTE:NEIDE\,PACITO\,(MS016436-WAGNER\,BATISTA\,DA\,SILVA, MS021701-DAVID\,MAXSUEL\,LIMA, MS021916-EMANUELY\,VASCONCELOS\,MORAIS)$

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006137-67.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019026 RECORRENTE: SEBASTIANA BENITES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002628-28.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019017
RECORRENTE: ANA JULIA RODRIGUES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004187-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019000

RECORRENTE: MARCIA MARIA DE ALMEIDA PENTEADO (MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator, Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0000085-46.2018.4.03.6204 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019141 RECORRENTE: APARECIDA PONTES PEREIRA (MS018210 - ALEXANDRE ORION REGINATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso

0000293-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019009

RECORRENTE: IVETE DE SOUZA FRANCA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000904-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019012

RECORRENTE: MONICA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS021729 - CARLOS ALBERTO APARECIDO FARIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000513-97.2019.4.03.6202-1^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,Nr.\,2019/9201019010$

RECORRENTE: ALCINA HENRIQUE DE AQUINO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000091\text{--}56.2018.4.03.6203 - 1 ^{\mathrm{a}} \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/9201019006$

RECORRENTE: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000382-50.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018975

RECORRENTE: ELPIDIO GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001535-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019013

RECORRENTE: DONIZETE BERNARDO DA SILVA (MS008332- ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS99999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001581-61.2014.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018995

RECORRENTE: PEDRO ARTHUR RECH MARTINS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JEAN SILVEIRA MARTINS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) PEDRO ARTHUR RECH MARTINS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) JEAN SILVEIRA MARTINS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000042-81.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019005
RECORRENTE: MARINA SOARES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 14 de novembro

0001789-06.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018987 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABELLE GONCALVES DOS SANTOS AMARAL (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

0000316-70.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018984

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000797-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018976

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI MACIEL DE SENA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002052-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019015

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FERREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0000187-34.2019.4.03.6204 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018977

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMAR APARECIDA POLIDORIO (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

0001658-65.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018986

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SELMA ADRIANA SOARES DOS REIS (MS019556-ANDREA MOTTA)

0002642-15.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE PAULA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

FIM

0000185-95.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018991 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NOEMIA SILVA CAVALHEIRO (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXÓTO JUNIOR)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0001848-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019014

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ELENA CONTRERA BENITEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

I-ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de Novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 14 de Novembro de

0000945-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018980 RECORRENTE: IRACI RITA DE OLIVEIRA FREITAS (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000836-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018979 RECORRENTE: ELZA DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0000095-81.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018982 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: APARECIDA DE FREITAS MUNIZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

I-ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I-ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0002989-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018999 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANCELMA MARTINS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0004261-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019023

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

FIM

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000243-97.2019.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201019031 IMPETRANTE: VALDECI REMIDO DE ASSIS (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA IA VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdeci Remido de Assis em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Campo Grande, nos autos n. 0008018-21, 2014.4.03.6201.

A decisão foi proferida nos seguintes termos

A parte autora manifestou-se nos autos, impugnando o cálculo da Contadoria. Requer que o valor dos honorários de sucumbência seja apurado sobre o valor total da condenação antes de excluir/compensar as competências abrangidas pelo pagamento administrativo. Sustenta que, considerando o pagamento administrativo no valor atualizado de R\$ 17.442.99 e diferença judicial atualizada de R\$ 3.690,53, chega-se ao valor dos honorários de sucumbência de R\$

A ré manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria. Quanto o pedido formulado pela parte autora informa que o valor pleiteado já foi pago administrativamente. DECIDO

O autor não recorreu da sentença. O cálculo da Contadoria foi elaborado conforme sentença/acórdão e Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Portanto, não merece reparo o cálculo da Contadoria, visto que efetuado nos

exatos limintes da coisa julgada. Assim, homologo o cálculo da Contadoria e determino o seguimento da fase executiva. Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

Aduz o impetrante, em síntese, que ajuizou ação revisional de benefício previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo Sistema do Processo Eletrônico, em trâmite perante 1ª Vara Federal Previdenciária e do Juizado Especial Federal Previdenciário de Campo Grande, autuado sob o nº 0008018-21.2014.4.03.6201

O pedido foi julgado procedente, o Réu apresentou recurso inominado o qual foi negado provimento, sendo condenado ao pagamento de honorários de sucumbência (acórdão lançado no Evento "29") "(...) Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsão do artigo 55, segunda parte, da Leinº 9.099/95, observado o disposto na Súmula 111 do STJ."

Noticia que o Réu efetuou o pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, em maio de 2017, no valor de R\$ 14.881,05. Após, elaborado o cálculo de liquidação pela contadoria judicial, os valores dos honorários de sucumbência foram limitados à parte controversa, não sendo apurada sobre o montante total antes do desconto do pagamento administrativo

Aduz que durante a fase de conhecimento o Réu não informou ao juízo que havia efetuado o pagamento, bem como não requereu a sua compensação em momento anterior a expedição da RPV.

Assevera que a interpretação aqui sustentada decorre do fato de que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 24/11/2014, anteriormente ao pagamento administrativo efetuado em 05/2017, decorrente do cumprimento do acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Conclui que não tendo o Réu tomando as medida possíveis para o fim de evitar o pagamento administrativo, bem como não tendo sido objeto de impugnação a redução dos honorários de sucumbência pela via recursal, deve ser mantida a condenação do Réu ao pagamento da verba honorária sobre a integralidade das parcelas vencidas antes de efetuar a compensação dos valores pagos.

É a síntese do necessário. Decido

Não é cabível mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme reiterada e interativa jurisprudência nacional, cristalizada na Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3º Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146 -33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Dispõe o art. 10, da Lei 12.016/09 que: "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"

Portanto, incabível o presente mandado de segurança

A inda que assim não fosse, entendo que não há, in casu, medida judicial abusiva ou ilegal, haia vista que foi, devidamente, fundamentada pelo juízo a quo,

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e V, do Código de Processo Civil, e artigo 5°, III, c.c artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se

0000240-45.2019.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018728 IMPETRANTE: JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS99999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Isto posto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 10, da Lei 12.016/09, c/c o art. 485, I, do CPC.

Intime-se o impetrante

Transcorrido o prazo recursal in albis, arquive-se.

0005583-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018724 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: AZELINA FIRMO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido do Recorrente e homologo a desistência do recurso.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado

0002600-31.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018969
RECORRENTE: JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO GOMES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido do Recorrente, pelo que, deixo de conhecer o presente recurso e o declaro extinto

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

Intimem-se

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000278-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019016 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON KIYOSHI SHIRADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer dos embargos do INSS e conhecer os embargos da parte autora, dando-lhes provimento nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019

0000744-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019041

RECORRENTE: MOACIR PEREIRA RICARTE (MS012757 - EDICARLOS GOTARDIR RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

RECORRENTE: MARIA CLEONES CAVALCANTE DE ALMEIDA (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS019222 - JOSÉ ESTEVAM NETO, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002027-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019111

 $RECORRENTE: MANOEL JOSEIR FERREIRA \\ (MS019060-ANAKARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424-MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL \\ (MS019489-ALINE CORDEIRO PASCOAL) \\ (MS01948-ALINE CORDEIRO$

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001379-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019078

RECORRENTE: JULIO ALVES GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos do INSS e conhecer e dar provimento aos embargos da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0000208-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018992

 $RECORRENTE: PAULO ALBERTON (SP 168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP 331502-MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP 231927-HELOISA CREMONEZI) \\ RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) \\$

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0001634-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019089

WIM64-34,2017.40.0.0202 - IT VARIA GABINE I E - ACURDAO EM EMBARGOS NI. 201972201017007 RECORRENTE: EDSON BERALDO DA SILVA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0002405-46.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019138 RECORRENTE: ANTONIO MATTOS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva

0000288-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019024 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer dos embargos do 1NSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

 $0000843-31.2018.4.03.6202-1^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9201019055-10000843-31.2018.4.03.6202-1^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9201019055-10000843-31.2018.4.03.6202-1^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9201019055-10000843-31.2018.4.03.6202-1^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9201019055-10000843-31.2018.4.03.6202-1^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9201019055-10000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.03.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000843-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.000084-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.0000844-31.2018.4.000844-31.2018.4.000844-31.2018.4.000844-31.2018.4.000844-31.2018.4.000844-31.2018.4.000844-31.2018.4.000844-31.2018.4.000844-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.00084-31.2018.4.0008$ RECORRENTE: MARIA TEREZA OZORIO LEITE (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0001044-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019065 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva,

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019

0000706-49.2018.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019030
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JACI RODRIGUES DA SILVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os er termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019. nanimidade, rejeitar os embargos, nos

0002408-98.2016.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019143 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCAS VITAL DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA. MS007738 - JACOUES CARDOSO DA CRUZ)

0002331-89.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019123 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO PEREIRA DE CARVALHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000482-85.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019029 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA (MS013721 - GRÀCIELLÉ GONCALVES BARBOSA LOPES)

0001819-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019102

RECORRENTE: SEBASTIAO OLIVETTI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001818-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/920101909 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR DE SANTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

 $0002403-13.2015.4.03.6202-1^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\'ORD\~AO\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/9201019130$

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000751-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019051

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO CORDEIRO DA SILVA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)

0001700-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019093

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001332-05.2017.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019069 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ORESTINO ZEFERINO DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), ... novembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AUS PROCESSUSABATAO O SEUGINTE DISFOSITIVO.
A CÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os e termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

0001477-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019082

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TACIANO CRISTALDO (MS014189 - SERGIO LOPES PADO VANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS016979 -LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI)

0001533-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019085 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE NORBERTO ORMAY CORREA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

0002457-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019149

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO ANTUNES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002223-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019116

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE LUCIA BERTON CAMILLO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0001995-22.2015.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019105 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO ALCESTE PINHEIRO (MS013045B - ADALTO VERÔNESI)

0000269-08.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019008 RECORRENTE: RUBENS MORALES (MS006502 - PAUL OSEROWJUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002386-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019127 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILCE MARTINS LOURENCO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva,

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019

0000250-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018998 RECORRENTE/RECORRIDO: ADILA VIEIRA FERREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - RÓBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2019.

DECISÃO TR - 16

0002744-34.2018.4.03.6202 - 1
a $\rm VARA\,GABINETE$ - DECISÃO TR $\rm Nr.\,2019/9201018731$ REQUERENTE: CLARA DE JESUS SATURNINO DOS SANTOS (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Verifica-se que, em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de ausência de requerimento administrativo. Seguidamente, o autor, em sede recursal, alegou a existência do pedido junto à autarquia federal. O INSS apresentou contrarrazões, alegando desistência do pedido administrativo.

Em consulta ao CNIS, é possível observar que consta em nome da autora benefício de pensão por morte ativo, com início em 01/01/2018.

Considerando todo o exposto, retiro o processo da pauta de julgamento, convertendo-o em diligência para que as partes esclareçam, no prazo de quinze dias, se há beneficio de pensão por morte ativo em nome da recorrente.

A pós, retornem os autos para julgamento

Intimem-se. Viabilize-se

0000443-11.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018820 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: RODRIGO JOSE TILIO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Trata-se de recurso inominado cujo objeto é a possibilidade de concessão de adicional noturno a servidor da Receita Federal.

A matéria é objeto de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50003447-94.2017.4.04.71032/RS, de relatoria do Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos e cuja decisão de afetação é de 18/9/2019:

Determinar o alcance da Lei nº 13.464/17, especialmente quanto à possibilidade de percepção de adicional noturno em relação ao exercente do cargo de Analista Tributário da Receita Federal. (Tema n. 229)

Dessa forma, nos termos do art. 9°, VIII, a, do Regimento Interno, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo da questão submetida à referida Corte (art. 1.037, II, do CPC/15).

Por conseguinte, fica o processo retirado da pauta da sessão de julgamento a ser realizada nos dias 26 a 29/11/2019. Proceda a Secretaria às medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se

0006295-93.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018954 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PAULO FOGACA (PR057162 - JAOUELINE BLUM)

[# Verifico que a questão debatida nos autos está afetada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, seguindo por unanimidade o voto do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.062/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, como representativos de controvérsia, a fim de uniformizar o entendimento da matéria relativa à reafirmação da DER, no Tema Repetitivo n. 995, assim delimitado:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIALAO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REOUERIMENTO-DER-, ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973), ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1º SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (STJ. RECURSO ESPECIAL N° 1.727.063 – SP, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 22/08/2018).

POSTO ISSO, em conformidade com o § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, § único o Regimento Interno do STJ, incluído pela Ementa Regimental nº 24, de 28.9.2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a questão, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer SOBRESTADO, até o julgamento do tema afetado (TEMA N. 995, STJ).

Data de Divulgação: 22/11/2019 70/1249

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3º Região). A guarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ da matéria infraconstitucional controvertida.

Determino que (i) este processo seja retirado da pauta de julgamento em que foi incluído; e (ii) a secretaria certifique, anualmente, o andamento do(s) referido(s) recurso(s) especial(is).

DESPACHO TR - 17

0000393-88.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201019032 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S RECORRIDO: FLAVIO LUIS DE BRITO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento ao acórdão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo

Ciência à Gerência Executiva de Dourados

Intimer

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001783-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011379

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RAFAEL LOHMANN (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS008621 - ALEXANDRE AND SAMPAIO, MS01549 - MARINA BOIGUES DALGO, MS01549 - MARIAVALO SANTANA)

Fica a UNIÃO intimada do teor da petição anexada aos presentes autos virtuais (doc. eletrônico n. 53).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal

0004874-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011385 RECORRENTE: JOSE BARROS NETO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001685-16 2015 4 03 6202 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011383

RECORRENTE: OZANETE NASCIMENTO DOS SANTOS LEONEL (MS014384- LIGIA INOUE MARTINS, MS016408 - TALITA INOUE MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0001584.76.2015.4.03.6202 - 1^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011381 \\ RECORRENTE: MARIA PAULA MORALES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARRES DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA (MS011401 - ELIANO CARRES DE MELO). \\$ CARLOS FACCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006773-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011386

RECORRENTE: MARIA DE LEUZA DE LIMA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001681-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011382

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI GONZAGA MACIEL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

0001191-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011380

RECORRENTE: ZINAILDA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001781-31.2015.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011384
RECORRENTE: MIGUEL MARQUES PEREIRA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do Oficio do INSS, nos autos em epígrafe.

0001218-32.2018 4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011387

RECORRENTE: JOSEFA TENORIO LIMA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

0002246-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011388EDVALDO DE AGUIAR OLIVEIRA (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004393-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011389MARIA FLORISA PINTO (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000435

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0050302-93.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239582 AUTOR: NILMA COLLETI ULIANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários Advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0041169-27.2018.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239618 AUTOR: NELCI INACIO DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se, Registre-se, Intimem-se

5000996-91.2018.4.03.6100 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238059 AUTOR: NELSON DE SOUZA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA, PE031759 - KARSYA AZEVEDO DE FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A pós o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLICA-SE ADO SECURITE DISTORMINE DISTORMINE

0042359-25.2018.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239643 AUTOR: JUAREZ NERY (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037052-42.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239646

AUTOR:ARQUIMEDES VIVIAN (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018488-29.2019.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239648 AUTOR: ELISA ARGIA BASILE CATTAPAN (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002013-95.2019.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239651 AUTOR: ARIEL CHRISTINA DE OLIVEIRA DIAS FRANCO DE SOUZA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

 $0044135-60.2018.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{SENTENÇA\,COM\,RESOLU}\\ \mathrm{C\~{A}O\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6301239642}$

AUTOR: GIRLANE PINTO DA SILVA (SP410008 - SANDRO SIMÃO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046856-34.2008.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239640

AUTOR: JOSE AIRES NARITA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-68.2016.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239652

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA MACHADO (SP275883 - JOAO FERNANDO PAULIN QUATRTUCCI, SP265091 - AILSON SOARES DUARTE, SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI)

RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: FRANCISCO JOAOUIM DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

5029773-86.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239629

AUTOR: TERESA MARIA SANTOS DE SOUZA (SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY, SP054762 - GÍLVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS)

0018210-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239649 AUTOR: ZELIA MARIA DA CUNHA (SP075914 - CELIA PERCEVALLI SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA IUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0051346-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239635

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038011-66,2015,4,03,6301 - 9 VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239645

AUTOR: ALERINO LOPES DE OLIVEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045359-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239641

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025387-77.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239647

AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP 333205 - CESAR AUGUSTO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

0000513-28 2018 4 03 6301 - 1ª VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239653

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA (SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006198-21.2015.4,03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239650 AUTOR: MARIA JOSE FREITAS SILVA (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA)

RÉU: CLEONICE DOS SANTOS SILVA (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS

5016292-56.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239632 AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

0038072-19.2018.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239644

AUTOR: GUSTAVO ABREU GUZZONI (SP316595 - WILLIAM NAVAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

0050284-24 2008 4 03 6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239637

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA JUSTINO (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048484-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239639

NATION: MARIA FERREIRA STANCIOLA (SP28294) - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP29513) - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

5010064-65.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239633 AUTOR: NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (SP 130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP 235049 - MARCELO REINA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024141-79.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239630

AUTOR: HUDSON BEZERRA DA SILVA (SP401059 - WILKER BEZERRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5019138-80.2017.4.03.6100 - 14º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239631 AUTOR: DORIBES BRAZ DA COSTA (SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY)

0054398-54 2018 4 03 6301 - 9 VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239634 AUTOR: MARIA HERMINIA TEREZA PEZZOTTI DAVID (SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051393-24.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238808 AUTOR: MAGNA SANTOS SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (SP205961 -ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. 11, c/c art. 925. ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057588-30.2015.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239199 AUTOR: ARIANA DA CRUZ SILVA

RÉU:INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0044387-39.2013.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239727 AUTOR: OTOJU FUKUZAWA (SP 146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008042-34.2018.4.03.6100 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239198 AUTOR: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI (SPO84185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 127814 - JORGE ALVES DIAS, SP 135372 - MAURY IZIDORO)

0049458-22,2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239200 AUTOR RUTH BRAGA DA SILVA ME (SP249607 - PATRICIA TEIXEIRA LIMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0025377-33.2018.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239202 AUTOR: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE (SP346653 - COLUMBANO FEIJÓ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029694-11.2017.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239728 AUTOR: ANA PAULA PETITO VIEIRA (SP097012 - HELIO DOS SANTOS) $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0017031-98.2015.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239731 AUTOR: JAIR CLARO DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017843-43.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239729 AUTOR: EVERALDO PAULINO BEZERRA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014142-39.2017.4.03.6100 - 6' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239271
AUTOR: JACIRLENE OLIVEIRA DE MATOS SILVA (SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP251446 - SORAIA IONE SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0047080-88 2016 4 03 6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239201 AUTOR: SIMONE COUTINHO CAMPOS (\$P304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIAÇÃO) ENOCLES SAMUEL CAMPOS (\$P304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIAÇÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI)

0031588-51.2019.4.03.6301 - 7' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230332 AUTOR: MARLI DOS SANTOS SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARLI DOS SANTOS SILVA.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquive-se

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

0036060-95.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239188 AUTOR: ERMITA BARBOSA DOS SANTOS (SP345688 - ALYNE FLORÊNCIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo

Os beneficios por incapacidade — gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do beneficio, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o

O beneficio de aposentadoría por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047124-05.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239559 AUTOR: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

- EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à corré União Federal, e
- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários, na forma da lei

PRI

0040910-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239689 AUTOR: RUBIA MOTA TEODOSIO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.

No tocante ao pedido deduzido por Rúbia Mota Teodosio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade de justica.

Transitada em julgado, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente

Intimem-se.

0012029-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237497 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ANTONIO

ALVES.

Sem custas e sem honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030238-28.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239196 AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001862-32.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238051 AUTOR: ELIANE GOMES FERREIRA VIEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0046043-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238961 ALITOR: PAUL O ROBERTO TEPASSE (SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentenca.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, não sendo necessária produção de prova em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Inicialmente afasto a preliminar relativa ao valor de alçada. Não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais.

No caso dos autos, requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do pedido administrativo (02/04/2019), eis que mais vantajosa.

A lega que usufruiu de benefícios de auxílio-doença, bem como que um deles foi convertido em aposentadoria por invalidez em 06/02/03. A lega, também, que a aposentadoria proporcional é mais vantajosa, por esta razão a requereu em 02/04/19, porém, o INSS indeferiu o seu pedido.

A análise do processo administrativo indica que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria efetuado pelo autor em razão do mesmo estar recebendo beneficio previdenciário.

O evento 18, juntado por orientação este Juízo demonstra que em 20/08/18 o autor passou por perícia médica pelo INSS, o qual constatou sua capacidade, razão pela qual o seu benefício está programado para cessação em 29/02/20

(período de reabilitação)

O CN1S de fl. 41 do arquivo 02 indica que em março/19 o autor verteu contribuição com a finalidade de intercalar os períodos relativos aos beneficios mencionados e, desse modo, poder contar o tempo dos mesmos (Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Tendo como parâmetros os dados constantes do CNIS do autor, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos juntados nos eventos 19/22 e só constatou 33 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data da DER (02/04/19), tempo insuficiente para a concessão do benefício almeiado.

Registro que eventual inconsistência no referido Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como a comprovação das diferenças dos recolhimentos, devem ser corrigidas diretamente junto à autarquia previdenciária, consoante preceituam os artigos 19, 19-A e 19-B do Decreto 3.048/99 e artigo 61 da IN 77/15, do INSS.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria proporcional do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defino o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se.

0032834-82.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238723 AUTOR: JOSBERTO CARVALHO MAIA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028324-26.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239220 AUTOR: MARINALVA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032730-90.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239312 AUTOR: RENAN RODRIGUES DOS ANJOS (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026968-93.2019.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239288 AUTOR: VERONICA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0035332-54,2019.4,03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239798 AUTOR: SOLANGE BATISTA DA SILVA ROSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006596-26.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239517 AUTOR: CAIO JORGE ANEZIO DA SILVA (SP402014- WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026894-39,2019.4,03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301240121 AUTOR: OSNI BORTOLATTI (SP331546 - PAULO JOSÉ BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

6028708-86.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239769 AUTOR: EFESIO DOS SANTOS (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023604-16.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239783 AUTOR: SANDRO MESSIAS BERTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036768-48.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238100 AUTOR: MARIA DA RESSUREICAO CRISTOVAO DE CARVALHO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juizo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do beneficio, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do beneficio NB 31/629.021.630-2, cujo requerimento ocorreu em 05/08/2019 e o ajuizamento da presente ação em 22/08/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2º edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela pericia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do beneficio auxílio-doença NB-31/600.851.916-0 no período de 01/03/2013 a 05/04/2017, bem como contribuiu individualmente no período de 01/03/2019 a 30/06/2019 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arg.mov.08), bem como a data da DER 05/08/2019, NB-31/629.021.630-2 (arg.mov.02; fl.23),

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juizo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 23/10/2019 (arquivo 13): "Os documentos médicos apresentados descrevem "Cegueira em um olho" (H544); "Hipertensão essencial (primária)" (110); "Flutter e fibrilação ventricular" (1490); "Artrose não especificada" (M199); "Síndrome do manguito rotador" (M751); "Dor lombar baixa" (M545); "Neoplasia maligna da mama, não específicada" (C509); "Neoplasia maligna do mamilo e aréola" (C500). Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em 2004 apresentou carcinoma não invasivo na mama esquerda. Foi submetida à ressecção do nódulo e à 30 sessões de radioterapia, akém de hormonioterapia com tamoxífeno por cinco anos - sic. Em 2012 foi submetida à mamografia de rotina que demonstrou lesão na mama direita. Com a investigação, acabou sendo diagnosticada com neoplasia maligna da mama direita. Foi submetida à quadrantectomia e, posteriormente, à quimioterapia e à radioterapia adjuvantes. Posteriormente, foi submetida à hormonioterapia com anastrozol, que finalizou em março de 2019 – sic. A tualmente, mantém acompanhamento médico ambulatorial. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque, depois da cirurgia da mama, o braço esquerdo dói (porque foi por onde que fez a quimioterapia - sic) e só passa com remédios, mas não pode ficar tomando remédios direto - sic. A inda, diz que se passar muita roupas, no dia seguinte a mama direita fica até "com febre" - sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo a neoplasia maligna da mama e o tratamento carreado, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque já foi devidamente tratada e não apresenta evidências de doença maligna em atividade na atualidade. A inda, apresenta mamografia bilateral de 14/11/2018 que conclui por achados benignos - vide anexo. Também, no que tange à diabetes e à pressão alta, tratam-se de afecções silenciosas que só apresentam repercussões clínicas quando das crises de exacerbação ou do comprometimento funcional significativo dos órgãos-alvo, ambas situações que requerem cuidados nosocomiais de urgência e que não observo no caso concreto. Por fim, a visão monocular não é fator incapacitante para as suas atividades laborais habituais e, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição preservada, boa capacidade de comunicação e de deambulação, musculatura eutrófica, força proporcional, amplitude satisfatória dos movimentos, coordenação motora adequada e ausência de linfedema, sinais flogísticos (erisipela, celulite etc.), empastamento (trombose) ou de outras repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o labor (zeladora da Igreja da Paróquia São Joaquim, caixa de banco, auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais). Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão I-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil"

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao beneficio pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027923-27.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237945 AUTOR: ELENICE FERREIRA DELGADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O beneficio de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua familia. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o beneficio mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do beneficio assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do beneficio, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/P R, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à A limentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em coníunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/871. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miscrabilidade da parte e de sua familia. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miscrabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. "(REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer beneficio de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.995/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpre esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da familia para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da familia ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da familia para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do beneficio.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O beneficio de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova familia — assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do beneficio assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do beneficio assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

A linhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - conforme certidão anexada aos autos em 08/11/2019 (evento 35), torna-se preclusa a prova.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do demandante que a incapacite para o trabalho e vida independente, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o beneficio assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007922-21.2019.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239494 AUTOR:ANTONIO VITORINO DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0034435-26,2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239340 AUTOR: JENNIFER CRISTINI SANTOS (SP320549 - JENNIFER CRISTINI SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxilio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juizo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do beneficio NB 31/628.116.383-8, cujo requerimento ocorreu em 26/05/2019 e o ajuizamento da presente ação em 08/08/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacidante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício dequalquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxilio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2º edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso 1, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxilio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio específicada nara estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela pericia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO CBI LTDA. no período de 11/08/2014 a 21/07/2016, bem como gozou do beneficio auxílio-doença NB-31/622.845.193-0 no período de 20/04/2018 a 01/10/2018 (arquivo 08).

A costado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DER 26/05/2019, NB-31/628.116.383-8 (arq.mov.02; fl.09). A costado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DER 26/05/2019, NB-31/628.116.383-8 (arq.mov.02; fl.09). A costado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DER 26/05/2019, NB-31/628.116.383-8 (arq.mov.02; fl.09). A costado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DER 26/05/2019, NB-31/628.116.383-8 (arq.mov.02; fl.09). A costado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DER 26/05/2019, NB-31/628.116.383-8 (arq.mov.02; fl.09). A costado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DER 26/05/2019, NB-31/628.116.383-8 (arq.mov.02; fl.09). A costado o processo administrativo (arq.mov.08), arg. A costado o processo administrativo (arg.mov.08), arg. A costado o processo ad

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/10/2019 (arquivo 18): "Trata-se de pericianda de 32 anos com quadro de cervicalgia e sindrome do túnel do carpo punho direito. Apresenta mobilidade vertebral adequada e ausência de compressões neurológicos a tunais como radiculopatias, alterações de reflexos neurológicos ou déficit de força em membros superiores e inferiores denotando ausência de comprometimento neurológico motor. A pesar de exame demonstrar quadro grave de síndrome do carpo à direita, apresenta mobilidade adequada de dedos, movimentos finos e delicados presentes e força de preensão preservada denotando função adequada de mão direita. Não há sinais de desuso da mão direita como atrofia/ hipotrofia muscular em região tênar, distrofia regional ou sinais inflamatórios ativos atuais em punho direito denotando estabilidade do quadro. Inclusive, durante o exame físico específico apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos com a mão direita. Os achados considerados no exame de eletroneuromiografia não foram observados frente às manobras específicas realizadas, sugerindo, portanto, evolução favorável da doença. Considerando a atividade de advogada, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA. SOB ÓTICA ORTOPÉDICA".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A pericia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012925-54,2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239360 AUTOR: ALMIR MARQUES DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por ALMIR MARQUES DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido beneficio tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o beneficio mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do beneficio assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do beneficio, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Boba Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à A limentação; a Lei 10.219/01, que criou o Boba Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em coníunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/871. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miscrabilidade da parte e de sua familia. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miscrabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluíd do acâulo da renda familiar per capita qualquer beneficio de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agra no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpre esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da familia para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da familia ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da familia para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do beneficio.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Súmula nº 21 - Na concessão do beneficio assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova familia — assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do beneficio assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do beneficio assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, a perícia médica na especialidade neurologia relatou que o autor é portador de acidente vascular cerebral, pela anemia, e pelo adenocarcinoma invasivo. E ainda, a perícia médica na especialidade Clínica Médica relatou que o autor é portador de hemiparesia direita de predomínio braquial, o qual é caracterizado por deficiência motora. Esses fatores lhe acarretam, respectivamente, incapacidade total e temporária e total e permanente. E que, o autor é considerado pessoa com incapacidade laborativa.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao beneficio pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. A perícia socioeconômica realizada em juízo constatou que a família estudada é composta pelo autor, Almir Marques da Costa (57 anos), e seu pai, Lucas Marques da Costa (85 anos). Há, ainda, seus filhos, André Zimiane Marques da Costa (36 anos) e Lidia Zimiane Marques da Costa (33 anos), os quais moram em outros endereços e constituem outros grupos familiares.

Conforme estudo socioeconômico, o autor reside em imóvel de herança da familia há aproximadamente 40 anos. Composto por cozinha, um dormitório e um banheiro

Segundo declarado pelo autor à perita, sua renda proviria da aposentadoria especial de seu pai, no valor total de R\$ 1.200,00. No entanto, do TERA consta que referida aposentadoria consiste no valor total de R\$ 1.651,64. Totalizando renda per capita familiar no valor de R\$ 825,82.

Declarou como despesas: Á gua (março/2019): R\$ 52,37; Energia elétrica (março/2019): R\$ 113,43; A limentação: R\$ 480,00; Material de limpeza: R\$ 80,00; Medicação: R\$ 480,00; Gás (janeiro/2019): R\$ 74,00; Telefone fixo: R\$ 15,00. Totalizando o valor de R\$ 1.294,80.

Em seu estudo, a perita concluiu que: "... Os patamares de padrão de vida não oferecem segurança social e autonomia socioeconômica à pessoa com deficiência.".

Pois bem. A lei que instituiu o beneficio em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria. Independentemente de se apreciar a composição ou a renda per capita do núcleo familiar, da simples leitura do relatório socioeconômico depreende-se que o autor não se inclui no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, o que se verifica nestes autos é que o autor dispõe de boas condições de sobrevivência e habitualidade, não restando demonstrado que careça de condições mínimas para uma vida digna.

Ademais, cumpre mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja-se que não se está falando do núcleo familiar previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da familia, ainda que não vivam sob o mesmo teto e não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Inexistindo nos autos elementos de prova que autorizem a conclusão de que não há capacidade econômica em relação a nenhum dos membros do grupo familiar, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos, e conforme se depreende do artigo 229 da Constituição Federal, que destaca o dever de assistência entre pais e filhos. Neste caso concreto, não se evidencia que o requerente não se encontre sufficientemente amparada por sua familia.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade do demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o beneficio assistencial pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045731-45.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236065 AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA MENDONCA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0032978-56.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301235615 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LUSTOSA (SP189817 - JULIANAAMORIM LEME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juizo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juizo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do beneficio, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juízados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do beneficio NB 31/628.150.533-0, cujo requerimento ocorreu em 28/05/2019 e o ajuizamento da presente ação em 31/07/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso 1, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio específicada nara estes beneficios

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedico, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa VEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE GUINDASRES E EQUIPAMENTOS LIMITADA no período de 21/08/2018 a 15/01/2019 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.09), bem como a data da DER 28/05/2019, NB-31/628.150.533-0 (arq.mov.02; fl.08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 17/10/2019 (arquivo 24): "Periciando com 49 anos de idade, operador de máquinas, portador de sequela muscular de Poliomielite (Paralisia Infantil) que acomete membro inferior esquerdo, com histórico de dores em coluna lombar e articulações globalmente mais evidente em joelhos e ombros, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares por desuso, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios ou instabilidades articulares significativas, etc.) que justifiquem suas queixas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existem as doenças (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUCÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA. SOB ÓTICA ORTO PÉDICÃ".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A pericia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031944-46.2019.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237153
AUTOR: TALITA AMARO DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0031617-04.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239339 AUTOR:ANA MARIA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no día 06/11/2019 (arq.mov. 26), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do beneficio, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do beneficio NB 31/626.927.165-0, com cessação em 25/04/2019 e o ajuizamento da presente ação em 24/07/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxilio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2º edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxilio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/06/2017 a 31/07/2018 (arquivo 08).

A costado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DCB 25/04/2019, NB-31/626.927.165-0 (arq.mov.02; fl.13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/10/2019 (arquivo 21): "presente Pericia se presta a auxiliar a instrução de ação para restabelecimento de Auxilio Doença que ANA MARIA DOS SANTOS move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A elaboração do presente trabalho pericial seguiu os princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese, exame clínico, análise dos documentos médicos legais, especialização medica e conhecimento médico sobre a fisiopatologia. Trata-se de Pericianda que apresentava quadro de artrose do quadril esquerdo. Foi submetida a artroplastia total do quadril. A avaliacapo do exame fisico e imagem radiologica mostra que a Pericianda encontra-se com boa mobilidade do quadril e não ha sinais de dor incapacitante, sendo que as prescrições de medicações apresentadas sao de medicações antiinflamatórios, prescritas para uso de poucos dias e não caracterizam em tratamento de dor crônica e incapacitante referida. A Pericianda referiu perda importante de peso após a realização de cirurgia bariátrica ha dois anos. Considerando a realização da artroplastia e aperta de peso, a Pericianda apresenta grande melhora funcional considerando o quadro inicial de artrose do quadril associado a obesidade mórbida. Portanto após proceder exame detalhado da, não observamos disfunções anatomofuncionais que possam caracterizar incapacidade para suas atividades habituais. CONCLUSÃO: Não foi caracterizada situação de incapacidade para realização de suas atividades habituais, sob ótica ortopédica ".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao beneficio pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032632-08.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239625 AUTOR: JAIME CONRADO RUAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0024698-96.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239219 AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024052-86.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239210 AUTOR: CIDNEI FERREIRA DE SOUZA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036103-32.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239325 AUTOR: REGINA DA SILVA ANTONIO MARQUES (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0024314-36.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238105 AUTOR: MOACIR CARLOS PEREIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos

Por firm, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/625.908.200-6, com cessação em 12/04/2019 e o ajuizamento da presente ação em 06/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hiróteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxilio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2º edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Leinº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso 1, da Leinº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxilio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do beneficio auxílio-doença NB-31/610.196.690-2 no período de 28/04/2015 a 26/09/2018, bem como gozou do beneficio auxílio-doença NB-31/625.908.200-6 no período de 13/11/2018 a 12/04/2019 (arquivo 25).

A costado o processo administrativo (arq.mov. 25), bem como a data da DER 05/12/2018, NB-31/625.908.200-6 (arq.mov. 16; fl.01).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 03/09/2019 (arquivo 44): "A nalisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de hémia inguinal. Periciando apresenta hérnia corrigida cirurgicamente sem evidências de recidiva. A pesar de histórico de saída de secreção em local de ferida operatória, no momento da perícia não houve ocorrência de tal fato. Desta forma, não existem subsídios clínicos ou documentais que justifiquem restrições para

Data de Divulgação: 22/11/2019 83/1249

atividades laborativas. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não o incapacita ao labor. Conclusão: Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário medico e na legislação vigente, que: 1. É possível afirmar que o periciando possui hérnia inguinal corrigida. 2. Periciando não apresenta incapacidade para o trabalho".

Foram apresentados esclarecimentos médicos (arq-54): "Periciando não apresentou durante a saída de secreção ou sinais de recidiva da hérnia. A doença não leva a impedimento para sua atividade laborativa habitual no presente momento, uma vez que a hérnia está curada com o procedimento cirúrgico e não houve complicações ou sequelas decorrentes do tratamento. Portanto, trata-se de doença curada e que no presente momento não apresenta saída de secreção declarada pelo autor e pelo médico assistente em laudo prévio a perícia médica. Desta forma, não é possível caracterizar incapacidade laborativa no caso em tela".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito iudicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao beneficio pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025903-63.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237001 AUTOR: FERNANDO MARCOS DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENCA

Vistos, em sentença

A parte autora pleiteia a concessão do beneficio de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juízados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do beneficio NB 31/626.828.834-7, cujo requerimento ocorreu em 19/02/2019 e ajuizamento a presente ação em 17/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício de qua de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxilio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Leinº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Leinº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxilio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedico, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do beneficio auxílio-doença NB-31/620.478.987-6 no período de 10/10/2017 a 21/11/2017, bem como laborou na empresa ESSE ELLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/S LTDA no período de 19/10/2017 com última remuneração em 12/2017 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DER 19/02/2019, NB-31/626.828.834-7 (arq.mov.02; fl.10).

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 22/09/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 10/04/2020 (06 meses após a data da perícia), consoante laudo pericial apresentado em 14/10/2019 (arq.mov-26): "O periciando apresenta um quadro de consumo de álecol desde 2013 alternado o consumo com pequenas quantidades e outros de embriaguez acentuada com alteração do comportamento e agressividade. O exame atual revela sintomatologia depressiva moderada com leve ansiedade. Não consegue se manter abstinente, tem comportamento agressivo e se isola socialmente. Tem crises de agitação e agressividade nas intoxicações agudas. Conclusão: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. H.D.: CID10 F10.2 – Sindrome de dependência ao álcool. CID10 F31.1 – Episódio depressivo moderado. CID10 F41.9 – Transtorno ansioso, não especificado."

O expert fixou o início da incapacidade a partir da data do surto de agitação e agressividade seguido de internação, ou seja, em 22/09/2019.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 22/09/2019), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov.-08), gozou do beneficio auxílio-doença NB-31/628.478.987-6 no período de 10/10/2017 a 21/11/2017, bem como laborou na empresa ESSE ELLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL no período de 19/10/2017 com última remuneração em 12/2017. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 22/09/2019, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/02/2018, não retornando mais ao sistema após a última remuneração.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doenca no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5000206-18.2019.4.03.6183 - & VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236413
AUTOR: YONE COSME DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em que a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a restituição de todos os valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre a remuneração auferida em razão de atividade laboral, em período posterior à concessão de aposentadoria.

No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte

Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, § 4°, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que "para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 10 do art. 150 da referida Lei."

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.

Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.

Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, § 4°, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, Rel. Ministra Helen Gracie, adotou o entendimento no sentido de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente poderia ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da edição do ato legislativo, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A partir do referido julgamento, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça passaram a decidir, por conseguinte, que para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário será de cinco anos, contados a partir do efetivo pagamento.

No caso em testilha, a parte autora pleiteia a restituição de valores relativos à contribuição previdenciária decorrente do exercício de atividade vinculada ao RGPS. Reconhece-se, assim, a ocorrência de prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos em período imediatamente anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito

Inicialmente, observe-se que o pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, foi revogado pela Lei nº 8.870/94. Consistia, em síntese, em beneficio de pagamento único, correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. O seu pagamento ocorria, pois, quando dele se afastasse definitivamente. Frise-se que, após a extinção do instituto, foi prevista a "não incidência" de contribuições ao aposentado que voltasse a exercer atividade como trabalhador avulso ou empregado, situação esta que foi alterada pela Lei nº 9.032/95.

De acordo com o disposto no artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da Seguridade Social. O aposentado que retorna a exercer atividade laborativa, é, por conseguinte, um trabalhador e, em consequência, não pode se isentar do pagamento da respectiva contribuição previdenciária.

Enfatize-se que vigora, precipuamente em matéria previdenciária, o princípio da solidariedade social, onde o fato de recolher contribuição previdenciária não significa que a parte autora esteja contribuindo para seu beneficio específico, mas para a seguridade como um todo. A ssim, não há que se falar em enriquecimento indevido nem em devolução das contribuições pagas por desobediência ao princípio da contrapartida. O postulado citado foi reafirmado por ocasião do julgamento do Supremo Tribunal Federal que negou a possibilidade de "desaposentação" (RE 661.256, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Nesse sentido, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: "o aposentado pelo regime geral de previdência social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário familia e à reabilitação profissional, quando empregado.".

Reitere-se que as contribuições previdenciárias são destinadas à Seguridade Social como um todo, que engloba a saúde, previdência social e assistência social. As contribuições vertidas pelos aposentados são, portanto, também repassadas para a saúde e assistência social, visto que os aposentados continuam a usufruir dos postos de saúde, dos benefícios de assistência social, além de outros benefícios previdenciários (e.g. reabilitação profissional).

Nesse diapasão, seguem transcritos os julgados:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.

- 1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.
- 2. "O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social- RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". (Lei n. 8.212/91, artigo 12, § 4°).
- 3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.
- 4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação não provida.

Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000011468.Processo: 199701000011468 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR.Data da decisão: 23/9/2004 Documento: TRF100203325. Relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTAÇÃO PELO RGPS, RETORNO AO TRABALHO. VÍNCULO AO MESMO REGIME. SEGURADO OBRIGATÓRIO.
- É constitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo aposentado em função do retorno à atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão de aposentadoria pelo mesmo regime.

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200271000088585 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/08/2005. Documento: TRF4 00110285. Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. EXIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. STF. 1. Nas contribuições para a seguridade social vigora o princípio da solidariedade, motivo pelo qual se revela insubsistente a alegação de que o pagamento do tributo somente pode ser exigido em virtude de uma contrapartida estatal relativa ao contribuinte. 2. O artigo 12, § 4°, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, inclui os aposentados em atividade no rol dos segurados obrigatórios, ao passo que o artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/9°, estabelece que o aposentado pelo Regime Geralda Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retormar, sujeita-se a este Regime, mesmo não fazendo jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário familia e à reabilitação profissional. 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorma à atividade, em observância ao princípio da solidariedade (Precedentes). 4. Apelação conhecida e desprovida." (AC 00003517220124025104, CLAUDIA NEIVA, TRF2-3° TURMA ESPECIALIZADA.)

Logo, não se reconhece o direito da parte autora à devolução das contribuições recolhidas em período posterior à sua aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os beneficios da justica gratuita.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.

0010501-39.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237929 AUTOR: ELIANE VIEIRA DOS SANTOS LUZ (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade.

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os beneficios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua familia.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do beneficio de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. A ssim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faca jus ao beneficio.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, 1, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, 11, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034180-68.2019.4.03.6301 - 7' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238987 AUTOR: ANTHONI SACRAMENTO GOMES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Anthoni Sacramento Gomes, representado por sua genitora Avanice Maria Da Silva Sacramento. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquive-se

Publicada e registrada eletronicamente

0046118-60.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239676 AUTOR: JERCILIA BENTO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENCA

Vistos, em sentença

Trata-se de ação proposta por JERCILIA BENTO DA CRUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de obter novo beneficio, desta feita aposentadoria por idade.

Narra ter requerido sua aposentadoria em 30/08/1993, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, código 42, e a partir de então passou a receber o beneficio de número 063.728.371-6, o qual corresponde hoje ao valor de R\$2.578.08

O corre que, mesmo tendo se aposentado, não obteve a renda desejada, e acabou por fim tendo de continuar no mercado de trabalho.

Por essa razão, pleiteia a parte autora a renúncia da atual aposentadoria, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível, e, em ato contínuo, a concessão de uma nova aposentadoria por idade, sem a utilização do tempo de serviço e de contribuições que fundamentaram a prestação previdenciária originária.

Citado o INSS contestou o presente feito arguindo preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente beneficio da Previdência Social. A fasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do beneficio e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria por idade com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2° DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional- intelecção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o tê-los do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4º Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5º Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2°, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2º Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3º Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do beneficio, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do beneficio que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

Portanto, em princípio, os beneficios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do beneficio em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. E videncia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de beneficio previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os beneficios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontre impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro beneficio previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daía impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de beneficio por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, com o computo do tempo de labor e contribuição após a concessão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS.

A lgumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindivel a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de beneficio previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento in úrdico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para beneficio próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribuipara a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fizer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de beneficio previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o beneficio, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu beneficio. Esgotando esta concresão

Portanto, estando a parte autora em gozo de beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS.

Por fim, saliento que embora o STJ já tenha entendimento acerca da desaposentação, o STF, pacificou a questão, fixando tese contrária à desaposentação, RE 661256.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0036171-79.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239616 AUTOR: CICERO GONCALVES DE LIMA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CICERO GONÇALVES DE LIMA. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0034538-33.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236997 AUTOR: ANDERSON FERNANDO MARCHI (SP206356 - MARCELA BITTENCOURT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os beneficios por incapacidade — gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua familia.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxilio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do beneficio, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. A ssim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, 1, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, 11, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções específicadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira específicidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2°, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3°, do CPC/2015).
Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1° da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0032112-48.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237352 AUTOR: SILVANA REGINA FAUSTINO LOURENCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027616-73.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238132 AUTOR: ELZITA DE ABREU BOMFIM DA CONCEICAO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033591-76.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237534 AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0019960-65.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237039 AUTOR: JORGE PENNA DE ABREU (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os beneficios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do beneficio de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do beneficio, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. A ssim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no ambito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do beneficio. Todavia, apontou somente um período pretérito a partir de 13/06/2016 até 15/02/2019 de incapacidade total e temporária. Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que a parte autora esteve em gozo de beneficio NB 6013557679 no período de 11/04/2013 a 29/11/2013, vindo a perder a qualidade de segurada 01/2015. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 13/06/2016, quando não tinha qualidade de segurada.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036384-85.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236110 AUTOR: JOSENILTON DOS SANTOS LIMA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os beneficios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua familia.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão do beneficio postulado, nos termos dos artigos art. 86 da Lein* 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim, o beneficio de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este beneficio é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros beneficios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro beneficio, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender "(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

A princípio, analiso o requisito da comprovação da redução de capacidade para o labor que habitualmente exercia, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades para o exercício da função habitual pela parte autora.

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da parte autora.

Neste sentido, a ementa de julgamento a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, IMPROCEDÊNCIA DA ACÃO.

1. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos beneficios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3º Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Assim, com base nas perícias médicas realizadas em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do beneficio pretendido pela parte autora, quais sejam, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou alteração na capacidade de labor da parte autora.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

A pós o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029995-84.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236260 AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA QUIRINO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENCA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO

Inicialmente indefiro o postulado pela parte autora no dia 28/10/2019 (arquivo 24) e no dia 19/11/2019 (arq.27), haja vista que o prazo de 5 (cinco) dias fixado para manifestação é suficiente para que as partes apresentem suas alegações acerca de eventuais discordâncias ao laudo pericial.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o beneficio NB 32/118.610.486-1, com cessação em 31/10/2019 e o ajuizamento da presente ação em 15/07/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por forca do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindivel para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do beneficio aposentadoria por invalidez, NB 32/118.610.486-1, no período de 10/08/2000 a 31/10/2019 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB em 31/10/2019, NB-32/118.610.486-1 (arquivo 10; fl.02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 17/10/2019 (arquivo 20); "Esta discussão médico legal foi embasada única e exclusivamente nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve sindrome da restrição respiratória secundária a quilotorax direito, encarceramento pulmonar severo a direita, ausência de tratamento médico cirúrgico de decorticação, distúrbio ventilatório do tipo combinado em grau moderado, variações significativas diante o uso de broncodilatador, tratamento médico cirúrgico com toracocentese aliviadora, derrame pleural a esclarecer, entre outros acometimentos descritos. A data de inicio da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01/01/1991, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como técnico em elétrica, auxiliar administrativo e como técnico em elétrica, auxiliar administrativo e como técnico em eletrônica — atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. Cabe ressaltar que o mesmo apresenta braços simétricos com limites musculares mantidos bilateralmente, ausência de repercussões funcionais incapacitantes e ausência de limitações motoras incapacitantes. Ausência de edema em membros superiores com perímetros simétricos. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: O PERICIANDO NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL DIANT

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao beneficio pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022165-67.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238552 AUTOR: LEONOR MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença

Trata-se de ação proposta por LEONOR MARIA C OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento para fim de carência de período de gozo do benefício de auxílio-acidente e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra ter requerido o beneficio de aposentadoria por idade administrativamente (NB 41/186.604.298-7), em 05/06/2018, o qual foi indeferido, por falta de período de carência. O por falta de período de carência de período de posentadoria por idade administrativamente (NB 41/186.604.298-7), em 05/06/2018, o qual foi indeferido, por falta de período de carência de período de posentadoria por idade administrativamente (NB 41/186.604.298-7), em 05/06/2018, o qual foi indeferido, por falta de período de carência de período de posentadoria por idade administrativamente (NB 41/186.604.298-7), em 05/06/2018, o qual foi indeferido, por falta de período de carência de período de

A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar para fins de carência o período em que ficou em fruição do beneficio de auxilio-acidente NB 94/110.428.578-6, de 14/06/1996 a 05/06/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CP C/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8.213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1ºA perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Art. 3ºA perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do beneficio. Vale dizer, nesta espécie de beneficio previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitantemente com o pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do beneficio em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRD ÃO Registro no STJ: 1998/00377808

RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O beneficio previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.
- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser a ferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao beneficio. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do beneficio. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entrementes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Outra importante e reiterada questão é quanto a benefícios de incapacidades auferidos pelo indivíduo durante certos períodos, sendo intercalados períodos contributivos. Veja-se.

Os períodos em gozo de beneficio de incapacidade devem ser considerados como tempo de serviço, quando intercalados com períodos de contribuição, em analogia ao previsto no artigo 55, 11 da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...).

Nada obstante os termos legais, ampliou-se jurisprudencialmente para que, além do cômputo de tais períodos como tempo de serviço, fosse igualmente somado para a contagem da carência exigida para o beneficio previdenciário pleiteado. Leia-se o entendimento:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013... EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÓMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIALART: 00055 INC.00002." (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: "Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Não passa despercebido pela redação legal do artigo que a contagem no tempo de serviço ficaria restrita a admissão para o tempo de contribuição. A jurisprudência, no entanto, ampliando significativamente a letra legal, passou a identificar igualdade entre tempo de serviço e carência. A jurisprudência é maciçamente majoritária no sentido de que, além do cômputo para o tempo de serviço, deve-se considerar para o preenchimento do requisito de carência o período intercalado entre auxílio-doença e prestação de serviço.

Neste panorama falta senso lógico-jurídico gerar insegurança nesta seara, para afirmar posicionamento já superado, assim se curvando ao posicionamento majoritário do cômputo do período também para carência.

Nada obstante se tornou imprescindível a averiguação de não haver abuso de direito por parte do segurado. Anote-se que de tudo o que observado, o sujeito tem direito (já baseado em interpretação muito além dos termos claros da lei) à contagem do tempo de auxilio-doença como período de carência, desde que seja este sucedido por efetiva prestação de serviço.

Vale dizer, a lei destina-se confessadamente a somar os períodos em que o sujeito permaneceu incapacitado, por evento inesperado, tendo de afastar-se do labor contra sua vontade, de tal forma que o vínculo empregatício se mantém, ainda que suspenso. A gora, a interpretação jurisprudencial ampliou a contribuição para carência, contudo nada alterou a finalidade da lei. Assim, se o sujeito após longo período incapacitado e afastado do labor, com o término da incapacidade, não volve ao mercado de trabalho, não retornando à prestação de serviço; mesmo recolhendo algumas contribuições previdenciárias, apenas para aparentar a volta ao trabalho, não fica açambarcado pelo fim que a lei pretende proteger neste cenário debatido.

Neste caso há abuso de direito, posto que o sujeito age intencionalmente para ir além do direito que realmente possui, ingressando em uma esfera em que na verdade nem há mais direito, mas sim violação da esfera jurídica dos demais, no caso violação do direito de todos aqueles participantes do regime previdenciário, essencialmente contributivo em nosso ordenamento jurídico.

Esta conduta ilícita foi positivada em 2002 com o novo Código Civil, conquanto jurisprudencialmente já fosse reconhecida, dita a lei em seu artigo 187: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Agir de forma a burlar o ordenamento jurídico, contribuindo somente para aparentar intercalação de períodos a garantir o cômputo de período sem contribuição e, portanto, impraticável de ser contabilizado para os fins de carência, é precisamente a violação do direito por desrespeito ao fim econômico e social que a lei preserva no caso; bem como por pela conduta assinalada pela má-fé e adversa aos bons costumes.

Cabe anotar que, conquanto a jurisprudência para fundamentar a amplitude dada ao artigo 55 em seu inciso II argumente que a incapacidade impossibilita a parte de contribuir, basta uma visualização rápida dos acontecimentos para saber que esta situação em momento algum é factível a justificar o pretendido. Se antes o trabalhador contribuía para o sistema previdenciário quando laborava, sendo o valor do beneficio calculado em razão do salário do sujeito, já que o valor da contribuição decorre de percentagem sobre o valor do salário, certo é que igualmente poderia o sujeito continuar a contribuir, ainda que como facultativo.

Neste cenário, havendo esta identificação da atuação da parte, fica impossibilitada a contagem do período de auxilio-doença gozado como se carência o fosse, e até mesmo como tempo de contribuição.

No caso concreto.

A parte autora nasceu em 09/12/1953, completando 60 anos de idade em 2013, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, denota-se que já foi considerado o tempo de 10 anos, 02 meses e 17 dias (fis. 73/74, arquivo 02), o que totalizam 127 contribuições.

Segundo a petição inicial, o período controvertido seria o compreendido entre 14/06/1996 a 05/06/2018 em que ficou em fruição do benefício de auxílio-acidente NB 94/110.428.578-6.

Sopesando o período supra, entendo que não é possível considera-lo para efeito de carência, conforme dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, primeiramente porque, não se trata de o tempo intercalado em que esteve em gozo dos beneficios de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas sim de beneficio por acidente do trabalho/indenizatório, segundo porque, mesmo que houvesse alguma possibilidade em considerar mencionado período, denota-se que não houve tempo intercalado, mas sim somente, uma contribuição, no mês de 05/2018, a fim de burla o sistema.

Portanto, não há como reconhecer o período de 14/06/1996 a 05/06/2018, para efeitos de carência.

Desta sorte, não há nada a se reparar na decisão fincada na esfera administrativa do INSS quando da análise do processo administrativo NB 41/186.604.298-7.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037457-92.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237053 AUTOR: GISELI DIAS SWERTS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade — gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua familia.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do beneficio de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do beneficio, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, 1, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, 11, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no ambito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do beneficio. Todavía, apontou somente um período pretérito a partir de 06/11/2013 até 02/10/2016 de incapacidade total e temporária. Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que a parte autora manteve vínculo empregatício com SHIRLEY LEAL MORAES desde 4/01/2010 até 06/02/2012, vindo a perder a qualidade de segurada 04/2013. A ssim, de acordo vcom laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 06/11/2013, quando não tinha qualidade de segurada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013960-49,2019.4,03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237481 AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0042157-14.2019.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239713 AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS (SP128736 - OVÍDIO SOATO, SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MANOEL RODRIGUES DE FREITAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social—INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos beneficios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais beneficios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CP C/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício

Pois bem, diz o texto constitucional que:

"Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos beneficios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

 $I-\acute{e}\ assegurado\ o\ reajustamento\ dos\ beneficios\ para\ preservar-lhes, em\ car\'ater\ permanente, o\ valor\ real\ da\ data\ de\ sua\ concess\~ao;$

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

- § 10 Nenhum beneficio reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-beneficio na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.
- § 20 Os beneficios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Leinº 11.665, de 2008).
- § 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).
- § 40 Para os efeitos dos §§ 20 e 30 deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

(Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

- § 50 O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluido pelo Lei nº 11.665, de 2008).
- § 60 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social".

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos beneficios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos beneficios e dos salários de beneficios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos beneficios (e dos salários de beneficios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A tribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos beneficios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos beneficios (e dos salários de beneficios a serem considerados quando da concessão de beneficios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraeconstitucionais

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos beneficios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos beneficios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

"RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO: JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinqüenal, no que atime às pareclas vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos beneficios de prestação continuada da Previdência Social, atimente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o emtendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos beneficios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezivel. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de indices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 102002, da Presidência do TRF/1º Regão. Sem condenação em honorários advocaticios, em face do deferimento da assistência judicária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS, REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

 $Considerando\ o\ julgamento\ pelo\ Tribunal\ Supremo\ do\ Pa\'is, temos\ que\ o\ papel\ do\ Judici\'ario\ foi\ cumprido\ naquela\ manifestaç\~ao.$

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os beneficios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita nor período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo como índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado indice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos beneficios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilibrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

"Artigo 20. (...)

§ 1º. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos beneficios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

- 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-beneficio no cálculo da renda mensal do beneficio previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do beneficio.
- 2. Nos beneficios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do beneficio, a teor do que dispõe o art. 41 da Lein.º 8.213/91.
- 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes

(EDclno AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos beneficios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. A gindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade. Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrância de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os beneficios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e an forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituasi, inciste a necesdade de auxílio des setardos de de sua familia. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaze insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado; 11-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; 111-) incapacidade provisória para o exercí cio de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de se gurado; 10-) o cumprimento do período de carência, audando for o caso; 111-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualque de segurado; 10-) o cumprimento do período de carência, isto é

0039014-17.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239182 AUTOR: SELVINA VIANA DOS SANTOS MACEDO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037723-79.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239183 AUTOR: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022263-52.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239185 AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROIYO DE SOUZA FEOLA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032314-25.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239184 AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA (SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA, SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007355-65.2019.4.03.6183 - 6 VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239180 AUTOR: GENARIO FRADE DE MAGALHAES (SP353352 - MARCELO EUZEBIO DE SENE FONSECA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0034113-06.2019.4.03.6301 - 6"VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239157 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DUARTE (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os beneficios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua familia.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaze insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do beneficio de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. A ssim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, 1, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, 11, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no ambito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do beneficio.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015937-76.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239664 AUTOR: ISABEL CRISTINA GIMENES AMARAL (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Isabel Cristina Gimenes Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquive-se

Publicada e registrada eletronicamente

Intimem-se

0024989-96.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238200 AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do beneficio de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do beneficio, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/625.293.978-5, cujo requerimento ocorreu em 19/10/2018 e o ajuizamento da presente ação em 11/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao

trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxilio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2º edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso 1, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxilio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela pericia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/01/2018 a 31/03/2019, bem como gozou do beneficio auxilio-doença. NB 31/622.876.445-8, no período de 04/04/2018 a 18/09/2018 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER 19/10/2018, NB-31/625.293.978-5 (arquivo 02; fl.23).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 08/10/2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 18/04/2019 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 21/10/2019 (arquivo 35): "O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que EDISON ALVES DA SILVA propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de corrência e revisão da literatura pertinente. Periciando com 51 anos e qualificado como socorrista (ambulância e ônibus – cooperativa) — outra atividade; porteiro. Caracterizado quadro de doença aterosclerótica coronaria com manifestação em 10/2017 - angioplastía com implante de stent-estenose intrastent - revascularização do miocardio - e relato do INCOR de evoluir com angina a pequenos esforços no aguardo de decisão de reabordagem intervencionista. (...) Com o quadro de manifestação álgica a pequenos esforços há o risco de manifestação tanto isquêmica como de quadro arritmogênico com comprometimento da consciência e risco a terceiros. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificação. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se inca

O expert fixou o início da incapacidade a partir do dia 08/10/2017.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 08/10/2017), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arquivo 10), laborou na empresa DEZ SERVIÇOS E EMERGENCIAS LTDA., no período de 01/09/2008 a 18/05/2015, bem como recebeu beneficio de seguro-desemprego (arquivo 37), somente, tendo retornado ao sistema RGPS após a data de início da incapacidade, em 01/01/2018, na qualidade de facultativo. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 04/10/2017, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, e § 2º da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/07/2017, tendo retornado, somente como contribuinte facultativo em 01/01/2018.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do beneficio de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058322-10.2017.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239181 AUTOR: ANTONIO BALBINO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade.

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os beneficios por incapacidade — gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua familia.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercí cio de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. A ssim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade

laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do beneficio.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031438-70.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237652 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DE LOURDES DE JESUS OLIVEIRA.

Sem condenação em custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0030263-41.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239607 AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032851-21.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239580 AUTOR: VANILDA APARECIDA DE AZEVEDO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033081-63.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239542 AUTOR:ADALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022257-45.2019.4.03.6301 - 13" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238981 AUTOR: EDUARDO GASPARINO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0031593-73.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238097 AUTOR: LUCIA ELENA THEOTONIO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença

A parte autora pleiteia a concessão do beneficio de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juizo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juizo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos.

Por firm, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/616.721.112-8, com cessação em 24/04/2017 e o ajuizamento da presente ação em 24/07/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxilio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2º edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxilio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso 1, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente

de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acollida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRICA DE SÃO PAULO no período de 12/08/2002 a 19/03/2018, bem como gozou do beneficio auxílio-doença NB-31/616.721.112-8 no período de 02/12/2016 a 24/04/2017 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DER 16/03/2019, NB-31/627.144.356-0 (arq.mov.02; fl.19).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 23/10/2019 (arquivo 12): "A Autora é portadora de artrite reumatoide. O exame clinico não expressou caracteres compatíveis com atividade aguda da doença, está sob controle. Não comprovada, via recursos subsidiários atualizados, piora, está estável. Sem deformidades incapacitantes. Mobilização de MI e MS e deambulação mantida. Não há impedimentos ao labor habitual no âmbito reumatológico. IX- Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade sob o ponto de vista reumatológico"

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao beneficio pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 días, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036415-08.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237430 AUTOR: TEODORO MACHADO DA SILVA

AU 10R: LEODORO MACHADO DA SILVA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE
MACHADO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039318-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239851

AUTOR: FLIAS JORGE NASSAR (SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a fim de: a) determinar à CEF que proceda ao cancelamento e baixa da conta corrente indevidamente aberta em nome do autor; b) reconhecer a inexigibilidade dos contratos de empréstimo firmados e dos débitos deles decorrentes; c) condenar a CEF a restituir ao autor os valores descontados de seu beneficio previdenciário em decorrência dos contratos aludidos, valores estes devidamente corrigidos monetariamente a partir de cada desconto; e d) condenar a instituição financeira CEF ao pagamento ao demandante, a título de indenização por danos morais, do montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo que tal valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da prolação da presente sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Concedo ao autor as benesses da justica gratuita e da prioridade de tramitação.

Em aditamento à tutela antecipada anteriormente deferida por este Juízo (arquivo nº. 10), oficie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta sentença e determinando-lhe que suspenda os descontos mensais relativos aos empréstimos consignados sobre o benefício previdenciário do autor

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028999-86.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237565

AUTOR: MARCIO CRUZ DIAS (SP 154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir de 07/11/2018 (DIB), em favor da parte autora.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. O ficie-se. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012309-79.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239320 AUTOR: JOSE GERALDO BARBOSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GERALDO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O beneficio de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8,742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido beneficio tem por finalidade precipua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o beneficio mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do beneficio assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do beneficio, a renda per capita da familia seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.965/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais e lásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à A limentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos beneficios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/871. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade o analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua familia. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos principios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer beneficio de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpre esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da familia para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da familia ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da familia para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do beneficio.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do beneficio assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O beneficio de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família — assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefi cio assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor é portador de deficiência motora moderada no ombro direito, a qual é caracterizada por hipotrofia muscular, diminuição da força motora, grave limitação articular em elevação anterior e lateral do membro e ausência de rotação interna e externa. Esses fatores lhe acarretam incapacidade parcial e permanente.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a familia em análise é composta somente pelo autor. Familiares que moram em outro endereço e não auxiliam o autor: as filhas Luzinete Fernandes Barbosa (35 anos), Alice Fernandes Barbosa (22 anos), Elaine Fernandes Barbosa (18 anos), Caroline Fernandes Barbosa (16 anos), e os filhos Idael Fernandes Barbosa (33 anos), Israel Fernandes Barbosa (32 anos) e Everton Manuel Matias Barbosa (09 anos).

De acordo com o estudo socioeconômico, o autor reside no imóvel há 06 anos, cedido pelo amigo (Sr. Osmar).

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: "a moradia é composta por apenas 01 cômodo com banheiro do lado externo e comunitário, com poucos móveis com má preservação."

Segundo laudo socioeconômico, a renda mensal declarada pelo autor provém do bolsa família, no valor de R\$91,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Alimentação e material de limpeza e higiene: R\$ 90,00. Totalizando o valor de R\$ 90,00.

A assistente social informou no laudo que, a parte autora relatou que sofreu acidente autornobilístico de trabalho, onde teve queda de cima de um andaime e fraturou o braço direito, apresentando dedos das mãos atrofiados e perda de mobilidade do membro, certo que, sente dores frequentes. Realiza acompanhamento de saúde na UBS Parque São Rafael com clinico geral anualmente.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: "...é possível constatar que a situação atual do autor desencadeia graves limitação socioeconômica. Autor não apresenta condições financeiras de suprir com suas

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua familia. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao beneficio assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (27/03/2019). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (27/07/2016), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB em 27/03/2019, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00. Conseguintemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 7.213,78 (sete mil, duzentos e treze reais e setenta e oito centavos), com DIP em 01/11/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. A ssevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se,

0016182-87.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238387 AUTOR: JOSE FERREIRA DE AMORIM (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

a) converter o beneficio de auxílio doença NB 6036895473 em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/07/2019; e

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas a partir de 10/07/2019 até a efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 1.085,17 (mil e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez,

devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

PRI

0033232-29.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238662
AUTOR: JOAO RICARDO MACEDO BARRIQUELLO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) FLAVIA MACEDO DOS SANTOS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) JOAO RICARDO MACEDO BARRIQUELLO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) FLAVIA MACEDO DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

 $Ante \ o \ exposto, JULGO\ PARCIALMENTE\ PROCEDENTE\ o \ pedido\ formulado\ nesta\ ação, com resolução\ do\ mérito\ (art.\ 487, 1, do\ CPC), para \ condenar\ o\ INSS\ a:$

1) incluir os salários de contribuição referentes ao período de 07/11/2011 a 31/10/2012 de acordo com as Relações dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP anexados em 21/10/2019 (arquivo nº 26);

2) revisar o beneficio de pensão por morte NB 159.130.504-4, com DIB em 01/11/2012, cuja RMI passa a ser de R\$ 1.070,42 e RMA de R\$ 1.522,12, posicionada para 10/2019;

3) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 434,85, atualizado até 11/2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0038257-23.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238544 AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos eta

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO JOSÉ DA SILVA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 41/185.077.886-5, DER 05/12/2017), mediante reconhecimento de período especial, laborado como padeiro, bem como períodos comuns indicados na inicial.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alcada na data do ajuizamento da ação.

A fasto também a alegação de decadência, porquanto não esgotado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito.

O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho: trabalhos como atividade comum na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa de 13/06/1973 a 06/11/1973 (evento 15, fls. 27), Laurenti & CIA LTDA de 01/01/1974 a 08/06/1974 (evento 15, fls. 29), Domingos Albanese de 01/07/1974 a 12/03/1975 (evento 15, fls. 29 e 37) e, a conversão como tempo especial laborados na empresa Panificadora 14 de Julho LTDA de 01/04/1978 a 24/05/1978 e; 01/08/1979 a 05/05/1982 e; 01/06/1991 a 14/12/1992.

Note-se que os vínculos laborados na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa de 13/06/1973 a 06/11/1973 (evento 15, fls. 27), na empresa Laurenti & CIA LTDA de 01/01/1974 a 08/06/1974 (evento 15, fls. 29), e na empresa Domingos A lbanese de 01/07/1974 a 12/03/1975 (evento 15, fls. 29 e 37) estão devidamente registrados em CTPS, sem rasura e em ordem cronológica, conforme se observa tanto das cópias anexadas ao processo administrativo (evento 15), quanto das vias que instruem a inicial (fls. 47/53 do evento 02). Inexiste, ainda, qualquer indício de que tenham sido anotados de modo fraudulento.

Ressalte-se que a anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregaticios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do beneficio previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, descontruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confirra-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de

Data de Divulgação: 22/11/2019 101/1249

Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do beneficio por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu beneficio com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

O autor pleiteou o reconhecimento, como tempo especial, do período laborado como Padeiro entre 01/04/1978 a 24/05/1978, 01/08/1979 a 05/05/1982 e, 01/06/1991 a 14/12/1992 junto a Panificadora 14 de Julho LTDA, reconhecido pelo INSS como comum. Contudo, importa ressaltar que eventual especialidade do período não interfere na concessão ou majoração da aposentadoria por idade, assumindo relevância apenas nos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Note-se que o conceito de "carência" diz respeito somente à quantidade de recolhimentos necessários à obtenção do benefício, independentemente da natureza das atividades laborais desenvolvidas pelo segurado. Para a concessão de aposentadoria por idade, a lei exige o cumprimento de um número determinado de recolhimentos (grandeza pecuniária), e não tempo de contribuição (grandeza temporal).

De fato, os conceitos de "carência" e de "tempo de contribuição" são inconfundíveis. Enquanto o primeiro é definido como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefició" (art. 24, caput, Lei nº 8.213/1991), o segundo corresponde, para fins previdenciários, ao "tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade" (art. 59, Decreto nº 3.048/1999).

Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, uma vez formulado pelo autor com o intuito de revisar aposentadoria por idade. Por conseguinte, não faz jus à revisão pretendida em ralação ao referido período, bem como a autarquia federal já ter reconhecido administrativamente para concessão do benefício.

Por conseguinte, em relação aos demais períodos conforme acima exposto devem ser incluídos, todavia, não faz jus o autor à revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do parecer da contadoria anexado aos autos (evento 22).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS a computar o período de carência de 13/06/1973 a 06/11/1973 (Construções e Comércio Camargo Corrêa), 01/01/1974 a 08/06/1974 (Laurenti & CIA LTDA) e, 01/07/1974 a 12/03/1975 (Domingos Albanese).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os beneficios da justiça gratuita

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0015785-28.2019.4.03.6301 - 7' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239778 AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS SILVA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença, a partir de 22/04/2019 (citação), com RMA no valor de R\$ 1.034,35, para outubro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.607,45, atualizados até novembro de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8°, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do beneficio (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora -06 (seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do beneficio. Uma vez formulado tal requerimento, o beneficio somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante pericia médica, a ser realizada pelo

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o beneficio em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0020344-28.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239771 AUTOR: HENI DE SOUZA COSTA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença, a partir de 17/05/2019, com RMA no valor de R\$ 998,00, para outubro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.520,59, atualizados até novembro de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8°, da Leinº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora -04 (quatro) meses -, contados a partir da prolação desta sentença

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do beneficio. U ma vez formulado tal requerimento, o beneficio somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante pericia médica, a ser realizada pelo

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o beneficio em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

0054348-28.2018.4.03.6301 - 7' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239745 AUTOR: ANTONINHO DE CAMARGO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem mérito o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/04/2009 a 31/01/2010, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/11/2010 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 31/01/2011 e de 01/03/2011 a 30/03/2011, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, 1, do Código de Processo Civil pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar o período urbano de 01/05/1973 a 04/04/1983 (ITATRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), e conceder o beneficio $de \ aposentadoria \ por \ idade, desde \ a \ citação \ (30/01/2019), com RMA \ no \ valor \ de \ R\$ \ 1.340, 70, para \ outubro/2019.$

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 12.399,03, atualizado até novembro/2019.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O ficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0026183-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238386 AUTOR: FLIANA DE CAMPOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a: a) averbar os períodos de contribuição, para o cômputo da carência, sendo eles 22/01/1981 a 27/08/1981, 11/09/1981 a 30/03/1982, 01/05/1982 a 16/06/1982, 14/05/1984 a 31/07/1987, 01/03/1991 a 17/08/1992, 03/11/1992 a 30/01/1994, 20/12/1994 a 29/05/1995, 01/07/1995 a 03/02/1997, 10/06/2001 a 28/02/202, 01/11/2003 a 10/12/2003, 30/04/2009 a 25/10/2010;

Data de Divulgação: 22/11/2019 102/1249

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 185.692.862-1 a partir da DER em 01/01/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00 para (10/2019).

c) pagar os atrasados no valor de R\$ 10.175,73 atualizado até (11/2019), desde a DER, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.O.

0023094-03.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238172 AUTOR: BENEDITO MANTOVANI (SP 286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer e averbar como tempo especial a atividade exercida nos períodos de 01/04/84 a 30/09/84, 02/01/85 a 07/11/85, 08/11/85 a 15/03/86, 02/05/86 a 05/08/86, 01/10/86 a 02/07/87, 03/11/87 a 11/01/89, 01/04/91 a 01/07/92, 03/01/94 a 28/04/95, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032596-63,2019.4,03,6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301227765 AUTOR: ROSALIA SANTOS SOUZA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO, SP398018 - OLIVIANE DE SOUZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que tange aos interregnos de 15/03/1994 a 13/09/1995 diante da ausência de interesse de agir

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/05/1987 a 30/06/1987. 01/11/1987 a 30/03/1988. 01/12/1988 a 31/12/1988. 01/06/1993 a 06/07/1993 e 01/01/2011 a 23/09/2014

III) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0043275-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239715

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP 109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer e averbar para fins de cômputo da carência o período de 17/06/1986 a DER; 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, desde a DER de 12/12/2018 (DIB);

3) pagar as diferenças vencidas a partir da (DER), na forma acima explicitada, alcançando-se o montante de R\$ 10.800,11, atualizado até 11/2019 (RMI = R\$ 954,00, RMA em 11/2019 = R\$ 998,00).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022206-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237816 AUTOR: ADAO SOUZA PEREIRA (SP 154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

i) proceder a averbação e cômputo como comum do tempo rural laborado de 01/01/1972 a 30/08/1977; ii) reconhecer como tempo de atividade especial, como a respectiva conversão para comum, os intervalos de 10/04/1994 a 28/04/1995 (empregador ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS) e de 18/11/2003 a 10/12/2010 (empregador NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A);

iii) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/155.082.657-0, DIB em 10/12/2010), de modo que passe a equivaler à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.524,47 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.425,77 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos - para outubro de 2019); e

iv) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento de revisão apresentado na via administrativa (08/10/2014????????) até a data de início do pagamento administrativo da renda mensal revista (DIP), respeitada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pela Contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 33.203,17 (trinta e três mil, duzentos e três reais e dezessete centavos), para 01/11/2019, nos termos da planilha (evento 66) que passa a fazer parte do presente julgado.

Concedo o beneficio da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016178-50.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238990 ALITOR: SILMARA PEREIRA FELIX CESARIO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENCA.

Vistos, em sentença

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do beneficio, sendo este indeferido

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juízados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos

Por firm, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do beneficio NB 31/626.401.149-9, cujo requerimento ocorreu em 17/01/2019 e o ajuizamento da presente ação em 22/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2º edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante CTPS, a parte autora laborou na empresa JQFV LOTERIAS LTDA., no periodo de 09/08/2011 a 09/11/2017 (arquivo 02 – fl. 08) bem como recebeu beneficio de seguro-desemprego (arquivo 44), o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado até 15/01/2020. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 21/03/2019, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

A costado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 17/01/2019, NB-31/626.401.149-9 (arquivo 02; fl. 04).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 05/07/2019 (arquivo 20): "Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta pericia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve gravidez, asma desde a infância, crescimento fetal adequado para a idade gestacional, hipertensão arterial sistémica, fração de ejeção cardiaca descrita em sessenta e seis por cento na documentação médica apresentada, líquido ammiótico normal, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, o a no de 1980, a pericianda descreve o diagnóstico de asma aos dois anos de idade, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como boleira e como bordadeira, trabalhos realizados dentro da sua residência — atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. Cabe ressaltar que a mesma apresenta braços simétricos com limites musculares mantidos bilateralmente, ausência de repercussões funcionais incapacitantes e ausência de limitações motoras incapacitantes. Ausência de edema em membros superiores com perímetros simétricos. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: A PERICIANDA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORALATUAL DIANTE O EXAME FÍSICO

Foram apresentados esclarecimentos médicos da especialidade de Clínica Geral (arquivo 37): "Considerando agora o trabalho habitual da pericianda como auxiliar administrativa, a pericianda apresenta incapacidade laboral desde o dia 21/03/2019 até a data do parto. A incapacidade laboral da pericianda se justifica pela internação hospitalar e posteriormente pelos exames laboratoriais. Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral permanecerá até o dia do parto."

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do beneficio de auxilio-doença no período de incapacidade.

Considerando que a parte autora requereu o beneficio administrativamente em 17/01/2019 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em data posterior ao requerimento administrativo, em 21/03/2019, é devida a concessão do beneficio na data do laudo pericial judicial.

Portanto, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxilio-doença com DIB em 06/06/2019, data do laudo pericial, até a data de 27/07/2019, data esta, informada pela parte autora como sendo a data do parto (arquivo 41).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para

I) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, referente ao período de 06/06/2019 a 27/07/2019, no importe de R\$ 1.748,76 (mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do C JF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.48/50).

II) Encertar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Cumpra-se

PRI

0040675-31.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239348 AUTOR: APARECIDA NIGRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA NIGRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada.

O Beneficio de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-

Referido beneficio tem por finalidade precipua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o beneficio mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do beneficio assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do beneficio, a renda per capita da família seja inferior a ½ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/P R, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.886/2004, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à A limentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em coniunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/871. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua familia. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. "(REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos principios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluido do cálculo da renda familiar per capita qualquer beneficio de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agra no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpre esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do beneficio.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do beneficio assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por firm, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova familia — assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do beneficio assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 31/12/1953 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (11/01/2019).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a pericia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Aparecida Nigra (65 anos), seu cônjuge, Leonildo Nigra (70 anos, aposentado), sua filha, Daiana Jane Nigra (36 anos, desempregada há um ano), e seus dois netos, Natali de Jesus Nigra Cutrim (13 anos) e Gabriel de Jesus Nigra Fonseca (09 anos). E, ainda, há sua mãe Jandira Castro Trindade (84 anos), a qual mora em outro endereço e constitui outro grupo familiar.

De acordo com o laudo social, a família reside há 10 anos no imóvel, alugado pelo valor mensal de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), composto por cozinha, sala, três dormitórios e um banheiro.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: "Trata-se de uma casa com boa infraestrutura interna e externa, com piso, pintura e toda a parte externa com acabamento. O local tem uma boa organização e limpeza, com os moveis com bom estado de conservação."

Nos termos do estudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família provém da aposentadoria por idade do esposo da autora, Sr. Leonildo, no valor de um salário mínimo, e do trabalho de reciclagem por ele exercido, no valor de R\$ 150,00, totalizando o valor de R\$ 1.148,00. Assim, a renda per capita familiar é do valor de R\$ 229,60.

E ainda, foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 60,00; Luz: R\$ 140,00; Alimentação: R\$ 200,00; Gás: 70,00; Aluguel: 970,00. Totalizando o valor de R\$ 1.440,00.

Em seu estudo, a perita concluiu que "O beneficio será muito importante para a autora poder acessar os mínimos sociais, os quais no momento não estão conseguindo, passa por muitas restrições.".

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao beneficio assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (16/09/2019). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (11/01/2019), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB em 16/09/2019, RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e RMA de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Conseguintemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 1.498,57 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), com DIP em 01/11/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038188-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238862 AUTOR: MANOELANTONIO AMORIM (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) averbar e converter em tempo comum o período de trabalho especial desenvolvido de 08/07/1985 a 06/05/1989 (empresa: Fabograf Ltda);

2) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.315.540-3), a partir da data de início do beneficio (05/03/2015), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a equivaler a R\$ 2.408.29 (dois mil quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.937,34 (dois mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), para 01/11/2019; e

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 7.850,31 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), para 01/11/2019, consoante parecer da Contadoria que passa a fazer parte integrante desta sentença (evento 21). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o beneficio da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015

Indefiro o pedido de prioridade, porquanto não preenchido o requisito etário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016369-95.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236057 AUTOR: VANIA BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (SP359552 - PALLOMA PAROLA DEL BONI RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENCA

Vistos, em sentença

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. I gualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a remúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o beneficio NB 31/553.175.778-2, com cessação em 21/08/2018 e ajuizamento a presente ação em 22/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 106/1249

enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidade, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercere, em definitivo, sua atividade habitual poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2º edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do beneficio auxílio-doença, NB 31/553.175.778-2, no período de 06/09/2012 a 21/08/2018 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB em 21/08/2018, NB-31/553.175.778-2 (arquivo 10; fl.02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 30/09/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 04/02/2020 (04 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 21/10/2019 (arquivo 31): "A Autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico. O exame clínico expressou caracteres compatíveis com atividade da doença. Existem alterações como ulceras orais, alopecia e déficit de preensão por dor. Comprovada, via recursos subsidiários, atividade lupica no momento. A deambulação é dificultos a em função de osteonecrose de quadril (aguardando cirurgia), utiliza órtese. Há incapacidade total e temporária para estabilização da doença. Reavaliação em 120 dias, devendo trazer exames de sangue atualizados. IX-Conclusão: Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se: -Caracterizada situação de incapacidade total e temporária sob o ponto de vista reumatológico."

Em que pese o INSS alegar em sua manifestação que a parte autora já realizou Programa de Reabilitação Profissional, não sendo cabível a concessão de benefício, verifica-se que o expert em resposta ao quesito 7 do laudo médico pericial, atestou que a incapacidade da parte autora a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (arquivo 31).

Portanto, por mais que tenha havido a reabilitação profissional, resta claro que não há como a parte autora exercer outra função laborativa, tendo em vista que o perito informou que a demandante não está apta para realizar outras atividades laborativas.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doenca.

A parte autora esteve em gozo do beneficio de auxílio doença, NB 31/553.175.778-2, no período de 06/09/2012 a 21/08/2018, e o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 30/09/2019, tendo sido realizado o exame pericial administrativo em 21/08/2018.

Considerando que o beneficio cessou admnistrativamente em 21/08/2018 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em data posterior cessação, em 30/09/2019, é devida a concessão do beneficio na data do laudo pericial judicial.

Portanto, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 04/10/2019, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

1) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com D1B em 04/10/2019 ATÉ 04/02/2020, tendo como renda mensal inicial – RMI e uma renda mensal atual – RMA de 1347,01, atualizada para outubro de 2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 04/10/2019, no importe de 1216,27, atualizadas até novembro de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq. 28/42).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se

P.R.I.O

0043958-62.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239139 AUTOR: BENEDITO MOTA FILHO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO MOTA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de beneficio auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os beneficios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez; I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxilio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos beneficios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, 1, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenca profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e a fecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, 8 1º, da Lei 8,213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (25/09/2019), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/02/2013 a 11/09/2019 e, estas foram contabilizadas para fins de carência, pois a primeira foi recolhida em dia (02/2013).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de gonartrose, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 25/09/2019, conforme documentos médicos

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que, em que pese a ação nº 00565094520174036301, ter as mesmas partes e, ainda em curso sem trânsito em julgado, já houve decisão no presente autos afastando a prevenção apontada no termo, haja vista que se tratam de objetos diferentes pleiteados em períodos distintos, inclusive com documentos médicos datados recentemente no ano de 2019 (evento 2. Fls. 15/17). Assim, constatado incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o beneficio previdenciário cabível.

Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

O fato de constar nas informações do CNIS que a parte autora permaneceu trabalhando após a data de fixação da incapacidade pelo perito judicial, não contraria a conclusão da perícia. O caso concreto traz a lume, infelizmente, a realidade de milhares de pessoas que trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem expor sua saúde a risco - movidas pela necessidade de obter seu sustento e de sua família.

No entanto, como o autor recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual até 10/2019, o que pressupõe atividade laborativa, assim, não há que se falar em pagamento cumulativo do beneficio previdenciário com a remuneração oriunda do trabalho, uma vez que o pagamento do beneficio visa a substituir a renda oriunda do trabalho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao(a) requerente o direito à percepção da concessão do beneficio de auxílio-doença desde 04/10/2019, data do ajuizamento da ação.

Cabe ressaltar que, não poderá ser da data da DER, conforme requerido na exordial, tendo em vista que a data do início do requerimento administrativo (24/07/2018) é anterior à data da incapacidade (25/09/2019).

Sendo assim, não há parcelas atrasadas a receber nos termos do parecer da contadoria (evento 24).

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doenca eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 06 (seis) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 17/04/2020. Ao término do prazo, se o strativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício. segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer adm

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença previdenciário desde 04/10/2019 (DIB), data do ajuizamento da ação, com RMI de R\$ 1.000,36 e RMA de R\$ 1.000,36 e, data da cessação do beneficio (DCB) em 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 17/04/2020.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seia cumprida a presente decisão,

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015814-78,2019.4.03,6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239586 AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 30/03/82 a 04/01/86.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039522-60,2019.4,03,6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236834 AUTOR: ANTONIO CARLOS SARAIVA COELHO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) retificar os salários de contribuição do período de 01/11/1995 a 13/03/1995, para o valor mensal de R\$ 833,00, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.786.084-0, cuja RMI passa a ser de R\$ 3.786,57 e RMA de R\$ 3.791,87 (10/2019).

2) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 67,24, atualizado até 01/11/2019.

Sem custas e honorários

Defiro a gratuidade de justiça

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005004-44,2019.4.03,6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238996 AUTOR: LUIZ ANTONIO VELANE (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por LUIZ ANTONIO VELANE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos de atividade especial compreendidos entre 15/08/1975 a 31/03/1976 e de 01/06/1988 a 31/01/1991 procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, totalizando 34 anos e 22 dias, até 23/04/18, com RMI fixada em R\$ 1.820,44 e RMA no valor de R\$ 1.873,96, para outubro de 2019

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 36.629,22, atualizado até novembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0028792-87.2019.4,03.6301 - 6 VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301235563 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de beneficio auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os beneficios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua familia.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do beneficio de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxilio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos beneficios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça ius ao beneficio.

Quanto à carência, os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, 1, da Lei 8.213/91.

Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, 11, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à data do início da incapacidade (30/11/2018), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, após verter mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/11/2017 até 30/09/2018.

Ressalte-se que, a autora é portadora de cegueira no olho direito, enfermidade elencada no rol elaborado pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, portanto dispensada de carência, nos termos do artigo 26, II c/c artigo 151, ambos da Lei 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de cegueira em olho direito por deslocamento de retina, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 30/11/2018, conforme documentos médicos.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que constatado incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o beneficio previdenciário cabível. Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente, ainda que não se estenda a todos os tipos de atividade laborativa, mas haja vista os fatores pessoais (59 anos, baixa escolaridade, profissão de costureira) é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do beneficio, há de ser fixado desde a data da DER em 04/12/2018, conforme requerido na exordial.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 625.883.515-9, com data de inicio (DIB) em 04/12/2018, com RMI de R\$ 1.467,63 e RMA de R\$ 1469,89. Conseguintemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 16.360,53 com DIP em 01/11/2019 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038321-33.2019.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239685 AUTOR: LAERTE GOMES DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o INSS a:

averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 04.04.1995 e 09.08.1995 - "POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA", para todos os fins de direito, inclusive para sua conversão em tempo de atividade urbana comum, por meio da aplicação do fator 1,4;

b) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição objeto destes autos (NB 42/184.199.737-1) desde a data de início do benefício (24.01.2018);

c) pagar os atrasados devidos desde a DIB, em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão, respeitada a prescrição das parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parámetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando o autor, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008367-39,2019.4,03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236397 AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA TEODORO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a CARLOS HENRIQUE PEREIRA TEODORO a partir de 20.08.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 1.369,75 para outubro de 2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância, \, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95 \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95 \, do \, art. \, 50 \, da \, Art. \, 50$

P.R.I.

0050884-93.2018.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301235814 AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA, SP346621 - ANDRÉ VICENTE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) TERCEIRO: G4S BRAZIL HOLDING LTDA. (SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Trata-se de ação ajuizada por JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO em face dos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição os termos do art. 201, § 7°, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer beneficio." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5°do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2.00 2.33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação das efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004:

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruido, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUALE PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vígente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Mín. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes nives: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável âquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERES p 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dio 29/05/2013; AgRg no RESp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 13/05/2013; RESp 136898/RS, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/04/2013; AgRg no RESp 1263023/SC, Rel. Mín. Gibino Dipp, Quinta Turma, Die 29/05/2012; e AgRg no RESp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização prov

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruido - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01/07/1991 a 05/01/1994 (COLUMBIA VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.), 02/03/1994 a 26/09/1994 (SAVIP SÃO VICENTE SEG. BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA.) e 28/09/1994 a 18/06/2018 (G4SVANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.).

Frise-se, inicialmente, que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se, para os períodos posteriores a 29/04/1995, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, por intermédio de formulários. PPPs e/ou laudos técnicos.

Assim, uma vez comprovado o exercício da função de "vigilante", por meio de anotações regulares em CTPS (fls. 35/36 do ev. 17), devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos trabalhados junto a COLUMBIA VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e SAVIP SÃO VICENTE SEG. BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA., por mero enquadramento da atividade no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964.

Importa ressaltar que a anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do beneficio previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, descontruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).".

Frise-se, demais disso, que, de tal sorte a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercico da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do beneficio por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu beneficio com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Quanto ao período laborado junto a G4SVANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA./ EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., observa-se que a ré não o computou em sua contagem administrativa, sequer como tempo comum. Foram anexados aos autos os seguintes documentos comprobatórios do vínculo em questão, já apontados por este juízo em decisão anterior (ev. 40):

- a) Registro de empregado e carteiras de trabalho, indicando o início do vínculo em 28/09/1994 junto a EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., sem data de afastamento (fls. 36 do arquivo 19).
- b) PPP emitido por G4SVANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em 12/03/2018, quanto ao período laboral de 28/09/1994 a 01/03/2018 (fl. 06 do arquivo 19); a constant of the co
- c) Relatório CNIS evidenciando o início do vínculo em 28/09/1994, junto à sociedade G4SVANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (sem data fim), com pagamento de remunerações e recolhimento de contribuições previdenciárias somente de março/ 2014 a julho/2018 (mês da última remuneração arquivo 21);
- d) Fichas financeiras relativas aos salários pagos por G4SVANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., durante o período de janeiro/1997 a junho/2018 (fls. 24/54 do arquivo 19);
- e) PPP emitido por EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. em 21/05/2019, quanto ao período laboral de 28/09/1994 a 01/09/2011 (fl. 02 do arquivo 35); a constant of the second of th
- $f)\ PPP\ emitido\ por\ G4SVANGUARDA\ SEGURANÇA\ E\ VIGIL\^ANCIA\ LTDA.\ em\ 21/05/2019,\ quanto\ ao\ período\ laboral\ de\ 28/09/1994\ a\ 01/03/2018\ (fl.\ 03\ do\ arquivo\ 35).$

A fim de se esclarecer as inconsistências verificadas, relativas às empresas e períodos registrados, houve designação de audiência e colheita de prova oral.

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalha para a empresa G4S VANGUARDA desde 1994, esclarecendo que, anteriormente, a razão social da empregadora era NACIONAL SEGURANÇA. Aduziu que exerce a função de vigilante e que portava arma quando trabalhava em plantão (bancos, por exemplo); atualmente não faz uso e está alocado há cinco meses em uma UBS. Esclareceu que não houve períodos em que utilizou arma de fogo de modo permanente, fazendo-o apenas quando "cobria" algum segurança.

Por seu turno, informou a testemunha CAROLINÁ APOLINÁ RIO NOVAES COSTA, coordenadora de RH, que trabalha na empresa G4S VANGUARDA há um ano e três meses e que não conhecia pessoalmente o autor, já que a empregadora conta com aproximadamente 13.000 funcionários em São Paulo. A firmou que o autor é vigilante, trabalha na empresa sem interrupções desde 28/09/1994 e que houve apenas a alteração do CNPJ da empregadora, que anteriormente se denominava NACIONAL. A testemunha não soube dizer se o autor trabalha portando arma de fogo, porém afirmou que todos os vigilantes são habilitados a fazê-lo. Esclareceu que utilizam arma a depender dos postos de trabalho, mas que todos recebem adicional de periculosidade, portando ou não arma de fogo. Por fim, aduziu que parte do período trabalhado consta como extemporâneo no CNIS do autor, motivo pelo qual o INSS desconsiderou o vínculo e negou o beneficio requerido.

Até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que extinguiu o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples enquadramento da atividade profissional, não havia exigência de utilização da arma de fogo para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, especificamente quanto à atividade de vigilante, exercida em períodos posteriores a 28/04/1995, deve o segurado comprovar o porte de arma de fogo, fator de risco cuja presença não se pode presumir.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRA MENTO ATÉ 28/04/1995. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. STJ já se posicionou no sentido de que "sempre que possível, deve o magistrado evitar o indeferimento da inicial, por inépcia, mormente quando o autor é beneficiário da justiça gratuita." Considerando que da petição inicial se pode extrair a pretensão da parte autora, a fasta-se alegação do INSS de que a peça processual seria inepta. 2. A fastada a alegação do INSS de falta de interesses processual quanto aos formulários não apresentados na via administrativa, uma vez que não houve requerimento justica previdenciária no presente caso. 3. Até 28/04/1995, não há dúvidas de que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos admitidos pela OS/INSS nº 600/1998 e conforme jurisprudência pátria, sendo a CTPS prova suficiente ao reconheci/mento da especialidade. 4. O reconhecimento posterior da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e à própria vida), por exemplo. 5. In casu, assiste razão à autarquia, no que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tão somente a apresentação da CTPS, onde consta o cargo de vigilante. 6. Não há como ser reconhecido o período de 01/08/2002 a 20/08/2005, para o qual foi apresentado PPP, onde não consta, todavia, exposição do autor a qualquer agente agrensaço. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. Remessa necessária, tida por interposta, também improvida. (AC 2006.38.00.004504-9, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2º Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e

A análise conjunta dos documentos reunidos e prova testemunhal colhida permite reconhecer em favor do autor o período requerido (28/09/1994 a 18/06/2018), bem como a especialidade das condições de trabalho, porquanto comprovada a utilização de arma de fogo, consoante informado em PPP.

Por conseguinte, faz jus o demandante à obtenção da aposentadoria requerida, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do juízo. A data de início do beneficio deve ser fixada na data do ajuizamento da presente ação, visto que o reconhecimento do período laborado junto à empresa G4SVANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. restou viabilizado apenas mediante análise de prova oral e documentos obtidos no decorrer desta demanda.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os periodos de 01/07/1991 a 05/01/1994 (COLUMBIA VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.), 02/03/1994 a 26/09/1994 (SAVIP SÃO VICENTE SEG. BANCA-RIA E PATRIMONIAL LTDA.) e 28/09/1994 a 18/06/2018 (G4SVANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.), acrescendo-os aos periodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/11/2018, RMI e RMA de R\$ 2.134.66 (outubro 2019).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 25.959,48, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/11/2019, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. A ssevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032047-53.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239656 AUTOR: ANA CELIA FARIAS GASPAR (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)

RÉÚLINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LAS.S. (PREVIDI) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE para condenar a corré ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS ao pagamento em favor da autora de R\$ 250,68 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), acrescido de correção monetária e, após a citação, juros de mora, a título de reparação por danos materiais, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da data desta sentença, tudo conforme os critérios fixados no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0019195-94.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301233100 AUTOR: LUCILA VALDEZ INSFRAN (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença

Trata-se de ação proposta por LUCILA VALDEZ INSFRAN em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a retroação da DIB de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de 02/12/2016 para 15/04/2016.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.349.071-0, em 15/04/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Informa que posteriormente em 02/12/2016, requereu novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.274.733-8, o qual foi deferido e implantado com um tempo de 35 anos, 02 meses e 28 dias, tempo apurado até o dia 02/12/2016.

A duz que o INSS deixou de considerar no primeiro requerimento administrativo (178.349.071-0), o período de labor de 19/02/1996 a 15/04/2016, perante a empresa Hospital Albert Einstein, sendo que no segundo requerimento mencionado período foi considerado como atividade especial.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 15/04/2016 e ajuizou a presente ação em 09/05/2019.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Períodos Laborados.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7°, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para accesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alinea anterior (EC nº, 20/98, art. 9°, § 1°).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasses o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e nº. 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.
- § 2°. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
- § 4°. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamento ua Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o inicio da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos A gentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não o casional nem intermitente, durante o período mínimo fíxado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2°, do Decreto n°. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n°. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n°. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro beneficio previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade

Data de Divulgação: 22/11/2019 114/1249

especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5°, do artigo 57, da Leinº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5°, em questão não fora revogado pela Leinº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, inicio de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

- § 1ºAs demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:
- I Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA;
- II Programa de Gerenciamento de Riscos PGR;
- III Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção PCMAT:
- IV Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO;
- V Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; e
- VI Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP.

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

A gente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juziados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por forca da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EP1's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "tubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 08/04/1965 contando, portanto, com 50 anos de idade na data do requerimento administrativo 15/04/2016.

A parte autora requer a retroação da DIB de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição de 02/12/2016 para 15/04/2016, haja vista que o INSS deixou de considerar o período de 19/02/1996 a 15/04/2016, como atividade especial no primeiro requerimento, tendo o considerado no segundo requerimento DER 02/12/2016.

Compulsando os autos verifico que a parte autora realizou seu primeiro requerimento administrativo em 15/04/2016, NB 178.349.071-0, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo, tendo considerado o tempo de 11 anos, 04 meses e 05 dias, já que deixou de considerar o período de 19/02/1996 a 20/12/2016, laborado perante a empresa Hospital Albert Einstein, como atividade especial, conforme contagem de tempo apurada pelo INSS (arq. 02-fls. 52). Prosseguindo, nota-se que no requerimento administrativo NB 42/181.274.733-8- DER 02/12/2016 (arq.02-fls. 94), o INSS computou mencionados períodos como atividade especial, apurando-se um tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 28 dias, até o mês de 12/2016.

Além disso, denoto que a parte autora apresentou CTPS Fls. 34-arq.02, Formulário PPP, fls. 81/84 (Arq.02), onde consta a informação dos cargos de Atendente enfermagem, Aux. de enfermagem e técnico enfermagem, onde ficava no desempenho de suas funções aos agentes biológicos – vírus, fungos, bactérias, o que se enquadra como atividade especial, conforme previsão nos itens 1.3.2, do anexo do decreto n.º 53.831/64; item 1.3.4, do anexo do decreto n.º 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 3.048/99.

Consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do anexo do decreto n.º 53.831/64; item 1.3.4, do anexo do decreto n.º 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 3.048/99:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, L. 8,213/91, ARTS, 52 E 57, TEMPO ESPECIAL, AGENTES BIOLÓGICOS, RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, ATIVIDADE ESPECIAL, ATIVIDADES HOSPITALARES, AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período
- 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecim da especialidade do trabalho prestado.
- 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.
- 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu em alguns períodos no presente caso.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Desta sorte, sopesando os fatos e conjunto probatório, entendo que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER -15/04/2016, haja vista que no segundo requerimento administrativo DER 02/12/2012, foi reconhecido o período de 19/2/1996 a 20/12/2016, como atividade especial, e no primeiro requerimento administrativo, já havia sido reconhecido como atividade outros períodos.

Assim, conforme o tempo apurado pela contadoria judicial na primeira DER, somando os períodos reconhecidos na esfera administrativa (arq. 02-fl. 52) e os reconhecidos no presente feito, a parte autora conta com o tempo de 30 anos, 05 meses e 15 dias, tempo este suficiente para a jubilação desde a primeira DER (15/04/2016). Portanto, a parte autora faz jus a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a primeira DER, ou seja, 15/04/2016

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

RECONHECER como atividade especial o período de 19/02/1996 a 15/04/2016, laborado perante a empresa Hospital Albert Einstein.

II) CONDENAR O INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial NB 46/178.349.071-0, desde 15/04/2016, bem como uma renda mensal inicial - RMI de R\$4.300.61 (quatro mil trezentos reais e sessenta e um reais) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 4.701,36 (quatro mil setecentos e um reais e trinta e seis centavos), atualizadas para outubro de 2019.

III) CONDENAR AINDA O INSS, ao pagamento das diferencias devidas à parte autora, desde o primeiro requerimento administrativo DER 15/04/2016 até 02/12/2016, os quais resulta no importe de R\$ 39.160,28 (trinta e nove mil cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), atualizada para outubro de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial, já descontados os valores recebidos do beneficio NB 42/181.274.733-8 (arq. 18/24)

IV) Encertar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n. 10.259/2001 e Lein. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001535-87.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237552

AUTOR: WISMAR RABELO (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP315656 - RENATA DE FREITAS LIMA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito da parte autora à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6° da Lei 7713/88 a partir de 23/09/2011, abrangendo tando sua aposentadoria do RGPS bem como sua complementação paga pela VISÃOPREV, bem como para CONDENAR a União (FN) a repetir à parte autora os valores retidos indevidamente recolhidos a partir de referida data, observada a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser devidamente atualizados desde a época do recolhimento indevido, nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal (afastada a aplicação da TR, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADINs

Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 509, §2º, 524 e 534 do CPC e Enunciado nº 21 do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3º Região ("Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado"), seguindo-se de vista à Fazenda por igual prazo; não havendo insurgências, expeça-se a RPV ou Precatório.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0030038-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239674 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ LOPES (SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, Antonio Carlos de Queiroz Lopes (companheiro), o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Helena Langeani, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (07/08/2018). A pensão possui caráter vitalício.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$15.274,19, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até outubro/2019 e que deverá ser pago pelo INSS

Data de Divulgação: 22/11/2019 116/1249

em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$998,00 (outubro/2019).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. O ficie-se para cumprimento da obrigação em até 20 dias

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do beneficio, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026215-39,2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238729 AUTOR: LUIZ DE SANTANA FONSECA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o beneficio assistencial à parte autora, a partir da DER, em 05/10/2018;

ii) pagar os atrasados desde a D1B até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade da Res. CJF 267/13, conforme cálculos do evento 47, que constituem parte integrante

Considerando o caráter alimentar do beneficio, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o beneficio assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentenca.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006934-97.2019.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239673

AUTOR: FABIANA DE LISBOA REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: RONALDO DE LISBOA SANTOS THIAGO DE LISBOA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma

Beneficiária: FABIANA DE LISBOA REIS

Requerimento de beneficio nº 157.286.808-0

Espécie de beneficio: 21 - pensão por morte (DESDOBRAMENTO - mantendo as demais cotas-partes em favor dos corréus)

DIB: 30/08/2011 (DER)

ÓBITO: 16/04/2011

RMI: R\$ 646,38 (COTA DE 2/3)

RMA: R\$ 667,19 (COTA 2/3 em julho/2019)

Prazo de duração: VITALÍCIA (óbito anterior às alterações legislativas da Medida Provisória nº 664/2014 e seguintes)

Antecipação de tutela: SIM - 20 (vinte) dias úteis

Não há condenação de atrasados, nos termos da fundamentação

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0017423-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239759

AUTOR: BENICIO CAMPOS (SP350830 - MARCELO ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YÓNARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEMAPRECIAÇÃO DO MÉRITO com relação ao corréu BANCO PAN S/A, ante a incompetência deste Juízo

JULGO, no mais, PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a fim de: a) determinar à CEF que proceda ao cancelamento e baixa da conta corrente indevidamente aberta em nome do autor junto à agência 2201 (conta nº. 0002137); b) determinar à CEF que proceda ao cancelamento do contrato de crédito consignado nº. 21.2201.110.0000813-88, com efeitos desde a sua celebração; c) condenar a CEF a restituir ao autor os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do contrato aludido, valores estes devidamente corrigidos monetariamente a partir de cada desconto; e d) condenar a instituição financeira CEF ao pagamento ao demandante, a título de indenização por danos morais, do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que tal valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da prolação da presente sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta sentença e informando-lhe que fora determinado o cancelamento do contrato de empréstimo consignado nº. 21.2201.110.0000813-88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022220-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236030

AUTOR: REGINA AGUIAR SANTANA SOUZA (SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 15/10/2018 (data da DER), com renda mensal inicial de R\$ 954,00 e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para setembro de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/10/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 15/10/2018 a 30/09/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, no montante de R\$ 11.711.95 (ONZE MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019.

Defiro a gratuidade de Justiça Sem custas e honorários

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5006359-25.2019.4.03.6100 - 9 VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237662

AUTOR: HELENICE BUENO (SP234296 - MARCELO GERENT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito com base no artigo 487 do CPC, para o fim de a) DECLARAR a inexigibilidade do débito, consubstanciado no valor de R\$ 5.718.49, referente ao contrato 012132914000000114885;

b) pagar à parte autora, HELENICE BUENO, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora nos termos da fundamentação;

Tendo em vista o reconhecimento do direito da parte autora, mediante cognição exauriente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que suspenda a exigibilidade da divida objeto da presente ação, devendo a CEF cessar quaisquer atividades de cobrança e retirar o nome do autor dos cadastros restritivos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) desde já cominada.

Oficie-se à CEF para cumprimento, sujeitando-se os empregados públicos que derem ensejo ao descumprimento ou retardamento da ordem aqui emanada, à responsabilização por ressarcimento ao erário, mediante atuação do MPF, provocado por este Juízo, nas áreas administrativa (improbidade) e penal.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0035441-68.2019.4.03.6301 - 13" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239244 AUTOR: HELENA MARQUES JUNQUEIRA MAGNO (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à percepção dos honorários de sucumbência do período de agosto a dezembro de 2016 em valor equivalente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.327/2016, sem qualquer distinção em relação aos servidores da ativa, e para condenar a parte ré ao pagamento dos respectivos valores devidos.

O valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao réu para cumprimento da obrigação, devendo efetuar os cálculos das diferenças devidas a título de condenação.

Com a vinda dos cálculos, expeça-se oficio requisitório para pagamento

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036999-75.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238669 AUTOR: CELIA REGINA MACHADO LOPES (SP388403 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

revisar o beneficio de pensão por morte que vem sendo recebido pela parte autora (NB 21/070.135.521-2), mediante o recálculo da renda mensal do beneficio, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, tudo na forma acima apontada, passando a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$4.796,92 (10/2019), nos termos do último parecer da contadoria.

após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferencas atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$47.372.99, atualizado até 11/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o beneficio com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de beneficio previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do beneficio pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5007812-97.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238169 AUTOR: LUIZ CARLOS SUSSAI (PRO6/666- REGIANE EVANGELISTA DOS SANTOS DE MOURA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

i) averbar o tempo de serviço rural de 01/10/1974 a 31/12/1980;

ii) implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (NB 175.175.044-0, DER em 25/01/2017), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.326,67 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.400,57 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS – para outubro de 2019); e iii) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do beneficio, por ora estimadas em R\$ 49.990,70 (QUARENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS - para 01/11/2019), conforme cálculo da contadoria judicial que passa a ser parte integrante dessa sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de dificil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio à parte autora, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Oficie-se Concedo o benefício da gratuidade da justica à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002037-26.2019.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239666 AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIAAPARECIDA DA COSTA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (23.05.2018) no valor de RMA de R\$ 998,00 atualizado até julho de 2019.

CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 14.964,15, atualizado até julho de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O ficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios

P.R.I.

0040697-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239491 AUTOR: CINARA PAES BARRETO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar os atrasados do beneficio de salário-maternidade NB 193.320.193-0 à parte autora, pelo nascimento do seu filho em 24.06.2019 (120 dias), no montante de R\$3.941,91, atualizado até 11/2019, segundo cálculos e parecer anexados pela contadoria

A pós o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça

P.R.I..

0024723-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238753 AUTOR: SILVANA FRANZONI SANS (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), condenando o INSS na CONCESSÃO de benefício de pensão por morte à parte autora, nas seguintes condições

a) instituidor: EDSON SIMPLICIO DE SOUZA;

b) DIB: 26.06.2009;

c) duração: vitalícia;

c) RMI e RMA conforme indicado pelo parecer da Contadoria Judicial, evento 48, que constitui parte integrante da presente sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme apurado no parecer da Contadoria Judicial, que serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, de juros de mora, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos acima, no prazo de 45 dias. Oficio

Defiro o beneficio da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017343-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237289 AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO BATISTA DA SILVA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (11.09.2017 - NB 41/182.437.518-0) no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para outubro de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$27.491.92 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até novembro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0008545-66.2011.4.03.6301 - & VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301235934 AUTOR: ELISANGELA BITTENCOURT (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) CAIQUE BITTENCOURT DE PAULA (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18º edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão ao advogado da parte autora. Resta claro que se insurge quanto o conteúdo do julgado, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Frise-se, inclusive, que o causídico foi regularmente intimado do despacho de 10.07.2019, mas deixou transcorrer o prazo "in albis", sendo que a requisição de pagamento foi expedida, apenas, em 04.09.2019 diante do silêncio das partes.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença,

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

 $0021851\text{-}24.2019.4.03.6301 - 5^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. } 2019/6301239811$ AUTOR: ELISIO GONCALVES DA SILVA (SP 197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheco a nulidade da sentença de extinção sem mérito proferida em 29.08.2019.

Dê-se prosseguimento ao feito, reagendando-se o processo na pauta de controle interno.

A guarde-se julgamento oportuno.

0022075-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301239469 AUTOR: ERIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado

É o breve relato

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheco do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029408-62.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301231988 AUTOR: ANA MARIA RAMOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18º edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentenca que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos.

No mais, em que pese a parte autora ser portadora de HIV, verifique-se que, o exame pericial revisional da aposentadoria por invalidez, objeto da presente ação, realizado em 30/05/2018 não foi constatado a persistência de invalidez, do qual foi informado a parte autora sobre sua cessação em 30/05/2018 (evento 2, fls. 20), portanto anterior a redação dada ao artigo 43, §5º da Lei 8.213/91 pela Lei 13.847 de 19/06/2019, que determina que os portadores de HIV são dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo mesmo artigo. Assim, a alegação do artigo 43, §5º é posterior ao caso concreto dos autos, sendo que, não está configurado a contingência geradora do direito à cobertur previdenciária

Ademais, além dos requisitos de segurado e carência, para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária comprovação da condição de incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que no caso dos autos, o perito médico concluiu pela inexistência de incapacidade que justificasse a concessão do benefício pleiteado.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHECO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentenca embargada nos termos em que prolatada.

0025937-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301239465 AUTOR: CLAUDINEI COUTINHO DE ALMEIDA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013323-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301238721 AUTOR: IHENIFER CRISTINA ANGIEL OTTI MENEZES (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ IANUARIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seia mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021818-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301237924 0021010-00.2010-0.003031 - 14 VARA QABINELE - SEIN LEIN, A EM EMBARGUS NI. 2019/0030123/924 AUTOR: SEBASTIAO MILITAO DA SILVA (RP229593 - RUBENS GONCALIVES MOREIRA JUNIOR) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para que conste a fundamentação acima, mantendo no mais, a sentença como prolatada

0018741-17.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301237572 AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Ressalto que a questão da má-fé no recebimento do benefício assistencial e dos descontos em razão do recebimento indevido já foram devidamente apreciados na senteça, não havendo omissão.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Advirto à parte autora que a reiteração do recurso com o mesmo fundamento tratar-se-á de embargos manifestamente protelatórios, os quais ensejarão a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008627-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301238242 AUTOR: MARCELO DE CAMPOS (SP 194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção do tópico final da fundamentação e dispositivo da sentença ficando assim redigido:

Do caso concreto:

Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas empresas assim discriminadas

a) Gerdau S.A Gerdau S.A Gerdau S.A Gerdau S.A Gerdau S.A (04/07/1989 a 09/12/1998) – através do formulário PPP e Laudo Técnico anexado às fls. 28/51 – provas, comprovou o exercício das atividades de "ajudante/operador/auxiliar", com exposição ao agente agressivo ruído de 92 dB, sendo certo que o próprio INSS em duas análises administrativas considerou a especialidade do período (NB 42/160.503.266-0 fls. 18/172 – evento 2 e NB 42/181.521.029-7 fls. 51/56 - evento 3), e só não considerou na análise do NB 42/185.541.192-7 sem nenhum motivo plausível para tanto, motivo porque considero válida a especialidade desse período;

b) Casaplan Construtora (16/11/09 a 13/08/12), para esse periodo apresentou formulário PPP - fls. 24/25 - evento 2 e fls. 12/43 - evento 3, com registro da atividade de "servente de obras", e exposição a níveis de ruido de 86 dB e temperatura de 26,4 e 24 °C, no entanto, embora dada oportunidade, não comprovou que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente, de forma a inviabilizar a conversão.

Por firm observo também ser possível o computo dos 2 recolhimentos efetuados na condição de contribuinte facultativo, pois recolhidos antes da DER e corretamente inseridos nos CNIS (desprezando a observação do INSS de

Diante do acima exposto, observo que o autor apresenta até a primeira DER 25/04/17 o total de 33 anos, 1 mês e 10 dias, devendo cumprir o pedágio de 33 anos, 2 meses e 4 dias.

Até a segunda DER o INSS apurou 29 anos, 4 meses e 1 dias), contudo, considerando o período especial já reconhecido administrativamente e ratificado nessa ação, considerando ainda os 2 recolhimentos como contribuinte facultativo, o autor possui o total de 33 anos, 3 meses e 9 dias, cumprindo o pedágio de 33 anos, 2 meses e 5 dias, sendo possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCELO DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no cômputo dos recolhimentos para as competências de janeiro e fevereiro de 2018 e também da averbação do período de atividade especial laborado na empresa Gerdau S.A. (04/07/1989 a 09/12/1998) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, totalizando 33 anos, 3 meses e 9 dias, até $27/03/2018, com\,RMI\,\,fixada\,\,em\,R\,\$\,\,1.108,\!86\,\,e\,\,RMA\,\,no\,\,valor\,\,de\,\,R\,\$\,\,1.142,\!23, para\,\,outubro\,\,de\,\,2019.$

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 23.358,88, atualizado até novembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0030438-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301238271 AUTOR: RONNY DOS SANTOS MENDES (SP277527 - RICARDO FERREIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ECT a ressarcir os valores de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), monetariamente atualizado e com juros de mora a partir da data da postagem (30/04/2019 - fls. 06 – evento 002), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e (ii) a indenizar os danos morais sofridos, que arbitro em R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), com correção monetária e juros, calculados a partir da presente data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5012918-74.2018.4.03.6183 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301238863 AUTOR: AMAURI BORGES DOS REIS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA, SP246381 - LARA FARIA SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047911-34.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301236068 AUTOR: DAVI PEREIRA DA CRUZ (SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18º edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença

No caso concreto, o embargante (AUTOR) alega ocorrência de contradição/erro material, uma vez que a Contadoria Judicial elaborou o calculo (eventos 9) levando em consideração que a demanda busca a concessão de auxíliodoença (Espécie 31), quando em verdade se pleiteia apenas a concessão de auxilio-acidente (Espécie 36), cujo valor da RMI é de apenas 50% do valor do auxilio doença, portanto, o valor econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos.

Com razão o Autor. Razão pela qual anulo a sentença anteriormente proferida e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito.

Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar o erro material e anular sentença anteriormente proferida nos termos acima expostos.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para seu agendamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0034452-62.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301240041 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP347082 - RICARDO GONÇALVES TERAZÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010776-85,2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301239781 AUTOR: SORAYA ARAUJO FRAGOSO (SP147048 - MARCELO ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo

No mérito, dou-lhe provimento

De fato, verifica-se que os cálculos anexados aos autos no arquivo 54 computaram diferenças desde 31.07.2019, sendo que na sentença proferida determinou-se o pagamento das diferenças devidas desde 31.05.2019. Assim, em face do erro material constatado, foram elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial - anexados aos autos no arquivo 61/62, computando as diferenças deste a data mencionada na sentença 31.05.2019), de forma que o dispositivo e a súmula da sentença embargada passam a ter o seguinte teor:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora SORAYA ARAUJO FRAGOSO, desde 31.05.2019, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, com renda mensal atual no valor de R\$R\$2.107,65 (DOIS MIL CENTO E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) para agosto de 2019

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$6.488,56 para novembro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a maior a título da concessão equivocada do benefício de aposentadoria por invalidez (tutela concedida na sentença embargada), atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

PRI

0047093-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301239497

AUTOR: VERA LUCIA ANASTACIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO INTER S/A (ANTIGO BANCO INTERMEDIUM) (SP295139 -SERVIO TULIO DE BARCELOS) BV FÎNANCEIRA (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SP360037 - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR) BANCO INTER S/A (ANTIGO BANCO INTERMEDIUM) (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Assim, acolho os embargos para que retificar o item "b" do dispositivo de sentença

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a inexistência de mora (exclusão dos valores de juros de mora e eventuais multas) da divida da parte autora relativa ao contrato nº. nº. 12050000221958 a partir de 15.08.2018; corré BV Financeira S/A na obrigação de fazer consubstanciada em excluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes relativamente a esta divida (contrato nº. 12050000221958), devendo ser cumprida em TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, concedida acima, com arrimo no inciso IV do art. 311 do CPC, em cinco dias úteis, sob pena de incidir em multa de R\$ 250,00 diários. c) também CONDENAR os réus solidariamente ré ao pagamento de R\$ 10.070,50, relativamente aos danos materiais, desde a data do desembolso em 15.08.2018, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, observado o tópico acima "do cumprimento da sentença", com a indicação de corréu a ser preferencialmente executado;

#Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração tempestivos, mantendo, no mais, a sentença embargada

Intimem-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0050727-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237617 AUTOR: FRANCISCO LEITE DOS SANTOS (SP199243 - ROSELAINE LUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3°, § 2°, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas — observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação — e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de oficio do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3°, caput e parágrafos 2° e 3°, da Lein. ° 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lein. ° 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - A inda que esteja pleiteando novo beneficio, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o beneficio pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (Al 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3°, §2° DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cívelé definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3° da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1° Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3°, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3°, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2º Vara da Subseção Judicária de Juíz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juíz Federal Cmovocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 7), é possível depreender que o beneficio econômico pretendido pelo autor (R\$ 102.658,34 – atualizado para OUTUBRO de 2019) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juizo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não se desconhece o fato de que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento como recurso repetitivo, o RESP nº 1.807.665/SC, que versa sobre a possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01, de a parte renunciar ao valor excedentea sessenta salários mínimos para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se, porém, que, diante da situação de vulnerabilidade de parte dos jurisdicionados e da urgência na obtenção de provimento jurisdicional, é possível afirmar que o sobrestamento do feito pode lhes ocasionar prejuízos incomensuráveis. Assim, diante do escopo social do Juizados, bem como dos princípios da celeridade e da informalidade que regem os processos que neles tramitam, possibilita-se à parte requerente a repropositura da presente ação perante o Foro Previdenciário, possibilitando o seu regular prosseguimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050224-65.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236381 AUTOR: PEDRO LEMOS ALVES JUNIOR (DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Observe-se, porém, que, no caso em testilha, o pedido formulado (danos materiais e morais) totalizou a importância de R\$64.011,63, a qual supera o valor de alçada (60 X salário mínimo R\$998,00 = R\$\$59.880,00) estabelecido para os Juizados Especiais Federais no "caput" do art. 3° da Lei n $^{\circ}$ 10.259/01.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justica Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048170-29.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237455 AUTOR: EDUARDO SILVA COSTA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

 $O\ autor\ ajuizou\ a\ presente\ ação\ em\ face\ do\ Instituto\ Nacional\ do\ Seguro\ Social-INSS, objetivando\ a\ concessão\ de\ aposentadoria\ por\ idade.$

Todavia, em que pese instado a esclarecer o pedido inicial (ev. 10), visto que os documentos anexados atinem a requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, note-se que o autor deixou transcorrer o prazo

Data de Divulgação: 22/11/2019 122/1249

assinalado sem qualquer manifestação.

Frise-se que cabia ao demandante comprovar o requerimento administrativo prévio de aposentadoria por idade, assim como o indeferimento do pedido, ônus do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. Desse modo, observa-se que a resistência à pretensão autoral não restou demonstrada, inexistindo, por conseguinte, o interesse de agir.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº 09, verbis:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no artigo 17 do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda

Note-se que o STF já sedimentou a questão no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral, afirmando a necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir. Naquele julgado, determinouse a a plicação de regra de transição, com sobrestamento da demanda judicial para realização de pedido administrativo, exclusivamente para as ações ajuizadas até 03/09/2014, hipótese que não contempla a presente ação. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EMAGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima — itens (i), (ii) e (iii) —, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas apenas e tão somente apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos.

Por fim, ressalte-se que o autor poderá se valer de nova ação judicial, perante eventual resposta negativa da autarquia a pedido administrativo de aposentadoria por idade, vez que a sentença que extingue o feito sem resolução de mérito não faz coisa julgada (artigo 502, CPC).

Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III do CPC e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049686-84.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236173 AUTOR: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA (SP424390 - DAYANE RIBEIRO DE FRANÇA, SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de oficio do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3°, caput e parágrafos 2° e 3°, da Lein. ° 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lein.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo beneficio, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o beneficio pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveino comômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (A1 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3°, §2° DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIORA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3° da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1° Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3°, §2° da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especials Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especials Federais." S. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2º Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 8), é possível depreender que o beneficio econômico pretendido pelo autor (R\$ 193.410,94 – atualizado para novembro de 2019) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juizo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Instina Rederal Previdenciária)

Posto isso, indefiro a peticão inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não se desconhece o fato de que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento como recurso repetitivo, o RESP nº 1.807.665/SC, que versa sobre a possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01, de a parte renunciar ao valor excedentea sessenta salários mínimos para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se, porém, que, diante da situação de vulnerabilidade de parte dos jurisdicionados e da urgência na obtenção de provimento jurisdicional, é possível afirmar que o sobrestamento do feito pode lhes ocasionar prejuízos incomensuráveis. Assim, diante do escopo social do Juizados, bem como dos princípios da celeridade e da informalidade que regem os processos que neles tramitam, possibilita-se à parte requerente a repropositura da presente ação perante o Foro Previdenciário, possibilitando o seu regular prosseguimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045061-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239235 AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA (SP426301 - NATALIA CAMARGO, SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, combinado com o art. 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 51, caput e § 1º, da Lein. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lein. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0039132-90.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301236237 AUTOR: CLEONICE PORFIRIO DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4°, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especciais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Leinº 9.099/95, no art. 51, § 1°, consigna que: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1º TR/PR, Autos nº 2009/0550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, bem como exclua da pauta a audiência anteriormente agendada

Publique-se. Registre-se. In time m-se.

0050864-68.2019.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239319 AUTOR: LUCAS RODRIGUES ALVES (SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA, SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1° da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0048691-71.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239130 AUTOR: EVERALDO BRAZ DE LIMA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00164166920194036301).

No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 17/07/2019, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

A quela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 17/09/2019).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do beneficio de auxílio-doença NB $\,$ 621.365.741-3, com DER em $\,$ 20/12/2017, sendo que este beneficio já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em $\,$ 17/07/2019.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051092-43.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239443 AUTOR: SONIA MARIA DA HORA DENIS (SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONA JEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006°.

Data de Divulgação: 22/11/2019 124/1249

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informaç de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n' 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045412-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239317 AUTOR: HELIO PEREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045710-69.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239315 AUTOR: SOLECI CANDIDO DOS SANTOS (SP408401 - PÁMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035759-51.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238728 AUTOR: ALYNE GONCALVES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 05/11/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Leinº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. A pesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043854-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239950 AUTOR: MARIA DA PENHA GARCIA DO NASCIMENTO (SP22074I - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042502-77.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238853

AUTOR: JOSIAS ALVES DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: MATHEUS DOS SANTOS COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016429-04.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239921 AUTOR: JANETE DE CARVALHO VIEIRA (SP310858 - IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041629-77.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239187 AUTOR: MARIA DA PENHA LEMOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038174-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238036 AUTOR: PAULA DE SOUZA ROCHA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

 $0044854-08.2019.4.03.6301-\$^{\circ}\text{VARA GABINETE}-\text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239217}\\ \text{AUTOR: JOSE AUGUSTO BELLINI (SP 171155-GISLENE DONIZETTI GERONIMO)}$ RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

 $5010975-43.2019.4.03.6100-13^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239945 \\ AUTOR: EMILIO CARLOS BERTOLINI (SP328892-YASMIN VASQUES CHEHADE)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042097-41.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238848 AUTOR: ELVIRA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

5012450-76.2019.4.03.6183 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238845 AUTOR: JOAO VITOR DE FREITAS SOUZA (SP 148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) PAULO HENRIQUE DE FREITAS SOUZA (SP 148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIR A DELIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JAIR RAMOS DE SOUZA FILHO

0043148-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238852 AUTOR: TEREZA DE JESUS RODRIGUES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035472-88 2019 4 03 6301 - 7° VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238850 AUTOR: ALBERTO APARECIDO DA SILVA (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043569-77.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238849

AUTOR: MARCELO COSTA DE OLIVEIRA (SP120675 - 10SE MARCOS PONTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008120-36.2019.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238844 AUTOR: MARIA SIMONE SALES DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044149-10.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239570 AUTOR: APARECIDA ALVES DO VALLE (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044884-43.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239229 AUTOR: ARMANDO SERGIO GOMES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043482-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238851 AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALVARENGA (SP 132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP 394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044503-35.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239571 AUTOR: ANTONETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044617-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239572 AUTOR: JOSE CUPERTINO MEIRA RAMOS (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043706-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238861 AUTOR: RINALDO LIRUSSI (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0043556-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238846 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043029-29.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239160 AUTOR: SUELI DE FATIMA BARBOZA APARECIDO (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044710-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238801

AUTOR: CAMILA CASSIA SANTOS REIS (\$P356524- RAFAEL FERNANDO DA SILVA SANTOS FITIPALDI, \$P355087-ARMANDO ALVES BEZERRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044765-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630123956 AUTOR: JOSE MILITON DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043502-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239573 AUTOR: MARILANIA CAETANO DE SANTANA MOURA (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0045125-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238843 AUTOR: ROSYMAURA BAENA MORENO (SP 157730 - WALTER CALZA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008132-08.2019.4.03.6100 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239948 AUTOR: ANA KAROLINA LOURA BRITO (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

 $0020441-28.2019.4.03.6301-7^{\circ}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6301239039$ AUTOR: DENIZE APARECIDA RODRIGUES (SP036052 - BENEDICTO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0040544-56.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239806 AUTOR: EDI CARLOS BARBOSA CARMONA NAVARRO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a juntar a documentação apontada na certidão anexada aos autos. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou toda a documentação indicada e se limitou a requerer a dilação do prazo, sem comprovação de medidas supostamente adotadas.

Compete ao autor, já no ajuizamento da ação, fazer anexar todos os documentos essenciais ao processamento do feito. Trata-se de pressuposto processual que não se pode relegar para um segundo momento

Demais disso, o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Diante do exposto, JULGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012363-45 2019 4 03 6301 - 1ª VARA GARINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239672 AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil no tocante ao pedido de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à aposentadoria por invalidez e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Leinº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Leinº 10.259/2001.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038878-20.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301235540 AUTOR: LUIZ ANTONIO OSSA URQUIETA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o requerente já recebe citado beneficio desde 07.11.2019 (ev. 26), com DIB em 14.12.2018 e renda mensal de R\$ 2.225,10.

Assim, uma vez concedida a aposentadoria, ocorre a perda superveniente do interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do sual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050042-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237050 REQUERENTE: LUCIANE CRISTINA FERRAZ DE ARRUDA REGANIN (SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sítese, na qualidade de viúva de ONIVALDO PAULINO REGANIN, o desarquivamento dos autos do processo nº 0264585-31.2004.4.03.6301 (revisão RMI) para extração de cópia.

Data de Divulgação: 22/11/2019 126/1249

Ocorre, inicialmente, que a petição deveria ter sido protocolada nos próprios autos do processo supramencionado - e não autonomamente - visto que não consiste em pretensão resistida em face de entre público elencado no art. 109, I, da Constituição Federal. Ademais, enfatize-se que todos os autos que tramitaram neste Juizado são eletrônicos e os seus documentos podem ser facilmente extraídos, pelo causídico, por meio do sítio eletrônico.

De fato, o interesse processual (ou interesse de agir) consubstancia-se no trinômio "utilidade-necessidade-adequação", devendo a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse de agir é condição cuja presença se faz obrigatória desde a propositura da ação e no curso da relação jurídica processual. A ausência de qualquer dos elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica a extinção obrigatória do feito

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95)

Providencie a Secretaria o desarquivamento ou reativação dos autos do processo nº 0264585-31.2004.4.03.6301, trasladando, por conseguinte, para aquele feito cópia da petição e documentos que figuram nos eventos 1 e 2.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATACO SEGUINTE DISTOSTITVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turmo, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050941-77.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239447LAIS CRISTINA DA SILVA LOURENCO (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061302-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239477 AUTOR: MARCIA MADALENA MARINHO (SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050756-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239442 AUTOR: ADELANIA DE FATIMA VAGONETE DOS SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do enunciado 24 do FONA JEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Defiro os benefícios da Justica Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050848-17,2019.4.03,6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239446 AUTOR: LINDAURA JOSE SILVEIRA (SP426957 - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP (evento 2, pág. 14), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONA JEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº $10.259/2001~e~do~artigo~51, III, da~Lei~n^o~9.099/95, n\~ao~havendo~nisso~afronta~ao~artigo~12, par\'agrafo~2^o, da~Lei~n^o~11.419/2.006 artigo~12, par\'agrafo~12, par\'agrafo~13, par\'agrafo~14, par\'agrafo~15, par\'agrafo~16, par\'agra$

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

5016287-97.2019.4.03.6100 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239604 AUTOR: LEANDRO DAVISON DA ROCHA DOS SANTOS (SP405675A - GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAINO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 de Lei nº 30,09/95. Em síntese, requer a parte autora provimento jurisdicional que obrigue as rés, instituições educacionais privadas, a providenciar o registro de seu diploma de ensino superior Contudo, observa-se que o polo passivo da demanda não inclui quaisquer dos entes e numerados no artigo 109 da Constituição Federal, motivo pelo qual o pedido não pode ser analisado no âmbito da Justiça Federal. Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente — medida de economia processual inviável, no presente caso. Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050570-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237419

AUTOR: RICARDO ROBSON SANTANA (SPJ36677 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU-UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (-CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

0050472-31,2019.4,03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237420 AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA CONCEICAO (SP346677 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

RÉU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU-UNIG (-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (-CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

FIM.

5017619-02.2019.4.03.6100 - & VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301240037 AUTOR: FABIO JUNIOR DOS SANTOS (SP414771 - MARIA MADALENA LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas em certidão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ev. 03 e 05). Todavia, não deu integral cumprimento à determinação judicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado.

Data de Divulgação: 22/11/2019 127/1249

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013061-51.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239463 AUTOR: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA (SP163519 - RENATA AUGUSTÍNI SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida em 09/04/2019 (evento 10). Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários

Publique-se. Intimem-se

0049854-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239398

AUTOR: RAFAELAFFONSO (SP384878 - LUCAS ROSA DOHMEN, SP394618 - BRUNO RICARDO ABRAHÃO SANTOS)
RÉU: PLANO E PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA PLANO MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- PLANO MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial pelo valor da causa nos termos da fundamentação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários

Publicada e registrada nesta data. Int.

0051042-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239444

AUTOR: CICERA GUILHERME DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP (evento 2, pág. 8), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº $10.259/2001~e~do~artigo~51, III, da~Lei~n^o~9.099/95, n\~ao~havendo~nisso~afronta~ao~artigo~12, par\'agrafo~2^o, da~Lei~n^o~11.419/2.006". All complete and the complete and the$

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0025178-74.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239609 AUTOR: NILSON REPRESENTACOES LTDA ME (RS112838 - EDUARDO SCHAEFFER BEUTER) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024834-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239286 AUTOR: ZULEIDE IZABEL DA CONCEICAO CAMAFORTO (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos

Pretende a parte autora a concessão de beneficio de aposentadoria por idade.

No entanto, no curso do processo, sobreveio deferimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado nestes autos, o que impõe a extinção deste feito, de ofício, ante a ausência de interesse processual.

Com efeito, conforme Oficio do INSS (ev. 21), verifica-se que a parte autora já está recebendo o beneficio de aposentadoria por idade NB 41/184.935.763-0, concedida administrativamente, com DIB em 01/10/2018.

Uma vez que a situação fática que deu ensejo à ação não mais subsiste, ocorreu a perda do interesse processual, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação, por não mais subsistir o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor", 32ª edição, Saraiva, São Paulo, págs. 477/478:

"Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-P R, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889)."

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126)."

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA

- 1 A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.
- 2 Concedido o beneficio na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.
- 3 Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.
- 4 Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0050729-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239448 ALITOR: NEWLINGTON CORREADOS SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONA JEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº $10.259/2001\ e\ do\ artigo\ 51, III, da\ Lei\ n^o\ 9.099/95, n\~ao\ havendo\ nisso\ afronta\ ao\ artigo\ 12, par\'agrafo\ 2^o, da\ Lei\ n^o\ 11.419/2.006"$

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art, 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art, 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

0044039-11.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239788
AUTOR: MARLEY GOMES DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) MARCIO ROBERTO PONCE DUARTE JUNIOR (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

Fica cancelada a audiência designada para o dia 28.01.2020.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Oportun nente, ao arquivo, com as cautelas do costume

0043844-26.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239564 AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, em duas oportunidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade; telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência. Apesar disso, manteve-se iner

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045204-93.2019.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239723 AUTOR: WALDEMAR SOARES LOYOLA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. A pesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação de aditamento nos termos apontados na Certidão de Irregularidades da Inicial, anexada aos autos

Destaco que o novo pedido de dilação de prazo, formulado por meio da petição de Evento nº 13, não pode ser deferido. A cópia do processo administrativo é documento essencial ao conhecimento deste feito e deveria ter sido providenciada pela parte autora antes mesmo do ajuizamento da ação; entretanto, conforme documento de Evento nº 14, o autor só protocolou o pedido de cópia do documento junto ao INSS em 25/10/2019, após a apresentação da inicial em Juízo. Reiteradas e sucessivas dilações de prazo injustificadas, para a regularização de defeitos da petição inicial, são completamente contrárias aos princípios que regem os Juizados Especiais Federais e, assim, devem ser coibidas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0043566-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239499

AUTOR: APARECIDA VICTORIO CIOTTO (SP401784 - THAÍS DE SOUSA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e telefone para contato. A pesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95

Sem custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0038839-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238991

AUTOR: GILBERTO GILARDI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita

0048342-68.2019.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238989 AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA PEIXOTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÈS ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00187109420194036301).

No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 25/06/2019, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

A quela demanda foi resolvida no mérito por sentença prolatada em 23/10/2019, ainda sem trânsito em julgado.

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxilio-doenca NB 627.241.510-2, com DER em 22/03/2019, sendo que este benefício iá foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 25/06/2019.

Assim, tendo em vista que naquela demanda a distribuição é mais antiga, torna-se prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Por firm, relembro à parte autora o teor do artigo 77 e seguintes do Código de Processo Civil, que baliza a conduta das partes no processo, com os quais não se coaduna o ajuizamento de ações repetidas, o que caracteriza conduta manifestamente temerária, configurando litigância de má-fé, a qual será aplicada caso a conduta seja novamente repetida.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038316-11.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239032 AUTOR: LUANA DOS SANTOS (SP 192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentenç

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do beneficio por incapacidade.

É o relatório. DECIDO

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, leinº. 10.259/2001 e leinº. 9.0990/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lein.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lein.º

Data de Divulgação: 22/11/2019 129/1249

9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050421-20.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239476 AUTOR: JOSE ALMIR RODRIGUES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP (evento 2, pág. 7), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONÁJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

 $Ante o exposto, EXTINGO\ o\ processo, sem resolução\ do mérito, com fundamento no\ art.\ 51, inciso\ III, da\ Lei\,n^{o}\ 9.099/95, combinado\ com\ o\ art.\ 1^{o}\ da\ Lei\,n^{o}\ 10.259/01.$

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0046336-88.2019.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239505 AUTOR: FATIMA ANGELINA MARTINS (SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, em duas oportunidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. A pesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049852-19.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301235901 AUTOR: EDCARLOS ALVES CARDOSO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO E DECIDO

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00498487920194036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inocorre modificação da "causa petendi" se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4º T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurísdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5°T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGIN 3: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00498487920194036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045620-61.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239194 AUTOR: SUELI DAS GRAÇAS DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. A pesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95 Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050330-27.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239478 AUTOR: CARLOS ALBERTO TADEU BARRADAS (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Data de Divulgação: 22/11/2019 130/1249

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0044420-19.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301237033 AUTOR: WENICYUS MARCOS DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis"

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

A pós o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

n-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/11/2019. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1°, da Lei n°. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o o sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.09995 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023739-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239453 AUTOR: APARECIDA DE SOUZA MORAES SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028982-50,2019.4,03,6301 - 9 VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239452 AUTOR: ALTAMY ANDRE MOURA DA SILVA (SP36251) - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033160-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239451

003100-42.2019-403.0301 - 1 VARA GABINE IE - SEIN IEN, A SEM RESOLUÇÃO DE MERTITO N.E. 2019/0301239431 AUTOR: CELINE SANTOS CRUZ (SP336554 - REGINAL DO JESUS A LEIXO DA SILVA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0050929-63.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239445 AUTOR: SERGIO VIEIRA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006"

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0051094-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239333 AUTOR: GISLENE BEZERRA GALVAO (SP369919 - GUILHERME MENDONÇA REZANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Concedo a gratuidade de justica

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0026021-39.2019.4.03.6301 - $6^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236330 AUTOR: MARA TELMA MARQUES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico de 12/11/2019, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301544048 protocolado em 11/11/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 12/11/2019

Prazo: 05 (cinco) dias úteis

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se

0048474-28.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239155 AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial, diante dos documentos anexados - andamento 8

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0044236-63 2019 4 03 6301 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6301239847

AUTOR: KLEBER SANTOS BALBINO DA SILVA (SP348223 - GUSTAVO FRANCO ARTAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do process

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

0012271-67.2019.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239679 AUTOR: SIDNEY ANTONIO DO NASCIMENTO (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Baixo os autos em diligência;

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite em poder deste Juizado, no Setor de Arquivos, os documentos originais da CTPS, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso este não se encontre disponível, poderão ser apresentados eventuais documentos, ainda faltantes, alusivos aos vínculos de emprego rural que se deseja comprovar.

Data de Divulgação: 22/11/2019 131/1249

0036492-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239706 AUTOR: SANDRA CRISTINA ALVES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 18 e 40), determino a expedição de oficio à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se

0045334-83.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238706 AUTOR: MARIA PERPETUA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimada em 30/10/2019 (evento/anexo 19), a APS-ADJ-INSS permaneceu inerte.

Desta forma, determino a expedição de oficio para a APS-ADJ-INSS cumprir a decisão anterior (evento/anexo 8), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de emissão de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º do CPC

A pós, voltem conclusos

Cumpra-se, Int.

0026074-88.2017.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238874 AUTOR: JOSE REINALDO CAPARROZ (SP207983 - LUIZ NARDIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se à CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista os extratos acostados aos autos no anexo nº. 02, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se

0051613-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, e tendo em vista o teor do v. acórdão de 13/12/2017, esclareço que a requisição devida de honorários sucumbenciais deverá ser expedida também em beneficio da sociedade lá mencionada, a saber: Bork Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 05.887.719/0001-00.

Expeça-se a RPV, conforme opção da parte autora - ev. 96. Int.

0042547-81.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235855

AUTOR: MARIA JOSE SILVA PEREIRA LAMPREIA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado, de modo a apresentar os documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, conforme indicado no documento de informação de irregularidade.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados fornecidos no comprovante de endereço apresentado

0035530-33,2015,4,03,6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239932

 $A \verb|UTOR: CARLOS| ALBERTO| COELHO| ETZEL (SP 194729 - CLEONICE MONTENEGRO| SOARES| ABBATEPIETRO| MORALES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual

ento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade. especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de beneficio previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Secão de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

5005061-40.2019.4.03.6183 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239490 AUTOR: SEVERINA DE ANDRADE (SP 144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA , SP 372548 - VERA LUCIA CARDOSO FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração juntado ao arquivo 18: mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos

Anoto que, ao contrário do afirmado pela parte autora no seu pedido de reconsideração, não consta cópia dos processos administrativos (cópia de todas as folhas do processo, a ser obtido perante o INSS) na petição protocolado no dia 15/10 (vide arquivos 9-10), conforme determinado no despacho juntado ao arquivo 14.

Ademais, reitero que a parte autora sequer comprovou a invocada suspensão em seu benefício (veja-se que no histórico de pagamentos juntado ao arquivo 12 consta o pagamento do benefício de pensão por morte até outubro de 2019). Intimem-se

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

0011216-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238816 AUTOR: ANA ELIANA DE SOUZA (SP 187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIENE SOUZA DE JESUS; ELIANA SOUZA DE JESUS (falecida), tendo como herdeiros por representação: CLAUDIANE DE JESUS PEREIRA e EXPEDITO RODRIGUES PEREIRA NETO; GICILENE DE SOUSA, JAQUELINE SOUZA DA SILVA SANTANA, JÉSSICA DE SOUZA VERÍSSIMO E ARNALDO DE SOUZA (falecido), tendo como herdeira por representação THAÍS CAROLINE DE SOUZA, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 19/11/2010, na qualidade de filhos e netos da "de cujus"

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Data de Divulgação: 22/11/2019 132/1249

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil. DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

LUCIENE SOUZA DE JESUS, filha, CPF nº 969.681.095-49, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ELIANA SOUZA DE JESUS (falecida):

CLAUDIANE DE JESUS PEREIRA, herdeira por representação de Eliana Souza de Jesus e neta da autora originária, CPF nº 088,347,945-16, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

EXPEDITO RODRIGUES PEREIRA NETO, herdeiro por representação de Eliana Souza de Jesus e neto da autora originária, CPF nº 088.496.575-95, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

GICILENE DE SOUSA, filha, CPF nº 290.250.168-47, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

JAQUELINE SOUZA DA SILVA SANTANA, filha, CPF nº 369.785.168-30, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

 $\label{eq:souza} \textbf{J\'{E}SSICA DE SOUZA VER\'{I}SSIMO}, filha, CPF n^o 460.379.848-24, a quem caber\'{a} a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;$

ARNALDO DE SOUZA (falecido):

THAÍS CAROLINE DE SOUZA, herdeira por representação de Arnaldo de Souza e neta da autora originária, CPF nº 466.126.758-37, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados Intime-se. Cumpra-se

0056957-81,2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237621 AUTOR: DEUSLIRA GONCALVES DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos do parecer contábil, expeça-ce ofício ao INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias Com o cumprimento, tornem à contadoria para cálculo dos atrasados

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-

0073544-23,2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239330 AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO DE ALBUQUERQUE (SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0042895-41.2015.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239331 AUTOR: AELCIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM

0000857-09.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238840 AUTOR: IOAO FUDES BARBOSA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A presenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente

A lém disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0046253-72.2019.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239827 AUTOR: DANIELA ROBERTA BEZERRA RODRIGUES (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A declaração de endereço anexada no evento 19 está em arquivo corrompido ou em programa cuja versão é diversa da usual nesse Juizado, impossibilitando sua visualização. Assim, concedo prazo de 05 dias para juntada do referido documento

Ressalto que dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no site do Juizado

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0036859-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238857 AUTOR: WALMIR BARBOSA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema DATA PREV (anexo 88), verifico que o período mencionado pela parte autora no requerimento de 18/10/2019 foi creditado administrativamente pelo INSS

Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração da planilha de cálculos descontados os valores já recebidos pelo autor.

Intimem-se

0044922-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238757 AUTOR: GUILHERME VINICIUS RODRIGUES BITENCOURT (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte Autora, apesar de intimada em 18/10/2019 (evento/anexo 12), permaneceu inerte

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a ré demonstrou o cumprimento do acordo, remetan

0011479-65.2009.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239214 AUTOR: CARLOS COUTINHO DE SOUZA (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076408-78.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239211 AUTOR: CLAUDIO CAVALHEIRO MARTINS (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP2152)9 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072351-17.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239212 AUTOR: ANTONIA FELIPE NETO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009411-29.2019.4.03.6100 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239073 AUTOR: JANETE DE JESUS SILVA (SP 342529 - LIVINGSTON SANTOS STRECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré para comprovar o cumprimento da obrigação através de depósito judicial.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM -PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

0000457-68.2013.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238824
AUTOR: JOSE LUIZ FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Concedo\ o\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias\ para\ cumprimento\ do\ quanto\ determinado\ no\ r.\ despacho\ proferido\ em\ 25/10/2019.$

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se

0019504-86.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239718 AUTOR: DEBORAH APARECIDA LIBERATO DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 11/11/2019: a parte autora se insurge alegando que os honorários sucumbenciais não constaram nos cálculos elaborados, apesar da condenação fixada em acórdão.

Esclareço que a verba de sucumbência será expedida na ocasião da elaboração dos oficios requisitórios, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, e a atualização dos valores é feita pelo TRF, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição das competentes requisições de pagamento

Intimem-se

0006547-82.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239779 AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a r. sentença condenou o INSS apenas na manutenção do beneficio previdenciário de auxilio-doença NB 627.182.668-0. Em consulta ao sistema de beneficios, todavia, verifico que o beneficio foi cessado e logo em seguida foi implantada a Aposentadoria por Invalidez (anexo nº 47). Desta forma, não há parcelas vencidas a serem pagas, haja vista que a parte autora não deixou de receber beneficio, ainda que diverso, mas de igual valor. A ssim, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extincão da execução.

Intimem-se

0050511-28.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237713 AUTOR: EDILSON CORDEIRO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a juntada de documentos pela parte autora, dou por regularizada a inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.). Deverá ser anexada cópia - capa a capa - de todas as carteiras de trabalho, bem como de eventuais PPPs.

Desde já, cite-se o INSS.

0045586-86.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239626 AUTOR: ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 19/11/2019.

À Divisão de Atendimento para atualizar o endereço da parte autora

Intimem-se a perita assistente social Patrícia Barbosa do Nascimento para que realize a perícia socioeconômica nada data designada (22/11/2019 – às 15:00 horas), no novo endereço informado pela parte autora.

Intimem-se.

0047498-21.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239485 AUTOR: JOSUE MARTINS DE CASTRO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o constante na informação de irregularidade, deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, promover o integral cumprimento do despacho anterior, conforme apontado na referida informação de irregularidade, de modo a apresentar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo relativo ao beneficio objeto da lide.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número do benefício.

Int.

0022475-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238999 AUTOR: FATIMA APARECIDA PIVARO (SP232142 - DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da ré, expeça-se oficio, via analista judiciário – executantede mandado, à PFN para que cumpra o determinado no julgado , consignando-se o prazo de 05(cinco) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como o do anexo nº 89.

Intimem-se

0039973-90.2016.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239709 AUTOR: VALDIZIA ADELINO FERNANDES (SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

P etição de 13/11/2019: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, nos termos do despacho retro

Intimem-se.

 $0186912\text{-}25.2005.4.03.6301 - 6^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6301236047$

AUTOR: ELISEU PUOSSO (SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) INES PUOSSO DE CAMPOS (SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) TRINDADE PUOSSO - FALECIDA (SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) ELIAS PUOSSO (SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) ELZA PUOSSO BAGAGI (SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) ELZA PUOSSO BAGAGI (SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) TRINDADE PUOSSO - FALECIDA (SP158293 - FERNANDA DE CASTRO JUVENCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Em consulta ao comprovante de resgate do requisitório em questão (ev. 26), verifico que o motivo da devolução dos valores ao Erário (em relação à parte autora - titular falecida) não é relacionado com a Lei 13.463/2017.

Desta forma, tendo em conta que o oficio requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, estando o processo em termos, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC no montante requisitado anteriormente diretamente em nome dos herdeiros habilitados, respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação (decisão – evento 60).

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta dentre os anexos aos autos os cálculos anteriormente homologados, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu, constante das fases do processo, evento 04, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 22/11/2019 134/1249

Com a juntada da planilha, expeça-se a nova requisição

0043309-97.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238858 AUTOR: WEVERTON ALBERTO NEVES (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que o beneficio objeto da presente demanda (NB 618.247.531-9) foi cessado na esfera administrativa em 24/09/2019 (evento 9, pág. 5), devendo o feito, portanto, ter normal

Ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0043749-93.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239338 AUTOR: VERA MARIA MATTIOLI (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora anexada aos autos (ev. 23/24).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o oficio para o cumprimento da determi ção retro, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

0056730-91.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239823 AUTOR: CARLOS ROGERIO MECHI (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007236-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239726 AUTOR: ISAAC CANDIDO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEĜURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para excluir o evento 2, eis que dizrespeito a terceiro, bem como para cadastrar o número do RG e do PIS. Em seguida, sobreste o feito, conforme a determinação anterior, Int.

0047433-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239817 AUTOR: CLEUSA APARECIDA GOULART (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047743-32.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239814 AUTOR: SOLANGE PEREIRA ALBINO (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037750-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239692

AUTOR: CAROLINA GIBIM BRITO CORREIA (SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A despeito da concordância apresentada quanto aos valores devidos, a parte autora informa incorreção no cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que a parte ré apenas acostou aos autos o cálculo de liquidação do julgado, sem demonstrar documentalmente a forma como a progressão funcional foi realizada, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a progressão funcional da servidora nos termos do julgado, devendo apresentar neste mesmo prazo novo cálculo dos valores devidos, se o caso.

Intimem-se

0048307-11.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238579

AUTOR: SILVETE BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00343633920194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017512-22.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239701 AUTOR: TATIANA MARQUES DA SILVA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 12/02/2020, e a redesigno para o dia 11/12/2019 às 12/130, aos cuidados da períta Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes

0026536-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239461

AUTOR: LILIA DOMITILA PROCOPIO DOS REIS (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da data da audiência e a necessidade de se aguardar a juntada da cópia do processo administrativo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2020, às 15.00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação

Cancele-se audiência anteriormente agendada

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia da carteira de trabalho em que está registrado o último vínculo de emprego do recluso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

5002026-09.2018.4.03.6183 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239241 AUTOR: LUCIANO PAOLUCCI (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância, providencie a parte autora declarações em papel timbrado das empresas emitentes dos PPP's de folhas 59/62 e 63/69, constando que os subscritores dos formulários anexados ao feito (evento 01) possuíam poderes para assinar tais documentos

Intimem-se.

0025091-55.2018.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239216 AUTOR: EMILIO DE SOUZA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da certidão de óbito anexada aos autos, que a parte autora faleceu sem deixar esposa e filhos, mas deixou bens

Assim, a fim de comprovar que as pessoas indicadas são as únicas herdeiras do falecido, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia do inventário dos bens deixados pelo falecido

No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito

Int.

0007187-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239719

AUTOR: MARLEIDE SOARES DOS REIS (\$P359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, \$P367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-s

0040324-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239394

AUTOR: EMERSON MOREIRA DAMACENO JUNIOR (SP336554- REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social. Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 19/11/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se

0026868-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239406

AUTOR: EDIVANA PATRICIA SOUZA PINHEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias

Intimem-se

0231664-19.2004.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239358
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA SANTOS - FALECIDO CONCEIÇAO APARECIDA RODRIGUES SANTOS (SP377391 - MARCELO MENCHON FELCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. 1, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriores à presente Outrossim, conforme disposto no item 2 do despacho proferido em 14/10/2019, esclareço que a requisição de pagamento será expedida para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de expedição da RPV em nome de determinado patrono

No entanto, ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG - fls. 04 do ev. 23) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora (CONCEIÇAO APPARECIDA RODRIGUES SANTOS) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente (veja-se que perante a Receita o nome está cadastrado como CONCEIÇAO APARECIDA RODRIGUES SANTOS)

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo

Cumpra-se. Intime-se

0026127-35.2018.4.03.6301 - 9¹ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238978 AUTOR: MAURICIO DIAS DAS MERCES (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, nos termos do item 8 e seguintes do r. acórdão proferido.

0036510-38 2019 4 03 6301 - 6ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6301238512

AUTOR: ELAINE ANGELO MAREGA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/11/2019

Tendo em vista que foi colacionado ao feito no evento 25 substabelecimento sem reserva de poderes, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado, para que seja excluído do cadastro informatizado destes autos o nome do advogado Felipe Augusto de Oliveira Pottohoff (OAB/SP 362511).

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada

Intime-se

5016565-35.2018.4.03.6100 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239915 AUTOR: TANIA DARC DOS SANTOS (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 136/1249

0026385-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239341 AUTOR: WILSON BASSANI JUNIOR (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0032386-12.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236135 AUTOR: FABIO EDUARDO DAVIS GIRONE (SP315988 - PAULA MAYRA LOURO DE SA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento com informação sobre a liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS. Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais, bem como observar as orientações fornecidas pela ré.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0042084-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235608 AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dada a necessidade de se aguardar a expedição e o retorno da carta precatória, reagende-se o feito na pauta, em data oportuna.

Int.

0036853-05.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238957 AUTOR: LARISSA ANDRADE MORA (SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA, SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEĜURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPÁGNUOLO JUNIOR)

Os cálculos acostados pelo réu não discriminaram eventual valor referente ao PSS, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração de planilha com a discriminação do valor indicativo da contribuição.

Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a rediscussão dos valores apurados por se tratar de desconto legal.

Assim, com a elaboração do parecer, remetam-se imediatamente os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0023018-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238657 AUTOR: MANOEL LIMA BASTOS (SP 202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora; bem para que responda aos quesitos por ela formulados na petição inicial (evento n.º 03, fls. 03), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. A pós, tornem conclusos.

0045894-25,2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239269 AUTOR: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópias dos carnês ou comprovantes de recolhimento de contribuições, comprovantes do desempenho das atividades afirmadas, guias GFIPs/SEFIP, bem como cópia das CTPS's, em sua integralidade, vale dizer, de capa a capa, da ficha de registro de empregados, extrato do FGTS e da RAIS e eventuais outros documentos que comprovem a qualidade de contribuinte e os vínculos e períodos pleiteados, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

5015411-24.2018.4.03.6183 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238956 AUTOR: NATALIA TURRI FACELLA (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos

Onde se lê:

"Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, referentes ao beneficio de auxiliodoença NB 31/621.162.419-4, relativos ao período entre 10/10/2017 (DIB) e 26/11/2017 (data do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5007388-26.2017.4.03.6183), totalizando o montante de R\$ 7.193,42, atualizado para outubro/2019."

"Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, referentes ao beneficio de auxiliodoença NB 31/621.162.419-4, relativos ao período entre 10/10/2017 (DIB) e 26/11/2017 (data do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5007388-26.2017.4.03.6183), totalizando o montante de R\$ 7.264,71, atualizado para outubro/2019."

Data de Divulgação: 22/11/2019 137/1249

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos oficios requisitórios Intime-se. Cumpra-se.

0003682-72.2019.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237605 AUTOR: JOSÉ ROSENO DA SILVA OLIVIRA (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os beneficios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 188.176.250-2.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

0051167-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301240029 AUTOR: LEONARDO MORAES MAURICIO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

U ma vez não constatada prevenção, prossiga-se

Outrossim, esclareco que o pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da prolação de sentença, conforme requerido pelo próprio autor.

Int.

0019577-73.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238823 AUTOR: BENEDITA BELO DOS SANTOS (SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 21/10/2019. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

0033774-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237052 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS não é apta para comprovar o cumprimento da determinação imposta, na medida em que se refere a autor de nome diverso. Diante do exposto, reitere-se oficio para o cumprimento, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis Intimem-se

0027564-77.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238620 AUTOR: JOSE GARCIA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc

Intime-se a parte autora para que cópia integral e legível da CPTS, no prazo de 15(quinze) dias

Salienta-se que cabe a parte autora a prova de constituição de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC.

Inclua-se o presente feito no painel da pauta extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes neste Juízo.

0043591-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239231 AUTOR: GILSON SOUZA DOS SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge do constante dos documentos juntados (RG, CPF e certidão de casamento) intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, intime-se a parte autora para que apresente documento em seu nome que indique o número do beneficio (NB) objeto da lide, sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), além de comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão/prorrogação.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0032641-67.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239393 AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, comprovar impedimento de comparecimento à perícia e manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de preclusão e julgamento nos termos em que se encontra o feito.

0001961-36.2018.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239226 AUTOR: JULIETA SOARES GATTAZ (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos

O instrumento de mandato acostado aos autos não possui a indicação da referida sociedade de advogados.

Assim, indefiro o pedido da parte autora na forma como requerido

Ante a ausência de impugnações aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os ACOLHO. Encaminhem os autos à Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos oficios requisitórios sem o destacamento. Intime-se. Cumpra-se.

0041649-68.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239230 AUTOR: VALDEMAR AVELINO PORTELA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica com clareza qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, informando a sua natureza (se comum ou especial), e distinguindo-os daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora o quanto segue:

I - para o reconhecimento de período urbano comum, não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora instruir o feito com cópias das suas CTPS's, em sua integralidade, vale dizer, de capa a capa, cópias de ficha de registro de empregado, declaração do empregador, comprovante de recolhimento de FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, carnês de contribuição ou qualquer outro documento que demonstre a efetiva prestação do serviço. Em qualquer caso deverá apresentar ainda relação dos salários-de-contribuição da empresa cujo vínculo pretende ver reconhecido, tudo sob pena de preclusão.

II - para o reconhecimento de período urbano reconhecido em sentença trabalhista não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora instruir o feito com cópias das principais peças do processo trabalhista, quais sejam, inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, conta de liquidação, homologação da conta de liquidação e recolhimentos efetuados por conta da ação e cópia da CTPS com anotação do vínculo, tudo sob pena de preclusão.

III - Nos casos dos itens I e II, caso a parte autora não disponha de documentos para embasar o pedido, e/ou queira produção de prova oral, deverá indicar, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se pretende ouvir testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência munidas da CTPS original (das testemunhas) e independentemente de intimação. Caso esta seja necessária, deverá a parte autora, no prazo acima indicado, apresentar justificativa da necessidade bem como o rol com a qualificação completa

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0010741-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238836 AUTOR: CUNIGUNDE RONALDO FILGUEIRA CAVALCANTE (SP325324 - MARCELO MIZAEL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A duz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) a presentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF;

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido,

independentemente de novo despacho.

Intime-se

0016224-39.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238782

AUTOR: JOSE CARLOS PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição anexada em 14.11.2019 informa o óbito da parte autora

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Friso que deverão ser apresentados os documentos acima de todos os sucessores, e legíveis.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0068187-62.2014.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238796 AUTOR: JOSE SOARES DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição da parte autora (anexo 69) e o extrato anexado em 18.11.2019, oficie-se ao INSS para que efetue a liberação das diferenças devidas no período de 01.07.2019 a 31.08.2019, no prazo de 10 (dez) dias.

0049032-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239070

AUTOR: RAQUEL ZANETTI GAINO (SP 150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em que pese o despacho de 10/10/2019 ter imposto a reconstituição da planilha de cálculos já elaborada pela parte ré com a discriminação dos valores devidos, o documento apresentado em 21/10/2019 traz cálculo com termo final em 2015, divergente daquele anteriormente apresentado (anexo 89/90).

Considerando que a ré informou que a progressão funcional da autora foi efetivada nos termos da decisão judicial apenas no ano de 2018, oficie-se à União para o cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos delineados na decisão do anexo 117, no prazo de 10 (dez) dias

Após, com o devido cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0024403-45.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238131

AUTOR: LENAMAR CLAUDETE FLORES DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Peticiona o causídico, informando este Juízo que não logrou êxito na localização dos sucessores da autora falecida, bem como não houve abertura de procedimento de inventario dos bens por ela deixados, anexando a Certidão pertinente, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer seja requisitado os valores correspondentes aos honorários advocatícios no importe de 20%

INDEFIRO o quanto requerido.

Esclareço que, quando da expedição da requisição, há obrigatoriedade de vinculação entre a requisição dos valores devidos à autora e os honorários destacados, vide excerto do art. 9 da Res. 405/2016 do CNJ: "XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais (...)", sendo impossível, portanto, expedir somente a requisição em beneficio do advogado, para pagamento de honorários contratuais, da mesma forma que é impossível expedir requisições vinculadas ao CPF da autora falecida.

Indo adiante, saliento que cabe ao advogado constituído diligenciar no sentido de localizar os sucessores da autora, bem como instruir os autos com a documentação necessária para a análise da habilitação processual.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0023615-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239682

AUTOR: TJC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA- ME (SP330849 - RENATO DE ANDRADE BENTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. A ssevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Intimem-se

0044580-44.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239267 AUTOR: ANTONIA MARIA HOLANDA MEDEIROS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

A tentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, para o reconhecimento de período rural, instrua o feito com certificado de alistamento militar (do pai, irmãos ou parentes que coabitassem à época dos fatos), certidão do cartório eleitoral na qual conste sua profissão no momento do alistamento, certidão de casamento e nascimento de filhos nas quais conste a sua profissão, notas de venda de produção rural, ou qualquer outro documento que demonstre o trabalho efetivo nas lides rurais, tudo sob pena de preclusão.

A inda, caso a parte autora não disponha de documentos para embasar o pedido, e/ou queira produção de prova oral, deverá indicar, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se pretende ouvir testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência munidas da CTPS original (das testemunhas) e independentemente de intimação. Caso esta seja necessária, deverá a parte autora, no prazo acima indicado, apresentar justificativa da necessidade bem como o rol com a qualificação completa.

Intime-se.

0043674-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239449 AUTOR: MARIELZA SANTOS BISPO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Designo a audiência para a colheita do depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo sistema de videoconferência para o dia 16/12/2019, às 14 horas e 30 minutos.

Comunique-se os setores competentes.

Comunique-se o Juízo Deprecado para as providências cabíveis

Cancele-se a audiência designada para o dia 26/11/2019 às 14:15 horas

Int. Cumpra-se.

0052854-17.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238781 AUTOR: CLARA MIMURA HATANO (SP 182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os sucessores da autora falecida promovam sua habilitação nos autos e, para tanto, promovendo a regularização de suas representações processuais, bem como anexando a cópia da Certidão de Casamento entre Jorge Osamu Hatano e a "de cujus"

Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o Cumprimento do Acordo celebrado

Intime-se, Cumpra-se

0053117-63.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236719 AUTOR: ROSILDA MEIRA LEITE (SP 189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer, sendo que o julgado determinou apenas a averbação de períodos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

0011613-43.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238832

AUTOR: ELCIO NUNES (SP322968-AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 5/11/2019:

Tendo em vista a ação de interdição ajuizada, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a nomeação do(a) curador(a) do autor naquele processo.

Com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento devida(s).

Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5016179-68,2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235839

AUTOR: ALEXANDRE GOMES BISPO (SP401341 - LUCAS GIRALDI DE MELO FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência na CECON para tentativa de composição.

Cite-se. Intimem-se.

0054701-68.2018.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301240068 AUTOR: JARBAS ANTONIO GAMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0040225-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239034

049022980.2019.4030391-1 VARA GABINETE - DESTACTIO DE 110.2019/0501259034 AUTOR: ANA LUIZ DE ALMEIDA (SP 109729 - ALVARO PROIETE) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pet. evento 17: Cumpra a parte autora a determinação do evento 15, no prazo lá determinado, sob pena de preclusão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISTOSTITVO:

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais e fetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetivado: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidião de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os beneficios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

DEZONTINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018652-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239614

AUTOR: RITA DE CASSIA LOBATO DE ALMEIDA (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) ALESSANDRO LOBATO DE ALMEIDA (SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) LUIZ CARLOS LOBATO DE ALMEIDA (FALECIDO) (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) NEIDE DIAS DE ALMEIDA (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) ALESSANDRO LOBATO DE ALMEIDA (SP25005] - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) RITA DE CASSIA LOBATO DE ALMEIDA (SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) LUÍZ CARLOS LOBATO DE ALMEIDA (FALECIDO) (SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) NEIDE DÍAS DE ALMEIDA (SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036271-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236332 AUTOR: GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO (SP273520 - FERNANDA ZANON COSTA)
RÉU: BIANCA LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão negativa acerca da diligência relativa à citação da corré BIANCA LIMA DA SILVA (ev. 51), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço para cumprimento da decisão de 08.10.2019. Silente ou nada requerido, será proferida decisão declinatória de competência, diante da vedação legal expressa de expedição de edital para citação (art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95). Esclarece-se, desde logo, que se trata de incumbência da demandante - e não deste Juízo - de adotar providências para prosseguimento do feito.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 27 de novembro de 2019. Reagende-se no controle inter-

0034288-97.2019.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239605

AUTOR: MARLENE A PARECIDA GOSMAN SILVESTRE (SP 133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP 257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica P siquiatria para o dia 13/12/2019, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018. publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0057306-84.2018.4.03.6301 - 6 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239717 AUTOR: MARILDA DE SANTANA SANTOS (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta a certidão de NÃO LOCALIZAÇÃO do CAPS ADULTO II CAPELA DO SOCORRO (evento/anexo 56), determino a expedição de ofício para o CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CAPS ADULTO III GRAJAÚ, situado na RUA ENGENHEIRO GUARACY TORRES, 1243, JARDIM SANGRILÁ, SÃO PAULO/SP, CEP 04852-000, para atendimento da decisão de 14/08/2019 (evento/anexo 50) no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, vistas às Partes da cópia do prontuário médico apresentado pelo HOSPITAL IRMÃS HOSPITALEIRAS (evento/anexo 59 e 60) para eventual manifestação.

Com a juntada da cópia do prontuário da Parte Autora pelo CAPS ADULTO III GRAJAÚ, encaminhar ao Perito para esclarecer o requerido pela decisão anterior.

No silêncio ou não atendida a deliberação, voltem conclusos

Cumpra-se. Int

0038008-72.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239238

AUTOR: AMILTON BATISTA NEVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópias das CTPS's, em sua integralidade, vale dizer, de capa a capa, bem como a cópia da ficha de registro de empregados, extrato do FGTS e da RAIS e eventuais outros documentos que comprovem os vínculos pleiteados, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância. Intimem-se

0047186-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239137

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA CAVALCANTE DE CARVALHO (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 días para o correto cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número do benefício objeto da lide, uma vez que o número informado não pertence à parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0022798-78.2019.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239178 AUTOR: ADMILSON CARLOS BERATA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS da manifestação apresentada pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias

0020732-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238382 AUTOR: ADEMIR ZEFERINO (SP 157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa

Intimem-se.

0036207-24.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239738

AUTOR: ROSELI COSTA BITENCOURT DE OLIVEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: NATHALYA COSTA PICCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novo mandado de citação da corré para cumprimento no endereço indicado pela parte autora em 08/11/2019 (ev. 41).

Int. Cumpra-se.

0015875-70.2018.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239268 AUTOR: FELICIO PEREIRA BASTOS (SP140252 - MARCOS TOMANINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não juntou o comprovante de cumprimento, em que pese ter se manifestado nos autos (anexo nº 85).

Sendo assim, intime-se à AGU para que junte aos autos a comprovação de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias

Assevero que a ré deverá, ademais, informar o local em que a parte autora poderá retirar o documento original.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se

0004684-62.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239495

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA (SP171517-ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos do r. acórdão.

0046841-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239703 AUTOR: LUCAS FRAGOSO CAVALCANTE (SP257082 - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a ausência de impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento,

0033485-51 2018 4 03 6301 - 14ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr 2019/6301238777 AUTOR: FABIO LUIZ DE SOUZA AURICCHIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados

0019737-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239710

MOTATE AUTOR: TALO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSEANE JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO A AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 29/30).

Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para a anexação da cópia das guias de recolhimentos, citadas no despacho proferido em 28/10/2019.

0048345-23.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239206 AUTOR: IRAILDES ALVES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0036004-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235545 AUTOR: CIDINEI TAVARES GOIS (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 12/11/2019: requerimento da Patrona da Parte Autora veio desacompanhado da procuração

Concedo ao Autor o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para envio do documento.

Sugestiono a consulta ao manual de peticionamento eletrônico, disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência do des arquivamento. Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa.

Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, 11, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os beneficios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, 11, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado incon pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro Ad ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro Ad ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos. Devolver os pelos egurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o beneficio previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turna, julgado em 04/08/2015 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG O4-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no RRC acima mencionado, em função da divergência juris prudencial com a Suprema Corte. Dessa forma, diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos. Saliento ainda, caso a autarquia entenda ser realizada nos presentes autos, quer porque se trata de procedimento incongruente com o rito célere e especializado dos Juizados Especiais Federais, quer porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001. Em resumo, diante da incompatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, o INSS deverá, se for o caso, adotar as providências de cobrança pertinentes no âmbito administrativo ou mesmo por meio das medidas judiciais cabíveis. Encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se

0002875-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239796 AUTOR: JOSE SEVERINO BARBOSA FILHO (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060304-59.2017.4.03.6301 - 4 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239794 AUTOR: XANTHYPI GEORGES BASOUKOS (SP336554- REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047035-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238689

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Intime-se

0052375-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238948 AUTOR: ALCINEIDE CAETANO DA SILVA (SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO, SP394820 - FERNANDA BUENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a petição da parte autora de 25.10.2019, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para verificar se há saldo remanescente devido pela ré.

0018627-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239828 AUTOR: MOISES GUILHERME DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/11/2019

No que tange ao pleito de designação da perícia médica judicial, aguarde-se o credenciamento de perito médico em psiquiatria e nova intimação para a realização da perícia médica.

0000631-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239351

AUTOR: WELLINGTON BEZERRA DA SILVA RÉU: FACULDADE DE MUSICA CARLOS GOMES - ARTE E MUSICA (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (-FABIO VINICIUS MAIA)

Verifico que, por um lapso, o oficio retro foi encaminhado à CEF ao invés da Faculdade de Música Carlos Gomes - Arte e Música LTDA

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de oficio de obrigação de fazer ao representante legal da Faculdade de Música Carlos Gomes - Arte e Música LTDA., por meio de analista judiciário - executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

0049580-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239836 AUTOR: JOMARIO SANTANA GOES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055424-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239840 AUTOR: CICERO ALEXANDRE LUNA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040323-73.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236722 AUTOR: DAVI SILVERIO DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da decisão proferida pela Turma Recursal

A guarde-se a realização da perícia agendada para o dia 15.01.2020.

Intimme-se.

0048892-68.2016.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239503 AUTOR: PETERSON DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora informe nestes autos o resultado do julgamento da ação coletiva nº 0043110-49.2012.4013400 em trâmite perante a 14º Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília.

0025643-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239492 AUTOR:GENIVALDO DO ESPIRITO SANTO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de arquivo 37 como pedido de reconsideração de decisão

A parte autora requer produção de prova oral para, conforme a exordial, "demonstrar o modo, as condições e o ambiente de trabalho quanto ao exercício das atividades especiais, de modo a fornecer elementos para o enquadramento direto nos períodos de vigência da presunção legal, bem assim para a realização da perícia (direta e/ou por similaridade)"

Assim, designo audiência de instrução para o dia 03.12.2019, às 14:20 horas, a ser realizada no 9º andar deste Juizado Especial Federal, devendo a parte autora apresentar até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

0045205-30,2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237820

AUTOR: JORGE VICENTE DE SALES FILHO (SP 154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial: e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. A ssevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Intimem-se.

0033596-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238908 AUTOR: CHESTER CONTATORI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (-MITSUKO SHIMADA)

Chamo o feito à ordem

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração do PSS devido e demais dados necessários para a expedição da requisição de pagamento, considerando os termos do acordo homologado e os cálculos iá apresentados pelo réu.

Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a rediscussão dos valores apurados

Assim, com a elaboração do parecer, remetam-se imediatamente os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento

Intimem-se.

5000704-09.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239215

AUTOR: SER A FIM A FONSO MARTINS MORAIS (SP077133 - SER A FIM A FONSO MARTINS MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHÓ PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ou ainda, o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os beneficios da justiça gratuita, se o

Intimem-se

5000040-75.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239565 AUTOR: RESIDENCIAL ULTRAMARINO (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: ROBSON ALVES FEITOSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Petição de 19.11.2019: Defiro

Nos termos ao art. 828, § 3º, do CPC determino o cancelamento da prenotação n. 410.669, de 17.11.2016, relativa ao imóvel de matrícula n. 140.552 (fls. 05 do evento 67).

O ficie-se o 3º O ficial de Registro de Imóveis para que o faça no prazo de dez dias.

0046589-76.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239677 AUTOR: LUIZ CARLOS BERTOLDO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 19/11/2019, intimem-se a perita assistente social Rosely Toledo de Souza para manifestação. A perita assistente social deverá informar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada na data agendada. Prazo: 02 (dois) dias

A pós, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

0018903-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239236 AUTOR: ANA CRISTINA LEMES DO NASCIMENTO (SP320612 - MONICA CAMPELINO JULIAO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O acórdão que transitou em julgado deixou consignada a possibilidade de cobrança dos valores recebidos pela parte autora. Não fixou, porém, o modo como seria efetuada tal cobrança.

Entendo que a cobrança não pode ser realizada nos presentes autos, quer porque se trata de procedimento incongruente com o rito célere e especializado dos Juizados Especiais Federais, quer porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Em resumo, diante da incompatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de execução nos próprios autos, sem prejuízo de que a autarquia adote as providências de cobrança pertinentes no âmbito administrativo ou mesmo mediante adoção das medidas judiciais cabíveis

Encerrada a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo

Intimem-se

0040603-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238835 AUTOR: LUCIANA DA SILVA SOUSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de termo de curatela (arq. 83), cadastre-se o representante nomeado.

Contudo, não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo da determinação acima, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos oficios requisitórios, sendo que na requisição a favor do autor deverá constar a anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0025614-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239621 AUTOR: DAVI BARBOSA DA CUNHA (SP18598 - PETERSON PADOVANI, SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os documentos anexados pela CEF (evento nº 21/22 e 25/28).

Após, conclusos para julgamento

Int.

0039964-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238720

AUTOR: MARIA DAS MERCES RODRIGUES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal junta documentos informando que o saldo relativo às contas vinculadas da autora, referentes ao vínculo empregatício com a empresa Centro Médico São José SC Ltda, já fora levantado em 28/11/2005, pelo código 86.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0017940-38 2018 4 03 6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6301238911

AUTOR: ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se o acordo homologado perante a Turma Recursal em relação à correção monetária e aos juros de mora com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009.

Intimem-se

0042802-39.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239782 AUTOR: FERNANDO BENEDITO ANTONIO (SP 169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora informar o número do benefício indeferido ou cessado que constitui o objeto da lide

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022629-91.2019.4.03.6301 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239760 AUTOR: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/11/2019: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho anterior (vide arquivo 24). Não havendo representante na forma do artigo 110 da Lei nº 8.213/91, deverá ser juntada certidão de curatela, ainda que provisória, da parte autora, sob pena de extinção do presente processo sem análise do mérito.

Int.

5005071-84.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239207

AUTOR: REGINALDA DE SOUZA MELO (SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS)

RÉU: ROSELI DE OLIVEIRA VENTURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão (anexo nº 38), proceda-se a citação da corré no endereço indicado, advertindo-a de que caso queira apresentar defesa técnica nos autos até a data designada para a audiência, poderá contratar advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Texeira da Silva nº 217, no bairro do Paraiso, das 8h30 min às 14 h.

Outrossim, retifique-se o cadastro do endereço da corré para que conste RUA SIMÃO RODRIGUES HENRIQUE, Nº 169, CASA 01, PARQUE IPÊ, SÃO PAULO, SP, CEP 05762-270, conforme indicado nelo Oficial de Justiça.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/12/2019, às 15:00 hs

Esclareço que "as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido", no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Ressalta-se que o não comparecimento da autora à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Cumpra-se a decisão anterior, oficiando-se ao INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral dos processos administrativos- NB 188.076.684-9 e 189.983.822-5.

0000360-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238259 AUTOR: DORALICE FERREIRA PEREIRA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o lapso temporal decorrido sem cumprimento pelo INSS da r. decisão anterior, bem como que a devolução dos valores é do seu interesse exclusivo, aguarde-se provocação em arquivo até ulterior manifestação da parte ré.

0011640-26.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238960

AUTOR: FERNANDA MARIA DUARTE DE JESUS (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Onde se lê

"II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 30/05/2019, no importe de R\$ 2.033,38 (dois mile trinta e três reais e trinta e oito reais), atualizados até junho de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.45/46).".

"II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 30/05/2019, no importe de R\$ 2.033,38 (dois mil e trinta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a

prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.45/46)." No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios

Intime-se. Cumpra-se.

0049614-78 2011 4 03 6301 - 6ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6301238750

AUTOR: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (-MITSUKO SHIMADA)

Diante das fichas financeiras anexadas pela fonte pagadora, oficie-se a União Federal (PFN) para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0050696-66,2019,4,03,6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237612

AUTOR: THAIS HELENA GALVAO DE SOUSA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos

A questão atinente à irregularidade confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente examinada

Cite-se apenas o INSS. Intimem-se.

AUTOR: DIVINO PEREIRA DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (juntada do processo administrativo ou, ao menos, extrato atualizado e detalhado demonstrando a ausência de andamento e a permanência da indisponibilidade do documento).

0002337-03.2010.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238977

UTOR: JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO, SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES, SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação nos autos, oficie-se à agência 0265 da CEF solicitando informações acerca do cumprimento da r. decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias

Instrua-se o oficio com cópia dos anexos 60, 61 e desta decisão.

Intimem-se

0023090-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239033

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MORFIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciências às partes acerca da carta precatória devolvida, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0048172-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239554

AUTOR: SEBASTIAO REBELO DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A lém disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legivel que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de

Assim, cumprida a determinação, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito novamente ao arquivo sobrestado, identificando o processo agora através do "Tema Repetitivo n. 1031/STJ".

Int

0023988-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239681

AUTOR: VALDEIR SANTANA JESUS (SP359896- JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores que serão depositados em virtude deste processo.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o advogado poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil localizada no Estado de São Paulo, com a dispensa do alvará requerido, nos termos do art. 40, §1º, da referida resolução, desde que tenha poderes para tanto, outorgados na procuração.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Prossiga-se com as expedições das requisições de pagamento

Intime-se.

0001885-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239978

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA AUGUSTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 30/10/2019:

Tendo em vista a ação de interdição ajuizada, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a nomeação do(a) curador(a) do autor naquele processo.

Com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento devida(s).

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora): (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. "Assim, determino a suspensão do presente feito até ultérior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardese sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0050369-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239064

AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MARTINS (SP379783 - PEDRO DANIEL BLANCO ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050328-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239065

AUTOR: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA (SP379783 - PEDRO DANIEL BLANCO ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050466-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239063

AUTOR: ALLAN MAYNARD HAYBITTLE (PR076893 - RAPHAEL DEICHMANN MONREAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0267819-21.2004.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239132 AUTOR: AMELIA DURBANI (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) LUIZ PALADINO - FALECIDO (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeca-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se, Cumpra-se,

0046895-45.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239496 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o telefone informado. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0048942-89.2019.4.03.6301 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239791

AUTOR: JESSICA SANTOS DINIZ (SP 113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O comprovante de endereco anexado no evento 10 está em arquivo corrompido ou em programa cuja versão é diversa da usual nesse Juizado, impossibilitando sua visualização. Assim, concedo prazo de 05 dias para integral

cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043665-92.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239754 AUTOR: ELISEU ELIAS DE CASTRO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC. O autor afirma "que alguns períodos de registro em carteira não constam nos dados do cadastro nacional de informações sociais", porém não os especifica, não indicando com clareza qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

A ssim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, informando a sua natureza (se comum ou especial), e distinguindo-os daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Intimem-se

0016992-96.2018.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239821 AUTOR: OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

Anexo 77/78, Defiro a redesignação da audiência que será realizada no dia 28/01/2020 às 14h00. Intimem-se com urgência

0045402-33.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239293

AUTOR: MARIA SONIA DA CONCEICAO CUNHA DE ASSIS (SP367192 - GILMAR JOSE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, devendo a parte autora promover o integral cumprimento do despaçho anterior, conforme apontado na informação de irregularidade, de modo a apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; comprovante de prévio requerimento de concessão do beneficio objeto da lide e cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0046704-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239356

AUTOR: AILTON JOSE DA COSTA (SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, conforme petição juntada ao ev. 9.

Indefiro a perícia no ambiente de trabalho ante a juntada nos autos dos PPP's das empresas, o que pressupõe a existência de laudo ambiental.

0049326-52.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239624 AUTOR: SEVERINO DO RAMO DO NASCIMENTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (períodos diversos).

A pesar da análise e indeferimento do período de 21/08/1980 a 26/08/1980 como especial no processo 00132081420184036301, não houve a sua análise como comum, uma vez que se pressupôs a sua integração na contagem. A ssim, não se pode concluir pela coisa julgada deste período.

Já o processo 0368739320174036301 foi propositura anterior do processo supracitado, ora extinto sem resolução de mérito.

O feito prossegue quanto à averbação dos períodos constantes do aditamento: período especial de 01/12/1988 à 15/03/2012 (RODOJAN TRANSPORTES LTDA) e períodos comuns descritos no aditamento, a saber: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A, no período de 21/08/1980 à 01/05/1982, ABEL LOPES FERREIRA, no período de 01/03/1986 à 30/04/1986, RODOJAN TRANSPORTES LTDA, no período de 01/04/2013 à 31/12/2015, AGRICOLA E CONSTRUÇÃO MONTE AZUL LTDA, no período de 20/09/2017 à 04/06/2018 e GERAL SUCATAS EIRELI, no período de 04/07/2019 até a presente data

Por outro lado, observo que a comprovação de endereço constante dos autos administrativos (fl. 99 evento 13) diverge do endereço informado nos autos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (esclarecimento e comprovação adequada de endereço).

Deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0023129-60.2019.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239466 AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DAS GAIVOTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVÁLHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0047206-36.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238731

AUTOR: ISOLINA PEREIRA DOS SANTOS (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, de modo a providenciar a juntada dos documentos em questão (cópia integral do processo administrativo) ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente

Intime-se.

0049406-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239314

AUTOR: JOSE ESTEVAO DA SILVA (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 00192550420184036301, anteriormente proposto perante a 13º Vara Gabinete deste Juizado Especial, no qual foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, eis que não constatada a incapacidade da parte autora. A sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 25/10/2018).

Assim, tendo em vista a coisa julgada formada na ação anterior, esclareça a parte autora o pedido de concessão do beneficio 548.106.690-0, com DER em 17/04/2018, bem como se houve agravamento da(s) enfermidade(s) e em que

II-A inda, diante do apontado no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", esclareça o NB correto ou apresente documento que corresponda ao NB citado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0095632-02.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239970

AUTOR: IVETE KUPPER BONIZIO (SP235502 - CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO) HERMINO BONIZIO - FALECIDO (SP235502 - CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO) CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO (SP235502 - CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO) ELIANA KUPPER BONIZIO OLIVA (SP235502 - CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a petição e os documentos da parte autora juntados em 30.10.2019, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados indicados na r. decisão anterior, uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos

Dê-se baixa na prevenção.

Assim, autorizo o levantamento dos montantes depositados pela ré, que deverão ser realizados diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM -PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os beneficios da justiça gratuita, se o caso

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas

A inda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0043228-51.2019.4.03.6301 - $2^{\rm n}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237614 AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 11/11/2019

Embora na petição do evento 27 a parte autora tenha pleiteado a juntada da procuração feita em cartório (evento 28) para fins de recebimento do beneficio previdenciário, o autor já está devidamente representado nestes autos por seu patrono (advogado)

Assim, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial e a resposta do oficio expedido ao INSS (evento 21).

Sem prejuízo, informe o autor se persiste o seu interesse processual, demonstrando-o, tendo em vista a notícia de que já foi concedido o beneficio de aposentadoria por invalidez (arquivo 26).

Intime-se

0012523-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239349

AUTOR: VANDA MARCIA SOUZA DOS SANTOS GOES SANTANNA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBÍ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, determinando-lhe o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0050078-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238789

AUTOR: MARIA APARECIDA HARU TOYAMA BALDESSIN (SP204020 - ALEXANDRE AUGUSTO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050488-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239535

AUTOR: ELAYNE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP171716- KARINA BONATO IRENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050146-71,2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238785

AUTOR: ROSELI SILVA SANTOS SOARES (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050442-93,2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239531

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUSA (SP423911 - JARBAS BRANDÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0028272-30.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239117 AUTOR: FABIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP388461 - CAMILLA MARIA DE LIMA CARDOSO JUASZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041186-29.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239114 AUTOR: EDNA OLIVEIRA DA SILVA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0024643-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236796

AUTOR: REGIS MALAZART ALVES (SP 194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração não está em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista que concede poderes diretamente à sociedade de advogados, pessoa jurídica.

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando nova procuração nos termos acima mencionados, incluindo os poderes para transigir

Com a regularização da representação processual, prossiga-se com a expedição das requisições devidas

Intime-se. Cumpra-se.

0067012-77.2007.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239684

AUTOR: KAZUWO KIKUTE (SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MITIKO KIKUTE, MONICA TOKIE KIKUTE MATSUDA, OTONIEL KATUMI KIKUTE E LÍDIA YURI KIKUTE HIDANI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor,

ocorrido em 02/01/2019.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber

MITIKO KIKUTE, viúva meeira do "de cujus", CPF nº 134.444.758-96, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

MONICA TOKIE KIKUTE MATSUDA, filha, CPF nº 088.389.868-35, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

OTONIEL KATUMI KIKUTE, filho, CPF nº 127.759.008-79, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

LÍDIA YURI KIKUTE HIDANI, filha, CPF nº 134.444.718-07, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Oficio para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0022026-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239263

AUTOR: KARINA APARECIDA DA CUNHA MARQUES (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 12h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035168-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento 21/22), intime-se o médico perito para que, no prazo de 10 dias, esclareça se retifica ou ratifica sua conclusões

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se

0008964-76.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237950

AUTOR: JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o parecer da Contadoria Judicial (anexo 65), oficie-se ao INSS para a implantação da RMI apurada em razão do acórdão de 10/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

A pós, com o devido cumprimento, tornem os autos à Contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0007015-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239541

AUTOR: RISOLEIDE SEVERINA DO NASCIMENTO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os cálculos da Contadoria deste Juizado abarcam as competências até 05/2019, oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento do mês de 06/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

0010184-75.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238517 AUTOR: RICARDO LINO DE ALENCAR (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa

Intimem-se.

0050516-50.2019.4.03,6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239309

AUTOR: JOSUE ALVES DE OLIVEIRA (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice

de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A guarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se

0054371-71,2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237827

AUTOR: FABIO CAMPOS MENDES (SP 102469 - SUZANNE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a incapacidade civil da parte autora bem como a anotação na requisição de pagamento de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo, determino:

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0016756-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239361 AUTOR: JOAQUIM FERRAZ DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O título judicial em execução condenou a União a pagar à parte autora as diferenças referentes ao percentual de 11,98% decorrente da URV/REAL, com compensação dos valores que foram pagos administrativamente por este

Nos documentos apresentados em 30/08/2018, a União comprova já ter efetuado o pagamento de parte do valor devido, restando o montante de R\$ 295,54 atualizado até agosto de 2018.

Assim, considerando que o julgado anteviu a possibilidade de recebimento administrativo da quantia, determinando, por isso, a compensação de valores, e que a ré demonstrou o pagamento administrativo, indefiro o quanto requerido pela parte autora em 24/09/2018.

Quanto à divergência de valores alegada, oportuno esclarecer que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-P lenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Ademais, a certidão que fundamenta a impugnação da exequente, foi expedida em 18/01/2010, ao passo que tal recálculo data de 2013.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais

Diante do exposto, REJEITO a impugnação do autor e ACOLHO os cálculos da União Federal de anexo nº 56/57.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0009109-64.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239082

AUTOR: RITA FARIAS DIAS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantenho a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, atentando-se para as consequências dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

0048814-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239849

AUTOR: EUCLIDES DANTAS VALCACIO (SP 328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a alegação da parte autora, no sentido de que até o momento não houve apreciação de seu pedido administrativo, excepcionalmente, determino a expedição de oficio ao INSS, requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência: i) informações sobre a situação do pedido administrativo; e ii) caso não haja mora imputável ao demandante e tenha ocorrido desfecho, que seja remetida cópia integral do processo administrativo instaurado com o pedido administrativo protocolado sob o n. 1396726019, apresentado aos 08/04/2019.

A pós, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001268-51.2019.4.03.6100 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239628
AUTOR: LUCIANA GABINO (\$P061572 - WALFRAN MENEZES LIMA, \$P216094 - RENATO LIMA MENEZES)
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME (\$P373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME (\$P380111 - PEDRO HENRIQUE VIDOTTI)

As corrés A giplan Financeira S.A (Banco A gibank S.A) e Caixa Econômica Federal apresentaram documento comprobatório de que já depositaram em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM -PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os beneficios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas

A inda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos

Intimem-se

0023588-62.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238710 AUTOR: LINDALVA VIEIRA DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pesar da informação da APS-ADJ-INSS de 14/11/2019 (evento/anexo 24), até o momento não houve atendimento da decisão anterior.

Desta forma, determino a expedição de oficio para a APS-PENHA-INSS (21.0.05.050) atender a decisão de 18/09/2019, qual seja, apresentar cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 170.328.670-4 (evento/anexo 16), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias

No silêncio, voltem conclusos para análise de eventual ordem de busca e apreensão e/ou aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

0048937-67.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239756

AUTOR: ANTONIO MARCALINO DOS SANTOS (SP239000 - DJALMA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÌAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (habilitação em processo de benefício por incapacidade da apontada instituidora falecida). Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054101-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238831

AUTOR: CRISTIANO TADEU OLIVER PEREIRA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 6/11/2019:

Tendo em vista a ação de interdição ajuizada, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a nomeação do(a) curador(a) do autor naquele processo.

Com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento devida(s)

Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

5014334-98.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239190 AUTOR: WALDECY JUDICE DA SILVA (SP125420 - ELIZEU VICENTE, SP278387 - PAULO CARLOS DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO, SP 163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se ciência à parte autora da informação da ré de que já houve o cumprimento da obrigação imposta

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução

0023469-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236608 AUTOR: FERNANDO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor a apresentar no prazo improrrogável de 5 dias, documentos, exames e/ou relatórios detalhados, assinados por médico especialista em oftalmologia que justifiquem perícia médica na especialidade em questão, tendo em vista que os documentos apresentados relatam apenas complicação oftalmológica genérica (CID 10 E 103).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLICA-SE AUS FROCESSUS ABAIAU O SEGUIN E DISFOSTITOS:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícial de designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051101-05.2019.4.03.6301 - 104 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239365

AUTOR: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051040-47.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239367

AUTOR: EVANDRO PERSIANE (SP 393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050912-27.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239413 AUTOR: EDISON TADEU OLIVEIRA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050858-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239387

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP 176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028983-35.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239283 AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - A nexo retro: Considerando o objeto da ação agora incluir pedido de averbação de períodos laborativos, ainda que não seja possível conceder o benefício, conforme parecer retro da contadoria judicial, fica mantida a audiência já designada para dia 02/12/2019 às 16:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do JEF

2 - As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto

3 - Int.

0020517-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236139

AUTOR: LUZIA ALVES (SP235734-ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereco emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de oficio à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência

A pós a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentenca de extinção,

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0032032-84.2019.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239901

AUTOR: EDNA REGINA PETTINE (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

As alegações apresentadas pela parte autora (evento 37) indicam que, mesmo com a concessão administrativa do beneficio, pretende o prosseguimento da ação com o intuito de obter o pagamento das diferenças desde a DER em 21/06/2019.

Considerando os fatos novos apresentados, intime-se a demandante para que, no prazo de no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo identificado pelo NB: 42/194.125.179-7, com DER em 02/09/2019

0039167-50,2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239054

AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS (SP34669] - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, inclua-se o presente feito no painel da pauta extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes neste Juízo. Intime-se.

0029685-78.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237982

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS SILVA (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a penitenciária indicada, haja vista que compete à parte autora a produção da prova constitutiva de seu direito, estando regularmente representada por advogado neste feito, o qual pode diligenciar para o fornecimente e juntada aos autos do rol de visitas

Dê-se vista ao réu.

Int.

0000265-06.2016.4.03.6310 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238983 AUTOR: EDINEY CORDENONSI (SP 139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA, SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias

0031732-25 2019 4 03 6301 - 8º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6301239606 AUTOR: ATAIDES BARROS DE CARVALHO (SP 120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI para que se manifeste sobre os documentos médicos apresentados pela parte autora (arquivo nº 24), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Prazo: 05 dias Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

0019730-23.2019.4.03.6301 - 2 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237750 AUTOR: ANTONIO DE NOSSA SENHORA CARVALHO (SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial: e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM -

PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas

0045356-44.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239587

AUTOR: NATALIA SOUSA DA SILVA (SP241788 - DANIELA DALFOVO, SP385912 - GUILHERME GABRIEL NEGRETE SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Sem prejuízo do despacho anterior e considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.12.2019, às 16h:50min, dispensando, assim, a presença das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindivel a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os beneficios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. A inda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0004895-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238736

AUTOR: GEOVANA NEVES MELO (BA055969 - HEMANOELE MATOS RAMOS)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031960-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239918

AUTOR: RICARDO BISPO DE OLIVEIRA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) MAIARA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0040992-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239659

AUTOR: MARIA MATILDE DA FONSECA SOUZA (SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032758-58 2019 4 03 6301 - 6ª VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2019/6301238009

AUTOR:ALBERTINA DE SOUSA PEREIRA DA SILVA (SP 145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis

5016766-69.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238952

AUTOR: WHELDON RANIEL DE OLIVEIRA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY, SP363258 - DANYLE QUADROS BRONER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos Onde se lê:

"Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 10.088,13 (dez mil, oitenta e oito reais e treze centavos), atualizado até agosto de 2019.".

"Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 10.088,13 (dez mil, oitenta e oito reais e treze centavos), atualizado até julho de 2019."

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0019050-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236519

AUTOR: OLIVIA KAROL NUNES ZAPATA (SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 12/11/2019: esclareço que o levantamento segue regras bancárias e por esse motivo foi infrutífera a tentativa da mãe da autora, que não detém procuração específica para tanto e nem é parte no presente processo. No entanto, o advogado constituído possui tais poderes específicos, considerando a procuração dada pela autora à sua mãe conforme anexo nº 02, fl. 08/09 juntamente com a procuração já autenticada conforme certidão de anexo nº 39. Assim, deverá a parte interessada requerer a autenticação da procuração pública apresentada com a petição incial e, na oportunidade, recolher as custas judiciais, conforme tabela de custas disponibilizada no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, tabela "Recolhimentos Diversos: Certidões e Preços em Geral", devendo recolher duas vezes o valor de R\$0,43 (quarenta e três centavos), descontando o valor já recolhido de R\$0,11 (onze centavos) no anexo nº 36, por ser insuficiente, bem como o valor de uma certidão no montante de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para a extinção da execução

Intimem-se.

0006578-44.2015.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238905 AUTOR: MARIA JOSE LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria formulado pela parte autora, tendo em vista que a elaboração e projeção dos cálculos compete à parte, mormente porque não se trata de liquidação da sentenca prolatada nestes autos.

Data de Divulgação: 22/11/2019 152/1249

Concedo novo prazo de cinco dias para opção.

Não realizada a opção no prazo deferido, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios, ficará prejudicada a implantação da aposentadoria por invalidez, com remessa dos autos ao arquivo.

0048289-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239678 AUTOR: YARA ATUATE (SP 118167 - SONI A BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento à decisão anterior, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 14:00 horas.

0046438-13.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239742 AUTOR: AZAEL CAETANO DOS SANTOS (SP 2688II - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada de comprovante de endereço, documentos médicos e apresentação de esclarecimentos acerca do processo apontado no termo de prevenção, nos termos do despacho anterior

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0019481-72.2019,4,03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238951 AUTOR: ANDERSON PAIVA NOVAIS (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Ante o teor da sentença proferida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização do montante devido à parte autora

0049312-68.2019.4.03.6301 - $2^{\rm n}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238714 AUTOR: AILTON ALVES DE ARAUJO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 días, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora: a) esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado; b) junte declaração do titular do comprovante juntado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Intime-se.

0001675-29.2018.4.03.6343 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239506

AUTOR: MARIA DO CARMO BRANCO DE BARROS (SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a CEF realizou depósito em agência localizada em cidade diversa de onde tramita o presente processo, dificultando o levantamento pela parte autora, oficie-se a Agência 2113 da CEF, localizada à Avenida João Ramalho, 205 - Vila Noêmia. Mauá - SP - CEP 09371-520 para que proceda à transferência dos valores depositados conforme anexo nº 73, fl. 02 para o PAB da CEF deste Juizado Especial Federal de São Paulo-Capital, agência 2766, no prazo de 30 (trinta) dias

Instrua-se o oficio com cópia do anexo nº 73, fl. 02.

Intimem-se

0044727-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237596

AUTOR: JOSE ESMERALDO ALMEIDA SOUZA (SP33233) - TATIANE PALHARI RUIZ MOREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a petição da parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação na CECON.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
O Ministro Luis Roberto Barroso de feriu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090 a unite suspender a trainação de volos entos que versem sobre a questao da correção indicata dos saúos das contas do FOTS.

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FCTS aínda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de finitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Desta forma, sobrestem-se os autos.

0050460-17.2019.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238773 AUTOR: DANILO DOS SANTOS MENEZES (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050503-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238771

AUTOR: TATIANA CARVALHO DE FREITAS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050482-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238772

AUTOR: NORBERTO ROGERIO SOUTO (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESOUITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0269607-70.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238759

AUTOR: EZIDIO GERALDINO DA ROCHA - FALECIDO LUZIA GARCIA DE MELO (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se a correção necessária do nome da sucessora já habilitada

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário, nos termos da Lei 13.463/2017.

Intime-se, Cumpra-se,

0024510-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238875

AUTOR: MARIAN SHIRAISHI DE MORAES JACOUB (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Petição de 17/10/2019: oficie-se à CEF para manifestação acerca dos cálculos apresentados e, em caso de concordância, para depósito do valor devido no prazo de 10 (dez) dias

Caso a parte ré discorde dos valores apurados, deverá apresentar planilha atualizada dos valores do montante principal, correção monetária e juros discriminados do valor que entender devido, no mesmo prazo.

Intimem-se

0046076-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238572

OGRANGE AUTOR: CLAUDIA LIMA DOS REIS (SP 286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que

- Falta de indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário.

Assim, regularize o polo passivo, aditando a inicial para inclusão como corréu do eventual beneficiário a pensão por morte requerida nos autos, informando o endereço e a qualificação completa dos mesmos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 153/1249

0117213-78.2004.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238829 AUTOR: ANTONIO CAIEIRO DA COSTA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Victor

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Defiro, ainda, a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriores à presente. Vista ao réu. Nada mais sendo requerido em cinco dias, cumpra-se.

Int.

0037042-12.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239513 AUTOR: SILVANA TORRES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, especialmente no que toca à impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Int.

0046285-77.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238980 AUTOR: ANDREA CECILIATO VASQUES (SP 128301 - RENATA LUCIANA MORAES) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, em decisão

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, cancelo a audiência designada, inclua-se o presente feito no painel do Controle Interno para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos de fls.44/46 - anexo 2, no prazo de 15(quinze) dias

Intimem-se

0049177-56.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237696 AUTOR: NADIR ORTIZ (SP 159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticão anexada em 11/11/2019

Tendo em vista que foi colacionado aos autos comprovante de endereço (evento 12) em nome da parte autora, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja inserido no cadastro informatizado destes autos o endereço da autora, em consonância com o referido documento.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se

0046928-35.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239543 AUTOR: AMANDA MINHOSO DA SILVA PEREIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da contestação.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.

Int.

0031482-89.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239154 AUTOR: SANDRA MARINHO SOBRAL (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/11/2019.

Tendo em vista que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 64 (sessenta e quatro) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais. Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. A inda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

No que concerne a questões que remetem se a nomeação do perito se atendeu aos requisitos do art. 156, § 2º do CPC e a apresentação do seu currículo, incluindo cursos de atualização e reciclagem, vale informar que todos os peritos que atuam neste Juizado preenchem aos requisitos previstos na Resolução CJF nº 0305/2014.

Com a vinda dos documentos e eventualmente dos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001300-15.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239440 AUTOR: ESPEDITO DA PAIXAO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

A parte autora deverá apresentar procuração em nome da pessoa física, com alusão aos dados dela (inclusive documento pessoal e CPF), uma vez que a procuração juntada aos autos está em nome da pessoa jurídica. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Com a juntada, venham conclusos para determinação de regularização do polo ativo, inclusive para fins de análise de eventual prevenção

Sem prejuízo, concedo à União o prazo de 5 dias para informar qual o valor encontrado para fins de restituição à parte autora. Veja-se que não é possível depreender tal valor dos documentos do arquivo 71 (em relação aos quais houve concordância do autor- vide arquivo 77). O prazo concedido à União é FINAL, devendo ser adotadas as providências pertinentes perante a Receita, caso a Procuradoria não consiga prestar os esclarecimentos aqui determinados. Noto que já houve INÚMERAS dilações de prazo no caso dos autos.

Intimem-se

AUTOR: GIOVANNA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) NANCY APARECIDA DE BARROS GREGORIS - FALECIDA (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CASSIA DE GREGORIS COSTA (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) ROSSANA DE GREGORIS SARTI (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) FABIO DE GREGORIIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) GIULIANA DE GREGORIIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) GIULIANA DE GREGORIIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE GREGORIS (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) CAUDIA DE

Data de Divulgação: 22/11/2019 154/1249

Vistos

Observo que não constam dos autos documentos pessoais atualizados da parte, motivo por que determino a sua intimação para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, documentos de identificação atualizados (RG ou equivalente e

Ressalto, outrossim, que o documento a ser juntado deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome

Sem prejuízo da determinação acima, reexpeça-se a requisição de pagamento, conforme disposto no despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0030315-47.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239484 AUTOR: EDILSON BISPO DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do anexo 100: em que pese o v. acórdão de 27/05/2019 ter reformado parcialmente a sentença anteriormente proferida, o julgado foi mantido quanto ao indeferimento do benefício de aposentadoria.

Assim, ante o cumprimento da obrigação de fazer imposta nestes autos, tornem para a extinção da execução.

0263222-09.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236033

AUTOR: MARIA APARECIDA RUBIO FAVARO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ERNESTO FAVARO JUNIOR - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) MARIA APARECIDA RUBIO FAVARO (SP392854 - BRUNO CARVALHO VELAME, SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/11/2019

Em razão da hipossuficiência demonstrada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0025860-29.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239700 AUTOR: VICENTE AFONSO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 12/02/2020, e a redesigno para o dia 11/12/2019 às 12hs, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0048396-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239205 AUTOR: PAULO SERGIO JOSÉ RODRIGUES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos Desse modo, regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento. A pós, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0022559-74.2019.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239242 AUTOR: MARCIO CLAY DOS SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Da leitura da inicial, observa-se que a parte autora informou a existência de saldo em sua conta bancária, no importe de R\$ 2.171,00, quando de seu encerramento automático, ocorrido em maio de 2019.

Contudo, a exordial não veio acompanhada de documento comprobatório desta alegação, motivo por que concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de cópia do extrato de sua conta bancária n. 2506-1, operação 013, agência 4713, contendo o valor vindicado

Transcorrido o prazo, autos conclusos

Intime-se

0003278-35.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239163

AUTOR: ANDREZA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (-FABIO VÍNICIUS MAIA)

Manifestem-se as partes sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 10(dez) dias

Inclua-se o presente feito no painel da pauta extra para organização dos trabalhos, ficando as partes dispensadas do comparecimento presencial neste Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduzo referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço o autogado uta parte autoria a ma CAB o direito aos honorários convencionados, aos que serviços profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos que actuales profissionados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4° Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em instrumento particularso tem lorga executiva quando revestido das orinandades previstas no art. / 44, inciso 111, no novo Coulgo de Protesso Civil, a salor, a santadar a do devedor e de duas testemunhas, as quais devem estar devidamente assinado pelas partes contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independente mente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 155/1249

0010886-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301238839 AUTOR: MARIZILDA CESAR (SP 191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034020-87.2012.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238838 AUTOR: ANDERSON ROGERIO DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010949-09.2014.4.03.6100 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238976 AUTOR: FELIX BONA JUNIOR - ME (SP 163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação nos autos, oficie-se à agência 0265 da CEF solicitando informações acerca do cumprimento da r. decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o oficio com cópia dos anexos 76, 77 e desta decisão

0032278-80.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239228

AUTOR: ELIEL NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia das CTPS's, em sua integralidade, vale dizer, de capa a capa, da ficha de registro de empregados, extrato do FGTS e da RAIS e eventuais outros documentos que comprovem a qualidade de contribuinte e o vínculo de 14/03/1994 á 13/06/1994 (WCA Recursos Humanos Ltda), atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância Em igual prazo e sob a mesma penalidade, providencie a parte autora declarações em papel timbrado das empresas emitentes dos PPP's de folhas 101/105 (Auto Posto Flor de Vera Ltda), e 106/107 (Auto Posto Bremlem) e 108/110 (Eccel Posto e serviços), constando que os subscritores dos formulários anexados ao feito (evento 02) possuíam poderes para assinar tais documentos

A tendida a providência ora determinada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença,

0057919-41.2017.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238742 AUTOR: VALDEREZ DE FATIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados.

suais que a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição sucumbencial seja elaborada em nome de SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 11.830.537/0001-03.

Prossiga-se com a expedição/transmissão das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0055130-50.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238575

AUTOR: DECIO JOSE BENICIO (SP 115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a inércia da ré, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, endereço da fonte pagadora.

Com o cumprimento, expeça-se oficio ao endereço indicado pelo autor para que a unidade da Delegacia Regional do Trabalho responsável pelo pagamento demonstre no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a cessação dos descontos do IR sobre o adicional de 1/3 de férias, nos termos do julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (outros), reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se,

0005021-51.2017.4.03.6301 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301238746

AUTOR: ANA CAROLINA REYNALDO (SP 102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0052716-64.2018.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238745 AUTOR: MARCIO JUN NAGAMATSU (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0032543-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239620

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial anexado em 21/10/2019, observo que o perito judicial fixou a DII em 07/05/2018.

De acordo com o CNIS, verifico que o último vínculo empregatício da autora, antes da DII fixada, se deu com a empresa "GAMMA COBRA PROJETOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA", com admissão em 01/10/2009, tendo como último recolhimento previdenciário a competência de julho/2016, restando, portanto, mantida a qualidade de segurado até 15/09/2017, nos termos do art. 15, 11, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, tendo em vista que o demandante não detinha mais a qualidade de segurado quando da data de incapacidade fixada pelo perito judicial (07/05/2018), por cautela, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos que comprovem a qualidade de segurado ou demais documentos médicos que possibilitem uma eventual alteração da DII fixada pelo perito judicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se

0040537-74.2013.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235511 AUTOR: DANIEL MENDES DA LUZ (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente do pedido da parte autora. Tratando-se de processo eletrônico, o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo. A guarde-se nova provocação em arquivo. Int.

5012998-59.2019.4.03.6100 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238707 AUTOR: EDSON SILVA ARAUJO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme extrato da conta fundiária juntado aos autos, reputo inexequível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 1 — Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.'

Cumpre salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0026125-31 2019 4 03 6301 - 8º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6301239610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na petição inicial a autora declara sofrer de patologias oftalmológicas e requer exame pericial nesta especialidade, pedido reiterado na manifestação anexada em 05/11/2019, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para agendamento na especialidade oftalmologia

Int.

0288284-17.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236245

AUTOR: OLYMPIA GERALDA PIRES LOURENCO - FALECIDA (SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO) FRANCISCO LOURENCO (SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 29/10/2019: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão eventual provocação.

0010051-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239712 AUTOR: THAMISE NASCIMENTO ALVES (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

0032590-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239750 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o deposito efetuado pela CEF e o seu interesse no prosseguimento do feito

0010170-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237749 AUTOR: ISABEL CRISTINA LIMA MARIANO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autarquia ré deve viabilizar as condições necessárias ao cumprimento do julgado, oficie-se ao INSS para que informe acerca do pagamento do benefício da autora ou, se o caso, o procedimento necessário para a pronta regularização dos pagamentos

Prazo: 10 dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

0044160-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239438

AUTOR: LUIZ LEMES SILVERIO (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043404-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239439

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085317-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239284

AUTOR: MARIA DO CARMOS DOS SANTOS PEREIRA (SP350420- FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP033188- FRANCISCO ISIDORO ALOISE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos e o sistema do JEF, verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado constante no anexo 95, Dr. FELIPEALLAN DOS SANTOS, OAB/SP 350.420, e que os advogados constituídos nos autos (anexo 03) encontram-se com suas atividades profissionais suspensas

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração para regularizar sua representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário.

Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, excluam-se todos patronos atualmente cadastrados no feito, a fim de viabilizar futuras intimações de atos processuais diretamente à parte autora.

Após, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento

Intime-se. Cumpra-se.

0037007-86.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239405

AUTOR: JUSSARA DA SILVA FRANCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0004960-80.2019.4.03.6315 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239482

AUTOR: MARCOS AURELIO FONTEBASSO (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que a parte autora, pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente sob o NB 42/184.820.602-7 - DIB 06/04/2018

Compulsando os autos, observo que, a cópia do processo administrativo NB 42/182.378.057-9, bem como as cópias do processo trabalhista nº 0049300-66.2007.5.03.0004 encontram-se ilegíveis (vide eventos 19 e 21).

Desta feita, necessário que o autor traga aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio indeferido, bem como dos documentos que entende necessários à prova do seu direito.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para controle dos trabalhos nesta vara

Intime-se

0042279-27.2019.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239746

AUTOR: MAURICIO BERTO (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por MAURICIO BERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/191.228.088-1 de 22/01/2019 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da ação

É o relatório. Decido

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de beneficios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3* Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que se ja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão. Intimem-se.

0053012-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239342

AUTOR: VALDOMIRO MONTEIRO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002235-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239343

AUTOR: JOAO OUEIROZ DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004503-61.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239733

AUTOR: MARMORARIA ITAPEMIRIM - CORTES ESPECIAIS LTDA - ME (SP 144598 - ROSEMARY DA CONCEIÇAO LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente aos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0046796-90.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238562 AUTOR: MAURICIO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a inércia da ré, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereco da fonte pagadora.

Com o cumprimento, expeça-se oficio ao endereço indicado pelo autor para que a unidade de representação do MEC responsável pelo pagamento, demonstre no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a cessação dos descontos do IR sobre o adicional de 1/3 de férias, nos termos do julgado

Intimem-se

5013712-19.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238699

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A guarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré

A penas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura

A guarde-se. Intimem-se.

0048530-61.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239415

AUTOR: ROBERTO GONCALVES MACEDO (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº00083351820074036119, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrozável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver)

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0040180-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236985

UTOR: CLAUDIO DE BRITO TEIXEIRA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apenas 1 (um) assistente técnico (Médico - CRM) de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munida de identidade profissional (CRM), nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018. Intimem-se.

0051231-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239224

AUTOR: ADRIANA BARBOSA POPPE (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS, SP347017 - LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

As rés apresentaram documento comprobatório de que cumpriram a obrigação de fazer determinada pelo julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ou ainda, o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os beneficios da justiça gratuita, se o

A ssevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos

Intimem-se.

0053779-27.2018.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238004

AUTOR: MIDORI MORINAGA NAKAMOTO (SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO, SP180893 - TSUNETO SASSAKI) RÉU: FRANCISCO FARIAS DE OLIVEIRA SAMPAIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

Proceda-se à derradeira tentativa de citação, por meio de carta precatória, do corréu Francisco Farias de Oliveira Sampaio no endereço constante dos dados cadastrais juntados pela CEF ao anexo 26, qual seja, Rua Pompílio de Albuquerque, 222, casa 05, apto 202, Encantado, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20745-125. Int.

0044750-16.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235957
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOÃO PESSOA - 7º JUIZADO - PB RICLEDSON DAS NEVES SILVA (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a certidão negativa da Sra. O ficiala de Justica, cancele-se a audiência agendada para o dia 04.12.2019 e devolvam-se os autos da Carta Precatória ao Juízo de origem. Antes do encaminhamento, comunique-se, com urgência, por meio de ofício, o 7º Juizado de João Pessoa o ocorrido, encaminhando cópia do documento no ev. 11.

0003413-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237020 AUTOR: GERSON EUGENIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS não é apta para comprovar o cumprimento da determinação imposta, qual seja, a comprovação, tão somente, da averbação dos periodos de 04/2003 a 08/2005 e 06/2007.

Diante do exposto, reitere-se oficio para o cumprimento, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis

Intimem-se.

0044366-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239549 AUTOR: ELIZABETH DIAS DE SOUZA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica indireta no o dia 26/11/2019, às 11h, na especialidade de CLÍNICA GERAL, aos cuidados do perito médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP, cancelo a audiência de 21.11.2019, às 15 horas

A pós, tornem conclusos para designação de nova data para realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0005109-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239971

AUTOR: NEUSA GALANTE CAMPOLI (SP209361 - RENATA LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/11/2019: em que pese se tratar de assunto de cunho administrativo, verifico que consta no oficio de cumprimento (anexo 54, fl. 3) a informação de que o beneficio ativo NB 6296568685 está mantido na APS SÃO PAULO – Banco do Brasil – Agencia 048088 MOOCA – SÃO PAULO, SP, conforme os termos do julgado.

E ventuais alterações cadastrais deverão ser requeridas diretamente no INSS, tendo em vista o caráter administrativo dos procedimentos internos da autarquia.

Quanto aos benefícios anteriores, esclareço que os valores atrasados referentes aos períodos ali abarcados serão pagos através de requisição de pagamento, conforme os cálculos que instruíram a sentença proferida (anexos 35, 39, 40 e 41.

Assim, considerando que a requisição de pagamento foi expedida (anexo 58), aguarde-se sua competente liberação para levantamento, conforme delineado pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

 $0042806\text{-}76.2019.4.03.6301 - 10^{\circ}\,\mathrm{VARA\,GABINETE} - \mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2019/6301239751$

AUTOR: VANDERLEIA BARROS LIMA (SP369503 - JOSENILDA VILELA BERBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, iá que não indica com clareza qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo com exatidão o período que pretende ver reconhecidos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, e distinguindoos daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

0030617-91.2004.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237763

AUTOR: HERMES GODOY MENDES - FALECIDO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) NEOLY DE SOUSA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) HERMES GODOY MENDES - FALECIDO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que após a expedição da devida requisição de pagamento, o levantamento dos valores segue o disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para o regular prosseguimento do feito

Intimem-se

0055982-59.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239077

AUTOR: EMANOELA CEMIN CARDOSO (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0038785-57.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239040

AUTOR: JOSE DE MATOS SANTOS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, cancelo a audiência designada, inclua-se o presente feito no painel da pauta extra para organização dos trabalhos, ficando as partes dispensadas do comparecimento presencial.

Sem prejuizo, intime-se a parte autora para que apresente a contagem de tempo elaborada pelo INSS o qual motivou o indeferimento do beneficio pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

0035064-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238975

UTOR: CLAUDIA FARIA DE SOUSA (SP405516 - MARKO AURELIO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de oficio, o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termo Onde se lê

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, 1, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.937,14 (Um mil, novecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), atualizada até setembro/2019, a título de salário-maternidade referente às competências já vencidas (período de 30/06/2019 a 31/08/2019)."

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487,1, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.937,74 (Um mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e

quatro centavos), atualizada até setembro/2019, a título de salário-maternidade referente às competências já vencidas (período de 30/06/2019 a 31/08/2019)." No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos oficios requisitórios.

Intime-se, Cumpra-se,

0015359-84.2017.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238837 AUTOR: LUIZ MARCONATO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consigno inicialmente que, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório

Data de Divulgação: 22/11/2019 159/1249

Assim, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 28.10.2019, tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas. Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la Já tendo sido proferida sentença de extinção, inclusive com trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo

5012974-65.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238982 AUTOR: R3 PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI (SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

e ciência à parte autora da informação trazida pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos – SP acerca do cancelamento do título em 10 de dezembro de 2018 (anexo 60)

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049517-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235945 AUTOR: ANDERSON LUIS PERACOLI (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5). Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o número do PIS/PASEP da parte autora; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;" (ev. 5).

Por meio do oficio eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso $(Relator)\,nos\,autos\,do\,processo\,da\,Medida\,Cautelar\,na\,A\\ c\ \~ao\,Direta\,de\,Inconstitucionalidade\,5.090/DF, cujo\,teor\,segue\,transcrito:$

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

0050319-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236659 AUTOR: EDILEUSA MARINA FERREIRA GARCIA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se

Reconsidero a irregularidade quanto ao endereco, em virtude da tela anexada aos autos

O pedido formulado na exordial visa ao restabelecimento de beneficio previdenciário. Providencie, pois, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documento comprobatório de que foi efetuado requerimento objetivando a prorrogação do beneficio e que este foi indeferido. Trata-se de exigência contida no art. 60, § 9°, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017). Cumprido, tornem-me os autos conclusos

Int.

0050120-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236372 AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5). Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do beneficio objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;" (ev. 5).

Esclareça, ainda, a parte autora o presente pedido, visto que, após a DER em 16.05.2018 (NB 623.191.509-7), foram realizadas perícias em 31.07.2018 e 20.08.2018 na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (processo nº 0001840-30.2018.4.03.6326), nas quais não foram constatadas incapacidade laboral, inexistindo pedido administrativo posterior.

Após, retornem os autos para verificação da prevenção.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

0050383-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236589 AUTOR: DIVANIRA NOGUEIRA PINTO MARINHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);" (ev. 4).

Sem prejuízo, cite-se

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0050896-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239532 AUTOR: SIDNEY CHINCHIO FREITAS (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050346-78.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239524 AUTOR: MARCIA APARECIDA MARQUES (SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0049638-28.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235797 AUTOR: DEVANIR APARECIDO SANTOS DE LIMA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Data de Divulgação: 22/11/2019 160/1249

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;" (ev. 5). Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia

0050437-71,2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236795 AUTOR: NATALINA MERA GARCIA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5). Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicia; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas a dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050921-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239412 AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

0050843-92.2019.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239374 AUTOR: ADAO LUIS CARVALHO DA SILVA (SP401491 - VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050787-59,2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239416 AUTOR: CLARINDA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050876-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239385 AUTOR: GILMARA GONCALVES DE SOUZA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050798-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239418 AUTOR: ALICE DOS SANTOS LOPES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRAAITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049858-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239407 AUTOR: NICOLY ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP358869 - MAILSON MENDONÇA FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050993-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239421 AUTOR: VALDEIR LUCIANO RIBEIRO (SPII1453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050562-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237720 AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050816-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239368 AUTOR: IVONE SOARES TEIXEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050933-03.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239409 AUTOR: MAIZA GONDIM DE ALENCAR BUONAVILLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050869-90.2019.4.03.6301 - $7^{\rm e}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239369 AUTOR: JULIANA DO NASCIMENTO SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) $\ref{reu:instituto} \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ \ref{social-ins.s.s.} \ (PREVID) \ (SP172114-H\'{E}RMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

0051060-38.2019.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239366 AUTOR: LUCIVANDA FERNANDES TEIXEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050983-29.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239377 AUTOR: JONATHAS BRAGA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051057-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239364 AUTOR: MARIA CRISTINA PAES LANDIM (SP347516 - HEBER HERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051003-20.2019.4.03.6301 - 7 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239383 AUTOR: EDERSON ALVES SOARES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051122-78.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239047 AUTOR: HADDAD & ASTOLFI ASSISTENCIA MEDICA (SP301470 - NELSON FREDERICO BERTOLA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050591-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238227

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061334-61,2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239046

AUTOR: FRANCINEIDE GOMES BERNARDO DA SILVA (SP398958 - ADRIELALVES NOGUEIRA, SP380898 - FERNANDA HELLEN FERNANDES PINTO)
RÉU: MAXIMA FORMACAO EDUCACIONAL LTDA (SP404263 - WELLINGTON BATISTA ANTONIO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE, SP365507 - MARCOS KEMMERICH MOLINA)

0050963-38.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239384 AUTOR: MARCOS DELMIRO DE LIMA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050875-97.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239371 AUTOR: JOSE DONISETI MOREIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0050865\text{-}53.2019.4.03.6301\text{-}13^{\text{a}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2019/6301239411$ AUTOR: AMAURI MAZIERO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050944-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239420 AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050946-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239419 AUTOR: RODRIGO DE BRITO AZEVEDO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050882-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239379

AUTOR: TANIA MARA DA SILVA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022020-44.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239035

AUTOR: ANA PEREIRA SANTOS 31877645842 (SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)
RÉU: VITAQUANTIC COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050928-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239378

AUTOR: DILMA FERREIRA RUZENE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051024-93.2019.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239380

AUTOR: ODENI CARDOSO DIAS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051038-77.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239375

AUTOR: ELEONORA ALVES DOS SANTOS BATISTA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051093-28.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239370 AUTOR: REGINA DA SILVA ROSA (SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050955-61.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239425 AUTOR: LUCIANO DURAES MEDEIROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050753-84.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239424 AUTOR: JURACI VIEIRA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051010-12.2019.4.03.6301 - $7^{\rm s}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2019/6301239423 Autor: Renata Engelke (SP 162639 - Luis Rodrigues Kerbauy)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050911-42.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239414 AUTOR: GUSTAVO NUNES DE SOUZA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050919-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239422

AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA (SP.111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP.172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051106-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239048

AUTOR: VB HADDAD ASSISTENCIA MEDICA (SP301470 - NELSON FREDERICO BERTOLA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050927-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239426

AUTOR: ORMINDO ANTONIO DE SANTANA (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050820-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239372

AUTOR: NATALY PERES RODRIGUES (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE) NICOLY PERES RODRIGUES (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE) LANAY CAROLINE PERES RODRIGUES (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE) LANAY LETICIA PERES RODRIGUES (SP34598 - JULIANA GARCIA PETRENAS) NATALY PERES RODRIGUES (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS) LANAY CAROLINE PERES RODRIGUES (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS) LANAY CAROLINE PERES RODRIGUES (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS) LANAY CAROLINE PERES RODRIGUES (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS) LANAY CAROLINE PERES RODRIGUES (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051373-96.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239381 AUTOR: REGINALDO VIEIRA CHAVES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050931-33.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239408 AUTOR: ELISABETE CONCEICAO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051035-25,2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239373 AUTOR: REGINALDO DA SILVA CHIGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0050945-17.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239386 AUTOR: WALTER FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050977-22.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239410 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOARES DE MIRANDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050758-09.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239376 AUTOR: ITA CIRIACO DA SILVA GARCIA (SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES, SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050771-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239417

AUTOR: ALISON CARVALHO DA CUNHA (SP338615-FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432-FELLIPE MOREIRA MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048399-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239151

AUTOR: IRENE SANTANA DA SILVA DE MATOS (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, especificando quais os períodos de trabalho deseja ver reconhecidos judicialmente, nos termos do artigo 319, cumulado com o artigo 322, ambos do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações

Sem prejuízo, a parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do termo de prevenção.

0049732-73.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235570 AUTOR: CHARLES XAVIER ROCHA (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial"

Data de Divulgação: 22/11/2019 162/1249

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

0049240-81.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235720 AUTOR: DANIELLE KARYN BURGERS (SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5). Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura

Por meio do oficio eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048673-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301240111

AUTOR: ORLANDO MANOEL LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048976-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301240116

AUTOR: MARCELO ALVES FERREIRA (\$P285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, \$P151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

da ação; - A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade; ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;" (ev. 5).

0049695-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235799

AUTOR: NADIR APARECIDA DOS SANTOS (SP 147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5). Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicia;" (ev. 5).

Por meio do oficio eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.'

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

0049140-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239562 AUTOR: GYLCE MARQUES DOS SANTOS SARI (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0049720-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235566

AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5), Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0049953-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235682

AUTOR: ELIAS DE SOUZA SOARES (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5). Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do beneficio objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do beneficio objeto da lide; - Não constam documentos médico com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia

Int.

0023497-69.2019.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239716 AUTOR: ANTONIO INACIO BARBOSA FILHO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho colacionado aos autos em 29/10/2019, designo perícia médica na especialidade de neurologia, no dia 09/12/2019, às 16h30mim., aos cuidados do perito médico Dr. A lexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0046675-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238902 AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes

0039649-95,2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237630

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA DE SOUZA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide designo a perícia para o día 25/11/2019, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na sede deste juizado situada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação yálida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova

Intimem-se as partes.

0022138-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239686

AUTOR: LUCIENE SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 15/01/2020, e a redesigno para o dia 11/12/2019 às 09h30, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº.10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0034905-91.2018.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239010 AUTOR: ELISANGELA CARLA PATA GUARINI (SP090081 - NELSON PREVITALI, SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Psiquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 22/11/2019, às 10h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio

de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0048635-38.2019.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239982

AUTOR: FERNANDO GOMES DE AZEVEDO DIAS (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/03/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes

0032322-02.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239773 AUTOR: LEANDRO PEREIRA ARIODANTE (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela da parte autora. Redesigno a perícia em neurologia para o dia 04/03/2020, às 16hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Edurardo Riff, na sede deste juizado situado na Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo —

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0029405-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239265

AUTOR: JEFFERSON TOPOLSKI (SP321080-1RIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 19/11/2019, por celeridade processual,mantenho a data para realização da perícia em Psiquiatria para o dia 19/11/2019, porém às 14h15min., aos cuidados da perita Dra. Juliana

Data de Divulgação: 22/11/2019 164/1249

Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

0057444-51.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239584 AUTOR: SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Ortopedista, antecipo a realização da pericia médica na especialidade Ortopedia para o dia 04/12/2019, às 10h30min., aos cuidados da Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes

0016420-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239016

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE PAULA LAUREANO (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Psiquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 22/11/2019, às 11h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034744-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239507

AUTOR: IVAN SANTOS DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide designo a perícia para o dia 02/12/2019, às 18hs, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na sede deste juizado situada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0049046-18 2018 4.03 6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239551

AUTOR: DIEGO NERE DOS SANTOS (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito P siquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade P siquiatria para o dia 06/12/2019, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0045910-13.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239093

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP.18835 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP.172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13/12/2019, às 10h15min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031191-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239553

AUTOR: ANA LUCIA FREITAS DE SOUZA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Psiguiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Psiguiatria para o dia 06/12/2019, às 11h30min., aos cuidados do Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0018068-24,2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239698 AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 06/02/2020, e a redesigno para o dia 11/12/2019 às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

Data de Divulgação: 22/11/2019 165/1249

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº.10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026637-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239013 AUTOR: MIRTES RODRIGUES RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Psiquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 22/11/2019, às 12h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0045641-37.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238903 AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES LIMA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA. 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0012134-85.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239107 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13/12/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

0038809-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239671

AUTOR: ODETE NATE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 19/11/2019.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/12/2019, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria n°. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0023897-83.2019.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239099

AUTOR: LUCIRLEIDE DE SOUSA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024807-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239704

AUTOR: TANIA MARIA CARDOSO DE MIRANDA FULOP (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 12/02/2020, e a redesigno para o dia 11/12/2019 às 13hs, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista. 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº.10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0014525-13.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239106 AUTOR: MARIANA PAULINA DE ABREU NETA DOS SANTOS (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13/12/2019, às 13:00, aos cuidados do perito médico Dr.

José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 22/11/2019 166/1249

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0023984-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239281

AUTOR: FLAVIA MATIAS ROCHA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 15h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020139-96.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239261 AUTOR: ORENIVA MOREIRA DE MEIRELES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

5000993-47,2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239697

AUTOR: VERANEZ CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES (SP294298 - ELIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 04/02/2020, e a redesigno para o dia 11/12/2019 às 11hs, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº.10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056534-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239136

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCAL (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 18/12/2019, às 12h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, quanto ao laudo médico juntado ao arquivo 54.

Intimem-se as partes

0039927-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301238717

NUTOR: SANTA ALICE GOMES DE OLIVEIRA (SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito Dr. Marcio da Silva Tinos, para realizar a perícia na mesma data (21/11/2019), porém às 10h15, conforme disponibilidade da agenda nos termos determinados no despacho retro

Cumpra-se.

0027099-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239256

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP 166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2019, às 11:00, aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018965-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239262

AUTOR: JARILA RIQUELME (SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 17:00, aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

0035603-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238756 AUTOR: FABIANO APARECIDO MATIAS (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Dra. Priscila Martins para realizar a pericia na mesma data e mesmo horário (21/11/2019, às 11h30), conforme disponibilidade da agenda, nos termos determinados na decisão retr

Cumpra-se.

0000091-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239045

AUTOR: ELIANA APARECIDA NEUMANN DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito P siquiatra, antecipo a realização da pericia médica na especialidade P siquiatria para o dia 22/11/2019, às 14/100, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047670-60.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238895 AUTOR: JANAINA ROCHA MACHADO (SP431257 - LEONARDO PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1° SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação yálida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016150-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239056

AUTOR: DANIEL ARAUJO ROCHA (SP 169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 13h30, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0024249-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239097 AUTOR: JANAINA PEREIRA FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA A PARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052106-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239092

AUTOR: FELIPE LEAO BERNES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13/12/2019, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047439-33.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238896

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/02/2020, às 16:00, aos cuixlados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0023899-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239098 AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2019, às 13:00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032883-26.2019.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301240023 AUTOR: CRISTINA ALEXANDRA MELO SANCHES (SP414650 - SONIA MARIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia em Otorrinolaringologia para o dia 11/12/2019, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Antonini de Oliveira e Souza, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

0002011-28.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239591

UTOR: LUIZ MARCOS SOUSA BARRETO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Ortopedista, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 04/12/2019, às 11h00, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0017145-95.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239102 AUTOR:ANTONIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2019, às 11:00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026413-76.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239257 AUTOR: ETIENE BARROZO DE ALMEIDA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2019, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047267-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238897

AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/03/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA.1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

 $0035389\text{-}72.2019.4.03.6301 - 13^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6301238760$

AUTOR: VINICIUS JARBAS APARECIDO DOS SANTOS (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para realizar a perícia na mesma data (21/11/2019), porém, às 13h45, conforme disponibilidade da agenda, nos termos determinados na decisão retro. Cumpra-se

0025255-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239095

AUTOR: BARBARA SANTOS LUHR DE OLIVEIRA (\$P3\$8285 - MÁRCIA MARIA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2019, às 10h45min, aos cuidados do perito médico

Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

0023339-14.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238988 AUTOR: THAMIRIS RODRIGUES SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 10h30, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes

0002655-68.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239109

AUTOR: ALDENIR GUILHERME FRAGOSO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13/12/2019, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0014778-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239105

AUTOR: RICARDO QUILLES MORALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13/12/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0034027-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239660 AUTOR: JOSE BARROS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 19/11/2019, determino novo agendamento da perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/12/2019, às 14h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0054385-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239550

AUTOR: SAMIRA OLIVEIRA ELASSAL (SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito P siquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade P siquiatria para o dia 06/12/2019, às 13h00, aos cuidados do Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

 $0039874\text{-}18.2019.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6301238749$

AUTOR: EVA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, para evitar prejuízo à parte autora, nomejo a perita Dra. Priscila Martins, para realizar a perícia na mesma data (21/11/2019), porém às 15h15, conforme disponibilidade da agenda.

Cumpra-se

0039707-98.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238751

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP 114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a perita Dra. Priscila Martins, para realizar a perícia na mesma data e mesmo horário (21/11/2019, às 13h30), conforme disponibilidade da agenda

Cumpra-se.

0004834-72.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239691 AUTOR: SANDRO LUCAS DA SILVA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 29/01/2020, e a redesigno para o dia 11/12/2019 às 10h30, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024131-65.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239043 AUTOR: KARINA MORALES GONZALEZ (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÔ SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 12h30, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

0056222-48 2018 4.03 6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239087

AUTOR: LUCI LEA FERNANDES REZENDE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 14h00, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos Intimem-se as partes.

0044244-74.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239552

AUTOR: ERALDO BARROS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito P siguiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade P siquiatria para o dia 06/12/2019, às 12h00, aos cuidados do Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047138-86.2019.4.03.6301 - 7 $^{\rm p}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238899 AUTOR: LOURIVAL FERRARI (SP 405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0033007-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239011

AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA CUNHA (SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito P siquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade P siquiatria para o dia 13/12/2019, às 10h00, aos cuidados do Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraklini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0026613-83.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239233 AUTOR: LUCILENE GIMENEZ DE ALBUQUERQUE (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 11h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0013928-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239038 AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA (SP 102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 12h00, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0021565-46.2019.4.03.6301 - 6 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238032 AUTOR: TANIA MARA LOPES (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 14/11/2019, cancelo a perícia anteriormente agendada e redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para a mesma data e horário (04/12/2019, às 10h30min), porém aos cuidados do períto médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perí cia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010585-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239108 AUTOR: PEDRO FERREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13/12/2019, às 12:00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

0026390-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239258

AUTOR: MARIA ZENEIDE TEMOTEO DE SA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2019, às 10:00, aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes

0022239-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239014

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP233064- ERICA REGINA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito P siquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade P siquiatria para o dia 22/11/2019, às 12/h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013455-58.2019.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239430 AUTOR: LINCOLN VERISSIMO DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Psiquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 22/11/2019, às 11h15min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026710-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239104 AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS DAS FLORES (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 09/145, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0048467-36,2019.4.03,6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238892

AUTOR: GILVAN JOSE DA CRUZ (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0026003-18.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239471

AUTOR: LEIRA DOS SANTOS VIEIRA PRATES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela da parte autora. Redesigno a perícia em psiquiatria para o día 29/01/2020, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, na sede deste juizado situado na Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0002450\text{-}25.2018.4.03.6317 - 9^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6301239110$

 $AUTOR: JORGE\ LUIZ\ DE\ JESUS\ DA\ ROCHA\ (SP248763-MARINA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ JANDIARA\ CARVALHO\ COSTA, SP350075-MARINA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ JANDIARA\ CARVALHO\ COSTA, SP350075-MARINA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ JANDIARA\ CARVALHO\ COSTA, SP350075-MARINA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ JANDIARA\ CARVALHO\ COSTA, SP350075-MARINA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ JANDIARA\ CARVALHO\ COSTA, SP350075-MARINA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ JANDIARA\ CARVALHO\ COSTA, SP350075-MARINA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ JANDIARA\ CARVALHO\ COSTA, SP350075-MARINA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ JANDIARA\ CARVALHO\ COSTA, SP350075-MARINA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ BATISTA, SP402956-JULIANA\ GOIS\ MOUTA, SP245923-VALQUIRIA\ ROCHA\ GO$ EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13/12/2019, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0030518-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239835

AUTOR: MARCIA PEREIRA SOARES (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide designo a perícia para o dia 09/12/2019, às 17hs, aos cuidados do períto Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na sede deste juizado situada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº.10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0030868-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239786 AUTOR: THAIS CRISTINA VICENTE JACINTO (SP347358 - MARIANI DA SILVA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela da parte autora. Redesigno a perícia em ortopedia para o día 29/01/2020, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste juizado situado na Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0019710-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239690

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/01/2020, e a redesigno para o dia 11/12/2019 às 10hs, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes

0028860-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239121

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 18/12/2019, às 11h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020414-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239270 AUTOR: ADRIANA FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 13h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraklini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035242-80.2018.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239243 AUTOR: JASON FIRMIANO DOS SANTOS (SP 193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 12h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

0039702-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238755

AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para realizar a perícia na mesma data (21/11/2019), porém às 09h45, conforme disponibilidade da agenda, nos termos determinados na decisão retro.

Cumpra-se

0046090-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239208

AUTOR: PAULO MARIA DE SOUSA FILHO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 10h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018916-11.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239015 AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Psiquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 22/11/2019, às 11h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011625-57,2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238979

TOR:FRANCISCO CARLOS CAMARA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 09h30, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0028618-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239675

AUTOR: ALEXSSANDRE DE OLIVEIRA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho anterior, designo pericia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 13/12/2019, às 10h30mim., aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0023774-85.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239124 AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 18/12/2019, às 11h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e

Data de Divulgação: 22/11/2019 174/1249

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0048999-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239119

AUTOR: RITA AUGUSTA CAMARGO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 10h15, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

 $0008357-92.2019.4.03.6301-1^aVARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6301239337\,AUTOR:VICENTE\,CRESCENTE\,JUNIOR\,(SP315033-JOABE\,ALVES\,MACEDO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Psiquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 22/11/2019, às 13h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

0013682-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237747

AUTOR: KEVIN DAVIT RIBEIRO NEVES (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do despacho do dia 12/11/2019, redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 02/12/2019, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0022847-22.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239003 AUTOR: MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 11h00, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de ates exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes

0039888-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238711

AUTOR: RONILDO MARCOS ALVES (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/11/2019, e a redesigno para o dia 28/11/2019, às 10h45, conforme disponibilidade da agenda, nos termos determino na decisão retro

Intime-se. Cumpra-se

0023180-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239191

AUTOR: KARLA NAYANE DE ARNIZAUT BALEEIRO (BA060566-ANA LEIDES FREITAS COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 09h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026146-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239148 AUTOR: ED FABIO CONFESSOR (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 18/12/2019, às 13h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0019508-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2019, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028241-10.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239254 AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA AMARAL (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 16:00, aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016158-59.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239103

AUTOR: APARECIDA MARIA FARINA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 13/12/2019, às 14:00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0014033-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239460

AUTOR: AGNALDO ANACLETO DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito P siquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade P siquiatria para o dia 22/11/2019, às 12h15min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0025169-15.2019.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239197 AUTOR: MARIA CRISTINA DE BRITO OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o día 29/11/2019, às 10h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027149-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239255

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE BORGES DE SOUZA (SP357666- MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e antecipo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027755-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238967

AUTOR: OCIMAR BORTOLETTO (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Karine Keiko Leitão Higa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 17h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024036-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301240043 AUTOR: JOAO DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor da decisão anterior, designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 03/12/2019, às 12h30mim., aos cuidados do perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes,

Data de Divulgação: 22/11/2019 176/1249

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0047102-44.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238901 AUTOR: JOSUE DE MATOS CAVALCANTE (SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0056911-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239579

AUTOR: GERSON DO PRADO TEIXEIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Ortopedista, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 04/12/2019, às 10h00, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0025450-68.2019.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239665 AUTOR: JOSILENE DE SOUZA AZEVEDO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho anterior, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 11/12/2019, às 13h30mim., aos cuidados da perita médica Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0016027-84 2019 4 03 6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239049

AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS GOMES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 13h00, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0048086-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238893

AUTOR: JEFFERSON GOMES VENTURA (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0027297-08 2019 4 03 6301 - 9° VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6301239012

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do credenciamento de novo perito Psiquiatra, antecipo a realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 22/11/2019, às 13h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0046975-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239807

AUTOR: ROGERIO DE LIMA TORRES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se

0038027-78.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237699 AUTOR: DAVI LIMA FARIA (SP 394884 - KARINA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de certidão carcerária

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, cite-se.

0047916-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236988 AUTOR: CONCEICAO ALVES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis Silente ou nada requerido, tornem-me conclusos para extinção do feito.

Int.

0049724-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237597

AUTOR: JOAO DE JESUS TIAGO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Veja-se que o comprovante de fl. 4 do arquivo 2 está ilegível no que toca à data de postagem

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0045497-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239802

AUTOR: ENILDA MARIA DE SENA PINTO (SP394136 - ROBERTO BRITO ARCANJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção

Intime-se.

0049914-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301235690

AUTOR: CICERO BARBOSA CAVALCANTE (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00504821220184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 7º Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se

0049602-83.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301240024 AUTOR: REINALDO JOSE CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00448021220194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos concluso

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048417-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239240

AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO JORGE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00334939120194036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049826-21.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237421

AUTOR: SEVERINO JUVENCIO DA SILVA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00384131120194036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

0050821-34.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239322

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA (SP394750 - CARLOS MAGNO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00407628420194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

0048514-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239173 AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00211211320194036301), a qual tramitou perante a 4º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. O Juízo prevento poderá avaliar a prevenção quanto aos demais processos, inclusive à luz dos esclarecimentos prestados após a regularização da inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações. Sem prejuízo, a parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050215-06.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238281 AUTOR: MADALENA BOMFIM DO NASCIMENTO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00297767120194036301), a qual tramitou perante a 10º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0050091-23.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236437 AUTOR: IAPONAN DE FRANCA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00299438820194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 7º Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286. II. do CPC.

5018590-84 2019 4 03 6100 - 7ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6301239724

AUTOR: FLORINDA APARECIDA RODRIGUES (SP083787 - SUELI ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00450533020194036301), a qual tramitou perante a 13º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante o processo supracitado tenha sido extinto em razão da tramitação do presente feito perante a Vara Comum originária, a prevenção para fins de redistribuição perante este Juizado deu-se com relação à 13ª Vara Gabinete.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento,

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de as, sob pena de extinção do feito sem resolução do Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; e) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0048843\text{-}22.2019.4.03.6301\text{-}14^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{-}\,\mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6301239192$

AUTOR: ODAIR APARECIDO DA SILVA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051011-94.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301240092 AUTOR: SUELI MARTINS DA ROCHA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050989-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239126 AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS CHANQUINI (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051056-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239522

AUTOR: ANDREA MARIA DOS SANTOS (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050447-18.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239289

AUTOR: ESTER CORREIA DE MATOS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051066-45,2019.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239133

AUTOR: JOAO BATISTA DE BRITO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040578-51,2007.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239186

AUTOR: LORE LIESE SONTAG - FALECIDA (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) MARGARETHE SONTAG (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) LORE LIESE SONTAG -FALECIDA (SP182845 - MICHELE PETROSINO IUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção

Considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como O ficio de autorização para levantamento

Arquivem-se os autos.

Intime-se

0048354-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239232

AUTOR: ISABEL GOMES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATACO SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimen hem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049745-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238683

AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS ALVES (SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049442-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238687

AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049930-13.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239790 AUTOR: ISVI MACENA DE LIMA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deverá ainda juntar aos autos comprovante de indeferimento administrativo do beneficio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0051034-40.2019.4.03.6301-13^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6301240101$

AUTOR: LOURINALVA PEREIRA DA SILVA FLORENCO (SP114558 - SILVIA APARECIDA SAWAYA SACAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048771-35.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236583 AUTOR: FERNANDO MACEDO (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção

A guarde-se a realização da perícia.

0046476-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239655

AUTOR: JOSE HORLANDO PEREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Recebo\ a\ petição\ anexada\ no\ evento\ 15\ como\ aditamento\ a\ inicial.\ Ao\ Setor\ de\ A\ tendimento\ para\ cadastrar\ o\ NB\ objeto\ da\ lide\ (622.020.358-9-DCB:26/05/2019).$

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Cadastrado o NB, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormete, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5020523-92.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238349

AUTOR: EDILENE CRISTINA AGOIS LAMATTINA (SP077566 - SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050032-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238356

AUTOR: ANDRE CUSTODIO ALVES (SP 392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048453-52.2019.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239204 AUTOR: JOSELITO DE JESUS CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es). Dê-se baixa na prevenção.

Data de Divulgação: 22/11/2019 180/1249

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0272768-88.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301240082

AUTOR: ROSALINA APARECIDA BETTUCCI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) ZILDA MARIA BETTUCCI MARIANO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) ALBINO BETTUCCI - FALECIDO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) MARIA CRISTINA BETTUCCI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) APARECIDO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) ALBINO BETTUCCI - FALECIDO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relativamente ao termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos nele apontados possuem objeto diverso daquele pleiteado neste feito.

Sendo assim, dê-se prosseguimento remetendo-se os autos à seção de RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; e) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050744-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239395

AUTOR MARIA HIDITE DOS SANTOS (SP427612 - VALDELLDOS SANTOS GOMES SP372825 - CLEIDE DE ANDRADE PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050956-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239509

AUTOR: SILVANI LOPES DA SILVA (SP 114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049531-81,2019.4,03,6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

0049574-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239752

AUTOR: DAVI FELIPE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a demanda apontada no termo de prevenção (processo 0028320-86.2019.403.6301) é idêntica à presente, cujo trâmite ocorreu perante esta Vara Gabinete, sendo proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 13/09/2019.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida. em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050113-81.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239298 AUTOR: PAOLA DE MARCO LOPES DOS SANTOS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são

Dê-se baixa na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da

TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

Int

0050614-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239683

AUTOR: TANIA CRISTINA PINTO (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0049827-06.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238330 AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ŜP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CÁRVALHO PALAZZIN)

0049950-04.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238324 AUTOR: RICARDO ANDRE SILVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0050006-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239295 AUTOR: MARCIA REGINA MAURO (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int

0050658-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239291 AUTOR: JOVELINA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP 123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são

Dê-se baixa na prevenção

0027834-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301238969 AUTOR: RAQUEL DO NASCIMENTO GADELHA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo iudicial: e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento

Intimem-se

0061363-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239803

AUTOR: ROGERIO ALONSO MUNHOZ (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS quanto às parcelas atrasadas (eventos nº 96/97), ressaltando-se que as diferenças referentes ao reposicionamento da progressão funcional objeto desta ação de junho e julho de 2019 serão pagas administrativamente (evento nº 96).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, com os valores remanescentes ainda devidos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as segumtes requisitos, com base no art. 32, inciso 11, da Resolução nº 488, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requierente deve apontar e especificar claramente quais soa as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e e) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos. O ficiesea ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Comprovado o depósito complementar, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017852-26.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239344

AUTOR: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA. (SP 134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP 392457 - BRUNA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME (SP 234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA
YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME (SP 125295 - MAURICIO CORDEIRO, SP 180867 -LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

0009700-23.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239345 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO (SP 207622 - ROGERIO VENDITTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

5010098-06.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239428

AUTOR: ORLI CAMARGO (SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) SERGIO TENORIO DA SILVA (SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Intimem-se.

0046928-69.2018.4.03.6301 - 7° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238968 AUTOR: LETICIA DE FARIAS LEME (SP353300 - FAUSTO FAE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Secão de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0037186-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237757 AUTOR: REGIANE DE CARVALHO SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio iá não tenha sido revisto ou implantado ou ten no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015)

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento,

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de oficio precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido oficio precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do oficio precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e § 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0243551-97,2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239908

AUTOR: BARTHAZAR VALENSUELA DE MORAES (SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OTACILIA GRUBERT MORAES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/09/2017, na qualidade de pensionista do "de cujus".

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 23), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber

OTACILIA GRUBERT MORAES, viúva do "de cujus", CPF nº 217.259.538-11.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0014960-84,2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301237502

AUTOR: JOANA DARQUE DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCOS ANTONIO DA SILVA e KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 18/08/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado,

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

MARCOS ANTONIO DA SILVA, viúvo da "de cujus", CPF nº 003.823.498-06, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA, filha, CPF nº 272.637.938-90, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles. Intime-se

0053985-90.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238166

AUTOR: DIVETTE SOINELLO BIONDI (SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

LUIZ JOSÉ BIONDI, CLAUDIO BIONDI e MARTA BIONDI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 23/03/2019.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, na ordem civil, a saber-

LUIZ JOSÉ BIONDI, filho, CPF nº 222.576.248-15, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

CLAUDIO BIONDI, filho, CPF nº 498.168.708-78, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MARTA BIONDI, filha, CPF nº 080.059.258-16, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes e a expedição da Certidão de Trânsito em Julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como O fício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados Intime-se. Cumpra-se.

0069807-56.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239903

AUTOR: JOSE JOAO GOMES COELHO (SP058336 - MARIA JORGINA B. ELIAS DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EDUARDO JOSÉ GOMES COELHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/02/2015, na qualidade de inventariante e único herdeiro do "de cujus"

Diante da documentação trazida pelo requerente - sentença constante às fls. 19 do evento 19, proferida pela 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX — Vila Prudente, autos 1002734-55.2015.8.26.0009 -, demonstrando a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo do sucessor do autor, a saber-

EDUARDO JOSÉ GOMES COELHO, filho, CPF nº 052.639.408-07.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de Trânsito em Julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como oficio para autorização para levantamento pelo sucessor habilitado. Intime-se, Cumpra-se,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0331764-79.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238825 AUTOR: ANTONIO MARIA CLARET MACHADO (SP182261 - ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

MÔNICA DE MELLO OLIVEIRA MACHADO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/04/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 19), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MÔNICA DE MELLO OLIVEIRA MACHADO, viúva do "de cujus", CPF nº 295.011.298-61.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0115089-25.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239775

AUTOR: DIRCEU RUGGERO (SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SONOE SHIMURA RUGGERO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/04/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 23), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

A ssim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

SONOE SHIMURA RUGGERO, viúva do "de cujus", CPF nº 010.997.358-58.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se, Cumpra-se,

0050650-63.2008.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239600 AUTOR: ROSALINA MACEDO ALVES DE LIMA (SP386810 - ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS) CACILDA MACEDO ALVES MAGALHAES - FALECIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

ROSALINA MACEDO ALVES DE LIMA E VERA MACEDO MACHADO CAMPOS (falecida), tendo como herdeiros por representação RICARDO MACEDO MACHADO DE CAMPOS e CLÁUDIA MACEDO MACHADO DE CAMPOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 19/12/2018.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, na ordem civil, a saber-

ROSALINA MACEDO ALVES DE LIMA, sobrinha, CPF nº 660.537.228-04, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

RICARDO MACEDO MACHADO DE CAMPOS, sobrinho-neto, CPF nº 030.281.928-29, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

CLÁUDIA MACEDO MACHADO DE CAMPOS, sobrinha-neta, CPF nº 088.934.718-25, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Oficio para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

0036853-83.2009.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238820
AUTOR: MARIO SANTOS CASTANHEIRAS DE FRIAS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SONIA REGINA GILHE DE FRIAS, TIAGO TADEU GILHE DE FRIAS E FELIPE DANIEL GILHE DE FRIAS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/06/2016.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

SONIA REGINA GILHE DE FRIAS, viúva meeira do "de cujus", CPF nº 298.589.908-71, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

TIAGO TADEU GILHE DE FRIAS, filho, CPF nº 329.772.508-75, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

FELIPE DANIEL GILHE DE FRIAS, filho, CPF nº 376.658.058-25, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, na forma do artigo 3º da Leinº 13.463/2017, ficando, desde já, consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo oficio ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeira do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0327689-94.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239912

AUTOR: JOSE PIAZENTIM FILHO (SP323164 - ANA CAROLINA TUVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANGELINA BENVEGNU PIAZENTIN formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/10/2010.

Nos termos do art. 112 da Leinº 8.213/91, "to valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 16), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber-

ANGELINA BENVEGNU PIAZENTIN, viúva do "de cujus", CPF nº 142.182.828-62.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Intime-se. Cumpra-se.

0212700-75.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238826

AUTOR: VITORIO SCALCO (SP 107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OLINDA AMABILE FANTIN SCALCO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/04/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 28), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legitima sucessora

Data de Divulgação: 22/11/2019 184/1249

processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

A ssim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

OLINDA AMABILE FANTIN SCALCO, viúva do "de cujus", CPF nº 407.889.878-52.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0069598-87.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238613

AUTOR: ERNESTO DOGLIO FILHO - FALECIDO (SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) VERA LUCIA MUNHOZ DOGLIO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) CARLOS DOGLIO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) ALDENICE DE NORONHA DOGLIO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) ERNESTO DOGLIO FILHO - FALECIDO (SP256831 - BARBARA SOLER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ERNESTO DOGLIO FILHO interpôs a presentes ação, atuando como advogado e inventariante dos espólios de Ernesto Doglio e Emília Perin Doglio.

Foram habilitados nos presentes autos, Ernesto Doglio Filho, Carlos Doglio, Vera Lúcia Munhoz Doglio e Aldenice de Noronha Doglio, suas respectivas esposas, conforme r. despacho prolatado em 23/09/2010, sendo todos incluídos

Advindo a notícia do óbito de Ernesto Doglio Filho, formulam pedido de habilitação sua esposa Vera Lúcia Munhoz Doglio (já no polo ativo) e sua filha, Kátia Munhoz Doglio Palmezan.

Indo adiante e, com a notícia do óbito de Carlos Doglio, formulam pedido de habilitação sua esposa Aldenice de Noronha Doglio (já no polo ativo) e seus filhos: Carlos Doglio Filho e Deyse Regina Doglio.

Assim e, considerando a documentação acostada aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado e fixo as cotas-parte inerentes a cada um dos sucessores

VERA LÚCIA MUNHOZ DOGLIO, viúva meeira de Ernesto Doglio Filho, CPF nº 172.374.718-13, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

KÁTIA MUNHOZ DOGLIO PALMEZAN, filha de Ernesto Doglio Filho, CPF nº 298.704.848-32, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ALDENICE DE NORONHA DOGLIO, viúva meeira de Carlos Doglio, CPF nº 394.072.108-55, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

CARLOS DOGLIO FILHO, filho de Carlos Doglio, CPF nº 134.750.698-57, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

DEY SE REGINA DOGLIO, filha de Carlos Doglio, CPF nº 407.514.958-75, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir: Katia Munhoz Doglio Palmezan, Carlos Doglio Filho e Deyse Regina Doglio

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como O fício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0050311-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301236763 AUTOR: NELSON VALIA (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois tratam de pedidos diversos

No mais, frise-se que por meio de e-mail do NUGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência do TRF informou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), na forma do art. 1.036, §5°, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

A questão de direito consiste na "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29,1 e 1 da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3° da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justica.

0050810-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239576

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

tto à matéria de fundo propriamente dita, a requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do beneficio previdenciário, mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, I, da Lei 8.213/91. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29,1 e II da Leinº 8.213/91, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Leinº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos

[=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - art.29, 1].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Torno sem efeito a Informação de Irregularidade apresentada no anexo 05.

Int. e cumpra-se.

0050231-57.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239744 AUTOR: ALEXANDRE NISHIKAWA (SP 371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do oficio eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal "

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0034386-82 2019 4 03 6301 - 6ª VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2019/6301239354

AUTOR: MARIA APARECIDA VARJAO DE SOUZA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme amplamente divulgado na mídia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, para efeitos previdenciários, após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997 - Tema 1.031.

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

0013187-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301240017 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A presenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0031230-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238768 AUTOR: VITA DIAS - FALECIDA (SP 150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) SUELY APARECIDA DIAS (SP 150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários (anexo 37), com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Em decisão de 11/12/2018 (anexo 35) imediatamente anterior o pedido, ficou consignado o não cabimento de pedido de destacamento de honorário Portanto, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição as requisições de pagamento sem o destacamento pleiteado.

0050517-35.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239355 AUTOR: ELAINE CRISTINA DOMINGUES (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Após, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Chamo o feito à ordem. Por meio do oficio eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração de la constitución de constit (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobra a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0050474-98.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239031 AUTOR: MARINEIDE CAMPOS DE SOUSA (SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA, SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050187-38.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238283 AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA NETO (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050524-27.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239029 AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050494-89,2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239030 AUTOR: ADAO DA SILVA GOMES (SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA, SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLICA-SE AOS FROCESSOS ABATACO SEGUINTE DISTORMACIÓN ED 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

Data de Divulgação: 22/11/2019 186/1249

0050441-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239520 AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ (SP206878-ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050179-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238784

AUTOR: ROGER WILSON DE ANDRADE VIANA (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050180-46 2019 4 03 6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238790 AUTOR: ARNALDO GOMES DE ALMEIDA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050114-66.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238788 AUTOR: GERALDO MAGELA DE CARVALHO (SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050514-80.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239523 AUTOR: MAURO QUANDT MONTEIRO (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) $R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)$

0050443-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239533 AUTOR: CLEIDE BARROS DE SOUZA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: EDUARDO CORREIA SILVA (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061304-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239530 AUTOR: JOANA HELOISA VASOUEZ (SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050476-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239539 AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP423911 - JARBAS BRANDÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0050005-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238786 AUTOR: ANDERSON DIAS MONSUETO (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050433-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239518

AUTOR: SERGIO DA SILVA CUNHA (SP423911 - JARBAS BRANDÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050150-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238793

AUTOR: PRISCILA DE MELO PEREIRA (SP353057 - ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050329-42.2019.4.03.6301 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6301239526

AUTOR: SEBASTIAO BRITO DE OLIVEIRA (SP312015 - ALINE CORDEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050176-09.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238787

AUTOR:ANA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA ROSENTAL (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050498-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239536

AUTOR: ALANA D OLIVEIRA GOMES (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050391-82.2019.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239525 AUTOR: REGINALDO TEODORO DA SILVA (SP417934 - HELOISA TEODORO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050144-04.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238795 AUTOR: MARLENE APARECIDA VIEIRA (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061305-11.2019.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239529 AUTOR: JAQUELINE ROSA GOMES DE OLIVEIRA (SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050177-91.2019.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238791 AUTOR: DIOGENES DOS SANTOS MIRANDA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050515-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239521

AUTOR: ROBSON EDISON DE ALMEIDA LEITE (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050110-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238792

AUTOR: DALVA APARECIDA BARBOSA VIEIRA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) JOSE MARCOS VIEIRA (FALECIDO) (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049992-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238783

AUTOR: RODRIGO CORREA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050399-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239538

AUTOR: JEFERSON EDUARDO DOS SANTOS (SP423911 - JARBAS BRANDÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remetase o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Julzado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050576-23.2019.4.03.6301 - $2^{\rm s}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2019/6301239789 AUTOR: Ronaldo Fernandes Ribeiro (SP072409 - Aparecido do O de Lima)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050409-06.2019.4.03.6301 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238992 AUTOR: DHEIME TEIXEIRA CASTILHO (SP423911 - JARBAS BRANDÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050470-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301238994

AUTOR: CELIA APARECIDA MENDONCA CARVALHO (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO, SP283548 - JULIANA MACEDO FERRAZ E SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CÁRVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

0050512-13.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239041

AUTOR: ISAURA RIBEIRO CAIRES CALERO (SP086212- TERESA PEREZ PRADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050427-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239074

AUTOR: ADRIANO BECKHAUSER DE ANDRADE (SP240235 - ASENATE ARAUJO BECKHAUSER DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto" 010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0050223-80.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239602 AUTOR: OTAVIO ORSI TUENA (SP379783 - PEDRO DANIEL BLANCO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDÈRAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DÓS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050469-76.2019.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239021 AUTOR: FRANCISCO ELMAR MOURA DA SILVA (SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA, SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050856-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239825

AUTOR: SUELY SILVEIRA SILVA SOARES (SP379783 - PEDRO DANIEL BLANCO ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050819-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239826

AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050501-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239020

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUES (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Por meio do oficio e letrônico n° 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Con pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estar (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0050724-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239764 AUTOR: KETLIN REGINA DOS SANTOS BONIFACIO (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050249-78.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239766 AUTOR: MARIA AMERICA DA SILVA (SP 168199 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050540-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/630123978

AUTOR: ROGER VALLIM (SP 185815 - REJANE NAGAO GREGORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050265-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239765

AUTOR: MARIA FLENA ANDRA DE SOUZA BERGAMIN (SP108056- HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050508-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301239002

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUSA (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

DECISÃO JEE-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

 $0000601-69.2019.4.03.6321-3^{\circ} VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2019/6301239279\\ AUTOR:VALTER\,DE\,SOUZA\,FERRAZ\,(SP364033-CARLOS\,EDUARDO\,GARUTTI\,JUNIOR,SP335193-SERGIO\,DURAES\,DOS\,SANTOS,SP109729-ALVARO\,PROIETE)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033841-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239721 AUTOR: RITA DA SILVA SANTOS (SP 287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0010909-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238949

AUTOR: MARCILENE FRANCISCA DA ROCHA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de oficio o valor da causa para R\$ 63.092,62 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência Intime-se. Cumpra-se.

0018327-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239743

AUTOR: JOSE XAVIER TEIXEIRA (SP387796 - JESSICA SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, fixo de oficio o valor da causa em R\$ 63.615,77, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0018886-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239958

AUTOR: ZELIA NEVES DE ANDRADE PUGLIA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ZELIA NEVES DE ANDRA DE PUGLIA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.786.038-7, DER em 12/12/2018).

Argumenta, em síntese, ter trabalhado como empregada doméstica de 01/10/1988 a 31/10/1999 e que possui os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias. Defende que seu requerimento administrativo foi indeferido, uma vez que a Autarquia desconsiderou as contribuições feitas de junho/1989, julho/1989, setembro/1989, dezembro/1989, janeiro/1990, março/1990, abril/1990, março/1992, dezembro/1992, fevereiro/1993, novembro/1994, setembro/1999 e agosto/2009.

Citado, o INSS contestou o feito, oportunidade em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio

Decido.

O feito demanda dilação probatória para confirmação do alegado vínculo mantido de 01/10/1988 a 31/10/1999 (empregador: Odair Bazan), diante da situação das anotações feitas em CTPS e do fato de que o endereço informado nas guias previdenciárias de fls. 38/65 do evento 16 (em período no qual a demandante alega ter sido contribuinte individual) é o mesmo de seu antigo empregador.

Assim, para esclarecer os fatos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 13h45m, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito

Determino, ainda, a oitiva, como testemunha do Jui zo, do ex-empregador da parte autora. Assim, expec a-se mandado para intimac a-o pessoal do Sr. Odair Bazan (endereço: Rua Mooca, n. 2100, apto. 91, São Paulo/SP). Intimem-se, Cumpra-se

0048742-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239329

AUTOR: JOAO DE BRITO SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido beneficio por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 19/02/2020, às 11h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista -São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de

todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

0031245-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238778

AUTOR: ROSANA PEREIRA DA SILVA BARBOSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postu

Designo perícia médica apenas na especialidade de PSIQ UIATRIA para o 04.12.2019 às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) MILTON NOBUO FANTI KURIMORI indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6° da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

0041575-14.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239346 AUTOR:APARECIDO DA SILVA (SP367405 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Inicialmente, chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho prolatado no dia 25/10/2019 (Arq. 14), haja vista que compete a parte autora apresentar os documentos que demonstrem seu direito.

Outrossim, compulsando os autos verifico que não foi apresentado a contagem de tempo apurada e considerada pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a contagem de tempo de contribuição apruada e considerada pela Autarquia no processo administrativo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0048946-29.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238554

AUTOR: SAMIRO ATILIO DA SILVA (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049396-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238695

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051068-15.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238660 AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada

Cite-se. Intimem-se

0048289-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239670

AUTOR: YARA ATUATE (SPI18167 - SONIA BOSSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

P elo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência

Tendo em vista que a autora é idosa e apresentou documento médico datado de 06/05/2019, em que consta que está em acompanhamento por câncer de mama em 2017 e permanece com catéter para quimioterapia.

Cite-se o INSS

Intimem-se. Cumpra-se

0053373-69.2019.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238578 AUTOR:ALESSANDRA DE OLIVEIRA BEVILACQUA (\$P367440 - JOÃO HENRIQUE LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA DE OLIVEIRA BEVILACQUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS e do BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, por meio da qual pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, tendo em vista que desconhece o empréstimo realizado perante a instituição financeira

Ocorre que a parte autora não regularizou adequadamente a sua petição inicial, conforme certidão de irregularidades acostada ao Evento 05. Isso porque juntou comprovante de endereço em nome de terceiro (HUGO BEVILACQUA FILHO), datado em 19.09.2017 (ou seja, mais de 180 dias anteriores à propositura da ação), sem apresentar qualquer declaração datada e assinada, tampouco explicando o seu vínculo com esta pessoa.

Assim, para fins de regularização da inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora anexar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo com o cumprimento INTEGRAL (EADEQUADO) desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

Int.

0043938-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238557 AUTOR: CHRISTINA LUCIA DE BRAGA E QUEIROZ (SP367638 - EDUARDO LUIZ KOZIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se

0049916-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239577 AUTOR: SEVERINO BENTO DA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino, preliminarmente, ao réu, que proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de protocolo 88846107, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, deverá ser acostando aos autos, pelo INSS, cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo obieto destes autos, com a contagem do tempo feita pela Autarquia, bem como da decisão administrativa (deferindo ou indeferindo o pleito autoral)

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Com a vinda das informações a Juizo, pela Autarquia Previdenciária, retornem-me os autos para análise do conteúdo da decisão administrativa, inclusive quanto à subsistência ou perda superveniente do interesse de agir da parte autora para este feito

Intime-se. Oficie-se COM URGÊNCIA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto"010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intimem-se.

0050232-42.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239829 AUTOR: ASENATE ARAUJO BECKHAUSER DE ANDRADE (SP240235 - ASENATE ARAUJO BECKHAUSER DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050506-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239147

AUTOR: MANOEL LOPES (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

 $R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)$

AUTOR: DOLORES APARECIDA DOMENES DOS ANJOS (SP 197508 - SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA, SP 183739 - RENATO SANTOS DE ARAUJO, SP 249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO, SP 371233 - THAIS HELENA VIEIRA SOUZA, SP 238485 - LAURO ELIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035141-09.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238670 AUTOR: REGINA DA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

Vistos, em decisão

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) días, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Intimem-se.

0047602-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239487 AUTOR: PEDRO BENTO DE SOUZA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

P or tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio NB 41/190.211.997-2, contendo a contagem de tempo reconhecido administrativamente pelo INSS. ATENÇÃO: Caso não haja a contagem no bojo do procedimento administrativo, a agência do INSS responsável pelo procedimento deverá reproduzi-la integralmente, considerando o tempo de carência reconhecido de 147 meses (vide fls. 42 e 50 do arquivo 10).

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0050749-47.2019.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239008 AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES MARINHEIRO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

Vistos em decisão.

Havendo pedido de tutela apenas quando da prolação da sentença, aguarde-se a realização da perícia médica já designada (27/02/2020, 17h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo). A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0050241-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301236766 AUTOR: LIDUINA RODRIGUES DO REGO DA SILVA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Concedo os beneficios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos; qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora

A inda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 28 de janeiro de 2020, às 16h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 191.316.087-1.

Intime-se. Cite-se a parte ré

P.R.I.

0039415-16.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301237049 AUTOR: CARLITO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista o descumprimento reiterado da determinação judicial, oficie-se à APS São Paulo-Centro para que analise conclusivamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo demandante em 05/07/2019 (protocolo 1781640963), no prazo máximo 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de RS 500,00 (quinhentos reais). No mesmo prazo, deverá a ré anexar nestes autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo, incluindo contagem de tempo e decisão fundamentada de deferimento/indeferimento da aposentadoria.

Ressalto que o oficio deverá ser instruído com cópia do protocolo (fl. 80 do ev. 02) e cumprido pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, em caráter prioritário.

Intimem-se, Cumpra-se

0050451-55.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238240 AUTOR: MARIA DA APARECIDA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0033032-22.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239574 AUTOR: AUTELINA FERREIRA DE PAIVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações do réu.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

A pós tornem conclusos para.

0049938-87.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238815 AUTOR: SONIA MARIA MORENO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Redesigno a perícia médica em psiquiatria para o dia 20/03/2020, às 10h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0049845-27.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301235564 AUTOR: ROSANGELA MARIA MOREIRA GUERRA (SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do beneficio de aposentadoria por idade (NB 183.697.471-7).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 183.697.471-7.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0048911-69.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238970 AUTOR: EDMAR MARTINS DE ARRUDA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda

Na concessão/revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença

Até a edição da Leinº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Data de Divulgação: 22/11/2019 191/1249

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se. Cite-se.

0034774-82.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239702 AUTOR: VALDEMIR PEREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações do autor.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0049733-58.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301235663 AUTOR: ROSIANE CAVALCANTE BEZERRA (SP091776 - ARNALDO BANACH) RÉU: WILLIAN GOMES DIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Reconsidero a irregularidade apontada, em virtude da tela anexada aos autos (ev. 7).

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado o bloqueio da quantia constante na conta de WILLIAN GOMES DIAS.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta dos réus.

Saliente-se que o depósito foi efetuado em 19.08.2019 e a presente ação ajuizada, tão somente, em 05.11.2019, ou seja, após 02 (dois) meses, razão pela qual não se vislumbra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Incabível, ainda, o pagamento imediato, pela CEF, em favor de Ana Cristina Teodósio da Silva do "quantum" transferido, equivocadamente, pela autora a terceiro.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, sem prejuízo de eventual reapreciação no julgamento ou mediante apresentação de fato novo.

Expeça-se, desde logo, somente Carta Precatória para citação do corréu WILLIAN GOMES DIAS

No caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual dispenso partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em 26/11/2019. O presente despacho não contempla audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dúvidas devem ser sanadas no telefone: (11) 2927-0236.

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0034756-61.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239313 AUTOR: LUSIA FRANCISCA DE PONTES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) RÉU: LUCAS PONTES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 Tendo em vista a colidência entre os interesses do corréu menor e o da represente legal, a autora, INCLUA-SE e OFICIE-SE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial do menor corréus, nos termos do artigo 9°, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4°, inciso VI, da Lei complementar n° 80, de 12/01/1994.
- 2 Considerando a existência de menor no polo da ação, anote-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme art. 178 do CPC/15.
- 3 Dada a proximidade da data da audiência e ante da pendência processual retro, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 21/01/2020 às 16 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas para cada fato, independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.
- 4 As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal com foto.

5 - Int.

0051374-81.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239252 AUTOR: JOSUE GONÇALVES LEITE (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0022867-13.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239352 AUTOR: CLEIDE LUIZA DE CARVALHO TADDEI (SP 104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.21), intime-se o expert, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos devidos e informe se a incapacidade da parte autora é suscetivel de reabilitação.

Int.

0012685-02.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239324

AUTOR: JULIA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) CLEYILSON GUILHERME DE SOUZA COSTA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

PÉLLINSTITUTO NACIONAL DO SEGUDO SOCIAL. UN S. S. (REEVID) (SP173114 HERMES ADRAIS AL ENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por JULIA MARIA VIEIRA DE SOUZA e OUTRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do beneficio de pensão por morte.

Proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ausência da íntegra do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide.

Interposto recurso voluntário pela parte autora. Em sede de Acórdão, a Turma Recursal anulou a sentença para determinar o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Ante o decidido pela Superior Instância, intime-se a parte autora para que apresente a cópia integral dos autos do processo administrativo atinente ao NB 185.787.206-9, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da sua inobservância.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cumprida a providência supra, cite-se o INSS

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta de Controle Interno, para organização dos trabalhos e conclusão do processo

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido beneficio por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0049974-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238819 AUTOR: GRACIELE DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050458-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239399

AUTOR: HERMES MOURA MARINHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051033-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239332

AUTOR: MARLENE COELHO DE SOUSA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0043311-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238183

AUTOR: JOSOE DURVAL AGUIAR (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

A india, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do beneficio NB 41/183.199.789-1.

Cite-se. Intimem-se.

0027094-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238658

AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a vista dos embargos de declaração (arquivo 32).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia comp Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos perodos invocados, os seguintes documentos (caso a diana na o tennam sudo aprese ntados), son pena de preciusaci - copia compiete (capa a capa) de todas as carteiras profissionais. - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Intime-se.

0000997-92.2019.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238765 AUTOR: LEONICE DA ROCHA SOARES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045321-84.2019.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238763 AUTOR: JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0050522\text{-}57.2019.4.03.6301 - 14^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6301238269$

AUTOR: JOSINA GOMES DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência

Cite-se o INSS

Quanto ao pedido de intimação das testemunhas, formulado na inicial, consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e § 1º do CPC).

A intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 10 A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 20 A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 10, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 30 A inércia na realização da intimação a que se refere o § 10 importa desistência da inquirição da testemunha.

 $\S~4^{\rm o}A$ intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo:

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por firm, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, Cumpra-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos em decisão. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se neces o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se

Data de Divulgação: 22/11/2019 193/1249

0050505-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239084

AUTOR: VAGNER CHACON MORETTI (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050213-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239612

AUTOR: MARIA ANTONIETA SANTORO (SP 197508 - SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA, SP 183739 - RENATO SANTOS DE ARAUJO, SP 249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO, SP 371233 - THAIS HELENA VIEIRA SOUZA, SP 238485 - LAURO ELIAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050509-58.2019.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239088 AUTOR: CRISTIANO MORAIS DA TRINDADE (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024427-87.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239462 AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA (SP318853 - VANESSA DE SA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que o INSS, apesar de devidamente intimado da decisão de 07/10/2019, não promoveu a diligência que lhe competia e, especialmente, a relevância do bem jurídico discutido nos autos, oficie-se para que, no prazo de 20 dias, improrrogáveis, promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora NB/42 158.153.802-0.

Oficie-se

0048010-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239657

AUTOR: MARIA JOSE VALENTIM DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

P or tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio NB 41/184,477,877-8, contendo a contagem de tempo reconhecido administrativamente pelo INSS.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do endereço informado pela parte autora no evento 17.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0047187-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239472

AUTOR: IVANILDO DE MELO SILVA FILHO (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica médica, para o dia 22/01/2020 às 17h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista -São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

0002548-89.2018.4.03.6323 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239189

AUTOR: ODETE SILVESTRE MARQUEZIN (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA

A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/04/2020, às 15h00, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

A intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CP C/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 10 A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 20 A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 10, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 30 A inércia na realização da intimação a que se refere o § 10 importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo:

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5°).

Por fim. ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar. querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

0047960-75.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239278 AUTOR: JOSE RIBEIRO DE FRANCA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/191.526.318-0.

Cite-se. Oficie-se. Întimem-se.

0050669-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238964

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 20/01/2020, às 12h00, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0049970-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238774

AUTOR: ODUVALDO DE LIMA (SP 189961 - ANDREA TORRENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de DEUSLYRA DE MELO LIMA

Com a inicial, junta documentos

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, conforme consta dos autos, a parte autora recebe benefício previdenciário de Aposentadoria especial, (NB 001.618.540-4) o que também termina por afastar a extrema urgência do deferimento da medida

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, e à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0049967-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238818

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA MENDES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 03/04/2020, às 10h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0050635-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238962

AUTOR: ROSALIA DA CRUZ RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova

A guarde-se a realização da pericia médica designada para o dia 27/02/2020, às 10h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0025590-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239403

AUTOR: CONSTANCIO PEREIRA DE JESUS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1030/STJ ("possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluidas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais"), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência

Cumpra-se

0054215-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238761

AUTOR: AMAURI DE ASSIS MACHADO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em exame, a sentença proferida no Evento 20, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, foi anulada pela Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (Evento 38), sob o fundamento de que houve cerceamento do direito à produção de provas e devido processo legal, por não constar nos autos documentos médicos que indicam a presença de doenças que sequer foram analisadas pelo perito judicial.

Compulsando os autos, noto que não foi expressamente requerido pela parte autora a realização de perícia em especialidade diversa daquela constante nos autos (ORTOPEDIA), sendo sequer devidamente comprovada (ou fundamentada) a existência de patologia oncológica. Todavia, considerando a necessidade de manifestação acerca da doença não ortopédica (neoplasia intra prostática), remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento de perícia na especialidade CLÍNICA GERAL.

A pós a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0042535-67,2019.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238854

AUTOR: SANDRA MARGARETH CARNEIRO PRIETO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício NB 186.694.577-4, aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte)

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1624733/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2017). Diante sso, em não havendo interesse pela tutela, deverá peticionar nos autos requerendo a cessação da mesma.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como para que apresente a contagem de tempo de serviço da autora

Tendo em vista que os períodos de 03/1971 a 04/1971, 05/1971 a 07/1971, 01/1972 a 03/1973, 04/1973 a 06/1973, 08/1973 a 01/1974 não constam do CNIS, intime-se a autora para apresentar a cópia integral da CTPS de fls. 16/19 do ev. 2, no prazo de 10 dias

Após, cite-se o INSS.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do beneficio objeto da presente demanda (NB 186.694.577-4), certificando-se.

P.R.I.

0032169-66.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239739 AUTOR: MAGNOLIA DE LUCCA PAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, entendo necessária a apresentação dos documentos médicos do falecido, para o adequado julgamento da lide

Assim sendo, determino a expedição de oficio ao Hospital das Clínicas, Hospital Sapopemba, e Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, o prontuário completo de Daurismar Firmino da Silva, nascido em 01.05.1957, R.G. 9.306.652, C.P.F. 013.691.688-02.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo

Cumpra-se e intimem-se.

0045195-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238973 AUTOR: GISLEY APARECIDA ZUCCO (SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a contagem, como tempo de contribuição como professora, do intervalo de 01/02/1988 a 09/04/1990, bem como a reafirmação da DER do seu benefício (NB 42/178.434.821-7), de 11/10/16 para 17/10/16, para 17/10/16quando completaria 85 pontos

Em relação ao referido período, o registro efetuado em sua CTPS indica que a mesma atuou como "Auxiliar de Classe", atividade que permite ampla interpretação, que vai desde auxiliar os professores em aula como se professor fosse, até acompanhar as crianças para o recreio e banheiro, organizar a sala, atender os professores nas solicitações de material pedagógico em sala ou de atender as crianças e colaborar na organização da instituição Não há nos autos nenhum documento que permita aferir o quê efetivamente a autora fazia quando trabalhava na atividade mencionada

Diante disso e visando elidi prejuízos, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, traga auso autos PPP referente ao lapso reclamado, com a descrição exata das suas atividades laborais na ocasião, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Intime-se.

0049789-91.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239427 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0050800-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239007

AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

No processo anterior solicitou a averbação de períodos urbanos antigos

Já nos presentes autos requer a averbação de períodos de auxílio doença como carência, ora excluídos da contagem de fls.. 33/34 evento 02.

Dê-se baixa na prevenção

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, no caso em tela, a presença da probabilidade do direito autorizadora da antecipação de tutela requerida.

Com efeito, os documentos acostados aos autos não permitem concluir de plano que a parte autora cumpriu a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

De fato, contando a autora com 60 (sessenta) anos de idade em 05/08/2015 (fl. 03 do arquivo 2), a carência necessária para a concessão do beneficio é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O INSS, contudo, apurou a existência de apenas 149 meses de contribuição da parte autora (fl. 39 do arquivo 2), de modo que se faz necessária a oitiva do Réu e a eventual produção de provas perante este Juízo.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0033342-62.2018.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238381 AUTOR: ELDACY DA SILVA ANDRADE (SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOŚ SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A r. sentença exequenda condenou a CEF a obrigação de fazer e pagar

A primeira intimação para cumprimento do título judicial se deu aos 19/07/2019 (ev. 39).

Diante da inércia, a r. decisão do ev. 42, proferida em 20/09/2019, determinou nova intimação da executada, acerca da qual a mesma foi intimada em 02/10/2019 (ev. 46).

Na presente data, 19/11/2019, recebo os autos conclusos, constatando não só a mora injustificável, como também a ausência de qualquer manifestação ou esclarecimento do banco executado desde a primeira intimação, atingindo, nesta

Data de Divulgação: 22/11/2019 196/1249

data, nada menos do que 4 (quatro) meses de absoluta inércia (sic).

Ante o exposto, incidiu a CEF na multa do art. 523 do CPC, devendo a condenação ser acrescida de 10% (dez) por cento.

Para além disso, em se tratando de devedor notoriamente solvente, a recalcitrância no depósito caracteriza ato alentatório à dignidade da justiça, punível com nova multa, desde já fixada em 20% (vinte por cento) adicionais sobre o valor da execução, a ser revertida em favor do exequente (art. 774, incs. IV, V e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, intime-se a CEF, em derradeira oportunidade, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tratando-se de TERCEIRA intimação, cumpra a obrigação de pagar, devidamente atualizada nos moldes do título transitado em julgado, acrescido de 30% (TRINTA POR CENTO) a título das multas já consumdas.

Na mesma ocasião, deverá a CEF comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Em havendo novo descumprimento, fica desde já determinado o manejo do BACENJUD, bem como a expedição de oficio ao Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade criminal pela desobediência.

5003320-62.2019.4.03.6183 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239772 AUTOR: LUSENETE VITORIANO DOS SANTOS (SP409148- JOANIZIA FEITOZA DE SOUZA, SP403950 - KAMILLA CAMANDAROBA FEITOZA GUIMARÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LUSENETE VITORIANO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do beneficio de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 174.785.920-3, administrativamente em 11.11.2015, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima de contribuições

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, exsurgem algumas questões a serem dirimidas, pois, conforme se depreende dos autos, a autarquia ré teria indeferido o beneficio previdenciário à autora por falta de carência mínima de contribuições. Como a autora alega ter empreendido vínculo empregatício como empregada doméstica perante o empregador Jorge José Ribeiro do Valle, nos períodos de 01/01/1988 a 07/09/2001, determino a oítiva de mencionado empregador para que esclareca de forma detalhada as circunstâncias do vínculo mantido com a autora como empregada doméstica, bem assim quanto aos recolhimentos previdenciários correspondentes ao período.

Desta sorte, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.04.2020, às 14h30min.

A presente a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) do empregador Jorge José Ribeiro do Valle, para que seja ouvido como informante do Juízo.

Cumpridas as providências determinadas, proceda a Serventia à intimação do empregador para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento acima designada. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência o empregador deverá apresentar eventuais documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Cumpra-se

Intimem-se.

0050632-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239363 AUTOR: MARIA AUGUSTA FERNANDES PINOTI (SP140962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA AUGUSTA FERNANDES PINOTI, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Claudinei Pinoti.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juizo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050410-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301236751 AUTOR: JOSE LINDOMAR BARBOSA SANTOS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os beneficios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora

A inda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) días, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 28/01/2020 para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré

P.R.I.

 $0051733-31.2019.4.03.6301-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2019/6301239776$ AUTOR: EVERTON RIBEIRO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

P or tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados.

No que se refere aos períodos especiais, poderão ser apresentados os seguintes documentos: carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu,

Data de Divulgação: 22/11/2019 197/1249

laudos técnicos etc.

No que toca ao período rural, poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração firmada perante o sindicato, documentos imobilários (propriedade rural), certificado de alistamento militar com alusão à profissão (em se tratando de homem), certidão eleitoral com alusão à profissão, documentos escolares, recibos ou notas fiscais referentes aos insumos ou à produção agrícola etc.

Observo que a audiência está designada para o dia 11/02/2020, às 14:00, devendo a parte autora trazer até 3 testemunhas com o fim de comprovação do período rural. Caso seja necessária a expedição de carta precatória, a parte autora deverá informar este Juízo no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta decisão.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/193.663.167-6.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0049873-92.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238800 AUTOR: LEANDRO VICENTE DA SILVA (\$P389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão

Trata-se de ação proposta por LEANDRO VICENTE DE SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção referente aos processos nºs 00384671120184036301 e 00335180720194036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência term-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a soffer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das a legações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/01/2020, às 16h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Clinica Geral, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ injustificada \\ \hat{a} \ perícia \ implicar\\ \hat{a} \ resolu\\ \hat{e}ao \ do \ feito \ nos \ termos \ do \ Art. \ 485, III, do \ novo \ CPC \ de \ 2015.$

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe se ja concedido beneficio por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais se jam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juizo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei n° 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n°. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do periodo de carência, caso constatada a incapacidade,

Data de Divulgação: 22/11/2019 198/1249

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-s

0050922-71.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239296 AUTOR: TATIANA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

0051375-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239175 AUTOR: FLAVIO DAS CHAGAS REIMBERG (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049941-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301235910 AUTOR: WANDERLEY DE SIMONE (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

edo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.635.671-0)

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do beneficio pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré

P.R.I.

 $0046575\text{-}92.2019.4.03.6301\text{-}14^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{-}\mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6301239809$ AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, excepcionalmente, tendo em vista o quilate do direito fundamental social vindicado na ação, deixo de extinguir o processo mesmo ante a inépcia da inicial e confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento da

0034508-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239441 AUTOR: ROSANA GERALDI DE OLIVEIRA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que o INSS, apesar de devidamente intimado da decisão de 14/10/2019, não promoveu a diligência que lhe competia e, especialmente, a relevância do bem jurídico discutido nos autos, oficie-se para que, no prazo de 20 dias, improrrogáveis, promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora NB/42 190.785.227-9 Oficie-se

Int.

0036433-29.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238986

AUTOR: JEFERSON SOUZA CAVALCANTE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) SOLANGE MARIA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) IGOR DE SOUZA CAVALCANTI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) JACKSON DE SOUZA CAVALCANTI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÀIS ALENCAR)

- 1 Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo em nome de JEFERSON SOUZA CAVALCANTE, IGOR DE SOUZA CAVALCANTI e JACKSON DE SOUZA CAVALCANTI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo para referidos coautores
- 2 Considerando a pendência retro, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA DIA 21/01/2020 ÀS 15 HORAS, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.
- 3 As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto

 $0022279-06.2019.4.03.6301-6^{\circ}VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ JEF\ Nr.\ 2019/6301238659$ AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dada a necessidade de se esclarecer a existência e duração do vínculo mantido com APA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., designo o dia 05 de fevereiro de 2020 para realização de audiência de instrução, às 14h00min, na sede deste Juizado Especial (Av. Paulista, 1345 - Bela Vista, São Paulo/SP).

O autor deverá comparecer portando documento de identificação com foto, a(s) via(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho e toda documentação pertinente ao vínculo em exame, porventura não acostada ao feito.

Expeça-se mandado de intimação a GUIDO CARDOSO TOLEDO, no endereço constante do evento 15 (fl. 02), para que compareça à audiência e seja ouvido como testemunha do juizo, devendo ainda apresentar toda documentação referente ao vínculo empregatício do autor Agnaldo Alves da Silva (RG 18498737 SSP/SP). Ressalto que o mandado deverá ser encaminhado por e-mail à Central de Mandados do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, bem como cumprido pessoalmente, no município de Jacareí, por Oficial(a) de Justica daquele juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas - no número máximo três para cada parte - deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se, Cumpra-se

0049904-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238806 AUTOR: ALEX MIGUEL DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3°)

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

A guarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0026389-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301237940 AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM (SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor dos embargos de declaração opostos (ev. 24), REVOGO a tutela antecipada, tendo em vista assistir razão à parte autora quando aponta a ausência de requerimento de tutela. No mais, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC[1], intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. [1] "\$2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

0042631-82.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239234 AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do beneficio, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo

Intimem-se as partes.

0022122-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239967 AUTOR: WILSON DE MORAES BORDIN (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILSON DE MORAES BORDIN, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/183.088.993-9, DER em 17/04/2017), mediante o reconhecimento da alegada especialidade do trabalho desempenhado: de 17/01/1990 a 30/08/1993 (empregador: Gov. Est. de São Paulo) – como motorista; de 17/01/1996 a 01/03/2000 (empregador: Sind. dos Trab. de Água, Esg. e Meio Amb. do SP) – como vigilante; de 01/04/2004 a 27/01/2008 (empregador: Pluri Segurança e Vigilância Ltda) – como vigilante; de 02/10/2008 a 11/05/2009 (empregador: BRA Vigilância e Segurança Ltda) – como vigilante; e de 15/09/2009 a 11/04/2017 (empregador: Pluri Segurança e Vigilância Ltda) - como vigilante

Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o feito, oportunidade em que arguiu preliminar de incompetência, bem como prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido

É o relatório. Fundamentando, decido.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos da Pro AfR RESP nº. 1.830.508/RS (Tema n.1031), determinou a suspensão da tramitação das ações que envolvam pedidos relacionados sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo.", de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040104".

0013682-48.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301240020 AUTOR: KEVIN DAVIT RIBEIRO NEVES (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito os embargos declaratórios apresentados em 19/11/2019 (ev. 29), ratificando integralmente os termos da decisão indeferitória anteriormente proferida (ev. 11), máxime se considerada a proximidade da perícia médica agendada (02/12/2019).

Int.

0036861-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301240038 AUTOR: ROSEMBERG DE SOUZA - FALECIDO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) VERA CRISTINA RABELATO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que foram interpostos: Recurso Inominado do Réu e as Contrarrazões do autor, eventos 34 e 40, respectivamente.

Assim, chamo o feito à ordem e, por hora, em função da fase processual acima referida, torno sem efeito o último parágrafo do despacho anterior, evento 66.

Por fim. tendo em vista o cumprimento da Tutela (evento 65), determino a remessa deste feito à Turma Recursal para admissibilidade/apreciação do recurso protocolado e já contrarrazoado. Intime-se. Cumpra-se.

0037152-11.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239489 AUTOR: VITORINO JOSE DE ABREU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

Vistos, em decisão

Compulsando os autos verifico que a petição inicial não preenche os requisitos legais, haja vista que não especificou os períodos em que requer a repetição das contribuições previdenciárias, bem como não apresentou documento hábil de demonstrar que foi requerido na esfera administrativa (Receita Federal) a devolução das contribuições previdenciárias

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, a fim de indicar uma a um os períodos que almeja repetidos, bem como demonstre que houve prévio requerimento na esfera administrativa (Receita Federal) de devolução das contribuições previdenciárias, sob pena de indeferimento da inicial.

Data de Divulgação: 22/11/2019 200/1249

Com a emenda, dê-se vista a parte ré, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Intimem-se

0021786-29.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238649 AUTOR: WASHINGTON LAERTE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a parte autora não apresentou sua CTPS de forma legível e em ordem cronologica, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente a cópia complete e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos, ficando as partes dispensadas do comparecimento presencial neste Juízo.

0028828-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239560 AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, à vista da proposta de acordo feita pelo INSS (arquivo 20), no prazo de 5 (cinco) dias. A pós, tornem conclusos.

0038390-65.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239006 AUTOR: MIRIAN PANSUTTI ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MIRIAN PANSUTTI ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/192,465,162-6 de 06/02/2019 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da

É o relatório. Decido.

Cancelo a audiência designada para o dia 21/01/2020 às 15:30hs

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3º Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0049515-30.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301235791 AUTOR: PRISCILA DE CASTRO FONSECA (SP339135 - PATRÍCIA VIDAL DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: "a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectação da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impuenado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade iurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5°, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito."

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da divida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justica:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dividas" (REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

Tratar-se-ia de caso de prova negativa. Seria, assim, desarrazoado exigir que o demandante instruísse o processo com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que não firmou o contrato com a CEF nº 2953001000218460.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA o nome de PRISCILA DE CASTRO FONSECA, CPF: 356.405.388-30 (contrato n. 2953001000218460).

No caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual dispenso partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em

Data de Divulgação: 22/11/2019 201/1249

25.11.2019. O presente despacho não contempla audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dúvidas devem ser sanadas no telefone: (11) 2927-0236.

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0049894-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238803 AUTOR: MARILENE MARQUES CORREA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (20/03/2020, 10h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0035076-14.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238972

AUTOR: VALDENISI DE OLIVEIRA SOUZA COSTA (SP411869 - GABRIELA DE ALMEIDA LIMA, SP419097 - FERNANDA LOPES ALBUOUEROUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc

Considerando a manifestação da parte autora em 14/11/2019, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Por ora, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada

0048989-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239362

AUTOR: VAGNER FRANCO DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica judicial para aferir a incapacidade. A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com especialista em Ortopedia, para o dia 16/01/2020, às 15h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). PRISCILA MARTINS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

0050439-41.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301237671 AUTOR: MARILDA ELIAS (SP 405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada.

Requer a parte autora que lhe seja concedida a pensão por morte

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora

A inda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do beneficio e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de umão estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 189.101.149-6.

Intime-se. Cite-se a parte ré

P.R.I.

 $0045674\text{-}27.2019.4.03.6301 - 4^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6301239400$

AUTOR: MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido beneficio por incapacidade

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 20/01/2020, às 14h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345-1° subsolo – Bela Vista São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 22/11/2019 202/1249

Intimem-se.

0024266-77.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239357 AUTOR: MARCOS LIMA FLOR (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.26), intime-se o expert, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seu parecer, em face dos argumentos apresentados, bem como dos documentos carreados

Int.

0030267-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301237097 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, bem como INDEFIRO a tutela pleiteada

Ao Setor de Perícias para designação de data para a realização de perícia médica indireta.

Após, cite-se

Tendo em vista a proximidade da data da audiência e a ausência de citação do INSS, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.02.2020, às 14.20 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Cancele-se audiência anteriormente agendada

Int.

0047529-41.2019.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238922 AUTOR: ROSANIA DA CUNHA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/01/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes

0047189-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239004 AUTOR: LEONARDO GABRIEL DE MELO GUEDES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, considerando a demora na apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora, CONCEDO A TUTELA DE OFÍCIO para determinar que o INSS aprecie o pedido administrativo de beneficio assistencial formulado pelo autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa e responsabilização.

O ficie-se com cópia do comprovante de protocolo (requerimento 567179512 - fl. 9 do arquivo 2).

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico ao local de internação do periciando e a justificativa apresentada na petição de 23/10/2019, designo perícia médica indireta na especialidade de Clínica Geral, para o dia 22/01/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o(a) representante da parte autora junte aos autos a cópia integral do prontuário médico do acompanhamento realizado.

O(a) representante legal ou tutor(a) do autor deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e do autor, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/12/2019, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, \$1°, da Portaria n°. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2°, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Oficie-se.

0046260-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238929

AUTOR: MANOEL GENEROSO JUNIOR (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação yálida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Data de Divulgação: 22/11/2019 203/1249

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0035209-56.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238946 AUTOR: ELISA PAVAN DA SILVA (SP 133315 - PAULA MARIA LOURENCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/12/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040620-80.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238944 AUTOR: MARIA DE FATIMA TRENTIN (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incanacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

5004419-67.2019.4.03.6183 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239891 AUTOR:ANTONIO JOAO DE QUEIROZ (SP402090 - DAVI ALVES DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, uma vez que mantidos os fundamentos expendidos na decisão proferida em 14/06/2019, não sendo possível verificar a probabilidade do direito alegado neste momento processual.

A ssim, as circunstâncias fáticas somente restarão esclarecidas com a realização da perícia, em razão do que mantenho o indeferimento da tutela.

Com o intuito de evitar maiores prejuízos à parte autora, designo perícia médica com especialista em Psiquiatria, para o dia 11/02/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se

0047464-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301237669

AUTOR: BENEDITO FIALHO DE CARVALHO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a

incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/03/2020, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o día 05/12/2019, às 14h00min., aos cuidados da períta Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria n°. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3° Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039738-21.2019.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238945 AUTOR: ANTONIO IRISMAR SOARES ARAUJO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/03/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

Data de Divulgação: 22/11/2019 204/1249

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0048052-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238917

AUTOR: AILTON MACHADO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s)

- 27/02/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perficia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0048239\text{-}61.2019.4.03.6301 - 6^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6301239995$

AUTOR: MARIA DAS DORES ROZA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico pão se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA.1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046943-04.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238923 AUTOR: ALINE CRISTINA PAIVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2020, às 09:30, aos cuidados do (a) perito (a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047971-07.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238919 AUTOR: LEONARDO RAMOS PORTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes

0049063-20.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238913 AUTOR: MARCIA REGINA PINTO CARNEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/02/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045135-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238937 AUTOR: MARISA VIANA CARDOSO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

 $0041240\text{-}92.2019.4.03.6301 - 8^{\alpha} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/6301238943$ AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0047964\text{-}15.2019.4.03.6301 - 12^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. }2019/6301238920$

AUTOR: VILMA ALBERTINI (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0047983-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238918

AUTOR: PAULA VILCHES BULHOES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/02/2020, às 11-30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5011144-72.2019.4.03.6183 - 5° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238909 AUTOR: MADALENA LEONEL PEDROSO DA SILVA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)

 $R\'{E}u:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMEŚ ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA. 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

5008745-70.2019.4.03.6183 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301239557 AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO JUNIOR (SP289544 - JOÃO PAULO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 22/01/2020, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) em psiquiatria

Dr.(a) Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 22/11/2019 206/1249

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0045996-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238933

AUTOR: MARIA DALVECIR CARLOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/02/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0048554-89.2019.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,2019/6301238915}$

AUTOR: ETELVINO BATISTA FONSECA (SP371258 - MARLENE RODRIGUES DE LIMA PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico pão se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1° SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047191-67.2019.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238890 AUTOR: MARILENE LUIZA DA COSTA XAVIER (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedía, para o dia 27/02/2020, às 14h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345—1° subsolo—Bela Vista— São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se. Cite-se.

 $0046625\text{-}21.2019.4.03.6301 - 7^{\text{a}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE} - \text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,\,2019/6301238925$

AUTOR: MARTA MARIA SAJONE DOS SANTOS (SP182418 - FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÌAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/01/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA. 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes

0046219-97.2019.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238931 AUTOR: LUCIANO BALBINO DE SOUSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/01/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0046578-47.2019.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238927 AUTOR: GIRCILENE SANTOS DA SILVA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/02/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0046141-06.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238932 AUTOR: MANOEL MESSIAS SAMPAIO PEREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

PERÍCIAS MÉDICAS

0048154-75.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238916 AUTOR: LUCIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

 $Designo\ a(s)\ seguinte(s)\ per\'icia(s)\ m\'edica(s):$

- 28/02/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, inde firo a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s). Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei n° 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n°. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC. Intimem-se.

0050362-32.2019.4,03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238300 AUTOR: SIDNEY ALEXSANDRO LIMA DE MELO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049956-11.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238817 AUTOR: OSVALDO BATISTA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0048932-45.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238914 AUTOR: NEUSA DOS SANTOS (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS
Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/01/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046236-36.2019.4.03.6301 - 6 VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238930 AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE SENA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Data de Divulgação: 22/11/2019 208/1249

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

5000912-98.2019.4.03.6183 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238910

AUTOR: REGINALDO SANTOS (SP271241 - KARIN ROTH SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/01/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0047621-19.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301237684

AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/03/2020, às 15h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/12/2019, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, \$1°, da Portaria n°. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, Ciência ao Ministério Público Federal.

0042470-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238942

AUTOR: VILMA LEMES DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/01/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0044518-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238938

AUTOR: SILVIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 14:00, aos cuixlados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1° SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0046580-17.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238926

AUTOR: RONY PETERSON PINHEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Data de Divulgação: 22/11/2019 209/1249

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044359-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238939

AUTOR: JANAINA APARECIDA RODRIGUES (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/02/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, 82°, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045369-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238935

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA GONSALVES (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria n°.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034531-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238947

AUTOR: JOAO ANDRE TEIXEIRA CERQUEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

 $0046359\text{-}34.2019.4.03.6301 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6301238928$

AUTOR: VERONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2020, ås 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1° SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043468-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238940

AUTOR: ATILIO SINI (SP 122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação yálida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018

Data de Divulgação: 22/11/2019 210/1249

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

0046736-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301238924 AUTOR: DORACI DE JESUS ERCILIO (SP399934 - ANTONIO PAULO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Leinº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0041824-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301239454

AUTOR: ELISABETE DE AQUINO SILVA (\$P253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, \$P239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, \$P306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha WILMA DOS SANTOS VEIGA, conforme requerido pela autora

No mais, haja vista o ônus probatório imposto à autora por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a demandante para que informe o endereço atual completo de ELIANA DA SILVA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias

Sem embargo, designo realização de audiência de instrução às 15h00min do dia 29 de janeiro de 2020, oportunidade em que ELIANA DA SILVA será ouvida como testemunha do juízo

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO n°. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/je f/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha).

0031116-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088649

AUTOR: PEDRO ROBERTO MARQUES GONZAGA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018128-94 2019 4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088651

WIGHEST AUTOR: DOLORES AMELIA DANTAS COIMBRA (SP3232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP32549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) DOLORES AMELIA DANTAS COIMBRA (SP3232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) DOLORES AMELIA DANTAS COIMBRA (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA SAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025054-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088558

AUTOR: PAULO LIMA GUERRA DOS SANTOS (SP 152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055580-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088647

AUTOR: GIDAILDE EVANGELISTA COELHO (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juíz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação conforme indicado em lista disponibilizada no processo, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.Solicita-se que o Advogado(a) compareça acompanhado de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, se ja possível obter esclarecimentos. As partes são convidadas a comparecer na data e hora indicados na lista, para a realização da audiência.

0039978-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088605 AUTOR: DIVALDETE MOTA DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

0031135-56.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088583FRANCISCO NERIVAN GADELHA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

0021816-64.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088568PRISCILA NELY SILVA (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)

0031888-13.2019.4.03.6301 - 6 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088587LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

0033286-92.2019.4.03.6301 - 8 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088591MARCIA DE OLIVEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

0030553-56.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088581VANESSA RODRIGUES SGOBI (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

 $0025962-51.2019.4.03.6301-13^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6301088574\\ JILCILENE\,DE\,SOUZA\,(SP200868-MARCIA\,BARBOSA\,DA\,CRUZ)$

0036389-10,2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088600NOELI EMERICH DE ALMEIDA LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0035353-30.2019.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088597SILAS MARTINS SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

0029420-76 2019 4 03 6301 - 9 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088580ROSEMEIRE ROSANGELA REZENDE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 211/1249

0031008-21.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088582SERGIO INACIO DE MAGALHAES (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANTANA)

0008184-68.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088563DEJACI MANGABEIRA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0034013-51.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088593NOEMIA MESSIAS DA SILVA MAIOLI (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

0027292-83,2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088577REINALDO FERREIRA BARRENCE (SP411573 - JENNIPHER BORGES BRITES)

 $0039663-79.2019.4.03.6301-13^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO N:.}\ 2019/6301088604SILVIA \text{HELENA SILVESTRE DE ANDRADE (SP359843-EDUARDO MOISES DA SILVA)}$

0033604-75.2019.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088592AMAURI TRAJANO DINIZ (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) 0028182-22.2019.4.03,6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088579GRACEIS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0023118-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088569EDNALVA DO NASCIMENTO (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)

0034306-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088596MANOEL TEIXEIRA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0033086-22.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088590EDENISE DE MORAES (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) 0037799-06.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088602ELIANA MARIA SANTOS (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) 0026420-68,2019.4.03,6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088575SILVIO JORDÃO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0028155-39.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088578EDNEIDE VIEIRA GOMES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0032673-72.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088589JOSE MARCONI DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0040279-54.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088606LUIZ CORDEIRO DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

0018974-14.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088565ISRAEL CALADO DA SILVA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

0009408-41.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088564LUZIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)

0025253-16.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088571ELOISA LOPES (SP416007 - DOUGLAS JULIÃO BERNARDONI)

0034017-88.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088594MARIA ALVES DA SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

0031234-26.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088584CICERO LOPES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0004417-22.2019.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088562REGINA FERNANDES RAMOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0037476-98.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088601TARCISIO ANTONIO SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0034126-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088595PAULINO FRANCISCO SANCHES (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA)

0024951-84.2019.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088570MARCIA MARIA DO NASCIMENTO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

0026877-03.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088576MARISA DE AZEVEDO VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0025700-04.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088573MARCIA GOES DA SILVA (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA)

0031857-90.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088586FRANCISCO MONTEIRO (SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA, SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM)

0025317-26.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088572MARIA GABRIELA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

0031511-42.2019.4.03.6301 - 6 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088585ANTONIO AURIONANDO LIMA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

0031949-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088588VIRGILIO MALAQUIAS NETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0019296-34.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088566CLEUNICE LIMA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0020828-43,2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088567FABIANA MARTINS BINS (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)

0035499-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088599MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0035373-21.2019.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088598ROBERTO PIEROTTI FERREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

0037924-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088603KELLY CRISTINA TEODOSO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0028261-98.2019.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088480VERA APARECIDA COLA MORENO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os $c\'alculos\ juntados\ aos\ autos." As\ partes\ dever\~ao\ observar\ o\ quanto\ determinado\ nos\ itens\ 2,3\ e\ 4\ do\ despacho\ INAUGURAL\ DA\ EXECUÇ\~AO.$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0036021-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088614 AUTOR: GENIVALDO LUIZ DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029487-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088682 AUTOR: RAIMUNDA VIANA MEDEIROS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033140-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088456 AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037083-76,2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088613 NUTOR: MARIA VITORINALIA SILVA DE QUEIROZ (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037656-17 2019 4 03 6301 - 11º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088673 AUTOR: THALISSON GOMES MONTORA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026815-60.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088646 AUTOR: EDSON DOS SANTOS FERNANDES (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030704-22.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088610 AUTOR: CRISLAINE FARIAS DA SILVA (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029612-09.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088608 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044135-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088690 AUTOR: GERSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045336-53.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088692 AUTOR: PURA SEGATTO DE SOUZA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040085-54.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088453 AUTOR: ZULEIDE RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041859-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088617 AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES DA CUNHA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039770-26.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088653 AUTOR: SERVINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044948-53,2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088688 AUTOR: TERESA SILVA DE JESUS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041286-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088560

AUTOR: ELIDIOMAR FERRAZ DA SILVA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035164-52, 2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088615

AUTOR: JOAO PEDRO DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022082-51.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088607

AUTOR: CREUZENI SATELES DA SILVA (SP.166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031601-50.2019 4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088676

0031601-50.2019.4.03.6.501 - 14" VARA QABINE I E - ALO URDINALORIO NI. 2017/2020/1000/07 AUTOR: JOAO VITOR ANDRADE DE SOUSA (SP252726 - AMANDA BAQUERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046183-55.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088645 AUTOR: FERNANDO CELSO AGOSTINHO JUNIOR (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047627-26.2019.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088693 AUTOR: NARCISA PEREIRA VELOSO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041837-61.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088561 AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA (SP186415 - JONAS ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041159-46.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088689 AUTOR: JESUINA PEREIRA PAGANO (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021324-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088648

AUTOR: VALDETE DE JESUS MORAIS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039505-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088478

AUTOR: VITOR MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040797-44.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088620 AUTOR: JOSE ADILSON SANTOS (SP 129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033446-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088457

AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041363-90.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088638

AUTOR: ROSE MEIRE PADILHA DE MATTOS VIANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011836-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088454

AUTOR: DOMINGOS MANOEL DE OLIVEIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035851-29.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088609

AUTOR: JOSE IVANILDO DO NASCIMENTO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033722-51.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088461 AUTOR: JULIO RAUL PENA VIVANCO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordó, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

0039740-88 2019 4 03 6301 - 13º VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2019/6301088616

AUTOR: WALDIR VIANNA (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022352-75.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088486 AUTOR: EDILMA REZENDE RAMOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004607-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088675 AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0009045\text{-}54.2019.4.03.6301 - 12^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2019/630108867711. \\$

AUTOR: ZILMA DE MOURA SILVA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057691-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088485 AUTOR: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055680-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088481

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP242054- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- L.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027576-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088484

AUTOR: VERA FERREIRA MAINARDES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050854-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088685 AUTOR: MARIA ROSA ALBERGARDI FERREIRA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Nos termos do artigo 203, 84º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 10/10/2019, vista às partes pelo prazo de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4° Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pre ferencialmente pe lo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je# (menu " Parte sem Advogado").

5019823-95.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088691 AUTOR: VICENTE PAULO DE LIMA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

5007807-33,2019.4.03.6100 - 4" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088496CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI LIVORNO (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

«Mos termos do artigo 203, §4", do novo Código de Processo Civil e da Portaria N" 5, de 11 de abril de 2017 desta 6" Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pre ferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef" (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0018139-26.2019.4.03.6301 - 6 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088664NECI ANDRADE DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027586-38.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088662 AUTOR: GEOVANI MACIEL DE FREITAS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021275-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088665

AUTOR: ORLANDO ESTEVES DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034686-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088670

AUTOR: HILDA BONETTI ROBERTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028549-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088667

AUTOR: RENAN AUGUSTO BARBOSA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO, SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033303-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088669

AUTOR: MARIA CECILIA BECHARA (SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003264-37.2019.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088663

AUTOR: JOSELIO LINS DE SOUZA (SP 101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025192-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088666

AUTOR: SIMONE APARECIDA TOLLER FERNANDES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042579-86.2019.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088671 AUTOR: TIAGO ALVES PEDROSO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020841-42.2019.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088552 AUTOR: ALAN SANTOS FREIRE (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, 84º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 24/09/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

«# Nos termos do artigo 203, §4", do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6º Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) ane xados aos autos e o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários pericials, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde como conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0037749-77.2019.4.03.6301 - 6 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088659 AUTOR: AGIMIRA MONTEIRO DA SILVA VASCONCELOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCÂR)

0039513-98.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088660 AUTOR: MANOEL DA SILVA SOUZA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030635-87.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088657 AUTOR: CLARIANA DIAS FERREIRA (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019534-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088655

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES (SP336917 - RAFAELALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028904-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088656

AUTOR: SANDOVAL PEDRO DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005851-46,2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088654

AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SOARES (SP314754-AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007496-84.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088661

AUTOR: EUDES JOSE DE ARAUJO (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030898-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088658

AUTOR: ROSA MARIA DE PAULA SOUZA (SP 183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATXO O SEGUIN E DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/(menu: Parte sem Advogado –

0032131-54.2019.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088488 AUTOR: DAMIAO HENRIQUE BARBOSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021753-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088493 AUTOR: RENAN REZENDE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011687-97.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088686

AUTOR: ADRIANA FELICIANO DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017474-10.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088495

AUTOR: IRACI NUNES DE OLIVEIRA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026986-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088494

AUTOR:CARLOS EDUARDO VIEIRA DIAS (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026224-98.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630108849

AUTOR: IZABEL CRISTINA CARDOSO FERREIRA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o beneficio e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o oficio de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je # (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0018603-50,2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088444 AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA (SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS)

0016093-64.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088443CLAUDIA NASCIMENTO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO

 $0030001-91.2019.4.03.6301-6" VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6301088446RICARDO\,MURILO\,ADRIANO\,(SP269144-MARIA\,BRASILINA\,TEIXEIRA\,PEREZ)$

0026810-38.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088445GABRIEL DO PRADO SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0036759-86,2019,4,03,6301 - 9 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088448WILLIAN DA SILVA (SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. A pós, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0047677-52.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088547EDMILSON SANTOS SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040962-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088628

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS SOARES ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041850-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088631

NUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SPOSS472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034346-03.2019.4.03.6301 - $3^{\rm o}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088482 AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA (SP 292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0032553-97.2017.4.03.6301-2^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6301088642\,AUTOR:REGINA\,CELIA\,CAIXETA\,(SP330596-RAFAEL\,DA\,SILVA\,PINHEIRO,SP185651-HENRIQUE\,FERINI,SP172919-JULIO\,WERNER)$

0008779-67.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088466EVANILDE FRONZA (SP 142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP 366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045307-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088545

AUTOR: MARCIA MOREIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041585-58 2019 4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088543

AUTOR: MIKAELE DO NASCIMENTO ROSAS (\$P257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) BRYAN RAPHAEL GALVAO DO NASCIMENTO (\$P257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) JOAO VICTOR GALVAO DO NASCIMENTO (\$P257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) JOAO VICTOR GALVAO DO NASCIMENTO (\$P257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027713-73.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088491 AUTOR: PAULO RODRIGUES LEITE (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

 $0054325-82.2018.4.03.6301-13^{\circ} VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088550ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

0035841-82,2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088483

AUTOR: ANTONIO OLIMPIO NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054428-89.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088477

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO (SP385615 - VIRNA REBOUÇAS CRUZ, SP378351 - TAINÃ GOIS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040232-80.2019.4.03.6301 - $6^{\rm e}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088627 AUTOR: ANTONIA BEZERRA LOPES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038698-04.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088542 AUTOR: ELIETE VIEIRA SILVA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006588-49.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088464 AUTOR: WASHINGTON OLIVEIRA MATOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019264-29.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088471

AUTOR: JODETE SOUZA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 215/1249

0032044-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088622

AUTOR: CLEUZA ALMEIDA DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034748-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088625

AUTOR: CICERA HOLANDA LOPES DA SILVA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032264-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088533 AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PINHA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037248-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088541 AUTOR: JOSABETE IZABEL DA SILVA FERREIRA (SP336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035413-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088626

AUTOR: ANDRESSA DA SILVA COIMBRA (SP.209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP.172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031402-28.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088531

AUTOR: BRUNA DOS SANTOS MAGALHAES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030981-38 2019 4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088641

AUTOR: ANA LAURA FERREIRA MARZENATTI (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0047438-48.2019.4.03.6301 - 7 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088634TALITA COSTA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015478-74.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088469 AUTOR: CAMILA EULALIO MORANDI DA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051550-94.2018.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088549 AUTOR: JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047383-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088633

AUTOR: JANYNNE KATLYN LIMA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056412-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088551

AUTOR: SIMONE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007591-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088510

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036938-20.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088643

AUTOR: VITORIA NAYARA BENEDITA MARTINS DE SOUZA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO) VICTOR MASCARENHAS OLIVEIRA SOUZA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

0005530-11.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088489SILVIO DOS SANTOS FILHO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

0009744-45,2019,4,03,6301 - 7* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088490ALBERTO LIMA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

 $0030749 - 26.2019.4.03.6301 - 9^{\circ} VARA\ GABINETE - ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6301088528 HELENA\ ALVES\ DE\ BRITO\ (SP 138058 - RICARDO\ AURELIO\ DE\ MORAES\ SALGADO\ JUNIOR) RÉU: INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL - I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP 172114 - HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)\ UNIAO\ FEDERAL\ (AGU)\ (-TERCIO\ ISSAMI\ TOKANO)$

0031543-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088532

AUTOR: ERCIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034733-18.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088624 AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006013-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088463 AUTOR: JACIRA AFONSA DOS SANTOS MOREIRA (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0028619-63.2019.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088226 AUTOR: JESSICA CRISTINA DE PAULA SOUZA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)$

0031311-35.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088530 AUTOR: MARIA SIMOES VIANA AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034174-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088623 AUTOR: LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035971-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088539

AUTOR: MARIA SENHORA PEREIRA DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024227-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088519

AUTOR: MARIA ISABEL DE FREITAS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039120-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088492

AUTOR: LIANE LAFER SCHEVZ (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0029284-79.2019.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088499WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019614-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088472

AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015224-04.2019.4.03.6301 - $5^{\rm o}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088514 AUTOR: FLAVIA MARIA MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088462 AUTOR: DANIELA ELIS FONSECA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041277-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088629 AUTOR: ARTIGOS DE DECORAÇÕES AMBASSADOR LTDA (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030760-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088621

AUTOR: MARIA MAURA DE JESUS RAMOS (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017035-96.2019.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088470

AUTOR: APARECIDA CRUZ DOS SANTOS (SP393897 - RENATA JESUS DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0144831-95.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088637

AUTOR: FRANCISCO SALES DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES SINZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025221-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088521 AUTOR: MARINA LUZIA POLETTINE FERNANDES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024293-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088520

AUTOR: MARIA SOARES DE BARROS (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015132-26.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088468

AUTOR: MARINA ANGELICA AVENIA NERI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048021-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088636

AUTOR: PAMELA ESTAMATON FERREIRA (SP 188058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016661-80.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088515 AUTOR: GUILHERME MARTINS SANTOS (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048016-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088548

AUTOR: MICHELE GOMES DE ARAUJO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UN\'IAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO) (PREVIDA SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO SEGURO$

0036055-73.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088540 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028179-67.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088525 AUTOR: ALMIRO GOMES CAMISAO (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046590-61.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088632 AUTOR: ENEDINO DUTRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0022864-58.2019.4.03.6301-8^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6301088518\ AUTOR: TANIA\ ROSA\ DOS\ SANTOS\ (SP396819-MAXWELL\ TAVARES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041313-64.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088630 AUTOR: ELISABETE AUGUSTO LOPES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020514-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088473

AUTOR: JOSE LINDOMAR ALVES DE LIMA (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014714-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088513

AUTOR: REGINA CELIA NASCIMENTO SARAGIOTTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025335-47.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088522

AUTOR: ANA LUCIA DE ARAUJO (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008642-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088465

AUTOR: EDMARA ROSA DE SOUZA (SP348939 - RAQUEL JESUS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001474-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088509

AUTOR: LARISSA COMOLE DE MARTINO DA SILVA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048001-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088635

AUTOR: DJANE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

 $0030229\text{-}66.2019.4.03.6301 - 1^{\circ}\text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6301088640$ AUTOR: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO (SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO) ELSA BERNOLDI NASCIMENTO (SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO)

0021545-55.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088474DEUSVALDO DA SILVA BATISTA (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034319-20.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088618 AUTOR: ABEL SEBASTIAO LOPES (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

0029963-79.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088527MARIZETE FREITAS DA SILVA (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP 265141 - MARCIO BAJONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046785-46.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088476 AUTOR: ADAUTO LEME DOS SANTOS JUNIOR (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044145-70.2019.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088544 AUTOR: ANTONIO ABEL BERMIN (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007729-06.2019.4.03.6301 - $7^{\rm a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088511 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MELO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046900-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088546

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA DUQUE (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5012078-22.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088644

AUTOR: REGINA BARBOSA SANTANA (SP368866 - KAROLINA ISABEL ZEPPELINI ALVES)

 $0030966-69.2019.4.03.6301-9^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6301088529IOLANDA\,DA\,SILVA\,FERREIRA\,(SP138058-RICARDO\,AURELIO\,DE\,MORAES\,SALGADO\,JUNIOR)\\ RÉU:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-L.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)\,UNIAO\,FEDERAL\,(AGU)\,(-TERCIO\,ISSAMI\,TOKANO)$

0024590-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088475

AUTOR: MIGUEL LOURENCO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022234-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088517

W22254-02.2019-9.05.0501 - 6 VARA GABINE I E -ATO ORDINATORIO N. 2019/050108517
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DE SOUZA CRUZ (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

Data de Divulgação: 22/11/2019 217/1249

0025469-74.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088507MARIA DO LIVRAMENTO GOMES DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 12/09/2019, fica a parte autora intimada de que foram apresentados os documentos pela parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se oficio requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0021306-51.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088452CLEUSA VITOR CARLOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020253-35.2019.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088451 AUTOR: STEFANY CAROLINA CORREA DE CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001426-64.2019.4.03.6304 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088450 AUTOR: ANDREZA DE ALMEIDA GALBO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0021602-73.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088460 AUTOR: PENHA APARECIDA BIAJANTE CRELECE (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 05/11/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN IE DISPOSITIVO:
Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4° Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu o ferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu " Parte sem Advogado").

0034451-77.2019.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088681 AUTOR: ESTELITA SANTANA DE BRITO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038363-82.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301088680 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS 5º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000437

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003606-56.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037919 AUTOR: JOELSON ALVES DE SOUZA (SP342550 - ANA FLÁ VIA VERNASCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do oficio. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulero no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. O ficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se oficio requisitório, com urgência. Após, arquive-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação a quizada em face do INSS objetivando a concessão do beneficio por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do beneficio, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 218/1249

0003634-24.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037918 AUTOR: IRIS MARIA MELO HONORATO (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004612-98.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037914 AUTOR: MARIO TRINDADE AZEVEDO (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006951-64.2018.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037913 AUTOR: EDVALDO JOAO FRUTUOSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003895-86.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037916 AUTOR: VERONICA ANANIAS DA SILVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004054-29.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037915 AUTOR: EDNEIA GOMES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003002-95.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037921 AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DE LIMA (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003096-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037856 AUTOR: ANA RITA DE CASSIA FERREIRA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002515-28.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037924

AUTOR: LUIZ SOARES DA COSTA (SP343308 - GEOVANA ORLANDIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0007669-61.2018.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037899 AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000806-55.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037911 AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004504-79.2013.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037904 AUTOR: NELSON DIAS DE MELO (PR010831 - HERNANI DUARTE SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005507-98.2015.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037902 AUTOR:ANA LIVIA VALLI CAMARGO (SP354278 - SAMIA MALUF) ANA JULIA VALLI CAMARGO MOREIRA (SP354278 - SAMIA MALUF) ANA LIVIA VALLI CAMARGO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) ANDRO LUIS GOMES) ANA JULIA VALLI CAMARGO MOREIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006310-81.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037900 AUTOR: SILMARA PEDROSO DE MORAES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003532-07.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037905 AUTOR: ODILA DOMINGUES MAXIMIANO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP181186 - MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002796-23.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037906 AUTOR: JOSE ROBERTO MALAVAZI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013034-38.2014.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037897 AUTOR: ELIAS VENCESLAU DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0002561-56.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037907 AUTOR: CLAUDEMIR MORELLI (SP 126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011114-92.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036704 AUTOR: MARIA ADELAIDE PASCHOALOTI BISETTO (SP 117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000586-91.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037912 AUTOR: EZEQUIAL RUBENS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005314-49.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037903 AUTOR: MAURICIO PERUCCI (SP130697 - MAURICIO PERUCCI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000901-27.2015.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037910

0000901-27,2015-40,05005-2 VARA GABINELE-SENTENÇA COM RESOLUÇAO DE MENTIO NE. 2019/000005/910
AUTOR: LUCAS DE JESUS SILVA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011283-79.2015.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037898 AUTOR: ELIZANGELA GRAZIELE PEREIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) KAUAN GUIDORIZI PEREIRA (SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE, SP260268 -

AUTOR: ELIZANGELA GRAZIELE PEREIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) KAUAN GUIDORIZI PEREIRA (SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE, SP260268 VANEY IORI)

PRÉMINISTITIUTO NA GIONAL DO SEGURO SOCIAL. LNIS S. (RDEVID) (SD16608). FÉ DIO MINIMOZO.

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP166098-F\acute{A}BIO\,MUNHOZ)}$

0021467-31.2014.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037896 AUTOR: VAMIRA MARINHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005748-72.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037901 AUTOR: IRANI APARECIDA REICHE ANDRE (SP 122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001023-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037909 AUTOR: MARIA CELIA NEVES DE MARCHI (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002067-55,2019,4,03,6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037908 AUTOR: SANDRA XIMENA VARGAS LOPEZ (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002784-67.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037923 AUTOR: APARECIDA BOSCOLO RAMALHO DE CAMPOS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do beneficio por incapacidade

A pós a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do beneficio, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 22/11/2019 219/1249

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

O ficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-25.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303023014 AUTOR: JOAO DEUSDEDITH MARTINS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ERENI DELFINO MARTINS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade dos denominados "juros de obra" e da taxa de administração, bem como a possibilidade de sua restituição em dobro.

Dos "juros de obra", da restituição em dobro e da declaração de nulidade de cláusula contratual.

A lega a parte autora ter pago valores a título de "juros de obra", cobrança esta que entende indevida e que pede a restituição em dobro, requerendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança.

O contrato (p. 34/55 do arquivo 2), no subitem "a" do item 2 da cláusula terceira estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetuará o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, tendo em vista que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

A cobrança é legítima mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida. Neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. É legitima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF3ª Região. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002375-95.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/04/2019.)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do invóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fê, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (I), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Item "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, após a fase de construção (II), pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Item "C"; prêmio de seguro MIP e taxa de administração (fts. 72/72v"). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (ft. 65). VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do inóvel. Precedentes. VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a m

Desta forma, não há que se falar em nulidade desta cláusula contratual.

Por seu turno, de acordo com o documento de páginas 87/105 do arquivo 10 ("habite-se"), a conclusão da obra teria ocorrido em 09/09/2015. Os autores trouxeram comprovantes de pagamento de datas anteriores, competências 11 e 12/2014, 01 e 02/2015, e 05/2015 (p. 68/72 do arquivo 2). Estes documentos trazem informações sobre o saldo devedor teórico e os encargos que compõem a parcela. Ali consta que a parcela é composta exclusivamente dos juros de obra, todavia, ressalta-se que os comprovantes são anteriores ao "habite-se". A parte autora não trouxe documentos posteriores que permitam auferir a composição das parcelas do financiamento, e se houve o pagamento de juros sem amortização do saldo devedor.

Por conseguinte, não se desincumbiram os autores do ônus da prova dos fatos constitutivos do pretenso direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da taxa de administração.

A taxa de administração também é devida, desde que livremente pactuada e ainda que inserida no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, não ensejando a declaração de sua inexigibilidade.

Neste sentido

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - VENDA CASADA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - TAXA DE OBRA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. O artigo 14 da Lein*4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoricdade de contratação de seguro para os inviveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte A utora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Mantida a condenação na restituição no valor de R\$ 1.600,00 atimente ao pagamento da comissão de corretagem. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros edividos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico "capitalização de juros" "pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro probição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre von

Consta do contrato previsão da cobrança desta taxa, parte integrante do encargo mensal (item B.11.2 e alínea "6" do inciso II da cláusula 3°). Logo, improcede o pedido.

Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.009/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0003045-32.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037828 AUTOR: COSME FRANCISCO DOS SANTOS (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxilio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos:01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

A nalisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Sem condenação em custas e honorários

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001194-26.2017.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021573 AUTOR: NESIN LOPES DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade dos denominados "juros de obra" e da taxa de administração, bem como a possibilidade de sua restituição em dobro.

Dos "juros de obra", da restituição em dobro e da declaração de nulidade de cláusula contratual.

A lega a parte autora ter pago valores a título de "juros de obra", cobrança esta que entende indevida e que pede a restituição em dobro, requerendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança.

O contrato (p. 34/61 do arquivo 2), no subitem "a" do item 2 da cláusula 3.1 estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetuará o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, tendo em vista que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

A cobrança é legítima mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida. Neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. É legitima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF3* Região. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002375-95.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III -Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (1), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no I tem "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, após a fase de construção (II), pela prestação composta de amortização e juros (A+J), à taxa prevista no Item "C"; prêmio de seguro MIP e taxa de administração (fls. 72/72v). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 65). VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. Precedentes. VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. VIII - Apelação desprovida. (ApCiv 0007154-20.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018.)

Desta forma, não há que se falar em nulidade desta cláusula contratual.

Por seu turno, de acordo com o documento de página 11 do arquivo 12 a conclusão da obra teria ocorrido em 03/01/2017 (evento "TP PED 104 TERMINO DA OBRA - CONSTRUÇÃO"). Os autores trouxeram comprovantes de pagamento do período de fevereiro a dezembro de 2016 (p. 82/92 do arquivo 2). Estes documentos trazem informações sobre o saldo devedor teórico e os encargos que compõem a parcela. Ali consta que a parcela é composta exclusivamente dos juros de obra, todavia, ressalta-se que os comprovantes são anteriores à conclusão da obra. Não há documentos posteriores que permitam verificar a composição da prestação, e se contempla ou não amortização do saldo devedor.

Por conseguinte, não se desincumbiram os autores do ônus da prova dos fatos constitutivos do pretenso direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da taxa de administração

A taxa de administração também é devida, desde que livremente pactuada e ainda que inserida no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, não ensejando a declaração de sua inexigibilidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - VENDA CASADA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO ACCIONADA DE CONTRA DE CONTCONSUMIDOR - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - - TAXA DE OBRA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Mantida a condenação na restituição no valor de R\$ 1.600,00 atinente ao pagamento da comissão de corretagem A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade. Inexistência de comprovação de venda casada. Negado provimento aos recursos. (ApCiv 0003377-03.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3-DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018.) (os destaques não estão no original).

Consta do contrato previsão da cobrança desta taxa (item C.8.1 e alínea "c" do inciso II da cláusula 3.1), demonstrando que ela compõe o encargo mensal pago pela parte autora. Logo, improcede o pedido. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria poi ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0005310-75.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036684 AUTOR: PASCOALINO ALVES DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MG144716 - FABÍOLA BRITO MARCELINO, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, MG122793 - ANA

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade dos denominados "juros de obra" e da taxa de administração, bem como a possibilidade de sua restituição em dobro.

Dos "juros de obra", da restituição em dobro e da declaração de nulidade de cláusula contratual.

A lega a parte autora ter pago valores a título de "juros de obra", cobrança esta que entende indevida e que pede a restituição em dobro, requerendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança. O contrato (p. 33/57 do arquivo 2), no subitem "a" do item 2 da cláusula terceira estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetuará o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, tendo em vista que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

A cobrança é legítima mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida. Neste sentido:

 $APELAÇ \^AO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGALIDADE. 1. No julgamento de la companya de l$ dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seia ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impuenadas, 3, É legitima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF3* Região. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002375-95.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.)

APELAÇÃO - PROCESSUALCIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DE CONTRATUAIS DDURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III -Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (1), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Item "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, após a fase de construção (II), pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Item "C"; prêmio de seguro MIP e taxa de administração (fls. 72/72v*). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 65). VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. Precedentes. VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. VIII - Apelação desprovida. (ApCiv 0007154-20.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.)

Desta forma, não há que se falar em nulidade desta cláusula contratual.

No caso dos autos, a parte autora não trouxe qualquer documento demonstrando pagamento dos alegados encargos. Por este motivo, houve a prolação de decisão (arquivo 13) determinando à parte autora a anexação de documentos demonstrando o pagamento. Todavia, manteve-se inerte.

Por conseguinte, o autor não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do pretenso direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da taxa de administração

A taxa de administração também é devida, desde que livremente pactuada e ainda que inserida no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, não ensejando a declaração de sua inexigibilidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - VENDA CASADA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - - TAXA DE OBRA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Mantida a condenação na restituição no valor de R\$ 1.600,00 atinente ao pagamento da comissão de corretagem. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro

Data de Divulgação: 22/11/2019 221/1249

proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nultidade. Inexistência de comprovação de venda casada. Negado provimento aos recursos. (ApCiv 0003377-03.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3-DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.26/11/2018.) (os destaques não estão no original).

Neste ponto, também se aplicam as consequências processuais da omissão da parte autora na anexação de documentos que comprovem o direito pretendido, impondo-se a improcedência também neste tópico do pedido.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001586-63.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303023010 AUTOR: AELDES OLIVEIRA SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) THAIS KETY LUZ SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade dos denominados "juros de obra" e da taxa de administração, bem como a possibilidade de sua restituição em dobro.

Dos "juros de obra", da restituição em dobro e da declaração de nulidade de cláusula contratual.

A lega a parte autora ter pago valores a título de "juros de obra", cobrança esta que entende indevida e que pede a restituição em dobro, requerendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança.

O contrato (p. 34/56 do arquivo 2), no subitem "a" do item 2 da cláusula terceira estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetuará o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, tendo em vista que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

A cobrança é legítima mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida. Neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daţ todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. É legitima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF3ª Região. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002375-95.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do invoel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fê, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (I), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Item "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, após a fase de construção (II), pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Item "C"; prêmio de seguro MIP e taxa de administração (fis. 72/72v"). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obitido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no crnoograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fi. 65). VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do inóvel. Precedentes. VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a m

Desta forma, não há que se falar em nulidade desta cláusula contratual.

Por seu turmo, de acordo com o documento de págimas 84/102 do arquivo 10 ("habite-se"), a conclusão da obra teria ocorrido em 09/09/2015. Os autores não trouxeram comprovantes de pagamento dos encargos, mas junto à inicial consta "planilha de evolução do financiamento" (p. 74/82), segundo a qual os pagamentos efetuados a partir da competência de outubro de 2015 contemplaram amortização do saldo devedor. Esta assertiva encontra respaldo nos documentos anexados pela CEF (p. 04/13 do arquivo 10).

Por conseguinte, não se desincumbiram os autores do ônus da prova dos fatos constitutivos do pretenso direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da taxa de administração

A taxa de administração também é devida, desde que livremente pactuada e ainda que inserida no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, não ensejando a declaração de sua inexigibilidade

Neste sentido:

APELAÇÃO -PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - VENDA CASADA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - - TAXA DE OBRA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. O artigo 14 da Lein*4.386/04 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoricadade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Mantida a condenação na restituição no valor de R\$ 1.600,00 atinente ao pagamento da comissão de corretagem. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização de mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critér

Consta do contrato previsão da cobrança desta taxa, parte integrante do encargo mensal (item B.11.2 e alínea "b" do inciso II da cláusula 3º). Logo, improcede o pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001364-95.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021471
AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ERIVANIA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade dos denominados "juros de obra" e a possibilidade de sua restituição em dobro.

Dos "juros de obra", da restituição em dobro e da declaração de nulidade de cláusula contratual.

A lega a parte autora ter pago valores a título de "juros de obra", cobrança esta que entende indevida e que pede a restituição em dobro, requerendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança.

O contrato (p. 30/52 do arquivo 2), no subitem "a" do item 2 da cláusula terceira estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetuará o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, tendo em vista que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

A cobrança é legitima mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida. Neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. É legitima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF3º Regão. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002375-95.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.)

Data de Divulgação: 22/11/2019 222/1249

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de

propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer a legações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-1ê, onerosidade excessiva ou existência de célusula abusiva no contrato. III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (1), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Item "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, após a fase de construção (1) pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Item "C"; prêmio de seguro MIP e taxa de administração (fis. 72/72v"). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização á aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fi. 65). VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. Precedentes. VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. VIII - Apelação desprovida. (ApCiv 0007154-20,2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018.)

Por seu turno, de acordo com o documento de páginas 62/80 do arquivo 14 ("habite-se"), a conclusão da obra teria ocorrido em 09/09/2015. Os autores trouxeram comprovantes de pagamento de datas anteriores, no período de setembro de 2014 a junho de 2015 (p. 72/81 do arquivo 2). Estes documentos trazem informações sobre o saldo devedor teórico e os encargos que compõem a parcela. A li consta que a parcela é composta exclusivamente dos juros de obra, todavia, ressalta-se que os comprovante são anteriores ao "habite-se". A parte autora não trouxe documentos posteriores que permitam auferir a composição das parcelas do financiamento, e se houve o pagamento de juros sem amortização do saldo devedor.

Por conseguinte, não se desincumbiram os autores do ônus da prova dos fatos constitutivos do pretenso direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Desta forma, não há que se falar em nulidade desta cláusula contratual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se

0002325-02.2018.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036746 AUTOR: ROSANGELA PILAR DE SOUZA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de beneficio por incapacidade.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-beneficio pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os beneficios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos "

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O beneficio de auxilio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido beneficio abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhor permanecer incapaz. Trata-se, pois, de beneficio e fêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfonsicofisiológicas provocadas por doenca ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutencão da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso concreto, o laudo pericial informa que a autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna dorsolombar, protusão discal lombar e pós-operatório de laminectomia.

O perito afirmou que "há incapacidade laboral parcial e permanente para atividades que exigem esforço físico com flexão de tronco e levantamento de peso superior a 10kg e que eram exigidas na atividade que desempenhava segundo declarou".

Ocorre que o último vínculo laborativo da autora, o qual encontra-se em aberto, consistia em limpeza e trabalhar no balcão da sorveteria do seu irmão, atividade que exige o movimento constante da lombar. Entretanto, considerando que a parte autora é jovem (34 anos) e possui nível de escolaridade que lhe permite realizar diversas funções compatíveis, não há elementos a demonstrar a necessidade de reabilitação profissional, já sendo perfeitamente qualificada para exercer atividade profisional.

Alás, há funções que poderiam ser desempenhadas no próprio estabelecimento comercial em que trabalha (sorveteria de propriedade de seu irmão), como atividades administrativas e de caixa, por exemplo.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000662-52.2017.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021502 AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) GIOVANA SOUSA PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade dos denominados "juros de obra" e da taxa de administração, bem como a possibilidade de sua restituição em dobro.

Dos "juros de obra", da restituição em dobro e da declaração de nulidade de cláusula contratual.

A lega a parte autora ter pago valores a título de "juros de obra", cobrança esta que entende indevida e que pede a restituição em dobro, requerendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança.

O contrato (p. 35/57 do arquivo 2), no subitem "a" do item 2 da cláusula terceira estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetuará o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, tendo em vista que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

A cobrança é legítima mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida. Neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daţ todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. É legitima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF3ª Região. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002375-95.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do invovel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vita. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade in circiência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (1), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Item "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, paós a fase de construção (1), pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Item "C"; prêmio de seguro MIP e taxa de administração (fls. 72/72vº). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram

Data de Divulgação: 22/11/2019 223/1249

as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 65). VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. Precedentes. VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. VIII - Apelação desprovida. (ApCiv 0007154-20.2013.403.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018.)

Desta forma, não há que se falar em nulidade desta cláusula contratual.

Por seu turno, de acordo com o documento de páginas 12 do arquivo 25 a conclusão da obra teria ocorrido em 03/01/2017 (evento "TP PED 104 TERMINO DA OBRA – CONSTRUÇÃO"). Os autores trouxeram comprovantes de pagamento do período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 (p. 78/90 do arquivo 2). Estes documentos trazem informações sobre o saldo devedor teórico e os encargos que compõem a parcela. Ali consta que a parcela é composta exclusivamente dos juros de obra, todavia, ressalta-se que os comprovantes são anteriores à conclusão da obra – exceto pelo mês de janeiro de 2017, cujo vencimento é contemporâneo à conclusão da obra. A parte autora não trouxe documentos posteriores que permitam auferir a composição das parcelas do financiamento, e se houve o pagamento de juros sem amortização do saldo devedor.

Por conseguinte, não se desincumbiram os autores do ônus da prova dos fatos constitutivos do pretenso direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da taxa de administração

A taxa de administração também é devida, desde que livremente pactuada e ainda que inserida no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, não ensejando a declaração de sua inexigibilidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO -PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL -PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - VENDA CASADA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - - TAXA DE OBRA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Códgo de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. O artigo 14 da Lein*4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Mantida a condenação na restituição no valor de R5 1.600,00 atinente ao pagamento da comissão de corretagem. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" inão se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de de laxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização auda, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro probição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de

Consta do contrato previsão da cobrança desta taxa, parte integrante do encargo mensal (item B.11.2 e alínea "b" do inciso II da cláusula 3ª). Logo, improcede este pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro, Publique-se e intimem-se.

0006059-92.2017.4.03.6303 - Iª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037880 AUTOR: LUIZ LIMA DA TRINDADE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e especial.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial pleiteado pelo autor, pois o art. 58 da Lei de Beneficios (com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98) e o art. 68 do Decreto nº 3.048/99 não dão margem a dúvidas quanto à verificação de que, no âmbito previdenciário, a comprovação da especialidade dá-se pela forma documental, isto é, por meio de formulário emitido pelo empregador e disponibilizado ao segurado, formulário esse, que, desde a edição da IN/INSS/DC nº 96/2003, é o PPP, que deve ter lastro em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelo profissional competente.

Já se encontra decidido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, que a realização de perícia técnica para a comprovação de exercício da atividade em condições especiais se reveste de maior complexidade e onerosidade, o que torna tal prova incompatível com o rito previsto no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A respeito, confira-se

Enunciado 91: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (artigo 12 da Lei 10.259/2001).

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-beneficio atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o beneficio em questão foi obtido fraudulentamente.
- III-A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV-Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – "omissis".

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do beneficio, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2*R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 AC 776.912, 8° T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cónjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
- 2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
- 3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

- I A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).
- II O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida revaloração do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).
- III Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida
- IV Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.
- V Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.
- VI Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).
- VII Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3° do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de beneficios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram,

Isso porque a lei de beneficios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre depende preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

 $NO\ CASO\ CONCRETO, pretende\ o\ autor, nascido\ em\ 28/11/1957, o\ reconhecimento\ do\ labor\ rural\ no\ período\ de\ 01/01/1972\ a\ 30/11/1983.$

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos

 $Certidão \ de \ casamento \ do \ autor, celebrado \ em \ 19/01/1980, na \ qual \ não \ consta \ a \ qualificação \ profissional \ dos \ nubentes \ (fl.\ 04\ do\ evento\ 02);$

Certidão de nascimento da filha do autor, Janaina Fernandes de Trindade, nascida em 27/08/1979, no Município de Caetité/BA (fl. 36 do evento 02);

Certidão de nascimento da filha do autor. Rosinaria Fernandes de Trindade, nascida em 13/01/1981, no Município de Caetité/BA (fl. 37 do evento 02).

Declaração de Exercício de atividade rural prestada pelo autor, afirmando que trabalhou na propriedade de Otaviano Alves Moreira, no período de 05/14/1972 a 15/02/1983 (fl. 01 do evento 03);

Declaração por instrumento público de Otaviano Alves Moreira, Vanderlei Matos dos Santos, José Leandro Vilas Boas afirmando que o autor exerceu atividade rural (fls. 02/03 do evento 03); Escritura particular de compra e venda de imóvel denominado "Porteiras", adquirido por Otaviano Alves Moreira, em 09/07/1961 (fls. 04/05 do evento 03);

Escritura particular de compra e venda de imovel denominado "Porteiras", adquirido por Otaviano Alves Moreira, competência 1968, 1983, 1973 (fl. 07, 09, 11 do evento 03);

Fotografias (fls. 13 do evento 03);

Analisando a prova documental produzida pelo autor, constata-se que não há um único documento que o qualifique como trabalhador rural.

Com efeito, as certidões de casamento e nascimento não possuem qualificação profissional dos nubentes e genitores. As declarações equivalem a prova testemunhal reduzida a termo e os documentos em nome de terceiros não tem o condão de validar a alegada qualidade de segurado especial.

Nesse sentido, não foi apresentado início de prova material apto a fundamentar o pedido do autor.

A demais, a prova testemunhal, por si, não é suficiente à obtenção do beneficio por parte da autora, sendo necessária que venha acompanhada de, pelo menos, um inicio razoável de prova documental, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do seguinte precedente do STJ, julgado em sede de recurso repetitivo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

- COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rigida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atimentes à Securidade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os beneficios previdenciários.
- 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
- 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
- 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
- 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
 6. Recurso Especial do INSS desprovido".

(REsp 1352721/SP, Corte Especial, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/04/2016)

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95)."

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os beneficio da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 63.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EP1's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de U niformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335,09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4º Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo A fonso Brum Vaz; 5º Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5°, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C. 8 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA, AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA, DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de servico exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tormou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1ºE 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugna orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

 $No \ mesmo \ sentido, a \ TNU-Turma \ Nacional \ de \ Uniformização \ dos \ Juizados \ Especiais \ Federais, editou \ a \ Súmula \ n^o 50 \ que \ assim \ dispõe:$

 $\hbox{``\'e poss\'e a convers\~ao do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."}\\$

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 14/10/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 19 anos, 04 meses e 06 dias de tempo contributivo.

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como insalubre:

01/09/1986 a 15/12/1986 (Choperia Giovanetti do Rosário Ltda.): CTPS, aj. Cozinha (fl. 23 do PA); PPP informa a exposição ao agente nocivo calor de 27.22 (fls. 42/43 do PA); Não consta responsável por registro ambiental; 01/04/1987 a 04/08/1987 (Choperia Giovanetti do Rosário Ltda.): CTPS, pasteleiro (fl. 23 do PA); PPP informa a exposição ao agente nocivo calor de 27.45 (fls. 44/45 do PA); Não consta responsável por registro ambiental; 03/08/1992 a 04/04/1995 (Lancheria Sancho Pança): CTPS, pizzaiolo (fl. 24 do PA); PPP informa exposição ao agente nocivo calor de 27,1 e 26,8 IBUTG, frio, limpeza de utensílios de cozinha (fls. 47/48 do PA).

Em relação aos períodos de 01/09/1986 a 15/12/1986 e 01/04/1987 a 04/08/1987, os PPP não apontam o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, o que obsta o reconhecimento da atividade como especial, pois a exposição ao agente nocivo calor, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a confecção de laudo de condições ambientais.

Data de Divulgação: 22/11/2019 226/1249

Com relação ao período de 03/08/1992 a 04/04/1995, embora o PPP mencione a exposição aos agentes nocivos calor e frio, a avaliação foi feita de forma qualitativa, quando se faz necessária a análise quantitativa.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES CALOR E FRIO. PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI QUE NÃO NEUTRALIZA O CARÁTER DE ATIVIDADE ESPECIAL DE

Ademais, o contato com o calor, decorrente do uso de fogões para o preparo da alimentação, e o frio, referente ao local de armazenamento de produtos alimentácios, é intermitente, vez que intercalado com outros afazeres, como por exemplo, "preparo e seleção de alimentos, preparação das massas, montagem (...) de pizzas", de forma a afastar a prejudicialidade pretendida.

A exposição a produtos químicos de limpeza de utensílios de cozinha não tem o condão de qualificar a atividade como especial, mormente diante da ausência de qualificação dos produtos utilizados.

Nessa senda, não há período especial a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar. Em relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000630-47.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021498
AUTOR: LUIS FLAVIO DE ALMEIDA STOCCO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) KARINA XAVIER DE MELO STOCCO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade dos denominados "juros de obra" e da taxa de administração, bem como a possibilidade de sua restituição em dobro.

Dos "juros de obra", da restituição em dobro e da declaração de nulidade de cláusula contratual.

A lega a parte autora ter pago valores a título de "juros de obra", cobrança esta que entende indevida e que pede a restituição em dobro, requerendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança.

O contrato (p. 37/59 do arquivo 2), no subitem "a" do item 2 da cláusula terceira estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetuará o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluida a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, tendo em vista que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

A cobrança é legítima mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida. Neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre dai, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. É legitima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF38 Região. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do inóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002375-95.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (I), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Item "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, após a fase de construção (II), pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Item "C", prêmio de seguro MIP e taxa de administração (fls. 72/72/°). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 65). VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. Precedentes. VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a ma

Por seu turno, de acordo com o documento de páginas 12 do arquivo 24 a conclusão da obra teria ocorrido em 03/01/2017 (evento "TP PED 104 TERMINO DA OBRA - CONSTRUÇÃO"). Os autores trouxeram comprovantes de pagamento do período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 (p. 76/87 do arquivo 2). Estes documentos trazem informações sobre o saldo devedor teórico e os encargos que compõem a parcela. Ali consta que a parcela é composta exclusivamente dos juros de obra, todavia, ressalta-se que os comprovantes são anteriores à conclusão da obra — exceto pelo mês de janeiro de 2017, cujo vencimento é contemporâneo à conclusão da obra. A parte autora não trouxe documentos posteriores que permitam auferir a composição das parcelas do financiamento, e se houve o pagamento de juros sem amortização do saldo devedor.

Por conseguinte, não se desincumbiram os autores do ônus da prova dos fatos constitutivos do pretenso direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da taxa de administração

A taxa de administração também é devida, desde que livremente pactuada e ainda que inserida no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, não ensejando a declaração de sua inexigibilidade

APELAÇÃO -PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL -PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - VENDA CASADA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - - TAXA DE OBRA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. O artigo 14 da Lein*4.386/04 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoricadade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Mantida a condenação na restituição no valor de R\$1,600,00 atinente ao pagamento da comissão de corretagem. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" juros sobre juros" unios os refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização aunal, ainda quando aquela seja ligeiramente susperior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro probição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpr

Consta do contrato previsão da cobrança desta taxa, parte integrante do encargo mensal (item B.11.2 e alínea "b" do inciso II da cláusula 3"). Logo, improcede este pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se

0004550-29.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021472 AUTOR: ROZELI CONCEICAO FERREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade dos denominados "juros de obra" e a possibilidade de sua restituição em dobro.

Dos "juros de obra", da restituição em dobro e da declaração de nulidade de cláusula contratual.

A lega a parte autora ter pago valores a título de "juros de obra", cobrança esta que entende indevida e que pede a restituição em dobro, requerendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança.

Data de Divulgação: 22/11/2019 227/1249

O contrato (p. 29/50 do arquivo 2), no subitem "a" do item 2 da cláusula terceira estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetuará o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, tendo em vista que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

A cobrança é legítima mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida. Neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necesário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das e láusulas impugnadas. 3. É legitima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF3º Região. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002375-95.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicia! 1 DATA.02/04/2019.)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (I), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Item "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, após a fase de construção (II), pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Item "C"; prêmio de seguro MIP e taxa de administração (fls. 72/72v"). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 65). VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes de entrega das chaves do inóvel. Precedentes. VII - Prejudicado o pedido de devolção, em dobro, dos valores pagos a mai

Desta forma, não há que se falar em nulidade desta cláusula contratual.

Por seu turno, de acordo com o documento de páginas 57/75 do arquivo 10 ("habite-se"), a conclusão da obra teria ocorrido em 09/09/2015. No entanto, a parte autora não trouxe quaisquer comprovantes de pagamento das prestações, inexistindo elementos nos autos que permitam auferir a composição das parcelas do financiamento, e se houve o pagamento de juros sem amortização do saldo devedor após a conclusão da obra. O documento de página 59 do arquivo 2 constitui-se em planilha teórica, não havendo efetiva demonstração dos pagamentos. E esta anexação constitui-se em seu dever, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do pretenso direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Registro, Publique-se e intimem-se

0001368-35.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021580 AUTOR: VANESSA REGINA DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ANDERSON DIEGO MARTINS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

 $A \ controv\'ersia posta nos autos diz respeito \`a legalidade dos denominados "juros de obra" e da taxa de administração, bem como a possibilidade de sua restituição em dobro.$

Dos "juros de obra", da restituição em dobro e da declaração de nulidade de cláusula contratual.

A lega a parte autora ter pago valores a título de "juros de obra", cobrança esta que entende indevida e que pede a restituição em dobro, requerendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança.

O contrato (p. 35/57 do arquivo 2), no subitem "a" do item 2 da cláusula terceira estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetuará o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, tendo em vista que o contrato de financiamento é firmado entre a construção, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

A cobrança é legítima mesmo nos contratos celebrados sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida. Neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. É legitima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF3º Região. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002375-95.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2019.)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do inóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vínculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao principio da boa-fê, onerosidade excessiva ou existência de cliusual abusiva no contrato. III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (I), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Item "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, após a fase de construção (III), pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Item "C", irrêmio de seguro MIP e taxa de administração (fls. 72/72V°). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar inicio à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 65). VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do inóvel. Precedentes. VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a

Por seu turmo, de acordo o documento de página 11 do arquivo 10 a conclusão da obra teria ocorrido em 23/11/2015 (evento "TP PED 104 TERMINO DA OBRA – CONSTRUÇÃO"). Os autores trouxeram comprovantes de pagamento do período de janeiro a novembro de 2015 (p. 77/87 do arquivo 2). Estes documentos trazem informações sobre o saldo devedor teórico e os encargos que compõem a parcela. Ali consta que a parcela é composta exclusivamente dos juros de obra, todavia, ressalta-se que os comprovantes são anteriores à conclusão da obra. Não há documentos posteriores que permitam verificar a composição da prestação, se contempla ou não amortização do saldo devedor. Ressalto que o vencimento da parcela de novembro de 2015 (03/11/2015) é anterior à data da conclusão da obra (23/11/2015).

Por conseguinte, não se desincumbiram os autores do ônus da prova dos fatos constitutivos do pretenso direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da taxa de administração.

A taxa de administração também é devida, desde que livremente pactuada e ainda que inserida no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, não ensejando a declaração de sua inexigibilidade.

APELAÇÃO -PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL -PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - VENDA CASADA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - - TAXA DE OBRA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. O artigo 14 da Lein*4.386/04 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoricdade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Mantida a condenação na restituição no valor de R\$1.600,00 atinente ao pagamento da comissão de corretagem. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" no "juros sobre juros" não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpret

Consta do contrato previsão da cobrança desta taxa (item B.11.2 e alínea "b" do inciso II da cláusula 3º), demonstrando que ela compõe o encargo mensal pago pela parte autora. Logo, improcede o pedido. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registro. Publique-se e intimem-se

0000907-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037456 AUTOR: MARCIA ERBETTO CORREA (SP 108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-beneficio atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS -CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS ANTERIOR DE COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR DE COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATICO DE COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATION DE COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATICO DE COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATICO DE COPARCELAS ATRASADAS

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o beneficio em questão foi obtido fraudulentamente
- III-A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV-Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

VI -É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." $(TRF\ 2^{a}R\ - AC - 315534/RJ - SEXTA\ TURMA, j.\ 10/09/2003, Relator\ JUIZ\ SERGIO\ SCHWAITZER, v.u., DJ\ de\ 29/09/2003)$

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕESPREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 20187º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95)."

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4º Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator $Desembargador \, Federal \, Paulo \, A \, fonso \, Brum \, Vaz; \, 5^a \, Turma; \, julgado \, em \, 16.10.2002).$

O artigo 57, caput, e o seu § 5%, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA, AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA, DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de servico exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lein. 8.213/1991. 2. Precedentes do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA

Data de Divulgação: 22/11/2019 229/1249

LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAAO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normatíva n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP

No mesmo sentido, a TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2015, que foi indeferido porque o INSS reconheceu 26 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 76 do PA).

A parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

13/02/1990 a 01/07/1996 (Instituto Patologia Clínica e Pesquisa Ltda.); CTPS, auxiliar de laboratório (fl. 21 do PA); PPP indica a exposição a vírus, bactérias, fungos, com apontamento no PPP de EPI eficaz (fls. 42 do PA); 06/12/1996 a 12/12/1997 (Laboratório de Análises Clínicas Dr. Roberto Franco do Amaral Ltda.); CTPS, auxiliar de laboratório (fl. 21 do PA); PPP indica a exposição a microrganismos, sem EPI eficaz (fls. 44 do PA); 13/03/2002 (Notre Dame Intermédica Saúde Ltda.); CTPS, auxiliar de laboratório (fl. 22 do PA); PPP indica a exposição a microrganismos, com apontamento de EPI eficaz (fls. 40 do PA); 02/05/2002 a 15/04/2004 (Laboratório Médico de Análises Clínicas São Paulo - LMC): CTPS, auxiliar de laboratório (fl. 22 do PA);

É possível o enquadramento, pela exposição ao agente nocivo microrganismo, no período de 06/12/1996 a 10/12/1997, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Em relação aos períodos de 13/02/1990 a 01/07/1996 e 13/03/2000 a 18/03/2002, os formulários previdenciários indicam a utilização de EPI eficaz, o que obsta o enquadramento pretendido

De acordo com a jurisprudência do STF, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes. Neste sentido: PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016.

Como se sabe, a exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador, no qual deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Constando do PPP a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização consolidou sua jurisprudência, resumida no verbete da Súmula 87: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Ademais, também não é cabível o enquadramento do período de 02/05/2002 a 15/04/2004, em razão da ausência de formulário previdenciário. Não sendo admitido o reconhecimento presumido de categoria profissional após 28/04/1995. Destarte, somando-se o período de atividade especial ora reconhecidos com os vínculos empregatícios reconhecidos pelo INSS, o autor computa 27 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço até a DER (03/07/2015), o que obsta a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o exercício de atividade especial no período de 06/12/1996 a 10/12/1997, nos assentamentos previdenciários da autora MÁRCIA ERBETTO CORREA.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000586-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028810 AUTOR: VALDIR FERREIRA NOBRE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Dispensado o reatorio (art. 38 Lei 9099/93).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justica gratuita.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-beneficio pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos especiais.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-beneficio atinente à aposentadoria especial não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"\$ 7°. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Por outro lado, tratando-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, § 1° da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Beneficios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte) ou 26 (vinte) ou 26 (vinte) ou 27 (vinte) ou 27 (vinte) ou 28 (vinte) ou 29 (vinte) ou 29

Trata-se de beneficio decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilibrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este beneficio. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-beneficio, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Leinº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;
- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;
- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, Dje 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

A lém de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo "ruído" passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruido a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

"PETICÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- 3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

A fastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STE.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. A gravo regimental desprovido (A gRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º4882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- $4. Agravo \ regimental \ a \ que se \ nega \ provimento \ (AgRg \ no \ REsp \ 1326237/SC, Rel. \ Ministro \ S\'ERGIO \ KUKINA, PRIMEIRA \ TURMA, julgado \ em \ 07/05/2013, DJe \ 13/05/2013).$

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- $1.\ N\~{a}o\ ocorre\ ofensa\ ao\ artigo\ 535\ do\ CPC, se\ o\ Tribunal\ de\ origem\ decide, fundamenta damente, as\ quest\~{o}es\ essenciais\ ao\ julgamento\ da\ lide.$
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGITACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

 $IV-A gravo\ interno\ desprovido\ (AgRg\ no\ REsp\ 1263023/SC, Rel.\ Ministro\ GILSON\ DIPP, QUINTA\ TURMA, julgado\ em\ 17/05/2012, DJe\ 24/05/2012).$

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especia la atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

 $2.\ A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel.\ Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).$

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto "

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial — desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais — a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de U niformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruido, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EP1), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO
DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp. 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO
DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp. 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o
reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não a carreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos
Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado
Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao beneficio de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de
perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação
ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o
acórdão recorrido concluiu que inexiste prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da
atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, indiv

Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA 03/04/2014. DTPB)

No caso concreto, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/05/2016 (NB 174.965.047-6) e, por meio desta ação, pretende o enquadramento dos períodos especiais de 01/06/2002 a 04/02/2003 e de 07/04/2003 a 03/11/2014, os quais passo a analisar individualmente:

1) De 01/06/2002 a 04/02/2003, laborado perante a empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls.27/29) informa que o autor exerceu o cargo de "preparador de máquinas I", sujeitando-se ao ruído, cuja intensidade, de 92,2 dB(A), estava acima da considerada tolerável. Portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período em questão e sua conversão em período comum.

2) De 07/04/2003 a 03/11/2014, laborado perante a empresa Robert Bosch Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls. 32/33) informa que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de produção" e "operador de fabricação polivalente", sujeitando-se a ruído nas seguintes intensidades:

07/04/2003 a 31/12/2003: 86 dB(A);

01/01/2004 a 30/06/2004: 82,1 dB(A)

01/07/2004 a 31/01/2008: 85 dB(A)

h) 01/02/2008 a 31/12/2009: 83,66

j) 01/01/2010 a 30/04/2010: 80,10

k) 01/05/2010 a 30/11/2012: 83,9

m) 01/12/2012 a 31/12/2013: 81,4 n) 01/01/2014 a 03/11/2014: 77.2

 $O\ n\'{v}el\ de\ ru\'{i}do\ esteve\ acima\ do\ limite\ legal\ de\ 19/11/2003\ a\ 31/12/2003,\ quando\ o\ autor\ se\ sujeitou\ a\ ru\'{i}do\ de\ 86\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ 85\ dB(A)\ de\ intensidade\ de\ e\ o\ limite\ legal\ passou\ a\ ser\ de\ ser\ de\ passou\ a\ ser\ de$

Em relação aos agentes químicos, consta do PPP que o autor se sujeitou aos agentes químicos chumbo; etil benzeno e hidróxidos, com a utilização de EPI eficaz.

A exposição ao agente químico etil-benzeno, autoriza o reconhecimento da especialidade do labor. Sobre a insalubridade do referido agente químico, impende citar os seguintes precedentes:

 $PREVIDENCIÁRIO.\,APOSENTADORIA ESPECIAL.\,NATUREZA ESPECIAL\,DAS\,ATIVIDADES\,LABORADAS\,RECONHECIDA.\,AGENTE QUÍMICO.\,VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...)$

7. No caso dos autos, no período de 19.10.1996 a 26.07.2012, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, tais como monóxido de carbono, benzeno, xileno, metanol, clorofórmio, benzeno, formaldeído e hidróxido de sódio (fls. 79/83), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 12.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...)

15. Agravo retido do INSS provido. Remessa necessária e apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Fixados, de oficio, os consectários legais

 $(TRF3, Decima\ Turma, APELAÇÃO/REMESSA\ NECESSÁRIA - 2161222, Relator(a)\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ NELSON\ PORFIRIO, e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA.05/12/2018)$

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. (...)

3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS; e o formulário DSS-8030; que são suficientes para comprovar a exposição excessiva a agentes nocivos biológicos e químicos -mycobacterium tuberculosis, carragenina, ppyridina, leucotrienos, ácido acético, solução sulfocrômica, metanol, hexano, benzeno, clorofórmio, sílica e dimetilsulfóxido-, no período de 12.12.1990 a 13.10.1996, quando trabalhou no Laboratório de Tecnologia Farmacêutica da UFPB, na função de farmacêutico.

4. A pelado que faz jus à contagem do referido tempo de serviço como especial e a conversão em comum, para fins de revisão de sua aposentadoria. A pelação e Remessa Necessária improvidas.

 $(TRF5, Terceira\ Turma, Ac\'ordão\ 0800020-97.2012.4.05.8200, AC-Apelação\ C\'ivel, Relator(a)\ Desembargador\ Federal\ Geraldo\ Apoliano,\ Data\ 22/05/2014)$

Assim, torna-se possível o enquadramento do período em relação ao agente etil benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Assim, possível o reconhecimento da especialidade do período de 07/04/2003 a 31/01/2008 e conversão em tempo comum.

Em relação aos demais períodos resta afastado o enquadramento, uma vez que houve a utilização de EPI eficaz.

A Turma Nacional de Uniformização — TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruido —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). No mesmo sentido: "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não deverá ser considerado o respectivo período laborativo como tempo especial, ressalvada a hipótese de exposição do trabalhador ao agente ruido acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0007282-56.2012.4.03.6303, relator Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO).

A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei

Data de Divulgação: 22/11/2019 232/1249

8.213/1991.

No caso, constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos ao período já enquadrado pelo INSS, o autor perfaz 18 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial, insuficiente para a conversão do benefício atual em aposentadoria especial. Em relação às alegações do INSS apresentadas na Contestação, cabe acrescentar que, conforme antes explicitado, para o agente ruído não há descaracterização da especialidade, pelo uso de Equipamento de Proteção Individual-EPI.

Esclareço que a extemporaneidade das medições, não desnatura a sua força probante, porquanto já sedimentada a jurisprudência no sentido de que, com o aprimoramento da tecnologia, a tendência é de melhoria das condições de trabalho, de modo a se admitir laudo extemporâneo para a comprovação de condições pretéritas de insalubridade no trabalho. Caberia, portanto, à autarquia comprovar a alteração das condições de trabalho - tal como o lay out da empresa - a embasar a inidoneidade do laudo.

A este respeito, cabe mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "o fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos días atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de inicio da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas "(REsp 1464602 e 1408094).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1. DECLARAR os períodos de 01/06/2002 a 04/02/2003 (laborados para Singer do Brasil) e de 07/04/2003 a 31/01/2008 (laborado para Robert Bosch) como sendo atividade especial, devendo ser convertidos em tempos comuns;
- 2. DETERMINAR a revisão do benefício do autor, NB 174.965.047-6, desde a DER (01/05/2016) com a inclusão dos períodos ora reconhecidos;
- 3. CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

A pós, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002195-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037246 AUTOR: PAULO RENATO DE OLIVEIRA GAVIAO (SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) RÉU: INST. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE SÃO PAULO-IFSP

Vistos em sentenca

Trata-se de ação proposta por PAULO RENATO DE OLIVEIRA GAVIÃO, servidor público ocupante do cargo de professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, objetivando o pagamento de parcelas de diferenças decorrentes de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), nos termos da Leinº 12.772/2012, referentes ao período compreendido entre 01/03/2013 e 30/09/2014.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, uma vez que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. No caso em tela, a pretensão reside no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de procedimento de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), no período de 01/03/2013 a 30/09/2014. O réu reconheceu a Retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competências, mediante Portaria nº 5.513, de 15/10/2014 (fls. 15/16 do arquivo 02).

Depreende-se dos autos que o requerimento administrativo para pagamento dos períodos foi formulado pela parte autora em 01/04/2016 (fl. 17 do evento 02) e a presente ação ajuizada em 11/04/2016, ou seja, dez dias depois dos fatos

Consta, ainda, que as parcelas relativas ao período de 2014 foram lançadas no contracheque de dezembro de 2014 (fl. 41 do arquivo 02 e fl. 01 do arquivo 14), antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Houve, portanto, a demonstração de fato extintivo do direito quanto às parcelas de 2014, motivo de sua improcedência

Por outro lado, com relação ao exercício de 2013, o réu afirma que as parcelas foram quitadas administrativamente em folha de pagamento de setembro de 2016. Entretanto, compulsando a prova dos autos, verifica-se que tal alegação não corresponde à realidade. Até o presente momento o pagamento não ocorreu. O documento apontado como prova de pagamento é o contracheque referente ao mês de dezembro de 2014 (fl. 07 do arquivo 14), somente apresentando diferença de layout por ter sido extraído de outro sistema informatizado.

Intimado a apresentar o contracheque do autor referente à competência de setembro de 2016 ou outro que demonstrasse o efetivo pagamento, o réu quedou-se inerte (arquivo 30).

Dessa forma, o pleito do autor, quanto ao pagamento do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) referente ao período de 03/2013 a 12/2013, incluindo férias e 13º salário é procedente. O próprio memorando assinado pelo gerente de cadastro e pagamento de pessoal da Diretoria de Administração de Pessoal, datado de 22/08/2016, esclarece que apenas os valores pertinentes ao ano de 2014 foram lancados na folha de pagamento de dezembro de 2014 e que a vantagem pecuniária do ano de 2013, apesar de reconhecida administrativamente, ainda não tinha sido incluída em folha de pagamento em virtude dos créditos serem de exercícios anteriores ao período vigente na data da concessão (fl. 01 do arquivo 14).

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O réu, ao afirmar categoricamente em sua petição que o exercício de 2013 foi quitado na folha de setembro de 2016 e fundamentar o pagamento em documento relativo a pagamento diverso, apresentando documento com os mes valores da competência de dezembro de 2014 (fl. 07 do arquivo 14 e fl. 41 do arquivo 02) faltou com seus deveres processuais de lealdade e boa-fé, pois não expôs os fatos conforme a verdade dos fatos. Como dito, o documento apontado como prova de pagamento corresponde ao contracheque referente ao mês de dezembro de 2014 (fl. 07 do arquivo 14), somente apresentando diferença de layout por ter sido extraído de outro sistema informatizado. Nessa medida, a defesa é destituida de fundamento, pois deduzida contra fato incontroverso (fl. 01 do arq. 14). A agravar esse quadro, o fato de ter sido o réu intimado a comprovar sua alegação, oportunidade em que poderia admitir a eventual existência de equívoco na assertiva, deixando transcorrer in albis o prazo fixado.

Por alterar a verdade dos fatos, formular defesa contra fato incontroverso e gerar incidente manifestamente infundado, incorreu em litigância de má-fé. Desta forma, considerando tais circunstâncias, condeno o IFSP por litigância de má-fé, aplicando-lhe multa de cinco por cento do valor corrigido da causa

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento das parcelas referentes ao período de 03/2013 e 01/2014, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu em multa de cinco por cento do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o IFSP para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha das diferenças devidas à parte autora. A pós, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para a execução da condenação por litigância de má-fé.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância

Sentença registrada eletronicamente

P.R.I.

0002174-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036708 AUTOR: NIVALDO PINHEIRO BISPO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural. Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação,

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS–CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR Á SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - ARTA AS A CRIAÇÃO - A CRIAÇÃO - COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE MANTERIOR Á SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS DADEL A CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DA

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o beneficio em questão foi obtido fraudulentamente.
- III-A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária
- VI É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do beneficio, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ºR AC 315534/RJ SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 AC 776.912, 8º T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/73, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
- 2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
- 3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308/SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

- I A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, p. 329).
- II O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida revaloração do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).
- III Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.
- IV Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.
- V Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.
- VI Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).
- VII Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA.05/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

- 2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.
- 3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à falecida e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.
- 4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
- 5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.
- 6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte
- 7. Apelação desprovida. (TRF3, 10° Turma, Acórdão 5000912-70.2018.4.03.6139, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJ 18/07/2019).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3° do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruraícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de beneficios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de beneficios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de beneficios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 04/02/1958, o reconhecimento do labor rural no período de 05/02/1970 a 31/12/1991.

O INSS apurou o tempo de serviço de 21 anos, 03 meses e 02 dias, até a DER em 17/10/2017, motivo pelo qual foi indeferido o beneficio.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa/MG, afirmando que trabalhou na propriedade de Etelvino Alves Martins, de 05/02/1970 a 30/12/1994 (fls. 05/06); Escritura de compra e venda, com data de 26/02/1970, na qual Etelvino Alves Martins (sogro do autor) figura como comprador de uma área de terra de 13 hectares (fls. 10/13);

Data de Divulgação: 22/11/2019 234/1249

Certidão de óbito de Maria Celestina Neres Martins (viúva de Etelvino Alves Martins), falecida em 02/04/2014, com 90 anos de idade (fl. 14);

Certidão de óbito de Etelvino Alves Martins, falecido em 09/11/1982, com 61 anos de idade (fl. 15 do PA);

Certidão de registro de imóvel nº 7.112 de propriedade de Etelvino Alves Martins, no Município de Espinosa/MG (fl. 17);

Recibo de entrega de ITR em nome de Espólio de Etelvino Alves Martins, 2001 (fl. 19);

Recibo de entrega de ITR em nome de Espólio de Etelvino Alves Martins, 2002/2016 (fls. 21/35);

Escritura de compra e venda de imóvel adquirido por Generoso Joaquim dos Santos, em 03/06/1976 (fls. 38/41);

Certidão de transmissão de imóvel adquirido por Benevenuto Fagundes Filho, em 26/07/1978 (fls. 47/48);

Ata de reunião, realizada em 06/09/1987, na qual consta o nome do autor (fls. 58/61);

Ata de reunião, realizada em 05/06/1988, na qual consta o nome do autor (fls. 63/67);

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Moradores do Teiu, realizada em 18/04/1994, na qual o autor consta como presidente (fls. 69/71);

Certidão de registro de imóvel nº 7.019 de propriedade de Alicio Antunes Balieeiro, no Município de Espinosa/MG, adquirido em 18/10/1969 (fl. 74);

Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, em 1977 (fl. 78);

Certidão de casamento do autor, celebrado em 23/11/1979, na qual está qualificado como lavrador (fl. 79);

Certidão de nascimento do filho do autor, José Nadir Pinheiro, nascido em 28/08/1980, no Município de Espinosa/MG (fl. 80);

Certidão de nascimento do filho do autor, Almir Rogério Pinheiro, nascido em 08/04/1982, no Município de Espinosa/MG (fl. 81);

Certidão de nascimento da filha do autor. Clemilda Alves Pinheiro, nascida em 16/07/1988, no Municínio de Espinosa/MG (fl. 82):

Certidão de nascimento do filho do autor, Etelvino Hélio Pinheiro, nascido em 12/10/1993, no Município de Espinosa/MG (fl. 83);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina no período de 01/01/1977 a 31/12/1979.

Não é possível reconhecer o período de atividade rural na forma requerida na petição inicial, em razão da ausência de documentos em nome do autor, que indique o exercício de labor rural.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1977 a

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 24 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural de 01/01/1977 a 31/12/1979, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação em favor do autor Nivaldo Pinheiro Bispo,

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001035-83,2017.4,03,6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037445

AUTOR: NEWTON RIZZO SACCO (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-beneficio atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - $CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE-VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR \`A SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO-PAGAMENTO DAS ANTERIORA EL PROPERTORA DE PROPE$ PARCELAS ATRASADAS.

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o beneficio em questão foi obtido
- III-A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV-Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2*R - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912. 8ª T. rel, Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

Data de Divulgação: 22/11/2019 235/1249

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95)."

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruido

A lém de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo "ruído" passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração P ública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- 3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

A fastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. A gravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- $3.\ Recurso\ especial\ provido\ (REsp\ 1365898/RS, Rel.\ Ministra\ ELIANA\ CALMON, SEGUNDA\ TURMA, julgado\ em\ 09/04/2013, DJe\ 17/04/2013).$

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGITACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiale, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no semitido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

 $IV-A gravo\ interno\ desprovido\ (AgRg\ no\ REsp\ 1263023/SC, Rel.\ Ministro\ GILSON\ DIPP, QUINTA\ TURMA, julgado\ em\ 17/05/2012, DJe\ 24/05/2012).$

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

Data de Divulgação: 22/11/2019 236/1249

É o voto."

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial — desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais — a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade.

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial:

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual — EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4º Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo A fonso Brum Vaz; 5º Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5°, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruido superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma torr definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lein. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3,048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREspin 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SECÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL::00910 PG:00529 .. DTPB)

 $No \ mesmo \ sentido, a \ TNU-Turma \ Nacional \ de \ Uniformização \ dos \ Juizados \ Especiais \ Federais, editou \ a \ Súmula \ n^o 50 \ que \ assim \ dispõe:$

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/03/2016, que foi indeferido porque o INSS reconheceu 26 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fl. 140 do PA).

A parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

10/10/21/977 a 18/03/1983 (Tema Terra Maquinaria Ltda); CTPS, registro como aprendiz aj. mecânico, fl. 11 do PA; PPP indica a exposição a ruído entre os índices de 89 dB (fls. 40/50 do evento 40). Foi juntado laudo pericial às fls. 29-31 do evento 2.

12/11/1984 a 02/05/1986 (Robert Bosh Ltda.); CTPS, fl. 12 do PA; PPP indica a exposição a ruído de 95 dB (fls. 133/134 do PA);

 $06/05/1986\ a\ 25/11/1986\ (Tema\ Terra\ Maquinaria\ Ltda.);\ CTP\ S,\ cargos\ plainador\ (fl.\ 12\ do\ PA);$

03/11/1987 a 17/02/1993 (Correntes Industriais IBAF S/A: CTPS, cargo plainador (fl. 14 do PA);

 $17/06/1993\ a\ 01/01/1994\ (Tema\ Terra\ Equipamentos\ Ltda.): CTPS, cargo\ plainador\ (fl.\ 36\ do\ PA);$

Com relação ao período do 01/02/1977 a 18/03/1983, embora o PPP faça menção à exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao permitido na legislação, o formulário não possui indicação de responsável por registro ambiental, sendo que o laudo técnico juntado ao evento 2, com os documentos que acompanham a inicial, não demonstram que o cargo do autor registrado na CTPS (de aprendiz) estaria exposto a ruído acima dos limites de tolerância. É possível o enquadramento, pela exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao admitido pela legislação, no período de 12/11/1984 a 02/05/1986.

Não é cabível o enquadramento dos períodos de 06/05/1986 a 25/11/1986, 03/11/1987 a 17/02/1993 e 17/06/1993 a 01/01/1994, uma vez que a atividade de plainador não está prevista na legislação para averbação por categoria profissional.

Nesse sentide

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÓNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÂRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 13 - Quanto aos períodos trabalhados de 01/11/1974 a 02/10/1975, 01/06/1977 a 22/06/1977, 19/09/1977 a 01/10/1977, 01/12/1977 a 16/03/1978 e 02/03/1981 a 14/07/1981 e 06/03/1995, consoante demonstrado pela CTPS apresentada às fis. 37/40, na função de aprendiz, oficial e pratícante de mecânico, ajudante de serviços diversos e plainador, não é possível a admissão do trabalho como especial, tendo em vista a ausência de previsão legal do enquadramento da profissão do autor nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, akim da ausência de qualquer demonstração da exposição do requerente a agentes agressivos à sua saúde. (...) 27 - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, Acórdão APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1987366, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/09/2019).

Destarte, somando-se o período de atividade especial ora reconhecidos com os vínculos empregatícios reconhecidos pelo INSS, o autor computa 27 anos, 02 meses e 2 dias de tempo de serviço até a DER (11/03/2016), o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o exercício de atividade especial no periodo 12/11/1984 a 02/05/1986 (Robert Bosch), nos assentamentos previdenciários do autor NEWTON RIZZO SACCO.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003663-II.2018.4.03.6303 - Iª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037569 AUTOR: RENATA MARIA GIROTTO (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-beneficio pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os beneficios por incapacidade, auxilio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O beneficio de auxilio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido beneficio abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho reprmanecer incapaz. Trata-se, pois, de beneficio efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso concreto, o laudo pericial e seu complemento informam que a parte autora é portadora de gonartrose. A firmou haver incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais, mas com possibilidade de reabilitação. Indicou a DII em 03/2017 e DID em 2010.

No decorrer do processo, anexou o INSS, a tela do sistema SABI, acerca das perícias realizadas na seara administrativa. Na fl. 15 do evento 18 o INSS cita que a pericianda é inelegível temporariamente para o PRP, e sugeriu que a mesma concluísse o ensino fundamental e realizasse curso de informática. Entretanto, não há notícia de que a parte autora tenha empregado esforços para se reabilitar profissionalmente.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS.

A priori, estão presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, fazendo jus a parte autora à obtenção do beneficio de auxílio-doença. Deve se ressaltar, contudo, que, caso a parte autora não cumpra as diretrizes do programa - como elevar a sua escolaridade e realizar o curso de informática determinado pelo INSS - haverá a imediata suspensão do beneficio.

Com isso, determino que a DIB deve ser fixada na DCB (27/03/2018).

Reabilitação profissiona

Tendo em vista que os males que afligem a parte autora impedem o pleno desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o beneficio de auxilio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91. Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o beneficio de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento-20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do beneficio de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva hibrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II-A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III-A gravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela parte autora improvido, (Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento/01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circumstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIALE PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA.
POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez (TRF4, AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, havendo possibilidade de reabilitação, desde que a parte autora se empenhe em cumprir as determinações indicadas pela autarquia, não há se falar em implantação de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, a fastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS a implantar o benefício de auxilio doença com DIB em 28/03/2018.

Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do beneficio até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física, ressalvada a hipótese de a parte autora injustificadamente deixar de cumprir o plano de reabilitação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do beneficio, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do beneficio no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

 $Sem \ custas \ ou \ honorários \ advocat\'ecios \ neste \ grau \ de \ jurisdição, (art. 55 \ da \ Lei \ n.^o 9.099/1995 \ c/c \ art. 1.^o \ da \ Lei \ n.^o 10.259/2001).$

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) días. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005213-75.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037476
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao não reconhecimento dos valores corretos dos salários de contribuição da parte autora nas competências de fevereiro/2001, fevereiro a abril/2006, junho/2006, agosto a dezembro/2006,

Data de Divulgação: 22/11/2019 238/1249

março/2007, junho a outubro/2007, outubro a dezembro/2008, janeiro a dezembro/2009 e janeiro a fevereiro/2010, requerendo a respectiva revisão com o pagamento das verbas em atraso.

Contesta o INSS alegando que os valores dos salários de contribuição relativos ao vínculo empregatício não contam com documentos contemporâneos aos fatos, motivos que ensejaram a negativa da revisão. Pugna ainda pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, competindo à parte a demonstração dos fatos. Não impugnou especificamente o rol dos valores dos salários de contribuição alegados pela parte autora na petição inicial. Pugna pela improcedência do pedido.

Dos salários de contribuição.

Nos termos do caput do art. 29-A da Lein. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará para o cálculo do salário-de-beneficio as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O parágrafo §2º do referido dispositivo faculta ao segurado a qualquer tempo solicitar a retificação das informações constantes no CNIS mediante documentos comprobatórios sobre o período

Observando-se o rol de salários de contribuição constantes da petição inicial, constatam-se quatro situações:

Salários do rol idênticos aos constantes do CNIS (arquivo 28): 02/2001, 02/2006 a 04/2006, 03/2007, 06/2007 a 10/2007, 10/2008 a 11/2008, 01/2009, 05/2009 a 06/2009 e 02/2010;

Salários de contribuição maiores no CNIS do que no rol da parte autora: 06/2006, 08/2006 a 12/2006 e 12/2009;

Salários de contribuição maiores no rol do que no CNIS: 12/2008, 02/2009 a 04/2009, 07/2009 a 11/2009;

Salário não constante do CNIS: 01/2010.

As situações serão analisadas individualmente

Dos salários de contribuição coincidentes com o CNIS.

Nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999, "Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição."

Do texto conclui-se que as informações do CNIS possuem presunção relativa de veracidade, competindo à parte interessada produzir a contraprova.

No entanto, o INSS apresentou impugnação genérica, não impugnando de forma específica os valores apresentados pela parte autor

Consequentemente, reconhece-se para as competências 02/2001, 02/2006 a 04/2006, 03/2007, 06/2007 a 10/2007, 10/2008 a 11/2008, 01/2009, 05/2009 a 06/2009 e 02/2010 os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS, idênticos aos postulados na petição inicial, devendo o INSS, portanto, proceder à revisão do benefício.

Procede o pedido neste tópico.

Dos salários de contribuição maiores no CNIS

Para as competências 06/2006, 08/2006 a 12/2006 e 12/2009 verifica-se haver divergências entre a documentação apresentada nos autos e as informações constantes do CNIS, em que pese a diferença não ser grande entre estas informações. No entanto, há grande diferença entre estas e o que foi considerado pelo INSS à data da concessão.

A parte autora trouxe os seguintes documentos (arquivo 2): competências 06/2006 e 08/2006 – holerites p. 218 no valor de R\$ 1.102,46 cada; competências 09/2006 e 10/2006 – holerites p. 219 no valor de R\$ 1.102,46 cada; competência 11/2006 - holerite p. 219 no valor de R\$ 1.102.46; competência 12/2016 - holerite p. 219 no valor de R\$ 1.144,64 e competência 12/2009 - holerite p. 30 no valor R\$ 1.648,52.

Estes valores são ligeiramente inferiores aos constantes do CNIS (p. 07/08 do arquivo 28). No caso, todavia, a dúvida deve ser interpretada favoravelmente ao segurado, aplicando-se à revisão do benefício os valores que sejam melhores ao segurado - no caso, os constantes do CNIS.

Procede o pedido também neste tópico.

Dos salários de contribuição inferiores no CNIS.

Com relação às competências 12/2008, 02/2009 a 04/2009 e 07/2009 a 11/2009 a situação é inversa à anterior – no CNIS, constam salários de contribuição inferiores aos alegados na inicial. Os salários de contribuição alegados na inicial são os seguintes (competência e valor): 12/2008, R\$ 1.279,62; 02/2009, R\$ 1.546,75; 03/2009, R\$ 1.616,64; 04/2009, R\$ 1.546,75; 07/2009, R\$ 1.546,75; 08/2009, R\$ 1.546,75; 09/2009, R\$ 1.546, 11/2009, R\$ 1.648,52. No entanto, tanto num caso quanto noutro todos estão acima dos considerados no cálculo do salário de benefício.

Para demonstrar suas alegações a parte autora trouxe holerites parcialmente legíveis (p. 174/181 do arquivo 2). Os holerite de páginas 175 e 181 não permitem a leitura da competência e/ou do valor-base da contribuição. Por outro lado, os holerites informam as seguintes competências e valores: 02/2009 - R\$ 1.546/75; 03/2009 - R\$ 1.616/64; 07/2009 - R\$ 1.546/75; e 10/2009 - R\$ 1.648.52. Estes são os valores a serem considerados para tais competências

Com relação às demais, constam fichas financeiras emitidas pelo empregador (p. 187/188 e 189/190, respectivamente anos 2009 e 2008). Segundo estas fichas, os valores a serem considerados como base de cálculo da contribuição $previdenci\'aria s\~ao: 12/2008 - R\$1.278, 31; 04/2009 - R\$1.546, 75; 08/2009 - R\$1.546, 75; 09/2009 - 1.546, 75; e 11/2009 - R\$1.648, 52.$

Aplica-se ao caso novamente a dúvida favorável ao segurado, ao que se soma a não desincumbência pelo INSS do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esclareço por fim que a prestação correta de informações pelo empregador é obrigação imposta pelo artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, cuja eventual omissão não pode prejudicar a parte autora.

Procede o pedido em mais este tópico.

Da contribuição não constante do CNIS.

Trata-se de apenas uma competência, janeiro de 2010. Para esta competência consta o holerite de p. 30 do arquivo 2, que indica o valor de R\$ 1.586,79 para a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A parte autora desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual procede mais este pedido. Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o beneficio titularizado pela parte autora, incluindo-se no cálculo do salário de beneficio, da RMI e RMA os valores corretos para as competências fevereiro/2001, fevereiro a abril/2006, junho/2006, agosto a dezembro/2006, março/2007, junho a outubro/2007, outubro a dezembro/2008, janeiro a dezembro/2009 e janeiro a fevereiro/2010 na forma da fundamentação

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão, a serem calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3° da Lei n° 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei n° 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem condenação em custas e honorários

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007631-54,2015.4,03,6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303037844 AUTOR: JOAO GROSSO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de reconhecer os períodos especiais, de 01/09/1991 a 22/08/1995 (Click Automotiva), 03/01/1996 a 10/05/1999 (A lcoa), do autor JOÃO GROSSO, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por conseguinte, implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (15/10/2015)

A lega que a decisão embargada padece de erro material e requereu que o INSS seja condenado a implantar o beneficio desde a DER (12/03/2014).

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença. Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão. O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
- 2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
- 3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 4. Embargos de declaração rejeitados

Data de Divulgação: 22/11/2019 239/1249

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

0004593-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303037848 AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

A lega que a decisão embargada padece de contradição, porque o documento que demonstra a renda mensal do autor informa que ele aufere menos de três salários mínimos, valor utilizado como critério pela jurisprudência para deferimento da justiça gratuita

Decido.

Não reconheco a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença. Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão. O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento,

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC, PREOUESTIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
- 2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
- 3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 4. Embargos de declaração rejeitados

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005100-53,2019.4.03,6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036499 AUTOR: DEGELZA REGINA MALAVAZI (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0007314-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036511 AUTOR: EULALIO GALDINO DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

 $H\'{a}\ coisa\ julgada\ em\ relação\ ao\ processo\ n°0010278-22.2015.4.03.6303, razão\ pela\ qual\ extingo\ o\ feito\ sem\ resolução\ de\ mérito,\ o\ que\ faço\ com\ fulcro\ no\ disposto\ pelo\ inciso\ V\ do\ artigo\ 485\ do\ C\'{o}digo\ de\ Processo\ Civil.$ Naqueles autos a parte autora também pretendia a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, alterando-se a TR por índice diverso que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Houve o julgamento de mérito pela rejeição do pedido.

Sem condenação em custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

5005656-79 2019 4 03 6105 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037463 AUTOR: ALTIVO PINOTTI (SP 157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA, SP 238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)
RÉU: ANA CRISTINA PAOLONE PINOTTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou a tramitação do feito, que da forma como se encontra não pode prosseguir.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. A demais, embora a jurisprudência seja pacifica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TÚRMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0009171-98.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037587 AUTOR: OSMUNDO FLORENTINO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de atualização do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Louveira/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Data de Divulgação: 22/11/2019 240/1249

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos Registro eletrônico.

0007428-53.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO № 2019/6303036180 AUTOR: OSMARINA LOPES PERRE (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora possui domicílio na cidade de Americana/SP, localidade que se encontra fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, tendo em vista a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos previstos na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

A ação poderá ser reproposta perante o juízo competente

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

5007108-27.2019 4.03.6105 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034937 AUTOR: ADP COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LIDA ME (SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

A parte autora, embora intimada por duas vezes a cumprir determinação judicial de regularização do feito, manteve-se inerte.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacifica no sentido de o ô nus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. Data do Julgamento: 22/03/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013. Relator: JUIZ/A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Ademais, no caso concreto o silêncio da parte autora sinaliza a ausência superveniente do interesse de agir.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 combinado com o inciso VI do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004000-34.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303031379 AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUSA CRUZ (SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Por meio do despacho proferido no arquivo 11 a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, informando qual o período controvertido

Requerida dilação do prazo por sessenta dias (arquivo 16), o mesmo foi deferido (arquivo 17). O aditamento à inicial promovido no arquivo 21 não específicou o período controvertido. A parte autora foi então novamente intimada a informar o pedido que pretende o reconhecimento (arquivo 39), mas novamente deixou de específicar o seu pedido (arquivo 40).

Ou seja, a parte autora foi intimada três vezes a especificar o pedido, deixando de fazê-lo adequadamente (limitou-se a afirmar que quer o reconhecimento de período rural), devendo assumir os ônus processuais de sua reiterada omissão.

Desta forma, tendo em vista a desídia da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários Publique-se e intimem-se.

0006294-88.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035389 AUTOR: ANTONIO THEODORO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial, bem como não justificou eventual impossibilidade de o fazer.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacifica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009, 4.03.6301, Órgão Julgador: 5º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de audiência ou perícia, cancele-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002150-71.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037438 AUTOR: MARCOS ROGERIO LUNA SANTOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de beneficio por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 combinado com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006528-70.2019.4.03.6303 - 2*VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034444 AUTOR: LEANDRO SOUZA DO NASCIMENTO (\$P249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente ação de conhecimento, processo n.º 0018997-27.2014.4.03.6303, de concessão de beneficio assistencial, LOAS-

Data de Divulgação: 22/11/2019 241/1249

DEFICIENTE. Nos referidos autos foi proferida sentença com resolução de mérito pela improcedência do pedido, uma vez que o genitor da parte autora estaria em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez.

Naqueles autos a parte autora recorreu da sentença, sendo negado provimento ao recurso, transitada em julgado em 18.07.2016.

Importante destacar que a parte autora não demonstrou a alteração da situação fática já apreciada por este juízo referente à modificação sócio econômica do grupo familiar.

Na medida em que ambas as ações possuem a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, e não consta da prova dos autos documentos comprobatórios da modificação da situação econômica do núcleo familiar, resta caracterizada a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Cancele-se a perícia médica agendada

Registre-se. Intimem-se.

0006286-14.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034898 AUTOR: CLAUDIO LUIZ MARQUES DINIZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo 00061241920194036303, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Naqueles autos a parte autora postula o mesmo pedido de atualização de saldo de conta vinculada do FGTS, onde se pretende o afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008304-08.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037575 AUTOR: EDERVAN BOIAM (SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora possui domicílio na cidade de Santa Bárbara do Oeste/SP, localidade que se encontra fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, tendo em vista a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos previstos na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

A ação poderá ser reproposta perante o juízo competente

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0005652-18.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033697 AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIETTI LIMA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial, bem como não justificou eventual impossibilidade de o fazer. A manifestação trazida no arquivo 11 alega a condição de contribuinte individual, porém, não traz o prova dos recolhimentos via carnê.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da líde, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacifica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ/A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008546-64.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037269 AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora possui domicílio na cidade de Porto Alegre/RS, localidade que se encontra fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

An te o exposto, tendo em vista a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos previstos na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

A ação poderá ser reproposta perante o juízo competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0004854-57.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035489 AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA BATISTA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Diadema-SP (arquivo 02, fl.10) ou São Caetano do Sul-SP (arquivo 02, fls. 01/02), municípios que não se encontram abrangidos pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, considerando a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Cancele-se o agendamento da perícia médica

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Publique-se. Intimem-se.

0008484-24.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037734 AUTOR: ROBERTO CREMASCO ALVES (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 0003074-58.2014.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Naqueles autos a parte autora postulou a correção do saldo da conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço, com alteração da TR por índice diverso que refletisse a recomposição da perda inflacionária, sendo a mesma pretensão formulada da presente ação.

A dvirto que uma nova repropositura da mesma ação poderá caracterizar a litigância de má-fé.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008810-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037038 AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVERIO (SP173310 - LUCIANE LOPES SIMÕES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 0000066-46.2014.4.03.6312, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Naqueles autos a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR por índice diverso que melhor reflita a inflação, sendo a mesma pretensão formulada da presente ação Sem condenação em custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial, bem como não justificou eventual impossibilidade de o fazer. Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ense jar a extinção do processo sem resolução omérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgacian Sa TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DAAUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende se jam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestarse ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência se ja pacifica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. que-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005332-65.2019.4,03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035732 AUTOR: ROSANGELA ALVES DE SOUZA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0005834-04.2019.4.03.6303-2^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033682}$ AUTOR: MAURICIO MIGUEL BONFIM (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004346-14.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035505 AUTOR: GERALDO NEVES DIAS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007048-30,2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034742 AUTOR: IOLANDA MARCHI (SP178730 - SIDNEY ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de analise de requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição

Inicialmente, cumpre apreciar de oficio a questão relativa à competência.

A Lei 10.259/2001 exclui expressamente o Mandado de Segurança do rol de competências dos Juizados Especiais Federais:

Art. 30 Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 10 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGA MENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação poderá ser reproposta perante a Justiça Federal competente

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Registre-se. Intimem-se.

5006250-93.2019.4.03.6105 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036561 AUTOR: BENEDITO VICTOR DA SILVA (SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-THIAGO SIMÕES DOMENI)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial, bem como não justificou eventual impossibilidade de o fazer.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurs improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA, PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. A demais, embora a jurisprudência seja pacifica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de nto do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008170-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037837 AUTOR: ECCLIA PEDRO SALOMAO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

 $H\'{a}\ coisa\ julgada\ em\ relação\ ao\ processo\ n°0008361-02.2014.4.03.6303,\ raz\~{a}o\ pe la\ qual\ extingo\ o\ feito\ sem\ resolução\ de\ mérito,\ o\ que\ faço\ com\ fulcro\ no\ disposto\ pe lo\ inciso\ V\ do\ artigo\ 485\ do\ C\'{o}digo\ de\ Processo\ Civil.$ Naqueles autos a parte autora postulava a correção do saldo da conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço, com alteração da TR por índice diverso que refletisse a recomposição da perda inflacionária, sendo a mesma pretensão formulada da presente ação.

A dvirto que uma próxima repropositura da mesma ação poderá caracterizar litigância de má-fé.

Sem condenação em custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0006086-07.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035767 AUTOR: GILVAN FRANCISCO FERREIRA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Data de Divulgação: 22/11/2019 243/1249

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacifica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0006942-68,2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034452 AUTOR: MARIA DE FATIMA BABOSA (\$P047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registre-se. Intime-se

Oportunamente, dê-se baixa no sistema

0005264-23,2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025187

AUTOR: DJALMA SANTOS FERNANDES LEME (SP164392-JOÃO BERNARDO ARMELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677-FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade de negócio jurídico, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

O autor alega, em síntese que em junho de 1997 adquiriu imóvel mediante mútuo contratado com a ré, com garantia hipotecária. Posteriormente tornou-se inadimplente, pagando vinte e uma parcelas de um total de duzentas e quarenta. No entanto, em momento imediatamente anterior ao ajuizamento deste feito, recebeu notificação extrajudicial para que desocupasse o imóvel no prazo de dez dias. Após receber a notificação, dirigiu-se ao Registro de Imóveis para obter certidão de matrícula do imóvel, onde constatou que houve arrematação do imóvel pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. A lega a inexistência de notificação para a purgação da mora, o que tornaria a expropriação ilegal. Requer ao final a declaração de nulidade da execução extrajudicial da hipoteca e consequentemente da arrematação, retornando o imóvel à sua propriedade.

A CEF foi citada e contestou. A lega preliminarmente a ilegitimidade passiva, sendo parte legitima a EMGEA; carência da ação e falta de interesse de agir, uma vez que a adjudicação ocorreu em 2004 e somente em 2016 o autor passou a discutir a legitimidade da arrematação, que se constitui em ato jurídico perfeito; litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, alega que a execução da hipoteca decorreu de inadimplência, iniciada por volta de dezembro de 1999, o que levou à execução da hipoteca em 2004, quando foi arrematado. Pugna pela legitimidade da execução hipotecária e ao final pela improcedência do pedido.

Por meio do despacho do arquivo 18 a EMGEA foi admitida no polo passivo. Citada, apenas reiterou os termos da contestação apresentada pela CEF (petição do arquivo 24).

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

A CEF é a representante judicial da EMGEA, nos termos do instrumento de mandato de páginas 03/04 do arquivo 25, outorgada em observância à autorização contida no artigo 11 da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Rejeito a preliminar.

Das preliminares de carência da ação e falta de interesse de agir.

Analisando a documentação contida nos autos, mais especificamente a certidão de matrícula do imóvel (p. 75/80 do arquivo 33, R.12), verifico que em 19/08/2004 houve a arrematação do imóvel pela EMGEA, credora hipotecária, nos termos do artigo 37 do Decreto-lei nº 70/1966, após regular notificação do mutuário (fls. 48/49 do arquivo 33).

Ou seja, desde o ano de 2004 o autor não é mais proprietário do imóvel, cuja titularidade passou à EMGEA. Esta, por sua vez, promoveu licitação para a alienação do bem (p. 01/32 do arquivo 33), que foi arrematado (p. 42 do mesmo arquivo).

Em outras palavras, a parte autora não tem legitimidade para discutir a segunda arrematação.

A colho a preliminar de falta de interesse de agir.

Da litigância de má-fé da parte autora.

Resta evidenciada a postura temerária da parte autora ao propor a presente ação deduzindo pretensão que altera a verdade dos fatos

Observo que a parte autora em nenhum momento se preocupou em esclarecer a existência da consolidação da propriedade hipotecária em favor da EMGEA e também não informou a existência de ação anterior (fls. 66/68 do arquivo 33). Não se preocupou em enfrentar com seriedade a verdade dos fatos, ou em demandar dentro de critérios de razoabilidade e lealdade processual. Intimada a se manifestar, silenciou (arquivo 35).

Portanto, impõe-se a condenação da parte autora em litigância de má-fé, consoante previsto nos incisos I, II e V do artigo 80 do CPC.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelos incisos V e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé, nos termos previstos pelos incisos I, II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil. Consoante autorizado pela cabeça do artigo 81 do mesmo diploma processual, condeno-a ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, ou seja, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigido para a data do trânsito em julgado, e ainda, a indenizar a parte ré pelos eventuais prejuízos que sofreu, incluindo todas as despesas efetuadas em virtude do processo, desde que devidamente comprovados nos autos na fase de execução.

Com o trânsito em julgado, dê-se início à execução da condenação em litigância de má-fé, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para apresentação de cálculos

Defiro a assistência judiciária gratuita

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5009898-18.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035780 AUTOR: JOSE LUIS BANDINI (SP400546 - PEDRO APARECIDO BARBOSA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intimada a parte autora para indicar o período laboral controverso, anexou petição mas não promoveu a emenda à inicial como determinado.

A análise da peça inicial e da petição anexada não permitem a compreensão da causa de pedir e do pedido. A peça está redigida de forma a dificultar em demasia o exercício pleno do contraditório pela parte contrária, bem como a regular tramitação do feito, na medida em que não há indicação de período laboral controverso.

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial por inépcia e extingo o feito sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo artigo 330, 1, § 1º, III c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora possui domicilio na cidade de Cosmópolis/SP, localidade que se encontra fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Ante o exposto, tendo em vista a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos previstos na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. A ação poderá ser reproposta perante o juízo competente. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Intimem-se.

0007760-20.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036711 AUTOR: JOSUE BATISTA ROCHA (SP 103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007756-80.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036714 AUTOR: DAVI JOSE RIBEIRO (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0007018-92.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035108 AUTOR: EDSON SANTOS SILVA FILHO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Santa Bárbara do Oeste-SP, município que não se encontra abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, considerando a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Cancele-se o agendamento da perícia médica

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Publique-se. Intimem-se.

0005644-75.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033932 AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA CESAR (SP268350 - WILLIAM ANTONIO MACHADO MEDEIROS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de medida cautelar antecedente objetivando sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA.

A parte autora alega que recebeu notificação de lançamento relativa a glosa de despesas com dependentes, que não teriam sido reconhecidas pela ré. Efetuada a impugnação, não teria havido resposta, mas mesmo assim houve a inscrição do débito em divida ativa da União, consubstanciada na CDA nº 80.1.18.039676-40, encaminhada a protesto. Tendo em vista a ausência de resposta administrativa à impugnação, requer a sustação do protesto da CDA. Tutela de urgência concedida no arquivo 08, datado de 01/10/2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a suspensão do protesto.

A mesma decisão determinou ainda a emenda da petição inicial para a apresentação do pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. A determinação da emenda, no entanto, restou descumprida. Não há qualquer manifestação da parte autora em momento posterior a referida decisão.

Logo, nos termos do inciso I do artigo 309 do Código de Processo Civil, deve ser determinada a cessação da eficácia da tutela concedida, tendo em vista a não apresentação do pedido principal.

Consequentemente, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ficam cessados os efeitos da tutela provisória concedida na decisão anexada no arquivo 08.

O ficie-se à serventia notarial comunicando-se a prolação da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008042-58.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037070 AUTOR: AILTON LUIZ BERTAN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00000548820164036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Naqueles autos a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR por índice diverso que melhor reflita a inflação, sendo a mesma pretensão formulada da presente ação. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0004507-24.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037877 AUTOR: MARIA IRACI DOS SANTOS DA SILVA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 17: a parte autora requer esclarecimentos pelo réu, como condicionante à aceitação de proposta de acordo ofertada, uma vez que a data de cessação seria 21/05/2019, divergente ao laudo pericial que fixou em maio de 2020 a estimativa de recuperação da atividade laboral.

Sendo assim, defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) para re-ratificação da data estipulada

Intimem-se

0004994-33.2015.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037882 AUTOR: KLEBER TOLEDO SOLER (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento nº 49). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004137-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037861 AUTOR: BERENICE MARIA DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 25 e 26 (A ditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 14h30 minutos.

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Defiro a otitiva da testemunha, APARECIDA DA FÁTIMA ZANIN HONÓRIO, RG nº 4.144.149-6, CPF 495.069.949-00, residente e domiciliada à Ruas Manoel Fernandes Sanches, n. 554, CEP 86.935-000, Lunardelli/PR. arrolada pela parte autora no arquivo 26. Promova a secretaria o necessário para que a otitva se dê pelo sistema de videoconferência no dia 27/05/2020, às 14h30 minutos. Neste caso, roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Quanto às demais testemunhas, tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

0006458-53.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037891 AUTOR: LUIZ EDMUNDO FRANCHIM (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Arquive-se.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela parte autora. Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes. Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 1023, § 2°, do CPC, determino seja a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Anós, retorme no sautos à conclusão. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 245/1249

0007055-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037849 AUTOR: DEOCLECIO PACHECO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000977-17.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037840 AUTOR: SILVIO BIDOIA FILHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000909-96.2018.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037894 AUTOR: REINALDO NUNES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência

Cinge-se o debate acerca da metodología utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83, 2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado

'(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a a ferição de ruido contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT. O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelimetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias continhas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

A linhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições A mbientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, as informações contidas no PPP de fls. 26/28 (evento 09) referente aos períodos de 13/02/2004 a 05/06/2005 e 19/05/2006 a 15/05/2015; é de que a técnica utilizada consiste em "Dosimetria" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o

A pós, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias

Em seguida, tornem os autos conclusos

Intimem-se

5005846-13.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037871 AUTOR: JARBAS NEVES DE SOUZA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifestem-se as partes, pelo prazo comum de quinze dias, sobre o Parecer do evento 24.

Intimem-se.

0006055-84,2019.4,03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037886 AUTOR: MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI (SP352259 - MARIA CAROLINA GERVÁSIO ANGELINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivo 10: Sendo a parte autora servidora pública federal, em exercício na Procuradoria Seccional da União em Campinas, dê-se seguimento ao feito

0006036-15.2018.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037872 AUTOR: MARILIA ZAMBONI SANTOS (SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO, SP281269 - LAURO DOS SANTOS BATISTA, SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes conforme o teor do Termo n. 6303027983/2019 - evento 25

0005831-49.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037586 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 22 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência no dia 11/03/2020, às 14h30 minutos. Neste caso, roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas na av. Aquidabã, 465, Centro Campinas - SP.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

5000491-22.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037892 AUTOR: MARCIA APARECIDA MERCURIO MOREIRA (SPIII346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N°, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma

Data de Divulgação: 22/11/2019 246/1249

De acordo com o julgado:

'(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruido contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física" Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibeís (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias continhas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

A linhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, as informações contidas no PPP de fls. 38/39 (evento 16) referente ao período de 08/04/2005 a 30/09/2010; é de que a técnica utilizada consiste em "Dosimetria" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0004986-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037433 AUTOR: ANA PAULA DE RUBEIS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

ncie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 27

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas-Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intime-se

0002705-93.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037864 AUTOR: VANESSA RODRIGUES DIAS (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Dê-se vista às partes conforme o teor do Termo n. 6303030121/2019 – evento 36.

Intimem-se

0008632-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037865

AUTOR: PAULO VALDECI GOMES DE OLIVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) MARIA APARECIDA PRATES DE OLIVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Dê-se vista às partes conforme o teor do Termo n. 6303022251/2019 – evento 24.

Intimem-se.

0004788-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037869

AUTOR: FABIANA MARTINS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista às partes conforme o teor do Termo n. 6303027985/2019 – evento 21.

Intimem-se

 $0007156\text{-}93.2018.4.03.6303 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6303037873$

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PALMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ARI VARGAS MEDEIROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Dê-se vista às partes conforme o teor do Termo n. 6303027981/2019 — evento 22.

0004776-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 13: ainda que o requerimento administrativo se refira à aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, considerando a menção à acidente de trabalho, esclareça a parte autora se, em verdade, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de acidente de trabalho

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

0006022-31,2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037868

AUTOR: FERNANDA KERVE DEL FAVERI (SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 16867 - MARCO CEZAR CAZALI) AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (SP 168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO, SP 201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO, SP 281269 - LAURO DOS SANTOS BATISTA)

Data de Divulgação: 22/11/2019 247/1249

Dê-se vista às partes conforme o teor do Termo n. 6303027984/2019 - evento 29.

0000113-76.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037850 AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83,2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

'(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruido contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma

(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não a fastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibeís (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias continhas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

A linhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, as informações contidas no PPP de fls. 69/71 (evento 13) referente ao período de 19/04/1995 a 13/04/2005; é de que a técnica utilizada consiste em "Dosimetria" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias

Em seguida, tornem os autos conclusos

Intimem-se

0004353-11.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037889

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA VILARINHO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo contribuição, para alteração dos salários de contribuição dos períodos de 01/10/1997 a 01/02/2011, 01/10/2011 a 31/07/2012 e 01/03/2014 a 31/03/2014.

Em que pese os documentos juntados, verifico que não foi cumprida integralmente a determinação contida no despacho que compõe o evento 26.

No processo administrativo juntado no evento 53 não consta o pedido de revisão administrativa formulado pela parte autora, consoante demonstram os documentos de fls. 37/38 do evento 02. Portanto reitere o oficio para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo referente à revisão requerida pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o oficio com cópia dos documentos de fls. 37/38 do evento 02.

Sem prejuízo da determinação supra, verifico que a reclamatória trabalhista não foi integralmente juntada, havendo interrupção da sentença anexada no evento 47. Ademais não consta a relação dos salários homologados referentes ao período de 01/10/1997 a 01/02/2011. Assim intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos as cópias faltantes da reclamatória trabalhista, bem como documento que comprove a relação de salários homologados referentes ao período de 01/10/1997 a 01/02/2011.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos

0006184-89,2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037890

AUTOR: SUELI MASSON NARDES FERREIRA (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Comprovado o vinculo conjugal com a parte autora, desnecessária a apresentação de declaração de residência

A procuração anexada aos autos não indica a outorga do poder de renúncia (disposição do direito do titular), assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja anexada declaração de renúncia, assinada pela parte autora, na qual seja indicado expressamente o valor a que se renuncia, ou instrumento de mandato com poder de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, na data de ajuizamento da ação. Intime-se

0006784-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037439

AUTOR: ELZA APARECIDA COELHO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 12: apresente a parte autora comprovante de residência atual em nome do declarante do endereço (o anexado não indica data de emissão).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença

0007829-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037851

AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela parte autora.

Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes.

Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, determino seja a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002985-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037867 AUTOR: JOAO MONTEIRO FILHO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP347664 - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Dê-se vista às partes conforme o teor do Termo n. 6303021275/2019 – evento 18.

0003750-98.2017.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037584
REQUERENTE: MIKAELA BRUNA DE FREITAS MENDONCA (SP130020 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE TREVISAN)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 81-82: diante da concordância da parte autora, ficam homologados os cálculos apresentados pela União (arquivo 80), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

0005416-66.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035733 AUTOR: MARLENE MIOTTO (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 18/19: Tendo em vista a regularização da inicial, com a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, prossiga-se com a tramitação, com a realização da perícia médica.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

5007154-16.2019.4.03.6105 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033710 AUTOR: RAFAEL GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP399551 - TALITA RIBEIRO BELFIORE DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero integralmente o despacho anexado no arquivo 12, notadamente em face do teor da decisão anexada no arquivo 07.

Em prosseguimento, cite-se a parte ré.

Intime-se

0004801-76.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037883 AUTOR: MARILENE FERINO DE MIRANDA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 28 e 29: requer a parte autora a designação de perícia na especialidade ortopedia ou reumatologia.

Considerando inexistir profissional na segunda especialidade requerida e, à mingua da data mais próxima, determino a designação de perícia médica para o dia 25/03/2020, às 09:30 horas, com o médico perito Dr. Andre Muller Coluccini, a ser realizada na nova sede deste Juizado, que passará a atender a partir do dia 07.01, 2020 na Av. Aquidabã. 465. Centro, em Campinas, S.P.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0001232-67.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037474 AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos (arquivo 46).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria

providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLICA-SE AUS FROCESSUS ADALAO O SEGUINTE DISPUSITIVO:
A controvérsia da de manda reside no reconhecimento de especialidade do te tempo de serviço exercido em atividade de vigilante após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no STJ para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0005478-14.2016.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037860 AUTOR: MANOEL CANDIDO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002470-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037859 AUTOR: JOSE ANTONIO DE BRITO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0001351-962017.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037858 AUTOR: ISAIAS FERREIRA (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na possibilidade de devolução de valores recebidos por antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 03/12/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs REsps nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.698/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, 11, do CPC.

1.734.698/SP como representativos de controversa, determinando, anida, a suspensao dos processos que versem sobre a questao e tranniem no termiono n Sendo assim. DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037622 AUTOR: GIUSEPPE CHIAVARO JUNIOR (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5°, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN IE DISPOSITIVO:
Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5°, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0008502-45.2019.4.03.6303 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037728 AUTOR: SIDINEI GERALDO DA ROCHA (SP417919 - ELEN MORETI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008584-76.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037699 AUTOR: JOAO ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA (SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008596-90.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037694 AUTOR: MIRIAM ALVES DAPARECIDA (SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008416-74.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037747 AUTOR: GUSTAVO ALVES BARRETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008260-86.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037782 AUTOR: EDSON APARECIDO BOHME (SP298109 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008344-87.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037769 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BIANCHIN (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009054-10.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037645 AUTOR: THAMIRIS RODINES REIS MORAES (SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009060-17.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037644 AUTOR: WELLINGTON RICARDO LOURENCO (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008364-78.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037764 AUTOR: AILTON SCHUINDT (SP 143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008376-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037759 AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008869-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037654
REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO CAMARGO (SP229611 - GIULIANO CAMARGO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008562-18.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037708 AUTOR: NATANAEL RODRIGUES ALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008557-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037711 AUTOR: FABRIZIO RAMACCIATO BRANDAO (SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008560-48.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037709 AUTOR: MARCILIO APARECIDO BIANI (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008705-07.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037665 AUTOR: RODRIGO FARIAS DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008088-47.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037819 AUTOR: MARCIA REGINA VIEIRA E SILVA (SP414274 - VALÉRIA BRITO BOULLOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008513-74,2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037724 AUTOR: GILSON ROCHA (SP417919 - ELEN MORETI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008496-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037729 AUTOR: ELAINE QUEIROZ DA SILVA (SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009067-09.2019.4,03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037640 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANGELO DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010023-25.2019.4.03.6303 - I*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037589 AUTOR: JAIR BISCASSI (SP312844 - GUSTAVO BARBIERI BISCASSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009158-02.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037626 AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009139-93.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037633 AUTOR: SERGIO CRIZOSTIMO DA ROCHA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008604-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037689 AUTOR: LUZIA SEVERIANO SOLER ABILIO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008646-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037675 AUTOR: PRISCILA RICARDO MAIA (SP286351 - SILAS BETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008614-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037684 AUTOR: JOAO CARLOS CURTI (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008324-96.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037778 AUTOR: ELAINE CRISTINA HEDAD DE SOUZA (SP415154 - CRISTIANO APARECIDO BATISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009248-10.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037617 AUTOR: ELISABETH GONCALVES BARRETO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009396-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037610 AUTOR: CAMILO DONIZETE DE PAULA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009136-41.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037634 AUTOR: MARLI PRADO AMIGO (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008506-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037727 AUTOR: ARIEL GODOI DE OLIVEIRA (SP358915 - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007928-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037826 AUTOR: NILTON CESAR PALHANO ALVES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008489-46.2019.4.03.6303 - I°VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/630037732 AUTOR: SANDRA VALENCIO (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008069-41.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037823 AUTOR: DAVID MENEZES RIZZO (SP414274 - VALÉRIA BRITO BOULLOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008551-86.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037715 AUTOR: OTIN JOSE DA SILVA (SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008547-49.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037716 AUTOR: MARCOS ANTONIO NEVES DA SILVA (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008613-29.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037685 AUTOR: MARCIA MARIA MARTINI DOS SANTOS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008178-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037798 AUTOR: VENEZIANO SERAFIM NASCIMENTO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009144-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037631 AUTOR: MARCOS ROBERTO BENEDICTO (SP 198803 - LUCIMARA PORCEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008212-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037789 AUTOR: VAGNER VIEIRA (SP414274 - VALÉRIA BRITO BOULLOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008333-58.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037772 AUTOR: JOSE LUIS PIRES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008398-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037751 AUTOR: JOSUE MASTRODI NETO (SP 130533 - CELSO LIMA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009437-85.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037607 AUTOR: JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009485-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037603 AUTOR: CELIANE GOMES DE SOUZA (\$P258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008190-69.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037793 AUTOR: FLAVIA VIVIAN BRANCO MONTEIRO (SP415287 - FLAVIA VIVIAN BRANCO MONTEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008690-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037669 AUTOR: EVALDO POZZI (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008553-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037713 AUTOR: ODAILTON ALMEIDA PIMENTEL (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008469-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037741 AUTOR: ESTER ESTEVES RODRIGUES (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008615-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037683 AUTOR: FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008643-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037676 AUTOR: ELIZIEL DA SILVA SOUZA (SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008327-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037776 AUTOR: ELIEZER GOMES (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008591-68.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037698 AUTOR: MARIA JOSE JACINTO PEREIRA (SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008092-84.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037818 AUTOR: RONALDO FERRAZ DE CAMPOS (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008488-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037733 AUTOR: WAGNER NAVES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008566-55.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037707 AUTOR:ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO (SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008823-80.2019.4.03.6303 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037660 AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA RAMOS (SP417919 - ELEN MORETI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009174-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037623 AUTOR: MARCO ANTONIO RUBIO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008578-69.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037702 AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008203-68.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037792 AUTOR: MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO (SP403766 - MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009863-97.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037594 AUTOR: JOSE EUZEBIO GRATIVAL (SP419881 - LUANA LOISY DE CASTRO COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008308-45.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037780 AUTOR: VERA LUCIA GALDINO DE LIMA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009065-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037641 AUTOR: ALLYSSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009166-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037624 AUTOR: DONIZETE APARECIDO CANDIDO (SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008482-54.2019.4.03.6303 - 1°VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037735 AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009129-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037635 AUTOR: ANDERSON MARCELO GARUTI (SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008812-51.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037662 AUTOR: CELIA MARIA GOLDONI RIBEIRO DE MELO (SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008830-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037659 AUTOR: OILSON JOSE ANTUNES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008558-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037710 AUTOR: SONIA REGINA LEONEL MATHEUS LAURENTI (SP421252 - RICARDO LUIS LEONEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008164-71.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037800 AUTOR: NEUSA POLICARPO DA SILVA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008572-62.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037705 AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP 150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009213-50.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037620 AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUSA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009000-44.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037649 AUTOR: OLERINO CANDIDO DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009224-79.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037619 AUTOR: LUCINEIA DA SILVA VIEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009746-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037597 AUTOR: JULIO CESAR BUENO (SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008609-89.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037686 AUTOR: MARCELO CARVALHO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008429-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037746 AUTOR: LUIS ANTONIO ESTEVAM (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008152-57.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037803 AUTOR: CARMINDA LUCAS (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009157-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037627 AUTOR: ANDRE LUCIANO SETIN (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008606-37.2019.4.03.6303 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037688 REQUERENTE: ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA (SP408266 - ELTON JESUS DA SILVA) REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008148-20.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037804 AUTOR: RICARDO JACINTO DE SOUSA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009925-40.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037593 AUTOR: ROGERIO FIGUEREDO SANTANA (SP419881 - LUANA LOISY DE CASTRO COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008600-30.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037691 AUTOR: ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008552-71.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037714 AUTOR: ANGELA MARIA DE ANDRADE (SP296411 - DESIREE CAROLIINE TROIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

000855441.2019.4.03.6303 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037712 AUTOR: ANTONIO CARLOS CUCATI (SP 167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009330-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037614 AUTOR: ANTERO PAZ DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008636-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037679 AUTOR: MARIA DE FÁTIMA NEVES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009360-76.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037611 AUTOR: ARLEI CASASSA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008097-09.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037816 AUTOR: EDUARDO DE PAULA LIMA (SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008330-06.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037774 AUTOR: KELI ANGELICA FERREIRA DE MELO (SP415154 - CRISTIANO APARECIDO BATISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009462-98.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037605 AUTOR: IRENE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008412-37.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037748 AUTOR: RENAN HENRIQUE GOMES (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009270-68.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037615 AUTOR: ANTONIO VICENTE DE CARVALHO MATOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008894-82.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037652 AUTOR: JEANE DOS SANTOS BISPO PONCE (SP419881 - LUANA LOISY DE CASTRO COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009592-88.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037601 AUTOR: JOAO CARLOS SALGASSA (SP400462 - GIULIANA DE CILLO CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009694-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037598 AUTOR: ISAC MOREIRA LOPES (SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008835-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037657 AUTOR: EDMUR LOPES ANTUNES (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009178-90.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037621 REQUERENTE: LUCIANA POLLIZELLO MACHIEWICZ (SP401169 - CELIO CEZAR MACHIEWICZ) REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008124-89.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037810 AUTOR: MARCOS CEZAR DE CAMARGO (SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008623-73.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037681 AUTOR: WELLINTON WILLIAN GALHARDI (SP278134 - RITA DE CASSIA SCANDAROLLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008464-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037742 AUTOR: SERGIO VIEIRA DE SOUZA (SP407361 - MAURO PEZZUTTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008390-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037754 AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE FIGUEIREDO (SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008117-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037811 AUTOR: ANDREY CORSO (SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008594-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037695 AUTOR: WILLIAN TAKAHASHI (SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008581-24.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037700 AUTOR: MARCOS ROGERIO SANTANA (SP28635) - SILAS BETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008579-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037701 AUTOR: ANTONIO WILIAM OLIVEIRA PRETO (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008132-66.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037808 AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) RÉU: CALXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008576-02.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037703 AUTOR: LUDMILA FAVARO DE SOUZA BORBA (SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008186-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037795 AUTOR: THIAGO SANTANA CARLOS (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009062-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037643 AUTOR: JULIANA FERREIRA DE ARAUJO (SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008369-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037761 AUTOR: JOAO CARLOS MORAIS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008490-31.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037731 AUTOR: FERNANDO MACEDO PIVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008356-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037767 AUTOR: HENRY JOHN MURRAY JUNIOR (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008128-29.2019.4.03.6303 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037809 AUTOR: ELIO MAGALHAES OLIVEIRA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008542-27.2019.4.03.6303 - I*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037718 AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO LANCEOTE CATANI (SP296411 - DESIREE CAROLIINE TROIANO) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008100-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037814 AUTOR: SUELI MIRANDOLA DE LIMA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008209-75,2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037791 AUTOR: NATALE BUENO (SP414274 - VALÉRIA BRITO BOULLOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008522-36.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037721 AUTOR: AIRTON DE SOUZA DIAS (SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008140-43.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037806 AUTOR: EDSON CAMPOS DOS REIS (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008693-90.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037667 REQUERENTE: ADSON ZACARIAS DA SILVA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009261-09.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037616 AUTOR: REGINALDO BARBOSA DA CRUZ (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009081-90.2019.4.03.6303 - I*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/630037637 AUTOR:AMANDA ROBERTO MARQUES (SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) RÉU:CALXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008136-06.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037807 AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008116-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037812 AUTOR: FELIPE DITTRICH (SP289990 - DIEGO RAMPAZZO LENÇO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008470-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037740 AUTOR: CRISTIANO DA COSTA SANTANA (SP270056 - ALEX MONTEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008384-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037756 AUTOR: MAURO EMILIO DE CASTRO (SP332106 - ANDRE ZARONI MEGALE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009142-48.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037632 AUTOR: ONEIA APARECIDA MANOEL DE SOUZA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008831-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037658 AUTOR: ROSANGELA SIMONELI (SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009820-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037596 AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA SARMENTO (SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009341-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037612 AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE CASTRO (SP419881 - LUANA LOISY DE CASTRO COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008990-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037651 AUTOR: ROBERTA BATISTA LOURENCO (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009425-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037608 AUTOR: JOSE LUIS BUCHOLI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008620-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037682 AUTOR: MARCELO MEIRA BASILIO (SP212765 - JOSE DE ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008381-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037757 AUTOR: ANDREA BARROS DE MARTIN (SP332106 - ANDRE ZARONI MEGALE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008538-87.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037719 AUTOR: PAULO JOSE BARRERA SAN MARTIN (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008358-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037766 AUTOR: LUIZ FLAVIO SALLOUME RICCI (SP246370 - ROBERTA CAVALETTI DE CARVALHO, SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008864-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037655 AUTOR: MONICA ROSA COSTA DE SA (SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008592-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037697 AUTOR: ISAIAS DA SILVAALMEIDA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008648-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037674 AUTOR: FABRICIO SOUZA DOS SANTOS (SP338293 - SILVANA NICOLETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008166-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037799 AUTOR: ALLAN DE SOUZA SILVA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009939-24,2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037592 AUTOR: CLEIA AUXILIADORA ALVES DE MELO (SP419881 - LUANA LOISY DE CASTRO COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009473-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037604 AUTOR: CRESIVALDO CARVALHO FRANCA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009052-40.2019.4.03.6303 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037647 AUTOR: DJANIRA DIPE (SP391690 - MARIA TEREZA DIPE LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008380-32.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037758 AUTOR: LUCLANE ZAMBOM AGOSTINHO CECONELLO (SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008637-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037678 AUTOR:ARMANDO PETRI JUNIOR (SP286351 - SILAS BETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008331-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037773 AUTOR: LIDIA PINTO CARDOSO CAROLINO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008350-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037768 AUTOR: MARCIO GUTIERRES (SP 143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008494-68 2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037730 AUTOR: ELIZABETH AGOS (SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO MELO, SP389125 - DAIANE STEFANE BRITO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009150-25.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037629 AUTOR: MAIRA PARIZ DELBEM (SP130682 - AMAURI TAVARES OUTEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009646-54,2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037599 AUTOR: JOELMA BUASSALI SALGASSA (SP400462 - GIULIANA DE CILLO CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008439-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037744 AUTOR: JOSE ADRIANO CALAMARI (SP332106 - ANDRE ZARONI MEGALE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008404-60.2019.4.03.6303 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037749 AUTOR: IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008238-28.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037784 AUTOR: ANTONIA JERIMIAS DA SILVA (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008366-48.2019.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037762 AUTOR: FERNANDO CESAR NEODINI (SP 158394 - ANA LÚCIA BIANCO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008284-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037781 AUTOR: RAFAEL LEAL FALCIROLI (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008822-95.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037661 AUTOR: MARIA INES DO LAGO FRANCISCO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009228-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037618 AUTOR: WALDIR VIEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008996-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037650 REQUERENTE: TATIANA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009412-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037609 AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008339-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037770 AUTOR: ROBSON GUALTIERI (SP415154 - CRISTIANO APARECIDO BATISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009070-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037639 AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008480-84.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037736 AUTOR: RAFAEL MONTEIRO EMKE (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008478-17.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037737 AUTOR: ANDREIWID SHEFFER CORREA (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008394-16.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO 1EF Nr. 2019/6303037752 AUTOR: VERA LUCIA MAJAUSKAS (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008544-94.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037717 AUTOR: HELOISA LODI (SP) 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP) 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008598-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037692 AUTOR: JAQUELINE KREITLOW MARTINS (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008072-93.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037822 AUTOR: ELIZEU DE SOUZA E SILVA (SP414274 - VALÉRIA BRITO BOULLOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008245-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037783 AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES SALOMAO (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008325-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037777
AUTOR: JOSE LUIS SOPHIA (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008235-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037785 AUTOR: JOSE SILVINO DA SILVA (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008225-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037786 AUTOR: CLAUDINEI CASSEMIRO (SC053031 - JOÃO PAULO FAGUNDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008159-49.2019.4,03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037801 AUTOR: JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) RÉÙ: CALXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008365-63.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037763 AUTOR: CIBELE BENTO FERNANDES RICCI (SP246370 - ROBERTA CAVALETTI DE CARVALHO, SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008372-55.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037760 AUTOR: ESPOLIO FERNANDA MARIA PONTES GONCALVES GRAMILHO (SP 143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008509-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037726 AUTOR: WANDER VIEIRA BARBARA (SP265044 - ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLICA-SE AGO FROCESSOS ABATACO SEGUINTE DISTOSTITIO.

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5°, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0008477-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037738 AUTOR: NATALIA DE SOUZA (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009164-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037625 AUTOR: JOAO CARLOS ANTUNES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

 $0008532-80.2019.4.03.6303-1^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2019/6303037720$ AUTOR: LEONEL MAZZALI (SP 167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008568-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037706 AUTOR: ALOISIO BRAZ DE LEMOS (SP270056 - ALEX MONTEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008678-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037671 AUTOR: WAGNER RUBINATO (SP322303 - AMANDA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente

i) a nova redação do CPC, 1.037, II:

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

DECISÃO JEF-7

0006855-59 2012 4 03 6303 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2019/6303036707 AUTOR: BRAZ NASCIMENTO GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda versa sobre a reforma da decisão que antecipa a tutela e obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários recebidos, tema repetitivo nº 692.

O STJ determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão (acórdão publicado no Dje de 03/12/2018, questão de ordem nos Resps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Dessa maneira, cumpra-se a orientação de suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do julgamento em curso a respeito do Tema 692/STJ, acima referenciado, para fins de prosseguimento da ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se

0004067-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303037895 AUTOR: GENI DE OLIVEIRA FALCIROLI (SP 126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, cumulada com reconhecimento de atividades urbanas comuns e de recolhimento de contribuições

Consta dos autos que a autora requereu o beneficio de aposentadoria por idade (NB 167.675.117-0, DER em 30/08/2014), que foi indeferido, por alegada falta de cumprimento da carência de 174 contribuições, no caso em tela, em que o requisito etário foi alcançado em 01/05/2010.

Verifico que apenas em juízo houve pedido declaratório de reconhecimento de contribuições previdenciárias, como segurada contribuinte individual com serviços prestados a pessoa jurídica, em períodos não constantes do CNIS e não apreciados pela Administração, com exibição de guias não sequenciais, referentes a competências de 1994 a 2006, conforme fls. 08/130 do arquivo da inicial, evento 2. Todas as guias são de titularidade da pessoa jurídica, sem menção à pessoa física da parte autora, como contribuinte. Parte das guias apresenta a sociedade empresária como adepta do regime tributário do Simples Nacional, e outra

parte identifica a pessoa jurídica apenas como empresa Como no período anterior à vigência da Lei 10.666/2003 (prévio à competência de 04/2003) cabia ao contribuinte individual a responsabilidade pelo pagamento e comprovação do efetivo recolhimento das contribuições a seu cargo,

verifico que não há documentação hábil para o reconhecimento de tais contribuições, com total omissão até o mencionado termo

Ademais, embora não mencionado pela autora, verifica-se que não foram reconhecidas, para fins de carência, as contribuições recolhidas nas seguintes competências: 04/2003 a 10/2005; 12/2005 a 12/2007; 10/2008 a 11/2008; 04/20013 a 05/2013 e em 07/2013.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que há indicadores de pendências para os períodos indicados (extrato do CNIS, evento 30) e que a parte autora se identifica, em declarações de IRPF acostadas ao processo administrativo como proprietária da pessoa jurídica em que também figura como prestadora, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça e apresente documentação comprobatória do efetivo recolhimento das contribuições cuja a verbação requer. No mesmo prazo, faculto a apresentação da documentação legalmente prevista para a comprovação de prestação de atividade e/ou recolhimento de contribuições, nos períodos indicados apenas na petição inicial. Findo o prazo assinalado, se anexados novos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventuais requerimentos

Data de Divulgação: 22/11/2019 256/1249

Em caso de inércia da parte autora, decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007157-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015710 AUTOR: FERNANDA CRISTINA COTRIM (SP410643 - CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

«# Vista às partes do laudo médico complementar juntado aos autos (arquivo 65), ficando oportunizado o prazo comum de 05 (cinco) días para eventual manifestação, nos termos do comando judicial proferido em 28/01/2019
(arquivo 45).

0002048-49.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015648 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS "B" (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Diante do trânsito em julgado da sentença, providencia parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como do número da Conta e Agência bancária de titularidade do Condomínio, conforme disposto no título executivo judicial (sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Viata à parte autora do oficio do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001759-19.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015800DEBORA CONSTANTE DA FONSECA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0005745-49.2017.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015801VALDECY RODRIGUES DOS SANTOS (SP 198803 - LUCIMARA PORCEL)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, que rendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002761-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015686VANDERLEI TAVARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

0004248-63.2018.4.03.6303 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015707MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008088-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015708 AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA MACEDO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias

0002932-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015771 AUTOR: SUELI JORVECINA DA SILVA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003708-78.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015799 AUTOR: GILBERTO GOMES FERREIRA (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004253-51.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015653 AUTOR: VALDETE JACINTO DE SOUZA (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003342-39.2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015656 AUTOR: HELENA MARIA GASPARETI (8P342550-ANA FLÁVIA VERNASCHI) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (8P166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003590-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015668 AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE SARTORE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003591-87.2019.4.03.6303 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015680 AUTOR: BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003914-92.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015797 AUTOR: JANETE GALDINA ARAUJO (\$P\$80248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, \$P\$75921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N. S., (PREVID) (\$P166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003544-16.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015679 AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN. S. S. (PREVIDI (SP) 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003682-80.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015661 AUTOR: SHEILA CARDOSO GOMES (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002504-96.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015795 AUTOR: LETICIA MOREIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004227-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015650 AUTOR: VICENTE DE PAULA MEDEIROS (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003868-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015670 AUTOR: SILVIO ANTUNES DA GAMA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003466-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015678 AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE BRITO (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003254-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015736 AUTOR: LUZIA DOS SANTOS (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003915-77.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015802 AUTOR: CELIA DOS SANTOS SOUZA VASSE (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007286-83.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015654 AUTOR: LUCIA HELENA MENDES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004231-90.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015649 AUTOR: ADELTINO SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003263-60.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015657 AUTOR: GELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Data de Divulgação: 22/11/2019 257/1249

0003679-28.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015674 AUTOR: CASSIA SANTOS MOREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003925-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630301567 AUTOR: ILDENIR MENDES DE AQUINO PIRES (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003086-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015666 AUTOR: MARIA ELIZABETH CARVALHO (SP295799 - ASSUNÇAO BIANCA CORREIA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003730-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015660 AUTOR: ROSILENE ALVES TENORIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003739-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015734 AUTOR: JOAO CARLOS BARALDI (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003347-61, 2019 4.03, 6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015659 AUTOR: JOSE DA SILVA (SP059298- JOSE ANTONIO CREMASCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166998 - FÁBIO MUNHOZ) 0000406-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015647 AUTOR: EURIPEDES APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) $0004031 - 83.2019.4.03.6303 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2019/6303015731$ AUTOR: SILAS DA COSTA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003862-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015667 AUTOR: NILZETE FERREIRA PORTO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003945-15.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015664 AUTOR: FERNANDO JOSE MELO (SP 118621 - JOSE DINIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0004196-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015651 AUTOR: MAGDA NAIARA LUCENA KIATKOSKI (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003705-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015672 AUTOR: ALDA MARIA GOMES RIBEIRO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003251-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630301566 AUTOR: SELMA NEVES CAMBUI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003860-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015671 AUTOR: MARIA VALDINEIA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003762-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015675 AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003681-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015798 AUTOR: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP161598 - DANIELA NOGUEIRA, SP244187 - LUIZ LYRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003498-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015662 AUTOR: SONIA BATISTA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003584-95.2019.4.03.6303 - $2^{\rm o}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015735 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003422-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015673 AUTOR: ANTONIA MARIA DO PRADO BARCELOS (SP096852 - PEDRO PINA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0003518-18 2019 4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015655 AUTOR: JOSE CARLOS CONDE GODINHO (SP342895 - LUIGGI ROGGIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0005045-05.2019.4.03.6303 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015652 AUTOR: WAGNER ROBERTO GARCIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte contrária para, que rendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. 0003402-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015768 AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) 0004301-78.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015721ARNO WILLIAN CREN (SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) 0000973-16.2018.4.03.6333 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015756MARIA NEUSA FURTADO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) 0004591-93 2017 4 03 6303 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015775DEVANIR MONDECK (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) 0005785-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015725COSME LUIS BEZERRA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) 0007583-90,2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015790SANDRA LUIZA DE ANDRADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) 0007527-91.2017.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015727JOAO DEFAVERI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) 0007539-71.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015789IVONE KIMIKO HANAHUSA YAMAMOTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) 0007301-52.2018.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015785CICERA GONCALO RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0007338-16.2017.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015786VALDIVINO GOMES DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0004589-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015745SANDRA DOS SANTOS ELIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004967-79.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015776NILZA DE MEDEIROS DIAS (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)

0003992-57.2017.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015744RUI NATUCCI MERGULHAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0001095-56, 2017.4,03, 6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015759JESUINO DA SILVA FAGUNDES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0006110-69,2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015747MARIA IVANILDA GOMES DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0007404-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015787FRANCISCO BERNARDO LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0000325-97.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015711VALDENICE MARQUES DAS NEVES SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 258/1249

0000442-20.2018.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015712MARIA EDNA CAMILO DE SOUZA (SP375289 - IGOR RAFAELAUGUSTO)

```
0005234-85.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015724SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
0003962-22.2017.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015769EDNA A PARECIDA COSER MERGULHAO (SP184479 - RODOLFO NA SCIMENTO FIOREZI)
0003994-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015773SUELI MIRANDOLA DE LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
0000503-41,2019,4,03,6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015739MARLEI CECILIA DE OLIVEIRA ALCANTARA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0000283-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015737EDSON PEDRO BAPTISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0007937-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015752LUIZ HENRIQUE DELL VECCHIO (SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO)
0001943-72.2019.4.03.6303-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6303015763MIRIAM\ PINATTO\ GEHRING\ (SP225944-LAURA\ BIANCA\ COSTA\ ROTONDARO)
0006021-46.2018.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015781ELISABETE PIRES FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0005993-15,2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015780MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)
0004349-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015774MILTON ROMANO (SP 184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
0000289-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015738EVANDRA APARECIDA BERTAGNOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0003025-12.2017.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015766MARCOS ANTONIO BENASSI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
0003688-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015742OTILIA MARTINS PREDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0001678-41.2017.4.03.6303 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015761ANDRE CAMAROTO GIMENES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
0004033-87.2018.4.03,6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015719ADRIANO DAMACENO (RS070228 - ANGELA MARIA DA SILVA JONER)
0001274-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015713MARCELA REGINA MALAMAN (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
0007681-46.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015791ANTONIO BENVINDO DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
0003225-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015741FRANCISCO MULLER FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0001418-90.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015714ROSELY MARIA APARECIDA FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
0006837-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015749BENEDITO CANDIDO DE CAMARGO NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0005360-04.2017.4.03.6303 - \\ 1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6303015778SERGIO\,MASSOM\,SCANDELARI\,(SP056072-LUIZ\,MENEZELLO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CRISTIANO\,NETO,SP221167-CR
HENRIQUE PEREIRA, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)
0007691-22.2018.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015728ALANIS BRONZATO BUZON RODELLI (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA) CIBELE
BRONZATO\ BUZON\ RODELLI\ (SP279453-LUIZ\ GUSTAVO\ BONBONATTI\ PEREIRA)\ INGRID\ BRONZATO\ GONCALVES\ (SP279453-LUIZ\ GUSTAVO\ BONBONATTI\ PEREIRA)
0003366-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015767SERGIO LUIZ GALAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0010475-21.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015793MARIO APARECIDO DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
0001833-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015762HAMILTON DO PRADO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
0002518-85.2016.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015765DANIEL CANDIDO DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
0002532-69.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015717JAIR DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
0007814-20.2018.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63030157510TAVIO ROCATTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0000956-36 2019 4 03 6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015755JAIR SOARES DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
0003982-13.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015772OSVALDO DA SILVA MARQUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
0007544-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015750MARIO SERGIO BIGARANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0001462-12.2019.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015760MARIA DO CARMO SILVÉRIO ALVES (MG095633 - MARIA JOSE ALVES )
0002187-35.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015716PRISCILA AMICIO DA SILVA (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) GABRIEL RODRIGO AMICIO CORREIA - INCAPAZ (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA, SP416512 - THAIS CRISTINA MENDANHA)
GABRIEL RODRIGO AMICIO CORREIA- INCAPAZ (SP416512 - THAIS CRISTINA MENDANHA) PRISCILA AMICIO DA SILVA (SP416512 - THAIS CRISTINA MENDANHA, SP396288 - LUÍS
FERNANDO SOARES)
0007247-23.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015784SEBASTIAO SILVERIO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0003967-44.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015770JOAQUIM GOMES BRAGA (SP 184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
0006501-24.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015782MARIA IZABEL PORTAPILA SILVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0005397\text{-}31.2017.4.03.6303 - 2^{\text{u}} \text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6303015746\text{EDILEU QUINQUIOLO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE AD
CAMARGO PEIXOTO)
0000871\text{-}21.2017\text{-}4.03.6303 - 1 \text{"VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015754} CARLOS ALBERTO CUNHA BASTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) (SP110545 - 
0006903-88.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015783AIRTON CANDIDO DA SILVA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)
0003399-28.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015729VILMA APARECIDA SOARES (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)
0007441-86,2018.4.03,6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015788CLAUDINEUS ANTONIO GICOV (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0006561-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015748MARIA VIRGINIA ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0005949-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015779MANUEL JUSTINO DA SILVA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
0001050-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015758CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
0005289-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015777MARIA JOSE TORDIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
           -32.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015720ALEX SANDRO JOSE FERREIRA (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)
0021379-34.2016.4.03.6105 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015794PEDRO MAURO JOSE MIRAVETE VIANNA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) JOAO VICTOR
JOSE MIRAVETE VIANNA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
0003976-06.2017.4.03.6303 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015743JOSE ROBERTO MORAES (SP 184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
0000298-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015753LUCIMAR DIVINO DE SOUZA (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
0001030-90.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015757MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA (SP311081 - DANILO HENRIOUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE
0007846-25.2018.4.03.6303 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015792JOSE CEREJO FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0007278-43.2017.4.03.6303 - 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015730VALDECIR ALVES PEREIRA (SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS, SP288470 - ELIDA LILIAN
0001979-17.2019.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015715ERNANI SILVA FIGUEIREDO (SP 113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO)
0004387-78.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015723GOES & CAMPACI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP378077 - FELIPE DE GOES CAMPACI)
0007097-08.2018.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015726MARIA MIGUEL DO CARMO (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)
0002917-12,2019.4,03,6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015740JOSE DALMO MACHADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0002433-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015764DANIEL DE SOUZA SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
```

0007356-03.2018.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015665CLAUDINEI DOS SANTOS PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Ciência ao advogado da parte autora de que deverá intimar as testemunhas do requerente para que compareçam ao Juizado Especial Federal de Jundiaí em 04/12/19 às 15h00 para a oitiva a ser realizada por videoconferência com o Juizado Especial Federal de Campinas(art. 455 do CPC. Intime-se.

0002037-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015658

RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

<# Vista à Caixa Econômica Federal da contraproposta oferecida pela parte autora, ficando oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.#>

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002629

DESPACHO JEF-5

0023129-82.2004.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054737 AUTOR: ANTONIO CARLOS CAROLINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da decisão proferida no Recurso Inominado nº 0002836-90.2019.4.03.9301, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007013-78.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054505 AUTOR: MARCELO EDUARDO FLAUZINO WAMBAK (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

Petições dos advogados da parte autora (eventos 114/115): os advogados pleiteiam o cancelamento do Precatório expedido, a fim de que seja expedido novo Precatório com relação apenas ao crédito do autor e RPV, no tocante aos seus honorários advocatícios contratuais.

No caso concreto, considerando que o crédito total do autor, no importe de R\$ 89.925,93, é superior a 60 salários mínimos, foi expedido apenas um oficio precatório, com destaque, na mesma guia, dos honorários advocatícios contratuais em favor do advogado da parte.

O que os advogados peticionários pretendem é que o destaque em questão (de honorários advocatícios contratuais) seja requisitado por RPV, em guia apartada, e não por Precatório, junto com o crédito da parte autora.

P ara tanto, os advogados invocam a súmula vinculante 47 do STF, que assim dispõe:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

A súmula em questão refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais, que são exigíveis da Fazenda Pública de forma autônoma em relação ao crédito do jurisdicionado e, por conseguinte, devem ser requisitados em guia própria, autônoma.

A súmula em questão não se estente para a hipótese dos autos, que é de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Neste caso, o destaque deve ser realizado na mesma requisição, junto com o crédito da parte, sendo que a natureza da requisição (Precatório ou RPV) deve observar o valor total devido pela Fazenda Pública (e não apenas o valor dos honorários contratuais).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do próprio STF acerca do alcance da súmula vinculante 47:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. A gravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC."

(STF - RE-AgR 968.116 - 1ª Turma, Relator Ministro Edson Fachin)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.

- 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8°, da Constituição da República.
- 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios.
- 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: RcI-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016.
 - $4.\ A\,gravo\,regimental\,a\,que\,se\,nega\,provimento, com\,aplicação\,de\,multa, nos \,termos\,do\,art.\,\,1.021, \\ \S 4^o, do\,CPC."\,(destaquei)\,a, com\,aplicaca, com\,aplicaca, com\,aplicaca, com aplicaca, com aplicaca, com aplicaca, com aplicaca, com aplicaca, com aplicaca,$

(STF - RE-AgR 1.035.724, 2ª Turma, Relator Ministro Edson Fachin).

Assim, indefiro o pedido dos advogados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002630

DESPACHO JEF-5

0008897-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302053676 AUTOR: ANNA CLARA GRACIANO ZERI (SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 43/44), oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, determine as providências necessárias ao integral cumprimento do julgado, procedendo-se à implantação do beneficio de auxilio-reclusão concedido nos autos (D1B = 23.05.15 e DCB=01.06.16), sem geração de créditos.

Com a comunicação da gerência executiva, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação.

Cumpra-se, Int.

0007791-77.2018.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302053682 AUTOR: APARECIDO DONIZETI AIDA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

O fície-se ao INSS apenas para averbação do período reconhecido no acórdão como tempo de atividade especial.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004607-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026963 AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAFRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

<# Em face da decisão proferida no MS nº 0002842-97.2019.4.03.9301, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002631

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008923-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054435 AUTOR: CLEUZA MOREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

P ara solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6237006374) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 12/09/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício por 120 dias a contar da data da presente proposta, conforme art 60, §§ 8° e 9°, da Lei 8213/91 (DCB)*

- *O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do beneficio, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do beneficio. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- *No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do beneficio falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Beneficio (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Beneficio (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio).

 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre aquantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 data da decisão do STF. A partir de 20.09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimoda data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuição soci
- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é a legada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e,

Data de Divulgação: 22/11/2019 261/1249

caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115.inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do beneficio, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15(quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

- 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
- 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o beneficio por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
- 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do beneficio. A noto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do beneficio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0001912-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054517 AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE SAUÍPE (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES, SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado

Tendo em conta a realização do depósito do valor do acordo, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento do referido valor pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do beneficio em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003669-84.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054514 AUTOR: YUMI FABIANA WATANABE (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI, SP355470 - ALEXANDRE APARECIDO SAKAEMURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006598-90.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054513 AUTOR: LUCAS RODRIGO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM

0007486-59.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054526 AUTOR: JOAO MARCELO ISIDORO FIGUEIREDO (SP 329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S. (PREVIDI) (SP BISISS) - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

JOÃO MARCELO ISIDORO FIGUEIREDO, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Beneficio previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já a concessão do beneficio de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (Redação dada pela Leinº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de fratura consolidada da tíbia esquerdo e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como auxiliar de produção.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, sem quaisquer restrições decorrentes do acidente sofrido.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

 $Defiro\,a\,gratuidade.\,Publique-se.\,In time-se.\,Ocorrendo\,o\,trânsito\,em\,julgado,\,d\hat{e}-se\,baixa.$

0013725-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054520 AUTOR: JULIA CRISTINA COSTA REMONT (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIS RÉU: ANDREA MARIA DORIA ABRANCHES PARES (SP273617 - MAISA FERNANDES DA

: ANDREA MARIA DORIA ABRANCHES PARES (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 -CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por Julia Cristina Costa Remont em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Andrea Maria Doria Abranches Pares, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro, Jailton Gonçalves Maneschy, ocorrido em 07/06/2014. A lega ter vivido em união estável com este desde 1991 até a data do óbito e que nunca se separaram. A despeito disto, a corré, obteve de forma "misteriosa" a pensão por morte, pois era mera amante/namorada do falecido, o que ensejou inclusive a abertura de um boletim de ocorrência da autora em face desta última.

Citado, o INSS alega a improcedência do pedido por falta da qualidade de dependente. Alega que a autora não comprovou sua união estável com o segurado falecido em data próxima ao óbito para fazer jus ao rateio do benefício. Nesse sentido, a declarante do óbito foi a sra. Andrea (ora corré), a qual consta na certidão como companheira do instituidor e já recebe a pensão

Foi determinada a realização de audiência, na qual se não produziu prova oral.

Foi detectado que tramitava perante a 3º Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto a ação nº 1022187-34.2014.8.26.0506, ajuizada pela autora em face da corré Andrea e de Ritta Gonçalves Maneschy, mãe do falecido, na qual a ora autora requeria ao reconhecimento de união estável com o instituidor Jailton.

Em virtude disto, o feito foi suspenso, a fim de aguardar o julgamento da questão prejudicial.

Em 08/03/2017 o patrono da autora informou que a ação em comento havia sido julgada em primeira instância, mas não há notícias do trânsito em julgado desta decisão.

Fundamento e Decido

Inicialmente, anoto que determinei o desarquivamento do feito a teor do disposto no § 4º do artigo 313 do CPC. Com efeito, referido dispositivo estipula o prazo de um ano para que o processo sobrestado em virtude de questão prejudicial externa retome seu regular processamento.

Ademais, é certo que já foram juntadas aos autos as cópias da sentença e acórdão exarados pelo juízo estadual, que analisaram de forma acurada o conjunto probatório lá posto, e que, inclusive, já transitaram em julgado, permitindo a este juízo prosseguir no julgamento desta lide

Dos requisitos legais

De início, anoto que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, vez que a corré Andrea Maria Doria Abranches Pares está em gozo da pensão por morte.

No que se refere à dependência econômica, pela dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A permanência da união estável até o momento do óbito, todavia, deve ser

Não se desconhece, que muitas vezes, a ocorrência de uniões estáveis simultâneas, conceito este que vêm sendo objeto de debates nas cortes superiores, sendo também designados pela doutrina de relações paralelas, paralelismo, união

Entretanto, no caso sob análise, não estou demonstrada tal situação, qual seja, a de que o falecido, apesar da união estável com a corré Andrea, prolongou sua convivência more uxoria para com a autora Julia até o momento de seu

Veja-se que, pela leitura da sentença dos autos nº 1022187-34.2014.8.26.0506, ajuizado pela ora autora em face da corré Andrea e a mãe do segurado, Sra. Ritta Gonçalves Maneschy, não se negou a existência da união estável, mas apenas delimitou-se seu período de existência entre 1992 e 2010, o que denota que já não havia convivência por ocasião do falecimento do instituidor

Transcrevo trecho da sentença (fls. 07/08, evento 34):

"(...) A documentação é convergente no sentido de que, quando faleceu Jailton vivía em união estável, mas com a ré Andreia e não com a requerente. Note-se que a requerente não figura como dependente no plano de saúde do de cuius (fls. 217).

Em resumo, quando da morte, Jailton vivia em união estável com Andreia

Antes disse (sic), há cerca de quatro anos, viveu com a autora como se mulher e marido fossem. Nada impede que se reconheça o período anterior. Até 2010 e não 2012. Com efeito, não há provas de que o relacionamento perdurou além do ano de 2010. Observe-se que a conta de energía estava em nome do de cujus em setembro de 2009 (fls. 69), mas 2010 em diante figurava apenas no nome da autora (fls. 70/71). Por óbvio que em contradição com os boletos da empresa NET, o que não se descarta a possibilidade de ter havido erro de cadastro. Diante da contradição, certo somente o ano de 2010 como termo ad quem da convivência com a requerente.

Assim, a parcial procedência da ação é medida de rigor, para que se reconheça a união estável pelo período de 1992 a 2010. À falta de parâmetros mais acurados, considerar-se-á como convivido o ano civil em sua integralidade. É medida de justiça que o caso requer.

Em face de todo o exposto, resolvendo o mérito (CPC art. 487,1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JÚLIA C. C. R.,, devidamente qualificada nos autos, contra RITTA G. M. e ANDRÉA M. D. A. P., devidamente qualificadas nos autos, e o faço para reconhecer e dissolver a união estável pelo período de 1992 a 2010 (...)"

Também o acórdão, trazido no evento processual nº 82, a despeito de ponderar a possibilidade de paralelismo da união estável, confirma que o fato não ocorreu no caso ora em exame

(...) O ônus da prova é de quem alega, e, após oportunidade de produção de prova, este passa a ser critério de julgamento, que ora se adota, ante a falta de elementos seguros quanto ao termo da união

Cumpre dizer, especialmente, que essa falta de elementos para a conclusão importa na improcedência, ainda que não haja também certeza sobre o fato impeditivo alegado.

Por isso não é estritamente necessária a prova da união estável com a corré Andrea Maria Abranches Pares, apesar de bem amparada pelos documentos que esta juntou. (destaquei)

A inda porque a existência de famílias paralelas nem sempre é impedimento para o reconhecimento da união estável, contanto que não haja conhecimento, pela convivente, de relação conjugal anterior, do que não se cogita.

De qualquer modo, o mais determinante deste fato impeditivo é que, apesar de fortes indícios de contração de união estável com outra pessoa pelo de cujus, a autora não conseguir comprovar, com a maior assertividade que conviria ao caso, que o falecido com ela conviveu até o fim de sua vida

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso(...)"

Nestes autos, a prova da união estável de Andrea com o falecido é contundente. Temos a documentação juntada ao processo administrativo: certidão de óbito em que a corré foi declarante, com endereço da rua Ceará, 1867, casa 58; contrato de locação do referido imóvel entre 2012 e 2015; contas diversas ora em nome do falecido, ora em nome de Andrea e compra de fogão e geladeira, todas com o endereço da rua Ceará (fls. 06 e 13/38 do evento 73). Tendo ainda sido juntados: comprovante de recebimento do seguro DPVAT pela corré (evento 20, fls. 18/19) e comprovante de que o falecido foi enterrado em jazigo da familia de Andrea, pois a titular do jazigo é companheira do pai da corré (ver fls. 24, evento 20 e fls. 01, evento 62).

Quanto à prova trazida por Julia, verifico que boa parte da documentação trazida para prova já foi citada na sentença e no acórdão do processo de reconhecimento de união estável (exclusão do plano de saúde em 2012, contas que comprovam o endereço, boletim de ocorrência, etc...) e tem data anterior a 2010, tendo a autora, em acréscimo, trazido a estes autos apólices de seguro ora em seu nome, ora em nome do falecido, em alguns dos quais o falecido consta como casado, tendo também trazido a este juízo o testemunho do corretor de seguros, que afirmou que contratava seguros para Julia e Jailton como se casados fossem.

Ora, a análise detida da documentação de seguro de veículos automotores indica que a corretora America Gold manteve a contratação de seguros em nome do instituidor mesmo depois do falecimento (constando Jailton Gonçalves Maneschi-Espólio), pois há na relação trazida a fls. 11/12 do evento 52 seguros com vencimentos em 16/07/2015, 15/07/2016 e 15/07/2017, o que indica terem sido contratados após o seu óbito, ocorrido em 07/06/2014. Ademais, das apólices juntadas, as únicas que ligam indubitavelmente o falecido à corré Julia são os documentos de fls. 08 e 09 do evento 52, apólices estas com vencimentos em 2010 e 2008, respectivamente. Não é possível a firmar que o "questionário de avaliação de risco" de fls. 02 do evento 22 faça parte da apólice trazida a fls. 01 do mesmo anexo e, ainda que faça, é certo que se trata de seguro contratado após o falecimento do segurado.

Por outro lado, as declarações prestadas por Fabricio Remont Garcia (filho da autora) aos 02/07/2014, quase um mês após o acidente que vitimou Jailton (evento 52, fls. 13), apenas indicam que sua mãe soube com antecedência do óbito do instituidor, pois aguardava por ele em um supermercado (e não em sua residência) para pagar uma conta, e apenas por esta circunstância foi Fabrício a primeira pessoa a chegar ao local dos fatos e retirar a motocicleta que era conduzida por Jailton na data do acidente. Noto que o boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente que vitimou o instituidor tem Fabricio constando como um dos envolvidos, mas o trecho em que ele dá a versão dos fatos foi suprimido da cópia apresentada a este juízo (fls. 14, evento 52), dando a entender que a declaração alhures referida, prestada quase um mês depois do óbito, tinha o condão de retificar eventual informação prestada à autoridade policial naquele momento. Acresça-se a isto o fatto de que o espólio do falecido, representado por sua mãe e inventariante Sra. Ritta, ajuizou em face de Fabrício ação de reintegração de posse da motocicleta Marca Honda, modelo Shadow 750, cor Prata, Placa DXK-8878, a mesma conduzida por Jailton, e obteve ganho de causa, a indicar que, na ocasião do óbito, nenhum liame mais havia entre Fabricio (e sua mãe Julia, ora autora) que o autorizasse a retirar o bem na

Data de Divulgação: 22/11/2019 263/1249

data do acidente

Por firm, anoto que não se desconhece, de qualquer modo, que algum relacionamento havia ainda entre Julia e Jailton, o que é compreensível pelo fato de que mantiveram união estável por quase 20 anos de suas vidas, mas é certo que, por ocasião do óbito, iá não mais havia relacionamento amoroso entre eles, tal como afirmado na inicial.

Destarte, considerando que os elementos de prova não permitem concluir pela existência de união estável na data do óbito, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, 1, CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007835-62.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054470 AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA (SP338154 - FABRÍCIO TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

Vistos etc

MARIA JOSÉ BATISTA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.04.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de diabetes, hipertensão, depressão, obesidade, doença degenerativa da coluna lomba com espondilolistese L5-S1, sem sinais ativos de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (disse ao perito que "trabalhava como auxiliar administrativo até 2011, em que trabalhava principalmente sentada, com papéis e uso de computador segundo a autora").

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006906-29.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054527 AUTOR: ANGELO RICARDO MACHADO DEL PAPA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

ÂNGELO RICARDO MACHADO DEL PAPA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 15.06.1985 a 21.06.1999, laborados na função de engenheiro agrônomo zootecnista, para a empresa Pedra Agroindustrial S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.12.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data de Divulgação: 22/11/2019 264/1249

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"A té que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 15.06.1985 a 21.06.1999, laborados na função de engenheiro agrônomo zootecnista, para a empresa Pedra Agroindustrial S/A.

Pois bem. A função de engenheiro agrônomo não consta da lista de categorias profissionais descritas nos quadros anexos aos Decretos previdenciários aplicáveis (53.831/64 e 83.080/79), bem como não é possível o reconhecimento de sua especialidade por analogia às demais categorias, pois não se verifica similitude entre as tarefas exercidas por este e aquelas desempenhadas nos ramos da engenharia contemplados pelos regulamentos.

De outra parte, consta do PPP apresentado a exposição do autor a agentes biológicos, no exercício das atividades assim descritas: "O empregado executou suas funções Engenheiro Agrônomo Zootecnista e Gerente Pecuária, desenvolvia atividades administrativas relacionadas ao controle do gado, compra, venda, selecionamento técnico, orientações gerais aos funcionários do setor, definição de insumos e métodos para alimentação e sanidade do rebanho, realizava em casos específicos vacinação, coleta do sangue nos animais do rebanho (gado, carneiro, cavalo, búfalo e suínos)".

No entanto, a legislação prevê como prejudicial à saúde a exposição a agentes biológicos advindos do contato com animais infectados, o que não se visualiza na simples descrição das atividades do autor.

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (32 anos, 02 meses e 07 dias), na data do requerimento administrativo (06.12.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010777-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054168 AUTOR: JOANA VALENCIO BRASSAROLA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOANA VALENCIO BRASSAROLA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade. A lega que trabalhava como faxineira autônoma, e possuir patologias que a impedem de exercer as atividades habituais. Não obstante, a autarquia negou-lhe o benefício, sob a alegação de ausência de incapacidade

Foi realizado laudo médico, no qual o perito a assinalou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, devendo evitar atividades que exijam sobrecarga e movimentos repetitivos com os joelhos; afirmou ainda que ela não está apta a exercer suas atividades habituais como faxineira. Indicou como diagnósticos: gonartrose, hipertensão, diabetes e depressão, estabelecendo a data de inicio da incapacidade (DII) em 12/02/2019 (fis. 01/03, anexo nº 17). O INSS manifestou-se sobre o laudo, alegando que a autora é inscrita como segurada facultativa, conforme CNIS, não havendo nenhuma prova nos autos do exercício de atividade laborativa remunerada, pleiteou a intimação do perito a complementar o laudo, para responder se a autora possuía incapacidade para "o exercício das atividades do lar". (evento nº 19)

Ante a resposta negativa do perito em seus esclarecimentos (evento nº 28) designou-se audiência para a prova da atividade de faxineira da autora.

Ouvidas as testemunhas, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O feito é de ser julgado improcedente. Fundamento e decido

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade, como já dito outrora, o perito asseverou a ser parcial e permanente, com data de início (DII) em 12/12/2019, impossibilitando a autora do exercício da alegada função de faxineira autônoma. Não obstante, tal atividade foi contestada pela autarquia, haja vista que a autora efetuou recolhimentos como segurada facultativa

Realizada a audiência, ambas as testemunhas ratificaram o trabalho da autora como faxineira autônoma. Muito embora tais afirmações, verifico que a prova oral se revela muito frágil, pois não há qualquer documento apto a servir como prova material, e, muito menos, outras testemunhas, em especial as eventuais "patroas" da autora, cujos depoimentos seriam bem mais esclarecedores quanto aos supostos fatos alegado

Assim, dada a fragilidade do contexto probatório, não me convenci do alegado exercício da atividade de faxineira da autora, notadamente porque em processo anteriormente ajuizado, julgado improcedente, a autora já havia se declarado como "do lar" (autos nº 0005450-49,2016,4,03,6302).

Portanto, não estando ela incapaz para exercer as atividades em seu lar, a improcedência do pedido é medida que se impõe

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando o processo extinto com julgamento de mérito, a teor do art. 487, 1, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007785-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054554

AUTOR: GRAZIELA GIANE SILVA FERREIRA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GRAZIELA GIANE SILVA FERREIRA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Beneficio de auxílio-acidente

Foi realizada a perícia médica. É O RELATÓRIO

DECIDO

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto

Mérito

Fundamentação legal e requisitos

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse beneficio implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o beneficio possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de fratura consolidada na tibia direita e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como promotora de vendas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais

Pois bern, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do beneficio.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011086-25.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054491 AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

MARCOS ANTÔNIO DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência desde a DIB (20.04.2015)

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Data de Divulgação: 22/11/2019 266/1249

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7°. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3° serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3° desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
Para 20 Para 24 Para 28 Para 30
De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50
De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25
De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07
De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES Para 25 Para 29 Para 33 Para 35 De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40 De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21 De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06 De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, "a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento".

No âmbito administrativo, a conversão pretendida foi indeferida sob a justificativa de pontuação insuficiente (fl. 122 do evento 06).

Na perícia médica judicial, o perito afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de limitação funcional da articulação interfalangeana distal do 3º dedo da mão esquerda.

Em seus comentários, o perito consignou que "O exame físico objetivo mostrou deformidade de partes moles da falange distal e da unha do 3º e 4º dedos da mão esquerda. Há hiperextensão da articulação interfalangeana proximal desses dedos. A mobilidade ativa da falange distal do 3º dedo está prejudicada, mas não causa prejuízo da preensão palmar e dos movimentos finos nessa mão. Não apresenta alterações nos membros inferiores ou na coluna vertebral. O autor apresenta histórico de acidente de trabalho em dezembro de 1990 com trauma na mão direita que deixou sequela no 3º e 4º dedos dessa mão. O exame físico mostrou alterações estéticas na falange distal desses dedos e limitação da mobilidade ativa da articulação interfalangeana distal do 3º dedo. Estas alterações não causam prejuízo dos movimentos nessa mão de modo que os movimentos finos e de preensão palmar estão preservados. Assim, o autor apresentas sequela funcional leve no 3º dedo da mão direita que não causa incapacidade para o trabalho.".

Em sua conclusão, o perito destacou que "Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta sequela funcional leve no 3º dedo da mão direita que não causa limitação funcional nessa mão e não causa incapacidade para o trabalho.".

A crescentou o perito médico que o autor não apresenta impedimentos com base no Código Internacional de Funcionalidade.

Cabe observar que o simples fato de o autor possuir uma sequela leve não implica necessariamente em dizer que possua deficiência para os fins previstos na Lei Complementar 142/2013.

O estudo socioeconômico, por sua vez, também trouxe informação no sentido de que o autor não possui qualquer barreira, considerando o CIF (evento 36).

Assim, concluo que o autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição na aposentadoria prevista no artigo 3º da Lei Complementar 142/13, tal como decidido no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

 $Ante \ o \ exposto, julgo \ IMPROCEDENTE \ o \ pedido \ formulado \ na \ inicial, com \ resolução \ do \ mérito, nos \ termos \ do \ artigo \ 487, I, do \ CPC.$

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003614-36.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054566 AUTOR: LUCIANO ROSENDO BESERRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

LUCIANO ROSENDO BESERRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 07.05.1977 a 19.07.1994 e 01.10.2004 a 30.04.2010, nas funções de auxiliar de armazém e motorista, para as empresas Comercial Gentil Moreira S/A e Transportadora Lumar de Ribeirão Preto Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16.02.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

 $Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2^{\circ}, 5^{\circ}, 6^{\circ} e \ 38 \ da \ Lei \ 9.099/1995 \ e \ pela \ Lei \ 10.259/2001.$

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

A té que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in

Data de Divulgação: 22/11/2019 267/1249

verbis

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruido", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664,335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 - caso concreto

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 07.05.1977 a 19.07.1994 e 01.10.2004 a 30.04.2010, nas funções de auxiliar de armazém e motorista, para as empresas Comercial Gentil Moreira S/A e Transportadora Lumar de Ribeirão Preto Ltda.

O autor não faz jus ao reconhecimento do período de 07.05.1977 a 19.07.1994 como tempo de atividade especial.

Nesse sentido, a atividade exercida, de auxiliar de armazém, não permite o mero enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão na legislação previdenciária.

De outra parte, o autor também não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos exempregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7º Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Quanto ao período de 01.10.2004 a 30.04.2010, verifico que o PPP apresentado está insuficientemente preenchido, dele não constando o responsável pelos registros ambientais. Além disso, o PPP informa exposição a ruídos de 85 dB(A), nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária.

Observo que foi expedido oficio à empresa emissora do formulário, porém o documento retornou com informação de mudança de endereço (evento 13). Intimado (evento 16), o autor não informou o endereço atual da empresa, impossibilitando a expedição de novo oficio.

Logo, também este período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial do autor

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (28 anos, 03 meses e 04 dias), na data do requerimento administrativo (16.02.2018), de forma que não faz jus à aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006008-16 2019 4 03 6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054493 AUTOR: SEBASTIAO JOSE MARTINS (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SEBASTIÃO JOSÉ MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez desde a data em que concedido o benefício previdenciário (07.11.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

a condição de segurado previdenciário:

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."

Pois bem. O perito judicial afirmou em seu laudo que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo e doença de Parkinson.

Em seus comentários, o perito apontou que "o autor de 75 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo varias enfermidades e uso de medicamentos. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de todas as suas articulações bem como coluna vertebral, conforme solicitado, sem apresentar nenhuma dificuldade ou déficit incapacitante. Informou tudo corretamente a respeito de seu tratamento e uso dos medicamentos"

Em sua conclusão, o perito judicial afirmou que "o autor não necessita auxilio de terceiros em suas atividades cotidianas"

Desta feita, considerando as conclusões do laudo pericial, fica claro que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não tem direito à obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0000828-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054590 AUTOR: ADEVILTO ROSA DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADEVILTO ROSA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 25.02.1983 a 31.10.1994, 15.06.1996 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 22.04.2011 e 18.01.2016 a 22.08.2017, laborados na função de trabalhador rural, para Nêda Sylvia T. Seccato e outra (Espólio de Maria Célia Amado Garcia) e Usina São Martinho S/A

b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (22.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in Data de Divulgação: 22/11/2019 269/1249 verbic

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de servico especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até $05/03/1997 - 80 \, dB(A)$; b) de 06/03/1997 a $18/11/2003 - 90 \, dB(A)$; e c) a partir de $19/11/2003 - 85 \, dB(A)$.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1,729/98, convertida na Lei nº 9,732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8,213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruido", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

 $1.1-atividade\ rural\ como\ especial-c\'odigo\ 2.2.1:$

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1º Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL, LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

Data de Divulgação: 22/11/2019 270/1249

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Secão, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Secão, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectiv propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDel no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; Agra David Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/ no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291. 404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 - caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 25.02.1983 a 31.10.1994, 15.06.1996 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 22.04.2011 e 18.01.2016 a 22.08.2017, laborados na função de trabalhador rural, para Nêda Sylvia T. Seccato e outra (Espólio de Maria Célia Amado Garcia) e Usina São Martinho S/A.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que não exerceu atividade agropecuária, conforme fundamentação supra

Para os intervalos de 15.06.1996 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 22.04.2011 e 18.01.2016 a 31.03.2017, o autor apresentou PPP no qual consta sua exposição a condições climáticas diversas, no exercício das atividades assim descritas: "executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão"

Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos destacados como tempos de atividade especial, uma vez que o fator informado não permite tal reconhecimento.

Quanto ao período de 01.04.2017 a 22.08.2017, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST - A1RR - 60741-19.2005.5.03.0132, 7º Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de revisão de aposentadoria:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data da concessão de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009222-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054445 AUTOR: SONIA MARIA D OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por SONIA MARIA D'OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro, LUCIENE JOSÉ

PINTO, ocorrido em 27/12/2017.

Citada, a autarquia alega improcedência do pedido.

Houve audiência, na qual se colheu o depoimento das testemunhas.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do beneficio em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16, na data do óbito, estavam em vigor nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

- § 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3° do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituido

No caso dos autos, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus, vez que era aposentado por tempo de contribuição, de acordo com a documentação juntada aos autos

3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada

No presente caso, a autora não obteve êxito em comprovar a existência de união estável entre ela e o segurado falecido no momento do óbito.

Com efeito, consta dos autos certidão de casamento da autora com o de cujus, ocorrido em 09/11/2002, com averbação de separação consensual por sentença de 03/04/2008 e, a despeito de afirmar que reataram a relação, não há prova cabal do fato

É inegável a existência de prole comum, mas o nascimento dos filhos, em 1988 e 1990 (certidões a fls. 37/38 do evento 02), ocorreu antes mesmo da formalização do casamento.

Fora isso, a autora trouxe apenas declarações firmadas por terceiros (fls. 10/11, 52/60, evento 02), todas após o óbito do segurado, afirmando ora que autora e instituidor mantinham união estável, ora que ele a ajudava com despesas diversas. Em grande parte das declarações, consta que a autora residia na Rua Princesa Isabel, 232, Vila Tamandaré, nesta, ao passo que o endereço do falecido era declarado como sendo na Rua João Caldeira Junior, 143, Jardim Mosteiro, também nesta cidade. Referido endereço do instituidor também consta em sua certidão de óbito (evento 29, anexo 02), da qual foi declarante o filho Eduardo D'Oliveira Pinto.

Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas foram vagas e imprecisas, não demonstrando de modo pleno a alegada reconciliação do casal. Com efeito, a primeira testemunha ouvida, de nome Aline, não soube dizer sobre o convívio diário do casal. também não soube afirmar o local de moradia do instituidor à época do óbito.

Já a testemunha Maria A parecida, questionada, não soube dar detalhes da relação do casal ou mesmo da separação.

A última testemunha, Rejane, afirmou a reconciliação do casal, mas tanto ela, quanto as demais depoentes informaram que o segurado também residia com sua irmã.

Desse modo, não restou clara a reconciliação do casal. Por outro lado, a despeito de haver provas meramente circunstanciais de ajuda financeira esporádica, e informação da declaração de imposto de renda do falecido indicando a autora como sua "alimentanda", é certo que o acordo de separação não atribuiu ao autor a obrigação de prestar alimentos à autora, mas tão somente à filha Michele.

Desse modo, à míngua de prova robusta acerca da reconciliação e mesmo da dependência econômica, improcede a pretensão posta na inicial.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade, P.I. Sentenca registrada eletronicamente.

0008597-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054468 AUTOR: GILMAR DE SOUZA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

GILMAR DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.04.2018 ou a concessão de beneficio desde aa DER, em 12.09.2018, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de dor lombar e quadris, assintomáticos, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (caseiro).

Em sua conclusão, o perito afirmou que "a doença a presentada não causa incapacidade para as atividades laborais sob o ponto de vista ortopédico. A data provável do início da doença é 10/10/2007, data inicial do afastamento laboral. Não há mais incapacidade ortopédica. Não há sinais clínicos de limitação lombar ou em quadris. Os exames apresentados são conflitantes pois na radiografia apresentada, de 11.09.2018, não há qualquer sinal de artrose em quadris, porém a RNM de 21.05.2019 apresenta coxartrose à direita, sem especificar o grau da lesão. O periciado apresenta alterações cardíacas importantes. Sugiro perícia com o especialista ou clínico geral para melhor condução do caso".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ressaltou que "ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve manter acompanhamento médico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, não há necessidade de afastamento. O periciado apresenta alterações cardiacas importantes. Sugiro pericia com o especialista ou clínico geral para melhor condução do caso".

Pois bern. No âmbito administrativo, o autor alegou que sua incapacidade decorria de doença da área ortopédica (evento 09). Na inicial, o autor alegou incapacidade em decorrência de doenças da área da ortopedia. Daí, inclusive, ter sido examinada por perito em ortopedia. Portanto, deixo de acolher a sugestão do perito, de realização de nova perícia com clínico geral para verificar a alegação de patologia cardiológica.

Vale aqui ressaltar que eventual pedido de beneficio previdenciário por incapacidade laboral em decorrência de outra patologia deve ser requerido, inicialmente, no INSS.

Cumpre anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada no INSS como incapacitante e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ressalto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Destaco, por oportuno, que o pedido de realização de nova perícia com clínico geral já foi indeferido (evento 18).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxilio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez

Por fim, a simples constatação de que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade já afasta, por si, a pretensão de recebimento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006528-73.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054358 AUTOR: DJALMA DE SOUSA JUSTINO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

DJALMA DE SOUSA JUSTINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxilio-acidente desde a cessação do auxilio-doença (30.09.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxilio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 42 anos de idade, é portador de fratura do rádio distal direito consolidada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de entregas).

Consta do laudo que o autor alegou ter sofrido "acidente de moto com fratura do punho direito e clavicula esquerda. Foi tratado cirurgicamente para o punho e com imobilização para a clavicula. Refere que apresenta dores e restrição de movimento com o punho direito além de dores na clavicula esquerda. Foi encaminhado para fisioterapia com pouca melhora das queixas. Nega outras formas de tratamento".

O acidente ocorreu em 15.03.2014 (fls. 16/22 do evento 02)

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 31.03.2014 a 30.09.2014 (evento 27).

Na época do acidente, o autor exercia a função de armazenista para Companhia de Bebidas Ipiranga (fl. 15 do evento 02).

Em resposta ao quesito 02 do autor, o perito destacou que o autor se apresenta "sem sequelas"

Em resposta ao quesito 03 do autor, o perito enfatizou que o autor não possui qualquer limitação física, ainda que mínima, em decorrência do referido acidente.

Posteriormente, em resposta a quesito complementar deste juízo, o perito esclareceu que "autor com fratura do punho submetido a osteossintese com excelente resultado funcional, sem restrições de amplitude de movimento que leve a perda de capacidade para as atividades desenvolvidas pela parte autora".

Cumpre anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005746-66.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054489 AUTOR: IZABELAPARECIDA SILVA GONCALVES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

IZABEL A PARECIDA SILVA GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxiliodoença desde a DER (18.03.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

Data de Divulgação: 22/11/2019 273/1249

 $3)\ incapacidade\ para\ o\ trabalho: \'e\ neste\ requisito\ que\ repousa\ a\ diferença\ entre\ um\ e\ outro\ beneficio:$

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 67 anos de idade, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episodio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, a autora "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. A presenta um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memoria discretamente comprometida. Pensamento sem alterações. Humor algo depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho"

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "Sem sintomas psicóticos. Sem ideação suicida".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008267-81.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054570 AUTOR: PEDRO DOS SANTOS BARROS JUNIOR (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PEDRO DOS SANTOS BARROS JUNIOR ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Beneficio de auxilio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de beneficio previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. É oportuma a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse beneficio implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o beneficio possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de artralgia em ombro esquerdo e fratura clavícula esquerda tratada e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como frentista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do beneficio.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do beneficio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

 $Defiro\,a\,gratuidade.\,Publique-se.\,In time-se.\,Ocorrendo\,o\,trânsito\,em\,julgado, d\hat{e}\text{-se}\,baixa.$

0007809-64.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054430 AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA ANDRADE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

PAULO ROBERTO COSTA ANDRADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (25.04.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

 $Fundamento\ e\ decido, na\ forma\ disposta\ pelos\ artigos\ 2^{\circ}, 5^{\circ}, 6^{\circ}\ e\ 38\ da\ Lei\ 9.099/1995\ e\ pela\ Lei\ 10.259/2001\ e$

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 22/11/2019 274/1249

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Leinº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 34 anos de idade, é portador de epilepsia e enxaqueca com aura, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para várias atividades, inclusive, na área do trabalho rural.

Em seus comentários, o perito afirmou que "o autor compareceu à perícia em bom estado geral , atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, abriu porta sozinho com mão direita , entrou na sala sozinho e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentado sem desequilibrios nem atitudes viciosas, não soube referir peso nem altura. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular; atitude respeitosa com examinador; desatento; fluência verbal preservada e compreensão adequada; desorientado no tempo mas não em espaço ; memória , juízo crítico e funções executivas básicas preservadas , respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (6º série do I Grau). Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivomotor, de nervos cranianos ou das meninges, Cognição com leve comprometimento. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Sua Epilepsia está em tratamento, sonolência por até 1,5 horas após ingestão de antiepilépticos como efeito colateral, mas sem evidências de intoxicações medicamentosas, sem agrupamentos de crises nem Estado de Mal, fez referir dosagens séricas de anti - epilépticos para ajustes terapêuticos , última crise há 1 mês"

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que "No momento , baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas , pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em major risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Não deve trabalhar como Cortador de cana. Não deve trabalhar como Cortador de cana. Não deve trabalhar como constitue de cana. próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais pérfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada , para trabalhar em certas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência , sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função , tais como algumas funções dentro da ampla área Trabalho rural como Cuidador de pequenos animais, Plantador de mudas de plantas em viveiros, no trabalho urbano como Servente no solo, Portarias, Empacotador, Embalador em lojas e supermercados, etc. Tem escolaridade referida 6ª série do I Grau" (destaquei).

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a DII parcial e permanente desde que o autor atingiu a maioridade para trabalhar, isto é, em 05.10.2002, quando completou 18 anos.

Conforme CTPS (evento 02) e CNIS (evento 09), o autor teve 03 vínculos laborais, sendo o primeiro como servente em empresa de contratação de serviços terceirizados e os dois últimos como trabalhador rural.

O último vínculo, ainda em aberto, teve início em 17.01.06.

A inda de acordo com o CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 19.04.13 a 31.07.18

Em consulta ao Sis JEF, verifico que o beneficio em questão foi deferido nos autos nº 0002584-73.2013.4.03.6302. Naquele feito, o autor foi examinado pelo mesmo perito destes autos. Naquela oportunidade, o perito havia destacado que não era possível fixar a DII.

Neste feito, entretanto, o perito foi enfático no sentido de que a DII parcial já estava presente quando o autor adquiriu a maioridade para o trabalho, considerando as informações do próprio autor.

Vale aqui ressaltar que o autor foi examinado por médico com especialidade em neurologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Assim, considerando que a incapacidade é apenas parcial e anterior ao ingresso do autor no RGPS, fato este que não o impediu de exercer as atividades de servente e, posteriormente, de rurícola em duas empresas, bem como o fato de que o perito destacou que o autor está apto a exercer diversas funções, inclusive, algumas na ampla área do serviço rural, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de beneficio previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentenca registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-25.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302053061 AUTOR: ADILSON CRESPO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADILSON CRESPO GONÇALVES em face do INSS.

Requer a contagem do labor rural, sem registro em CTPS, no período prestado de 01.01.1985 a 31.01.1992, como lavrador, na Fazenda Tamanduá, em Aramina. SP, propriedade da Sra. Marylena Alves Pereira

A lém disso, requer a o reconhecimento da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, do contrato de trabalho havido de 13.03.1996 a 18.03.2013, como auxiliar operacional, na Usina Alta Mogiana – Açúcar e Álcool.

 $\rm O\ INSS$ apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento, no caso dos autos, que considerando a pretendida data de início do benefício em 21/06/2018.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213-91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU No caso dos autos, o único documento contemporâneo aos fatos narrados na inicial consubstancia-se na CTPS da mãe do autor, na qual consta anotado vínculo na Fazenda Tamanduá, da Sra. Marylena Alves Pereira, como serviços gerais, no período entre 01.11.1990 e 31.03.2003 (fls. 19/20, anexo 10).

Não obstante, o contexto probatório produzido não foi suficientemente consistente para convencer este julgador do alegado.

As testemunhas ouvidas, Paulo Roberto (filho da proprietária) e Vivaldo da Costa (administrador), disseram genericamente que o autor lá trabalhou e, quando instadas a especificar em quais atividades, disseram que o autor "ajudava a fazer cercas". Entretanto, penso que fazer reparos em cercas não passa a ideia de ser uma atividade constante, desenvolvida de segunda a sexta-feira. Ao que tudo indica tal atividade seria uma atividade pontual e esporádica, a não caracterizar vínculo empregatício. Esclareceram ainda que o autor morava em um "rancho" à beira do Rio Grande, junto com sua familia, e que referido "rancho" pertencia à Fazenda Tamanduá. A par disso, como já dito, os testemunhos são muito genéricos tanto quanto à atividade desenvolvida quanto ao período trabalhado pelo autor, a prejudicar o reconhecimento exato do suposto labor campesino na Fazenda Tamanduá.

Desse modo, dada a fragilidade do contexto probatório posto, tenho que a prova produzida não foi satisfatória para a demonstração da eventual atividade rural desempenhada pelo autor, ininterruptamente, no período explicitado na inicial, razão pela qual improcede o pedido quanto a este ponto.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são

Data de Divulgação: 22/11/2019 275/1249

obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

In casu, o formulário PPP a fls. 12/13 do anexo 10, dá conta de que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância previsto em lei, exceto no período de 20.08.2002 e 30.09.2003, em que o índice de ruído aferido foi igual a 88.9 dB.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EP1), quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EP1) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e 11) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EP1), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 13.03.1996 a 19.08.2002 e de 01.10.2003 a 18.03.2013. Esclareço que foi contabilizado, neste último intervalo, o período em gozo de auxílio-doença previdenciário, a teor do decidido no acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), o qual fixou a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711-98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havía as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9°, § 1°, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 26 anos, 09 meses e 21 dias em 21/06/2018 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9°, § 1°, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13.03.1996 a 19.08.2002 e de 01.10.2003 a 18.03.2013., exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora possui, até 26 anos, 09 meses e 21 dias em 21/06/2018 (DER), conforme apurado pela contadoria judicial. Sem custas e honorários. Defino a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005592-48.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054421 AUTOR: MELPO LJUBISLAVIC ELMI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP) 161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

MELPO LJUBISLAVIC ELMI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (22.10.2015).

Requer, também, o reconhecimento e averbação do período de 10/1986 a 12/1995, com a condenação do INSS a expedir a guia de recolhimento do período, acrescida de juros e correção moentária, em uma só parcela, com encaminhamento para a sua residência.

O INSS apresentou sua contestação e arguiu, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 0004040-92.2012.4.03.6302, que teve curso neste JEF. No mérito, pugnou perla improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (coisa julgada)

A lega o INSS a ocorrência de coisa julgada com relação ao que foi decidido nos autos nº 0004040-92.2012.4.03.6302, que teve curso neste JEF.

Em consulta ao Sis JEF, observo que a autora, no feito anterior, requereu o recebimento de aposentadoria po idade, com o reconhecimento e averbação do período de outubro de 1986 a dezembro de 1995, sendo que a sentença, mantida em sede recursal, julgou improcedentes os pedidos.

A referida sentença está assim fundamentada:

"(...)

Ressalto que os períodos de outubro de 1986 e de agosto de 1990 a dezembro de 1995 não têm como ser conhecidos vez que, muito embora a autora comprove sua qualidade de sócia na empresa Trivox Comercial Ltda., as guias apresentadas trazem recolhimentos apenas em nome da empresa, não havendo prova de nenhum recolhimento da autora como contribuinte individual, a exemplo do que se demonstrou nos meses já averbados pelo INSS.

Neste ponto, insta salientar a imprescindibilidade da demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período, eis que, o exercício da atividade laborativa, na qualidade de sócia torna a parte autora segurada obrigatória da previdência, e responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, em princípio, não há como considerar este período, visto que o Sistema Previdenciário brasileiro é contributivo, conforme o disposto no art. 96, IV, da Leinº 8.213/91 (...)" (destaquei)

Pois bem. Nestes autos, o pedido da autora é de aposentadoria por idade desde nova DER (22.10.15), bem como a condenação do INSS a reconhecer o período em questão não apenas com os documentos já apresentados, mas mediante a expedição de guia para indenização do período questionado.

Desta forma, não há que se falar em coisa julgada

P or conseguinte, rejeito a preliminar.

Passo à análise dos pedidos formulados na exordial.

Mérito

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 23.11.1998, de modo que, na DER (22.10.2015), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 102 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 46 meses de carência (fl. 45 do PA – evento 01).

A parte autora, entretanto, pretente o reconhecimento e averbação do período de 10/1986 a 12/1995, com a expedição da guia para indenização do período.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou os períodos 01.11.1986 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 31.05.1987, 01.06.1987 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 31.07.1988 e 01.08.1988 a 31.07.1990 como tempos de contribuição e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Quanto aos períodos remanescentes de 10/1986 e 08/1990 a 12/1995, a autora apresentou

a) cópia da 6º alteração e consolidação do contrato social, figurando a autora como sócia, da empresa Trivox Comercial Ltda – ME, datada de 08.01.2008 (fls. 11/16 do evento 01); e

b) cópia das guias de recolhimentos DARP e GRPS em nome da empresa Trivox Comercial Ltda – ME, competências de 10/1986, 1987, 1988, 1989, 01/12 de 1990, 01/12 de 1991, 01/12 de 1992, 01/12 de 1993, 01/12 de 1994 e 01/11 de 1995 (fls. 67/115 e 117/ do evento 01).

Consta, ainda, anotações de recolhimentos no CNIS da autora como empresário/empregador para os períodos de 01.11.1986 a 30.04.1987, 01.06.1987 a 30.06.1988 e 01.08.1988 a 31.07.1990 (fl. 02 do evento 16).

Aliás, conforme trecho acima reproduzido, a sentença anterior já havia admitido que a autora, naqueles autos, comprovou ter atuado como sócia da empresa Trivox Comercial Ltda – ME nos períodos sem recolhimento, ou seja, em

Portanto, a autora comprovou a condição de empresária, na empresa Trivox Comercial Ltda - ME, para os períodos de 10/1986 e 08/1990 a 12/1995, fazendo jus à indenização de tais períodos, observada a legislação atualmente vigente

Caberá ao INSS proceder ao cálculo para apuração da indenização, nos termos do artigo 29 da IN PRES/INSS nº 77/2015, que assim dispõe:

"Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de beneficio, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei 11.457, de 16 de marco de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016."

Ressalto que o recolhimento para o período de 10/86 não poderá ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8,213/91.

Já o aproveitamento do período de 08/1990 a 12/1995 somente poderá ser considerado como carência para a concessão de aposentadoria por idade, assim como para qualquer outro beneficio previdenciário, mediante prévia indenização das contribuições correspondentes, o que não ocorreu no caso concreto

Assim, o tempo de carência que a autora possui, por ora, sem indenização do período questionado é tão-somente aquele apurado na esfera administrativa.

Logo, não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar que nos períodos de 10/1986 e 08/1990 a 12/1995 a autora exerceu atividade de empresária, na empresa Trivox Comercial Ltda – ME, fazendo jus ao recolhimento das contribuições pertinentes, de acordo com a legislação

b) condenar o INSS a proceder ao cálculo de acordo com a legislação atualmente em vigor e a emitir a respectiva guia para pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de 10/1986 e 08/1990 a 12/1995, com encaminhamento à autora, devidamente comprovado nos autor

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006918-43 2019 4 03 6302 - 2ª VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302053123 AUTOR: MARIA DE LOURDES PACHIR ALBINO (SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA, SP 182978 - OLENO FUGA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora MARIA DE LOURDES PACHIR ALBINO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, sustentando possuir todos os requisitos legais. A lega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Requer a averbação dos seguintes períodos

17/10/1968 (10 anos de idade) a 28/02/1975 - pelo labor com sua família em várias fazendas da região de Guatapará/SP, como Fazenda Guatapará, São Luís, etc, sempre sem anotação em CTPS, carpindo, no plantio e cultivo de feijão,

01/03/1975 a 13/11/1975 - A gropecuária Boa Vista S.A., localizada no município de Américo Brasiliense/SP, conforme registro em CTPS;

 $04/05/1976\ a\ 30/05/1982\ -\ Jo\~{a}o\ Stivaletti\ \&\ Cia.\ S/C, município\ de\ Luiz\ Antônio, conforme\ registro\ em\ CTP\ S;$

01/06/1982 a 03/1985 - Fazenda Santa Margarida, localizada no município de Guatapará/SP, no cultivo de cana de acúcar:

04/1985 a 1994 - Sítio Biagini, no município de Ribeirão Preto/SP, nas lavouras de milho, mandioca e outras, na colheita de frutas e carpindo.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. A firmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII

§ 20 Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei.

§ 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Data de Divulgação: 22/11/2019 277/1249

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Observo que o período anotado em CTPS de 04/05/1976 a 30/05/1982 já foi averbado administrativamente pelo INSS, conforme contagem na fl. 07 do evento 11 dos autos virtuais, sendo, portanto, período incontroverso no presente faito.

Verifico que o período de 01/03/1975 a 13/11/1975 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 09 do evento 02 dos autos virtuais, devendo tal período ser averbado em favor da autora.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofirer qualquer prejuízo por tal omissão.

No que toca aos períodos rurais pleiteados, sem registro em CTPS, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Com relação ao período requerido de 17/10/1968 a 28/02/1975, não há nos autos qualquer inicio de prova material apto a demonstrar o desempenho de atividade rural no período em questão, razão por que o mesmo não deve ser averbado.

Relativamente ao período de 01/06/1982 a 03/1985, há início de prova material, qual seja, a certidão de casamento da autora, em 30/01/1982, constando seu marido como lavrador, conforme fl. 05 do evento 02 dos autos virtuais. Ocorre que, realizada audiência, não houve qualquer prova oral a corroborar o referido início de prova material, razão pela qual tal período não deve ser averbado.

Já quanto ao período de 04/1985 a 1994, no Sítio Biagini, em Ribeirão Preto/SP, as menções feitas pelas testemunhas do eventual trabalho rural da autora decorrem de "ouvir dizer" dos parentes da autora, sendo que tais testemunhas não conviveram e nem trabalharam com a autora nessa referida propriedade. Vê-se, no caso, um contexto probatório frágil e incompleto para a demonstração de um período tão grande e significativo, de forma que o mesmo também não deve ser averbado.

Assim, no presente caso, determinando-se a averbação somente do período anotado em CTPS de 01/03/1975 a 13/11/1975, a carência exigida no caso NÃO foi comprovada, ainda que com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito NÃO foi atendido pela parte autora, pois ela possui 07 anos, 3 meses e 10 dias, equivalentes a apenas 79 contribuições para efeito de carência para fins de aposentadoria por idade hibrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora NÃO atende todos os requisitos legais necessários à concessão do beneficio pleiteado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, (1) averbar em favor da autora o período de 01/03/1975 a 13/11/1975, que deverá ser computado inclusive para fins de carência no caso de aposentadoria por idade hibrida, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 07 anos, 3 meses e 10 dias, equivalentes a apenas 79 contribuições para efeito de carência para fins de aposentadoria por idade hibrida, até a data de 31/12/2018.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002745-73.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054541 AUTOR: SILVIO CESAR GADOTI PINTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $Trata-se \ de \ pedido \ de \ aposentadoria \ por \ tempo \ de \ contribuição, formulado \ por \ SILVIO \ C\'ESAR \ GADOTI \ PINTO \ em \ face \ do \ INSS.$

 $Requer\ a\ averbação\ do\ período\ de\ 20/08/1980\ a\ 31/08/1982, em\ que\ trabalhou\ como\ guarda-mirim\ em\ Sertãozinho/SP.$

A lém disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juizo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No presente caso, entendo que não restou caracterizado que o período em que o autor foi guarda-mirim consistia em um verdadeiro vínculo empregatício. De fato, conforme matrícula na Guarda-Mirim de Sertãozinho, na fl. 46 do evento 02 dos autos virtuais, o horário era apenas das 13hs às 17hs. Realizada audiência, a prova oral confirmou que o autor desempenhava as atividades somente por "meio período".

Assim, diante da jornada reduzida, entendo não caracterizado que se tratava de vínculo empregatício, de forma que o período não deve ser averbado em favor do autor

2. Atividade especia

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Data de Divulgação: 22/11/2019 278/1249

Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DIe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.05.1997 a 10.12.1997 e de 04.05.1998 a 11.12.1998, tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 28/29 do evento 02 dos autos virtuais indicam que houve exposição ao agente ruído em nível inferior ao limite de tolerância.

Observo que o INSS já reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas de 26/04/1999 a 31/12/2003 e de 01/07/2010 a 21/08/2015, conforme contagem nas fls. 114/115 do evento 12 dos autos virtuais, sendo, assim, períodos incontroversos no presente feito.

Conforme PPP nas fls. 31/34 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período controvertido de 01/01/2004 a 21/12/2009.

Com relação a eventual utilização de EP1, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lein. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) ºo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiopráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de servico especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 01/01/2004 a 21/12/2009.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28,05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Leinº 9,711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9°, § 1°, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos e 11 meses, em 09/01/2018 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do beneficio, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9°, § 1°, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 01/01/2004 a 21/12/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5. 1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de servico apurado pela contadoría judicial e mencionado acima, nesta sentenca.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001710-78.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054495 AUTOR: ADRIANO JORGE DOS SANTOS (SP335311 - CARLA CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADRIANO JORGE DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de serviços em matadouros, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 1.3.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 16.02.1987 a 10.04.1991, 11.04.1991 a 31.08.1995 e de 02.01.1997 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 06.03.1997 a 11.11.1997, 01.08.2000 a 02.10.2000, 01.10.2004 a 30.04.2005 e de 02.05.2005 a 07.04.2006, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, 1, do Código de Processo Civil. Por fim, conforme formulários PPP no evento 32 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01.09.1998 a 30.12.1999, 26.10.2000 a 31.08.2004, 08.04.2006 e de 24.04.2008 a 06.06.2017 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16.02.1987 a 10.04.1991, 11.04.1991 a 31.08.1995, 02.01.1997 a 05.03.1997, 01.09.1998 a 30.12.1999, 26.10.2000 a 31.08.2004, 08.04.2006 a 09.04.2008 e de 24.04.2008 a 06.06.2017 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição, até 06.06.2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Leinº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 16.02.1987 a 10.04.1991, 11.04.1991 a 31.08.1995, 02.01.1997 a 05.03.1997, 01.09.1998 a 30.12.1999, 26.10.2000 a 31.08.2004, 08.04.2006 a 09.04.2008 e de 24.04.2008 a 06.06.2017 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (06.06.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.06.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006226-44,2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054498 AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo" (Tema 128).

Conforme formulários PPP nas fls. 18/19 e 25/28 do evento 02 dos autos virtuais, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, apenas durante as atividades como vigia de 01.09.2000 a 24.07.2007 e de 01.03.2008 a 18.07.2018 (DER), razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades somente nos períodos em questão.

2 Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Leinº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer

3. Direito à concessão da aposentadoria

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 08 meses e 18 dias de contribuição, até 18.07.2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o beneficio.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.09.2000 a 24.07.2007 e de 01.03.2008 a 18.07.2018 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18.07.2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de servico apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentenca,

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18.07.2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

 $0007575-82.2019.4.03.6302-2^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6302054456$ AUTOR: APARECIDO SOUZA DA SILVA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO SOUZA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Quanto ao período de 09/08/1980 a 16/03/1993, no qual o autor foi policial militar, verifico não ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, 1 da Lei 8.213/91 à conversão

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Colhe-se julgado do STJ no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVICO, CONTAGEM RECÍPROCA, INICIATIVA PRIVADA, CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Nos termos dos arts. 4º, 1, da Lei 6.227/65 e 96, 1, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso especial conhecido e improvido

(STJ. RESP 925359, OUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Não vislumbro ainda a possibilidade de enquadramento por categoria funcional do período de 01/12/1975 a 24/02/1978, no qual o autor trabalhou como pedreiro, por não considerar que as atividades se amoldem às hipóteses previstas no item 2.3.0 e seguintes do Decreto nº 53.831-64.

A lém disso, o PPP em fls. 30/31 dos anexos da inicial não informa a exposição do autor a agentes agressivos nesse período.

No que diz respeito aos períodos posteriores a 03/12/1998, nos quais os documentos anexados indicam a exposição a poeira não específicada, a legislação aplicável não prevê o cômputo de atividades especiais em função desse agente. A lém disso, os formulários PPP apresentados em fls. 32/41 informam o uso de EPI eficaz.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente

Data de Divulgação: 22/11/2019 281/1249

agressivo o ruído superior a 85 decibéis

Conforme formulários PPP às fls. 36/41 da inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/11/2003 a 30/03/2005, de 02/05/2005 a 28/12/2006 e de 01/04/2008 a 01/02/2011.

Já quanto aos períodos de 10/12/1998 a 30/11/2000, de 01/06/2001 a 29/05/2002 e de 01/12/2002 a 17/11/2003, os formulários apresentados em fls. 32/37 indicam a exposição a ruído abaixo do limite de tolerância, não sendo possível o seu cômputo como especiais

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com A gravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EP1), quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EP1) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especia (°; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"

Por fim, verifico que o PPP de fls. 42 dos anexos da inicial não indica que a exposição aos agentes agressivos nele elencados, muitos dos quais sequer previstos na legislação previdenciária, tenha ocorrido de maneira habitual e

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 18/11/2003 a 30/03/2005, de 02/05/2005 a 28/12/2006 e de 01/04/2008 a 01/02/2011.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 04 meses e 16 dias em 01/03/2018 (DER); sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 18/11/2003 a 30/03/2005, de 02/05/2005 a 28/12/2006 e de 01/04/2008 a 01/02/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008864-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302053379 AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO APARECIDO DE LIMA em face do INSS.

Requer a contagem do período de 01/12/1978 a 30/01/1984, na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, no Sítio São Roque, na Cidade de Ivaiporã — Distrito de Jacutinga.

A lém disso, requer consideração da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, dos lapsos temporais de 05/10/2015 a 31/10/2017, e de 01/11/2017 a 20/08/2018, ambos como operador de processo/produção, na empresa Ouro Fino Saúde Animal Ltda.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido

Decido.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos confluência da prova material com a prova testemunhal.

Reconheço como início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, os seguintes documentos:

Recibo de quitação da Nacional Companhia de Capitalização, no nome do autor, consta o endereço no Distrito de Jacuringa (sic), Zona Rural de Ivaiporã/PR, datado de 01/10/1982 (fls. 29, anexo 02);

Matrícula de registro de imóveis, referido a aquisição, aos 21/09/1983 de um imóvel rural situado na "Gleba Jacutinga" de 5 alqueires paulistas, pelo Sr. Antonio Francisco de Lima, avô do autor (fls. 30/31, anexo 02);

Matrícula de registro de imóveis, datada em 03/05/1977, referente ao outro imóvel rural situado na Gleba Jacutinga, com 2 alqueires paulistas, sendo adquirente o Sr. Benedito Francisco de Lima, pai do autor, imóvel este que foi vendido a terceiros em 01/05/1985 (fls. 32/34, anexo 02);

Declaração do sindicato Rural de Ivaiporã, com data de 1996, afirmando que o pai do autor foi proprietário de lotes rurais vendidos em 1985, e que neles produzia em regime de economia familiar (fls. 35, anexo 02);

Declaração feita pelo INCRA do Estado do Paraná, a firmando que o pai do autor era proprietário de imóvel rural, localizado no Município de Ivaiporã/PR, no período de 1972 a 1992, conforme fichas micrográficas existentes no arquivo cadastral da instituição, data: 09/07/1996 (fls. 36, anexo 02);

Matrícula do autor na Escola Raul R. Gomes, em Jacutinga, Ivaiporã/PR, no ano de 1980, consta a profissão do pai do aluno como lavrador (fls. 42, anexo 02);

As testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor, em regime de economia familiar, no período em questão.

À vista do robusto conjunto probatório, determino a averbação do interregno entre 01/12/1978 a 30/01/1984, como rurícola.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo específicadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis

No presente caso, conforme PPP nas fls. 22/25 do anexo à peticão inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruido, em condições de insalubridade, no período de 01/11/2017 a

No lapso temporal anterior, o agente ruído estava presente em níveis inferiores e, quanto aos demais agentes agressivos, o PPP relata que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) era eficaz para afastar a insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, também fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de EPI, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/11/2017 a 20/08/2018.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta 36 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, fazendo jus direito à concessão do beneficio. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o beneficio.

5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Leinº 10.259/01.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/12/1978 a 30/01/1984 como rurícola, (2) considere que o autor, entre 01/12/1978 e 30/01/1984 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saíde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta, até a DER, 36 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição; (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20/08/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/08/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008361-29.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054436 AUTOR: NIVALDO DOS REIS CARVALHO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NIVALDO DOS REIS CARVALHO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola de 1980 a 1986.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

A Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.95.000509-1/RS, uniformizou o entendimento de que é possível o cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade.

No caso dos autos, verifico que há início de prova material consubstanciada na CTPS da genitora do autor na referida propriedade rural (Fazenda Palmeiras), que trabalhou lá de 1968 a 1988 (fl. 30, evento 02).

Relembro que a mesma TNU pacificou entendimento que de documentos em nome do pai/genitor do postulante também constituem início de prova material apto à prova do labor rural (PEDILEF 200672950105025, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 11/06/2010 e PEDILEF 2009.71.95.000509-1, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 28/10/2011).

Em audiência, a prova oral produzida dá notícia do labor rural na fazenda Palmeiras, onde a parte autora nasceu, até o ano de 1985.

Deste modo, diante da necessária confluência de provas, reconheço o labor rural de 27/10/1980 a 31/12/1985.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de beneficio previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2°, da Lei nº 8.213/91."

Assim, determino a averbação em favor da parte autora do período de labor rural de 27/10/1980 a 31/12/1985, exceto para fins de carência

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora coma 5 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição até 15/01/2019 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do beneficio. Desse modo, deverá o 1NSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor de 27/10/1980 a 31/12/1985 como nurícola, exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15/01/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/01/2019, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

 $0004901-34.2019.4.03.6302-1^{o}VARAGABINETE-SENTENÇACOM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054532\\ AUTOR: EDISON MAURO COSTA (SP225127-SWAIDA SARITA MARTINS, SP348966-WELLINGTON WILLIAM ALVES, SP258701-FABIANA GAMES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)$

Vietos etc

EDISON MAURO COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter-

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 07.05.1984 a 28.04.2009, laborados nas funções de servente, atendente de enfermagem e auxiliar de saúde, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP.

b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (01.09.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF. Cabe destacar que o laudo da contadoria judicial apresenta valor inferior a 60 salários mínimos (evento 07).

P or conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"A té que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que $\,$

 $S\'umula~50.~\'E~poss\'ivel~a~convers\~ao~do~tempo~de~serviço~especial~em~comum~do~trabalho~prestado~em~qualquer~per\'iodo.$

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53,831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A)

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 284/1249

(EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 - caso concreto

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 07.05.1984 a 28.04.2009, laborados nas funções de servente, atendente de enfermagem e auxiliar de saúde, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP.

Observo, inicialmente, que o INSS já reconheceu como tempo de atividade especial o período de 07.05.1984 a 05.03.1997. Assim, quanto a este, carece a parte de interesse de agir.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 27.04.2009, consta do PPP a presentado que o autor esteve exposto a agentes biológicos, no exercício das atividades assim descritas: "auxiliar nos cuidados de higiene e alimentação dos pacientes; trocar roupas e arrumar camas; verificar sinais vitais; verificar peso e estatura conforme rotina da unidade; coletar material biológico, fezes, urina e secreções, para exames laboratoriais. Recolher roupa suja; fazer limpeza de unidade com produto químico; auxiliar nos procedimentos pós-morte; registrar nos prontuários dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas; auxiliar nos cuidados de pacientes no pré e pós-operatórios; realizar desinfecção, lavagem e secagem dos materiais utilizados na unidade".

Assim, o que se conclui é que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em estabelecimento de saúde, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumpre ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de nortadores de doenças infectocontagiosas.

Quanto ao dia 28.04.2009, consta do PPP apresentado que o autor exerceu as atividades assim descritas: "retirar roupas sujas da unidade, já embaladas nos sacos plásticos; desinfecção de unidade após limpeza concorrente dos leitos; arrumar camas desocupadas; auxiliar no transporte de pacientes de baixo risco para realização de exames; limpar e organizar rouparia limpa (...)".

Para esse dia, a descrição das atividades do autor revela que não exerceu sua atividade em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, como exigido pela legislação previdenciária.

2 - pedido de revisão de aposentadoria:

O autor recebe A posentadoria por Tempo de Contribuição, com D1B na DER de 01.09.2014, tendo o INSS apurado 35 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. Na DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor contava com 24 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial, não sendo possível a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 40 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a D1B (01.09.2014), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (01.09.2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 reconhecer o período 06.03.1997 a 27.04.2009 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 05 meses e 11 dias), totaliza 40 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição;
- 2 revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.166.864-5) desde a DIB (01.09.2014), com pagamento das diferenças.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006387-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054449 AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO BUENO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP378931 - VIVIANE PATRÍCIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SEBASTIÃO FRANCISCO BUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de beneficio previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Data de Divulgação: 22/11/2019 285/1249

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts, 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de capsulite adesiva no ombro esquerdo, aneurisma de aorta, hipertensão e labirintite. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte apresenta uma incapacidade parcial e temporária, estando inapto para desenvolver suas atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do beneficio - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de beneficio previdenciário de auxílio-doença até janeiro de 2018. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 20/08/2018, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 _ Dienocitivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de auxilio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 10/07/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 10/07/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do beneficio portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do beneficio. Nesta hipótese, o beneficio ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o beneficio será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007689-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302053062

AUTOR: ANTÔNIO CARLOS BRUNHEROTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO CARLOS BRUNHEROTTI em face do INSS.

Requer a contagem do período de 01/03/1979 a 01/05/1986, trabalhado nas lavouras de algodão, na Fazenda São Sebastão, de propriedade do Sr. Francisco José Lima Almeida Barros, localizada na cidade de Sales Oliveira/SP. Além disso, requer consideração da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, do contrato de trabalho prestado de 01/08/1988 a 03/04/2012, como auxiliar de produção e operador, na empresa Guabi Nutrição E Saúde Animal S/A (antiga Mogiana Alimentos S/A).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos confluência da prova material com a prova testemunhal.

Reconheço como início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, os seguintes documentos:

a) Fichas individuais do autor na E.E. de 1° e 2° Graus "Capitão Getúlio Lima", consta como residência a Fazenda São Sebastião. Referente aos anos 1978 e 1979 (fls. 17/18, anexo 02);

b) CTPS do paí do autor, emitida em 28/11/1968, consta como residência a Fazenda São Sebastião. A lém disso, há vínculos na referida fazenda de 30/08/1962 a 30/06/1988 e de 01/10/1988 a 18/04/1989 (fls. 19/22, anexo 02);

c) Ficha individual do autor na E.E. de 1º e 2º Graus "Capitão Getúlio Lima", consta como residência a Fazenda São Sebastião. Referente ao ano de 1980 (fls. 72, anexo 10).

As testemunhas ouvidas confirmaram que o autor, desde seus 11/12 anos morou e trabalhou na Fazenda São Sebastião, município de Salles Oliveira/SP. A testemunha Sonia Ribeiro, que também lá morou e trabalhou, saiu da referida propriedade em 1989, e que o autor já havia deixado de trabalhar no local antes dela. Já o sr. José dos Santos, que nasceu e ainda reside na fazenda, também corroborou o trabalho campesino do autor no período em questão. À vista do robusto conjunto probatório, determino a averbação em favor do autor o período de 01/03/1979 a 01/05/1986, como rurícola

A tividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 23/25 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em condições de insalubridade, exceto no lapso entre 06/03/1997 e 17/11/2003, pois neste lapso temporal o ruído aferido, de 86,4 dB(A), era inferior à legislação de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas neº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: 1) ºo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "ina hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/08/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/04/2012.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turna Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 45 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus direito à concessão do beneficio. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o beneficio cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado, inclusive com eventual afastamento do fator previdenciário, eis que atingidos 96 pontos para os fins do disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91.

5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6. Dispositiv

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/03/1979 a 01/05/1986 como rurícola, (2) considere que o autor, nos períodos de 01/08/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/04/2012 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta, até a DER, 45 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição; (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31/07/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

 $0007676\text{-}22.2019.4.03.6302 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019}/6302053063 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{VA$

ALITOR: IOSÉ A GUINAL DO PEREIRA (SP200476 - MARI EL MAZOTI RUEINE)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE AGUINALDO PEREIRA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 04.08.1968 a 31.12.1985, em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no Sítio Angolinha, de propriedade dos seus pais, Sr. José Alves Pereira e Sra. Nair Furlan Pereira, localizado na cidade de Sales Oliveira/SP.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos consistente início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, expresso nos seguintes documentos:

i) Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, ocorrida em 31/12/1974, consta a profissão de lavrador e a residência no Sítio Angolinha. (fls. 13/14, anexo 02);

ii) Histórico escolar do autor, consta que nos anos de 1965 a 1969 ele estudou na Escola Mista da Fazenda Conquista, no município de Sales de Oliveira/SP. (fls. 15, anexo 02);

iii) Declaração escolar para dispensa nas aulas de educação física, constando que o autor era matriculado na 6º série do primeiro grau (1985) e trabalhava em serviços gerais com uma jornada de 12 horas diárias. (fls. 16, anexo 02);

iv) Declaração escolar para dispensa nas aulas de educação física, constando matrícula na 7ª série do primeiro grau, e que o autor trabalhava em uma jornada de 10 horas diárias. Datado em 26/02/1986. (fls. 19, anexo 02); v) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nuporanga, referente a um imóvel rural adquirido pelos pais do autor em 09/11/1976, com duas glebas, a primeira com 18,03 alqueires e a segunda com 1,44 alqueires. A gleba menor foi vendida a terceiros em 18/05/1984, e parte da gleba maior (10 alqueires) vendida em 14/12/1996 (fls. 20/23, anexo 02);

 $vi)\ T\'itulo\ de\ eleitor\ do\ autor, emitido\ em\ 06/08/1974, consta\ a\ profiss\~ao\ como\ lavrador\ e\ residência\ no\ S\'itio\ Angolinha\ (fls.\ 24, anexo\ 02).$

Em audiência, a única testemunha ouvida confirmou o trabalho do autor, desde tenra idade, em regime de economia familiar, no sítio de sua familia, durante todo o período controvertido.

 $Por tal \, razão, determino \, a \, averbação \, em \, favor \, da \, parte \, autora \, do \, período \, de \, 04.08.1968 \, a \, 31.12.1985.$

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos e 03 meses de contribuição, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão do beneficio. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o beneficio, inclusive com eventual afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, eis que atingidos 99 pontos para os fins do art. 29-C da Lei 8.213/91..

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 04.08.1968 a 31.12.1985, como rurícola; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta, até a DER, 37 anos e 03 meses de contribuição (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/07/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011371-18.2018.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054480 AUTOR: PEDRO APARECIDO FERNANDES (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)

AUTOR: PEDRO APARECIDO FERNANDES (SP 134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

PEDRO APARECIDO FERNANDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter, conforme aditamento (evento 30):

a) o reconhecimento e averbação do período de 10.04.1993 a 08.11.1999, laborado com registro em CTPS para a empresa Plasmatig Ind. e Com. S/A, como tempo de contribuição.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.05.2018) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

 $1-A \ tivida de \ urbana \ com \ registro \ em \ CTPS.$

 $O\ autor\ pretende\ a\ averbação\ do\ periodo\ de\ 10.04.1993\ a\ 08.11.1999,\ laborado\ para\ a\ empresa\ Plasmatig\ Ind.\ e\ Com.\ S/A,\ como\ tempo\ de\ contribuição,\ laborado\ com\ registro\ em\ CTPS.$

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)"

Pois bem. O INSS não considerou o período laboral em análise como tempo de contribuição do autor em razão de inconsistências no CNPJ da empregadora (fl. 60 do evento 16).

No entanto, verifico que o vínculo em questão está anotado na CTPS do autor, sem rasuras e obedecida a ordem sequencial dos registros, na função de motorista.

Constam ainda na CTPS anotações de contribuição sindical, alterações de salários e férias, todas com estrita observância da ordem cronológica relativamente aos demais contratos de trabalho.

Também verifico a existência de opção pelo FGTS e anotação de contrato de experiência

Vale anotar que a eventual ausência ou atraso nos recolhimentos previdenciários não pode ser imputada ao autor, eis que o ônus do recolhimento no caso presente era do empregador. Também não pode o autor suportar o ônus da existência de irregularidades no CNPJ da empregadora.

Assim, é evidente que o labor foi exercido pelo autor no período em análise

Logo, o autor faz jus à contagem do intervalo de 10.04.1993 a 08.11.1999 como tempo de atividade urbana, laborado com registro em CTPS.

2 - pedido de aposentadoria

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o lá considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (15,05,2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER 15.05.2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - reconhecer o período de 10.04.1993 a 08.11.1999 como tempo de contribuição

2 - implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-beneficio, desde a data do requerimento administrativo (15.05.2018), considerando para tanto 39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui 61 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005402-85.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054461 AUTOR: SILVIA TEREZA GARCIA DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora requer a concessão do beneficio da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio"

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do beneficio, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexiste de que a autora completou 60 anos em 1993 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora, certidão de tempo de serviço emitida pelo órgão responsável da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2008, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 14 anos e 07 dias, sendo 169 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofirer qualquer prejuízo por tal omissão. Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 14 anos e 07 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o beneficio de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 07/03/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou

Data de Divulgação: 22/11/2019 288/1249

que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 07/03/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007551-54.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054432 AUTOR: MERCIA DONIZETI GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MERCIA DONIZETI GONCALVES em face do INSS.

Requer a contagem do período de 1984 a 1986 laborado como doméstica, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido

Do obieto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS

Destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.
- 2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.
- 3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.
- 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou a declaração contemporânea de labor firmada pela empregadora Lia Mara Rigolin Alves, datada de 12/03/1986 (fl. 13, evento 02).

Realizada audiência, a testemunha confirmou o labor, eis que trabalhavam no período da tarde e estudavam no período da manhã.

Deste modo, determino a averbação do período de labor como empregada doméstica de 01/01/1984 a 08/04/1986.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Leinº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁ VEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade plo recolhimento das contribuições aos coffes previdenciários, entendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.21291, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 201 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida." (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA: 03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço de 01/01/1984 a 08/04/1986

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora com 30 anos e 01 mês de contribuição até 17/10/2018 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Leinº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, o período de labor como empregada doméstica de 01/01/1984 a 08/04/1986, inclusive para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/10/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/10/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003721-80.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054442 AUTOR: IZAURA DOS SANTOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação na qual IZAURA DOS SANTOS requer a concessão do beneficio da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos rurais laborados de 1970 a 1974, sem registro em CTPS

 $Citado, o instituto r\'eu a presentou contesta \~ção. A firmou que o per\'iodo rural anterior \`a Lei nº 8.213/91 n\~ao pode ser computado para fins de carência.$

É o relatório, DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII

§ 20 P ara os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei.

§ 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições de 174 meses, conforme artigo 142 da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ainda, tem-se que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio" (Súmula nº 14, TNU) e que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório" (STJ, Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Para a comprovação dos fatos, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS da Autora, constando vínculo na Fazenda da Pedra, referente ao período de 31/01/70 a 18/05/74, no cargo de rurícola, localizada no município de Serrana/SP, anotado extemporaneamente. Posteriormente a esse vínculo, consta período de 07/08/00 a 15/04/2000 laborado pela Autora para a empregadora Marcia Cristina Bence de Souza, no município de Ribeirão Preto, no cargo de doméstica (evento 2, fls. 8/14)

Declaração da empresa Pedra A groindustrial S/A informando que a Autora trabalhou no local durante o período de 31/01/1970 a 18/05/1974, na função de rurícola. Além disso, a empresa informa que se localiza na Usina da Pedra, município de Serrana/SP. Documento datado de 23/10/18 (evento 2, fl. 15)

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural. A testemunha laborou junto à parte autora.

Por tal razão, determino a averbação do período como trabalhadora rural de 31/01/1970 a 18/05/1974.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma hibrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3°. e 4°, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade hibrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26,111, e 39,1, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 01 mês e 04 dias, equivalentes a 183 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da desição definitiva

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de labor rural de 31/01/1970 a 18/05/174, inclusive para fins de carência (artigo 48, §3°, Lei 8,213/1991), (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 01 mês e 04 dias, equivalentes a 183 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o beneficio de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 05/07/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/07/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0006841-34,2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302053118 AUTOR: VANDA LUCIA BERNARDES MARQUES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora requer a concessão do beneficio da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25, 11, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do beneficio.

Requer a averbação do período de 01/03/1977 a 25/01/1982, sem registro em CTPS, na Cooperativa Agroindustrial Coonai Ltda, como auxiliar ad. de leite e auxiliar de escritório.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o beneficio foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos - foi alcançada em 2016.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade laborativa no período requerido, quais sejam:

Consulta CAGED constando que o vínculo da autora na Cooperativa Nacional Agroindustrial Ltda. teve a entrada em 01/03/1977 e saída em 25/01/1982 (fl. 4, evento 2);

Registro de emprego da autora constando sua entrada, em 01/03/1977, na Cooperativa Nacional Agroindustrial Ltda, como auxiliar ad. de leite. Consta transferência em 27/08/1979 para a função de auxiliar de escritório (fls. 5/6, evento 2).

O contexto probatório posto nos presentes autos é favorável ao acolhimento do pedido da autora. As importantes provas materiais supramencionadas foram corroboradas por provas testemunhais. Ambas as testemunhas ouvidas foram contemporâneas da autora na referida empresa e puderam assim confirmar o trabalho da autora no período em questão. Assim, entendo que deve ser averbado em favor da autora o período de 01/03/1977 a 25/01/1982.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade laborativa pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Beneficios.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 09 meses e 12 dias, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do beneficio pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de 01/03/1977 a 25/01/1982, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 09 meses e 12 dias, (3) conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 18/01/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/01/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006989-45.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054463 AUTOR: JORGE APARECIDO PEREZ MARTINS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $Trata-se \ de \ pedido \ de \ aposentadoria \ por \ tempo \ de \ contribuição, formulado \ por \ JORGEAPARECIDO \ PEREZ \ MARTINS \ em \ face \ do \ INSS.$

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de controvérsia de controvérsia de controvérsia de controvérsia de controvérsia de

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EP1, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: 1) ºo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

 $\hbox{``Súmula n'$ 68 O laudo pericial n\~ao contempor\^aneo ao per\'iodo trabalhado \'e apto \`a comprovaç\~ao da atividade especial do segurado".}$

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 06 do anexo 02, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 24/10/2009 a 19/12/2009 e de 01/11/2010 a 04/10/2018.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nesses dois períodos.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Leinº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudêncial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 37 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição em 04/10/2018 (DIB requerida), preenchendo a parte autora o direito à concessão do

Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, aplica-se ao caso a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Ora, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (37 anos) e de sua idade à época da D1B pleiteada (60 anos) soma 97 pontos para o ano de 2018.

Desse modo, deverá o 1NSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 24/10/2009 a 19/12/2009 e de 01/11/2010 a 04/10/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 04/10/2018, sem a incidência do fator previdenciário, diante dos 95 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 04/10/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010434-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054425 AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

NEUSA MARIA DE JESUS, representada pelo seu curador, Claudomiro de Souza (evento 39), promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O beneficio assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

All, 201 A assistencia social seta presiata a quentucia necessitat, interprincinente de contribução a seguinador social, e tem por objetivos

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"\$ 2°. P ara efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das familias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituirem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituíu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ½) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é "portadora de demência não específicada, F03, condição degenerativa que acarreta incapacidade total e permanente para qualquer trabalho".

Logo, a autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de familia, para cálculo da renda per capta, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por seu turmo, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o beneficio assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da familia do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social-Loas."

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o beneficio assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer beneficio previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do beneficio assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer beneficio previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da familia (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

Data de Divulgação: 22/11/2019 293/1249

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com seu companheiro (de 58 anos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de um salário mínimo).

Assim, excluídos o companheiro e o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por ele recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal declarada

As fotos apresentadas com o relatório da assistente social comprovam a precariedade das condições de moradia da autora, com pintura antiga e muita umidade.

Em seu laudo, a assistente social relatou que o companheiro da autora "pouco soube explicar sobre suas limitações devido aos problemas de saúde se referindo apenas a hipertensão, mas sua fala é de difícil entendimento e mesma possui difículdade de compreensão. Seu companheiro, também possui difículdade em esclarecer as limitações da mesma. Sr. Juversino é aposentado e é quem mantem a casa. Devido à situação apresentada conclui-se que a familia neste momento, se encontra em condições de vulnerabilidade econômica e alto risco social".

Por firm, em sua conclusão, a assistente social consignou que "deve-se dar como real a condição de vulnerabilidade econômica e risco social da pericianda Neusa Maria de Jesus, sujeita desta ação profissional no processo pericial".

Por conseguinte, a autora faz jus ao beneficio requerido

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2 Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (09.04.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportumo, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008526-76.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302053783 AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS DUARTE (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por ALESSANDRA DE JESUS DUARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Claudemar Francisco da Silva, ocorrido em 30/06/2010.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do beneficio em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, 1, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituídor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Nos termos da Súmula n. 360 do STJ ("A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"), tem-se que os citados artigos 74 e 16 estavam em vigor (tempus regit actum) nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

- § 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do beneficio, tendo em vista que as filhas em comum receberam o beneficio de pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o contexto probatório produzido é suficiente para o acolhimento do pedido da parte autora. Embora não haja uma profusão de provas materiais, até mesmo pelo tempo do falecimento do instituidor (30/06/2010), entendo haver elementos materiais importantes, tais como as certidões de nascimento das filhas da autora com o instituidor (fls. 14/15, evento 02).

Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material."

Por seu turno, a prova testemunhal produzida foi consistente. Ambas as testemunhas tinham contato com o casal e afirmaram que os mesmos viviam como tal e não se separaram.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor, ao menos desde o nascimento das filhas em comum, e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o beneficio de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 31/05/2019 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 31/05/2019, e a data da efetivação da implementação do benefício. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007268-31.2019.403.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054482 AUTOR: MARIA MAFALDA RIBEIRO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181883 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA MAFALDA RIBEIRO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

No que toca à prescrição, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa.

Verifico que a análise administrativa feita em doc. 02, fls. 73/77, concluiu pelo enquadramento da totalidade do período de 01/03/1982 a 23/05/2016, em razão da exposição da autora a agentes biológicos, bem como da própria função exercida como atendente/auxiliar de enfermagem. Sendo assim, será feita a análise quanto à possibilidade de conversão do benefício, nos termos requeridos na inicial.

1. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 29 anos e 09 meses de atividade especial em 30/11/2011 (DIB), tempo suficiente para conversão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A fasto a alegação de que o pedido se trata de desaposentação, tendo em vista que a parte autora requer apenas a conversão de espécie do benefício.

Consigno que na DER já que cabe ao INSS orientar o segurado a trazer a documentação necessária para a análise completa de seu requerimento, com vistas à obtenção do melhor beneficio. É o teor do artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, in verbis: "O INSS deve conceder o melhor beneficio a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVICO, REOUISITOS, MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (29-01-2008), devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o beneficio que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lein. 8.213/91.
- 2. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do beneficio (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento especifico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural/especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor beneficio a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. (TRF4,AC 0020384-88.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 11/05/2015. Sem destaques no original.)

Por outro lado, entender-se de modo contrário seria premiar a omissão/negligência do INSS em prejuízo da parte autora, o que não se pode admitir.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, no período de 01/03/1982 a 30/11/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 29 anos e 09 meses de atividade especial e (4) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 158.645.935-7, em aposentadoria especial, desde a DIB, em 30/11/2011, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data do pedido de revisão, em 07/07/2016, conforme pedido na inicial.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005939-81.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054657 AUTOR: ELENICE DE CARVALHO GRANDI (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, et

ELENICE DE CARVALHO GRANDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (19.04.2017).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

 $Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2^{\circ}, 5^{\circ}, 6^{\circ} e \ 38 \ da \ Lei \ 9.099/1995 \ e \ pela \ Lei \ 10.259/2001.$

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei $8.213/91\,$

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 05.07.2016, de modo que, na DER (19.04.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 101 meses de carência (fl. 70 do evento 02).

No caso concreto, o INSS não computou para fins de carência os períodos rurais de 16.01.1972 a 30.03.1972, 02.05.1972 a 30.11.1972, 05.04.1973 a 15.12.1973, 16.12.1973 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 31.10.1974, 04.11.1974 a 15.04.1975, 26.06.1975 a 26.09.1975, 27.09.1975 a 31.10.1975, 31.12.1975 a 15.04.1976 e 02.05.1980 a 31.10.1980, bem como os períodos em que recebeu o beneficio de auxilio-doença compreendidos entre 10.07.2003 a 25.09.2005 e 07.04.2006 a 31.07.2006.

Pois bem. No tocante aos períodos rurais, para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 16.01.1972 a 30.03.1972, 02.05.1972 a 30.11.1972, 05.04.1973 a 15.12.1973, 16.12.1973 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 31.10.1974, 04.11.1974 a 15.04.1976 a 26.09.1975, 27.09.1975 a 31.10.1975, 31.12.1975 a 15.04.1976 e 02.05.1980 a 31.10.1980 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

O INSS também não considerou para fins de carência os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 10.07.2003 a 25.09.2005 e 07.04.2006 a 31.07.2006.

Sobre a questão, o artigo 55,11, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, observo que os períodos de 10.07.2003 a 25.09.2005 e 07.04.2006 a 31.07.2006, nos quais a autora esteve em gozo de auxilio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contributição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 183 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

a) a averbar os períodos de 16.01.1972 a 30.03.1972, 02.05.1972 a 30.11.1972, 05.04.1973 a 15.12.1973, 16.12.1973, a 15.03.1974, 05.1974 a 15.04.1974, a 15.04.1975, 15.04.1975, a 15.04.1975 a 15.04.1975 a 15.04.1976 e 15.04.1976

b) a computar para fins de carência os períodos de 10.07.2003 a 25.09.2005 e 07.04.2006 a 31.07.2006, nos quais a autora recebeu o beneficio de auxílio-doença.

c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (19.04.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o transito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008486-94.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054455 AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DE BARROS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUIS CARLOS GONCALVES DE BARROS propôs a presente acão em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de beneficio previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Data de Divulgação: 22/11/2019 296/1249

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose degenerativa de coluna lombar.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que o autor é jardineiro, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitado de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 07/02/2019

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último vínculo no CNIS com data de saída em 09/11/2017, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Entretanto, verifica-se que no final do ano de 2017 gozou de seguro desemprego, de acordo com pesquisa extraída do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego anexa aos autos.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anotados em CTPS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 07/08/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 07/08/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007523-86.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054546 AUTOR: LUZIA MORETTI ROSSI (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUZIA MORETTI ROSSI, na condição de dependente de segurada falecida da Previdência Social, postula a condenação do INSS a conceder-lhe o beneficio de PENSÃO POR MORTE.

A lega que é viúva de ANTONIO LUIZ ROSSI, falecido em 09/03/2019, possuindo os requisitos necessários para a concessão do beneficio pleiteado.

Requereu o beneficio administrativamente em 19/03/2019, que foi indeferido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente da instituidora.

É o relatório. DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente

A questão em relação à qualidade de segurado do de cujus foi devidamente comprovada por meio das informações do sistema PLENUS que demonstram que ele era titular de aposentadoria por idade até a data do óbito.

Quanto à qualidade de dependente da autora, verifico que o INSS havia impugnado em princípio a certidão de casamento apresentada nos autos do processo administrativo por se tratar de cópia autenticada por advogada sem procuração outorgada.

Ocorre que, posteriormente, juntada a procuração, a autarquia indeferiu o beneficio alegando irregularidades no documento em si, ao que não foi oportunizada defesa à autora. Verifico nos presentes autos (fls. 09, doc. 02) que a autora apresenta certidão de casamento atualizada, não restando qualquer dúvida a respeito de sua condição de dependente.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio

Considerando que entre a data do óbito do segurado (09/03/2019) e a data do requerimento administrativo (19/03/2019) não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias, a data inicial do beneficio (D1B) deve corresponder à data do óbito, de acordo com a inteligência do art. 74, I, da lei 8.213/91.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome da autora o beneficio previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data do óbito do instituidor, em 09/03/2019, com renda mensal derivada do beneficio outrora recebido pelo segurado.

Data de Divulgação: 22/11/2019 297/1249

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido desde a data do óbito, em 09/03/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006535-65.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302053189 AUTOR: WANDERLUCY ANGELICA ALVES CORREA CZESZAK (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) Vistos

Reza o artigo 494 do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu oficio jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, a fere-se que a sentença fundou-se num erro de fato, tendo sido o julgador levado a crer, dada a pouca diferença entre o tempo mínimo necessário para aposentadoria proporcional e o tempo de serviço efetivamente apurado, que a parte autora faria jus à aposentadoria proporcional com o tempo que possuía à época de seu requerimento administrativo.

Todavia, ao analisar o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (doc. 20), verifica-se que a parte autora não conta com tempo suficiente na DER nem mesmo para a concessão do beneficio nessa condição proporcional.

Sendo assim, reconsidero a sentença em embargos e acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para alterar a fundamentação da sentença embargada no que conflita com o teor da presente, fazendo nela constar que, nos termos do cálculo anexado, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, seja ela integral ou proporcional.

A fasto a possibilidade de reafirmação da DER para concessão do beneficio proporcional, tendo em vista que a parte autora, nos autos do processo administrativo, requereu essa reafirmação apenas para o caso de concessão da aposentadoria integral.

No mais, mantenho a sentença em seus termos, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002056-29,2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302054269 AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES RICCI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência parcial do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004213-72.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302054469 AUTOR: CLAUDIO EDUARDO LEMOS (SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração

Observo que o INSS já reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 12/05/1989 a 16/12/1997, conforme contagem na fl. 69 do processo administrativo no evento 10 dos autos virtuais. Portanto, trata-se de período incontroverso no presente feito.

Além disso, verifico que o autor não requereu na petição inicial o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 29/12/2003 a 11/02/2004, tratando-se, portanto, de matéria estranha ao presente feito. Mantenho a r. sentença. Intime-se.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009813-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054426 AUTOR: CREUSA LUIZA DE MENDONCA BRITO (SP 200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009844-94.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054512 AUTOR: ELIO DONDA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ELIO DONDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 08). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010269-24.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054558 AUTOR: JULIAO BARBOSA DE CASTRO FILHO (SP388726 - SEBASTIÃO TEIXEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por JULIAO BARBOSA DE CASTRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Data de Divulgação: 22/11/2019 298/1249

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 09). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010676-30.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054528 AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE LIMA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) Trata-se de ação previdenciária movida por JOÃO CARLOS GONCALVES DE LIMA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez, cessada

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0007804-76.2018.4.03.6302, com data de distribuição em 03/08/2018, com sentença de improcedência proferida em janeiro/2019. Não houve interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em fevereiro/2019.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, a mesma cessação na esfera administrativa, NB 187.936.793, já analisada na ação preventa supra. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007156-62.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054459 AUTOR: ELISA ANGELA SCHIAVETTO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ELISA ÂNGELA SCHIAVETTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora apresentou cópia do requerimento administrativo formulado em 25.02.2019, com agendamento para comparecimento na agência do INSS em 03.04.2019, sem informações quanto ao prosseguimento do pedido administrativo (fl. 13 do evento 02).

Conforme CNIS anexado aos autos (evento 19), não há benefício cadastrado em nome da autora para recebimento de benefício assistencial ao idoso.

Em sua inicial, informa que o pedido foi agendado, mas ainda estaria sendo analisado pelo INSS, o que ensejaria a propositura da ação.

O que se observa é que a falta de prosseguimento desse pedido administrativo ocorreu justamente por motivo dado pela própria parte requerente. Em verdade, não há comprovação nos autos de requerimento administrativo com desenvolvimento regular do processo e decisão administrativa ou ausência da mesma no processo, o que impede a apreciação do pleito em sede judicial.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque a autora não se interessou em concluir as exigências administrativas ou porque não efetuou o devido requerimento

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011933-90.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054689 AUTOR: ADRIANO VALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP335311 - CARLA CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Valdomiro de Oliveira em face do Gerente do INSS em Sertãozinho.

Acontece que o artigo 3º, § 1º, 1, da Lei 10.259/01, estabelece que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 10.25/01.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55, da Lei 9099/95.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002632

DESPACHO JEF-5

0002477-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054936 AUTOR: IRACI RAMOS RODRIGUES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da informação contida na petição do INSS, acerca da cessação do beneficio implantado em virtude do óbito do autor, providencie o patrono da causa, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, para recebimento de atrasados de acordo com o julgado, juntando, para tanto, a documentação pertinente.

Outrossim, ressalto que, o artigo 112 da Lei n. 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 299/1249

civil, independentemente de inventário ou arrolamento", e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de beneficio derivado do beneficio da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo. Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002633

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFILICASE AUSTROCESSOS ABLATA O SECURITE DISTORIA DE LA PROCESSO A PLANTA DE L Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de oficio, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0012915-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054897

AUTOR: ANA CLAUDIA BALSI BARBOSA (SP380911 - FREDSON SENHORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP18Í383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000869-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054914

AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000906-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054913

AUTOR: MARIA LAURA FELICIANO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001145-17,2019.4.03,6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054912

AUTOR: VANDERLEY DE MENEZES NUNES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001489-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054910

AUTOR: SUZANA ELIZABETH FERNANDES GOMES (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP360067 - ALEX RAFAEL GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001884-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054907

AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000859-73 2018 4 03 6302 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302054915

AUTOR ELLEN RODRIGUES GOES NOGUEIRA (SP 143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004189-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054905

AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA DELOSPITAL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005546-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054904

AUTOR: MARIA JOSE DE QUEIROZ (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005774-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054903

AUTOR: REGINALDO ALVES BORGES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUTOR: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011209-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054899

AUTOR: NELSON VALMIR COLSANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003250-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026967 AUTOR: FERNANDO LUIS GOMES DA SILVA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

4 Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002634

DESPACHO JEF-5

0004095-56.2015.4.03.6102 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302054685 AUTOR:ADAO GIRO (SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo o prazo para cumprimento da determinação anterior pela parte autora por mais 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0009054-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054486 AUTOR: DEBORA CRISTINA DI SERIO FERRONI (SP 189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES) RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

Homologo os cálculos e valores apurados contadoria

Dê-se ciência às partes

Saliento que a verba sucumbencial foi devidamente apurada nos cálculos da Contadoria (fls. 2), razão pela qual prejudicado o requerimento da autora.

A pós, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais

Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-57.2015.4.03.6102 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054684 AUTOR: MARCO ANTONIO DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPÎ11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, fica a CEF autorizada a dar prosseguimento na execução extrajudicial, considerando o que foi decidido no acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0009893-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054485 AUTOR: SANDRA ROSEMEIRE ZANUTO (SP 182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP 303730 - GABRIELA ZORDAO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria

Dê-se ciência às partes.

A pós, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais

Intimem-se. Cumpra-se.

0008211-34.2008.4.03.6302 - $1^{\rm a}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2019/6302054531 AUTOR: WILSON MESQUITA (SP 133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e valores apurados pela Contadoria. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

 $5001898\text{-}38.2018.4.03.6102 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6302054548$ AUTOR: EDIMILSON LINARES (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000997-16.2013.4.03.6302 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054484 AUTOR:ALINE PONTOLIO MARTINS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais

Intimem-se. Cumpra-se.

0013643-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054686

AUTOR: CECILIA MINTO NEVES 22697617825 (SP 185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO, SP 284720 - SAMUEL MARTUCCI GONÇALVES)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP 233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP 197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ, SP 321007 -

BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Parecer contábil anterior: os juros de mora não são devidos, haja vista que o requerido depositou os valores a título de verba sucumbencial dentro do lapso temporal de 15 días previsto no art. 523, § 1º do CPC, razão pela qual não há que se falar em mora a justificar a aplicação dos juros moratórios.

Dê-se vista às partes para manifestação a respeito.

A pós, tornem conclusos

Intimem-se, Cumpra-se

0006831-87.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054543 AUTOR: MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (SP314999 - FÁBIO LUÍS PEREIRA DE SOUZA, SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora para manifestação nos termos da determinação anterior (evento 32). Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008507-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054559 AUTOR: PAULO MERISSE SOBRINHO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo autor a título de verba sucumbencial.

Expeçam-se as requisições de pagamento a título de principal e verba sucumbencial, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

5002070-14.2017.4.03.6102 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054681 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO) RÉU: SIMONE CARLA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da petição anterior da ré em que requer a devolução dos valores depositados (evento 2, fl. 9). A pós, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012000-89,2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054536 AUTOR: ARTUR VILLAS BOAS NETO (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA, SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE, SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Data de Divulgação: 22/11/2019 301/1249

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002636

DESPACHO JEF-5

0010298-11.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054562 AUTOR: MARCIA APARECIDA GENOVA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição da parte autora (evento 60); intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

2. Petição da parte autora (evento 62): defiro a dilação à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias de documentos relativos à litispendência apontada pelo E.T..R.F da 3ª Região — Setor de Precatórios.

0004180-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054568

AUTOR: JUVANEIDE GOMES SILVA DOS SANTOS (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: constato que não há litispendência entre estes autos e o processo n.º 0000986-77.2016.4.03.6335, originário do Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, uma vez que naqueles autos, foi homologada proposta de acordo para restabelecimento do auxílio-doença NB 166.844.426-4 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa (4.06.2016), com DIP em 01.12.2016, com atrasados relativos a este período. Já na presente ação foi homologada proposta de acordo para restabelecimento do suprarreferido auxílio-doença, desde a sua cessação em 02/05/2017, com atrasados desta data até a DIP em 01/09/2019.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência

Int. Cumpra-se

0006872-54 2019 4 03 6302 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302054654

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BARBOSA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP 101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP 312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada; verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora (evento 38), que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 0700000246 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Batatais-SP.

Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento da Justiça Estadual que acusou litispendência (evento 34, fl.02), uma vez que naqueles autos a requisição de pagamento foi protocolada em 11/12/2014, sendo a data da conta de liquidação 25/09/2012. Já na presente ação foi homologado acordo para restabelecimento do auxilio-doença (NB 31/536.550.863-3) desde a sua cessação em 20/05/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2019, com apuração de atrasados da DIB em 20/05/2018 até o dia anterior à DIP em 31/08/2019.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência

Int. Cumpra-se.

0003392-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054765

AUTOR: LUIS DOS REIS PEREIRA DO CARMO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIÁNE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexada em 04/11/2019 (eventos 159/160); analisando detidamente os autos constato que inicialmente havia sido nomeada como curadora do autor sua filha Ângela Aparecida Pereira do Carmos, cuja curatela foi suspensa pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, sendo que, em consequência, determinei também a sua desconstituição como curadora e repesentante do autor nestes autos, no aguardo da nomeação de novo curador(a), conforme despacho de 21.05.2019

Agora, tendo em vista que foi nomeado como curador definitivo pelo juízo da interdição de São Joaquim da Barra-SP, o SR. ELTON FERNANDO CERIBELLI DE OLIVEIRA, - CPF. 309.951-438-11 - eu o nomeio como curador e novo representante do autor nestes autor

Assim, intime-se o representante do Ministério Público Federal, devido à própria natureza do pedido ora formulado nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores pela advogada da causa, também consituída pelo novo curador, com poderes pra receber e dar quitação

Decorrido o prazo, não havendo oposição do MPF, oficie-se ao Banco do Brasil autorizando o levantamento do valor total depositado em nome do autor Luis dos Reis Pereira do Carmo (conta nº 1100127256689) pela sua advogada, com poderes para tanto, ANDREA PINHEIRO DE SOUZA, OAB/SP nº 197.589, CPF nº 214.833.098-51, devendo do ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimen

Ad cautelam, em seguida, oficie-se o Juízo da Interdição informando acerca do presente levantamento, para as providências que reputar cabíveis, tendo em vista o disposto nos artigos 1755 e 1774 do Código Civil. Com o efetivo levantamento, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

Cumpra-se. Int.

0011758-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054879

AUTOR: MARIA ISOLINA TOFETTI MUCCILLO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do réu (evento 83); em face da informação da Presidência do TRF da 3ª Região (ofício - evento 82), dando conta que os valores levantados à maior pela parte autrora e seu advogado foram devolvidos ao Tesouro Nacional, prejudicado o pedido do INSS e, em consequência, dou por encerrada a fase de execução.

Ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0012266-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055025 AUTOR: MARIA CECILIA MODENA TAHAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Constato que os cálculos foram elaborados de acordo com o acórdão prolatado, tendo sido observado em relação à correção monetária a aplicação da Resolução nº 267/2018 - Atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito a impugnação do réu (evento 73) e homologo os cálculos apresentados em 25.10.2017 (eventos 69/70)

Dê-se ciência às partes

Após, expeça-se o oficio requisitório pertinente em nome da sucessora habilitada nos autos, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 302/1249

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005718-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026964 AUTOR: AURELIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

0008905-17.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026933 AUTOR: KEILA VILELA DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007015-43.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026919 AUTOR: ROSILENE MOREIRA AGUILAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000674-98.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026889 AUTOR: JOSE MARIO BARBOSA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA, SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001381-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026890

AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA LIMA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004738-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026908

AUTOR: ELISANGELA DO NASCIMENTO (SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004850-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026909

AUTOR: LUCIA HELENA DUTRA DE SOUZA (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006786-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026915

AUTOR: IVONE DOS SANTOS ROSSETTI DEAGOSTINI (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008924-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026934 AUTOR: HELENITA ALVES DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008968-42.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026899 AUTOR: LEILA ALEXANDRE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009022-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026900 AUTOR: LUCIANO APARECIDO NAVARRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRÍSTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009098-32.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026901 AUTOR: VERONICA DE CASSIA SILVEIRA (SP378125 - ÍCARO TAZINAFFO GAONA, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009791-16.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026935 AUTOR: CLEUSA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009855-26.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026936 AUTOR: PATRICIA ALVES SILVA DE ARAUJO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006682-91.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026892 AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIEIRA CAROLA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006192-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026911

AUTOR: ROSINALVA ALVES DOS SANTOS (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006278-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026912

AUTOR: SELMA ANTONIA DA SILVA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006410-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026913

AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE ARAUJO BERLOCHER (SP260517- JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006625-73.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026914 AUTOR: DANILO VITOR CANDIDO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007008-51.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026918 AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA SILVA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005712-91.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026910 AUTOR: ADELMO HERCULINO OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006792-90.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026893 AUTOR: VALERIA DONIZETE PEDROSO DE MORAIS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006798-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026916 AUTOR: LEANDRO DONIZETE BARBOSA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006869-02.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026917 AUTOR: RITA DE CASSIA SQUESARIO POLONI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006992-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026894 AUTOR: EVANDRO MARCOS DE OLIVEIRA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007801-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026926

AUTOR: MARIA SUELI ALVES HENRIQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007894-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026928 AUTOR: ANDERSON CARDOSO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007707-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026896 AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS BORTOLETTI (SP 244344 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007745-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026924 AUTOR: CLAUDENI BUZATI (SP200482 - MILENE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007759-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026925 AUTOR: ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS (SP350054- BRENO VIANNA MONTANS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007889-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026927 AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS MATIAS (SP 134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007396-51.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026895 AUTOR: CARMEM HELENA TOME (SP 154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007898-87.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026897 AUTOR: JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007908-34.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026929 AUTOR: VANDERLENE APARECIDA FURTADO RODRIGUES (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007970-74.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026930 AUTOR: LILIANE PEREIRA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0008024-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026931 AUTOR: SANDRA CONSTANTINO (SP 122178 - ADILSON GALLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0008064-22.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026932 AUTOR: EDDY CRACCO CAMPANHOL (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0009885-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026902 AUTOR: VALTER GARCIA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0010141-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026907 AUTOR: ARI PINTO CARVALHO SANTOS (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0009892-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026938 AUTOR: ALAN DANIEL MURATA (SP 230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0010052-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026904 AUTOR: MARCOS ARIEL MILITAO (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0010060-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026905 AUTOR: WALTER ALVARES MARTINS JUNIOR (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0010090-90 2019 4.03 6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026906 AUTOR: EDINA GUIMARAES BARBOSA ARCO (\$P385894 - GILBERTO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007214-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026923 AUTOR: SEBASTIANA IZILDA DE SOUZA LA CERDA (SP 392088 - MARÍLIA LEONCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0012272-83.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026939 AUTOR: LUCI MARA RODRIGUES (SP378506 - MAYRA ROSANE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0009861-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026937 AUTOR: ELITO MARCIO DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007021-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026920 AUTOR: TERESA CRISTINA GREGORIO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007053-55.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026921 AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007063-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026922 AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0002865-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026966 AUTOR: JOSE EURIPEDES PAULO (SP 262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) Vista às partes sobre o laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias. 0005354-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026953 AUTOR: NARCISO DE CASTRO LIMA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005903-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026954

AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA PIRES CONCEICAO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 304/1249

0006753-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026955 AUTOR: DAVI BARBOZA (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006837-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026956 AUTOR: VILMA NESOTTO MATILDE VIEIRA (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006853-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026957 AUTOR: ALEXSANDRA BASTOS DE HOLANDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002183-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026941

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES (SP 260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002209-62, 2019.4.03, 6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026942

AUTOR: APARECIDO REIS DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002572-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026943

AUTOR: JOAO JOSE ALVES DA ASSUNCAO (SP28041) - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003407-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026944

AUTOR: FRANCISCO LEOCARDIO DA SILVA (SP080414- MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003421-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026945

AUTOR: DIRLEI DE MELLO MENDES (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008100-98.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026959 AUTOR: EDSON PEDRO BAPTISTA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004710-86.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026947 AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARTINS (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004747-16.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026948 AUTOR: EVERTON NASCIMENTO DE SOUZA SOARES (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004767-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026949

AUTOR: SERGIO FERNANDO DA SILVA (SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004958-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026950

AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS MATTOS (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005006-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026951

AUTOR: DONIZETI MARTINIANO DOS SANTOS (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003666-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026946

AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000474-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026940

AUTOR: MAURO SERGIO TORRES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009444-80 2019 4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026961

AUTOR: JOSE CARLOS GONÇALVES FIRMINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008722-46 2019 4.03 6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026960

AUTOR: JOSIANE APARECIDA REIS PIRES (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007118-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026958

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP 126974-ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP 313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002638

DESPACHO JEF-5

0003986-82,2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054962

AUTOR: MARIA EMILIA AMANCIO LOPES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Em face dos novos cálculos apresentados pelo INSS em 24.10.19 (eventos 34/35), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao novo valor apurado (RPV).

Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 305/1249

DESPACHO JEF-5

0011657-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054970 AUTOR: MARIA DO CARMO ALBINO GARCIA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0000057-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054776

AUTOR: VANESSA SANCHES ROCHA (SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006435-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054890

AUTOR: LIA MARA HEREDIA SEIXAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) JULIANA HEREDIA SEIXAS PIRES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Para cumprimento da carta precatória n.º 47/2019 expedida anteriormente, DESIGNO o dia 18 de março de 2020, às 16:30 horas, para realização de audiência por videoconferência visando a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na sala de audiência deste JEF.

Providencie a secretaria o agendamento da referida audiência junto ao sistema informatizado deste JEF e no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência).

Dê-se ciência ao juízo deprecado acerca deste despacho informando-o que as testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, bem como este JEF ficará responsável pela gravação do ato deprecado. Intime-se.

0005674-79.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054836 AUTOR: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERA ZZO DOS SANTOS TABANEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007310-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054571

AUTOR: TOMAS BENEDITO TAVARES CAMPOS (SP419955 - OLYNTHO STABILE JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 17): esclareço que não há disponibilidade na agenda pericial deste Juizado e que o agendamento das perícias obedece a uma ordem cronológica devidamente estabelecida pelo Sistema JEF e praticamente todos os casos que necessitam de perícia médica referem-se a problemas de saúde precária com necessidade de concessão de beneficio para sustento

Saliento que a falta da contraprestação financeira acarretou o afastamento de vários peritos deste JEF, causando assim a delonga no agendamento de perícia tanto nestes autos como em vários outros que se encontram em situação

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de perícia.

A guarde-se a sua realização e a juntada do respectivo laudo.

0005178-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054720

AUTOR: TALITA CRISTINA SOUZA SILVA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIÁNE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004349-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054706 AUTOR: TACIANE ALINE MACRI DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 04 de março de 2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004305-50.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054721 AUTOR: APARECIDA DO CARMO PEREIRA (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 05 de março de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0011099-24.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054659
AUTOR: SILVANA MARA HODNIK BARQUETE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação de prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora. Int

0007234-56.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054670 AUTOR: PAMELA SABRINA CHAVES (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006500-08.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054860 AUTOR: JESSICA FRANCISCA ALMEIDA DOS SANTOS (SP 296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $A \ Resolução \ CJF \ 575/19 \ limitou \ o \ número \ de perícias \ que \ cada \ perito judicial pode \ realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.$

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Data de Divulgação: 22/11/2019 307/1249

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005710-24.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054815 AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 19 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005267-73.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054726 AUTOR: MARA LUIZA JESUINO ALVES PINTO (SP360506 - YURI CEZARE VILELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 09 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0003707-96.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054715 AUTOR: PRISCILA SILVA DE SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $A \ Resolução \ CJF \ 575/19 \ limitou o \ número \ de perícias \ que \ cada \ perito judicial pode \ realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta \ de perícias deste \ JEF.$

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004522-93.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054701 AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

AUTOR: LEANDRO ANTONIO PEDROSO (SP232180 - DANIELA KELLY GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÔ SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRÍSTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do no perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 12 de marco de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEE, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005634-97 2019 4 03 6302 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2019/6302054810

AUTOR: JONATHAN CESAR RIBEIRO RODRIGUES HONORIO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 19 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007401-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054939

AUTOR: ADILSON LUIS GONCALVES (SP 185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO, SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONÇALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 23.10.2019, pelo prazo de cinco dias, para manifestação.

0004402-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054710

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 04 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0006338-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054857

AUTOR: ODAIR JOSE MUSSATO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $A\ Resolução\ CJF\ 575/19\ limitou\ o\ n\'umero\ de\ per\'icias\ que\ cada\ perito\ judicial\ pode\ realizar\ mensalmente, o\ que\ demanda\ a\ revisão\ da\ pauta\ de\ per\'icias\ deste\ JEF.$

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do

Data de Divulgação: 22/11/2019 309/1249

mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 25 de março de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0006347-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054916

AUTOR: WILLIAM VILACA PEREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiguiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004410-27.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054708 AUTOR: SILVANA COELHO DE SOUZA LIMA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 04 de março de 2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0010900-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302054991

AUTOR: EDNA APARECIDA EUGENIO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a pericia médica para o dia 09 de dezembro de 2019, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de pericias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 09 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0006520-96.2019.4.03.6302 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302054864 AUTOR: ILEANA DE SOUZA VINTURINI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 26 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior , no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

itestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0008503-33 2019 4 03 6302 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302054821

AUTOR: ROSILDA AIRES DE FREITAS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009434-36.2019.4.03.6302 - 2*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054820 AUTOR: EVANIL OFELIA ZAMBIANCO MARTELLI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010786-29,2019.4.03,6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054818 AUTOR: ROSILDA MARIA FERREIRA ARANHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010551-62.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054819 AUTOR: MARIA GERALDA VIEIRA (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007312-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054692

AUTOR: IZAIAS GOMES DE AMORIM (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

 $0004553\text{-}16.2019.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6302054704$ AUTOR: MARIA HELENA FORMAL ZANETI (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0011891-41.2019.4.03.6302 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054985 AUTOR: POLYBIO DA CIRCUNCISAO JUNIOR (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo

Intime-se.

0005936-29,2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054848 AUTOR: MARIA RACHEL BERNARDO DE CAMPOS (SP 116573 - SONIA LOPES, SP 371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 23 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0000130-13.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054876 AUTOR: PATRICIA JOSE SILVA DE MEDEIROS (SP212967 - IARA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, a autora alegou na inicial enfermidades de natureza psiquiátrica, juntando documentos apenas dessa especialidade de modo que não pode, nesta fase processual, inovar no pedido, alegando incapacidade por doença de natureza neurológica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência de doença psiquiátrica deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

5000105-30.2019.4.03.6102 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054823 AUTOR: GABRIELA MOHERDAUI DA SILVA RE RIBEIRO (SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RÉ, SP402220 - SAMANTHA ESTEVO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante do pedido de audiência de conciliação formulado pela autora na petição no evento 34 dos autos virtuais, remetam-se os autos à CECON.

0004372-15.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054702 AUTOR: LIGIA REGINA MESSIAS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004808-71.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054767 AUTOR: FABIANO CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005343-97.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054780 AUTOR: PRISCILLA APARECIDA BAP TISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Data de Divulgação: 22/11/2019 312/1249

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 16 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005866-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054786 AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA GAIA (SP229113 - LUCIANE JACOB) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0006499-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054859

AUTOR: RODRIGO ALVES SALVIANO (SP199262-YASMIN HINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 25 de março de 2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0010967-30,2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054959 AUTOR: GENI CRIVELARI SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP18Í383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0011839-45.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054865 AUTOR: CLAUDINEI CARDOSO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. A pós analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

- 2. Diante da realização de perícia médica nos autos número 0011368-29.2019.4.03.6302, cancele-se a perícia médica designada nos presentes autos. Com a apresentação do laudo pericial, providencie a secretaria o traslado do referido laudo médico para o presente feito.
- 3. Após, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda
- 4. Intimem-se e cumpra-se.

AUTOR: WILLIANS APARECIDO JORDAO LINS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de março de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005415-84.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054804 AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Data de Divulgação: 22/11/2019 313/1249

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 18 de março de 2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006871-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054831

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA FERRAO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007139-26 2019 4 03 6302 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302054829

AUTOR: MARISSOL DE OLIVEIRA ADAO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0011958 \hbox{-} 06.2019.4.03.6302 \hbox{-} 2^a \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6302054981$

AUTOR: ROSEMARY ANGEOLETTO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIOUE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provinento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se

0007800-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054724

AUTOR: FABIANA SOBREIRA PINTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

olução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 09 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005463-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054758

AUTOR: MARCOS EUGENIO FERREIRA COSTA (SP108170 - IOAO PERFIRA DA SULVA, SP28007 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINELLUÍS DA SULVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0011855-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054998

NOTIOS 2015-30.3002-1 VARA GRBINTE E- DESTRETO JEF 11.2015/00020-20790
AUTOR: WANDA DE SOUSA MARTINS PEREIRA (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 19, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004634-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054731 AUTOR: ROGERIO CARDOZO DE LIMA (SP377967 - ARTHUR MARCOS FUZATO, SP385256 - MICHELANTONIO ARAUJO DE PADUA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 11 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004604-27.2019.4.03.6302 - 2 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054719 AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 05 de março de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006755-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054682

AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUSA SANTOS (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007076-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054663

AUTOR: DANIELE CABRAL DE MELO DASSIE (\$P067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

olução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 20 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APELICA-SE AOS FROCESSOS ABATATO O SEGUIN E DISTOSTITIVO:

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada a perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF. Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o Data de Divulgação: 22/11/2019 315/1249

ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral. A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora. Pelo contrário, Além de impedir a redesignação para ano de 2021, het por bem de signar nova pericia com perito cinico geral. A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuizo a parte autora. Pelo contrario. Alem de impedir a redesignação para data distante, é necessário e nafitaizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte. Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de março de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Forum Federa, la adata acima designada, munido de domiento de destinificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÔRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se

0001563-52.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054775 AUTOR: ADRIANO REIS FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054782 AUTOR: OTAVIANO ALVES RODRIGUES JUNIOR (SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004370-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054711 AUTOR: MARIA IZABEL MONTANHEIRO ROMERIO (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

olução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 02 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

 $0006893 - 30.2019.4.03.6302 - 2^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2019/6302054923$ AUTOR: JOAO GUILHERME GONZAGA BUSOUINI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 26 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007258-84.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054673 AUTOR: EDUARDO DE MELLO COUTINHO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o períto apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0000841-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054705 AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA GRACA (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também Data de Divulgação: 22/11/2019 316/1249 inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 05 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte días a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005230-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054722 AUTOR: WILLIAM APARECIDO DE SOUSA (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 09 de março de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007120-20,2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054664 AUTOR: BRUNO AMARILDO DOS SANTOS (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006536-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054862

AUTOR:MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP321789 - ADRIANA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 26 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0001606-86.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054766 AUTOR: JERUSA ALMEIDA GONÇALVES (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

A ssim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 317/1249

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 12 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior , no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico,

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0007336-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054935

AUTOR: ROBSON IZIDORO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

olução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 01 de abril de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005622-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054809

AUTOR: ROSANGELA MATIAS DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006286-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054853 AUTOR: ROGERIO PORTO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 23 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS OUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE OUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005411-47.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054799

AUTOR: VERA LUCIA MALAGUTTI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 318/1249

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de março de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004476-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054696

AUTOR: DANIELE COSTA PINHEIRO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 05 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto. CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

Intimem-se e cumpra-se.

0011949-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054891 AUTOR: TEREZINHA DO CARMO BERNARDO (SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) días para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa impossibilitada de assinar/não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública, no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados aos seus patronos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

0004542-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054703 AUTOR: FLAVIA BOTELHO SCHIAVETO (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiguiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006371-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054856 AUTOR: SERGIO LOURENCO DE CARVALHO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 25 de março de 2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 319/1249

Intimem-se e cumpra-se.

0007359-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054938 AUTOR: ILDA PRATI GUERRA (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 01 de abril de 2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Intimem-se e cumpra-se.

0005431-38.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054802 AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SILVA FEITOZA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiguiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 18 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0007415-57.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054934 AUTOR: KAHENA NUNES PINTO PINHEIRO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 30 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0006052-35.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054849
AUTOR: WILLIAM FERNANDO APARECIDO INOCENCIO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 23 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 320/1249

Intimem-se e cumpra-se.

0002701-54 2019 4 03 6302 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302054895 AUTOR: SILVELI DA SILVA SOUSA COVAS (SP 199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 26 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte días a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0001500-27.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054668 AUTOR: INGRID TALITA MORIEL FERNANDES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004813-93.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054770 AUTOR: CAMILA DE FATIMA BUBIO BARBOZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005973-56.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054840 AUTOR: FRANCILENE DE SOUSA SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004403-35.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054709 AUTOR: ILMA PEREIRA OLIVEIRA (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Data de Divulgação: 22/11/2019 321/1249

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 04 de março de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007656-31.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054739 AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 12 de março de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004422-41.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054707 AUTOR: SIMONE FERREIRA DE SOUSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 04 de março de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0001694-27.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054806 AUTOR: LUCIA HELENA GALVAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de pericias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de pericias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 18 de março de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0006518-29,2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054861 AUTOR: ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Data de Divulgação: 22/11/2019 322/1249

 \boldsymbol{A} alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 26 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006235-06.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054852 AUTOR: TAUANA SILVIA DE CARVALHO BAIOCHI (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 23 de março de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005390-71.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054601 AUTOR: IRIA DE FATIMA POSSI (\$P356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancele-se a audiência designada.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva de testemunhas, preferencialmente pelo sistema de videoconferência.

Cumpra-se. Int.

0007136-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054665 AUTOR: ANDRE LUIS BATAGLIA (SP 190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu la udo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005951-95.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054816 AUTOR: IVANEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 323/1249

Intimem-se e cumpra-se

0005295-41.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054728 AUTOR: FATIMA VILACA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do no perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 09 de março de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0006547-79.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054863 AUTOR: IRISDEMBERG VIEIRA VILAR (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 26 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico,

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005449-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054801

DEPRECANTE: 2' VARA CIVEL DA COMARCA DE JARDINOPOLIS - SP GETULIO FERNANDES DE SOUZA (SP 142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO

O pedido de nova perícia formulado pela parte autora em 06.11.2019 deverá ser apreciado pelo juízo deprecante cabendo apenas a este juízo a realização do ato deprecado. A pós, devolva-se a presente deprecata ao juízo deprecante com as nossa homenagens. Intime-se e cumpra-se.

 $0011832\text{-}53.2019.4.03.6302 - 2 ^{\text{a}} \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2019/6302054987 \\ \text{AUTOR: ROSEMEIRE ANHOLETO (SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da procuração/substabelecimento da subscritora da inicial, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção

0007287-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054693

AUTOR: JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 324/1249

Intimem-se e cumpra-se

0010901-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054960 AUTOR: TIAGO BALBINO DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito Esclareço a parte autora QUE A PETIÇÃO PROTOCOLIZADA DE 06/11/2019 VEIO DESACOMPANHADA DA DECLARAÇÃO NELA MENCIONADA. Intime-se.

0005398-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054803 AUTOR: LIDIA BOLZZONI (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 18 de março de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0006205-68.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054851 AUTOR: VANTUIR NUNES LEMES (SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA, SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 23 de março de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005919-90.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054847 AUTOR: CIRSO APARECIDO GONCALVES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 23 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0002451-21.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054675 AUTOR: DALVA APARECIDA ZAMBIAGI (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA, SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0011898-33.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054881 AUTOR: ZILDETE CARDOSO SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por Zildete Cardoso Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença acidentário/aposentadoria por invalidez acidentária.

A parte autora, ao expor os fatos na inicial, afirma que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho na data de 19/10/2018. De fato, pela análise dos autos verifica-se que o beneficio mencionado pela autora, nr 625.386.653.6, espécie 91, refere-se a acidente ocorrido no trabalho, conforme fis. 13 e 14, evento 02, documentos anexos. Consta ainda em documentos anexos a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, fls. 06.

Data de Divulgação: 22/11/2019 325/1249

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 15 de sua Súmula ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com consequente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, determino a remessa dos autos virtuais ao Distribuidor da Justiça Estadual de Ribeirão Preto – SP, com as homenavens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e proceda-se ao cancelamento da perícia médica.

0010999-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055024

AUTOR: JONATAS HENRIQUE APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 18/11/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o día 19 de dezembro de 2019, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua; A fonso Taranto, n.º 455. Nova Ribeirânia, nesta.

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia médica.

A fim de viabilizar o exame pericial, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Pontal, para que providencie o comparecimento do periciado JONATAS HENRIQUE APOLINARIO DE OLIVEIRA, RG: 44.776.164-X, Matrícula 604066-1, no Fórum Federal na data acima designada, com a devida escolta policial.

Dê-se ciência deste despacho a Diretora do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária para as devidas providências para a realização da perícia médica na data e horário acima designado.

Intime-se o perito para apresentar o seu laudo no prazo de vinte dias, a contar da data designada para o exame pericial. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

0005394-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054779

AUTOR: ABIGAIL DA SILVA JOAQUIM (\$P338108 - BRUNO RODRIGUES, \$P385974 - GILSON RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004499-50.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054700 AUTOR: SILVIA APARECIDA BATAGLIA DA SILVA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0002983-92.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054937

AUTOR: LICELIA BARELLA DOS REIS (SP115080-APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Paris Foot and American Foot and American Americ

Redesigno o dia 05 de agosto de 2020, às 09:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto mantenho a nomeação do mesmo perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

2. Deverá a autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e de eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, 1, da lei n. 9.099/95 Int.

0009883-28.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054733 AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA GONCALVES (SP 171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também

Data de Divulgação: 22/11/2019 326/1249

inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 11 de março de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007280-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054677 AUTOR: JULIANA APARECIDA MATIAS (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de fevereiro de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

AUTOR: JUVENALALVES GOMES (SP 143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP 360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do no perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0000949-47 2019 4 03 6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302054661 AUTOR: SEBASTIAO JOSE RIBEIRO FILHO (PR032907 - SERGIO FRASSATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º6/2019, devidamente cumprida. A pós, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. A guarde-se a realização da pericia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0010723-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054952

AUTOR: ELISABETE FORONI DE FREITAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010802-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054948

AUTOR: ISABEL CRISTINA CASANOVA DE FARÍA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010793-21,2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054949

AUTOR: JOSE PASCOAL MEDEIROS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010830-48 2019 4 03 6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054947

UTOR: REGINALDO ROGERIO (SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP 318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP 243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003618-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054712

AUTOR: JOANA DIAS COESTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 327/1249

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

 $0002680\text{-}78.2019.4.03.6302 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6302054669$ AUTOR: MARIA LETICIA COSTA ROCHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÔ SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOŚ SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o períto apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0004478.74.2019.4.03.6302 - 2^{\text{NARA}} \text{ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6302054623$ AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO QUIRINO SANTANA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013330-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054658 AUTOR: FATIMA CRISTINA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP18Í383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009150-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054843

AUTOR: KEILY CILMARA DO PRADO DA CUNHA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005917-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054667

AUTOR: ISILDO APARECIDO ABRAMO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clinico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0007261-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054680

000/201-39.2019-30.0002-1 VARA GABINETE - DESTANCIA IN. 2019/002020400 AUTOR: EVANDRO LUIS SEIXAS (SP 191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP 295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005778-71.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054826 AUTOR: JOSE ADALBERTO BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0006619-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054920 AUTOR: BRAYAN LEANDRO SANTANA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0007265-76.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054800 AUTOR: VALDECIR PERPETUO SALLES (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 16 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0001739-31.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054759 AUTOR: ADRIANO FAZZA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0010782-89.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO 1EF Nr. 2019/6302054573 AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA (SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 08/11/2019 como emenda à inicial

DESIGNO a pericia médica para o dia 05 de dezembro de 2019, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de pericias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

Data de Divulgação: 22/11/2019 329/1249

0011028-85.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054964 AUTOR: ANDRESA CRISTINA PAULINO PERES (SP 360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $Defiro\ a\ dilação\ do\ prazo\ por\ mais\ dez\ dias, conforme\ requerido\ pela\ parte\ autora\ para\ cumprir\ o\ despacho\ anterior,\ sob\ pena\ de\ extinção\ sem\ resolução\ do\ mérito.\ Cumpra-se.$

0007078-68 2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054795 AUTOR: CARLOS DANIEL LOPES DOS SANTOS (SP124310- JOSELMA DE CASSIA COLOSIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Diante do teor do comunicado social anexado nos autos em 25.10.2019, concedo ao(a) advogado(a) nomeado nos autos, novo prazo de 05(cinco) dias, para que tome as providências necessárias junto à autora (informação de telefone atual), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
- 2. A pós, cumprida a determinação supra, intime-se a assistente social para realizar a perícia socioeconômica devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de dez dias. Intime-se,

0005275-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054727

AUTOR: CLARICE BORGES DA ROCHA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTÍANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 09 de março de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

 $0011824-76.2019.4, 03.6302 - 1^{a} VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054688 \\ AUTOR: ANTONIO RESENDE DA COSTA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1 - Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

 $2-Ap\'os, cumprida\ a\ determina\~c\~ao\ supra, tornem\ os\ autos\ conclusos\ para\ apreciar\ o\ pedido\ de\ tutela/liminar.\ In time-se.$

0004796-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054957

AUTOR: PAULO SERGIO FRAGA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Aduz a parte autora que "o Requerente mourejou como motorista de caminhão/carreta autônomo de forma habitual e permanente, ou como empregado, sua vida toda (...)" (fl. 01, evento 01, destaques no original), razão pela qual requer o reconhecimento da especialidade do referido labor.

Assim, considerando-se os recolhimentos presentes em CNIS (ausente demonstração da competência apontada em evento 16), faz-se necessária a demonstração da referida habitualidade e permanência como motorista de caminhão contribuinte individual nos períodos de 01/11/1979 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/04/1995.

Deste modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020 às 14h20min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0007260-54.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054674
AUTOR: HELIA MARTA DA SILVA (SP 215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP 368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o períto apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004573-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054699 AUTOR: MARIA LUIZA NASCIMENTO PERON (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRÍSTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005679-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054837 AUTOR: EDSON FERREIRA DOMINGOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0001402-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054714 AUTOR: JOSE DOS REIS RAIZER (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006314-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054855

AUTOR: RENATA ROZA ALVES DA SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 25 de março de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori , no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004795-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054754

AUTOR: JULIANA DE PAULA GRAZINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 331/1249

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001719-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054771

AUTOR: DAGMAR FERNANDES DE MORAIS (\$P090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (\$P181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 12 de março de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0003701-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054694

AUTOR: ADRIANO DE ANDRADE REZENDE (SP366132 - MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO, SP413580 - ANTHONY STEFANO PELLIZZARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do no perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004650-16.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054725 AUTOR: REGINA ISABEL ROZZETTO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 09 de marco de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004612-04 2019 4 03 6302 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302054808

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANÉ INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 332/1249

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0010785-44.2019.4.03.6302 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302054956

AUTOR: IRANY ANGELICA DE JESUS BORGES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010757-76.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054954 AUTOR: DAVI SILVA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010777-67.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054955 AUTOR: ILMA SOARES SANTANA MANOEL (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SÁNTOS NAKANO)

0010739-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054953 AUTOR: CRISTIANO SILVERIO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007296-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054919

 $AUTOR: SABRINA GRAZIELA \ DA SILVA RAMIRES (SP127831 - DIVINA LEIDE \ CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO \ CALDANA \ CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE \ DA SILVA RAMIRES (SP127831 - DIVINA LEIDE \ CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO \ CALDANA \ CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE \ DA SILVA RAMIRES (SP127831 - DIVINA LEIDE \ CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO \ CALDANA \ CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE \ DA SILVA RAMIRES (SP127831 - DIVINA LEIDE \ CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO \ CALDANA \ CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE \ DA SILVA RAMIRES (SP127831 - DIVINA LEIDE \ CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO \ CALDANA \ CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE \ DA SILVA RAMIRES (SP127831 - DIVINA LEIDE \ CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO \ CALDANA \ CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO \ CAMARGO PAULA \ CAMARGO PAUL$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 26 de março de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico,

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005605-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054807 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CORREA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 18 de março de 2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008130-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054718

AUTOR: ALBERTO GONCALVES RODRIGUES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perí cias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 333/1249

Intimem-se e cumpra-se.

0006279-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054854 AUTOR: LUCIA HELENA BRAGA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 25 de março de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0002671-38.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054990 AUTOR: ADEILSA ROSA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo a petição de 18.11.2019 como emenda à inicial.

2. DESIGNO a pericia médica para o dia 02 de abril de 2020, às 14:00 horas, com o(a) médico(a) clínico geral, Dr(a). PAULO EDUARDO RAHME COSTA. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0001577-36.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054772 AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE ASSIS PEDRO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 12 de março de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005334-38.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054735 AUTOR: YOLANDA MARIA DE CARVALHO (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 11 de março de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0003263-63.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054774 AUTOR: MARIA TERESA NASCIMENTO DA SILVA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data a cima agendada.

Data de Divulgação: 22/11/2019 334/1249

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS

MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007189-52.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054666
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS (SP 295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP 277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005842-81.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054653 AUTOR: LUIZ FERNANDO GUIDETTI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu (evento 21), dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002556-95.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054778 AUTOR: CRISTIANA PIZZA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito iudicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui e entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados nela narte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004605-12.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054768 AUTOR: LUCILIA FERREIRA LOURENÇO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

 $0007099-44.2019.4.03.6302-1^{o}VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2019/6302054662$ AUTOR: SIDNEIA URBINATI NAVES (SP301077-ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772-VICTOR HUGO POLIM MILAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $A \ Resolução \ CJF \ 575/19 \ limitou \ o \ número \ de perícias \ que \ cada \ perito judicial pode \ realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta \ de perícias deste \ JEF.$

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 335/1249

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral. Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007419-94 2019 4 03 6302 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302054929

AUTOR: JESUS APARECIDO PIRONEL (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 30 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto. CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007276-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054924

AUTOR: VILMA ROSA DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 26 de março de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004725-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054838

AUTOR: RODRIGO BROCANELLI (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0010507-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054963

AUTOR: LIMERCI ASSUGENI FERRAZ (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRÍSTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Tendo em vista a impossibilidade do(a) autor(a) comparecer na perícia médica designada para o día 22.11.2019, conforme petição apresentada em 25.10.2019, converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
- 2. Indefiro o pedido de perícia médica domiciliar formulado pela parte autora em razão deste JEF não possuir no quadro de peritos profissional disponível para realização de tal ato.
- 3. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
- 4. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
- 5. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
- 6. Findo o prazo para apresentação de quesitos e do prontuário médico, intime-se o médico perito para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor (se o caso). Intime-se. Cumpra-se.

0010630-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054976 AUTOR: PLACIDA DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Diante do oficio apresentado pelo INSS em 24.10.2019, bem como dos fatos narrados na petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de abril de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008507-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054880 AUTOR: APARECIDA DELLABEGA COUTINHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado médico (evento 16), REDESIGNO o dia 03 de dezembro de 2019, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0010673-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054974 AUTOR: APARECIDO LAFAIETE NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Tendo em vista que o único perito cardiologista no quadro de peritos deste JEF não realizará perícias médicas neste JEF em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de abril de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010717-94 2019 4 03 6302 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302054977 AUTOR: VALDELICE VIEIRA DOS SANTOS RAMOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Diante do oficio do INSS anexado em 24.10.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2019, às 09:30 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.* ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de pericias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009211-83 2019 4 03 6302 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302055021 AUTOR: JOSE DOMINGOS SILVA AMORIM (SP382382 - SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de abril de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova R ibeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010635-63.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054858 AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER LORENCINI (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Diante do oficio do INSS apresentado em 23.10.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2019, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001799-04.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054922 AUTOR:ANTONIO VALDEMAR BOMBO (SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Tratando-se de beneficio previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento
- 2. No presente caso, como há herdeiros habilitados à pensão por morte, conforme carta de concessão (evento 50), a habilitação se pautará na Lei Previdenciária.
- 3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação da herdeira do autor falecido, VANI APARECIDA DAS BOMBO. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda ANTONIO VALDEMAR BOMBO - Espólio.
- 4. Dê-se ciência às partes
- 5. Após, sem em termos, cumpra-se o despacho proferido em 18.07.2019 (evento 34). Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

5002932-14.2019.4,03.6102 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054764 AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MENDONCA (SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS, SP17III7 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS) RÉU: RODRIGO BALMISA ASSESSORIA FINANCEIRA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (-BANCO SANTANDER BRASIL S/A)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL S.A) e RODRIGO BALMISA ASSESSORIA FINANCEIRA (RODRIGO BALMISA DE AZEVEDO ou DONANAS BAR E RESTAURANTE).

Alega que, na data de 22/08/2018, adquiriu, na Concessionária RP Semi Novos Ltda., o automóvel Fiat UNO Atractive, 1.0, E VO FIRE FLEX 8V, 5P, Ano/modelo 2015/2016, Cor Prata, Gasolina, chassi 9BD195AZG0748201, Placa GGC 4849, Renavam 1080515825. Deu entrada de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e financiou o valor restante de R\$ 12.030,00 (doze mil e trinta reais), em 30 parcelas mensais de R\$ 578,66 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), junto ao Banco Santander S/A, por ser correntista e cliente antigo da referida instituição bancária

A firma que mencionado financiamento e fetivou-se por meio da Aymoré, Financiamento, Crédito e Investimento S/A, empresa especializada em especializada em financiamentos e empréstimos e pertencente ao Grupo Santander.

Data de Divulgação: 22/11/2019 337/1249

Aduz que, depois de ter pago 05 (cinco) parcelas, optou, em fevereiro do corrente ano, por quitar o restante do valor, ocasião em que entrou em contato com a financiadora por meio do canal de atendimento ao cliente, qual seja o número 4004 9090, onde solicitou boleto de quitação total que lhe foi enviado por boletos.aymore01@gmail.com, para o e-mail dr640563@gmail.com, endereço eletrônico de seu filho Daniel Ribeiro Mendonça.

A crescenta que, a despeito deste boleto ter sido emitido pela CEF, continha todos os dados referente ao contrato, razão pela qual procedeu à quitação em 14/02/2019, um dia antes do vencimento.

Narra que em 15/03/2019 foi surpreendido com a cobrança da parcela vencida em 11/03/2019, e, apesar de procurar solucionar a questão junto ao banco Santander, foi informado de que a divida não foi paga.

Os réus contestaram. A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o autor foi vítima de fraude da qual a ré não teve qualquer participação, uma vez que o boleto enviado ao autor era fraudado, e, embora tivesse a logomarca da CEF, não foi emitido pelo banco.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A colho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

A CEF não teve qualquer participação na fraude da qual o autor foi vítima, uma vez que o boleto que lhe foi enviado, embora contivesse a logomarca da CEF, era fraudulento/falso e não foi emitido pelo banco.

Assim, afasta-se a legitimidade de parte da CEF, razão pela qual resta igualmente afastada a competência desta Justiça Federal.

Nestes termos, é importante relembrar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao Juiz Federal compete decidir sobre a sua competência.

A Súmula 150 do STJ dispõe que:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A lém disso, a Súmula 254 do STJ dispõe que "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"

Isto posto, diante das razões acima expostas, excluo do polo passivo da presente demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0005242-60.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054619 AUTOR: ROSA HELENA BATISTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer pontualmente seu pedido, específicando de forma detalhada quais são os períodos de trabalho que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008641-97.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054978 AUTOR: ZILDA PONCIANA DE PROENCA DA SILVA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada

Após, tornem os autos conclusos

Int. Cumpra-se.

0007404-28.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054691 AUTOR: KATIA PEREIRA ROSA (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 20.05.2020, às 15h00, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento de testemunhas, independentemente de intimação. Int

0000709-58.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302055032 AUTOR: LOURDES DOS SANTOS MARAN DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cancelo a audiência agendada nestes autos.

2. Verifico não ser possível identificar o endereço da ex-empregadora da autora, Maria Isabel Ferreira Elago, para que possa ser intimada para ser ouvida como testemunha do juízo.

Assim, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da testemunha mencionada, a fim de possibilitar sua intimação

3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência.

Int.

0011844-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054814 AUTOR: RENAN GRITTI DE CARVALHO (\$P376798 - MARIANA TEMPORINI, \$P091112 - PAULO TEMPORINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por RENAN GRITTI DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com anulatória de débito fiscal e danos morais. Em sede de tutela, requer a sustação de protesto, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

A lega ter firmado contrato de prestação de serviços com a empresa URBANLIX LIMPEZA PÚBLICA LTDA - EPP, pelo qual receberia oito salários-mínimos, inicialmente e, a partir de 23/07/2015, um salários-mínimo.

A firma nunca ter recebido o montante contratado e que, em dezembro de 2015, teve sua restituição de imposto de renda glosada, uma vez que a empresa mencionada declarou ter pago rendimentos tributáveis ao autor, sobre os quais teria incidido imposto de renda.

Aduz que, em março de 2016, ajuizou ação indenizatória em face da empresa Urbanlix, processo nº 1006666-78.2016.8.26.0506, na qual requereu o pagamento dos valores contratados, indenização por danos morais, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, no que tange à dívida de imposto de renda.

Acrescenta que a ação mencionada foi julgada parcialmente procedente, determinando o pagamento do montante devido, com exceção do pedido de declaração de inexistência do débito fiscal, em razão da incompetência do juízo.

Diante disso, considerando que não recebeu os rendimentos tributáveis declarados pela empresa, sustenta que não há valores devidos a título de imposto de renda, razão pela qual requer a declaração de inexistência da dívida. Em sede de tutela, requer a exclusão de seu nome do CADIN e sustação de protesto.

É o relatório. DECIDO

A tutela pretendida não tem como ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação"

No caso dos autos, restou demonstrada a probabilidade do direito, diante da sentença proferida nos autos do processo nº nº 1006666-78.2016.8.26.0506, que tramitou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que reconhece, ainda que em face da revelia do réu, que o autor não recebeu os rendimentos informados à Secretaria da Receita Federal. Assim, num primeiro devendo, não há falar em imposto de renda devido.

De outro lado, consta dos autos que o autor teve crédito restrito em razão do protesto de CDA em seu nome

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA requerida pela parte autora, determinando a sustação do protesto da CDA nº 80 1 18 068590-15, bem como a retirada dos apontamentos constantes no CADIN em

Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto (fl. 35).

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de documento de identidade com foto, CPF e comprovante de residência recente e legível.

Intimem-se. Cumpra-se

 $0007346-25.2019.4.03.6302-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,}2019/6302055028$

AUTOR: CLAUDIO MIRANDA BITENCOURT (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Chamo o feito à ordem.

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de pericias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF. Em virtude desse fato, a perícia destes autos, inicialmente designada para 15/01/2020, havia sido redesignada para 04/11/2020

Por outro lado, há na petição inicial pedido de concessão de tutela de urgência, para restabelecimento do benefício, pleito este reforçado na petição do evento processual nº 11.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação"

Pois bem, o gozo anterior de auxílio-doença, do qual pretende o restabelecimento, torna incontroversos os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, os documentos médicos juntados ao feito indicam que o autor se submete a tratamento psiquiátrico, e teve consecutivos afastamentos em virtude de tal fato, sendo o último deles, por perícia realizada na autarquia em 23/04/2019, em que o autor foi considerado incapaz, com diagnóstico C1D F32-2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), sendo o beneficio concedido "até 30.06.2019 para ajuste

Quando da perícia realizada em virtude do pedido de prorrogação (18/07/2019 – fls. 21, evento 08), o autor apresentou o mesmo relatório médico datado de 11/04/2019.

Ainda que nestes autos o autor tenha trazido um relatório de 24/07/2019 (evento 02, fls. 27) em que consta aumento da dose dos medicamentos Cymbalta, de 60 mg para 90 mg, e Pregabalina, de 75 mg para 150 mg, as medicações em uso permaneceram as mesmas, e o autor não apresentou tal documento ao perito do INSS

No evento 12, fls. 01, o relatório datado de 02/10/2019 dá conta da alteração da medicação Quetiapina, prescrita anteriormente em 25 mg, por Rivotril, na mesma dosagem (25 mg), declarando a médica assistente que o autor não estava em condições de exercer atividades laborativas

De qualquer modo, eventual repercussão no ajuste da medicação é matéria a ser analisada por perícia médica, não havendo elementos que evidenciem que, na data da cessação do auxílio-doença/perícia do pedido de prorrogação, foram apresentados elementos que justificassem o restabelecimento do benefício (ainda que posteriormente haja elementos indicativos da incapacidade do autor)

Indefiro, portanto, a tutela de urgência neste momento, sem prejuízo de reanálise do caso após perícia médica.

Remanesce nos autos, no entanto, a questão de somente haver um psiquiatra cadastrado no quadro de perícias deste Juizado, e a designação do ato para novembro de 2020.

No entanto, a fim de o processo não sofra mais atrasos, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora, visto tratar-se de profissional de confiança do juízo, e que está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se

0006317-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054690

AUTOR: GERALDO ANTONIO DA COSTA (SP314224 - PAULA LACERDA HENN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Compulsando os autos, verifico que consta da CTPS do autor que laborou no período pretendido nas funções de ajudante geral de caldeiraria (a partir da admissão em 01.02.1996), passando a exercer a função de ½ oficial soldador em 11/1999 e soldador a partir de 01/2000 (fl. 33 do evento 11). O PPP apresentado, no entanto, traz informações divergentes no tocante às funções do autor (fl. 24 do evento 02).

Assim, intime-se o autor a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o formulário previdenciário apresentado, adequando-o às atividades efetivamente exercidas na empresa "Candeloro", com as respectivas exposições a agentes agressivos

A pós, tornem os autos conclusos

0006969-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054968

AUTOR: ERICK HENRIQUE SANTANA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) ISAAC GABRIEL SANTANA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTÍTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o oficio apresentado pela empresa M, da S, Campelo Pecas - ME (evento 23), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2020, às 14:00 horas, devendo as partes estarem presentes ao ato, bem como providenciarem o comparecimento de suas eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

No ato, será ouvido, como testemunha do juízo, Marinalva da Silva Campelo, que deverá ser intimada pessoalmente no endereço da empresa (Rua General Câmara, 2154, Ipiranga, Ribeirão Preto) ou em outro endereço, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ausência será determinada a sua condução coercitiva, conforme artigo 455, § 5º, do CPC

Ressalto aqui que a testemunha do juízo é especificadamente Marinalva da Silva Campelo, de modo que não poderá ser substituída por outro eventual representante da empresa.

Intimem-se

0011779-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054883

AUTOR: ODETE SABINO MOUTINHO (SP398038 - SÔNIA APARECIDA STÁBILE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ODETE SABINO MOUTINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 desde a DER (27.05.2019).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o recebimento imediato do benefício assistencial.

É o relatório

Decido

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 339/1249

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a autora pleiteia o beneficio assistencial ao idoso. Na DER (27.05.2019), a autora cumpria o requisito etário, eis que já possuía 71 anos de idade.

O benefício foi indeferido pelo INSS sob o argumento de "renda per capíta familiar >= sal. Min. na DER" (fl. 31 do evento 02).

Pois bem. A comprovação do preenchimento do requisito da miserabilidade demanda a realização da perícia socioeconômica, sendo que, observado o padrão deste JEF, a assistente social já foi intimada para a realização da perícia e entreza do laudo.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a realização do laudo socioeconômico, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Assim, aguarda-se a realização da perícia socioeconômica

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, agência em Bebedouro/SP, para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 88/704.314.290-4, em nome da autora.

Int. Cumpra-se

0003319-96.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054805 AUTOR: ENZO ROTTA FERREIRA MACIEL (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a notícia do óbito do autor (evento 34), intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pedido do INSS (evento 30), no prazo de 05 dias

0003729-57.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054716 AUTOR: ANNA MARIA CARLOS DA CRUZ ALMEIDA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista as alegações e os novos documentos apresentados pela parte autora (eventos 19 e 20), dê-se vista ao INSS para que apresente sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0016662-62.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054569 AUTOR: ALAN DE SENA OLIVEIRA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por ALAN DE SENA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o recebimento de seguro desemprego.

 $A firma \ ter trabalhado \ na \ empresa \ ACRE-AR \ Cond. \ Refrig. \ Eletr. \ Ltda-ME \ no período de \ 02/05/2016 \ a \ 01/10/2018, quando foi dispensado sem justa \ causa.$

A lega ter requerido o seguro-desemprego e teve o mesmo indeferido pelo motivo de possuir renda própria - sócio de empresa - CNPJ nº 10.272.697/0001-03.

A duz que nunca foi sócio de empresa e jamais teve qualquer vínculo com a pessoa jurídica mencionada.

A crescenta que ao buscar informações acerca da empresa mencionada e de seu contrato social, constatou que a assinatura nele aposta não é sua, tendo sido autenticada por meio de fraude.

Pede, assim, a liberação das parcelas

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de dificil reparação".

No caso dos autos, em que pese os documentos apresentados com a inicial, verifico ser necessário o contraditório.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Autor.

Cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0005984-85.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054740 AUTOR: LEONELSON GOMES DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo contradições no laudo pericial, porquanto o senhor perito ao mesmo tempo que afirma que a incapacidade do autor é parcial, estando o mesmo apto a exercer suas atividades habituais (quesito 5), afirma, em resposta ao quesito 4 que o autor apresenta patologia que reduz sua capacidade de trabalho. E em sua conclusão, afirma que para a atividade de montador está incapacitado, de forma parcial e permanente.

Assim, considerando suas respostas aos quesitos e o teor de sua conclusão em que menciona impossibilidade de atividades inerentes à profissão da parte autora, necessário esclarecimento técnico pelo perito.

Por conseguinte, deverá o senhor perito esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se as enfermidades que acometem o autor levam a um quadro de incapacidade laboral e em qual grau considerando sua alegada atividade habitual de montador.

Int.

0003259-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054678 AUTOR: CARLOS ANTONIO PAULO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a CEF a apresentar cópia do contrato de abertura da conta poupança e a esclarecer se a referida conta contém ou não seguro contra saques indevidos, roubos, furtos etc, no prazo de 10 dias. A pós, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005575-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026968 AUTOR: JOSIANE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... A pós, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0002472-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026971 AUTOR: ROSANGELA ISABEL GOLIVEA DE FREITAS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... A pós o cumprimento da determinação supra, ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dia:

0004768-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026969 AUTOR: JOSE FERREIRA ROSA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007010-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026970 AUTOR: REGINALDO APARECIDO LOPES (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002640

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de norários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0011327-04.2015.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055153 AUTOR: ANY CAROLINE CHAVES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, \$P295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006411-19.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055165 AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002393-18.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055171 AUTOR: RAFAELA PEREZ DE CASTRO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA , SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004793-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055168

AUTOR: SERGIO SANGALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011087-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055154

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005747-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055167

AUTOR: SANTINA CRUZ SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007573-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055160

AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002641

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 341/1249

0006532-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054632 AUTOR: JOAO EDUARDO MORTARI (SP 160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0004284-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054641 AUTOR: MARCELO SALOME (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0011591-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054750 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0002778-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302054761 AUTOR: JOSELITO DA SILVA (SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP 059715 - JOSE ROBERTO PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005070-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054637 AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP090916- HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0001562-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054603 AUTOR: MARGARIDA GUADAGNIN SAUGO (SP13379) - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005572-57.2019.4.03.6302 - 2*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054634 AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0006056-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054755 AUTOR: IRENE DA SILVA NOGUEIRA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA, SP298095 - FABIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTÓS NAKANO) 0006844-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054753 AUTOR: NILZA MARIA ELPIDIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP390544 - MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA, SP396054 - MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005696-40.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054633 AUTOR: ELZA CANDIDA DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0009483-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054751 AUTOR: MARIA SELMA MANSSUR SILVA (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0002458-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054762 AUTOR: EDDY JUNIO ROCHA TORTUL (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0003828-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054646

AUTOR: DEUZEDINA HONORIA SOARES MATHEUS (SP215399- PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0006990-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054630

AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMOES DA FONSECA (\$P000916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005928-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054756 AUTOR: CILENE DA SILVEIRA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002649-92.2018.4.03.6302 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055020 AUTOR: DOMINIC RIQUELME COSTA RODRIGUES GONCALVES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007662-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054629 000/002-12.2016-003002-2 AVAA GABILET E - DESFACTIO JET 101. 2016/0020-0029
AUTOR: CLEUSA VIEIRA LUCIO (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002295-33.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054763 AUTOR: APARECIDA HELENA DE SOUZA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002842-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054989 AUTOR: MARLI APARECIDA MACAROF (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0000970-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054651 AUTOR: MARIZETI GARCIA DA SILVA (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIÁNE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005152-52.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054635 AUTOR: FABIO JULIO MENDES (SP 124258 - JOSUE DIAS PEITL, SP 219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0003998-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054645

AUTOR: ADILSON COSTA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0003724-35.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054760 AUTOR: MONICA VIOTO (SP397495 - MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0008637-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054988 $AUTOR: DIVA\,RIBEIRO\,GOMES\,(SP201428-LORIMAR\,FREIRIA,SP394701-ANDERSON\,RODRIGO\,DE\,ARAUJO,SP381226-MARAYSA\,URIAS\,FERREIRA,SP185706-ALEXANDRE\,CESARAUTOR.SP185706-ALEXANDRE\,CESARAUTOR.SP185706-ALEXANDRE\,CESARAUTOR.SP185706-ALEXANDRE\,CESARAUTOR.SP185706-ALEXANDRE\,CESARAUTOR.SP185706-ALEXANDRE\,CESARAUTOR.SP185706-ALEXANDRE CESARAUTOR.SP185706-ALEXANDRE CESARAUTOR.SP18$

JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005698-44,2018.4,03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054979 AUTOR: APARECIDA PAULINO DOS SANTOS RIBEIRO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0004272-60.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054642 AUTOR: NEUSA MARIA BAGINI GUELERI PILOTTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005612-39.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054757 AUTOR: CLEUZA DA SILVA GALIANI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior. Em oficio encar do à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (oficio nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que: a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumprirarm 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período. b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades. c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19. Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora

Data de Divulgação: 22/11/2019 342/1249

não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada. No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização do serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas. Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência à parte autora.

0008318-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055059

AUTOR: MARIA DE FATIMA VITOR (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI, SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA, SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012011-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055055

AUTOR: CINIRA DA SILVA RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013171-81.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055052

AUTOR: APARECIDA TEREZINHA DE FIGUEIREDO CUNHA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006801-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055066

AUTOR: GRACINEIDE CICERA DOS SANTOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008177-73.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055061 AUTOR: NEILTON PAULINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005041-68.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055073 AUTOR: SEBASTIAO ALBERTO GONCALVES (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006055-87.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055067 AUTOR: CORINA MARIA VEDOLIM CARDOSO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003522-58.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055081 AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LEITE (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008134-39,2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055062 AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA BATALHA (SP370602 - RENAN FERNANDES DUARTE, SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004331-48.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/630205507′ AUTOR: JOANA FRANCISCO DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005288-49,2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055071 AUTOR: NELICO MARTINS NETO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012042-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055054

AUTOR: MARIA APARECIDA ESCOBAR COSMO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005633-15.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055069 AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA (SP300257 - DANIELAPARECIDO BARBOSA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003946-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055078

AUTOR: NOEMI BOSSA (SP 182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004479-59.2019.4.03.6302 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055075

AUTOR: ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO (SP.140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP.181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000433-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055085

AUTOR: JOSE MARIO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012449-81.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055053 AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002272-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055082

AUTOR: GERALDO CARDOSO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001549-68.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055084 AUTOR: MARIA FERNANDA CARLOMAGNO BORELLI (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009940-46.2018.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055057 AUTOR: JOCELINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTÓS NAKANO)

0007576-67.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055065 AUTOR: MARILDA ROMANI DE OLIVEIRA (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - ÇAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007850-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055063

AUTOR: HANIEL MENDES DA SILVA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009553-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055058

AUTOR: MARIA DA SILVA NADALETO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008218-40,2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055060

AUTOR: JEFFERSON CORREA (SP 151626- MARCELO FRANCO, SP 273734 - VERONICA FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011408-50,2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055056

AUTOR: ELIANA RIZZI GUZZO (SP 163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP 354207 - NAIARA MORILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003819-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055079

AUTOR: ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003737-34 2019 4 03 6302 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302055080

AUTOR: GENALDO AURINO DA SILVA FILHO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRÍSTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004483-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055074

AUTOR: LAIR BORGES SIQUEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001841-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055083 AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP 109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005740-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055068 AUTOR: VALDEMIR CATALAO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da multa nos termos do despacho anterior, não havendo condenação em atrasados, efetue o cálculo sobre o valor da causa. Após, voltem conclusos. Int.

0012166-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/630205478

AUTOR: MARCIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002986-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054616

AUTOR: NEUSA FERREIRA NEVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRÍSTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005920-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054615

AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000938-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054794

AUTOR: ELISANGELA VEDOVATO (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003691-45,2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054788

AUTOR: RITA PEREIRA DE ARAUJO (SP376587- DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617- ERLON ZAMPIERI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID) (SP181383- CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002013-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054792 AUTOR: MARIA ISABEL PIERAZZO DA SILVA (SP 117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003178-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054790

AUTOR: ANA CAROLINA LOPEZ DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002855-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054791

AUTOR: MARTA NUNES DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001902-11.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054793 AUTOR: MARIA LUIZA PITANGUY PORTELLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010722-87.2017.4.03.6302 - 2 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054613 AUTOR: JOSE EUTIMIO GONCALVES IRINEU (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do oficio protocolado pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da multa nos termos do despacho anterior, não havendo condenação, efetue o cálculo sobre o valor da causa. Após, voltem conclusos. Int.

0012944-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054592

0002398-40.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054596 AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA , SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003952-10.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054595 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do oficio protocola ado pelo INSS, em cump ento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0007185-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055026

AUTOR: ADENOR SANTA ROSA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012745-21.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054992 AUTOR: MARIA ROSA SALAME RODRIGUES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001840-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054997

AUTOR: MARIA ALBERTINA COSTA RODRIGUES ALVES (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012243-33,2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054993

AUTOR: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP 148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012341-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054783

AUTOR: ELIANA APARECIDA FONZAR (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005708-54.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054784 AUTOR: ANTONIO ADELINO PAULISTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007885-64.2014.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054995 AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005668-43.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054996 AUTOR: HELIO NUNES DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANÉ INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007998-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054994 AUTOR: DULCE FABRICIO DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007904-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054746

AUTOR: TEREZINHA MORO IDINO (SP201054 - LILIANE DEL GRANDE CLAUDIO ZARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 59): não é possível, neste momento, calcular e aplicar a multa diária, tendo em vista que, não havendo implantação do beneficio, não há como se fixar o dies ad quem para cálculo da referida sanção pecuniária

Data de Divulgação: 22/11/2019

344/1249

Quanto às demais alegações, anoto que este juízo já está tomando as devidas providências, estando o INSS sujeito às demais sanções previstas no despacho anteriormente proferido nos autos. Assim, aguarde-se o cumprimento pelo INSS

Após, voltem conclusos. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do oficio protocolado pelo INSS. No silêncio, tornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo da multa nos termos do despacho anterior, não havendo condenação em atrasados, efetue o cálculo sobre o valor da causa. Após, voltem conclusos. Int.

0001854-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055036

AUTOR: ARTUR NUNES DE SENA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001184-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055037

AUTOR: JOAO JOSE MORAZZOTTI (SP 150596- ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002642

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010498-23.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055156 AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001269-10.2013.4.03.6302 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055174 AUTOR: MARIA JOSE DUARTE (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000526-87.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055176 AUTOR: OZIEL SOARES DOS SANTOS (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANÉ INÊS DOS SANTOS NAKANÓ)

0000255-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055177 AUTOR: JORGE AUGUSTO PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002277-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055172 AUTOR: LAERCIO LUIS SCHONARTH (SC019236 - AIRTON SEHN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012568-08.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055151 AUTOR: ELISABETH GUELFI SANCHEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012428-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055152

AUTOR: MARÍA APARECIDA RONDINI VERA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP193861 - CLEBER ROGÉRIO KUJAVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002558-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055170

AUTOR: ADEMIR PEREIRA (SP 179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010748-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055155

AUTOR: NEWTON CESAR RIBEIRO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001148-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055175

AUTOR: JAIRO SOUZA ROCHA (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007456-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055161

AUTOR:FRANCISCO CARLOS PESSOTI (SP.256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007212-03.2016.4.03.6302 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055163

AUTOR:ANTONIO FRANCISCO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007354-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055162 AUTOR: MARIANA NUNES CALDEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001373-94.2016.4.03.6302 - 2*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055173 AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006777-29,2016.4,03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055164 AUTOR: MARCIO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES, SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008116-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055159

AUTOR: AMAURI CEZAR ROMANO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008512-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055158 AUTOR: ANSELMO BENASSI FILHO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009260-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055157

AUTOR: MARISTELA DE FATIMA MACHADO CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006358-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055166 AUTOR: WALDEMIR EMILIANO CORREA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004154-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055195 AUTOR: ALBERTO JOSE TARDIANI (SP22973). - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 123 e 124)

Dê-se ciência às partes

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais

Int. Cumpra-se.

0001347-91.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055233 AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 43 e 44).

Dê-se ciência às partes

Outrossim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para a juntada do contrato de honorários firmado com o autor destes autos, ELAINE MARIA DE SOUZA PEREIRA, uma vez que no contrato ora juntado (eventos 48), consta o nome de outro autor/contratante, Angela Maria Rocha Piancó.

Após, expecam-se

Int. Cumpra-se.

0001272-52.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055207 AUTOR: JUCIMERE SOARES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ao arquivo

Intimem-se e cumpra-se

0016538-55,2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055150 AUTOR: ANA ROBERTO FERREIRA DE PAULA (SP 133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora.

A pós, venham conclusos

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF a título de honorários sucumbenciais. Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Int. Cumpra-se.

0000132-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055185 AUTOR: LINDAURA GONCALVES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP18/383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000628-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055181

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA OUINTINO (SP171476 - LEILA DOS REIS OUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002226-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055180

AUTOR: MARIA AMELIA MILAN BAVIERA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001096-49.2014.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054931

UTOR: ISABEL CRISTINA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias
- 2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a)o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b)o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2.

Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) este ja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/2.1F e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de oficio, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expendência requisição de devenamento. expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0009392-21.2018.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054901 AUTOR: EDINE BARROS MOTTA (SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0009484 - 96.2018.4.03.6302 - 1^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE} - \mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} 2019/6302054900$ AUTOR: MARISELVA CRISTOFOLLI (SP268074 - JAOUELINE CRISTÓFOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012320-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054898

AUTOR: JOVINIANO CATENDE DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DÓS SANTOS NAKANO)

0013140-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054896

AUTOR: APARECIDO GOMES FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001418-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054911 AUTOR: ALAIRTO AMERICO (SP 173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001756-67,2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054909

AUTOR: EDVALDO MONTEIRO ANACLETO (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001852-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054908 AUTOR: ELIO ALVES RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002946-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054906

AUTOR: WENDER DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002643

DESPACHO JEF-5

0003292-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055135 AUTOR: LILIAN APARECIDA FONSECA (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA, SP394345 - GISELE MARIANO DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Oficial de Justica

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Oficial de Justiça.

0001897-08.2019.4.03.6328 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055144

AUTOR: MILTON DA SILVA MARTINS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005624-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055112

AUTOR: ZELIA DE FATIMA GUIMARA ES SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO), SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANÉ INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005211-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055119

AUTOR: CELIO TADEU DA FREIRIA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010283-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055092

AUTOR: DIAIR APARECIDO TAZINANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004628-55 2019 4 03 6302 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302055124

AUTOR; APARECIDO LUIZ VENTURA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005540-52 2019 4 03 6302 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6302055113

AUTOR: RITA GONÇALVES CARDOSO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003557-18.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055132 AUTOR: DONIZETI MARTINS DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000896-66.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055146 AUTOR: YASMIN CRISTINA COELHO NEMESIO DA SILVA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011568-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055090 AUTOR: ANA MARIA PROGETI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004518-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055125

AUTOR: DERCI FERREIRA DA CRUZ MESSIAS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006394-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055103

AUTOR: ERICK BRAYAN SOUZA DE MENDONCA (SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003875-65.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055086

AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012400-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055088

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005085-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055121

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA GARCIA (SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002654-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055139

AUTOR: GISLAINE MARIA TUNIATI (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005168-06.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055120 AUTOR: OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 347/1249

0003088-69.2019.4.03.6302 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055136 AUTOR: JOANA DARC ZANDONI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002481-56.2019.4.03.6302 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055141 AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005474-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055115 AUTOR: NEZENO MARTINS TEIXEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0000844-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055147 AUTOR: SUELI SERAFIN (SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0004490-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055126 AUTOR: ENENIR ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0007326-34.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055096 AUTOR: KEVIN DANIEL BARBOSA DE SOUZA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0006828-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055099 AUTOR: HUGO RAFAEL SILVA (SP 124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0003523-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055133 AUTOR: JOSE CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP27SIIS - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0006880-31.2019.4.03.6302 - $2^{\rm o}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055098 AUTOR: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP405294 - ELCIO DADALT NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPÍ81383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0002094-41.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055143 AUTOR: JOAQUIM IGNACIO DA COSTA NETO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0004480-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055127 AUTOR: OSMAR ARANTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0008322-32.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055095 AUTOR: DENISE LUZIA DE ALMEIDA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0011730-02.2017.4.03.6302 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055089 AUTOR: LUIZ CARLOS SCALIANTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005406-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055117 AUTOR: LUZIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0001840-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055145 AUTOR: JOSE PEREIRA DE SENA (SP 139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP 191272 - FABIANA ZANIRATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0002690-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055138 AUTOR: MANOEL LEOPOLDINO DE OLIVEIRA FILHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0002536-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055140 AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA CANDIDO (SP2804II - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0006401-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055102 AUTOR: AGMAR VICENTE COIMBRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005293-71,2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055118 000259-71.2019-00.0002-2 WARA GABIELE - DESPACINO JEI - NI. 2019/00205118
AUTOR: MARUAN FATH IBRAHI IBRAHI (SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0003322-51.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055134
AUTOR: DARCI DE CARVALHO OLIN (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0002137-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055142 AUTOR: MARCIA DELFINO HAYAXIBARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0008397-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055093 AUTOR: FRANCIMAR ALVES DE ARAUJO (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0008365-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055094 AUTOR: AGNALDO BATISTA DA SILVA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005707-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055108 AUTOR: MAILON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0003681-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055130 AUTOR: JOSE ROBERTO TREVISAN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0002721-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055137 AUTOR: LUZIA MARLENE BASSO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005423-61.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055116
AUTOR: ARTUR CARLOS MARQUES DA SILVA (SP410458 - RALF WILLIANS ROMANINI PONTES, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) $0006434-62.2018.4.03.6302-2^{\circ} VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2019/6302055101$ AUTOR: OSWALDO BUZATTO MARCELINO FILHO (SP 149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP 243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP 357953-EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0013907-22.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055087 AUTOR: JOSE RODRÍGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUTOR: JESUITA MUNIZ CORREA (SP 143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUTOR: SILIA SILVA SANTOS (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005832-37,2019.4,03,6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055107

0005650-51,2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055111

0004199-25.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055128 AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ARCOS BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005663-50.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055110 AUTOR: SERGIO FELIPE ARAUJO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005703-32.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055109 AUTOR: MARIA RAQUEL PIANHERE FIOROT (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004858-97.2019.4.03.6302 - 2*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055122

AUTOR: LAURO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP156856-ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010413-03.2016.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055091 AUTOR: MARILDA SECO GUEDES (SP200476- MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181883 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004842-46.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055123 AUTOR: FELICIO VAZ DE AZEVEDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003659-74.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055131
AUTOR: GILMAR VENANCIO DE MAGALHAES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005538-82.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055114
AUTOR: CELSO JOSE FERREIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005960-57.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055105 AUTOR: MAILDE DE PAULA NEVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005934-93.2018.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055106 AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006361-90.2018.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055104 AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002644

DESPACHO JEF-5

0004661-45.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055206 AUTOR: OTAVIANO ALVES RODRIGUES JUNIOR (SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o r. despacho de nº 6302054782/2019 para fazer constar a data correta da pericia médica o dia 16 de abril de 2020, às 15:00hs e o nome correto do perito Dr. Antonio de assis Junior. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002645

DESPACHO JEF-5

0003939-45.2018.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055230 AUTOR: ADELSON JOSE DA SILVA (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Impugnação da parte autora: a competência de abril de 2019 já se encontra computada no cálculo da Contadoria. Assim, homologo os valores apurados pela contadoria, devendo a Secretaria expedir o requisitório, observado eventual destaque de honorários contratuais. Int.

Data de Divulgação: 22/11/2019 349/1249

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002646

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003121-59,2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054833 AUTOR: ADEJAIR DONISETE MARAN (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de beneficio.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS restabelecerá o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6262885491), considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB do restabelecimento: 22/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 18/06/2019 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desempreso, remuneração do empresador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual:

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Leinº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do beneficio e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Leinº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do beneficio, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do beneficio. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do beneficio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente.'

0009154-65.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054844 AUTOR: MARIA LOPES SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP390544 - MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CIELO S.A. (- CIELO S.A.)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Pela CEF foi noticiada a existência de acordo extrajudicial, conforme petição e comprovante de depósito juntados aos autos (eventos 13/14 e 18).

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Diante da comprovação do depósito (evento 18), nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005875-71.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054502 AUTOR: JOSE PATROCINIO RAMOS FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

JOSÉ PATROCÍNIO RAMOS FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 14.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 350/1249

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Leinº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Inicialmente, verifico que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 16.01.2007, com previsão de "mensalidades de recuperação" até 29.02.2020 (fl. 04 do evento 08).

O autor foi então convocado para realizar exame médico pericial revisional em 14.08.2018, quando então o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 04 do evento 08).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do beneficio, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos beneficios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hinóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I)

b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, o autor, nascido em 15.12.1961, possuía 56 anos de idade na data da perícia administrativa revisional (14.08.2018), mas ainda não possuía mais de 15 anos de gozo de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de sorologia positiva para Chagas, hipertensão arterial sistêmica e Diabetes Mellitus, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de diversas atividades.

Em seus comentários, o perito informou que "O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. A ausculta cardíaca não mostrou alterações nem há sinais de descompensação cardiovascular. O autor apresentou sorologia positiva para Chagas em 2006 e apresenta diagnóstico de Hipertensão Arterial. A Doença de Chagas é caracterizada pela infecção por um protozoário (T. cruzi) que pode comprometer o coração e o sistema digestivo. No coração pode levar a alterações na musculatura cardíaca e alterações na condução elétrica. No sistema digestivo pode causar alterações na musculatura e levar a dilatação do esófago (megaesôfago) e dilatação do colon (Megacolon). O fato de apresentar sorologia positiva não indica que obrigatoriamente haverá aparecimento da doença. Apresentou exame de ecocardiograma com data de 18/03/19 que mostrou dilatação do átrio esquerdo e função sistólea do ventriculo preservada (FE de 55%). Não há como afirmar que esta alteração seja decorrente da doença de Chagas ou decorrente da hipertensão arterial. O exame físico não mostrou alterações na ausculta cardíaca nem há sinais de descompensação cardiovascular o que é compatível com o exame de ecocardiograma que mostrou função cardíaca preservada. A ssim, do ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Entretanto, empresas do setor de cana de açúcar pedem exame de sorologia para chagas de rotina e não costumam contratar as pessoas que têm este exame positivo embora, como já foi discutido acima, o exame positivo não indica presença de doença e de limitações funcionais. Isto pode dificultar a inserção do autor neste setor de atividade. Pode, entretanto, realizar outras atividades tais como serviços de faxina, porteiro, pedreiro, motorista, frentista entre outras. Também apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação cardiovascular".

Em sua conclusão, o perito consignou que "o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas na lavoura, mas pode realizar outras atividades tais como serviços de faxina, porteiro, pedreiro, motorista, frentista entre outras".

Assim, considerando a idade da autora (57 anos) e a conclusão do perito judicial, de que de que a incapacidade é apenas parcial, eis que está apto a exercer outros tipos de atividades laborativas, compatíveis com sua idade e grau de instrução, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

O autor, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo "mensalidades de recuperação".

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação o correr dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do inicio da aposentadoria por invalidez ou do auxilio-doenca que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

 $b)\ ap\'os\ tantos\ meses\ quantos\ forem\ os\ anos\ de\ dura\~c\~ao\ do\ auxilio-doen\~ca\ ou\ da\ aposentadoria\ por\ invalidez, para\ os\ demais\ segurados;$

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou, em pericia realizada em 14.08.2018 (fl. 08 do evento 02), que o autor já não mais possuía incapacidade laboral. A pericia judicial, por seu turno, confirmou que a incapacidade é apenas parcial, estando o autor apto a exercer diversas outras atividades, como "serviços de faxina, porteiro, pedreiro, motorista, frentista entre outras".

Assim, considerando que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de 05 anos, o autor faz jus, neste momento, apenas ao recebimento de 18 "mensalidades de recuperação".

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação at'e 29.02.2020 (fl. 04 do evento 08). O autor não faz jus, por ora, a qualquer outro beneficio. O activa de contra de

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

 $Sem \ custas \ e, nesta \ instância, sem \ condenação \ em \ honorários \ advocatícios, nos \ termos \ do \ artigo \ 55 \ da \ Lei \ 9.099/95.$

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006501-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054713 AUTOR: YASMIM GABRIELLE SOUZA (SP390256 - JÉSSICA CAROLINE NOZÉ) MARLENE APARECIDA ARVILINO DE SOUZA (SP390256 - JÉSSICA CAROLINE NOZÉ) YASMIM GABRIELLE SOUZA (SP376797 - MARIANA PIZZO DE PAULA) MARLENE APARECIDA ARVILINO DE SOUZA (SP376797 - MARIANA PIZZO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP18183 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por MARLENE APARECIDA ARVILINO DE SOUZA, por si e como representante de seu filho menor impúbere, YASMIN GABRIELLE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do beneficio previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de JOÃO APARECIDO DE SOUZA, seu pai, ocorrida em 12/10/2018.

Data de Divulgação: 22/11/2019 351/1249

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao beneficio pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito,

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"

 $Ao tempo \ da prisão, a \ lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 \ da \ Lei \ 8.213/91, que regulamenta o citado \ dispositivo constitucional assim \ dispunha:$

"Art. 80. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

A contece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser "baixa renda". A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Art. 116. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxilio-reclusão é a renda do próprio segurado. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do beneficio do auxilio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (29/05/2018), vigia a Portaria MF nº 15, 16/01/2018, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de RS 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentado pelo INSS com a contestação, verifica-se que a última remumeração integral do segurado teve o valor de R\$ 1.505,19 (mil quinhentos e cinco reais e dezenove centavos), valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a "remuneração" e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente dos autores em relação ao segurado, eles não emfaz jus ao beneficio que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-RECLUSÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ARTIGO 201, IV, CF/88, SEGURADO, BAIXA RENDA,

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA: 16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA: 16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

9003844-78.2019.403.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054872 AUTOR: ANTONIO OSCAR DE OLIVEIRA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

ANTONIO OSCAR DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Na data do ajuizamento da presente ação, o autor estava em gozo de auxílio-doença desde 29.09.2016 (fl. 01 do evento 36) de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício. Ademais, após a cessação do benefício em 31.08.2019, não houve pedido de prorrogação.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25,1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de arritmia e obesidade, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitua (agricultor).

Em sua conclusão, o perito consignou que "o Autor apresenta Arritmia e Obesidade mórbida. . Sintomas iniciaram em 2015, encaminhado para o HC, iniciou o acompanhamento com retorno a cada 2 meses. Em uso regular da medicação Informa que engordou 60 kg em 4 anos. Atualmente com 150 kg, tem 1.63 de altura Em uso : xarelto, sinvastatina, bosartana, metropolol, sertralina. Queixas: falta de ar, dores no peito, incontinência urinária, dores nos joelhos. Autor apresenta incapacidade total e temporária, a sua obesidade é fator preponderante para a manutenção das outras enfermidade, sendo certo que pela cardiopatia está contraindicada a cirurgia bariátrica, ou seja, a perda de peso ocorrerá de forma gradual por meio de reeducação alimentar".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito afirmou que o autor se encontra "sintomático".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade na data do afastamento pelo INSS, isto é, 29.09.2016 e estimou um prazo de 04 a 05 anos, contados a partir da perícia, realizada em 22.08.2019, para a recuperação da capacidade laborativa.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que "Considerando as condições de saúde do Autor, considerei uma perda mensal de 1,5kg (bastante razoável), 72 kg ao final do período estimado".

Assim, considerando a idade da parte autora (59 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

A contece que, de acordo com o CNIS apresentado (fl. 01 do evento 36), a parte autora esteve em gozo de auxilio-doença de 29.09.2016 a 31.08.2019, conforme acima enfatizado.

Desta forma, a parte autora não possuía interesse de agir no pedido de auxílio-doenca e não faz ius ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-04.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054609 AUTOR:ANTONIO DOS SANTOS (SP 101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP 023445 - JOSE CARLOS NASSER) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

ANTONIO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (27.06.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do interregno de 01.06.1982 a 23.08.2012 como tempo de atividade rural.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do beneficio.

O período equivalente ao da carência do beneficio que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 26.06.2018, de modo que, na DER (27.06.2018), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS indeferiu o beneficio ao argumento de "não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural na data da entrada do requerimento, no período de graça ou na data em que implementou todas as condições exigidas para a concessão do benefício. O exercício de atividade rural deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou na data da implementação de todas as condições necessárias para o reconhecimento do direito" (fl. 53 do evento 11).

O autor pretende o reconhecimento e averbação do interregno de 01.06.1982 a 23.08.2012 como tempo de atividade rural.

A noto, inicialmente, que o INSS já considerou na esfera administrativa, os períodos de 01.06.1982 a 29.07.1986, 05.02.1990 a 12.12.1990, 05.11.1992 a 20.01.1995 e 04.04.1995 a 04.06.2012 como tempos de atividade rural (fls. 46/48 do evento 11). A ssim, quanto a estes períodos o autor não possui interesse de agir.

No que se refere ao último vínculo rural, verifico que a CTPS aponta que a data de saída é 04.06.2012 e não 23.08.2012, conforme consta nas anotações gerais de fl. 46 da carteira profissional (fl. 40 do evento 11).

Assim, o autor comprovou vínculo rural apenas até 04.06.2012.

Logo, o autor não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário.

Em suma: o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003048-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054172

AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDEZ (SP133630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE EDUARDO FERNANDEZ em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 04/2004, 06/2004, 01/2005, 07/2005, 09/2005 a 10/2005, 12/2005, 02/2006 a 03/2006, 06/2006 a 11/2006, 02/2007 e 12/2016, como contribuinte individual.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada, uma vez que, conforme consulta no sistema PLENUS anexada aos autos, a data de despacho do benefício (DDB) foi em 13/12/2018, razão pela qual ainda não se operou a decadência decenal do direito de revisão

Ademais, ressalvo o enunciado sumular de nº 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (grifo

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada

Passo ao exame do mérito

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS

No caso dos autos, a parte autora requer o cômputo de períodos que, em suas palavras, "encontram-se devidamente lançado no CNISS (documento próprio do réu), onde o autor era sócio e estava em atividade" (sic, destaques no original - fl. 01, evento 29), passando, inclusive, a destaca-los (fls. 05 e ss, evento 29)

Ocorre que na própria tela trazida, tal como nos documentos já acostados aos autos, há indicador "PREM-EXT", sobre o qual a parte silencia e sobre o qual o Juízo expressamente requereu esclarecimentos, conforme já apontado nos eventos 21 e 25.

É de se notar que, nas competências controvertidas (04/2004, 06/2004, 06/2004, 01/2005, 07/2005, 09/2005 a 10/2005, 12/2005, 02/2006 a 03/2006, 06/2006 a 11/2006 e 02/2007; não há qualquer demonstração quanto à de 12/2016), consta a "data de envio" em 25/07/2007 e a evidente marca da extemporaneidade, conforme se nota do evento 33. Portanto, ao contrário do que argumenta a parte autora, e exatamente como se mostrava desde a seara administrativa e também na fase probatória destes autos, não havia notícia do efetivo recolhimento dos valores, antes, apenas a data da informação repassada ao INSS via GFIP, e isto fora do prazo

Novamente, a demonstração do efetivo repasse de valores à autarquia se dá seguramente apenas com as guias e seus respectivos comprovantes de pagamento bancário, em conjunto com a relação de trabalhadores a que se referem, se o caso, também conforme já apontado nestes autos

Caso não houvesse qualquer apontamento, poderia, em tese, ser outro o resultado. Mas não é o caso dos autos

A ssim, ausente tal demonstração segura, em nada se altera a contagem realizada na seara administrativa

Neste ponto, reitera-se que foram então demonstrados apenas 34 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição em 08/06/2018 (fl. 64, evento 18). Portanto, não atingidos os 35 anos de contribuição necessários à concessão do beneficio, sequer há de se alongar na análise do artigo 29-C da Lei de Benefícios, requerido pela parte autora

Dispositivo

 $Ante o exposto, JULGO \ IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). \\$

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade, P. I. Sentenca registrada eletronicamente, Após o trânsito, dê-se baixa,

 $0007188-67.2019.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - SENTENÇA \, COM \, RESOLUÇÃO \, DE \, MÉRITO \, Nr. \, 2019/6302054211 \, COM \, COM$ AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOARES TORRES (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA, SP408150 - THALITA CRISTINA DA SILVA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANDRÉA CRISTINA SOARES TORRES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxiliodoença desde a DER (07.06.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são

1) a condição de segurado previdenciário:

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25,1, da Leinº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

Data de Divulgação: 22/11/2019 354/1249

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de sequela de fratura no planalto tibial esquerdo, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que "A parte autora é portadora de uma consolidação viciosa de fratura da tíbia, há desvio de eixo anatômico e mecânico, o que dificulta a marcha e leva a artrose secundaria precoce. Não pode caminhar muito nem permanecer longos períodos em ortostase ou praticar atividades de impacto. Pode trabalhar em atividade leve ficando mais tempo sentado" (destaquei).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial destacou que "houve consolidação viciosa da fratura, há desvio de eixo anatômico e mecânico com repercussões articulares".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, a perita fixou a DII parcial em 1999.

Pois bem. Em consulta ao Sis/JEF, verifico que a autora já ajuizou uma ação anterior neste JEF (autos nº 2009.63.02.007727-8), na qual requereu a concessão de auxílio-doença desde a DER (05.06.2009), sendo que a sentença julgou improcedente o pedido, acolhendo o laudo da perita judicial, que havia concluído que a autora, não obstante ser portadora de episódio depressivo moderado tratado, fratura tibial antiga e consolidada e derrame cerebral sem sequelas neurológicas, estava apta para o exercício da atividade de doméstica. A perícia médica judicial em questão foi realizada em 12.08.2009.

Aliás, consta do laudo pericial daquele feito que a autora informou que já não trabalhava como doméstica, mas sim como dona de casa, há 05 anos, ou seja, desde 2004.

Portanto, a autora não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido, com a chancela da coisa julgada, no feito anterior, ou seja, que não estava incapacitada para o trabalho na data da perícia médica judicial realizada no feito anterior (12.08.2009).

Desta forma, não é possível fixar a DII parcial em 1999.

Assim, considerando os documentos médicos apresentados, fixo a DII parcial e permanente em 16.11.2017, conforme relatório médico apresentado (fl. 19 do evento 02).

Pois bem. De acordo com o CNIS, a autora efetuou recolhimentos como segurada facultativa nos períodos de 01.11.2007 a 30.11.2016 e 01.01.2017 a 31.07.2019 (fl. 02 do evento 10).

Portanto, o vínculo da autora com o INSS e que deve ser considerado para análise de pedido de beneficio previdenciário por incapacidade laboral é de segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada, tal como, aliás, informou a perita no feito anterior.

Assim, considerando que a perita esclareceu que a incapacidade é apenas parcial, estando a autora apta a exercer "atividade leve ficando mais tempo sentado", é evidente que a requerente, que tem apenas 44 anos de idade, informou à perita ter estudado até a 2ª série do ensino fundamental, e possui recolhimentos desde 2007 como segurada facultativa, está apta a exercer diversas funções, não fazendo jus ao recebimento de beneficio previdenciário por incapacidade

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005837-59,2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054483 AUTOR: EVELINE GALATTI SANTI NUNES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

EVELINE GALATTI SANTI NUNES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13.11.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos de idade, "é portadora de Episodio Depressivo Leve (F 32.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, a autora "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. A presenta um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

 $Em \ resposta \ ao \ que si to \ 05 \ do \ ju\'izo, o \ perito \ consignou \ que "No \ momento, paciente \ apresenta \ capacidade \ para \ o \ trabalho".$

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "Não identifico sintomas psíquicos incapacitantes".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cumpre anotar que a autora foi examinada por médico com conhecimento na área da patologia alegada eue apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimemse. Cumpra-se

0004017-05.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054542 AUTOR: MARIA BATISTA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Victor etc

MARIA BATISTA PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20,03,2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos de idade, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episodio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "não identifico sintomas psíquicos incapacitantes".

Cumpre anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007951-68.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055022 AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO DOS SANTOS (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DO CARMO CARDOSO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença desde a DER (14.06.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doenca é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de depressão, doença da tireoide, hipertensão, doença prévia (2006): câncer do colo do útero tratado, doença degenerativa da coluna cervical e lombar, sem déficit neurológico e sem sinais ativos de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, e sem sinais de mielopatia espondilótica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira até 2010).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, o perito afirmou que "a doença não é considerada incapacitante e a literatura científica reporta elevado potencial de melhora com tratamento adequado".

Impende ressaltar que, em se tratando de beneficio por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada como incapacitante e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com ortopedista, eis que a autora já foi examinada por especialista da referida área.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-75.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054523 AUTOR: ELZA FERREIRA LUIZ (SP 156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

ELZA FERREIRA LUIZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-doença em 11.05.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

 $\textit{J\'{a}} \ o \ auxilio-doença \'{e} \ devido \ ao \ segurado \ que \ ficar \ incapacitado \ para \ o \ seu \ trabalho \ ou \ para \ a \ sua \ atividade \ habitual, \ conforme \ artigo \ 59 \ da \ Lei \ 8.213/91. \\$

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episodio Atual Depressivo Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. A presenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "não identifico sintomas psíquicos incapacitantes".

Conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença entre 01.08.2018 a 11.05.2019 (evento 23).

Em pesquisa no SisJEF, observo que o benefício em questão foi deferido nos autos nº 0007541-44.2018.4.03.6302.

Impende ressaltar que, em se tratando de beneficio por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a pericia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada como incapacitante e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Logo, não há razão para desprezar o laudo pericial. O fato de autora ter recebido auxílio-doença em razão do feito anterior não justifica o restabelecimento do referido benefício, tendo em vista o laudo pericial apresentado nestes autos.

Destaco, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos invocados na manifestação do evento 18 e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Ressalto aqui que já indeferi o pedido de realização de nova perícia com ortopedista ou com médico do trabalho (evento 20). A liás, sobre este ponto, é importante destacar que a autora não alegou na inicial qualquer doença da área da ortopedia que justificasse a realização de perícia com especialista em ortopedia. Também não há necessidade de realização de nova perícia com psiquiatra, eis que a autora já foi examinada por especialista da mencionada área.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-10.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054499 AUTOR: CLEUSA MARIA LUIZ (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

CLEUSA MARIA LUIZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoría por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxilio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

 $a)\ para\ a\ aposentadoria\ por\ invalidez:\ incapacida de\ total\ e\ permanente\ para\ qualquer\ ativida de\ ou\ profissão;\ e$

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicia la firmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, valvopatia cardíaca, AVC prévio e depressão, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira).

Em seus comentários, o perito consignou que "a autora de 60 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo ser portadora de hipertensão, ter sofrido AVC e sentir dores nas costas. A presenta exames e relatórios médicos de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de sua coluna e de todas as suas articulações sem apresentar nenhuma dificuldade ou déficit incapacitante. Informou tudo corretamente a respeito de suas enfermidades e respectivo tratamento, não apresentando nenhum sinal de ansiedade ou depressão – seu raciocino mostrou-se normal e lógico".

Em sua conclusão, o perito destacou que " a autora reúne condições para desempenhar suas atividades como costureira".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito esclareceu que "a hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado a base de medicamentos específicos e seguimento médico ambulatorial – seu controle adequado previne o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardiacos e pulmonares. O AVC(acidente vascular cerebral) ocorre pela falta de irrigação e devida oxigenação em determinada área do cérebro, podendo ser desencadeado por diversas causas entre elas a hipertensão descontrolada. Pode resultar em déficis da fala, audição, visão, movimentação de membros, etc – podendo ser permanentes ou reversíveis. No presente caso a autora foi acometido em membros do lado direito mas recuperou os movimentos na quase totalidade o que lhe permite realizar suas atividades laborativas habituais. O hipotireoidismo ocorre quando a glândula tireoide deixa de produzir seus hormônios de maneira adequada, podendo trazer sintomas como cansaço, desanino, ganho de peso, etc. Seu tratamento consiste na reposição hormonal diária na forma de comprimidos e reverte totalmente os sintomas citados. A valvopatia mitral (cardiaca) ocorre quando a referida válvula (que separa as câmaras cardiacas e auxilia o fluxo sanguíneo) apresenta problemas em sua estrutura podendo atrapalhar os batimentos cardiacos e devida propulsão sanguínea para o organismo. Seu tratamento inicialmente é feito com medicamentos mas caso haja progressão pode haver a necessidade da troca da mesma através de cirurgia (foi o ocorrido no presente caso, estando a autora estabilizada). A depressão é enfermidade psíquica que necessita tratamento continuado, sendo porém feito ambulatorialmente – uso de medicamentos, acompanhamento médico e sessões de psicoterapia, individual e ou coletiva. A estabilização do quadro permite à pessoa afetada ter uma vida social e ocupacional equilibradas. No presente caso a autora se encontra estabilizada" e enfatizou que "suas enfermidades clínicas se encontram estabilizadas e lhes permite realizar su

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar de imediato

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004481-29,2019.4.03,6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054529 AUTOR: MARGONE JANAINA ESIDORO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARGONE JANAÍNA ESIDORO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez desde a data em que concedido o beneficio previdenciário (30.07.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

Conforme CNIS, a autora recebe aposentadoria por invalidez com DIB em 02.07.18 (fl. 02 do evento 12).

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."

Pois bem. O perito judicial afirmou em seu laudo que a autora é portadora de esquizofrenia

Em sua conclusão, o perito judicial a firmou que "considerando o estado psíquico atual da Sra. Margone Janaina Isidoro da Silva, concluímos que a mesma, não apresenta necessidade de auxílio permanente de terceiros para atividades corriqueiras do dia-a-dia (é capaz de exprimir suas vontades, banhar-se, vestir-se, alimentar-se, entre outras atividades corriqueiras)" (destaquei).

Em resposta ao quesito 12 do juízo, o perito reiterou que "paciente necessita de acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico, com uso de medicações apropriadas por tempo indeterminado. Não necessita da supervisão permanente de terceiros para atividades corriqueiras do dia-a-dia" (destaquei)

As restrições da autora, apontadas pelo perito e enfatizadas pela parte requerente em sua manifestação final, justificam apenas o recebimento de aposentadoria por invalidez (e não a necessidade de auxílio permanente de terceiros, tal

Cumpre ressaltar que a autora foi examinada por perito com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, não há razão para desprezar o laudo pericial.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-74.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054868 AUTOR: DANIELLE BORGES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: VERA LUCIA BONINI (SP 190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS

DANIELLE BORGES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e VERA LUCIA BONINI, visando a assegurar a concessão de pensão por morte de seu pai, Wagner Borges, falecido em 19/02/2016.

Citado, o INSS não apresentou contestação até a presente data.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do beneficio em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, 1, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Data de Divulgação: 22/11/2019 359/1249

Os citados artigos 74 e 16 estavam em vigor ao tempo do óbito nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do beneficio, pai da autora, era aposentado quando de seu falecimento conforme pesquisa CNIS anexa aos autos. Ante esses fatos verifico que o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da incapacidade da autora

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é preexistente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

Na esteira de entendimentos reiterados do Eg. STJ, a Turma Nacionai de Uniformização, no julgamento do Pedilef 50442434920114047100, firmou o entendimento de que "(i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa".

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, e síndrome de dependência a múltiplas drogas, apresentando uma incapacidade total e temporária para o trabalho, fixando-se como data de início dessa incapacidade a de 19/06/2016, época em que a parte autora entrou em gozo de auxilio-doença. Nesse ponto, tendo o óbito de seu genitor ocorrido em 19/02/2016, não estaria demonstrada a invalidez anterior.

A parte autora impugna a conclusão pericial, sustentando apresentar incapacidade de forma contínua desde o ano de 2012, todavia, em relatório de esclarecimentos o perito coloca que essa situação não foi constatada (quesito nº 01, doc. 96). A lém disso, em resposta a quesitos da parte autora (quesito nº 05, doc. 58), o perito conclui não ser possível afirmar que a incapacidade para o trabalho tenha surgido antes do óbito do genitor da autora, ocorrido antes de fevereiro de 2016

Observando o histórico de afastamentos do trabalho da autora no CNIS (doc. 35, fls. 14), verifico que de fato houve a concessão de dois beneficios de auxilio-doença anteriores, por períodos de 3 meses nos anos de 2012 e 2014, tornando-se esses afastamentos mais frequentes e contínuos a partir de junho de 2016, o que coincide com a data de início da incapacidade fixada pelo perito. Quanto aos períodos curtos de afastamento havidos em anos anteriores, o perito esclarece que períodos de três meses podem ser suficientes para que se verifique melhora em quadros depressivos graves (quesito nº 05, doc. 96).

Observa-se, ainda, que a parte autora manteve vínculos empregatícios de quase um ano de duração entre 2012 e 2013 e, posteriormente, entre 2014 e 2015, o que também colabora para afastar a hipótese de que possa ter estado todo esse período portando uma incapacidade total.

Essas informações extraídas do CNIS corroboram as conclusões do laudo pericial, de modo que entendo não restar comprovada a incapacidade da autora em data anterior ao óbito de seu genitor.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, tornase impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Por outro lado, quanto a eventual pedido de prova oral, esclareço que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber pericia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Indefiro ainda o pedido de juntada de novos documentos, tendo em vista que o feito já se encontra suficientemente instruído, com prova técnica produzida e esclarecimentos devidamente prestados. Além disso, a parte autora teve, mesmo após a distribuição da inicial, diversas oportunidades para juntada de documentos, e como busca comprovar situação de incapacidade pretéerita, que independe da produção de prova nova ou mais recente, fica afastada qualquer eventual alegação de cerceamento de direito a manifestação.

Assim, por tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito. dê-se baixa.

0004210-20.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054747 AUTOR: TALITA MATEUS DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

TALITA MATEUS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxilio-doença desde a cessação ocorrida em 22.04.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (telefonista).

De acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, ansiosa, consciente, orientada. A presenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memoria sem alteração

Data de Divulgação: 22/11/2019 360/1249

Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado"

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "paciente portadora de sintomas psíquicos desde 2014. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0006030-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054656 AUTOR: NARA ELIZABETH SILVA IDALGO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Victor etc

NARA ELIZABETH SILVA IDALGO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxíl

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turmo, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de cardiopatia hipertrófica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços de limpeza).

Em sua conclusão o perito afirmou que "a autora apresenta doenças crônicas que estão estabilizadas e que causam restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos intensos. Não há impedimento para realizar as atividades de impeza que vinha executando".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "a autora apresenta queixas de falta de ar aos esforços físicos. A presenta diagnóstico de hipertensão arterial e hipertrofia miocárdica concêntrica. A Hipertensão Arterial é caracterizada por elevados níveis de pressão sanguinea nas artérias, o que faz com que o coração tenha que exercer um esforço maior do que o normal para fazer circular o sangue através dos vasos sanguineos. Este esforço pode levar a uma hipertrofia da musculatura cardíaca. A presentou relatório médico com informação de que apresenta alterações congênitas com estenose subaórtica hipertrofia. Isto se caracteriza pela hipertrofia na região abaixo da válvula aórtica que é por onde o sangue saí do coração o que pode dificulta esta saída. Apesar desta informação, a autora fez ecocardiograma em 16/04/19 que mostrou hipertrofia concêntrica de ventrículo esquerdo importante, mas sem sinais de obstrução dinâmica em via de saída do ventrículo esquerdo e com função sistólica do ventrículo esquerdo preservada (fração de ejecção de 64%). Há histórico de internação em agosto de 2019 devido à angina e insuficiência cardíaca, mas foi submetida a cateterismo em 15/08/19 que não mostrou alterações. Como já descrito acima, o exame físico não mostrou alterações na ausculta cardíaca nem há sinais de descompensação cardiovascular. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos intensos, mas não há incapacidade para realizar atividades de natureza leve ou moderada. Também apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessas doenças".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que "pode realizar as atividades de limpeza que vinha executando".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

 $Sem \, custas \, e, nesta \, instância, sem \, honorários \, advocatícios, nos \, termos \, do \, artigo \, 55 \, da \, Lei \, 9.099/95.$

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009036-89.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054622 AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS BORGES (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

SEBASTIANA DOS SANTOS BORGES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxilio-doença desde a cessação ocorrida em 28 08 2019

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário:

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos de idade, é portadora de lombalgia e artralgia em joelho direito (gonartrose/lesão ligamentar e meniscal), estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em sua conclusão, o perito apontou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2009. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito destacou que a autora "tem incapacidade para a função de ruralista e para realizar atividade agachada, para as demais funções que exerceu não vejo incapacidade (vendedora, e serviços gerais), uma vez que apresenta mobilidade normal no joelho direito, sem sinais de irritação radicular e sem alterações motoras. Autora já trabalhou como vendedora, tem curso em informática, administrativo e auxiliar de farmácia podendo realizar essas funções sem limitações".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta ao trabalho eis que "não há incapacidade".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008348-30.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054884 AUTOR: ALEXANDER BIANCHI BUENO (SP428305 - PAULA RAFAELA GOUVÊA, SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por ALEXANDER BIANCHI BUENO, menor impúbere, representado por sua genitora, ELIANE OLIVEIRA BIANCHI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do beneficio previdenciário de auxilio-reclusão, em virtude da prisão de EMERSON MARCHI BUENO, seu paí, ocorrida em 03/05/2019.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, já contava com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019, dispondo da seguinte forma:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871 de 2019)

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluido pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)"

A contece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser "baixa renda". A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Art. 116. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, aposentadoria

Data de Divulgação: 22/11/2019 362/1249

ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor da média dos doze salários de contribuição anteriores ao mês da reclusão) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, em virtude da nova redação do art. 25, IV, da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da prisão, é imprescindível a demonstração de que o instituidor do beneficio almejado, na data da reclusão, não só possuía a qualidade de segurado, como também que cumpria a carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do beneficio do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (03/05/2019), vigia a Portaria ME nº 09, 15/01/2019, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de RS 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)

De acordo com a redação do art. 80, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, instituída pela MP 871/2019 e vigente ao tempo da prisão, a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários-de-contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Nesse ponto, vale ressaltar que a criação desse novo método de aferição da renda do segurado surge na esteira de dar maior aplicação ao princípio da seletividade na prestação do benefício em questão, de modo que a renda bruta média deve ser obtida utilizando-se como divisor o número de meses em que efetivamente houve renda no período dos doze meses anteriores à reclusão. De outro lado, caso fosse aplicado o divisor de doze independentemente do número de contribuições efetivas nesse período de apuração, ter-se-ia um divisor indevidamente majorado e, assim, uma renda média reduzida artificialmente, que não traduziria a realidade das contribuições do segurado.

No caso dos autos, a planilha de cálculo anexada em doc. 21, elaborada com base nas informações constantes do CNIS, demonstra que a renda mensal bruta a ser considerada para fins de apuração da baixa renda, obtida pela média calculada nos termos do disposto no parágrafo anterior, resulta no valor de R\$ 1.892,02 (mil oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos, portanto, superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, de modo que não preenche o requisito.

É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a "remuneração" e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao beneficio que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei."
(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009016-98.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054625 AUTOR: LUIS PEREIRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUÍS PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário:

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doenca profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de fratura consolidada no planalto tibial à esquerda, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em sua conclusão, o perito apontou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 30/7/18. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade"

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito afirmou que o autor apresenta "mobilidade articular normal, sem derrame, força preservada".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto ao trabalho eis que "não há incapacidade".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Data de Divulgação: 22/11/2019 363/1249

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007055-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054822 AUTOR: JOAO PHELIPE SILVA RIBEIRO ALVES (SP365052 - LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por JOÃO PHELIPE SILVA RIBEIRO ALVES, menor impúbere, representado por sua mãe, LAUANY FERNANDA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, PHELIPE DE PAULA RIBEIRO ALVES, ocorrida em 22/04/2019.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, já contava com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019, dispondo da seguinte forma:

"Art. 80. O auxilio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

(...)

§ 3° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4°, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)"

A contece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser "baixa renda". A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Art. 116. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor da média dos doze salários de contribuição anteriores ao mês da reclusão) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do beneficio de auxilio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, em virtude da nova redação do art. 25, IV, da Lein* 8.213-91, vigente ao tempo da prisão, é imprescindível a demonstração de que o instituidor do beneficio almejado, na data da reclusão, não só possuía a qualidade de segurado, como também que cumpria a carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxilio-reclusão é a renda do próprio segurado. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do beneficio do auxilio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (18/01/2019), vigia a Portaria ME nº 09, 15/01/2019, segundo a qual a remuneração do segurado não podería ultrapassar a importância de RS 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso e do cumprimento da carência.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório posto que manteve contribuições previdenciárias no período de 01/04/2018 a 31/03/2019.

Todavia, observo que não restou cumprida pelo instituidor a carência de vinte e quatro meses prevista no art. 25, IV, da Lei 8.213/91. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa à contestação, o genitor do autor trabalhou com registro em CTPS até o ano de 2006, tendo havido a perda da qualidade de segurado antes dos períodos de reclusão de 2008 a 2009 e de 2011 a 2016.

Após essa última saída do cárcere, voltou a efetuar recolhimentos como segurado contribuinte individual apenas em março de 2018, como já referido acima, cumprindo 12 contribuições ao tempo do início da incapacidade

Portanto, tendo havido perda da qualidade de segurado entre a cessação da atividade laborativa como empregado e a nova filiação como contribuinte individual, deveria o segurado ter recolhido, antes da prisão, no mínimo o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas.

Isso se deve ao fato de que a incapacidade fora fixada após a entrada em vigor da MP 871/2019, que alterou a redação do art. 27-A da Lei 8.213/91, que permitia para casos como esse o recolhimento, a partir da nova filiação à Previdência Social, de, no mínimo, a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Vejamos a redação conforme a MP 871/2019:

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Em atendimento ao princípio do tempus regit actum, os requisitos devem ser avaliados ao tempo do surgimento da incapacidade. Assim, como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 24 (vinte e quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência em data anterior à D11 22/04/2019, não estando configurado nos autos o cumprimento da carência na regra prevista no art. 27-A, da lei 8.213/91 alterado pela MP 871/2019. Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24, 25 e 27-A, da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0003813-58.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054552 AUTOR: WALDIR JOSE CRUZATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

WALDIR JOSÉ CRUZATO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (28.12.2018).

Houve realização de perícias médicas

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

O autor, que tem 56 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas

Na primeira, a perita especialista em psiquiatria afirmou que o autor é portador de quadro de dependência ao consumo de bebida alcoólica, sob controle, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pintor de automóveis).

De acordo com a perita, o autor "estabelece contato com a examinadora e mantém comportamento adequado para a ocasião, consegue responder aos questionamentos, consegue detalhar os fatos. Asseio adequado. Consciente. Orientado quanto a si mesmo, ao tempo e ao espaço. Atenção e vigilância preservadas. Psicomotricidade preservada. Memória a longo, curto prazo e imediata preservada. Pensamento com fluxo adequado, aparentemente lógico. Nega ideação suicida. Sem sinais sugestivos de alteração da sensopercepção. Discurso com fluxo adequado, coerente, simples. Humor eutimico afeto congruente, normomodulante. Juízo crítico da realidade preservado".

Em sua conclusão, a perita destacou que "o periciando apresenta um quadro de dependência ao consumo de bebida alcóolica (CID 10:F10.2), porém sob controle, e encontra-se capaz para o exercício laborativo habitual. Sugere-se no caso em tela exame pericial com médico especialista em neurologia conforme descrição de quadro de crises convulsivas e alterações sensório motoras".

Na segunda perícia, o perito neurologista afirmou que o autor é portador de epilepsia sintomática secundária à neurocistircercose, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e neuropatia sensitivo-motora, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua atividade habitual (pintor).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que "apesar do autor apresentar restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Pintor, Portarias, Embalador, Empacotador em lojas e supermercados, etc. Tem escolaridade referida 4º série do 1 Grau".

Cumpre anotar que o autor foi examinado por dois médicos (psiquiatra e neurologista), ou seja, com conhecimentos nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Portanto, considerando que o autor está apto para o exercício de sua alegada atividade habitual, a hipótese dos autos não é da súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005573-42.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054946 AUTOR: GILBERTO ELIAS DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

GILBERTO ELIAS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.05.2010 a 19.12.2012 e 12.03.2013 até a presente data, nos quais trabalhou como operador de máquinas agrícolas e tratorista, para as empresas Biosev Bioenergia S/A e Usina Bazan S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05.06.2018) ou outra data.

 $Citado, o\ INSS\ apresentou\ sua\ contestação, pugnando\ pela\ improcedência\ dos\ pedidos\ formulados\ na\ inicial.$

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"A té que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria,

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruido", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.05.2010 a 19.12.2012 e 12.03.2013 até a presente data, nos quais trabalhou como operador de máquinas agrícolas e tratorista, para as empresas Biosev Bioenergia S/A e Usina Bazan S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.05.2010 a 19.12.2012 (86,5 dB(A)) e 12.03.2013 a 05.06.2018 (96,1 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (05.06.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que na data do requerimento administrativo acima, estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluidas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I-igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de trinta e cinco anos; ou aprendado de contribuição de contrib

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Considerando que nasceu em 18.01.1959, o autor contava, na DER (05.06.2018), com 59 anos, 04 meses e 18 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 94 anos, 07 meses e 26 dias, de modo que não foi preenchido o requisito legal.

No entanto, o autor, em seu pedido, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data diversa da DER, justamente para fins de enquadramento nos requisitos da Lei 13.183/05 e consequente exclusão do fator previdenciário.

Assim, considerando que continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (29.07.2019), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o autor possuía 36 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição e, 60 anos, 06 meses e 12 dias de idade, o que, somado, alcança o total de 96 anos, 11 meses e 14 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida com exclusão do fator previdenciário.

Data de Divulgação: 22/11/2019 366/1249

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação (29.07.2019), com exclusão do fator previdenciário.

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 reconhecer os períodos de 01.05.2010 a 19.12.2012 e 12.03.2013 a 05.06.2018 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.
- 2 implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (29.07.2019), considerando para tanto 36 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição e com exclusão do fator previdenciário.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justica Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que o autor possuí 60 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", sendo que a 1º Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do beneficio deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013366-66.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054717 AUTOR: TEREZINHA DONIZETTI RODRIGUES (SP 199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora TEREZINHA DONIZETTI RODRIGUES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de entre 1987 e 2011, em que trabalhou como empregada doméstica (cf. exordiale decisão em evento 43).

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do beneficio, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

 $D\'{u}vida\ inexiste\ de\ que\ a\ autora\ completou\ 60\ anos\ em\ 03/10/2015, conforme\ documento\ de\ identidade\ anexado\ ao\ processo.$

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, Lei 8.213/1991.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.
- 2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.
- 3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.
- 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

Como início de prova material, a parte autora trouxe os seguintes documentos:

Declaração da Sra. Sandra Maria do Nascimento informando que a Autora trabalhou para ela em sua residência (Rua Walter Segato, nº 980, Jd. Diamante, município de Sertãozinho/SP), como ajudante geral/doméstica durante o período de 10/03/87 a 15/12/93. Documento datado de 13/10/16. Consta ainda cópia do RG da Sra. Sandra (evento 2, fls. 10/11)

Certidão de casamento da Autora com o Sr. João Rodrígues em 03/10/81. Na qualificação da Autora, informa que a mesma exerce profissão do lar (evento 13, fl. 8)

Realizada audiência, a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório corroborou o labor doméstico, inclusive com o depoimento da ex-empregadora.

Entretanto, não segue a mesma sorte o período de 01/07/2008 a 30/08/2011 anotado extemporaneamente em CTPS, ausente prova testemunhal segura para tanto, conforme decidido em evento 43:

"Não obstante, observo que o período de 01/07/2008 a 30/08/2011, trabalhado como doméstica para a Sra. Antonia Aparecida Furtado Zorzetto, a despeito de ter sido indicado como incontroverso na petição inicial, também merece corroboração pela prova oral.

Com efeito, a análise dos autos do processo administrativo do NB 41/173.692.701-6, protocolado no ano de 2015, dá conta de que, na ocasião, referido contrato de trabalho não estava registrado na carteira de trabalho da autora, mesmo se referindo a período anterior (2008 a 2011).

Veja-se que, na ocasião, não foi apresentada ao INSS a página 12 da CTPS (onde o contrato estaria anotado) nem havia as anotações de alterações salariais na página 35 e de férias, na página 40 da carteira, as quais se encontram a fls. 11/12 do evento 13. Referidas anotações somente surgiram agora, na petição inicial do presente processo (ver fls. 15, 18 e 19 do evento 02)".

Ciente desde então, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso I, CPC).

Assim, diante da necessária confluência de provas, reconheco o labor apenas de 10/03/1987 a 15/12/1993 como empregada doméstica

Por outro lado, no tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lancar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte é cabivel pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuirto de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.21291, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida. "(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Assim, deve ser averbado e reconhecido apenas o período de labor como empregada doméstica de 10/03/1987 a 15/12/1993, inclusive para fins de carência.

Direito ao beneficio

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2015, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 18 anos, 06 meses e 23 dias, equivalentes a 225 meses para fins de carência em 09/10/2018 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Leinº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de labor como empregada doméstica de 10/03/1987 a 15/12/1993, inclusive para fins de carência, (2) não reconhecer o período de labor pleiteado de 01/07/2008 a 30/08/2011, (3) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 18 anos, 06 meses e 23 dias, equivalentes a 225 meses para fins de carência em 09/10/2018 (DER); (4) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 09/10/2018 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/10/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente

0009238-03.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054886 AUTOR: SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação na qual SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES pretende a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário NB 46/174.074.872-4, mediante a utilização de incrementos aos seus salários de contribuição reconhecidos em sede das seguintes Reclamações Trabalhistas: Proc. nº 0171700-66.2006.5.15.0042, em que alega ter-lhe sido deferido o quinquênio; e Proc. nº 0002077- 19.2012.5.15.0066, que teria versado sobre a integração do vale alimentação ao salário.

Houve contestação, na qual se alegou preliminares e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

Considerando a instrução deficiente do processo por parte da autora e, a fim de viabilizar o cálculo das verbas devidas, foi concedido à autora o largo prazo de 20 dias para a juntada aos autos dos seguintes documentos, de ambas as ações trabalhistas: a) petição inicial; b) sentença; c) acórdão, se houver, inclusive em sede de recurso de revista; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês, inclusive das contribuições previdenciárias devidas; f) homologação dos cálculos; g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS/União Federal; h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

Findo o prazo, a autora sequer se manifestou nos autos, o que ensejou a prolação de sentença

Em sede de embargos, e após a juntada de mais de 27 anexos aos autos relativos às ações trabalhistas bem como de atestados e relatório (eventos processuais nº 88 e 90), demonstrando que a advogada estava acometida de câncer, foi determinada a realização de cálculo e o prosseguimento da lide.

Com a elaboração do cálculo, a autora o impugnou, alegando não estarem incluídas todas as verbas requeridas e, ademais, pleiteia que o termo inicial dos juros de mora se dê em 09/2013. A autarquia manteve-se silente

 \acute{E} o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho anoto ser totalmente descabida no caso dos autos, vez que o que se pede nestes autos é justamente a revisão com base em sentenças proferidas em ações reclamatórias trabalhistas.

Por fim, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência, a prescrição já é observada pela contadoria deste juízo.

No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.

Como já dito, em petição inicial confusa e de dificil intelecção, a parte autora relata haver proposto duas ações trabalhistas contra o Hospital das Clínicas e Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP (HC-FMRP/USP), processo nº 0171700-66.2006.5.15.0042, no qual foram deferidas diferenças referentes ao quinquênio e o Proc. nº 0002077-19.2012.5.15.0066, deferido o direito a integração do vale alimentação ao salário para todos os efeitos. Informa que, após o reconhecimento da natureza salarial das parcelas, foi efetuada a retenção das contribuições previdenciárias devidas, pelo que as verbas devem ser incluídas no cálculo de sua aposentadoria. Em seu pedido, fazia referência a um cálculo, que instrui a inicial.

De fato, pela leitura do art. 34 da Lei nº 8.213-91, verifica-se que a legislação previdenciária possibilita a inclusão de verbas reconhecidas em sentença trabalhista ao cálculo da renda mensal inicial. Porém, tratando-se de processos em que a autarquia não foi parte, os efeitos da decisão trabalhista ficam adstritos ao quanto decidido e liquidado naqueles autos, notadamente quanto aos valores de contribuição apurados e devidamente retidos aos cofres públicos.

Por ocasião da primeira análise do processo, ponderei que a documentação juntada era precária e incapaz de impossibilitar o exame da causa, eis que do processo nº 0171700-66.2006.5.15.0042 haviam sido juntadas apenas cópia da sentença e da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (evento processual nº 02 destes autos) e cópia da guia de retirada de valores com determinação de retenção das contribuições previdenciárias, acompanhado do respectivo demonstrativo de pagamento (evento processual nº 13). Do processo nº 0002077-19.2012.5.15.0066, havia somente a decisão homologatória de cálculo em fase de execução e o demonstrativo de pagamento emitido pela PGE/SP (evento nº 13).

Veja-se que somente em sede de embargos de declaração a autora juntou a documentação dos processos trabalhistas necessárias ao cálculo. Agora, após a realização do laudo contábil destes autos, vem impugná-los, reclamando a não inclusão de verbas que entende devidas, bem como ao termo inicial dos juros de mora.

Sem razão

Após analisar a extensa documentação juntada, detectei que, quanto ao processo nº 0171700-66.2006.5.15.0042, onde se concedeu à autora diferenças referentes ao quinquênio, houve um primeiro cálculo de liquidação pela parte autora (evento nº 44); em seguida, o HC-FMRP/USP apresentou sua conta, sem cálculo de contribuições previdenciárias; posteriormente, surge um parecer e cálculo do contador do juízo trabalhista (eventos nº 50, 52, 54), nos quais estão discriminados os valores de previdência social (fls. 01/03 do evento nº 52). A despeito da impugnação da reclamante a este cálculo, na retificação feita pelo contador do juízo o valor da previdência permaneceu inalterado (conferir teor do parecer contábil de fls. 01/02 do evento nº 58).

Assim, a sentença de liquidação (evento nº 62) culmina por homologar o valor do INSS calculado por aquele perito, no qual as contribuições ao INSS apuradas correspondem à já referida planilha trazida a fls. 01/03 do evento nº 58, cujos valores da coluna "Verbas def." foram rigorosamente utilizadas pela contadora deste juízo em seu cálculo, em todos os meses de competências do cálculo trabalhista trazidos a estes autos (setembro/2003 a julho/2009). Veja-se que o demonstrativo de atualização múltiplos valores de fls. 03/04 do evento nº 64, o qual embasou a requisição de pequeno valor (RPV), tem total de contribuição previdenciária que corresponde exatamente à já citada planilha de cálculo do INSS. Após a requisição, a exação foi objeto de retenção aos cofres previdenciários, conforme guias de pagamento de fls. 10 e 11, do evento nº 68.

A inda que haja, no evento nº 72, informações de que a execução teria prosseguido (agora como Processo Judicial eletrônico -PJe) até a efetiva implantação do adicional em questão, a documentação pertinente não foi juntada, sendo trazido apenas o Relatório de Ocorrências do Processo que dão conta desse prosseguimento da execução, ora, como já salientado na primeira sentença por mim proferida, a prova dos fatos incumbe a quem os alega, o que impossibilita o acréscimo de quaisquer outras verbas no cálculo deste processo, sendo descabido, nesse momento processual, deferir à autora outra oportunidade (em adição à inúmeras já deferidas) para que seja complementada a documentação instada

Situação semelhante ocorre com a reclamatória trabalhista nº 0002077-19.2012.5.15.0066, que trata da integração do vale alimentação ao salário, e defere reflexos. O cálculo de liquidação daquele feito foi apresentado pelo reclamado (HC-FMRP/USP), com contribuições previdenciárias discriminadas a fls. 53/54 do evento nº 92, tal valor foi homologado a fls. 62/65, atualizado a fls. 71/73, servindo de base à expedição de RPV. Após o pagamento, o despacho que extinguiu a execução determinou a retenção dos valores de previdência social, baseado na conta homologada.

Assim, a contadora deste juízo observou, em seu laudo, exatamente os valores constantes da planilha de fls. 53/54 do evento nº 92, incluindo-os na coluna "soma" de seu laudo (evento nº 101), inclusive nos meses em que há coincidência de acréscimos das duas reclamações trabalhistas (fevereiro/2008, julho/2008 e novembro/2008). Portanto, também neste ponto, não merece qualquer reparo o cálculo da perita contadora deste juízo.

Quanto ao termo inicial dos juros, também não lhe assiste razão. Com efeito, nos termos do art. 240 da Lei no 10.406/2002 (Novo CPC), somente a citação válida constitui em mora do devedor, sendo incabível, no caso dos autos, pela natureza do pedido, a fixação do termo inicial dos juros em data anterior ao próprio ajuizamento da ação.

Portanto, tendo a contadoria elaborado sua conta de acordo com o entendimento deste juízo, acima exposto, e à míngua de impugnação específica sobre matéria não enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio nº 46/174.074.872-4, com a inclusão das verbas acrescidas aos seus salários-de-contribuição por meio de ações trabalhistas, de modo que seja reajustada para R\$ 1.638,11 (RMI), correspondendo a R\$ 2.371,48 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) (RMA), em julho de 2019.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre 01/09/2013 e 31/07/2019, que somam R\$ 8.220,89 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para agosto de 2019.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487,1, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se oficio requisitório.

0007710-31.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054525 AUTOR: LUZIA DA SILVA (SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO, SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE, SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

LUZIA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (15.06.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 15.11.2014, de modo que, na DER (15.06.2016), já preenchia o requisito da idade.

 $A\ carência\ a\ ser\ cumprida, observado\ o\ ano\ em\ que\ a\ parte\ autora\ completou\ a\ idade\ mínima, \'e\ de\ 180\ meses\ de\ contribuição, nos\ termos\ do\ artigo\ 142\ da\ Lei\ 8.213/91.$

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 84 meses de carência (fls. 18 e 22 do PA - evento 15).

 $A \ autora \ elencou na inicial os períodos \ laborados \ com \ registro \ em \ CTPS \ e \ como \ contribuinte \ individual, \ compreendidos \ entre \ 01.04.1986 \ a \ 31.01.1987, \ 09.03.1987 \ a \ 08.06.1987, \ 01.07.1987 \ a \ 15.02.1988, \ 29.07.1988 \ a \ 19.07.1995, \ 20.06.1989 \ a \ 01.11.1991, \ 01.04.2009 \ a \ 30.04.2010, \ 01.07.2010 \ a \ 31.12.2011 \ e \ 01.02.2012 \ a \ 15.06.2016.$

No caso concreto, verifico que o INSS não considerou os períodos de 01.04.1986 a 31.01.1987, 09.03.1987 a 08.06.1987, 01.07.1987 a 15.02.1988, 29.07.1988 a 19.07.1995, 20.06.1989 a 01.11.1991.

Passo a analisar tais períodos.

Pois bem. No dia 17.12.15, ou seja, antes da DER do pedido de aposentadoria por idade (15.06.16), a autora requereu a expedição de CTC para aproveitamento junto ao RPPS (evento 33).

Em razão do referido pedido, a autora obteve, em 24.05.16, CTC para fins de averbação junto à Secretaria de Estado da Saúde, incluindo os períodos de 09.03.1987 a 07.06.1987 (aproveitado integralmente), 01.07.1987 a 15.02.1988

Data de Divulgação: 22/11/2019 369/1249

(aproveitado integralmente), 29.07.1988 a 19.07.1995 (aproveitado apenas parcialmente para o período de 29.07.1988 a 20.08.1991), 20.06.1989 a 20.11.1991 (aproveitado integralmente) e 01.04.1986 a 31.01.1987 (aproveitado integralmente) (fis. 17/18 do evento 33).

Assim, na DER (15.06.16), os períodos aproveitados para inclusão em CTC não podiam ser considerados para fins de aposentadoria por idade no RGPS.

Posteriormente, em 20.02.17, a autora requereu a revisão da CTC, reduzindo os períodos a serem incluídos na referida certidão apenas para o interregno entre 20.06.1989 a 19.11.1991, o que foi deferido, com entrega à autora em 18.12.2017 (fl. 26 do evento 33).

Assim, os períodos que não constam na nova CTC podem ser considerados para a concessão de aposentadoria no RGPS.

Isto, obviamente, apenas a partir de novo pedido, eis que o fato de ter obtido a revisão da CTC não altera a situação que possuía na DER de 15.06.16.

De fato, na DER de 15.06.16, a autora possuía uma CTC, requerida por ela própria, para fazer uso no RPPS. O fato de não ter utilizado a referida CTC não tem o condão de gerar beneficio retroativo, mas apenas a partir da devolução da CTC anterior, com revisão para nova CTC.

Como não houve nova DER, considero a situação da autora na data do ajuizamento da ação (01.08.2018), quando então a autora fazia jus à contagem dos períodos de 01.04.1986 a 31.01.1987, 09.03.1987 a 08.06.1987, 01.07.1987 a 15.02.1988, 29.07.1988 a 19.06.1989 e 20.11.1991 a 19.07.1995, não aproveitados na CTC emitida em 18.12.2017.

 $Portanto, a \ autora \ n\~ao \ faz \ jus \ \grave{a} \ contagem \ do \ período \ de \ 20.06.1989 \ a \ 19.11.1991 \ junto \ ao \ RGPS, incluído \ na \ CTC \ para \ utilizaç\~ao \ em \ RPPS.$

Sobre este ponto, ressalto que a inclusão de um período em CTC, para fins de contagem recíproca em RPPS, não se limita a um determinado vínculo trabalhista.

Vale dizer: o que é transferido para o outro regime, na hipótese de contagem recíproca, é todo o período.

Tal explicação tem importância para o caso de exercício de atividades concomitantes.

De fato, se o período a ser utilizado em contagem recíproca incluir atividades concomitantes, o segurado não poderá utilizar o mesmo período duas vezes (para o RGPS e para o RPPS).

É esta a hipótese dos autos, eis que a autora exerceu atividades concomitantes no RGPS, no período de 20.06.1986 a 19.11.1991, ou seja, para a Secretaria de Estado da Saúde e para a Sociedade B H Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto. Deste modo, em se tratando de atividades concomitantes exercidas no RGPS, o tempo de contribuição será contado uma única vez, no caso, apenas no RPPS, tendo em vista a CTC expedida.

Assim, o tempo a ser considerado no vínculo laborado para Sociedade B H Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto é de 29.07.1988 a 19.06.1989 e 20.11.1991 a 19.07.1995 (e não entre 29.07.1988 a 19.07.1995, conforme alegado na inicial).

Cumpre anotar, por fim, que o fato de a autora eventualmente ainda não ter feito uso da nova CTC junto ao RPPS não permite a contagem do referido período junto ao RGPS, mas apenas, em caso de nova devolução da CTC, para data posterior à devolução.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 153 meses de carência na DER (15.06.16), o que não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Por outro lado, considerando os recolhimentos posteriores à DER de 15.06.16 (CNIS no evento 38), até a data do ajuizamento da ação (01.08.2018), a parte autora possuía 185 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

- 1 computar os períodos de 01.04.1986 a 31.01.1987, 09.03.1987 a 08.06.1987, 01.07.1987 a 15.02.1988, 29.07.1988 a 19.06.1989 e 20.11.1991 a 19.07.1995, para todos os fins previdenciários.
- $2-implantar\ o\ benefício\ de\ aposentadoria\ por\ idade\ urbana\ \grave{a}\ parte\ autora\ desde\ a\ data\ do\ ajuizamento\ da\ ação\ (01.08.2018).$

 $As \ parcelas \ vencidas \ deverão \ ser \ atualizadas, desde \ o \ momento \ em \ que \ devidas, nos \ termos \ da \ Resolução \ nº 267/13 \ do \ CJF \ (manual \ de \ cálculos \ da \ Justiça \ Federal).$

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1º Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do beneficio deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009038-59,2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054749 AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS SANTANA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA RITA DOS SANTOS SANTANA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais para tanto. Na petição inicial, indica como controvertido o período de 01/01/1984 a 31/12/1984, trabalhado em meio rural, sem registro em CTPS, para diversos empregadores rurais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando não apenas a ausência de início de prova material quanto ao labor rural como também o fato de que o contrato de trabalho como doméstica para a empregadora Maria Custodia Arantes não possui recolhimentos no CNIS e tem data da saída posterior ao óbito da empregadora, bem como que o auxílio-doença gozado pela autora não foi intercalado por contribuições, não sendo possível computa-lo como carência para obtenção do benefício almejado.

A despeito da matéria alegada em contestação, a autora, em audiência, trouxe testemunhas que se manifestaram apenas sobre o período de trabalho rural da autora

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 370/1249

da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais

"Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2017, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 25, inc. II, da Lei 8.213/91, pelo que passo a analisar os períodos controvertidos pela autora e o INSS, individualizadamente.

Período rural não anotado na CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, como prova do labor rural, a autora trouxe unicamente sua certidão de casamento, celebrado em 23/06/1984, na qual consta a profissão do esposo como labrador.

Sem embargo do disposto na Súmula nº 06 da TNU, que permite a extensão da condição de ruricola de seu esposo, a prova oral produzida não ampara as alegações da autora, por ter sido contraditória quanto aos fatos narrados.

Com efeito, a primeira testemunha, Maria Edite, foi categórica quanto a ter trabalhado com a autora em uma fazenda apenas no ano de 1985; já a segunda testemunha, Antonio Donizete, ao contrário, a firmou que trabalhou com a autora em uma mesma propriedade, Fazenda Flávia, de 1984 a 1987.

Desse modo, deixo de reconhecer o trabalho rural requerido

Do contrato de trabalho doméstico impugnado pelo INSS

A despeito de ter citado como incontroverso o contrato de trabalho doméstico com a empregadora Maria Custódio Arantes, de 01/08/2005 a 04/08/2006, houve impugnação da autarquia na contestação quanto à sua validade.

Na análise de indeferimento do benefício no PA, consta a seguinte observação: "o vínculo empregatício não possui recolhimentos, possui poucas anotações, a data de demissão foi assinada após o óbito da empregadora, constando a assinatura da empregadora" (fis. 45, evento 03, grifei).

De fato, na carteira de trabalho juntada, tanto na data de admissão quanto na data de saída consta a mesma assinatura (fls. 09, evento 03), o mesmo se dando na anotação de férias e aumento salarial (fls. 11 e 14 do evento 03).

O óbito da empregadora, por sua vez, ocorrido em 03/08/2006, encontra-se a fls. 36, evento 03, conforme pesquisa extraída do cadastro do CNIS.

Desse modo, em que pese ter sido negada validade ao vínculo tanto na esfera administrativa quanto na judicial, nenhum esclarecimento foi prestado pela autora quanto às alegações da autarquia, pelo que entendo que o contrato de trabalho de 01/08/2005 a 04/08/2006 não deve ser contabilizado para fins de carência.

Período em gozo de benefício por incapacidade

Na análise deste tópico, anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 07 "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No caso dos autos, o gozo do auxílio-doença se deu em meio ao contrato de trabalho com a empregadora HELENA MEIRELLES BRANDAO, vigente até 05/2019, de modo que é possível sua inclusão como carência, nos termos do entendimento consolidado na TNU, acima exposto.

Do tempo necessário à concessão do benefício

Anoto que a autora, com a soma do tempo em gozo de beneficio por incapacidade não perfaz a carência mínima na data de entrada do requerimento (29/05/2019), pois conta apenas 13 anos, 06 meses e 07 dias, equivalentes a 163 meses para fins de carência.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora para fins de carência, o interregno em gozo de beneficio por incapacidade, entre 23/01/2019 a 30/04/2019; (2) reconhecer que a parte autora possui 13 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 163 meses para fins de carência.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005047-75.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054845 AUTOR: EDSON LINO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDSON LINO NASCIMENTO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados junto à guarda-mirim da cidade.

A lém disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

A tividade sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

A qui, o contexto probatório é consistente para o reconhecimento do pedido do autor. Há farta prova material nos autos do trabalho do autor, na condição de Patrulheiro Mirim, tanto no Pão de Açúcar, como na Drogacenter, ambos no centro da cidade (fls. 50, 54 e 64, evento 02; evento 16).

Em audiência, a única testemunha ouvida, que foi contemporânea do autor nos Patrulheiros Mirins, trabalhou com o mesmo no Pão de Açúcar de 1984 a 1985. Depois, segundo tal testemunha, o autor foi trabalhar na Drogacenter, e sempre se encontravam, inclusive para receber o salário na CECIPAM – Centro Cívico de Patrulheiros Mirins de Ribeirão Preto.

Assim, reconheço o efetivo labor desempenhado nos períodos indicados.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Data de Divulgação: 22/11/2019 371/1249

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período de 07/02/1984 a 28/12/1984 e de 11/01/1985 a 07/07/1986.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO N° 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF N° 6002013-34.2015.405.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N° 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO."

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de servico especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EP1), quais sejam: 1) ºo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EP1) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial °; e 11) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EP1), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

 $"S\'umula n^{o} 68 O \ laudo pericial n\'ao contempor \'aneo ao per\'iodo trabalhado \'e apto \`a comprovação da atividade especial do segurado".$

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fis. 46/48 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 16/09/1994 a 11/07/1995 (sob ruído de 83,7 dB) e de 21/03/2005 a 09/08/2018 (mínimo de 90,4 dB).

Todavia, não se reconhece a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Note-se, ainda, que não constam os elementos "benzina" ou "neoprene" como agentes agressivos na legislação de regência e, ainda que assim não fosse, não seriam suficientes para a caracterização da especialidade almejada uma vez que a atividade da parte não envolvia operação industrial, de fabricação ou de produção dos referidos agentes, mas sim, apenas a mera presença de tais elementos no local de trabalho, fora das condições especificadas nas normas colacionadas.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 16/09/1994 a 11/07/1995 e de 21/03/2005 a 09/08/2018.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição em 09/08/2019 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do beneficio. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de labor de 07/02/1984 a 28/12/1984 e de 11/01/1985 a 07/07/1986, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 16/09/1994 a 11/07/1995 e de 21/03/2005 a 09/08/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto mº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/08/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/08/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003290-46.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054827 AUTOR: NILTON DE ALMEIDA (SP 207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP 337715 - THAIS APARECIDA FIGUEIREDO, SP 226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NILTON DE ALMEIDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de soldador e de serralheiro (esta por equiparação com as atividades de soldador), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0007624-22.2008.4.04.7195/RS, representativo de controvérsia, reconheceu a possibilidade de equiparação da atividade de serralheiro à de soldador.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EP1, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS à fl. 08 do evento 02, bem como PPRA em eventos 25 e 28, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos periodos de 18/07/1990 a 26/11/1993, 16/12/1996 a 03/03/1997 (por mero enquadramento, na atividade de soldador), 06/01/1998 a 30/11/1998, 05/01/1999 a 31/08/1999, 10/01/2000 a 06/10/2000, 18/09/2001 a 02/02/2010 (sob ruído de 106 dB) e de 05/02/2010 a 16/04/2018 (91,69 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado ou, então, simples menção a presença de agentes químicos no ambiente, e não sua produção ou obtenção em processos industriais, conforme exigido pela legislação.

Relembro que a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo 1 ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que específica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno)

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 18/07/1990 a 26/11/1993, 16/12/1996 a 03/03/1997, 06/01/1998 a 30/11/1998, 05/01/1999 a 31/08/1999, 10/01/2000 a 06/10/2000, 18/09/2001 a 02/02/2010 e de 05/02/2010 a 16/04/2018.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora coma 36 anos, 03 meses e 04 dias de contribuição, até 16/04/2018 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do beneficio. Desse modo, deverá o 1NSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do beneficio pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/07/1990 a 26/11/1993, 16/12/1996 a 03/03/1997, 06/01/1998 a 30/11/1998, 05/01/1999 a 31/08/1999, 10/01/2000 a 06/10/2000, 18/09/2001 a 02/02/2010 e de 05/02/2010 a 16/04/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16/04/2018), devendo utilizar para cáclulo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização le salmente prevista e observado o tempo de serviço anurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentenca.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/04/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente

0008470-43.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054940 AUTOR: CARLA APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de beneficio de salário-maternidade, proposta por CARLA APARECIDA DUARTE DA SILVA, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o beneficio em 19/06/2019, sendo indeferido em virtude de falta de condição de segurada.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora, pois esta não possuiria a qualidade de segurada

É o relatório. DECIDO.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade." (REDAÇÃO ORIGINAL)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias..." (REDACÃO DA LEI 8.861/94).

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste..." (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, o segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

- "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO AUXILÍO-MATERNIDADE SEGURADA DESEMPREGADA.
- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz juz ao salário-maternidade. Inteligência do at. 15 da Lei n. 8213/91.

(TRF da 4a Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI. DA LEI N° 8.213/91.

- 1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
- 2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurado obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.
- 3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência."

 (TRF da 4a Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

No caso dos autos, observo pelas cópias da CTPS apresentada que a autora foi empregada da empresa Atento S/A no período de 17/03/2014 a 02/05/2014, sendo que sua filha nasceu em 09/02/2015, quando ela ainda não havia perdido a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado. Ressalte-se que, para segurados empregados, a lei não prevê a exigência do cumprimento de período de carência para o benefíci em questão.

Data de Divulgação: 22/11/2019 374/1249

Quanto à falta de correspondência das anotações da CTPS no CNIS, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

No mais, estabelecido o direito ao benefício, esclareço que a renda mensal inicial deverá equivaler a um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, nos termos do art. 73, III, da Lei 8213/91, vez que o contrato de trabalho estava extinto por ocasião do parto.

O termo inicial do benefício será 09/02/2015, a data do parto

Todavia, a tutela de urgência pleiteada pela autora é de ser indeferida por este Julgador

Com efeito, in casu não se encontram presentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não obstante tenha sido reconhecido o direito da autora, nota-se que o período de 120 (cento e vinte) dias de beneficio a que faria jus já decorreu há longa data. Desse modo, é de se lhe deferir exclusivamente o pagamento de parcelas vencidas, que não podem ser objeto da tutela de urgência, e devem ser adimplidas por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, aguardando-se o trânsito em julgado. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

()

IV - A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. (grifos nossos)

() ·

(TRF-3. AG 207278/SP. Processo: 200403000248694. SÉTIMA TURMA, Rel. Des. WALTER DO AMARAL. DJU:07/04/2005, PÁGINA: 398)

Quanto à indenização por dano moral requerida, o pedido não merece acolhimento. A autarquia tem direito e dever de analisar os critérios de concessão de seus beneficios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do benefício.

A demais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, la edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilibrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilibrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, pagar para a autora os valores pertinentes ao beneficio salário-maternidade por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 09/02/2015, a data do parto. A renda mensal do beneficio será calculada de acordo com o artigo 73, III da Lei 8.213/91. Condeno ainda o INSS a averbar no CNIS em favor da autora os períodos trabalhados de 09/01/2014 a 25/01/2014 e de 17/03/2014 a 02/05/2014.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, nos termos expostos na fundamentação da presente

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0006997-22.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054965 AUTOR: EDSON MARCHETTI (SP 173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

V:----

EDSON MARCHETTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 09.02.1987 a 29.08.1991, 09.10.1995 a 22.04.1998, 01.10.1999 a 18.01.2001 e 01.10.2001 a 03.08.2018, nos quais trabalhou como auxiliar de pintura, pintor, ajudante geral e vigilante, para as empresas Santa Emilia — Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda, Cervejaria Antarctica Níger S/A, Suprema Segurança Patrimonial Ltda e Belfort Segurança de Bens e Valores S/C Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.08.2018).

 $Citado, o\ INSS\ apresentou\ sua\ contestação, pugnando\ pela\ improcedência\ dos\ pedidos\ formulados\ na\ inicial.$

 $Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2^{\circ}, 5^{\circ}, 6^{\circ} e \ 38 \ da \ Lei \ 9.099/1995 \ e \ pela \ Lei \ 10.259/2001.$

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

A té que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até $05/03/1997 - 80 \, dB(A)$; b) de $06/03/1997 \, a \, 18/11/2003 - 90 \, dB(A)$; e c) a partir de $19/11/2003 - 85 \, dB(A)$.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EP1 como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruido", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 - caso concreto

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 09.02.1987 a 29.08.1991, 09.10.1995 a 22.04.1998, 01.10.1999 a 18.01.2001 e 01.10.2001 a 03.08.2018, nos quais trabalhou como auxiliar de pintura, pintor, ajudante geral e vigilante, para as empresas Santa Emilia — Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda, Cervejaria Antarctica Níger S/A, Suprema Segurança Patrimonial Ltda e Belfort Segurança de Rens e Valores S/C Ltda

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e o formulário previdenciário apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 09.10.1995 a 22.04.1998 (91,8 dB(A)) como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 3.048/99.

No que se refere ao período de 09.02.1987 a 29.08.1991, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a tintas e solventes, no exercício das atividades assim descritas:

a) 09.02.1987 a 30.06.1989: "auxiliar na retirada de peças para melhor manuseio, preparar as superfícies a serem pintadas e calcular a quantidade de materiais para pintura. Manter o organização e limpeza do local de trabalho".

b) 01.07.1989 a 29.08.1991: "recebimento do veículo que apresenta danos e que necessita de reparos, retirada de peças para melhor manuseio ou executar serviços, alinhamento de peças, reinstalação no local, aplicação de massa prévia de pintura".

 $Nao\,h\'a (no\,PPP\,informação\,de\,que\,o\,autor\,tenha\,trabalhado,\,efetivamente,\,como\,pintor\,de\,pistola\,nos\,referidos\,per\'iodos,\,o\,que\,afasta\,o\,enquadramento\,nos\,itens\,2.5.4\,do\,Decreto\,53.831/64\,e\,2.5.3\,do\,Decreto\,53.831/64\,$

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP estão ou não corretas, tampouco para complementá-las, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – A1RR – 60741-19-2005.5.03.0132, 7°Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

A exposição genérica a tintas e solventes também não permite a contagem do período como tempo de atividade especial.

Com relação aos demais períodos, verifico que o autor trabalhou na função de vigilante.

De acordo com a CTPS apresentada, o autor exerceu a atividade de vigilante. Referida atividade, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante ou agente de segurança (como no presente caso) como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpre anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do "vigilante", o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

Data de Divulgação: 22/11/2019 376/1249

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- § 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
- \S 2°. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
- § 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo."

Assim, possível o enquadramento da atividade de "vigilante" como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva" (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Pois bem. Relativamente aos períodos de 01.10.2001 a 30.09.2005 e 01.05.2011 a 03.08.2018, consta do PPP apresentado que o autor exercia suas atividades no Banco Itaú.

Observo que ao exercer suas atividades em instituição bancária, está evidenciado que o autor permaneceu exposto a risco acentuado de roubo e violência física, nos termos da fundamentação supra, de forma que faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.10.2001 a 30.09.2005 e 01.05.2011 a 03.08.2018 como tempos de atividade especial.

Quanto aos períodos de 01.10.1999 a 18.01.2001, 01.10.2005 a 31.07.2007 e 01.08.2007 a 30.04.2011, consta dos PPP's apresentados que o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 01.10.1999 a 18.01.2001: "o funcionário tem por atribuição vigiar dependências da empresa contratante, com arma de fogo".

b) 01.10.2005 a 31.07.2007 (Belfort) e 01.08.2007 a 30.04.2011 (Copagaz): "Vigiam dependências, área privada e pública com a finalidade de prevenir, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; vigiam as dependências da empresa tomadora. Comunica-se via rádio ou telefone e prestam informações ao chefe. Trabalhou com arma de fogo calibre 38, mencionado no item 13.4".

Nesse contexto, observo que não há na descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.10.1999 a 18.01.2001, 01.10.2005 a 31.07.2007 e 01.08.2007 a 30.04.2011 como tempos de atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 31 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (23.08.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 09.10.1995 a 22.04.1998, 01.10.2001 a 30.09.2005 e 01.05.2011 a 03.08.2018 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005780-41.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054695 AUTOR: ARTHUR GABRIEL LIMA GONCALVES (BP378369 - VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMORÓS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID) (SP 181838 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por ARTHUR GABRIEL LIMA GONÇALVES, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, Bruna Francieli de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do beneficio do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Josué Ribeiro Gonçalves, ocorrida em 05/02/2015.

Em síntese, afirma que a inclusão do nome do pai em seu registro de nascimento foi feita tardiamente, de modo que só pôde requerer o benefício no ano de 2017, tendo sido concedido pelo INSS a partir dessa data, desconsiderando-se as competências anteriores.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxilio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser "baixa renda". A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Art. 116. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de beneficio ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do beneficio de auxilio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91

A demais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26,1, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do beneficio almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do beneficio do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (05/02/2015), vigia a Portaria MF nº 13, 09/01/2015, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Data de Divulgação: 22/11/2019 377/1249

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora

2 - Da qualidade de segurado do recluso e da apuração da baixa renda

Observo que esses requisitos não foram controvertidos pelo INSS, que concedeu o benefício administrativamente a partir de 19/09/2017, restando a análise quanto à qualidade de dependente no período anterior ao da concessão.

3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Sendo assim, ainda que a documentação tenha sido regularizada posteriormente, não resta dúvida quanto ao preenchimento do requisito da dependência pelo autor.

A ssim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido desde a data de nascimento do autor.

4 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a sua data de nascimento.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (05/02/2015) e a data do requerimento administrativo (19/09/2017), no caso vertente, a data inicial do beneficio (DIB) deve corresponder à data de nascimento do autor, visto que à data da reclusão não era sequer nascido.

Será conferido o direito ao autor a partir de seu nascimento independentemente da demora superior a 30 dias para ingressar com o requerimento administrativo, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso 1 c/c o art. 3°, ambos do Código Civil (Lei n°10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei n° 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o beneficio devido desde a data do óbito.

Pela mesma razão, a habilitação prévia de outro dependente não afasta o direito do autor ao recebimento dos valores atrasados desde a data da reclusão do instituidor.

Colhe-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DAS AUTORAS COMO DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 76 DA LEI N.º 8.213/91, COM EXCEÇÃO DA AUTORA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À AUTORA INCAPAZ. I. No tocante ao termo inicial do benefício para a companheira do falecido, deve ser fixado na datad da sua habilitação como dependente, qual seja, a data da citação, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo em seu nome, em respeito ao disposto no art. 76 da Lei n.º 8.213/91. II. No caso da filha do falecido, nascida em 26.03.1988, contava e la com 05 (cinco) anos de idade na data do óbito (16.01.1994 - fl. 12), dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do beneficio mantido na data do óbito para a coautora menor à época do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91), e modificado para a data da citação para a data da citação para a coautora companheira do falecido, uma vez que habilitada posteriormente e ausente comprovação de ter havido requerimento administrativo em seu nome. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (Grifei)

(TRF-3* REGIÃO, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1271781, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013)

Todavia, em observância à decisão transitada em julgado no processo nº 0008354-08.2017.4.03.6302, o valor do beneficio mensal a ser pago para o autor estará limitado a 33% do salário-de-beneficio.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar ao autor os valores devidos a título de auxílio-reclusão de seu pai JOSUÉ RIBEIRO GONÇALVES, no percentual de 33%, de 28/01/2016 a 18/09/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, BRUNA FRANCIELI DE LIMA.
P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0006924-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054352 AUTOR: MARTA APARECIDA RIBEIRO (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA, SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

MARTA APARECIDA RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxilio-doença desde a cessação ocorrida em 23,05,2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de restabelecimento de auxilio-doença desde 24.05.2018, com DCB em 05.03.2019 (evento 17), o que não foi aceito pela autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxilio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

 $a)\,para\,a\,aposentadoria\,por\,invalidez:\,incapacidade\,total\,e\,permanente\,para\,qualquer\,atividade\,ou\,profiss\~ao;\,e$

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual

No caso concreto, a autora, que tem 47 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas

Na primeira perícia, o perito judicial clínico geral afirmou que a autora é portador de diabetes mellitus com retinopatia (patologia principal), AVC (acidente vascular cerebral) transitório, hipertensão arterial e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora apresenta "Limitação total para atividade habitual por limitação física".

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito informou que a incapacidade é temporária, eis que "quadro reversível".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 2011 e estimou um prazo superior a 120 dias para a recuperação da capacidade laborativa.

Na segunda perícia, inicialmente, o perito oftalmo esclareceu que a autora "refere cegueira em ambos os olhos, entretanto a baixa de visão referida não apresenta correlação com os achados no exame oftalmológico. Para melhor correlação entre baixa de acuidade visual (BAV) e exame oftalmológico sugiro exame de Potencial Visual Evocado (PVE), Retinografía e OCT de mácula. A doença apresentada, se confirmada BAV, causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Refere perda da visão há 2 anos após episódio de AVC. Reavaliação após exames."

Posteriormente, em 28.05.19, este juízo assim decidiu (evento 38):

"Inicialmente, destaco que a autora foi submetida à pericia com clínico geral que concluiu que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de diabetes mellitus com retinopatia (patologia principal), AVC transitório, hipertensão arterial e transtorno depressivo (patologias secundárias).

De acordo com o perito, "o quadro clínico atual do(a) autor(a) caracteriza incapacidade laborativa total e temporária. Deverá receber tratamento específico e posteriormente avaliada quanto a acuidade visual remanescente por Oftalmologista".

Diante da conclusão do perito clínico geral, foi designada perícia com perito especialista oftalmologista que concluiu que a autora "refere cegueira em ambos os olhos, entretanto a baixa de visão referida não apresenta correlação com os achados do exame oftalmológico. Para melhor correlação entre baixa de acuidade visual (BAV) e exame oftalmológicosugiro exame de Potencial Visual Evocado (PVE), Retinografía e OCT de mácula".

Intimada a apresentar os exames requeridos pelo perito, a autora informou que não os realizou.

Portanto, efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Considerando a manifestação do perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização exames de potencial visual evocado(PVE), retinografia e OCT de mácula, em Marta Aparecida Ribeiro, data de nasc: 17.05.1972, filho de Benedita Aparecida Ribeiro, CNS:706.2075.9958.7960, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado dos exames, intime-se o perito médico para a conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar suas manifestações no prazo de quinze dias."

Realizados os examee e apresentados os resultados (evento 46), o perito em oftalmologia afirmou que a autora "refere cegueira em ambos os olhos, entretanto a baixa de visão referida não apresenta correlação com os achados no exame oftalmológico".

Em suas conclusões, o perito consignou que "Avaliados exames solicitados: sem alterações significativas oftalmológicas para correlação com acuidade visual informada. Refere perda da visão há 2 anos após episódio de AVC. Sugiro avaliação conjunta com neurologista".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII há 02 anos, com base apenas nas declarações da autora, destancando que é "necessária maior investigação para perda de visão".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial esclareceu que "o exame de Acuidade Visual é um exame subjetivo (depende exclusivamente da informação dada oralmente pelo paciente respondendo os questionamentos visuais realizados pelo examinador). Paciente referiu no exame oflalmológico pericial de acuidade visual: Olho direito – od 2m (menos de 5%) Olho esquerdo – od 2m (menos de 5%). A informação fornecida pela paciente no exame pericial, de acordo com a Classificação ICD-9-CM (WHO/ICO), aceita no Brasil pelo CBO (Conselho Brasileiro de Oflalmológico, configura-se como cegueira. Todavia, nos demais exames oflalmológicos realizados (biomicroscopia, tonometria e mapeamento de retina (todos exames objetivos que não dependem de informação subjetiva do paciente), pode-se observar ausência de alterações oflalmológicas objetivos. Na documentação médica anexa ao processo, há concordância com o exame clínico objetivo apresentado no relatório pericial. Há indicação pela paciente de baixa de visão, porém sem nenhuma justificativa clínica oflalmológica nestes relatórios para a acuidade visual referida de forma subjetiva, bem como pela análise de exames complementares" (destaquei).

Em sua manifestação final, a autora requereu a realização de uma terceira perícia com neurologista.

Indefiro o pedido, eis que a autora já foi examinada por dois perítos (clínico geral e oftalmo). O primeiro enfatizou que a incapacidade laborativa é apenas temporária, não vinculando a alegada diminuição da acuidade visual a qualquer fator neurológico. A autora, inclusive, não apresentou qualquer laudo que justificasse a sua alegada baixa visual. O perito oftalmo, por seu turno, prequereu a realização de exames objetivos que foram requeridos por este juízo e atendidos pelo HCRP. Posteriormente, com o resultado dos exames, o perito oftalmo expressamente esclareceu que o exame de acuidade visual é subjetivo (depende do que o paciente alega), mas afastou, com base nos exames objetivos, qualquer alteração oftalmologica que justificasse a alegada baixa acuidade. Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento do auxílio-doença, cabendo à autora, em havendo necessidade de novo beneficio, apresentar novos documentos médicos que justifiquem sua alegada baixa acuidade.

Impende ressaltar que, em se tratando de beneficio por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por dois peritos (clínico geral e oftalmologista), ou seja, com conhecimento nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 47 anos) e a conclusão dos dois peritos judiciais, concluo que a incapacidade, por ora, é apenas temporária, tal como já admitiu o INSS ao apresentar proposta de acordo.

 $Logo, n\~{a}o~h\'{a}~que~se~falar, neste ~momento, em~aposentadoria~por~invalidez, mas~sim~em~aux\'ilio-doença.$

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora esteve em gozo de auxilio-doença entre 22.11.2017 a 23.05.2018 (fl. 02 do evento 19).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento concessão do auxílio-doença desde 24.05.2018 (dia seguinte à cessação).

Tendo em vista que o perito não logrou fixar um prazo exato para a recuperação da capacidade laboral, (disse que é superior a 120 dias da perícia médica) e que também não há noticia de que a autora teria recuperado a capacidade laboral, fixo o prazo do beneficio, moderadamente, em 06 meses contados desta sentença, o que permitirá à autora, em sendo o caso, apresentar, em novo pedido administrativo, documentos médicos que melhor possam esclarecer sua alegada baixa acuidade visual.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora desde 24.05.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o beneficio até 06 meses a contar desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do beneficio na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

 $As \ parcelas \ vencidas \ deverão \ ser \ atualizadas, desde \ o \ momento \ em \ que \ devidas, nos \ termos \ da \ Resolução \ nº \ 267/13 \ do \ CJF \ (manual \ de \ cálculos \ da \ Justiça \ Federal).$

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008912-09.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054283 AUTOR: DORIVAL ANTONIO SANTINHO (SP225323 - PAULO CESAR DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DORIVALANTÔNIO SANTINHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.08.2019. Formula, ainda, pedido sucessivo (de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de alguns períodos como tempos de atividade especial, com conversão para

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Leinº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doenca: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de psoríase, hipertensão, diabete e coxartrose do quadril direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada sua alegada atividade habitual (operador de radial).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que "O autor é portador de artrose do quadril direito. O quadro impediria atividades bracais, trabalho agachado, e dificultaria caminhadas loneas. no entanto permitira atividades com menor demanda física como controlador de acesso, balconista e auxiliar administrativo, entre tantas outras. A meu ver há condições de readaptação profissional? (destaquei)

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 2011 e reiterou que o autor pode retornar ao trabalho, com readaptação profissional

Assim, considerando a idade da parte autora (59 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento ao procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

De fato, observo que o autor já exercia a função de operador de radial há vários anos quando passou a receber auxílio-doença (fls. 24/29 do evento 02), bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 30.03.2008 a 28.08.2019 (fl. 02 do evento 16), de modo que é esta a atividade a ser considerada como habitual e para a qual o autor não mais poderá exercer.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 29.08.2019 (dia seguinte à cessação do referido beneficio), com encaminhamento ao procedimento de elegibilidade à reabilitação

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

A colhido assim o pedido principal (de auxílio-doença), deixo de analisar o pedido sucessivo (de aposentadoria por tempo de contribuição).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora desde 29.08.2019 (dia seguinte à cessação). Determino que o autor seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e ermanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007926-55.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054561 AUTOR: CLEBER ANTUNES DE SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CLEBER ANTUNES DE SOUZA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Beneficio de AUXÍLIO-ACIDENTE, a legando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de beneficio previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no

Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o indeferimento administrativo, assim configurado pela cessação do beneficio anteriormente recebido pela parte autora. A lém disso, o INSS contestou o

Data de Divulgação: 22/11/2019 380/1249

feito no mérito, restando configurada a lide

Por firm, acolho a preliminar de prescrição. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, No caso dos autos, considerando que a data de cessação do beneficio (DCB), pretendido termo inicial das diferenças ora postuladas situa-se em data que dista mais de cinco anos do ajuizamento da ação, a prescrição deverá ser observada pela contadoria deste juizado.

Márito

Fundamentação legal e requisitos

A concessão do beneficio de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de de pós-operatório de amputação traumática de perma esquerda, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com redução da capacidade para a atividade habitual de vendedor (vide quesito nº 05).

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36)

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Leinº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 128.950.679-2.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do auxilio-doença anterior, em 08/04/2007, e a data da efetivação da antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012581-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054866

AUTOR: ANA MARIA GOUVEA JUNQUEIRA NETTO (SP075480 - JOSE VASCONCELOS, SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA, SP360000 - CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS)

RÉU: SANDRA RÉGINA DE ANDRADE (SP415000 - RENATA LIMA DOMINGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

ANA MARIA GOUVEA JUNQUEIRA NETTO ajuizu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de aposentadoria por idade urbana desde a DER (06 03 2015)

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de abril e maio de 1989, outubro de 1997 a janeiro de 2000 e maio de 2003, para os quais alega ter efetuado recolhimentos ao RGPS para o NIT 1.119.351.359-0, pertencente a terceira pessoa (Sandra Regina de Andrade).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A primeira sentença, que julgou improcedente o pedido da autora, foi anulada pela Turma Recursal, que determinou o prosseguimento do feito, permitindo à autora o aditamento da inicial para incluir Sandra Regina de Andrade no polo passivo (evento 38).

Com o retorno dos autos a este juízo, a autora emendou a inicial para incluir no polo passivo Sandra Regina de Andrade (evento 48).

Citada, a correquerida não se opôs à contagem, em favor da autora, das contribuições referentes a abril e maio de 1989 e outubro de 1997 a janeiro de 2000, esclarecendo que não efetuou tais recolhimentos (evento 56).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, 11, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 25.03.2009, de modo que, na DER (06.03.2015), já preenchia o requisito da idade

 $A \ carência \ a \ ser \ cumprida, observado \ o \ ano \ em \ que \ a \ autora \ completou \ a \ idade \ mínima, \'e \ de \ 168 \ meses \ de \ contribuição, nos \ termos \ do \ artigo \ 142 \ da \ Lei \ 8.213/91.$

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 138 meses de carência (fls. 77 e 82 do PA – evento 12) $\,$

Com a inicial, a autora apresentou diversos comprovantes de recolhimentos em seu nome, mas para o NIT 1.119.351.359-0

O NIT em questão pertence à correquerida, conforme CNIS no evento 63.

Citada, a correquerida não se opôs à contagem, em favor da autora, das contribuições referentes a abril e maio de 1989 e outubro de 1997 a janeiro de 2000, esclarecendo que não efetuou tais recolhimentos (evento 56).

Já com relação à competência de maio de 2003, a correquerida manteve-se silente

Em análise ao CNIS da correquerida (evento 63), observo que o recolhimento em questão encontra-se compatível com os demais recolhimentos que a autora possui em seu próprio CNIS (evento 17). A liás, a correquerida não possui recolhimentos, o que permite concluir que tal recolhimento também foi efetivado equivocadamente pela autora para o NIT da correquerida.

Portanto, a autora faz jus à correção de seu CNIS, alterando os recolhimentos destes períodos, que constam vinculados ao NIT da correquerida Sandra (1.119.351.359-0), para o seu NIT (1.122.489.558-9), conforme artigo 66, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que assim dispõe:

"Art. 66. Entende-se por ajuste de Guia, as operações de inclusão, alteração, exclusão, transferência ou desmembramento de recolhimentos a serem realizadas em sistema próprio, a fim de corrigir no CNIS as informações divergentes dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, sendo que:

II - alteração é a operação a ser realizada para o mesmo NIT, a fim de corrigir as informações constantes no CNIS, que estão divergentes das comprovadas em documento próprio de arrecadação, ou decorrentes de erro de preenchimento do mesmo, sendo permitido, nessa situação, alterar competência, data de pagamento, valor autenticado, valor de contribuição e código de pagamento, desde que obedecidos os critérios definidos;

Logo, a autora faz jus à contagem dos períodos de abril a maio de 1989 e de outubro de 1997 a janeiro de 2000 e maio de 2003 como tempos de contribuição e de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 169 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 alterar os recolhimentos dos períodos de abril a maio de 1989, outubro de 1997 a janeiro de 2000 e maio de 2003 que constam vinculados ao NIT da correquerida Sandra (1.119.351.359-0) para o NIT da autora (1.122.489.558-9), contando tais períodos como tempos de contribuição e de carência em favor da autora.
- 2-implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (06.03.2015).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870,947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o transito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003218-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054672 AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOÃO PAULO DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, ADRIANA MARIA BRAULIO, na condição de dependente de segurado falecido da Previdência Social, postula a condenação do INSS a conceder-lhe o beneficio de PENSÃO POR MORTE.

Alega que é filho de ELIEZER DOS SANTOS, falecido em 23/11/2018, possuindo os requisitos necessários para a concessão do beneficio pleiteado.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente

A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com a certidão de nascimento e documentos pessoais anexados aos autos

Na análise deste tópico, é oportuna da transcrição do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. "Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Pois bem, é certo que o segurado falecido teve vários vínculos empregatícios em sua vida laborativa, sendo o último deles no período de 01/11/2011 a 31/03/2016, tendo o seu óbito ocorrido em 23/11/2018, data esta que, em princípio, dista mais de 12 meses da saída do último vínculo.

Entretanto, verifica-se que no ano de 2016 o falecido gozou de seguro desemprego, de acordo com pesquisa extraída do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego anexa aos autos (fls. 30, doc. 02)

Observe-se ainda que, no caso em questão, aplica-se o disposto no §1º do art. 15, eis que demonstrado que o segurado falecido possuía período de trabalho superior a dez anos, conforme CNIS anexado aos autos (doc. 19, fls. 30/31), observando-se as contribuições sem perda da qualidade de segurado entre 1981 e 1996.

Há que se ressaltar que a E. Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de que a extensão do período de graça para 24 meses, na inteligência do art. 15, § 1°, da Lei nº 8.213/91, é direito que se incorpora definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser utilizado a qualquer tempo após sua obtenção:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213-91. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO PATRIMÔNIO DO SEGURADO. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. Incorpora-se definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado(a) a extensão do período de graça previsto no §1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, quando houver contribuído por mais de 120 meses sem interrupções que importem a perda da qualidade de segurado(a). 2. Recurso desprovido (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001657-64.2016.4.04.7215, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (36 meses), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos

Data de Divulgação: 22/11/2019 382/1249

efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3º Região (Sétima Turma. A gravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. A pelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que entre a data do óbito do segurado (23/11/2018) e a data do requerimento administrativo (14/12/2018) não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias, a data inicial do beneficio (DIB) deve corresponder à data do óbito, de acordo com a inteligência do art. 74, I, da lei 8.213/91.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome do autor o beneficio previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data do óbito do segurado, em 23/11/2018. A RMI também deverá ser calculada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito do segurado, em 23/11/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos, ADRIANA MARIA BRAULIO.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006481-02.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054729 AUTOR: ZILDA RIBEIRO COSTA JABUR (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de contribuição, formulado por ZILDA RIBEIRO COSTA JABUR em face do INSS.

Requer a contagem do período de labor de 1982 a 1991 descrito em exordial, para fins de aposentadoria.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

A inda, de acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

No caso dos autos, há documentação hábil à comprovação do período de labor, isto \acute{e} , termo de audiência relativo ao processo nº 0010238-27.2019.5.15.0113 realizada em 09/04/2019 na 5^a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, homologando-se acordo entre as partes para registro do período de trabalho de 01/01/1982 a 01/12/1991, datado em 11/04/2019 (evento 2, fls. 39/41).

Em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram o labor pelo período pleiteado, razão pela qual determina-se sua averbação em favor da parte autora, tal como requerido em inicial.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁ VEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.21291, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida." (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

A ssim, deve ser averbado e reconhecido o tempo de serviço de 01/01/1982 a 01/12/1991, inclusive para fins de carência

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor da parte autora o período de labor de 01/01/1982 a 01/12/1991, inclusive para fins de carência.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente

0005857-50.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054582 AUTOR: VAGNER ROBERTO PAVAN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

VAGNER ROBERTO PAVAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxiliodoença ou a concessão de auxilio-acidente, desde a cessação do auxilio-doença em 25.01.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doenca; incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial a firmou que o autor, que tem 46 anos de idade, é portador de fratura do punho direito consolidada com défice de mobilidade parcial do punho direito e síndrome do túnel do carpo à direita operado, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de bi trem).

Em sua conclusão, o perito consignou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 10/2016. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que o autor "apresente diminuição da mobilidade no punho direito, porém essa não gera incapacidade".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que o autor está apto ao trabalho eis que apresenta "mobilidade funcional para a função que exerce, motor sem alterações".

Cumpre anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de auxílio-acidente, consta do laudo do perito judicial que o autor informou que "já trabalhou como ajudante de bomba, auxíliar de produção montagem, auxíliar de transporte, ruricola, auxíliar de limpeza, servente, serviços gerais, op decantador, op de filtro, aux produção. A cidente de moto dia 10/16 com fratura no punho direito. Foi para a Santa Casa de Ribeirão onde realizou tratamento cirurgico. Depois foi encaminhado para o HCFMRP e realizou outra cirurgia 2 anos depois (de liberação do túnel do carpo). Fez fisioterapia após. Queixa de falta de força desde então e dores. Mantém seguimento no HCFMRP".

O acidente ocorreu em 10.10.2016 (fls. 22/29 do evento 02).

Na época do acidente, o autor mantinha vinculo empregaticio com Supermix Concreto S/A, na função de ajudante de bomba, com admissão em 11.06.2012 e saida em 13.07.2016 (fl. 35 do evento 2).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 10.10.2016 a 05.04.2018 e de 08.10.2018 a 25.01.2019 (evento 21).

Em 03.09.2019 proferi a seguinte decisão

"O auxilio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Conforme laudo pericial, o autor relatou ter tido um acidente em outubro de 2016.

Na época, o último vínculo do autor tinha sido na função de ajudante de bomba (fl. 35 do evento 02).

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, justificadamente, em complemento a seu laudo, se as sequelas que o autor possui em decorrência do referido acidente, embora não o impeça de exercer sua atividade, exige maior dispêndio de energia para a função que exercia (ajudante de bomba).

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias." (evento 22)

O perito esclareceu que "autor trabalha como motorista. A mobilidade presente no punho com extensão até 40° é funcional para realizar a sua função e essa diminuição não gera maior dispêndio de energia para dirigir, uma vez que o movimento de segurar o volante e de troca da marcha é realizado sem alterações com a mobilidade presente".

Em 14.10.2019 proferi nova decisão (evento 32):

"Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 29), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos, respondendo à decisão de evento 22 quanto à profissão do autor como sendo ajudante de bomba.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença." (evento 32)

Em resposta, o perito afirmou que "caso a atividade seja de ajudante de bomba de concreto, há maior dispêndio de energia para a função uma vez que realizará trabalho braçal e movimentos vigorosos com os punhos".

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor teve reduzida a sua capacidade laboral para a atividade que desenvolvia (ajudante de bomba na empresa Supermix Concreto S.A.) na época do acidente, fazendo jus ao recebimento de auxílio-acidente desde 25.01.2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor desde 25.01.2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Data de Divulgação: 22/11/2019 384/1249

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

O ficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0001087-14.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054538 AUTOR: DEVANIRA TAVARES PASSARELLO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

DEVANIRA TAVARES PASSARELLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (10.09.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 09.03.2018, de modo que, na DER (10.09.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício, tendo em vista a não comprovação das contribuições exigidas para a concessão (fl. 16 do evento 02).

No caso concreto, a autora possui vínculos urbanos anotados em CTPS (01.07.1992 a 31.01.1994, 11.06.1996 a 30.09.2009 e 01.10.2009 a 10.09.2018) que não foram considerados pelo INSS (fls. 07/08 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

 $Cumpre \ a notar \ que \ o \ CN1S \ a tualizado \ anexado \ aos \ autos \ aponta \ que \ a \ autora \ possui recolhimentos \ como \ empregado \ doméstico \ entre \ 01.09.1999 \ a \ 31.05.2000, \ 01.07.2000 \ a \ 30.11.2008 \ e \ 01.05.2009 \ a \ 30.06.2010. \ Também \ consta \ anotado \ o \ recebimento \ de \ auxilio-doença \ nos \ intervalos \ entre \ 28.11.2008 \ a \ 20.04.2009 \ e \ 27.10.2009 \ a \ 31.07.2018 \ (evento \ 21).$

Pois bem. Conforme decisão de 19.08.2019, foi determinado à autora a apresentação de cópia integral de sua CTPS e do termo de rescisão do vínculo laborado para Celma Rodrigues Junqueira no período de 01.10.2009 a 10.09.2018 (evento 15).

A autora apresentou cópia de sua CTPS e o termo de rescisão do período de 01.10.2009 a 10.09.2018, comprovando o registro dos vínculos laborados como doméstica (evento 19).

Cumpre anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 – AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 – Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

 $Logo, a \ autora \ faz jus \ a \ contagem \ dos \ periodos \ de \ 01.07.1992 \ a \ 31.01.1994, 11.06.1996 \ a \ 27.11.2008, 30.09.2009 \ a \ 26.10.2009 \ e \ 01.10.2009 \ a \ 10.09.2018, laborados \ com \ registro \ em \ CTPS \ a \ contagem \ de \ com \ registro \ em \ registro \ registro \ em \ r$

No tocante aos períodos de 28.11.2008 a 20.04.2009 e 27.10.2009 a 31.07.2018, em que recebeu auxílio-doença, observo que o CNIS aponta recolhimentos nos intervalos de recebimento dos beneficios, de modo que devem ser considerados como tempo de contribuição e carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 287 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- $1-averbar os períodos de 01.07.1992 \ a \ 31.01.1994, 11.06.1996 \ a \ 30.09.2009 \ e \ 01.10.2009 \ a \ 10.09.2018, para todos os fins previdenciários.$
- $2-averbar os períodos de \ 28.11.2008 \ a \ 20.04.2009 \ e \ 27.10.2009 \ a \ 31.07.2018, em \ que \ recebeu \ auxilio-doença, para todos os fins previdenciários.$
- 3-implantar o beneficio de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (10.09.2018).

 $As \ parcelas \ vencidas \ deverão \ ser \ atualizadas, desde \ o \ momento \ em \ que \ devidas, nos \ termos \ da \ Resolução \ n^{\circ} 267/13 \ do \ CJF \ (manual \ de \ cálculos \ da \ Justiça \ Federal).$

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1º Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do beneficio deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006675-02.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054732 AUTOR: JUAN GABRIEL DE CAMARGO PERES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por JUAN GABRIEL DE CAMARGO PERES, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, Eliana Boreli de Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do beneficio do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, ANDRÉ LUIS ROSA PERES, ocorrida em 25/10/2018.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 11/06/2019 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

"Art. 80. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

A contece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser "baixa renda". A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Art. 116. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de beneficio ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26,1, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxilio-reclusão é a renda do próprio segurado. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do beneficio do auxilio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (25/10/2018), vigia a Portaria MF nº 15, 16/01/2018, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de RS 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 08/03/2018 (CNIS às fls. 10, doc. 15) e a data da prisão remonta ao dia 25/10/2018.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do beneficio mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especialnº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (grifouse)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do beneficio postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias entre a data da prisão do segurado (25/10/2018) e a data do requerimento administrativo (11/06/2019), no caso vertente, a data inicial do beneficio (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3°, ambos do Código Civil (Lei n°10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei n° 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o beneficio devido desde a data do óbito.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor JUAN GABRIEL DE CAMARGO PERES, representado por sua genitora, ELIANA BORELI DE CAMARGO, o beneficio do auxilio-reclusão de seu pai, ANDRÉ LUIS ROSA PERES, com data de início do beneficio (DIB) na data da reclusão (25/10/2018). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 25/10/2018 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, ELIANA BORELI DE CAMARGO.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0009085-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302054869 AUTOR: CLAUDINEIA LEONARDO DE OLIVEIRA (SP343859 - RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a patrona da parte autora foi regularmente intimado acerca do agendamento da pericia social e médica, conforme publicação da ata de distribuição do processo (evento 12), nos seguintes termos:

PROCESSO: 0009085-33.2019.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP343859-RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2° VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2019 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÂNO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0010336-86.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302054885 AUTOR: ALEXANDRA ELENA DA SILVA AUGUSTO OLIVEIRA (SP348097 - MATEUS PANOSSO DELFINO, SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

A lega a parte autora que formulou novo requerimento administrativo, em razão do agravamento do seu estado de saúde, razão pela qual não haveria identidade entre esta ação e aquela anteriormente ajuizada, a afastar a coisa julgada.

Ora, em que pese o fato de a autora ter feito novo requerimento administrativo, não foi comprovada a alteração do quadro fático, tendo em vista que foram acostados os mesmos documentos e relatórios médicos já apresentados na ação anterior.

Nesse sentido, vale mencionar o recente enunciado aprovado pelos Juízes Federais dos JEF's e das Turmas Recursais da 3ª Região, sob nº 46: "Nas ações de beneficio por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para a fastar a coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial."

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003759-92.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054942 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI, SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO) RÉU: JOSIANE SANTOS DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da JOSIANE SANTOS SOUZA,, objetivando, em síntese, a cobrança de despesas condominiais do apartamento nº 41, Bloco 11, do referido condomínio.

Citada a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos $2^{\circ}, 5^{\circ}, 6^{\circ}$ e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Legitimidade Passiva:

O § 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97 dispõe que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse".

Com o mesmo enfoque, o artigo 1368-B do Código Civil dispõe que:

"Arr. 1368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário, que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transferida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse dirta do bem".

Data de Divulgação: 22/11/2019 387/1249

Portanto, não há responsabilidade solidária entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante com relação a despesas condominiais, sendo que este último responde pelas despesas condominiais até que, eventualmente, o bem seja consolidado em nome do fiduciário (credor).

No caso concreto, a CEF comprovou que o imóvel referente às despesas condominiais cobradas é objeto de contrato de financiamento de responsabilidade da correquerida JOSIANE SANTOS SOUZA, garantido por alienação fiduciária (fls. 03/14 evento 17), encontrando-se ativo (evento 27).

Por conseguinte, a CEF não possui legitimidade passiva na presente ação.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINAIS, IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SOLIDARIEDADE, AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- $1. A \\ c\\ \~ao de cobrança de despesas condominiais. 2. A \\ c\\ \~ao ajuizada em 05/05/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. CPC/73. CPC/74. C$
- 3. O propósito recursal é definir se há responsabilidade solidária do credor fiduciário e dos devedores fiduciantes quanto: i) ao pagamento das despesas condominiais que recaem sobre imóvel objeto de garantia fiduciária; e ii) ao pagamento das verbas de sucumbência.
- 4. O art. 27, § 8°, da Lei 9.514/97 prevê expressamente que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.
- 5. Ademais, o art. 1.368-B do CC/02, veio, de forma harmônica, complementar o disposto no art. 27, § 8°, da Lei 9.514/97, ao dispor que o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem.
- 6. A parentemente, com a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o legislador procurou proteger os interesses do credor fiduciário, que tem a propriedade resolúvel como mero direito real de garantia voltado à satisfação de um crédito.
- 7. Dessume-se que, de fato, a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8°, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02.

A sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitido na posse do bem.

- 8. Na espécie, não reconhecida pelas instâncias de origem a consolidação da propriedade plena em favor do ITAU UNIBANCO S.A, não há que se falar em responsabilidade solidária deste com os devedores fiduciários quanto ao adimplemento das despesas condominiais em aberto.
- 9. Por fim, reconhecida, na hipótese, a ausência de solidariedade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais, não há que se falar em condenação solidária do recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1731735/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) - grifei

Assim, acolho a preliminar levantada pela CEF.

Desta forma, declaro a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido do condomínio/autor em face da CEF, nos termos do parágrafo único do artigo 354 combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC.

Por conseguinte, considerando as partes remanescentes (apenas pessoas de direito privado), declaro a incompetência absoluta deste juízo federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL — CEF, na qualidade de gestora do FAR — Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando cobertura securitária de danos físicos no imóvel. Intimada, a parte autora afirmou não possuir côpia do contrato, informando haver comunicado a CEF acera dos danos apontados apenas por telefone ou pessoalmente. É o breve relatório. Decido O feito não tem como prosseguir, ante a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não restou comprovada a existência de pedido de cohertura securitária e, por consequência, eventual negativa por parte da requerida. Ora, sem reque rimento administrativo, no caso em questão, não há pretensão resistida. Vale registrar que não se trata de necessidade de esgotamento da via administrativa (comum no âmbito das ações previdenciárias, por exemplo, relativamente ao INSS). Se está diante de cois a bem diversa! Ora, se a parte interessada, isto é, o segurado, não comunica e nem informa a seguradora, ou quem suas vezes fizer, do fato danoso (sinistro), como a mesma poderá ofertar a proteção contratada? A vinda "a posteriori" ao Judiciário não supre a ausência de comunicação de sinistro, que deveria ter sido feito quando do evento supostamente danoso. Sem ela, não há qualquer pretensão resistida, não há lide. Anoto que, no caso dos autos, o modelo de contrato anexado contém cláusula específica (cláusula dezoito e seu parágrafo segundo), no sentido de que o mutário feica ciente de que, se o caso, deverá formalizar "aviso de ecorrência de danos físicos no imóvel" junto à CEE, tendo a parte autora e eventa de adotou tal providência. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados: "Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida, "Apelação a stacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do inóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por f

0010144-56.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055013 AUTOR: MARCIA MARA COELHO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010154-03.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055010 AUTOR: REGINA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010151-48.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055011 AUTOR: MARIZELDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010149-78.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055012 AUTOR: MARIA DE FATIMA CONCEICAO CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010139-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055014 AUTOR: LAZARO RODRIGUES DE SOUSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010136-79.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055015 AUTOR: JOSE ALBERTO SOUSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010156-70.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055009 AUTOR: ROGERIA ALVES MONTEIRO NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

 $0010124-65.2019.4.03.6302-2^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055017 \\ AUTOR: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES (SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252-FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552-ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)$

0010134-12.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055016 AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

 $0010172\text{-}24.2019.4.03.6302 - 2^{\text{u}} \text{ Vara gabinete - Sentença sem resolução de mérito Nr. } 2019/6302055006\\ \text{AUTOR: Fernando Galego (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)}$

0010122-95.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055019 AUTOR: ANA MARIA JUSTINO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010514-35.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055000 AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

 $0010511-80.2019.4.03.6302-2^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055001\\ AUTOR: GRACIELA APARECIDA DE SOUZA (SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252-FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552-ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)$

0010509-13.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055002 AUTOR: ERICA DANIELA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010508-28.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055003 AUTOR: ELISANGELA LIMA SANTOS GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010160-10.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055008 AUTOR: SANDRA ROSA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010500-51.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055004 AUTOR: EDINAURA MARIA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010498-81.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055005 AUTOR: DOUGLAS WELLINGTON DEZERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010165-32.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055007 AUTOR: SIDILENE DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0008861-95.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054878 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO) RÉU: ANA CLAUDIA GONCALVES DAMIAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÓNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO, na qual pleiteia receber parcelas devidas referentes a despesas condominiais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, indicando endereço válido para a citação da corré, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 18). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu corretamente ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009782-54,2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054574 AUTOR: WESLEY PIRES ALEXANDRINO (SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por WESLEY PIRES ALEXANDRINO em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia indenização por dano moral.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do CPF, RG e comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 08). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002648

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005728-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055281 AUTOR: NEUSA MARIA REZENDE CAETANO (SP367652 - FERNANDA CRISTINA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por NEUSA MARIA REZENDE CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu beneficio previdenciário de nº 21/120.200744-6 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Alega que chegou a receber comunicação acerca da revisão do benefício, e que lhe seriam pagas diferenças no ano de 2014; porém, ao perceber que não havia recebido o crédito informado, buscou informações no site da autarquia,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 389/1249

onde verificou que o pagamento lhe foi negado sob alegação do direito de decadência

Sustenta, em apertada síntese que a edição do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, é causa interruptiva da decadência e da prescrição, razão pela qual possui direito à revisão e à percepção das diferenças

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que não há interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício, haja vista que, nos termos da pesquisa Plenus em nome da autora, que fiz juntar a estes autos, o benefício da autora já foi revisto nos termos do art. 29,11 da Lei 8213/91 em 01/2013 (Tela CONREV, evento processual nº 11, fis. 01) e, ainda que a autarquia tenha posteriormente reconhecido a decadência do direito de revisão, não houve qualquer estorno no benefício da autora, eis que o valor da renda paga atualmente corresponde ao valor da renda mensal inicial revista atualizada até os dias atuais (Comparar telas INFBEN e CONBAS – fls. 01, evento 11, com as telas CONREAJ, fls. 04). Portanto, passo a analisar as alegações a respeito da decadência e da prescrição.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e seu parágrafo único estabelecem que:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Não obstante, em decisão nos autos do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, submetido ao rito dos representativos de controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) apreciou a matéria, fixando as seguintes teses:

"(...)(1) a revisão do beneficio de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010:

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)"

 $(PEDILEF~50044599120134047101, JUIZ~FEDERAL~JOS\'E~HENRIQUE~GUARACY~REB\^{E}LO, TNU, DOU~20/05/2016.)$

Segundo referida decisão, é certo que não decorreu prazo superior a 10 anos entre a data de deferimento do beneficio da autora (DDB 24/08/2011) e a data de edição do Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, aos 15/04/2010.

Entretanto, não há notícia de requerimento administrativo de revisão, e a presente ação somente foi ajuizada em 24/06/2019, quando já havia se passado período superior a cinco anos contados da edição do referido memorando, pelo que se deve reconhecer a prescrição das parcelas devidas.

O argumento lançado pela parte autora, em sua petição inicial, de que a TNU não analisou detidamente a questão relativa à suspensão do prazo prescricional entre a data do memorando e a apuração dos valores devidos e efetivo pagamento não se sustenta

A uma porque, movendo sua própria ação, a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, de cujos termos, aliás, decorreu a decadência de seu direito de ação, pois considera como marco para contagem do prazo decadencial da data de citação naquela ação 17/04/2012.

E a duas, pelo fato de que a autarquia, como iá dito, iá revisou o beneficio da autora em 01/2013, não havendo processo administrativo "em suspenso" a configurar causa interruptiva da prescrição,

Dispositivo

An te o exposto, declaro a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do nº 21/120.200.744-6 nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91, eis que já efetuada, e reconheço a prescrição quinquenal no tocante ao pagamento das formadas de la contra del contra de la contra del la contra del la contra del la contra de la contra de la contra de la contra del la contrarespectivas diferenças, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005040-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055299

AUTOR: TIAGO PENNA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TIAGO PENNA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 03.10.2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto,

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, é portador de pós-operatórios tardios de regularização do segundo raio da mão direita e osteossíntese de planalto tibial direito.

De acordo com a inicial, o autor refere "queda sofrida pelo autor em 16/12/2012, no qual houve CONTUSÕES nos membros inferiores com fratura do platô tibial, fratura da fibula e LIMITAÇÃO do espaço articular do JOELHO DIREITO, além de diversas fraturas na perna"

O acidente ocorreu em 16.12.2012 (fl. 48 do evento 02).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 30.12.2012 a 03.10.2013 (evento 43).

Na época do acidente, o autor exercia a função de torneiro mecânico para F. M. Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda - EPP (fl. 20 do evento 02).

De acordo com o perito "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 16.12.2012, data da fratura de planalto tibial. Não há incapacidade, a fratura foi tratada de maneira adequada, sem resultar em bloqueios articulares ou deformidades ósseas. O periciado mobiliza o joelho sem restrições e não há perda de força".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que "a fratura foi tratada de maneira adequada, sem resultar em bloqueios articulares ou deformidades ósseas. O periciado mobiliza o joelho sem restrições e não há perda de força".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor está apto ao trabalho, eis que "ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve manter acompanhamento médico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, não há necessidade de afastamento".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito esclareceu que "o autor apresenta duas situações: pós-operatórios tardios de regularização do segundo raio da mão direita e osteossíntese de planalto tibial direito. Quanto à primeira situação, o autor encontra-se completamente adaptado à alteração, conseguindo desenvolver o movimento de pinça sem restrições. Quanto à segunda, assim como descrito no corpo do laudo a fratura foi tratada de maneira adequada, sem resultar em bloqueios articulares ou deformidades ósseas. Opericiado mobiliza o joelho sem restrições e não há perda de força. Não havendo redução de capacidade laboral no presente momento, somente nos momentos pós-operatórios".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0006993-82.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055235
AUTOR: VITOR LUIS DA SILVA SANTOS LUCIMARA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) LUIS ARTHUR DA SILVA SANTOS VITORIA DA SILVA SANTOS LEVI HENRIQUE
DA SILVA SANTOS LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS LUCIMARA DA SILVA (SP290544 - MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Victor etc

LUCIMARA DA SILVA SANTOS e seus filhos VITOR LUÍS DA SILVA SANTOS, LUIS ARTHUR DA SILVA SANTOS, VITÓRIA DA SILVA SANTOS, LUÍS FELIPE DA SILVA SANTOS e LEVI HENRIQUE DA SILVA SANTOS (representados pela primeira autora) (aditamento no evento 18), ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Luismar Luz dos Santos, desde a data da prisão (07.02.2019).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-reclusão sofreu alterações a partir da MP 871, de 18.01.19, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18.06.19.

Assim, a partir da MP 871, de 18.01.19, devem ser observadas as seguintes regras:

"Art. 80 da Lei 8.213/91. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos beneficios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido beneficios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de beneficio que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuição para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão."

Por sua vez, o artigo 25, IV da mesma Lei, prevê a carência de 24 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

a) o preso ostentar a qualidade de segurado de baixa renda;

b) carência de 24 contribuições mensais:

c) recolhimento do segurado à prisão em regime fechado;

d) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e e) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

Em caso de perda da qualidade de segurado, o segurado preso deve contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 12 meses de contribuição, conforme artigo 27-A da Lei 8.213/91...

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-familia, constitui beneficio voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...) IV -

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)."

A qualificação de segurado de baixa renda ocorre, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 80, da Lei 8.213/91, quando a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão se der em valor igual ou inferior ao previsto no artigo 13 da EC 20/98, que assim dispõe:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos beneficios pagos pelo INSS.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2019 era de R\$ 1.364,43, conforme Portaria MPS/MF nº 09, de 15.01.2019.

No caso concreto, a prisão do alegado instituidor do benefício ocorreu, inicialmente, em 11.02.19, no regime semiaberto, conforme fl. 43 do evento 02.

Acontece, entretanto, que, conforme acima já enfatizei, desde 18.01.19, o artigo 80 da Lei 8.213/91 exige, para fins de auxilio-reclusão, prisão em regime fechado, o que não era a hipótese daquela prisão.

A parte autora alegou na inicial que "desde a data de 17/04/2019, o Sr. Luismar encontra-se em regime fechado, tendo sido transferido para Penitenciária Luiz Gonzaga Vieira — Pirajuí em 26/06/2019. Entretanto, mesmo após insistência por parte da Requerente, não foi fornecido a Certidão de Recolhimento Prisional, ocasionando a improcedência do pedido administrativo do Auxílio Reclusão realizado pela Requerente na data de 11/02/2019". (destaquei)

Assim, passo a analisar a questão da concessão do auxílio-reclusão desde 17.04.2019.

Os autores comprovaram a condição de cônjuge e filhos do recluso (fl. 17 do evento 02 e fls. 08/12 do evento 25), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

A transferência do preso, do regime semiaberto para o regime fechado, ocorreu em 17.04.19 (evento 11).

Na data da referida prisão em regime fechado, entretanto, o preso não preenchia o requisito da carência, de 24 contribuições. Vejamos

Conforme CNIS, o preso teve recolhimentos, como empregado, para o período de 13.07.13 a janeiro de 2014. Após a perda da qualidade de segurado, o autor teve novo vínculo trabalhista para o período de 08.03.2018 a 26.12.2018 (fl. 04 do evento 16).

Portanto, o preso possuía apenas dez contribuições após o seu retorno ao RGPS, o que não era suficiente para preenchimento do requisito da carência, conforme artigo 27-A da Lei 8.213/91.

Assim, o segurado preso não preenchia o requisito da carência.

Logo, os autores não fazem jus ao beneficio por auxílio-reclusão.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

m custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0004153-02.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055353 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPII1552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MÁRCIO DONIZETI BARANDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A lega que possui dois contratos realizados com a CEF que estão causando conflitos:

I - Contrato 24.2138.110.0004016-88, assinado em 23/01/2017, no valor total de R\$23.015,28, com Seguro Prestamista de R\$2.124,91, e taxa de custo efetivo mensal de 2,49%, e;

II - Contrato 24.2138.110.0004016-88 (Renovação), assinado em 30/07/2018, no valor total de R\$19.416,20, com Seguro Prestamista de R\$2.124,91, e taxa de custo efetivo mensal de 1,66%.

Relata o autor que não foi informado sobre a cobrança do Seguro Prestamista e considera sua cobrança indevida. Apresentou pedido de ressarcimento em dobro no âmbito administrativo, mas foi ressarcido da quantia de R\$2.141,91.

Diante disso, requer que seja julgada abusiva e indevida a cobrança do Seguro Prestamista e que seja condenada a restituir em dobro o valor cobrado e mais pagamento de indenização a título de danos morais e pelo tempo útil perdido

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Determinada a inclusão da Caixa Seguradora no feito, esta contestou o pedido.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que tanto a CEF quanto a Caixa Seguradora são parte legítimas para figurar neste processo, diante da alegação de venda casada de produto/serviço da CEF, através de contrato de empréstimo consignado, com contrato de seguro da Caixa Seguros

Quanto ao mérito, entendo que o pedido da parte autora não merece prosperar

Com efeito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2º parte, pág, 5), tratando-se, pois, de um acordo de vontades, no qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito.

No caso dos autos, a parte autora voluntariamente buscou empréstimos junto à instituição financeira, efetuando também a devida contratação de seguro prestamista, conforme contratos nos eventos 02 e 22 dos autos virtuais, devidamente assinados pelo autor

De fato, embora o autor narre na inicial que "não foi informado sobre a cobrança do Seguro Prestamista", os contratos de seguro estão devidamente assinados pelo mesmo, imperando o princípio pacta sunt servanda.

Anoto que a jurisprudência entende que deve ser demonstrada cabalmente a vantagem abusiva obtida pela instituição financeira, que cause desequilibro da relação jurídica. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A gravo Regimental não provido

(STJ - AgRg no REsp 933928/RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. DUPLICIDADE. PES. CES. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

I - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6°, V, artigo 51, IV e § 1° do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. IV - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras eguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. (...) (Grifei)

(TRF-3ª REGIÃO, 1ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5026661-12.2018.4.03.6100, REL. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Dessa forma, entendo não comprovada a abusividade da cobrança, devidamente prevista em contrato, entendo como legítimo o pagamento das despesas com seguro.

Por fim, observo que, ao "desistir" do produto seguro, o autor foi ressarcido integralmente do valor pago a título de prêmio.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

AUTOR: ANTONIO DELASPORA SOBRINHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO DELASPORA SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o salário de aposentado que continua trabalhando e a repetição do indébito.

Sustenta o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (42/025.276.091-3), com início em 15/12/1994 (fl. 34, evento 02), tendo continuado a contribuir para a previdência social, uma vez que prosseguiu exercendo

Citados, os requeridos apresentaram contestação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, considerando a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, publicada em 19/03/2007, cuja representação é feita pela União Federal.

O pedido é improcedente

Com efeito, embora não tenha sido este o pedido da parte autora, vale lembrar do instituto do pecúlio, que foi instituído pelo artigo 81 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, entre outros, ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse ou continuasse a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social quando dela se afastasse.

Entretanto, observo que o referido beneficio foi expressamente revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94.

No caso dos autos, verifico que o autor aposentou-se em 15/12/1994, época em que não mais existia o beneficio "pecúlio", revogado em abril de 1994

De outro lado, não há que se falar em restituição das contribuições vertidas para o Regime de Previdência Social após o início da aposentadoria da parte autora, vez que este é segurado obrigatório, nos termos do artigo 11, § 3º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, que tem a seguinte redação:

"§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados

- Data::27/05/2008 - Página::288)

Ements

TRIBUTÁRIO. PECÚLIO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. ART. 195, CAPUT, DA CF/88. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há óbice à alteração superveniente da legislação previdenciária, mesmo que seja para suprimir beneficio que seria adquirido com a implementação dos requisitos exigidos pela lei 2. 2. Não existe qualquer inconstitucionalidade na cobrança das contribuições previdenciárias em tela, previstas pela Lei nº 9.032/95, já que seus dispositivos legais estão em conformidade com as regras estabelecidas pela Constituição Federal. 3. O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que seja abrangida por aquele regime é considerado segurado obrigatório no que diz respeito a essa atividade, ficando sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social (art. 2º, da Lei nº 9.032/95). 4. Não há que se falar em necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições ora discutidas, tendo em vista um dos princípios norteadores da Seguridade Social, qual seja o princípio da universalidade, disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Precedente do STF. 5. O alegado confisco não se caracteriza na hipótese, uma vez que não é excessiva a cobrança da contribuição daqueles que ostentam a qualidade de segurado obrigatório. 6. A pelação improvida.

(Processo AC 9802272760 AC - A PELAÇÃO CIVEL – 174877 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4°, DA LEI 8.212/91. LEI № 9.032/95. 1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4° ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribumal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531-Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agg/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 3. A pelação desprovida. (Ap 00030056820064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribumal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. A gravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Decisão

1. Busca-se a reforma de acórdão da 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente e manteve a sentença de improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária por aposentado que retornou à atividade, por entender, em suma, que o segurado/aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que retornar à atividade é segurado obrigatório e assim, fica sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social. Segue trecho do acórdão combatido: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. 1. Pedido de restituição dos valores pagos, após a sua aposentadoria, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração por coasião do tertorno à atividade. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentou o § 4º ao artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, dispondo que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. (STF, 1ª Turma, RE 437.640/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 02/03/2007; STF, 1ª Turma, AG no RE 364.224/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/04/2010). 3. Assim, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juizo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECUR

Outrossim, a questão se encontra definitivamente julgada pelo STF, que em sede de julgamento de demandas repetitivas (ARE 1224328), fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne."

Ante o exposto:

 $JULGO\ EXTINTO\ O\ FEITO, em\ face\ do\ INSS, ante\ sua\ ilegitimidade\ passiva, nos\ termos\ do\ artigo\ 485, VI, do\ CPC, e;$

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006609-22.2019.4.03.6302 - 2*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055040 AUTOR: NIL SON PATRICIO SILVA (SP 377399 - R EN ATO CASSIANO)

AUTOR: NILSON PATRICIO SILVA (SP 372399 - RENATO CASSIANO)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP 131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO DO BRASIL S/A
(SP 114904 - NEI CALDERON) BANCO CSF S/A (SP 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) BANCO DO BRASIL S/A (SP 113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de divida cumulada com indenizatória por danos morais proposta por NÍLSON PATRÍCIO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CARREFOUR SOLUÇOES FINANCEIRAS S/A e BANCO BRADESCO S/A na qual pleiteia, em sede de tutela, seja determinada a suspensão de cobrança de divida quitada.

Aduz ter efetuado o pagamento de fatura de cartão de crédito do Banco do Brasil, em 21/05/2019, antes do vencimento datado de 25/05/2019, no valor de R\$ 1.347,72. A firma que a fatura do mês seguinte não considerou o pagamento realizado, de sorte que a cobrança contemplou os gastos correntes, mais o valor da fatura do mês de maio.

Data de Divulgação: 22/11/2019 393/1249

A lega que a CEF processou o pagamento de forma incorreta, repassando o montante pago ao Banco Carrefour.

Desta sorte, requer seja determinado ao Banco do Brasil que suspenda a cobrança de tal quantía nas faturas seguintes e que o beneficiário do pagamento (Banco Carrefour) repasse esta ao Banco do Brasil.

Requer, ainda, indenização correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, bem como indenização por danos morais.

Na petição no evento 39 dos autos virtuais, requereu a extinção do feito em relação ao Banco Bradesco, por não ter relação com os fatos em questão.

Os réus contestaram.

É o relato do necessário. DECIDO.

PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de ilegitimidade para a causa arguida pelo Banco do Brasil, ante os pedidos formulados de declaração de inexistência de débito e cessação de cobranças por parte daquele banco.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade para a causa arguida pelo Banco Bradesco, tendo em vista que não possui qualquer relação com os fatos discutidos nos autos.

Desta forma, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação ao Banco Bradesco, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas princípiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindivel a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável las instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento:

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilibrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6°, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREOLIESTIONAMENTO.

- 1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
- 2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
- Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- $1-Em\,primeiro\,plano, resta\,consolidado, nesta\,Corte, através\,da\,Súmula\,297, que\,CDC\,\acute{e}\,aplic\'{a}vel\,\grave{a}s\,institui\~{c}\~{o}es\,financeiras.$
- 2 Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumio, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 Recurso não conhecido." (grifo nosso)

No caso vertente, entendo que o autor não sofreu qualquer dano passível de indenização

Restou demonstrado que o código de barras utilizado para pagamento do valor de R\$ 1.347,42 era relativo, na verdade, à fatura do cartão de crédito junto ao Banco CSF, e não ao cartão de crédito do Banco do Brasil.

Ocorre que, conforme informações trazidas pelo BANCO CSF S/A na contestação no evento 26 dos autos virtuais, bem como gravação do atendimento telefônico no evento 34 dos autos virtuais, entendo que o autor alterou a verdade dos fatos na neticão inicial.

De fato, no referido atendimento telefônico junto ao Banco CSF, o próprio autor informou que não queria o estorno do valor creditado a maior junto ao cartão de crédito daquele banco. Pelo contrário, o próprio autor solicitou ao atendente que o valor creditado a maior fosse utilizado para a antecipação e quitação de parcelas a vencer relativas àquele próprio cartão de crédito.

Ora, se o próprio autor solicitou que não fosse efetivado o estorno da quantia paga a maior relativa à fatura do cartão de crédito junto ao Banco CSF, tendo ele próprio solicitado que o referido valor fosse utilizado para a antecipação e quitação de parcelas a vencer do mesmo cartão, não é plausível que venha agora nestes autos pugnar pela condenação do Banco CSF a efetuar o repasse da quantia ao Banco do Brasil (como se o Banco CSF tivesse de apropriado de quantia indevida), nem mesmo pedir que a CEF seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais.

Ressalto ainda que, considerando-se que a divida junto ao Banco do Brasil não foi paga — por opção do autor, que solicitou que a quantia creditada a maior não fosse estornada, mas sim utilizada para antecipação e quitação de parcelas a vencer do cartão do Banco CSF -, não há que se falar em inexistência de débito junto ao Banco do Brasil, nem cobrança indevida por parte do banco.

Diante do exposto:

em relação ao Banco Bradesco S/A, diante de sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e

II) em relação aos demais réus, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 80, c.c. art. 81, ambos do CPC, tendo em vista que o autor alterou a verdade dos fatos.

P or isso, comino à parte autora multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido e indenização também equivalente a 10% (dez por cento) do mesmo valor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003722-65.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054834 AUTOR: JOSE BALTHASAR DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

JOSÉ BALTHASAR DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.10.2016). Requer, subsidiariamente, o reconhecimento, declaração e averbação de atividade rural para o período entre 03.08.2003 a 10.06.2014.

Data de Divulgação: 22/11/2019 394/1249

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

P reliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 64 anos de idade, é portador de neoplasia mieloproliferativa crônica, mielofibrose primária (fase pré-fibrótica), de baixo risco com diagnóstico em 2012 com controle adequado, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (agricultor familiar em seu lote de assentamento).

Em sua conclusão, o perito consignou que "no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de agricultor familiar em seu lote de assentamento. Os estágios evolutivos atuais de suas patologias lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: atividades ruricolas leves (como fiscal de corte de cana, aguateiro, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais), caseiro, chaveiro, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edificios residenciais e comerciais), ascensorista, plaqueiro, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc—trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente". (destaquei)

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, o perito afirmou que o autor está apto ao trabalho.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez

No caso concreto, o autor requer, além do pedido de benefício por incapacidade, subsidiariamente, o reconhecimento, declaração e averbação de atividade rural para o período entre 03.08.2003 a 10.06.2014.

Indefiro o pedido, uma vez que não há nos autos prévio requerimento administrativo para reconhecimento deste período, de sorte que não há interesse de agir quanto a tal ponto, pois não houve pretensão resistida do requerido. O pedido administrativo de indeferimento deu-se por ausência de incapacidade ao trabalho ou atividade habitual, e não se discutiu a qualidade de segurado do autor (fl. 04 do evento 02).

Ademais, o autor objetiva comprovar tempo de contribuição para demonstrar qualidade de segurado para o recebimento do benefício, o que não é necessário diante da capacidade laborativa reconhecida nos autos.

Ante o exposto

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, declaração e averbação de atividade rural para o período entre 03.08.2003 a 10.06.2014;

b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0004318-83.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055376 AUTOR: ODAIR PURCINI (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ODAIR PURCINI na qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 176.662.717-7, sob a alegação de que foi incorretamente fixada, eis que o INSS não aplicou corretamente o art. 29,1 da Lei 8213/91, bem como por haver desprezado os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários nos seguintes períodos: mês de 05/2003, meses de 10/2003 a 07/2004 e entre 06/2008 e 09/2008.

Houve contestação, em que se alegou preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.

O laudo contábil foi impugnado pela parte autora e, mesmo após sua ratificação pela contadora, insiste a patrona do autor ou na suspensão do processo, nos termos do discutido no REsp 1.554.596/SC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autarquia contestou o pedido quanto ao mérito, restando clara a resistência à pretensão do autor.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando-se a data de início do primeiro beneficio em 05/04/2016, não há parcelas prescritas.

No mérito propriamente dito, razão assiste à parte autora, conforme se verá a seguir.

Das contribuições desprezadas no cálculo da renda mensal

Trata-se de ação revisional em que se alega que, no cálculo da renda mensal inicial de benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

A este respeito, impõe-se a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 que tratam do cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do beneficio, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

()

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

No caso dos autos, alguns dos salários-de-contribuição suprimidos do cálculo (meses de 10/2003 e 07/2004) constavam de beneficio anteriormente concedido ao autor (NB 42/146.140.206-6), o que demonstra sua regularidade; os restantes, foram comprovados através da apresentação da SEFIP (detalhamento da GFIP) no anexo 32 destes autos.

Assim impunha-se seu acréscimo ao cálculo da renda mensal inicial da autora, ainda que recolhidos de modo concomitante, eis que o entendimento pacificado na Turma Nacional de Uniformização (TNU), é a de que os segurados que implementam os requisitos ao beneficio em data posterior a 01/04/2003, devem ter os salários-de-contribuição concomitantes somados, limitados apenas teto (Pedilef nº 5007723-54.2011.4.04.7112).

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o recálculo da RMI da parte autora, foram apuradas diferenças. Tal cálculo não foi adequadamente impugnado pela autarquia, que se limitou a reportar-se aos argumentos genéricos da contestação.

Quanto à impugnação da autora, será tratada no tópico seguinte.

Do cálculo do benefício segundo o art. 29, I, da Lei 8.213/91

Quando da concessão do beneficio do autor, o citado artigo 29 já estava vigente com a redação que lhe foi dada pelo Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Assim, para todos aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a edição do referido diploma legal, aos 26/11/99, aplica-se o mencionado texto.

Para aqueles que já estavam filiados naquela data, mas que completavam o período exigido para a concessão do benefício em data posterior, houve uma preocupação do legislador em disciplinar esta situação, por meio do art. 3º da mesma lei, cujo teor é o seguinte:

"Art. 3" - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifei)

Tal dispositivo tem caráter manifestamente transitório, como revela o inicio do artigo, ao se fazer menção que "para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei" (26/11/99), ele perde a sua forca e validade.

Os parágrafos 1º e 2º que acompanham esse art. 3º também têm este caráter. E reproduzo agora o seu § 2º, que é o que nos interessa no caso:

"\$ 2° - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifei)

Da interpretação do art. 3º e deste seu § 2º temos o seguinte: a presença da expressão "no mínimo" acaba por fixar um "piso" de utilização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário de beneficio. Ou seja, quando do cálculo do salário beneficio para aqueles segurados que filiaram antes da data da publicação da Lei 9.876/99 (26/11/99), deve-se considerar no período básico, desde a competência 07/94 até a data do início do beneficio do(a) segurado(a), 80% dos maiores salários de contribuição, "no mínimo". Assim, tem-se um "piso" que não pode ser inferior a 80% dos salários de contribuição para o fim de calcular o salário beneficio do(a) segurado(a).

Por força deste § 2°, tem-se que a figura do "divisor" se aplica aos beneficios de Aposentadoria por Idade, Aposentadoria de Tempo de Serviço e Especial. De toda forma, esse mesmo divisor é limitado a 100% de todo o período contributivo. Saliento que não se deve confundir período contributivo com período contributivo.

Enfim, as interpretações que se pode obter do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9876/1999 são as seguintes:

a) havendo o segurado efetuado contribuições, em número inferior a 60%, a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, a lei proibe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%; ou

b) caso o número de contribuições ultrapasse o limite mínimo (60%) nesse mesmo período, referido número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

 $Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, RE n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, REL n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, REL n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, REL n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (STJ, REL n^o 929.032 - RS - 2007/0049008-3-, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, Jorge Mussi, 5^a Turma, Jorge Mussi, 5^a Turma, Jorge Mussi, 5^a Turma, 5^a T$

No caso dos autos, de acordo com o parecer da contadoria deste juizado, a aplicação do divisor foi feita de forma correta e consentânea com o disposto no § 2º acima referido, razão pela qual se impõe o reconhecimento da improcedência do pedido.

Esclareço que a tese discutida no REsp 1.554.596/SC, correspondente ao Tema nº 999/STJ, refere-se à chamada "revisão da vida toda", pela qual se discute a possibilidade de utilização de todos os salários de contribuição dos segurados filiados antes de 26/11/1999 no cálculo de seus beneficios, sem a limitação compulsória do período básico de cálculo dos beneficios previdenciários a julho de 1994.

Portanto, referida tese não se confunde a impugnação da parte autora, que se refere tão somente à aplicação do divisor previsto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9876/1999, sendo descabidos tanto o pedido de recálculo do beneficio neste ponto como de suspensão do processo.

Dispositivo

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão do beneficio 42/176.662.717-7, com acréscimo dos salários de contribuição dos meses 05/2003, 10/2003 a 07/2004, 06/2008 e 09/2008, de modo que a renda mensal inicial passe ao valor de R\$ 3.910,83 (RMI correspondendo a 4.275,25, em fevereiro de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas de 05/04/2016 até 28/02/2019, que somam 12.167,91, em março de 2019. Tais valores são atualizados monetariamente com base no manual de cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferencas.

0001717-70.2019.4.03.6302 - I° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055262 AUTOR: MARIA INES DOS REIS MACHADO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181833 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

 $MARIAIN \\ \hat{E}SDOSREISMACHADO a juizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (13.04.2018).$

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 01.01.1967 a 18.10.1975 (Sítio Carqueija), 19.10.1975 a 27.10.1982 (Sítio Varjão), 01.07.1984 a 17.08.1986 (Sítio Santa Isabel), 28.10.1986 a 12.12.1988 (Chácara Lageado), 01.12.1996 a 15.10.1999 (propriedade rural de Antônio Alarcon Garcia) e 01.04.2000 a 25.08.2000 (propriedade rural de Gheorg Korch e Outro).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

 $Fundamento \ e \ decido, na \ forma \ disposta \ pelos \ artigos \ 2^o, 5^o, 6^o \ e \ 38 \ da \ Lei \ 9.099/1995 \ e \ pela \ Lei \ 10.259/2001.$

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, 11, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 30.12.2017, de modo que, na DER (13.04.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 07 meses de carência (fls. 100 e 101 do evento 02).

Pois bem. A autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 01.01.1967 a 18.10.1975 (Sítio Carqueija), 19.10.1975 a 27.10.1982 (Sítio Varjão), 01.07.1984 a 17.08.1986 (Sítio Santa Isabel), 28.10.1986 a 12.12.1988 (Chácara Lageado), 01.12.1996 a 15.10.1999 (propriedade rural de Antônio Alarcon Garcia) e 01.04.2000 a 25.08.2000 (propriedade rural de Gheorg Korch e Outro).

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 19.10.1975, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador;

b) certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP, onde consta registro de compra e venda realizada entre José dos Reis, viúvo, lavrador (pai da autora), na condição de adquirente e José Furquim como transmitente, referente à venda da Fazenda Carqueja, datada de 20.02.1958;

c) declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto, EE "Abel dos Reis", informando que a autora estudou em 1967 e 1969 na Escola de Emergência do Bairro da Delícia (zona rural), 1º e 2º série, respectivamente;

d) certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cajuru-SP, onde consta registro de compra e venda realizada entre Antônio Calixto Machado (pai do marido da autora), na condição de adquirente e Jonas como transmitente, referente à venda de imóvel denominado Serrinha, lugar denominado Varjão, em Cajuru/SP;

e) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru em nome de Sebastião Calixto Machado, casado, com endereço no imóvel Serrinha, denominado Varjão, propriedade de seu pai, em Cássia dos Coqueiros, município de Cajuru, onde trabalhou no período de 11.01.1958 a 27.10.1982, como lavrador, em regime de economia familiar, datada de 01.2012;

f) cópia da CTPS de seu marido, contendo anotações dos seguintes vínculos: 1) no período de 01.06.1984 a 17.08.1986, para o empregador Gervásio Fagundes de Oliveira, no Sítio Santa Isabel, em Cassia dos Coqueiros, no cargo de rurícola (funções gerais); 2) no período de 28.10.1986 a 12.12.1988, para Valter Ferreira — Chácara Lajeado, em Cajuru, na função de serviços gerais; 3) no período de 01.12.1996 a 15.10.1999, para Antônio A larcon Garcia, no Sítio Nossa Senhora A parecida, em Cajuru/SP, no cargo de serviços gerais; e 4) no período de 01.04.2000 a 25.08.2000, para Gheorgh Korch e Outro, no Sítio Monte Alto, em Cássia dos coqueiros/SP, no cargo de serviços gerais; e 9) cópia do PA do beneficio de aposentadoria por idade rural requerido por Sebastião Calisto Machado (marido da autora) em 2012, onde constam os seguintes documentos: 1) certidão de nascimento de Odair dos Reis Machado, nascido em 01.03.1970, filho da autora com Sebastião Calisto Machado, onde consta a profissão do paí como lavrador, residentes no Sítio Varjão (fl. 64/63); 2) certidão de nascimento de Valdinei dos Reis Machado, nascido em 01.03.1980, filho da autora com Sebastião Calisto Machado, onde consta a profissão do paí como lavrador, residentes no Sítio Varjão (fl. 64/65); 3) certidão de nascimento de Rosimeire dos Reis Machado, nascida em 24.07.1981, filha da autora com Sebastião Calisto Machado, onde consta a profissão do paí como lavrador, residentes no Sítio Varjão (fl. 64/67); 4) certidão de nascimento de Rosimeire dos Reis Machado, nascida em 24.07.1981, filha da autora com Sebastião Calisto Machado, onde consta a profissão do paí como lavrador, residentes no Sítio Varjão (fl. 64/67); 4) entrevista rural em nome de Sebastião Calisto Machado, com endereço na Serrinha Varjão, em Cássia nos Coqueiros, onde consta que "se casou em 1975 e obteve ajuda também de sua esposa Maria Inés", datada de 31.01.202 (fls. 68/69); e 5) termo de homologação de atividade rural do período de 01.01.1975 a 27.10.1982 em nome do marido da autora, como prop

Assim, considerando os documentos acima elencados, a parte autora apresentou início material de prova para os períodos pretendidos.

Em audiência, foram ouvidas três as testemunhas.

A testemunha Severino afirmou que conhece a autora desde 2002 ou 2003, na Fazenda Santa Isabel. Ressalto, entretanto, que tal período não é objeto de discussão nos presentes autos.

A testemunha O lindo afirmou que trabalhou com a autora na Fazenda Nossa Senhora Aparecida do Tonico, por volta de 1996 a 2000.

Cumpre anotar que a autora esclareceu que o Sítio Nossa Senhora Aparecida era de propriedade de Antônio Alarcon e que Tonico era o apelido dele.

A testemunha Antônio afirmou que trabalhou com a autora na Fazenda Poré, de Angelo Zambar entre 93 a 94. Ressalto, entretanto, que tal período não é objeto de discussão nestes autos.

Por conseguinte, considerando o depoimento da testemunha Olindo corroborado com o início de prova material, a parte autora faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.12.1996 a 15.10.1999, que é o período pretendido pela autora na propriedade rural de Antônio Alarcon Garcia.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 39 meses de carência na DER, o que não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar o período de atividade rural, sem registro em CTPS, compreendido entre 01.12.1996 a 15.10.1999.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006313-97.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055034 AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN (SP421850 - LUIZ CLAUDIO ANDRADE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN em face do INSS.

P ara tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada, uma vez que, conforme consulta no sistema PLENUS anexada aos autos, a data de despacho do benefício (DDB) foi em 06/05/2019, razão pela qual ainda não se operou a decadência decenal do direito de revisão.

Ademais, ressalvo o enunciado sumular de nº 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de beneficios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (grifo nosso)

Data de Divulgação: 22/11/2019 397/1249

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. A crescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lein. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) vo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respado à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS à fl. 09 do P.A. anexado em evento 14, a parte autora esteve exposta a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, em condições de insalubridade, no período de 22/04/1986 a 28/04/1995, como telefonista "C", por mero enquadramento no código 2.4.5, Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição até 21/03/2019 (DER), fazendo jus à revisão de seu beneficio.

Por outro lado, almeja a parte autora a revisão de seu beneficio nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Assim, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (31 anos, 09 meses e 19 dias) e de sua idade à época da DER (54 anos, 10 meses e 08 dias) resulta em 86 anos, 07 meses e 27 dias, superando os 86 pontos para o ano de 2019.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 22/04/1986 a 28/04/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, excluindo-se a incidência do fator previdenciário, diante dos mais de 86 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 21/03/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente oficio.

0005790-85.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055322 AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA (SP387303 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO, SP302266 - JULIO CESAR CAMARGO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ROGÉRIO ALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

O autor pleiteia a restituição do Imposto de Renda pago, no valor de R\$ 10.273,38, relativo à Declaração de IRPF de 2017 (ano-calendário 2016).

A parte autora alega que teve seu direito de isenção de Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria reconhecido na ação judicial nº 0016114-13.2014.4.03.6302, que tramitou neste JEF de Ribeirão Preto.

No entanto, o autor caiu na malha fina em decorrência de divergências nos valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica referente à declaração de IRPF 2016/2017. Com isso, sustenta ter sido orientado na Receita Federal a efetuar a retificação da referida declaração, lançando os valores recebidos na ação supramencionada como rendimentos tributáveis, o que implicou no pagamento de imposto de R\$ 10.273,38.

Assim, considerando-se que os valores recebidos na ação supramencionada eram isentos de IRPF, requer a repetição do indébito.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação.

É o breve relatório. DECIDO

O pedido é procedente, uma vez que o autor teve seu direito de isenção de Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria reconhecido na ação judicial nº 0016114-13.2014.4.03.6302, que tramitou neste JEF de Ribeirão Preto, de forma que os valores recebidos naqueles autos não são tributáveis.

De fato, conforme informação fiscal na fl. 14 do evento 18 dos autos virtuais, o próprio auditor da Receita Federal considerou indevida a retificação da DIRPF em questão, bem como o respectivo pagamento do imposto, porque a natureza do crédito recebido na execução da ação judicial nº 0016114-13.2014.4.03.6302 torna-o não tributável pela legislação do IRPF.

Portanto, resta evidenciado que o autor faz jus à repetição do indébito.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância de R\$ 10.273,38 (indevidamente paga pelo autor em 03/04/2019), devidamente corrigida pela SELIC até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007843-39.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055204 AUTOR: ROSANA CANILAFONSO (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSANA CANIL AFONSO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do beneficio, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexiste de que a autora completou 60 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos, 03 meses e 20 dias, sendo 187 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos. Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercicio de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Espeçais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Sendo assim, reconheço o labor da parte autora nos períodos de 11/02/1974 a 02/08/1976 e de 01/02/1982 a 21/06/1982.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do beneficio pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora os períodos urbanos de 11/02/1974 a 02/08/1976 e de 01/02/1982 a 21/06/1982, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 03 meses e 20 dias, sendo 187 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o beneficio de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 20/11/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 20/11/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003437-72.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055241 AUTOR: RICARDO CABRAL (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

RICARDO CABRAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.04.1984 a 26.10.1987, 03.11.1987 a 31.01.1991, 21.02.1991 a 19.07.1995, 02.10.1995 a 29.06.2000 e 14.08.2000 a 04.11.2008, nas funções de aprendiz ceramista e oficial ceramista, para a empresa Cerâmica Stéfani S/A.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.05.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

 $Fundamento\ e\ decido, na\ forma\ disposta\ pelos\ artigos\ 2^{\circ}, 5^{\circ}, 6^{\circ}\ e\ 38\ da\ Lei\ 9.099/1995\ e\ pela\ Lei\ 10.259/2001.$

Preliminar

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alcada do JEF. Cabe destacar que o laudo da contadoria judicial aponta valor inferior a 60 salários mínimos (evento 07).

Por conseguinte, rejeito a preliminar

Mérito

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15,20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especiai será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruido", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até $05/03/1997 - 80 \, dB(A)$; b) de 06/03/1997 a $18/11/2003 - 90 \, dB(A)$; e c) a partir de $19/11/2003 - 85 \, dB(A)$.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

 $Assim, adequando\ o\ seu\ entendimento\ ao\ do\ STF, a\ TNU\ editou\ a\ súmula\ 87, nos\ seguintes\ termos:$

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.04.1984 a 26.10.1987, 03.11.1987 a 31.01.1991, 21.02.1991 a 19.07.1995, 02.10.1995 a 29.06.2000 e 14.08.2000 a 04.11.2008, nas funções de aprendiz ceramista e oficial ceramista, para a empresa Cerâmica Stéfani S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, o autor faz jus à contagem dos períodos de 02.04.1984 a 26.10.1987, 03.11.1987 a 31.01.1991, 21.02.1991 a 19.07.1995, 02.10.1995 a 05.03.1997 por enquadramento profissional, na categoria de trabalhadores na indústria de cerâmica, conforme item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Faz jus, ainda, ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 29.06.2000 e 14.08.2000 a 04.11.2008 como tempos de atividade especial, em razão do contato com silica livre, informado no PPP apresentado, conforme item 1.0.18, f, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo especial até a DER (15.05.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria especial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER (15.05.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 02.04.1984 a 26.10.1987, 03.11.1987 a 31.01.1991, 21.02.1991 a 19.07.1995, 02.10.1995 a 29.06.2000 e 14.08.2000 a 04.11.2008, como tempos de atividade especial.

2 – implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.05.2018), considerando para tanto 25 anos, 03 meses e 08 dias de especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 50 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. A demais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efetos da decisão", sendo que a 1º Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do beneficio deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006940-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054999 AUTOR: MARIA DOS REIS PAIAO SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA DOS REIS PAIAO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

 $Prime iramente, observo que, nos termos do art. 2^{\circ}, da \ Lei \ n^{\circ} \ 11.718/2008, o \ prazo \ previsto no \ art. 143, da \ Lei \ n^{\circ} \ 8.213/91, expirou \ em \ 31/12/2010.$

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1°, ambos da Lei n° 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

 $No\ caso\ vertente, a\ idade\ necess\'{a}ria-55\ anos-, nos\ termos\ do\ art.\ 48, \S\ 1^{o}\ do\ diploma\ legal\ supracitado, foi\ alcançada\ em\ 2018.$

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, vejam-se:

Certidão de casamento da Autora com o Sr. Arsênio Teodoro da Silva em 05/04/1980, no município de Cajuru. Não constam informações das profissões que os mesmos exerciam (evento 2, fl. 15).

Imposto sobre a propriedade territorial rural expedido pela Secretaria da Receita Federal – Declarações do ITR referentes ao exercício nos anos de: 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016. Nos dados do imóvel rural constam as seguintes informações: o nome do imóvel como sendo "ESTÂNCIA BOA VISTA", área de 3,1 ha, localizado no município de Cajuru/Altinópolis. Consta como contribuinte o Sr. ARSENIO TEODORO DA SILVA (marido da Autora). O endereço consta como sendo Av. Santo Antônio da Alegría, nº 130, Jd. Maria Tereza, município de Cajuru/SP (evento 2, fls. 16/19, fls. 25/28, fls. 31/33, fls. 36/38, fls. 42/44)

Recibos de entrega da declaração do ITR referente aos exercícios em 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016. Nos dados do imóvel constam as seguintes informações: o nome do imóvel como sendo "ESTÂNCIA BOA VISTA", área de 3,1 ha, localizado no município de Cajuru. Consta como contribuinte o Sr. ARSENIO TEODORO DA SILVA (marido da Autora). O endereço consta como sendo Av. Santo Antônio da Alegria, nº 130, Jd. Maria Tereza, município de Cajuru/SP. Declarações recebidas em 25/08/2011, 28/08/2012, 26/08/2013, 25/08/2014, 28/08/2016, respectivamente (evento 2, fl. 21, fls. 23/24, fl. 30, fl. 35, fl. 41)

DARF constando o nome do Sr. Arsênio Teodoro da Silva, referente ao imóvel rural ESTÂNCIA BOA VISTA. DARF referentes aos períodos de 01/01/2011, 28/09/2012, 30/09/2013, 01/01/2014, 01/01/2015, 01/01/2016 (evento 2, fl. 22, fl. 29, fl. 34, fl. 39/40, fl. 45)

CTPS da Autora, constando único registro em CTPS durante o período de 01/06/2013 a 22/08/16 para o empregador JOSÉ CANDIDO TEODOZA JÚNIOR, no Sítio Bangalô do Mimoso, município de Cajuru/SP, no cargo de trabalhadora agricola polivalente (evento 16, fls. 9/15)

Escritura pública de venda e compra realizada por ALEXANDRE DOS REIS BELEBONI, tendo como comprador o Sr. ARSENIO TEODORO DA SILVA, casado em comunhão parcial de bens com a Autora. Na escritura informa que a Autora exerce a profissão do lar e que o marido exerce a profissão de mecânico. Informa ainda que ambos são residentes e domiciliados na Av. Santo Antonio da Alegria, nº 130. Escritura registrada em 05/09/2003 (evento 16, fls. 16/17)

Notas fiscais de produtor constando como nome do produtor ARSENIO TEODORO DA SILVA, referente a Estância Boa Vista, localizada na zona rural do município de Cajuru/SP. Notas emitidas em 02/12/2011, 14/06/2012, 24/05/2013, 21/04/14, 15/09/15, 12/02/16, 20/04/18 (evento 16, fls. 18/24)

Declarações do ITR referente aos exercícios nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e de 2017. Nos dados do imóvel rural constam as seguintes informações: o nome do imóvel como sendo "ESTÂNCIA BOA VISTA", área de 3,1 ha, localizado no município de Cajuru/Altinópolis. Consta como contribuinte o Sr. ARSENIO TEODORO DA SILVA (marido da Autora). O endereço consta como sendo Av. Santo Antônio da Alegria, nº 130, Jd. Maria Tereza, município de Cajuru/SP (evento 16, fls. 25/28, fls. 30/37, fls. 38/53, fls. 57/60)

DARF constando o nome do Sr. Arsênio Teodoro da Silva, referente ao imóvel rural ESTÂNCIA BOA VISTA. DARF referente aos períodos de 29/09/17, 01/01/2005 e 01/01/2006, respectivamente (evento 16, fl. 29, fl. 54, fl. 61)
Recibo de entrega da declaração do 1TR referente ao exercício em 2006. Nos dados do imóvel constam as seguintes informações: o nome do imóvel como sendo "ESTÂNCIA BOA VISTA", área de 3,1 ha, localizado no município de Cajuru. Consta como contribuinte o Sr. ARSENIO TEODORO DA SILVA (marido da Autora). O endereço consta como sendo Av. Santo Antônio da Alegria, nº 130, Jd. Maria Tereza, município de Cajuru/SP. Declaração recebida em 27/09/2006 (evento 16, fl. 56)

Declarações do ITR referente aos exercícios no anos de 2007, 2008, Nos dados do imóvel rural constam as seguintes informações: o nome do imóvel como sendo "ESTÂNCIA BOA VISTA", área de 3,1 ha, localizado no município de Cajuru/A ltinópolis. Consta como contribuinte o Sr. ARSENIO TEODORO DA SILVA (marido da Autora). O endereço consta como sendo Av. Santo Antônio da Alegria, nº 130, Jd. Maria Tereza, município de Cajuru/SP (evento 17, fls. 1/12)

CNIS da Autora constando único vínculo laborado para o Sr. Jose Candido Teodoza Junior, durante o período de 01/06/2013 a 22/08/2016 (evento 23, fl. 1)
CNIS do marido da Autora (Arsenio Teodoro da Silva), constando, dentre os vínculos, o recolhimento como contribuinte individual entre 01/03/13 a 30/04/17 (evento 23, fl. 4)

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Realizada audiência, a prova testemunhal produzida demonstrou que a autora sempre comandou e "tocou" a propriedade rural registrada em 05/09/2003 (fls. 16/17, evento 16). O seu marido, Arsênio Teodoro da Silva, tinha uma pequena oficina mecânica na cidade de Guariba/SP. Embora tenha ele se aposentado por invalidez, permanece a autora à frente da propriedade.

Trata-se, pois, de segurada especial que, em caráter individual, em imóvel próprio explora atividade rural de subsistência (artigo 11, inciso VII, Lei 8.213/991). Isso porque, em face das provas produzidas, o seu marido não concorreu de alguma forma na atividade rural, quer durante o período no qual esteve à frente da oficina sediada na cidade de Cajuru, quer depois de sua aposentadoria.

Nesse sentido, é de se reconhecer o pedido deduzido.

Assim, determino a averbação do período de atividade rural da parte autora de 01/01/2003 a 31/05/2013 e de 23/08/2016 a 04/10/2018.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Beneficios, pois ela possui 15 anos, 09 meses e 04 dias de labor rural, equivalentes a 190 meses para fins de carência, em 04/10/2018 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Leinº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que (I) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor rural de 01/01/2003 a 31/05/2013 e de 23/08/2016 a 04/10/2018, (II) reconheça que a autora possui um tempo de labor rural de 15 anos, 09 meses e 04 dias de labor rural, equivalentes a 190 meses para fins de carência, e (III) conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 04/10/2018, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04/10/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0008111-93.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055378 AUTOR: IRENE APARECIDA MINE DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora requer a concessão do beneficio da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8,213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 07/09/2003 a 07/08/2004, em que trabalhou como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para a Sra. Silvia Regina Caroli.

Requer, também, a averbação do período não computado administrativamente pelo INSS de 11/2015 a 01/2016, em que recolheu contribuições previdenciárias como segurado de baixa renda.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o beneficio foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos - foi alcançada em 2013.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou recibos de pagamento, constando a Sra. Silvia Regina Caroli como empregadora, relativos ao período de 09/2003 a 08/2004 (fls. 19/30 do evento 02 dos autos virtuais). Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, inclusive a própria ex-empregadora, Sra. Silvia Caroli, e uma outra ex-empregadora da autora.

Assim, diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que deve ser averbado em favor da autora o período de 07/09/2003 a 07/08/2004.

Observo que também deve ser averbado o período de 11/2015 a 01/2016, uma vez que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme consulta ao sistema CNIS no evento 16 dos autos virtuais.

Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 14 anos, 11 meses e 27 dias, sendo 184 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora os períodos de 07/09/2003 a 07/08/2004 e de 01/11/2015 a 31/01/2016, (2) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 11 meses e 27 dias, sendo 184 meses para fins de carência, (3) conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 06/02/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 06/02/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000216-14.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055097 AUTOR: JESUINO PEREIRA DOS REIS (SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO, SP378705 - BRUNO ROBERTO KUSSUMATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

JESUÍNO PEREIRA DOS REIS ajuíza a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—, objetivando o sem ressarcidas as prestações habitacionais pagas no período em que esteve desempregado, entre abril e outubro de 2016, mediante a utilização da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB.

A firma que no contrato por instrumento particular de compra e venda pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, celebrado com a requerida, há previsão de cobertura para pagamento da prestação mensal do financiamento, na hipótese da ocorrência de desemprego involuntário, nos termos da cláusula 22, parágrafo segundo.

A lega ter contratado ainda dois seguros adicionais n. 1408213000642-5 (VIDA MULTIPREMIADO SUPER) e n. 1408277000315-0 (SEGURO PRESTAMISTA), mas mesmo estando desempregado entre abrile outubro de 2016 não teve qualquer cobertura a esse título, tendo sido informando que deveria pagar todo o montante em atraso, sob pena de perda do imóvel.

Citada, a CEF contestou o feito, arguindo sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, no mérito, bateu-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido

Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o FGHAB não tem personalidade jurídica própria, sendo administrado e gerido por esta instituição financeira, nos termos de seus estatutos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPRA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. RISCO DE DESMORONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF PARA INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA DE DANOS FÍSICOS, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE DANOS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. RISCO NÃO COBERTO. 1. Lide na qual se discute o direito à indenização por danos materiais e morais, em razão de deslizamentos ocorridos e da orientação da Defesa Civil para que a família da autora não retornasse à moradia, ante a ameaça de novos desmoronamentos. Negativa de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção da residência. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel. A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e não no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. As características da construção do bem, assim como outros pleitos indenizatórios (construção em área de risco), devem ser discutidos com a construtora e o Município de Nova Friburgo (que aprovou o loteamento), e não com a Caixa Econômica Federal. 3. É patente a legitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. A jurisprudência é unissona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes à cobertura securitária, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional. 4. Cobertura negada em razão da inexistência de danos físicos ao imóvel, confirmada por pericia. A cláusula vigésima, item III, e a cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo, do contrato garantem à mutuária que o FGHAB assuma as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel, continuado propericia. A cláusula vigésima, item III, e a cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo, do contrato garantem

Entretanto, o feito não tem como prosseguir, ante a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não restou comprovada a existência de pedido de cobertura securitária e, por consequência, eventual negativa por parte da requerida.

Ora, sem requerimento administrativo, no caso em questão, não há pretensão resistida.

Vale registrar que não se trata de necessidade de esgotamento da via administrativa (comum no âmbito das ações previdenciárias, por exemplo, relativamente ao INSS). Se está diante de coisa bem diversa! Ora, se a parte interessada, isto é, o segurado, não comunica e nem informa a seguradora, ou quem suas vezes fizer, do fato danoso (sinistro), como a mesma poderá ofertar a proteção contratada? A vinda "a posteriori" ao Judiciário não supre a ausência de comunicação de sinistro, que deveria ter sido feito quando do evento supostamente danoso. Sem ela, não há qualquer pretensão resistida, não há lide.

Anoto que, no caso dos autos, os parágrafos segundo e terceiro da cláusula vigésima segunda apontam vários documentos a serem apresentados para formalizar o pedido de cobertura junto à CEF, responsável pelo FGHAB, tendo a parte autora expressamente afirmado que não adotou tal providência.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [P Je-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(AC - Apelação Civel - 0800711-68.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretenso credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. A inércia do autor retira-lhe o interesse processual - condição necessária ao exercício do direito de ação -, sendo que a comunicação do sinistro, em demanda de natureza securitária, tem especial relevância, porque se traduz no fato jurídico que interrompe a prescrição.

(TRF4, AC 5003684-15.2014.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 10/04/2017)

Ademais, ausente o requerimento de cobertura securitária fica impossibilitado este juízo de adentrar no mérito da causa, até porque não se demonstrou eventual motivo de recusa.

 $ANTE\ O\ EXPOSTO, em\ face\ das\ razões\ expendidas, julgo\ extinto\ o\ feito\ sem\ resolução\ do\ mérito, nos\ termos\ do\ artigo\ 485, inciso\ VI, do\ CPC.$

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. e C. Sentença registrada eletronicamente.

0010712-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055321 AUTOR: ELDER ANTONIO MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ELDER ANTONIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 04 e 09). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000410-81.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054971 AUTOR: NEUSA ANTUNES DA SILVA (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA ANTUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Luiz Francisco Paulino falecido em 30 07 2018

A parte autora foi regularmente intimada, por decisão de 26.09.19, para promover a inclusão de Geralda Silva no polo passivo, requerendo, ainda, a sua citação na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, destaco que, na presente situação, há que se ressaltar que a relação de direito material é una e incindível quanto aos seus sujeitos ativos, vale dizer, há a comunhão indivisível de direitos ou de obrigações relativamente à lide, restando caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Nestes termos, intimada a cumprir uma determinação judicial para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora manteve-se silente, deixando de promover a regularização do polo passivo, com a inclusão de Geralda da Silva, que também pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Luiz Francisco Paulino, nos autos da ação nº 0008595-11.2019.4.03.6302, que tramita neste Juizado Especial.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

5006334-40.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055205 RÉU: DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança de despesas condominiais do apartamento nº 21, Bloco 06, do referido condomínio

Citada a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

Preliminar

Legitimidade Passiva:

O § 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97 dispõe que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse".

Com o mesmo enfoque, o artigo 1368-B do Código Civil dispõe que:

"Arr. 1368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessoi

Parágrafo único. O credor fiduciário, que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transferida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse dirta do bem".

Portanto, não há responsabilidade solidária entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante com relação a despesas condominiais, sendo que este último responde pelas despesas condominiais até que, eventualmente, o bem seja consolidado em nome do fiduciário (credor).

No caso concreto, a CEF comprovou que o invovel referente às despesas condominiais cobradas é objeto de contrato de financiamento de responsabilidade do correquerido DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA, garantido por alienação fiduciária (fls. 04/14 evento 11), encontrando-se ativo (evento 21).

Por conseguinte, a CEF não possui legitimidade passiva na presente ação

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINAIS. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- 1. Ação de cobrança de despesas condominiais. 2. Ação ajuizada em 05/05/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
- 3. O propósito recursal é definir se há responsabilidade solidária do credor fiduciário e dos devedores fiduciántes quanto: i) ao pagamento das despesas condominiais que recaem sobre imóvel objeto de garantia fiduciária; e ii) ao nento das verbas de sucumbência
- 4. O art. 27, § 8°, da Lei 9.514/97 prevê expressamente que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na pos
- 5. Ademais, o art. 1.368-B do CC/02, veio, de forma harmônica, complementar o disposto no art. 27, § 8°, da Lei 9.514/97, ao dispor que o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem
- 6. A parentemente, com a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o legislador procurou proteger os interesses do credor fiduciário, que tem a propriedade resolúvel como mero direito real de garantia voltado à satisfação de um crédito.
- 7. Dessume-se que, de fato, a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27. § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02.

A sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitido na posse do bem.

- 8. Na espécie, não reconhecida pelas instâncias de origem a consolidação da propriedade plena em favor do ITAU UNIBANCO S.A, não há que se falar em responsabilidade solidária deste com os devedores fiduciários quanto ao adimplemento das despesas condominiais em aberto
- 9. Por fim, reconhecida, na hipótese, a ausência de solidariedade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais, não há que se falar em condenação solidária do recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios

10. Recurso especial conhecido e provido.

 $(REsp\,1731735/SP, Rel.\,Ministra\,NANCY\,ANDRIGHI, TERCEIRA\,TURMA, julgado\,em\,13/11/2018, DJe\,22/11/2018)-grifeing, and the control of the con$

Assim, acolho a preliminar levantada pela CEF.

Desta forma, declaro a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido do condominio/autor em face da CEF, nos termos do parágrafo único do artigo 354 combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC.

Por conseguinte, considerando as partes remanescentes (apenas pessoas de direito privado), declaro a incompetência absoluta deste juízo federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se e cumpra-se.

0011027-03.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055203 AUTOR: GILSON BOTINI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por GILSON BOTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do beneficio da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 11). Não houve cumprimento

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011770-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055178 AUTOR: ANTONIO EDVARD ARRAIS DO CARMO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0000400-42.2016.4.03.6302, em 21/01/2016, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (maio/2018), havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença (Acórdão de julho/2018). Certificado o trânsito em julgado em setembro/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF, na qualidade de gestora do FAR — Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando cobertura securitária de danos físicos no móvel. Intimada, a parte autora afirmou não possuir cópia do contrato, informando haver comunicado a CEF acerca dos danos apontados apenas por telefone ou pessoalmente. É o breve relatório. Decido O feito não tem como prosseguir, ante a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não restou comprovada a existência de pedido de cobertura securitária e, por consequência, eventual negativa por parte da requerida. Ora, sem requerimento administrativo, no caso em questão, não há pretensão resistida. Vale registrar que não se trata de necessidade de esgotamento da via administrativa (comum no ámbito das ações previdenciárias, por exemplo, relativamente ao INSS). Se está diante de coisa bem diversa! Ora, se a parte interessada, isto é, o segurado, não comunica e nem informa a seguradora, ou quem suas vezes fizer, do fato danoso (sinistro), como a mesma poderá ofertar a proteção contratada? A vinda "a posteriori" ao Judiciário não supre a ausência de comunicação de sinistro, que deveria ter sido feito quando do evento supostamente danoso. Sem ela, não há qualquer pretensão resistida, não há lide. Anoto que, no caso dos autos, o modelo de contrato anexado contém cláusula específica (cláusula dezoito e seu parágrafo segundo), no sentido de que o mutuário fica ciente de que, se o caso, deverá formalizar "aviso de cocrrência de danos físicos no imóvel" junto à CEF, tendo a parte autora expressamente afirmado que não adotou tal providência. Por oportumo, colaciono os seguintes julgados: "Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". A pelação a datacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa, Minha Vida". A pelação ado de cons não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos cêtitos da tutela [PJe-ACTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida. (AC - Apelação Civel - 0800711-68.2013.4.04.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. É necessária a prévia comunicação dos inistivos à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretenso credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria agente infanteiro, de moto as evar o nato potenciamente gerador ou direto do pretenso credor ao confermento no aparte obrigada, inclusive para comer a esta a oportunidade de realizar a necessaria vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação do direito notivadora do ingresso em juízão. A inércia do autor retira-lhe o interesse processual - condição necessária ao exercício do direito de ação -, sendo que a comunicação do sinistro, em demanda de natureza securitária, tem especial relevância, porque se traduz no fato jurídico que interrompe a prescrição. (TRF4, AC 5003684-15.2014.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 10/04/2017) Ademais, ausente o requerimento de cobertura securitária feci ampossibilitado este juízo de adentrar no mérito acusa, até porque não se demonstrou eventual motivo de recusa. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. P. I. e C. Sentença registrada eletronicamente

0010978-59.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055373 AUTOR: INDAIA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010962-08.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055374 AUTOR: ELZA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002290-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055306

AUTOR: VALERIA ORTIZ FREIRE DE MORAIS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA) PAULO ROBERTO DUARTE SILVA (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Trata-se de ação ajuizada por VALERIA ORTIZ FREIRE DE MORAIS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pleiteando o ressarcimento da quantia de danos materiais no valor de R\$ 1.724,00, equivalente à franquia para conserto de veículo que se envolveu em acidente trânsito.

Citada, a EBCT contestou o feito, informando acerca da existência de procedimento administrativo interno para ressarcimento da parte autora.

Comprovado o depósito (evento 34), foi a autora intimada (evento 35)

É o breve relatório. Decido.

O feito há de ser extinto sem exame de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente.

Com efeito, tendo em vista a conclusão do procedimento administrativo dos Correios e o ressarcimento da quantia à autora, após o ajuizamento da ação, não há mais interesse no seu prosseguimento

Assim, diante do cumprimento da obrigação de fazer, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da

Data de Divulgação: 22/11/2019 405/1249

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011042-69.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055326 AUTOR: BENEDITA MAXIMIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Instada a juntar cópia do requerimento administrativo com a negativa da autarquia, a parte autora informou que ainda não houve o indeferimento do pedido (item 3 da petição de evento 12).

É o relatório

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso 1, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do pedido formulado perante a autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária." (TFR, 213),

"Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionarse o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de beneficios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercurssão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005159-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055237

AUTOR: LUSINES DE MEIRA SOUZA (SP115080- APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁ VIO BASTOS MARANEZI)
RÉU:TOO SEGUROS S/A (SP350953 - FÁBIO INTASQUI) BANCO BTG PACTUAL S.A. (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) PAN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP350953 - FÁBIO INTASQUI) STONE PAGAMENTOS S/A (SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) STONE PAGAMENTOS S/A (SP309300 - DANIELA ZARZUR CÙRÝ, SP323758 - THASSIO HENRÌQUE JOSE SILVA, SP368475 - GUSTAVÓ GUERRA FERNANDES)

Trata-se de ação proposta por LUSINES DE MEIRA SOUZA em face de BANCO PAN S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BANCO BTG PACTUAL S/A, PAN SEGUROS S/A, PANAMERICANO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA e STONE PAGAMENTOS S/A, na qual pleiteia sejam os requeridos impedidos de realizar cobranças via telefone no celular da requerente (obrigação de não fazer). Requer, ainda, o recebimento de indenização por danos morais

A firma a autora que vem recebendo diversas ligações e mensagens SMS para cobrança de uma dívida que teria sido adquirida por seu cunhado falecido, Sr. Jurandir Soares Ramalho.

A lega que tal situação tem lhe trazido diversos constrangimentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, em razão da falta de interesse de agir

Com efeito, a autora não demonstra o grau de parentesco com o Sr. Jurandir, a existência de contrato deste com as instituições financeiras requeridas, ou mesmo a titularidade da linha telefônica e o recebimento das mensagens de texto ora impugnadas e que lhe causariam constrangimento

Intimada a respeito, a autora não se manifestou.

Diante disso, constato a desnecessidade de intervenção judicial, restando patente a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

Sem honorários e custas nesta instância. Defiro a gratuidade

Publique-se, Intime-se, Registrada eletronicamente

0000902-25.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055018 AUTOR: KAREN MATOS DE AMORIM (SP317269 - WILIAM RODRIGO DOS SANTOS) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 08.10.2019 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 22/11/2019 406/1249

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011113-71.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055317 AUTOR: MARTA LUCIA GONCALVES (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por MARTA LUCIA GONCALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a liberação de saldo remanescente em sua conta do PIS/PASEP/FGTS.

O autor foi regularmente intimado a apresentar comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011872-35.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302055242 AUTOR: UMBERTO FERREIRA DE CASTRO (SP299619 - FABIO FREJUELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferencas dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0006755-39.2014.4.03.6302, em 22/05/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (maio/2018), sem que houvesse interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em julho/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0008522-39.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302054958 AUTOR: MARCOS ELI DE ANDRADE (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ELI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do beneficio da aposentadoria por invalidez

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, carreando aos autos cópia do comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 09). Foi deferida dilação do prazo, conforme requerido. Não houve cumprimento (eventos 14/15).

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu corretamente o comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002649

DESPACHO JEF-5

0009038-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055149 AUTOR: KEYLA ROCHA CALISTO (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 68): dê-se ciência à parte autora

Após, tornem os autos ao arquivo

0005698-15.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055263 AUTOR: ELISETE MAGNANI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 62/63): defino. Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a correta averbação do período de trabalho da autora de 01.04.2009 a 26.10.2013 como sendo de natureza especial, nos termos do v. acórdão (evento 39), devendo ser informado a este juízo sobre o efetivo cumprimento.

Data de Divulgação: 22/11/2019 407/1249

0003336-40.2016.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055148 AUTOR: EDSON DIAS (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0003258-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055179 AUTOR: MARIA JOSEFA BALDICERRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Oficio do INSS (eventos 71/72): dê-se ciência à parte autora.

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 64/65).

Dê-se ciência às partes

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0007124-91.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054894 AUTOR: CIRENE FERNANDES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3º Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 72), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n. 2002.61.02.004583-7, expedida pela 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002650

DESPACHO JEF-5

0007402-58.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054928 AUTOR: NEIDE APARECIDA LAZARI FERREIRA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 30 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005922-45.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055210
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA SOARES RODRIGUES CONTREIRAS (SP 115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP 402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho da autora para com a empresa CRISTIANO BARBOSA DE FREITAS 35660216870, de 19/12/2016 até os dias atuais, por se tratar de empresa de propriedade de seu marido.

Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se

0005726-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055246 AUTOR: ELENILSON ALEXANDRE SOARES (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

Data de Divulgação: 22/11/2019 408/1249

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0008625-46.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055216 AUTOR: RONI APARECIDO MARQUES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do no perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004570-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054893 AUTOR: MARIZA GRANATO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0011970-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055271

AUTOR: HONORIO DE SOUZA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003004-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055259

AUTOR ELAINE APARECIDA SILVA MONTEIRO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 23 de abril de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0001363-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055184 AUTOR: SELMA MARIA DE MORAIS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 02 de abril de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 409/1249

Intimem-se e cumpra-se.

0012021-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055309 AUTOR: AGNALDO SANTIAGO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, anexe aos autos nova petição inicial, legível, tendo em vista o disposto no art. 14, da Lei 9.099/95, e Art. 319 do CPC.

Designo o dia 29 de abril de 2020, às 18h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeiránia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95

0009433-51,2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055371

AUTOR: DELIA DARC BASSO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação
- 3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0003541-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055303

AUTOR: JULIANA DAS GRACAS GALLACIO (SP367753 - MARCELO DE ALMEIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 05 de agosto de 2020, às 12:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto mantenho a nomeação do mesmo perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munidode documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0008338-83,2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055193

AUTOR: ELAINE CRISTINA COSTA DE LIMA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO, SP428031 - ANA FLAVIA LAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 06 de abril de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0008148-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055039

AUTOR: FERNANDO BERTTI (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 02 de abril de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008187-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055045

AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA MORETO (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP390197 - FLÁVIA PASSERI NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 02 de abril de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Intimem-se e cumpra-se

0010391-37.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055227 AUTOR: ROSELI SANTANA ALVES (SP200482 - MILENE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0011967-65.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055267 AUTOR: ANDREA RIBEIRO SALDANHA DE ARAUJO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0008762-28.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055222 AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA ALVES (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007715-19.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055289 AUTOR: LUIZ CESAR RODRIGUES DA COSTA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 27 de abril de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006239-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055044 AUTOR: JANINE DE OLIVEIRA SILVA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 02 de abril de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

Data de Divulgação: 22/11/2019 411/1249

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0006628-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055256

AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES (SP289635 - ANDREA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 23 de abril de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0008262-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055187

AUTOR: THAIS APARECIDA MADALENA MELLO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do no perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 06 de abril de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior , no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0007664-08.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054925 AUTOR: LARISSA SANTOS DAS VIRGENS (SP148212 - IDOMEO RUI GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 26 de marco de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0009662-11 2019 4 03 6302 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2019/6302054972

AUTOR: ADERBALDO BATISTA NUNES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo as petições de 15/10/2019 e 18/11/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 01 de abril de 2020, às 18:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0006901-07.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055295 AUTOR: DENISIA MARIA DE JESUS (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Data de Divulgação: 22/11/2019 412/1249

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 29 de abril de 2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0012033-45.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055265 AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP 191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, 1, do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0008454-89 2019 4 03 6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055231

AUTOR: ALESSANDRA MARTINS VENANCIO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora(evento n. 16): diante da documentação médica apresentada em 18/11/2019, defiro o pedido e converto a perícia médica direta em perícia indireta.

Para a realização de tal ato, mantenho o mesmo médico anteriormente nomeado nos autos, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da data de ciência da juntada dos prontuários médicos nos autos

Fixo os honorários do perito no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos dos art. 22 e 29 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Oficie-se com urgência ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto/SP, requisitando cópia de inteiro teor do prontuário médico da paciente ALESSANDRA MARTINS VENANCIO, nascida no dia06/03/1976, filha de Maria O dette Martins Venancio, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo do parágrafo anterior e com a juntada dos prontuários, intime-se o expert para elaboração e entrega do laudo, devendo responder aos quesitos de praxe.

0007426-86 2019 4 03 6302 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2019/6302054933

AUTOR: DIEGO JUSTINO DOS SANTOS (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 30 de março de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0010822-71,2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055315 AUTOR: GIULIANO NERES MARCELINO (SP424430 - FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço a parte autora QUE A PETICÃO PROTOCOLIZADA DE 08/11/2019 VEIO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENDERECO NELA MENCIONADA. Intime-se.

0007489-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055293

AUTOR: ELAINE PEREIRA DOS SANTOS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SÁNTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 29 de abril de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 413/1249

Intimem-se e cumpra-se.

0006057-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055313 AUTOR: WILLIAM SOUZA DA SILVA (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR, SP388370 - NATÁLIA APARECIDA CHICAROLLI RUSSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005759-65.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055249 AUTOR: ELIANA SILVESTRE (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 22 de abril de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007360-09.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054918 AUTOR: JAINE SAMIA PEREIRA DA SILVA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP301715 - PAOLA BERTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 1630 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0008626-31.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055217 AUTOR: CRISTIAN ROBERTO SALLA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 414/1249

Intimem-se e cumpra-se.

0007696-13.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055279 AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BORGHI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 23 de abril de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008323-17.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055186 AUTOR: DANIELA APARECIDA DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP416275 - BRUNA CRISTINA ELIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 06 de abril de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte días a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0005687-78.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055311

DEPRECANTE: 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP MARIA DE LOURDES SILVA CALORA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETIO

- 1.Redesigno o dia 05 de agosto de 2020, às 09:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto mantenho a nomeação do mesmo perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato,
- 2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munidode documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, 1, da lei n. 9.099/95. Int.
- 3.O ficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho

0004601-72.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055266 AUTOR: LEANDRO ANTONIO PEDROSO (SP232180 - DANIELLA KELLY GONÇALVES) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 19.11.2019, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica com o perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, agendada para o dia 12.03.2020, ou seja, às 14:00 horas. Intime-se.

0007388-74.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054926 AUTOR: ALBERTO LUIZ VIEIRA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 30 de março de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0008188-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055046 AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 415/1249

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 02 de abril de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima apendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0006246-35.2019.4.03.6302 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055275
AUTOR: MANOEL JULIO DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA, SP406998 - RENATO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 23 de abril de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0007533-33.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055286 AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de abril de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte días a contar da data acima acendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0010476-23.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055043
AUTOR: CELIA REGINA GASPARIM BOSQUINI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 14): Indefiro o pedido de realização da perícia com médico psiquiatra, tendo em vista que a autora possui diversas patologias, conforme relatório anexado ao evento 09, de ordem neurológica, ortopédica e, inclusive, psiquiátrica. Dessa forma, a perícia com o clínico geral melhor atenderá ao conjunto de moléstias que acomete a autora.

Por fim, verifico que este Juizado conta atualmente com um único perito na especialidade de psiquiatria, estando sua agenda de pericias para agosto de 2020.

A guarde-se a perícia agendada com o clínico geral. Com a juntada do laudo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0004226-71.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054932 AUTOR: MARIA SEBASTIANA DAS GRACAS MARQUES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $A \ Resolução \ CJF \ 575/19 \ limitou o \ número \ de perícias \ que \ cada \ perito judicial pode \ realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta \ de perícias deste \ JEF.$

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 30 de março de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 416/1249

Intimem-se e cumpra-se.

0008596-93.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055213 AUTOR: MARCIA HELENA BASTOS (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA, SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autor

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 13 de abril de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

5000120-96.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055292

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CASA ALTA CONSTRUÇÕES LÍDA (RO004867 - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA)

- 1. Dê-se ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal
- 2. Não há prevenção entre os processos relacionados
- 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o quê de direito.

0006195-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055283 AUTOR: MARLENE DA SILVA MATEUSE (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de abril de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0008659-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055211 AUTOR: GISELIA MARIA GARCIA TAKEKAWA (SP21886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior , no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005786-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055250

AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 22 de abril de 2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0007284-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055277 AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 23 de abril de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008639-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055208 AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES AGOSTINO (SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima asendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0011971-05.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055270 AUTOR: JOSE DO CARMO FONTES (SP229113 - LUCIANE JACOB) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A pós analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alinea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006267-I1.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055282 AUTOR: SIDENI MARIA DA CONCEICAO MENDONCA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 27 de abril de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008640-15.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055280 AUTOR: NELCI APARECIDA DAS NEVES DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 418/1249

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 23 de abril de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico,

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0008628-98,2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055218 AUTOR: NADIA CANELLA BOCALON (\$P277145 - ALBERTALESSANDRO ESCUDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto. CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

Intimem-se e cumpra-se.

0008281-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055314

 $DEPRECANTE: 2^{th}VARACIVEL\,DA\,COMARCA\,DE\,BATATAIS\,APARECIDO\,TADEU\,PIZZA\,(SP142593-MARIA\,APARECIDA\,DA\,SILVA\,FACIOLI,SP047319-ANTONIO\,MARIO\,DE\,TOLEDO,SP047319-ANTONIO\,TOLEDO,SP047319-ANTONIO\,TOLEDO,SP047319-ANTONIO SP047319-ANTONI$

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Redesigno o dia 05 de agosto de 2020, às 09:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto mantenho a nomeação do mesmo perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munidode documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

3. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

0008741-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055220

AUTOR: CLOVIS ALCEU VIANA (SP 176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clinico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto. CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004558-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055284

AUTOR: THIAGO HANIERI DE OLIVEIRA BEDANA (SP318086 - PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do

mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de abril de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior , no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 419/1249

Intimem-se e cumpra-se

0006561-63,2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055287 AUTOR: ELIZA MARIANO ESTEVES SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIÁNE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de abril de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte días a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008831-60.2019.4.03.6302 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055229 AUTOR: FRANCIELE CRISTINA CHAVES FERREITA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÈS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0011991-93.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055294 AUTOR: SONIA ALVES MORAES (SP 171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial para esclarecer o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.III, da Lei 9.099/95.

0011940-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055298 AUTOR: IZELINA ROSA DE SOUZA BARROS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

Cumpra-se e intime-se.

0011912-17.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055375 AUTOR: MARCELO DIZERO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 194.318.199-0. Int.

Após, cite-se.

0012035-15.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055312 AUTOR: ANA AMORIM DOS REIS ARAUJO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, SR.ª ELIANE CRISTINA LIMA. A perícia será realizada no domicilio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05.12.2019.

Intimem-se e cumpra-se

0009472-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055224 AUTOR: ADENILDE GOMES PEREIRA XAVIER (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de pericias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 22/11/2019 420/1249

Intimem-se e cumpra-se.

0009211-83.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055291 AUTOR: JOSE DOMINGOS SILVA AMORIM (SP382382 - SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 20.11.2019, apenas para dele constar o nome correto do perito clínico geral nomeado para realizar a pericia médica designada para o dia 02.04.2020, às 14:00 horas, ou seja, Dr. ANTÔNIO DE

0005750-06.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055248 AUTOR: SUELY CASSIA PEREIRA DE CARVALHO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÈS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008617-69.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055214

AUTOR: MARIA LUISA DE OLIVEIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova pericia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 13 de abril de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte días a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006575-47.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055278 AUTOR: LOURDES ISABEL CLAUDIANO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 23 de abril de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0000076-47.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055192 AUTOR: VALDIRENE CRISTINA MAZIERO (SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 421/1249

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 06 de abril de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0008699-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055209

AUTOR: ADAO VAZ RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005162-96.2019.4.03.6302 - 2 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055041 AUTOR: CESAR AUGUSTO DA CUNHA MACIEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por CESAR AUGUSTO DA CUNHA MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu beneficio previdenciário NB 46/163.771. 386-7 mediante a utilização de acréscimos aos salários-de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista, a qual indica como tendo nº 6200-70.2009.5.15.004. Ademais, pretende sejam somadas, aos saláriosde-contribuição originais, as verbas recebidas a título de ticket alimentação no período de janeiro/1995 a novembro/2007, eis que, a partir de 12/2007, o empregador reconhecer a natureza salarial de tais verbas e mudou-lhe a denominação para "prêmio de incentivo"

As verbas recebidas a título de ticket alimentação foram devidamente comprovadas pela declaração de fls. 07/08 dos documentos anexos à inicial.

No entanto, quanto à ação trabalhista, não foi juntado nenhum documento que comprove sua existência.

Portanto, a fim de viabilizar o cálculo das verbas devidas, defiro à parte autora o largo prazo de 20 dias para a juntada aos autos dos seguintes documentos da ação trabalhista nº 6200-70.2009.5.15.004:

b) sentenca:

c) acórdão, se houver, inclusive em sede de recurso de revista;

d) certidão de trânsito em julgado;

e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês, inclusive (e em especial) das contribuições previdenciárias devidas;

f) homologação dos cálculos:

g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS/União Federal;

h) demonstrativo de atualização de múltiplos valores elaborado para viabilizar a requisição das importâncias devidas

i) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária ou decisão do juízo que determina ao banco depositário a retenção e repasse aos cofres públicos das respectivas quantias

Considerando a amplitude do prazo deferido, não será admitido eventual pedido de prorrogação, notadamente porque a parte autora já ajuizou outrora perante este JEF (autos nº 0007844-58.2018.4.03.6302) ação em que pretendia a revisão de seu benefício por força de ações trabalhistas e não adimpliu à determinação, levando à extinção do feito. Por outro lado, saliento que a documentação a ser juntada deverá se referir única e exclusivamente à ação trabalhista indicada na peticão inicial deste processo, qual seja, nº 6200-70.2009.5.15.004, vez que a delimitação do pedido ocorre por ocasião do ajuizamento da ação.

Findo o prazo, com ou sem a documentação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de parecer contábil, cuja análise se limitará à documentação já juntada aos autos.

Int. Cumpra-se

0011849-89,2019.4.03,6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055383 AUTOR: APARECIDA GONZAGA (SP 295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, encaminhem-se os autos à Cecon.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0011961-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055272

AUTOR: EURIPEDES AIRTON DA SILVA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011928-68.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054892

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012055-06.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055269 AUTOR: CARLOS JOSE ALVES (SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM

0004999-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055304

AUTOR: IZAURA LOPES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o dia 05 de agosto de 2020, às 12:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto mantenho a nomeação do mesmo perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munidode documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005499-85.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055247 AUTOR: DEBORA CRISTINA SOARES DEL VECCHIO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 422/1249

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO .

Intimem-se e cumpra-se.

0002654-02.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054973 AUTOR: FABIANA MOTA DE JESUS (SP 397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIÁNE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 11/11/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de abril de 2020, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0007352-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055273 AUTOR: BENEDITA APARECIDA LINO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 23 de abril de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0010803-65,2019.4.03,6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055412 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0004055-17.2019.4.03.6302. Intime-se. Cumpra-se.

0008698-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055226

AUTOR: ACHYLES MIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 16 de abril de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto. CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do la técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 423/1249

0010776-82,2019.4.03,6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054950 AUTOR: JOELMA SOARES (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0010788-96.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054951 AUTOR: JOSE VIRGILIO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008674-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055221 AUTOR: MARIA DE FATIMA CARNEIRO DOS SANTOS (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 16 de abril de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008546-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055236 AUTOR: MILTON RICARDO COSTA (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA DA CUNHA, SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente a documentação solicitada pelo(a) perito(a) médico(a), conforme segue:

- 1. Prontuário médico do Hospital São Francisco referente ao autor.
- 2. Exames de imagem (laudos, grafías e/ou média digital) referentes ao agravo informado (acidente vascular cerebral).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias

0009802-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055232

AUTOR: ROSALINDA AUGUSTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o exame de eletroneuromiografia feito no dia 08/06/2019 em sua forma integral, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminente Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011890-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055354 AUTOR: ANESIO FERREIRA DE ABREU (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012041-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055355

AUTOR:ADEMIR MARTINEZ GUTIERREZ (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011568-36,2019.4.03,6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055356

AUTOR: MARIA INES FREZZATTI (SP 340982 - ANDRÉ RONALDO TEÓFILO, SP 296437 - FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO, SP 339637 - DEBORA REINERT RASPANTINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012050-81,2019.4,03,6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055359

AUTOR: DARCI GERMANO MARTINS (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011869-80,2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055361 AUTOR: SEBASTIAO SALUSTIANO SANTANA (SP299619 - FABIO FREJUELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012056-88.2019.4.03.6302 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055358 AUTOR: JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012043-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055357 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011857-66.2019.4.03.6302 - $2^{\rm n}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055360 AUTOR: ANTONIO CONSULETTI NETO (SP299619 - FABIO FREJUELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM

0012017-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055297

ALITOR: IZABEL GOMES FERREIRA OLIVEIRA (SP134702 - SILVESTRE SORIA ILINIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0006452-49,2019,4,03,6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055255

AUTOR: TAMIRES SENA SEPE (SP 115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NÁKANO) A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 424/1249

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 23 de abril de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0012026-53,2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055296 AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A pós analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alinea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se

0010902-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055310

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES CRUZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0006108-68.2019.4.03.6302 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055276 AUTOR: ELIANE PEREIRA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA, SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 23 de abril de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0006851-78.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055288 AUTOR: JOSEMARI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 27 de abril de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0005495-48.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055244 AUTOR: NAIR SIMEAO DA SILVA DOS SANTOS (SP 153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 425/1249

Intimem-se e cumpra-se.

5002912-91.2017.4.03.6102 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055254

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (\$P386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, \$P205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

- 2. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o quê de direito

Intime-se.

0011880-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054889 AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 17 de janeiro de 2020, às 10h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeiránia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95

Intimem-se

0011089-77,2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055239

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de proya oral acerca do trabalho informal da parte autora no período de 20/03/2005 a 01/12/2010, como empregada doméstica

Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova

Int. Cumpra-se

0007394-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054927

AUTOR: EDILENE MONICA BATISTA (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 30 de março de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0007371-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055290 AUTOR: DANIELA APARECIDA MECHELIN (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 27 de abril de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF. Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o aperias um perios paquatara e que a aucquação ta pauta, ou obervata a outent de perio, no caso concreto, mão traz qualque r prejuízo à parte autora. Pelo contrário. Alé mé timpedir a redesignar no va pericia com perito clínico geral. A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualque r prejuízo à parte autora. Pelo contrário. Alé mé timpedir a redesignar, para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte. Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 22 de abril de 2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de pericias deste JEE, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

Data de Divulgação: 22/11/2019 426/1249

0006356-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055252 AUTOR: SEBASTIAO GALDINO MOREIRA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0005795-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055251 AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009988-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055050

0009900-00.2019-00.0002-2 VARA GABINETE - DESPACING JEF 101. 2019003200000 AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora(evento 12): defiro parcialmente o pedido e REDESIGNO o dia 09 de dezembro de 2019, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, ns de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0008182-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055038

AUTOR: ANTONIO LUIS LOURENCO ZORZENON (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIÁNE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 02 de abril de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0004504-72.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055258 AUTOR: ANATALIA FERREIRA DA SILVA (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a pericia médica para o dia 23 de abril de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico,

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008624-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055215

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ BAILAO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

olução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 427/1249

0011685-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055368

AUTOR: GERSON LUCAS DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011881-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055367

AUTOR: KELVER FERREIRA (SP 192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011963-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055366 AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP 129961 - MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011911-32.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055364
AUTOR: ROBERTO DIAS FAQUIM (SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB, SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011879-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055365 AUTOR: ELISE GALVEZ FERRAZ (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MÁRTINS)

0008739-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055219

AUTOR: SELMA SOARES MACHADO SANTOS (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP 200985 - CLAUDINELLUÍS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004794-87.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055245 AUTOR: THAYSA PEREIRA DE LIMA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0008887-93.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055228 0000007-95,2019-0.05022-1 VARA GABINETE-DESTACTIO JEF IN. 2011/9002220 AUTOR: MIRIAN DE SOUZA LOPES (SP339466-LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975-DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0011953-81,2019.4.03,6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055402 AUTOR: IVANILDA DIAS OLIVEIRA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, comprovar o indeferimento adm

2.Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo

Data de Divulgação: 22/11/2019 428/1249

3. A pós, se cumpridas as determinações supra, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento

0008250-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055194 AUTOR: LOURDES APARECIDA RODRIGUES PIMENTA (SP 171471 - JULIANA NEVES BARONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de pericias agendadas, somente permitiria a redesignação da pericia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 13 de abril de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior , no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0006196-09.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055274
AUTOR: OLINDA SEBASTIANA JORGE RIBEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o día 23 de abril de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008251-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055189 AUTOR: ELMA MARIA DA SILVA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar pericia nas diversas áreas da medicina, até porque a pericia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 06 de abril de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se

0010189-60.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055325 AUTOR: RODRIGO ADAIR DA ROCHA (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP204284 - FABIANA VANSAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SÁNTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o día 10 de dezembro de 2019, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Int.

0009929-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055257

AUTOR: DIEGO PETTO DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 12): defiro, excepcionalmente, o pedido e REDESIGNO o dia 09 de dezembro de 2019, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que, no caso de nova ausência, o feito será julgado extinto, sem resolução do mérito,

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, $atestados,\ imagens\ de\ raios\ x\ ou\ outras\ imagens, ainda\ n\~ao\ juntados\ nos\ autos, que\ comprovem\ a(s)\ patologia(s)\ alegada(s).$

 $0007917-93.2019.4.03.6302-2^{\circ}\text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2019/6302055243$ $\text{AUTOR: GRASIELE DOS SANTOS (SP 394701-ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP 243986-MARIO JESUS DE ARAUJO, SP 201428-LORIMAR FREIRIA, SP 185706-ALEXANDRE CESAR AUTOR. CONTRACTOR C$

Data de Divulgação: 22/11/2019 429/1249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do(a) autor(a) (evento 18): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 22 de abril de 2020, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jaú-SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Jaú-SP.
Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Jaú-SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimese. Cumpra-se.

0011135-32.2019 4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302055410 AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011139-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302055409 AUTOR: FLAVIO MARCOS BRAGA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil. Int. A pós, tornem os autos conclusos.

0009392-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302055202

AUTOR: ISRAELALVES DE OLIVEIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

0007770-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302054975 AUTOR: ROBERTA FIGUEIREDO BERTASSO BENINI (SP190293 - MAURÍCIO SURIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552-ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA CONSÓRCIOS S/A (SP344647-ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

 $0003857\text{-}77.2019.4.03.6302 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6302055264$

AUTOR: MARISA ELIANA BERNARDO (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor rural cujas anotações em CTPS estão incompletas - periodo de 23.09.1980 a 23.09.1981, sem data de término do vínculo; e periodo de 18.01.1988 a 01.02.1988, sem assinatura do empregador no contrato de trabalho - concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos (ficha de registro de empregados, holerites, TRCT, etc.) comprobatórios dos vínculos laborais. Int.-se.

0006439-50.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302055285 AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias INTEGRAIS e LEGÍVEIS de todas as suas CTPS.

Cumpra-se.

0004594-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302055234

AUTOR: GEMA ROSA PIRES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 03/12/1975 a 01/11/1982, uma vez que a CTPS apresentada encontra-se rasurada. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 05/05/2020, às 14h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-s

0007973-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302055260

AUTOR: CAMILA PERES DA SILVA (SP 145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CAMILA PERES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxiliodoença ou a concessão de auxílio-acidente.

Sustenta que:

- 1 não tem condições de retornar ao trabalho, devido à gravidade de suas enfermidades
- 2 encontra-se em tratamento médico e com seguimento semanal com terapias multidisciplinares.
- 3 preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 19.06.2019.

É o relatório.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis

Art. 4º. O juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de dificil reparação

No caso concreto, o que se tem, por ora, é a divergência entre os documentos médicos apresentados pela autora e a conclusão dos peritos do INSS, que ensejaram o encerramento do beneficio em 19.06.2019 (fls. 16/17 do evento 09)

Data de Divulgação: 22/11/2019 430/1249

Assim, a questão de se saber se a autora está ou não apta para trabalhar demanda a realização da perícia médica judicial.

Logo não visualizo, por ora, a existência de elementos que evidenciem o direito ao benefício pretendido

Por conseguinte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 29 de abril de 2020, às 17:00 para realização de perícia médica com clínico geral. Para tanto nomeio a perita médica Dra. Rosangela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, 1, da lei n. 9.099/95.

A guarda-se a realização da perícia judicial.

Int. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002246-89.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026976 AUTOR: VINICIUS CONSTANTINO BISPO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... A pós, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0007223-27.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026973 AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA MOTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM)

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0003568-47.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026972JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002686-85.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026977 AUTOR: NICODEMOS CORDEIRO DOS SANTOS (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... A pós, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002651

DESPACHO JEF-5

0005813-36.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055445 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLARO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo oficio requisitório, a requerimento do credor".

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0009688-97.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055240

AUTOR: MANOEL SALETINO DE ALCANTARA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora anexada em 16.09.19 (evento 217): compulsando os autos verifico que no oficio do INSS de 31.12.18 (evento 149) o mesmo informa que foi efetuada a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.223.510-4 com base no TS (tempo de serviço) de 34 anos, 04 meses e 02 dias, COEF=90%, DIB (data de início do benfício) fixada em 01/12/2003, SB (salário base) R\$1.426,39, RMI (renda mensal inicial) R\$1.283,75 e RMA (renda mensal atual) R\$2.967,78. DIPREV (data de início do pagamento da revisão) em 01/11/2018 e CN (complemento negativo) R\$3.513,90.

A contadoria informa em seu complemento de laudo contábil de 27.06.19 (evento 194) que os Descontos Administrativos CN no valor R\$3.513,90: não pertence ao período do n/cálculo - O CN de R\$3.513,90 consta do PLENUS/CONBER (evento 150, fls.3/3) refere-se ao período de 01/11/2018 a 31/12/2018, s.m.j., o INSS ainda não esclareceu tal valor. Não conseguimos encontrar um resultado com o valor do CN. - As parcelas do CN foram descontadas, pelo INSS, nas competências 01/2019 = 980,87, 02/2019 = 920,87, 03/2019 = 920,87 e 04/2019 = 780,61, totalizando 3.543,22 (que, s.m.j., pode ser o valor do CN corrigido), demonstradas nos eventos 181 e 189.

Nesse passo, oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a razão dos descontos efetuados no beneficio em questão, referentes ao período de 01/11/2018 a 31/12/2018 (período posterior à data final do cálculo da contadoria), apresentando planilha discriminada de cálculo do referido complemento negativo.

Com a comunicação da gerência executiva, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0004333-72.2006.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055470 AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO LIMA E SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu, que aponta inexistência de atrasados: dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

Data de Divulgação: 22/11/2019 431/1249

a)o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b)o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de oficio, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento

0010829-20.2006.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055440

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP.160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP.150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP.181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o advogado dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo oficio requisitório, a requerimento do credor'

A pós, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0003385-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055441

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o advogado dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo oficio requisitório, a requerimento do credor'

Após, voltem conclusos,

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002652

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial, tendo em vista que, até o presente momento, o INSS não implantou a concessão/revisão do beneficio. Requer a parte autora seja arbitrada multa diária Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial, tendo em vista que, até o presente momento, o INSS não implantou a concessão/revisão do beneficio. Requer a parte autora se ja arbitrada multa diária pelo não cumprimento da obrigação ou, em caso de reiterado descumprimento, se ja reconhecida a ocorrência de crime de desobediência. Quanto ao crime de desobediência, há entendimento consolidado nos tribunais superiores no sentido de que não cabe ao juizo civel determinar prisão. Além disso, é certo que referido tipo penal é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual (HC 18610 e RHC 98627, ambos do STJ). Ressalto, ainda, que eventual prisão não atingiria a finalidade pretendida, eis que o INSS apresenta diversas dificuldades operacionais, sobretudo diante da falta de servidores. Pois bem. A despeito de tal situação, é certo que este juizo já determinou o cumprimento do julgado por diversas vezes, tendo decorrido o último prazo as sinalado por este juizo, sem qualquer providência adotada. Diante disso, intimes-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, através de Oficial de Justiça em regime de plantão, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao julgado, sob pena de fixação de multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da condenação, ou, na falta deste, ao valor da causa, sem prejuizo das demais sanções processuais e administrativas. Cumpra-se. Intime-se.

0001198-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055351

AUTOR: NEUZA SOARES DE SOUZA MOREIRA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010770-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055332

AUTOR: ADRIANA SIFUENTES GUTIERREZ (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010008-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055333

AUTOR: RENIVAL SANTANA DA MOTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004328-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055344

AUTOR: LAUDENIR ALVES MORENO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002370-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6302055349

AUTOR: MARIA APARECIDA BETTI (\$P065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009176-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055335

AUTOR: POLYANA RAMOS DOS SANTOS SILVA (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0003442-94.2019.4.03.6302-2^{\circ}VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2019/6302055346$ $AUTOR: GENAURA\ VICENTE\ DOS\ SANTOS\ (SP067145-CATARINA\ LUIZA\ RIZZARDO\ ROSSI, SP406783-FILIPE\ SOUZA\ DOS\ SANTOS)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003792-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055345 AUTOR: MAIRA BEZERRA FERREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIÁNE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001985-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055350

AUTOR: CELIA MARIA VIEIRA (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013087-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055329

AUTOR: PEDRO APARECIDO DE BRITO (SP389513 - BRUNO DE BRITO DA SILVA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007203-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055336

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE SOUZA (SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA) JOAO VICTOR MEDEIROS DE SOUZA (SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA) PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) JOAO VICTOR MEDEIROS DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANÉ INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002843-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055348

VAULOR: ROVILSON JOSE DA SILVA (SP3866II - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 432/1249

0006825-17.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055339 AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS , SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006460-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055340 AUTOR: LETICIA SIQUEIRA DE PAULA GUELLI (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011102-47.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055331 AUTOR: DOUGLAS GOMES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004702-12.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055343 AUTOR: ALEXANDRE JOSE TONIATI (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005003-90.2018.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055342 AUTOR: ALESSANDRO GALIANI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005158-59.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055341 AUTOR: VALDIR LEITE CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011303-68.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055330 AUTOR: FRANCISCO VACIS FILHO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007058-77.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055337 AUTOR: LUIZ CEZAR FERRAZ (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009577-59.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055334 AUTOR: CARMEN SILVIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006995-52.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302055338 AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000560

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006581-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012042

AUTOR: EMIDIO NEGRI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ciência à parte autora do oficio anexado aos autos pelo INSS (eventos n. 81 e 82).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

Data de Divulgação: 22/11/2019 433/1249

0004814-72.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012030EDMILSON CAMPOS DA COSTA (SP367785 - MONICA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004474-31.2019.4.03.6304-2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012003 AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE LIMA (SP190828- JOSELI ELIANA BONSAVER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004790-44.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012020 AUTOR: SILVIO GERMANO DOS ANJOS (SP333539 - SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004678-75.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011974 AUTOR: CLAUDIO JOSE CHAVES SILVA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004825-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012034 AUTOR: VALDEIR ZUFFI (SP416363 - ISRAEL CARLOS TEIXEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004249-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011921 AUTOR: EDISON APARECIDO CAMILLO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004759-24.2019 4.03.6304 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012015

AUTOR: RENATA MORETTI CROCE DOS SANTOS (SP432161 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINÌ)

0004627-64.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011962

AUTOR: MARIO JORGE PEREIRA DE LIMA (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004697-81.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012010 AUTOR: FRANCIS ANGELO MONTI GOMES (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004726-34,2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011983 AUTOR: OSEIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0004510-73.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011925 AUTOR: EDER AUGUSTO OLAIA (SP363833 - SERGIO DONIZETE RIBEIRO, SP291099 - KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004809-50.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012027 AUTOR: VALDIR JOSE DE VASCONCELOS (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004621-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011959 AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS REIS (SP 119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004602-51.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011950 AUTOR: PAULO FELISBERTO SCABIM (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004808-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012026 AUTOR: ADRIANO GASPAROTTI (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004687-37.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011976 AUTOR: CLAUDENICE DE JESUS RODRIGUES (SP400889 - DAMIAO DE BOZANO ROCHA VICENTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004546-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011933 AUTOR: MARCIO AUGUSTO VIEIRA MARINHO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004716-87.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011982 AUTOR: EDISON WAGNER CORRADINI (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004676-08.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011973 AUTOR: KARINA CAYRES TORTORELLA DE OLIVEIRA (SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004781-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012018 AUTOR: SUSY SATIYO TANAKA GERMANO (SP333539 - SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004609-43.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011954 AUTOR: RONALDO ROCHA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004504-66.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011924 AUTOR: MARCELO OLIVEIRA ZORMEGNAN (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004501-14.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011922 AUTOR: VLAMIR ROBERTO QUINTANA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004612-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011955 AUTOR: JOSE TEODORO DA SILVA (SP 119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004817-27.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012031 AUTOR: JULIANA DE CASSIA RAMOS QUINZOTE VELLOZO (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004522-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011930 AUTOR: JORGE TABOADA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004701-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011980 AUTOR: ADRIANA DOS REIS GOMES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004256-03.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012002 AUTOR: EDMAR CIRINO DE SOUSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004801-73.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012021 AUTOR:MARCIA MAISA PELACHIN (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) RÉU:CALXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004827-71.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012035 AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP404394 - ELIAS DA SILVA ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004568-76.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011939 AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI (SP271814 - NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004566-09.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011938 AUTOR: JOSE MARIO DE ARAUJO (SP082154- DANIEL COSTA RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004641-48.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012009 AUTOR: JOSE BONSAVER JUNIOR (SP 190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004624-12.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011961 AUTOR: CAMBOCI TOEGEL SCHREIBER (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004685-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011975 AUTOR: FELIPE BERNARDI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004516-80.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011927 AUTOR: AFONSO CELSO LIMA LUCIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004644-03.2019.4.03.6304 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011965 AUTOR: GABRIELE GORITO SOARES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004608-58,2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011953 AUTOR: NELSON BRISOLA DA COSTA JUNIOR (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004588-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011946 AUTOR: EDNA VEROLEZ DE LARA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0004555-77.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011934 AUTOR: AARON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004563-54.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011936 AUTOR: ELDER SALLES (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004937-70,2019.4,03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011986 AUTOR: ELIANDERSON FERREIRA BRESSAN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004654-47.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011967 AUTOR: MARCELO LOPES CORDEIRO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004813-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012029 AUTOR: ELVIS FURLAN BATISTA (SP357316 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004573-98.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011940 AUTOR: MARIA NEUZA DE FRANCA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004520-20.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012004 AUTOR: APARECIDA VILA DE CASTRO RODRIGUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004656-17.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011968 AUTOR: JOSE TOBIAS LADEIA DOS SANTOS (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)

RÉU: CAIXA ÉCONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004822-49.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012032 AUTOR: VANDERLEI JOSE VELLOZO (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004601-66.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011949
AUTOR: MARCUS VINICIUS THANS (SP363833 - SERGIO DONIZETE RIBEIRO, SP291099 - KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO, SP296579 - VINICIUS DE SANTI TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004095-90.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011920 AUTOR: ORLANDO CARLOS RODRIGUES (SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004775-75.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012017 AUTOR: IVONI GONCALVES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004623-27.2019.4.03.6304- 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011960 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS GASPAR (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004537-56.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011932 AUTOR: JOSE CARLOS DA CUNHA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004579-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011942 AUTOR: LUCIANO VEROLEZ DE LARA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004599-96.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011948 AUTOR: SAMUEL FURLANETTO DOS SANTOS (SP432161 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004519-35.2019.4.03.6304-2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011929 AUTOR: PAULO CESAR PADOVANI (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004659-69.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011969 AUTOR: MAIKON VINICIUS DO NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004802-58.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012022 AUTOR: DANIEL AZEVEDO AGUIAR (SP333539 - SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004574-83.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011941 AUTOR: ALESSANDRA DE FREITAS (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004583-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011943 AUTOR: SHEILA MARIA DE ARAUJO CURI AGOSTINHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004728-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011984 AUTOR: MARIA CLAUDIA MANGANOTTI COSTA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004688-22.2019.4.03.6304-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011977 AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004741-03.2019.4.03.6304-2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012013 AUTOR: ALDO YARID JUNIOR (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004824-19.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012033 AUTOR: REGINA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004663-09.2019.4.03.6304 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011970 AUTOR: RUBIA REGINA RONCULATO (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004620-72.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011958 AUTOR: PRISCILLA ALVARENGA DE SOUZA E CALLEGARI (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004502-96.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011923 AUTOR: ELIANE GILIO RAMIRO (SP374236 - RODRIGO PINHEIRO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004605-06.2019.4.03.6304- 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011951 AUTOR: IVANILDE FLORIANO DOS SANTOS (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0004765-31.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012016 AUTOR: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA (SP357316 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004699-51.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011978 AUTOR: RUBENS MILITO MENDONCA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004525-42.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012005 AUTOR: DORACI BERTOLUCCI LIMA LUCIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004614-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011957 AUTOR: EDSON RITONI (SP271814 - NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004514-13.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011926 AUTOR: DANIEL RODRIGO PAULINO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004805-13.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012024 AUTOR: CLAUDIO DONISETE RUSSONI (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004914-27.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011985 AUTOR: LEANDRA CRISTINA DA SILVA DUARTE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004748-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012014 AUTOR: ELISABETE DE SOUSA SCHIMIDT (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004607-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011952 AUTOR: LUBIANNA PAULA HARTIN SCHREIBER (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004811-20.2019.4.03.6304-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012028 AUTOR: LUIS MARTINS (SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004649-25.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011966 AUTOR: RAVIZO OTONI DE MATOS MARQUES (SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004736-78.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012012 AUTOR: EMERSON COSTACURTA (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004539-26.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012006 AUTOR: SIVALDO SANTOS OLIVEIRA FILHO (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004517-65.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011928 AUTOR: EDILSON CLAUDIO DE ARAUJO (SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004804-28.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012023 AUTOR: ZILDA ALVARENGA DE SOUZA (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004664-91.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011971 AUTOR: ANA MARIA SIMOES DE SOUZA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004837-18.2019.4.03.6304-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012036 AUTOR: CRISTIANE DE FREITAS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004715-05.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012011 AUTOR: PAULO ROGERIO PIOVESAN (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004557-47.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011935 AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES (SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004598-14.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011947 AUTOR: EGNALDO MARTE (SP 119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173, 790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004586-97.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011945 AUTOR: ANA FRANCISCA DOS SANTOS (SP280770- ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004700-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011979 AUTOR: KATIA SANTA DAVID (SP211746 - DANIELASCARI COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004613-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011956 AUTOR: GIVANILDO CUSTODIO DA SILVA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004564-39,2019.4.03.6304-2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011937 AUTOR: PATRICIA LEITE CAMPOS (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004528-94.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011931 AUTOR: MARCIEL DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004635-41.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011963 AUTOR: ROBSON LUIZ DA CONCEICAO (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004094-08.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011919 AUTOR: EDNEIA DE LOURDES DA FONSECA (SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004799-95.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011981 AUTOR: ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO DE MATTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004643-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011964 AUTOR: JOAO TAVARES GUALDINO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0004789-59,2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012019 AUTOR: ALEXANDRE VALERIO DE SOUZA (SP240574- CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004585-15.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011944 AUTOR: ELIEZER DE ALMEIDA LIMA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004591-22.2019.4.03.6304-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012008 AUTOR: FABIO LUIS MARQUES (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

004567-91.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012007 AUTOR: RAFAEL SILVA SOARES (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004670-98.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011972 AUTOR: LUCAS BERNARDI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004806-95.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012025 AUTOR: MARISA EUFROSINA PEREIRA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM

0004069-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012001 AUTOR: JOAO BATISTA BENTO (SP 339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Ciência à parte autora do oficio anexado aos autos pelo INSS (eventos n. 121 e 122).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001072-73.2018.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011850ELIANA RITONI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0003732-40,2018.4.03,6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011999ANA BEATRIZ BARBOSA DA SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria n° 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado n° 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO:PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urural, de trabalho urural, de trabalho em condições especiais; com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com copia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUÍDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição do este esposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como pr

0003971-10,2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011992TEREZA LURDES LUCAS ROSA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

0004515-95.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011987JOSE CORDEIRO DA ROCHA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO)

 $0004322\text{-}80.2019.4.03.6304 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011994} \\ \text{MARIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (SP 198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)} \\ \text{TO SUBSTANCE OR SUBSTANCE OF SUBSTANCE OR SUBSTANCE OR$

 $0004326-20,2019.4,03.6304-2^{o}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6304011988\\MARIA\,DE\,LURDES\,BERNARDI\,(SP251836-MARIA\,ROSA\,DAGUANO\,FERRARIO\,DE\,LIMA)$

0003982-39.2019.4.03.6304 - 2`VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011995 VALTER CEDRO LOPES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0003995-38.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012037A DEMIR REINALDO FERNANDES (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

 $0003996-23.2019.4.03.6304-2^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINAT\'ORIO N:.}2019/6304012038JOSE CARLOS VILAS DOMINGUES (PR052504-MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)$

 $0004210\text{-}14.2019.4.03.6304 - 2^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINAT\'ORIO Nr. }2019/630401199\text{IMARIA MONTEIRO DE SOUZA CORREIA (SP407338 - LUCCAS ROBIS MURATA)}$

0004065-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011998IRACEMA LUIZ LALA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

 $0004026-58.2019.4.03.6304 - 2^{o}VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6304011990MARIA\,DE\,LOURDES\,LAURENTINO\,(SP159986 - MILTON\,ALVES\,MACHADO\,JUNIOR)$

0003999-75.2019.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304012040HELIO ALVES DO NASCIMENTO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0004161-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011996ANTONIO JOSE MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

 $0004114-96.2019.4.03.6304-2^{\circ} VARA\,GABINETE\,-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6304011989 MARIA\,DE\,LOURDES\,ALVES\,(SP179572-JEAZI\,CARDOSO\,CAMPOS, SP423115-JÉSSICA\,STEFANI\,MESSIAS)$

0004246-56.2019.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011997GENI RAMAZOTTI LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

 $0004109-74.2019.4.03.6304-2^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATORIO\,Nr.\,2019/6304011993NANCI\,MANOEL\,NUNES\,(SP\,159986-MILTON\,ALVES\,MACHADO\,JUNIOR)$

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO REGISTRO 29° SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000444

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000757-08.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305004111 AUTOR: RAQUEL LUSTOSA DA SILVA (SP408204B - SALETE SALES COSTA GAMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

1 RELATÓRIO

Trata-se de nominada ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, procedimento do JEF, proposta por RAQUELLUSTOSA DA SILVA ME em face do banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que objetiva, em relação a sucessivos contratos de financiamento bancário, denominado "Contrato de Abertura de Crédito Fixo GIROCAIXA FÁCIL, Giro Rápido": a) a exclusão do encargo mensal e/ou diário dos juros capitalizados; b) a redução dos juros renumeratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; c) a repetição do indébito ou, sucessivamente, a compensação do valor encontrado com eventual saldo devedor; d) a devolução do contrato de R\$26.406.23 pago a maior ou que esse valor seja compensado ao saldo devedor, gerando a nova evolução do contrato com parcelas recalculadas, base de R\$1.440,81; e) caso não seja aceita a proposta anterior, o depósito em juízo do valor pago a maior, em importe de R\$26.406.43; e f) caso necessário, a realização de perícia contábil.

Em petição inicial, a autora narra que celebrou com a CEF contrato de financiamento bancário denominado 1) "Contrato de Abertura de Crédito Fixo GIROCAIXA FÁCIL, Giro Rápido, Contrato: 25.0903.734.0000784.61, 12/06/2015 valor contratado R\$39.000,00, com a somatória de IOF, juro de acerto e tarifa de serviço R\$585,00, o valor total financiado R\$40.326,90"; 2) "Contrato: 25.0903.734.0000897.49, 06/07/2016 valor contratado R\$33.800,00, com a somatória de IOF, juro de acerto e tarifa de serviço R\$1.014,00, o valor total financiado R\$35.515,36"; para renegociação e amortização dos dois contratos anteriores, o 3) "Contrato: 25.0903.734.00010003.00, 04/07/2017 valor contratado R\$69.100,00, com a somatória de IOF, juro de acerto e tarifa de serviço R\$3.109,50, o valor total financiado R\$73.417,64"; e, finalmente, o 4) "Contrato: 25.0903.734.0001076.66, 23/07/2018 valor contratado R\$70.000,00 (visente), com a somatória de IOF, juro de acerto e tarifa de serviço R\$3.150,00, o valor total financiado R\$74.595,40".

Informa, atmbém, que há em aberto na instituição financeira uma divida, no importe de R\$53.681,00, até a data de 27/04/2019. No entanto, alega exitir no débito atacado: a) a cobrança taxa de juros pactuada nas operações é superior à média divulgada pelo Banco Central (BACEN); b) a ilegalidade da cobrança da despesa acessória, chamada de tarifa de serviço; c) a ilegalidade da amortização pelo sistema da Tabela Price; e d) a abusividade dos juros capitalizados (evento 1).

Juntou documentos (evento 2).

Citada, a CEF apresentou contestação, em que requer a improcedência dos pedidos, sustentando que os juros usados para correção são os mesmos contratados pela autora na adesão, motivo pelo qual não decorre onerosidade excessiva ou abusividade. Assevera, ainda, que a autora não se enquadra na qualidade de consumidor final do produto ou serviço e a impossibilidade da inversão do ônus da prova (evento 10).

A autora manifestou-se em réplica (evento 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação revisional visando a discutir dívida advinda de sucessivos contratos de empréstimo bancario pactuado entre a parte autora e o banco, a CEF, a saber: 1) "Contrato de Abertura de Crédito Fixo GIROCAIXA FÁCIL, Giro Rápido, Contrato: 25.0903.734.0000784.61, 12/06/2015 valor contratado R\$39.000,00"; 2) "Contrato: 25.0903.734.0001003.00, 04/07/2017 valor contratado R\$69.100,00"; 4) "Contrato: 25.0903.734.0001076.66, 23/07/2018 valor contratado R\$70.000,00 (vigente).

Como prova de suas alegações, em especial sobre a abusividade da cobrança de juros, da tarifa de serviços e do uso da Tabela Price pela CEF, a autora apresentou os seguintes documentos pertinentes:

i) cópia de cédula de crédito bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 número 734-0903.03.00001098-0, com vencimento em 24/04/2017, no valor de R\$70.000,00 (fis. 05/16 – evento 2);

ii) cópia de demonstrativos de evolução contratual, referentes ao Contrato nº 25.0903.734.0000784.61, Contrato nº 25.0903.734.0000897.49, Contrato nº 25.0903.734.0001003.00 e Contrato nº 25.0903.734.0001076.66 (fls. 17/27 – evento 2); e,

ii) cópia de documento intitulado parecer técnico financeiro extrajudicial, vinculado a cédula de crédito bancário pessoa jurídica, titular do contrato Val Materiais para Construção Ltda., credor Caixa Econômica Federal, contratos: 25.0903.734.0000784-61, 25.0903.734.0000897.49, 25.0903.734.0001030.00 e 25.0903.734.0001076.66, elaborado pelo perito judicial Adriano Lauffer — empresa COBREVI, de Curitiba/PR, em 06/05/2019 (fls. 28/47 — evento 2). Tenho que o feito encontra-se devidamente instruído e comporta julgamento do mérito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de pericia (caso necessário), conforme art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que se fizesse necessário a pericia poderia ser efetuada posteriormente para acerto de contas.

2.1 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Registro, inicialmente, que, ao caso em tela, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a CEF prestou serviços financeiros à autora, que os recebeu como destinatária final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º, do CDC. Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

De outro ponto, a mesma Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que a teoria finalista, adotada a fim de qualificar a figura do consumidor, deve ser mitigada a fim de que o CDC seja aplicado às relações em que a parte, pessoa física ou jurídica, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE NO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
- 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.
- 3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação.
- 4. Agravo interno não provido. (2S AgInt no CC 146868 / ES 22.03.2017, g.n.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO MITIGADA DA TEORIA FINALISTA AFASTADA. PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº7DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. A plica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
- 2. O Tribunal local, soberano na análise das provas dos autos, afastou a tese de aplicação mitigada da teoria finalista, por entender que não ficou caracterizada a situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da recorrente a autorizar aplicação do CDC. Rever esse entendimento na via especial é obstado pela Súmula nº 7 do STJ.
- 3. A gravo interno não provido. (3T A gInt no A REsp 870122 / DF 20.10.2016)

2.2 Da inversão do ônus da prova

Perceba-se que a inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1º Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3º Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3º Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1º Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A PLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considera run lou mu contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avenca. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4a Região, 3a Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314) (g.n.)

2.3 Da revisão contratua

Prevê o art. 6°, V, do Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Necessário pontuar que, ao contrário da teoria da imprevisão e do art. 478 do Código Civil, que exigem a ocorrência de fato superveniente que altere o equilibrio contratual originário para que possa haver a revisão judicial dos contratos, os arts. 51, IV, e 6°, V, lª parte, do Código de Defesa do Consumidor, preveem a possibilidade de revisão contratual sempre que se constatar onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada para o consumidor, ainda que maculem o contrato desde o nascedouro.

Por outro lado, não é possível a revisão de cláusulas não impugnadas pela parte autora, vez que a Súmula nº 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas". Desse modo, a matéria revisional deve ser apreciada sob esse prisma.

Na espécie, a controvérsia cinge-se a analisar a legalidade da despesa acessória, da capitalização de juros, considerados acima da média de mercado, e utilização da Tabela Price.

2.4 Da tarifa de contratação

Nesse ponto, a autora sustenta a nulidade da despesa acessória denominada tarifa de serviço, que majorou as parcelas em sua base, superfaturando o valor total dos contratos em R\$7.858,50.

No julgamento do REsp 1.251.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça, em 28/08/2013, decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem fundamento legal para contratos firmados com pessoa física, após 30/04/2008, início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Na hipótese de pessoa jurídica, a cobrança das taxas para remuneração dos serviços bancários é legal, desde que previamente pactuada. Nesse sentido, observe-se o entendimento do Tribunal Regional da 3º Região, verbis:

EMENTA

 $PROCESSO\ CIVIL.\ APELAÇÃO\ EMAÇÃO\ REVISIONAL\ E\ ANULATÓRIA.\ C\'EDULA\ DE\ CRÉDITO\ BANCÁRIO.\ TARC.\ IOF.\ APELAÇÃO\ IMPROVIDA.$

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). A pós a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. O mesmo julgado assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito.

Data de Divulgação: 22/11/2019 438/1249

III - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. Com efeito, no tocante a tarifa impugnada, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas fisicas e a pessoas fisicas e a pessoas fusicas e a pessoas jurídicas em diversos dos seus artigos, desta forma a interpretação do aludido julgado restringe-se a pessoas fisicas, não abrangendo as hipóteses de crédito concedido a pessoas jurídicas. Quanto ao IOF, importante destacar que o crédito discutido no autos não está abarcado pelo art. o 9°, I do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007).

IV - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 5000583-79.2017.4.03.6111/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/08/2019). (grifou-se).

Igualmente, posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. DE SUBJECTIVA DE SUBCOBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO, FATO SUPERVENIENTE. NÃO EXTRAORDINÁRIO, AUSÊNCIA DE PROVAS, IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA, 1, O CÓDICO DE Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5°, XXXVI). Precedentes. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ $FEDERAL\,RODRIGO\,NAVARRO\,DE\,OLIVEIRA\,(CONV.), SEXTA\,TURMA, e-DJF1\,p.71\,de\,27/09/2010; AC\,0001401-53.2007.4.01.4000/\,PI, Rel.\,DESEMBARGADOR\,FEDERAL\,KASSIO\,NUNES\,ACOURT ACOURT AC$ MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 09/06/2016) 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria relativa à cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC), com o julgamento do REsp 1251331/RS e à luz do art. 543-C do CPC/73, vigente à época, ratificou-se a compreensão jurisprudencial no sentido de que são legitimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, limitando a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas após essa data. Porém não há restrição alguma quanto a contrato firmado com pessoa Jurídica, caso dos autos, devendo ser mantida. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIAISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 4. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilibrio contratual, fato que poderia autorizar a revisão contratual, nos termos do art. 478 do Código Civil. 6. A alegação de desequilibrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos. (AC 0003608-71.2006.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.408 de 29/07/2015). 7. A pelação conhecida e não provida. (TRF1, Apelação Cível 0000840-84.2016.4.01.3815, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, publicado no e-DJF1 em 16/03/2018). (grifou-se).

In casu, a cláusula quinta - Dos Encargos - é explícita ao tratar da referida tarifa de contratação. Confira-se (fl. 09 - evento 2):

Logo, não há falar em nulidade a ser declarada, quanto à tarifa de contrato pactuada livremente entre os contratantes.

2.5 Da abusividade dos juros remuneratórios

A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Sumula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se às normas do Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito e para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

É possível, portanto, a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, devem ser afastadas as alegações de cobrança de juros indevidos.

2.6 Da capitalização de juros

A Súmula n.º 596 do egrégio Supremo Tribunal Federal, que data de 15/12/1976, já dispunha que as disposições da Lei de Usura não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições que integram do Sistema Financeiro Nacional.

Não se aplicando o Decreto n.º 22.626/1933 às instituições financeiras, inexiste outra vedação legal à capitalização de juros, de modo que resta permitida sua utilização. A inda, há previsão legal de capitalização mensal de juros nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados após a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o nº 2.170-36/2001.

Dispõe o artigo 5°, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, 23/08/2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 (MP nº 1963-17, art. 5°), in verbis: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Ainda, o e. STJ firmou o entendimento, segundo o qual, nos contratos firmados por instituições financeiras, após a vigência da MP nº 1.963-17/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se a cláusula expressa a respeito (fl. 09 – evento 2):

Pelas razões expostas, é perfeitamente legal a capitalização mensal de juros, sem que se cogite em qualquer abusividade em sua incidência que pudesse autorizar revisão judicial.

Por fim, quanto à expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, que deve ocorrer para que seja lícita a sua aplicação, o STJ, no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 714.510, entendeu que estará clara a pactuação quando, da simples multiplicação da taxa de juros mensal explícita no contrato pelo número de doze meses resultar uma taxa de juros anual inferior à taxa anual prevista no contrato. Esse simples cálculo aritmético, que qualquer consumidor pode fazer, permite constatar a pactuação.

Assim, não há necessidade de que conste no contrato uma cláusula que diga "é admitida a capitalização mensal de juros", basta que o consumidor tenha ciência dos percentuais contratados, pois pode buscar esclarecimentos sobre os cálculos antes de contratar.

A autora teve ciência das taxas de juros aplicadas e o fato de contratar financiamento para pagamento em parcelas fixas demonstra sua plena concordância com a forma de amortização utilizada. Segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O contrato foi firmado em 10/11/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. A inda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é licita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
- 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
- 3. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês mais a variação da TR Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.
- 5. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.
- 6. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. [omissis]
- $12.\ A pelação improvida.\ (TRF3,A pelação Cível 2128132/SP\ 0019525-59.2012.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20/02/2017).\ (grifou-se).$

2.7 Do uso da Tabela Price

O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei.

Em verdade, consiste apenas em uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, segue entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRÚMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price as to Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastor de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA 24/06/2009 PÁGINA: 50.)

$2.8\,\mathrm{Da}$ obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado — repetição do indébito

Derradeiramente, alega a autora que, além da obrigatoriedade dos valores indevidamente cobrados serem excluídos do montante do débito, a CEF deve ser condenada a pagar valor equivalente à embargante, o qual deve ser compensado diretamente com o débito efetivamente devido.

Data de Divulgação: 22/11/2019 439/1249

vistas a obter a satisfação de seu crédito. Isso, sem que a autora tenha comprovado excesso na cobrança da dívida; pelo contrario, desde o início (petição inicial) reconhece a dívida (parte) decorrentes dos pactos com o banco.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No âmbito da 1ª instância do JEF, não há condenação em honorários de advogado, em vista disso, tenho como prejudicado apreciar eventual pedido sobre os beneficios da justiça gratuita. Entretanto, acaso havendo recurso, caberá à instância superior (TR/TNU) apreciar tal pedido.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000763-15.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003839 AUTOR: NILSON NEY SANTOS DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação de beneficio anterior em 20/12/2018 (conforme CNIS, evento 18).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 13).

Intimada, a autarquia ré manifestou (evento 16), sem, contudo, apresentar proposta de acordo.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em data de 26/07/2019 (evento 13).

De saída vale esclarecer que, apesar de no CNIS constar auxílio-doença por acidente do trabalho, a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, ressaltando de logo que o mesmo foi concedido em sede judicial, proc. n. 0000373-50.2016.4.03.6305 que correu junto a este JEF, nos termos da r. Sentença acosta ao evento 20.

Verifica-se que, naquela ocasião, tendo em vista a possibilidade de reabilitação profissional, não se fixou DCB — Data de Cessação do Beneficio. Portanto, como narra a petição inicial, em 20/12/2018, a autarquia-ré cessou o beneficio de auxílio-doença e passou a pagar a parte autora o de auxílio-acidente, que tem previsão no art. 86 da Lei 8213/1991:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1ºO auxilio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-beneficio e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

\$3°O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no \$5°, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente

Por conseguinte, verifica-se, desde logo, que a parte autora permanece recebendo auxílio-acidente, nos termos do CNIS (evento 18) e do INFBEN (evento 19).

Realizados esclarecimentos pertinentes ao caso examinado, voltamos à perícia médica dos autos. O perito judicial (evento 13) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de 'discopatia cervical e lombar'.

Vele informar que no quesito n. 01 do juízo o perito é categórico ao afirmar que referida incapacidade não decorre de acidente do trabalho.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juizo: "Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitado desde a data da cessação do beneficio em 20/12/2018, baseados em histórico, exame clínico atual e documentos médicos e RM de coluna cervical e lombar anexados a este laudo."

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o beneficio anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 20/12/2018, conforme CNIS, evento 18.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 18), que indica o recebimento de beneficio por incapacidade ativo.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 20/12/2018.

Tendo em vista estar ativo o recebimento de auxílio-acidente, desde logo, verifica-se que as parcelas em atraso (compreendidas entre a DIB do restabelecimento – 20/12/2018 e a DIP -01/10/2019-) deverão ser pagas abatendo os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nesta linha, ressalta-se que quando da efetivação do beneficio aqui concedido, simultaneamente, deverá ser cessado o auxílio-acidente, vez que se tratam de beneficios decorrentes da mesma razão e, portanto, não acumuláveis. Como bem explica a doutrina de Ivan Kertzman:

Saliente-se que o auxilio-acidente será suspenso, quando da concessão ou da reabertura do auxilio-doença em razão do mesmo acidente ou doença que lhe dado origem. (KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 17º ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. Pág. 462)

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, devem os Juízes Federais incluir "nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 26/07/2020, 01 ano após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

A noto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxilio-doença desde a cessação indevida, em 20/12/2018, com data de cessação do beneficio – DCB: 26/07/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 26/07/2020 até a efetiva implantação: 01/10/2019 (D1P), abatidos os valores percebidos a título de auxilio-acidente, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o recebimento de auxílio-acidente ativo e a que a cessação do mesmo se dará simultaneamente a implantação do auxílio-doença aqui concedido, deixo de conceder a tutela de urgência

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do beneficio, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação - DCB: 26/07/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentenca. Após, expeca-se RPV/PRECATÓRIO, Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

DESPACHO JEF-5

 $0001867 - 42.2019.4.03.6305 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6305004069$ AUTOR: VALDIR FERREIRA VELOSO (SP405136 - VINICIUS RODRIGUES VELOSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO

FEDERAL (...)

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A cautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se

No prazo de 10 (dez) dias, deverá juntar aos autos os documentos pessoais do autor, comprovante de endereco, procuração ad judicia e os extratos da conta do FGTS, sob pena de indeferimento da petição

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em de cisão profecida no dia 60 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja: MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supre mo e, portanto, não está julgada em caráter de finitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supre mo, o que poder á ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intíme-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o susunto nela Furrágio Supremo Tribunal Federal. assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001866-57,2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004070 AUTOR: IVETE SUTILI DE MATTOS (SP423041 - FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001865-72.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004071 AUTOR: CICERO RAMOS (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja: MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL(...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019, Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o susure me pasta própria; Intimem-se. Cumprase. assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 441/1249

0001883-93,2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004101 AUTOR: EDENIR DE ARAUJO (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001890-85 2019 4 03 6305 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2019/6305004100 AUTOR: JOSE PEDROZO DOS SANTOS PRIMEIRO (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001921-08.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004114 AUTOR: DULCIMEIRE COSTA GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001908-09 2019 4 03 6305 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6305004096 AUTOR: ALBERTINO CANDIDO (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001884-78.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004115 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO STAINER (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001945-36.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004087 AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001947-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004086 AUTOR: ANTONIO ESMERALDO DA SILVA (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001924-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004090 AUTOR: NILSON FREIRE CORREIA ANDRADE (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001877-86 2019 4 03 6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004102 AUTOR: ISMAEL DA LUZ (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001910-76.2019.4.03.6305 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6305004095 AUTOR: HELIO CYPRIANO (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

 $0001940-14.2019.4.03.6305-1^aVARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6305004089\,AUTOR:JOSE\,MARIA\,RODRIGUES\,(SP\,367789-NILCEMARY\,SILVA\,DE\,ANDRADE)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001352-07.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004104 AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: CAIXA ÉCONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001918-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004113 AUTOR: SIZENANDO LIRA SILVA (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001896-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004098 AUTOR: DIOCEZAR DA SILVA RAMOS (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001922-90.2019.4.03.6305 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6305004092 AUTOR: CLAUDINEI SOARES GUIMARAES (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001900-32.2019.4.03.6305 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6305004097 AUTOR: ALFREDO CARLOS DA FONSECA (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001885-63.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004112 AUTOR: AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES (SP302114-AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001920-23.2019.4.03.6305 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004093 AUTOR:ADEILDO JAIR DA SILVA (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÉA PRADO)

0001913-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004094 AUTOR: JORGE LUIZ JANUARIO BATISTA (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001923-75.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004091 AUTOR: ELZA FÁTIMA DA SILVA DE ANDRADE (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001315-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004105 AUTOR: MAGNO DE CARVALHO COSTA (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001893-40.2019.4.03,6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004099 AUTOR: DANIEL BECK (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001942-81.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004088 AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001465-58.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004103 AUTOR: VALDIR JOAO CARLOS (SP151094 - KATIA REGINA GONZALEZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001282-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004106 AUTOR: CARLOS ALFREDO CORREA (SP380229 - ANA CAROLINA COSTA VIEIRA RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001281-05.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004107 AUTOR: JOSE NILSON DE SOUZA SILVA (SP380229 - ANA CAROLINA COSTA VIEIRA RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em decisão profe rida no dia 60 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja: MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL(...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de finitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. B rasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROB ERTO BARROSO Relator Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-28.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004028 AUTOR: NILSON CARLOS AMANCIO (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001843-14.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004037 AUTOR: ZENILDO ANTONIO DE AGUIAR (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001860-50.2019.4.03.6305 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6305004027 AUTOR: MARCOS DA GUIA (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001839-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004041 AUTOR: FERMINO ROJAS (\$P250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, \$P315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) 0001829-30.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004049 AUTOR: EDMILSON ROBERTO DA SILVA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001836-22.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004044 AUTOR: PATRIK ALEXANDER DE ALMEIDA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001844-96.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004036 AUTOR: FRANCISCO ALVES (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001849-21.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004031 AUTOR: ARNALDO DOMINGUES RODRIGUES (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001847-51.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004033 AUTOR: LAERCIO MACIEL DA SILVA (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001834-52.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004046 AUTOR: DAVID MANOEL DE SOUZA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001851-88.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004030 AUTOR: GILBERTO NOVAES (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001864-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004059 AUTOR: MARCIA APARECIDA DIAS MACIEL (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001863-05.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004060 AUTOR: CIRO RIBEIRO VASSAO (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001796-40.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004051 AUTOR: DEISI APARECIDA DE LIMA (MT025386 - ALANA MARCELLY DE LIMA CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001838-89,2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004042 AUTOR: JOSE ELIAS MENDES JUNIOR (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001830-15.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004048 AUTOR: HAROLDO PIRES (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001854-43.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004029 AUTOR: FABIO LUCENO RODRIGUES LUCCHINI (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001842-29.019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6.05004038
AUTOD: MADIA LIUZA CHAVES EEDDEIDA (SD104300, SEDGIO CADLOS DOMEDO EEDDEIDA

AUTOR: MARIA LUIZA CHAVES FERREIRA (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)
0001887-33.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004116
AUTOR: GILMAR GONCALVES (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001846-66.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004034 AUTOR: ARNALDO MANOEL DOS SANTOS (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001850-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004063 AUTOR: CLAUDEIR VIEIRA GOMES (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001845-81.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004035 AUTOR: JOSE MADALENA (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001761-80.2019.4.03.6305 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004066 AUTOR:ANGELA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP078944 - PAULO SERGIO CORNACCHIONI) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÉA PRADO)

0001762-65.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004065 AUTOR: PRISCILA HELENA GOMES (SP078944 - PAULO SERGIO CORNACCHIONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001835-37.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004045 AUTOR: JAIR DE SOUZA MARINHEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001832-82.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004047 AUTOR: OMALCIR MUNIZ DE SOUZA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001886-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004117 AUTOR: DURVAL CANTUARIA ALVES (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001795-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004052 AUTOR: NEILA MOREIRA DE LIMA (MT025386 - ALANA MARCELLY DE LIMA CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001862-20.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004025 AUTOR: EDUARDO ROBERTO BOARO (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001723-68.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004054 AUTOR: VALDEVINO GOODK (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001777-34.2019.4.03.6305 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004064 AUTOR: VERA LISBOA COLLACO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÉA PRADO)

0001852-73.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004062 AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÉA PRADO)

0001797-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004050 AUTOR: JOSE DE JESUS RAFAEL PONTES (MT025386 - ALANA MARCELLY DE LIMA CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) 0001853-58.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004061 AUTOR: SILAS FONTES DE AGUIAR (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001759-13.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004067 AUTOR:ADRIANO DOS SANTOS (SP078944 - PAULO SERGIO CORNACCHIONI) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001840-59.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004040 AUTOR: NELSON DIAS (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001848-36.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004032 AUTOR: OSNI DIAS PEDROSO (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001837-07.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004043 AUTOR: DANIEL FERREIRA (SP 250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP 315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001861-35.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004026 AUTOR: JOANIL PEDROSO DE LIMA (SP405341 - GABRIEL OLIVEIRA MAGALHĀES, SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001841-44.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004039 AUTOR: ATAIDE DE MORAES (SP 194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001728-90.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305004053 AUTOR: NELSON RIBEIRO (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001404-03.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005114 AUTOR: NILSA FERNANDES (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro. 2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas. independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Întimem-se.*

0001325-24.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005117 AUTOR: TEREZA CRUZ DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr., nº 172, Centro. 2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Intimem-se."

0001339-08 2019 4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005118 NAUTOR: LIRIO VERGINIO ALVES (SP 145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro, 2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Intimem-se.

0001185-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005116 AUTOR: JOAO EVANGELISTA MARIANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro. 2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2019, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1º Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3.

0001273-28.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005120 AUTOR: VANDIR DE SOUSA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVIÓ) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001256-89.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005119 AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001154-67.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005115 AUTOR: IZALINA BATISTA DOS SANTOS (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr., nº 172, Centro, 2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2019, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro. 2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas (estemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3.

Data de Divulgação: 22/11/2019 444/1249

0001261-14.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005121 AUTOR: JOAQUIM FELIX DA COSTA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001292-34.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005122 AUTOR: UBALDINO JOSE DE SOUZA RODRIGUES (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO REGISTRO 29° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000445

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000874-96.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003980 AUTOR: ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de beneficio assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 90 Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 30 deste artigo
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.
- § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Leinº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II condição econômica de miserabilidade

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de beneficio, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ½ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o beneficio assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao beneficio assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do beneficio assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.".

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

1) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 04/07/2019 (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda de 55 anos é portadora de hipertensão arterial sistêmica com sequela cardíaca (insuficiência cardíaca), além de doença pulmonar obstrutiva crônica. Devido a sequela irreversíveis em dois órgãos importantes (coração e pulmão), dificilmente terá condições de

realizar atividades laborativas. Associa-se a isso o fato de ser analfabeta.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se

Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do beneficio assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 20), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que

Data de Divulgação: 22/11/2019 445/1249

Resumo da Situação Socioeconômica:

A autora tem 55 anos, solteira, reside com a filha Janaina Fernandes de Oliveira, 30 anos, desempregada, e três filhos desta, Geovana, 16 anos; Denis Henrique, 10 anos, e Thiago, 06 anos.

Portanto a família é constituída por 5 pessoas, sendo dois adultos e três menores

A autora declarou que tem mais três filhos:

(...) Declarou que não possui renda, estão sobrevivendo com a ajuda de terceiros e da Igreja Assembleia de Deus.

Residem em casa cedida por José Rodrigues (sem parentesco), a casa é uma construção de alvenaria, piso cimentado, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro, área de serviços, sem conservação, sem higiene, localizada na zona rural, distante 23 km do centro urbano.

Declarou que as contas de energia elétrica, uma de R\$155,00, outra de R\$88,00 estão sem pagar, a água retiram do poço, gás de cozinha R\$85,00, gás de cozinha e alimentação recebe da Igreja Assembleia de Deus.

Declarou que a filha Janaina recebe R\$40,00 do Programa Bolsa Família

A autora faz tratamento médico regularmente e faz uso diário de medicamentos, ambos são provenientes do SUS.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por cinco pessoas, sendo duas adultas e três menores de 21 anos

Declarou que não possuem renda, estão sobrevivendo da ajuda de Instituição Religiosa (Igreja Assembleia de Deus) e da ajuda de terceiros

Não possuem casa própria, a casa cedida por terceiros é suficiente em espaço físico, insuficiente na conservação e na higiene

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene, do estado de saúde da autora, e da habitação.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

(...) Resposta aos quesitos do juízo

1. Qual é a renda per capta da família do (a) autor (a)?

Resposta: Não possuem renda.

1. A partir da renda per capta familiar é possível classificar a família do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?

Resposta: A situação é de pobreza extrema. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial/social que a autora reside com uma sua filha dela, Janaina, com 30 anos de idade, e ainda, 3 netos menores. Dos extratos dos CNISs (eventos 22/24) verifica-se a confirmação dos dizeres relatados no laudo da pericia social, quais sejam, a ausência de renda formal da autora e da sua filha maior que reside junto dela, numa casa cedida por terceiro.

Assim, verifica-se a declaração de ausência de renda para toda a família composta por 05 pessoas, fato que por si demonstra a renda per capita muito inferior 1/2 do salário mínimo, atendendo de plano o parâmetro objetivo para a

Além disso, ressalta-se aparência ruim da moradia, ressalta-se, conforme informado no laudo socioeconômico, que a mesma é cedida a título de caridade por uma terceira pessoa, portanto, não se deve levar em consideração para a verificação da necessidade da parte autora e sua família.

Verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que a autora, sobrevive em casa em razoável estado de conservação, na pobreza extrema, descrição que pode ser comprovada pelas imagens juntadas que apontam um ambiente aparentemente sujo, de grande simplicidade e humildade (evento 21).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 24/01/2019 (evento 2, pág. 06 - Comunicado de decisão), quando presentes todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

anto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de beneficio assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) conceder o beneficio de prestação continuada nº 703.995.163-1 desde a DER/DIB, em 24/01/2019 e a pagar os atrasados desde a DER: 24/01/2019 até a efetiva implantação: 01/11/2019 (DIP), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados desde a DER (24/01/2019) até a efetiva implantação, 01/11/2019, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Considerando o caráter alimentar do beneficio, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o beneficio assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP — Data de Início do Pagamento — em 01/11/2019. O ficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o beneficio da parte autora, em 30 (trinta) días. Na sequencia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentenca.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000701-72,2019.4.03,6305 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003861

AUTOR: JANAINA DUARTE DE FREITAS KIYOMURA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito dos JEF's, por JANAINA DUARTE DE FREITAS KIYOMURA, já qualificada nestes autos eletrônicos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (evento 08) alegando ausência de afastamento do trabalho, pelo que requer seia julgado improcedente

É breve o relatório. Decido.

A Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) garante o beneficio de salário-maternidade, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (G.N.)

No caso em exame no processo, o nascimento da filha da autora, Isadora Duarte de Freitas Kiyomura, ocorrido em 01/11/2018, resta comprovado pela Certidão de Nascimento anexa à fl. 19 do evento 2.

Analisando o CNIS da autora (evento 13), observa-se que a mesma manteve vínculo empregaticio, entre 10/12/2009 até 10/12/2018, situação que também resta demonstrada pela CTPS (evento 02, pág. 03).

Portanto, resta configurada a condição de segurada da parte autora antes e ao longo da sua gestação da menor indicada. Assim, verifica-se suprido o período de carência necessário para a concessão do beneficio (10 meses - Art. 25, inc. III da Lei 8.213/1991).

Noutro giro, alega a autarquia-ré, evento 08, que não ocorreu a concessão do beneficio devido ao afastamento da parte autora quando do parto, pelo que restaria indevida a concessão do beneficio, nos termos do artigo 71-C da Lei 8.213/1991:

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do beneficio.

Quanto ao tema decidiu a Egrégia Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade:

PROCESSO Nr: 0007727-90.2017.4.03.6338 AUTUADO EM 27/12/2017

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/05/2019 13:25:09

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de salário-maternidade

O pedido foi julgado procedente.

Recorre o INSS sustentando que não houve o afastamento da autora da atividade, uma vez que "há recolhimentos efetivados na condição de contribuinte individual ininterruptamente durante todo o período da gestação e todo o período de cento e vinte dias que sucedeu ao parto".

É o relatório.

II - VOTO

A autora busca em Juízo a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

No presente caso a parte autora comprova o parto de seu filho ocorrido em 20/09/2017 bem como a qualidade de segurada e a carência uma vez que possui recolhimentos como segurada facultativa entre 01/01/2015 a 31/05/2018 (evento nº 14).

A irresignação da parte ré diz respeito ao disposto no artigo 71 - C da Lei 12.873/2013. Sustenta o INSS que a autora não se afastou da atividade e que o afastamento da atividade é a razão de ser do beneficio.

De fato, o afastamento da atividade é um dos requisitos para o recebimento do salário maternidade, conforme dispõe o artigo 71-C, da Lei 8.213/91:

"Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do beneficio."

No entanto, no caso dos autos não há prova de que a parte autora estivesse desempenhando atividade laboral. Ao contrário do alegado pelo INSS os recolhimentos efetuados se deram na qualidade de segurada facultativa, e não contribuinte individual, o que permite presumir que a autora não estava desempenhando atividade remunerada.

O fato de ter vertido contribuições, por si só, não quer dizer necessariamente que a autora estivesse em atividade e por isso não estava se dedicando exclusivamente ao seu filho.

Cumpre salientar que é comum o segurado manter seus recolhimentos mensais ao RGPS seja para fins de manutenção da qualidade de segurado ou para cômputo de tempo de contribuição visando futura aposentadoria.

Deste modo, diante do preenchimento dos requisitos legais a parte autora faz jus à concessão do salário maternidade.

P elo exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

III-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE AFSTAMENTO DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 24 de julho de 2019 (data do julgamento).

Neste ponto, vale ressaltar que, apesar de se tratar de segurada empregada, a realização de contribuições pela empregadora, não significa necessariamente que a empregada/autora, de fato, foi trabalhar.

No caso dos autos, verifica-se que pouco tempo após o parto (01/11/2018), cerca de 1 mês, a autora se desligou da empresa/empregadora (10/12/2018), conforme demonstram o CNIS e a CTPS da trabalhadora, após anos, ou seja, fato extraordinário, estranho a rotina comum da empregada com quase 10 anos de trabalho junto a mesma empregadora.

Ademais, o INSS simplesmente alega que a autora não se afastou das suas atividades laborais, sem que tenha carreado aos autos, por exemplo, documento comprobatório de que a mesma tenha permanecido no exercício do labor. Assim, afasta a alegação de que parte autora tenha permanecido trabalhando quando da época do parto da criança, Isadora.

De tal modo, tendo a parte autora comprovado a qualidade de segurada, visto que verteu o número de contribuições necessárias para a concessão do beneficio, a procedência é a medida pela qual se conclui.

Nessa linha, presente a qualidade de segurada da parte autora, nota-se que a autarquia-ré é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, conforme dispõe a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista

Quanto à natureza jurídica do salário-maternidade, não há que se confundir com a noção de salário stricto sensu, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social. A inda que o empregador urbano ou rural tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora em licença, o reembolso do valor adiantado é total, de modo que o INSS é o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. – 20. ed. rev., atual. e ampl.— Rio de Janeiro: Forense. 2017. Pág. 555).

Por firm, com base no artigo 71 da lei 8213/1991, verifica-se que a autora tem direito ao beneficio pleiteado no período compreendido entre 28 dias antes do parto e 92 dias depois do mesmo, totalizando 120 dias de beneficio.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o beneficio de salário-maternidade a JANAINA DUARTE DE FREITAS KIYOMURA, em face do nascimento de sua filha, ISADORA DUARTE DE FREITAS KIYOMURA, com DIB em 05/10/2018 (28 dias antes do parto) e DCB em 03/02/2019 (92 dias após o parto), promovendo o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentenca atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Deixo e conceder a tutela tendo em vista tratar-se tão somente de parcelas atrasadas

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos

 $Com \ o \ trânsito \ em \ julgado, remetam-se \ os \ autos \ \grave{a} \ Contadoria \ Judicial \ para \ elaboração \ dos \ c\'alculos \ conforme \ o \ dispositivo \ da \ sentença \ de \ autos \$

 $Ap\'{o}s, expeça-se~RPV/PRECAT\'{O}RIO$

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no SISJEF.

0000840-24.2019.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003952 AUTOR: FABYO DANIEL PONTES SANTIAGO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de beneficio assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O beneficio pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma

ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 90 Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo
- $\S~10.~Considera-se~impedimento~de~longo~prazo, para~os~fins~do~\S~2o~deste~artigo, aquele~que~produza~efeitos~pelo~prazo~mínimo~de~2~(dois)~anos~prazo~praz$
- § 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.
- § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do beneficio as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Leinº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem enseiar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de beneficio, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao beneficio pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ½ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o beneficio assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao beneficio assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do beneficio assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.".

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de beneficio, posto que:

1) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 04/07/2019 (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Anamnese

-periciando de 6 anos vem trazido pela mãe (Kellen), a qual relata não ter condições de trabalhar devido o filho ser portador de doença cerebral grave.

Traz relatório de médico especialista, o qual atesta que o mesmo é portador de paralisia cerebral grave. (...)

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando é portador de paralisia cerebral grave como sequela de um parto complicado. As sequelas são irreversíveis e o periciando necessita e necessitará de cuidados em tempo integral pelo resto da vida.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (\dots)

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

-SIM (G.N.)

Possui a parte autora, portador de paralisia cerebral grave como sequela de um parto complicado, apesar de ainda ser criança frequentadora da APAE(06 anos), impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do beneficio assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 18), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

O autor reside com a família, e não possuem renda fixa, (...)

Pai: Daniel Florêncio de Santiago, nascido em 23/06/1990, trabalha esporadicamente como motorista reserva, sem renda fixa, RG 46.324.885-5 e CPF 402.814.998-37.

A casa é construída em alvenaria, sem acabamentos externos, com piso cerâmico, acabamentos internos, telhas brasilites com forro, com

móveis e eletrodomésticos bem conservados

Fábio frequenta a APAE. Tem paralisia cerebral, epilepsia, faz acompanhamento medido com Fonoaudióloga, Fisioterapia, Neurologista e Pediatra, usa medicamentos, fraldas e alimentação especial, que não são fornecidos na rede de saúde, e que os familiares e igreja auxiliam eventualmente na compra.

A mãe declarou que as despesas da casa são providas com ajuda de familiares e da igreja, os gastos são aproximadamente: Luz R\$ 75,00;

Água R\$ 53,00; Gás R\$ 75,00; Fraldas R\$ 100,00, Conta Celular R\$ 80,00 e A limentação R\$ 300,00

Baseado assim nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico é possível inferir que os pais do requerente não possuem meios de prover as necessidades básicas do filho, dependendo de eventuais ajudas de familiares, igreja e Assistência Social.

(...)

Qual é a renda per capta da família do (a) autor (a)?

Resposta: A família não possui renda fixa.

1.1. A partir da renda per capta familiar é possível classificar a familia do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?

Resposta: Sim, família em extrema vulnerabilidade social. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo social/pericial que o autor, criança menor deficiente, reside com sua mãe e seu pai. Naquele núcleo familiar, verifica-se a declaração de renda constante tão somente do recebimento regular mensal de R\$ 41,00 proveniente do programa bolsa familia.

Os CNISs dos pais do autor, eventos 20 e 22, demonstram a condição de desemprego da sua mãe e, ainda, que o pai, desde fevereiro de 2018, recolhe contrição ao RGPS, como contribuinte individual baixa renda, pelo que se infere a possível renda mensal de 01 salário mínimo (R\$ 998,00).

Nesta linha, por dedução, conclui-se que a renda per capita familiar seja de R\$346,33 (R\$998,00 + R\$41,00 = R\$1039,00/3), por conseguinte, inferior ao patamar objetivo adotado de ½ salário mínimo.

A noto que, nos termos do artigo 4°, §2°, II do Decreto n° 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Data de Divulgação: 22/11/2019 448/1249

Assim, infere-se (vez que se trata de uma contribuição preidenciaria) uma renda per capita de R\$ 332,66, pelo que se conclui pelo atendimento do critério objetivo de ½ salário mínimo de renda per capita.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que, o autor e sua família, vivem em casa aparentemente simples e, ainda, que o mesmo necessita de constantes cuidados, pelo que se verifica a impossibilidade de trabalho para sua genitora, visto a mesma permanecer cuidando do mesmo

As imagens colacionadas ao evento 19 demonstram que a residência do autor tem aparência razoável, contudo, numa analise mais apurada do CNIS do seu genitor (evento 20), verifica-se que o mesmo esteve empregado até janeiro de 2018

Assim, a situação socioeconômica da parte autora quando da DER 10/12/2018, já não é a mesma de quando o pai do autor estava empregado. Vale ressaltar, conforme se observa das fotos (evento 19) que o imóvel encontra-se sem acabamento externo e, internamente, poucos são os móveis presentes. Portanto, denota-se drástica modificação na condição de vida da família.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 10/12/2018 (CONIND - evento 02, pág. 14).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB - 10/12/2018), com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo:

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP - 01/11/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese)

A ssim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando que o genitor da parte autora, integrante do núcleo familiar, realiza contribuição mensal na condição de contribuinte individual baixa renda, não vislumbro a excepcionalidade para a concessão da tutela de urgência, pelo que deixo de concedê-la.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequencia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

AUTOR: LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de beneficio assistencial, previsto no art. 20 da Leinº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O beneficio pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

- Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto
- 8 20 Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 90 Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 30 deste artigo
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos
- § 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regula
- § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II condição econômica de miserabilidade

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem enseiar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de beneficio, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência

Nesse quadro, esclareco que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao beneficio pleiteado, independentemente de outros considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo,

Data de Divulgação: 22/11/2019 449/1249

excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do beneficio assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.".

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de beneficio, posto que:

1) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 04/07/2019 (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Anamnese

-pericianda de 39 anos diz não conseguir trabalhar devido sentir fortes dores em coluna vertebral. Faz acompanhamento com médico ortopedista, o qual atesta incapacidade. É portadora de hémia de disco, o que é responsável pelas dores. Está aguardando cirurgia corretiva. (...)

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de hérnia de disco em vários locais da coluna vertebral, que são responsáveis pela dor incapacitante. Está

aguardando para realizar cirurgia corretiva. No momento incapacitada para atividade laboral.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Está incapacitado de forma temporária para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique

-não é possível determinar a data de início da incapacidade, porém, pode-se inferir que em março/2019 a incapacidade já estava presente, data do relatório do médico que a acompanha. (...)

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

-2 anos (G.N

Possui a parte autora, portadora de hémia de disco em vários locais da coluna vertebral, que são responsáveis pela dor incapacitante, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Verifica-se que o perito aponta o início da incapacidade em março de 2019, tal como estipula um prazo de 02 anos para nova avaliação. Assim, considerando que a perícia foi realizada em 04/07/2019 (reavaliação sugerida para 04/07/2021), objetivamente já se tem lapso superior a 02 anos, critério legal utilizado, sendo que não se pode olvidar da possibilidade da incapacidade permanecer quando da reavaliação.

Logo, sob o aspecto da presenca de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do beneficio assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 21), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 39 anos, separada, reside com a filha Maria Eduarda dos Santos Guedes, 09 anos.

Não possui renda, declarou que recebe R\$41,00 do Programa Bolsa Família, recebe ajuda dos pais, os quais cedem a moradia, doam

alimentos, pagam as contas públicas e o gás de cozinha.

A casa cedida é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, um

banheiro, e uma área coberta, totalmente sem conservação, com pouca claridade e ventilação.

Declarou que pagam R\$101,00 em energia elétrica, a água retiram do poço, R\$80,00 no gás de cozinha (o botijão dura de 4 a 5 meses), o vestuário ganha de pessoas conhecidas, a alimentação sua mãe Joana Batista dos Santos doa aos poucos quilo a quilo, divide a compra com a filha.

A autora é deficiente física, faz uso de prótese, realiza tratamento médico regularmente e faz uso de medicamentos, tratamento e medicamentos proveem do SUS.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por duas pessoas, sendo uma adulta e uma menor, mãe e filha.

Não possuem renda, estão sobrevivendo com a ajuda de familiares e R\$41,00 que recebem do Programa Bolsa Família

Não possuem casa própria, a casa cedida é suficiente em espaço físico, insuficiente na conservação e na higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência, não estão sendo supridas

 $O\ quadro\ social\ est\'a\ agravado\ pelo\ estado\ de\ sa\'ude, o\ limite\ físico\ dificulta\ o\ acesso\ \grave{a}\ moradia..\ (G.N.)$

Pode-se extrair dos informes do laudo social/pericial que a autora reside apenas com sua filha menor, Maria Eduarda - 09 anos de idade, ambas sem renda, situação demonstrada pelo extrato do CNIS acostado, eventos 23. Ressalta-se que o pai da filha da autora (menor), do qual é separada a requerente, é aposentado por invalidez e recebe benefício de 01 salário mínimo, conforme documentos acostados aos eventos 24 e 25

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Assim, verifica-se a ausência de renda, conforme declarado no laudo socioeconômico, pelo que a autora e sua filha estão sobrevivendo de ajudar provenientes de instituições religiosas, do Programa Bolsa Família e terceiros solidários a situação.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que, a autora e sua familia, vivem em casa de ruim aparência e, ainda, conforme as imagens colacionadas ao evento 22, observa-se imóvel, ao que tudo indica desarrumado, em situação precária de sobrevivência e com poucos e velhos móveis.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 14/03/2019 (Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 08).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de beneficio assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de beneficios ou qualquer impedimento legal ao gozo do beneficio assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o beneficio assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 14/03/2019), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados desde a D1B até a efetiva implantação (D1P – 01/11/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do beneficio, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o beneficio assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP – Data de Início do Pagamento – em 01/11/2019. Oficie-se/Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, 82º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o beneficio da parte autora, em 30 (trinta) días. Na sequencia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

DESPACHO JEE - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de procedimento do JEF, ajuizado pela parte autora acima indicada, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social-, visando à concessão de beneficio previdenciário com pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. Especificamente acerca da prova do tempo especial, o art. 58 da Lei de Beneficios (com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98) e o art. 68 do Decreto nº 3.048/99 não dão marge m a dúvidas quanto à verificação de que, no âmbito previdenciário, a comprovação da especialidade dá-se pela forma documental, isto é, por meio de formulário emitido pelo empregador e disponibilizado ao segurado, formulário esse - desde a edição da IN/INSS/DC nº 96/2003, o PPP- que deve ter lastro em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança nos termos da legislação trabalhista e estampar as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no período laboral e o resultado das avaliações ambientais e da monitoração biológica, com remissão (a) aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física a que esteve exposto e (b) às informações sobre existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia, além da identificação dos responsáveis pelas avaliações ambientais e pela monitoração biológica e dos dados administrativos correspondentes. A parte autora juntou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário - apenas indicativo do responsáveis pelas avaliações ambientais e pela monitoração biológica e dos dados administrativos correspondentes. A parte autora juntou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário - apenas indicativo do responsáveis pelas avaliações ambientais e pela monitoração biológica e dos dados administrativos correspondentes. A parte autora juntou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário - apenas indicativo do responsáveis pelas avaliações assinatura direita deste no PPP, mas ap provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou meios de prova. 4 - O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição. 5 - A inteligê dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes notivos que autorizanto recomercimento do tando respectar, o tenta astinuta comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentas notivos que autorizanto recomercimento do tando PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de se sus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em de sacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei. (...) (TRF 5³ Região, 7° Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL - 000368-43.2012.4.03.6303, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019) (G.N.) Para tanto, AFELAÇÃO CHEZ-0003000-03.2012-03.03.05, (etc. Desembalgado) receita intes y NACITA FRADO SOARES, jugado em 25/10/2015, filluliação y la sistema DATA. 25/10/2015 (CA.), Fai a carcencedo o prazo de 20 dias, a fim de que a parte autora junte ou comprove, por documento no feito em exame, cópia do laudo pericial de seu ambiente/local de trabalho, o qual da suporte aso informes do PPP colacionado. Por fim, noutro giro, porém no mesmo prazo, demonstre a parte autora o recebimento de adicional de insalubridade, no período que visa seja reconhecido como de atividade especial. Penalidade: extinção sem mérito, pelo menos, quanto ao pedido correspondente ao reconhecimento da atividade especial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000298-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003993

AUTOR: MENEVALDO CAETANO GATTO (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000280-82 2019 4 03 6305 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6305003992

0000200-82.2019-4.05.0503 - 1 VARA GABINETE - DESPACHO JEF NI. 2019/050500992 AUTOR: JOAO DIAS DA SILVA (SPA2274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000531-03.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003995 AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP344442 - EUDES NICASSIO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000279-97.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003984 AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES JUNIOR (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000338-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003994 AUTOR: LUIS AFONSO BREYNER BAETA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001535-85.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003860

AUTOR: SAIONARA LUIZ GOBETTI REP POR EDNA LUIZZ GOBETTI (PR023256 - JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o ato ordinatório retro (evento 86), juntando aos autos os documentos solicitados, conforme requerido na petição anexada em 20/11/2019 (evento 90), sob pena de extinção da execução
- 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação da parte autora
- 3. Intime-se

DECISÃO JEF-7

0001483-16.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305004128 AUTOR: PRISCILA MENDES PIRES (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)

RÉU: LEONARDO FONSECA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de denominada ação de concessão de reconhecimento de união estável "post mortem" cumulada com pensão por morte, ajuizada no JEF por PRISCILA MENDES PIRES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da pessoa física, LEONARDO FONSECA DE OLIVEIRA.

A parte autora narra que, desde o ano de 2014, a autora e o "de cujus", RALDISNEY DE OLIVEIRA, passaram a conviver maritalmente. Indica o litisconsorte passivo necessário, LEONARDO FONSECA DE OLIVEIRA, na qualidade de filho do 'de cuius'

Visando a triangulação do processo, foi expedida carta para citação do corréu (ev. 15), entretanto, o aviso de recebimento retornou sem cumprimento pelo motivo de 'endereço desconhecido' (ev. 19).

A parte autora, então, foi intimada para manifestar acerca do retorno do AR negativo (ev. 17), na oportunidade, peticionou apresentando dois endereços (novos) para citação do corréu.

O corre que, conforme evento 24, foi juntado AR negativo, não tendo ocorrido êxito na citação do endereco do litisconsorte necessário.

A análise dos autos demonstra que, após o retorno frustrado da carta de citação, seria caso de citação por edital. Contudo, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do art. 18 da Lein. 9.099/1995, não se fará citação por edital nos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido é, também, o entendimento iurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. RITO DA LEI N. 9.099/1995. INCOMPATIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. A ação declaratória de ausência, em que a citação somente pode ocorrer pela via editalicia, não é compatível com o rito da

Data de Divulgação: 22/11/2019 451/1249

Lein. 9.099/1995, art. 18, § 2°, que não admite seu uso, aplicável à espécie por força do art. 1° da Lein. 10.259/2001. II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1° Vara de São Gonçalo, RJ, o suscitado. (CC 200800215633, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 27/08/2008...DTPB:.)

Diante do exposto, declino da competência e DETERMINO a conversão deste procedimento do JEF para o ordinário, com a remessa dos presentes autos virtuais à Vara Federal de Registro para prosseguimento.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos virtuais para a justiça comum, poderá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000494-73.2019.4.03.6305 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005123 AUTOR: BELARMINO CLARO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer da Contadoria Judicial e HISCRE (eventos 36/37). Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30° SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2019/6306000264

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004886-53.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033205
AUTOR: SHIRLENE SANTOS RODRIGUES CHIARENTIN (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO, SP406166 - PAULA MARTINS PRECIOSO, SP142097
- ANGELO FERFOGLIA FILHO, SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 26.914,37 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicia, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

 $Sentença \ registrada \ eletronicamente. \ Publique-se.$

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-se.

0004947-I1.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033204 AUTOR: APARECIDA RIBEIRO SOARES VIEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 8.286,33 (OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRêS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicia, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) das.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-se.

0004649-19.2019.4.03.6306-2*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033211 AUTOR: ANA VALERIA GONCALVES DE LIMA (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 2.263,89 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimenticia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicia, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 22/11/2019 452/1249

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-s

0004625-88.2019.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033213 AUTOR: EDELVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$5.721,51 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-se.

0006200-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6930001034

AUTOR: SELMA FIGUEIREDO NEVES (SP237544 - GILMAROUES RODRIGUES SATELIS'

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo firmado entre as partes, conforme Termo de Conciliação anexado aos autos, com fulcro no § 11 do artigo 334, combinado com artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil de 2015. Restituam-se os autos ao Juízo Natural.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Considerando que as partes renunciaram manifestamente quanto à intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

0004436-13,2019,4.03,6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033219 AUTOR: FLAVIO MARQUES DA SILVA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 17.356,20 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentene

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000505-51.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033325

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MARIANO (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008427-17.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033320

AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO RICARDO JOSE DE CARVALHO ELIANA DOS SANTOS CARVALHO PEDROSO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO ITAÚ S/A (SP 154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION, SP 278514 - LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO, PR013474 - PAULO ROBERTO FADEL, SP355048 - GABRIEL LOPES MOREIRA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI)

0059003-92.2008.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033319 AUTOR: MARIA ELISABETH DA SILVA GODOY (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0007204 + 92.2008.4.03.6306 - 1^{o} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033321 \\ AUTOR: CRISTIANE AGOSTINE BARBOSA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) VILMA TEREZINHA BREVIGLIERI ALBA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) RENATO BREVIGLIERI ALBA (SP2$

(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) JAQUELINE FERREIRA BREVIGLIERI ANDRE BREVIGLIERI ALBA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) ROSEMEIRE ALAMINOS ALBA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) BRUNO BREVIGLIERI ALBA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003534-60.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033323 AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

RÉU: DANILO SANTOS MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0000280-60.2011.4.03.6306-1^{\rm P}{\rm VARA\,GABINETE-SENTEN}$ COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033326 AUTOR: TANCREDO JOSE DE SOUZA (SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863-DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549-ANDERSON MACOHIN SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002961-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033324

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP 196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004662-52.2018.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033280

AUTOR: GILMARA BARRETO DOREA DE OLIVEIRA (RS 353353 - MARCIO NAVARRO, SP403126 - DAVID TORRES, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003763-25,2016,4.03,6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033281 AUTOR: ELZA ALVES PEIXOTO (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DÒ SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006626-80.2018.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033279 AUTOR: VANILZA TIBURCIO DA SILVA MELO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000849-51.2017.4.03.6306-2 VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033283 AUTOR: MANOEL FRANCISCO MONTEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008099-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033278

AUTOR: DALVA ALVES MACHADO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 22/11/2019 453/1249

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005774-56.2018.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033644 AUTOR: GIOVANA RODRIGUES FRANCO DE OLIVEIRA (SP344181 - CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007422-71.2018.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033643 AUTOR: MARIA EULALIA DE SOUZA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005563-20.2018.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033645 AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003223-06.2018.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033282 AUTOR: FRANCISVAL DE JESUS BRITO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004538-35,2019.4,03,6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033215 AUTOR: VALDIRENE PONTES SANTOS SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$7.370,00 (SETE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentenç Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A pós o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

0003808-24.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033229 AUTOR: DANIEL GUZELLA NOGUEIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$2.452,78 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº, 458/2017 do CJE, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A pós o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à autora

0004339-13.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033221 AUTOR: REGIVAN SOARES DOS SANTOS (SP348837 - ELDA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 1.909,62 (UM MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

 $5005015 - 50.2018.4.03.6130 - 2^a VARA\,GABINETE - SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'ERITO\,Nr.\,2019/6306033199$ AUTOR:ALEX SOUZA SILVA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487,111, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$35.050,15 (TRINTA E CINCO MIL CINQUENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios), Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A pós o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

0004533-13.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033216 AUTOR: CLEBER PEREIRA DE CASTRO (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASÁ HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 59.880,00 (CINQUENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Data de Divulgação: 22/11/2019 454/1249

Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-se.

 $0006041 - 28.2018.4.03.6306 - 2^{a} \, VARA \, GABINETE - SENTENÇA \, COM \, RESOLUÇÃO \, DE \, M\'{E}RITO \, Nr. \, 2019/6306033200 \, AMBERITO \,$

AUTOR: LENIRA 30@HOTMAIL.COM (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) NATALY FERNANDA DE SOUZA PEREIRA (SP313279 -

ELISABETH STAHL RIBEIRO) BRUNA CAROLINE DE MOURA PEREIRA (SP313279-ELISABETH STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$18.066,92 (DEZOITO MIL SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A pós o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se

0004501-08.2019.4,03.6306- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033218 AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 6.794,73 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentenca.

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções indivíduais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimenticia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicia, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuções para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) días.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimom a

0004738-42.2019.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033208 AUTOR: JOSE LOPES DE SOUSA (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$9.158,42 (NOVE MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-se

0003949-43.2019.4.03.6306-2*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033226 AUTOR: ROGERIO FERNANDES DE SOUZA (SP328056- ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 7.101,01 (SETE MIL CENTO E UM REAIS E UM CENTAVO), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença. Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº, 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-se.

0004781-76.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033206 AUTOR: VILSONEI GOMES MIGUEL (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.535,73 (CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRêS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicia, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeca-se, de imediato, oficio ao INSS para a imbantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

ntimem-se

0004085-40.2019.4.03.6306- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033224 AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 12.153,12 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E TRêS REAIS E DOZE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentenca.

Data de Divulgação: 22/11/2019 455/1249

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente entos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A pós o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

0003952-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033225

UTOR: CILENE PEREIRA DIAS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 8.721,87 (OITO MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo narte integrante desta sentenca

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

0004567-85.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033214 AUTOR: MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 9.199,32 (NOVE MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentenca.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do beneficio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à autora

0002514-34.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033236 AUTOR: CLAUDIO ALVES DA ROCHA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$4.109,59 (QUATRO MIL CENTO E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-se.

0004323-59.2019.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033222 AUTOR: FRANCISCA AUGUSTA BALTHAZAR DE SOUZA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA, SP122415 - IVAN PRATES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 16.332,65 (DEZESSEIS MILTREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A pós o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-se.

AUTOR: ELISEU BARBOSA (SP 178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III. "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 17.668,17 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica

Em atenção ao artigo 9°, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente entos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, oficio ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Intimem-se

0000935-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033687 AUTOR: JOSEFINA PEREIRA LIMA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) RÉU: CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA PAULA SOUZA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) FILOMENA FERNANDES SOUZA

Data de Divulgação: 22/11/2019 456/1249

Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora na data do óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033675

AUTOR: LEANDRO SILVA E SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

AUTOR: DONIVIR MARTINS DE CASTRO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000481-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033348

AUTOR: DELTON DE SENA ROCHA (SP337800 - HERCULANA LIMA DUARTE BORGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004321-89.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033328 AUTOR: MANOEL JOSE ALVES FILHO (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA, SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA, SP421399 -

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003494-78.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033329 AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

 $0002799\text{-}27.2019.4.03.6306 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6306031021 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603102 - 2019/630603100 - 2019/63060310 - 2019/6306000 - 2019/630600 - 2019/630600 - 2019/630600 - 2019/630600 - 2019/63060 - 2019/6300 - 2019/6300 - 2019/6300 - 2019/6300 - 2019/6300 - 2019/6300 - 2019/6300 - 2019/6300 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000 - 2019/6000$

AUTOR: LUIZ PAULO DE ALMEIDA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

5000250-02.2019.4.03.6130 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033599 AUTOR: MARIA TERESA DE CAMARGO CARVALHO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação, sem deságio, do IPC de 42,72% referente a janeiro/1989, descontando-se os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios e remuneratórios nos termos do manual de cálculos supracitado. Deverá creditar o valor apurado, salvo se eventualmente tiver sido pago administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A pós o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-70,2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033342 AUTOR: IVANIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o beneficio de auxilio-doença, a partir de 31/05/2019, mantendo-o, no mínimo, até 02/03/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovada recebido beneficio inacumulá vel e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n° 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n° 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (O fício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do beneficio concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como oficio expedido, FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do beneficio.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Comunique-se à Equipe de A tendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como oficio expedido.

A pós o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007642-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033503 AUTOR: YOSHIKO TORIGOE (SP 119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

so, julgo procedentes os pedidos formulados, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação, sem deságio, do IPC de 42,72% referente a janeiro/1989 e do IPC de 44,80% referente a abril/1990, descontando-se os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios e remuneratórios nos termos do manual de cálculos supracitado. Deverá creditar o valor apurado, salvo se eventualmente tiver sido pago administrativamente.

Data de Divulgação: 22/11/2019 457/1249

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003009-78.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306033507 AUTOR: ANILTON SANTOS DE ARAUJO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

A usentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, em sua manifestação de 07/10/2019, requereu o cancelamento do acordo, sob o argumento de que o beneficio foi implantado com renda mensal errada.

Ocorre que o INSS, intimado para a correção da RMI, procedeu às diligências necessárias.

Descabido então o pedido de cancelamento do acordo.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Intime-se, após tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0006881-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306033307 AUTOR: MARIANA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA (SP227017 - MARÍLIA SOARES PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juíz (vide TRF3, AMS nº activa de la comparta del la comparta de la c2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AUS FROCESSUS ABAIXO USEGUINTE DISPOSITIVO:
A Lei nº 9,099/55 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9,099/1995. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Saliente-se, ade mais, que o magistrado não está obrigado a rebater, porme norizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficiente para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSAO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSENCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analis adas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3°, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para profeiri a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos ERESp 1483155/BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139)—Ôrgão Julgador CE -CORTE ESPECIAL — Data do julgamento 15/06/2016 — DJE 03/08/2016). Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da de manda, desendo a meio presense de meio presense de contra Ante o acrosto contra expessa de contra Ante o acrosto a prosessa de devendo a parte valer-se do meio processual correto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003480-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306033395

AUTOR: ELISA ERRERIAS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003903-54.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306033393 AUTOR: EVELYN VIEIRA DA SILVA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICÓ TSUKASA HAYASHIDA)

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP168199 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

A usentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de oficio (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

Osasco, data supra.

AUTOR: BRUNA BEATRIZ LUZ CASTRO (SP403137 - EWELLYN DE OLIVEIRA LANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário-maternidade, NB 188.266.562-4, em favor da parte autora BRUNA BEATRIZ LUZ CASTRO, desde 25/11/2018 até 120 após, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95)

Defiro a gratuidade da justiça

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se

Intimem-se

0000565-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306033301 AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDRO VEGA (SP246724 - KLEBER VELOSO CEROUEIRA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na r. sentença proferida, uma vez que não foi apreciada, de ofício, a tutela de urgência.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. Assim, não há defeito a ser sanado pela via dos embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de oficio (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

No mais, se manifeste, em querendo, sobre o recurso interposto pelo INSS, remetendo-se, depois, os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006969-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306033391

AUTOR: MIGUEL OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados

(EDc1noAgRg nos EREsp 1483155/BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016).

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006243-68.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033311 AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CAETANO (SP388195 - OSIEL FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP99999- LUIZ CARLOS DE FREITAS) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SEAUS FROCESSUS ABATAO O SEGUINE DISTOSTIVO.

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005739-62.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033514 AUTOR: APARECIDA DEFENDE CORREA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006339-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033513

AUTOR: ALBERTINO AMARO DA SILVA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP 152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005748-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033510

AUTOR: NELSON JOSE FERNANDES (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008093-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033638 AUTOR: HILDA NASCIMENTO LOPES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri SP, conforme afirmado pela própria advogada na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conta de consumo de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Leinº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, 111 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo

Int.

0008099-67,2019.4.03,6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033658

AUTOR: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conta de consumo de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Data de Divulgação: 22/11/2019 459/1249

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo

0008110-96 2019 4 03 6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033663 AUTOR: ARLINDO MARIO SOARES RONDON (SP 342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Santana de Parnaíba SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conta de consumo de água).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizam ento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, 111 da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, 111 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo

0007626-81.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033470 AUTOR: ADEMIR DOMINGOS SANTIAGO FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008077-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033523 AUTOR: JOSE MARCOS DO AMARAL SANTANA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de natureza acidentária

O autor instrui a petição inicial com a carta de concessão do beneficio nº. 628.759.315-0, espécie 91, de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça

"Súmula 15. Compete à Justica Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de oficio pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95)

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, 111 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0006346-75.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033517 AUTOR: EDERSON CARLOS DA SILVA (SP378118 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PAĹAZZIN)

0006260-07.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033512 AUTOR: ANDRE LUIS DE FREITAS CHAGAS (SP 180807 - JOSÉ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004753-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033387 AUTOR: WENDEL CESARI DAMAS DE ABREU (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º, 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Intimem-se

0007435-36.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033284 AUTOR: MOISES FERREIRA SOARES (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do beneficio de aposentadoria por idade.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00074345120194036306, distribuídos em 14.11.2019), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006511-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033475 AUTOR: JACIRA SOUZA (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 05.11.2019 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 70.228,68 que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juízados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Data de Divulgação: 22/11/2019 460/1249

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, 111 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

0007763-63,2019.4.03,6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033463

AUTOR: SELMA RAIMUNDA SANTOS DE ALMEIDA (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por idade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial e documentos anexados nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00043816220194036306, distribuído em 25.07.2019 e aguardando decurso de prazo para especificação do ponto controverso da lide.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007978-39.2019.4.03.6306- 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033405 AUTOR: JOSELY DIAS CARDOSO CAMARGO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justica, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial - TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00076626520154036306, distribuído em 02/09/2015, julgado em $02/05/2018, A\,c\'ord\~ao\,proferido\,em\,10/09/2018\,e\,com\,tr\^ansito\,em\,julgado\,certif\'icado\,em\,29/10/2018.$

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007091-55,2019.4.03,6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033291

AUTOR: CLARICE DE CASTRO BOMFIM SANTOS (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de auxilio doença relativo ao beneficio recebido de auxilio doença n.º 6262929707.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 00009727820194036306, distribuído em 22.02.2019, com perícia judicial realizada em 25.04.2019, sentença proferida em 27.06.2019 e certidão de trânsito em julgado em 29.07.2019) a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

5003585-29.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033331

AUTOR: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (MGI20906 - ELIETE VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0007039-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033292

AUTOR: CICERO REGINALDO BEZERRA TAVARES (SP 197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP 384177 - JOELMA DA SILVA MOREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os beneficios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal em que requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa

Referencial-TR no período. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00035103220194036306 distribuído em 17.06.2019, julgado em 29.06.2019 e com trânsito em julgado certificado em 26.07.2019.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000759-72.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306033396 AUTOR: ANTONIO MARCOS MEDALHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

DESPACHO JEF-5

0006575-35 2019 4 03 6306 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6306033454

AUTOR: JURANDIR JOSE DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora forneça a cópia do RG ou CNH legivel do declarante de folhas 15 dos documentos anexos à petição inicial, sob pena de extinção.

0006508-70,2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033656 AUTOR: LETICIA DA SILVA SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) Recebo as petições anexadas aos autos em 06.11.2019 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora não é pessoa alfabetizada, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a regularização da representação processual, devendo apresentar procuração ad judicia firmada por instrumento público

A pós, cumprido, providencie a designação de perícia médica e socieconômica; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005694-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033377

AUTOR: TERESINHA REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDÁ)

Petição da parte autora juntada aos autos em 18/11/2019: manifeste-se a ré acerca da contraproposta apresentada pela parte autora, em 5 (cinco) dias.

Na hipótese de discordância, aguarde-se o fim do prazo para a apresentação de contestação e, após, para sentença

0007461-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033271 AUTOR: FRANCISCO MARINHO DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os beneficios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0007122-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033302

AUTOR: VALTER XAVIER DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306032639/2019, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

0006605-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6306033374

AUTOR: GLEIKA IVANILDE DE MORAES (SP378830 - MARCIO HERRIQUE RUBIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora forneça a referência quanto à localização de sua residência (croqui), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002043-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033530

 $AUTOR: CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA (SP372460-SERGIO MORENO, SP316942-SILVIO MORENO, SP376201-NATALIA MATIAS MORENO) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082-ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)$

Denota-se que o prazo para cumprimento do ACORDO HOMOLOGADO já se esgotou.

Oficie-se para que o INSS cumpra a sentença, no prazo de 5 (cinco) dias

No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência.

0006281-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033389 AUTOR: EDELCIO VIEIRA DE NOVAIS (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cite-se a parte contrária para contestar

0006256-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033316

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que específique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, descrevendo as patologias.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia e voltem-me para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006022-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033661

AUTOR: VALDIVANE PEREIRA BENEVIDES (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a manifestação intempestiva da parte autora e que a declaração fornecida encontra-se sem data, venham os autos conclusos para extinção Int.

0005495-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033332

AUTOR: LUCELIA BARBOZA (SP 193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: DANIEL BARBOSA DA MATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual seu correto apelido de familia ("sobrenome"). Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicia com o nome correto

No mesmo prazo deverá a autora anexar aos autos cópia legível do CPF.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos

Intime-se a parte autora.

0003653-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033527

AUTOR: ISABEL CRISTINA PACIFICO (SP387700 - SERGIO APARECIDO DE MORAES, SP365411 - DOUGLAS DA SILVA HORACIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 19/11/2019: razão não assiste ao autor.

O INSS foi intimado em 24/10/2019 do oficio expedido em 14/10/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício. Intimem-se

0000934-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033689

AUTOR: MARIA INEZ DE CARVALHO SA (SP382941 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) DALVA MARIA DE CARVALHO (SP382941 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) MARIA NALVA DE CARVALHO NASCIMENTO (SP382941 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 18/11/2019: a questão já fora decidida no despacho proferido em 21/10/2019

A guarde-se o decurso do prazo para o INSS cumprir a ordem judicial.

Intimem-se

0006565-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033359

AUTOR: LUCELITA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça a cópia integral e legível do processo administrativo, bem assim da carta de comunicação de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5006741-31.2017.4.03.6183 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033680 AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA (SP 176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI, SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE, SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN, SP037608 -

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08/11/2019: o INSS impugna os cálculos da Contadoria Judicial. Alega, em síntese, que o comando judicial fixou a DIB em 10/10/2017, e não 10/07/2017 como constou da planilha de cálculos e, equivocadamente, do oficio de cumprimento de evento 54.

O corre, no entanto, que o erro se deu na implantação do benefício, conforme já deliberado em 15/102019.

O INSS foi devidamente intimado em 30/10/2019 para fazer a correção e quedou-se inerte

O Procuradoria observou o erro e impugnou os cálculos. No entanto, não tomou as providências necessárais para a correção da DIB em sede administrativa.

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às decisões supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se.

Sem prejuízo das intimações por portal eletrônico, encaminhe-se o ofício por oficial de justiça à agência Osasco.

Procedida a correção, tornem os autos à Contadoria Judicial para novos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0007242-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033299

AUTOR:ARNALDO ARAUJO RODRIGUES (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306033003/2019, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar

0006628-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033676

AUTOR: ZULEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora forneça planilha de cálculo do valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006595-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033384

AUTOR: A DEMIR GOMES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 30.10.2019 como emenda à inicial.

A ssinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia integral de sua peça inaugural, uma vez que incompleta, bem assim informe o numero do benefício pleiteado nestes autos, frisando que 436036N não é um número de benefício válido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A ltere-se o assunto do presente feito para 040111/000 (auxilio acidente, exluindo-se a contestação anexada

0010174-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033531

AUTOR: IAGO FUNDARO AVELINO SAMPAIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do oficio supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$2.272,27, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se

0002117-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033344

AUTOR: DENI CHRISTENSEN NOBRE (SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição e documentos anexados em 14/11/2019:

A guarde-se o cumprimento da curatela atualizada.

Intime-se

0000543-53.2015.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033534 AUTOR: PEDRO CAMELO DE JESUS FARIAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante do oficio supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$1,89, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se

0007380-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033298 AUTOR: CLAUDIMAR DA SILVA VALDEVINO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306033074/2019. infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AL LACASE AUST RACEASUS ABAIAU O SEGUINTE DISPUSITIVO:
Vistos etc. Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobe jarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda. Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobe jarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Int.

 $0003639\text{-}37.2019.4.03.6306 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6306033511$

AUTOR: VALDECIR GOULART HERNANDES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003728-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033404

AUTOR: BRAZ DE ALMEIDA BRANCO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003740-74.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033380

UTOR: VANDERLEY APARECIDO RAYMUNDO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Por derradeito, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora forneça o andamento atualizado do "meu INSS" com a respectiva data da pesquisa, sob pena de indeferimento da petição inicial Int

0003241-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033306

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nada a deliberar quanto a petição da parte autora, visto que não há recurso interposto nos autos

A guarde-se o trânsito, não havendo recurso, ao arquivo.

Intime-se.

AUTOR: RAFAEL LEANDRO DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A guarde-se por 5 (cinco) días a regularização da petição anexada em 18.10.2019, uma vez que os documentos encontram-se ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0007308-35.2018.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033504 AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BARRETO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 05/11/2019: considerando que o INSS cessou o beneficio objeto desta demana, contrariando o acordo firmado entre as partes, conforme se depreende do arquivo PLENUS encartado aos autos nesta data, OFICIE-SE ao INSS para que restabeleça a aposentadoria por invalidez n. 534.661.914-0, no prazo de 05 (cinco) dias. A autarquia deverá, ainda efetuar o pagamento, em complemento positivo os valores descontados desde 01/05/2019, conforme acordo homologado.

Expeça-se RPV dos atrasados

Intimem-se.

0007285-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033297

AUTOR: CARLOS APARECIDO ALEXANDRE (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306032592/2019, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovandose a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito

Cite(m)-se.

Int.

0008022-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033440

ALITOR: ROBERTO DI FLÓRIO (SP317153 - LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora traga cópia das principais peças do processo 00259176420024036100, apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação de possível prevenção.

0006392-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033474 AUTOR: IEDA PEREIRA DA ROCHA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a notícia de designação de avaliação social para o dia 04.02.2020 no INSS de Carapicuiba (folhas 43 evento n.º 15), esclareça a parte autora acerca do prosseguimento da presente ação.

0001708-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6306033285 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Denota-se que o prazo para cumprimento da decisão supra já se esgotou

Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência

0006939-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033469

AUTOR: PAULO VALENTIM DA SILVA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 04.11.2019: recebo como emenda à inicial

A guarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 04.11.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a parte autora não indicou a data pretendida do início do benefício.

Int.

 $0006588\text{-}34.2019.4.03.6306 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033509 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{COMBINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{DESPA$

AUTOR: ADRIANO PEREIRA (SP 172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 13/11/2019: nada a decidir, considerando a extinção da ação em razão da litispendência

0005222-28.2017.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033333 AUTOR: CAETANO CARLOS DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Oficio Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos), conforme já determinado na decisão de 15/10/2019.

Prazo: 5 (cinco) dias

No silêncio, expeça-se oficio precatório

Intimem-se, Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Denota-se que o prazo para cumprimento da decisão supra já se esgotou. Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência. Intimem-se.

0003162-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033263

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008104-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033515

AUTOR: RENATO DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

0003633-30,2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033255 AUTOR: LOURDES MARIA SILVA FREITAS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP212481 -AMAURY MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, 111 da Lei nº 9.099/95)

Int

0002834-84.2019.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033381 AUTOR: RONALDO BENCHIK (SP309392 - THIAGO LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 18/11/2019: deverá a parte autora cumprir integralmente o disposto no termo n.º 6306031101/2019, descrevendo pormenorizadamente as atividades que realizava.

Após, intime-se o perito médico, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, para que esclareça se o autor está apto a exercer as atividades anteriores.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de beneficio por incapacidade laborativa. Com a juntada aos autos do laudo médio judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico. Inicialmente, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não os termos da proposta do INSS. Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. O silêncio será interpretado como discordância. Intimem-se.

0004222-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033312

AUTOR: EDUARDO DE FREITAS BARBOSA (SP231450 - LEACIDE OLIVEIRA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001707-69.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033293

AUTOR: MARIA HELENA SILVERIO (SP106972-ALBERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORREA JAEGER, SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP192082-ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001903-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033438 AUTOR: LUCAS GOMES PEREIRA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Sem razão a parte autora visto que, conforme estabelece o art. 219 do CPC, na contagem de prazos, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Assim, mantenho os termos da decisão anterior, por seus próprios fundamentos

Intime-se

0005188-38.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033340 AUTOR: CONCEICAO DE MARIA ALENCAR (SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo títular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição oficio, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se

0008779-23.2017.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033398 AUTOR: MARINA SANTOS DE FREITAS (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

0003461-88.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033528
AUTOR: PATRICIA LIMA MORELLI SABINO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Denota-se que o prazo para cumprimento do ACORDO HOMOLOGADO já se esgotou.

Oficie-se para que o INSS cumpra a sentença, no prazo de 5 (cinco) dias

No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência.

Intimom co

0007169-83.2018.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033289 AUTOR: LEONICE CHITIKO (SP 176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações trazidas aos autos em 14/11/2019 quanto ao óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lein. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

A certidão de óbito anexada informa que autora era divorciada, vivia em união estável e deixou 2 filhos maiores

Assim, deverão anexar aos autos, no prazo determinado acima, os seguintes documentos faltantes

- Certidão de casamento com Geraldo, devidamente averbada com divórcio e óbito;
- documento de contrato de união estável com Sebastião;
- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) do companheiro Sebastião;
- comprovante de residência dos filhos da autora:
- procuração do companheiro;
- certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e imprescindível para continuidade da habilitação.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos para deliberações quanto à devolução da quantia requisitada ao erário.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3º Região, solicitando a conversão dos valores requisitados no RPV nº 20190002707R — proposta 09/2019, conta n. 1181005133673315, em depósito judicial. Oficie-se também a CEF para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

0006398-71.2019.4.03.6306- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033445 AUTOR: OBERDAN FERREIRA DOS SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 04.11.2019 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia pericia social para até o dia 09 de dezembro de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residencia da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

Intimem-se.

0006206-75.2018.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033397 AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

- 1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora
- 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
- 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º

da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divícrio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006692-26.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033679 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE MAGALHAES (8P 145887 - FRANCISCO BARRETO, SP 305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2019 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A guarde-se a designação de perícia médica.

Int.

0004856-18.2019.4.03.6306-2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033516 AUTOR: MARCIA BEZERRA SOBRINHO (SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Segundo o laudo médico apresentado pelo perito judicial, a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização

da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CPC.

- Por tais fundamentos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de:
 termo de interdição (certidião de curatela) onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual;
- cópia dos documentos pessoais (RG/CPF/comprovante de residência) do curador;
- nova procuração regularizada;
- manifestação em juízo do curador ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Vista às partes e ao MPF quanto ao laudo pericial já anexado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0006179-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6306033671 AUTOR: WELTON DA MOTA NASCIMENTO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 14.11.2019 como emenda à inicial.

A guarde-se por 5 (cinco) dias, o cumprimento integral da determinação proferida em 17.10.2019, uma vez que a parte autora não especificou as patologias acometidas que comprovem sua invalidez à época do óbito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0006747-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033464 AUTOR:ANA LUCIA ABELHA FEITOSA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 04.11.2019 como emenda à inicial. A guarde-se a designação da perícia médica.

0001825-24 2018 4 03 6306 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2019/6306033343 AUTOR: DIEGO SILVEIRA (SP 110365 - KATIA FOGACA SIMOES, SP 266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Petição anexada aos autos em 14/11/2019: ciência à parte autora acerca do cumprimento da sentença

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da execução

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se

AUTOR: CONDOMINIO OCEANIS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora online.

0007206-13.2018.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033385 AUTOR: NICOLAS RIBEIRO DA SILVA (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da certidão de permanência carcerária, prossiga-se a execução

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se

0013824-23.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033290

AUTOR: PEDRO GOMES DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $A\ CAIXA\ ECON\^OMICA\ FEDERAL\ comprova\ o\ cumprimento\ da\ obrigação\ de\ fazer\ em\ sua\ manifestação\ apresentada\ em\ 09/09/2019\ (arq.\ 35).$

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas aos autos em 30.10.2019 como emenda à inicial. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

 $0006482 - 72.2019.4.03.6306 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6306033378$

AUTOR: SEBASTIAO AIRTON PADILHA AGUIAR (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA), SP202831 - JULIO CEZAR XAVIER, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006378-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033382

AUTOR: EDINOELZA SANTOS DA SILVA (SP 106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005099-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033518

AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTÍTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Segundo o laudo médico apresentado pelo perito judicial, a parte autora está parcialmente incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CPC.

Por tais fundamentos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de:

- termo de interdição (certidão de curatela) onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual;
- cópia dos documentos pessoais (RG/CPF/comprovante de residência) do curador
- nova procuração regularizada:
- manifestação em juízo do curador ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações

Vista às partes e ao MPF quanto ao laudo pericial já anexado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0006585-79.2019.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033672 AUTOR: MARCO AURELIO MUNDURUCA CRUZ (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSÚKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 07.11.2019:

Concedo o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação proferida em 18.10.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que, os prazos são contados em dias úteis

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPVe sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título

Data de Divulgação: 22/11/2019 467/1249

de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003914-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033245

AUTOR: DELVAIR LIMA DE OLIVEIRA ELEOTERIO (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001588-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033246

AUTOR: MARIO WILSON SOUSA DO NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004154-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6306033244

AUTOR: JOVINA ELLEN FERREIRA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP 103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001344-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033247

AUTOR: CLEIDIA CLEMENTINO (SP 132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006023-70.2019.4.03.6306 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033317 AUTOR: MIDIA SANTANA RAMOS (SP 186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A ssinalo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora forneca cópia legível do documento n.º 4, evento n.º 17, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0007095-92.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033305 AUTOR: JOSE MANUEL VILLAVERDE NIEVES (SP317486 - BRUNA BOAVENTURA NIEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nada a deliberar quanto a petição da parte autora, visto que já existe sentença proferida nos autos (arq. 10)

A guarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2019 como emenda à inicial. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0006353-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033441

AUTOR: SIMA DE JESUS (SP304231 - DENISE SCARPELARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006274-88 2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033349

AUTOR: EDILSON RODRIGUES FERREIRA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL, SP364437 - CARLOS EDUARDO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003139-39.2017.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033508 AUTOR: BRUNO ANTONIO MICHELINO (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO, SP383704 - CELSO DA SILVA PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que existem valores nos autos, ainda que bloqueados, renove-se por 15 (quinze) dias a intimação dos habilitantes para cumprimento do determinado anteriormente, sob as penas já estabelecidas,

No silêncio, voltem conclusos para deliberações.

0006015-93.2019.4.03.6306 - 2ºVARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033442 AUTOR: SILVIA HELENA HERRERO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a parte autora não forneceu o andamento atualizado do "meu INSS", bem assim comprovante de endereço com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, venham os autos conclusos para sentença.

0006464-51,2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033361

AUTOR: MARINEIDE PEREIRA REZENDE (SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA)
RÉU: CONCEICAO APARECIDA BERNI CECILIA BERNI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 29.10.2019 como emenda à inicial

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2010, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovandose a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MATOS (SP403126 - DAVID TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PŘEVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no processo administrativo objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora. Cumpre observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo

Diante do exposto, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Intime-se a parte autora

0006406-48.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033471
AUTOR: LEONARDO FELICIANO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 04.11.2019 como emenda à inicial.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao beneficio pleiteado n.º 6222245041.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Com o cumprimento, providencie a marcação de pericia médica e socioeconômica e voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0014334-36.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6306033308 AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA JESUS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedido o prazo para que a parte autora regularizasse os autos a fim de que sejam expedidos os valores apurados pela Contadoria Judicial, quedou-se inerte.

Tendo em vista que se trata de expedição de RPV (recebimento de valores atrasados) e para que não haja prejuízo à parte autora, renovo o prazo já concedido por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se

0001908-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033688

AUTOR: DELCIO BARZOTINI (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora sustenta que o INSS restabeleceu o NB 623.208.650-7, mas não efetuou o pagamento da mensalidades de forma correta, o que está corroborado com a pesquisa PLENUS efetuada nesta data

A proposta homologada previu o restabelecimento do NB 623.208.650-7 em 29/03/2019, com início do pagamento em 01/07/2019.

O oficio anexado aos autos em 16/09/2019 confirma o restabelecimento do beneficio e afirma que o início do pagamento seria a partir de 01/07/2019.

O cálculo judicial apurou os atrasados de março a junho/2019.

 $No \ entanto, a \ pesquisa \ PLENUS \ an exada \ aos \ autos \ em \ 19/11/2019 \ demonstra \ pagamento \ administrativo \ em \ março/2019 \ e \ outubro/2019.$

A autarquia foi intimada em 17/10/2019 para a regularização. No entanto, quedou-se inerte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, devendo pagar as competências faltantes por complemento positivo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido

Oficie-se. Encaminhe-se o oficio por oficial de justiça à agência Osasco.

Intimem-se.

0002775-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033309

AUTOR: JOSE MAURILIO SOARES DE BRITO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14/11/2019: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 07/10/2019 do ofício expedido em 27/09/2019, em que foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefico. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do beneficio, Intime-se.

0003961-57.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033315 AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora on line Intimem-se.

0001830-12.2019.4.03.6306 - $2^{\rm o}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2019/6306033335 Aŭtor: Condominio Oceanis (SP 202853 - Mauricio Gomes Pinto)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000542-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033339 AUTOR: CONDOMINIO OCEANIS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

 $R\'{e}u: CAIXA \ ECONOMICA \ FEDERAL (SP215219 - ZORA \ YONARA \ MARIA \ DOS \ SANTOS \ CARVALHO \ PALAZZIN)$

0004410-49.2018.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033334
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TULIPAS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264-GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000543-14.2019.4.03.6306-2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033338 AUTOR: CONDOMINIO OCEANIS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000546-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6306033337

AUTOR: CONDOMINIO OCEANIS (SP20283- MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005445-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033288 AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERNANDES MAZAIA DA SILVA (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYÁSHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/11/2019: verifico que a petição juntada está desacompanhada dos documentos a que faz menção.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o comunicado da perita social, intime-se a parte autora e/ou seu representante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso. Intimem-se.

 $0005451 - 17.2019.4.03.6306 - 2^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6306033654$

AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA JUSTINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN. SP261605 - ELIANA CASTRO, SP303266 - VALMIR CESARIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006615-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033652

AUTOR: ANGELA PIRES DE ARAUJO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002220-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033399

AUTOR: JOAO PEDRO MARTINS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/11/2019: ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que apurou a inexistência de atrasados.

A pós, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000034-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033314 AUTOR: BRAULO MENDES FOLHA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Denota-se que o prazo para cumprimento da decisão supra já se esgotou (termo n.º 6306030255/2019).

Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência.

0007483-92.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033272 AUTOR: MARLENE SOUZA EVANGELISTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico que a parte autora procedeu em 20.08.2019 ao protocolo de requerimento eletrônico 2100580753, cujo atendimento se dará à distância e poderá ser acompanhado por aplicativo.

Posto isto e, considerando o tempo decorrido desde o requerimento e também a necessidade de se instruir o processo de forma adequada, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia do andamento $atualizado\ relativa\ ao\ requerimento\ realizado\ no\ "meu\ INSS", bem\ assim\ dos\ documentos\ entregues\ na\ agência\ do\ Órgão\ para\ obtenção\ do\ beneficio\ pleiteado.$ Int

 $0004236\text{-}06.2019.4.03.6306 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6306033453$ AUTOR: CLAUDIONOR DE LIMA SILVA (\$P242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se, por ora, o prazo de manifestação do INSS, conforme despacho supra

0006069-59.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033606 AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A guarde-se por 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareca o período controverso que deseja ver reconhecido por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0006104-63.2012.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033388 AUTOR: JORGE APARECIDO DE DEUS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de execução de sentença na qual foi expedida RPV de verba sucumbencial, além da condenação.

A parte autora procedeu ao levantamento do valor principal. No entanto, o advogado constituído não levantou seus honorários.

Sobreveio aos autos informação do E. TRF3 informando a devolução de valores ao erário.

Desta forma, em que pese a extinção da execução, defiro a expedição de nova RPV do valor estornado ao advogado

Intimem-se o advogado e o INSS desta decisão. Não havendo impugnação em 15 (quinze) dias, expeça-se a RPV do valor estornado.

Após, liberado o valor da RPV, arquivem-se os autos.

0007964-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033427 AUTOR: TADEU RODRIGUES DOS SANTOS (PR076345 - ANTONIO BATISTA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os beneficios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

0007115-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033294 AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306033067/2019, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

0007332-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033372 AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE MELO (SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) P or fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007398-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033350 AUTOR: LUIZA DE JESUS NEIVA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

Data de Divulgação: 22/11/2019 470/1249

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida

Int.

5004525-91.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033532

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MARTINS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

0007409-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033265

AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA (SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado:
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica com ortopedista; do contrário a petição inicial será indeferida

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os beneficios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de inde ferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora ao sancamento dos oprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização nos siste ma informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) pericia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos e feitos da tutel ao un ecessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0007396-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033351

AUTOR: DALVA ALVES (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007395-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033352

AUTOR: MARIA RAILDA VIEIRA LIMA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007385-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033353

AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0007666-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033436

AUTOR: ROSELY SANTINA FERNANDES TRINCA (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007760-11.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033432

AUTOR: DAIANE DA SILVA LAURA (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008080-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033721

AUTOR: ANTONIO PINTO DE MESQUITA (PS35175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007608-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033437 AUTOR: AGINALDO DA CRUZ FILGUEIRAS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007840-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033431 AUTOR: DAVID BICOUV (SP369883 - BERGUISON SANTOS BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008070-17.2019.4.03.6306 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033724 AUTOR: FRANCISCA AUDENI FLORENTINO DE SA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007949-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033428

AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS FERREIRA (SP336680 - PATRICIA FORNARI, SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007667-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033435

AUTOR: DAVISON DE ASSUNCAO (SP 178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008051-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033421

AUTOR: JOSE APARECIDO EVANGELISTA (SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007677-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033434

AUTOR: RICARDO PAZINATO CORREA (SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008048-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033423

AUTOR: FABIO ORTALE (SP381884 - ANDERSON SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008037-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033425 AUTOR: MONICA BREVES BARUFFALDI CLEMONTE (SP429762 - MILENA PAPPERT) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007992-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033426

AUTOR: RAFAELA DO CARMO SOUZA (SP425464 - RICARDO ANTUNES SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007904-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033429

AUTOR: MARCIO LUIZ CAIADO (\$P353165 - DANIEL MAGALHÃES PEREGRINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007756-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033433

AUTOR: ELIZEU LEAL DE SOUZA (\$P21580s - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007874-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033430

AUTOR: CIRLENE DANIELA DOS SANTOS (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008092-75.2019.4.03.6306 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033718 AUTOR: AGNALDO PEREIRA GONCALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008050-26.2019.4.03.6306 - $2^{\rm o}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033422 AUTOR: MOISES DE SOUSA CRUZ (SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008038-12.2019.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033424 AUTOR: LEONARDO CLEMONTE NETO (SP429762 - MILENA PAPPERT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARÍA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008086-68.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033720 AUTOR: LUCELITA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006470-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033610

AUTOR: WAGNE LACERDA DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 08.11.2018 como emenda à inicial

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 10 de dezembro de 2019 às 12 horas e 30 minutos a ser realizado no consultório do perito do Dr. Paulo Cesar Pinto, à avenida Pedroso de Morais, 517, Conjunto 31. Pinheiros, São Paulo SP

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

0006517-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033678

AUTOR: BRUNO DE LIMA ROCHA RODRIGUEZ (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2019 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia pericia social para até o dia 09 de dezembro de 2019, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereco, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso,

A guarde-se a designação de perícia médica

0007757-56.2019.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033447 AUTOR: ETELVINA SOUZA FIGUEREDO BATISTA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os beneficios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Traslade-se cópia dos laudos periciais confeccionados nos autos 00024721920184036306 como prova emprestada.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e voltem conclusos

Int.

0001653-53.2016.4.03.6306 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033443 AUTOR: CONSTANTINO ZANIN (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora

Ciência às partes acerca dos cálculos dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento dos honorários. Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN IE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPVe sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de me cumprimento de cordo homologado judicialmente ou de se paração ou divórcio consensual realizado por escritura de la constante de la constant pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033254

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002876-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033260

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA NASCIMENTO (SP418778 - REGIS DOS SANTOS SOUZA, SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012069-95.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033248

AUTOR: MISAEL NERY BARBOZA (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007077-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033250

AUTOR: PRISCILA BALASSONI DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000037-38.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033256 AUTOR:ALCIONE MARIA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008663-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033249 AUTOR: MARIA NIVALDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005233-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033259

AUTOR: PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006692-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033257

AUTOR: CRISTIANE ANTUNES RIBEIRO DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002235-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6306033253

AUTOR: EDEGARD ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP 396422 - DENISE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006727-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033251

AUTOR: JOSE GERALDO MIRANDA (SP30754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0000206\text{-}25.2019.4.03.6306 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6306033262$ AUTOR: ATAIDE VASCO DE OLIVEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP389152 - EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0002369-75.2019.4.03.6306-2^{\circ}VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6306033252\,AUTOR:GILVAN\,GONCALVES\,PAULISTA\,(SP403578-WILLIAN\,LOPES\,TERRAO,\,SP186807-WELINGTON\,LOPES\,TERRÃO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005667-12.2018.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306033258 AUTOR: JOSUE RIOS LIMA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

DECISÃO JEF-7

0007410-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033267 AUTOR: JOSE LUIZ CORREA (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

 $0006782\text{-}34.2019.4.03.6306 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6306033505$

AUTOR: INAILTO PEREIRA DE LIMA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as peticões anexadas em 05.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) $testemunha(s), at\'e o m\'aximo de 03 (tr\^es), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intima\~ção pessoal.$

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-

se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito

Cite (m)-se.

Int.

0003983-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033379

AUTOR: ATENOR JESUS FARIAS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação ajuizada por ATENOR JESUS FARIAS em face do INSS, na qual requer o restabelecimento do beneficio de auxílio-doenca (NB 31/5514829347), a conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente

Considerando a pesquisa ao sistema PLENUS anexada aos autos, nesta data, determino a expedição de oficio ao INSS para que apresente a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 31/5514829347 constando, inclusive, o processo de reabilitação profissional ao qual o autor foi submetido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o documento, abre-se prazo de 10 días para vista às partes. Após, tornem os autos conclusos

Oficie-se. Intime-se.

0007427-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033266

AUTOR: ALUIZIO LUIZ DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRIĆO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se a parte contrária para contestar.

0006986-78.2019.4.03.6306-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033243 AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3°, caput e §2º da Lei n. 9.876/99, ou seja, sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, 1 e 11 da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado

Data de Divulgação: 22/11/2019 473/1249

 $0007708-15.2019.4.03.6306-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2019/6306033521$

AUTOR: ELZA CONCEICAO DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. $Em \ assim \ sendo, indefiro \ a \ tutela \ de \ urgência, por que \ ausente \ a \ probabilidade \ do \ direito \ a legado, nos \ termos \ do \ artigo \ 300 \ do \ CPC.$

A guarde-se a perícia designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os beneficios da gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação oportuna de perícia médica. Int.

0007711-67.2019.4.03.6306 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033603 AUTOR: NUBIA GORETTI SILVA PEREIRA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRĄ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007737-65.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033604 AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA ALMEIDA ROCATO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os beneficios da gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

 $0007434\text{-}51.2019.4.03.6306 - 2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6306033268$

AUTOR: MOISES FERREIRA SOARES (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0007970\text{-}62.2019.4.03.6306 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6306033465$

AUTOR: ADEMIR NOCENTINI (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007671-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033466

AUTOR: VALDEMAR PAULO DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001066-45.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033394

AUTOR: JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI, SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Petição anexada aos autos em 14/11/2019: diante da manifestação da exequente, proceda-se o levantamento da constrição no sistema RENAJUD (Veículo Kombi)

Defiro o pedido da exequente para a inscrição do débito através do SERASAJUD, conforme disposto nos artigos 517 e 782, §3º, do CPC.

Encaminhe-se a ordem de inscrição do débito do executado, JOÃO BATISTA LEOCADIO DA SILVA, CPF 307.944.888-03, informando o valor atualizado do débito (R\$764.57), através do sistema SERASAJUD, servindo esta decisão como oficio expedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os beneficios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.

0007438-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033269

AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP 195289 - PAULO CESAR DA COSȚA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007725-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033468

0007/22-31.2019-0.05000-1 VARA GABLINE LE - DECISAO JEE NI. 2019/030003-900
AUTOR: DAVI FERREIRA SOARES (SP375887- MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007360-94,2019.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033400 AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0006390-94.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/63060333376 AUTOR: VALDIR OLIVEIRA PEREIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP323726 - JULIO SANTANA NUNES DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5002422-14.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033313

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS (SP 167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0006781-49.2019.4.03.6306-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2019/6306033383$

 $AUTOR: ROBSON\ MEDEIROS\ DE\ BRITO\ GONCALVES\ (SP077176-SEBASTIAO\ CARLOS\ FERREIRA\ DUARTE, SP327297-ROSANGELA\ MARIA\ DALCIN\ DUARTE)$ $R\'EU: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP192082-\'ERICO\ TSUKASA\ HAYASHIDA)$

0008023-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033473

AUTOR: EUGENIA BRITO ALVES (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A fasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. 1, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o beneficio, houve a renovação da causa de pedir.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação oportuna de perícia médica.

0004711-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033360

AUTOR:CLAUDIO BONEZI (\$P297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, \$P23180I - RAFAEL CESARIO GUEDES, \$P299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora CLAUDIO BONEZI requer a concessão do beneficio de auxilio-doença a partir da data de seu requerimento administrativo e/ou a concessão de auxilio-acidente. Compulsando os autos, verifico nos dados do CNIS que no período de 10/03/2005 a 04/2017 o autor teria laborado para o Município de Osasco, constando a informação de vinculação ao RPPS

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s) e declaração emitida pela Prefeitura do Município de Osasco onde conste o tipo de vínculo empregatício com a parte autora, se celetista ou estatutário, para onde eram vertidas as contribuições previdenciárias (Regime Próprio ou RGPS) devendo, ainda, informar se o autor teve concedido algum beneficio no Regime Próprio.

Tudo, sob pena de preclusão do direito de produção da prova

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

0006639-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033506

AUTOR: CICERO DOS SANTOS VILELA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. $Em \ assim \ sendo, indefiro \ a \ tutela \ de \ urgência, por que \ ausente \ a \ probabilidade \ do \ direito \ alegado, nos \ termos \ do \ artigo \ 300 \ do \ CPC.$

Considerando a natureza do feito, fica agendada pericia oftalmológica para 10 de dezembro de 2019 às 12 horas a ser realizado no consultório do perito do Dr. Paulo Cesar Pinto, à avenida Pedroso de Morais, 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

0005829-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033665 AUTOR: MARIA CARMELITA DE MOURA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

RÉU: KAIKY DE OLIVEIRA BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta por MARIA CARMELITA DE MOURA em face do INSS, visando à concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de Francisco Carlos Borges.

Considerando que na audiência realizada em 13/12/2018 somente foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2020 às 16:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com até testemunhas capazes de comprovar a união estável alegada entre a parte autora e o falecido, independentemente de intimação. A parte autora deverá comparecer ainda com toda documentação original que instruiu a petição inicial.

Intimem-se.

0008082-31.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033711 AUTOR: PAULO IRINEU COSTA NETO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justica, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

 $0006978\text{-}04.2019.4.03.6306 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. }2019/6306033354$

AUTOR: QUILSON AZEVEDO NUNES (SP185906-JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566- SABINO HIGINO BALBINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006816-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033355

AUTOR: GILBERTO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006734-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033356

AUTOR: WILSON DONIZETI DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006226-32.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033194 AUTOR: JOSE SOLIANI SOBRINHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

O autor ajuizou a presente ação, em que postula a condenação da Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo de conta vinculada ao FGTS, com vistas ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 21,87% para fevereiro de 1991.

Conforme extratos analíticos anexados às provas (arquivo 02, fls. 09 a 10), em 21/05/2002 e 16/06/2003 houve créditos de juros e atualização monetária relacionados aos "planos econômicos", em cumprimento a determinação judicial

O objeto dos processos apontados na pesquisa por meio do CPF não está relacionado ao pedido formulado neste feito

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção, para que junte cópia integral dos autos da ação proposta anteriormente para atualização da conta de FGTS e de que resultaram os aludidos créditos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

Data de Divulgação: 22/11/2019 475/1249

0006340-68 2019 4 03 6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6306033310

AUTOR:ALICYA MANUELLY AMARAL SOUZA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSÚKASA HAYASHIDA)

0007488-17.2019.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033273 AUTOR: CLAUDETE IZILDINHA CAMAROTTO FERRO (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

 $0006601\text{--}33.2019.4.03.6306 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6306033677$

AUTOR: PATRICIA BENINCASA (SP404280 - CLAUDINEIDE ANA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo os beneficios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar
na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o 1. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso de terminou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa
referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cump

0007319-30 2019 4 03 6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6306033490

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS MATIAS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008090-08.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033710 AUTOR: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES (SP191135 - GABRIELA AGOSTINHO DEL CARLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: DANIELA HENKE DE LIMA (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007374-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033369

AUTOR: CRISTIANE BELOTI DA SILVA (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007335-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033371

AUTOR: JOAO PAULO GOMES RIBEIRO (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007284-70 2019 4 03 6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2019/6306033491

AUTOR: DONISETE TRINCA (SP 119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007157-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033494

AUTOR: JUSSARA MARIA DOS SANTOS VITAL (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007928-13.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033414 AUTOR: DANIEL OSNI FRAGA FERNANDES (SP407955 - HENRIQUE MACIEL BOULOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008010-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033411 AUTOR: DIOGO COELHO DE SIQUEIRA (SP425464 - RICARDO ANTUNES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007361-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033370

AUTOR: MARCIO JOSE PIRES (SP405906 - GILMARA DA SILVA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007498-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033277

AUTOR: MARCOS CREMASCHI (SP231459 - MARCOS CESARIO BURIHAM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007111-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033498

AUTOR: JOEL CODONHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007942-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033412 AUTOR: PRICILA DA PALMA CAMARGO FERNANDES (SP407955 - HENRIQUE MACIEL BOULOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007797-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033419

AUTOR: CIBELE CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA GUEDES PINTO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007181-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033492

AUTOR: MARIO GOUVEA ROSA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007652-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033420

AUTOR: PATRICIA APARECIDA RODRIGUES MOURA (SP392214-AMANDA MOURA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007484-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033482

AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP400722 - LUNIÉ ANA DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007150-43 2019 4 03 6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2019/6306033495

AUTOR: EVANICE DE ASSIS BABETO (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007168-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033493 AUTOR: MARCOS JOSE CAMARGO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007113-16.2019.4.03.6306-2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033497 AUTOR: ONDINA XAVIER DE JESUS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007363-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033487

AUTOR: TATIANA GAROFALO OSTRONOFF (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP2152Ì9 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007932-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033413

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007865-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033286

AUTOR: MONICA BARCA DE ANDRADE LABORAO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007455-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033483

AUTOR: CLAUDIA ALVES BUENO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007924-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033415 AUTOR: MARIA DE FATIMA MATEUS VALENTE (SP336680 - PATRICIA FORNARI, SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007364-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033486

AUTOR: JAIME DE ALMEIDA LISBOA (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008041-64.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033410

AUTOR: LARISSA BRAGA SALICIO (SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007392-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033368

AUTOR: VITOR JOSE BELCHIOR (SP 108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007882-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033416

AUTOR: ARNALDO ALVES MEIRA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007507-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033481

AUTOR: RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007456-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033276 AUTOR: CLAUTILDES ALVES DA SILVA CHIZZOLINI (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007058-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033500 AUTOR: ROBSON SIMAO DOS REIS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOŚ SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006642-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033375 AUTOR: ERMINIO HEREDIA DIAZ (SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007811-22.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033418 AUTOR: SIMONE INACIO BUENO (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA (SP 305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007186-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033664

AUTOR: DANIEL PEREIRA (SP 198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007116-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033295

AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306032611/2019, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0006684-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033681

AUTOR: RITA DE CASSIA BARRETO BISPO (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 06.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2020, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovandose a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito

Cite (m)-se.

Int.

0006805-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033502

AUTOR: JOAO ALVES FIGUEIREDO (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica

0004905-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033242

AUTOR: ELISANGELA LEAL DAMACENO (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN, SP 188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 30/19/2019: intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se houve período pretérito de incapacidade, nos termos da impugnação apresentada, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0006447-15.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033640 AUTOR: ROSELI PRADO DA SILVA (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA, SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 08.11.2019 como emenda à inicial. Altere-se o valor da causa para R\$ 25.406,62.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica

Int.

0006276-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033346

AUTOR: JOAO LIMA DA SILVA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 12.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 10 de dezembro de 2019 às 11 horas e 30 minutos a ser realizado no consultório do perito do Dr. Paulo Cesar Pinto, à avenida Pedroso de Morais, 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

0006850-81.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033467 AUTOR: JOSEVALDO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 04.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

 $Em \ assim \ sendo, indefiro \ a \ tutela \ de \ urgência, por que \ ausente \ a \ probabilidade \ do \ direito \ alegado, nos \ termos \ do \ artigo \ 300 \ do \ CPC.$

Fica agendada perícia pericia social para até o dia 09 de dezembro de 2019, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

A guarde-se a designação de perícia médica

Int.

0007893-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033439

AUTOR: LENILSON PUGLIA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Die em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial - TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado

Intimem-se e se cumpra

0006468-88,2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033660

AUTOR: MARIAO DETES ILVAO LIVEIRA (SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA, SP417404-RAFAELA PEREIRA LIMA, SP378409-ANDRE ALBERTO, SP2644440-NIVALDO SILVA PEREIRA, SP417404-RAFAELA PEREIRA LIMA, SP378409-ANDRE ALBERTO, SP264440-NIVALDO SILVA PEREIRA LIMA ALBERTO, SP2644440-NIVALDO SILVA PEREIRA LIMA ALBERTO, SP264440-NIVALDO SILVA PEREIRA LIMA ALBERTO, SP264440-NIVALDO SILVA PEREIRA LIMA ALBERTO, SP264440-NIVALDO SILVA PEREIRA LIMA ALBERTO, SP2644440-NIVALDO SILVA PEREIRA LIMA ALBERTO, SP264440-NIVALDO SILVA PEREIRA LIMA ALBERTO SILVA PEREIRA ALBERTO SILVA PEREIRA NIVALDO SILVA PEREIRA ALBERTO SILVA PEREIRA ALBERTO SILVA PEREIRA ALBERTO SILVA PEREIRA ALBERTO SALENCAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 08.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia pericia social para até o dia 03 de dezembro de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereco, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso,

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acatada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a (s) pericia(s). Int.

0007477-85.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033264 AUTOR: MARCELO DOMINGUES VASCONCELOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007450-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033274

AUTOR: MARIA BISPO DAS FLORES (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006474-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033526

AUTOR: ELIZEU DUQUE RAMOS (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os extratos FGTS, apresentados pela autora, demonstram depósitos com a rubrica "DIF JAM – VAL BASE CALC PL COLLOR I", constando ainda a informação de adesão em 12/11/2001 (fls. 11 do arquivo 02), indicando que a parte autora aderiu ao Termo de Adesão previsto na mencionada lei.

Assim, oficie-se à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a parte autora aderiu ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando nos autos

Com a apresentação de documentos, dê-se vista à parte autora, por mais 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se

0006431-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033639

AUTOR: SONHA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082-ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 07.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica

0007155-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033296

AUTOR: LUCIMARA CAMILO DE PAULA (SP 163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306032592/2019, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica

Int.

0006565-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033472

AUTOR: MANOEL FELIX DOS SANTOS (SP 138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $O\ pedido\ de\ habilitação\ foi\ formulado\ em\ 03/06/2019\ e\ regularizado\ mediante\ apresentação\ de\ novos\ documentos\ em\ 04/07/2019, 29/08/2019, 27/09/20190\ e\ 09/10/2019.$

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS quedou-se inerte.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do falecido, na qual consta que o autor era casado com Marlene e possuía 3 filhos maiores: Chirleide, Ana Lecia e Chirle.

Conforme os documentos anexados, a cônjuge Marlene foi habilitada à pensão por morte junto ao INSS.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo cônjuge supérstite

MARLENE SILVEIRA DE LUNA SANTOS, CPF: 146.119.928-02, RG: 34.069.177-3, residente e domiciliada na RUA VITORIA, 97 - Osasco/SP - CEP: 06140-130.

Tudo nos exatos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Tendo em vista que houve proposta de acordo nos autos antes do falecimento da autora, intime-se a habilitada para se manifestar dos termos, inclusive quanto aos cálculos anexados ao arquivo 25 dos autos.

Havendo concordancia, venham conclusos para homologação. No silêncio ou discordância, para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006460-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033448

AUTOR: RAFAELA MAROUES DUARTE (SP214928 - JOSE MESSIAS LUSTOSA MASCARENHAS)

RÉU: KELLY ALVES MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as neticões anexadas em 04 11 2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2019, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) $testemunha(s), at\'e o m\'aximo de \ 03 \ (tr\^es), que pretende seja(m) \ ouvida(s), independentemente \ de \ intima\~ção \ pessoal \ .$

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovandose a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite (m)-se

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SEAUS PROCESSOS ABATAO O SEGUITE DISTOSTITYO.

Concedo os beneficios da gratuidade de algustiqa, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

 $0007454-42.2019.4.03.6306-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6306033270$

AUTOR: JODSON PEREIRA DE LIMA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007506-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033275

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PAIM (SP166629 - VALOUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006124-10 2019 4 03 6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6306033373

UTOR: THAIS MONNIQUE ANDRADE PEREIRA (SP 158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 30.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14 horas e 40 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-

se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cite (m)-se.

0006168-29.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033444 AUTOR: QUITERIA MARIA DE ANDRADE (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 04.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. $Em \, assim \, sendo, indefiro \, a \, tute la \, de \, urgência, por que \, ausente \, a \, probabilidade \, do \, direito \, a legado, nos \, termos \, do \, artigo \, 300 \, do \, CPC.$

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto B arroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial—TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

Data de Divulgação: 22/11/2019 479/1249

 $0006617\text{-}84.2019.4.03.6306 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6306033605$

AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE LIMA (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006399-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033607 AUTOR: MARCIO BATISTA RODRIGUES (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006806-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033501

AUTOR: CLEMENCIA LUCINDA DE SOUZA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 05.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

0005398-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033347 AUTOR: DIVANO DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando as alegações da parte autora na petição acostada aos autos em 18.10.2019, oficie-se à agência da previdência social de Itapecerica da Serra, SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 186.700.575-9.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar

0003981-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306033341

AUTOR: ARLENE APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 16/10/2019: intime-se o Sr. Perito Judicial, para que esclareça e responda ao questionamento apresentado pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4° e dos artigos 436 e 437 §1° ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFICIO anexado.

0001398-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015735

AUTOR: MARIA ISAURA DOS SANTOS ALVES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0006841-56.2018.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015743JORGE RODRIGUES ASSIS (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP 377038 - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES, SP 378362 - THIAGO DIAS ARAUJO)

0007304-95,2018.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015744HELENA LUCIA BRITO DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002152-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015736NADJA BATISTA DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0004519-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015733ARLINDA ALVES DE OUEIROZ LEITE (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 16/11/2019. Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV. da Constituição Federal, do artigo 203, 84°, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeco o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0005910-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015723IVO UVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005962-15.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015704 AUTOR: JUAREZ BATISTA DE SIQUEIRA (SP117982 - ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSÚKASA HAYASHIDA)

0005947-46.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015703 AUTOR: SOLANGE VALENTIM DA SILVA MENDES (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO, SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005708-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015721

AUTOR: MONICA APARECIDA LIMA SOARES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005406-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015697

AUTOR: APARECIDA DOMINGOS GARCIA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005960-45,2019,4,03,6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015725

AUTOR: JOCEVAL BRITO DOS SANTOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003954-65,2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015712

AUTOR: MARCOS FAUSTINO PRADO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005068-39 2019 4 03 6306 - 2ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015686

AUTOR: JOSENILDO VALENTIM DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003077-28.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015676 AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ANDRADE DE LIMA (SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005941-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015724 AUTOR: JEFERSON DA SILVA REAL (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004936-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015684 AUTOR: MARCIO FIRMINO DA SILVA (SP228886-JOSEANE CARVALHO DE SOUZA, SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082-ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005852-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015722

AUTOR: CICERO JOSE DE SALES (SP 263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004806-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015715

AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ MATOS (\$P387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005323-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015709

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005131-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015690

AUTOR: FLORA RAPOSO ALMEIDA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO, SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005946-61.2019.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015702 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004330-51.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015678 AUTOR: CREMILDA GOMES DE SOUZA (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSÚKASA HAYASHIDA)

0004831-05.2019.4.03.6306- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015716
AUTOR: DIOCLECIO QUINTINO DA SILVA JUNIOR (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005104-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015689

AUTOR: LUIZ BONFATI (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005965-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015705

AUTOR: VANDA APARECIDA LEANDRO CARNEIRO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP 398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP 252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005062-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015718 AUTOR: DANILA FELIX CAVALCANTE (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006117-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015727 AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUSA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000555-28.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015708 AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS (SP 137828 - MARCIA RAMIREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005238-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015693

AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS FERREIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005175-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015692

AUTOR: ANA LUCIA MEIRA SANTOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006306-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015730

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP 145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004031-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015677

AUTOR: EMERSON SOUZA MENDES (SP 159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006125-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015728

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005380-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015695

AUTOR: GELSA MARIA DAS NEVES SOARES (SP064242- MILTON JOSE MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005934-47.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015701 AUTOR: ISMAEL CARVALHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005608-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015699 AUTOR: ELENUBIA FERREIRA DE LIMA (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004851-93.2019.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015681 AUTOR: ALDA SILVANA DE MORAIS CAVALCANTI (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004464-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630601567

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004792-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015680

AUTOR: LAERCIO LEMES CARDOSO (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005966-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015726

AUTOR: RICARDO TEODORO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005074-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015687

AUTOR: FELIPE ANDRADE DOS SANTOS (SP 166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP 160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005897-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015700

AUTOR: ELIOMAR CABRAL DO NASCIMENTO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004877-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015683

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA GRAÇA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005098-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015688 AUTOR: VALDECIR BERTELLI (SP 180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003827-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015711

AUTOR: VANUSA LIMA DA MOTA AMA DO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIA S MORENO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006354-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015731

AUTOR: EDUARDO REINALDI DA SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005384-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015696

AUTOR: RENATA MARIA ROSELLI (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006150-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015729

AUTOR: SUELENI DA SILVA BESERRA DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005149-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015691

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTINONI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFILICASE AUST ROCESSOS ABATIAO O SECONTE DISTORTIVE DI

0000934-66,2019,4.03,6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015752

AUTOR: VALMIR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

0000087-64.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015739JULIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0000087-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015751JULIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

FIM

0004033-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015754MURILLO OLIVEIRA SANTOS (SP389353 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 18/11/2019. Prazo: 05 (cinco) dias dias.

0006391-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630601576/MARIA DE LOURDES DE JESUS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca dos documentos anexados aos autos. Prazo_ 15 dias

0006479-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015774

AUTOR: SEVERINA BESERRA MAGALHAES (SP217864-FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936-ALINE ROZANTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 19/11/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFICIO anexado.

0006705-59.2018.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015770SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

0002280-52 2019 4 03 6306 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015769EVANEIDE ARAGAO DE PINHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0006777-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015771ELISABETE CAMILO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0006479-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015775SEVERINA BESERRA MAGALHAES (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE)

vista AUTORA documentos juntados pela réNos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 19/11/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

 $0004900-37.2019.4.03.6306-2^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6306015753JOSE\ QUIRINO\ DA\ SILVA\ (SP221900-ADAUTO\ ANTONIO\ DOS\ ANJOS)$ RÉU: INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)\ (SP192082-ÉRICO\ TSUKASA\ HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 18/11/2019 (processo administrativo). Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à CEAB/DJ SR I para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevindo resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0004513-22,2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015671

AUTOR: JONAN SANTANA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

0005552-54,2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015674EDSON RUIZ ROLLI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0003251-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015670GENILDO ANTONIO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0004840-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015672JOSE FRANCISCO DE PAULA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP414408 - KIMBLICATHLEY ALVES NUNES, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER)

0004015-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015746ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0003122-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015669AELSO INACIO DE OLIVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

0006306-93,2019,4,03,6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015750ANTONIO JOSE DA SILVA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)

0005214-80.2019.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015673A DRIANO PEREIRA DE SOUZA (SP270125 - MOHARA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ)

0006209-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015675RONALDO DA SILVA (SP392168 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS, SP149024 - PAULO ALVES DOS

Data de Divulgação: 22/11/2019 482/1249

0004765-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015747ELAINE COMERCI (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR)

0004806-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015748FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ MATOS (SP387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU)

0005708-42.2019.4.03.6306 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015749MONICA APARECIDA LIMA SOARES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0005505-80,2019.4.03,6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015756LUCIANO JOSE DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 84º e artigo 350, ambosdo Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007195-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015763EDILEUZA COUTO BIZARRIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

5002260-19.2019.4.03.6130 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015766BEATRIZ DE SOUSA ROSA ANDRADE DE OUEIROZ (SP300396 - LEONARDO DAS NEVES DUARTE. SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA)

0006122-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015758VALDEMI DA SILVA GALINDO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0007045-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015760MARIA DE LURDES CUSTODIO DE MACEDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0007221-45.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015764MARIA APARECIDA GOMES (SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA, SP395943 - JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA, SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

0007183-33.2019.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015762GILMAR ADAO AZEVEDO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0007163-42.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015761MARIA DO ROSARIO ALELUIA (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)

0007271-71.2019.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015765ANTONIO MOREIRA SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

0006763-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015759MARIA DO SOCORRO BEZERRIL (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do oficio supra protocolizado pelo réu.

0001129-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015755GELCO PEREIRA LINO (SP311327 - RAFAELA LINO MORAIS)

0002898-94.2019.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015668ADELINO SOARES DA CRUZ (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

0002001-66.2019.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015732LUCIANO FRANCISCO BATISTA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE N° 2019/6307000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001415-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011730

AUTOR: AMAURI DE SIOUEIRA CORREIA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GÙILHERME CARLONI SALZEDAS) BANĆO DO BRASIL - AGÊNCIA 0079-5 (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Pronuncio a prescrição, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Registre-se. Intimem-se

0001581-29,2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010091 AUTOR: ISMAEL LAURINDO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se o INSS para que averbe os períodos considerados especiais, sem a implantação do benefício, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se oficio à Subsecretaria dos Feitos do Tribunal com as informações necessárias para o cancelamento da requisição de pagamento. Registre-se. Intimem-se.

0002757-43.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009974 AUTOR: HELENITA TOBIAS CAIRES RAMOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 30), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (anexo n.º 45), o que extingue a execução nos termos do $artigo\ 924, II, do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil.\ Ap\'os, cumpridas\ as\ formalidades\ legais, determino\ a\ baixa\ definitiva\ dos\ autos.$ Registre-se. Intimem-se

Data de Divulgação: 22/11/2019 483/1249

0001252-17.2017.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010037 AUTOR: PAULO LEMOS DE ARRUDA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 36), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A pós, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se. Intimem-se.

0001415-94.2017.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010014 AUTOR: PLINIO EBURNEO JUNIOR (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 87), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 2, anexo n.º 110), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000724-80.2017.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010064 AUTOR: CARMEN APARECIDA DONIZETTI BONIFACIO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 91), bem como a concordância da exequente (anexo n.º 93) e a omissão do executado (anexo n.º 96), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 30.871,70 (TRINTA MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2018, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 1, anexo n.º 55), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se

0000735-75.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010052 AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 31), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se. Intimem-se.

0001457-12.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010040 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 24), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 1, anexo n.º 52) e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 4, anexo n.º 44), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se Intimen-se

0001895-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009971

AUTOR: STEVE DAVID DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN), JEYSIL DAIANE DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN), JEYSIL DAIANE DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) JEYSIL DAIANE DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN), STEVE DAVID DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) ELENICE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) ELENICE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) ELENICE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) ELENICE APARECIDA VIOTTO CAGNON) JEYSIL DAIANE DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 55), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A pós, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001083-93.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010166 AUTOR: CRISTINE SOLANGE SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 49), a concordância da exequente (anexo n.º 53) e a omissão do executado (anexo n.º 54), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 1.530,95 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se.

0000596-60.2017.4.03.6307 - I° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010060 AUTOR: ANGELINA DO ROSARIO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 32), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (anexo n.º 50), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000093-05.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010035 AUTOR: ADAO ABILIO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 32), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 3, anexo n.º 49), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

000269-85.2017.403.6307 - I*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009996 AUTOR: WILSON HUMBERTO MENDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 47), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se. Intimem-se.

0001421-67.2018.4.03.6307 - I*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010026 AUTOR: PRECIDINA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela exequente (anexos n.sº 57/58), bem como a omissão do executado (anexo n.º 62), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 4.862,63 (QUATRO MILOITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRêS CENTAVOS), atualizados até junho de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000829-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010171 AUTOR: ELISANGELA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.°s 44/45) e a omissão da exequente (anexo n.° 50), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixemse definitivamente os autos.

Data de Divulgação: 22/11/2019 484/1249

Registre-se. Intimem-se

0001426-26.2017.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009993 AUTOR: ADEMIR NICOLAU (SP 110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 41), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbencias, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A pós, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Revistre-se. Intimem-se.

0001445-95.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010023 AUTOR: CARMEN ALBACETE FERREIRA VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 57), a concordância da exequente (anexo n.º 61) e a omissão do executado (anexo n.º 62), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 4.678,60 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se Intimentados

0001596-61.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010034 AUTOR: VINICIUS SPANIER FERNANDES CRUZ (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 26), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 2, anexo n.º 52), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002509-77.2017.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010022 AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 59), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001480-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010013 AUTOR: EDNEY MOREIRA DOS SANTOS (SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 28), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e as referentes aos honorários advocatícios (anexos n.ºs 39 e 53), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002199-71.2017.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010095 AUTOR: PEDRO ANTONIO RIBEIRO BOTEJARA (SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que a coisa julgada se restringiu ao depósito de "R\$ 4.064,50 (QUATRO MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até outubro de 2018, na conta vinculada do autor ao FGTS" (págs. 2/3, anexo n.º 33), a obrigação foi satisfeita (anexos n.ºs 43/44), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos

Registre-se. Intimem-se.

0000819-76.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010011 AUTOR: JULIO FERNANDES DA CUNHA (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 54), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se. Intimem-se.

0000392-79.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010168 AUTOR: JOSEFA JOSEILDA DA SILVA (SP26825 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela exequente (anexos n.ºs 74/75) e a omissão do executado (anexo n.º 80), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 21.276,54 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimemse.

0002085-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011731 AUTOR: FRANCISCA MACIEL BEZERRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000140-42.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011737 AUTOR: APARECIDO VICENTE MANOEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000110-07.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011725 AUTOR: LEONILDA DAVID PONTES (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM

0002862-83.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011762 AUTOR: OSVALDO GUARINO JUNIOR (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período rural de 24/12/1979 a 28/02/1990, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 22/11/2019 485/1249

Registre-se. Intimem-se

0002875-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011738 AUTOR: ELIO DE ARRUDA (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 05/07/1979 a 10/02/1981, 03/12/1998 a 19/12/2000, 01/12/2001 a 31/08/2002, 01/04/2004 a 30/09/2010 e 01/12/2011 a 21/05/2014, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios

Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0002875-82.2018.4.03.6307

AUTOR: ELIO DE ARRUDA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1661958068 (DIB)

CPF: 04076086805

NOME DA MÃE: DORACY PONTEDURA DE ARRUDA

Nº do PIS/PASEP

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL, 373 - CASA - JD PALOS VERDES

BOTUCATU/SP - CEP 18605370

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/11/2018 DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2019

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: sem alteração DIP:01/08/2019 RMI: R\$ 2.218.45

RMA: R\$ 2.867,41

ATRASADOS: R\$ 2.006,00 (DOIS MIL SEIS REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 02/09/2019

0000582-08.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do beneficio (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0000582-08.2019.4.03.6307

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIGUEL

ASSUNTO: 040105-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTABELECIA/CONCESSÃO/RESTABELEC

NB: 6256833248 (DIB.)

CPF: 11071556819

NOME DA MÃE: CACILDA PESSOA MIGUEL

Nº do PIS/PASEP

ENDEREÇO: RUA DANIEL ZACHARIAS, 843 - - JARDIM PARAÍSO

BOTUCATU/SP - CEP 18610280

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/03/2019

DATA DA CITAÇÃO: 21/03/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença

DIB: 30/05/2019 DIP: 01/10/2019

DCB: 30/11/2019

RMI: R\$ 1.637,05

RMA: R\$ 1.637.05

ATRASADOS: R\$6,665,69 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REALS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 17/10/2019

0002876-67.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011722 AUTOR: SALVADOR GEA NETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 07/07/1980 a 06/08/1982 e 14/05/2009 a 21/02/2015, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo iudicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do beneficio (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002876-67,2018.4.03.6307

AUTOR: SALVADOR GEANETO

ASSUNTO: 040103-APOSENTADORIAPOR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANCIANO CONTRIBUIÇÃO A PROPERTION OF A PROPERTION OFNB: 1835068097 (DIB)

CPF: 02714141897

NOME DA MÃE: VIRGINIA DA SILVA GEA

Nº do PIS/PASEP

ENDEREÇO: RUA ANTONIO COIADO GARCIA, 100 - - COHAB

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/11/2018

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 486/1249

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

DIP: 01/08/2019

RMI: R\$ 1.436.07

RMA: R\$ 1,479,29

ATRASADOS: R\$ 18.614,17 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2019

0001962-03.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011756 AUTOR: JOELSON BOEKER (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ÓLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/01/2018, conceder aposentadoria especial à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0001962-03.2018.4.03.6307

AUTOR: JOELSON BOEKER

ASSUNTO :040104-APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTACÃO

NB: 1700631745 (DIB.)

CPF: 5466298298

NOME DA MÃE: MERCILIA PORFIRO BOEKER

Nº do PIS/PASEP

ENDEREÇO: RUA SÃO BOM JESUS, 187 - CASA - VILA PRETE

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 13/09/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

DIP: 01/03/2019

RMI: R\$ 1.718.22

RMA: R\$ 1.769.33

ATRASADOS: R\$21.605,22 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2019

0002400-29.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011735 AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANO CONCEICAO (SP 198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JÚNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 01/04/1987 a 03/04/1991, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo iudicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0002400-29.2018.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANO CONCEICAO

ASSUNTO :040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1700630447 (DIB)

CPF: 75217147849

NOME DA MÃE: PASCHOALINA DO AMARAL CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: Rua Heitor Titton, 237 - - Jardim Maria Luiza

BOTUCATU/SP - CEP 18615003

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 22/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 27/10/2018

DIP: 01/09/2019

RMI: R\$ 1.787,62

RMA: R\$ 1.792.80

ATRASADOS: R\$ 19.067,71 (DEZENOVE MIL SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2019

0000195-27.2018.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011740 AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 19/11/2003 a 04/05/2007, 01/11/2008 a 30/09/2009 e 10/02/2014 a 29/04/2015, revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios

Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0000195-27.2018.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 14418685855

NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 487/1249

ENDEREÇO: RUA QUIRINO JAO JERMANO, 170 - - JD OURO VERDE SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO A ILUZA MENTO: 05/02/2018 DATA DA CITAÇÃO: 09/03/2018

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: sem alteração

DIP: 01/08/2019

RMI: R\$ 1.065.01

RMA: R\$ 1.279,54

ATRASADOS: R\$ 1.475,76 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/09/2019

0002151-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011284 AUTOR: JOAO CARLOS APARECIDO BENEDITO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu converter em comuns os períodos especiais de 26/03/1984 a 03/04/1987, 22/11/1987 a 28/04/1995, 02/01/2004 a 15/06/2005 e 14/10/2009 a 13/02/2017, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justica Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos beneficios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002151-15.2017.4.03.6307

AUTOR: JOAO CARLOS APARECIDO BENEDITO

 $ASSUNTO: 040103-APOSENTADORIAPOR TEMPO \ DE \ SERVIÇO (ART.526) E/OU \ TEMPO \ DE \ CONTRIBUIÇÃO-BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANDES AND ARTON OF THE PROPERTIES OF THE PROP$

NB: 1730793727 (DIB)

CPF: 09613083898

NOME DA MÃE: NADIR DIAS BENEDITO

Nº do PIS/PASEP:12016233070

ENDEREÇO: RUA LUIS CELA, 200 - CASA - APARECIDA DE SAO MANUEL

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 15/12/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 15/12/2017 DIP: 01/10/2019

RMI: R\$ 1.393,97 RMA: R\$ 1.465.42

ATRASADOS: R\$ 37.746,50 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0002792-66.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011759 AUTOR: MARIA NELY RAMOS GENEROSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período rural de 01/05/1975 a 02/10/1978, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios

Registre-se. Intimem-se.

0001639-61.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011728 AUTOR: ISABELARENA DOS SANTOS (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a revisar a aposentadoria por idade da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001639-61.2019.4.03.6307

AUTOR: ISABELARENA DOS SANTOS

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1848114467 (DIB) CPF: 16191993862

NOME DA MÃE: ISABEL GARCIA ARENA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO DE CAMPOS, 326 - - VILA SANTANA

BOTUCATU/SP - CEP 18606180

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 30/08/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 01/04/2018

DIP: 01/09/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 8.619,23 (OITO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/2019

0000004-45.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011720 AUTOR: WANDERLEI ALBINO DE ARAUJO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

 $\label{eq:Julgo procedente} Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 01/02/1993 a 03/08/2008, 01/08/2009 a 24/11/2010, 21/05/2011 a 01/10/2012, 01/11/2012 a 17/04/2014 e 01/01/2016 a 04/09/2018, 01/08/2009 a 24/11/2010, 21/05/2011 a 01/10/2012, 01/11/2012 a 17/04/2014 e 01/01/2016 a 04/09/2018, 01/08/2009 a 24/11/2010, 21/05/2011 a 01/10/2012, 01/11/2012 a 17/04/2014 e 01/01/2016 a 04/09/2018, 01/08/2009 a 24/11/2010, 21/05/2011 a 01/10/2012, 01/11/2012 a 17/04/2014 e 01/01/2016 a 04/09/2018, 01/08/2009 a 24/11/2010, 21/05/2011 a 01/10/2012, 01/11/2012 a 17/04/2014 e 01/01/2016 a 04/09/2018, 01/08/2009 a 24/11/2010, 21/05/2011 a 01/10/2012, 01/11/2012 a 17/04/2014 e 01/01/2016 a 04/09/2018, 01/08/2009 a 24/11/2010, 01/11/2012 a 17/04/2014 e 01/01/2016 a 04/09/2018, 01/08/2009 a 24/11/2010, 01/11/2012 a 17/04/2014 e 01/01/2016 a 04/09/2018, 01/08/2009 a 24/11/2010, 01/11/2012 a 17/04/2014 e 01/01/2012 a 04/09/2018 a 04/09/2018$ conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Data de Divulgação: 22/11/2019 488/1249

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0000004-45.2019.4.03.6307

AUTOR: WANDERLEI ALBINO DE ARAUJO

 $ASSUNTO: 040103-APOSENTADORIAPOR TEMPO \ DE \ SERVIÇO \ (ART.52/6) E/OU \ TEMPO \ DE \ CONTRIBUIÇÃO-BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANDORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANDORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANDORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANDORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANDORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANDORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANDORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFEM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPLANDORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE SERVIÇ$

NB: 1747156210 (DIB 04/09/2018)

CPF: 13670610839

NOME DA MÃE: INES MARTINS DE ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JUAREZ EMILIO ALBUQUERQUE, 160 - - PEDRA BRANCA I

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/01/2019

DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 04/09/2018

DIP: 01/08/2019

RMI: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 11.423,77 (ONZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30/08/2019

0001348-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011761

AUTOR: MARIA HELENA DE MORAIS SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0001348-61.2019.4.03.6307

AUTOR: MARIA HELENA DE MORAIS SILVA

ASSUNTO: 040105-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ

NB: 6279816811 (DIB)

CPF: 14560505837

NOME DA MÃE: ANA ALVES DE MORAIS

Nº do PIS/PASEP:12324048673

ENDEREÇO: RUA RAFAEL LOPES, 836 - CASA - JD PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18604690

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/06/2019

DATA DA CITAÇÃO: 24/06/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

DIB: 16/04/2019

DIP: 01/10/2019 RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$5.555,30 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 16/10/2019

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0002034-29,2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307011694 AUTOR: DALVA DE OLIVERIA NASARE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar a expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais (pág. 6, anexo n.º 38). Registre-se e intimem-se.

AUTOR: EDMILSON DOMINGUES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002460-65.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011755 AUTOR: LUCIENE DE CASSIA JERONIMO TOBIAS (SP363767 - PEDRO LOSI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 7) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

Data de Divulgação: 22/11/2019 489/1249

Registre-se. Intimem-se.

0002821-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011736 AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0003801-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011528 AUTOR: NATALIN FRANCISCO DE GOIS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 34: providencie a secretaria a expedição de oficio ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há valores depositados em favor da exequente (conta n.º 2200132678074), que deve regularizar sua representação processual, pois da procuração por último exibida consta terceiro como mandante (pág. 1, anexo n.º 35). Intimem-se.

0002511-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011149

AUTOR:ALICE SEGOBIA POLO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 43: considerando a decisão proferida pela turma recursal, designo perícia médica para o dia 08/01/2020, às 11h30min, em nome do Dr. Marcos Flávio Saliba, para que o perito "avalie a condição geral da autora" com relação às doenças indicadas no laudo, "devendo o expert do Juizo responder se, caso constatada a deficiência da autora, se esta gera impedimento de longo prazo, pelo prazo mínimo de 02 anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Deverá a autora comparecer munida de toda documentação médica das doenças que julgar ser portadora.

A presentado o laudo, abram-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A pós, devolvam-se os autos à turma recursal.

Intmem-se

0002553-62.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011216 AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 40/41: considerando que a documentação exibida não está completa, expeça-se novo oficio para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a empresa VICUNHA TÊXTIL S/A envie cópia integral do laudo pericial que embasou o perfil profissiográfico previdenciário - PPP anexado à petição inicial, bem como declare, sob as penas da lei, os índices de ruído a que a autora esteve exposta durante o vínculo empregatício. Após, dê-se vistas às partes.

Intimem-se

0002340-22.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011255 AUTOR: MARIA DIRCE DE JESUS OLENK (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar quais períodos não foram averbados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, manifeste-se o INSS.

0001046-32.2019.4.03.6307 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011217 AUTOR:MARCO TULIO FERREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende indicando quais períodos não foram enquadrados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial e esclarecendo qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá exibir cópia integral e legível do processo administrativo, com resumo do tempo de contribuição.

Caso não conste do processo físico, o documento deverá ser extraído dos sistemas informatizados da Previdência Social. Após, cumprida a determinação, manifeste-se o INSS

Intimem-se

0002615-05.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011134 AUTOR: SEBASTIÃO SEVERINO DE PAULO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o requerimento de depoimento pessoal do autor, formulado na contestação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 11h00min. Intimem-se.

0001371-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011260 AUTOR: REINALDO APARECIDO ROVERES (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba o autor declaração do empregador com esclarecimentos sobre as divergências entre os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (págs. 7/10, anexo n.º 2; págs. 11/12, anexo n.º 6), notadamente quanto aos fatores de risco e medições de níveis de ruído informações prestadas, indicando o PPP eventualmente em conformidade e exibir o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT contemporâneo que serviu de base para a emissão do PPP, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas.

Prazo: 30 (trinta) dias. A pós, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

0005671-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011242 AUTOR: DIRLEI APARECIDA OTAVIANO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 102/103: indefiro, uma vez que a informação pretendida pode ser obtida pela exequente, titular do crédito, junto à instituição financeira. A determinação de informações pelo Poder Judiciário é restrita a situações excepcionais, de recusa em prestá-las, devidamente comprovadas.

Intimem-se.

 $0002767\text{-}29.2013.4.03.6307 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2019/6307011262$

AUTOR: DANIELA NEVES FICCIO (\$P264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) GUILHERME NEVES FICCIO (\$P264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) DANIELA NEVES FICCIO (\$P265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) GUILHERME NEVES FICCIO (\$P265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 126: oficie-se a instituição financeira depositária com a informação de que a procuração com poderes para receber ou levantar valores é suficiente para realizar o saque. Intimem-se.

0001092-21.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011208 AUTOR: MARIA DO CARMO ANTUNES (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os documentos exibidos (anexo n.º 22) não demonstram a regularidade das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de baixa renda e tendo em vista que o INSS não validou os recolhimentos considerando a informação de renda pessoal da autora, complemente ela a prova produzida apresentando as entrevistas e informações prestadas ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal-Cadúnico ou complemente o valor do recolhimento (art. 21, § 2.º, II, Lei n.º 8.212/91). De acordo com o § 4.º desse dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadúnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Data de Divulgação: 22/11/2019 490/1249

Na hipótese de não ter a autora cadastro regular no CadÚnico (art. 7.º, Decreto n.º 6.135/2007), deve ser complementado o percentual dos recolhimentos no período não validado para efeito de carência. Prazo de 15 (quinze) dias

Após, cumprida a diligência, manifeste-se o INSS. Intimem-se

0000443-37.2011.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011264

AUTOR: VICENTE ALVES CORREIA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A nexo n.º 77: considerando a falta de documentos pertinentes, aguardem os autos em arquivo até ulterior provocação mediante exibição da documentação respectiva. Intimem-se

0001110-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011840

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTUNES DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Cumpra o INSS o despacho de 01/10/2019 (anexo n.º 58) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa a ser aplicada oportunamente. Intimem-se.

0001636-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

ndo que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende indicando quais períodos não foram reconhecidos administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, dê-se ciência à parte contrária para manifestação

Intimem-se

 $0002087\text{-}34.2019.4.03.6307 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6307011265$ AUTOR: ANTONIO DELMANTO NETO (SP341738 - ANTONIO DELMANTO NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando a necessidade de aferir o alegado dano moral, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/03/2020, às 11h00min, sendo obrigatória a presenca das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação

Intimem-se

0003819-65.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011739 AUTOR: APARECIDA DE SOUZA (SP 110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações prestadas, indefiro o requerimento para manter a curatela sob o exercício de Maria de Fátima de Jesus Souza. A pós cumpridas as formalidades legais e providências necessárias, baixem-se os autos Intimem-se.

0000216-76.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011146 AUTOR: ANTONIA DA CUNHA PEDRO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a omissão das partes, ficam novamente intimadas para "pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa" (pág. 2, anexo n.º 62), sob

pena de multa diária a ser imposta oportunamente. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento e após as formalidades legais, baixem-se os autos. Intimem-se

0001721-92.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011837 AUTOR: ROSANA IVANI GERALDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) MARCELLA APARECIDA RODRI GUES DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) MARCELO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) LUCAS MATHEUS RICARDO DA SILVA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

Anexo n.º 42: providencie a secretaria, com urgência, a nomeação de outro curador para LUCAS MATHEUS RICARDO DA SILVA, para fins de cumprimento do despacho de 17/10/2019 (anexo n.º 11). Intimem-se,

0001070-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009731 AUTOR: PAULO DONIZETE ABILIO (SP 150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba o autor cópia da folha ou ficha de registro de empregados referente ao vínculo mantido no período de 12/01/1973 a 05/12/1973 ou documento equivalente (extratos FGTS, CTPS contemporânea), ocasião em que poderá provar a complementação da contribuição previdenciária da competência de maio de 1997, efetuada em valor inferior ao mínimo legal. Prazo de 15 (quinze) dias

Cumprida a diligência, manifeste-se o INSS. A pós será avaliada a necessidade de produção de prova oral.

Intimem-se.

0000334-91.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011211

AUTOR: ANA VALERIA PAPA (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) MARIA HELENA MATHEUS (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) MARCOS ANTONIO PAPA (SP) 137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) MELENA AMALIA PAPA (SP) 137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) HELENA AMALIA PAPA (SP) 137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) HELENA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) HELENA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) LUCIENE PATRICI PAPA (SP) 137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) JOAO PAULO PAPA (SP) 137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 73), arquivem-se os autos. Intimem-se

0001564-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011841 AUTOR: MARIA APARECIDA BORANELI DE MELO (SP 186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 19/20; posto que a autora tenha nomeado mais de uma procuradora (pág. 1, anexo n.º 2), o atestado odontológico indica evento imprevisível, pois ocorrido na véspera da audiência (anexo n.º 20), o que provavelmente dificultou a redivisão de trabalhos entre as advogadas. Tendo em vista o critério da economia processual (art. 2.º, Lei n.º 9.099/95), defiro o requerimento da autora e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 10h30min, sendo obrigatória a presença das partes.

Data de Divulgação: 22/11/2019 491/1249

Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se

0002264-95.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011125 AUTOR: PABLO HENRIQUE JORGE DA SILVA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 5: analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada

Em prosseguimento, designo perícia médica na especialidade medicina do trabalho a ser realizada pela Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, no dia 09/01/2020 às 14h10min, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, receitas, exames, prontuários médicos e demais documentos que provem sua incapacidade. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito de a parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicin

0002202-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011169 AUTOR: MARIA DA SOLEDADE FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue

Data da perícia: 13/01/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se

0000845-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011201 AUTOR: ROSA ALICE PEREIRA DA SILVA (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a sugestão do perito clínico geral e a falta de médico ortopedista cadastrado para a realização de perícias neste juízo, designo perícia conforme segue:

Data da perícia: 16/01/2020, às 09:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002164-43.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011215 AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS DO CARMO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

 $Data \ da \ perícia: 15/01/2020, \grave{a}s \ 09:30 \ horas, a \ ser \ realizada \ pelo(a) \ perito(a) \ MARCOS FL\'{A}VIO \ SALIBA, na \ especialidade \ de \ CL\'{I}NICA \ GERAL.$

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0000963-16.2019.4.03.6307-1² VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011205 AUTOR: EMERSON MIRANDA DE LIMA (SP188394- RODRIGO TREVIZANO, SP255252- RODRIGO GOMES SERRÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a sugestão do perito em ortopedia (pág. 2, anexo n.º 15) e a falta de médico cirurgião vascular cadastrado para a realização de pericias neste juízo, designo perícia conforme segue:

- data da perícia: 16/01/2020, às 10h40min, a ser realizada pela perita ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. O autor deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0001012-57.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011209 AUTOR: MARIZA DA SILVA MORAIS (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 22: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se

0002305-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011131 AUTOR: JOSE LOCATELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida pela 1.º Turma do Supremo Tribunal Federal – STF no A gravo Regimental interposto na petição n.º 8002 (número único 0083552-41.2018.4.00.0000), que por unanimidade, deu provimento ao agravo, suspendendo o trâmite, em todo território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

000348c-45.2012.4.03.6307 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011165 AUTOR: PAULO SERGIO PASCUCCI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 119: defiro o requerimento de suspensão do processo com fundamento nos artigos 921, I, e 313, V, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0002303-92.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307011213 AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO BENTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a cautelar deferida nos autos da ADI 5090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente processo. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 492/1249

DECISÃO JEF-7

0002169-65.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011000 AUTOR: ELIZABETE FIORAVANTE DOS SANTOS RODRIGUES (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para a ferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que embora a autora tenha recebido auxílio-doença até 02/09/2019 (pág. 10, anexo n.º 2) e conste da petição inicial declaração médica, posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, considerando a autora inapta ao trabalho (págs. 11/12), a perícia psiquiátrica não constatou incapacidade laborativa (anexo n.º 10), o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo exibido, em 5 (cinco) dias.

A pós, aguarde-se realização da perícia em medicina do trabalho. Intimem-se.

0000768-31.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011057 AUTOR: NEUZA CARDOSO DOS SANTOS ONORATO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 33: considerando que a doença é mutável no tempo e que a tutela antecipada foi concedida sem prazo específico, é lícita a fixação de data para cessação (art. 60, § 9.º, Lei n.º 8.213/91). Tendo em vista que a perícia realizada na especialidade de neurologia não constatou incapacidade, indefiro, por ora, o restabelecimento do beneficio em nova antecipação da tutela.

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para apresentação do laudo em ortopedia. Intimem-se

0002117-69.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011041 AUTOR: MARIA ALEXANDRINA FILHA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 5: analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Em prosseguimento, o requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última pericia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela.

Designo perícia na especialidade medicina do trabalho a ser realizada pela perita ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA no dia 09/01/2020, às 9h00min, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, devendo a autora comparecer munida de atestados, receitas, exames, prontuários médicos e demais documentos que provem sua incapacidade. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002055-29,2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010994 AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FELIX (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A falta de probabilidade do direito decorrente dos documentos médicos posteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, os quais são relevantes na medida da mutabilidade da saúde mas não atestam inaptidão laboral, foi confirmada pela prova pericial.

Não concedo a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo

Intimem-se.

0000889-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011191

AUTOR: HILTON ROBERTO GOUVEA (SP 167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP 361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA, SP 429299 - FELIPE NEGRETI DE PAULA, SP 330958 - CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A Resolução n.º 458/17, do Conselho da Justiça Federal — CJF, dispõe que a "cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver" (art. 19, § 1.º). Tratando-se de requerimento que alcança apenas o valor disponível em favor do exequente (pág. 5, anexo n.º 181) e em termos os documentos, defiro-o.

Providencie a secretaria a expedição de oficio ao Tribunal Regional Federal da 3.º Região para que os valores da requisição n.º 20190000321R sejam colocados à disposição deste juizo (art. 21, Resolução CJF n.º 458/17). Por fim, as intimações devem ser feitas também em nome dos advogados Matheus Mello Garcia de Lima (OAB/SP n.º 361.208), Caio Henrique Damasceno Gamba (OAB/SP n.º 330.958) e Felipe Negreti de Paula Ferreira (OAB/SP n.º 429.299: anexo n.º 181), devendo a secretaria providenciar o necessário.

Intimem-se

0002406-36.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011166 AUTOR: MARCO ANTONIO DIONIZIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre a documentação exibida pelo autor (anexo n.º24), a quem defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT da empresa Induscar (anexo n.º23). A pós, apresente o perito externo laudo complementar conforme orientações do Juízo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 493/1249

0001893-34.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010991 AUTOR: TEREZINHA AURORA DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002051-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011027 AUTOR: RENE NUNES (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002212-02.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010993 AUTOR: ANA APARECIDA DE CASTRO HONORATO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001834-46.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011028 AUTOR: TATIANA CRISTIANA BETTA FERNANDES (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM

0002242-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011757 AUTOR: PEDRO QUADRADO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência

Anexos n.ºs 54/55: manifeste-se o perito em neurologia sobre a impugnação do INSS, respondendo os respectivos quesitos complementares. Intimem-se.

0002056-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010992 AUTOR: NEUZA MARIA SERRANO CELESTINO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, pois, apesar da constação de incapacidade em uma das perícias designadas, há contradição a ser esclarecida

Não concedo a antecipação da tutela. Esclareça a perita em psiquiatria, em 5 (cinco) dias, qual doença originou a incapacidade da autora, se houve progressão ou agravamento, tendo em vista que a data do início da doença - DID foi fixada há vinte anos, e qual o documento mais antigo que indica a incapacidade.

Com o cumprimento, manifestem-se as partes. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para entrega do laudo da perícia em medicina do trabalho

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

0002095-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011004 AUTOR: PAULO SERGIO NUNES (SP 185234 - GABRIEL SCATIGNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002058-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010995

ALITOR: MARINALVA APARECIDA GOIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002105-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010990

AUTOR: KEILA CRISTINA PEREIRA (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001744-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011029

AUTOR: EDSON BATISTA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002079-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010996

AUTOR: JOSE HENRIQUE DIGNANI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002115-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011007

AUTOR: MARIELZA PEREIRA RODRIGUES LEITE (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002211-17.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011003 AUTOR: LAUDELINO LUIZ DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A probabilidade do direito decorre da prova pericial em psiquiatria, que atestou a incapacidade total e permanente para o trabalho desde 05/07/2019 (pág. 3, anexo n.º 14). Considerando a manutenção da qualidade de segurado (págs. 14/15, anexo n.º 2) e a natureza alimentícia dos beneficios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. O ficie-se

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0003235-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307011194 AUTOR: ANTONIO EDUARDO DOLARA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para aferição do valor da multa de 2% (dois por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001564-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6307011816 AUTOR: MARIA APARECIDA BORANELI DE MELO (SP 186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "venham os autos à conclusão. Saem os presentes intima

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000268-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008609

AUTOR: NIDOVAL DINIZ LOPES (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do comunicado contábil anexado aos autos:"a contagem administrativa de fls. 126/130 dos documentos de evento 02 está ilegível e é essencial para correta apuração do tempo de contribuição"

0002500-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008663JOAO PEDRO NUNES DUARTE (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos os seguintes documentos/providências:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada n comprovante de endereço e b)comprovante de indeferimento administrativo referente ao beneficio pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1°, inc. II da Medida Provisória n.º 871/19.Prazo: 15 (quinze) dias.

0002249-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008760 AUTOR: ROSEMEIRE COVO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 26/02/2020, às 11:00 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001711-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008789 AUTOR: JOSE MAURICIO LEITE NOGUEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Anexon.º 28: através do presente, considerando que do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de págs. 22/24 não é possível verificar se estão em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização — TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tema 174, no que tange à metodología de aferição, fica a parte autora intimada a, caso queira, exibir cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho — LTCAT ou

Data de Divulgação: 22/11/2019 494/1249

0000873-76.2017.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008773BRENDA DE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal, fica a parte autora intimada a apresentar planilha de cálculos, nos termos do acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vistas ao INSS para manifestação no

0002503-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008709 AUTOR: ELIAS RAIMUNDO DA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze)

0000889-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008800

AUTOR: HILTON ROBERTO GOUVEA (SP 167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP 361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA, SP 429299 - FELIPE NEGRETI DE PAULA, SP 330958 - CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A través do presente, ficam as partes intimadas para conhecimento da documentação anexada aos presentes autos, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001954-89.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008628
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0001865-66.2019 4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008627DANIELE VENANCIO SIMAO (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)

0001462-97.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008626GERALDO ANDRE FOGACA MONTEROZORIO (SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)

 $0007338-19.2008.4.03.6307-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6307008768JOSE\,GERALDO\,MORISCO\,TROIANO\,(SP110418-CLAUDIA\,GANDOLFI\,BERRO\,ASSAM, SP161070-JOÃO\,BATISTA\,PEREIRA\,RIBEIRO, SP244617-FLAVIA\,ANDRESA\,MATHEUS\,GOES)$

A guarde-se em arquivo

0001589-35.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008728WALDIR DE OLIVEIRA (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-OLAVO CORREIA JUNIOR) ABAMSP-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (MGI12981 - FELIPE SIMIM COLLARES, MGI65687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA)

Para fins de regularização no sistema eletrônico, ficam as partes intimadas do ato ordinatório expedido no processo." A través do presente, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2020 às 10h00min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação",

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.°, Lei n.° 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.°, CPC).

0000214-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008671 AUTOR: JACIR MANOEL DA SILVA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001123-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008689 AUTOR: LEONARDO SA DE MELO (SP 300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000479-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008676 AUTOR: JOAO NICOLINI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000103-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008668 AUTOR: GERSON ALMEIDA DA SILVA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000360-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008674 AUTOR: ULISSES PEREIRA TEODORO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002752-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008703 AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES SOBRINHO (SP 198579 - SABRINA DELAQUA PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001086-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630700868 AUTOR:AURELIO APARECIDO SAMUEL PEDROSO (SP110874- JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000833-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008683 AUTOR: SERGIO MACHADO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001203-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008691 AUTOR: JOSE ROBERTO GUIMARAES (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000496-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008677 AUTOR: LEANDRO ARAKELIAN (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

5000455-96.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008708 AUTOR: WILTON ANTONIO (SP 143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002875-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008704 AUTOR: ELIO DE ARRUDA (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001061-35.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008686 AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO MIRANDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000558-77.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008678
AUTOR: VALDENIR FONSECA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002609-12.2016.4.03.6131 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008702
AUTOR: SILVIO GALLO GIMENEZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000190-68.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008670 AUTOR: ADEILSON JOSE DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001095-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008688

AUTOR: IVAN MACHADO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001774-10.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008697 AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000187-16.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008669 AUTOR: MARCOS RONALDO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003028-18.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008706 AUTOR: JOEL MONTEIRO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000698-14.2019.4.03.6307-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008681
AUTOR: HENRI GABRIEL MELO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) SANDRO FILHO MELO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003007-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008705 AUTOR: MARILZA DE FATIMA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

000002-12.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008666 AUTOR: NELSON ROSSI FILHO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002547-55,2018.4.03,6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008700 AUTOR: SUELI APARECIDA CARLIS RODRIGUES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001227-33.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008692 AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001681-13.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008696 AUTOR: SUELI MARCELINO BRITO BARRETO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001276-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008694 AUTOR: ODEMIR ROBERTO DA SILVA (SP 123339 - RUY GORAYB JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000602-33.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008679 AUTOR: JOAO SEBASTIAO GONCALVES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002573-53.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008701 AUTOR: EMERSON VIEIRA DIAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000891-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008684 AUTOR: ISABEL CRISTINA FELICIANO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000420-13.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008675 AUTOR: AILTO CASEMIRO DOS SANTOS (SP401199 - DIOGO FRANCISCO FELIPE, SP383544 - LEANDRO BERTONCINI ZANCHETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001198-80.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008690 AUTOR: JOSE APARECIDO MARIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001903-15.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008699 AUTOR: JOAQUIM BUENO (SP256201 - LILIAN DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000300-67.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008673 AUTOR: EDINEI BARBOSA DIAS (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001257-05.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008693 AUTOR: LUIZ FERNANDO PILAN (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000903-43.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008685 AUTOR: BENEDITO ROBERTO GONCALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001801-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008698 AUTOR: EDSON TONON (SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000643-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008680 AUTOR: SILVIO ROBERTO SBEGHI (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000295-45.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008672 AUTOR: SOLANGE THOME FRANCO (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA, SP325064 - GABRIEL DE PAULA TOFFOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

000004-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008667 AUTOR: WANDERLEI ALBINO DE ARAUJO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005457-94.2019.4.03.6315 - I° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008707 AUTOR: ANA FLAVIA PEREIRA LOURENCO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000710-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008682 AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM

0002547-21.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008725 AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TOCCI (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme comunicação de decisão anexada aos autos, o beneficio foi concedido até a data de 06/09/2019. Sendo assim, prove a parte autora se realizou pedido de prorrogação junto ao INSS, houve convocação para fazer nova perícia administrativa, ou, ainda, apresente requerimento administrativo posterior à cessação do beneficio datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1°, inc. 1 da Medida Provisória n.º 871/19, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

5000898-76.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008632 AUTOR: APARECIDA MARTOS LOCATELLI (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos os seguintes documentos/providências:a)cópia legível do documento CPF eb)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001481-06.2019.4.03.6307 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008790 AUTOR: ROSELI APARECIDA LOPES GOBO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 25: através do presente, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica com clínico geral, a ser realizada pelo Dr. SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO no dia 20/02/2020 às 9h00min, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, devendo a autora comparecer munida de atestados, receitas, exames, prontuários médicos e demais documentos que provem sua incapacidade. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito de a parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002233-75.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008759 AUTOR: ROSA MARIA IGNACIO PASSARELLI (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 26/02/2020, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002463-20.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008612 AUTOR: LEONARDO GUIMARAES RICARDO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

AU IOR: LEONARDO GUIMARAES RICARDO (SP19/583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILV/ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002451-06.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008611
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949-GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002433-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008608 AUTOR: HELENA ROSANA FRANCISCO MATIAS (SP256201 - LILIAN DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002617-09.2017.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008606 AUTOR: DANIEL DOMINGOS SOARES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias.

000003-94.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008784 AUTOR: MIGUELA PARECIDO MORETO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

Considerando o(s) perfil(is) profissiográfico(s) previdenciário(s) - PPP exibido(s) (págs. 37/39, anexo n.º 2), fica a parte autora intimada para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho – LTCAT(s) ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002582-78.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008786MARCIA APARECIDA GREGA SOLER (SP426094 - ALESSANDRA SILVA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos os seguintes documentos/providências:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço eb)cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

 $0002419-35.2018.4.03.6307-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6307008732INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-1.N.S.S.\ (PREVID)\ (-OLAVO\ CORREIA\ JUNIOR)$ $FUNDACAO\ UNI-BOTUCATU\ (SP16767-JOSE\ AUGUSTO\ RODRIGUES\ TORRES)\ ASSOCIACAO\ BENEFICENTE\ DE\ PIRANGI-O.S.S.\ PIRANGI\ (SP265981-CEZAR\ HIDEAKI\ KATAYAMA)$ $FUNDACAO\ UNI-BOTUCATU\ (SP186714-ANA\ PAULA\ TREVIZO\ HORY, SP152167-MAURICIO\ SERGIO\ FORTI\ PASSARONI)$

Para fins de regularização no sistema eletrônico, fica a ré intimada da sentença:<#Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.#>

 $0001415-26.2019.4.03.6307-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6307008729UNIAO\,FEDERAL\,(AGU)\,(SP210143-GUILHERME\,CARLONI\,SALZEDAS)\,BANCO\,DO\,BRASIL-AGÊNCIA\,0079-5\,(SP114904-NEI\,CALDERON, SP113887-MARCELO\,OLIVEIRA\,ROCHA)$

Para fins de regularização no sistema eletrônico, fica o Banco do Brasil intimado da sentença proferida no processo: #Pronuncio a prescrição, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se. #>

Data de Divulgação: 22/11/2019 497/1249

0002082-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008799 AUTOR: ISABELLA VICTORIA RODRIGUES FERREIRA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes cientes do laudo contábil anexado.

0002162-73.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008634 AUTOR: SUELEN CRISTINA RIBAS (SP 196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

A través do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada para o dia 11/11/2019.

0002587-03.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008767MAURA DE JESUS SOARES CAMARGO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 -BÁRBARA LETICIA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos os seguintes documentos/providências:a)cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF e b)comprovante de indeferimento administrativo referente ao beneficio pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa in de endereço.Prazo: 15 (quinze) dias.

0002529-97.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008719 AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO BENATO SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002424-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008603

AUTOR: VERA LUCIA STOPA (SP 237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002527-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008718

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002471-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008613

AUTOR: LUIS RICARDO FALOSSI (SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002505-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008710

AUTOR: ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002523-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008715

AUTOR: APARECIDA DONIZETI NOGUEIRA (SP343031 - MARCIO EDUARDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002570-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008733

AUTOR: LARISSA OLIVEIRA MARQUES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM

0002544-66.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008722 AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA FERRATI BARBOSA (SP 162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido. Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0002235-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008772

AUTOR: ARLINDO FERREIRA CARDOSO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001662-41.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008769 AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS VALARIO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001674-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008770 AUTOR: ANA PAULA FERNANDES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001818-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630700877

AUTOR: AURORA FERRAZ DE PAULA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001104-35,2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008723

AUTOR:ANTONIA VICENTE DE PAULA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

4/4 A nexo n.º 19: através do presente, considerando a sugestão do ortopedista, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica com clínico geral, a ser realizada pelo Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA no dia 19/02/2020 às 11h30min, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, devendo a autora comparecer munida de atestados, receitas, exames, prontuários médicos e demais documentos que provem sua incapacidade. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito de a parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002494-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008614

AUTOR: EVANDRO MOREIRA DE LIMA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos: 1) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e2) comprovante de indeferimento administrativo referente ao beneficio pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1°, inc. 1 da Medida Provisória n.º 871/19. Prazzo: 15 (quinze) dias.

0002576-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008734

AUTOR: RAQUEL SALLES BARBOSA DE ARRUDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002652-32.2018.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008605 AUTOR: RENATA DE BARROS (SP 246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP 283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP 204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Data de Divulgação: 22/11/2019 498/1249

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da turma recursal para requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

0000854-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008791 AUTOR: ROQUE BENEDITO ALIBERTI (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)

Anexo n.º 25: através do presente, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, se o desejar

0000135-59.2015.4.03.6307 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008618CONCEICAO FERREIRA NORONHA (SP 272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

A través do presente, fica a parte autora intimada da anexação de documentação, dando conta de irregularidade no CPF da parte autora, beneficiária de requisição de pagamento a ser expedida, para que tome as providências cabíveis para a regularização necessária.

0002440-74.2019.4.03.6307-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008610CARLOS MATEUS VALENTIM DE CARVALHO FOGACA (SP389936-JANAÍNA FERNANDA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000286-20.2018.4.03.6307 - I^a Vara Gabinete - Ato Ordinatório Nr. 2019/6307008743 Autor: Paulo Romildo Gomes (Sp313345 - Marcus Vinicius Marino de Almeida Barros) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previdici - Qualvo Correia Junior)

Considerando o impasse entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de laudo conforme alterações do acórdão, a partir da data indicada com a reforma da sentença.

0002495-25.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008662 AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA CHAVES (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme comunicação de decisão anexada aos autos, o benefício foi concedido até a data de 10/08/2019. Sendo assim, prove a parte autora se realizou pedido de prorrogação junto ao INSS, houve convocação para fazer nova perícia administrativa, ou, ainda, apresente requerimento administrativo posterior à cessação do benefício datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002238-97.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008761 AUTOR: SILVIO CARLOS BARDUCO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 26/02/2020, às 11:30 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002568-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008747 AUTOR: ANTONIO EGGERT (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte cumprindo as determinações da turma recursal no prazo de 15 (quinze) dias

0001663-36.2012.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008742 AUTOR: ATILA AUGUSTO AMBROZIO DO AMARAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a divergência com relação aos valores apurados pela parte autora, bem como INSS, remetam-se os autos à contadoria para que elabore laudo contábil nos termos indicados pelo acórdão.

0002270-05.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008756 AUTOR: ELAINE CRISTINA NOBRE ASSIS PINTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 26/02/2020, às 09:00 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

M anifestem-se as partes com relação aos cálculos anexados no prazo legal.

0001105-25.2016.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008748
AUTOR: UDIRLEI DOS SANTOS (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFT)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP 101884 - EDSON
MAROTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP 140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

0001339-41.2015.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008749 AUTOR: ANTONIO REINALDO SEGURA MORENO (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Artavés do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0001015-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008649 AUTOR: MARIA ELISA APARECIDA FERNANDES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001655-15.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008651 AUTOR: ELIANA LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001554-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008650 AUTOR: BRUNO AMBRÓSIO DA SILVA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVIDI (- OLAVO CORREIA JUNIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001999-93.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0001701-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008652

0001701-04.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008652 AUTOR: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM

0002368-87.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008785 AUTOR: REGIANE CUSTODIO LOPES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

A través do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o comunicado social, apresentando comprovante de endereço atualizado da parte para a realização da perícia social.

 $00 0 30 27 - 33.20 18.4.03.63 07 - 1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 20 19/63 070 0863 1ELIANA\ MARCIA\ CLARO\ BRAGA\ (SP 343 080-SIDNEY\ BIAZON\ JUNIOR)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A través do presente, fica o INSS intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da parte autora, comprovando a implantação do beneficio previdenciário concedido em sentença transitada em julgado.

Data de Divulgação: 22/11/2019 499/1249

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos.

0001572-96,2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008622 AUTOR: JEFFERSON MEIRA MEDEIROS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001643-98 2019 4 03 6307 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008623

AUTOR: CRISTIANA REGINA DA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001765-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008782

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES FERNANDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001546-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008621 AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA E SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001473-29.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008620 AUTOR: RENAN CARLOS PERES (SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA, SP289927 - RILTON BAPTISTA, SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001998-11.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008625 AUTOR: LUIZ HENRIQUE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001777-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008783 AUTOR: JOSE NILSON RIBEIRO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001995-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008624

AUTOR: GIOCENEI FERREIRA MEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002284-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008758

AUTOR: JOAO AUGUSTO CANDIDO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o día 26/02/2020, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0000032-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630700861

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BERTANHA TEIXEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Considerando os termos do oficio anexado pela ré, manifeste-se o autor no prazo legal.

0002746-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008615PAULO SERGIO DOMINGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Pelo presente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco), dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido acrescida de doze vincendas, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC.

0001491-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008762VARLEI APARECIDO FUSCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI

A nexo n.º 22: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 176.965.415-9.

0002575-86.2019.4.03.6307 - 12 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008775DIRCEU ANTONIO CAVALHEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos os seguintes documentos/providências:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio que pretende ver revisto/concedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

a a anexar aos autos comprovante de indeferimento administrativo referente ao beneficio pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intima da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.Prazo: 15 (quinze) dias.

0002525-60.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008716 AUTOR: ADILSON MARCOS GONCALVES SILVA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002567-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008731 AUTOR: FERNANDO MARQUES MARSALLO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002583-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008754 AUTOR: JESSICA CRISTINA PALMEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002552-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008726

AUTOR: RICARDO JOSE BARNE (SP 300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002526-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008717

AUTOR: FRANCINETE MENEZES PEREIRA (SP 110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002053-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008774 AUTOR: ELISABETE CORREA (SP 143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o(s) perfil(is) profissiográfico(s) previdenciário(s) - PPP exibido(s) (págs. 40/41, anexo n.º 19), fica a parte autora intimada para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho-LTCAT(s) ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000889-98 2015 4.03 6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008619 AUTOR: HILTON ROBERTO GOUVEA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP330958 - CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA, SP429299 - FELIPE NEGRETI DE PAULA, SP361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA)

Data de Divulgação: 22/11/2019 500/1249

Para fins de intimação dos representantes republica-se a decisão proferida nos autos: Trata-se de requerimento de cessão de crédito de precatório formulado por GÊNESIS GESTÃO DE PRECATÓRIOS LTDA, instruído com documentos e termo que autoriza a transferência dos créditos. <#A Resolução n.º 458/17, do Conselho da Justiça Federal – CJF, dispõe que a "cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver" (art. 19, § 1.º). Tratando-se de requerimento que alcança apenas o valor disponível em favor do exequente (pág. 5, anexo n.º 181) e em termos os documentos, defiro-o. Providencie a secretaria a expedição de oficio ao Tribunal Regional Federal da 3.º Região para que os valores da requisição n.º 20190000321R sejam colocados à disposição deste juízo (art. 21, Resolução CJF n.º 458/17). Por fim, as intimações devem ser feitas também em nome dos advogados Matheus Mello Garcia de Lima (OAB/SP n.º 361.208), Caio Henrique Damasceno Gamba (OAB/SP n.º 330.958) e Felipe Negreti de Paula Ferreira (OAB/SP n.º 429.299: anexo n.º 181), devendo a secretaria providenciar o necessário. Intimem-se. #>

0001244-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008750JOSE EUGENIO DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Considerando que, na data da conta (26/08/2019), o valor devido a título de atrasados (R\$63.454,82) supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se renuncia ao valor excedente optando pelo recebimento através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

0004558-72.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008616SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da turma recursal para requererem o que de direito no prazo legal.

0002565-42.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008730 AUTOR: ARLINDO DE QUEIROZ (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos os seguintes documentos/providências:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)conforme comunicação de decisão anexada aos autos, o benefício foi concedido até a data de 26/09/2019. Sendo assim, prove a parte autora se realizou pedido de prorrogação junto ao INSS, houve convocação para fazer nova perícia administrativa, ou, ainda, apresente requerimento administrativo posterior à cessação do benefício datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001640-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008664 AUTOR: JOSE APARECIDO CAVALLARI (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "comunicado médico" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias

 $0002427 - 75.2019.4.03.6307 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6307008607$ AUTOR: ELIUZA ANTUNES DE MIRANDA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos omprovante de indeferimento administrativo referente ao beneficio pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da acão, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001124-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008630 AUTOR: CELSO CORA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo.

0002287-41.2019.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008757 AUTOR: IVONE BARBOSA (SP 196067 - MARCIO JOSE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o día 26/02/2020, às 09:30 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) pericia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

da a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Através do presente, fica a parte autora intir

AUTOR: ROSALINA GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0002033-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008787LUIS ALBERTO PATINO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0001210-94.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008659SIDNEI DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001345-09.2019.4.03,6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008803JAMILAPARECIDO TEODORO (SP417998 - KÁTIA FERNANDA ALVARENGA)

0001073-15,2019.4.03,6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008657MARCO ANTONIO VAZ (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0001940-08,2019,4,03,6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008660ANTONIO JOSE FRANCISCO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0000661-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008788BENEDITO RIBEIRO DE BARROS NETO (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora quanto à implantação do beneficio previdenciário concedido através de sentença transitada em julgado.

Data de Divulgação: 22/11/2019 501/1249

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos

0001595-85.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008778 AUTOR: HAMILTON APARECIDO BENJAMIN (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002033-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008 AUTOR: LUIS ALBERTO PATINO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001725-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008779 AUTOR: ALVARO APARECIDO LEME (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001557-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008777 AUTOR: JOSE DE LOURDES PINHEIRO DE CARVALHO (SP 162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0001550-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008776 AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001451-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008802 AUTOR: OLENI MARIANO DE ALMEIDA (SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001420-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008801 AUTOR: ALICE PERGER GARCIA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001316-56 2019 4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008644 AUTOR: LUIS TIAGO TAIATELA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001196-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008643

AUTOR:TIAGO ANTONIO MENDES DA SILVA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) $0001983-42.2019.4.03.6307-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6307008781\\ AUTOR:ROGERIO\,VIEIRA\,(SP211735-CASSIA\,MARTUCCI\,MELILLO\,BERTOZO,\,SP425633-JOSE\,LUCAS\,VIEIRA\,DA\,SILVA,\,SP188752-LARISSA\,BORETTI\,MORESSI,\,SP206949-GUSTAVO\,ASCIA,\,SP188752-LARISSA BORETTI\,MORESSI,\,SP206949-GUSTAVO\,ASCIA,\,SP188752-LARISSA BORETTI\,MORESSI,\,SP206949-GUSTAVO\,ASCIA,\,SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI,\,SP206949-GUSTAVO\,ASCIA,\,SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI,\,SP206949-GUSTAVO\,ASCIA,\,SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI,\,SP206949-GUSTAVO\,ASCIA,\,SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI,\,SP206949-LARISSA BORETTI MORESSI,\,SP206949-LARISSA BORETTI MORESSI,\,SP206949-LARISSA BORETTI MORESSI,\,SP206949-LARISSA BORETTI MORESSI,\,SP206949-LARISSA BORETTI MORESSI,\,SP206949-LARISSA BORETTI MORESSI$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001556-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008645 AUTOR: MARIA EVARISTO DA SILVA BEZERRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000639-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008735 AUTOR: MARINES DE ANDRADE (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000810-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008737

AUTOR: DONIZETI SIDNEI RUSSO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001918-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008738 AUTOR: PATRICIA ALVES RIBEIRO SOUZA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001873-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008780 AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

MARTIN TEIXEIRA PINTO)

0002584-48,2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008766 AUTOR: NATALIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos os seguintes documentos/providências:a)cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF e b)cópia legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002532-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008720 AUTOR: EURIDICE FARIA DE MELLO (SP38284 - RODRIGO BIANCHI CESAR GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos os seguintes documentos/providências:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001688-05.2019.4,03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008721 AUTOR: PAULO SERGIO FELICIANO (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA)

Considerando a validade trimestral do atestado de permanência carcerário, já expirado, apresente a parte autora o atestado atualizado até o mês atual. Prazo de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os oficios recebidos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros (ou parte deles) referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei, a partir do presente, fica o beneficiário intimado para que, na forma do que dispõe o §4º, do artigo 2º da Lei n.º 13.463/2017, verifique o oce expedição de nova requisição, devendo, se o caso e se em termos, promover o desarquivamento dos autos requerendo o que de oportuno, no prazo de 30 (trinta) dias. e o ocorrido, bem como a pertinência de pedido de

0004366-42 2009, 4, 03, 6307 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008796NAIR BERTOLUCCI FRANCISCO (SP 195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO)

0001511-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008794FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0003053-12.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008795LOURIVAL SARZI (SP 182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

0001382-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008793LIRISVANIS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0003432-79.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008798MARCOS ANTONIO ALVES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0000595-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008797CELESTIANA DE DEUS CARDOSO DO NASCIMENTO (SP 323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

0002422-53.2019.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008602JOSE EDUARDO GONCALVES (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: - Data da perícia: 19/02/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. - Data da perícia: 09/03/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA. Desde já fica consignado que as pericias MÉDICAS serão realizadas nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu'SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000261-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307008604 AUTOR: PAULO DE MORAES (FALECIDO) (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) PAULO CESAR CARDOSO DE MORAES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) MARIA BENEDITA CARDOSO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para eventuais requerimentos. NO silêncio, arquive-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33° SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000257

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001374-87.2018.4,03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010724 AUTOR: AMELIA BISPO PEREIRA DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A lega que desde sua infância, iuntamento com seus irmãos, laborou na propriedade rural de seus pais, em Caracol/PI.

Completou 55 anos em 28/12/49.

O benefício foi requerido administrativamente em 28/01/18 e indeferido por não comprovação de atividade rural em número idêntico à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou o feito.

Colhida prova oral em audiência.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade desde a infância, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do benefício em 28/12/49.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção ao binômic contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do beneficio, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º-Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 55 anos (mulher), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 28/12/49, completou a idade de 55 anos em 2004, ou seja, implementou um dos requisitos para o beneficio.

Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (§ 3°, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula 149 do STJ).

A autora apresentou os seguintes documentos:

Correspondência previdenciária, em nome da parte autora, datada de 28/05/2018, endereço: Avenida Florência de Paiva, 1370, Jardim Modelo, Mogi das Cruzes-SP; (Evento 02, fl. 03)

CIRG da parte autora, expedida em 03/11/2015; (Evento 02, fl. 04)

Comprovante de Residência (conta de luz), em nome de FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS, datado de 15/06/2018. Endereço: Avenida Florêncio Paiva, 1370, Vila Paulista, Mogi das Cruzes-SP; (Evento 02, fl. 05)

Certidão de Casamento da parte autora com FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS, datado de 16/02/1969 (ele lavrador, ela doméstica); (Evento 02, fl. 08) Certidão de Nascimento em nome de AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 23/04/70 (datada de 27/11/2017); (Evento 02, fl. 09)

Certidão de Nascimento em nome de MARIJALDO PEREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 14/11/71 (datado de 27/11/2017); (Evento 02, fl. 10)

Certificado de Conclusão do 1º Grau, emitida pela "Secretaria de Educação do estado do Piauí – Unidade Santamaria", em nome de AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, datado de 27/12/1984; (Evento 02, fls. 11/12)

 $T\'itulo\ Eleitoral\ em\ nome\ da\ parte\ autora, profisso\ dom\'estica, datada\ 30/07/1982; (Evento\ 02, fls.\ 13/14)$

Certidão de Registro de Imóveis, em nome de MARCELINO BISPO PEREIRA (escritura pública datada de 20/07/1951), documento datado de 23/11/2017; (Evento 02, fl. 15)

Imposto Sobre Propriedade Rural de imóvel nomeado "Zé Viana", referente aos anos de 2013, 2015 a 2017; (Evento 02, fls. 16/20)

Histórico Escolar referente ao 1º grau, "E.E PG Prof." Helena Urbano Nagib", em nome de MARIJALDO PEREIRA DOS SANTOS; (Evento 02, fl. 23)

Verifica-se que o único documento comprobatório do labor rural é a Certidão de Casamento, constando que o marido da autora era lavrador. Tal fato, contudo, não representa óbice, uma vez ser notório que no meio rural a mulher segue a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, akém do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas possibilidades de registro documental das atividades rurais das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho da esposa. Esse o entendimento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS, INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. A gravo regimental conhecido, porém improvido"

(AgRg no REsp 496.394/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 454).

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme se verifica na Súmula nº 06, in verbis:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constituí início razoável de prova material da atividade rurícula"

Resta analisar, por fim, o requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Contudo, o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, mas com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demostrado que parou de trabalhar por total impossibilidade fisica, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3º Região:

"Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida". (AC

Data de Divulgação: 22/11/2019 503/1249

A alegação da autora baseia-se no exercício de atividades rurais desde a infância até os 35 anos de idade, no Estado do Piauí, quando veio para São Paulo, por volta do ano de 1984.

Observa-se que o único documento apresentado, como início de prova material é a Certidão de Casamento, ocorrido no ano de 1969. Os outros documentos não comprovam o trabalho no campo, pois uns não dizem qual era a atividade exercida pela autora, outros estão em nome de terceiros.

As testemunhas ouvidas, por outro lado, não foram suficientemente convincentes para comprovarem o trabalho rural da autora.

Assim, há a necessidade de demonstração do efetivo labor rural quando do requerimento administrativo, da implementação do requisito etário, ou, ao menos, em data próxima a este marco.

Frise-se que, conquanto tenha a interessada supostamente exercido o labor rurícola pelo período prescrito no art. 142 da Lei n. 8.213/91, imperioso reconhecer que, distintamente da previsão legal em relação à aposentadoria urbana, aqui se exige a simultaneidade ou proximidade do implemento dos requisitos etário e carência.

Veja que o benefício aqui vindicado, não obstante tenha natureza previdenciária, apresenta nítido caráter assistencialista, porquanto desprovido da obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, razão pela qual a sua concessão demanda certo rigor, consubstanciado na exata comprovação da condição de trabalhador do campo quando do alcance da idade anta à jubilação.

demanda certo rigor, consubstanciado na exata comprovação da condição de trabalhador do campo quando do alcance da idade apta à jubilação.

Registre-se que, a TNU julgou o pedido de uniformização nº. 2007.72.95.004435-1 (03/08/2009), da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, no qual reconheceu a necessidade do exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentação por idade do segurado especial da Previdência Social, a ele não se aplicando o regramento inaugurado pela Lei n. 10.666/03. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3°, § 1°, DA LEI N° 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.

- 1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).
- 2. Como se extrai dos artigos 39, inciso 1; 48, § 2°; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.
- 3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 ("Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio"), como se infere de seu próprio teor há expressa referência ao "tempo de contribuição" está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial.
- 4. Pedido de uniformização improvido. (grifei)

E mais:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS AFASTAMENTO DAS LIDES RURAIS. RECURSO DO INSS PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO.

- -O implemento do requisito etário, tempos após o indubitável afastamento do demandante do trabalho campesino, com o seqüente exercício de atividade urbana, obsta a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.
- -Em que pese o início de prova material amealhado, os depoimentos testemunhais não se prestam a ampliá-lo, uma vez estarem em franca colidência com prova plena de relação de emprego anotações em CTPS de cunho urbano.

 -A pelação do INSS provida, ficando prejudicado o apelo do autor.

(TRF3, Apelação Cível n. 1102982, Relatora Juíza Anna Maria Pimentel, decisão de 03/10/2006).

De outro lado, em face da necessidade de se estabelecer um critério objetivo em relação ao que se admite como "tempo próximo à implementação do requisito etário", tenho o seguinte pressuposto: a condição de segurado especial, em caso de afastamento da lida rural, mantém-se por intervalo não superior a 3 anos, em razão do preceituado na legislação regente acerca do denominado "período de graça" (art. 15 da Lei n. 8.213/91), cuja aplicação analógica à hipótese vertente se a figura razoável.

A propósito, é a orientação de balizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 6º ed. rev.at., Porto Alegre, 2006, p. 464.):
"Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Beneficios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao beneficio do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses."

Em assim sendo, considerando que a autora se arredou do meio campesino em momento anterior à implementação do requisito etário, considerando que aludido afastamento perdurou por lapso temporal superior ao período de graça admitido pela legislação regente (art. 15 da Lei n. 8.213/91) e não tendo havido retorno à lida rural, impõe-se o indeferimento do pedido aqui vindicado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002688-39.2016.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010487 AUTOR: ARISTIDES ANTONIO DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A ponta na inicial que trabalhou no campo desde 1996 até 27/04/16 (DER), em regime de economia familiar.

Completou 60 anos em 15/04/2014.

O benefício foi requerido administrativamente com DER em 27/04/16, indeferido por falta de período de carência.

Citado, o INSS contestou o feito.

Colhida prova oral em audiência.

$\acute{\rm E}$ o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade desde a infância, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do beneficio em 15/04/2014.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção ao binômic contribuição/beneficio.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de beneficios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercicio de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alinea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Leinº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 60 anos (homem), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses

idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 15/04/54, completou a idade de 60 anos em 2014, ou seja, implementou um dos requisitos para o beneficio

Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (§ 3º, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula 149 do STJ).

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora apresentou os seguinites documentos:

CERTIDÃO DE CASAMENTO do autor com CÍCERA I ANUÁRIA DA SILVA, realizado em 23 de outubro de 1982, constando sua profissão como a de agricultor. Documento datado de 15 de junho de 2001 – anexo 02, fl.

CTPS DO AUTOR - anexo 02, fls. 08/17:

CERTIDÃO DE NASCIMENTO de ELISA PAULA SANTOS DA SILVA, filha do autor com Maria Luiza Coelho dos Santos, nascida em 20/08/2003 em São Bento do Una/PE - anexo 2, fl. 6;

CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE JUNDIAPEBA E REGIÃO, ao autor ARISTIDES ANTONIO DA SILVA, de que o imóvel situado na Rua Kobay A Shi foi cadastrado no dia 06/12/2007 - anexo 02, fl. 50;

DECLARAÇÃO ESCOLAR referente a ELISA PAULA SANTOS DA SILVA, filha do autor, em que consta a profissão dos pais como agricultores. Datada de 23/04/2014, mas relativa ao ano letivo de 2009 – anexo 02, fls.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO INCRA PARA BENEFICIÁRIO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VARGEM DO RIO JUNDIAÍ. de 12/12/12 - anexo 02. fls. 18/20: CERTIDÕES DO INCRA, de que o autor ARISTIDES ANTONIO DA SILVA "reside no Projeto de Assentamento PDS Fazenda vargem do Rio Jundiaí, localizado no município de Mogi das Cruzes...", datados de 26/11/2013 e 16/10/2013 – anexo 02, fls. 48/49;

EXAME DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE SOLO E PLANTAS, referente à gleba de propriedade de autor, datado de 11/06/2014 – anexo 02, fl. 21;

DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF, em nome do autor, constando como principais atividades a de agricultor (no Cadastro do(a) Agricultor(a) familiar - CAF), endereço PDS Vargem do Rio Jundiai, em Mogi das Cruzes/SP, documento datado de 06/08/2014 - anexo 02, fl. 22;

ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER REGISTRO DE ATIVIDADE: Títular ARISTIDES ANTONIO DA SILVA. datados de 12/01/2015. 21/05/2014. 26/05/2014. 17/09/2013. 10/06/2015. 31/10/2014, 30/06/2014, 20/06/2014, 31/08/2015, 27/05/2014, 15/04/2014, 01/10/2013, 07/11/2013 - anexo 02, fls. 31/46;

INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUTORIZAÇÃO DE PASSAGEM E INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS E CULTURAS BIC 38: Firmado entre o autor e a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, para a construção de de linha de transmissão de energia elétrica denominada LTA Mogi Suzano, considerando que o autor está na posse mansa e pacífica de imóvel atingido, em razão de assentamento realizado pelo INCRA, de junho de 2015 - anexo 02, fls. 51/59;

CADASTRO ÚNICO DO INCRA, em que consta como responsável familiar a cônjuge do autor, MARIA CECILIA DA SILVA (informações relativas a cadastro da família, datado de 17/02/2016 – anexo 02, fl. 23; COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, em nome de MARIA CECILIA DA SILVA, datado de 17/02/2016 anexo 02, fl. 24;

NOTAS FISCAIS, em nome do autor, datadas de 07/04/2011 e 31/03/2016, referente à compras de produtos relacionados a agricultura. Consta endereço em Mogi das Cruzes/SP – anexo 02, fl. 67;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESÃO DO BENEFÍCIO - anexo 16

Os documentos acima mencionados, em princípio, constituem início de prova material das atividades rurais desempenhadas pela parte autora durante o período invocado.

O comprovou o requisito referente à idade. Todavia, a implementação desse requisito deu-se em 2014, quando a carência exigida, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, era de 180 meses.

Considerando que o documento que comprova atividade rural, com data mais remota, é do ano de 2007, tem-se que na DER o autor não possuia o número necessário de carências, pois possuia aproximadamente 9 anos de trabalho no

Registro que autor possui vínculos urbanos, porém não tinha na DER do benefício, idade mínima suficiente para a concessão de aposentadoria por idade urbana

Assim, seja de uma forma ou de outra, não tinha o demandante direito à concessão do beneficio na DER de 27/04/16, razão pela qual deve ser indeferido seu pedido nessa ação.

Por firm, a pedido do procurador do réu, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada neste JEF, em 26/04/18, foi juntada cópia da ação 0501163-68.2015.4.05.8305, ajuizada por Maria Cecília da Silva contra o INSS, cuja decisão foi de homologação de acordo, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Considerando que tal ação não diz respeito a estes autos, cabe tão só ao réu a análise da regularidade daquela concessão, tendo em vista o depoimento do autor e de suas testemunhas neste feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicam

0001508-27.2012.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010632 AUTOR: OSVALDO DE SANTANA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91.

A lega o autor que nasceu em 11/07/1948 e que sempre trabalhou com plantação de verduras, em regime de economia familiar.

Requereu administrativamente o benefício em em 27/02/2012, tendo sido indeferido por falta de período de carência mínima.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômico contribuição/beneficio.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do beneficio, smo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º-Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alinea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no periodo imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio.(Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 55 anos (mulher), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 11/07/1948, completou a idade de 60 anos em 11/07/2008, ou seja, implementou um dos requisitos para o beneficio em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola

Foram juntados os seguintes documentos:

- Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 02/02/1970, constando que foi dispensado do serviço militar em 1967 e que sua profissão era de lavrador (evento 22, fls.06); CTPS com registro na empresa "Comerciale Reflorestadora Mogiana Ltda., constando a função de serviços gerais rurais, no período de 01/02/1968 a 30/04/1968 (evento 22, fls.08);
- CTPS com registro na empresa "Codestra Transportes e Empreitadas Ltda.", constando a função de trabalhador rural, no período de 06/08/1991 a 01/11/1991 e CNIS (evento 22, fis.09 e evento 18);
- CTPS com registro na empresa "Shigueru Harano", constando a função de trabalhador rural, no período de 01/03/1993 a 31/03/1995 (evento 22, fls.09 e evento 18);
- cópia do Processo nº 0000652-93.2006.8.26.0523 ordem 430/2006, Foro Distrital de Salesópolis, Comarca de Santa Branca, referente à concessão judicial do benefício de aposentadoria por idade rural à esposa do autor, Ana Maria Conceição (evento 27).

Em relação ao período apontado, todavia, entendo que restou comprovado o labor rural somente no período de 01/02/1968 a 24/07/2006, data da distribuição do Processo nº 0000652-93.2006.8.26.0523.

Isso porque não há provas de que o trabalho rural persistiu até o ano de 2008, como alegado. Ao contrário, na audiência realizada em 16/05/2013 (evento 24) o próprio postulante foi claro ao afirmar que atualmente faz serviços mais leves porque tem vários problemas de saúde.

Por outro lado, na audiência realizada nos autos do Processo nº 0000652-93.2006.8.26.0523 as testemunhas foram claras ao afirmar que a então autora, Ana Maria Conceição, trabalhava com o marido nas atividades rurais (evento 27, fls.57), de forma que fixo a data da distribuição como termo final do trabalho rural.

A prova testemunhal colhida, por sua vez, mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida (evento 24).

Resta analisar, portanto, o último requisito legal para a concessão do beneficio postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

Porém, isso não afasta o direito ao benefício, uma vez que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até completar a idade mínima para o benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Assim, entendo que o requisito "imediatamente anterior" deve ser interpretado com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demostrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3º Região:

"Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida". (AC n'3092761, Rel, Des. Ramza Tartuce).

No caso dos autos, o autor completou 60 anos em 11/07/2008, época em que eram necessárias 162 carências, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8213/91. Há nos autos demonstração do labor rural até 2006. Foi apurado pela contadoria judicial 38 anos, 05 meses e 24 dias, equivalentes a 462 carências.

Tendo em vista que requereu administrativamente o beneficio em 27/02/2012, restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do beneficio pleiteado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta por OSVALDO DE SANTANA para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/02/1968 a 24/07/2006 e a implantar o beneficio de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto de 2019 e DIP para setembro de 2019

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 112.696,23 (CENTO E DOZE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados para setembro de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 39).

Com o transito em julgado, mantida a sentença, determino que o beneficio de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de oficio. A demais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fê no seu recebimento". Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência a presentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4°, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, integra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III." (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de oficio.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Leinº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessentas salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizados se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por oficio requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se oficio ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000097-12.2013.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011010
AUTOR: SEBASTIANA SOARES DE LIMA MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por SEBASTIANA SOARES DE LIMA MACEDO, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural.

Requereu administrativamente o benefício em 22/06/12, indeferido por falta de período de carência – início de atividade antes de 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva. Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente

O beneficio pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher."

 $Da\ análise\ deste\ artigo\ extrai-se\ que\ a\ concessão\ do\ benefício\ depende\ do\ preenchimento\ de\ dois\ requisitos, a\ saber: a\ idade\ mínima\ de\ 65\ (homem)\ ou\ 60\ anos\ (mulher)\ e\ o\ cumprimento\ da\ carência.$

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N°175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3°, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lein. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

No que toca à aposentadoria por idade rural, os requisitos são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homeme 55 anos para a mulher); e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período inediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio em questão (respeitada a tabela do artigo 142 da Leinº 8.213/91). É o que está previsto nos §§ 1º e.º do artigo 48, bem como no artigo 143, ambos da Leinº 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. A lém disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a firmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

No caso dos autos, quanto ao período trabalhado como rural, a parte autora alega que laborou de 01/01/1971 a 01/12/1984

Foram poucas as provas apresentadas, tendo sido juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento realizado em 20/11/1975 profissão agricultor;
- -Declaração de exercício de atividade rural jan/1971 a dez/1984 Sítio Mari Preto proprietário Antônio Soares Sobrinho emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Picui em 2011;
- Carta de anuência do sindicato emitida em 2011

Entendo que as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola apenas em parte do período alegado na inicial, durante o ano de 1975. A prova testemunhal colhida, por sua vez, mostra-se em consonância com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida.

Finalmente, a Leinº 11.718/2008 instituiu a chamada aposentadoria por idade hibrida. Segundo o §3º do artigo 48 da Leinº 8.213/91, com redação dada por aquele diploma normativo, os trabalhadores rurais poderão somar tempo rurale urbano para cumprimento da carência. No entanto, somente farão jus à aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Especificamente no que se refere à aposentadoria hibrida, entendo que não apenas os trabalhadores que se encontrem no campo fazem jus ao beneficio, mas também os trabalhadores urbanos, ou seja, aqueles que já haviam migrado para a cidade por ocasião do implemento do requerimento administrativo.

Ademais, não há que se falar em aplicação do artigo 55, §2°, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo rural anterior ao início da vigência desta lei pode sim ser contado como carência. A final, a Lei nº 11.718/2008 é norma posterior, que acabou por inovar a disciplina do cômputo do tempo rural, aceitando-o para efeito de carência. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: '§ 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. '3. Do contexto da Lei de Beneficios da Previdência

Data de Divulgação: 22/11/2019 506/1249

Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (*caput* do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, 1, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade hibrida ou mista (art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilibrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilibrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado ('caput' do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente ruricola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, 111, e 39, 1, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201402965800, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 06/04/2015.) (grifei)

Vale destacar que em 14/08/2019 o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo nº 1007 admitindo a possibilidade de concessão de aposentadoria hibrida, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Processo Resp 1674221/SP Recurso Especial 2017/0120549-0, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Sessão, Dje 04/09/2019).

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 08/10/2011, ou seja, implementou um dos requisitos para o beneficio em comento.

Remetidos os autos à contadoria judicial e efetuada a contagem do tempo de serviço considerando o tempo rural (ano de 1975) mais os vínculos/recolhimentos dos períodos urbanos (evento 66), a parte autora prova ter totalizado 13 anos, 08 meses e 13 dias, sendo que a esse tempo equivalem 170 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima seria de 180 meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial.

Dessa forma, a parte autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do beneficio de aposentadoria por idade, sendo devida tão somente a averbação do período em que foi reconhecido o labor rural. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar por sentença o reconhecimento do período de 01/01/1975 a 31/12/1975 trabalhado em atividade rural.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000280-41.2017.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010573 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA CRUZ (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §%, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3°, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1°, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. A ssim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Leinº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% do salário-de-beneficio para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, §3°, da Leinº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de inicio de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. A lém disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou 12 (doze) anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Pretende a parte autora, após a averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural, no período de 01/11/78 a 28/02/87, e o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Leinº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço asempe pela lei vigente ao tempo de produção do direito à contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizavase o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto

na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)* (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido," (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravo intermo desprovido." (A gravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS, APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
- 3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de servico laborado pelo autor aos termos da sentenca, não há que se falar em 'reformatio in peius', a enseiar a nulidade do julgado.
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- $5.\ Recurso\ Especial\ improvido."\ (REsp\ 956.110/SP,\ 5^{a}\ Turma,\ julgado\ em\ 29/08/2007,\ Relator\ Ministro\ Napoleão\ Nunes\ Maia\ Flho,\ v.u.)\ (grifei)$

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 21 anos, 9 meses e 19 dias de serviço, na DER de 25/04/16, não tendo reconhecido nenhum período rural ou trabalhado em condições especiais.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se sua conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído, cód. 1.1.6, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- $\ Melhoramentos\ P\ ap\'eis\ Ltda., de\ 02/02/88\ a\ 01/12/90, 90, 6\ dB, conforme\ P\ P\ P\ constante\ na\ p\'agina\ 37-evento\ 02;$
- $Suzano Papel e Celulose S/A, de 05/08/91 \ a 05/03/97 \ (conforme petição inicial), 89,20 \ dB, 82,70 \ dB \ e 89 \ dB, conforme PPP constante nas páginas 40/41 evento 02.$

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. A córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 8 1°, CRFB/88), Precedentes: RE 151, 106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220,742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos iais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator A cidentário de Prevenção-FA P, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a

Data de Divulgação: 22/11/2019 508/1249

que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EP1, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EP1, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015 (grifei)

No que se refere ao período rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Certidão de nascimento da autora, sem informações acerca da profissão de seus genitores - (anexo 02, fl.22);

Cópia do Cartão Nacional de Saúde-SUS, da autora - (anexo 02, fl.23);

Título de Eleitor da autora, emitido em 02/05/2002 - (anexo 02, fl.24):

CTPS da autora - (anexo 02, fls. 25/36);

PPP de 16/10/2012, e de 26/06/2009 - (anexo 02, fls. 37/38, 40/41);

Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Quixeramobim-CE, em nome da autora na condição de "segurado", atestando que no período de 01/01/1978 a 28/02/1987 ela trabalhou na propriedade de JOSE DE MELO ROCHA, "em regime de economia individual". Documento de nº11013/2016 - (anexo 02, fl. 45);

Ficha de Registro do Hospital São José, datada de 01/11/82, qualificada como "doméstica" (anexo 02, fl.46);

Fichas de matrícula do Centro Educacional Raimundo Falcão-CE, em nome da autora, em que seus pais são qualificados como "agricultores" - (anexo 02, fls.48/50);

Declaração de exercício de atividade rural pela autora nas terras da propriedade do Sr. JOSÉ DE MELO ROCHA, durante o período de 01/11/1978 até 28/02/1987; com documentos do mesmo. Declaração datada de 22/07/2011–(anexo 02. fl.52/53):

Recibo de entrega da declaração do ITR (Fazenda Várzea Cumprida), em nome do Sr. JOSÉ DE MELO ROCHA (anexo 02, fl.55/57);

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

Observo que não há entre os documentos, nenhum que esteja em nome da autora, que possa comprovar o trabalho no campo.

Assim, apesar dos testemunhos colhidos em audiência, não há como reconhecer que a autora tenha trabalhado no campo no período requerido.

Não obstante seja defendida a tese da liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas nos termos do Código de Processo Civil, entendo que a matéria previdenciária possui regência especial o que afastaria aquela norma geral. A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público pois se de um lado há o interesse do autor segurado de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Assim, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Os tribunais do país tem aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas para a comprovação do labor rural. Tais provas, contudo, devem representar um conjunto, de modo que quando analisadas integralmente, levem à conclusão de que efetivamente houve a prestação do serviço rural.

Cabe ressaltar, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 149, no sentido de que:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 12 anos, 04 meses e 20 dias, devendo completar um tempo mínimo de 30 anos (pedágio).
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 13 anos, 04 meses e 02 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.
- até 25/04/16 (DER) = 23 anos, 05 meses e 25 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

Conclui-se que a autora não possuía tempo suficiente à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 25/04/16. Por outro lado, faz jus à averbação dos tempos comum e especiais reconhecidos.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença os vínculos e respectivos períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, nas seguintes empresas: Melhoramentos Papéis Ltda., de 02/02/88 a 01/12/90; Suzano Papel e Celulose S/A, de 05/08/91 a 05/03/97.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

 $0003293-53.2014.4.03.6309-2^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6309011611$

AUTOR: GERALDO CONCESSO XAVIER (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuiza a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A lega que trabalhou juntamente com seus pais e irmãos desde os doze anos de idade, em regime de economia familiar, no município de Piranga/MG. Aos treze anos veio para Mogi das Cruzes e trabalhou em atividade urbana no período de 1974 a 1982; posteriormente foi para Cambuquira/MG e trabalhou até o ano de 1986 como empregado rural. Retornou para Mogi das Cruzes em 1987 e, após labor urbano, entre 1987 a 1988, passou a trabalhar em atividade rural, na plantação de verduras e legumes, frutas, com criação de frangos e com a venda de ovos.

Completou 60 anos em 08/04/12.

 $Requere u administrativamente \ o beneficio em \ 09/10/12 \ e \ m \ 06/02/13, tendo sido indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do beneficio.$

Citado, o INSS contestou o feito.

Colhida prova oral em audiência.

 \acute{E} a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade desde a infância, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do beneficio em 08/04/12.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção ao binômic contribuição/beneficio.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 60 anos (homem), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Data de Divulgação: 22/11/2019 509/1249

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 08/04/52, completou a idade de 60 anos em 08/04/2012, ou seja, implementou um dos requisitos para o beneficio em comento.

Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (§ 3°, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula 149 do STJ).

O demandante apresentou os seguintes documentos comprobatórios do labor rural:

(fl 7 do evento 1) Certidão de casamento do autor, realizado em 31/05/72, profissão agricultor.

(fis 39/44 do evento 1) Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro no Sítio São José, de Olinto Rezende de Castro, no período de 01/09/85 a 24/11/86.

(fls 45/49 do evento 1) Contratos de Compra e venda de Gleba de Terra 1997 (documento: Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios).

(fls 09/23 do evento 1) Resumo de Compra de Produtos Agrícolas de 2000 a 2014, empresa Cropcenter de Biritiba Mirim, com dados no período de 2006 a 2013.

 $(fls\ 24/35\ do\ evento\ 1)\ ITRs\ 1997, 1998, 2000, 2003, 2004, 2005, 2012, 2013.\ (fls\ 64/69\ das\ provas)\ ITRs\ 2011$

(fl 55/ do evento 1) Notas fiscais de compra de insumos e outros materiais, nos anos de 2003 a 2005, 2007, 2008, 2010, 2011, 2012.

(f170 do evento 1) cadastro de Varejista na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, para venda de legumes, verduras, frutas e doces caseiros, exercício do ano de 2007.

A prova testemunhal colhida (evento 14) mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida.

Assim, entendo que restou comprovado o trabalho rural no período de 01/01/72 (casamento em 1972) até a data anterior ao primeiro vínculo urbano, ou seja, 19/11/74, e de 14/07/97 (data da compra de imóvel) até a DER de 09/10/12. Resta analisar, por fim, o requisito legal para a concessão do beneficio postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

Contudo, o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, mas com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demostrado que parou de trabalhad por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em periodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3º Regão:

"Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida". (AC n°3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

Assim, há a necessidade de demonstração do efetivo labor rural quando do requerimento administrativo, da implementação do requisito etário, ou, ao menos, em data próxima a este marco.

Frise-se que é imperioso reconhecer que, distintamente da previsão legal em relação à aposentadoria urbana, aqui se exige a simultaneidade ou proximidade do implemento dos requisitos etário e carência.

Veja que o beneficio aqui vindicado, não obstante tenha natureza previdenciária, apresenta nítido caráter assistencialista, porquanto desprovido da obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, razão pela qual a sua concessão demanda certo rigor, consubstanciado na exata comprovação da condição de trabalhador do campo quando do alcance da idade apta à jubilação.

Registre-se que, a TNU julgou o pedido de uniformização nº. 2007.72.95.004435-1 (03/08/2009), da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, no qual reconheceu a necessidade do exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentação por idade do segurado especial da Previdência Social, a ele não se aplicando o regramento inaugurado pela Lei n. 10.666/03. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3°, \S 1°, DA LEI N° 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.

1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).

2. Como se extrai dos artigos 39, inciso 1; 48, § 2°; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.

3. O artigo 3°, § 1°, da Lei nº 10.666, de 2003 ("Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio"), como se infere de seu próprio teor — há expressa referência ao "tempo de contribuição" — está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial.

4. Pedido de uniformização improvido. (grifei)

E mais:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS AFASTAMENTO DAS LIDES RURAIS. RECURSO DO INSS PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO.

-O implemento do requisito etário, tempos após o indubitável afastamento do demandante do trabalho campesino, com o sequente exercício de atividade urbana, obsta a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

-Em que pese o inicio de prova material amealhado, os depoimentos testemunhais não se prestam a ampliá-lo, uma vez estarem em franca colidência com prova plena de relação de emprego - anotações em CTPS - de cunho urbano. -A pelação do INSS provida, ficando prejudicado o apelo do autor.

(TRF3, Apelação Cível n. 1102982, Relatora Juíza Anna Maria Pimentel, decisão de 03/10/2006).

De outro lado, em face da necessidade de se estabelecer um critério objetivo em relação ao que se admite como "tempo próximo à implementação do requisito etário", tenho o seguinte pressuposto: a condição de segurado especial, em caso de afastamento da lida rural, mantém-se por intervalo não superior a 3 anos, em razão do preceituado na legislação regente acerca do denominado "período de graça" (art. 15 da Lei n. 8.213/91), cuja aplicação analógica à hipótese vertente se a figura razoável.

A propósito, é a orientação de balizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 6º ed. rev.at., Porto A legre, 2006, p. 464.): "Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agricolas até momento próximo ao implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implemento a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses."

Em assim sendo, considerando que o autor comprovou trabalho no meio campesino e que o lapso temporal está dentro do período de graça admitido pela legislação regente (art. 15 da Lei n. 8.213/91), conforme os documentos acima mencionados, tenho que esse requisito resta cumprido.

Quanto à carência, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora necessitava de 180 meses de carência na data em que completou 60 anos e na data do requerimento administrativo. Considerando o período trabalhado apurado pela contadoria judicial, de 18 anos, 1 mês e 15 dias, equivalentes a 219 carências, conclui-se que o autor já havia implementado, com folga, todos os requisitos necessários à concessão do beneficio. Quanto à data de início do pagamento do beneficio, considerando as provas produzidas em juizo, sob o crivo do contraditório, fixo a D1B na data do ajuizamento da ação, em 14/07/14.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar o INSS a implantar o beneficio de aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de setembro de 2019 e DIP para o mês de outubro de2019.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do ajuizamento da ação, em 14/07/14, no valor de R\$ 74.531,16 (SETENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por oficio requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Fica ciente a parte autora que o PRAZO para RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002616-23.2014.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011613 AUTOR: JOSE PEREIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Aponta na inicial que com pouco mais de 12 anos já trabalhava no campo para sustento da família, juntamente com seus pais e irmãos em terras próprias.

Completou 60 anos em 14/12/13.

O benefício foi requerido administrativamente com DER em 06/02/14, indeferido por falta de período de carência.

Citado, o INSS contestou o feito.

Colhida prova oral em audiência.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade desde a infância, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do beneficio em 14/12/13.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção ao binômic contribuição/beneficio.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia

familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de beneficios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do beneficio, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Leinº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 60 anos (homem), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 14/12/53, completou a idade de 60 anos em 2013, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício.

Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (§ 3°, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula 149 do STJ).

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- fl 10 Certidão de Casamento realizado em 25/02/1978, na cidade de São Jorge do Ivai/PR, constando que a profissão dele era a de lavrador e a dela prendas domésticas.
- fls 11/23 e 38/39 CTPS's do autor
- fis 24/25 Contrato de Meação Rural firmado entre o autor e DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, áreas 12, 19, 22, 29, 40-B, pelo período de 30/06/1995 a 30/06/1998.
- fis 26/27 Contrato de Meação Rural firmado entre o autor e DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, áreas 12, 19, 22, 29, 40-B, pelo período de 30/06/1998 a 30/06/2001.
- fls 28/29 Contrato de Meação Rural firmado entre o autor e DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, áreas 12, 19, 22, 29, 40-B, pelo período de 01/06/2001 a 30/06/2004.
- $fs \ 30/31 Contrato \ de \ Meação \ Rural firmado entre \ o \ autor \ e \ DORIVAL \ MOREIRA \ DOS \ SANTOS, \'areas \ 12, 19, 22, 29, 40-B, pelo período \ de \ 01/07/2004 \ a \ 30/06/2007.$
- fls 32/33 Contrato de Meação Rural firmado entre o autor e DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, áreas 12, 19, 22, 29, 40-B, pelo período de 10/09/2007 a 10/09/2008.
- fs 34/35 Contrato de Meação Rural firmado entre o autor e DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, 'a reas 12, 19, 22, 29, 40-B, pelo período de 01/01/2005 a 30/06/2010.
- $fls \ 36/37 Contrato \ de \ Meação \ Rural \ firmado \ entre \ o \ autor \ e \ DORIVAL \ MOREIRA \ DOS \ SANTOS, \'areas \ 12, 19, 22, 29, 40-B, pelo período \ de \ 01/07/2010 \ a \ 01/07/2013.$

A prova testemunhal colhida em audiência mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida.

Assim, entendo que restou comprovado o trabalho rural no período de 1978 (Certidão de Casamento) até o ano de 2013 (Contrato de Meação Rural firmado entre o autor e DORIVAL MOREIRA).

Resta analisar, por fim, o requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Contudo, o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, mas com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demostrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3º Regão:

"Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida". (AC n'3092761, Rel, Des. Ramza Tartuce).

Assim, há a necessidade de demonstração do efetivo labor rural quando do requerimento administrativo, da implementação do requisito etário, ou, ao menos, em data próxima a este marco.

Frise-se que é imperioso reconhecer que, distintamente da previsão legal em relação à aposentadoria urbana, aqui se exige a simultaneidade ou proximidade do implemento dos requisitos etário e carência.

Veja que o beneficio aqui vindicado, não obstante tenha natureza previdenciária, apresenta nítido caráter assistencialista, porquanto desprovido da obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, razão pela qual a sua concessão demanda certo rigor, consubstanciado na exata comprovação da condição de trabalhador do campo quando do alcance da idade apta à jubilação.

Registre-se que, a TNU julgou o pedido de uniformização nº. 2007.72.95.004435-1 (03/08/2009), da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, no qual reconheceu a necessidade do exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentação por idade do segurado especial da Previdência Social, a ele não se aplicando o regramento inaugurado pela Lei n. 10.666/03. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3°, § 1°, DA LEI № 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.

1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).

2. Como se extrai dos artigos 39, inciso 1; 48, § 2°; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.

3. O artigo 3°, § 1°, da Leinº 10.666, de 2003 ("Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio"), como se infere de seu próprio teor — há expressa referência ao "tempo de contribuição" — está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial.

4. Pedido de uniformização improvido. (grifei)

E mais:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS AFASTAMENTO DAS LIDES RURAIS. RECURSO DO INSS PROVIDO, APELO DO AUTOR PREJUDICADO.

-O implemento do requisito etário, tempos após o indubitável afastamento do demandante do trabalho campesino, com o seqüente exercício de atividade urbana, obsta a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

-Em que pese o início de prova material amealhado, os depoimentos testemunhais não se prestam a ampliá-lo, uma vez estarem em franca colidência com prova plena de relação de emprego - anotações em CTPS - de cunho urbano.

-A pelação do INSS provida, ficando prejudicado o apelo do autor.

(TRF3, Apelação Cível n. 1102982, Relatora Juíza Anna Maria Pimentel, decisão de 03/10/2006).

De outro lado, em face da necessidade de se estabelecer um critério objetivo em relação ao que se admite como "tempo próximo à implementação do requisito etário", tenho o seguinte pressuposto: a condição de segurado especial, em caso de afastamento da lida rural, mantém-se por intervalo não superior a 3 anos, em razão do preceituado na legislação regente acerca do denominado "período de graça" (art. 15 da Lein. 8.213/91), cuja aplicação analógica à hipótese vertente se affoura nazóa el forma nazó

A propósito, é a orientação de balizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 6ª ed. rev.at., Porto Alegre, 2006, p. 464.): "Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Beneficios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao beneficio do artigo 143, o segurado deve comprovar o

Data de Divulgação: 22/11/2019 511/1249

exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em assim sendo, considerando que o autor comprovou trabalho no meio campesino e que o lapso temporal está dentro do período de graça admitido pela legislação regente (art. 15 da Lei n. 8.213/91), uma vez que o seu último documento é o Contrato de Meação Rural firmado entre o autor e DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, áreas 12, 19, 22, 29, 40-B, pelo período de 01/07/2010 a 01/07/2010 (fls 36/37), tenho que esse requisito resta cumprido. Quanto à carência, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora necessitava de 180 meses de carência na data em que completou 60 anos e na data do requerimento administrativo, tendo cumprido 422 carências (34 anos, 11 meses e 04 dias de serviço). Considerando o período trabalhado, comprovado nos autos, conclui-se que o autor já havia implementado, com folga, todos os requisitos necessários à concessão do beneficio. Quanto à data de início do pagamento do benefício, considerando as provas produzidas em juizo, sob o crivo do contraditório, fixo a data do ajuizamento da ação, em 17/06/14.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de outubro de 2019 e DIP para o mês de novembro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do ajuizamento da ação, em 17/06/14, no valor de R\$ 77.348,19 (SETENTA E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2019, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 30 da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, akém do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §\$ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por oficio requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Fica ciente a parte autora que o PRAZO para RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

 $0002396-20.2017.4.03.6309-2^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011612\\ AUTOR: FIDELCINO ALMEIDA DO NA SCIMENTO (SP130155-ELISABETH TRUGLIO, SP312133-MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790-EDUARDO GEORGE DA COSTA)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3°, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1°, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tívesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos

Pretende a parte autora, após o reconhecimento de tempo de trabalho rural, tempo comum e do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era neces comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO, NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO, SÚMULA 7/STJ, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI № 9.711/98

5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A té o inicio da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum Precedentes. (...)' (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e § § 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP $1.663-10, em\ 28.05.98, quando\ o\ referido\ dispositivo\ ainda\ era\ aplic\'avel, na\ redaç\~ao\ original\ dada\ pela\ Lei\ 9.032/95.$

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justica, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita;

Data de Divulgação: 22/11/2019 512/1249

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL, SERVICO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética,

- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
- 3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum
- 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com base nos documentos apresentados, entendo que devem ser considerados como especial, para conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído, código 1.1.6, os seguintes vínculos e respectivos vínculos:

- Embu S/A Engenharia e Comércio, de 24/06/04 a 31/01/07 101,1 dB(A) (PPP anexo às folhas 17 e 18 da inicial evento 02).
- Intercement Brasil, de 01/02/07 a 16/07/08, 91,0 dB(A) (PPP anexo às folhas 19 e 20 da inicial-evento 02).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacíficou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso 1, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85
DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. A córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL. ART 201, 8 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO, TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 1, Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lein. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lein 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator A cidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores, 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respakto constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inímeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJc-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

A despeito de constar no parecer que o EPI é eficaz, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre essa matéria, assentando que no caso de ruído acima de limites toleráveis, o uso de protetor auricular não é suficiente para eliminar os danos causados no organismo, além dos relacionados à perda de audição (ARE 664335/SC).

Quanto ao tempo rural, a parte autora requer o reconhecimento do trabalho nos anos de 1970 a 1978 em que teria laborado nas terras de Salvador Cavalcante de Oliveira na Bahia.

Contudo, deixo de reconhecer o período como trabalhado no campo, ante à mingua de provas que permitam reconhecê-los.

Não obstante seja defendida a tese da liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas nos termos do Código de Processo Civil, entendo que a matéria previdenciária possui regência especial o que afastaria aquela norma geral. A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público, pois, se de um lado há o interesse do autor segurado, de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Assim, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Os tribunais do país têm aceitado as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas para a comprovação do labor rural. Tais provas, contudo, devem representar um conjunto, de modo que quando analisadas integralmente, levem à conclusão de que efetivamente houve a prestação do serviço rural.

No caso dos autos, não há nenhuma prova documental (início de prova material) no sentido de que a parte autora teria trabalhado efetivamente na lavoura no período de 1970 a 1978, apenas declaração firmada em 16.09.2016 por Salvador Cavalcante de Oliveira.

O casamento do autor data de 10.08.1981 e, portanto, depois do período rural requerido na demanda. Assim, não serve como início de prova material para o período almejado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 11 anos, 05 meses e 29 dias, devendo completar um tempo mínimo de 35 anos (pedágio).
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 12 anos, 05 meses e 11 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.
- até 11/01/16 (DER) = 30 anos, 02 meses e 09 dias; AINDA NÃO completado pedágio exigido.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de servico na DER de 11/01/16, razão pela qual deve ser indeferido o seu pedido. Entretanto, faz jus ao reconhecimento do tempo especial, conforme o expendido acima:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar por sentença, os períodos trabalhados em condições especiais, para conversão em tempo especial, nas empresas: Embu S/A Engenharia e Comércio, de 24/06/04 a 31/01/07; Intercement Brasil, de 01/02/07 a 16/07/08

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamen

DESPACHO JEF-5

0001348-26.2017.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011625 AUTOR: TEREZINHA DE ABREU GONCALVES (SP228II) - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em audiência, determinei a expedição de oficio para a requisição do Procedimento Administrativo do Beneficio Assistencial titularizado pela autora (NB 700.385.418-0)

O PA (cópia) respectivo foi apresentado e anexado aos autos

Assim, em cumprimento à parte final do determinado em audiência, abro vista às partes para a manifestação em alegações finais em prazos de 10 (dez) dias iguais e sucessivos.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença

0002480-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011627 AUTOR: EDILENE FERREIRA DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) RÉU: DANIEL SILVA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em audiência, foi determinado a expedição de ofício para a requisição do Procedimento Administrativo do benefício NB 119.475.065-3

O PA (cópia) respectivo foi apresentado e anexado aos autos

Assim, em cumprimento à parte final do determinado em audiência, intime-se as partes para a manifestação, inclusive em alegações finais, em prazos de 10 (dez) dias iguais e sucessivos.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos par sentença.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para e mendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAINICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: "Irregularidades na Inicial: Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: 1Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; 2-Ausência de procuração e/ou substabelecimento." Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporâne a à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar prefer necialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não se ja possível, deverá pistificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem judgamento do mérito. 3- Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por obje to o afastamento da TR como índice de correção monetária do salod da(s) contado y inculada(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supre mo Tribunal Federal, em do-6/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. B arroso le mbrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justica (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como indice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrávio do S decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003366-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011693 AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002836-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011785 AUTOR: WAGNER DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002896-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011769 AUTOR: CELIA KABAKURA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003132-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011721 AUTOR:ALCEU DE OLIVEIRA SABINO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003354-35 2019 4 03 6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2019/6309011696 AUTOR: ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003252-13.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011703 AUTOR: SIDNEI FRANCISCO DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003008-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011745 AUTOR: ELAIDE ROSANA DE CASTRO SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Irregularidades na Inicial:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- 1- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- 2- Ausência de procuração e/ou substabelecimento."

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

- 2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 3- Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria

pelo P lenário

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: "Irregularidades na Inicial: Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatel o seguinte: I-Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores propositura da ação; 2-Ausência de procuração e/ou substabelecimento." Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este de verá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome este ja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RGe CPF do Celarante. Se o comprovante e estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá rista, de verá interestado cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome este ja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RGe CPF do Celarante. Se o comprovante e estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá risda, deverá resida, deverá risda, deverá risda, deverá resida, deverá risda, por proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, indivíduais e coletivaduais e coletival risda, por versem sobre o tem as ejam suspensas até o julgamento do mérito da mat

0002760-21.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011647 AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (\$P377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003360-42.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011694 AUTOR: ILDA DIAS GONCALVES OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003304-09,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011702 AUTOR: CLODOALDO FERREIRA TEIXEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002936-97.2019.4.03.6309 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011761 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ZIGANTE (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003012-24,2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011744 AUTOR: PAULO BALBINO FERREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002872-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011778 AUTOR: ELITON PEREIRA DE CASTILHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003144-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011719 AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA SIQUEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002792-26.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011635 AUTOR: VAVIO EUSTAQUIO CARVALHO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002852-96.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011779 AUTOR: MARCIA REGINA VERROCHIO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002974-12.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011751 AUTOR: MARCIO JOSE DE MELLO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002876-27.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011776 AUTOR: VANESSA RANGEL DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002956-88.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011757 AUTOR: EUNICE DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002598-26.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011682 AUTOR: GILVANO BARBOSA SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002612-10.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011680 AUTOR: EDIMAR DE JESUS COELHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003136-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011720 AUTOR: EDSON THEODORO DE ALMEIDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002782-79.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011639 AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE SOUSA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002662-36.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011671 AUTOR: JESIEL SANTOS FONSECA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002810-47,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011791 AUTOR: ROSANA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003092-85.2019.403.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011729 AUTOR: MARCELO ALVES LOESCH (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002874-57.2019.4.03.6309 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011777 AUTOR: MARCELO PALERMO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003096-25.2019.4.03.6309 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011727 AUTOR: IGOR LOPES DA CRUZ (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAUXA FCONOMICA FEDERA I (SP17265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002964-65.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011754 AUTOR: EURIDES RODRIGUES DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003240-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011706 AUTOR: DALVA RODRIGUES DE MELO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002922-16.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011765 AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003382-03.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011688 AUTOR: ROCHANE ALINE BATALHA BORGES DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003194-10.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011714 AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAS DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002910-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011767 AUTOR: MAURO DE CAMPOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002630-31.2019-4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011677 AUTOR: CHARLES DOS SANTOS LOBO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002694-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011663 AUTOR: MARLI LEDESMA CASADO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002690-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011798 AUTOR: JEFFERSON MENDONCA DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003172-49.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011715 AUTOR: JUCELENE APARECIDA SIMOES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003062-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011736 AUTOR: ANTONIO CARLOS JUSTINO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002698-78.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011661 AUTOR: EDIVAN GONCALVES DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002742-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011650 AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002848-59,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011781 AUTOR: DIEGO DE MORAES DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002882-34.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011773 AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003038-22.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011739 AUTOR: LOURDES FATIMA DE MATTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003094-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011728 AUTOR: MARCELA ROSA FONSECA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002770-65.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011642 AUTOR: EDVANDO DONIZETI DA ROSA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002696-I1.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011662 AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002816-54.2019.4.03.6309 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011790 AUTOR:REINALDO RODRIGUES FERNANDES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003070-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011734 AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002684-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011665 AUTOR: RICARDO LEAO MATOS DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002930-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011762 AUTOR: MARIANA PINTO DE SOUZA CRUZ (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002976-79.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011750 AUTOR: ANDRE APARECIDO MOIZES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002718-69.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011654 AUTOR: CARLOS MASSAROTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002814-84,2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011630 AUTOR: FERNANDA NISHIOKA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003326-67.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011699 AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002942-07.2019.4.03.6309 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011759 AUTOR: RANULFO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002966-35.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011753 AUTOR: MARIA GLAUCIA DA CONCEICAO GOIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002796-63.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011633 AUTOR: ALBERIS MENEZES GUIMARAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003118-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011723 AUTOR: LINDOMAR BARRETO DE FRANCA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002666-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011670 AUTOR: FATIMA PEREIRA DE ARAUJO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003022-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011742 AUTOR: NILTON NICO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002900-55,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011768 AUTOR: JOSE DE ABREU NETO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002674-50.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011667 AUTOR: SAMUEL SAULO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003102-32.2019-4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011726 AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP377357-LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002658-96.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011672 AUTOR: SILVIO DE SOUZA. (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002758-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011648 AUTOR: MARLI DE LIMA CARDOSO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002822-61.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011628 AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002686-64.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011664 AUTOR: ELIAN MARIA DA SILVA SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003230-52.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011707 AUTOR: ZENI DA SILVA RAMALHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002732-53.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011796 AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002890-I1.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011770 AUTOR: ALESSANDRO LEAL CAMPOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003080-71.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011730 AUTOR: FLAVIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002830-38.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011786 AUTOR: RITA DE FARIA DE MIRANDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002600-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011681 AUTOR: AZIL FERREIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003376-93.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011690 AUTOR: MAURO HENRIQUE GONCALVES ELIAS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003380-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011689 AUTOR: PRISCILA MACHADO DE QUADROS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002880-64.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011/74 AUTOR: SOLANGE SILVA DE FARIA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002996-70.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011747 AUTOR:ALEXANDRE MARCELO GENICO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002728-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011652 AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PIRES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002784-49,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011638 AUTOR: MOACIR REGINALDO DE SA JUNIOR (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002768-95.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011643 AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002884-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011772 AUTOR: PAULO SERGIO FRANCO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002780-12.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011640 AUTOR: JOSIANE DE SOUZA AMARAL (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003106-69.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011725 AUTOR: ARNALDO TRETTEL SOBRINHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002650-22.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Ns. 2019/6309011675 AUTOR: JOEMAR GONCALVES DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002918-76.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011766 AUTOR: JERRY APARECIDO DE MORAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002790-56.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011636 AUTOR: GILSON PONTES DE MORAIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002744-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011649 AUTOR: MARCELO HIROSHI UCHIHASHI (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002706-55,2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011658 AUTOR: LOURIVAL FERNANDES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002798-33.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011632 AUTOR: MIGUEL DE PAULA (SP 377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003348-28.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011697 AUTOR: ZENI BATISTA SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

9002990-63.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011748 AUTOR:ALEXINALDO OLIVEIRA ARAUJO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002846-89.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011782 AUTOR: ADRIANA DE SOUZA DO PRADO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003032-15.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nc. 2019/6309011741 AUTOR: HENRI CHRISTIAN MORETTI LEITE DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002938-67.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011760 AUTOR: ANANIAS BERNARDO DOS REIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002762-88.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011646 AUTOR: SILVANO MARTINS MACEDO (\$P377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002676-20.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011666 AUTOR: HAMILTON JUNIO GONCALVES (\$P377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003068-57.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011735 AUTOR: ROSEMEIRE BUENO DE MORAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002714-32.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011655 AUTOR: EDSON CARLOS DO NASCIMENTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003128-30,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011722 AUTOR: JOSE LUIS DE SOUSA MORO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002724-76.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011797 AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEITE (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002888-41.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011771 AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003210-61.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011711 AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002818-24.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011789 AUTOR: JOSE OLIMPIO DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003200-17.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011713 AUTOR: SANDRA MARA FERREIRA (197377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002766-28.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011644 AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA MOTA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003078-04.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011731 AUTOR: LUIZ FERNANDES DE SOUZA (\$P377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003162-05.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011717 AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA MENDONCA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003150-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011718 AUTOR: ERICA FERREIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002656-29,2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011673 AUTOR: PAULO PINTO DA CUNHA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002644-15.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011676 AUTOR: WELLINGTON MENDONCA CARRILHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002720-39.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011653 AUTOR: VICENTE BALBINO FERREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003248-73.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011705 AUTOR: EDILENE FERREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003386-40.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011687 AUTOR: SUSY APARECIDA COMETI SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002794-93.2019.4.03.6309-.2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011634 AUTOR: MARCELO PERICLES DA ROSA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002774-05.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011794 AUTOR: DAVI MORAES DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003006-17.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011746 AUTOR: JAIR SILVA DE MATTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002844-22.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011783 AUTOR: DANIEL DE ASSIS SERRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002670-13.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011669 AUTOR: LUCIANO BARBOSA MACHADO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002702-18.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011659 AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003250-43.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011704 AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002700-48.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011660 AUTOR:ADILSON FRANCISCO DE ALMEIDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003422-82.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011685 AUTOR: ALNEIDA APARECIDA DE ANDRADE (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002788-86.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011637 AUTOR: MARCOS ROGERIO ARNAUT DE TOLEDO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002928-23.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011763 AUTOR: RENATO TEODORO PINHEIRO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002820-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011629 AUTOR: ARIDIO ANTONIO PEREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002738-60.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011651 AUTOR: VANUZIA DOS SANTOS PEREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003016-61.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011743 AUTOR: ROGERIO MARTINS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002878-94.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011775 AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE FARIA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003414-08.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011686 AUTOR: DANIELA GOMES DE CARVALHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003500-76.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011684 AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS CABRAL (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003318-90.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011700 AUTOR: ZELIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA BUENO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002838-15,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011784 AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP377357 - LARISSAANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002958-58.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011756 AUTOR: IVETE DA SILVA SANTOS LOBATO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002710-92.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011657 AUTOR: JAILSON NUNES ROSA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003170-79.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011716 AUTOR: CLAUDIO AVELINO DA SILVA FERREIRA (R9777357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002806-10.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011792 AUTOR: CARLOS ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003358-72.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011695 AUTOR: ROSILENE DE PAULA CARACA LEME (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003310-16.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011701 AUTOR: SILVIA DE TOLEDO LOBATO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002960-28.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011755 AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002776-72.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011641 AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003328-37.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011698 AUTOR: MARTINHO APARECIDO ALVES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002660-66.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011799 AUTOR: JOEL DE ASSIS RAMALHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002850-29.2019.4,03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011780 AUTOR: JOAO LUIS DO NASCIMENTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003072-94.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011733 AUTOR: RENATO RODRIGUES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003050-36.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011738 AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS NUNES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003076-34.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011732 AUTOR: MARCOS ROBERTO FEREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002628-61.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011678 AUTOR: NIVEA MARIA DOMINGUES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002632-98.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011800 AUTOR: LANDERSOM MARCOS DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003228-82 2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011708 AUTOR:ANDRE LUIS RAMOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002824-31.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011788 AUTOR: OSCAR DE HOLLANDA LYRA CAVALCANTI NETO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003370-86.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011691 AUTOR: EDIRLEI DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003368-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011692 AUTOR: DOUGLAS TEIXEIRA GUIMARAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002618-17.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011679 AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003034-82.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011740 AUTOR: ROSILDA TAVARES DE LIMA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003052-06.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011737 AUTOR: ARGEU FONTES TOGNASCA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002672-80,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011668 AUTOR: BENEDITO ROBERTO FERREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002802-70.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011793 AUTOR: REINALDO FIRMINO ALVES EIRAS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002764-58.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011645 AUTOR: SANDRA REGINA DORACIOTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002924-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011764 AUTOR: WILSON BENTO RODIGUES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002986-26.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011749 AUTOR: ADJALMA DO PRADO CARPINTIERI (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002654-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011674 AUTOR: DUILIO CESAR DE LIMA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002712-62.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011656 AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

9002972-42.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011752 AUTOR: PETRICK ANDERSON GRION PEDROSA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002812-17.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011631 AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003212-31.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011710 AUTOR: ANDERSON AUGUSTO AMORIM (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003214-98.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011709 AUTOR: CLAUDIA ROZA MESSIAS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002756-81.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011795 AUTOR: IRINEU VIEIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002828-68.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011787 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003204-54,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011712 AUTOR: HELOISA ALINE CARLONE DO NASCIMENTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002950-81.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011758 AUTOR: SHIRLEY FERNANDES SABIA MORENO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

003112-76.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011724 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002578-35.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011801 AUTOR: SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000259

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005557-43.2014.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009386 AUTOR: NORMA PAULINA DE AGUIAR (SP 352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação de tempo de trabalho como aluno aprendiz.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho no período de 01/02/78 a 30/11/81, época em que esteve matriculada no curso de nutrição e dietética do Centro Paula Souza – Etec Presidente Vargas. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a autora estudou no Centro Paula Souza – Etec Presidente Vargas, tendo concluido a habilitação Profissional Plena de Técnico em Nutrição e Dietética do Ensino do Segundo Grau, em 21 de dezembro de 1981 (doc. fl. 16 do anexo 1).

O artigo 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048, de 1999, incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008, dispõe que é contado como tempo de contribuição "o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso no qual se discutia a questão de ser possível ou não a contagem, para fins previdenciários, do período em que a parte estudou no ITA, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido."

(REsp 398.018/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 282) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente).

Recurso conhecido e provido."

(REsp 627.051/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 416)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- Impossibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição, do autor, foi concedida em 08/01/2016 e ação foi ajuizada em 23/08/2017, não tendo transcorrido, o prazo quinquenal.
- Nos termos da remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, O período como estudante do Instituto Tecnológico de Aeronáutica ITA, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exege é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxilio-educando, ao aluno-aprendiz.
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- $Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do \S 4^{\circ}, c.c. \S 11, do artigo 85, do CPC/2015. A constant of the contraction of$
- A teor da Súmula 111 do E. STJ, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.
- Preliminar rejeitada.
- Apelo do INSS parcialmente provido."

(TRF 3* Região, 9* Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005140-87.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 02/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO-APRENDIZ DO CURSO DE ENGENHARIA. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Pretende a parte impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23.03.2014, suspenso por decisão administrativa datada de 03.11.2014, ao fundamento de que o período de 06.03.1978 a 09.12.1982, em que o segurado foi aluno-aprendiz e frequentou o curso de graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica ITA, não pode compor o tempo necessário à concessão do benefício, ao fundamento de que não há previsão legal quanto ao enquadramento do estudante de ensino superior, independentemente de ele ter recebido ou não remunerações sob quaisquer formas, como aluno aprendiz.
- 2. A prova documental é suficiente a amparar o direito líquido e certo da parte impetrante, na medida em que atesta que o segurado William da Silva Mattos, no referido período, foi aluno regularmente matriculado no curso de graduação do ITA, durante o qual"... recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, conforme Portaria nº 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no D.O.U. nº 7 de 12 de janeiro de 1976." (fls.21/22).
- 3. Restou demonstrado, portanto, que a bolsa de estudos destinada à formação de profissional voltado ao ramo da indústria aeronáutica, foi custeada e mantida com recursos financeiros provenientes do Orçamento da União e destinado ao Ministério da Aeronáutica, de forma a atender o enunciado da Súmula nº 96/TCU, não havendo que se perquirir da distinção entre alunos de curso técnico e de graduação em curso superior. Precedentes Jurisprudenciais do E. STF, E. STJ e da 10º Turma deste E. Tribunal.
- 4. Reconhecido o direito à contagem do referido período para efeito de restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.
- 5. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362767 - 0002624-79.2014.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017) (grifei)

Também nessa linha é a Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que dispõe que "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."

O Tribunal de Contas da União (TCU) igualmente possui entendimento sumulado (Súmula nº 96) no sentido de que "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o periodo de trabalho prestado, na qualidade de alunaprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

Assim, o tempo exercido na condição de aluno aprendiz pode ser computado como tempo de serviço/contribuição desde que o aluno tenha aprendido trabalhando em escola técnica federal e que comprove a percepção, no mesmo período, de retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, ainda que indireta, na forma de ajuda de custo, alimentos, fardamento, pousada, atendimento médico-odontológico, material escolar, etc.

No caso dos autos, a parte autora anexou Histórico Escolar de fls. 14/15 (anexo 1), emitido pelo Centro Paula Souza – Etec Presidente Vargas, que comprova que efetivamente cursou Curso Técnico, com conclusão em 21/12/81, mas não comprovou que, nesse período recebeu bolsa de estudos ou retribuição indireta.

Com efeito, consta dos autos que a APS de Mogi das Cruzes, por intermédio de oficio, solicitou informações ao Centro Paula Souza - ETEC Presidente Vargas, tendo recebido a seguinte resposta:

A ssim, tenho que a autora não faz jus à averbação requerida, razão pela qual se impõe o indeferimento de seu pedido nesta ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional da Previdência Social-INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004827-32.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010494

AUTOR: CLEIDE FELIX ARMOND (SP 180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL

RÉU: ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA (SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS LEONÔR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por CLEIDE FELIX ARMOND, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que era divorciada e que viveu em união estável por trinta anos com WILLIAM DE PAIVA, falecido em 20/02/2014. Que em razão da sua insistência e da filha em comum do casal para que parasse de beber, seu companheiro foi para Cachoeira Paulista e lá casou-se com a corré. Que retornou ao convívio consigo e com sua filha, vindo a falecer após um ano de seu retorno.

A lega que a corré soube que o marido foi internado e veio de viagem e no hospital tentou impedi-la de visitar o companheiro na UTI. Que é por essa razão que a corré figura como declarante do óbito.

Requereu administrativamente o beneficio em 30/07/2014, porém foi indeferido por falta de qualidade de dependente/companheiro.

Citados, os réus contestaram o pedido, pugnando pela improcedência

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de

O artigo 226, parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prote comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheira o o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88".

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurado é patente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado (evento 35), verificou-se - em pesquisa ao sistema DATAPREV - que o falecido é instituidor de uma pensão por morte sob o NB 148.623.829-4, com DIB em 20/02/2014, tendo como dependente "Ana Maria dos Santos Paiva" na condição de "cônjuge".

Resta analisar o segundo requisito legal, uma vez que para a concessão do beneficio de pensão por morte a lei exige também a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao de cujus.

Foram juntados aos autos:

- Documentos pessoais do falecido: RG e CPF.
- Certidão de Nascimento da filha comum entre a autora e o falecido, Lilian Cristina Felix de Paiva, nascida em 01/07/1989.
- Instrumento de Cessão de Direito Hereditários, figurando como cedente Maria de Lourdes Armond de Souza e como cessionários a autora e o falecido, relativo ao imóvel da Rua Desidério Jorge, 1391, Vila Natal, Mogi das Cruzes/SP, cessão realizada em 25/03/1993.
- Rescisão de Contrato de Trabalho do falecido com o empregador "Henriques Paz Comércio de Bebidas Ltda., constando data de admissão em 20/03/2003.
- Regulamento Interno do empregador do falecido (Julio Simões), com a aposição de sua assinatura de aceitação dos termos do regulamento e acordo para ressarcimento de eventuais danos em veículos, datado de 24/03/2006. Declaração de dependentes, nessa empresa, constando a autora e sua filha (documento sem data).
- Proposta e Certificado de Compra de Seguro, Casas Bahia, em nome do falecido, datado de 17/06/2008.

Assim, os indicios favoráveis à pretensão da autora deveriam ser corroborados por outras provas a serem produzidas nos autos, cujo ônus cabe à postulante, valendo observar que, ainda que realmente tenha existido a convivência marital do casal em determinada época, é de fundamental importância provar que a relação subsistiu até a data do óbito, para que haja o direito ao beneficio postulado.

Vale destacar que todos os documentos apresentados pela parte autora datam de época anterior ao casamento contraído com a corré, em 11/05/2012, conforme comprova a Certidão de Casamento apresentada pela própria postulante (evento 01, fls. 13).

Ademais, os prontuários médicos anexados aos eventos 48 e 63 comprovam que a corré esteve presente em todo o período da internação do falecido, até a data do óbito, não havendo qualquer indício da presença da autora, corroborando todos os detalhes informados na contestação (evento 39).

Da mesma forma, foi a corré quem recebeu as verbas rescisórias do falecido (evento 40, fls. 13) e foi a declarante do óbito, conforme Certidão de Óbito (evento 01, fls. 12).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas pelo Juízo também não lograram êxito em provar a condição de companheira da autora em relação ao de cujus até a data de seu falecimento, sendo forçoso reconhecer que não foi cumprido o segundo requisito legal.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA e julgo extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência iudiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001591-72.2014.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007139 AUTOR: PAULO CESAR BUENO (SP 145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe ao presente caso, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Autor informa que, em 19 de junho de 1991, foi cadastrado no Programa de Integração Social (PIS) sob o nº. 124.42004.85-4.

Aduz que, não obstante se enquadre nas regras do PIS, desde 1991, não consegue receber o abono anual sob a justificativa de que seus rendimentos são superiores ao limite legal.

Informa que, mais recentemente, em pesquisa realizada pela instituição financeira Ré, foi-lhe informado que o PIS de sua titularidade estava cadastrado para a pessoa de Richard Lima Silva.

A firma que a duplicidade de cadastro do número do PIS o impede de obter acesso ao abono anual e ao seguro-desemprego, assim como obsta o levantamento dos créditos do FGTS.

Requer sejam regularizadas as informações de sua titularidade perante o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). Pleiteia, também, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. De outro modo, a demandada, em Contestação (eventos nºs. 8/9), sustentou a improcedência dos pedidos formulados na peça de ingresso baseada na ausência de provas dos fatos narrados pelo Autor.

Isso porque, em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, diante da Súmula 297 do STJ, e do disposto no art. 6°, inciso VIII, do CDC, é imprescindível que haja formação mínima de prova do

alegado ou contraposição de provas que eventualmente fossem realizadas sob a égide do art. 373 do NCPC.

Entretanto, não obstante o Autor pleiteie a regularização de suas informações perante o Caged, o demandante não traz aos autos qualquer indício, quiçá prova, de que os dados de sua titularidade constantes do referido cadastro estejam irregulares, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, inciso I, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Do mesmo modo, resta indeferido o pedido de indenização por danos materiais, consubstanciado no pagamento do abono anual e do seguro-desemprego no período de 2002 a 2014, na medida em que o demandante não produziu qualquer prova no sentido de que teria deixado de receber mencionados valores em virtude de irregularidades existentes em seus dados.

A este respeito, os artigos 186 e 403 do Código Civil estabelecem ser incabível a reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, o que no caso não ocorreu.

Por firm, melhor sorte não assiste ao pedido de indenização por danos morais, pois, ainda que o documento do evento nº. 1, fl. 23, indique que o PIS de nº. 124.42004.85-4 possa ter sido cadastrado em duplicidade, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região possui entendimento consolidado no sentido de que, em casos como o dos autos, o dano moral não é in re ipsa, ou seja, cabe à parte comprovar os fatos e os reflexos decorrentes da conduta praticada pela Ré, o que no caso não ocorreu.

Data de Divulgação: 22/11/2019 522/1249

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em caso que se aplica aos autos em analogia, senão vejamos:

Ao compulsar os autos, entendo, com base na prova produzida, não assistir razão ao demandante

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR, RECONHECIMENTO DE DANO MORAL "IN RE IPSA". IMPOSSIBILIDADE. APELO DA UNIÃO

PROVIDO. - A fasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, pois, a Secretaria da Receita Federal, instituição responsável pela emissão e controle da "inscrição da pessoa física" (Instrução Normativa RFB nº 1548), configura órgão pertencente à União (art. 1º da Lei 11.457/2007), razão pela qual cabe a esta responder por eventuais danos oriundos da atividade. - A jurisprudência desta Colenda Sexta Turma é pacífica em assentar que a emissão de CPF em duplicidade pode acarretar danos morais, desde que os interessados comprovem a efetiva ocorrência de prejuízo no seu âmbito extrapatrimonial decorrente dessa falha, como, por exemplo, uma inerecida inscrição em cadastro de inadimplentes, necessidade de peregrinação extrajudicial ou judicial para regularização do CPF, a não concessão de acesso a créditos ou outros serviços e produtos, entre o mais. - A inda que incontroverso o erro do Poder Público em conferir o CPF do autor a um homônimo, não foi comprovado que tal situação gerou qualquer dano relevante na sua esfera extrapatrimonial, sendo importante sublinhar, nesse ponto, que as principais situações descritas na exordial - imerecida inscrição em cadastro de inadimplentes e indevido saque na conta do PIS - restaram fragilizadas pela prova documental coligida. - A caracterização do dano moral in re ipsa, ou seja, independentemente de comprovação, dado importar em extraordinário enaltecimento do instituto "dano moral"; só tem lugar nas hipóteses em que, vista a dimensão do fato, se torna impossível imaginar que o prejuízo deixou de aconteceu, o que não o corre na espécie, mormente porque dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, não se podendo aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral Precedentes. - Apelo da União Federal provido. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1279596 - 0004531-74.2004.4.03.6110, Rel JUIZA CONVOCADA LEILA PA

Assim, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002970-14.2015.43.6309 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009912 AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP276540- ELISANGELA CARVALHO BARROS) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de oficio (CPC, artigo 219, §5°), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o méri

Trata-se de uma aposentadoria por invalidez concedida sob o NB: 127.707.502-3, D1B em 18/07/2002, cujo beneficio de origem é um auxílio-doença sob o NB: 115.976.090-7, D1B em 31/12/1999, RMI no valor de R\$491,34. Pretende a parte autora a revisão do beneficio previdenciário que percebe, sob o argumento de que o réu não vem pagando-o corretamente, desde a data de sua concessão. Argumenta que com a conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez o coeficiente de 91% do salário de beneficio deveria ser elevado para 100%, operem não o foi. Requer, portanto, a alteração do coeficiente de 91% para 100%, desde a data da concessão de sua aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Com efeito, assim reza a legislação de regência sobre a aposentadoria por invalidez:

"Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo."

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Assim, com vistas a apurar o alegado, os autos foram remetidos para a contadoria judicial, que apresentou parecer (evento 13), tendo sido constatado que, quando da conversão do beneficio auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o INSS procedeu corretamente, majorando o coeficiente de cálculo de 91% para 100%.

Não há, portanto, como acolher tal pretensão da parte autora.

Pretende também o postulante a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que cuida da forma de cálculo do salário de beneficio da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxilio-doença e auxilio-acidente sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do beneficio da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

A firma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

No mérito, destaco inicialmente que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.939, de 19.8.2009, de maneira que atualmente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte não precedida de outro beneficio são calculados na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

A ssiste razão à parte autora.

A sistemática de cálculo do salário de beneficio sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-beneficio consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo

Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lein.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:

O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos beneficios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:

Lein.º 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-beneficio serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 60 do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de inicio do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais beneficios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles beneficios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Beneficios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos beneficios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O beneficio da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, §° 2°, posteriormente revogado e substituído pelo §° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos beneficios de auxilio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...)

(...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-beneficio corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Data de Divulgação: 22/11/2019 523/1249

§°20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoría por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-beneficio corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32.

-

§ 3º Nos casos de auxilio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

§ 40 Nos casos de auxilio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do beneficio, o salário-de-beneficio corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos beneficios de auxiliodoença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos beneficios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuiçõe e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.

Assim, no que se refere aos beneficios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de beneficio com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:

Art. 188-A (...)

(...)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-beneficio consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do beneficio.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em beneficio daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Observo, ainda, que a matéria é objeto da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante a 2º Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99

No caso dos autos, conforme parecer da contadoria judicial (evento 13), a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 31/12/1999 a 17/02/2002, deferido em 20/04/2000, data de regularização dos documentos, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 18/07/2002.

Feita a revisão, foi apurada pela contadoria judicial RMI para o benefício derivado no valor de R\$ 667,86, superior à concedida pela autarquia ré, no valor de R\$ 652,92.

Assim, conclui-se que há diferencas a serem pagas à parte autora

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a RMI do beneficio da parte autora, nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91, que deve passar a R\$ 667,86 e renda mensal atual para R\$ 1.945,07 (UM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2019 e DIP para novembro de 2019.

Condeno também o INSS a pagar os valores atrasados que totalizam R\$5.914,26 (CINCO MIL, NOVECENTOS E CATORZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), respeitada a prescrição quinquenal e atualizados até novembro de 2019, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001002-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010251

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) MATHEUS PALMEIRA DA COSTA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

 $Trata-se\ de\ ação\ de\ concessão\ de\ beneficio\ previdenciário\ proposta\ por\ MARIA\ APARECIDA\ DA\ SILVA\ PALMEIRA\ E\ MATHEUS\ PALMEIRA\ DA\ COSTA, sob\ o\ rito\ dos\ Juizados\ Especiais\ Federais, em face\ do\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS, na qual\ os\ autores\ pretendem\ obter\ a\ concessão\ do\ beneficio\ de\ Pensão\ por\ Morte.$

A pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que os autores são, respecitvamente, esposa e filho menor de ANTONIO PALMEIRA DA COSTA FILHO, falecido em 26/01/2012.

Requereram administrativamente o beneficio em em 01/02/2012 e 29/03/2012, porém foi indeferido por perda da qualidade de segurado e por não apresentação de documentos — autenticação.

A lega a parte autora que o falecido estava acometido de grave enfermidade que o levou a óbito e, tendo requerido administrativamente auxílio-doença, teve o beneficio indeferido pela autarquia ré, ocasião em que postulou judicialmente o beneficio por incapacidade, mas o pedido foi extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta pelo valor da causa.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

 $\acute{\rm E}$ o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente

Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte

Inicialmente, reconsidero o despacho proferido em 04/07/2013 (evento 13) e entendo desnecessária a inclusão no polo ativo dos filhos VALMIR PALMEIRA DA COSTA, MONICA PALMEIRA DA COSTA e MICHELE PALMEIRA DA COSTA, tendo em vista que à época do óbito já haviam alcançado a maioridade.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do beneficio de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) estabelece que o cônjuge, a companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que os autores eram esposa e filho do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de Nascimento, respecitvamente, bem como Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente dos postulantes.

Quanto ao segundo requisito, a Contadoria Judicial apurou em nome do falecido auxílio-doença sob nº B 31/550.371.176-5 com DIB em 08/02/12 e DCB em 08/02/12, concessão decorrente de ação judicial. Com efeito, nos autos do processo 0012634-98.2011.4.03.6183 foi deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício ao autor, cessado por óbito do titular do benefício.

A inda, analisando os autos, constato que o falecido ingressou com ação de aposentadoria por invalidez neste Juizado Especial Federal - Processo 0004216-55.2009.4.03.6309, ajuizado em 19/06/2009, que foi extinto sem análise de mérito por incompetência em razão do valor da causa, vez que a renda mensal à época superou o valor de alçada (evento 04, fls.35).

Analisando-se o laudo pericial em oftalmologia juntado àqueles autos (evento 04, fls.30), tem-se que foi conclusivo no seguinte sentido: "Ao longo de quase 10 anos da doença, provavelmente o periciando teve várias crises de descontrole glicêmico que evoluiu com complicações oculares e complicações renais", tendo afirmado que o autor era portador de cegueira, diabetes e suas complicações, há cinco anos, estando incapacidado de forma total e permanente. Referida pericia foi realizada em 21/07/2009.

No mesmo sentido, submetido à pericia clínica em 14/10/2009, o laudo foi assim conclusivo: "O periciando sofre de insuficiência renal crônica (IRC), transplantado renal com sucesso completando um ano no próximo dia 30.

Concluindo, este jurisperito considera que o periciando está incapacitado total e temporariamente por mais 2 anos, quando deverá ser remarcada outra pericia, se tudo estiver evoluindo da mesma maneira, poderá receber alta e retornar a sua atividade laboral." Fixou o início da incapacidade em junho de 2015, início do tratamento dialítico.

Ademais, o parecer elaborado pela contadoria judicial nos autos do Processo 0004216-55.2009.4.03.6309 (evento 28 daqueles autos) comprova que o "Autor requereu o beneficio com DER em 19/08/05, 08/12/06, 15/02/07 e 24/09/10. Recebeu o beneficio auxilio-doença sob nº B 31/570.342.066-7 com DIB em 17/01/07 e DCB em 31/05/09.",

Conclui-se, portanto que a cessação do benefício em 31/05/2009 foi indevida, vez que as perícias judiciais realizadas dois meses após concluíram pela incapacidade face às graves doenças que acometiam o então autor, o que corrobora a existência de incapacidade à época em que mantinha a qualidade de segurado.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do pagamento do beneficio, fixo a do ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação do direito da parte autora ocorreu somente após a colheita das provas em Juízo.

Em relação ao coautor Matheus P almeira da Costa, a condenação ficará limitada aos valores atrasados do período de de 26/01/2012 à 05/07/2019, data em que o beneficio deve cessar por limite de idade (21 anos).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, concernente à implantação do benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de R\$ 4.765,20 (QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS) em favor da coautora MARIA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA para a competência de agosto de 2019 e DIP para setembro de 2019.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação e atualizados até setembro de 2019, conforme parecer e cálculos da contadoria judicial (eventos 68 e 69), no montante de:
- R\$ 229,999,11 (DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) para o coautor MATHEUS PALMEIRA DA COSTA – período de 13/02/2013 (ajuizamento) a 05/07/2019 (limite etário);

-R\$ 234.764,31 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para a coautora MARIA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por oficio requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado em favor da coautora MARIA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.

Expeça-se oficio ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

AUTOR: GERALDO LAZARO PEREIRA DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GERALDO LÁZARO PEREIRA DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados decorrentes de benefício de auxílio-doença, não recebido em vida por sua esposa Margarida Faria da Silva, falecida em 20/08/2010.

Pretende o pagamento dos seguintes períodos: 29/12/2004 a 21/03/2007; 15/04/2008 a 21/12/2009; e 01/06/2010 a 20/08/2010.

Em 11/02/2011, o pedido foi extinto sem análise de mérito em razão de coisa julgada/litispendência (evento 05), mas a sentença foi anulada pela Turma Recursal (evento 22).

O acórdão manteve o reconhecimento de coisa julgada referente ao período de 24/01/2009 a 21/12/2009; a fastou a ocorrência de coisa julgada quanto ao período entre 01/06/2010 e 20/08/2010; e, de oficio, pronunciou a prescrição quanto às parcelas referentes ao quinquênio que antecederam o ajuizamento da ação. Delimitou o pleito autoral quanto aos períodos compreendidos entre 04/11/2005 e 21/03/2007, 15/04/2008 a 23/01/2009 e 01/06/2010 a 20/08/2010, a serem objeto de perícia médica indireta, que foi realizada nas datas de 03/10/2017 (evento 34) e 19/07/2018 (evento 38).

Realizada perícia contábil, cujo parecer foi anexado aos autos (evento 45).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente

Tanto o auxilio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

§ 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

No caso dos autos, há que se analisar a existência de incapacidade/direito ao beneficio nos períodos de 04/11/2005 a 21/03/2007; 15/04/2008 a 23/01/2009; e 01/06/2010 a 20/08/2010, valendo destacar que o preenchimento dos demais requisitos (qualidade de segurado e cumprimento de carência) é incontroverso em razão da concessão administrativa dos beneficios de auxílio-doença sob os nºs 5023630885, 5704257450 e 5388143550, conforme comprova o extrato do CNIS anexado aos autos (evento 44).

A parte autora submeteu-se à perícia médica indireta nas modalidades clínica geral e ortopedia.

O laudo médico clínico (evento 38) esclarece que a falecida "era portadora de Lombalgia, Cervicalgia e protusão discal desde 2004 em tratamento ortopédico, em 2009 após quadro convulsivo foi submetida a exames onde foi constatado neoplasia de cérebro foi submetida a tratamento cirúrgico associado a radio e quimioterapia mas veio a falecer em agosto de 2010.". Conclui que "Não apresentava mais condições de laborar em qualquer função que lhe garantisse sua subsistência pela patologia neoplásica desde novembro de 2009 até agosto de 2010 data esta que ocorreu seu falecimento, não sendo possível avaliar incapacidade anterior a este período, pois as patologias e relatórios apresentados são específicos da ortopedia, sendo necessário perícia nesta especialidade para avaliar incapacidade ou não."

O laudo médico ortopédico (evento 34), por sua vez, é no sentido de que a falecida possuía "Histórico de câncer cerebral com metástases pulmonares que corroboraram com seu falecimento." Conclui que existiam "alterações compatíveis com sua faixa etária e não há elementos que nos permitam determinar a existência de comprometimento neurológico associado, que leva se a quadro de limitações funcionais. Portanto com base nos fatos expostos não há como caracterizar a existência de períodos de incapacidade laboral ou para atividades da vida diária, sob o ponto de vista ortopédico.".

Assim, as perícias médicas indiretas concluíram pela existência de incapacidade laborativa que autoriza a percepção do beneficio apenas no período de 01/06/2010 a 20/08/2010.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do beneficio de auxilio-doenca NB 31/538.814,355-0, a partir de sua cessação, em 01/06/2010, com o pagamento dos valores atrasados até a data do óbito, em 20/08/2010, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento 45).

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/538.814.355-0 no período de 01/06/2010 (DCB) a 20/08/2010 (data do óbito), com o pagamento dos valores atrasados no montante de RS 3.447,64 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado para setembro de 2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Cálculos da Justica Federal, aprovado pelo Conselho da Justica Federal. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado, com a manutenção da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

 $0002245-25.2015.4.03.6309-2^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6309007137$ AUTOR: DIEGO DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO (SP092692 - AFONSO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a Ré Caixa Econômica Federal o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva sob os argumentos de que "O autor pleiteia o pagamento de indenização ante a divergência de números de PIS cadastrados em seu nome" e de que "o referido cadastro não é realizado pelo banco réu, sendo que cabe ao mesmo buscar a regularização do PIS junto ao Ministério do Trabalho e emprego".

A preliminar merece ser rejeitada, na medida em que, em se tratando de duplicidade de pessoas cadastradas com o mesmo número de P1S, é nítida a pertinência subjetiva da Ré com o objeto da demanda, seja porque foi a responsável pelo cadastramento do PIS do Autor, na condição de depositária do FGTS, seja porque, detectada a duplicidade, tinha o dever de prontamente corrigir o equívoco, sem lhe causar maiores transtornos, o que não ocorreu no casc

Assim sendo, entendo adequada a sua inclusão no polo passivo da presente relação processual.

Não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.2 - MÉRITO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de

Data de Divulgação: 22/11/2019 525/1249

estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um servico, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6°, inciso VIII, do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

A lém da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Autor informa que, nos meses de janeiro e março de 2011, foi-lhe comunicado pela Ré a existência de saldo disponível para saque na conta do FGTS de sua titularidade, vinculada ao PIS de nº. 160.30333.23-3.

Narra que, passado algum tempo, foi novamente comunicado pela Caixa Econômica Federal da existência de saldo disponível para saque na conta do FGTS de sua titularidade, constando da correspondência outro número de inscrição do PIS, qual seja, nº. 203.90560.17-5.

Aduz que, em 12/03/2015, ao tentar obter o cartão cidadão para consulta de suas informações perante o FGTS, foi-lhe noticiada a existência de diversas contas do PIS registradas em seu nome e que a inscrição de nº. 160.30333.23-3 pertencia a outra pessoa, de nome Diego dos Santos Silva, filho de Sebastiana Santos Silva.

Sustenta, por fim, que, em março de 2015, teve obstado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego sob a justificativa de que haveria irregularidade em sua inscrição do P1S.

Requer seja regularizada o PIS de sua titularidade. Pleiteia, também, a liberação das parcelas do seguro-desemprego que teriam sido retidas e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais

De outro modo, a demandada, em Contestação (eventos nºs. 14/15), informou a regularização da inscrição do PIS do Autor e o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Sustentou, ainda, a improcedência do pedido indenizatório baseada na ausência de ato ilícito praticado.

Antes, porém, de analisar o mérito da demanda, reputo prejudicados os pedidos de regularização da inscrição do PIS do Autor e de pagamento das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que a Ré comprovou tê-los realizado e, não havendo qualquer manifestação do demandante em sentido contrário, entendo que esta pretensão foi satisfeita.

Passo à análise do pedido indenizatório. A comprovação da regularidade do cadastro do PIS em nome do Autor da demanda é ônus que incumbia à instituição financeira Ré, a qual deveria comprovar a inexistência de irregularidades vinculadas a referido cadastro, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em verdade, a própria Caixa Econômica Federal, por meio da resposta enviada ao Procon de Suzano, em 24 de março de 2015 (evento nº. 1, fl. 15), confessa a ocorrência dos fatos narrados pelo Autor, ao mencionar que "haviam 5 inscrições unificadas no Cadastro NIS envolvendo o senhor e homônimo. [...] Informamos que o processo foi tratado em 20/03/2015 e em sua análise foi verificado que a inscrição do senhor converteu indevidamente para a inscrição 160.30333.23-3 de homônimo devido alterações provenientes do Cadastro Único".

Portanto, considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a Requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de indenizar os danos morais ocasionados.

No tocante aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

A este respeito, esclareço que, não obstante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entenda que em casos como o dos autos o dano moral não é in re ipsa, o demandante logrou comprovar os fatos e os reflexos decorrentes da conduta praticada pela Ré, consubstanciados em necessidade de se ajuizar demanda para regularização do P1S e no não pagamento das parcelas do seguro-desemprego por duplicidade do cadastro do P1S.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos da parte autora.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora ambos desde a data da condenação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso 1, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0007571-05.2011.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309010740 AUTOR: ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

 $Dispensado\ o\ relatório, nos\ termos\ do\ artigo\ 38\ da\ Lei\ n^{o}\ 9.099/1995, de\ aplicação\ subsidiária\ conforme\ previsão\ do\ artigo\ 1^{o}\ da\ Lei\ n^{o}\ 10.259/2001.$

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 55) padece do vício da omissão, na medida em que "[...] foi surpreendido com a r. sentença, que na sua fundamentação informou que o PPP da empresa Fibria Celulose S.A./ Celpav Celulose S.A./ Votorantin Celulose S.A., de 04/03/85 a 19/06/99, faltava o carimbo da empresa. Pois, se também tivesse constado no r. despacho datado de 27/08/2018, teria o embargante prontamente providenciado, pois, é uma empresa renomada, em atividade, e que prontamente atende seus ex-funcionários neste tipo de solicitação".

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº, 59), não vislumbro o vício suscitado, eis que a omissão se refere à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, situação que, no caso, não ocorreu.

A lém disso, o Código de Processo Civil estabelece que o magistrado somente precisa indicar o que deve ser corrigido ou complementado na hipótese em que a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que não é o caso. Por outro lado, o art. 373 do diploma processual civil estabelece, em seu inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, a documentação regular deveria ter sido juntada com a petição inicial.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5º ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei)

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 59) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 55).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0003941-33.2014.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007400 AUTOR: PAULO BISPO DA SILVA (SP 350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora opôs recurso de Embargos de Declaração alegando, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 25) padece dos vícios da obscuridade e da contradição, na medida em que, segundo argumenta, "[...] houve um erro do Sr. Perito Contador Judicial quando da elaboração de seus cálculos, pois o mesmo incluiu na contagem todos os períodos solicitados porém com da Eloy Fontes Lessa iniciando tão somente em 01/01/85 e não 07/11/81, o que fez com o cálculo alcançasse somente 32 anos 6 meses e 15 dias, ou seja, 1 mês a mais que do INSS, o que não faz sentido algum se na r. sentença de fls., TODOS os períodos pleiteados forma reconhecidos".

Data de Divulgação: 22/11/2019 526/1249

Assim, tendo em vista o teor do petitório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação e, se necessário, elaboração de novos cálculos e parecer

Após, retornem os autos imediatamente conclusos, oportunidade em que serão apreciados os Embargos de Declaração opostos (evento nº. 26).

Intime-se. Cumpra-se.

0001348-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011986 AUTOR: TEREZINHA DE ABREU GONCALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

 $No \ despacho \ anterior, \ determine i \ a \ intimação \ das \ partes \ para \ que se \ manifestas sem em \ alegações finais, tendo em vista \ a juntada \ do \ PA \ do \ Beneficio \ Assistencial (NB \ 700.385.418-0).$

Melhor observando, contudo, verifico que o oficio de cumprimento da APS de Guarulhos se refere à remessa de oficio à APS de Mogi das Cruzes, para que essa envie a esse Juízo a cópía do PA em questão. Em razão disso, reconsidero o o despacho anterior (Termo 6309011625/2019).

Considerando o tempo decorrido, sem o cumprimento do determinado, expeça-se oficio à APS de Mogi das Cruzes reiterando a remessa do PA, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias

A pós, em cumprimento à parte final do determinado em audiência, abra-se vista às partes para manifestação em alegações finais

Intimem-se, Cumpra-se

0000859-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007140

4 AVTOR: ERIKA CRISTINA DUARTE DA ROSA (SP 186298 - WAGNER ANTONIO GAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP237085 - FLAVIA GONÇALVES

RODRIGUES DE FARIA) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

RELENA COELHO) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161
APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida - Restabelecimento Contratual e/e Indenização por Danos Morais proposta por Érika Cristina Duarte da Rosa Castro em face de Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Banrisul), todos qualificados nos auto

Ao compulsar os autos, verifico que, não obstante a parte autora tenha demandado em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº. 07.207.996/0001-50, foi expedido mandado de citação para a pessoa jurídica BP Promotora de Vendas Ltda (Banco BMC) (evento nº. 8), nome fantasia Bradesco Promotora, inscrita no CNPJ sob nº. 07.131.760/0001-87, que contestou o feito em nome próprio, trazendo aos autos, inclusive, um contrato supostamente firmado pela parte autora com o Banco Bradesco Financiamentos S/A (eventos nºs. 25 e 33/34).

Entretanto, dos documentos anexados aos autos pela referida pessoa jurídica, não é possível vislumbrar qualquer vínculo societário com o Grupo Bradesco.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, intime-se a pessoa jurídica BP Promotora de Vendas Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual é o vínculo jurídico que mantém com o Grupo Bradesco.

Com a vinda dos esclarecimentos aos autos, voltem conclusos para decisão.

Intime-se, Cumpra-se,

0001493-48.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011619 AUTOR: WALDIRENE JORRI MUNHOZ (SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARÍA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIA S/A

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (evento 14), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e traga aos autos o endereço atualizado, a fim de viabilizar a citação da corré CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIA S/A, ato necessário para o prosseguimento do feito Intime-se

0003735-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007110 AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Determino o julgamento conjunto com o Processo nº 0012973-23.2013.4.03.6301, ajuizado por SAMUEL DE OLIVEIRA, tendo em vista a identidade de pedido, advogado e empregador. A guarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento dos despachos proferidos (eventos 50 e 55), sob pena de preclusão da prova

0012973-23.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007109 AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do beneficio pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente o autor documentos comprobatórios da remuneração contemporâneos à prestação do trabalho, tais como contracheques ou recibos de pagamento, anotações efetuadas à época da prestação do serviço ou outros previstos nas alíneas "a" a "d" do inciso II do art. 10 da IN nº 77/2015.

A fim de evitar decisões contraditórias, determino o julgamento conjunto com o Processo nº 0003735-53.2013.4.03.6309, ajuizado por JOSE FRANCISCO GOMES, tendo em vista a identidade de pedido, advogado e empregador. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos e parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) días, improrrogável, para e mendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: "Irregularidades na Inicial: Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: 1-IRREGULARIDADE NAÍNICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: "Irregularidades na Inicial: Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: 1-Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; 2-Ausência de procuração e/ou substabelecimento." Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporâne à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não se ja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome este ja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AlNDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como indice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de finitivo. Barroso le mbrou que o tema não teve repercusão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como so princípios da informalidada e c

0003205-39.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011876 AUTOR: CLAUDIA DA SILVA CORA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002899-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011945 AUTOR: JAIR NERES DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003117-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011890 AUTOR:ADALICIO MISSAO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003097-10.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011895 AUTOR: JURANDIR MARCIANO ANACLETO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002989-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011922 AUTOR: JOSE GERALDO DE FREITAS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003167-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011880 AUTOR: BENEDITO APARECIDO BENTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002921-31.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011938 AUTOR: CARLOS ALBERTO AQUINO MOLINA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM

0002596-56.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012015 AUTOR: PENHA DE CASSIA NOGUEIRA DE MATOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Irregularidades na Inicial:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- 1- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A usência de procuração e/ou substabelecimento.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

- 2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 3- Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:
- O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: "Irregularidades na Inicial: Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: 1-Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; 2-A usência de procuração e/ou substabelecimento." Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito se m julgamento do mérito. 3- Como cumprimento, tendo em vista que a prete nsão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cantelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS aindas será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não tove tere rercusão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário

0003246-06.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011989 AUTOR: ROSEMEIRE BUENO DE MORAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002772-35.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011993 AUTOR: JOAO FERNANDES DE MORAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

000258-53.2019.403.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011997 AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMPOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002748-07.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011994 AUTOR: GERALDO PEREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003018-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011991 AUTOR: LAZARO DE ALMEIDA VAZ (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002834-75.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011992 AUTOR:ACACIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003374-26.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011988 AUTOR: MARTA PEREIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003164-72.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011990 AUTOR: ALAIR AZEVEDO FENT (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002648-52.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011995 AUTOR: OSVALDO YOSHIO EMI (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002566-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011996 AUTOR: CARLOS EDUARDO GONZALEZ (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: "Irregularidades na Inicial: Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constate io seguinte: I-Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, 2-Ausência de procuração e/ou substabelecimento." Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não se ja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome este ja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RGe e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AlNDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decis ão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas asté o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao de ferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS aíndas er áspreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de finitivo. Barroso le mbrou que o tem anão teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinári

0003361-27.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011856 AUTOR: ADEMILSON DONIZETE BARBOSA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002707-40.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011831 AUTOR: ROGERIO DE TOLEDO LOBATO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002903-10.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011944 AUTOR: JOSE FLAVIO MATEUS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002851-14.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011947 AUTOR: CELIA APARECIDA BRAGA DOS REIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002811-32.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011803 AUTOR: PATRICIA FERNANDES DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003211-46.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011874 AUTOR: SUELI SUEMI TANAKA IKUTA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002769-80.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011817 AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003345-73.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011860 AUTOR: MARCORELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (187377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003347-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011859 AUTOR: JAIRO LUIZ SAKAI (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003365-64,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011854 AUTOR: ANTONIO BUENO FILHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002699-63.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011834 AUTOR: ERALDO MARCELINO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003111-91.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011891 AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002661-51.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011838 AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003039-07.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011906 AUTOR: ANDRE INEZ DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002967-20.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011931 AUTOR: JOSE APARECIDO DONIZETI D AVILA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003403-76.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011851 AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002679-72.2019.4.03.6309 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011971 AUTOR: FABIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP 377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002773-20.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011815 AUTOR: SERGIO FRANCO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003011-39,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011916 AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003065-05.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011900 AUTOR: SUELI CASTILHO (SP 377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002705-70.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011832 AUTOR:NIVALDO SOARES DE SIQUEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002775-87.2019.4.03.6309 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011814 AUTOR: DIRCE MARILDA FABIAN PEREZ (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002837-30.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011954 AUTOR: WANDERLEY OROSCO CHUMBINHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002979-34.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011927 AUTOR: ADALBERTO DEL OLMO SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002923-98.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011937 AUTOR: ADILSON DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002783-64.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011811 AUTOR: WALDEMIR DOMINGOS CAMILO SCHMIDT (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003231-37.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011868 AUTOR: ANDERSON BENEDITO DE ANDRADE (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002809-62.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011963 AUTOR: MARTA PEREIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002615-62.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011843 AUTOR: HUGO DO NASCIMENTO ALVES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003237-44.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011866 AUTOR: MARCIO AUGUSTO GOMES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002779-27.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011812 AUTOR: ANDREA CRISTIANA DE DEUS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002977-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011928 AUTOR: ELIEL FORTE VALENTIN (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003121-38.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011889 AUTOR: ROSIMERE ALMEIDA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002873-72.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011946 AUTOR: LUIZ OLIVEIRA GONCALVES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002795-78.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011806 AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA PINTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002737-75.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011824 AUTOR: GLEICE DE PAULA DUARTE (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003083-26.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011897 AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003047-81.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011904 AUTOR: FABIO ROGERIO FELICIANO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002703-03.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011833 AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE ALMEIDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003051-21.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011903 AUTOR: REGINALDO DE SIQUEIRA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002603-48.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011845 AUTOR: CLODOALDO ALBERTO CASSOLA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002835-60.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011955 AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DE SANTANA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003153-43.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011882 AUTOR:ANDERSON CLAYTON DE MORAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003409-83.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011850 AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE PINHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003007-02.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011917 AUTOR: JOAO VIANNEY DE FARIA CABRAL (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003001-92.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011918 AUTOR: MARIA DE FATIMA CACCIATORE (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002785-34.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011965 AUTOR: DANIEL HENRIQUE DE LIMA JUNIOR (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002745-52.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011821 AUTOR: EDWALDO CARDOSO DO AMARAL (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002985-41.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011924 AUTOR: GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002771-50.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011816 AUTOR: ROBERTO MEIRA (SP 377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002821-76.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011802 AUTOR: LINDOMAR DA CONCEICAO COSTA BARBOSA (SP 377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002849-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011948 AUTOR: SUELI DO ESPIRITO SANTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002815-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011962 AUTOR: JAIRO LUCIO MARCIANO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002981-04,2019.4,03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011926 AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA GASPAR (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002789-71.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011809 AUTOR: EDSON PEREIRA LIMA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002753-29,2019,4.03,6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011820 AUTOR: MOISES SALES BENTO (SP 377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002601-78.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011846 AUTOR: JOSEMAR TARCISIO JESUS DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003341-36.2019.4.03.6309 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011861 AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA ALMEIDA (\$P377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002827-83.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011958 AUTOR: TAIS HELENA BUZON (SP 377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003105-84.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011893 AUTOR: ANA PAULA ARAUJO RIBEIRO TOLEDO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002817-39.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011961 AUTOR: PEDRO VELASCO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003123-08.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011888 AUTOR: RALPH MARQUES BASTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002971-57.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011930 AUTOR: ROSANA APARECIDA DE MORAIS MENDONCA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003027-90.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011909 AUTOR: EDSON ANTONIO XAVIER DE MOURA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002729-98.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011827 AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA NETO DIAS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002919-61.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011939 AUTOR: MARCIO PEREIRA MARIA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003055-58.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011902 AUTOR: VARNEI XAVIER DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002721-24,2019,4.03,6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011830 AUTOR: KAIO HENRIQUE DE SOUZA AMARAL (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002653-74.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011839 AUTOR: ALEXALEXANDRE DE DEUS PINTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002743-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011822 AUTOR: LUCIMARA LIMA PIRES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002917-91.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011940 AUTOR: FABIANA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002757-66.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011968 AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002605-18.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011975 AUTOR: SAULO MARIO DE PAULA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002925-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011936 AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002937-82.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011933 AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002961-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011932 AUTOR: MAURICIO DE JESUS ALMEIDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002847-74.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011949 AUTOR: ROSA MARIA DE MENDONCA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002695-26.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011835 AUTOR: RINALDO BATISTA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003349-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011858 AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003019-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011913 AUTOR: JOSE CARLOS BEDETTI (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002599-11.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011847 AUTOR: SINVAL RICARDO PERDIGAO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003219-23.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011872 AUTOR: ADEMIR LUIZ DA CRUZ (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002781-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011966 AUTOR: IVONETE DE ARAUJO LIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003243-51.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011865 AUTOR: MILTON BARBOSA DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003013-09.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011915 AUTOR: CLAUDIA JOANA MOSCATELLI SIQUEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002973-27.2019.4.03.6309 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011929 AUTOR: DANIEL ALMEIDA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003035-67.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011907 AUTOR: FLAVIA AMANDA CASSESE RODRIGUES (\$P377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002823-46.2019.4,03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011960 AUTOR: CLEONICE DE ALMEIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002793-II.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011807 AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003073-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011898 AUTOR: EDVAN RODRIGUES DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003015-76.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011914 AUTOR: ANDREZA APARECIDA CAGNANI MATTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002993-18.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011920 AUTOR: MARCOS SOARES DE CAMPOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002763-73.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011967 AUTOR: DELFINA ALMEIDA (REPR POR VIVIAN ALMEIDA MORGANT) (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002935-15.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011934 AUTOR: FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE CARVALHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002755-96.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011819 AUTOR: SIDNEIA MONTEIRO DE SOUSA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002609-55,2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011974 AUTOR: FABIANA APARECIDA JUNGERS FRANCO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003029-60,2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011908 AUTOR: GERALDO DE MELO FERREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003373-41.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011852 AUTOR: MARCELO FERREIRA DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003355-20.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011857 AUTOR: ODAIR DORACIOTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002801-85.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011804 AUTOR: ANTONIO CARLOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002841-67.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011952 AUTOR: RINALDO BISPO DE SANTANA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002843-37.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011951 AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA CECILIO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002845-07.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011950 AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003101-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011894 AUTOR: EDUARDO TOLEDO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002905-77.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011943 AUTOR: VALTER DE TOLEDO LOBATO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003363-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011855 AUTOR: ALEX BORGES DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003145-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011884 AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002621-69.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011842 AUTOR: WANDERLEI CARDOSO DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003025-23.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011910 AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002991-48.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011921 AUTOR: FLAVIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003107-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011892 AUTOR: DOUGLAS PINTO DE SIQUEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003069-42.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011899 AUTOR: GRACE MARCO DE ALCANTARA CASSESE (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003249-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011864 AUTOR: JANDIRA SANTOS DE MORAIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002807-92.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011964 AUTOR: EDUARDO PINTO DE MORAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003719-89.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011848 AUTOR: CALIXTO FERNANDES FILHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002665-88.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011837 AUTOR: ADILSON DE MATOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003315-38.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011863 AUTOR: EDMAR CALIXTO DE CARVALHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003371-71.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011853 AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA (SP 377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002915-24.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011941 AUTOR: GERCINO TERTO DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002731-68.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011826 AUTOR: DANIEL RAMOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002739-45,2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011823 AUTOR: ANDERSON EDUARDO PAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003207-09.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011875 AUTOR: EMERSON MAGALHAES JORGE (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

000283-90.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011956 AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002791-41.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011808 AUTOR: ELIAS HERADIO DE ASSIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002839-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011953 AUTOR: JOSE PEDRO DE MIRANDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002929-08.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011935 AUTOR: MIDIAN MOYANO MACHADO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003331-89.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011862 AUTOR: CRISTINA SILVA E SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003129-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011886 AUTOR: GICELIO LEMOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002627-76.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011840 AUTOR: MARCOS HENRIQUE FERNANDES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003225-30.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011869 AUTOR: BENILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003197-62.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011878 AUTOR: GERALDO TEOTONIO DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002613-92.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011844 AUTOR: GILVAN DE ALMEIDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002733-38.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011825 AUTOR: CRISLAINE APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003223-60.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011870 AUTOR: FATIMA DONIZETE DA SILVA SOARES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002725-61.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011828 AUTOR:GILSON MANCIO ASSIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002987-I1.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011923 AUTOR: JOSE DE JESUS GENEROSO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002799-18.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011805 AUTOR: JANUARIO GUEDES DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003059-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011901 AUTOR: FABRIZIO SPADA CARDOSO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003463-49.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011849 AUTOR: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002829-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011957 AUTOR:ANTONIO ALBERTO DE PAULA GOMES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003023-53.2019.4.03.6309 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011911 AUTOR: CLAUDINEIA DOS SANTOS MORAIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002983-71.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011925 AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003161-20.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011881 AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO FILHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002625-09.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011841 AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003217-53.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011873 AUTOR:RONALDO MESSIAS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002995-85.2019.403.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF № 2019/6309011919 AUTOR: APARECIDA MARIA CARNEIRO DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003201-02.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011877 AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003131-82.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011885 AUTOR: DEMETRIO DE MORAIS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002723-91.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011829 AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003233-07.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011867 AUTOR: MARILDA RODRIGUES NOBREGA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002787-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011810 AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002825-16.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011959 AUTOR: PETRONILHO PEREIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002687-49.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011836 AUTOR: ANTONIO FELIX VAZ CARDOZO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003221-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011871 AUTOR: CLAUDIA RAMOS CEZAR (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003149-06.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011883 AUTOR: FILIPE PIRES DELLA NINA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002683-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011970 AUTOR: MONIQUE DE SIQUEIRA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003021-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011912 AUTOR: TIAGO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003091-03.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011896 AUTOR: IVONE MARIA DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002909-17.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011942 AUTOR: SERGIO JORGE DE FARIA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003127-45.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011887 AUTOR: LUZIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002777-57.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011813 AUTOR: CARLOS DE JESUS RODRIGUES MELO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002637-23.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011972 AUTOR: GISLENE DELFINO GONCALVES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003195-92.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011879 AUTOR: EUNICE DE SOUZA ARAUJO ANDRADE E NASCIMENTO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003041-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011905 AUTOR: ANDREA FATIMA FLEMING DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002691-86.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011969 AUTOR: LENIVALDO DE OLIVEIRA CASTRO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002759-36.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011818 AUTOR: ROBSON MATOS DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002619-02.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011973 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM

0004661-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309007108 AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia que a autarquia ré se abstenha de efetuar a cobrança de valores recebidos de boa-fé a título de auxílio-acidente.

No caso em apreço, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-acidente NB 94/082.362.090-5, concessão decorrente de ação judicial, com DIB em 01/01/1987, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria NB 41/130.314.465-1, com DIB em 25/06/2003.

Com efeito, com o advento da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente e a aposentadoria passaram a ser beneficios inacumuláveis (artigo 86, §2°, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça). A acumulação somente é possível quando ambos os beneficios são anteriores à inovação legislativa.

Assim, aquele primeiro beneficio deveria ter sido cessado quando da concessão deste último, mas a Administração deixou de fazê-lo, tendo sido pago o auxílio-acidente até junho/2013.

Consigno que, ainda que haja a percepção indevida de dois beneficios, não havendo má-fé do beneficiário, a Administração tem o prazo decadencial de 10 (dez) anos para rever o ato concessório, nos exatos termos do artigo 103-A da Leinº 8.213/91.

No caso em análise, não transcorreram mais de 10 (dez) anos a contar do ato administrativo que deferiu o segundo beneficio à parte autora (a partir de quando se iniciou a percepção conjunta), tendo em vista que a aposentadoria por idade teve início em 25/06/2003 e a parte autora foi comunicada da acumulação indevida em 09/05/2013, conforme documentos anexados ao evento 03, fls. 13/14, o que obsta o reconhecimento da decadência.

Todavia, tendo em vista que a matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 979 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES), tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a "Devolução ou não de valores recebidos de boafe, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justica.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001495-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007681 AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001190-97.2019.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007677JULIANO RODRIGUES DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001880-82.2013.4.03.6133 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007680 AUTOR: ALCINO EUSTAQUIO FIGUEIREDO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO."Para fins de expedição da requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade; bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Em face do certificado pela Secretaria (evento 31), concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua documentação e comprove nos autos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001012-56.2016.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007679ORLANDO DIAS DE CAMPOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000342-18.2016.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007676 AUTOR: MANOEL ALVES DA MOTA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000438

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002354-91.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311021252 AUTOR: LUIZ AURELIANO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 487, I e IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

 $Havendo\ requerimento\ da\ parte\ autora,\ defiro\ o\ beneficio\ da\ Justiça\ Gratuita,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 4^o\ da\ Lei\ n^o\ 1.060/50.$

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa" No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000878-18.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311021251 AUTOR: SILVIA ELOIZA FERRACINI BERTOCHI (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487,1 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1° da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n° 1.069/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4° da Lei n° 1.060/950. Não tendo avido requerimento beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução n° 373, de þe julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas en fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Data de Divulgação: 22/11/2019 535/1249

0000832-53.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311021250
AUTOR: JOSE TARCISO FLORENTINO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002861-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311021253 AUTOR: SEIELCHINEN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, juigo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do beneficio da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos periodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, nos termos expostos na fundamentação acima. Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do beneficio, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinque nal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinqüenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causar". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez días. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame cessário, a tero do art. 13 da Lei nº 10.259011, O INSS deverá, so

0002687-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311021249 AUTOR: MOISES TAVARES DA CONCEICAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002644-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311021 AUTOR: JOAO BOSCO MARCHESE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002862-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311021270 AUTOR: JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP 184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 20/07/2011 a 06/11/2015, os quais deverão ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO, a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2015), com 35 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 2.589,62 (dois mil, quinhentos, oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de outubro de 2019, de R\$ 2.972,61 (dois mil, novecentos, setenta e dois reais e sessenta e um centavo), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 1.083,00 (mil, oitenta e três reais), valor este atualizado para a competência de novembro de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via oficio precatório, de trâmite (muito) mais

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de oficio precatório

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido oficio precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Ap'os o trânsito em julgado, intime-se o autor a optar pelo beneficio que entender mais vantaĵoso, levando em consideração os critérios estabelecidos no item <math>V desta sentença.

Caso a opção recaia no beneficio concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição) expeça-se ofício requisitório ou precatório, dando-se baixa na distribuição.

Caso a opção recaia sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente), arquivem-se os autos, sem qualquer pagamento à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se, Intimem-se,

0000805-46,2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311021247 AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE FARIAS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487,1 do CPC, para condenar o INSS a pagar os valores do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (B42/177.355.769-3) no período de 02/12/2016 a 01/09/2017, no montante de R\$23.620,74 (Vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) atualizados para novembro de 2019, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e que passam a integrar este julgado

Data de Divulgação: 22/11/2019 536/1249

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003828-34.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311021246 AUTOR: BRUNO BERGAMO (\$P | 81| 118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55. caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se

A pós o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

DESPACHO JEF-5

0001449-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311021294 AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE FARIAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Oficio do INSS anexado aos autos dia 07/11/2019. Prazo 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo para contrarrazões remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

Intimem-se.

0003939-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311021243 AUTOR: RENATO GRACIA AZEVEDO (SP284265 - NILSON JOSE RODA GNOATTO) TICIANE DOS SANTOS SIQUEIRA (SP284265 - NILSON JOSE RODA GNOATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da Peticão Comum da Caixa Econômica Federal e documento anexo relativos aos eventos nº 47 e 48. Prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0001538-46.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311021291 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MONICA\ BARONTI\ MONTEIRO\ BORGES)$

Dê-se ciência à parte autora do Oficio do INSS anexado aos autos dia 05/11/2019. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0001374-47.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311021288 AUTOR: EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Demonstrativo de Implantação do Beneficio apresentado pelo INSS e anexado aos autos no dia 19/11/2019. Prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0002233-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021275

AUTOR: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO ATAIDES (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) JEAN CARLOS DE ALMEIDA ATAIDES (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) MARIA ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO ATAIDES (SP102549 - SILAS DE SOUZA) RÉU: CAÍXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência à parte autora da comprovação de depósito anexada em 20/09/2019.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de oficio por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado

constituído à agência bancária depositária do crédito Intimem-se

5002046-09.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021316 AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA (SP350374-ANDREIA LEITE PASQUALI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534-SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Petição e documentos da CEF apresentados em 08/11 e 14/11: manifeste-se a parte autora. Prazo de 15 (quinze)dias.

A pós, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença Intimem-se.

0001642-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021283 AUTOR: MARIA DE FATIMA BELITARDO (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 04/11/2019: anote-se. Providencie a serventia o cadastro da patrona da parte autora no sistema.

Ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora anexados em 04 e 06/11/2019

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável, visto que a autora alega que viveu com o falecido por mais de 39 anos antes do

Portanto, o direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2020 às 16 horas

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 04.11.2019, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

Intimem-se.

0002601-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021341

AUTOR: MARCOS LANCASTER DOS SANTOS OLIVEIRA (PE040510 - ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

5000878-69.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021343

AUTOR: ANA PAULA ALVES DO NASCIMENTO (SP36422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS, SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a CEF a fim de que apresente cópia legível dos extratos bancários referente a conta indicada na inicial (conta poupança 013.00050709-0, agência 2004) desde 19/02/2018, data do inicio dos fatos noticiados na inicial. Prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que comprovem o bloqueio noticiado na inicial. Prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes adversas e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença

Intimem-se.

0002106-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021257

AUTOR: JOSAFA GOMES DA COSTA (SP425717 - FABIANA APARECIDA DOMINGUES MANZANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MÓNTEIRO BORGES)

Vistos

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Findo o prazo, à conclusão

Intimem-se

0002026-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021292

AUTOR: MARIA REDES BORGES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, para concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – verifico, nesta análise inicial, que não está presente no caso em tela, no qual há indícios de que a autora não dependia de seu marido, quando do óbito deste.

De fato, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a autora estava recebendo beneficio assistencial, o qual pressupõe, para sua concessão, a miserabilidade da família do requerente, miserabilidade esta incompatível, nesta análise inicial, com sua presunção de dependência em relação ao marido, mormente considerando-se o valor do benefício previdenciário que este recebia, conforme extratos do Plenus

Nesse sentido, havendo indícios de que pode ter havido separação de fato, para a demonstração do direito da autora faz-se necessária a produção da prova em relação à manutenção ou reconstituição do casamento/união estável. Diante disso, resta ausente, neste momento processual, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

- 1 Intime-se a parte autora para que apresente toda a documentação pertinente que comprove sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, como prova de domicílio em comum e declaração de imposto de renda do segurado falecido dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao óbito no prazo de 15 (quinze) dias
- 2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3 Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo NB 88/133.911.822-7.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4 - Por fim, sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.05.2020 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

Intimem-se.

0001088-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021331

AUTOR: EDSON NUNES PEREIRA JUNIOR (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP410279 - IZABEL POUSA MENDES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

- 1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a ré cumpra o determinado em decisão de 28/08 e 11/10, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
- 2. Sem prejuizo, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença

Intimem-se

0002970-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021308

AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (\$P316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presenca de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a probabilidade do direito.

Com efeito, para concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido

Com relação ao primeiro requisito – a qualidade de segurado do de cujus – verifico, nesta análise inicial, que não está presente no caso em tela, pois a última contribuição do de cujus data de agosto de 2007 e o óbito ocorreu em 2013. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio 21/164.718.673-8 objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), se houver.

Informe a parte autora se o de cujus recebeu seguro desemprego, comprovando-o

Prazo: 30 dias.

Por fim, designo perícia médica indireta, a ser realizada no dia 29/01/2020, às 18hs, nos documentos médicos de José Ubaldo Rodrigues Ritir.

Na data e hora da perícia, a autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do falecido, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico legal.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência do autor na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Após os esclarecimentos, venham os autos conclusos para apreciação da necessidade de designação de audiência.

0002144-74.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021078 AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA, SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o oficio expedido ao -CAPs de Peruibe, localizado na Rua Tucuruvi, 434, Peruibe/SP, CEP 11750000, para que intime seu diretor/responsável para que encaminhe c a este Juízo todo o histórico médico da autora, tratamentos, consultas e internações, da Sra. SUELI APARECIDA DOS SANTOS GOMES. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão e eventual configuração de crime de desobediência

Cumprida a providência, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de complementação da perícia médica judicial. Oficie-se

 $0002872-81.2019.4.03.6311-1^{o}VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,N_{L}\,2019/6311021305\\ AUTOR:ALBERTO\,DIAS\,DE\,ALMEIDA\,(SP119930-JAIR\,CAETANO\,DE\,CARVALHO, SP208169-TATIANA\,D'ANTONA\,GOMES\,DELLAMONICA, SP045351-IVO\,ARNALDO\,CUNHA\,DE\,ALMEIDA\,(SP119930-JAIR\,CAETANO\,DE\,CARVALHO, SP208169-TATIANA\,D'ANTONA\,DECIDAL SP119-TATIANA\,D'ANTONA\,DECIDAL SP119-TATIANA\,D'ANTONA\,D'$ OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a apreciar o pedido de tutela

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção de outras provas em relação à manutenção do invocado matrimônio. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio 21/191.611.451-0 objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), se houver.

Prazo: 30 dias

Oficie-se à Clínica para idosos Monalisa Eirelli ME (endereço: Rua Maria Ferreira de Araujo nº 185, bairro Vila Romar, Peruíbe/SP) para que informe a este Juízo se o autor Sr. Alberto Dias de Almeida (RNE: W510590) e a segurada falecida Sra. Maria Helena Ferreira do Prado (RNE: W548193-F) residiram na clínica e por quanto tempo.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.2020 às 14 horas.

Esclareca a parte autora se as testemunhas serão ouvidas por carta precatória ou se pretendem comparecer na audiência designada perante este Juízo no prazo de 05(cinco) dias.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

Intimem-se.

0001861-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021340 AUTOR: ELIZABETH CRISTIANE SPOSITO RIBEIRO SENRA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Petição da ré de 04/11:defiro parcialmente. Concedo o prazo de 15 (quinze)dias para que a ré apresente os documentos que entender pertinentes e não indicados no referido petitório. Cumprida a providência, venham os autos conclusos

Intimem-se

5000535-73.2019.4.03.6104 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021322 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MATTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Petições de 29/10 e 07/11 da CEF: dê-se ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco)dias

Após, venham os autos conclusos para sentença

0002183-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021278 AUTOR: ALMIR LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

- 1 Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo
- 2 Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:
- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.
- 3 Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.
- 4 Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber
- 1 Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Recuisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

- 2-As duas requisições (contratual+parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e viceversa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.
- 3 Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta

principal + juros - quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

- 4 Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro
- 5 Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.
- 6 Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente quando não havia a necessidade do sincronismo e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.
- 5 Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.
- 6 Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício

Intimem-se, Oficie-se,

5005118-04.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021276 AUTOR: JULIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora em 07.11.2019.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2020 às 15 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 18.10.2019, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer, bem como para anexar pesquisa sobre o recebimento de PA no benefício de aposentadoria por invalidez da segurada falecida. Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

Intimem-se.

0000803-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021332

AUTOR: ANDREA DE MELO QUINTELA MUNIZ (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI, SP105970 - KATIA MARIA LOURO CACAO ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP410279 - IZABEL POUSA MENDES) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (SP277054 - FLAVIA BARBOSA REBELO)

Petição de 16/10 da corré Net/Claro: dê-se vista às partes adversas.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença Intimem-se.

0000226-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021180

AUTOR: AVANY RAMIRO DE ABREU FIGUEIREDO

RÉU: GILDA VACANTI (SPOI6015 - LAURO MALHEIROS FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) GILDA

Data de Divulgação: 22/11/2019 540/1249

VACANTI (SP 183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Vistos

A guarde-se a vinda dos processos administrativos anexados

Vista à autora e ao INSS da petição e documentos anexados aos autos em 11.11.2019.

Vista aos réus da petição anexada aos autos em 18.11.2019.

Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5004187-98.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021274

AUTOR: LUCILENE BARBOSA DA SILVA (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem prejuízo do determinado na decisão anterior, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.03.2020 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

Intimem-se.

0002965-44,2019.4,03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021302 AUTOR: MARIA DA GRACA ARAUJO VICENTE (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

Passo a apreciar o pedido de tutela

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada dependência econômica. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio 21/193.971.413-0 objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), se houver.

Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.03.2020 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

0003313-96 2018 4 03 6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO IEE Nr. 2019/6311021342 AUTOR: ROSEMARY RAMALHO PEREIRA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ofício de 05/11/2019: dê-se vista às partes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Recebo a petição da parte autora anexada aos autos como emenda à inicial quanto ao pedido. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes. II - Prossiga-se: 1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se

0002666-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021309 AUTOR: FRANCISCO SILVA DO VALE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002659-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021310 AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA (SP 266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

0001603-07.2019.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021311 AUTOR: EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

FIM.

0001183-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020514

AUTOR: DECIO DE ALMEIDA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI, SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petições de 18.10.2019 e 08.11.2019: Indefiro. O levantamento dos valores depositados em conta judicial de ações que tramitam no Juizado Especial Federal é regulamentado pelo Despacho n. 33414382017 e Oficio Circular n. 02/2018 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da Terceira Região.

Desta forma, incabível aplicação do CPC na hipótese, tendo em vista a regulamentação específica para o levantamento de valores no Juizado Especial.

Ressalvo, ainda, que o patrono reside em cidade contígua o que não justifica qualquer medida de exceção para o caso.

Assim sendo, reitero os termos da decisão anterior

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com base nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, bem como no art. 334, §4º, 1 do NCPC, este último aplicado por analogia, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2019 nos processos relacionados abaixo.
As audiências de conciliação serão realizadas nas dependências do Juizado Especial Federal de Santos, localizado no 4º andar deste Fórum Federal. Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, ºo não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2º (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estadoº.
CONCILIAÇÃO 0001107-12.2018.4.03.6311-ZELYAMELIA DE OLIVEIRA-29/11/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO 0001482-13.2018.4.03.6311-MAIA LUCIA NUNES MOREIRA-29/11/2019
15:40:00 - CONCILIAÇÃO 0001928-16.2018.4.03.6311-LUIZANTONIO MARTINHO-29/11/2019 15:40:00 - CONCILIAÇÃO 5002992-15.2018.4.03.6104-ALVINO PEDROSO-29/11/2019
15:40:00 - CONCILIAÇÃO 0001928-16.2018.4.03.6311-MICAGO 1001878-100187 15:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000577-08.2018.4.03.6311-MARIA INES MACEDO MEYER DE OREY GAIVAO- 29/11/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000577-08.2018.4.03.6311-MARIA INES MACEDO MEYER DE OREY GAIVAO- 29/11/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000886-37.2018.4.03.6311-RODRIGO FERREIRA- 29/11/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000921-86.2018.4.03.6311-ANA MARIA PEREIRA IERIZZI- 29/11/2019 16:20:00 - CONCILIAÇÃO 5001591-78.2018.4.03.6104-

Data de Divulgação: 22/11/2019 541/1249

ESPOLIO DE HELIO GOMES MARQUES-29/11/2019 16:20:00 - CONCILIAÇÃO 0001352-23.2018.4.03.6311-DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA-29/11/2019 16:40:00 - CONCILIAÇÃO 0001413-78.2018.4.03.6311-CELIA DA SILVA GOMES PEREIRA- 29/11/2019 16:40:00 - CONCILIAÇÃO 0001675-28.2018.4.03.6311-LUCINEA COELHO LIBERTO- 29/11/2019 16:40:00 - CONCILIAÇÃO 0001562-74.2018.4.03.6311-RAFAEL LIMA ACACIO DE OLIVEIRA-29/11/2019 17:00:00 - CONCILIAÇÃO Intimem-se.

5001591-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021226

AUTOR: ESPOLIO DE HELIO GOMES MARQUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003886-37.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021228 AUTOR: RODRIGO FERREIRA (SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA, SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES, SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001107-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021236 AUTOR: ZELY AMELIA DE OLIVEIRA (SP387234 - ANDREIA CILENE DE SOUZA OLIVEIRA, SP273485 - CAROLINA SIDOTI, SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001562-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021231

AUTOR: RAFAEL LIMA ACACIO DE OLIVEIRA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000513-95.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021240 AUTOR: EMILIA SOLOWICZ CORTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001255-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021235

AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001928-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021229

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINHO (SP 174505 - CELY VELOSO FONTES, SP 174613 - ROSE MARY GOUVÊA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001413-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021233

AUTOR: CELIA DA SILVA GOMES PEREIRA (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001482-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021232

AUTOR: MARIA LUCIA NUNES MOREIRA (SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001675-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021230

AUTOR: LUCINEA COELHO LIBERTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001352-23.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021234

AUTOR: DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA (SPE) 10012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000864-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021238

AUTOR: FABIANA MAGALHAES CABELLO (SP398671 - AGNES WALESKA GOMES KLAESENER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5002992-15.2018.4.03.6104 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021225 AUTOR: ALVINO PEDROSO (SP 140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5000776-81.2018.4.03.6104 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021227 AUTOR: TEREZA REDONDO ARJONAS (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000921-86.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021237 AUTOR: ANA MARIA PEREIRA IERIZZI (SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI, SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000577-08.2018.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021239 AUTOR: MARIA INES MACEDO MEYER DE OREY GAIVAO (SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001718-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021190

AUTOR: EDINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP33230- SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1) Cumpra a parte autora as decisões anteriores juntando cópia do processo administrativo e documentos que comprovem domicílio em comum e a união estável, bem como cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos do instituidor da pensão.

II) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.05.2020 às 14 horas

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia

dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribu acumulativamente, quais se jami: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributaveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia de corrente das normas do Direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de ser juntados aos autos deveráos ser juntados aos autos os respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 - Para a escolha do tipo de procedimento (requisição do e pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuals. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CSTJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente este jam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor+ contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisições, também considerar o valor total da execução, para a parte autora, sem enviar a contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisições, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para quisição, deceivada e quivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, decessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mes ma; e a proporção de juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mes ma. Até mes mo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mes mo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 — Q ualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento do outra, mes mo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mes ma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte

Data de Divulgação: 22/11/2019 542/1249

principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro, 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 - Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequála às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 - Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente - quando não havia a necessidade do sincronismo - e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 - Por fim, caso pretenda a expedição de levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de RS 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0003932-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021268

AUTOR: IVANDRO FONSECA SANTOS (SP232035 - VALTER GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002926-18.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021269

AUTOR: DIRCEU MONTEIRO DA SILVA (SP 190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0001956-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021258 AUTOR: GILDASIA SANTOS COSTA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1) Reitere-se o oficio ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício 88/528.933.809-4 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

II) Determino ainda a expedição de oficio à Prefeitura Municipal de Bertioga para que encaminhe ao Juizado Especial Federal de Santos eventuais informações da autora GILDASIA SANTOS COSTA (CPF 401.555.788/39,

 $NIT\ 1.682.022.739-7)\ perante\ o\ CAD\'{U}NICO, considerando que\ a\ mesma\ recebe\ beneficio\ de\ natureza\ assistencial.$

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O oficio expedido à Prefeitura deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo e de cópias dos documentos pessoais da autora, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

III) Por fim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2020 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

Intimem-se, Oficie-se,

 $0003410\text{-}96.2018.4.03.6311 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. }2019/6311021280$

AUTOR: HENRIQUE NERES BORGES (SP.164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se a empresa Pier 26 Garagem Náutica Ltda para que apresente informações a este Juízo sobre a função exercida pelo funcionário Henrique Neres Borges, quais sejam, data de admissão, tempo de afastamento, data de recolocação, carga horária de trabalho (com dias da semana e horário de entrada e saída), cargo exercido e atividades realizadas pelo funcionário

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença

Int.

0001770-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021256

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 13.11.2019: defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumpra a parte autora o determinado nas decisões anteriores e no mesmo prazo informe os dados pessoais do genitor do segurado falecido (CPF, filiação e data de nascimento).

Com a vinda dos dados, providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis e plenus dos irmãos e genitor do segurado falecido

Após, tornem-me conclusos para designação de audiência.

Int.

0002008-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021313

AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO ANDRADE (SP16422 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos anexados pela parte autora em 29 e 30/10/2019.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.03.2020 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

Intimem-se

0003144-75,2019,4,03,6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021245

AUTOR: WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS PIRES DE CAMPOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

I - Considerando que, além do pedido de ressarcimento por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), a parte autora também postula a declaração de inexistência do débito cobrado pela ré, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material, ou seja, a declaração de inexistência da dívida corresponde ao proveito material da ação;

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) equivalente ao pedido de dano moral, sem computar o valor do dano material;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Data de Divulgação: 22/11/2019 543/1249

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada

Prazo 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação beneficio. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0007955-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021259

AUTOR: MARILENE NEVES JESUINO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001787-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021265

AUTOR: FERNANDA MARIA DA CUNHA SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000751-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021266

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002359-50 2018 4 03 6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6311021262

AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000185-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021267

AUTOR: VALDETE MIRANDA GUEDES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002459-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021261 AUTOR: MARIA MADALENA DE MOURA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002109-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021264 AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA SANTOS (SP 118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) LUIZ HENRIQUE DA COSTA SANTOS (SP 399536 - RAUL DUARTE TEIXEIRA)

0002490-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021260

AUTOR: JOAO DA GUIA DOS SANTOS (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000797-69.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021338 AUTOR: FILIPE JULIO RABELO (SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO, SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Petição da CEF de 24/10 e petição do autor de 24/10: dê-se vista às partes adversas. Prazo de 05 (cinco)dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença

0002450-14.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021273

AUTOR: OLIVEIRA E LOURENCONE COMERCIO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE VIDROS LTDA-ME (SP 162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de oficio por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado de verá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito

Intimem-se.

0003138-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021304

AUTOR: MAYRA MACCHI GOMES DE MORAES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a parte autora através da presente demanda pretende a revisão e o recálculo da dívida de cartão de crédito, sem contudo, indicar o valor que pretende ser revisto e recalculado, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quantifique o dano material suportado, devendo retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Novo CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC). Intime-se

0000342-56.2009.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021279 AUTOR: LUCAS NADAL DO RIO (SP 156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP 258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o silêncio da parte autora, devolvam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo

Intimem-se

0002570-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020878

AUTOR: VALTER PINTO DE JESUS (SP 158866 - ANDREA CARDOSO MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do Acórdão proferido, intime-se o perito judicial para complementar a perícia realizada, e, apresentar novo laudo, abordando os apontamentos e enfermidades segundo o Acórdão constante no evento 45 dos autos. Após a entrega do laudo complementar, dê-se vista às partes e devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

Data de Divulgação: 22/11/2019 544/1249

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATATA O SECUINTE DISPOSITIVO:
Designo audiência de conciliação para o la 29/11/2019 nos processos relacionados abaixo. As audiências de conciliação serão realizadas nas dependências do Juizado Especial Federal de Santos, localizado andre deste Fórum Federal. Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8° do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". 0001777-16.2019.40.36.3611-EURNALDO MONTEIRO TORRES-BENTO MARQUES PRAZEES-SP221172-29/11/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002336-70.2019.4.03.6311-EURNA BOMFIM BRANDAO-CAMILA BRANDAO ANDRADE-BOECHAL-AMAURI DIAGS CORREA-SP086222-29/11/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002382-59.2019.4.03.6311-ELIANA BOMFIM BRANDAO-CAMILA BRANDAO ANDRADE-SP407885-29/11/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002037-32.2019.4.03.6311-GISCHAINE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA GOMES-CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA-SP121795-29/11/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0002876-21.2019.4.03.6311-VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE-DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA-SP241174-29/11/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 000311-33.2019.4.03.6311-AMERICO RENATO DOS SANTOS-CELIO DA SILVA SANTOS-SP350387-29/11/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0001730-42.2019.4.03.6311-LINDINALVA TENORIO ALBUQUERQUE-FERNANDA TENÓRIO CORRÊA-SP374577-29/11/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 000217-64.2019.4.03.6311-REGIANE PINHEIRO DOS SANTOS-JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS-SP372962-29/11/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0002469-15.2019.4.03.6311-MARIA ESTELA DE TOLEDO-JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO-GUSIAVO MEDEIROS DIAS-SP3/27962-29/11/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0002469-15.2019.4.03.6511-MARIA ESTELA DE TOLEDO-JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO-SP205450-29/11/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0002247-72.019.4.03.6511-MARIA ESTELA DE TOLEDUARDO CARVALHO DOS ANJOS-SP109710-29/11/2019 14:400:00 - CONCILIAÇÃO 0002835-54.2019.4.03.6311-CLAYTON ARIAS MARQUES-LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN-SP139392-29/11/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002441-47.2019.4.03.6311-CLAUDIA PELICANO DE MARIA HELENA SILVA-MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS-SP155324-29/11/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002441-47.2019.4.03.6311-CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO - CONCILIAÇÃO 0002522-93.2019.4.03.6311-ENICLEIDE DA DVINOTOS-SP121798-29/11/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0002522-93.2019.4.03.6311-ENICLEIDE DA DVINOTOS PORTOS PORT FIGUEIREDO-SP110224-29/11/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0002489-06.2019.4.03.6311-DILSON JOSE CERQUEIRA RODRIGUES-ROBERTO VIEIRA-SP422827-29/11/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0002824-25.2019.4.03.6311-CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO-ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR-SP421798-29/11/2019 14:40:00 -CONCILIAÇÃO 0002850-23.2019.4.03.6311-CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO-ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR-SP421798-29/11/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0002373-97.2019.4.03.6311-ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE-ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE-SP404228-29/11/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002404-20.2019.4.03.6311-ADILSON DE CARVALHO-ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE-SP404228-29/11/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002405-05.2019.4.03.6311-LUCI DA SILVA-ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE-SP404228-29/11/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002890-05.2019.4.03.6311-ADELITA ROSA LIMA-SANDRA GOMES DA SILVA-SP168090-29/11/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO Intimem-se.

0002247-47.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021220 AUTOR: MARIA CELIA ARAUJO (SP 190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP 253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002824-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021208 AUTOR: CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO (SP421798 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR, SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002317-64.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021219 AUTOR: REGIANE PINHEIRO DOS SANTOS (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001730-42.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021223 AUTOR: LINDINALVA TENORIO ALBUQUERQUE (SP324577 - FERNANDA TENÓRIO CORRÊA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001777-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021222 AUTOR: REINALDO MONTEIRO TORRES (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP405834 - DANILO FERNANDES MARQUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002876-21.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021205 AUTOR: VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003165-05.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021201 AUTOR: MAYARA ROSSI RODRIGUES (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO, SP349022 - ANA GABRIELA RANIEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002489-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021210 AUTOR: DILSON JOSE CERQUEIRA RODRIGUES (SP422827 - ROBERTO VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 5000155-50.2019.4.03.6104 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021202 AUTOR: MARIA HELENA SILVA (SP 155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS, SP 323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 0002835-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021207

AUTOR: CLAYTON ARIAS MARQUES (SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN, SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 0003011-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021203

AUTOR: AMERICO RENATO DOS SANTOS (SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS, SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

AUTOR: ENICLEIDE ADVINCULO BRAZ (SP247795 - MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA, SP207357 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002404-20.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021215 AUTOR:ADILSON DE CARVALHO (SP404228 - ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002522-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021209

0002890-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021204 AUTOR:ADELITA ROSA LIMA (SP 168090 - SANDRA GOMES DA SILVA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002037-93.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021221 AUTOR: GISELAINE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA GOMES (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA, SP407830 - AMANDA QUARESMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 0002405-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021214 AUTOR: LUCI DA SILVA (SP404228 - ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

ESPINOSA)

0002382-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021216 AUTOR: ELIANA BOMFIM BRANDAO (SP407858 - CAMILA BRANDAO ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002336-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021218 AUTOR: LOURICE LAURIA BOECHAT (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002373-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021217 AUTOR: ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE (SP404228 - ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002850-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021206 AUTOR: CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO (SP421798 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002469-15 2019 4 03 6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO IEE Nr. 2019/6311021211 AUTOR: MARIA ESTELA DE TOLEDO (SP205450-10SE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

0002441-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021213 AUTOR: CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO (SP421798- ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR, SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002836-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021296

AUTOR:ANTONIO MIRIS DE OLIVEIRA (SPO48886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I – Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da petição inicial devendo proceder à devida qualificação da parte autora.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia o restabelecimento da pensão por morte decorrente do falecimento de sua cônjuge, beneficio já concedido administrativamente para a filha menor da falecida, conforme pesquisa realizada junto ao sistema "Plenus" anexada aos autos.

Em virtude do pedido do autor redundar em desdobramento do benefício usufruído pela filha, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda, para incluir THYSSIANE SOUZA DE OLIVEIRA como corré indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

III - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

0002005-88.2019.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021297 AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS UCHOA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Petição da parte autora anexada aos autos em 16/10/2019: recebo como emenda à inicial

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção de outras provas em relação à invocada união estável. A questão pende de análise mais detida e circunstanciada,

principalmente porque a autora alega que o beneficio foi cessado por ordem judicial.

Portanto, o direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco.

Tampouco verifico o perigo de dano, visto que o beneficio da autora foi cessado em 2009 e o do filho em 2014 e a autora somente ajuizou a ação em 2019, 05 anos após a cessação da pensão.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo do beneficio 21/102.194.957-1, bem como de cópia integal do processo de pedido de guarda mencionado na inicial (proc. nº 0002350-32.2007.8.26.0223) no prazo de 30 (trinta) dias

Esclareça ainda o ajuizamento da presente ação tendo em vista que questiona ordem de outro Juízo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer

0000999-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021328

AUTOR: JOSEFA MARIA DA PENHA (SP364718 - GABRIELE DOS SANTOS E SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP410279 - IZABEL POUSA MENDES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição de 29/10/2019: defiro parcialmente. Considerando que a responsabilidade pelas operações bancárias incumbe as instituições bancárias, intime-se a CEF a fim de que apresente as gravações de imagens do terminal em que ocorreu o fato noticiado nos autos (periodo das 11:30 até as 11:38 do dia 26/01/2019), no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

 $0003884-04.2017.4.03.6311-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2019/6311021271$

AUTOR: MARCOS FERNANDES DE LIMA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BÁRONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos honorarios de sucumbência.

Intimem-se. Oficie-se.

0001407-37.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021254

AUTOR: ANTONIO DIJAILSON QUEIROZ (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame

Assim, indefiro o pedido de apresentação de quesitos complementares.

Por firm, indefiro o pedido de produção de prova oral, pois a aferição da capacidade laboral do indivíduo é matéria que depende de conhecimento técnico, exigindo-se, portanto, prova pericial para sua comprovação (art. 156 do CPC). Nesse passo, observo que já foi realizada, no caso em apreço, perícia médica, descabendo se falar, por conseguinte, em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 443, 11, do CPC. Diante disso, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal com fulcro no art. 370 do CPC.

Intimem-se. A pós, venham os autos conclusos

0000307-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020970

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP 177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a análise da petição do autor de 04/11/2019: Considerando que sua enfermidade incapacitante é a psiquiátrica, conforme o autor bem ponderou; considerando que não há perito especialista em neurologia com agenda aberta neste Juizado Especial Federal, providencie a secretaria a anexação do HIsmed/Plenus/CNis do autor.

Após, venham os autos conclusos

Intime-se

0002756-75.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021324 AUTOR: PAULO EDUARDO MARCILLO (SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER, SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias

Oficios de 28/10 e 07/11/2019: Manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

A pós o cumprimento das providências acima, intimem-se as partes a fim de que esclarecam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença

Intimem-se.

0000969-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021339 AUTOR:ARIEL DE ASSIS RODRIGUES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

- 1. Petição do autor de 28/10 e petição da CEF de 06/11:manifestem-se as partes adversas, no prazo de 05(cinco)dias.
- 2. Cumprida a providência e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se

0002685-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021301

AUTOR: TAIS SANTANA DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) LAIS SANTANA SANTIAGO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) NICOLAS KAIKE SANTANA SANTIAGO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial, item "57", procedendo-se a devida qualificação dos autores da presente demanda e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada, itens "14", "22"(CPF dos menores), "69" e "77".

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

0000860-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021306 AUTOR: JONY NUNES DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o resumo da contagem do tempo de contribuição não foi juntado na cópia do processo administrativo, reitere-se o oficio ao INSS, na pessoa da Sri Gerente Executiva, para que apresente cópia do resumo da contagem do tempo de contribuição completa do NB42/183.901.227-4, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência

Cumprida a providência remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

0001960-84.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021346 AUTOR: IVALDO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (SP365688 - BRUNA LIMA DOS SANTOS, SP235238 - THAIS PERICO GOMES)

 $R\acute{e}u: FUNDO\ NACIONAL\ DE\ DESENVOLVIMENTO\ DA\ EDUCACAO\ ESACOM-ESCOLA\ SUPERIOR\ DE\ ADMINISTRACAO, COMUNICACAO\ E\ MAR\ (-ESACOM-ESCOLA\ SUPERIOR\ DE\ ADMINISTRACAO, COMUNICACAO\ E\ MAR\ UNIAO\ FEDERAL\ (AGU)\ (SP120010-LUIZ\ CARLOS\ DE\ FREITAS)$

- 1. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pelas rés União e Esacom. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2. No mais ,aguarde-se a vinda da contestação da corré FNDE.

0000454-73.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021345 AUTOR: SUELEN SANTOS KINEQUITA (SP332860 - GABRIEL MICELI DE CARVALHO) ITALO MENNA CAMPOS (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) SUELEN SANTOS KINEQUITA

(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATACO O SECUTIVE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, \$4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES do agendamento das perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juízado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a pericia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As pericias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA e ORTOPEDIA serão realizadas na ealizadas na denizada se a deneitadas na denizada se de deste Juizado. As periciais SOCIOECONÔMICAS serão realizadas na domicilio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. Autos/autor/advogado/data da pericia:0002139-18.2019.4.03.6311VALDIR FERREIRA OLIVEIRA MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227 AUXÍLIO-DOENÇA Pericia: (12/08/2020 14:30:00-ORTOPEDIA,)0002547-09.2019.4.03.6311 HELOISA MARIA ESTEVAM VIVIAN LOPES DE MELLO-SP303830B ENEFÍCIO ASSISTENCIAL Pericia: (11/01/2020 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL,)0002580-96.2019.4.03.6311 GUSTAVO GARCIA COUTINHOLEONARD RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866AUXÍLIO-DOENÇA Pericia: (12/08/2020 15:00:00-ORTOPEDIA)0002603-42.2019.4.03.6311 GUSTAVO GARCIA COUTINHOLEONARD RODRIGO PONTES FATYGA-SP247102 AUXÍLIO-DOENÇA Pericia: (12/08/2020 15:30:00-ORTOPEDIA)0002603-42.2019.4.03.6311 MELIAM BASTOS DE JESUS ROBERTA MARIA FATTORI-SP266866AUXÍLIO-DOENÇA Pericia: (29/01/2020 16:30:00-CLÍNICA GERAL)0002703-33.2019.4.03.6311 BARTOLOMEU VICENTE DOS SANTOSSILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866 AUXÍLIO-DOENÇA Pericia: (12/08/2020 12:30:00-ORTOPEDIA)0002716-93.2019.4.03.6311 BARTOLOMEU VICENTE DOS SANTOSSILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866 AUXÍLIO-DOENÇA Pericia: (12/08/2021 12:30:00-ORTOPEDIA)0002731-71.2019.4.03.6311JOSE ALVES DE SOUZACARLA ANDREA GOMES ALVES-SP248056AUXÍLIO-DOENÇA Pericia: (12/08/2021 12:30:00-ORTOPEDIA)0002731-693.2019.4.03.6311FABRICIO CESAR DOS SANTOSSBID EDUARDO DE FREITAS-SP270738 AUXÍLIO-DOENÇA Pericia: (12/08/2020 14:00:00-ORTOPEDIA)00027 ORTOPEDIA)0002731-62.2019.4.03.6311MARIA ELENA FERNANDEZ ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501 Perícia: (12/08/2020 13:00:00-ORTOPEDIA)0002926-47.2019.4.03.6311 FRANCISCO JOSE CANDEIAS BENEFÍCIO ASSISTENCIALPerícia: (18/01/2020 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL)0002982-80.2019.4.03.6311ROBERTO PIRES DOS SANTOSMARCIA VILLAR FRANCO-SP120611AUXÍLIO-DOENÇA Perícia: (12/08/2020 16:00:00-ORTOPEDIA)

0002731-62.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009165 AUTOR: MARIA ELENA FERNANDEZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002139-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009156

AUTOR: VALDIR FERREIRA OLIVEIRA (SP 110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002623-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009161 AUTOR: ROMARIO DE SIQUEIRA MARCOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002705-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009162 AUTOR: BARTOLOMEU VICENTE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002607-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009160 AUTOR: WILLIAM BASTOS DE JESUS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002580-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009158 AUTOR: VALDINEI ALVES DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002982-80.2019.4.03.6311 - I°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009167 AUTOR: ROBERTO PIRES DOS SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA VIANA BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002716-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009164 AUTOR: FABRICIO CESAR DOS SANTOS (SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002547-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009157 AUTOR: HELOISA MARIA ESTEVAM (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002603-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009159 AUTOR: GUSTAVO GARCIA COUTINHO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002711-71.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009163 AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (\$P248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, \$P348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002043-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009177 AUTOR: JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001482-76.2019.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009176
AUTOR: DEMERVAL DOS SANTOS MENDES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003161-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009181 AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 31 deste Juizo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso 1, do CPC).II — Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: I — Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 — Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 — Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intíme-se. O fície-se. Cite-se.

0003160-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009185SILVIANE CORREIA COIMBRA MAGOSSO (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS, SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,1 - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuídor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ouçesclareça a divergência apontada e/ouçapresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida(s) a(s) providência(s) pela parte autora, se em termos:1 - Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.2 - Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4*, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE A UTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do protocolo gerado pelo pedido de contagem de tempo requerido pela parte autora, bem como cópia da referida contagem (TEMPO DE SERVIÇO). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 2 – Após a apresentação das cópias indicadas acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, Intime-se. O ficie-se.

0003193-19.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009178ALEXANDRE DOS SANTOS GARCIA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

5008491-97.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009180NERI GRASS (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO)

FIM.

 $0003114-40.2019.4.03.6311 - 1^a VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6311009183 MAURICIA JOSEFINA\,CAMPOS\,(SP164222 - LUIZ\,FERNANDO\,FELICÍSSIMO\,GONÇALVES)$

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso 1, do CPC).III - INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça se existem filhos em comum do casal. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento dos filhos. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso 1, do CPC).III - INTIMO A PARTE AUTORA para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SEAUS PROCESSOS ABATAU O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso 1, do CPC). Intime-se.

0003175-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009173INARITA DE SOUZA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

0003166-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009172SILVIO DE LIMA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

 $0003176-80.2019.4.03.6311 - 1^{\circ} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009174 PRISCILA PEREIRA DREYFUSS (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR, SP295768 - ADRIANA SÁ NÓBREGA)$

0003181-05.2019.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009175FRANCISCO BRITO NETO (SP391143 - NATALIA BRITO NEVES DIAS)

 $0003158-59.2019.4.03.6311-1^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. }2019/6311009171PEDRO JUK (SP253208-CAMILA TIEMI ODA, SP215032-JULIANA DE SOUSA GONÇALVES)$

Data de Divulgação: 22/11/2019 548/1249

0003155-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009170SIRLEIDE DE OLIVEIRA FRANCO DE MIRANDA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

0003092-79.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009169EDILVANIA FRAGA DA GAMA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) VICTOR DA GAMA OLIVEIRA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) GUSTAVO DA GAMA OLIVEIRA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) VICTOR DA GAMA OLIVEIRA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) GUSTAVO DA GAMA OLIVEIRA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) EDILVANIA FRAGA DA GAMA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

 $0002939-46.2019.4.03.6311 - 1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP093356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP09356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE\,FERREIRA\,(SP156483-LUCINEIDE\,SOUZA\,FACCIOLI,SP09356-RITA\,DE\,CASSIA-NORDINATÓRIO NR.\,2019/6311009168SANDRA\,VICENTE NR.\,2019/631100916850-RITA\,DE NR.\,2019/631100916850-RITA\,DE NR.\,2019/631100916850-RITA\,DE NR.\,2019/63110091685$ PALMEIDA DA ROCHA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16/12/2019, às 14h15min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprova documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000995

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001855-07.2019.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003378 AUTOR: ALINE CRISTINA DE SOUZA (SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP23864-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001468-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003365 AUTOR: LUIS RICARDO CHAME (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000775-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003359

AUTOR: LUCIANE RIBEIRO RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002839-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003396

AUTOR: UNIVALDO MARCHEZINI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001883-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003379

AUTOR: EURODIANO DE ABREU (SP144691 - ANA MARA BUCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000667-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003389

AUTOR: BENEDITO MATIAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001943-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003385

AUTOR: EDINA MARIA DAGUANO NOSKI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001057-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003391

AUTOR: ADELCIR APARECIDO CALLEGARIO (SP200476- MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001820-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003395

AUTOR: MARCIO GREK GUIMARAES JARDIM (SP226186- MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001732-09.2019.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003373 AUTOR: ROBINSON RIBEIRO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001667-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003371 AUTOR: JAILTON FERREIRA DA SILVA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001255-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003392 AUTOR: OSIEL DE OLIVEIRA XAVIER (SP407107 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001743-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003374

AUTOR: MARTA LUZIA DOMINGOS DORIA (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA, SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001907-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003384 AUTOR: RODNEY ARAKEN DA SILVA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP23864-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001549-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003367

AUTOR: JOAO INACIO PERUZZI DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001551-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003368

AUTOR: APARECIDO DE MELLO BADIA (SP 144691 - ANA MARA BUCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000092-68,2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003358

AUTOR: FRANCIELE FABRICIA DE FREITAS FERREIRA MENDES (\$P297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001345-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003362 AUTOR: ADRIANA APARECIDA CUSTODIO FIGUEIREDO (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001831-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003376

AUTOR: SANDRA MARIA ALVES SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001486-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003366

AUTOR: ODIR ISOLINO DE ARAUJO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000769-98 2019 4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003390

AUTOR: FERNANDO CHIARIONI (SP361686-IRACI APARECIDA LUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001452-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003364

AUTOR: ZELIA DA CRUZ (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000935-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003361

AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000602-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003388 AUTOR: LUIZ ANTONIO REDONDO (SP 144691 - ANA MARA BUCK)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP238664-JOS\'{e}\ FRANCISCO\ FURLAN\ ROCHA)$

0001693-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003372 AUTOR: EDSON JORGE DE SOUZA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

 $R\acute{e}u; INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, S\acute{e}GURO \, SOCIAL - I.N.S.S. \, (PR\acute{e}VID) \, (SP238664 - JOS\acute{e} \, FRANCISCO \, FURLAN \, ROCHA)$

0001582-28.2019.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003370 AUTOR: FRANCISCO MARCIANO COLLA (SP278170 - MARCELO COSTA, SP408600 - DIEGO CASTIGLIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001286-06.2019.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003394 AUTOR: EMERSON FURQUIM (SP 123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP23864-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001553-75.2019.4.03.6312- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003369 AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP407107 - PATRICIA CACETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001262-75 2019 4 03 6312 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003342

AUTOR: GILBERTO DURVAL JULIANI (SP28973) - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000653-29.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003400 AUTOR: APARECIDO PELEGRINO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000902-87.2012.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003351 AUTOR: SERVILHO ROSA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP238664-JOS\acute{E}\,FRANCISCO\,FURLAN\,ROCHA)}$

0001776-58.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003402 AUTOR: AMARILDO PAVAO DE GODOY (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000429-57.2019.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003397 AUTOR: PAULO THOMAS (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001251-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003407

AUTOR: DULCE FRANCISCA DA SILVA COLABELLO (SP 154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001597-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003352 AUTOR: JOAO BATISTA SUDATI (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000430-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003398

AUTOR: IRINEU FRANCISCO GUANDALINI (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000605-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003340

AUTOR: EVA APARECIDA BARRETOS DE SOUZA MELLO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000766-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003401

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DO CARMO (SP304717-ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP23864-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002662-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003343 AUTOR: ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001111-12.2019.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003341 AUTOR: ALEXANDRE CAETANO ZACARIAS (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

 $R\acute{e}u; INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) \, (SP238664-JOS\acute{e} \, FRANCISCO \, FURLAN \, ROCHA)$

 $0002170-69.2018.4.03.6312-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6312003356$ $AUTOR: BENEDITO\ DONIZETTI\ FERREIRA\ (SP263960-MARCUS\ VINICIUS\ MONTAGNANI\ FIGUEIRA, SP108154-DIJALMA\ COSTA, SP346903-CARLOS\ RICARDO\ TONIOLO\ COSTA)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP23864 - JOSÉ FRANCISCO FÚRLAN ROCHA)

0002058-03.2018.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003354 AUTOR: ADILSON ANTONIO ALEXANDRINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002104-89.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003403 AUTOR: ADALTO DONIZETI LOPES (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000536-04,2019.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003406 AUTOR: CLAUDIO CARLOS GIBERTONI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001695-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003353

AUTOR: DANIEL MARTINS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002145-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003355

AUTOR: JOSE BATISTA DA ROCHA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002532-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003357

AUTOR: ANTONIO CARLOS GINIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000580-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003399

AUTOR: ROMILDO MORACI BOTIGELI (SPI75667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0002205-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003404

AUTOR: LUIZ CARLOS BRUM (SP251917-ANA CARINA BORGES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002659-09.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003405 AUTOR: CLAYTON CAVALCANTE (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001923-88.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003347

AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVERIO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002150-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003348

AUTOR: MARIA LUCIA NOGUEIRA BUENO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002763-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003349

AUTOR: DIAGMED UNIDADE DE DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001908-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003346

AUTOR: EDNA MARIA SILVA SANCHEZ (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001788-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/631200334

AUTOR: EVELINE IZILDA DA SILVA CURY NASSOUR (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000996

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001120-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003411

AUTOR: CARLOS BARBOSA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000332-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003410

AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA GUERREIRO REAL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15 ° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000997

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se novamente o(a) autor(a) para que regularize a petição inicial, cumprindo integralmente a decisão retro, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo: apresentar cópia legível do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e documento de identidade oficial e/ou; apresentar procuração ad judicia atualizada e/ou; anexar aos autos cópia legível e devidamente datada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em no terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornec Secretaria desta Vara; anexar aos autos cópia completa da CTPS e/ou; anexar aos autos extrato completo e atualizado da conta do FGTS. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Int.

Data de Divulgação: 22/11/2019 551/1249

0001865-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020042 AUTOR: MAURO MIGUEL GONCALVES (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002224-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020040 AUTOR: CLAUDIA LUCIA IGNACIO (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002216-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020041 AUTOR: JOAO ALESSANDRO VENZI (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processos constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00417, que alterou a Resolução CJF-RES-2015/00347. Após, remeta-se à Turma Recursal. Înt.

0000173-17.2019.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020025 AUTOR: KARLA BARBOSA DE FREITAS SPATTI (SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL, SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL) RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P (- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0001452-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020037

AUTOR: LUCAS RICARDO ALVES DA SILVA (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000323-53.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020022

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001007-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020038

AUTOR: JESUINA SGOBBI PASCHOALINO (SP 185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000463-32.2019.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020039

AUTOR: SUELI DE FAITMA SIQUEIRA PRATTI (\$P329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (\$P238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001973-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020036 AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA ANACLETO (SP238220 - RAFAELANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000898-06.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020023 AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000621-87.2019.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020024 AUTOR: HILDA FONSECA DOS REIS (SP137829 - PATRICIA REGINA TRODRIGUES PAREDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002077-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020012

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VALLIM PELAES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção ao pedido do perito, remarco a perícia para o período da manhã

Dessa forma a perícia será realizada na mesma data, às 10:30 horas.

Int.

0000036-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020016 AUTOR: ANTONIO CARLITO FERREIRA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção ao pedido do perito, remarco a perícia para o período da manhã

Dessa forma a perícia será realizada na mesma data, às 12:30 horas

Int

0002637-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020052

AUTOR: EDSON VALDIR POLETI (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP 190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxilio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000754-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020031 AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES NETO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na condição de vigia/vigilante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 552/1249

Em 21/10/2019 o E. STJ determinou, nos autos dos Recursos Especiais - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos que discutem a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", nos termos do art. 1.036, § 5°, do Código de

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso 1, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Cumpra-se a decisão retro. Int.

0002412-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020018 AUTOR: PAULO ALESSANDRO VIVIANI (SP204558 - THIAGO JORDÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002396-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020017 AUTOR: JOSE LUIZ DALBELLO (SP204558 - THIAGO JORDÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o(a) autor(a) não apresentou declaração de hipossuficiência ou apresentou tal declaração desatualizada. Caso seja apresentada a referida declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame. Intime-se o(a) autor(a) para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo: apresentar cópia legível do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e documento de identidade oficial e/ou; apresentar procuração ad judicia atualizada e/ou; anexar aos autos cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuizo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara; anexar aos autos cópia completa da CTPS e/ou; anexar aos autos extrato completo e atualizado da conta do FGTS. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Inte

0002387-78.2019.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020032 AUTOR: ADMILSON JOSE MUNIZ (SP204558 - THIAGO JORDÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002314-09.2019.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020033 AUTOR: MARIA CRISTINA ASENHA SILVESTRE (SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002294-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020034 AUTOR: ADELIA BOTARO POMPEO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0002292-48.2019.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020045 AUTOR: PATRICIA RODELLA (SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão

Em 06/09/2019, o E. STF deferiu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se

Int.

0002067-28.2019.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020013 AUTOR: ROVILSON APARECIDO FACHINI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção ao pedido do perito, remarco a perícia para o período da manhã.

Dessa forma a perícia será realizada na mesma data, às 11:00 horas.

Int.

0002227-87.2018.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019987 AUTOR: MARIA ANTONIA NUNES BARACAT PEDROSO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Visto

Diante da manifestação da autora realizada em 18/11/2019, regularize a Secretaria a representação processual.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002535-26.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020044 AUTOR: ANTONIO FERNANDES ALVES (SP 196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO, SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Int.

0001873-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020010 AUTOR: PAULO SERGIO GATTI (SP417711 - DANIELA RANSANI GATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção ao pedido do perito, remarco a perícia para o período da manhã

Dessa forma a perícia será realizada na mesma data, às 9:30 horas.

Int.

0002076-87.2019.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020014 AUTOR: ROSANGELA FORNAZIERO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção ao pedido do perito, remarco a perícia para o período da manhã

Dessa forma a perícia será realizada na mesma data, às 11:30 horas.

Int

5001304-48.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020015 AUTOR: SAMUEL DA ROCHA (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção ao pedido do perito, remarco a perícia para o período da manhã.

Dessa forma a perícia será realizada na mesma data, às 12:00 horas

Int.

0001634-24.2019.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020011 AUTOR: EDZAN RODRIGUES DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção ao pedido do perito, remarco a perícia para o período da manhã

Dessa forma a perícia será realizada na mesma data, às 10:00 horas.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando à(o) autor(a), porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o(a), ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Intime-se novamente o(a) autor(a) para que regularize a petição inicial, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo: apresentar cópia legível do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional e/ou; apresentar procuração ad judicia atualizada e/ou; anexar aos autos cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara; anexar aos autos cópia completa da CTPS e/ou; anexar aos autos extrato completo e atualizado da conta do FGTS. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Int.

0001863-81,2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020049 AUTOR: ANALU FAVARAO GONCALVES (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002119-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020048 AUTOR:ANTONIO LARA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM

0002083-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020046 AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando à(o) autor(a), porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o(a), ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A fasto a prevenção com o processo constante do respectivo termo

Intime-se o(a) autor(a) para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

apresentar cópia legível do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional e/ou;

apresentar procuração ad judicia atualizada e/ou:

anexar aos autos cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara; anexar aos autos cópia completa da CTPS e/ou;

anexar aos autos extrato completo e atualizado da conta do FGTS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001564-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020043 AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO (SP238220 - RAFAELANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do devido valor de alçada

Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000998

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002786-44 2018 4 03 6312 - 1ª VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020020 UTOR: ANESIA PEREANE DE SOUZA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ANESIA PEREANE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (cômputo de períodos urbanos e rurais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 20/06/2017 e a presente ação foi protocolada em 28/11/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Verifico que a resolução da controvérsia se resume a matéria unicamente de direito, uma vez que o período rural pleiteado iá foi devidamente reconhecido pelo INSS sem computá-lo, entretanto, para efeitos de carência.

Da aposentadoria por idade híbrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade hibrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Data de Divulgação: 22/11/2019 554/1249

§ 20 Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por

tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) § 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) - grifo nosso

§ 40 Para efeito do § 30 deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma hibrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, akém dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade hibrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...

§4º A plica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade hibrida teria natureza de beneficio rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. A rgumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o beneficio se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do beneficio em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o beneficio aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade hibrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008. 50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vicira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuções recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbano.

Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o beneficio de aposentadoria por idade (hibrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613.

Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §\$ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA, REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES, DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. A duz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."3. Do contexto da Lei de Beneficios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o mejo urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (88 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3° e 4° no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilibrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilibrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o mejo urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 16. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3° E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO, APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO OUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE. CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). A lega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lein. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lein. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o beneficio previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 30., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o beneficio de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010), 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o beneficio do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi A gropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontinua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do beneficio previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3 o, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008," 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento, É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao beneficio quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 30., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do beneficio previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 30., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentenca, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Beneficios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural, 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por

Data de Divulgação: 22/11/2019 555/1249

outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma hibrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos periodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º. da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade hibrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade paa o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomía, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria hibrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2°, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições.

O mencionado art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade hibrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, 88 3° e 4º, da Lei 8,213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os beneficios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II. da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade hibrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado). Nesse sentido, os Enunciados 7 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição. Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria híbrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5º edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602): "As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade. As meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS. Portanto, serão reconhecidos e homologados os períodos constantes em CTPS, CNIS e PA.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência

 $Sobre \ este \ tema, manifestou-se \ o \ Supremo \ Tribunal \ Federal \ por \ ocasião \ do \ julgamento \ do \ RE \ n^o \ 583834, assim \ ementados \ este \ tema, manifestou-se \ o \ Supremo \ Tribunal \ Federal \ por \ ocasião \ do \ julgamento \ do \ RE \ n^o \ 583834, assim \ ementados \ este \ for \ este \ este \ for \ este \ este \ este \ este \ for \ este \ este \ for \ este \ e$

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CARÁTER CONTRIBUTIVO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENCA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. $AYRES\ BRITTO, Tribunal\ Pleno, julgado\ em\ 21/09/2011, ACÓRD\~AO\ ELETR\^ONICO\ DJe-032\ DIVULG\ 13-02-2012\ PUBLIC\ 14-02-2012).\ (g.n.)$

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENCA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. A pós a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuições o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, A PELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante inicio de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo.3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, A PELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1-A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Leinº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do beneficio, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Leinº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA;12/11/2015, FONTE REPUBLICACAO;.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE, LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoría por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (A PELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de beneficio para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade

No mais, na hipótese dos autos, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 31/07/2011 e de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, seriam necessários 180 meses de contribuição para o cumprimento da carência

Por outro lado, verificando o tempo de contribuição considerado pelo INSS à fl. 58 – evento 2, verifico que contava até a DER (20/06/2017) com 182 meses de tempo de serviço (15 anos, 02 meses e 05 dias), período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, no valor de um salário mínimo, desde 20/06/2017 (DER), num total de 15 anos, 02 meses e 05 dias, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei

Data de Divulgação: 22/11/2019 556/1249

11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002080-61.2018.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020028 REQUERENTE: DURVAL GONCALVES DA CRUZ (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

DURVAL GONCALVES DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de appearate dorir por idade urbana

Devidamente citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de oficio, com a ressalva de que, em se tratando de beneficio de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 12/03/2018 (evento 02 - fls. 59) e a presente ação foi protocolada em 05/09/2018.

Passo ao exame do mérito

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de beneficios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela

Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o

segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigiveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal beneficio. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102.(...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao beneficio àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, IRRELEVÂNCIA,

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUTE 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.

2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.

3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao beneficio pleiteado.

3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3°. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3°. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio.

(...)"

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Leinº 8.213/1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra probitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxilio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a beneficio previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Data de Divulgação: 22/11/2019 557/1249

de combanção, se interestado com passo empasso en unidade alcontractualmento de contractual de composição de parte autora de ter computado o beneficio por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENCA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuizos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4,375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxilio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contributividual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente à queles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do beneficio. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro beneficio. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.21391, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo.3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupaça) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupaça, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, A PELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxilio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do beneficio, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxilio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

LEUAIS FREENCHIDOS. CARENCIA. 0020 DE BERFICIO POR INCAPACIDADE. PERIODOS IN ERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CONFOTO. 10 ELAANI ECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lein. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lein. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de beneficio para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Outrossim, no presente caso, noto que o extrato do CNIS anexado aos autos em 30/10/2019 demonstra que o beneficio de auxílio-doença NB 5465499288 (de 09/06/2011 a 10/02/2014) foi intercalado com períodos de contribuição, razão pela qual devem ser computados como período de contribuição.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 12/08/1951 (fl. 02 – petição inicial), tendo completado 65 anos em 12/08/2016, quando eram necessários 180 meses de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. A documentação trazida aos autos, CTPS, CNIS, bem como a contagem de tempo de contribuição realizada no PA (evento 02 – fls. 12), comprovam que a parte autora possui um total de 16 anos, 05 meses e 02 dias, ou seja, 197 contribuições até a DER em 12/03/2018, tem que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o beneficio de aposentadoria por idade desde a DER em 12/03/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487. inciso I. do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do beneficio de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condeno (a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000431-61.2018.4.03.6312- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019983 AUTOR: LUIZA SUDAN MARABEZI (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZA SUDAN MARABEZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio de aposentadoria por idade na modalidade hibrida (cômputo de períodos urbanos e rurais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de beneficio de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 07/12/2016 e a presente ação foi protocolada em 12/03/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Verifico que a resolução da controvérsia se resume a matéria unicamente de direito, uma vez que o período rural pleiteado já foi devidamente reconhecido pelo INSS sem computá-lo, entretanto, para efeitos de carência. Da aposentadoria por idade hibrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade hibrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Leinº 9.032, de 1995) § 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada nela Leinº 9.876, de 26.11.99)

§ 20 Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) § 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) - grifo nosso

§ 40 Para efeito do § 30 deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluido pela Lei nº 11,718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma hibrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei II.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade hibrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º A plica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade hibrida teria natureza de beneficio rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o beneficio se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do beneficio em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o beneficio aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade hibrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juiza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o beneficio de aposentadoria por idade (hibrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613.

Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

Data de Divulgação: 22/11/2019 558/1249

CONTRIBUIÇÕES, DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Beneficios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, 1, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3° e 4° no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. A ssim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilibrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilibrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade hibrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991), 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do beneficio, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Leinº 8.213/1991º. 16. Recurso Especial não providoº. (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA A POSENTADORIA URBANA. A PLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3° E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO, APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO OUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE. CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lein. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lein. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o beneficio previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 30., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o beneficio de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o beneficio do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entr 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi A gropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontinua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do beneficio previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3 o, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria p idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. A nte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos no $2010.72.51.000517-2 = 2010.72.51.003024-5, \\ de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de \\ 26/01/2011 \\ e de \\ 30/03/2011. \\ Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo \\ 30 do art. \\ 48 da \\ Lei no \\ 8.213/91, \\ dada pela \\ 10/03/2011. \\ Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo \\ 30 do art. \\ 48 da \\ Lei no \\ 8.213/91, \\ dada pela \\ 30/03/2011. \\ 30/03/2$ Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao beneficio quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)."3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 30., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de entadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do beneficio previdenciário fosse a ferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 30., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nov configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º, e 4º., da Lei de Beneficios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1.Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma hibrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade hibrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade paa o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8,213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria hibrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições.

O mencionado art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...).

§ 2ºO tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade hibrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência sufficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cómputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade hibrida, não sendo, portanto, exigívelo recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado).

Nesse sentido, os Enunciados 7 e 9 do 1 Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

Data de Divulgação: 22/11/2019 559/1249

Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade hibrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição. Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria hibrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):
"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, 1 do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade. As meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS. Portanto, serão reconhecidos e homologados os períodos constantes em CTPS, CNIS e PA.

Na hipótese dos autos, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04/07/2015, e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, seriam necessários 180 meses de contribuição para o cumprimento da carência.

Por outro lado, verificando o tempo de contribuição considerado pelo INSS (fl. 23 - evento 17), verifico que contava, até a DER (07/12/2016), com 185 meses de tempo de serviço (15 anos, 05 meses e 16 dias), período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, no valor de um salário mínimo, desde 07/12/2016 (DER), num total de 15 anos, 05 meses e 16 dias, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do beneficio de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde iá, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentenca, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

 $Ap\'os \ o \ tr\^ansito \ em julgado \ promova-se \ a \ liquida\~cao \ das \ parcelas \ vencidas \ e \ expeça-se \ RPV \ ou \ precat\'orio \ para \ o \ pagamento \ dos \ atrasados.$

Publique-se, Intimem-se, Sentenca registrada eletronicamente.

0002542-18.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020030 AUTOR: CARLOS EDUARDO BENTO SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentenca

CARLOS EDUARDO BENTO SILVA, representado por Antonia Claudia Re, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A fasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de oficio, com a ressalva de que, em se tratando de beneficio de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito

O beneficio de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art, 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei".

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Tratando-se de beneficio assistencial, para a concessão do beneficio de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do beneficio, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, especialista em psiquiatria (doc. anexado em 14/02/2019) concluiu que: "O menor Carlos Eduardo Bento Silva é portador de provável quadro de Autismo Infantil, condição essa que compromete sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade". Em respostas aos quesitos do juízo, o perito informou que a parte autora é portadora de autismo infantil e está incapacidada totalmente para os atos da vida independente.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 02/05/2019) informou que a família é composta por 03 (três) pessoas, quais sejam, pela parte autora, Carlos Eduardo Bento Silva, 06 anos de idade, deficiente mental, sem renda; pela mãe, Antonia Claudia Ré, 46 anos de idade, desempregada (recebeu seguro desemprego até abril de 2019); e pelo pai, Jose Carlos Bento Silva, 65 anos de idade, declarou no laudo social que estava sem renda.

Através das informações contidas no laudo social, bem como nos extratos do CNIS anexados em 19/11/2019, podemos constatar que a mãe da parte autora manteve vínculo empregatício como empregada doméstica pelo período de 16/03/2005 até 30/12/2018, recebendo salário aproximado de R\$ 1.100,00 ao mês (no final do ano de 2017 e durante 2018). Entre janeiro até abril de 2019, conforme relatado no laudo social, a mãe da parte autora recebeu seguro desemprego, entretanto, o valor do seguro não foi informado. Atualmente, conforme consta no laudo socioeconômico, Antonia está desempregada, sem renda, em virtude de ter que cuidar da parte autora.

O beneficio assistencial, conforme demonstra o extrato do PLENUS anexado em 18/11/2019, foi requerido em 13/12/2017, ocasião em que a mãe da parte autora mantinha vínculo empregatácio como empregada doméstica, auferindo salário no valor aproximado de R\$ 1.100,00. Portanto, vê-se que a renda fixa do núcleo familiar durante o período de 13/12/2017 até 30/12/2018 extrapolava o valor estabelecido pela Lei Orgânica de Assistência Social.

Sel dividirmos a renda familiar daquela época (desde o pedido administrativo – DER em 13/12/2017) valor aproximado de R\$ 1.100,00 por 3 pessoas, chegamos a R\$ 366,66 per capita. O salário mínimo no ano de 2018 era R\$ 937,00. A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar era superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que em 2018 era de R\$ 234,25 per capita. Entretanto, referido valor é menor que ½ (meio) salário mínimo, ou seja, R\$ 468,50.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do beneficio de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as precultaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticido de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

"Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Através das provas relacionadas aos autos, verifico que a parte autora preencheu os requisitos da "deficiência" e "socioeconômico" para fins de percepção do beneficio almejado, conforme acima explanado, fazendo jus à concessão do beneficio de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da Data do Requerimento Administrativo, DER em 13/12/2017.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 13/12/2017.

De oficio, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o beneficio de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o beneficio em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) pericia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeca-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000936-52.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020008

AUTOR: CAMILA FERNANDA ROMAO DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

CAMILA FERNANDA ROMÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, a fasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

A fasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do beneficio, verbis "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, especialista em neurologia (anexado em 07/01/2019), concluiu que: "A periciada comprova deficiência física e mental e incapacidade laborativa total e permanente para sua atividade habitual." Em respostas aos quesitos do Juízo, a médica informou que a parte autora é portadora de deficiência, nos termos do artigo 4º do Decreto 3.298/99.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 11/03/2019) informou que a familia da parte autora é composta por 05 (cinco) pessoas, quais sejam: pela parte autora, Camila Fernanda Romão da Silva, 21 anos de idade, sem renda; pela mãe, Mara Cristina Ferreira, 50 anos de idade, com vinculo empregatício na função de auxiliar de limpeza, renda salarial de R\$ 1.100,00; pela irmã, Gabriela Thais Ferreira dos Santos, auxiliar de cozinha, renda R\$ 1.220,00; pelos sobrinhos, Carlos Miguel Ribeiro da Silva, e, Murilo Daniel Ribeiro da Silva, com 07 e 04 anos de idade respectivamente

Através do estudo social podemos constatar que a renda familiar tem o valor mensal de R\$ 2.320,00. Assim, dividindo-se referido valor por cinco pessoas, chegamos a R\$ 464,00 per capita.

A renda mensal do núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo social (em abril de 2019) era de R\$ 249,50 per capita. Entretanto, referido valor era menor que ½ (meio) salário mínimo, que naquela época era de R\$ 499,00.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar a: peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticido de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

"Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o beneficio de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 26/03/2018.

De oficio, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o beneficio de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por forca dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o casc

Nos termos do artigo 12. 8 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (O fício Circular nº T3-O CI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312001000

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002240-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003412 AUTOR: LUIZ FERNANDO FRANCISCO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JÓSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1º VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000717-96.2019.4.03.6314 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006826 AUTOR: ADRIAN DAS GRACAS NEVES ZECCHI (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ADRIANA DAS GRAÇAS NEVES ZECCHI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invaldez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do beneficio de auxílio-doença que anteriormente recebia. Diz a parte autora, em apertada sintese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacidantes, após se submeter a pericia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do beneficio previdenciário a partir da data da cessação do beneficio de auxilio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior áquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso 1, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, 8.2º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 14), que a autora sofre de "artropatia generalizada, tendinopatia" (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico auxiliar do juizo foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho, tendo asseverado, na análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: "trata-se de pericianda portadora de artropatia conforme farta documentação imaginológica desde 2008, conforme cintilografía, associada a cisto de Backer, lesão meniscal, tendinite, STC. Em acompanhamento com Dra. Luciana Crepaldi e Dr. Erique, controlada com medicamentos. Decorridos 11 anos do diagnostico, não evidenciamos sinais de evolução de patologia inflamatória articular, sem deformidade, sem processos, sem edema, sem limitação da mobilidade, sem sinais de artropatia, tendinopatia, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais" (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de inconteste credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litigio, a pericia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o beneficio da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-89.2018.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006823 AUTOR: MARIA PAULINA FRANCISCO ARAUJO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA PAULINA FRANCISCO ARAÚJO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxilio-doença ou aposentado por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacidantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são o evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de beneficio previdenciário desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior âquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, akém disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 562/1249

Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, o único hábil a comprovar a existência de incapacidade laborativa, (1.2) observo, da análise dos laudos produzidos e anexados a estes autos virtuais (v. eventos 43 e 52), que a autora sofre de "doença degenerativa osteovertebroarticular" (sic), moléstia esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. A sseverou o expert, na conclusão do laudo, que "trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral lombar cervical, articular periférica, esporão retrocalcaneano, artrose em pés, com início em 07-11-2014, porem clinicamente não se constata alterações que infiram em incapacitação, pois que apresentou boa mobilidade vertebral e do sistema apendicular, assim como está preservada a apreensão, destreza e habilidade, bem como a marcha. Não se constata sinais irritativos tendinicos ou radiculares, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais" (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos beneficios fundados na incapacidade para o trabalho. Nessa linha, como já esclarecido quando da fixação dos requisitos indispensáveis a serem preenchidos para a concessão de qualquer das espécies previdenciárias pretendidas, absolutamente irrelevante, para o adequado deslinde da demanda, a verificação da situação socioeconômica da postulante, na medida em que é a incapacidade para o trabalho o fato gerador desse tipo de beneficio. Quisesse a autora prestação diversa das aqui tratadas, tendo como fundamento a sua realidade socioeconômica, deveria ela ter se acautelado de tê-la requerido, primeiramente, em sede administrativa, de modo que se mostra completamente inviável valer-se deste processo com vistas a obter qualquer beneficio de natureza assistencial. Dessa forma, ante a completa impertinência, para o adequado julgamento da causa, da realização de perícia social, tal como pleiteado por meio da petição anexada como evento 47, fica e la indeferida.

Por fim, consigno que os laudos periciais que subsidiaram minha convicção estão bem fundamentados, gozando, por isso, de inconteste credibilidade. Neles não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litigio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o beneficio da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-42.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006800 AUTOR: LUIS CARLOS CORREIA DE SOUZA (SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Visto

LUIS CARLOS CORREIA DE SOUZA propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (DER: 24/05/2017). Discorda do entendimento administrativo e reclama o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/07/1987 a 30/09/1989; 26/10/1989 a 01/09/1992; 01/10/1992 a 30/12/1993; 21/01/1994 a 31/12/2002; e 01/04/2003 a 24/05/2017, nos quais a lega ter trabalhado como mecânico em condições insalubres. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período avulso ou do cooperado ao agente nocivos seia indissociável da producão do berm ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput. do Decreto n.º 3.048/99).

avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos 1 e 11 do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"). Questão delicada dizrespeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. A gora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624) Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e. a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - A nexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal Índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: A gRg nos ERESp 1157707/RS, Rel, Min, João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel, Min, Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel, Min, Eliana Calmon Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "A inda que a redação do art. 58 da Lei n." 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" — Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. — 17. ed — Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial

635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial? (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral — Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção — 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º), a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, es neu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruido, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Passo a analisar as circunstâncias do caso.

Verifico, num primeiro momento, com base no Processo Administrativo anexado (doc. 20), que nenhum dos períodos lançados foi reconhecido como especial (fls. 51-52).

Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários foram juntadas quando do requerimento administrativo e estão às fls. 37-45.

Tais documentos registram o desempenho da atividade de mecânico de motocicletas, que foi assim descrita: "Elaboram planos de manutenção, realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de seguranças e de preservação do meio ambiente".

Chama atenção, tanto nos PPP's como nos registros do CNIS, que o autor, durantes os períodos pleiteados, recolheu como autônomo, empresário e contribuinte individual, sendo ele mesmo o signatário dos documentos, os quais não apresentam nomes e informações dos responsáveis pelos registros ambientais (campo 16).

Ora, o contribuinte individual, o empresário e o autônomo exercem suas atividades por sua conta e risco, sem qualquer relação de subordinação, de modo que a regra é a eventualidade da prestação de serviços.

Como se não bastasse, o fato de o próprio autor ter confeccionado os PPP's, de forma extemporânea e sem contar com responsável técnico torna tais documentos inúteis como prova e eminentemente tendenciosos Não foram juntadas outras provas técnicas.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não reconheço como especiais os seguintes periodos: 26/10/1989 a 01/09/1992; 01/10/1992 a 30/12/1993; 21/01/1994 a 31/12/2002; e 01/04/2003 a 24/05/2017. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000255-42.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006824 AUTOR: MARCIA VALE RUEDA DEMICIANO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MÁRCIA VALE RUEDA DEMICIANO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do beneficio de aposentadoria por invalidez que anteriormente recebia. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda.

Quanto à preliminar suscitada pela autora, de ocorrência de decadência do direito da Administração de realizar a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez já que ultrapassado o decênio legal, entendo que é o caso de sea afastá-la, e isto porque o cancelamento administrativo de seu beneficio não se deu, na minha visão, a partir de revisão efetuada no ato de concessão da prestação, mas sim a partir de reavaliação do quadro clínico da postulante, tendo que "o segurado o desaparecimento da condição incapacitante que justificava o pagamento dessa espécie de aposentadoria. Nesse sentido, o § 4.º, do art. 43, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.457/17, estabelece que "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para a valiação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei" (grifei). Por seu turno, o art. 101, do mesmo diploma, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, estabelece que "o segurado em gozo de auxilio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos" (destaquei). Dessa forma, como preceitua o art. 42, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido o beneficio de aposentadoria por invalidez apenas enquanto permanecer absolutamente incapacitado para o trabalho o segurado, evidentemente que a reavaliação do estado de saúde do beneficiário agraciado com essa espécie de prestação é inerente à própria manutenção do pagamento das mensalidades, não havendo que se cogitar, impeditivo para a realização administrativa dessa verificação. À vista disso, como indiquei, afasto a preliminar aventada pela demandante.

Superadas tais questões, não havendo sido alegada nenhuma outra preliminar específica à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lein.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lein.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, a inda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lein.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que "a doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lein.º 8.213/91). Assinalo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lein.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 16), que a autora sofre de "transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo leve" (sio,) molésta esta que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Com efeito, asseverou o expert, na conclusão do laudo: "a Sra. Marcia Vale Rueda Demiciano é portadora de Transtorno A fetivo Bipolar Episodio A tual Depressivo Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho" (sio) (grifei).

A ssim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos beneficios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de inconteste credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litigio, a pericia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o beneficio da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-75.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006825 AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DA SILVA ARDENGHE (SP 152848 - RONALDO ARDENGHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lein.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA ARDENGHE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacidantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vicio que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, estarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do beneficio previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior à quele em que, em tese, poderia este sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da preserção quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. parágrafo único, do art. 103, da Lein.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insusectível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 12), que a autora padece de "doença degenerativa vertebral, esporão calcaneano e coxartrose", o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico auxiliar do juizo foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho, tendo asseverado, na análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: "trata-se de pericianda com diagnóstico de doença degenerativa vertebral lombar, protrusões discais, esporão calcâneo, com início em 2016, conforme farta documentação imaginológica e cintilografia, porem decorridos 03 anos não se comprova alterações neurortopédicas, portanto sem evidência de incapacitação" (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos beneficios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de inconteste credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Nesse sentido, tenho comigo que deve ser prontamente indeferido o pedido de realização de nova pericia médica veiculado por intermédio da petição anexada como evento 16, a uma porque o conhecimento técnico do auxiliar do juízo, indiscutivelmente, o habilita a a nalisar, para fins previdenciários, as patologias que acometem a parte, tanto é que todos os quesitos apresentados relativamente às moléstias alegadas na vestibular E IDENTIFICADAS COMO EXISTENTES pelo experto foram satisfatoriamente respondidos, não restando dúvidas acerca do quadro elínico da postulante em matéria de capacidade laboral; e, a duas, porque o experto, em momento algum, em seu laudo, referia ter identificado a existência da necessidade de que fosse a autora submetida a exame por especialista em outra área médica para a adequada elucidação de seu atual estado de saúde.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o beneficio da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-89.2019.4.03.6314- lª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006829 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROCHA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA DE LOURDES DA ROCHA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são o evidentes, não havendo qualquer vicio que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do beneficio previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior âquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. parágrafo único, do art. 103, da Lein.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr éxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 16), que a autora padece de "doença degenerativa vertebral, gonartrose, doença degenerativa meniscal, [e] artropatia" (six), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico auxiliar do judzo foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho, tendo asseverado, na análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: "trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral desde 20-09-2011 traduzido por protrusões e abaulamentos discais, bem como gonartrose, doença degenerativa meniscal, artropatia, doenças estas inerentes a faixa etária, sem tradução clínica, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para as atividades laborais habituais" (six) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos beneficios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de inconteste credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial

Data de Divulgação: 22/11/2019 565/1249

deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem

É a fundamentação que reputo necessária

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o beneficio da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-25.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006796 AUTOR: CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Victor

CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (DER: 26/04/2017). Discorda do entendimento administrativo e reclama o reconhecimento da especialidade do período de 06/08/2001 a 03/03/2004, no qual teria trabalhado como tratorista junto à Fazenda Estrela d'Alva em condições insalubres. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além de tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica", que deverá ser permanente, ao exigido para a concessão do beneficio" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo — "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respelho de comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91,

Questão delicada diz respeto à comprovação da efetiva supeção do trabalho as condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lein. 9.7.32/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lein. 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou negenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado ao sa agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruido a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9,711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justica firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo licita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. A té 05/03/1997 (v. doutrina: "A inda que a redação do art. 58 da Lei n." 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim. Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justica fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" — Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. — 17. ed — Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página

635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e § §, do Decreto nº 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EP1) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaklo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770- Repercussão Geral — Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção — 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF,...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EP1 destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EP1, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Passo a analisar as circunstâncias do caso.

Verifico, num primeiro momento, com base no Processo Administrativo anexado (doc. 21), que nenhum dos períodos lançados foi reconhecido como especial (fls. 44/47), e que não houve, naquele momento, apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Com a inicial, contudo, o autor apresentou cópia do PPP às fls. 39-40, no qual se verifica o desempenho do cargo de tratorista/serviços gerais, que foi assim descrito: "operar, ajustar e preparar máquinas e implementos agrícolas. Realizar manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregar medidas de seguranças e auxiliar em planejamento de plantio", cargo este também anotado na CTPS (fl. 23).

Verifico, também, que embora haja registro de exposição ao ruído, não há qualquer medição de intensidade. De outro lado, consta a utilização de EPI eficaz.

Ocorre que, conforme já amplamente mencionado, para que o período seja computado como especial, faz-se necessária a comprovação da habitualidade e permanência da exposição acima dos limites permitidos pela legislação. Importante mencionar, aqui, que eventual recebimento de adicional de insalubridade não permite, havendo prova em sentido contrário, e respeitada a legislação previdenciária, que seja considerada especial a atividade.

Não foram juntadas outras provas técnicas.

Por fim, ressalto que a prova do trabalho em condições especiais se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. A presentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não reconheço como especial o seguinte período: 06/08/2001 a 03/03/2004. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001008-96.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006798 AUTOR: ANADIR FACHINE DIAS (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vietos etc

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o ressarcimento material decorrente de ato imputado à Caixa Econômica Federal – CEF. Salienta a autora, A nadir Fachini Dias, em apertada síntese, que, em feito movido pela CEF em face de Carmem de Pelle Catanduva – ME e Carmem de Pelle, arrematou, em 5 de setembro de 2012, parte ideal correspondente a 50% de lote de terreno localizado em Catanduva. Explica que a carta de arrematação foi expedida em seu favor em março de 2014, havendo a mesma sido devidamente registrada no mesmo mês. Contudo, a arrematação caebou sendo anulada, o que deu margem ao cancelamento dos registros e demais averbações em seu nome, fato este que, consequentemente, impôs-lhe prejuízos relativos às despesas com comissão de leiloeiro, custas de cartório, imposto de transmissão de bens móveis, e honorários advocatícios. Menciona que também suportou lucros cessantes correspondentes a tudo aquilo que validamente deixou de ganhar com a aquisção desfeita. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, a autora juntou aos autos comprovante de endereço e cópias dos documentos pessoais. Citada, a CEF ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Vejo que a própria autora limita o proveito econômico visado com a ação ao limite de alçada do JEF.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, por meio da ação, o ressarcimento material decorrente de ato imputado à CEF. Salienta, em apertada síntese, que, em feito movido pela CEF em face de Carmem de Pelle Catanduva – ME e Carmem de Pelle, arrematou, em 5 de setembro de 2012, parte ideal correspondente a 50% de lote de terreno localizado em Catanduva. Explica que a carta de arrematação foi expedida em seu favor em março de 2014, havendo a mesma sido devidamente registrada no mesmo mês. Contudo, a arrematação acabou sendo anulada, o que deu margem ao cancelamento dos registros e demais averbações em seu nome, fato este que, consequentemente, impôs-lhe prejuízos relativos às despesas com comissão de leiloeiro, custas de cartório, imposto de transmissão de bens móveis, e honorários advocatícios. Menciona que também suportou lucros cessantes correspondentes a tudo aquilo que validamente deixou de ganhar com a aquisição desfeita. Em sentido oposto, discorda a CEF da pretensão, defendendo tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

O pedido veiculado improcede

Explico.

Concordo integralmente com a defesa da CEF:

"(...) Não assiste razão à parte autora. Incialmente, cabe salientar que os fatos que deram ensejo a anulação da arrematação ora em debate não são imputáveis à CAIXA, não sendo possível verificar a existência de qualquer nexo de causalidade apto a ensejar a responsabilização da CAIXA, cuja atuação se deu nos estritos limites da lei, senão vejamos. No caso, a CAIXA na condição de detentora do crédito devido pela empresa CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME promoveu a execução de título extrajudicial pactuado em 11/2006 cuja ação foi distribuída em 11/2007, tendo preenchido todos os requisitos necessário para o ato, sendo que a tramitação de tal processo ocorre nos ditames da Lei. Ato contínuo, a a penhora de 50% do imóvel ocorreu em 20/06/2008, sendo que de acordo com a matrícula do imóvel utilizada pela Caixa para tal pleito constava como proprietária a empresa CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME. Assim, a penhora foi regular vez que não constava qualquer registro de venda do mesmo a terceiros. Registre-se que embora tenha ocorrido a venda do imóvel por escritura pública lavrada aos 30/06/2006, o terceiro adquirente somente levou a registro no dia 04/04/2012, conforme registro nº 5, na matrícula 20.276, do 1ª oficial de registro de imóveis e anexos de Catanduva/SP, deixando, portanto, de dar ciência a terceiros, dentre eles a CAIXA. Desse modo, não havia qualquer registro da alegada venda junto ao Cartório de Imóveis quando o referido imóvel foi penhorado. Nos termos do artigo 1.245, do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do titulo translativo no registro de imóveis e, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel - art. 1.245, I. Portanto, foi a conduta negligente da Sra. Ângela Maria Ferreira, autora do processo nº 0001207-46.2014.4.03.6136 movido em face da Caixa Econômica Federal e Anadir Fachine Dias, que deu ensejo a anulação da arrematação ora questionada. Ora, a terceira adquirente deixou transcorrer quase seis anos para realização do registro da escritura, não adotando as providências próprias da condição de proprietária, ou seja, não promoveu o registro da aquisição em tempo hábil a evitar a penhora do bem, dando causa a arrematação pela requerente e posterior anulação. Destaque-se, ainda, que somente alguns meses antes da realização do leilão a terceira adquirente promoveu o registro da referida venda, vez que averbada em 04/2012 e o edital de leilão judicial do referido bem penhorado fora publicado em 07/2012 para realização em 08/2012. Ora, no caso seria plenamente possível ao interessado no bem, no caso a Arrematante e ora Autora, ter obtido uma certidão de inteiro teor atualizada do referido imóvel certificando-se a situação atual do mesmo, sendo que a aquisição de bens em leilão judicial possuem riscos inerentes a natureza do procedimento, os quais a Autora assumiu. Ademais, como nem sempre as ações imobiliárias estão registradas na matrícula, é prudente que o comprador de imóvel em leilão providencie as certidões exigidas em lei, em nome do antigo proprietário e seu côniuge, vez que é sempre melhor se resguardar de surpresas e prejuízos futuros. De outro turno, há que se destacar que a averbação da penhora no registro respectivo é destinada apenas para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, não sendo imputável em relação ao arrematante, servindo para proteger terceiros adquirentes e não o arrematante. Ora, por ocasião da realização do leilão e arrematação a Autora tinha plenas condições de ter ciência de que a penhora não estava averbada na matrícula respectiva e que, inclusive, havia registro de venda, tendo assumido os riscos inerentes de tal desídia. A demais, é crucial constatar que a averbação da penhora não teria impedido a discussão e anulação da arrematação, vez que o terceiro adquirente poderia, igualmente, ter ajuizado ação anulatória em razão da compra e venda efetivada antes do processo e, ainda que sem o registro respectivo, ter obtido decisão favorável à arrematação. Nesse contexto, pretender a responsabilização da CAIXA e de forma exclusiva tão somente porque não fora registrada a penhora a época não possui qualquer guarida, não sendo verificado qualquer nexo de causalidade entre os pedidos autorais e a suposta causa de pedir. Nesse ponto, insta destacar o que fora reconhecido, em relação à CAIXA, na sentença prolatada nos autos da ação 0001207-46.2014.4.03.6136, in verbis: (...) A CAIXA, COMO DETENTORA DE UM CRÉDITO NAO PAGO, EFETIVOU O NECESSÁRIO JUDICIALMENTE VISANDO A SUA SATISFAÇÃO, NAO VENDO REPARO A SER FEITO EM SUA INVESTIDA NA EXECUÇÃO, JA QUE, NA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA COMPRA DO IMOVEL, NÃO HAVIA MEIOS DE CIÊNCIA A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE, NA EXECUÇÃO, AO SABER DO IMBROGLIO, NAO OBSTOU A RESPEITO. INCLUSIVE A RESPEITO A RESPEITO A RESPEITO. INCLUSIVE A RESPEITO A RESPEITOANULAÇÃO DO CERTAME. (...) A CAIXA, QUE NAO SE OPÔS QUANTO A ANULAÇÃO DO CERTAME, SEGUIRIA EM SEU ANSEIO EXECUTORIO EM FACE DE CARMEM DE PELLE, PRETENSÃO QUE CONSIDERO DEVIDAMENTE RESGUARDADA.(...) Assim, totalmente descabida a pretensão da Arrematante, a qual também assumiu o risco inerente do negócio – aquisição de imóvel em leilão judicial-, sendo que a pretensão de responsabilização da CAIXA, que também sofreu prejuízos decorrente da anulação da arrematação, não merece prosperar".

Ou seja, quem, de fato, na hipótese, acabou, com seu proceder, dando causa ao desfazimento da arrematação, na medida em que deixou de registrar, junto à matrícula do imóvel, a alienação do mesmo anteriormente à própria penhora determinada na execução movida pelo banco em face de Carmem de Pelle, foi Ângela Maria Ferreira, havendo a Caixa, como a própria autora, além de o serviço judiciário, sofrido inegáveis prejuízos decorrentes dessa conduta.

A lías, anoto que, na ação anulatória movida por Ângela Maria Ferreira em face da autora e da CEF, Anadir formulou pedido de indenização, imputando à primeira a responsabilidade pelo ocorrido, mas a mencionada tutela, por falha processual, acabou não sendo ali conhecida.

Cabe aqui mencionar, em complemento, que, ao tempo da expedição do edital do leilão judicial do imóvel, a venda do mesmo já havia sido devidamente registrada à margem da matrícula, circunstância que permitiria à autora, sem muito trabalho, certificar-se da impossibilidade de sua arrematação.

Interessa dizer, ainda, que a autora, com a arrematação, visou, tão somente, fazer "um bom negócio" (situação por ela expressamente admitida na petição inicial), na medida em que ofertou pelo imóvel valor inferior à própria avaliação (e ao que segundo ela realmente valia, de acordo também com a inicial), e, em transações tais, sempre existe um certo risco, este inerente às falhas do "sistema judicial", seguramente por ela assumido quando lançou.

Daí, totalmente descabida a tese a respeito de "lucros cessantes".

Por fim, assinalo, em acréscimo, que a CEF, estando desfeita a arrematação, nem mesmo estaria legitimada a responder por despesas relativas a atos atribuídos a terceiros, como comissão de leiloeiro, imposto de transmissão de bens, e custas de registro da arrematação.

Lembre-se, ademais, de que, para fins de tutela de interesses pelo JEF, não se mostra necessária a intervenção de advogados contratados, podendo a pretensão ser formulada pessoalmente pela própria parte.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação

0000937-94,2019.4.03,6314 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006834

AUTOR: SIDNEIA FATIMA DE ARAUJO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

SIDNÉIA FÁTIMA DE ARAÚJO move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. SEBASTIÃO HONÓRIO, ocorrido em 11/06/2018, na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 26/04/2018 (DER), NB nº 21/188.615.634-1, a qual foi indeferida pela não comprovação da existência da união estável entre o casal. O INSS apresentou contestação em que requereu o julgamento pela improcedência do pedido.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidas as declarações da autora e o depoimento de três testemunhas.

Decido.

Há que se retratar a sucessão normativa no tempo desde a Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015; bem como os reflexos quanto aos diferentes inícios de vigências dos seus dispositivos e resumiu da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalicia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretenso beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o). Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do beneficio vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalicia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

Por firm, já a partir de 18/06/2015, para que concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalicia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretenso beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Leinº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do "de cujus" ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o beneficio perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do beneficio variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemente estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeito ao princípio "tempus regit actum". Assim sendo, como o passamento ocorreu em 11/06/2018, devo observar a disciplina das Leis nº 13.135 e 13.183/2015.

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo (redação original).

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de companheira de Antônio Luiz de Almeida, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência

O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado (fls. 10 e 26 do procedimento administrativo, anexado a estes autos eletrônicos), além do reconhecimento destes fatos na peça contestatória; são circunstâncias absolutamente comprovadas nos autos e incontroversas

Toda a celeuma limita-se à efetiva existência da união estável entre o autor e a segurada falecida. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são suficientes para a comprovação da referida união estável. Ainda no curso do procedimento administrativo os documentos de fls. 13/14 e 19/24 retrataram o endereço comum do casal à rua Glória, 132, bairro Anuar Pachá, neste município de Catanduva/SP até o passamento. Outros tantos, idênticos, acompanham a peça vestibular com os mesmos dados.

Se por um lado há registro de que o casal se divorciou consensualmente aos 17/11/2016, constata-se que a declaração do óbito é a Sra. SIDNÉIA, ocasião em que informou que o óbito se deu no imóvel retro mencionado. A prova oral esclarece a razão da separação.

Ficou caracterizado que o Sr. Sebastião foi vítima do alcoolismo o que provocou a instabilidade familiar. Sem que se possa comprovar materialmente, transpareceu que o casal voltou a dividir o mesmo teto após o transcurso de quatro (04) meses o que, diga-se de passagem, é comum na sociedade brasileira

Tenho que o ônus da parte autora em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, foi totalmente atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela procedência da ação.

Ademais, conforme minuciosamente explanado em passagem própria, nos termos do § 2º, Inciso V, alínea "c", número "00", da Lein "8.213/91, com a redação emprestada pela Lein "13.135/2015, a pensão será vitalícia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, Sra. SIDNÉIA FÁTIMA DE ARAÚJO, o beneficio de pensão por morte, NB 21/188.615.634-11 a partir da data do requerimento administrativo em 24/07/2018; de acordo como artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.183/2015.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeçase requisição visando o pagamento das diferenças apuradas

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório.

P.R.I.

0000933-57.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006835 AUTOR: ANTONIO CESAR CALDEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ANTÔNIO CÉSAR CALDEIRA propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.948.597-2), e, para tanto, quer ver reconhecido como tempo de serviço o período de 01/01/1980 a 31/12/1984, laborado sob orientação da ORGANIZAÇÃO PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – OPAS - LEGIÃO MIRIM DE MIRASSOL/SP; bem como o vínculo empregatício delimitado entre 01/03/1985 a 30/04/1990 exercido junto a SAKRAN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

O INSS ao contestar a ação, alegou falta de interesse de agir quanto ao último pedido, uma vez que já reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço e contribuição. No mais, requereu o julgamento pela improcedência. Decido.

Falta de Interesse de Agir

Assiste razão à Autarquia Previdenciária da simples análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 57/59 e do Resumo de Documentos Para Cálculo do Tempo de Contribuição de fls. 69/72, todos do requerimento administrativo

Diz o artigo 17º, do Código de Processo Civil:

Art. 3o P ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação "Interesse de Agir", está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados

A "utilidade" pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, neste período discriminado não há relato da lesão ou ameaça ao pretenso direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado Mérito

No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento.

De início, é preciso deixar consignado que já julguei casos análogos em sentido contrário; todavia, vindo ao meu conhecimento novos pontos de vista e refletindo sobre a matéria, superei o entendimento anterior. Instituições como a Guarda Mirim, independentemente do município onde instalada, se multiplicaram nos rincões do nosso país. Com intuito nitidamente social, tem, como um de suas finalidades, incutir o sentimento de ética, cidadania, responsabilidade e cooperação através do encaminhamento de adolescentes ao primeiro emprego; iniciativa saudável e eficaz, criadas muito antes das atuais ONGs, algumas de dúbia idoneidade e escopo.

Na presente lide em que pese só existir como prova material a carteira de identidade mirim e a declaração firmada pelo então coordenador da instituição social, Sr. Eduardo José Maciel, a prova oral foi proveitosa

O resultado de tal iniciativa foi e é tão proficuo, que é comum que os adolescentes sejam efetivamente contratados por aqueles que os recepcionaram no início da vida laboral; aliás como aconteceu com o Sr. ANTÔNIO e cada uma das testemunhas por si arroladas, Srs. A leides e José Adriano, conforme a primeira anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social daquele.

Ressalto que não se está aqui reconhecendo o direito ao cômputo como tempo de contribuição, ou em outros termos, na qualidade de carência; mas simplesmente de efetivo tempo de serviço, todavia, apenas entre 03/08/1981 a 31/12/1984; porquanto ausentes documentos a exemplo de folhas de pagamento matrícula escolar para o período noturno. Acresço que não passou despercebido que apesar da carteira em comento ter sido expedida em 01/01/1982, a fotografía do autor é datada anteriormente e ele já está com o uniforme da instituição.

Outrossim, é bom que se frise, com relação aos filhos de trabalhadores rurais o sistema/jurisprudência aceita o cômputo para fins previdenciários pelo simples fato de fixação de residência no campo; sendo certo que na maioria das vezes sequer há um único documento que demonstre o labor do adolescente no meio.

Ora, no presente caso os elementos materiais falam por si mesmos e, seria uma afronta ao princípio constitucional da igualdade o tratamento dispare para situações idênticas; qual seja, o cômputo do labor de adolescentes para fins de reconhecimento de tempo de serviço com finalidade previdenciária.

Repiso que as declarações e depoimentos judiciais foram satisfatórias. As declarações do autor compuseram um quadro harmônico com os depoimentos testemunhais. Convergentes, coerentes e lógicos, emprestaram credibilidade e segurança ao acolhimento da tese autoral, mormente se em cotejo com as provas materiais.

Não desconheço que a atual jurisprudência, inclusive pronunciada pelo E. TRF3, sobreleva o caráter didático de cidadania do trabalho das LEGIÕES MIRINS; todavia, aqui não se está pretendendo reconhecer o vínculo empregatício com a instituição, o que não houve; mas que por seu direcionamento o Sr. ANTÔNIO CÉSAR iniciou suas atividades laborais em uma empresa privada instalada na sociedade Mirassolense e daí aproveitar os reflexos para fins de aposentadoria; o que me parece plausível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação ao vínculo 01/03/1985 a 30/04/1990.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. ANTÔNIO CÉSAR CALDEIRA para reconhecer como tempo de serviço a atividade exercida entre 03/08/1981 a 31/12/1984 como Guarda Mirim, junto a empresa SAKRAN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

CONDENO o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.948.597-2, a partir da DER em 30/01/2019.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeçase requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000095-51.2018.4.03.6314- 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006802 AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 04/11/2019. Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, o cumprimento integral do julgado.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-21.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006817 AUTOR: DIEGO AUGUSTO PEREZ DE ALBUQUERQUE (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001591-81.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006818 AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001655-91.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006813 AUTOR: VILMA MARIA PAGOTTO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001598-73.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006811 AUTOR: GERALDO MULLER (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001602-13.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006809 AUTOR:ATILIO CERQUIARE (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001623-86.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006814 AUTOR: JOSE SALES DE BARROS (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001648-02.2019.403.6314 - I° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006804 AUTOR: ELIANE CRUZ DE SOUZA FAVERO (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001600-43.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006810 AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DE BARROS (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) RÉU: CALXA ECONOMICA FEDERAL

0001590-96.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006812 AUTOR: JOAO ANTONIO XAVIER NETO (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001630-78.2019.4.03.6314- 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006806 AUTOR: CAIO MARCIO ALVES DE SOUZA (SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001644-62.2019.4.03.6314- 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006805 AUTOR: WEVERTON CRISTIANO FAVERO (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0001605-65.2019.4.03.6314- 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006816 AUTOR: ANTONIO GAGLIARDI DE OLIVEIRA (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001604-80.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006808 AUTOR: VANDERLEI EVANGELISTA (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001621-19.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006815 AUTOR: PAULO CESAR GRACIANO (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001610-87.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006807 AUTOR: EMILIO CARLOS MASSARENTE (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000595-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6314006822 UTOR: EUNICE RIBEIRO DA CRUZ (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Observo que a autora peticionou pela segunda vez informando que sua testemunha não poderia comparecer à audiência designada para esta data por problemas médicos. Com isso, entendo ser o caso de redesignar a presente audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha, pela última vez.

No ponto, ressalto que o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza,

Ensina a melhor doutrina que, por "ônus", se deve entender "a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um beneficio em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Dessa forma, pela terceira e última vez, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 14h00min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. A noto que a autora terá mais de dois meses para diligenciar, se for caso, com o objetivo de substituir a sua testemunha e cumprir o ônus probatório lhe compete Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

os termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) procuração recente e 2) declaração de hipossuficiência. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001657-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006769 AUTOR: MARIA SILVIA AGUILAR SERPA SESTITO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001656-76.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006768MOACIR DONIZETI SESTITO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

 $0001776\text{-}22.2019.4.03.6314 - 1^a \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6314006770\text{EMAMUELLE ANDREOTTI DA SILVA } (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) \text{ NICOLAS RAPHAEL } (SP329345 - GLAUCI$ DONIZETE DA SILVA (SP 329345 - GLAUCIA CANIATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos certidão de permanência carcerária. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000765-89,2018,4,03,6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006757VALDECI EUCLIDES DA SILVA (SP410221 - EDSON LUIS MAIA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000396-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006749

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000462-41.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006751

AUTOR: ELAINE ROBERTA OLIVEIRA SANTOS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001240-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006760

AUTOR: JOAO VITOR COSME DAMIAO DEL VECCHIO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000748-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006756

AUTOR: GUILHERME LAROCHI MARTINS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001580-86 2018 4 03 6314 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006762

AUTOR: ANDREA CRISTINA GARCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000472-22.2018.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006752 AUTOR: JOAO MAURICIO CUSTODIO CARNEIRO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000742-12.2019.4.03.6314- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006755 AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ARO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

 $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP239163-LUIS\ ANTONIO\ STRADIOTI)$

0000662-48.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006754 AUTOR: ALICE APARECIDA DE LIMA CARDOSO (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000570-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006753

AUTOR: FABIO FERNANDES GOMES (SP230251 - RICHARD ISIOUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000814-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006758 AUTOR: APARECIDA DONISETE MORO BARBOZA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP239163-LUIS \ ANTONIO \ STRADIOTI)$

0001328-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006761

AUTOR: CARLOS ROBERTO DONDA (SP 197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000982-35.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006759

AUTOR: CELSO ROBERTO DE MELO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001465-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006767

AUTOR: MARIA ISABEL BOAROLLI BETIOL (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) procuração recente e 3) declaração de hipossuficiência. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis

 $0001652\text{-}39.2019.4.03.6314\text{-}1^{3}\text{VARA} \text{ GABINETE-ATO} \text{ ORDINATÓRIO} \text{ Nr.} 2019/6314006764\text{VALTER} \text{ NASCIMBEN} (\text{SP303777-MAURILIO} \text{ RIBEIRO} \text{ DA} \text{ SILVA} \text{ MELO})$

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos útimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000726-58.2019.4.03.6314-1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006771DURVALINO TALASSI (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000367-11.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006772 AUTOR: MARIA INES FRIZARIN ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à interposição de recursos, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000941-34.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006773

AUTOR: GILDA LUISA DE OLIVEIRA DOURADO (SP247224 - MARCIO PASCHOALALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que providencie a qualificação das testemunhas arroladas (principalmente CPF e RG) na inicial, nos termos do artigo 450 do CPC, com urgência, ante a proximidade da audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1º VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000388

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001689-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006789 AUTOR: MAURO MIGUEL DOMINGUES (SP391620 - JONAS ANDREOLI DE CARVALHO)

Comprovante de residência +procuração+ decl. hipossuficiência/Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3)e 2) declaração de hipossuficiência do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovante de residência +procursção+ decl. hipossuficiênciaNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TR5), 2) declaração de hipossuficiência do autor e 3) procuração recenter. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001697-43.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006788LUIS CARLOS DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

 $0001666-23.2019.4.03.6314-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6314006781MARCO\,ANTONIO\,DE\,FIGUEIREDO\,(SP\,190192-EMERSOM\,GONÇALVES\,BUENO)$

0001692-21.2019.4.03.6314-1*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006787JOSE AGNALDO BUSNARDO (SP303777- MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)

FIM

0000248-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006786MARIA LARRYANNE DE LIMA BARBOSA (SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI, SP393407 - NATASHA ANGÉLICA VALENTE COLLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Roberto Jorge), que será no dia 09/03/2020, às 10h40m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

0001696-58.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006790 AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Comprovante de residência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigadoria e 21 o descumprimento iniustificado enseiará a extincão do feito. Prazo: 15 (outarze) dias úteis.

0001684-44,2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006783WALLACE AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)

Comprovante de residência + RG + CPFNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 2) cópias legíveis do RG e do CPF do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do M anual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

 $0001680-07.2019.4.03.6314-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6314006779OSMAR\,FAGUNDES\,DE\,ARCENIS\,(SP303777-MAURILIO\,RIBEIRO\,DA\,SILVA\,MELO)$

 $0001668-90.2019.4.03.6314-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6314006778 \\MERCIA\ TEIXEIRA\ CARMOZINO\ (SP104442-BENEDITO\ APARECIDO\ GUIMARAES\ ALVES)$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 571/1249

0001439-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006780A DRIANO PIRES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000242-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006776ANTONIA GOMES DE FREITAS PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000216-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006775 AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000180-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006774

AUTOR:ADAUTO MARIA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001669-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006785

AUTOR: BENEDITO ADRIANO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁ RIOSNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §\$ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 2) cópias legíveis do CPF e RG do autor, 3) procuração recente e 4) declaração de hipossuficiência recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000557-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006793PAULO SERGIO BARBOSA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 10/12/2019, às 18h40m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial (CARDIOLOGIA), inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

0000709-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006777 AUTOR: ANTONIO HIPOLITO BARBERATO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIÓ STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis

0001436-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006784 AUTOR: ILDA RUEDA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Comprovante de residência + RG + CP FNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 2) rol de testemunhas com a qualificação de cada uma (RG, CPF e endereço). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Declaração de hipossuficiênciaNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de ossuficiência. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001694-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006792SANDRA REGINA SANTIN DOMINGUES (SP391620 - JONAS ANDREOLI DE CARVALHO)

0001693-06.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006791FERNANDA BELLINI BONJOVANI (SP391620 - JONAS ANDREOLI DE CARVALHO)

FIM

0001667-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006782JOAO ANTONIO CARMOZINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Comprovante de residência + decl. hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 2) declaração de hipossuficiência recente do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000390

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000714-44.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006828 0000/14-44.2019.40.96.914-1 VARA GABINE IE - SEIT ENÇA COM RESOLUÇAO DE MERI TO NI. 2019/05/14000628 AUTOR: IRACI MONTE MARQUES (SP240429- VAGNER ALEXANDRE CORREA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por IRACI MONTE MARQUES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Data de Divulgação: 22/11/2019 572/1249

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são o evidentes, não havendo qualquer vicio que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de beneficio previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior âquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr éxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 12), que a parte autora sofre de "doença degenerativa vertebral, [apresentando] antecedente de AVCI (idiopático)" (sic.), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacida para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formadaos, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na conclusão do laudo: "trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral, conforme exames descritos na história com início em 2014, e muito embora longo período evolutivo, não se comprova alterações neurortopédicas que infiram em incapacitação, onde as limitações da mobilidade vertebral são increntes a faixa etária" (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos beneficios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de inconteste credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o beneficio da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-47.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006844 AUTOR: ALAIDE DAMETO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispenso o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

ALAIDE DAMETO propõe a presente ação, sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Alega a parte autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 28/04/2015, NB nº 41/172.460.642-2, o qual foi indeferido em razão de não comprovação do período mínimo de contribuições exigidas para a concessão.

 $Pretende, portanto, que o intervalo compreendido entre 22/04/1967 \ a \ 31/12/1999 \ laborado em propriedades rurais, seja reconhecido, averbado e computado para efeito de carência.$

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Cópia integral do procedimento administrativo foi anexada.

Materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as declarações da autora e os depoimentos de duas testemunhas por ela arroladas.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

De início é preciso deixar consignado que a Sra. ALAIDE ingressou com idêntica demanda neste Juizado Especial Federal de Catanduva/SP aos 08/06/2017 (Processo nº 0000692-54.2017.4.03.6314), sendo certo que apenas quatro (04) dias depois, atravessou petição em que desistiu do feito para, aos 18/09/2017 distribuí-la no Distrito de Tabapuã/SP.

Naqueles autos toda a instrução foi tomada, com o aporte da contestação e a oitiva da Sra. ALAÍDE e das testemunhas Neusa e Amália. Após as a legações finais, a MM. Juíza de Direito daquele R. Juízo declinou de sua competência em razão da prevenção daquele processo acima mencionado.

Em recentíssima decisão do E. Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a matéria em comento ficou assim definida: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria hibrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo." RE nº 1.788.404/P R. STJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho. DJe 04/09/2019."

Com o intuito de facilitar o raciocínio, colaciono a letra da Lei nº 8.213/91 sobre o tema:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Pois bem.

Para que possa fazer sentido a denominada "aposentadoría por idade híbrida", é preciso que o pretendente ao menos tenha mais tempo de labor no campo do que na zona urbana, a fim de que se aproveite do decréscimo de cinco (05) anos na idade.

No presente caso, a Sra. ALAÍDE alega que laborou no campo por trinta e dois (32) anos de idade, sendo que comprova apenas um único mês; ao passo que ostenta quase doze (12) anos e meio (06) de labor urbano devidamente registrado em seu extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Assim, com todo o respeito ao Tribunal da Cidadania, tal interpretação, a qual me curvo, é fonte inesgotável de tentativas de locupletamento, bem como de infindável fluxo de novas demandas.

Avanço para a aferição do caso concreto.

No curso do procedimento administrativo, a Sra. ALAÍDE colacionou cópia de sua certidão de casamento com o Sr. José Virgílio Euzébio, então qualificado como lavrador-braçal, aos 07/05/1977. Em que pese sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ter sido expedida em 03/11/1977, sua primeira anotação só ocorreu em 01/03/1989. Há ainda uma certidão de nascimento do filho comum do casal aos 04/03/1982, em que se mantém a profissão do cônjuge varão.

Acompanha a petição inicial cópia da CTPS do Sr. José, então expedida em 21/05/1975, cujo primeiro registro é de natureza urbana, no município de Americana/SP, entre 1975/1979. Desde então, há uma série de vínculos empregatícios todos de natureza rural.

Quando de sua oitiva, a Sra. ALAÍDE explicou que era a terceira mais nova de onze (11) filhos. Na época só a familia estava instalada na fazenda Macaúba, onde eram parceiros no cultivo de oito mil (8000) pés de café. Ao completar dezenove (19) anos, fixaram residência na fazenda Santa Hermínia, onde havia uma colônia com dez (10) casas, local onde conheceu seu marido, pois cle já morava ali. A firmou que ele trabalhava como tratorista até se casarem, quando então mudaram para a cidade. Especificamente questionada sobra a anotação da CTPS do Sr. José, se corrigiu para relatar que morou no município de Americana/SP entre seu 22 a 25 anos de idade, sem que tenha laborado naquela cidade. Relatou que retornou para a fazenda Santa Hermínia para se ativar como diarista, pois as mulheres não eram registradas. Esclareceu que em 1982 já residia na cidade, pois foi o ano em que nasceu seu filho. Pontualmente interrogada, asseverou que deixava seu filho na creche, pois seus pais e seus sogros moravam em propriedades rurais distantes da cidade de Tabapuã/SP. Narrou que laborou por aproximadamente dois (02) anos como empregada doméstica (diarista) na informalidade no município de Tabapuã/SP, antes de realizar sua primeira anotação nesta profissão.

A Śra. A mália lembrou que já estava na fazenda Santa Hermínia quando a Śra. ALAÍDE chegou já casada. Disse que a autora permaneceu na propriedade por oito (08) anos até se mudar para a cidade, mas continuou a laborar na zona rural. A firmou que a demandante teve um filho ainda quando estava na fazenda. Neste período, tanto o marido da Śra. ALAÍDE, quanto o seu, eram parceiros no plantio do café, sendo certo que na colônia havia apenas quatro (04) casas. Relatou, por fim, que em Tabapuā/SP não havia creche.

Já a Sra. Neusa disse que conheceu a Sra. ALÍDE na cidade, já casada, mas sem saber se já possuía filhos. Apesar de residirem uma longe da outra, insistiu que a via todas as manhãs caminhar com trajes típicos de trabalhadores rurais. Asseverou que naquele tempo não trabalhava. Questionada então, como poderia ver a demandante se os trabalhadores rurais se deslocam muito cedo para o labor, disse já varria a calçada antes. Perguntada onde era o ponto de embarque e o porquê da autora não se dirigir a um local mais próximo da residência própria, não soube responder. Lembrada que era possuidora de vínculo empregatício formal de natureza rural por longo período, afirmou que nunca trabalharam juntas, pois se dedicava a usina canavieira e a Sra. ALAÍDE a outros tipos de lavoura. Confirmou também que passou a trabalhar em uma indústria de confecções.

A pretensão da autora está desacompanhada de lastro probatório mínimo que dê ensejo a sua versão.

Até suas declarações são contraditórias em si mesmas, pois em um primeiro momento afirmou que seu marido era tratorista ao conhecê-lo na fazenda Santa Hermínia, todavia, ele no mínimo já residia e laborava em indústria têxtil de Americana/SP há dois (02) anos.

Enquanto assegurou que foi mãe em 1982 quando já residia na cidade de Tabapuã/SP, a testemunha Amália disse que a Sra. A LAÍDE teve o filho na fazenda Santa Hermínia. São divergentes as alegadas condições de trabalho, pois a demandante relatou que ao retormar à Santa Hermínia era diarista, mas a testemunha alegou que eram parceiros agrícolas, além da diferença no número de casas da colônia. Por fim, ao tempo em que a Sra. A LAÍDE disse que

deixava o filho na creche para se ativar como diarista, a Sra. Amália afirmou que não existia creche no município de Tabapuã/SP.

Potencializa-se a inveracidade no depoimento da Sra. Neusa, pelo simples fato que era empregada registrada no meio rural à época em que a autora tenciona ver acolhido. Então, como não trabalharam juntas e sequer eram culturas idênticas, impensável que a testemunha a visse caminhar para se dirigir ao ponto de embarque. Ademais, como residia distantes uma da outra, não se justifica a autora atravessar a cidade para subir na condução, pois é comum o recolhimento dos trabalhadores em vários locais da cidade.

A certidão de casamento colacionada traz informação estranha à realidade de então, pois naquele tempo o Sr. José Virgilio Euzébio era auxiliar em fábrica de fiação em município distante,

Quanto a certidão de nascimento, em 1982 o Sr. José mantinha vínculo de emprego formal como trabalhador rural, situação que não pode ser aproveitada pela Sra. ALAÍDE.

É notório que a concessão de benefício previdenciário é eminentemente de caráter pessoal, ou seja, a menção nas CTPS que atestam a atividade de rurícola daquele em nada lhe aproveita. Pretender a parte autora que as CTPSs do marido lhe beneficiem como inicio de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado; pois insisto, a CTPS tem o caráter da pessoalidade da relação empregaticia e diz respeito apenas ao seu cônjuge. A lém do que, tal fato é o suficiente para demonstrar que no lar não havia o regime de subsistência, pois pelo menos um dos membros da família obtinha recursos de vínculo empregatício com subordinação.

Especificamente em relação a estes registros rurais, é assente que o Sr. José estava na condição de "empregado rural", e não como "segurado especial", e isto porque, como decorrência da organização do trabalho desenvolvido pelo segurado especial (individualmente ou em regime de economia familiar), este não tem registro em carteira, tampouco está vinculado a qualquer empregador. É o segurado especial, individualmente ou, então, em regime de economia familiar, quem orienta a sua própria atividade econômica, na qual, nesse último caso, o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes na terra onde vivem.

Assim sendo, tais informações não podem ser aproveitadas pela autora.

Aliás, nem mesmo a retórica de que não era comum a contratação formal de trabalhadores do sexo feminino; tampouco do casal pelo mesmo empregador vinga, na medida em que se vê o histórico trabalhista da testemunha Neusa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e; bem assim seu depoimento em juízo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. ALAÍDE DAMETO de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade hibrida $(28/04/2015, NB \, n^{\circ} \, 41/172.460.642-2)$, por não restar comprovado o labor campesino na condição de segurado especial de $22/04/1967 \, a \, 31/12/1999$.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

0000723-06.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006836 AUTOR: PEDRO LUIS FERRAZ DO AMARAL (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

PEDRO LUIS FERRAZ DO AMARAL propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A lega que, em 14/03/2017, requereu administrativamente a aposentadoria especial, ocasião em que o INSS deferiu o pedido, sem, contudo, reconhecer a especialidade dos intervalos de 01/09/1993 a 23/02/1994, no qual trabalhou como ajudante geral exposto a ruido acima do permitido pela legislação; e 11/01/2010 a 14/03/2017, quando trabalhou como faxineiro junto à Fundação Padre Albino, supostamente exposto a riscos de natureza biológica. Discorda do posicionamento do INSS e requer o reconhecimento da especialidade dos períodos. Citado, o INSS requer a improcedência do pedido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediar formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. A gora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal Índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo licita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. A té 05/03/1997 (v. doutrina: "A inda que a redação do art. 58 da Lei n." 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF,...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.") a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro,

635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Passo a analisar as circunstâncias do caso

Num primeiro momento, é necessário observar que as atividades de ajudante geral e faxineiro jamais permitiram o enquadramento com base na categoria profissional, de modo que se faz necessário comprovar a exposição aos fatores de risco.

Verifico, com base no Processo Administrativo anexado (doc. 13), que nenhum dos períodos lançados foi reconhecido como especial (fls. 120-121), uma vez que não cabe o enquadramento por categoria, nem tampouco foi apresentada comprovação da exposição.

Nesse sentido, assiste razão ao INSS, Explico.

O PPP referente ao primeiro período pleiteado (fls. 104-105), qual seja, 01/09/1993 a 23/02/1994 registra o cargo de ajudante geral, que foi assim descrito: "Preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento".

Na seção II (riscos ambientais), não há anotação da exposição ao ruído alegada na inicial, nem tampouco a qualquer outro fator de risco.

Como se não bastasse, a própria natureza da atividade de ajudante geral pressupõe que, se existente, a exposição era ocasional/intermitente, e não habitual e permanente, como se requer para a concessão pleiteada.

Assim, o autor não faz jus à conversão.

Na sequência, observo que, no período seguinte (11/01/2010 a 14/03/2017), o trabalho desempenhado era de faxineiro junto ao Hospital Escola Padre Albino.

Sobre este período, o PPP anexado às fls. 48-49 do documento 13 anexado registra as seguintes atividades: "Recolhe o lixo hospitalar dos setores acomodando-os em container com tampa e rodinhas para transporte, levando até o depósito onde é recolhido por empresa especializada. Recolhem roupa suja de todos os setores, também em container que vai para a lavanderia. É responsável pela limpeza do depósito de lixo e pelos containers de transporte de lixo e de roupas de acordo com a escala do setor".

Ocorre que, na seção do documento referente aos registros ambientais, consta apenas a anotação "vírus, bactérias", sem especificações ou medições, o que é insuficiente para a conversão, pois não basta o fato de o autor trabalhar em hospital, sendo necessário o contato permanente e habitual com pacientes com doenças infectocontagiosas.

Como se não bastasse, há registro de utilização de EPI eficaz.

Importante mencionar, aqui, que eventual recebimento de adicional de insalubridade não permite, havendo prova em sentido contrário, e respeitada a legislação previdenciária, que seja considerada especial a atividade.

Não foram juntadas outras provas técnicas.

Por fim, ressalto que a prova do trabalho em condições especiais se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. A presentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual pericia realizada por perito nomeado pelo juizo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria Especial, e não reconheço como especiais os seguintes períodos: 01/09/1993 a 23/02/1994; e 11/01/2010 a 14/03/2017. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuíta. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000383-62.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006847 AUTOR: MARIA APARECIDA GUERGUTI PRATES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Dispenso o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

MARIA APARECIDA GUERGUI PRATES propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora que faz jus ao beneficio previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o beneficio em 29/10/2014, NB nº 41/170.273.380-4, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do beneficio imediatamente anterior ao requerimento.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

A audiência foi realizada para oitiva da autora e de duas testemunhas por si arroladas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido

De inicio é preciso deixar consignado que a Sra. MARIA APARECIDA ingressou com idêntica demanda neste Juizado Especial Federal de Catanduva/SP aos 08/06/2017 (Processo nº 0000700-31.2017.4.03.6314), sendo certo que apenas quatro (04) dias depois, atravessou petição em que desistiu do feito para, aos 18/09/2017 distribuí-la no Distribo de Tabapuã/SP.

Naqueles autos toda a instrução foi tomada, com o aporte da contestação e a oitiva das testemunhas Miguel e Maria Helena. Após as alegações finais, a MM. Juíza de Direito daquele R. Juízo declinou de sua competência em razão da prevenção daquele processo acima mencionado.

Era o que cabia contextualizar.

O beneficio da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lein." 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de ruricolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lein." 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lein." 8.213/91, q. quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio".

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao beneficio, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3°, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; § 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para e feito de carência na data do requerimento do benefício".

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos "idade" e "carência", este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do beneficio.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. 'Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do beneficio, já ter perdido a condição de segurado'. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados"

 $(EREsp\,649.496/SC, Rel.\,Ministro\,HAMILTON\,CARVALHIDO, TERCEIRA\,SE \zeta\~AO, julgado\,em\,08.03.2006, DJ\,10.04.2006\,p.\,\,126)$

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do beneficio, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
- 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo 'período de graça' previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Beneficios.
- 3. Recurso especial desprovido"

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da "idade" com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da "carência" mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao beneficio previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da "idade" e do "tempo de carência"

devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a "qualidade de segurado" não é mais exigida como requisito à concessão do beneficio de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual "não existe direito adquirido a regime jurídico".

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que "a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva". É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples ("Pay as you go") e Sistema de Capitalização ("Funding").

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os beneficios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os beneficios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios beneficios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o beneficio assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilibrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilibrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

Ao que parece, mas sem discriminação específica, pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, entre 22/07/1976 a 29/10/2014.

As provas materiais colacionadas no bojo do requerimento administrativo começam com sua Carteira de Trabalho e Previdência Social expedida em 09/07/1992, cujo endereço é no sítio Canaxuê, em que sua única anotação é de 02/05/2014, na condição de trabalhadora rural. Há também cópia de sua Certidão de Casamento datada de 22/07/1976, ocasão em que seu marido, Sr. Francisco Prates Neto, foi qualificado como lavrador-braçal; certidão de nascimento do filho do casal de 10/11/1979, cuja profissão se mantém; ficha de inscrição cadastral de produtor de 21/05/1987, vinculado ao sítio Canaxuê; declarações cadastrais de produtor do mesmo ano e idêntica propriedade, em que se qualifica como parceiro rural, mas também dos anos de 1989; contrato de parceria agricola com a fazenda Alvorada entre 01/10/1979 a 30/09/1981 e outro com o sítio Canaxuê entre 01/10/1983 a 30/09/1986; pedidos de talonários de produtor rural dos anos de 1986/1987 e 1989 (Canaxuê); autorização para a impressão de nota fiscal dos anos de 1983 relacionada ao sítio Nossa Senhora Aparecida e notas fiscais de produtor rural de 1983/1987, 1989/1990, a 1992

Disse a Sra. MARIA que casou no sitio Nossa Senhora Aparecida, onde eram parceiros no cultivo de quatro mil (4.000) pés de café e que na propriedade havia outras famílias, todas na mesma situação. Disse que foi mãe de dois filhos, sem saber os anos de nascimento, mas que permaneceu no local por seis (06) anos, passando a morar no sítio Canaxuê. Na propriedade havia colônia e todos também eram parceiros agrícolas. Decorridos dez (10) anos a família mudou para o sítio Gaivota, onde só else setavam instalados. A partir de então o marido passou a ser empregado registrado e a declarante ganhava a diária, sem que fossem considerados caseiros. Relatou que empregados de outros sitios do mesmo patrão iam colher as laranjas. Depois de outros cinco (05) anos, foram para o sítio é outro Perozini, nas mesmas condições, sendo certo que decorridos seis (06) anos, mudou para a cidade de Tabapuã/SP, sem saber o ano. Desde então o seu marido trabalhou com registro em CTPS na fazenda do Sr. Anibal Bianchini, enquanto continuou na diária.

A testemunha Miguel depôs no sentido de que trabalhava na fazenda Bom Jesus em 1982, época em que a autora aportou na fazenda Canaxuê, que era vizinha. Nesta propriedade todas as famílias eram parceiras no cultivo do café. A seguir o depoente começou a transportar trabalhadores rurais, mas a autora nunca foi uma das pessoas. Informou que foi para a cidade em 2005, mas a autora já vivia na zona urbana. Naquele tempo trabalhava com seringueira e a Sra. MARIA na colheita da laranja. Finalizou para dizer que aposentou em 2014, ano em que a autora teria parado de trabalhar.

Quanto a Sra. Maria Hekna, relatou que era parceira no cultivo do café quando a autora chegou. Passados dez (10) anos, a Sra. MARIA APRECIDA saiu, antes que a depoente, fixando na propriedade ao lado que era da mesma familia Perozini. Esclareceu que depois de trabalhar por vinte (20) anos na Canaxuê, foi para a cidade e parou de trabalhar. Já a demandante mudou depois, mas ela laborou como diarista, enquanto o marido se dedicava a uma fazenda. Pelo conjunto probatório formado de parte dos elementos materiais, com trechos dos teores das declarações e depoimentos colhidos em juizo, é possível o reconhecimento do labor rural em favor da Sra. MARIA APARECIDA na condição de segurado especial apenas entre 22/06/1976 a 31/12/1992.

Primeiro porque não há prova material e testemunhal da vida campesina da Sra. MARIA APARECIDA no expressivo lapso temporal remanescente de vinte e dois (22) anos (1993 a 2014), nos termos do § 3º, do Art. 55 da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça de nº 149.

É notório que a concessão de benefício previdenciário é eminentemente de caráter pessoal, ou seja, a menção nas CTPS que atestam a atividade de rurícola daquele em nada lhe aproveita. Pretender a parte autora que as CTPSs do marido lhe benefíciem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado; pois insisto, a CTPS tem o caráter da pessoalidade da relação empregatícia e diz respeito apenas ao seu cônjuge. Além do que, tal fato é o suficiente para demonstrar que no lar não havia o regime de subsistência, pois pelo menos um dos membros da familia obtinha recursos de vínculo empregatício com subordinação.

Especificamente em relação a estes registros rurais, é assente que o Sr. Francisco estava na condição de "empregado rural", e não como "segurado especial", e isto porque, como decorrência da organização do trabalho desenvolvido pelo segurado especial (individualmente ou em regime de economia familiar), este não tem registro em carteira, tampouco está vinculado a qualquer empregador. É o segurado especial, individualmente ou, então, em regime de econômia, quem orienta a sua própria atividade econômica, na qual, nesse último caso, o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mítua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes na terra onde vivem.

Assim sendo, tais informações não podem ser aproveitadas pela autora.

Por fim, chama a atenção o fato da Sra. MARIA APARECIDA, detentora de CTPS há décadas e em branco, formalizar um único registro de apenas cinco (05) meses às vésperas do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural.

Mas o mais interessante é que o empregador SILVANA GOMES DIONISIO – ME, CNPJ nº 10.786.652/0001-57, está instalada à avenida Liberdade, nº 612, centro de Tabapuã/SP e tem como razão social o comércio de presentes diversos.

Transparece, que orientada, simulou o registro para atender ao escopo do que decidido pelo Tribunal da Cidadania decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908, em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a kiade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

De acordo com o voto do E. Ministro Mauro Campbell, a expressão "... período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...", corresponde ao objetivo da lei, que é evitar que pessoas há muito afastadas do trabalho no campo possam obter aposentadoria por idade rural. E arremata: "A fastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.".

Lembro que não há qualquer efeito com natureza de carência, porquanto o caso concreto não se encaixa no paradigma do Recurso Especial nº 1.352.791/SP, julgado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do antigo Art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973; refletido no julgamento do processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805, pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Neste diapasão, o conjunto de todos os aspectos analisados resulta no não direito à concessão da aposentadoria por idade rural a autora, uma vez que não detinha a idade de sessenta (60) anos à data da entrada do requerimento administrativo para obter a aposentadoria por idade a trabalhadores urbanos; tampouco alcançou a carência mínima de cento e oitenta contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Sra. MARIA APARECIDA GUERGUTI PRATES apenas e tão somente para AVERBAR o período de atividade rural compreendido entre 22/06/1976 a 31/12/1992, sem efeito de carência.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000716-14.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006845 AUTOR: GISELI DE FATIMA ALVES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por GISELI DE FÁTIMA ALVES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, isto é, 26/10/2018. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constada da para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição

Data de Divulgação: 22/11/2019 576/1249

da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de beneficio previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr éxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso 1, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 17), observo (1.2) que a autora, conforme apurou o perito do juízo, sofre de pseudo artrose do colo do fêmur direito (osteonecrose), doença esta que a incapacita para o trabalho de modo temporário, absoluto e total desde 11 de setembro de 2018. A inda segundo o experto, a incapacidade que acomete a parte, absoluta, inabilitando-a, portanto, para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, perduraria por um período de 02 (dois) anos contados a partir da data de seu início. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a autora, do ponto de vista elínico, desde 11 de setembro de 2018, está inabilitada para o labora, nesta situação devendo permanecer até 11 de setembro de 2020. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de inconteste credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que se valeu o perito subscritor da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em lifígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada às outras consultas realizadas e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Por tais razões, no meu entendimento, completamente descabido o quesito complementar veiculado pelo INSS por intermédio da petição anexada como evento 25, já que o expert foi categórico ao apontar que, em sua visão, o tempo necessário à recuperação da autora seria de 02 (dois) anos, como se vê, in verbis, em trecho extraído da conclusão do laudo: "... marcha auxiliada por andador, portanto incapacidade temporária, por 02 anos a partir de 11-09-2018 quando foi constatada a pseudoartrose (fata de consolidação), para levar a termo o tratamento de

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS por parte da demandante na data da verificação do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 27), verifico que, desde 01/01/2017, vem ela contribuindo na condição de contribuindo

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que a autora, anteriormente a 11 de setembro de 2018 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurada do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxiliodoenca.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, entendo que a autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 26/10/2018 (DER) a 11/09/2020 (data fixada como sendo a do final de sua incapacidade), sendo que, na apuração do montante de atrasados que lhe é devido deverão ser efetuados os descontos dos valores relativos às competências para as quais consta o registro de salário-de-contribuição em razão do exercício de alguma atividade laboral dentre aquelas arroladas nas alíneas do inciso V, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, na condição de contribuite individual, microempreendedora individual (exercício esse que, em que pese haja data registrada para o seu encerramento, pode ser que perdure até os dias atuais, já que, mês a mês, tem rendido o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. Nesse ponto, observo que o último registro de contribuição vertida se refere àquela devida para a competência 09/2019, recolhida em 18/10/2019, de sorte que a eventual contribuição devida para a competência 10/2019 pode vir a ser recolhida a partir da competência seguinte, novembro), vez que, como esclarecido alhures, é incompatível o exercício de atividade laboral (comprovado, justamente, pela existência de registro de salário-de-contribuição para o período) com o recebimento de qualquer benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

Por firm, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória veiculado por intermédio da petição inicial, tenho comigo que é o caso de indeferi-lo, já que a concessão da medida de urgência, nesta sede, inevitavelmente, acabaria por expor o instituto réu a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tomaria irrepetíveis), caso haja a reforma deste decisum, a autarquia ré estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos advindos da antecipação, o que se mostra totalmente incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o beneficio de auxílio-doença com data de início (D1B) em 26/10/2018 (DER) e data de cessação (DCB) em 11/09/2020 (data fixada como sendo a do final da incapacidade). As parcelas em atraso, apuradas entre a D1B e a data do início do pagamento (D1P), 1-9/11/2019, já descontados os valores relativos às competências para as quais consta o registro de salário-de-contribuição, já que incompatível o exercício de atividade laboral com o recebimento de qualquer beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, serão corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Indefiro, nos termos da fundamentação, o pedido de concessão de tutela provisória em sede de sentença. Concedo à autora os beneficios da gratuídade da Justiça. Consigno que o acesso a ducado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-16.2018.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006848 AUTOR: CRISTINA ELENA MUGAYAR DA CUNHA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por CRISTINA ELENA MUGAYAR DA CUNHA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que anteriormente recebia. Em apertada sintese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da ação. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da demanda, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr éxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, \$2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo que a autora passou por duas perícias médicas judiciais. Na primeira, realizada em 24/08/2018, na especialidade clínica médica, o perito identificou que ela se encontrava acometida de "sindrome do túnel do carpo bilateral, depressão e fibromialgia" (sic), doenças estas que, na sua visão, a incapacidavam para o trabalho de modo permanente, relativo e parcial. A inda segundo o experto, tal incapacidade teve início em março de 2018, tendo ela assentado o seguinte, na conclusão do laudo: "pericianda de 53 anos, dentista, aposentada por invalidez até 2018, com síndrome do túnel do carpo sob tratamento há muitos anos (clínico, cirúrgico e fisioterápico), com pouca melhora clínica; apresenta atrofía em pontos localizados nas mãos e redução da força das mesmas, com parestesia associada; tais sintomas comprometem muito o exercício da profissão de dentista carretando um risco maior para os próprios clientes da pericianda; por tais motivos, a considero inapta ao trabalho de maneira permanente, relativa e parcial para a tividades que exijam movimentos repetitivos e finos das mãos" (sic). Na segunda perícia, realizada em 25/07/2019, na especialidade psiquiatria, o auxiliar do juízo consignou que a autora sofria de "transtorno depressivo recorrente episódio leve (F 33.0)" (sic), o que, todavia, no seu entendimento, não a incapacitava para o trabalho. Nesse sentido, asseverou-se na conclusão do laudo que "a Sra. Cristina Elena Mugaya da Cunha é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho" (sic). A ssim, ante os laudos períciais produzidos em juízo, resta evidente que a autora está permanente, relativa e parcialmente inabilitada para o trabalho desde 03/2018. Anoto, posto oportuno, que os laudos períciais, na minha

visão, encontram-se bem fundamentados e gozam de inconteste credibilidade, não se tendo chegado aos diagnósticos de maneira precipitada e infundada, na medida em que os peritos subscritores se valeram da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por expert habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise conjunta do relatório do CNIS, anexado aos autos como evento 12, com o comunicado de decisão expedido pelo INSS quando da cessação da prestação, anexado aos autos como evento 02, verifico que a demandante, desde 12/02/2008, até 22/03/2018, esteve em gozo do beneficio previdenciário de n.º 32/528.189.249-1, o que, com base no disposto seja no inciso 1, seja no inciso 11, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, ambos em suas redações originais, lhe garantia, em marco de 2018, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CN1S utilizado como prova, que a parte autora, anteriormente a março de 2018 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurada do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do beneficio de auxilio-doença.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença desde 23/03/2018 (data imediatamente posterior a da cessação da prestação de n.º 32/528.189.249-1). Nesse passo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade da segurada, embora seja permanente, é relativa e parcial, e, ainda, considerando que, pelo menos por ora, inexistem nos autos quaisquer elementos indicativos de inviabilização ou de impossibilidade de sua reabilitação profissional em outra atividade diversa daquela que habitualmente exercia (de dentista), entendo por bem encaminhá-la para análise administrativa de sua elegibilidade ao processo reabilitatorio (v., nesse sentido, a decisão proferida pela TNU dos JEFs no PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal — de autos nº 0506698-72.2015.4.05.8500, de relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicada no DJe de 26/02/2019, firmando a seguinte tese: "1. Constatada a existência de incapacidade permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo invável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença" (grifei)).

Por firm, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória reiterado por intermédio da petição anexada como evento 46, tenho comigo que é o caso de indeferi-lo, já que a concessão da medida de urgência, nesta sede, inevitavelmente, acabaria por expor o instituto réu a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso haja a reforma deste decisum, a autarquia ré estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos advindos da antecipação, o que se mostra totalmente incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositive

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o beneficio de auxílio-doença com data de início (D1B) em 23/03/2018 (data imediatamente posterior a da cessação da prestação de n.º 32/528.189.249-1) e data de início do pagamento (D1P) fixada em 1.º/11/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a D1B e a D1P com os descontos das mensalidades de recuperação recebidas em razão da cessação administrativa do beneficio de aposentadoria por invalidez de n.º 32/528.189.249-1, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juizo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Saliento que o beneficio não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU. Indefiro, nos termos da fundamentação, o pedido de concessão de tutela provisória em sede de sentença. Concedo à demandante os beneficios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe

DESPACHO JEF-5

0000821-88.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006838 AUTOR: FRANCISCO ILDEVAN FLOR (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Ocorre que, da análise da inicial, não resta claro quais períodos o autor pretende ver convertidos em especiais, nem tampouco quais os fundamentos jurídicos para cada um deles, uma vez que ora se apontam todos os períodos, ora somente os posteriores a 1997, todos com base em argumentos gerais.

Data de Divulgação: 22/11/2019 578/1249

Assim, intime-se o autor para que adite a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC).

Na sequência, intime-se o INSS para manifestação.

Intimem-se

0000363-18.2012.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006839 AUTOR: BENEDITO FRANCISCO (SP 187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP 243509 - JULIANO SARTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O presente feito encontrava-se arquivado.

O presente teno tromavarse a naqueato.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 30/10/2019.

Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, o cumprimento do julgado.

A pós, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis

Na concordância, ou, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se

0000791-53.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006837 AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o documento apresentado pelo INSS (doc. 15) não está completo.

Assim, intime-se o INSS para que junte, em 15 días, cópia integral legível do Procedimento Administrativo em que requerido pelo autor o beneficio ora postulado (NB 1914223338)

Intimem-se

0000715-29,2019.4.03.6314- lª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006846 AUTOR: CLEONILDE DE JESUS VERDIANO (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição anexada como evento 22, no bojo da qual o Instituto Nacional do Seguro Social formula proposta de acordo, intime-se a parte autora, por meio de carta, para que se manifeste acerca dela, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, inexistindo resposta, deverão vir os autos conclusos para prolação de sentença.

Anoto, por oportuno, que, caso a parte discorde de algum(s) dos pontos estabelecidos pela autarquia previdenciária na proposta formulada, lhe é facultada a apresentação de contraproposta, a qual será levada à análise da autarquia ré.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000968-17.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006866 AUTOR: CARLOS GASPAR DIAS (SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca, em sede liminar, a concessão de tutela de provisória de urgência, de natureza antecipada, consistente no imediato restabelecimento de beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse sentido, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito ao restabelecimento do beneficio pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida sem a observância do necessário contraditório entre as partes integrantes da demanda, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este júzo.

Além disso, observo que o beneficio de que a parte era titular foi cessado na esfera administrativa com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada

Proceda a secretaria à designação de perícia médica para o quanto antes

Intimem-se.

0000848-71.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006865 AUTOR: SIMONE ALVES MENDES (SP 157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Trata-se de ação em que se busca, em sede liminar, a concessão de tutela de provisória de urgência, de natureza antecipada, consistente no imediato restabelecimento de beneficio previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

Decido.

Ante a regularização da representação processual da autora mediante a apresentação do devido termo de curatela provisória (v. evento 61), passo a analisar o pedido de concessão de tutela antecipatória. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse sentido, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito à concessão do beneficio pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida sem a observância do necessário contraditório entre as partes integrantes da demanda, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por períto nomeado por este juízo.

A lém disso, observo que a parte teve o beneficio que recebia cessado na esfera administrativa com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a secretaria à designação de perícia médica para o quanto antes.

Por fim, quanto ao pedido de certificação da ocorrência do decurso do prazo da autarquia previdenciária para responder à demanda, de se registrar que, há muito, desde 05/08/2019, a ação já se encontra contestada, como se observa da peça anexada como evento 55. Assim, fica indeferido o quanto requerido.

Intimem-se, inclusive o MPF, em razão da incapacidade civil da parte (v. art. 178, inciso II, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001663-68.2019.4.03.6314- 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006857 AUTOR: ELIANA BEZERRA DE CAMARGO (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001664-53.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006856 AUTOR: LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001688-81.2019.4.03.6314- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006850 AUTOR: MATEUS DE CARVALHO SOUZA (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001686-14.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006852 AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001661-98.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006858 AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0001671-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006854 AUTOR: LEILA ALENCAR MONTEIRO DE SOUZA (SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001660-16.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006859 AUTOR: BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001690-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006849

AUTOR: NICOLLY MARCELA ALVES (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) MATHEUS HENRIQUE ALVES (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001687-96.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006851

AUTOR: IRACEMA POLISELLO ARENA (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) FRANCISCO ARENA (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001665-38 2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006855

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001417-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006864 AUTOR: JOSE THIAGO MORAIS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001658-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006861 AUTOR: CRISTIANO APARECIDO NOVAES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001653-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006862 AUTOR: FRANCIMARIO SEVERO (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001682-74.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006853
AUTOR: NEIDE CONCEICAO AZEVEDO DOS SANTOS (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001651-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006863 AUTOR: JOAO EDSON PERPETUO ROSSI (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001659-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006860 AUTOR: MARCELA SERPA BONI (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001348-40.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006842 AUTOR: MARIA JULIA MOURA (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Trata-se de ação em que se busca a manutenção do beneficio de pensão por morte, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para tal.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

À vista disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da autora de ser mantida como beneficiária da pensão por morte que recebe em decorrência do óbito de seu pai depois de completar 21 anos de idade. E isto porque, até agora, não restou indubitavelmente comprovado o seu enquadramento nalguma daquelas hipóteses legais que autorizam a manutenção do pagamento do benefício ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade. No ponto, esclareço que, em se tratando de pensão por morte, nos termos do art. 77, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pelas Leis n.º 9.032/95 e nº 12.470/11, "a parte individual da pensão extingue-se, para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente" (destaquei). Nesse mesmo sentido, também milita contra a autora a regra constante no art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 12.470/11, que determina que o filho maior de 21 anos, desde que não seja inválido ou não tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, deixa de ser beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado

Se assim é, tenho que o deferimento de qualquer tutela provisória neste instante, diante do atual cenário de insuficiência de elementos evidenciadores da probabilidade do direito da autora, acabaria por expor a contraparte a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual tutela concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, o que se mostra incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível em sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da autora acerca do fumus boni iuris de que sustenta ser titular a embasar o deferimento da medida pleiteada, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência requerida em caráter incidente

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

os termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

Data de Divulgação: 22/11/2019 580/1249

0000547-27.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006799 AUTOR: JESUS MAURO BRAVO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000542-05.2019.4.03.6314 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006798 AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000612-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006802 AUTOR: JOSE EDSON GUIN (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000531-78.2016.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006797 AUTOR: JOAO MARCIO PRANDE (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO ŜEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001353-62.2019.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006810 AUTOR: DORACI JOAQUIM KUROTUTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIŚ ANTONIO STRADIOTI) 0000798-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006804 AUTOR: SANTO ANTONIO DA CRUZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001261-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006808 AUTOR; LAILA CRISTINA MULLER DE MATOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000341-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006795

AUTOR: ELIANA MARIA SILVA DO VALLE (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000014-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006794 AUTOR: DAYSA PAULA FERREIRA SANT'ANNA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000607-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006801

AUTOR: TEREZA AGOSTINHO CITOLINO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001289-86.2018 4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006809

AUTOR: LENIR RANGEL COELHO GUELFI (SP376314- WELINGTON LUCAS AFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUÍS ANTONIO STRADIOTI)

0001012-36 2019 4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006807

AUTOR: LUIZ APARECIDO MOREIRA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LÚIS ANTONIO STRADIOTI)

0000966-81.2018.4.03.6314- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006806 AUTOR: ORLANDA DO CARMO MENDES (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP239163-LUIS\ ANTONIO\ STRADIOTI)$

0000800-15.2019.4.03.6314-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006805 AUTOR: SEBASTIAO TADEU VIEIRA (SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ, SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000526-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006796 AUTOR: MARGARIDA DUARTE PIRES CARDOSO (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001419-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006811 AUTOR: ELIDIA DE BRITO (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000578-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006800

AUTOR: ODAIR DONIZETI MENEGUETTI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000614-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006803

AUTOR: ROSANI FARIA DOS SANTOS (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001717-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006824

AUTOR: FLORIPES APARECIDA BERNARDELLI (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Comprovante de residência +procuração+ decl. hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos; 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 2) declaração de hipossuficiência do autor e 3) procuração recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001293-89.2019.4.03.6314-1 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006813DIEGO FONTE DO NASCIMENTO MENDONCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0001301-66 2019 4 03 63 14 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006818TAISA MARIA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO

0001291-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006812ANDREIA APARECIDA DOS REIS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0001298-14.2019.4.03.6314-1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006816TACIANY CARLOS PEIXOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 -FABIO MOLEIRO FRANCI)

0001295-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006814EDNA MARIA DESTRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0001299-96.2019.4.03.6314-1 PVARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006817VALENTINA APARECIDA TRIPODI (SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0001297-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006815MARIA ESTELA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 -FABIO MOLEIRO FRANCI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOSABATATO SECUTIVE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001698-28.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006820ROBERTO DO CARMO VALEAO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001724-26 2019 4 03 6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006822FERNANDO ZANINI RODRIGUES (SP248117 - FABRICIO OR AVEZ PINCINI)

0001729-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006823LUIZ FRANCISCO MARTORELLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001702-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006821VERA CANDIDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS FROCESSOS ABATADO SECURITY E DISPETITIVO:
Todos os documentos necessários Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração de hipossuficiência do autor; 3) procuração recente; 4/cópias do RG e CPF e 5) extratos FGTS. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001699-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006825EDSON ANTONIO CANAL (SP391620 - JONAS ANDREOLI DE CARVALHO)

0001705-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006826ANGELA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA (SP391823 - ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO)

0001725-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006827GLAUCIO LEONARDI BORTOLOZZO (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000318

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002292-10.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034417 AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA (SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir com relação ao período de 18/09/1989 a 05/05/1997, nos termos do artigo 485, VI do CPC e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 487, I do CPC para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial dos períodos de 14/10/1996 a 05/05/1997 e de 08/08/2008 a 03/11/2016, que após a conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos e 03 dias e tempo de contribuição de contribuição até a DER (03/11/2016) (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/11/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/11/2019

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (03/11/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/10/2019, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se

0002183-93,2017.4.03,6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035383 AUTOR: ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO para determinar ao INSS: (i) a averbação do período comum de 14/02/2000 a 13/05/2000; (ii) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 04/07/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 18/09/1986, 03/05/1993 a 08/01/1996 e 06/03/1997 a 05/04/1999, (ii) declarar o tempo de contribuição de 35 anos e 27 dias na data do ajuizamento da ação (22/03/2017), (iii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/03/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do ajuizamento da ação — 22/03/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se

AUTOR: LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para (i) declarar inexigível o débito constante na declaração de rendimentos em nome do autor entregue a Receita Federal em 10/11/2015 (recibo n°20.94.75.93.62-44); (ii) determinar o cancelamento da CDA 80116074388-42, (iii) determinar a exclusão do nome do autor dos cadas inadimplentes em razão da mencionada CDA (iv) condenar a União Federal em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 atualizados para a data da sentença

Confirmo a tutela anteriormente deferida. O ficie-se para cumprimento, comprovando-se a medida nos auto-

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, porquanto comprovada a inatividade. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.e. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001788-49.2017.4.03.6110 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315036439 AUTOR: REINALDO JOSE DA SILVA (SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO, SP368323 - PAULO RIOS MACEDO JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para (i) declarar inexigível o débito constante na na CDA 12111002662-35 (processo administrativo 1018360373/2011-01, (iii) determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão da mencionada CDA (iv) condenar a União Federal em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) atualizados para a data da sentença.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Confirmo a tutela anteriormente deferida. Oficie-se para cumprimento, comprovando-se a medida nos auto

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, porquanto comprovada a inatividade

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

0000224-87.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315036503 AUTOR: ADALMI GOMES MENEGATT (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por ADALMI GOMES MENEGATT para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/09/1992 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/07/2015, (ii) declarar o tempo de contribuição de 37 dias e 08 dias na data da DER (06/11/2015), (iii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/11/2015. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS

Os atrasados serão devidos desde a data da DER - 06/11/2015 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2005

Defiro a justiça gratuita

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se

0006067-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035399 AUTOR: NELSON FERREIRA BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON FERREIRA BARBOSA para determinar ao INSS a a verbação como atividade especial dos períodos de 08/03/1983 a 03/07/1984; de 01/08/1984 a 20/11/1985 e de 02/02/1987 a 12/03/1988 para fins de majoração da renda mensal inicial e da renda mensal atual da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 582/1249

aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 09/11/2012.

Os atrasados serão devidos desde a data do pedido de revisão administrativa - 09/04/2013 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de beneficio previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano

Indefiro os benefícios da Justica Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002738-13.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315036647 AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ANTONIO BERNARDINO para determinar ao INSS a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/10/2010 a 22/06/2016.

A pós o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 80, II e 81 do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/85.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intimem-se

0008445-93,2016.4,03,6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035448 AUTOR:GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO APARECIDO DOS SANTOS para determinar ao INSS a averbação como atividade especial do período de 02/04/1990 a 31/12/1998 para fins de majoração da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 23/10/2015. $Os\ atrasados\ serão\ devidos\ desde\ a\ data\ da\ DER-23/10/2015\ e\ serão\ calculados\ ap\'os\ o\ trânsito\ em\ julgado\ da\ sentença,\ descontados\ os\ valores\ j\'a\ recebidos.$

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de beneficio previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0008611-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035441

AUTOR: EDIVALDO GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVALDO GOMES para determinar ao INSS a averbação como atividade especial dos períodos de 06/03/1985 a 02/07/1987 e de 19/11/2003 a 24/03/2016 para fins de majoração da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/03/2016. Os atrasados serão devidos desde a data do pedido de revisão administrativa - 04/04/2017 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário A posentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de danc

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

AUTOR: RENE WALTER (SP 143133 - JAIR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PPROCEDENTE o pedido formulado por RENE WALTER para determinar ao INSS (I) a averbação do período comuns de 01/08/1977 a 31/12/1982 que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição de contribuição até a DER 19/11/2014 (II) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/11/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 19/11/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001486-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035579 AUTOR: CARLOS ROBERTO AUGUSTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto nos termos do artigo JULGO PROCEDENTE o pedido formulado CARLOS ROBERTO AUGUSTO, com fundamento no artigo 487, 1 do CPC para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial dos períodos de 29/04/1995 a 09/02/2001; de 06/04/2001 a 22/04/2001 e de 07/06/2001 a 18/09/2002, que após a conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 01 mês e 12 dias e tempo de contribuição de contribuição até a DER (31/03/2016) (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com D1B em 31/03/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. D1P em 01/11/2019

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (31/03/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/11/2019, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados

Publique-se. Registre-se e intimem-se

DECISÃO JEE-7

0004540-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036077 AUTOR: MAURICIO DE FREITAS (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 25/07/2019:

1. Assiste parcial razão a parte autora quanto ao pagamento nos meses de novembro e dezembro 2018, OFICIE-SE ao INSS para, na via administrativa, providenciar o pagamento de diferenças do beneficio da parte autora no período em questão, inclusive décimo-terceiro salário, uma vez que não consta dos autos determinação para redução do valor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 22/11/2019 583/1249

2. INDEFIRO o pedido para remessa dos autos à Contadoria, uma vez que, conforme parecer contábil, de 02/03/2019, não houve interrupção nos pagamentos à parte autora e os valores posteriores à sentença devem ser pagos

0005698-73.2016.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036218 AUTOR: ROBERTO HUDSON SOUZA (SP209907 - JOSCILÉÍA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Petição anexada em 25/09/2019: INDEFIRO o pedido de intimação do INSS, ante o ofício anexado em 11/10/2019.
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base nos parâmetros estritamente fixados no julgado.
- 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
- 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
- 3. Findo o prazo fixado sem apresentação dos cálculos ou requerida sua dilação, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se

0004562-70.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036005 AUTOR: ROBERTO MUNIZ PAES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Verifico que o INSS implantou o beneficio da parte autora na forma determinada pelo acordo homologado. Entretanto, não lhe foi facultado o pedido de prorrohação p Não é possível com duração inferiror ao constante do título executivo, inviabilizando o requerimento de prorrogação, DEFIRO o restabelecimento do auxílio-doença e, consequentemente, dos pagamentos na via administrativa desde a data de cessação por mais 30 (trinta) dias a partir da reimplantação. A parte autora deverá requerer a prorrogação, se for o caso, por outros meios caso seja impossibilitado o pedido pela internet.
- 1.1. O ficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. De outro lado, considerando que não foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, a despeito do que determinado em sentença homologatória de acordo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.
- 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos indices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora
- 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
- 2.3. Ressalto, desde logo, que:
- (a) se encontra preclusa eventual impugnação do INSS que trate da existência de parcelas descontáveis no período de apuração diversas daquelas já apontadas nos autos (CNIS/PLENUS);
- (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do oficio requisitório (RPV/precatório).
- 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se, Cumpra-se,

0006340-41.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036203 AUTOR: GERALDO DONIZETE DOS REIS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo autuado sob o nº 0005749-16.2018.4.03.6315, mencionado no termo indicativo, foi distribuído perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção daquele juízo para processar e julgar a presente ação.

Redistribuam-se os autos ao juízo prevento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002605-34.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036024 AUTOR: ROSA DA SILVA FARIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Petição anexada em 15/10/2019: DEFIRO o pedido de habilitação de ROSANGELA APARECIDA FARIA (3771521); REGINALDO DE JESUS FARIA (3771524); REINALDO JOSÉ FARIAS (3771527); ROZELI DE FATIMA FARIAS (3771530); e JULIANO AUGUSTO FARIA (3771533).
- $1.1.\ Retifique-se\ a\ autuação, a\ fim\ de\ que\ conste(m)\ do\ polo\ ativo\ da\ presente\ ação\ a(s)\ pessoa(s)\ habilitada(s).$
- 2. Considerando a notícia de o(a) implantação/revisão/restabelecimento do beneficio, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos, observando-se a data do óbito de ROSA DA SILVA FARIAS, 31/10/2018 [documento 54, página 01].
- 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos indices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
- 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

 2.3. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas

Intimem-se. Cumpra-se.

0009259-08.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036023 AUTOR: ADALBERTO CARLOS TONET (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

À vista da petição da parte autora (Anexos 29-30), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apreciação dos embargos de declaração opostos

0007938-11.2011.4.03.6315-2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036152 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 13/05/209: A parte autora, irresignada com a decisão proferida, opôs embargos de declaração com amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando a revisão do pronunciamento judicial por alegada omissão.

Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela Lei nº 10.259/2001 e seguem procedimento especial próprio, previsto na Lei nº 9.099/1995, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas que lhes são submetidas.

De fato, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão a fim de suprir "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento", nos termos do art. 1.022, II.

Portino e final do a traphica procedimento provincia porta de la productiva de advanta e la productiva e la pr

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a Lei nº 9.099/1995, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos termos da nova redação dada aos seus arts. 48 e 83, conforme se verifica a seguir:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso."

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso".

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, o qual, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária às causas intentadas

Data de Divulgação: 22/11/2019 584/1249

perante os JEFs

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

De todo modo, considerando que a parte autora já optou pelo beneficio concedido na via administrativa [documentos 36, 52] pugnando pela averbação dos períodos reconhecidos nos autos, providência que foi tomada pelo INSS, conforme pesquisa DATAPREV, não há que se falar em início da execução uma vez que não há valores devidos à parte autora.

Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0008362-77.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036200 AUTOR: ORLANDO DE BRITO NETO (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO)

RÉU: SOTOPIETRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP149079 - MARCELO SOTOPÍETRA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida no processo conexo (número 0006999-89.2015.4.03.6315) também julgou a presente demanda, extinguindo-a sem resolução do mérito, conforme se depreende do traslado (Anexo 42),

Intimem-se as partes

0001737-37.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036059

AUTOR: MARIA DO CARMO PINTO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 05/08/2019: A parte autora, irresignada com a decisão proferida, opôs embargos de declaração com amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando a revisão do pronunciamento judicial por alegada contradição.

Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela Lei nº 10.259/2001 e seguem procedimento especial próprio, previsto na Lei nº 9.099/1995, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas

De fato, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão a fim de suprir "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento", nos termos do art. 1.022, II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a Lei nº 9,099/1995, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos termos da nova redação dada aos seus arts. 48 e 83, conforme se verifica a seguir:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão

 $\S~2^{\rm o}{\rm \, Os}$ embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso".

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, o qual, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária às causas intentadas perante os JEFs

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora

De todo modo, a taxa SELIC já abarca juros e correção monetária, tendo sido expressamente estabelecido no acórdão trasnsitado em julgado que deveria ser a única a incidir, sendo vedada sua cumulação com outra taxa de juros. No mais, destaco que a taxa SELIC incide em todos os processos que versam sobre repetição de indébito tributário, na forma do Manual De Cáculos da Justiça Federal, conforme já restou consignado na decisão anterior.

Diante disso, indefiro o pedido da parte autora

Cumpra-se a parte final da decisão de 24/07/2019.

0000338-26.2017.4.03.6315 - 2^n VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036069 AUTOR: WILSON VERTICHIO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência

A parte autora postula, dentre outros pedidos, determinação judicial que lhe dê "oportunidade" para "fazer o acerto de recolhimento" das contribuições dos meses 08/1996; 05/2004; 05/2005; 04/2006; 04/2007; 02/2009; 01/2010; 02/2010; 01/2011; 02/2011; 01/2012; 01/2013; 02/2013; 02/2014; 01/2015; 02/2015; 01/2016; 02/2016, pois foram recolhidas abaixo do mínimo

Este tipo de acerto deve ser feito diretamente no INSS, sem necessidade de intervenção judicial.

Observo que a ação foi ajuizada em 23/01/2017 e até a presente data não houve a complementação dos recolhimentos

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) para regularização das contribuições, findo o qual, o feito será julgado de acordo com a prova produzida nos autos

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualq publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2 nistrativo em 17/12/2018.

0005600-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035335 AUTOR: FREDERICO DE MOURA FRATI SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003275-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035334 AUTOR: MATHEUS SILVA MARQUES (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005801-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035336 AUTOR:ADRIELE APARECIDA BARROS (SP. 207292 - FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002456-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035333 AUTOR: MARIA DO CARMO DE SA SANTOS (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011578-41.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035375 AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

Fica a parte autora intimada acostr cópia do processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DIF/A dministrativo em 17/12/2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) oficio/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005983-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035187DEIVIS RAFAEL DATORRE (SP355409 - RODRIGO APARECIDO DATORRE)

0002394-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035183MARIA DO ROSARIO LIMA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

0009007-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035191LENI GOMES BARBOSA (SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO)

0003650-83.2012.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035180JOSE ALDO RAMPAZZO (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

AUTOR: PAULO BERNARDES DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0000907-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035176FRANCISCA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/A dministrativo em 17/12/2018.

0007419-55.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035344JOAO FRANCISCO ABIBI (SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

 $0006996-95.2019.4.03.6315-1 ^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035341JO\ AQUIM\ SOUTO\ DOS\ ANJOS\ (SP246987-EDUARDO\ ALAMINO\ SILVA)$

0007209-04.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035343JOAO VITOR APOLINARIO (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

 $0011489-18.2019.4.03.6315-1 ^{\mathrm{t}} \mathrm{VARA} \ GABINETE-ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2019/6315035452 \\ \mathrm{JAMES} \ \mathrm{JOSE} \ \mathrm{FLORINDO} \ (\mathrm{MG178524-ROMARIO} \ \mathrm{DA} \ \mathrm{SILVA} \ \mathrm{MORAES})$

0011387-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035444VINICIUS PEDROSO GODINHO (SP418783 - STELA THEREZA PAES FERNANDES)

 $0011481-41.2019.4.03.6315-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035321CLAUDENIR\ APARECIDO\ GARCIA\ (SP427716-CAMILA\ MASSELLA\ SILVEIRA)$

0006900-80.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035340NILTON MARTINS DE SIQUEIRA (\$P251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0011567-12.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035453CELSO AGOSTINHO DA SILVA (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)

 $0011388-78.2019.4.03.6315-2^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035445 \\ JEOVANE\ FELIX\ DE\ OLIVEIRA\ (SP375245-DEBORA\ RIBEIRO\ DE\ MORAES)$

 $0011603-54.2019.4.03.6315-2^{\circ} VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035456 NEUSA MARIA DE LIMA (SP289739-FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)$

 $0011076-05.2019.4.03.6315-2^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035467GERSON\ COSTA\ DOS\ SANTOS\ (SP427716-CAMILA\ MASSELLA\ SILVEIRA)$

 $0011417-31.2019.4.03.6315-2^{\bullet} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035427CLAUDEMIR\ DA\ SILVA\ NASCIMENTO\ (SP375333-MARCIA\ EIKO\ ARNAUD\ TOMOTO)$

0011348-96.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035435AMERICO GRANDO (SP421225 - MICHAEL SINGER NETTO)

0011400-92.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035447CLAUDIA FERNANDA PINHEIRO FERREIRA (SP294659 - TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA)

0010442-09.2019.4.03.6315-1 VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035423ROSINALVA STECCA SILVEIRA (SP088910-HAMILTON RENE SILVEIRA)

 $0011463-20.2019.4.03.6315-2^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035317 CRISTINA\ APARECIDA\ PEREZ\ RODRIGUES\ (SP427716-CAMILA\ MASSELLA\ SILVEIRA)$

 $0008339-29.2019.4.03.6315-2^{o}VARA\,GABINETE\,-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6315035359PAMELA\,DOS\,REIS\,PAES\,(SP\,140741\,-ALEXANDRE\,AUGUSTO\,FORCINITTI\,VALERA,SP\,370252\,-FABIO\,MOLEIRO\,FRANCI)$

0008201-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035356NILSON LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

 $0011404-32.2019.4.03.6315-1^{\circ}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINAT\'ORIO\ Nr.\ 2019/6315035449GEAN\ CARLOS\ MORETTI\ (SP390795-SAMUEL\ RODRIGO\ DA\ SILVA)$

0011383-56.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035442MOACIR LOPES DO NASCIMENTO (SP419192 - RAFAEL LUCAS PRADO DO NASCIMENTO)

0007856-96.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035346CLAUDEMIRA ONOFRE MOREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

 $0008400-84.2019.4.03.6315-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6315035361\\ JOSE\,MARIA\,DE\,OLIVEIRA\,(SP209907-JOSCIL\'EIA\,TEODORO\,SEVERIANO\,MENDONÇA)$

0011429-45.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035451ROSANGELA REGINA GARCIA (SP159659 - RENATO LUIS OLIVEIRA LELLI)

0011559-35.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035329ADOLFO DONIZETE ZAMBONINE (\$P427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0011633-89.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035460VALDINEY COUTO FARIAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0008368-79.2019.4.03.6315 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035360JOSE MIGUEL DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0011472-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035319BENICIO APARECIDO FERREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

 $0008537-66.2019.4.03.6315-2^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINAT\'ORIO Nr. 2019/6315035364LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA)}$

 $0011557-65.2019.4.03.6315-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATORIO\,Nr.\,2019/6315035328CARLOS\,CESAR\,LOPES\,(SP427716-CAMILA\,MASSELLA\,SILVEIRA)$

0011423-38.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035430CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0008638-06.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035365TARCISO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
0008527-22.2019.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035363RUTE APARECIDA DA SILVA (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)

0008046-59,2019.4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035350DONIZETI APARECIDO DOMINGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011604-39 2019 4 03 6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NE 2019/6315035457ER ANCISNEIDE NEIVA DE RRITO DOS SANTOS (SP289739 - ER ANCISNEIDE NEIVA DE RRITO)

0011212-02.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035304ALEXANDRE NABAS PANTALEAO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

 $0009579-53.2019.4.03.6315-2^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035368NORBERTO\ ALVES\ DA\ SILVA\ (SP327058-CHRISTIAN\ JORGE\ MARTINS, SP331083-MARCELO\ AUGUSTO\ NIELI\ GONÇALVES)$

 $0011119-39.2019.4.03.6315-2 \text{^aVARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035469} \text{HERMEJANDES APARECIDO NASCIMENTO (SP427716-CAMILA MASSELLA SILVEIRA)}$

0008163-50.2019.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035354ALINE CRISTINA RIBEIRO TREVISAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

 $0008499\text{-}54.2019.4.03.6315 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6315035362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/6315035362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/6315035362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/6315035362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/6315035362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/6315035362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/6315035362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/6315035362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/6315035362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/631503562GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/631503562GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/631503562GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP39783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP39783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP39783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP39783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 1019/63150362GILMAR \text{ NIDIALCO (SP39783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)} \\ 101$

 $0011270-05.2019.4.03.6315 - 2^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035307ANTONIO\ MEDEIROS\ DA\ SILVA\ (SP427716-CAMILA\ MASSELLA\ SILVEIRA)$

0011380-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035440SIRLENE SOARES DIAS PEREIRA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP350051 - APOLLO VINICIUS ALMEIDA MARTINS, SP431763 - PETALA PAZ ALMEIDA MARTINS)

Data de Divulgação: 22/11/2019 586/1249

0011365-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035438CLAUDECIR ALVES MARTINS (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

 $0011362-80.2019.4.03.6315-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035315CICERO\ CARLOS\ DE\ SA\ (SP427716-CAMILA\ MASSELLA\ SILVEIRA)$

```
0011261-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035306ELISANGELA FURTUNATO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011599-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035455A BIMA EL DE OLIVEIRA SILVA (SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA)
0011621-75.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035458JOELMA LUCIMARA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011552-43,2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035326RENE COAN (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011354-06.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035436SILVIA CRISTIANE MINEKO TAIMA (SP390531 - CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE)
0011355-88,2019,4,03,6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035314CARINE FERREIRA LEITE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011374-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035439JOAO PAULINO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
0011424-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035431CLAUDIO APARECIDO PERES GEROTTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
0011555-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035327ADAIR RODRIGUES VALE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0009856-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035370VILMA MAGNANI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN
TEIXEIRA PINTO, SP 188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP 425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
0011643-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035462SILVIA REGINA MAZETTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011401-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035448FILIPE PRADO DO NASCIMENTO (SP419192 - RAFAEL LUCAS PRADO DO NASCIMENTO)
0007150-16.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035342ERNANI PONTES DE SOUSA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)
0011399-10.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035446RENATO SIGOLO FILHO (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
0011340-22 2019 4 03 6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035432 LUCILENE MIRELA DO NA SCIMENTO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
0011482-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035322CICERO PESSOA DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011306-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035310ANDERSON RENATO SIMAO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0010010-87.2019.4.03.6315 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035424SILVIA HELENA SEGATO (SP294659 - TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA)
0007999-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035348A DELSON RENATO DE MELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
0011639-96.2019.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035461MASAMI KANEGANE YAMAGAMI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011421-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035429CLAUDINEI MARTINS LUIZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
0011487-48.2019.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035323A DRIANA HERMAN AUVRAY (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0008044-89,2019,4,03,6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035349BENEDITO MARIO GALVAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0011419-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035428CLAUDEMIR PASTREZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
0011646-88 2019 4 03 6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035463FABIANA DINIZ ALEIXO SIMOES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA).
0008594-84 2019 4 03 6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/631503542610 ANA MARTA MARTINS DA SILVA (SP144023 - DA NIEL BENEDITO DO CARMO)
0004080-88.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035338SONIA SILVA DOS SANTOS (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)
0007488-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035345FERNANDES DA COSTA VERAS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
0008239-74,2019.4.03,6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035357MAURO FERNANDES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
0011490-03.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035324ADRIANA DA SILVA PACHECO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011473-64.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035320BRUNO LOPES DE MORAES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011325-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035311ANA VILMA PESSOA DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011341-07.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035313AILSON PADILHA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011382-71.2019.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035441BRUNO MOECKEL MILANO (SP207790 - AMANDA REGINA ERCOLIN)
0011042-30.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035466FRANCISCO JOSE PINHEIRO LOPES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011568-94 2019 4 03 6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035454MARTHA VANICE ROSSI (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
0011290-93 2019 4 03 6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035309A MAURIA PARECIDO DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011497-92,2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035325ALAN DA SILVA CEZARIO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011256-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035305CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011385-26.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035443WILLIAM SILVA OLIVEIRA (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)
0011411-24.2019.4.03.6315-2^oVARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035450TAMIRES\ IRAMAIA\ OLIVEIRA\ DE\ ALMEIDA\ (SP405622-TAMIRES\ IRAMAIA\ OLIVEIRA\ DE\ ALMEIDA\ DE ALMEIDA
0011101-18.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035468GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011632-07.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035459ROGERIO PEDRO NETO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011361-95.2019.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035437DANIELA CRISTIANE DA SILVA ZANOTTO (SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)
0009730-19.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035464SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES
GARCIA)
0009474-76.2019.4.03.6315-2 ^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035366\\ JOSE\ VITOR\ DE\ OLIVEIRA\ (SP114207-DENISE\ PELICHIERO\ RODRIGUES)
0008100-25,2019.4.03.6315 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035352JURANDIR DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0007977-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035347AMADEU GONCALVES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0008174-79,2019,4,03,6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035355NIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0011335-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035312ALEXANDRE REINALDO APARECIDO SIMAO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011342-89.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035433RICARDO SGARIONI (SP358563 - THAMARA CONSUL SILVA CHAVES)
0011466-72.2019.4.03.6315 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035318CLAUDIO LUCIANO REINALDO JACCOUD (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0011358-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035425MILTON RODRIGUES (SP277351 - SANTIAGO DA SILVA SAMPAIO)
0008067-35.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035351SUELI JOSE DA SILVA VALOTO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
0009578-68,2019,4,03,6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035367ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE. SP260685 -
RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
0011343-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035434TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
0009737-11.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035465 VANILDES ANTUNES ANASTACIO CAPELARI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO
MONTES GARCIA)
0011279-64.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035308ELIANA CRISTINA DE FRANCA SANOBIE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0008335-89.2019.4.03.6315-1^{\circ}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035358LUCIA\ MARIA\ DANTAS\ DE\ ARAUJO\ (SP140741-ALEXANDRE\ AUGUSTO\ FORCINITTI\ VALERA,
SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
```

0011462-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035316DONIZETI DE LIMA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

Data de Divulgação: 22/11/2019 587/1249

0008126-23.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035353PATRICIA FERREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0009752-77.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035369JONAS FERREIRA ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011426-90,2019.4.03,6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035374LUIZ ROBERTO MATHIAS JUNIOR (SP370100 - SALVADOR DIAS NETO)

Fica a parte autora intimada acostr cópia do RG, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo; 30 dias, Fundamento; Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2°, da Lei nº 9.099/1995.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

 $000834I-33.2018.4.03.6315-1^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315036213IRINEU\ OTTONI\ DE\ OLIVEIRA\ JUNIOR\ (SP162766-PAULA\ LOPES\ ANTUNES\ COPERTINO\ GARCIA)$ RÉU: INSTITUTO\ NACIONAL DO SEGURO\ SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-VITOR\ JAQUES\ MENDES)

0010764-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036249

AUTOR: ANNA VITORIA RIBEIRO DA SILVA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) MIQUEIAS ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001804-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035895 AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004026-25.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035951 AUTOR: MARIA RITA DE ALMEIDA (SP 178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002154-72.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035911 AUTOR: NATANAEL MEIRELLES (SP370310 - NEIVA BARBOSA DE LIMA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003170-61.2019.4,03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/631503593 AUTOR: JANE APARECIDA CELESTE (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

AUTOR: REGINALDO AFONSO ALARCON (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001454-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035885 AUTOR: CLAUDIO BUENO PENTEADO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001657-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035889 AUTOR: RYAN ENZO ROCHA TRINDADE CARDOSO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0000770-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035855 AUTOR: NATASHA MORAIS SCHLEIFER (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001328-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035882 AUTOR: IDAMILIA ROMUALDO VAZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000704-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035854 AUTOR: FATIMA ELEOTERIA LUIZ FOGACA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007015-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036008 AUTOR: NACILIO GOMES (SP252224-KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007623-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036087 UTOR: GILBERTO KINDERMANN (SP 375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007936-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036197 AUTOR: SEBASTIÃO ROCHA FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007946-07.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036205 AUTOR: NOEL LOURENCO (SP 375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007652-52.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036112 AUTOR: JOSE ANATOLIO FILHO (SP 375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007762-51.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036150 AUTOR: MARIA AUGUSTA POLLI LEME (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007772-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036155 AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007585-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036049 AUTOR: CARLOS ALBERTO PIERACCINI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005031-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035972 AUTOR: GILMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005884-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035990 AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOMINGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006058-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035997 AUTOR: NIVALDO LEME VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004493-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035964 AUTOR: PAULO IZIDIO DE ARAUJO (SP336)30-THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 588/1249

0007664-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036121 000/064-06.2019.400.5015-1 VARA UABINETE-ATO UADINATORIO NE 2017/07/2012/1 AUTOR: JOSE GARCIA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0001725-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035891 AUTOR: JULLY CHAGAS BONFIM (SP261026 - GRAZIELA TSA1 FUZARO) ELIZETE KAVA CHAGAS (SP261026 - GRAZIELA TSA1 FUZARO) JENNIFFER CHAGAS BONFIM (SP261026 - GRAZIELA TSA1 FUZARO) THIAGO CHAGAS BONFIM (SP261026 - GRAZIELA TSA1 FUZARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007280-06 2019 4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036016 AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007608-33.2019.4.03.6315-2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036072 AUTOR: ELIZABETH RUZISKA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007610-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036075 AUTOR: ELZA ALVES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007581-50.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036045 AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOMINGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007737-38.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036142 AUTOR: MANOEL DE SOUZA NETTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007866-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036167 AUTOR: NICACIO DA SILVEIRA NETO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007605-78.2019.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036070 AUTOR: EDUARDO GOMES MOREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007634-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036094 AUTOR: IVANI MARIA DA SILVA (\$P375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0001887-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035902 AUTOR: VANDA DA SILVA (SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0003298-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035937 AUTOR: GELSON ESTEVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0003282-98.2017.4.03.6315- 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035935 AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 5000297-41.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036255 AUTOR: JOAO GILBERTO BITTENCOURT (SP358310-MARIA LUIZAARAUJO LIMA, SP358423 - PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009030-48.2016.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036225 AUTOR: MARIA ESTELA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

 $0005524 + 93.2018.4.03.6315 - 2^{\circ} VARA\ GABINETE - ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035981$ AUTOR: SIMEIS DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER, SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE, SP171224 - ELIANA GUITTI, SP216916 -KARINA CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002097-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035906

AUTOR: PAULO PEREIRA LIMA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007897-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036176

AUTOR: ROSENILDA BERNARDINO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004118-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035953 REQUERENTE: CELIA APARECIDA ROSA PFISTER (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003461-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035940 AUTOR: EDUARDO CARDOSO DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME (SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005328-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035978 000328-20.2018.403.6315-2. VARA GABINE LE-ALO UNDINALORIO N.E. 2013/03120337/0 AUTOR: DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS (SPZ72757-SANDRA REGINA LEITE) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007603-11.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036068 AUTOR: EDSON JOSE DESIDERIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007944-37.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036203 AUTOR: MARLENE MARIA DO CARMO LIMA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007819-69.2019.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036160 AUTOR: MARIO DO CARMO ANDRADE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007879-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036170 AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007882-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036171 AUTOR: RAIMUNDO FEITOSA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007594-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036059 AUTOR: DANILO ATANAZIO DA LUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002243-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035913 AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA (SP 117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003025-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035928 AUTOR: WILTON FELIZARDO DE ANDRADE (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007480-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036034 AUTOR: ERIVANIA RAMOS DOS SANTOS (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO) MARIA CLARA RAMOS DOS SANTOS (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 589/1249

0007108-35.2017.4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036014 AUTOR: SEBASTIANA DONARIA LOPES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007422-44.2018.4.03.6315 - 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036027 AUTOR: MARIO FERNANDO RIGO CORREA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001036-95.2018.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035870 AUTOR: JOVELITA TELES SOUSA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002652-71.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035920 AUTOR: ODETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007933-08.2019.403.6315-2"VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036195 AUTOR: ZENAIDE VIEIRA DE MORAES MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010558-83.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036245 AUTOR: ROSEMARY TORELLI (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: MURILO TORELLI DE MOURA GABRIEL TORELLI DE MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000463-62.2015.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035842 AUTOR: MARCOS ANTONIO ESCRIBANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000671-07.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035853 AUTOR: VALDENIR BASSI (SP406716 - BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000846-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035861 AUTOR: JOSE LUIS LEITE (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001393-41.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035883
AUTOR: MARAILDES OLIVEIRA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949
- GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO;
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000141-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035833 AUTOR: LEONARDO SUDARIO DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007464-59.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036029 AUTOR: ADAO DE SOUZA NETO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004421-85.2017.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035961 AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003399-89.2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035939 AUTOR: ELZA APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006059-56.2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035998 AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007463-74.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036028 AUTOR: ABENEL VANDERLEI PIRES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007616-10.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036080 AUTOR: FABIANA ALVES MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007583-20.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036047 AUTOR: BENEDITO BENTO TEODORO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007593-64.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036058 AUTOR: DANIEL DINIZ MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007609-18.2019.4.03.6315- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036073 AUTOR: ELIZIARIO TRAJANO DE ARAUJO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004788-41.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035968 AUTOR: LIDIA APARECIDA GIUSTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007718-32.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036137 AUTOR: LUIZ CARLOS BORREGO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007671-58.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036128 AUTOR: JUDITE PIRES MAGALHAES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001211-55.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035875 AUTOR: SANDRA CRISTINA PIRON GUERREIRO (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S., (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007668-06.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036125 AUTOR: JOSE ROSA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007650-82.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036110 AUTOR: JORGE MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007591-94,2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036055 AUTOR: CLOVIS HOLTZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007940-97.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036200 AUTOR: EDNA DE ALMEIDA PEREIRA RAMOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007281-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036017 AUTOR: JOSE RAIMUNDO CANDIDO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007666-36.2019.4,03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036123 AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007757-29.2019.4.03.6315 - 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036147 AUTOR: MARIA APARECIDA PONTES PINTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007742-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036145 AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DE CARVALHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009261-75.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036232 AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002028-22 2019.4 03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035904 AUTOR: ADILSON DA SILVA (SP 147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLÍVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000398-28.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035839 AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008956-23.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036222
AUTOR: VALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOURA (SP21/735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008610-43.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036218 AUTOR: MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP351811 - BRUNO CÉSAR FERNANDES SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001177-51.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035873 AUTOR: DORGIVAL SATIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004011-90.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035950 AUTOR: MARIANA FEIJO MARGARIDO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010520-08.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036244 AUTOR: GENIVAN CARLITO XAVIER DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010888-17.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036250 AUTOR: LUCINDO RIBEIRO VILLAS BOAS (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010149-44.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036240 AUTOR: MARIO APARECIDO COSTA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000915-04.2017.4.03.6315-2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035863 AUTOR: ERNANI RIBEIRO DA CONCEICAO (\$P327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007926-16.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036190 AUTOR: WILLIAN JOSE BARSE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001469-36.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035886 AUTOR: NELSON DO AMARAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002996-23,2017.4,03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035927 AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA LEITE (SP361537-ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004454-75.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035962 AUTOR: JOSE MURILO VILAS BOAS (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) MONIQUE COUTINHO VILAS BOAS (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005174-42.2017.4.03.6315-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035976 AUTOR: JEZABEL DE MORAES (SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005610-64.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035982 AUTOR: DIOGENES RAMOS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000032-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035830 AUTOR: RAIMUNDO SOUSA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007868-13.2019.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036168 AUTOR: OLINDA FRANCISCA DE SOUZA ASSIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007597-04.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036062 AUTOR: DEVANIR FERRARI (\$P375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007733-98.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036140 AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP 375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N. S., (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007589-27.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036053 AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007928-83.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036191 AUTOR: VERA LUCIA CORREA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007669-88.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036126 AUTOR: JOSE SEBASTIÃO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007465-44,2019,4,03,6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036030 AUTOR: ADEMIR DE CAMARGO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007817-02.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036159 AUTOR: MARINO MARCON (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007066-83.2017.4,03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036010 AUTOR: JOCELINO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007609-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036074 AUTOR: ELIANA MARIA JOSE DOS SANTOS CAMARGO (SP392775 - VINÍCIUS ORTEGA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008057-25.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036210 AUTOR: WALDIR LEANDRO DE SOUZA (\$P341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007667-21.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036124 AUTOR: JOSE LUIZ COSTA MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003163-40.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035930 AUTOR: MARCOS JOSE STOPA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005956-49,2017.4,03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035992 AUTOR: PAULO ROBERTO TEOFILO (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001159-59.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035872 AUTOR: APARECIDO BRISOLA DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001018-40,2019.4,03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035867 AUTOR: ALMIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001814-02.2017.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035896 AUTOR: GISLENE RODRIGUES (SP044646- CELIA ANTONIA LAMARCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004278-96.2017.4.03.6315- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035957 AUTOR: EDSON FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005957-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035993 AUTOR: NELSON FERNANDES (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007639-53.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036099 AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007921-91.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036187 AUTOR: WANDERLEI MORAES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007759-96.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036148 AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007911-47.2019.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036180 AUTOR: SYLVIA NARDINI NAGIB (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007614-40.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036078 AUTOR: EZEQUIAS DO NASCIMENTO SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007935-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036196 AUTOR: LOURDES DA PENHA TEIXEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007886-34.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036173 AUTOR: RIVADAVIA BELGARA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002584-58.2018.403.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035918 AUTOR:ANDERSON ALVARES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005512-45.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035980 AUTOR: AMERICO PINTO CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005413-75.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035979 AUTOR: SANDRO BENEDITO LUCHETA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007973-58.2017.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036206 AUTOR: PAULO MIGUEL AMARO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002190-33.2017.4.03.6110 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036256 AUTOR: MARLI LOPES DE FREITAS TEIXEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002674-66.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035921 AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES BLECHA (SP174991 - ELIANA ESTEVAM EMILIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005975-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035995 AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAGAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008354-03.2016.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036214 AUTOR: MARIZETE CARDOSO DE SOUSA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004140-95.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035954

AUTOR: JOAO PAULO BARRIOS MATIAS (SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES, SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES, SP409869 - LIDIANE ROMEIRO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004507-22.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035965 AUTOR: SILVIO PALOPOLI (SP 110481 - SONIA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010519-23.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036243 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0000589-44.2017.4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035850 AUTOR: HERACLES SODRE DE ARRUDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005687-73.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035985 AUTOR: MARIA LUCIA GREGNER (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007600-56.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036065 AUTOR: EDNA MICELI SANTINI (SP 375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007622-17.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036086 AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

000788-66.2019.4.03.6315-2"VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036163 AUTOR: MIGUELARCANGELO MATIELI JUNIOR (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

007904-55.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036178 AUTOR: SHELRIE CRISTIANNE BURGHI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007598-86.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036063 AUTOR: DIRCE RODRIGUES VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007599-71.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036064 AUTOR: EDGAR ZANATTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008513-72.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATÓ ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036216 AUTOR: SANDRA MARIA DOMINGUES ALMEIDA (SP 162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007602-26.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036067 AUTOR: EDSON DE GOES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007645-60.2019.4,03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036105 AUTOR: JOAO MARCOS NUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007766-88.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036152 AUTOR: MARIA CONCEICAO MELARE (\$P375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007917-54.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036184 AUTOR: VALDEMAR ANTONIO COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007642-08.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036102 AUTOR: JOAO DUARTE BONFIM (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000432-71.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035840 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002097-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035907 AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP 147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007289-02.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036021 AUTOR: LIDIA CARRIEL DE OLIVEIRA (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007592-16.2018.4.03.6315-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036056 AUTOR: ARY MARCAL FILHO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007988-90.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036207 AUTOR: EDVANDO LOPES DE MORAES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008114-43,2018.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036212 AUTOR: LUIS RICARDO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011334-54.2015.4.03.6315- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036252 AUTOR: SONIA CRISTINA GORSKI MALTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007885-83.2018.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036172 AUTOR: SONIA FERNANDES ALVES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010418-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036242 AUTOR: CLEUZA DA SILVA BELINO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000055-32.2019.4,03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035832 AUTOR: ANDREIA GOMES BEITUM (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007612-70,2019.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036076 AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001226-92.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035877 AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009170-14.2018.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036229 AUTOR: MARCOS VINICIUS DE MOURA PAULINO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

000662-79.2018.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035852 AUTOR: EDNA MARTINS SANTANA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO) ALEXIA MARTINS SANTANA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002940-87.2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035925 AUTOR: LEONIL BATISTA GUEDES (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0000486-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035843 AUTOR: MILTON DE ARRUDA (SP 208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI, SP 309832 - KARLA APARECIDA TAROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000584-22,2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035848 AUTOR: JOSÉLIO JULIO LIMA (SP 192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007995-53.2016.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036209 AUTOR: BENEDITO LUIZ RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002231-23.2015.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035912 AUTOR: ANTONIO ALVES VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004028-97.2016.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035952 AUTOR: RAMON DE AMORIM (SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005812-41.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035986 AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DE ARRUDA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007918-39.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036185 AUTOR: VALDEMAR FERNANDES DE PAULA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007922-76.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036188 AUTOR: VICENTE PRESTES DE FARIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007943-52.2019.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036202 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VARGEM (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007087-59,2017.4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036013
AUTOR: MANUELA FERNANDES GERALDO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA) MARIANA FERNANDES GERALDO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007063-31.2017.4.03.6315-2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036009 AUTOR: LAERCIO NIVALDO FRANCIOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003883-36.2019.4.03.6315-2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035948 AUTOR: JOAO BATISTA TARARAN (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007644-75.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036104 AUTOR: JOAO LUIZ MORETTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007929-68.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036192 AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007630-91.2019.4,03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036091 AUTOR: INES FERREIRA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007635-16.2019.4.03.6315-1°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036095 AUTOR: IVANIR ROLIM DE PAULA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007636-98.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036096 AUTOR: IVONE RIBEIRO FESTA DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007641-23.2019.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036101 AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007648-15.2019.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036108 AUTOR: JOAQUIM MARCONDES RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007660-29.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036118 AUTOR: JOSE CARLOS MORENO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007913-17.2019.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036182 AUTOR: TEONIDES MARIA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005878-84.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035989 AUTOR: ELISABETE AGUILAR (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005898-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035991 AUTOR: FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006840-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036007 AUTOR: FLAVIO EDUARDO APARECIDO DA COSTA (SP344601 - SILVANIO CIRINEU DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000369-12.2018.4.03.6315-2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035838
AUTOR: PABLO LUCAS MARQUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) THAYSSA CRISTHINE RUIZ MARQUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010090-56.2016.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036238 AUTOR: EDMUNDO MARQUES (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006464-29.2016.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036004 AUTOR: VANDERLEI VIEITA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009122-26.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036228 AUTOR: OSVALDO PINTO DE FREITAS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009565-74.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036233 AUTOR: JURANDIR FERREIRA (SP332347 - WALDEMAR FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0010598-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036247 AUTOR: VALDIR MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007604-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036069 AUTOR: EDU DE ALCANTARA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0000005-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035828 AUTOR: ARLINDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0001186-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035874 AUTOR: ELIAS DINIZ TEIXEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0001027-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035868 AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP419889 - MARCELO ROQUE LOIOLA BOITO, SP421674 - CELSO CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007469-81.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036032 AUTOR: ADRIANA MIGUEL PINHEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007674-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036131 AUTOR: LOURENCO CARDOSO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007631-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036092 AUTOR: IRACEMA RIBEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0008616-79.2018.4.03.6315-2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036219 AUTOR: NADIR NUNES SIQUEIRA GOUVEIA (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0005964-55.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035994 AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0008085-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036211 AUTOR: EUNENDES LUZ BRITO DA SILVA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP339693 - JESSÉ ALMEIDA GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0002846-71.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035924 AUTOR: EVA MARQUES DA SILVA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0002771-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035922 AUTOR: FAUSTO GAZZOLI DA SILVA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007613-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036077 AUTOR: EVA DA CONCEICAO LOURENCO BUTIERI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0008600-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036217 AUTOR: UBIRAINDIO SANTOS RIBEIRO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0003478-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035941 AUTOR: YARA BATISTA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0003194-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035932 AUTOR: BRUNA CRISTINA SOUZA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) LORENA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) DOUGLAS FERNANDO SOUZA DOS SANTOS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0010717-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036248 AUTOR: LUCAS POCIDONIO DA SILVA (SP100434 - ONILDA FERREIRA) RÉU: VALQUIRIA BARBOSA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0009837-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036237 AUTOR: LUCINDA MARIA POMAROLI (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376- ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001220-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035876 AUTOR: ELIZEU FERNANDES DE MATTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0000434-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035841 AUTOR: JOSE LUIS SEGATO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007284-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036018 AUTOR: PEDRO JESUS DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007526-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036039 AUTOR: ANANIAS BENEDITO CORDEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 595/1249

AU IOR:ANANIAS BENEDITO CORDEIRO (\$1235355 - MARCIA ETRO ARNAUD TOMOTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (~VITOR JAQUES MENDES
0007815-32 2019 4 03 6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N. 2019/6315036158

AUTOR: MARIA VALDELICE ALVES DAMACENO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007520-92.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036035 AUTOR: ALTIVINO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0004789-26.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035969 AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)
0007930-53.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036193
AUTOR: VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007852-93.2018.4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036161 AUTOR: EDENIZE DO AMARAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007627-39.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036088 AUTOR: GLEIDE ELVIRA VIANA PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007637-83.2019.4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036097 AUTOR: JANE FATIMA DA CUNHA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007588-42.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036052 AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA MORAES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006651-03.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036005 AUTOR: FELIPE HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO (SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI) LARYSSA SILVA DO NASCIMENTO (SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI) CONCIDENCIO.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007354-31.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036025 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ZABAGLIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005081-79.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035973 AUTOR: GERALDA ROMUALDA TEIXEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001835-75.2017.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035898 AUTOR: RITA DE CASSIA HENRIQUE DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007924-46.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036189 AUTOR: WALTER DIAS VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000271-38.2016.4.03.6144 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036254 AUTOR: DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- VITOR JAQUES MENDES)

0003732-41.2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035943 AUTOR: MARCOS PONTES ISMERIM (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007765-06.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036151 AUTOR: MARIA BENEDITA CARDOSO JARDIM (\$P375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001834-90.2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035897 AUTOR: MAURICIO MARCONDES MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001759-51.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035892 AUTOR: MARCELO JOSE ARRUDA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007942-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036201 AUTOR: JOSE VENANCIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007287-95.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036020 AUTOR: NAZARE AGOSTINHA DINIZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007578-95.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036042 AUTOR: ANTONIO CARLOS PORTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007590-12.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036054 AUTOR: CESARINA COSTA MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007676-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036133 AUTOR: LUCIA DE FATIMA ANTUNES RAMOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004790-79.2017.4,03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035970 AUTOR: ORIVALDO APARECIDO MENDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007646-45.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036106 AUTOR: JOAO OLIVIO DE LIMA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005325-08.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035977 AUTOR: LUCIANO DONIZETE DA COSTA OTICA - ME (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005872-48.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035988 AUTOR: SUELY APARECIDA ALVES SENNE (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007619-62.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036083 AUTOR: GERALDO DOMINGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007672-43.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036129 AUTOR: JURACI VENANCIO DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007595-34.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036060 AUTOR: DAURI DE OLIVEIRA (SP3753333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007638-68.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036098 AUTOR: JOANA YOKO FUKUKAWA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007689-79.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036134 AUTOR: LUCIA ISABEL DE GOES GENESI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007691-49.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036135 AUTOR: LUCIANA VIEIRA DE CAMARGO BARROS PICCHI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007937-45.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036198 AUTOR: ALICE OLIVEIRA SIEDLER (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007524-32,2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036037 AUTOR: ANA PAULA MORAES PRADO DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007628-24.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036089 AUTOR: HELIO MANUEL DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007587-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036051 AUTOR: CELIO DOMINGOS XAVIER (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007577-13.2019.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036041 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007770-28.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036154 AUTOR: MARIA IVONETE DIAS DINIZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007617-92.2019.4.03.6315 - 2"VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036081 AUTOR: FAUSTO BENEDITO BALDINO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007467-14.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036031 AUTOR: ADERSIO APARECIDO LIMA DA PAIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007596-19.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036061 AUTOR: DEOCLECIA GOLOVATEI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007576-28.2019.4,03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036040 AUTOR: ANTONIA DA SILVA FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005685-06.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035984 AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007760-81.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036149 AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007523-47.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036036 AUTOR: ANA LUCIA WANDERICO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009093-05.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036226 AUTOR: JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008974-44.2018.4,03.6315- 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036224 AUTOR: TEREZA DE JESUS MILITAO CANDIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000219-94.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035834
AUTOR: LUAN MIGUEL DA SILVA RODRIGUES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) LUANA DA SILVA RODRIGUES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007723-88.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036138 AUTOR: SIDNEI DONISETE LEITE (SP 204051 - JAIRO POLIZEL, SP 307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007992-30.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036208 AUTOR: DORCAS DOS SANTOS LOPES (SP 178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007629-09.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036090 AUTOR: HERMENEGILDO FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004786-71.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035967 AUTOR: JORGE FUJITA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007662-96.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036120 AUTOR: JOSE FELICIO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007353-12.2018.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036024 AUTOR: APARECIDO ALVES DE ALMEIDA (SP334518- DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007675-95.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036132 AUTOR: LOURENCO JOSE DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004391-50,2017.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035960 AUTOR: LINDALVA SEVERO DA SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007861-21.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036164 AUTOR: MOACIR OLIVEIRA FERNANDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007584-05.2019.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036048 AUTOR: CAMILA ROBERTA MARCONDES KURNICH (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007286-13.2019.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036019 AUTOR: WILSON PEDRAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002549-35.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035916 AUTOR: THAIS PRIETO CAMPOS DA COSTA (SP319655 - PRISCILLA COELHO CRUZ) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003798-21.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035945 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007863-88.2019.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036165 AUTOR: NATANAEL MORETTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000012-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035829 AUTOR: JOAO DA SILVA LEITE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007649-97.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036109 AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES MONCAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000582-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035847 AUTOR: SILVIO LINDEMBERG TORRES MARIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002133-96.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035909 AUTOR: VILANIR PEREIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002793-90.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035923 AUTOR: SILVIA HELENA CUTER (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009210-93.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036230 AUTOR: SANDRA REGINA FERRARI DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007579-80.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036043 AUTOR: ANTONIO FLORENTINO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000251-02.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035835 AUTOR: DOMINGOS MORATO DA SILVA FILHO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000771-59.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035856 AUTOR: SHIRLEI REGINA PAINCO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003217-40.2016.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035933 AUTOR: AGUINALDO MALTEMPI (SP 148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001246-83.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035879 AUTOR: JOSIVAL VIEIRA DE CARVALHO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001001-72.2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035866 AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005987-98.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035996 AUTOR: MILTON MASATOMI NAGAMATSU (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009104-34.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036227 AUTOR: MARGARETI DE OLIVEIRA SANTANA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007661-14.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036119 AUTOR: JOSE COSTA VERAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001877-27.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035901 AUTOR: VILMAR COSTA DE CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002132-48.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035908 AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004315-94.2015.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035959 AUTOR: EDMEA MARIA LUIZI PARIZI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007471-51.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036033 AUTOR: AGOSTINHO MION FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008799-50.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036221 AUTOR: MARIA DOS ANIOS BRAGANTIM (SP058246- MOISES FRANCISCO SANCHES) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007734-83.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036141 AUTOR: LUIZ ROBERTO TREVIZAN (\$P375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003777-45.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035944 AUTOR: ROBERTO ESCOBAR LARA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006062-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035999 AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007621-32.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036085 AUTOR: GERSON NETO DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000565-16.2017.4,03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035846 AUTOR: GILDO PEREIRA DA SILVA (SP208917- REGINALDO DIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007732-16.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036139 AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007801-48.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036157 AUTOR: MARIA LIGIA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007658-59.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036116 AUTOR: JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007294-58.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036022 AUTOR: MARIA DE NAZARE ARAUJO DA COSTA ALMEIDA (PR078443 - LUIZ MARCIO LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006123-32.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036001 AUTOR: DAIANE RAQUEL TANO DOS PASSOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007327-14.2018.4,03.6315- 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036023 AUTOR: PAULINO MANOEL BIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007939-15.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036199 AUTOR: EDENELSON DONIZETI CARDOSO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000834-55.2017.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035859 AUTOR: SYDNEY CEZAR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003979-85.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035949 AUTOR: DENNER DELIBERALI SOUSA JUNIOR (SP351888 - INDRA COLIN NARDINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003049-04.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035929 AUTOR: RUBENS APARECIDO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004459-97.2017.4.03.6315 - 2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035963 AUTOR: CLODOALDO APARECIDO GARROTE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004290-13.2017.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035958 AUTOR: CLARICE MARIA DA CRUZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007768-58.2019.4.03.6315 - 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036153 AUTOR: MARIA ELISA ZULIANI MALUF (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002966-85.2017.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035926 AUTOR: GLAUCH HELENA MORA (SP 159792 - MURILO FERREIRA DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003233-57.2017.4.03.6315- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035934 AUTOR: PAULO CORREA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003849-32.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035947 AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006241-42.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036002 AUTOR: ANA ESTELA TORELLI SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006072-55.2017.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036000 AUTOR: MALAQUIAS PIRES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007592-79.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036057 AUTOR: CLOVIS SILVA FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007740-90.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036144 AUTOR: MARIA ANTONIA BALESTRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005118-09.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035974 AUTOR: APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007525-17.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036038 AUTOR: ANA POMPILIO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S., (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007919-24.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036186 AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007945-22.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036204 AUTOR: MARTINIANA TOYUKO FERNANDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N. S., (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004240-16.2019.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035956 AUTOR: IVONE TOLEDO KOTT (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001521-32.2017.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035887 AUTOR: MANOEL FERNANDO PORTO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005825-11.2016.4.03.6315 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035987
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP 240987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP 131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

0007656-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036114 AUTOR: JOSE BRAZ ELIAS DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003294-78.2018.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035936 AUTOR: ERNESTO SANCHES (SP 246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007659-44,2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036117 AUTOR: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007670-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036127 AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008400-55.2017.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036215
AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÓU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 599/1249

0007643-90.2019.4,03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036103 AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002571-59.2018.4.03.6315 - 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035917
AUTOR: JOAO GABRIEL MARQUES FERREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) ANA JULIA MARQUES FERREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002049-66.2017.4,03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035905 AUTOR: AGOSTINHO FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001719-69.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035890 AUTOR: JOSE ANTONIO LUCINDO DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001841-82.2017.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035899 AUTOR: BONIFACIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001421-77.2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035884 AUTOR: VICENTE MIGUEL DA SILVA FILHO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007620-47.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036084 AUTOR: GERSON ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007657-74.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036115 AUTOR: JOSE CALDEIRO AMARO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007888-04.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036174 AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS CARDOSO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007891-56.2019.4,03.6315-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036175 AUTOR: ROSALIA SOARES PIRES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007615-25,2019.4,03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036079 AUTOR: EZEQUIEL DE PAULA MONTEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007875-05.2019.4.03.6315-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036169 AUTOR: PAULO DO CARMO RAMOS NOGUEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006446-71.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036003 AUTOR: JOANA AVELINO DE FREITAS (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0007632-61.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036093 AUTOR: IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA DIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005646-09.2018.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035983 AUTOR: JENIFFER OLIVEIRA DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007743-45.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036146 AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007601-41.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036066 AUTOR: EDNA YOSSANO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007607-48.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036071 AUTOR: ELENICE DE FATIMA AMARAL HENRIQUE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007738-23.2019.4.03.6315 - I*VARA GABINETTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036143 AUTOR:MARCO AURELIO DE ASSIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007582-35.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036046 AUTOR: ARIVALDO MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007715-77.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036136 AUTOR: LUIZ CALACA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007800-63.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036156 AUTOR: MARIA JOSE DE MIRANDA SANTANA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007651-67.2019.4.03.6315-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036111 AUTOR: JOSÉ ALVES RIBEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007618-77.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036082 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DODA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007914-02.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036183 AUTOR: THEREZA FERRER FONSECA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007910-62.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036179 AUTOR: SONIA MARIA MACHADO VANUSSI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010562-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036246 AUTOR: JOSE PAULO BORTOTI (SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007865-58.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036166 AUTOR: NELMA APARECIDA DA COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007580-65.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036044 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007647-30.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036107 AUTOR: JOAQUIM CARLOS CORREA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007640-38.2019.4,03.6315- 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036100 AUTOR: JOAO BATISTA MUSTAFA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007655-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036113 AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007152-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036015 AUTOR: LUCILENI DE LIMA (SP 162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007586-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036050 AUTOR: CARLOS AUGUSTO MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0000046-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035831 AUTOR: LUIZ CARLOS ANTUNES (SP20907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0001001-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035865 AUTOR: GISLENE APARECIDA SANCHES (SP 158125 - SÍLMA REGINA PRENHOLATTO, SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA, SP 168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007931-38 2019 4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036194 AUTOR: VERA LUCIA SALA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007665-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036122 AUTOR: JOSE LAERCIO VIEIRA DE BARROS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007673-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036130 AUTOR: LAERCIO MIRANDA (SP 375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001596-37.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035888 AUTOR: LIDIA DE MEDEIROS MACHADO (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007912-32.2019.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036181 AUTOR: TADIA MARIZIA MIRANDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007067-68.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036011 AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000316-94.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035837 AUTOR: EDINALVA ELVIRA BARBOSA BRASIL (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001031-39,2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035869 AUTOR: ALCIONE FERREIRA BOENO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001889-70.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035903 AUTOR: FABRICIA DE CASSIA MORAES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008962-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036223 AUTOR: JAIME APARECIDO PADILHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001774-83.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035894 AUTOR: BENEDITA VIEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004167-15.2017.4.03.6315 - 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035955 AUTOR: RINALDO GENTIL (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002331-07.2017.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035915 AUTOR: MAURO DE SOUZA LIMA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000790-07.2015.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035857 AUTOR: GILMAR ANTUNES DA CRUZ (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003725-15.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035942 AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES BARBOSA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002142-92.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035910 AUTOR: MARIA BENEDITA COELHO DA COSTA (SP344601 - SILVANIO CIRINEU DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001873-87.2017.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035900 AUTOR: IZAEL FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000536-63.2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035845 AUTOR: SERGIO BORGES (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0001763-20.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035893

0001763-20.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2019/6315035893 AUTOR: MARIA EURIDES DA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0001121-47.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035871

AUTOR: FRANCISCO LUIZ CHAVES (SP343405 - NATHALIA ALVES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0009225-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036231 AUTOR: ARLETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017457-05.2014.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036253 AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP236440- MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007394-76.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036026 AUTOR: YUZO MORI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002280-59.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035914
AUTOR: FELIPE GONCALVES CORREIA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) PEDRO MIGUEL GONCALVES CORREIA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) MARIA
CLARA GONCALVES CORREIA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 601/1249

0001298-45.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035881 AUTOR: ISABELLY BIAZOTTO PEDROSO DE SOUZA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000905-57.2017.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035862 AUTOR: MAURI DA CRUZ (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001252-56.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035880 AUTOR: PABLO ALEXANDRE CREPALDE NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007897-68.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036177 AUTOR: IRAIDES RIBEIRO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000498-51.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035844 AUTOR: ADALBERTO MANOEL DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010282-86.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036241 AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DA PAIXÃO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010892-54.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036251 AUTOR: BENEDITO CARLOS PIRES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010093-11.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315036239 AUTOR: CLAUDIO EDUARDO PIRONDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001227-77.2017.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035878 AUTOR: ANTONIO DAVI DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000837-10.2017.4.03.6315-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035860 AUTOR: MOACIR PIRES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/A dministrativo e m 17/12/2018.

0004787-27.2017.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035787 AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005414-31.2017.4.03.6315-2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035789 AUTOR: GILBERTO FERNANDES DOMINGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007634-02.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035795 AUTOR: ALUISIO ROSA DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005633-10.2018.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035790 AUTOR: SILVIA MARE DE SOUZA CAMPOS (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003159-03.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035782 AUTOR: CELSO CARRIEL (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001350-75.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035776 AUTOR: JOAQUIM MARCELINO DA CUNHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000976-59.2017.4,03.6315- 2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035774 AUTOR: GESSY DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010589-40.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035800 AUTOR: BENEDITO LUIZ NUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010000-48.2016.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035799 AUTOR: CLODOALDO LISBOA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002869-85.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035778 AUTOR: ANTONIO JOSE VIGILATO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004458-15.2017.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035786 AUTOR: JOAO FRANCISCO MENDES OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003781-82.2017.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035785 AUTOR: LUCIANO RUIZ MANSANO (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003277-76.2017.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035784 AUTOR: ADILSON CALAMANTE (SP 125853 - ADILSON CALAMANTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007078-34,2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035794 AUTOR: VERA CONSTANCIO (SP 166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP 139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/A dministrativo em 17/12/2018.

0002509-24.2015.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035181
AUTOR: PRISCILA DE ALMEIDA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) LAURENCE OLIVEIRA DE SOUZA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
SANTOS)

 $0006656-88.2018.4.03.6315-1^{o}VARAGABINETE-ATOORDINATÓRION. \\ 2019/6315035188ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO PARQUE RESIDENCIAL VILA DOS INGLEZES (SP217662-MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO, SP206460-LUCIANO OLIVEIRA DELGADO)$

Data de Divulgação: 22/11/2019 602/1249

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer:1. Contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. 2. Contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009763-77.2017.4.03.6315-2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035826LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO) THIAGO RYAN DOS SANTOS (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO) KAIQUE DOS SANTOS SILVA (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000213-92.2016.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035815 AUTOR: GENCY LOURENCO DOS SANTOS SALEMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005870-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035822 AUTOR: HELIO CELSO DIAS MOTTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004933-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035821 AUTOR: SANTINO DONIZETI DE QUEIROZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003229-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035820

AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003099-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035819 AUTOR: JESUS DE FATIMA CARSETE (PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5005838-84.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035827

AUTOR: MARIA FERNANDA CRUZ OLIVEIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) LORENA RODRIGUES (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001303-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035816

AUTOR: LUCIANO JOSE DE CAMPOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003055-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035818

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MORAIS (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007966-03.2016.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035825 AUTOR: CELSO FRANCISCO CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007740-61.2017.4.03.6315 - $2^{\rm o}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035824 AUTOR: ROBERTO SAVASSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002885-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035817 AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCESCHETTI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

as a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o co ado médico/social, caso assim desejem.Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004639-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035288 AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA RUIVO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002988-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035218

AUTOR: DARIO ALFFONSI DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JÁQUES MENDES)

0003034-64.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035224 AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003889-77.2018.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035242 AUTOR: MARIA DO CARMO PRIETO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001084-20,2019.4,03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035199 AUTOR: MARIA DE LOURDES PIANUCCI (SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI, SP404756 - GABRIELE GOMES PEREIRA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002363-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035206 AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004633-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035285 AUTOR: LUIZ SEBASTIAO LEAL (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003052-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035277 AUTOR: ELISEU DA COSTA PEREIRA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002987-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035217 AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002989-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035219 AUTOR: ANACI FRANCA DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002974-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035216 AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002850-I1.2019.4.03.6315 - I*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035212 AUTOR: JOSE ROBERTO SIMAO (SP351538 - EVELYN CRISTINA SCHUMACHER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002094-02.2019.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035204 AUTOR: WALMIR DE OLIVEIRA SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005578-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035289 AUTOR: RICARDO MARTINI MONTEIRO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004559-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035283 AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS TOMAZ (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003458-09.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035232 AUTOR: NEUSA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000366-23.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035194 AUTOR: MARIA ROSA CONJO GALERIANI (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001631-60.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035203 AUTOR: MARIA DOLORES TOME TOBIAS (SP172794- FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002661-33.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035267 AUTOR: FABIO ALEXANDRE DOMINGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002407-60.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035265 AUTOR: EVERALDO ALONSO VIEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002611-07.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035208 AUTOR: FERNANDO ANSELMO SALOMAO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000571-52.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035195 AUTOR: LAURINETE SILVA DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001425-46.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035202 AUTOR: REGINA CELIA SILAGI (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008075-12.2019.4.03.6315-2°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035298 AUTOR: LUCIDIO RIBEIRO (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002851-93.2019.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035273 AUTOR: APARICIO URSULINO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002869-17.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035214 AUTOR: MARCO APARECIDO SALA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008090-78.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035301 AUTOR: RICHARD DA SILVA CAMARGO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005771-74.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035251 AUTOR: SANTA BENEDITA BERTELINI MOLTOCARO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004510-40.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035243 AUTOR: SONIA REGINA DEZANGIACOMO DA GAMA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002843-19.2019.4.03.6315- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035270 AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002999-07.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035221 AUTOR: EURIPA DE PAULA NASCIMENTO (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002855-33.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035213 AUTOR: MARIA ANTONIA DE CAMARGO (SP397286 - SYNDOIÁ STEIN FOGAÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003271-98.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035228 AUTOR: LUZIA PEREIRA CASTANHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001007-11.2019.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035197 AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA MOTOSHIMA (SPIGHII - RAQUELAPARECIDA TUTUI CRESPO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001405-55.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035201 AUTOR: MARIA INES FERNANDES DE LIMA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008512-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035302 AUTOR: VERA CONCEICAO CHENCHI REZANI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)
0003760-38. 2019-4.03. 6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035240
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP 111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007530-39.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035294

AUTOR: VIVIANE APARECIDA TODERO (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0004609-10.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035249 AUTOR: PAULO OLIVEIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI,

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000739-54.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035263

AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003036-34,2019,4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035225 AUTOR: ODONILO SOLANO DA SILVA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002837-12.2019.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035211 AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003607-05.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035279 AUTOR: INES DE OLIVEIRA BUENO BRISOLA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004594-41.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035247 AUTOR: SIMONSEN CARLOS FELIX (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0007144-43.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035259 AUTOR: MARIA SOCORRO MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002758-33.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035209 AUTOR: MARIA APARECIDA JESUS DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003019-95.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035223 AUTOR: TEREZA CORREA GRACIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006503-55.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035292 AUTOR: MARCOS ROBERTO NUNES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003736-10.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035239 AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001360-51.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035200 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007097-06.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035258 AUTOR: AILTON DOS ANJOS SILVA (SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005704-75.2019.4.03.6315-2 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035290 AUTOR: ELOISA CRISTINA PEREIRA DE BARROS (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002718-51.2019.4.03.6315-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035268 AUTOR: NEOCI MARIA JUSTINO (SP 147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP 179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002733-20.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035269 AUTOR: SEVERIANO FERREIRA DE LIMA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003279-75.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035229 AUTOR: LENI AUGUSTA DE PONTES PEREIRA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000864-22.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035196 AUTOR: MARCIA INEZ SILVA (SP391595 - IGOR MELLO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002848-41.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035272 AUTOR: JULIO CESAR MARTINS (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007688-31.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035295 AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004579-72.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035246 AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MADIA (\$P343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009649-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035262 AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001009-78.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035198 AUTOR: YVONE RIBEIRO DO AMARAL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002614-59.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035266 AUTOR: EDINE REIS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003634-85.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035235 AUTOR: VALDEVINO NOGUEIRA SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003004-29.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035222 AUTOR: ALEQUIXANDRE RODRIGUES DE MELO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002990-45.2019.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035220 AUTOR: IVANIA MARIA DOS SANTOS MASCARENHAS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007624-84.2019.4.03.6315-2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035260 AUTOR: VERGINIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP372873 - FABIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MAHCADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002926-35.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035215 AUTOR: LUCELI APARECIDA GRANDO ESTEVAM (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003767-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035241 AUTOR: HILMA BATISTA DE PAULA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002998-22.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035275 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003045-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035276 AUTOR: PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003040-71.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035227 AUTOR: ILZA APARECIDA DA SILVA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003547-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035234 AUTOR: IZABEL DA SILVA MENDONCA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005759-26.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035291 AUTOR: CILENE APARECIDA DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0003535-18.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035233 AUTOR: RENATO JOSE DE QUEIROZ (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004560-66.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035284 AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004568-43.2019.4.03.6315- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035244 AUTOR: LAIRTON RIBEIRO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003727-48.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035238 AUTOR: HELENA APARECIDA ALVES DE CARVALHO E SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008083-86.2019.4 03.6315 - I°VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035299 AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA QUEIROZ (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008073-76.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035261 AUTOR: DELMA BARBOSA MARTINS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004572-80.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035245 AUTOR: CRISTIANO VITORIANO DA SILVA (SP 199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002845-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035271 AUTOR: MARIA APARECIDA COLDIBELI DE FREITAS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002381-62.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035264 AUTOR: LEIA SUZANA OLIVEIRA SOARES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000060-54.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035192 AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA XAVIER (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006255-89,2018.4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035257 AUTOR: VANESSA MOREIRA DE LIMA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006108-63.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035256 AUTOR: SELMA DA PURIFICACAO AMARAL (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006742-59.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035293 AUTOR: VALTER AGENOR NOGUEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005818-48.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035253 AUTOR: MERCIO DE CAMARGO (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005780-02.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035252 AUTOR: THALIS MARIO KLEIN FURLIN (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007956-51.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035296 AUTOR: RONALDO CALEGARE VAZ (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008043-07.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035297 AUTOR: MARCILENE VOGEL DOS SANTOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004501-15.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035282 AUTOR: ROSA APARECIDA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

000308-04.2019-4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035226 AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM

0011502-17.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035376 AUTOR: ENEDINA RAINHA MENDES (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)

Fica a parte autora intimada acostr porcuração "ad judicia", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SEAOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN LE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0011420-83.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035395IRENILDO EVANGELISTA SANTOS (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

 $0011372-27.2019.4.03.6315-1^{a}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035387SIMONE\ CALIL\ ELIAS\ (MG178524-ROMARIO\ DA\ SILVA\ MORAES)$

 $0011347\text{-}14.2019.4.03.6315 - 1^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINAT\'ORIO Nr. }2019/6315035381JOAO \text{ MARTINES CASTIJO (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)}$

 $0011392 \cdot 18.2019.4.03.6315 - 1^{\circ} VARA\ GABINETE - ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035390 MIRIAM\ PEREIRA\ BORBA\ NEVES\ (SP381213 - JULIANA\ CRISTINA\ BARBOSA\ MORON\ LUZ)$

0011418-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035394ANTONIO CARLOS TOBIAS (SP291189 - TATIANA DANIELE DOS SANTOS)

 $0011513-46.2019.4.03.6315-2^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035401MARCELO\ SEWAIBRYKE\ DE\ MEDEIROS\ (SP406827-ISABELLE\ VIEIRA\ MOMESSO)$

 $0011402-62.2019.4.03.6315-2^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035391WILLIAM\ JOSE\ NEVES\ (SP381213-JULIANA\ CRISTINA\ BARBOSA\ MORON\ LUZ)$ $0011346-29.2019.4.03.6315-2^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035380VINICIUS\ CARLUS\ RIBEIRO\ SPECHT\ (DF038266-SILVANA\ ARANTES\ SANTOS)$

0011431-15.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035398SEBASTIÃO PROCÓPIO RIBEIRO (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)

0011376-64 2019 4 03 6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº 2019/6315035388MAURO RUI CORREA (SP 128707 - A IVARO APARECIDO L. LOPES DOS SANTOS)

0011485-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035399ALESSANDRA FERNANDES ARRUDA (\$P075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0011368-87.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035385MIGUEL CARVALHO BATISTA (SP399851 - MIGUEL CARVALHO BATISTA)

 $0011407-84.2019.4.03.6315-2^{\circ}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035392 LUCILENE\ APARECIDA\ SANTIAGO\ TOBIAS\ (SP291189-TATIANA\ DANIELE\ DOS\ SANTOS)$

 $0011337-67.2019.4.03.6315-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035378MARINEI\ JOSETE\ CHITOLINA\ (DF038266-SILVANA\ ARANTES\ SANTOS)$

0011590-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035407MARGARIDA DA SILVA LEOPOLDO (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)

Data de Divulgação: 22/11/2019 606/1249

0011605-24.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035408A DILSON ROSA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) 0011379-19.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035389MARA LUCIA SCATOLA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) 0011412-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035393PAULO DE OLIVEIRA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) 0011616-53,2019,4,03,6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035409CARLOS ALBERTO BENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) 0011338-52.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035379FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES) 0011353-21,2019,4,03,6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035383GENIVAL BARBOSA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) $0011524.75.2019.4.03.6315 - 1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6315035402JULIANA\,PATRICIA\,PEREIRA\,(SP355708-GABRIEL\,SARMENTO\,E\,SOUZA\,PINHO)$ 0011536-89.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035403DALVANIRA MONTEIRO SAMPAIO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) 0011422-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035396FRANCISCO DOMINGOS FRAGOSO (SP291189 - TATIANA DANIELE DOS SANTOS) 0011367-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035384ANDREA DE FREITAS (SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) 0011526-45.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035411BRUNA APARECIDA PEREIRA (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA) 0011425-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035397RUTE BENITTIS (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) 0011501-32,2019,4,03,6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035400CLAUDEMIR JOSE RODRIGUES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) 0011644-21.2019.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035410MAURO YAMASAKI (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO) 0011569-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035406EMILSON ROSA DA SILVA (SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) 0011349-81.2019.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035382CARINE GOMES DE MORAES PORCEL (SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL) 0011371-42, 2019 4, 03, 6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035386CLAUDIO DE JESUS RODRIGUES (SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) $0011336-82.2019.4.03.6315-2^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035377TITO\ PEREIRA\ DE\ SOUZA\ JUNIOR\ (SP405136-VINICIUS\ RODRIGUES\ VELOSO)$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.ica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantía de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0011548-06.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035412JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)

0011575-86.2019.4.03.6315 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035414SAMUEL DOS SANTOS (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

0011620-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035417MARIA ALESSANDRA DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE OUEVEDO JÚNIOR)

 $0011574-04.2019.4.03.6315-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035413JOSE\ MARTINS\ DOS\ SANTOS\ FILHO\ (SP250460-JULIANA\ MORAES\ DE\ OLIVEIRA\ CAMARGO)$

0011630-37.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035418AVANILDE ANDRADE DIAS (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA, SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)

 $0011585-33.2019.4.03.6315-2^{o}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6315035416GILSON\,MARTINS\,LISBOA\,(SP308385-FAYA\,MILLA\,MAGALHAES\,MASCARENHAS\,BARREIROS)$

0011584-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035415IZABEL MANOEL DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim dese je. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0010116-20.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035177JEOVANO DIAS PAIAO (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

 $0002952-04.2017.4.03.6315-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6315035184 EVANILDA\,GUIDA\,DE\,SOUZA\,CALDEIRA\,(SP\,157225-VIVIAN\,MEDINA\,GUARDIA)$

FIM.

0009112-45,2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035303RAFAELA VIEIRA DE SOUZA TEODORO (SP220080 - CAMILA VIEIRA GRASSI, SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO)

Fica a parte contrária intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

${\bf APLICA\text{-}SE\,AOS\,PROCESSOS\,ABAIXO\,O\,SEGUINTE\,DISPOSITIVO:}$

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e fetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0011641-66.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/631503542ISANDRA MARIA DE CAMARGO PROENCA (SP057697 - MARCILIO LOPES)

0011608-76.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035419NATANAEL DOS SANTOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

 $0011624-30.2019.4.03.6315-2^{\bullet} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6315035420ELIETE\ LUTZOFF\ BEVILACQUA\ (SP051128-MAURO\ MOREIRA\ FILHO)$

FIM.

0007982-83.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315035330NEIDE CRUZ RODRIGUES MOTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA 37º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE N° 2019/6316000270

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 607/1249

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001062-56 2019 4 03 6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009060 AUTOR: ADEVANIR DE SALES CORREIA (\$P355351 - 1ACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, sem qualquer justificativa (evento 02, fl. 08).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem que reja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade proces duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeixoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, 1, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, 1, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se

0001095-46 2019 4 03 6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009537 AUTOR: MARIA JOSE DA PAZ SANTOS (SP.144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço datado de 13/01/2018 (página 3, doc 2).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, 1, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevé duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e especifica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juizo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001068-63.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009362 AUTOR: GRAZIELE BUZELLI TELIXEIRA (BZSTŐS4 - GRAZIELE BAMOS REGAGNAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, a autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro estranho ao feito (página 15, doc 2).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justica que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade proceduração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, 1, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados, lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se

0001063-41.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009359 AUTOR: AURO PEDRAO (SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereco seia atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor não trouxe nenhum comprovante de endereço em seu nome.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justica que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade proces duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, 1, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, 1, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, 1, do Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Defiro o pedido de concessão de justica gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001069-48.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009057 AUTOR: RAIMUNDA BARRETO PAULINO (SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA, SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereco seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, a autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o local de sua residência.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se de prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade proces duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, 1, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Data de Divulgação: 22/11/2019 609/1249

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, 1, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, 1, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000393-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009354 AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA DE LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, em 15/08/2019, através de decisão proferida nos autos no evento n. 027.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça (evento n. 29)

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 033), tampouco apresentou justificativa para tal.

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso 1, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

 $Diante \ do \ exposto, EXTINGO \ o \ presente feito sem resolução \ de \ mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código \ de \ Processo Civil, c/c artigo 51, I, da \ Lei \ n° 9.099/95, este último aplicado analogicamente.$

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000690-74.2019.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009026

AUTOR: LEDA CAVALLINI BODINI (SP 304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

I-RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do aivizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeitusoss. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atima à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplic

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei $\rm n^o$ 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001061-71.2019.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009358 AUTOR: MARCIANO RIBEIRO (SP259336 - ROSANA BAGGIO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor não trouxe nenhum comprovante de endereço em seu nome.

A penas a título illustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juizo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeitusoss. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumarissimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simpliciadade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atima à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juizo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e que refeito desacelerados de Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Data de Divulgação: 22/11/2019 610/1249

III - DISPOSITIVO:

An te o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se

0001078-10.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009409 AUTOR: MARILICE DA SILVA MODESTO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A.

I-RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso a parte autora apresentou o seguinte documento com o escopo de comprovar o endereço: comunicação de decisão do INSS. Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeitusoss. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simpliciaded das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juizo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e que respecificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001038-28.2019.4.03.6316-1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009043 AUTOR:ANICE GONZALES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em seu nome com data de emissão de julho de 2016 (evento 02, fl. 04).

A penas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, 1, que impõe rito sumarissimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 90.99/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quendo a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, advocatícios \, (arts. \, 54 \, e \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95).$

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001024-44,2019.4,03.6316- lª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009036 AUTOR: LUIZ SERGIO DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

 $Dispensado\ o\ relatório, ante\ o\ disposto\ no\ art.\ 38\ da\ Lei\ 9.099/95, aplicável\ subsidiariamente\ a\ hipótese\ em\ face\ do\ contido\ no\ art.\ 1^o\ da\ Lei\ 10.259/01.$

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouve comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, sem qualquer justificativa (evento 02, fl. 03).

A penas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se de prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos

Data de Divulgação: 22/11/2019 611/1249

defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensá vel à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos,

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se

0001098-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009540

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA CUNHA (SP366283 - ALESSANDRA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS, SP409451 - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, a parte autora não trouxe nenhum documento apto a comprovar o local de sua residência.

A penas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem que reja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade proces duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, 1, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001096-31,2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009539 AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (\$P388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A autora, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de seu beneficio por incapacidade. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os beneficios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo de nº 0000543-18.2018.403.6316, tendo em vista que, além de um novo indeferimento administrativo, a parte autora traz documentos médicos recentes, datados do corrente ano que evidenciam a possibilidade de agravamento do quando patológico da autora, a ser investigado em futura perícia judicial.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO MIGUELAMORIM JUNIOR, com data agendada para o dia 13/02/2020, às 12h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da pericia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incanacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A pretensão ventilada na exordial deve aguardar a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em nos seguntes termos: "Considerando: (a) a pendencia da presente ADI 5090, que simatiza que a discussão sobre a rentabilidade con FG IS ainda sera apreciada pelo supremo e, portanto, não esta juigada em caráter de finitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o juigamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá enseja o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, determino a suspensão da tramitação do presente feito até ulterior deliberação do E. STF. Sem prejuízo, providencie a parte autora, caso ainda não ten ha juntado aos autos, cópia de seus documentos pessoasis, comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, procuração, de claração de hipossuficiência (caso tenha requerido a justiça gratuita) e os extratos do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001556-18.2019.4.03.6316 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009508 AUTOR: JACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA (SP355351 - JACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001125-81.2019.4,03.6316-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009370
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO OCANHA (\$P307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI, \$P350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO, \$P283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001489-53.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009403

 $AUTOR: GILSON\ TADASHI\ HIGASHINO\ ISHII\ (SP212823-RICARDO\ DOS\ ANJOS\ RAMOS, SP291941-MARIANA\ DOS\ ANJOS\ RAMOS, SP254700-ARNALDO\ DOS\ ANJOS\ RAMOS, SP059143-RICARDO\ DOS\ ANJOS\ RAMOS\ ANJOS\ ANJOS$ ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001528-50.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009520

AUTOR: LUIS CARLOS NARUTIS AGUILAR (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001493-90 2019 4 03 6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2019/6316009399

AUTOR: ALLAN APARECIDO FERREIRA KOSAKA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP295131 - NATHALIE MARQUES DE MORAES, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001560-55.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009504

AUTOR: JOAO NEDINO MESQUITA (SP40032A - ABRÃO DEZIDÉRIO RODRIGUES, MS017658 - ABRAO DEZIDERIO RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001526-80.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009522 AUTOR: VELCI ADOLFO STECKER (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001523-28.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009525

AUTOR: LUIS ROBERTO NUNES (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001494-75.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009398

AUTOR: LUIZ FRANCISCO FANTI (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001531-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009518

AUTOR: JANAINA MODESTO DO PRADO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP295131 - NATHALIE MARQUES DE MORAES, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001492-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009400

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS LANZONI (SP211232-JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240-MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP295131-NATHALIE MARQUES DE ARACI CORREIA PEREZ, SP295131-NATHALIE PEREZ, SP295131-MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001503-37.2019.4.03.6316-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009390 AUTOR: PATRICIA GOMES DOS SANTOS (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001506-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009387

AUTOR: DIEGO AURELIANO DA SILVA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001535-42.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009517

AUTOR: LIDIA PEREIRA DOS SANTOS (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001512-96.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009381

AUTOR: CACIA NOGUEIRA MARQUES CAIRES (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001565-77.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009499

AUTOR: LUIZA HELENA SENEDEZ (SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) JONAS SENEDEZ (SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001499-97.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009393 AUTOR: TAMÍRIS ADORO DE SOUZA (SP29/402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP29/1333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP1/6384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001554-48.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009509

AUTOR: ALLAN APARECIDO FERREIRA KOSAKA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP295131 - NATHALIE MARQUES DE MORAES, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001130-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009365

AUTOR: NEUSA LOURENSETTI BOCCHI (SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI, SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO, SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001572-69.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009494 AUTOR: JOAO MARCIO VELLO (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA, SP386854 - ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001568-32.2019.4.03.6316 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009497 AUTOR: NELSON LUIZ CATALAO (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001495-60.2019.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009397 AUTOR: ANGELINA MISTURINI (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001524-13.2019.4.03.6316-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009524 AUTOR: TANIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001570-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009495

AUTOR: THEREZA ALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP35331 - JACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001561-40.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009503

AUTOR: CLAUDIO GRATAO DE ALMEIDA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001501-67.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009392

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001126-66.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009369

AUTOR: CLEUSA MARIA GUERINO OCANHA (SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI, SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO, SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001508-59,2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009385 AUTOR: JOSE MARIA FRANCOSO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001517-21.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009376 AUTOR: ERICO LUIS BARBOSA (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001569-17.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009496 AUTOR: JOSE FELICIO ZERLOTI (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001519-88.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009374

AUTOR: AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001527-65.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009521

AUTOR: FLORISA APARECIDA ZERLOTI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001487-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009405

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES ALVES (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA, SP386854 - ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO, SP341726 - ANA ELIZA GONÇALVES ZERBETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001543-19.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009511

AUTOR: ROSIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001558-85.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009506

AUTOR: EDIMAR DA SILVA ALVES (SP.318901 - ANA MALVINA RIBEIRO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP.116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001497-30.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009395

AUTOR: INES APARECIDA MANCUSO TOLEDO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001536-27.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009516

AUTOR: JOSE LUIZ SANGALI (SP 405929 - HELOISE STOPPA THOME) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001500-82.2019.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009528 AUTOR: ADELCIO BUSINARO DROPPA (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001505-07.2019.4.03.6316-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009388 AUTOR: LUCIA HELENA WITTER LEVORATO RAMPIM (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001541-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009513 AUTOR: ALEXANDRE MOURA (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001518-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009375

AUTOR: ALEXANDRA CARDOSO DA SILVA (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001513-81.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009380

AUTOR: ISAC BONFIM CAIRES (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001498-15.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009394

AUTOR: VANDERSON BOSCOLO FERREIRA DOS SANTOS (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001559-70 2019 4 03 6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6316009505

AUTOR: ANDRE DE FAVERI (\$P291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, \$P291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, \$P287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

 $0001488-68.2019.4.03.6316-1^{o}VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2019/6316009404$ $AUTOR: RODOLFO\,GOMES\,NASCIMENTO\,(SP074925-CICERO\,FERREIRA\,DA\,SILVA,SP386854-ELIANA\,CRISTINA\,VELLO\,POLEGATO,SP341726-ANA\,ELIZA\,GONÇALVES\,ZERBETTO)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Data de Divulgação: 22/11/2019 614/1249

0001510-29.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009383 AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA, SP318208 - TATIANE PEREIRA TSUTSUME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001566-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009498 AUTOR: NATALICIO FERREIRA DA SILVA (SP400332A - ABRÃO DEZIDÉRIO RODRIGUES, MS017658 - ABRAO DEZIDERIO RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001542-34.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009512

AUTOR: ROSIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001511-14.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009382

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA, SP318208 - TATIANE PEREIRA TSUTSUME) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001490-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009402

AUTOR: DENISE RIBEIRO MARINHO (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001549-26.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009510

AUTOR: JOSE MARCOS BOLZAN (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001509-44.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009384

AUTOR: NOEMEA FELIX (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001530-20.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009519 AUTOR: CELIO CAMILO DE SOUSA (SP290677 - SÉRGIO PRADO MATEUSSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001516-36.2019.4.03.6316-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009377
AUTOR: EDILSON CARMO DOS SANTOS (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP295131 - NATHALIE MARQUES DE MORAES, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001557-03.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009507 AUTOR: FLAVIA SOARES DE SOUSA (SP290677 - SÉRGIO PRADO MATEUSSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001520-73.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009527 AUTOR: JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001522-43.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009526

AUTOR: RICARDO ALBERTO DEJAVITE MOSTACO (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001538-94.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009515

AUTOR: NEWILTINO DE BRITO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001515-51.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009378

AUTOR: MIRELA PAGOTO MASETTI (SP21232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP295131 - NATHALIE MARQUES DE MORAES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001491-23.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009401

AUTOR: IRENE REIS TEIXEIRA TEODORO (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001564-92.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009500

AUTOR: ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP318901 - ANA MALVINA RIBEIRO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001127-51.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009368

AUTOR: DOVAIR LINO DE OLIVEIRA (SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI, SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO, SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001514-66.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009379

AUTOR:ANTONIO JOSE BALDOINO FILHO (SP202140-LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001486-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009406

AUTOR: FABIO MEDEIROS BRITO NAPOLITANO (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA, SP386854 - ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO, SP209434 - ALESSANDRA RISSETE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001502-52.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009391

AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001521-58.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009373 AUTOR: ALESSANDRO BOMDIA JUSTIMIANO (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

 $0001128-36.2019.4.03.6316-1 ^{\circ} VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEFNr.\ 2019/6316009367$ AUTOR: ITAMAR LUIZ CURBETE (SP307594-GUILHERME MASOCATTO BENETTI, SP350551-RODOLFO GOMES NASCIMENTO, SP283803-RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001507-74.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009386 AUTOR: FAGNER AURELIANO DA SILVA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001562-25,2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009502 AUTOR: MAURINHO FERREIRA DA SILVA (SP400332A - ABRÃO DEZIDÉRIO RODRIGUES, MS017658 - ABRAO DEZIDERIO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001496-45.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009396

AUTOR: INEZ MORENO DELALIBERA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001525-95.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009523

AUTOR: VALDIR DARIO STECKER (SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001540-64.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009514

AUTOR: SILVANA DE SOUZA REDOVAL MOURA (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001504-22,2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009389

AUTOR: MANOEL ROGERIO ADORO DE SOUZA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001563-10 2019 4 03 6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2019/6316009501

AUTOR: GISLAINE LOMBA LOUZADA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

 $0001129-21.2019.4.03.6316-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2019/6316009366\\ AUTOR:MARINA\,RUTH\,COPETTI\,POLIDORO\,(SP307594-GUILHERME\,MASOCATTO\,BENETTI, SP350551-RODOLFO\,GOMES\,NASCIMENTO, SP283803-RAMBLET\,DE\,ALMEIDA$ TERMERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001031-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009435 AUTOR: NELSON DANTAS DA COSTA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos,

A fasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o objeto é diverso do da presente demanda.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 29/01/2020, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da pericia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalhos
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames bas para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- $7.\ Constatada\ incapacidade, esta\ impede\ totalmente\ ou\ parcialmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ sua\ atividade\ habitual?$
- 8. Caso a incapacidade seia parcial, informar se o periciando teve reducão da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10.\ A\ incapacidade\ impede\ totalmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ outra\ atividade\ que\ lhe\ garanta\ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001102-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009541

AUTOR: PEDRO ROSA (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 29/01/2020, às 10h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da pericia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

A pós a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-64.2019.4.03.6316-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009438 AUTOR: VINICIUS ALVES DA SILVA SPONTONI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os beneficios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

 $Desse\ modo, indefiro\ o\ pedido\ de\ tutela\ de\ urgência, por\ n\~ao\ estarem\ atendidos\ os\ requisitos\ previstos\ pelo\ artigo\ 300\ do\ CP\ C/15.$

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4°, 11, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 29/01/2020, às 09h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a pericia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo perícial.

Ficam deferidos APENAS os que sitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitua!? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- $5.\ Constatada\ a\ incapacidade, \'e\ poss\'ivel\ determinar\ se\ esta\ decorreu\ de\ agravamento\ ou\ progress\~ao\ de\ doença\ ou\ les\~ao?$
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitua!? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Data de Divulgação: 22/11/2019 617/1249

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-37.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009029 AUTOR: JOSE GONCALVES (SP261674- KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doenca ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. O atestado médico do evento 09, fl. 02/03, datado de 02/10/2019, indica que a patologia da parte autora é definitiva e irreversível, o que, por si só, já pode indicar uma piora do seu quadro clinico desde a última perícia judicial realizada Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

 $Desse\ modo, indefiro\ o\ pedido\ de\ tutela\ de\ urgência, por\ n\~ao\ estarem\ atendidos\ os\ requisitos\ previstos\ pelo\ artigo\ 300\ do\ CP\ C/15.$

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar major efetividade à tutela do direito invocado, reconheco inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 8 4º, II. do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RICARDO GONÇALVES MONTANHA, com data agendada para o dia 11/12/2019, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da pericia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da pericia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4" da Lei 10.259/2001, quais se jam: prova inequivoca da probabilidade do direito e o periculum in mora. Contudo, nenhuma das alegações da parte autora demonstra risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional concedida somente ao final, bem como inexiste demonstração concreta de dano irreparável. A demais, a pretensão ventilada na exordial deve aguardar a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade or 5090, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defino a cautelar, para determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a amtéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, indefino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determino a suspensão da tramitação do presente feito até ulterior deliberação dos efeitos da tutela, bem como determino a suspensão da tramitação do presente feito até ulterior deliberação do se feitos da comprovante e a parte autora, aprocuração, declaração de hipossuficiência (caso temba requerido a justiça gratuita) e os extratos do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001545-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009535

AUTOR: MARIO MOREIRA DA SILVA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001551-93.2019.4.03.6316- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009530 AUTOR: GENIVAL FERREIRA LIMA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001571-84.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009529 AUTOR: REINALDO FERREIRA GUERRA (SP 168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001550-I1.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009531 AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA (SP 168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP 278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

 $0001546\text{-}71.2019.4.03.6316 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECIS} \tilde{\text{A}}\text{O JEF Nr. } 2019/6316009534$

AUTOR: AUREO VIEIRA COOUEIRO (SP 168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA. SP 278529 - NATALIA IMBERNOM NA SCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001547-56.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009533

AUTOR: VANDELINO SILVA DOS ANJOS (SP 168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP 278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001544-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009536 AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001548-41.2019.4.03.6316- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009532 AUTOR: VALDIR SILVA DOS ANJOS (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM

0001049-57.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009339 AUTOR: MARILENE VIEIRA ARAUJO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os beneficios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. O atestado médico do evento 02. fl. 10, datado de 01/10/2019, pode indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes liegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com data agendada para o dia 04/02/2020, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

A pós a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001081 - 62.2019.4.03.6316 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2019/6316009488$

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os beneficios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

A fasto a ocorrência de litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que, além de um novo indeferimento administrativo, a parte autora traz aos autos documentos médicos recentes que atestam que continuaria incapaz para o trabalho, fato que deverá ser analisado após regular instrução, com produção de prova pericial.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

 $Desse\ modo, indefiro\ o\ pedido\ de\ tutela\ de\ urgência, por\ n\~ao\ estarem\ atendidos\ os\ requisitos\ previstos\ pelo\ artigo\ 300\ do\ CPC/15.$

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4°, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO MIGUELAMORIM JUNIOR, com data agendada para o dia 13/02/2020, às 12h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10.\ A\ incapacidade\ impede\ totalmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ outra\ atividade\ que\ lhe\ garanta\ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,

 $0001036-58.2019.4.03.6316-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2019/6316009042$

AUTOR: HENRIQUE FABIANO DOS SANTOS (SP261674- KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RICARDO GONÇALVES MONTANHA, com data agendada para o dia 11/12/2019, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-s

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9,099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10,529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalhos
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames base para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-85.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009485

AUTOR: CLAUDETE MACHADO DOS SANTOS (SP220436-RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)

armente, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000887-96.2018.403.6316, apontado no termo de prevenção, em que a autora teve concedido judicialmente o mesmo beneficio que pleiteia na presente demanda, em razão das mesmas patologias, e que alega ter sido indevidamente cessado pelo INSS.

Com efeito, além de novo indeferimento administrativo, apresentado em 03/10/2019 (página 5 doc 2), a autora trouxe aos autos documento médico (página 6 doc 2) que evidencia a possibilidade de manutenção e/u agravamento de sua patologia desde a última demanda, fato que deverá ser esclarecido em futura perícia judicial.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com data agendada para o dia 04/02/2020, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- O periciando é portador de doenca ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10,259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

A pós a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-88.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009041

AUTOR: LUCILENE HILARIO (SP 191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. O atestado médico do evento 02, fl. 07, datado de 17/09/2019, indica que a parte autora vem sofrendo piora progressiva de seu quadro clínico, o que, por si só, já pode indicar um resultado diverso da última perícia judicial realizada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com data agendada para o dia 04/02/2020, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da pericia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Data de Divulgação: 22/11/2019 621/1249

Expeça-se oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000468-52.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003874 AUTOR: MARCIO DOS SANTOS (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em cumprimento ao despacho (evento 82), apresentados os cálculos, expeço o presente Ato Ordinatório, intimando-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0000694-47.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003821 AUTOR: SERGIO RAMOS MUNHOZ (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000807-98.2019.4,03.6316-1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003860 AUTOR: DONIZETTI ALVES DE MOURA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000303-92.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003844

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000746-43.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003826

AUTOR: IRENE DA SILVA SANTOS (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000791-47.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003859

AUTOR: CACILDO NOIA DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000134-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003818

AUTOR: SHIRLEY ZANINI TASCA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001497-98.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003865

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (67532953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)

0000739-51.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003825 AUTOR: EDUARDO FERREIRA (SP 360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP 259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000722-15.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003834 AUTOR: FERNANDO CESAR GALHARDO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000738-66.2019.4,03.6316- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003853 AUTOR: MARIA RODRIGUES BARBOSA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000839-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003861 AUTOR: JERONIMO CERIOLI (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002020-76.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63160038

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP 191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000134-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003842

AUTOR: SHIRLEY ZANINI TASCA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000820-34.2018.4,03.6316-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003873
AUTOR: DAVID ANDRADE ORTEGA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)

0000882-40.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003864 AUTOR: MAURINHO FERREIRA DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000701-39,2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003823 AUTOR: MARIA DE LURDES MOREIRA CARDOSO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000687-55,2019.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003814 AUTOR: EDINALVA NUNES GONCALVES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000494-40.2019.4.03.6316- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003847 AUTOR: GUIOMAR FERREIRA JARDIM DE BARROS (SP341280- IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000159-21.2019.4.03.6316 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003843 AUTOR: DULCELENA LIMA DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) RÉÙ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI) (- TIAGO BRIGITE)

0000697-02.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003822 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SERQUEIRA FILHO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000739-51,2019.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003854 AUTOR: EDUARDO FERREIRA (\$P360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, \$P259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000703-09.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003816 AUTOR: ITAMAR ANTONIO BREQUINE (SP 117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000346-29.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003819 AUTOR: ROSELI MOURA (SP 190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000031-98.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003871 AUTOR: SONIA MARIA DIAS NASCIMENTO (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000697-02.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003850 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SERQUEIRA FILHO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001112-19.2018.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003835 AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA CRISTOFOLI (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

 $0000679-78.2019.4.03.6316-1^{\circ} VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003813\\ AUTOR: NILZA LEDA SANTANA SIMIONI (SP251911-ADELINO FONZAR NETO, SP327421-CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342-JAMIL FADEL KASSAB) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)$

0000699-69.2019.4.03.6316- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003851 AUTOR: LUCILENE MISSAKO HASUNUMI DA SILVA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002128-08.2018.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003870 AUTOR: SANTINA FIALHO PEREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000785-40.2019.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003857 AUTOR: EDVALDO JOAO BORBOREMA (SP388227 - SILVIO ADRIANO CANABARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001714-10.2018.4.03.6316- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003867 AUTOR: MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA (SP263846 - DANILO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000346-29.2019.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003845 AUTOR: ROSELI MOURA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000458-95.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003846 AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP 191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000850-35.2019.4.03.6316- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003831 AUTOR: VERA SOLANGE ALVES DE AMORIM (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002128-08.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003833 AUTOR: SANTINA FIALHO PEREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000684-03.2019.4.03.6316 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003820 AUTOR: SIDNEI DE ALMEIDA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000785-40.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003828 AUTOR: EDVALDO JOAO BORBOREMA (SP388227 - SILVIO ADRIANO CANABARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000738-66.2019.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003824 AUTOR: MARIA RODRIGUES BARBOSA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000839-06.2019.4.03.6316- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003830 AUTOR: JERONIMO CERIOLI (SP 229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001604-I1.2018.4.03.6316 - I*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003866 AUTOR:MARCIA ANTUNES PEREIRA EDUARDO DOS REIS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) RÉÙ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001497-98.2017.4.03.6316-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003832 AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)

0000760-27.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003827 AUTOR: MARÍA JOSE VIEIRA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000791-47.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003829 AUTOR; CACILDO NOIA DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000701-39.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003852

AUTOR: MARIA DE LURDES MOREIRA CARDOSO (SP 117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP 407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000787-10.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003858

AUTOR: ANGELA MARCIA DIAS VILELA DO NASCIMENTO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000721-30.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/631600381 AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000694-47.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003849 AUTOR: SERGIO RAMOS MUNHOZ (SP 117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000850-35.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003863

AUTOR: VERA SOLANGE ALVES DE AMORIM (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000801-91.2019.4.03.6316-1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003872
AUTOR: CELIA VICENTE DOS SANTOS LOSSAVARO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000841-73.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003862 AUTOR: PEDRO FLORENCIO DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000684-03.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003848 AUTOR: SIDNEI DE ALMEIDA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000760-27.2019.4.03.6316 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003856 AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001928-98.2018.4.03.6316- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63160 AUTOR: DENIZETE FERNANDES (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000746-43.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003855 AUTOR: IRENE DA SILVA SANTOS (SP360444-RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202-LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)

0000129-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003841 AUTOR: FRANCISCA SOLANGE SOBRINHO PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000693-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003815 AUTOR: AGUIDA FAGUNDES DA SILVA REGAZINE (SP263846 - DANILO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIV da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório:Decorrido o prazo estabelecido, fica o perito intimado para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

0000879-85.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003839 AUTOR: ELSON BOVO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000563-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003837 AUTOR: MIRIAN CRISTINA LOPES BATALHA ALVES DE MELO (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000617-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003838 AUTOR: MARLI MARQUES (SP 259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP 360444 - RHAONY GARCIA MACIEL) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000553-28,2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003836 AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MOTTA DA SILVA (SP261674- KLEBER MARIM LOSSAVARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000490-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003840

AUTOR: FABIO NASCIMENTO PACHECO (SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA, SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4ºdo Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca da juntada aos autos de Certidão de Negativa de Cumprimento de Mandado de Citação (evento 17) e de que possui o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000571

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000827-67.2011.4.03.6317 - 1* VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6926000978 AUTOR:ANTONIA IRIA LAMI (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

Trata-de de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro

0007112-81.2008.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018754 AUTOR: LUIZ GATTI (SP 189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFILICASE AGS FROCESSOS ABATANO SECURITE DISFOSTITYO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Certifique-se o transito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o oficio

0002110-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018852 AUTOR: YASMIM HARMEL WOSNIAK (SP354495 - DAYANE EVELYN ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001927-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018823 AUTOR: CELSO KONDEMIR DENIS (SP385491 - PÂMELA VIEIRA DAS ALMAS, SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o transito em julgado. Oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esse prazo poderá ser acrescido de mais 10 (dez) dias úteis, se coincidir com o período em que a DATAPREV elabora a folha de pagamento. Expeça-se o oficio requisitório.

0002182-34.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6926000974

AUTOR: JAQUELINE GOUVEIA PERINELLI (\$P320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001930-31, 2019, 4, 03, 6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6926000973

AUTOR: VILMA COQUEIRO DA SILVEIRA (SP 12509) - MONICA APARECIDA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002447-36 2019 4 03 6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6926000975 AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO TEIXEIRA (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001806-48,2019.4,03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6926000971

AUTOR: BRIGIDA ABREU DOS SANTOS (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003375-84,2019.4.03,6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018652 AUTOR: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000948-51,2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018722 AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES MEDEIROS (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA, SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003003-38,2019.4,03,6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018653 AUTOR: JOAO INACIO BEZERRA (SP 189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003216-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018737 000216-94,2019-9,05317-1 VARA GABINE LE-SEN LENÇA COM RESOLUÇÃO DE MERLIO DE MERLIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) AUTOR: JOISCE MICHAELI MALTA DA SILVA (SP138088 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001245-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018838 AUTOR: NOE ALVES VASCONCELLOS FILHO (SP152315 - ANDREA MARÍA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001222-78.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018782 AUTOR: ILVANA NOGUEIRA RODRIGUES (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001243-54.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018834 AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001214-04.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018786 AUTOR:ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004152-06.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018844 AUTOR: VICTOR HUGO MARTINS FARIA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001229-70.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018784 AUTOR: MARCELO DOS SANTOS FERREIRA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001230-55.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018827 AUTOR: ALMIR ANTONIO DA SILVA (SP307413 - NATHALIA ALVES ALEXANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

 $0001226-18.2019.4.03.6317-1^{a} \, VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6317018785$ AUTOR: RUTE DE CASSIA CATALANI DE OLIVEIRA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) 0001244-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018833 AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA (SP364787 - MAYARA PINHEIRO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003212-41.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018783

AUTOR: GENESIO ASSIS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

 $0001238-32.2019.4.03.6317-1^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{e}RITO\,Nr.\,2019/63170188311-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.6317-10001238-32.2019.4.03.2019.4.0019$ AUTOR: ALDECI QUARESMA BOAVENTURA (SP 180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001211-49.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018781 AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA (SP 137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5002067-50.2018.4.03.6126- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317011290
AUTOR: LUCIANA TONIETE BELLIERO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) JEFERSON BELLIERO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) LUCIANA TONIETE BELLIERO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

RÉU: MERCADO LIVRE - EBAZAR.COM.BR LTDA (SP270757 - JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) dias, para a interposição de Embargos de Declaração (art. 49 da Lei nº 9.099/1995), ou de 10 (dez) dias, para a interposição de Recurso Inominado (art. 42 da Lei nº 9.099/1995), contados a partir da ciência da sentença, ficando a parte ciente de que para recorrer é necessário constituir advogado (art. 41, §2º, Lei nº 9.099/1995) ou contar com a representação da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda de todos os integrantes do núcleo familiar, como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (Resoluções ns. 133 e 134 do CSDPU, de 07/12/2016: O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo se dirigir à Avenida Senador Vergueiro, n. 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 9 e 11 horas ou 13 e 15 horas (por ser atendimento inicial).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mai

0003883-64-2018-4-03-6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018726 AUTOR: ISAIAS BATISTA DOS SANTOS (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001188-06.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018667 AUTOR: IARA MARGARETE DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARÇIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIÁ PONSONI FIUZA)

0004858-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017335 AUTOR: MARIA LOURDES PERES CAMPOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004818-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018814 NATION: ANTONIO ADENIZ XAVIER DA SILVA (SP07512 - DEISI CAETANO DE CAMARGO CATTARUZZI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000540-26.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018518 AUTOR: ANDELIA BATISTA NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95)

Decido.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é "o beneficio pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituídora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma". (Manual de Direito Previdenciário, Carlos A Iberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR. 3ª edição, SP. 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Beneficios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 13/07/2018 (fl. 22, anexo nº 02)

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, ressalto que o segurado não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, eis que falecido aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade e não possuía 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Assim, não havendo direito do falecido a benefício previdenciário de aposentadoria, inexiste também a possibilidade de sua conversão em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)", exigindo, portanto, para a concessão do beneficio pleiteado na inicial, que o falecido possua a qualidade de segurado à época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Ivanildo José Freitas faleceu em 13/07/2018 (certidão de óbito), sendo que, de acordo com o CNIS (anexo 15), seu último vínculo empregatício foi com a empresa J A C Silva, no período de 02/02/2015 a 05/01/2016.

A parte autora requereu a realização de perícia médica indireta para análise da incapacidade do falecido anterior ao óbito. Intimada, informou não possuir documentos médicos comprobatórios, fato que se confirmou pelas declarações prestadas em audiência no sentido de que o único problema de saúde que o de cujus apresentava era asma, e que não realizava tratamento.

Portanto, não comprovada a incapacidade do falecido anterior ao óbito

Considerando que, após tal data, o segurado não voltou a contribuir para a Previdência Social, constata-se que o de cujus manteve a qualidade de segurado pelo período de graça de 12 (doze) meses, previsto no art. 15, I, e parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91.

Destarte, consoante o disposto no art. 15, §4º, da Lein. 8.213/91 c/c o art. 30, II, da Leinº 8.212/91, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 15/03/2017, já que não comprovado desemprego involuntário.

Nesta senda, transcrevem-se as normas em comento

Lein. 8.213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1ºO prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2ºOs prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Socia

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lein. 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, decidiu que a prorrogação do período de graça previsto no art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91 somente incide em caso de desemprego involuntário, caso dos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, \S 2°, DA LEI N. 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE.

- 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, na medida que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
- 2. A Previdência Social tem por finalidade o amparo ao beneficiário que, mediante fatos da vida, por vezes alheios à sua vontade, venha a experimentar situações que respaldem o direito à obtenção dos chamados beneficios previdenciários.
- 3. Ao traçar os objetivos da Previdência Social, o art. 1º da Lei n. 8.213/91 enumera as circunstâncias capazes de ensejar a cobertura previdenciária e, dentre elas, está expressamente descrita a situação de desemprego involuntário.

 4. Nada obstante o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 não seja categórico quanto à sua incidência apenas na hipótese de desemprego involutário, em uma interpretação sistemática das normas previdenciárias é de se concluir que, tendo o rompimento do vínculo laboral ocorrido por ato voluntário do

trabalhador, sua qualidade de segurado será mantida apenas nos doze primeiros meses após o desemprego, a teor do art. 15, 11, da Lei n. 8.213/91, sem a prorrogação de que trata o § 2º do mesmo artigo.

Recurso especial improvido.

(grifei - REsp 1367113/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018)

 $Ressalte-se que inaplicável a prorrogação prevista no \S1^o, artigo 15 da Lei n^o 8.213/91 considerando que não foi apurado 120 meses sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. \\$

Sendo assim, na data do óbito, o segurado não mantinha a qualidade de segurado.

Consequentemente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001368-22.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018654 AUTOR: VALERIA VILELLA (SP393915 - ROGERIO MORENO FERRAZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 627/1249

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001179-44.2019.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018658 AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000811-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018520 AUTOR: RAFAEL PASCOAL DI CESARE (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termo do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001047-84.2019.4.03.6317 - I* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018788 AUTOR: OSMARINA IDALINA ALVES (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP25783 - MARCOS ALVES FERREIRA; RÉÙ.:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVIDI) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001200-20.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018731 AUTOR: SILVIA APARECIDA BATISTA (SP264877 - CLARINDA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença além do prazo concedido administrativamente, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001185-51.2019.4.03.6317- I° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018677 AUTOR: CAMILLA TELES DOS SANTOS (SP169484- MARCELO FLORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000224-13.2019.4.03.6317- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018353 AUTOR: CLEIDE APARECIDA DELFIN ROCHA (SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimenm-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003928-05.2018.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018664 AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004236-07.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018587 AUTOR: MERCIA MARIA SLONZON (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM

0002175-76.2018.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317014962 AUTOR: ELSA OLIVEIRA TAKABAYASHI (SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004113-09.2018.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018832 AUTOR: ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5000859-94.2019.4.03.6126 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018721

AUTOR: PATRICIA PALACIOS DE ABREU (SP407851 - BRUNO ROBERTO JAHNEL)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) BANCO DO BRASIL SA

0001259-08.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018569

AUTOR: MARINITA BORGES (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003222-51.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018711 AUTOR: ROSANGELA CORREA COSTA (SP427915 - GISELI RIBEIRO DOS SANTOS SZEPTYCKI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para, com fulcro no art. 173 do Código Tributário Nacional, reconhecer a decadência e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade do débito tributário nº 37.432.221-0 (fl. 3 do anexo nº 2) atribuído à autora

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André - SP, para baixa do aludido débito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001376-33.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018417 AUTOR: PAULO ALEXANDRE AMORIM (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS tão somente a enquadrar o autor, PAULO ALEXANDRE AMORIM, como portador de deficiência moderada desde o nascimento, ocorrido em 18.07.1971.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000730-86.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016498 AUTOR: SIMONE SOUZA ORTIGOSA BATISTUCCI (SP177971 - CLEBER DAINESE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) declarar a inexistência do débito de R\$ 2.723,62, com vencimento em 06/03/2017, referentementeo ao cartão de crédito n. 4013 7002 0150 0156, emitido pela Caixa Econômica Federal

b) condenar a ré ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual deverá incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justica Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), vigente à época do cumprimento da sentença.

A inda, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, o nome da autora SIMONE SOUZA ORTIGOSA BATISTUCCI, CPF nº 251.057.078-18, dos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), exclusivamente em relação à divida objeto dos autos, gerada pelo cartão de crédito nº 4013 7002 0150 0156. Expeça-se o necessário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5030917-95.2018.4.03.6100 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017924 AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES VILASANCHEZ (SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI, SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CÁRVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a corré CAIXA SEGURADORA S/A à quitação integral do ento habitacional n. 1.444.0105267-5, celebrado pela autora CLÁUDIA RODRIGUES VILASANCHEZ e seu falecido esposo, JOÃO SECONDO VILASANCHEZ, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de forma a solver, especialmente, as prestações do financiamento atinentes às competências de fevereiro/2016 (R\$ 2.936.22) e março/2016 (R\$ 2.934.29), em razão do sinistro de invalidez permanente do cônjuge da autora, nos termos do contrato de seguro carreado aos autos (anexo n. 1, fls. 78/103 - Processo SUSEP 15414.002805/2009-40).

Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor em face da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos.

5002168-45.2018.4.03.6140 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018647 AUTOR: VALMIR RODRIGUES REBOLO (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

nte do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento dos períodos especiais de 10.11.86 a 07.12.88 (B. Grob do Brasil S/A), de 07.12.93 a 08.01.96 (Delmicia – Ind. e Com. Ltda.), de 19.09.96 a 11.06.01 (Metalúrgica Ática) e de 12.02.03 a 20.03.17 (Companhia de Cartuchos), exercidos pelo autor, VALMIR RODRIGUES REBOLO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

Data de Divulgação: 22/11/2019 629/1249

0005250-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018674 AUTOR: LUIZ BATISTA DE LIMA (SP286346- ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora LUIZ BATISTA DE LIMA, com DIB em 14/09/2017 (início da incapacidade durante processamento da DER), RMI no valor de R\$ 1.803,43 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.880,01 (UM MILOITOCENTOS E OITENTA REAIS E UM CENTAVO), em outubro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de dificil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do beneficio à parte autora. O beneficio deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 53.218,76 (CINQUENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001279-96.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018608 AUTOR: CELSO ROCHA SIMOES ALVES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na conversão do período especial em comum, de 26.04.95 a 11.12.00 (Ind. e Com. de Calçados Sicemar Ltda.), exercido pelo autor, CELSO ROCHA SIMÕES ALVES, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001335-32.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018840 AUTOR: NIVALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a tão somente converter o período especial em comum, de 01.10.07 a 31.10.14 (General Motors do Brasil) e averbar os períodos comuns de 14.11.88 a 14.02.89 (Joana D'Arc Mão de Obra Temporária), de 22.05.90 a 04.06.90 (Protemp Mão de Obra Temporária), de 27.06.90 a 27.08.90 (Global Services) e de 12.09.90 a 04.10.90 (C&C Serve Mão de Obra Temporária), exercidos pelo autor, NIVALDO NOGUEIRA DA SILVA.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004057-73.2018.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017292
AUTOR: MERCEDES SUAREZ GARCIA BRANDAO (SP146546- WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: ELZA DE OLIVEIRA RAMOS MOREIRA (SP378557- JEFFERSON MARTINS DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para

a) reconhecer o direito da autora MERCEDES SUAREZ GARCIA BRANDÃO ao beneficio de pensão por morte instituído pelo segurado JOSÉ ROBERTO MOREIRA, em sua integralidade, na condição de companheira do de cujus (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991), devendo o referido beneficio ser mantido nos termos do art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "6", da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015).

b) determinar a exclusão da corré e pensionista ELZA DE OLIVEIRA RAMOS MOREIRA (NB 181.682.461-2) como beneficiária da pensão por morte instituída por JOSÉ ROBERTO MOREIRA.

c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reestabelecer à requerente, MERCEDES SUAREZ GARCIA BRANDÃO, o beneficio de pensão por morte (NB/184.099.838-2) em decorrência do óbito do segurado JOSÉ ROBERTO MOREIRA, nos termos do art. 77, capute e §1°, da Lein. 8.213/1991, com efeitos financeiros a partir da presente decisão.

Presentes os pressupostos previstos art. 4º da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação e pagamento integral do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado JOSÉ ROBERTO MOREIRA, em favor da autora MERCEDES SUAREZ GARCIA BRANDÃO, cessando-se, por conseguinte, o pagamento da referida pensão em favor da corré ELZA DE OLIVEIRA RAMOS MOREIRA.

Oficie-se ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), determinando o reestabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora e a corré Elza de Oliveira Ramos Moreira o beneficio da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

 $Sentença \ registrada \ eletronicamente. \ Publique-se. \ In timem-se.$

0003870-65.2018.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017010 AUTOR: JOAO PAULINO DE ARAUJO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) averbar o período rural de 01/01/1976 a 31/12/1976.

b) revisar o beneficio do autor, JOÃO PAULINO DE ARAÚJO, NB 42/148.716.376-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 978,85 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.808,00 (HUM MIL, OITOCENTOS E OITO REAIS), em setembro/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 8.861,11 (OITO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora aufere benefício de aposentadoria, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 630/1249

condenação

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000893-66.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017400 AUTOR: JASON SILVA CARNEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) converter os períodos especiais em comuns, de 07.03.89 a 16.05.90 (Construtora Kawamura Ltda.) e de 29.04.95 a 05.03.97 (Empreiteira de Mão de Obra Transmontana Ltda.);

b) revisar o beneficio do autor, JASON SILVA CARNEIRO, NB 42/153.978.864-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 903,98 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.438,42 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$3.702,39 (TRêS MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004131-30.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018651 AUTOR: JOSE LIBERALI (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- 1- Determinar o cômputo do tempo rural, de 27/10/1967 a 31/12/1973;
- 2- Determinar a conversão do tempo especial, em comum, de 24/05/1976 a 01/02/1979;
- 3-Averbar o recolhimento das contribuições referentes às competências 06/1982 a 10/1982, de 12/1982 a 05/1983 e de 07/1983 a 10/1984;
- 4 Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ LIBERALI, a partir de 30/03/2017 (DER), fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$937,00, e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$998,00 (NOVECENTOS E NOVEITA E OITO REAIS), para a competência de outubro de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$32.506,44 (TRINTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro de 2019, conforme cálculos da contadoría iudicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, considerando que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001274-74.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018670 AUTOR: ALEX ALBERTO DE SANTANA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.03.86 a 15.09.87 (Domson Com. e Rep. Ltda.), de 03.11.87 a 21.05.90 (Sollenam Com. e Ind. Ltda.), de 01.06.90 a 14.02.95 (Domson Com. e Rep. Ltda.) e de 01.04.96 a 05.03.97 (Sollenam Com. e Ind. Ltda.), e na revisão do beneficio do autor, ALEX ALBERTO DE SANTANA, NB 42/184.817.945-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.704,14 (art. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.904,89 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; já aposentado o autor e ainda mantendo-se empregado, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 39.998,15 (TRINTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000892-81.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017392 AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ (SP253594- DANIEL MARTINS CARDOSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

 $a) \ declarar \ a \ inexistência \ do \ d\'ebito \ gerado \ pelo \ cartão \ de \ cr\'edito \ n^o \ 5067.41 XX.XXXX.1329, emitido \ pela \ Caixa \ Econômica \ Federal;$

b) condenar a ré ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual deverá incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), vigente à época do cumprimento da sentença.

Resta mantida a tutela de urgência anteriormente concedida

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001289-43.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018619 AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUSA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 07.07.93 a 31.01.98, de 19.11.03 a 13.11.06 (Metal 2 Ind. e Com. Ltda.), de 04.09.07 a 16.01.09 (Metaltork Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.) e de 17.08.09 a 21.02.18 (Metaltúrgica Cartee Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, REGINALDO PEREIRA DE SOUZA, com DIB em 28.08.2018 (DER), renda mensal ainicial (RMI) no valor de R\$ 1.291,12 (100% do salário de beneficio) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.298,73 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 19.197,46 (DEZENOVE MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF-ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados Nada mais

0001329-25.2019.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018829 AUTOR: MANOEL LEAL DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO, SP265847 - DANIELA APARECIDA NEVES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a averbar os períodos comuns de 07.12.82 a 18.12.82 (Paulo Roberto Rebelo Lopes) e de 01.09.1998 a 31.05.2003 (contribuinte individual), exercidos pelo autor, MANOELLEAL DA SILVA.

Defiro à parte autora o benefício da justica gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000293-45.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018795 AUTOR: THAIS DE CAMPOS MARCONDES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, THAIS DE CAMPOS MARCONDES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALa:

a) conceder o beneficio de auxilio-doença, DIB em 04/07/2019, com RMI e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em outubro/2019.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$3.913,13 (TRêS MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

O beneficio terá duração estimada de 07 (sete) meses a contar de 04/07/2019, nos moldes do art. 60, § 8°, da Lei de Beneficios, introduzido pela Lei 13.457/2017. Nos termos do art. 304 da IN 77/2015 do INSS, eventual pedido de prorrogação do beneficio deverá ser apresentado perante a autarquia previdenciária, dentro do período de 15 (quinze) dias que antecede a DCB (data prevista para cessação do beneficio).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Leinº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se oficio requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

 $Sentença \ registrada \ eletronicamente. \ Publique-se. \ In timem-se.$

0000059-63.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018835 AUTOR: ELIAS SILVA BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

REG.INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-EN.S.S. (I REVID) ("REGINA CELIATIONSONTITOZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter o período especial em comum, de 1.08.08 a 19.08.11 (Volkswagen do Brasil);

b) revisar o beneficio do autor, ELIAS SILVA BARBOSA, NB 42/159.915.486-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.261,20 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.354,51 (TRêS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), em outubro/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 9.053,00 (NOVE MIL CINQUENTA E TRêS REAIS), em novembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Data de Divulgação: 22/11/2019 632/1249

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003756-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018817 AUTOR: DALVACI MARQUES MURILHAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade a partir de 06/10/2017, RMA no valor de R\$998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em outubro/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 26.904,84 (VINTE E SEIS MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do beneficio à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual beneficio não cumulável (art. 124 da Leinº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se oficio requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001292-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018678 AUTOR: MARCO ANTONIO DORTA (SP398961 - ALESSANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE NEGREIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 03.02.92 a 09.03.96 (Braskem), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, MARCO ANTONIO DORTA, com DIB em 03.05.2019 (data da distribuição), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.464,38 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.464,38 (TRêS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em outubro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 20.753,32 (VINTE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004731-51.2018.403.6317- I* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017308 AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor, REGINALDO PEREIRA DE SOUZA, descritos sob as rubricas "abono pecuniário" (art. 143, CLT) e seu reflexo no 1/3 constitucional de férias (fls. 48/60 do anexo 11), condenando a União a excluir da base de cálculo do IRPF os referidos valores; b) condenar a UNIÃO à repetição dos valores cobrados, a título de imposto de renda (IRPF), sobre os valores percebidos pelo autor sob as rubricas "abono pecuniário" (art. 143, CLT) e seu reflexo no 1/3 constitucional de férias (fls. 48/60 do anexo 11), observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa aos anos-calendários em que indevidamente retido o imposto sobre a verba, conforme o comando contido nesta sentenca, bem como apresentar os respectivos cálculos nos autos.

Com o cumprimento, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se RPV para pagamento.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000248-41.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018618 AUTOR: JOSE LUCAS VIEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- $\hbox{1-Determinar o c\^omputo do tempo rural, de } 01/01/1977 \ \hbox{a} \ 31/12/1977;$
- 2- Determinar a conversão do tempo especial, em comum, de 15/11/2007 a 24/06/2008 e de 09/08/2011 a 07/10/2014;
- 3- Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ LUCAS VIEIRA, a partir de 15/11/2017 (DER), fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$1.588,66, e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$1.650,38, para a competência de outubro de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$41.987,86 (QUARENTA E UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e a ausência e vínculo empregatício, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000681-45.2019.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018796 AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO (SP166985 - ERICA FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, NILTON NASCIMENTO ARAUJO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) restabelecer aposentadoria por invalidez, NB 610.061.484-0, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.632,54 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de outubro/2019.
b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 50.342,87 (CINQUENTA MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2019,

conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF-ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Data de Divulgação: 22/11/2019 633/1249

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se oficio requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001139-62.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016729 AUTOR: RITA DE CASSIA PALADINO DE SOUZA (SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o resgate da Previdencia Privada pela autora, RITA DE CÁSSIA PALADINO DE SOUZA, matrícula 0679010, junto à FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais, em razão de ser doença grave incapacitante, nos termos do artigo 6°, inciso XIV, da Lei 7 1388

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar à União que se abstenha de descontar o imposto de renda na fonte sobre a aposentadoria complementar titularizada pela autora.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000353-18.2019.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015663 AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor, MARCELO SANTOS DA SILVA, descritos sob as rubricas "abono pecuniário" (art. 143, CLT) e seu reflexo no 1/3 constitucional de férias (fls. 41/44 do anexo 02), condenando a União a excluir da base de cálculo do IRPF os referidos valores; b) condenar a UNIÃO à repetição dos valores cobrados, a título de imposto de renda (IRPF), sobre os valores percebidos pelo autor sob as rubricas "abono pecuniário" (art. 143, CLT) e seu reflexo no 1/3 constitucional de férias (fls. 41/44 do anexo 02), observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação.

Indefiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa aos anos-calendários em que indevidamente retido o imposto sobre a verba, conforme o comando contido nesta sentença, bem como apresentar os respectivos cálculos nos autos.

Com o cumprimento, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se RPV para pagamento.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000188-68.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018824 AUTOR: ISAIAS BATISTA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

averbar os períodos comuns de 02.05.73 a 31.12.74 (Panificadora e Confeitaria Sanches) e de 14.11.78 a 30.12.78 (Panificadora Center 201 Ltda.);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, ISAIAS BATISTA DA SILVA, com DIB em 18.04.2018 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em outubro/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a D1B (Tema 102 da TNU), no montante de R\$ 19.496,96 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em novembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se oficio requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000278-13.2019.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016696 AUTOR: ELIDA MOURA RIBEIRO BULHOES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ELIDA MOURA RIBEIRO BULHÕES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder o beneficio de auxílio-doença no período de 18/01/2018 (pedido inicial) até 06/06/2018.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$6.797,49 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Data de Divulgação: 22/11/2019 634/1249

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001372-59.2019.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018659 AUTOR: JOAO LUIZ SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do beneficio previdenciário do autor, JOÃO LUIZ SANTOS, NB 46/169, 167,575-7, relativamente ao período de 18.08.2015 (Data de Inicio do Beneficio) até 08.12.2015 (véspera do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0007760-08.2015.4.03.6126), apuradas no valor de R\$ 15.277,63 (QUINZE MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado para outubro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n. 267/2013-CJF.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para o pagamento da condenação

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003393-61.2018.4,03.6343 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018841 AUTOR: JOSE REINALDO GONCALVES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE REINALDO GONÇALVES, para condenar o INSS a:

a) restabelecer beneficio de auxilio-doença, NB 553.949.830-1, cessado em 18/10/2013 (ação ajuizada na Justiça Estadual em 04/11/2013 – fl.02 do anexo 03) com RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em outubro/2019, devendo o beneficio ser mantido até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do réu.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 82.301,97 (OITENTA E DOIS MIL TREZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas administrativamente a título de antecipação de tutela.

Oficie-se ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP) comunicando-se a presente decisão, notadamente a manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se oficio requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002299-59.2018.4.03.6317 - I^a Vara Gabinete - Sentença com resolução de Mérito Nr. 2019/6317018684 Autor: Ezequiel Ferreira da Silva (SP253645 - Gustavo Cotrim da Cunha Silva, SP262976 - Danilo Teixeira de Aquino, SP254874 - Clovis Libero das Chagas) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (Previd) (- Regina célia ponsoni fiuza)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487,1, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 08.08.88 a 23.12.88 (OESVE), de 27.12.88 a 02.06.90 (Kitano), de 29.04.95 a 31.05.05 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores) e de 01.02.06 a 17.05.16 (Starseg), e na revisão do beneficio do autor, EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA, NB 42/174.467.516-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.248,07 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.441,87 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$32.172,25 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004875-25.2018.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015758

AUTOR: DEBORA RODRIGUES FUENTES (SP 165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) LUCIANA SOGLIA PASSOS (SP 165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO, SP 161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA) DEBORA RODRIGUES FUENTES (SP 161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) JMGA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. (SP 354234 - PRISCILA SIMÕES MAIA)

ANTE O EXPOSTO:

a) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela autora DÉBORA RODRIGUES FUENTES e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em face da corré JMGA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da aludida requerida.

c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora LUCIANA SOGLIA PASSOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

c.1) conceder à demandante LUCIANA SOGLIA PASSOS o beneficio de salário-maternidade (NB 190.701.309-9), em razão do nascimento da filha Ana Adélia Fuentes Soglia Passos (em 08.11.2018);

c.2) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas relativas ao período de 08.11.2018 a 07.03.2019, no montante de R\$ 34.145,74 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em novembro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Resta autorizado o abatimento do montante da condenação de eventuais valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade.

Mantenho o indeferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos das decisões prolatadas nos anexos n. 09 e 32.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se oficio ao INSS (Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento de Demandas Judiciais – CEAB/DJ – SR 1), para cumprimento da obrigação de fazer (registro da concessão do beneficio de salário-matemidade), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003451-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017296

AUTOR:ANTONIO CARLOS GOMES
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO ITAÚ UNIBANCO AGÊNCIA SÃO CAETANO DO SUL (SP023134-PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o corréu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCUAL à devolução do quanto descontado em duplicidade do beneficio do autor, ANTONIO CARLOS GOMES, NB 92/607.540.738-7, para pagamento do contrato de empréstimo consignado sob n.º 00061214202-6, especificamente as parcelas n.º 38 (R\$ 257,58 – junho/18), n.º 39 (R\$ 257,58 – junho/18) e n.º 40 (R\$ 257,58 – agosto/18), devidamente corrigidas a contar do respectivo desconto no beneficio, devendo incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justica Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), vigente à época do cumprimento da sentenca

Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor em face do corréu BANCO ITAÚ, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para pagamento

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

5004554-90.2018.4.03.6126 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016327 AUTOR: TWC ASSESSORIA & TERCEIRIZACAO S/S LTDA (SC024811 - LAÉRCIO HAROLDO BAUER, SC038814 - MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, entre a demandante e a União, que determine a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das citadas contribuições sociais:

b) declarar o direito da parte autora à repetição ou à compensação dos valores pagos a maior (Súmula n. 461 do STJ), nos termos da fundamentação, sobre os quais deverá incidir correção com base na Taxa SELIC, observando-se, em todo caso, a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a iliquidez da decisão e a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal, o valor da repetição/compensação do indébito fica limitado ao montante de 60 salários mínimos (art. 3º da Lein. 10.259/2001).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9,099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se pretende a execução do julgado, para o fim de repetição/restituição do indébito por meio de RPV/Precatório, ou, se pretende valer-se do título executivo judicial para pleitear compensação na via administrativa

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003230-62.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018685 AUTOR: MEIRE GIMENES (SP 127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia

- conceder aposentadoria por invalidez à autora MEIRE GIMENES, desde 19/07/2018 (DER), acrescido do adicional de 25% no beneficio de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, RMI no valor de R\$ 1.367,66 e com renda mensal atual no valor de R\$ 1.723,93 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E TRêS REAIS E NOVENTA E TRêS CENTAVOS), para a competência de outubro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.258,78 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O ficie-se

Nomeio curador da autora, seu filho, Sr. Cézar Gimenes VasconcelLos, consoante anexo 56, fl. 09, das provas. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

No mais, a nomeação de curadora especial ao autor, não lhe confere poderes para receber as prestações vencidas e vincendas do beneficio ora concedido. Para este fim, entendo imprescindível a regular interdição da parte, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição.

No caso concreto, contudo, depende de cuidados especiais que incluem despesas financeiras a garantir-lhe sobrevivência em condições dignas. Nessa conformidade, o aguardo de eventual sentença de interdição, além de transformar em indenizatório aquilo que é alimentício, não atende o fim colimado pelo instituto, qual seja, o de amparar o segurado até seu total restabelecimento

Portanto, excepcionalmente, autorizo o curador especial a receber as prestações vincendas, em cumprimento a presente sentença, devendo guardar recibos de todos os gastos com a parte autora, para eventual e futura prestaçõo de

Para as prestações vencidas, a interdição, então, é medida que se fará necessária

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0001025-26,2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317018663 AUTOR: CAIO STREANI CAVALHEIRO (SP206388- ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o indeferimento do pedido de juros e atualização monetária incidentes sobre o valor restituído

DECIDO.

Sentença proferida em 24.10.2019 e publicada em 30.10.2019. Embargos protocolados em 07.11.2019; portanto, tempestivos

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração

Não havendo conduta ilícita imputável à ré e diante da devolução integral dos valores referentes aos cheques em questão, não há falar em juros ou correção.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001028-78.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317018691 AUTOR: ENIVALDO SOARES DOS REIS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Sentença publicada em 06/03/2017, embargos protocolizados em 13/03/2017, no que tempestivos

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição entre as provas dos autos e a fundamentação da sentença proferida, que acolheu o laudo elaborado em Juízo.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida (art. 1022/CPC), eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000745-55.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317017654 AUTOR: EDSON MADUREIRA FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que determinou o enquadramento apenas do período de 18.05.92 a 01.09.95 como especial, pleiteando seja considerado insalubre todo o interregno, até 07.11.1995, apontando tratar-se de erro material.

DECIDO

Sentença proferida em 07.10.2019 e publicada em 11.10.2019. Embargos protocolados em 18.10.2019; portanto, tempestivos

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Isso porque a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído somente se dá mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário, não sendo o CNIS suficiente à extensão do período até novembro/1995.

O formulário à fl. 6 do anexo 02, isoladamente, é igualmente insuficiente à comprovação da insalubridade, qual somente restou comprovada por meio do laudo técnico à fl. 07 do mesmo arquivo, qual aponta os períodos de trabalho do autor apenas de 18.05.92 a 30.11.92 e de 01.12.92 a 01.09.95, não obstante tenha sido expedido pela ex-empregadora em 04.01.1999.

Desta feita, não se trata de correção de erro material, a parte autora explicitado sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0004337-44,2018.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317017493 AUTOR: OSVALDO VETTORAZZO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

A ponta o Embargante omissão na sentença, por não antecipação dos efeitos da tutela

Decido.

Sentença proferida em 21.09.2019 e publicada em 25.09.2019; embargos protocolados em 30.09.2019, portanto, tempestivos

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão proferida

Não consta da petição inicial qualquer requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, deduzida apenas nestes Embargos. Logo, se omissão houve, foi na petição inicial do autor, não na sentença prolatada.

Desta feita, não há omissão a ser sanada, já que a sentença limitou-se a análise do pedido e seus respectivos requerimentos. Com a sentença, esgotou-se a atividade jurisdicional, portanto o requerimento deverá ser deduzido em sede própria.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os

Intimem-se

0000870-57.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317018074 AUTOR: GERALDO PEREIRA DA CRUZ (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença embargada, no tocante ao pedido de conversão de tempo especial em comum dos intervalos de 09/09/1998 a 10/02/1999 e de 12/04/2000 a 09/08/2000, em que esteve em gozo de beneficio por incapacidade. Embora considerados na sentença, não foram computados como especiais pela Contadoria Judicial.

Decido.

Sentença proferida em 17/10/2019, embargos protocolizados na mesma data, no que tempestivos.

Sustenta o embargante que não foram contabilizados como especiais os períodos de 09/09/1998 a 10/02/1999 e de 12/04/2000 a 09/08/2000, nos quais esteve em gozo de beneficio por incapacidade. Pugna seja o intervalo de 01/05/1994 a 01/05/2007 integralmente computado como especial, independentemente do afastamento para recebimento de auxilio-doença.

Assiste razão ao embargante. Embora a sentença tenha reconhecido como especial todo o interregno de 01/05/1994 a 01/05/2007, verifico que a Contadoria Judicial computou como comum os períodos de 09/09/1998 a 10/02/1999 e 12/04/2000 a 09/08/2000. consoante anexo n. 20.

Considerando o equívoco apontado e a recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 998), que admite como especial período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário, merece reparo a sentença proferida.

Ante o exposto, conheço os Embargos para aclarar a sentenca na forma fundamentada e, com base no novo cálculo judicial, retificar o dispositivo, no seguinte sentido:

"(...)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição e mais de 95 pontos, consoante cálculo judicial (anexo 46), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487,1, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 15/07/1975 a 09/02/1980 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 01/12/1988 a 30/03/1989, 01/11/1989 a 07/12/1990, 01/08/1991 a 21/06/1993 e de 01/05/1994 a 01/05/2097 (Castro Indústria de Produtos Fiber Glass Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, GERALDO PEREIRA DA CRUZ, com DIB em 30/10/2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.423,68 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.435,21 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em setembro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade

de dano de dificil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB,

no montante de R\$ 16.652,83 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais."

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004081-04.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317018071 AUTOR: JOSE MARIA ALMEIDA RIBEIRO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

A ponta o Embargante omissão na sentença embargada, reputando equivocada a data do requerimento considerada para cálculo do beneficio.

Decido.

Sentença proferida em 19/07/19, embargos protocolizados em 25/07/2019, antes da publicação, no que tempestivos. A contra contr

Sustenta o embargante equívoco na sentença, eis que pleiteou a concessão de benefício a partir do requerimento formulado em 20/06/2018, e não de 14/09/2018, data considerada no cálculo judicial e sentença exarada.

Assiste razão ao embargante, eis que a petição inicial postula expressamente a concessão de aposentadoria por idade a partir de 20/06/2018. Ademais, veio acompanhada do respectivo requerimento, consoante fl. 04 do anexo 02.

Ante o exposto, conheço os Embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada e retificar o dispositivo, no que toca à data de requerimento, nos seguintes termos:

"(...

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:
a) conceder aposentadoria por idade ao autor, JOSÉ MARIA ALMEIDA RIBEIRO, com DIB em 20/06/2018 (DER), RMI no valor de R\$ 1.523,49 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.558,22 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de junho/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do beneficio (DIB), no montante de R\$ 20.687,25 (VINTE MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n.723307). Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora encontra-se empregada, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. $98\,\mathrm{do}$

Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (revisão/conversão do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para o pagamento das parcelas em atraso

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.'

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003567-17.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018541 AUTOR: GENAURO BULHOES VIEIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00016311020184036343 tratou de pedido de beneficio por incapacidade a partir da cessação do NB/546.229.148-1, ocorrida em 18/05/2018. Realizada perícia médica em 27/07/2018, concluiu-se pela capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais. O pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 13/12/2018.

Na presente ação, a parte autora repete pedido anterior buscando o reestabelecimento do benefício já analisado nos autos preventos (NB/546,229.148-1)

Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada

Cumpre ressaltar que embora a parte autora tenha apresentado documentos médicos recentes, verifico que houve novo requerimento administrativo do beneficio, já que nos termos do Enunciado nº 42 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS." e não há prova de que a parte autora tenha deduzido pedido administrativo fundado no agravamento da doença, após o julgamento da ação preventa.

Considerando que o autor já exerceu o seu direito de ação perante este Juizado Especial Federal, configurou- se a coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, seja porque incompleta a relação jurídica processual, seja porque indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004104-13.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018758 AUTOR: MARIA ANGELA BORTOLETTO (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese Decido

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00019276220174036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite neste Juizado e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5003929-56.2018.4.03.6126- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015068 AUTOR: CLODOALDO CEZAR VANZEI (SP 144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR, SP 389561 - DOUGLAS LANINI GANDOLFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Mantenho o indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita, nos termos da decisão proferida no anexo n. 22.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004066-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018761 AUTOR: LUCIENE NEVES CORDEIRO (PR080031 - FLAVIO REZENDE NEIVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação nesta Subseção, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 50055176420194036126), fica caracterizado o fenômeno da litispendência

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003922-27.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018751 AUTOR: NATANAEL MACHADO (SP245214- KARINA CRISTINA CASA GRANDE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00045750520144036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Data de Divulgação: 22/11/2019 639/1249

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE N° 2019/6317000572

DESPACHO JEF-5

0000315-06.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018820 AUTOR: EDIVALDO SEVERINO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP392764 - VANDER FORTES, SP254567 - ODAIR STOPPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Victor

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que EDVALDO SEVERINO pretende a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Conforme exposto na petição inicial, o autor apresenta "hérnia de disco na coluna lombar e cerivcal, artrose e espodilose"

Realizada perícia médica em 07.08.19, o Senhor Perito concluiu pela inexistência de deficiência

Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora requer manifestação do Sr. Perito para esclarecimentos, eis que a conclusão diverge dos documentos médicos apresentados e do acórdão proferido nos autos nº 0018496-96.20016.8.26.0348 (anexo nº 34).

E, da análise desse laudo juntado pela parte autora, verifico ter sido reconhecido o nexo concausal entre as alterações da coluna vertebral e a atividade laborativa exercida na função de operador de empilhadeira

Quanto ao pedido de manifestação do Sr. Perito acerca do acórdão proferido na Justiça Estadual (anexo nº 34), primeiramente, destaque-se que o citado documento foi apresentado de forma totalmente extemporânea, uma vez que o acórdão foi proferido em abril/2009 e o autor, somente agora, em outubro/2019, apresenta o referido documento nos autos, após a realização do exame pericial neste Juizado Especial. Em outras palavras, trata-se de documento que já deveria ter instruído a petição inicial - uma vez que o feito foi distribuído em fevereiro/2019 - não se tratando de documento novo.

Todavia, ainda que se admita a apresentação do citado julgado (anexo nº 34) nesta oportunidade, cumpre destacar que tal documento não tem o condão de infirmar a conclusão pericial lavrada pelo perito deste Juizado Especial Federal, uma vez que o quadro clínico do periciando, em regra, não constitui realidade estática e imutável, podendo sofrer alterações com o passar do tempo - evolução ou involução - razão pela qual deve ser prestigiado o trabalho pericial recente.

Ademais, as demais impugnações ao laudo do perito-médico especialista em Ortopedia não merecem guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente a feríveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Ante o exposto, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

0004341-81.2018.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018811 AUTOR: VALTER CORNELIO DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição da parte autora de 18.11.2019: O fície-se ao INSS para que cumpra a r. sentença ou manifeste-se acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a liberação do oficio requisitório.

Int.

0001563-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018847 AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de advertência ao banco depositário para que se abstenha de comunicar os seus clientes acerca da existência dos depósitos judiciais. A lega a patrona da parte autora que, diante da comunicação efetuada pelo banco antes da ciência da disponibilização informada nos autos e levantamento dos valores pela própria parte, não está conseguindo receber os seus honorários advocatícios.

Intimada a comprovar o contato prévio efetuado antes da publicação da liberação do requisitório, a patrona da parte autora apenas reiterou a informação de que a instituição bancária contatou a sua cliente antes da publicação. Decido.

O depósito do RPV é efetivado em nome da parte autora e os respectivos saques, sem expedição de alvará, regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (§ 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do CJF).

Diante disso, não é possível a ingerência deste Juizo junto à Caixa Econômica Federal, já que se trata de conta particular da parte autora, com a finalidade específica de recebimento de valores provenientes de ação judicial, que não

No mais, considerando que o levantamento foi efetuado após a publicação da liberação do requisitório, não verifico, em princípio, qualquer irregularidade no fato na própria parte efetuar o levantamento do valor depositado em seu nome. Isso não significa dizer que a douta causídica que subscreve a manifestação de 26.09.2019 (anexo nº 44) não possa buscar a satisfação do crédito que entende devido em face da autora, todavia, cumpre destacar que este Juizado Especial Federal não detém competência para dirimir controvérsias entre particulares, cabendo à peticionante deduzir sua pretensão perante o órgão judicial competente.

Data de Divulgação: 22/11/2019 640/1249

Por fim, ressalta-se que a alegação de suposta infração por parte do banco poderá ser comunicado diretamente pela peticionante, sob sua responsabilidade, ao órgão de controle administrativo da entidade, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo.

Ante o exposto, indefiro o requerido

mais está vinculada ao Juízo requisitante.

Intime-se

A pós, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo.

0001373-78.2018.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018816 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CLEVA (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 485 do CPC.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos Remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0000391-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018813 AUTOR: RAIMUNDO BENJAMIM DE OLIVEIRA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de beneficio de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, transitada em julgado.

Em consulta ao site da Receita Federal, retro anexado, constato que a situação cadastral do CPF da parte autora "suspensa". Dessa maneira, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, em atendimento ao decido nos autos da Auditoria nº. 001.961/2017-9, item 9.1.3, do Tribunal de Contas da União.

Prazo: 10 (dez) dias

Cumprida a determinação, expeça-se o oficio para pagamento.

Int

0004244-81.2018.4.03.6317-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018818 AUTOR: ROBERTO NASSIMBENI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Intime-se o causidico para apresentar cópia completa e legível da Guia de Recolhimento da União – GRU, devidamente preenchida.

Prazo de 10 (dez) dias

0003236-35.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018826 AUTOR: CATARINA APARECIDA FERRARO (SP176589-ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a alteração de assunto, proceda-se à citação do INSS para apresentação de contestação. Int.

0003940-82.2018.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018819 AUTOR: LARISSA DE MENEZES TANABE RATTES (SP309945 - VIVIANE FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos beneficios da justiça gratuita.

Por firm, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se

0001672-89.2017.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018812 AUTOR: EDIVALDO CORREIA DOS SANTOS (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de beneficio de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, transitada em julgado.

Em consulta ao site da Receita Federal, retro anexado, constato que a situação cadastral do CPF da parte autora "suspensa", dessa maneira, intime-a para que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, em atendimento ao decido nos autos da Auditoria nº. 001.961/2017-9, item 9.1.3, do Tribunal de Contas da União.

Prazo: 10 (dez) dias

Cumprida a determinação, expeça-se o oficio para pagamento

Int.

0000628-98.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018810 AUTOR: ELIAS BISPO DE SOUSA SANTOS (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante erro material na decisão proferida em 11.11.2019, ao argumento de que o número do CPF do Curador Definitivo está equivocado.

Decido

Não obstante o documento de Identidade do Curador e genitor do autor estar ilegível (fl. 6 do anexo nº. 2), constato que na Certidão de Curatela (fls. 7/8) consta o número de CPF 008.586.298-36, fato corroborado com a consulta à Situação Cadastral no CPF (anexo nº. 98).

Portanto, assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e acolho-os para retificar em parte a decisão proferida em 11.11.2019, para constar:

"... por seu Curador Definitivo Francisco Miguel dos Santos, portador do RG nº. 14.357.586-7 e inscrito no CPF sob o nº. 008.586.298-36...".

Expeça-se o oficio requisitório.

Intimem-se as partes.

0002156-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317018849
AUTOR:IGNEZ CHEDID AWADA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) MARCELO CHEDID AWADA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ADRIANA CHEDID AWADA TARCHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 641/1249

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-REGINA\ C\'{E}LIA\ PONSONI\ FIUZA)$

Revendo os autos, constato que os autores apresentaram as respectivas declarações de que os honorários não foram pagos juntamente com o pedido de habilitação nos autos (fls. 3, 9 e 17 do anexo nº. 67).

Dessa maneira, reconsidero o despacho proferido em 26.9.2019 e determino a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogado "Lago Sociedade de Advogado "Caro

Int.

DECISÃO JEF-7

0004566-67.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317018825 AUTOR:ALEXANDRE JOSE DI RUZZA BARROS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.861.991-9).

Aduz fazer jus à revisão do beneficio por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais, não consideradas pelo INSS.

É o breve relato

INDEFIRO o beneficio da justiça gratuita tendo em vista as informações constantes no CNIS do autor (fl. 10, anexo 8), as quais demonstram que o demandante possui vínculo de emprego ativo, tendo percebido, como última remuneração, o valor de R\$11.406,20. Além disso, observa-se que o autor percebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual resta patente que o demandante possui condições financeiras para arcar com os custos do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora encontra-se recebendo remuneração decorrente de seu vínculo de emprego

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada

Analisando os dados constantes do sistema PLENUS (anexo 9), verifico que o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 01/04/2017 e cessado em 30/04/2018, uma vez que suspenso por mais de 6 meses. Consta, ainda, que não houve o recebimento de nenhuma parcela do benefício pelo autor.

Diante do relatado, intime-se a parte autora para que esclareça a situação atual do beneficio bem como seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise dos pressupostos processuais

Intime-se

0003962-09.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317018830 AUTOR: REGINALDO DONIZETE BASSETE (SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição especial.

A duz fazer jus ao beneficio por ter exercido atividade em condições especiais, não computadas pelo INSS.

É o breve relato

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos indicados na pesquisa por CPF, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

1) especificar o pedido formulado na exordial, esclarecendo quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais e declinando os agentes ou atividades insalubres;

2) apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sule Rio Grande da Serra.

3) apresentar declaração de pobreza;

4) apresentar PPP legível (fls. 11/13, anexo 02)

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

0045212-70.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317018836 AUTOR: IOLANDA BRAGA DA SILVA (SP 177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

AUTOR: IOLANDA BRADA BLY PASSEY 17415 - CADO DE FREITASIS ESTADO DE SAO PAULO (-AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Vistos

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, em que a autora, IOLANDA BRAGA DA SILVA pretende o fornecimento de duas doses anuais do medicamento PROLIA 60mg-Denosumabe.

Narra a parte autora que está acometida por osteoporose no fêmur e coluna lhe sendo prescrito o medicamento Prolia 60mg.

A duz que não possui condições financeiras para custear o tratamento e que necessita de duas doses no ano, cada uma no valor de R\$950,00m, em média. A duz que não possui condições financeiras para custear o tratamento e que necessita de duas doses no ano, cada uma no valor de R\$950,00m, em média. A duz que não possui condições financeiras para custear o tratamento e que necessita de duas doses no ano, cada uma no valor de R\$950,00m, em média. A duz que não possui condições financeiras para custear o tratamento e que necessita de duas doses no ano, cada uma no valor de R\$950,00m, em média. A duz que não possui condições financeiras para custear o tratamento e que necessita de duas doses no ano, cada uma no valor de R\$950,00m, em média. A duz que não possui condições financeiras para custear o tratamento e que necessita de duas doses no ano, cada uma no valor de R\$950,00m, em média. A duz que não possui condições financeiras para custear o tratamento e que necessita de duas doses no ano, cada uma no valor de R\$950,00m, em média. A duz que não possui condições de la condiçõe de la cond

É o breve relatório. DECIDO

 $De saída, ratifico aos atos processuais praticados no Juízo de origem nos termos do artigo 64, \S 4^o do C\'odigo de Processo Civil. O pro$

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita.

Ao menos por ora, entendo ausentes requisito necessário à concessão da medida de urgência

Trata-se de ação em que a autora pretende o fornecimento de injeções de PROLIA 60mg.

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

"Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade".

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 20, que a saúde "é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e, no art. 60, inciso I, alínea "d", atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar a ações "de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, oferta de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Contudo, a determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio

Portanto, em se tratando de direito ao fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, há de ser analisada a imprescindibilidade, efetividade do tratamento pretendido e impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos.

Nessa linha, o STJ, em Recuso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 106 (Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ - 2017/0025629-7), fixou a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presenca cumulativa dos seguintes requisitos;

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

O recurso teve modulado seus efeitos para considerar que "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento".

CASO CONCRETO

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência conjunta destes elementos.

A autora anexou receituário médico com indicação do medicamento postulado (fls. 14/15 do anexo 2), contudo entendo necessária a análise da imprescindibilidade da substância, o que somente será possível mediante realização de perícia médica.

Ademais, a autora deixou de apresentar documentos que demonstrem a impossibilidade atual de custeio do medicamento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e periculum in mora, INDEFIRO, POR ORA, A MEDIDA POSTULADA, que poderá ser reapreciada quando aportarem aos autos novos elementos de prova.

Intime-se

0003914-50.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317018822 AUTOR: EVA DIAS CARNEIRO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Narra que foi beneficiário de beneficio por incapacidade, auxílio doença, NB/139.335.347-6 de 09/12/2005 a 11/04/2017, data da revisão administrativa.

Sustenta que a convocação para realização da perícia médica foi arbitrária, considerando que contava com mais de sessenta anos na data da perícia, ferindo o disposto no artigo 101, $\S1^\circ$, inciso 11 da lei n° 8.213/91.

Argumenta que o artigo supramencionado deve ser aplicado ao auxílio-doença

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048,1 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00528565520054036301, eis que tratou de beneficio por incapacidade julgada procedente e em relação aos autos nº 00001222520184036317, eis que tratou de assunto diverso.

Já a ação nº 00032100820174036317 tratou de pedido de concessão de beneficio por incapacidade a partir da cessação do auxilio-doença (NB/139.335.347-6). Realizada perícia médica concluiu-se pela capacidade plena do autor para o exercício de suas atividades habituais. O pedido foi julgado improcedente em 27/02/2018 com confirmação em sede recursal e trânsito em julgado em 06/02/2019.

 $Na \ presente \ demanda, a \ parte autora \ requer o \ reestabelecimento \ do \ auxilio-doença \ (NB/139.335.347-6), analisado nos \ autos \ preventos, ao \ argumento \ de \ nulidade \ do \ ato \ de \ convocação \ para \ pericia \ revisional.$

Considerando que se trata de causa de pedir diversa da anterior, prossiga-se com o regular processamento do feito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que o pleito carece de plausibilidade jurídica.

Com efeito, nos termos do artigo 101, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a exame médico periódico.

A dispensa de convocação para perícia revisional prevista no inciso II do §1º da Lei nº 8.213/1991 é aplicável apenas ao aposentado por invalidez e ao pensionista inválido, ou seja, não se aplica ao segurado em gozo de auxílio-doença.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Considerando que o objeto da demanda se cinge a análise da legalidade do ato administrativo que determinou a cessação do beneficio, amparando-se unicamente a autora em questão de direito (dispensa do exame pericial à vista dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 643/1249

males que a acomete), entendo desnecessário o agendamento de perícia médica

Considerando o objeto em discussão, proceda-se à alteração do assunto para que conste 010301-000 - revogação e anulação de ato administrativo

Em consequência, fica designado julgamento para o dia 12/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001259-42.2018.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317018842 AUTOR: DOUGLAS ARTUR MARTINS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A guarde-se o cumprimento das determinações constantes do anexo 56

Redesigno pauta-extra para o dia 16/03/2020, dispensada a presença das partes. Int.

5001824-45.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317018766

AUTOR: ADRIANO PACHECO IURA (SP16839) - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA (SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP427157 - LEONARDO REICH)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que ADRIANO PACHECO IURA e ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA apresentam a seguinte argumentação

Foram proprietários do imóvel objeto da matrícula 99589, São Bernardo do Campo, adjudicado pela CEF em 30/05/05;

A ré não providenciou as diligências necessárias ao registro da propriedade, o que ocasionou o ajuizamento de ação executória para cobrança das parcelas do IPTU do imóvel;

Entendem que não podem ser prejudicados pela omissão da adjudicante, motivo pelo qual pedem a baixa de qualquer restrição perante o BACEN, seja a ré compelida a regularizar a propriedade junto ao RI, condenação em danos materiais correspondente ao valor dispendido para pagamento do IPTU, no valor de R\$ 1124,32, além de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00;

Liminarmente, pedem seja expedido oficio à Prefeitura Municipal de São Bernardo a fim de que se abstenha de enviar novas cobranças do tributo, a exclusão das restrições financeiras junto ao CADIN e, ao final, seja determinado que o Banco do Brasil se abstenha de restringir crédito aos autores.

Foram apresentadas cópia do processo executivo relativo à cobrança do IPTU, certidão do RI correspondente à matrícula 99.589 e decisão proferida em exceção de préexecutividade.

Postergada a análise da liminar requerida à vista da não comprovação da adjudicação o imóvel (fls. 279).

Contestado o pedido ainda no Juízo de origem, informou a CEF que não houve a conclusão do procedimento de adjudicação do imóvel dos autores em razão do ajuizamento de ação revisional do contrato habitacional, sob n.º 0004226-86.2005.4.03.6100, em que obtida liminar para suspensão da execução (fis. 330/359 do anexo 02).

A colhida a preliminar de incompetência absoluta levantada pela CEF, com posterior remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

À vista dos documentos apresentados pela parte autora nos anexos 42/49, bem como da consulta processual via internet, verifico que, após o deferimento da liminar nos autos da ação sob n.º 0004226-86.2005.4.03.6100, a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão da irregularidade na representação processual dos autores, sobrevindo o trânsito em julgado da sentenção de extinção em 19/02/2009.

Tendo em vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos do encerramento definitivo da referida demanda, bem como a informação prestada pela CEF naquela demanda, de que o imóvel havia sido adjudicado em processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, intime-se a CEF para informar e comprovar documentalmente a atual situação do processo de execução extrajudicial e consequente regularização da matrícula do imóvel, bem como informar acerca da situação do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob nº 81.0160.90.28.15, observando-se o interesse dos autores na manutenção do referido contrato, consoante manifestação contida no anexo 40.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer o interesse em firmar acordo para manutenção do referido contrato de financiamento, eis que nitidamente contrário ao pedido inicial de condenação da CEF na regularização da propriedade do imóvel e exclusão das restrições decorrentes do inadimplemento contratual.

Tudo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 20.02.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int

0001241-84.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317018845 AUTOR: HEITOR MARTINS RAMOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 38.125,82. Destaco que da procuração acostada aos autos já consta poderes específicos para renunciar direitos (fl. 01 do anexo 02).

No mais, considerando tratar-se de revisão de benefico (retroação da DIB), proceda-se à alteração do assunto para 040202-000, gerando-se nova prevenção. No ponto, o INSS já apresentou contestação específica, conforme decisão anexo 23 e petição apresentada no anexo 25, dispensadas outras diligências.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/03/2020, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

000002-45.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317018837 AUTOR: GLAUCIA CRISTINA TAVARES MENINO (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Realizada consulta à Habilitação do Seguro Desemprego (anexo 29), verifico que o benefício pretendido pela autora foi concedido na via administrativa, constando a informação de que "sua próxima parcela já está disponível", situação "barcela a emitir".

Desta feita, intime-se a parte autora para que informe se possui interesse no prosseguimento da presente demanda, ficando ciente de que, no silêncio, será presumida a ausência de interesse processual superveniente, ensejando, assim, a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Caso a parte autora postule o prossegumento da ação deverá justificar e comprovar seu interesse processual.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Redesigno a pauta extra para o dia 16.01.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int

0001318-93.2019.4.03.6317- 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317018808 AUTOR: JOAO MAXIMILIANO FIGUEROA JUNIOR (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o art. 4º da LC 142/2013 assevera que "a avaliação da deficiência será médica e funcional", designo perícia social no dia 28.02.2020, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

 $Sem\ prejuízo, intime-se\ a\ Sra.\ Perita\ médica\ para\ que\ esclareça\ o\ grau\ da\ deficiência\ apurada, respondendo\ integralmente\ o\ quesito\ n.^{\circ}5\ do\ Juízo, no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 03.04.2020, sendo dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001316-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317018807 AUTOR: MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia de que o beneficio da autora foi cessado em razão do óbito da titular (anexo 22), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

A presentado requerimento de habilitação, dê-se vista ao réu para manifestação por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda junto ao Sis JEF, fazendo constar, no assunto, código 040201, e, no complemento, código 006. Após, proceda à análise de nova prevenção eletrônica.

Sem prejuízo, designo pauta extra para o dia 28.02.2020, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003365-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014341 AUTOR: MAURICIO VENCESLAU DA SILVA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 18.03.20, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 18.06.20, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003504-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014342ZULMIRA MARIA ALVES (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente certidão atualizada da curatela. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003337-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014345ANA MARIA GIRIO VICENTI (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 26.02.20, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 27.05.20, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003456-67.2018.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014361FASFER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP 163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o oficio requisitório do principal. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003646-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014343KATIA REGINA DO PRADO DE CARVALHO (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 -CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 18.03.20, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 18,06,20, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004604-21.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014358ZESUEL PORTO SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para manifestação sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos. Intimo a requerente para que apresente a certidão de óbito do autor. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002716-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014347 AUTOR:ADENILSON CORREA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 14.01.20, às 08h20min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17.04.20, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 06.05.20, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003431-20,2019.4.03.6317 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014350EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003184-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014351

AUTOR: AURELINO DA SILVA BANDEIRA (SP 122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003564-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014346

AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 26.02.20, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 04.03.20, às 15h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 08.06.20, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002742-73,2019,4,03,6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014344GEINIFER MAGNO DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 18.03.20, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Data de Divulgação: 22/11/2019 645/1249

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 18.06.20, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

 $0004457-58.2016.4.03.6317-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6317014333$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471-PATRICIA NOBREGA DIAS) PEFIN-ITA PEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Intimo o réu para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado no prazo de 45 dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento do acordo informado pela ré. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3º Região de 29/08/13)

0000787-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014353

AUTOR: ROSEMARY DO VALLE (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)

0000521-69.2009.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014352MARIA LUCIA LORENZETTI WODEWOTZKI (SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI (SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI (SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) MARIA SILVIA LORENZETTI FRANCO DE CAMARGO (SP260750 - GUILHERME CYRILLÓ MARTINS) MARIA REGINA LORENZETTÌ SIMIONATO (SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS)

0000810-84.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014354JOAB BARBOSA GOMES (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia auvoganos, se uverem suo pagas peno contribunte, sem moenização, mormanas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, a carotdo homologado judicialmente ou de se sparação ou divórcio conse usual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do oficio requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3°. Região, conforme disposto no § 1°. do artigo 7°. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os oficios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3° Região de 29/08/13)

0004080-19.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014357FATIMA APARECIDA MOREIRA DE CASTILHO (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000282-50.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014339VANESSA PONTELLI DE SOUZA (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) HELLOIZA PONTELLI DE OLIVEIRA (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

0003771-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014356LUCILENA FRANCO DA SILVA (\$P378407 - ANDALUZA A PARECIDA MARIN RICARDO CALVO)

0000926-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014336VANUZO CARLOS CANDIDO (SP254567 - ODAIR STOPPA)

0006728-40.2016.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014335SOCORRO MARIA DA CONCEICAO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0004623-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014337JOAO NERIS EVANGELISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001066-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014338SERGIO TADEU ARAUJO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014359RAQUEL FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0000037-05.2019.4.03.6317 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014360DONIZETE APARECIDO MARQUES (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI, SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS)

0002967-93.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014348VANDERLEY BACAROV (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO BMG S/A

A gendo o julgamento da ação para o dia 16.03.20, dispensado o comparecimento das partes, (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000381

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000646-82,2019.4.03,6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037924 AUTOR: OSMARINA BATISTA FLORINDO (SP 162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Analise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do beneficio de auxílio-doença com DIB em 30.08.2019, DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO e DCB em 03.03.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do oficio judicial.

A lerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Data de Divulgação: 22/11/2019 646/1249

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do beneficio pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002656-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037922

AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Analise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do beneficio de auxílio-doença com DIB em 05.06.2018 e DCB em 08.03.2019, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O beneficio deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do oficio judicial.

A lerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do beneficio pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002496-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037925

AUTOR: FLAVIANA LEMES DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $Homologo\ o\ acordo\ firmado\ entre\ a\ parte\ autora\ e\ o\ Instituto\ Nacional\ do\ Seguro\ Social, nos\ termos\ do\ art.\ 487, inciso\ III, alínea\ b\ do\ CPC.$

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Analise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 6220890799 com DIB em 10.01.2019, DIP no primeiro dia do mês em que o benefício for implantado e DCB em 01.03.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O beneficio deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do oficio judicial.

A lerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do beneficio pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002134-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037923

AUTOR: DIVA CARDOSO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Analise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do beneficio de auxílio-doença com DIB em 02.05.2019, DIP no primeiro dia do mês em que for implantado o benefício e DCB em 23.04.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O beneficio deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do oficio judicial.

A lerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei n° 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n° 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000107-19.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034900

AUTOR: OZANA FERREIRA DE CARVALHO SILVA (SP19368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003045-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035105 AUTOR: APARECIDA DULCINEIA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM

0001390-77.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037629 AUTOR: ANGELO PALUDETO NETO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-beneficio pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o valor do benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

A ssim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento, devendo informar nos autos Implantada a revisão, remetam-se os autos à Secão de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000498-42.2017.4.03.6318- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037750 AUTOR: FILOMENA FERREIRA DA SILVA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Data de Divulgação: 22/11/2019 647/1249

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamo

0001120-53.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038270 AUTOR: JOAO JOSE RIBEIRO (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004786-96.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038269 AUTOR: MARIA CLEUSA DE BRITO THEODORO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000283-95.2019.4.03.6318-1" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037740 AUTOR: MARIA BARBOSA LEAL DO PRADO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

a) extingo o processo sem resolução do mérito, no termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação no CNIS dos vínculos de emprego mencionados na inicial;

b) julgo improcedente os demais pedidos formulados, conforme fundamentação acima, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se, Intime-se, Registrada eletronicamente

0002041-12.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037532 AUTOR: DANIEL RAMALHO DOS SANTOS (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIÁNNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se, Intime-se, Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Defiro os beneficios da gratuidade judicial. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publiq e-se. Intime-se. Registrada eletronic

0000089-95.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037702 AUTOR: LAUANE PAIXAO PONCE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ S\'{E}GURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP234649-DR.RAPHAEL \ VIANNA \ DE \ MENEZES)$

0000807-92.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035652 AUTOR: ELIANA DE JESUS ROSA BIZZI (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

AUTOR: SILVANA SOARES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

AUTOR: ELISA PASSARELLI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001245-55,2018.4,03,6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037524

AUTOR: ITAIR ROCHA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000820-91.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038274

AUTOR: MARCIO ANTONIO SILVA (SP 390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP 189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002071-47.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037528

AUTOR: SEMIR ANTONIO BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0001322\text{-}30.2019.4.03.6318-1\text{-}VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038273\\ AUTOR: EURIPEDES SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP375408-URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)$

0001229-67.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037527 AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000957-73.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037520 AUTOR: MARCOS HENRIQUE CARREIRAS RODRIGUES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002104-37.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038278 AUTOR: MAURICIO BATISTA DE SOUSA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000410-33.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037753 AUTOR: REGINA CELIA SIMOES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se os autos

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0000409-48 2019 4 03 6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037639

AUTOR: CARLOS ALBERTO POGETTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000092-50.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037722 AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA JOAZEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VÍANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/06/2019 (data da citação).

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro—desempregado, nos termos o artigo 124, 8 único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao INSS; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimese. Registrada eletronicamente.

5003248-27.2019.4.03.6102 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037998 AUTOR: JOAO LOURENCO RIBEIRO (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

5003312-38.2018.4.03.6113 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038001

AUTOR:ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP363814-RODINEI CARLOS CESTARI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999-JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

5003158-20.2018.4.03.6113 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037991 AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003424-25,2019,4.03,6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038000

AUTOR: JOSE ALCIDES AMARAL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

FIM

0001326-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038056

AUTOR: ANDREA CRISTINA DE SOUZA QUINAGLIA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP II1059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pela expert a partir de 07/10/2017, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000666-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037651

AUTOR: CARLOS LEME (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/01/2019 até 01/07/2019, dia imediatamente anterior à concessão do beneficio de aposentadoria por idade, NB 41/193.090.860-9, uma vez que este beneficio é mais vantajoso à parte autora

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido até 01/07/2019, em razão de ser a data imediatamente anterior à concessão do beneficio da aposentadoria por idade obtida administrativamente pela parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Data de Divulgação: 22/11/2019 649/1249

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de

prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8 213/91

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lein° 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003019-23,2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037010

AUTOR: GIANCARLO INACIO DA COSTA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do beneficio de auxílio-doença (NB 621.532.423-3), fixando a renda mensal inicial do beneficio conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento da diferença das parcelas do beneficio previdenciário, conforme calculo da contadoria judicial (evento 24).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado

Após, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001864-48.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038117

AUTOR: ADAIR APARECIDA DOS SANTOS (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12/05/2019.

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro - desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei $n^{\rm o}\,8.213/91.$

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Data de Divulgação: 22/11/2019 650/1249

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001553-67.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035092

AUTOR: ALTAIR ANTONIO COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a 1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

H. ROCHA CALÇADOS esp ap. sapateiro PPP01/03 07/03/1974 15/10/1974

H. ROCHA CALCADOS esp sapateiro PPP01/03 01/02/1975 14/04/1975

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se

0001506-83,2019.4.03,6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037822

AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social:

a) à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício da autora (NB42/184.711.586-9 com DIB em 21/08/2017)

a 1) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:

PE DE FERRO CALCADOS esp coladeira 02/07/1990 19/12/1991

C. R. EMBALAGENS esp serv mesa PPP43/44 01/07/1992 25/02/1993

C. R. EMBALAGENS Esp coladeira PPP45/46 01/09/1993 30/11/1994

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/184.711.586-9 com DIB em 21/08/2017) desde a data da concessão administrativa, em 21/08/2017 (fl. 82 - evento 02), em favor da autora; c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/08/2017 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do "periculum in mora", tendo em vista que a autora recebe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o que supre sua cubcictência

Oficie-se ao chefe da agência competente

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55)

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002130-35,2019,4.03,6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05/06/2019 (dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade).

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001346-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037723

AUTOR: GENI NASCIMENTO SILVA (SP317012 - ADENICE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/06/2019.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 22/11/2019 651/1249

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta deter

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002310-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037752

AUTOR: DONIZETE BATISTA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação, em 14/10/2019.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei $n^{\rm o}\,8.213/91.$

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Leinº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004886-51,2018,4,03,6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037619

AUTOR: FATIMA GOMES RIBEIRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social:

a) à obrigação de fazer, consistente na revisão do beneficio da autora (NB42/142.885.476-0 com DER em 13/12/2006);

a l)reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:

MAZUTTI ARTEFATOS esp chanfradeira PPP50/51 05/11/1990 05/03/1997

MAZUTTI ARTEFATOS esp chanfradeira PPP50/51 19/11/2003 13/12/2006

b) conceder a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/142.885.476-0 com DIB em 13/12/2006) desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2014 (fl. 46 - evento 02), em favor da autora; c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/08/2014 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do "periculum in mora", tendo em vista que a autora recebe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o que supre sua subsistência

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita

Não há reexame necessário (Lei 10,259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9,099/95, art.55)

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001486-92.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037748 AUTOR: VALDIVINO MARTINS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) \`a obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o aparte autora aparte autora o aparte autora o aparte autora o aparte autora o aparte autora aparte aparte aparte aparte autora aparte aparte aparte autora aparte aparte aparte aparte a$ beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 17/04/2019 (dia seguinte à cessação do beneficio por incapacidade).

Data de Divulgação: 22/11/2019 652/1249

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lein.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002132-05.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038267 AUTOR: EDSON DIAS DO CARMO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07/06/2019.

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Precos ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentenca, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000276-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037226 AUTOR: JOSE DE FATIMA SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social- à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas

COMPONAM TRANSPORTES esp téc borra PPP 20/21 07/07/1995 04/08/1995

CARLOS FABRICIO RODRIGUES esp prenseiro PPP 23/24 01/02/2002 07/06/2004

BHASE SOLADOS LTDA esp prenseiro PPP 25/26 12/06/2007 19/12/2007

VIBOR BORRACHAS LTDA esp prenseiro PPP 27/28 13/08/2015 11/09/2015

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentenca, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Data de Divulgação: 22/11/2019 653/1249

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000491-16 2018 4 03 6318 - 1º VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035095 AUTOR: EVANILDO DOS REIS SILVA (SPI72977-TIAGO FAGGIONI BACHUR, SPI 190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

a) à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (NB 42/169.235.737-6 - DIB 16/05/2014):

a 1) reconhecer como especial os períodos de trabalhos exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme

AMAZONAS IND E COMERCIO espaux model PPP50/51 09/03/1978 31/03/1981

AMAZONAS IND E COMERCIO esp aux prod PPP51/52 19/11/1984 05/12/1985

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ((NB 42/169.235.737-6 - D1B 16/05/2014), em favor do autor, a partir de 16/05/2014 (requerimento administrativo da concessão), conforme fundamentação:

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/05/2014 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado,

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º- F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do "periculum in mora", tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justica Gratuita

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001151-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035058

AUTOR: JOSE UMBERTO DA COSTA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado:

a) como atividade especial, os seguintes períodos:

LEILIANE AP FURIN FARIA Esp balanceiro LAUDO 15/03/2011 27/11/2011

LEILIANE AP FURIN FARIA Esp balanceiro LAUDO 19/01/2012 15/11/2012

SALUSTIANO INDUSTRIA esp cortador PPP 33/34 03/12/2012 10/08/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar os períodos reconhecidos como atividade especial. Após, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001460-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038058

AUTOR: JOSE PEREIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o beneficio assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, em 17/07/2018, pelos motivos expostos na fundamentação

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do beneficio do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lein.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000162-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038067

AUTOR: JOSE RODRIGUES LUIS (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em converter o NB 31/621.209.953-0, beneficio de auxílio-doença, desde 25/04/2018, em beneficio de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000580-05.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038272 AUTOR: VALTER COELHO DA SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENCA a partir de 09/01/2019

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do beneficio nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC

As intimações serão feitas por ato ordinatório

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Leinº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001896-87.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036485 AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO (INTERDITADO PROVISÓRIO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 24/04/2018

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, devendo ser inclusive descontados os períodos em que recebeu seguro desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

AUTOR: JANDIRA CANDIDA RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de recolhimento previdenciário comprovados nos autos.

Data de Divulgação: 22/11/2019 655/1249

quais sejam

RECOLHIMENTO 01/02/1980 31/07/1981

RECOLHIMENTO 01/09/1981 30/04/1982

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

AUTOR: JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas em atraso, decorrente da revisão administrativa realizada no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 538.829.12-5), devidas desde a desde a DIB (03/12/2008) até a data da efetiva majoração do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001414-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037878

AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10/07/2019(data da perícia médica).

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a

redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro - desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF)

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC

As intimações serão feitas por ato ordinatório

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.009/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004874-13.2013.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037030 AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) para conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 28/10/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 125, evento 02) conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/10/2013 e a data da efetiva implantação do benefício; observando a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentenca atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9,099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do "periculum in mora", tendo em vista que a parte autora esta recebendo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição c, satisfazendo a sua subsistência.

Como a parte autora está em gozo de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o INSS, quando da implantação, observar a opção mais vantajosa para a parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justica Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004512-35.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038065 AUTOR: IGOR FERNANDES DE SOUZA (REPRESENTADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o beneficio assistencial de prestação continuada, desde a desde o dia posterior de sua cessação, em 02/12/2017 (NB: 502.446.281-1);

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida, excluindo-se do pagamento o período entre 07/03/2019 e 14/08/2019.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001258-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037746

AUTOR: ZILDA DOS REIS JOSE MONTEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $An teo exposto, JULGO\ PROCEDENTE\ EM\ PARTE\ O\ PEDIDO, para condenar o\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (INSS)\ à obrigação\ de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o$ benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 09/10/2019 (data da citação).

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do beneficio ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Leinº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001728-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037739

ALITOR: VICENTINA TELXEIRA BENTLIN (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) \`a obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o aparte autora aparte autora o aparte autora o aparte autora o aparte autora o aparte autora aparte aparte aparte aparte autora aparte aparte aparte autora aparte aparte aparte aparte a$ beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 15/04/2019 (data do requerimento administrativo)

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 4 (quatro) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (4 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004694-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037552

AUTOR: ANGELA APARECIDA CAZON (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/11/2018, dia seguinte à cessação do beneficio da aposentadoria por invalidez.

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

A ssim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do beneficio nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001808-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034477

AUTOR: ADELCIO PINHEIRO DA SILVA (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação da atividade rural exercida no período de 06/06/1954 (data em que completou 12 anos de idade) até 06/06/1993 (data em que completou 51 anos de idade).

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000614-77.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037881 AUTOR: MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29/12/2018 (dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade). Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 180(cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870,947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de

Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124,8 único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004738-40.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037745 AUTOR: NADIR APARECIDA RADAELI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social:

a) à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício da autora (NB42/172.766.123-8 com DIB em 09/03/2015):

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/172.766.123-8 com DIB em 09/03/2015) desde a data da averbação dos períodos especiais realizado pelo INSS em 23/08/2017 (fls. 29/30 – evento 18), em favor da autora, conforme planilha de tempo supra;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/08/2017 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do "periculum in mora", tendo em vista que a autora recebe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o que supre sua emberiráncia.

Oficie-se ao chefe da agência competente

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.009/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004842-32.2018.4.03.6318-1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037787 AUTOR: MARIA CONCEICAO FERNANDES (SP220099-ERIKA VALIM DE MELO BERLE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social:

a) à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício da autora (NB42/139.766.882-0 com DIB em 03/04/2006)

a l)reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:

Makerli esp coladeira 01/02/1974 18/02/1974

BENEDITO E NUNES SILVA esp coladeira 15/09/1984 15/04/1986

AMAZONAS INDUSTRIA Espaux prod PPP44/45 14/04/1994 05/03/1997

AMAZONAS INDUSTRIA esp aux prod PPP44/45 19/11/2003 03/04/2006

b) conceder a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/139.766.882-0 com DIB em 03/04/2006) desde a data do requerimento administrativo da revisão em 21/05/2014 (fl. 57 – evento 02), em favor da autora;

 $c)\ pagar\ a\ autora\ as\ parcelas\ atrasadas\ devidas\ entre\ o\ dia\ 21/05/2014\ e\ a\ data\ da\ efetiva\ revisão\ e\ implantação\ do\ benefício\ revisado.$

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do "periculum in mora", tendo em vista que a autora recebe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o que supre sua subsistência.

O ficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55)

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-beneficio pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o valor do beneficio atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870,947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupanaç, tal como

Data de Divulgação: 22/11/2019 659/1249

estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, Assim sendo, a sentenca atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os estipulado pelo artigo 1°-1º da Lei n.º 9.4949/, com a redação que lhe toi atribuida pela Lei n.º 11.090/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, paragrato unico, da Lei 9.1099/95, pois contem os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento, devendo informar nos autos. Implantada a revisi remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório. Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001388-10.2019.4.03.6318-1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037625 AUTOR: JORGE HAROLDO DUZZI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001391-62.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037632 AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001389-92.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037627 AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

AUTOR: MARIA CRISTINA NASSIF SOARES SALOMAO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo: a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

CI esp dentista 01/09/1979 30/09/1979

CI Esp dentista 01/10/1979 31/12/1979

CI Esp dentista 01/01/1980 31/05/1980

CI Esp dentista 01/06/1980 30/06/1980

CI Esp dentista 01/07/1980 31/01/1982

CI Esp dentista 01/02/1982 31/05/1982

CI Esp dentista 01/06/1982 31/12/1984

AUTÔNOMO Esp dentista 01/01/1985 30/06/1986

CI Esp dentista 01/07/1986 31/07/1986

AUTÔNOMO Esp dentista 01/08/1986 31/01/1989

MUNICIPIO DE FRANCA esp dentista 01/02/1989 17/06/1990

MUNICIPIO DE FRANCA esp dentista PPP 12/13 06/03/1997 30/11/2008

MUNICIPIO DE FRANCA Esp dentista 01/12/2008 06/01/2014

b) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/167.328.038-0) em favor da parte autora, a partir de 06/01/2014 (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/01/2014 e a data da efetiva da implantação do beneficio.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do "periculum in mora", tendo em vista que a parte autora está recebendo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justica Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000493-20,2017.4,03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037653 AUTOR: MARIA DA GRACA OLIOSI CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, com

Data de Divulgação: 22/11/2019 660/1249

data de início do benefício em 23/08/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002410-06.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037692 AUTOR: MARIA ALICE BRANDIERI DA SILVA(MENOR) (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o beneficio de auxílio reclusão em favor da autora enquanto o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (cf. art. 116, § 5°, do Decreto nº 3.048/99), com data de início (D1B) em 16.11.2018, no valor de um salário mínimo mensal. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Outrossim, ante o reconhecimento do direito dos autores e do dano de dificil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do beneficio previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação em favor da autora do beneficio previdenciário de auxílio reclusão.

A noto que a expedição do oficio ao INSS ficará condicionada à apresentação, pela parte autora, de certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

 $0001902\text{-}31.2017.4.03.6318 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. }2019/6318035541 \\ \text{AUTOR: DEBORA CRISTINA ALMEIDA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP21018 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP21018 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP21018 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP21018 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP21018 - MARCELO NORONHA MARIANO NORONHA M$ MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder o beneficio de salário maternidade à autora a partir da data do parto, ocorrido em 21/09/2015, pelo período de 120 dias.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário de salário maternidade, desde a DIB acima definida

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Precos ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento.

Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001370-86.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038064

AUTOR: ODETE DAS GRACAS DE LIMA SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o beneficio assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 17/09/2018 (fl. 06, evento 02).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Data de Divulgação: 22/11/2019 661/1249

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004177-89.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037859

AUTOR: ANA MARIA VENANCIO CAMPOS (SPOI4919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SPO79750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 09/09/2013 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001224-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037602

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 18/05/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentenca, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000912-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037600

AUTOR: GENI BERNARDO BARBOSA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar o período de labor rural exercido pela parte autora, compreendido entre 12/10/1963 a 24/07/1978

b) implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do beneficio em 13/05/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

 $0000543-75.2019.4.03.6318-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6318037712$

AUTOR: NOEMI DOS SANTOS (MENOR) (SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o beneficio assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento - em 05/02/2019 (fl. 16 - evento 02).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Precos ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores já pagos a título do mesmo beneficio assistencial.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002032-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031742

AUTOR: MARIA HELENA MANUEL (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data do óbito (14/11/2017)

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

 $0004329\text{-}64.2018.4.03.6318 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6318035528 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6318035528 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6318035528 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6318035528 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6318035528 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6318035528 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6318035528 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6318035528 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6318035528 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{VARA$

AUTOR: ANA MARIA POLIDORIO DOS SANTOS (SP327107 - LUCIENE SERIBELLI PANICE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÀL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 15/06/2018 (requerimento administrativo);

b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta detern

Oficie-se ao chefe da agência competente

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004785-14.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318032077 AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder o beneficio de salário maternidade à autora a partir da data do parto, ocorrido em 10/07/2016, pelo período de 120 dias

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário de salário maternidade, desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

A pós, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001009-69-2019-4-03-6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035550

AUTOR: JOSE DE FATIMA OLIVEIRA (SP255788 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de recebimento do beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 29/08/2018, dia seguinte à cessação do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lein.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive com eventual pagamento decorrente de parcelas do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001713-82.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318032844

AUTOR: EUNICE BARBOSA (\$P323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 02/04/2019 (dia seguinte à cesação do benefício).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 0.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro -desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da prolação desta sentença – DCB 25/01/2020, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002946-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038266

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

H.BETTARELLO CURTIDORA esp sapateiro PPP22/25 04/05/1978 31/08/1988

H.BETTARELLO CURTIDORA esp pesponto PPP27/30 01/11/1988 09/08/1991

b) conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 11/12/2018, (requerimento administrativo - fl. 81 - evento 02), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/12/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487. I, do CPC.

A ssim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55)

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002308-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038059

AUTOR: CLAUANNY FERREIRA DO SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLAYSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR SOB GUARDA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) (SP32968 - WELLINGTON JOHN ROSA) (S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o beneficio de auxilio reclusão em favor das autoras enquanto o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado (cf. art. 80 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 13.846/2019), com data de início (DIB) em 04.12.2018, no valor de um salário mínimo mensal. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lein.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Outrossim, ante o reconhecimento do direito dos autores e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação em favor da autora do beneficio previdenciário de auxílio reclusão

Deixo consignado que o oficio determinando a implantação do benefício deverá ser encaminhado à autarquia somente após a apresentação, pela parte autora, de certidão de recolhimento prisional atualizada.

 $Ap\'os o tr\^ansito em julgado, remetam-se os autos \`a Seç\~ao de Contadoria deste Juizado para apresentaç\~ao do c\'alculo dos valores atrasados.$

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003474-85.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318037388 AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conheço os embargos de declaração interposto pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

A parte autora alega que houve erro material na planilha de tempo de contribuição constante na r. sentença. Portanto, requer que o erro seja sanado.

Foi dada vista ao INSS, o qual não semanifestou.

É o relatório

Decido.

Verifico que houve erro material na planilha de tempo, o qual passo saná-lo, devendo constar os seguintes parágrafos, que passam a fazer parte integrante da sentença (6318028941/2019):

Empresa: Free Way Artefatos de Couro Ltda (fls. 51/52 - evento 02) Período: - 24/02/2015 a 19/05/2017, na função de lixador de sola.

Agente nocivo: ruído (85,38dBa)

Conclusão: - A atividade exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o agente ruído (85,38dba) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85dBa).

Nestes termos, verifico que a parte autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial das seguintes atividades exercidas:

KISALTO INDUSTRIA esp serv. PPP 17/18 02/04/1979 04/03/1980

INJETAFER PREFREZS esp lixador PPP 44/5 01/10/2004 31/12/2005

DORIVAL S FERREIRA esp lixador PPP 46/47- 19/09/2006 07/04/2010

POOL INDUSTRIA esp lixador PPP 48/49 08/04/2010 22/05/2010

JOSE C R CRISPIM esp lixador PPP 26/7 10/01/2011 03/10/2013

FREE WAY ARTEFATOS esp lixador PPP 51-24/02/2015 19/05/2017

L. & S. INDUSTRIA esp lixador PPP 52/3 22/01/2018 05/02/2018

Diante desse contexto, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 10 anos, 10 meses e 12 dias de exercício de atividade especial, e 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, os requisitos são: o cumprimento do pedágio e a idade de 53 anos. Tendo em vista, que o autor não cumpriu os requisitos, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

KISALTO INDUSTRIA esp serv. PPP 17/18 02/04/1979 04/03/1980

INJETAFER PREFREZS esp lixador PPP 44/5 01/10/2004 31/12/2005

DORIVAL S FERREIRA esp lixador PPP 46/47- 19/09/2006 07/04/2010

POOL INDUSTRIA esp lixador PPP 48/49 08/04/2010 22/05/2010

JOSE C R CRISPIM esp lixador PPP 26/7

10/01/2011 03/10/2013

FREE WAY ARTEFATOS esp lixador PPP 51-24/02/2015 19/05/2017

L. & S. INDUSTRIA esp lixador PPP 52/3 22/01/2018 05/02/2018

No mais, mantenho a r. sentença sob nº 6318028941/2019, em seus ulteriores termos.

Esclareço que no CNIS - sistema informatizado do INSS e na CTPS o vínculo com a empresa L.& S. Indústria, foi no período de 22/01/2018 a 05/02/2018. Depois desta data, o autor efetuou novos recolhimentos a partir de 01/11/2018, portanto, na planilha constou até 5/02/2018 e não até o requerimento administrativo em 28/05/2018, uma vez que não havia recolhimentos

Esclareço ainda que no período de trabalhado para Free Way Artefatos de Couro Ltda (24/02/2015 a 19/05/2017), o PPP informa o período de 24/02/2015 a 13/04/2017 - item 14.1, como na CTPS a baixa do vínculo foi realizada em 19/05/2017, tendo o autor exercido a mesma função até a referida data, reconheço como especial o período de 24/02/2015 a 19/05/2017, conforme consta na planilha de contagem supra

Desta forma, acolho os embargos de declaração interpostos, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta.

0000144-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318037302 AUTOR: VILMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentenca, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

 $0002538-26.2019.4.03.6318-1^{o} VARA GABINETE-SENTENÇA SEMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038253 \\ AUTOR: NOEL DOS SANTOS (SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por NOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002688-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038252

AUTOR: BIANCA ALESSANDRA DOS SANTOS (SP 102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por BIANCA ALESSANDRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo quanto à

Data de Divulgação: 22/11/2019 666/1249

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001106-17.2019.4.03.6113 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038251 AUTOR: ANTONIO WELITON VIEIRA DA SILVA (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por ANTONIO WELITON VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos 1 e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003502-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038226

000302-19.2019-030303-1 "ARA GABIRETE - SETTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MENTO N. 2019/0310030220 AUTOR: MOACIR ANTONIO DA LUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MOACIR ANTONIO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de beneficio previdenciário.

Verifico, contudo, que não consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo formulado perante a autarquia federal.

Assim sendo, nítida fica a ausência de interesse processual nesta ação uma vez que não houve sequer a tentativa de obtenção do beneficio pelas vias ordinárias perante a entidade competente.

Não tendo ficado demonstrada recusa injustificada ou ilegal do INSS na concessão do beneficio pleiteado, não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). A gravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-912828 2016.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III, c/c o artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003884-12.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038234

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA(MENOR) (SP427620 - WANDERLEY GONÇALVES TONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004594-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038236

AUTOR: MILTON CARLOS MOREIRA (SP39511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000636-38.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038262 AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de acão movida por ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003076-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038260

AUTOR: IOLANDA DE FATIMA RIBEIRO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por IOLANDA DE FATIMA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que os documentos apresentados não atendem aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo (anexo

Data de Divulgação: 22/11/2019 667/1249

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos 1 e 1V, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001194-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038248

AUTOR: EURIPEDES GABRIEL DA SILVA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por EURIPEDES GABRIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à apresentação de cópia integral do procedimento administrativo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, e.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003150-61.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038233 AUTOR: MARIA HELENA GUIDONI CANDIDO (SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA HELENA GUIDONI CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

Verifico, contudo, que não consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo formulado perante a autarquia federal. Após intimação do Juízo para a sua apresentação a parte autora limitou-se a apresenta comprovante de agendamento realizado posteriormente à propositura da presente ação (anexo 13).

Assim sendo, nítida fica a ausência de interesse processual nesta ação uma vez que não houve sequer a tentativa de obtenção do beneficio pelas vias ordinárias perante a entidade competente.

Não tendo ficado demonstrada recusa injustificada ou ilegal do INSS na concessão do benefício pleiteado, não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). A gravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nega provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-912828 2016.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III, c/c o artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN IE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinhá Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e, do mesmo modo, JULGO EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, IV c/c §3°, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001018-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038221

AUTOR: ANISIO GALDINO BARBOSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 -CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0001000-10.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037929 AUTOR: WALDIM ALMEIDA BARBOSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001024-38.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037943 AUTOR: CLAUDIONOR CULPO (SP 136867- NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP 111273-CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinhá Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e, do mesmo modo, JULGO EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, IV c/c §3°, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Concedo à parte requerente os beneficios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001020-98.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037938
AUTOR: JULIO ANTONIO MORETTI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CALXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 -CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0001090-18.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037928

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP 111273 -CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0003808-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038004

AUTOR: RENATO ALEXANDRE SCOTT (SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por RENATO ALEXANDRE SCOTT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial - em substituição à TR – visando à correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias. Pretende, ainda, a condenação da ré em danos morais.

Contudo, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 10, 2º e 4º que se verifica a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir

À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada perante este Juízo sob o número 0003222-48.2019.4.03.6318.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

"A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluido e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seia, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada."

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de oficio, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3°, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. Ante o exposto, verificada a coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000404-26.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036940 AUTOR: LUCAS ALVES RODRIGUES (SP412943 - VALDECY COSTA, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP 155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

LUCAS ALVES RODRIGUES move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. relatando, em síntese, que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros restritivos de crédito por divida já paga. Pleiteia, assim, seja declarada a inexistência do débito em questão; o cancelamento do apontamento realizado; a reparação dos danos morais sofridos, em montante relativo a cinquenta salários-mínimos.

A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, alegou sua ilegitimidade passiva ante a cessão do crédito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A corré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A também pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de que os contratos adimplidos são distinto daquele constante no apontamento.

Data de Divulgação: 22/11/2019 668/1249

Foi infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa. Embora não tenha sido a empresa pública a responsável pelo apontamento do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, deve responder solidariamente por eventual falha na prestação de serviço, conforme disposto nos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, no presente caso, a parte autora afirma e demonstra o pagamento das parcelas narradas na inicial sem comprovar suas alegações

A análise detida dos autos demonstra que o apontamento constante nos autos (anexo 2 - pág. 9) foi realizado em 04.09.2015, e não em 04.09.2018, como mencionou o requerente em sua inicial. Ademais, o comprovante de pagamento acostado aos autos (anexo 2 - pág. 10) refere-se aos contratos 0304001000532437 e 000052141471 e não ao contrato indicado no extrato do Serviço de Proteção ao Crédito (n° 2403044000006416).

Logo, de acordo com a prova dos autos, é imperioso notar que não há qualquer relação entre o pedido do autor e os documentos apresentados, faltando ao requerente interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os auto

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

5000100-72.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318038259

AUTOR: LUCIANA PRECIOZO (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de oficio, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3°, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo Ante o exposto, verificada a coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0003297-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037638

AUTOR: FRANCISCO SOBREIRA NETTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 26 e 30: intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Central Especializada de Análise de Beneficio de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para as providencias cabíveis referente à RETIFICAÇÃO da Certidão de Tempo de Contribuição (doc 08, evento 02), com a inclusão do tempo reconhecido na sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias

0000318-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037855 AUTOR: WILSON GALDINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o expediente informativo (evento 109), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para retificação da planilha de contagem de tempo de atividade, anexada no evento 80 Com esta, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração apresentados pelo autor

0001851-83,2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037533 AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 27/28: dê-se ciência ao autor

Após, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003943-97.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037661 AUTOR: IGOR RAFAEL ZUIN DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NA SCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
- 3. Tendo em vista a ausência do instrumento de procuração, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada
- 4. O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.
- 5. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados
- 6. A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 7. A pós e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica.

8. Int.

0001076-34.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037850 AUTOR: ABADIA IZILDA DE FARIA AMORIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VÍANNA DE MENEZES)

- I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período de 01/1981 a 12/1985 Calçados Irmãos Coelho e Cia Ltda e $01/1986\ a\ 12/1990-Calçados\ Frei\ Toscano-ambos\ sem\ registro\ em\ CTPS), designo\ audiência\ de\ conciliação, instrução\ e\ julgamento\ para\ o\ dia\ 14\ de\ abril\ de\ 2020\ as\ 15h20.$
- Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
- II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada Intime-se.

Int.

0002413-58,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038263

AUTOR: LUIZ ALBERTO DIAS (SP 321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o pedido de realização de perícia domiciliar (evento 18) e o comunicado do perito médico (evento 24), intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, informe a condição para viabilizar a realização da prova pericial na sala de perícias deste juizado e/ou hospitar/domiciliar.

Data de Divulgação: 22/11/2019 669/1249

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

0003644-57.2018.4.03.6318 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318037921 AUTOR: ANTONIO BRAULINO DE CARVALHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria do Juízo (o beneficio NB-31 (6296422877) em nome de ANTONIO BRAULINO DE CARVALHO, foi implantado com DIB E DIP 07/05/2019, de acordo com a sentença e está ATIVO, não havendo assim, portanto necessidade de confecção de cálculo - evento 42/43), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo)

0001488-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037852 AUTOR: MARTA ROSANA SILVA DE OLIVEIRA (SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período de 08/01/1990 a 31/05/2000 – Buffalo Shoes Generation Ltda), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2020 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

- II- Sem prejuízo do acima exposto, a parte autora deverá acostar aos autos início de prova material do período em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III- A note a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

0000141-28.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037671 AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALVES (SP394879 - IVAN CÉSAR SILVANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

Dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int

0004688-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037719 AUTOR: ELIZETE HELENA ZEFERINO (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto novamente o feito em diligência por necessitar de esclarecimentos do ilustre Sr. Perito.

Embora a parte autora tenha declarado, quando da realização da perícia a este ilustre Expert, ser dona de casa, intime-se o Sr. Perito para que informe se eventualmente haveria incapacidade laborativa para o exercício da atividade de empregada doméstica (profissão exercida pela parte autora antes de estar desempregada ou mesmo antes de se tornar dona de casa), ante o tipo de patologia física e idade que apresenta

Deverá, ainda, o ilustre Sr. Perito informar se houve melhora no estado clínico apresentado pela parte autora entre o laudo do processo anteriormente por ela ajuizado e a perícia realizada nestes autos

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os esclarecimentos sejam efetivamente prestados de forma fundamentada pelo expert.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias

Após, tornem os autos conclusos.

0004759-16.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038284 AUTOR: BENEDITO PAES (SP 204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) MUNICIPIO DE ITUVERAVA (SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência

Intime-se o Município de Ituverava para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo toda a documentação requerida pela União em sua petição anexada aos autos em 10.10.2019 (evento 30). Com a vinda dos documentos dê-se vista à parte autora e à União para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias Int.

AUTOR: NILSON RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que os valores disponíveis à parte autora, depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal - CEF PAB JF, não foram levantados (informação CEF PAB/JF - evento nº 50), mesmo tendo sido autorizado o referido levantamento (evento nº 45) e, ainda, tendo sido realizada a intimação eletrônica da instituição bancária para o pagamento (evento nº 47), determino o imediato arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int

0004844-02.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037742 AUTOR: MARCIA DA SILVA FREITAS (SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autarquia Federal acoste aos autos as telas da APSADJ e CNIS, conforme requerido no evento 32, bem como para que ofereça, caso tenha interesse eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

Int

0001848-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038048 AUTOR: MARCOS DONIZETE DAMASCENO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENÉZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0001043-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037544

AUTOR: LETICIA SILVA RANGEL (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) ELIANE SILVA RANGEL (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) LETICIA SILVA RANGEL (SP2056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SÉGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DÉ MENEZES)

0000825-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037897 AUTOR: MARLI CRISTINA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004548-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037882

AUTOR: DONIZETI GONCALVES DE ALMEIDA (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000016-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037547

AUTOR: WILMAR ISRAEL DE FREITAS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003116-32.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037884

AUTOR: CARLA CRISTINA TOSTES RESIO (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) CARLOS EDUARDO MORETI (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) CARLA CRISTINA TOSTES RESIO (SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) CARLOS EDUARDO MORETI (SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003955-48.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037540 AUTOR: VALMIR ROSA DE SOUSA (INTERDIÇÃO PARCIAL) (SP235802 - ELIVELTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000647-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037545

AUTOR: SIRLEI BEATRIZ JACINTA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

0001361-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037894

AUTOR: NATALINA DA PENHA CAMILLO CAMPANARO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004073-24.2018.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037539 AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001510-23.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037891 AUTOR: VILMA FAGUNDES REGATIERI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP234649-DR.RAPHAEL \ VIANNA \ DE \ MENEZES)$

0004031-09.2017.4,03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037568 AUTOR: EURICO EVALDO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001671-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037889

AUTOR: ELIO BISPO DE OLIVEIRA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RÁPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001479-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037892

AUTOR: MARIA JOANA MENDES CARVALHO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002190-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037886

AUTOR: LEONIR APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002621-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037885

AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA DA COSTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001518-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037890

AUTOR: TERESA APARECIDA BASTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001008-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037896

AUTOR: ALEIDA MARANGONI (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005401-90.2016.4.03.6113 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037538

UTOR: MARCIEL DA SILVA SOUZA JANICE MALDONADO SOUZA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO, SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004035-12 2018 4 03 6318 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6318037883 AUTOR: APARECIDA DIVINA TOME (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001419-30.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037893 AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001912-07.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037887 AUTOR: MARA LUCIA DAWIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0003724\text{-}55.2017.4.03.6318 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6318037541 \, \mathrm{MeV} + \mathrm$

AUTOR: WAGNER LUCINDO (SP 111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001269-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037895

AUTOR: RENATO DE SOUZA LINO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOK ATA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001433-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037543

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA CINTRA DOS SANTOS (SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001547-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037542

AUTOR: EVA SOCORRO DE CARVALHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000325-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037899

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001870-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037888

AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000840-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037565 AUTOR: EDILSON SIQUEIRA DA SILVA (\$P260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004470-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037900 AUTOR: NADIA MORAES DANZMANN (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000589-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037898

AUTOR: JOANA DARC VIEIRA (SP.292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP.234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000643-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037546

AUTOR: VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001638-43.2019.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037854
AUTOR: APARECIDA DOS REIS (SP343225-ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (união estável), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004089-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037920 AUTOR: APARECIDO ANTONIO GARCIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria do Juízo (o beneficio NB-31 (6296409048) em nome de APARECIDO ANTONIO GARCIA, foi implantado de acordo com a sentenca com DIB e DIP EM 16/05/2019, está ATIVO, não havendo assim, portanto necessidade de confecção de cálculo - evento 43/44), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo)

Int.

5002397-52.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037670 AUTOR: IZABEL CRISTINA PINA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte dever'a juntar faturas de g'as, 'agua, energia el'etrica, telefone ou correspondências banc'arias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar, de forma legível, seus documentos pessoais (RG e CPF), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int. utos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

5001096-41.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037940

AUTOR: KATIUSSE HELENA CATITA GUELHIRI (SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000939-52.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037950 AUTOR: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004855-31.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037981 AUTOR: MARIA CELIA REZENDE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000918-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037948

AUTOR: NILTON CESAR DE MORAES (SP288136-ANDRE LUIS GIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0003960\text{--}70.2018.4.03.6318 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6318037980$

AUTOR: LUCIA HELENA CARDOSO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003772-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037904

AUTOR: APARECIDA SOLANGE CORREA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0003279-13.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038257 AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO (INTERDITADO) (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes ao Precatório/RPV n.º 20190000933R - conta 1181005133104787, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), LUZIA TEIXEIRA DE FARIA, RG 1.221.034-27, CPF 012.261.538-79.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como oficio, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 1011417-39.2014.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 10: considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou in cedente o pedido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int

0002471-37.2014.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037729 AUTOR: CARLOS CANUTO DA SILVA JUNIOR (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002473-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037735 AUTOR: DULCE MARIA SATURI PEREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000344-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037866 AUTOR: MARIA MARCELINA GERVASIO GONCALVES DE AZEVEDO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Torno sem efeito o despacho de sobrestamento do feito - evento 31, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da análise da controvérsia, descrita no Tema n.º 1007/STJ, foi firmada a tese da possibilidade do cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida. Portanto, devendo o feito prosseguir

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9,099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada

Intime-se

Int.

0001841-05.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037537 AUTOR: EURIPEDES DONIZETE BRINOTI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAÉL VIANNA DE MENEZES)

A colho a impugnação da Autarquia Federal com vistas a que sejam respondidos pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos complementares por ela formulados consistentes em:

1- Considerando os documentos e laudos das perícias judiciais anexos, retirados dos processos 00043848820134036318 e 00014843020164036318, mantém o Sr. Perito as conclusões expostas no laudo pericial, especialmente quanto à data de início da incapacidade? Explique, indicando os dados retificados, se for o caso.

2- 2 - Mantidas as conclusões, que documentos/achados médicos comprovam a recuperação da capacidade laboral pela parte autora após a realização da perícia judicial no processo 00014843020164036318, ocasião em que o autor foi considerado incapaz de forma total e PERMANENTE? Explique

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias

Após, tornem os autos conclusos

0003838-57.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037863 AUTOR: VANDA DAMACENO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tormo sem efeito o despacho de sobrestamento do feito – evento 22, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da análise da controvérsia, descrita no Tema n.º 1007/STJ, foi firmada a tese da possibilidade do cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida. Portanto, devendo o feito prosseguir

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III-A note a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada

Int.

5000799-63.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037754 AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação em sede de tutela, imediatamente reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária ("suspender os descontos efetuados no beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.871.274-0"). Sem prejuízo, intime-se eletronicamente (via e-mail institucional) o gerente Executivo do INSS e cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal em Franca Publique-se.

0002050-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038024

AUTOR: EDNEI DONIZETE CADORIM (CURADOR PROVISÓRIO) (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 673/1249

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação

0002782-86,2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037857 AUTOR: BENTA LUCIA BALBINO BRANDO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tormo sem efeito o despacho de sobrestamento do feito - evento 22, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos

recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da análise da controvérsia, descrita no Tema n.º 1007/STJ, foi firmada a tese da possibilidade do cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida. Portanto, devendo o feito prosseguir:

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- A note a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS NOGUEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHÁEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Intime-se a Sra. perita social, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos laudo sócioeconômico completo (evento 20).

II-Após, dê-se vista as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

0004559-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038057

AUTOR: MATHEUS MACHADO VIEIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procedimento administrativo, na integra, sob o número 502.550.186-1 em nome do autor, uma vez que se faz necessário para o deslinde do feito. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0002241-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038085

AUTOR: NILZA EURIPA SECCO (SP 175030 - JULIXO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004377-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038073

AUTOR: JAIME TEIXEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000568-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038119

AUTOR: ALZIRA TIADULINO CAMILO (SP224951-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA TIADULINO CAMILO (SP224951-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA TIADULINO CAMILO (SP224951-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA TIADULINO CAMILO (SP224951-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA TIADULINO CAMILO (SP224951-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA TIADULINO CAMILO (SP224951-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA TIADULINO CAMILO (SP224951-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447-CARLOS ALBERTO TIADULINO CAMILO (SP224951-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447-CARLOS ALBERTO (SP24951-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447-LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIMA DE OL

 $\texttt{R\acute{E}U'}. \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL-I.N.S.S.} \ (\texttt{PREVID}) \ (\texttt{SP234649-DR.RAPHAELVIANNADE} \ \texttt{MENEZES})$

0004891-73.2018.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038069 AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000252-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038121

AUTOR: DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000385-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038091

AUTOR: LUCAS CESAR DA SILVA MURIJA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000980-35.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038096

AUTOR: RODRIGO LAZARINI (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP23959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001208-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038115

AUTOR: MAURICIO JOSE ISAIAS (REPRESENTADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000659-86 2016 4.03 6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038090

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRANQUINHO BARBOSA TOZZI (8P172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002706-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038109

10002.000-62.2018.400.6016-1 VARA GABRINE LE-DESTACTIO JEEF NI. 2017/0010030107 AUTOR: HEITTOR VIDAL GUASTI (MENOR INCAPAZ) JACQUELINE CRISTINA CARDOSO VIDAL GUASTI (SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) MARIA FERNANDA VIDAL GUASTI (MENOR INCAPAZ) LUIS FILIPE VIDAL GUASTI (MENOR INCAPAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003646-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038101

AUTOR: SOLANGE GRUNDMANN GAZOLA (\$P323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: ARTHUR MOLINA LENTZ (MENOR) (\$P126747 - VALCI GONZAGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 674/1249

0004121-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038076

AUTOR: SAUA SOUZA SANTOS (MENOR) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003612-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038102

AUTOR: REGINALDO ENEZIO DIAS (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003497-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038079 AUTOR: MARÍA DAS DORES CANDIDO DE PAIVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003802-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038098

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA CAMPOS (SP30662-LUCAS MORAES BREDA, SP347577-MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002309-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038084

AUTOR: ANA INEZ REZENDE TAVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001252-81.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038114

AUTOR: MARIA TEREZA FREITAS MENEZES BARBOSA (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA, SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003059-05.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038081
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUSA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003052-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038107 AUTOR: APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003447-39.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038080
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
BÉLLINSTITUTO N. COLONIA DE CENTRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003796-08.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038099 AUTOR: IRENE FLORIPES MARIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0000954 - 89.2017.4.03.6318 - 1^{9} VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038116 \\ AUTOR: ROSELI APARECIDA ESTEFANI (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000351-16.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038092 AUTOR: VILMA DE ANDRADE SOUSA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002062-27.2015.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038110 AUTOR: ANA RITA TORRES BLANCA FARIA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000057-32.2015.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038095 AUTOR: ANGELO APARECIDO DEGRANDE MEDEIROS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003701-75.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038077 AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004767-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038070

AUTOR: SONIA APARECIDA MINE DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002876-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038108

AUTOR: ISABEL DA SILVA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003288-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038104

AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003490-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038103

AUTOR: RUTE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004245-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038074

AUTOR: LAURO DE SOUZA (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP 272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003687-28 2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038078

AUTOR: CARLOS IVAN JACO DE SOUZA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001383-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038089

AUTOR:NILZA DA SILVA ALVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004245-63.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038075 AUTOR: CIRINEU BORGES DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000231-46.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038094 AUTOR: MARIA ADELINA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001393-66.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038088 AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001834-47.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038112 AUTOR: SILENE APARECIDA GONCALVES (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001962-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038111

AUTOR: GERCINO XAVIER DE SOUZA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004515-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038072

AUTOR: MANOEL ALFREDO VALENTINO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP061447 - CARLOS ALBERTO

Data de Divulgação: 22/11/2019 675/1249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003682-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038100

AUTOR: JULIANA APARECIDA PIMENTA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003023-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038082 AUTOR: DANIELA DE MATOS (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

RÉU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA (SP 147864 - VERALBA BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004190-15.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038097 AUTOR: NEZIA ALBIERO DA COSTA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP234649-DR.RAPHAEL \ VIANNA \ DE \ MENEZES)$

0000340-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038120

AUTOR: ALINE RIQUITIELE ROGERIO SILVA DE PAULA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002803-96.2017.4.03.6318 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318038083

AUTOR: ELENIR GUILHERME RUBIO (SP 102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001500-85.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038113 AUTOR: SERGIO FURTADO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000728-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038118 AUTOR: JOSELITO DOS REIS - ME (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003270-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003258-95,2016.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038106 AUTOR: JHONATAN FERNANDO SILVA DE SOUZA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004533-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038071

 $AUTOR: EGIDIA\ BRANQUINHO\ MAMEDE\ (SP298036-HELOISA\ GABRIELA\ MARTINS\ TEIXEIRA\ VAZ, SP392921-GABRIEL\ MACHADO\ DOS\ SANTOS, SP061447-CARLOS\ ALBERTO$

AUTOR: SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001867-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038087

AUTOR: TIAGO HENRIQUE FERREIRA (MENOR) (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0002227\text{-}69.2018.4.03.6318 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6318038086 \\ \text{AUTOR: LUIS CESAR PEREIRA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000337-61.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038093 AUTOR: ROSEMARA RODRIGUES (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENÉZES)

FIM

5003189-06.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037673

AUTOR: ELISABETE SOUSA DE MORAIS (SP428625 - ADEMIR DA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar, de forma legível, seus documentos pessoais (RG e CPF), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haia vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados

Após e em termos, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela.

 $0001179-75.2018.4.03.6318-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6318037871\\ AUTOR:ANA\,JULIA\,MATIAS\,BARBOSA\,(MENOR\,REPRESENTADA)\,(SP214848-MARCELO\,NORONHA\,MARIANO)\,RUAN\,PABLO\,MATIAS\,BARBOSA\,(MENOR\,REPRESENTADO)$ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) LUIS FELIPE MATIAS BARBOSA (MENOR REPRESENTADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 26 e 29/30: dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0001424-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038047

AUTOR: JOAO BELTOAR DE REZENDE (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 61/62: defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (45 dias).

Int.

0002410-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037860

AUTOR: JHONATAN AGUIAR SILVA (INTERDITADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 29/30 - Defiro o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação constante no evento 24.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença

0003396-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037759 AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 50: oficie-se à Central Especializada de Análise de Beneficio de Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para retificação da D1B do beneficio NB 191.296.840-9 no prazo de 10 (dez) dias, conforme sentença de embargos (evento

A pós e se em termos, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens

Publique-se

0001807-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038028

0001007-30,2019-30,00318-1 YARA GABINETE - DESPACITO JET NE. 2017/001009026 AUTOR: JOSE SILVIO AMARO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM UBERABA - MG INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a inércia do autor, providencie a secretaria a exclusão do chefe da Agência da Previdência Social de Uberaba/MG do polo passivo da presente ação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

0003413-93.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037944 AUTOR: GUILHERME MALASPINA MENDES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

0000370-85.2018.4.03.6318 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318037861

AUTOR: ANTONIO PESSONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da redesignação de nova audiência, uma vez que as gravações dos depoimentos estão inaudíveis, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 04 de fevereiro de 2020 às 14h00.

Devendo o advogado da parte autora, providenciar o comparecimento das testemunhas (que já foram ouvidas na audiência anterior) a audiência, independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada

Intime-se

0001411-68.2010.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037705 AUTOR: MARILUCI FIGUEIREDO NASCIMENTO (SP 229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que os valores disponíveis à parte autora, depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal - CEF PAB JF, não foram levantados (informação CEF PAB/JF - evento nº 49), mesmo tendo sido autorizado o referido levantamento (evento nº 45) e, ainda, tendo sido realizada a intimação eletrônica da instituição bancária para o pagamento (evento nº 47), determino o imediato arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0004147-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037716

AUTOR: MARGARIDA CONCEICAO SILVA ROCHA (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência no nome de terceiros sem a declaração do mesmo (fl. 04, evento 02), nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica

0001469-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038218

AUTOR: MARIA LIMA DOS SANTOS (INTERDITADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes ao Precatório/RPV n.º 20190004961R - conta 1181005133593737, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Eloisa Lima dos Santos, RG 57.280.242-0 e CPF 236.899.678-80.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como oficio, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 1022047-57.2014.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

A pós, nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Oficie-se.

Int.

5001039-52.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037725

AUTOR: DANILO STANTE HERKER (SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CIBRAT RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA (SP134800 - ROSELI LEME FREITAS) UNIFRAN UNIVERSIDADE DE
FRANCA (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo autor, intime-se a Universidade de Franca para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

Data de Divulgação: 22/11/2019 677/1249

0003818-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037563

AUTOR: MARCIA MARIA DE MORAIS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: AIRTON RODRIGUES (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000322-74.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037562 AUTOR: MARCIO DE ANDRADE NOGUEIRA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003558-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037564 AUTOR: LEDYANE HELENA SILVA GUERRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000714-66.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037566 AUTOR: CAMILA MARTINS RIBEIRO MARQUES (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) HELLENA CAMPOS RIBEIRO (MENOR) (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003774-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037862

AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada

Int.

0004097-18 2019 4 03 6318 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6318037684

AUTOR:ALFREDO EDUARDO BACHIEGA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, L111, da Constituição Federal); e

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados,

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimo itos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0004634-48.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038003 AUTOR: LENI APARECIDA CINTRA NEVES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001439-21.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038002 AUTOR: JACY LEAO DA SILVA CAETANO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000380-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037853

AUTOR: RENATA APARECIDA FERNANDES DE CASTRO (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP421585 - JÉSSICA ALANA DE GRANDE DA SILVA, SP273739 - WANDERSON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 45/46: concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos médicos, conforme mencionado.

No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença

Int.

000003-95.2017.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037688 AUTOR: MARIA DAS DORES MOTA SETUBAL (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral perante este Juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, referente ao reconhecimento de vínculo empregatício entre a parte autora e seu companheiro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2020, às 15h20min

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, 357, § 4º e 450, ambos do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 14: considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou imp ocedente o pedido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0001585-38.2014.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037737 AUTOR: RUBENS CARLOS MARTINS MAZUCHELLI (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001582-83.2014.4.03.6318 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037732 AUTOR: FABRICIO RODRIGO DE LIMA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001587-08.2014.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037736 AUTOR: ROGERIO FERNANDO COUTO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000110-80.2014.4.03.6113 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037517 AUTOR: AIRTES EVANGELISTA DE SOUZA BARRETO (SP 162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à requisição de pagamento expedida (honorários sucumbenciais). Observa-se que as requisições de pagamento cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. A pós, aguarde no arquivo (sobrestado) o pagamento da Requisição de PRC (Oficio Precatório pertencente à Proposta/2021), transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002625-79.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037942 AUTOR: ADRIANO MARCELO RODRIGUES (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

- 2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF.
- A pós e se em termos, venham os autos conclusos sentenca.

0002497-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038062 AUTOR: GERALDO DOMINGOS RIBEIRO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No anexo 02 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução, do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento) Deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lein° 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI № 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A gravo regimental a que se nega provimento
- (STJ AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO, SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇAO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇAO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 3. A parte final do art. 22, 4%, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo eliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO AOS ARTS, 458, II. E 535, II. DO CPC, NAO-OCORRÊNCIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇAO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE, POSSIBILIDADE, ART. 22, 4°, DA LEI 8,906/1994, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22,
- 3. Recurso especial conhecido e improvido

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. Com o cumprimento da determinação supra, determino a expedição da(s) requisição (ões), atentado para o destaque dos honorários conforme pleiteado

0004206-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037869 AUTOR; ARQUIMINDA INACIA CORREA LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- A note a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada Intime-se.

Int.

0003947-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037675 AUTOR: MATEUS CASTRO SANTIAGO (SP255096 - DANIEL RADI GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento nº 39: considerando que os valores disponíveis à parte autora, depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, não foram levantados (informação CEF PAB/JF - evento nº 41), mesmo tendo sido autorizado o referido levantamento (evento nº 36) e, ainda, tendo sido realizada a intimação eletrônica da instituição bancária para o pagamento (evento nº 40), determino o imediato arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

0004820-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037864 AUTOR: ISILDA MARTA NUNES FONTOURA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) NEUSA APARECIDA COSTA FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Eventos 21/22 e 25/30: Dê-se vista a autora das constetações apresentadas, devendo manifestar-se se pretende produzir prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os conclusos para novas deliberações.

0003435-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038122 AUTOR: CAIRO CAMARGOS DA SILVA FILHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 11/12: tendo em vista que a parte autora não juntou documentos de identificação pessoal, concedo à parte autora novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao item "e "da r. decisão de termo nº 6318036089/2019, apresentando seus documentos pessoais (RG e CPF), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícias médica/social.

0002714-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037930

AUTOR: MARTA FACIROLLI BARBOSA (SP320482 - SILVIO CESAR BARALDI MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

0001586-23.2014.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037731 AUTOR: EDUARDO GINO COLMANETTI (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 13: considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0000589-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038020 AUTOR: LUIS EZEQUIEL DA SILVA (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 38/39: dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000824-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037721 AUTOR: ANDERSON PAINO (SP379886 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se novamente o ilustre Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao questionamento levando por este Juízo (evento 31) respondendo objetivamente e expressamente se é possível ante o teor dos novos documentos médicos aportados aos autos, em especial a cópia do prontuário médico da parte autora, se é possível ou não fixar uma data de incapacidade laborativa. A resposta deverá ser elucidativa e fundamentada, justificando ou não a possibilidade de estabelecer ou não a referida data

Int

0000268-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037678

AUTOR: HUGO THADEU DA SILVA (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) EURIPEDES MANOEL DA SILVA (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) NIKELLY INGRID DA SILVA (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) EURIPEDES MANOEL DA SILVA (SP 272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) NIKELLY INGRID DA SILVA (SP 272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) NIKELLY INGRID DA SILVA (SP 272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) HUGO THADEU DA SILVA (SP 272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. A parte autora pleiteia a concessão de LOAS idoso desde a data do requerimento administrativo 19/12/2017 até 28/04/2018 Sra. Maria Aparecida Silva falecida em 28/04/2018.
- 2. Assim, determino a realização de perícia social indireta e nomeio assistente social, Sra. Silvânia de Oliveira Maranha, para a realização de perícia social referente as condições sócias da falecida, tendo por prazo 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema
- 3. A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda, devendo ser analisado a condição social da segurada da falecida. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário
- 4. A pós a entrega do laudo social, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal
- 5. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença

6. Int.

0001115-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037951 AUTOR: SUELI DE FATIMA DE PAULA OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 680/1249

Converto o julgamento em diligência Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (anexo 17/18) de forma clara e conclusiva. Int.

0003363-04.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037698 AUTOR: ANA JULIA NUNES FERREIRA (REPRESENTADA) (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista declaração da genitora da autora, constante do laudo sócioeconômico - evento 22 a fl.02, de que: "A autora e a irmã Jéssica, conforme declarou sua mãe, que seu irmão Guilherme, tem a guarda definitiva das duas, mas ele e a esposa trabalham, e então ele pediu que seus pais cuidassem de ambas. Não explicou porque perderam a guarda das filhas... E o irmão Guilherm está sob a guarda da tia Roseli.", intime-se a parte autora para esclarecer o ocorrido, bem como regularizar a representação processual, no prazo de 15(quinze) dias

No mesmo prazo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o referido fato.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para novas deliberações.

0000935-64.2009.4.03.6318 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037747 AUTOR: ROSA ALVES GUERRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, fica a parte autora ROSA ALVES GUERRA - CPF 167.642.998-03 e seu i. patrono ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/SP 267800 intimados dos depósitos judiciais de pagamentos anexados aos autos e que poderão efetuar o saque dos valores no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - CEF PAB JF, situado no Fórum da Justica Federal de França/SP, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munidos do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária, Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JF/Franca-SP, servindo esta determinação como oficio, para que efetue o pagamento dos depósitos judiciais destes autos

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0002962-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037599 AUTOR: MARCIA BATISTA CARDOSO (SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a petição da advogada da autora, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2019, às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de sua advogada.

Int.

0000247-53,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037654 AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação (sentença/acórdão), imediatamente reitere o Oficio à Central Especializada de Análise de Beneficio de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em beneficio da autora

Deverá a Central Especializada atentar-se para que o tempo de recuperação estabelecido na sentença, que terá início após o cumprimento da tutela antecipada.

Sem prejuízo, intime-se eletronicamente (via e-mail institucional) o gerente Executivo do INSS e cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal em Franca Publique-se.

0004131-90.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037706 AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.
- 2. Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
 a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.974,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal;

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereco de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) comprove a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a $decisão\ proferida\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ em\ 27/08/2014,\ em\ sede\ de\ repercussão\ geral,\ ao\ analisar\ o\ Recurso\ Extraordinário\ (RE)\ n^{o}631240.$

- 4. O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que a juntada aos autos (fl. 02, evento 02) está em branco.
- 5. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
- 6. A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 7. A pós e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica

8. Int.

0001312-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037856 AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE CARVALHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Torno sem efeito o despacho de sobrestamento do feito - evento 30, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da análise da controvérsia, descrita no Tema n.º 1007/STJ, foi firmada a tese da possibilidade do cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida. Portanto, devendo o feito prosseguir:

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação (sentenca/acórdão), imediatamente reitere o Oficio à Central Especializada de Análise de Beneficio de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em beneficio da parte autora. Sem pre juízo, intime-se eletronicamente (via e-mail institucional) o gerente Executivo do INSS e cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal em Franca. Publique-se. parte autora. Sem prejuízo, intime-se eletronican

0000650-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038200

AUTOR: PEDRO FARAH BOMFIM (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000866-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038197

AUTOR: EDMILSON QUINTILIANO (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000050-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038206

AUTOR: JOAO DOS REIS CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004504-58 2018 4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038160

AUTOR: ROSA MARIA DA PENHA MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004788-66.2018.4.03.6318 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318038152

AUTOR: SANDRA DA SILVA SOUSA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004458-69.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038161 AUTOR: MARIA MADALENA DEL BIANCO PERONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003010-95.2017.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038186 AUTOR: DIRCELENE GREGORIO DA SILVA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA) RAFAELAUGUSTO DA SILVA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000664-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038199 AUTOR: VANDERLINO ADRIANO DA CUNHA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000236-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038203 AUTOR: MARIA A PARECIDA BARBOSA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

6-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038156 AUTOR: MARCELO EXPEDITO EVANGELISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004414-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038162

AUTOR: AURISLENE MARTINS LUCINDO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004720-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038155

AUTOR: ODAIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004630-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038157

AUTOR: ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004156-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038166

AUTOR: JESUS FERNANDO PERES (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTÍTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001776-44.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038191 AUTOR: JOAO LIMA SILVA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004744-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038154

AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004022-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038172

AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004136-49.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038167 AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003694-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038178

AUTOR: SONIA RODRIGUES GALE (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP III059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004070-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038170

AUTOR: ELLEN CRISTINA MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003252-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038181

AUTOR: MADALENA DONIZETTI DA CRUZ (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003098-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038184

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANHEZINI (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003166-49.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038182

AUTOR: CARMEN SILVIA DE MELO (SP278689-ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124-AMANDA CAROLINE MANTOVANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001338-18.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038194 AUTOR: JAIME RODRIGUES DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002196-49.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038190 AUTOR: DANIELA CRISTINA DE PAULA ALVES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP234649-DR.RAPHAEL \ VIANNA \ DE \ MENEZES)$

0000192-73.2017.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038204 AUTOR: ORLANDO PEIXOTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004234-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038163

AUTOR: NEUSA MARIA MOREIRA FAGGIONI ALVES (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIÁNNA DE MENEZES)

0004212-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038164

AUTOR: MARIA REGINA FAGUNDES RODRIGUES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000706-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038198 AUTOR: SONIA APARECIDA TONIN DE MELO (SP 162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP 288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001578-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038192 AUTOR: JOCIMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000880-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038196 AUTOR: AMALIA JACINTA NAVARRETE E OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003706-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318038176 AUTOR: JOSE INACIO GARCIA RAMOS (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004752-24.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038153 AUTOR: OLIMPIO JOSE DOS SANTOS (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003100-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038183 AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000642-45.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038201 AUTOR: DENILSON ANTONIO DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000292-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038202 AUTOR: CESAR LEMMERMEIER ANTUNES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004556-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038159 AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BATISTA LOPES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003714-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038175 AUTOR: WELLINGTON LUIS CUBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003572-70.2018.4.03.6318 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318038179

0004086-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038169

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002944-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038187

AUTOR: SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP298036- HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP298036- HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) KAREN

CRISTINE BAZON(MENOR) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004124-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038168 AUTOR: SOLANGE DE FATIMA AGUIAR PAULINO (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002752-51.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038189

REQUERENTE: VANESSA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (SPIGA34-ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003702-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038177 AUTOR: NORA NEI PEREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004054-18.2018.4.03.6318 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038171 AUTOR: IVANILDA ANTONIA DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0004158-10.2018.4.03.6318-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6318038165\\ AUTOR: CARLOS\,AUBERT\,DA\,SILVA\,POND\,(SP350671-ANA\,EMÍLIA\,PEDIGONE\,CORDEIRO, SP074491-JOSE\,CARLOS\,THEO\,MAIA\,CORDEIRO, SP343225-ANDRESSA\,SILVA\,GARCIA\,DE\,AUTOR\,CARLOS\,AUBERT\,DA\,SILVA\,DA SILVA\,DA SILVA SILVA$ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003286-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038180 AUTOR: SAULA MARIA SOARES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

AUTOR: CASSIANO ARTUR GALVANE PIACEZZI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003768-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038174

AUTOR: HELENA MARIA ROQUE BERNARDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002872-94 2018 4 03 6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038188 AUTOR: MARILDA MARCOLINO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003048-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038185 AUTOR: ADAUTO ALVES BORGES (\$P 201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0001300-69.2019.4.03.6318-1 ^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038195\\ AUTOR: PAULO LEME (SP 172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)$ $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP234649-DR.RAPHAEL \ VIANNA \ DE \ MENEZES)$

0003888-83.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038173 AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N. \'{S.S.} \ (PREVID) \ (SP234649-DR.RAPHAEL \ VIANNA \ DE \ MENEZES)$

0000066-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038205 AUTOR: NIVALDO JOSE MOURA (SP410319 - LAIS KELLEN VITAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004600-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038158 AUTOR: IVANIR APARECIDA ALVES ROSA (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002218-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037867 AUTOR: MIGUELALVES MIRANDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2020 as 14h00.

Data de Divulgação: 22/11/2019 683/1249

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada

0000887-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037946

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES GOBE (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGÁDO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 -CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (anexo 12/13), de forma clara e conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Int.

0000776-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037931

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004678-67.2018.4.03.6318 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318037933

AUTOR: NADIR NILVA FERNANDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000723-91.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037934

AUTOR: MIGUELLA VELLAR OLIVEIRA COSTA (MENOR) (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002169-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037932

AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a

0001715-52.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037579 AUTOR: ROSENEI BARBOSA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002445-63.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037577 AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001871-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037578

AUTOR: RAFAEL SANTOS COSTA (SP 185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001342-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038023

AUTOR: MARIA DJANIRA TOSCANO (SP350671-ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225-ANDRESSA SILVA GARCIA DE ARGONE CORDEIRO, SP345225-ANDRESSA SILVA GARCIA DE ARGONE CORDEIRO, SP34525-ANDRESSA SILVA SI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004884-81,2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038025

UTOR: JOSE SANTANA CARDOSO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002607-58 2019 4 03 6318 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6318038027

AUTOR: DEIR BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002515-80.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037576 AUTOR: NILZA CRISTINA DOMINGOS (SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002147-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038026 AUTOR: SILVANA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM

0004110-03.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037751

AUTOR: LUIZ BARCELLOS DE ANDRADE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, fica a parte autora LUIZ BARCELLOS DE ANDRADE - CPF 59495731887 e seu i. patrono ANTONIO CAMARGO JUNIOR O AB/SP 267800 intimados dos depósitos judiciais de pagamentos anexados aos autos e que poderão efetuar o saque dos valores no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munidos do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição

Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a), Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JF/Franca-SP, servindo esta determinação como oficio, para que efetue o pagamento dos depósitos judiciais destes autos Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária

3. A pós, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada

0000306-12.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037556

AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA (\$P233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P23469 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Proceda-se à remessa dos autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0004680-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037902 AUTOR: FLORISVALDO CLEMENTE (SP204334 - MARCELO BASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002256-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037903 AUTOR:NORALDINO DE CASTRO (SPOSSOG-EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001651-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038005

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001249-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037530 AUTOR: GILSIELE DURAES DA SILVA DUQUE (SP 162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2019, às 14:40, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP - Justiça Federal).

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa do advogado.

Int.

AUTOR: STEFANIA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como oficio, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora - STEFANIA CRISTINA DA SILVA SOUZA - CPF 428.016.358-80, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401290) - (evento 33), devendo comunicar a liquidação a este Juízo

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003417-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038208 AUTOR: RAFAEL DA SILVA MARTINS (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º20190005496R – conta 1181005133641529, pela guardiã do autor, Marilucia Aparecida Martins dos Santos, RG 32.525.762-0 e CPF 212.783.058-07.

Defiro, também, o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190005496R - conta 1181005133641510, pelos representantes legais/sócios da beneficiária - FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 26.721.616/0001-45 (honorários contratuais).

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue os pagamentos

Os beneficiários deverão acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68 - Fixação nº 1027567-27.2016.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

A pós, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Int.

0000901-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038285

AUTOR: MATHEUS TALARICO TERRA (INTERDITADO) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a regularidade da representação da parte autora (certidão de objeto e pé - evento nº 88) e a manisfestação do Ministério Público Federal - MPF (evento nº 79), intime-se eletronicamente o sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF PAB desta Subseção Judiciária, servindo este despacho como oficio, informando que está autorizado o levantamento dos valores atinentes à requisição de pequeno valor - RPV nº 20190005738R (conta nº 1181005133782653), pela curadora da parte autora - Sra. Silvana Talarico (RG nº 19.266.891 e CPF nº 138.826.088-38, genitora do autor), devendo o cumprimento ser comprovado no presente feito.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Deverá a parte autora, representada na pessoa de sua curadora, acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

2. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedito, ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de Interdição, Tutela e Curatela nº 1021330-11.2015.8.26.00196, acerca da liberação do numerário, para, se entender pertinente, adotar as medidas tendentes à prestação de contas, previstas no artigo 1.755 e seguintes do Código Civil.

3. Comprovado o levantamento dos valores, ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

0002201-08.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037615 AUTOR: ARCEDINA CAROBA DA SILVA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 89 e 92:

Intimada a dar cumprimento à r. sentença homologatória (concessão do benefício de auxílio doença), a Agência da Previdência Social notifica a este Juízo que a autora está em gozo do benefício de Aposentadoria por Idade (evento 32) e, em ato contínuo, a autora manifesta-se no evento 33 no sentido de "que prefere o benefício do Auxílio Doença Previdenciário concedido pela Justiça, dado que, Benefício de maior valor e dá continuidade ao benefício que a Autora vinha recebendo. Dessa forma, solicita Vossa Excelência, intimação do INSS, para que substitua o benefício, bem como, pague os valores da diferença de um benefício para outro."

Considerando a decisão da autora, este juízo determinou a Agência da Previdência Social ao cumprimento da sentença e, considerando a acumulação indevida de benefícios, proceder à compensação dos valores referentes ao período

Portanto, não há de se falar em descontos indevidos, conforme argumenta, visto que a autora tem plena ciência de que ao fazer opção pelo auxílio doença, este seria concomitante com o beneficio de Aposentadoria por Idade que lhe foi concedido na via administrativa, o que é inacumulável nos termos do artigo 124, inciso I da Lei 8.213/1991.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes beneficios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

A crescento ainda o artigo 18, § 2º, do mesmo disposto legal:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Referente à alegação do desconto de Imposto de Renda, conforme informação apresentada pelo Gerente da Agência da Previdência Social (evento 86), houve descontos efetivos descritos nas rubricas 203, 214 e 216. Isto posto, indefiro os pedidos formulados pela autora Data de Divulgação: 22/11/2019 685/1249 0003320-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037303

AUTOR: SEBASTIAO OSORIO SOBRINHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o procedimento administrativo (NB42/178.707.115-1 do autor) na íntegra, uma vez que o procedimento administrativo acostado no evento 19 pertence a outro segurado.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentenca

Int.

0004591-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037947 AUTOR: NIVALDO DE JESUS SANTOS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0000842-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038066

AUTOR: VANESSA CRISTINA GASPARIN (SP 102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia da carteira profissional do seu companheiro Donizete Aparecido Francisco, inclusive com as páginas em branco, para o deslinde do feito.

A pós, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5001373-86.2019.4.03.6113 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038021

AUTOR: LUCINEIA ESTEVES BARBOSA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados no s nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0000481-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/631803790

AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOZA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003175-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037549

AUTOR: DELSON ALVES PEREIRA (SP 305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001338-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037548

AUTOR: JOAO MARCOS DE MATOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001609-61,2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037709

AUTOR: MAICON MATEUS DE MORAIS (SP375669 - GUSTAVO MACHADO DE FIGUEIREDO, SP379067 - ELLEN SARAIVA, SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)
RÉU: BOA VISTA SERVICOS S.A - SCPC (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A (SP 131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) BOA VISTA SERVICOS S.A - SCPC (SP368047 - AMANDA APARECIDA LONGO, SP374698 - ALINE DO NASCIMENTO JESUS, SP298317 - BRUNA SILVA BELTRÃO)

Considerando que os valores disponíveis à parte autora, depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal - CEF PAB JF, não foram levantados (informação CEF PAB/JF - evento nº 93), mesmo tendo sido autorizado o referido levantamento (evento nº 85) e, ainda, tendo sido realizada a intimação eletrônica da instituição bancária para o pagamento (evento nº 92), determino o imediato arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

0000040-54,2019.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037715 AUTOR: VICENTE ALVES (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 23/24: defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

0004345-67.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037749 AUTOR: MARIO DONIZETE PESSALACIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, fica a parte autora MARIO DONIZETE PESSALACIA - CPF 042.417.438-38 e seu i. patrono ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/SP 267800 intimados dos depósitos judiciais de pagamentos anexados aos autos e que poderão efetuar o saque dos valores no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munidos do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição

Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JF/Franca-SP, servindo esta determinação como oficio, para que efetue o pagamento dos depósitos judiciais destes autos Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

3. A pós, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada

Int

0002441-75.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037756

AUTOR: RITA SANTANA DE JESUS (SP 189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) ELIAS SEGUE CINTRA (SP 189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP 317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora indicar em nome de qual herdeiro deverá se expedido o requisitório

Após e se em termos, providencie a secretaria a expedição da RPV na modalidade "levantamento por Ordem do Juízo"

5002529-12.2019.4.03.6113 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037858 AUTOR: VITORIA CLEMENTE DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

Contudo, verifico que a parte autora não juntou aos autos o comunicado emitido pelo INSS bem como qualquer outro documento que comprove que o dédito apurado pelo INSS refere-se a desdobro da pensão por morte, de modo a revelar a boa-fé da parte autora no recebimento integral da pensão.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte tais documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência

0004764-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038049

AUTOR: SILVIA DE PAULA (SP214848- MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 20/21 e 2517: tendo em vista o disposto no artigo 654, caput, do Código Civil e o relatório médico pericial que concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil, concedo à parte autora o novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, devendo esta avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao juízo competente

Havendo indicação de curador especial, advirto que a sua atuação é restrita à causa e não se estende à levantamento de valores na via judicial e administrativa

A dimplida a determinação, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora) e dê-se nova vista ao MPF.

0003737-83 2019 4 03 6318 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6318037612

AUTOR: ISABEL CRISTINA LUCAS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Rejeito o pedido de expedição de oficio para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos
- 3. Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos (fl. 04 evento 02) está em nome de terceiros e que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias,
- sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que apresente declaração de seu genitor (Mário Borges Lucas), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal
- 4. Após, e em termos, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica.

5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0002236-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037957 AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DA CONCEICAO MOURA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002441-26.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037971 AUTOR: BRUNO PIRES DE AZEVEDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001614-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037965 AUTOR: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

 $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP234649-DR.RAPHAEL\ VIANNA\ DE\ MENEZES)$

0002572-98.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037953 AUTOR: WANDERLEY GARCIA (SP 185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (S\'{P}234649-DR.RAPHAEL \ VIANNA \ DE \ MENEZES)$

0002371-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037994 AUTOR: MARIA CARVALHO GOMES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001535-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037979 AUTOR: CLEMENTE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001876-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037963

AUTOR: GILDA MARIA SOARES SEBASTIAO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002425-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037972

AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002167-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037995

AUTOR: MICHAEL CRISTIAN DA SILVA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001914-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037986 AUTOR: SUSANA DE SOUZA RIBEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001978-84 2019 4 03 6318 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6318037959

AUTOR: ONIVALDO DOMINCIANO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SE \r{G}URO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP234649-DR.RAPHAEL \,VIANNA \,DE \,MENEZES)$

0003101-20.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037992 AUTOR: SELMA APARECIDA DE SOUSA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003271-89.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037968 AUTOR: EURIPEDES PRIMO DE SOUZA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002464-69.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037954 AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO VILAS BOAS ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002133-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037974 AUTOR: SANDRA MARIA LOPES HABER (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001939-87.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/631803797 AUTOR: DEVAIR LOMBARDI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002159-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037973 AUTOR: GUADALAJARA DE FATIMA MONTANHERI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002138-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037985 AUTOR: JOAO WILSON RODRIGUES SOBRINHO (\$P356559 - TANIA DE ABREU SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002019-51.2019.4.03.6318- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037976
AUTOR: IRENE HORVATH (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001446-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037967 AUTOR: ADILSON LIMA DE MELO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002294-97.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037956 AUTOR: MATHEUS SEIXAS DINIZ (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002392-82.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037955 AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001768-33.2019.4.03.6318- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037964 AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001544-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037966 AUTOR: WANDERLEY DONIZETE DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001615-97.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037997 AUTOR: APARECIDA GONCALVES BIZZI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNÁ DE MENEZES) 0002390-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037984 AUTOR: GERALDA LEANDRO MORAIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002114-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037958 AUTOR: MARILUCIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001973-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037996 AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001974-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037960 AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002407-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318037993 AUTOR: GIL PEREIRA RAMOS NETO (SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002489-82.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037970 AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001930-28.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037962 AUTOR: SUELLEN APARECIDA DE SOUSA (SP159065 - DANIELITOKAZU GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001722-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037987 AUTOR: AILTON GONCALVES DA SILVA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001534-51.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037989
AUTOR: MARLI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP 392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000930-90.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037990 AUTOR: RAFAEL PEREIRA ALVES (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001542-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037988 AUTOR: MARCELA FAGUNDES DO COUTO ROSA (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001962-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037961 AUTOR: GENI REZENDE BRAULIO (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003028-48 2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037983 AUTOR: DONIZETT DOS REIS DE RESENDE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002677-75.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037969 AUTOR: ANTONIO DONIZETE AUGUSTO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001933-80.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037978 AUTOR: RIVALDO DONIZETI CARDOSO DA SILVA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002075-84.2019.4,03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037975 AUTOR: VALMIR DEGRANDE TELES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 09: considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0002470-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037733 AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) 0002472-22.2014.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037734 AUTOR: SERGIO LUIS PEREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001662-71.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038256 AUTOR: AGUINALDO GOMES DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que foram apresentados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao período em que o autor trabalhou para a empresa Rio Claro A groindustrial S/A, período de 01/09/2011 a 06/09/2017, emitido em datas diferentes: um em 06/09/2016 (procedimento administrativo – fls. 12/14 – evento 11 – constando ruído 77,8dBa) e o outro em 30/09/2017 (fls. 26/28 – evento 02 – ruído 91,8dBa), constando índices diversos de exposição à agente nocivo ruído para o mesmo período.

Desta feita, considerando que as informações foram insertas nesses documentos pelo representante legal dessa empresa (João Luiz Ribeiro de Almeida) sob as penas da lei, podendo ele incorrer, inclusive, no crime de falsidade ideológica, oficie-se à empresa mencionada, com cópia desses documentos, requisitando que no prazo de 15 (quinze) dias:

a) encaminhe o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho referente ao período retratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário;

b) informe qual deles foi preenchido corretamente;

c) justifique a diversidade dos índices constantes nos documentos.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se

0002114-18.2018.4.03.6318- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037868 AUTOR: JOSE CANUTO DA SILVA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2020 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada

Intime-se.

Int.

0003713-89.2018.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037536
AUTOR: SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que há divergência no nome informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal, saliento que, tal divergência acarretará o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

 $Noticiada\ a\ regularização, expeça-se\ requisição\ para\ pagamento\ (RPV), nos\ termos\ da\ decisão\ n^{o}\ 6318031692/2019\ (evento\ 37).$

Intimem-se

0004392-89.2018.4.03.6318- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037870 AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE DEUS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2020 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Leinº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada

Int.

0003623-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037865

AUTOR: ALESSANDRA FREITAS LOPES FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 22: defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (60 dias).

Int.

0000334-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038022 AUTOR: MARIA VALDETE FERREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 32: defiro. Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a(s) CTPS(s), integral(is) e legível(is), conforme requerido pela CEF. Int.

0003460-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038239

AUTOR: MARLI ELENA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2020, às 15h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO - CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do

Data de Divulgação: 22/11/2019 689/1249

laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0001846-27.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038213 AUTOR: RITA DE LOURDES MARTINS RIBEIRO (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela parte autora do não comparecimento à perícia judicial (eventos 24/25), excepcionalmente, REDESIGNO perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2020, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado(a) - (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003897-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037636

AUTOR: CARLOS EURIPEDES FERREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 12h30min, pelo Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juizo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário,

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0001481-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038207 AUTOR: ALCIDES KATALENIC JUNIOR (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela parte autora do não comparecimento à perícia judicial (evento 22), excepcionalmente, REDESIGNO perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2020, às 12h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clinica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado(a) - (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004127-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037704

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional na área de nefrologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui peritos cadastrados nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERALALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003467-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038240 AUTOR: MIRIAM LUCIA MARTINS MONTAGNINI (SP400664 - DRYÉLLI RODRIGUES STEFANI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2020, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0003787-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037624

AUTOR: CASSIO APARECIDO NERES DE JESUS (SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional na área de infectologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui peritos cadastrados nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERALALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no día 11 de dezembro de 2019, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/A GU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS

Int.

0003121-11.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038220

AUTOR: RICARDO ADONIS FALEIROS (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2020, às 15h, pelo perito DR, CÉSAR OSMAN NASSIM - CREMESP 23,287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à suas primeira análise

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior. Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas

informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003713-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038244

AUTOR: LEONICE DE LIMA CORIMBABA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2020, às 10h, pelo DR, CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justica Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Data de Divulgação: 22/11/2019 691/1249

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0003240-69 2019 4 03 6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038229

AUTOR: FERNANDA MARÍA RODRÍGUES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2020, às 16h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23,287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário,

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à suas primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0001941-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037558

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

EXCEPCIONALMENTE, por economia processual, defiro o pedido da parte autora (eventos 26/27) e REDESIGNO perícia médica para o dia 25 de novembro de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado(a) - (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada,

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Nos termos da Resolução Conjunta nº01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003433-84.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038238 AUTOR:ADRIANA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de pericias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004156-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037757

AUTOR: JULIANA PRISCILA DE PAULA SA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no día 29 de janeiro de 2020, às 11h, pelo Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, especialista em Clinica Geral e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003523-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037718

AUTOR: SEBASTIAO HILARIO DE CARVALHO FILHO (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/12), como emenda à petição inicial.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de otorrinolaringologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERALALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no día 29 de janeiro de 2020, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assimalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às pericias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002917-64.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038210 AUTOR: ISABEL HELENA DE CARVALHO BORGES (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 18/19) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2020, às 14h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003178-29.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038230 AUTOR: SIDNEY AURELIANY FERREIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15 e 18/19) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2020, às 16h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002811-05.2019.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038211 AUTOR: CARLOS CESAR PEIXOTO DE CASTRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do impedimento do perito designado, Dr. Cirilo Barcelos Júnior, de atuar nos presentes autos (evento 21), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 18h, com o DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/A GU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004173-42.2019.4.03.6318 - I° VARA GABINETE - DESPACHO 1EF Nr. 2019/6318037728 AUTOR: MARIA EUNICE MARIANO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Rejeito o pedido de expedição de oficio para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional na área de nefrologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui peritos cadastrados nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERALALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no día 29 de janeiro de 2020, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos questos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0003607-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038241

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2020, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23,287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO - CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003853-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037614

AUTOR: MARIA DE LURDES FREDERICO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca major

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0003354-08.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038235 AUTOR: VAGNER RUBENS DE CARVALHO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda à petição inicial.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de endocrinologia e cirurgia vascular, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade. Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2020, às 17h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8% § 1% da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Data de Divulgação: 22/11/2019 694/1249

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições

previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juizo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002991-21.2019.4.03.6318 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038216 AUTOR: MARIA VILMA PEREIRA DOS ANJOS (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 19/20), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2020, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juizo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003715-25,2019.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037610 AUTOR: EDNA APARECIDA DE LIMA PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de oficio para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional na área de ginecologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui peritos cadastrados nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERALALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no día 09 de dezembro de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juizo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004178-64.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037730 AUTOR: CELSO SCHIRATO JUNIOR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2020, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Gerale Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i, advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incanacidade laborativa alexada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às pericias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003248-46.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038232 AUTOR: ANTONIO EURIPEDES MARIANO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 18/19), como emenda à petição inicial.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERALALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2020, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte

Data de Divulgação: 22/11/2019 695/1249

autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

 $0003928-31.2019.4.03.6318-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6318038068\\ AUTOR:DARCI\,SOARES\,DA\,COSTA\,(MS009979-HENRIQUE\,DA\,SILVA\,LIMA,MS009982-GUILHERME\,FERREIRA\,DE\,BRITO,MS022813-JHENNY\,ANDRADE\,VIANA,MS010789-PAULO\,DE\,AUTOR-DARCI\,SOARES\,DA\,COSTA\,(MS009979-HENRIQUE\,DA\,SILVA\,LIMA,MS009982-GUILHERME\,FERREIRA\,DE\,BRITO,MS022813-JHENNY\,ANDRADE\,VIANA,MS010789-PAULO\,DE\,AUTOR-DARCI SOARES\,DA\,COSTA\,(MS009979-HENRIQUE\,DA\,SILVA\,LIMA,MS009982-GUILHERME\,FERREIRA\,DE\,BRITO,MS022813-JHENNY\,ANDRADE\,VIANA,MS010789-PAULO\,DE\,AUTOR-DARCI SOARES\,DA\,COSTA\,(MS009979-HENRIQUE\,DA\,SILVA\,LIMA,MS009982-GUILHERME\,FERREIRA\,DE\,BRITO,MS022813-JHENNY\,ANDRADE\,VIANA,MS010789-PAULO\,DE\,AUTOR-DARCI SOARES\,DA\,COSTA\,(MS009979-HENRIQUE\,DA\,SILVA\,LIMA,MS009982-GUILHERME\,FERREIRA\,DE\,BRITO,MS022813-JHENNY\,ANDRADE\,VIANA,MS010789-PAULO\,DE\,AUTOR-DARCI SOARES\,DA\,COSTA\,$ TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por DARCI SOARES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção de imposto de renda c/c repetição de indébito, sob o argumento de que possui doença grave.

Inicialmente, recebo a petição apresentada pela parte autora como aditamento da inicial (eventos 10 e 11).

Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2020, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a doença alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além de eventuais quesitos formulados pelas partes:

- 1. De que doença a pericianda padece?
- 2. Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico?
- 3. É possível afirmar que a doença que acomete a pericianda é grave? Pode haver progressão ou desdobramento da doença?
- 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir melhoras no seu quadro clínico?

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Cite-se a ré, antes da realização da perícia médica, ficando facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0004305-02.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037758 AUTOR: STELINHA VIRGINIA MARIA DE ANDRADE (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO - CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003931-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037656

AUTOR: EDEVANIA MARIA DE ARAUJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extincão do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0004109-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037697

AUTOR: APARECIDA DE JESUS SANTANA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 11h30min, pelo DR, CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38,345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justica Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0003803-63.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037626 AUTOR: WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os beneficios da assistência iudiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Rejeito o pedido de expedição de oficio para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional na área de oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui peritos cadastrados nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERALALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no día 11 de dezembro de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Gerale Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às pericias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int

0003114-19.2019.4.03.6318- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038225 AUTOR: SERGIO APARECIDO BUENO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de alvará judicial requerido por SÉRGIO APARECIDO BUENO com a finalidade de obter autorização para efetuar o saque dos valores depositados na conta fundiária, em razão de estar acometido por doença grave. Relata o autor que buscou o recebimento junto à agência da Caixa Econômica Federal, porém, seu pedido foi indeferido.

É o relatório. Decido.

DECIDO

Inicialmente, recebo a petição apresentada pela parte autora como aditamento da inicial (eventos 10 e 11).

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2020, às 15h30min, pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), devendo a pericianda (mãe do autor) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a grave doença alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a doença alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além de eventuais quesitos formulados pelas partes:

- 1. De que doença o periciando padece?
- 2. Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico?
- $3. \ \acute{E}\ possível\ a firmar\ que\ a\ doença\ que\ acomete\ o\ periciando\ \acute{e}\ grave?\ Pode\ haver\ progress\~ao\ ou\ desdobramento\ da\ doença?$
- 4. O periciando está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir melhoras no seu quadro clínico?

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003423-40.2019.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038237 AUTOR: BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2020, às 17h30min, pelo períto DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juizo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003525-62.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037594 AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no día 25 de novembro de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juizo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (0003709-38.2007.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS

0003543-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318037596 AUTOR: JOAO PAULO DA CUNHA ARAUJO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38,345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justica Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao désto mão deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem será expedido oficio precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelo autorgante que os honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelo autorgante que os honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelo autorgante que os honorários contratuais, em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4°, DA LEI N° 8.906/1994. I. Dispõe o art. 22, § 4°, da Lei n° 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSAAO ART. 6° DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE VILL E AOS ARTS. 2°, 128 E 471-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 628 E 356 DOS DUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUQU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DAAÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ...) PREVISIA NO ESTATUTO DA OKDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte minat do art. 24, 4°, da Lei it 8.300/1994, permite que o juiz determine a apresentação peto advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobor a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, Dde 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 355, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0003752-86.2018.4,03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037914 AUTOR:AIRSON REIS RODRIGUES (SP412943 - VALDECY COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004162-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037912

AUTOR: BENEDITO CANDIDO ALVES (REPRESENTADO) (SP403201 - MARCO AURELIO DA SILVA POUÇO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004201-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037910

AUTOR: GILSON CAMPOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003669-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037916

AUTOR: MARIO SERGIO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004087-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037913

AUTOR: BISMARK ALVARES GUARDIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003440-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037917

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES ROCHA (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP 272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003227-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037919

AUTOR: NILDA APARECIDA RIBEIRO GOMES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004803-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037908

AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

 $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEG\'URO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP234649-DR.RAPHAEL\'VIANNA\ DE\ MENEZES)$

0000190-35.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037876 AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

 $\red{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP234649-DR.RAPHAEL \ VIANNA \ DE \ MENEZES)$

0004870-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037907 AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANCO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004074-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037874 AUTOR: MARIA IZABEL MEIRA ZUQUETO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003698-23.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037915 AUTOR: LUZIA DA SILVA GOULART (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004342-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037909

AUTOR: SIRLENE DA SILVA DUARTE (SP412943 - VALDECY COSTA, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003332-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037918 AUTOR: MAICA APARECIDA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004169-39.2018.4.03.6318 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318037911 AUTOR: ORLEY PEREIRA FRANCA (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo $outorgante \ que \ os \ honorários \ não \ foram \ pagos \ no \ todo \ ou \ em \ parte. \ Fica \ dispensado \ o \ reconhecimento \ de \ firma, haja \ vista \ o \ disposto \ na \ Lei \ n^o \ 11.925/2009.$

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lein° 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI № 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4°, da Leinº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça 2. A gravo regimental a que se nega provimento

(STJ – A gRg no REsp. 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO, SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUCAO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA ACAO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 3. A parte final do art. 22, 4%, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

 $DIREITO ADMINISTRATIVO.\ PROCESSUAL\ CIVIL.\ RECURSO\ ESPECIAL.\ VIOLAÇÃO\ AOS\ ARTS.\ 458, II, E535, II, DO\ CPC.\ NAO-OCORRÊNCIA.\ HONORÁRIOS\ ADVOCATÍCIOS\ ADVOCATÍCIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCATÍCIOS AD$ CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8,906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

- 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
- 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

0001724-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037905 AUTOR: EURIPEDES BATISTA QUERINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

- 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno

A ssevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lein° 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4°, da Leinº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A gravo regimental a que se nega provimento

(STJ - AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇAO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇAO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Data de Divulgação: 22/11/2019 699/1249

(...)

3. A parte final do art. 22, 4°, da Leinº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º da Lei 8 906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

- 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
- 7. A pós e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0004641-40.2018.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037873 AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e específicar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4°, DA LEI N° 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

 2. A gravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsn: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL AOS ARTS. 2º, 128 E 471-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N ∞ 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

()

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

 $(REsp\ 1.106.306/RS, Rel.\ Ministra\ LAURITA\ VAZ, QUINTA\ TURMA, julgado\ em\ 16/4/2009, DJe\ 11/5/2009)$

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇAO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇAO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

 $1.\ Os\ embargos\ de\ declaração\ têm\ como\ objetivo\ sanear\ eventual\ obscuridade, contradição\ ou\ omissão\ existentes\ na\ decisão\ recorrida.$

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

- 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
- 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0004874-37.2018.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037906 AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (INTERDITADA) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

 $Havendo\ impugnação\ nos\ termos\ supra, retornem-se\ os\ autos\ \grave{a}\ contadoria\ para\ retificar/ratificar\ os\ referidos\ c\'alculos,\ explicitando\ e\ esclarecendo\ o(s)\ ponto(s)\ divergente(s).$

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno

Data de Divulgação: 22/11/2019 700/1249

valor

A ssevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legitimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR, MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, CABIMENTO, ART. 22, § 4°, DA LEI N° 8,906/1994

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Leinº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇAO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. O ITIVA DOS TITULARES DA AÇAO. NECESSIDADE.REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei n° 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇAO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido

(REsp 953, 235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, OUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

- 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
- 7. A pós e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0004877-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038264 AUTOR: AURELIANO INACIO DA ROSA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justica, bem como a r. Decisão do Agravo Regimental na Petição 8.002, as quais determinam a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, e, no caso concreto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.170.293-1), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versa sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

0004541-51.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037843 AUTOR: GENISIO TOME DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004521-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037845 AUTOR: EDERSON LUIS DA SILVA (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004517-23.2019.4,03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037846 AUTOR: DONIZETI SOARES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004529-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037844 AUTOR: TATIANA FERNANDES BOVO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004484-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037 AUTOR: AMAURI LUIZ PEREIRA (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004485-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037811 AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP287285 - VIVIANE BALLATORIARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004383-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037784 AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA (SP277984 - THALITA BUENO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004415-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6318037779 AUTOR: ROSELI VICENTINA BUENO BATISTA (SP277984 - THALITA BUENO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004491-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037808 AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004386-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037774 AUTOR: SERGIO DONIZETI RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004568-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037826 AUTOR: IVONE MARIA (SP 164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004542-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037830 AUTOR: GLADEMIR TEODORO GRINGS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004402-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037771 AUTOR: ADRIANA APARECIDA PINTO DE FARIA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004522-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037832 AUTOR: EVA FELIX DA SILVA (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004486-03.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037795 AUTOR: CACILDO MARCIO DE OLIVEIRA (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004564-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037828 AUTOR: IVANIR DOS REIS DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004515-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037847 AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004487-85.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037810 AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004496-47.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037792 AUTOR: VALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALE (SP282482 - ANA PAULA AGUIAR DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004489-55.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037809 AUTOR: ITAMAR LAURIANO DA SILVA (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004567-49.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037840 AUTOR: JOSE ROBERTO BARCOTO (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004417-68.2019.4.03.6318 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037778 AUTOR: MAGDA SUELI BUENO (SP277984 - THALITA BUENO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004495-62.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037807 AUTOR: LIGIANE MARIA SILVA (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004528-52.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037831 AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004516-38.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037833 AUTOR: CLEUZA MARIA PIRES (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004509-46.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037849 AUTOR: SANDRA LUCIA MARTINS MORENO MARCOS (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004467-94.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037814 AUTOR: GERALDO EVANGELISTA CHAGAS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004508-61.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037788 AUTOR: REGINA CELI PONTES NOBRE (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004463-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037816 AUTOR: CARLA DANIELA BEZERRA DA SILVA CHAGAS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004408-09.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037769 AUTOR: JOSE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

000454-58.2019.4.03.6318 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037842 AUTOR: HERCLIO ALVES MEDEIROS (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004407-24.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037780 AUTOR: WASHINGTON FELIX DE SOUSA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004464-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037800 AUTOR: PRISCILA APARECIDA TEODORO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004572-71.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037824 AUTOR: ANDERSON LUIZ NASCIMENTO (SP270746 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004514-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037834 AUTOR: CELIO ISIDORO FRANCISCO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004421-08.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037776 AUTOR: AGUINALDO BALTHAZAR JUNIOR (SP380467 - FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004499-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037806 AUTOR: NELSON BERNARDES NETO (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004504-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037789 AUTOR: GILDO TOME DE FREITAS (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004479-11.2019.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037812 AUTOR:AMARILDO JOSE MOSCARDINE CANNO (SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

000456-79.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037841 AUTOR: IZILDINHA APARECIDA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004544-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037829 AUTOR: HELOISA REGINA VILIONI DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) 0004566-64.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037827 AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004459-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037818 AUTOR: LUCAS CASTRO RAMOS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004480-93.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037797 AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DE PAULA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004582-18.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037823 AUTOR: HENRIQUE DE FREITAS (SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004458-35.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037803 AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS COSTA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004410-76.2019.4.03.6318-1*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037768 AUTOR: JAMILSON OLIVEIRA FERREIRA (SP 205440-ERICA MENDONÇA CINTRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959-TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004406-39.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037770 AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004420-23.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037764 AUTOR: RODRIGO SILVEIRA NUNES (SP380467 - FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004419-38.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037777 AUTOR: ANDRE LUIS BUENO BATISTA (SP277984 - THALITA BUENO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004510-31.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037836 AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004579-63.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037837 AUTOR: ALESSANDRO ALVES PEREIRA (SP375168 - VINÍCIUS ALVES DE MELO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004428-97.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037761 AUTOR: DORACI NASCIMENTO TELES (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004452-28.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037804 AUTOR: DAIANI APARECIDA DE PAULA FACCIOLLI (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004469-64.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037813 AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA GOMES (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004387-33.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037783 AUTOR: VALDINEI DE PAULA RODRIGUES (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004403-84.2019.4.03.6318-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037781 AUTOR: OSVALDIR MATIAS (SP270746 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004507-76.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037805 AUTOR: PEDRO CESARIO DE OLIVEIRA (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004461-87.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037817 AUTOR: MAICON HENRIQUE COSTA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004500-84.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037790 AUTOR: OVIDIO DAMANDO MIGUEL (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004388-18.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037773 AUTOR: VANDA MARIA DE OLIVEIRA CONRADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004512-98.2019.4.03.6318 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037835 AUTOR: VALDINEI DE ARAUJO (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004577-93.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037838 AUTOR: ROSANA VERISSIMO BONFIM (SP375168 - VINÍCIUS ALVES DE MELO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004465-27.2019.4.03.6318- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037815 AUTOR: LUIZ TEODORO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004390-85.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037772 AUTOR: VINICIUS LAUDIGI PINHEIRO (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004570-04.2019.4.03.6318- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037825
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA MAESTRI (SP270746 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004462-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037801 AUTOR: DENISE DA GRACA TEODORO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004468-79.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037798 AUTOR: REGINALDO ARAUJO DA SILVA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004414-16.2019.4.03.6318 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037766 AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP277984 - THALITA BUENO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO

0004466-12.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037799 AUTOR: JEFERSON DIVINO CHAGAS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) 0004498-17.2019.4.03.6318- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037791 AUTOR: LUIZ ANTONIO CALIXTO DE CARVALHO (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004381-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037785 AUTOR: MAXUELL MACEDO MIGUEL (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004418-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037765 AUTOR: WILSON WAGNER BUENO (SP277984 - THALITA BUENO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004426-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037762 AUTOR: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA (SP380467 - FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004457-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037819 AUTOR: HENRIQUE CESAR TEODORO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004511-16.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037848 AUTOR: ITAMAR GUIMARAES (SP282482 - ANA PAULA AGUIAR DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004384-78.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037775 AUTOR: MARCOS ROBERTO PARDO (SP277984 - THALITA BUENO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004429-82.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037821 AUTOR: ELOISA CAETANO CINTRA MENEZES (SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI, SP240867 - MILENA RIBEIRO SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004460-05.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037802 AUTOR: INES APARECIDA BARCAROLI (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004571-86.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037839 AUTOR: CICERO HILARIO RAFAEL (SP270746 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004422-90.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037763 AUTOR: CARLA DE ABREU GOMES (SP277984 - THALITA BUENO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004412-46.2019.4.03.6318- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037767 AUTOR: UILTON CAETANO RODRIGUES (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004488-70.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037794 AUTOR: FABIANO FERNANDES DA SILVA (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004401-17.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037782 AUTOR: JULIO FLAUSINO JUNIOR (SP348153 - THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004447-06.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037820 AUTOR: RITA CASSIA SANTANA DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004494-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037793 AUTOR: LEANDRA MARTINS (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM

0004776-52.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037621 AUTOR: WILSON JOSE MONTEIRO (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 16/17: Renúncia ao excedente ao teto dos Juizados.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, o autor nos eventos 16/17 expressamente, renunciou ao crédito excedente, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

0001374-26.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318037526 AUTOR: ALTAIR FRANCISCO DOS SANTOS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência

Evento 10: Renúncia ao excedente ao teto dos Juizados

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, o autor no evento 10 expressamente, renunciou ao crédito excedente, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

DECISÃO JEF-7

0004795-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038015 AUTOR: TANIA CIRCE ALVES PEREIRA OSORIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 931,32 (NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Data de Divulgação: 22/11/2019 704/1249

2. No evento 34/35 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pela autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista que não foi apresentada declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no item 4 do despacho nº 6318032564/2018 (evento 31), também, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido

3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento

Assim os i, advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 4. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento
- 5. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Intimem-se.

0004013-51.2018.4.03.6318- I° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037175 AUTOR: JULIO CESAR PIGNATI (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.255,81 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Tendo em vista a situação de interdição do autor, expeça-se requisição de pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo", sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de de manda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juizo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, que demanda cautela na análise das alegações e documentos e neartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até fá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tatela. Tendo em vista o disposta por activa so a concessão de aposentadoria por invala de cartical so actuar para contenza a concesa por a concesa do em vista o disposta por actuar para contenza a concesa concesa civil expenso por actuar para parte a concesa por actuar por para contenza a concesa por actuar para parte a concesa concesa de cartical a concesa por por actuar para parte actuar par disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinca) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data conte mporâne a à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do enderço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. A pós e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0004250-51.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037755 AUTOR: DANIELA BUCCI FALEIROS VISCONDI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004197-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037738

AUTOR: SIRLENE DA SILVA DUARTE (SP412943 - VALDECY COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004212-39.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037741 AUTOR: RONILSON IZIDORO MORAIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade

Fundamento e decido

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

A pós e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica

0003705-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037159 AUTOR: APARECIDO LUIS AVILA BERGAMINI (SP362263 - KELLY CRISTINA PARDO FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 35.182,06 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Data de Divulgação: 22/11/2019 705/1249

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento
- $4. \ Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão a companhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag$

5002485-90.2019.4.03.6113 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEFNr. 2019/6318037714 AUTOR: MAURO CRISTOVAO FERREIRA (SP395097 - RANJEL ANDRÉ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

- 1. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos neste Juizado.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.
- 4. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do proces.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

A té lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela

- 5. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome, visto que o comprovante juntado aos autos (fl. 27, doc. 02) está datado em 07/2018. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal); e

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 14.400,00).

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluidas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais"

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

- 6. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados
- 7. A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 8. A pós e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica

9. Int.

0004008-29,2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037072 AUTOR: SULLIMA BATISTA DA SILVA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.359, 34 (TRêS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

4 Int

0004213-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037743 AUTOR: VALDECIR DE JESUS SANTANA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por mejo de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requierente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do

beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Tendo em vista o pedido de concessão do beneficio por incapacidade a partir de 03/02/2016, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 13.972,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica

0004973-12.2015.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038061 AUTOR: LEONEL RIBEIRO MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão prolatada em 05/11/2019 (evento 77), que indeferiu o pedido de devolução nos próprios autos dos valores recebidos pela autora em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada, tendo em vista que o pedido deverá ser apreciado em ação própria.

Requer que a decisão embargada seja complementada para que reconheca o pedido de cumprimento de sentença do réu e seja proferida sentença extinguindo o feito com ou sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração, tratando-se de mero inconformismo.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso

Todavia, esclareço que, de fato, não é possível a interposição de recurso contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei Federalnº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação; ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Exceção feita à hipótese de decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentenca definitiva.

Ressalva deve ser feita às decisões proferidas na execução do julgado, visto que posteriores à prolação de sentença e ensejam novos questionamentos atinentes à fase executória. Porém, somente poderão ser impugnadas por meio do recurso inominado em caso de sentença de extinção da execução ou por analogia, de decisões que explicitem nitidamente o exaurimento daquela fase.

Em face do exposto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

000005-94.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038009 AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou ciente e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$36.035,72 (TRINTA E SEIS MIL TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.
- Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereco eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarequag

Int

0004766-08.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038012 AUTOR: ODAIR COVAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoría deste juizo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS ficou inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$2.969,75 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao autor em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ N° 20.433.180/0001-02 (evento 36/37).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

4. Int.

0004391-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038055 AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Evento 70: ciência à parte autora da manifestação do INSS.
- 2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.318,60 (DEZOITO MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Data de Divulgação: 22/11/2019 707/1249

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 67).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

0000022-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037760

AUTOR: RAFAELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ANDREA FERREIRA DE SOUZA ANTUNES (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) LUCAS ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ISABELLA ANTUNES (MENOR REPRESENTADA) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) (\$P061447 - CARLOS ALBERTO FERNAN ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$413,88 (QUATROCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereco eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento

3. Expeçam-se as requisições para pagamentos aos autores em partes iguais, sem o destaque dos honorários contratuais(evento 68).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Intimem-se.

0004351-25,2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038019

AUTOR: IVAN CARLOS BRASIL DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$7.273.96 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E TRêS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.
- 2. No evento 40/41 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Para tanto, determino que o i. patrono, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 4. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento
- 5. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag Intimem-se.

5002647-22.2018.4.03.6113 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037327 AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS ASSUMPCAO (SP360983 - ERNST WALTER MOSBACHER FILHO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP234649-DR.RAPHAEL \ VIANNA \ DE \ MENEZES)$

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.413,94 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa fisica ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0004613-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038006

AUTOR: IRENE DINIZ CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.351,90 (SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeca-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0004817-19.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038013

AUTOR: EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIÓNAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.948,40 (ONZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos
- 20/21 e 35/36). 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastra lirregular (cancelada, suspensa, pendente de
- regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Intimem-se

0000546-30.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038010
AUTOR: VANDA POLO DE FIGUEIREDO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.283,98 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.tr/3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

4. Int.

0004428-34,2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038014 AUTOR: GILSON NATAL LOPES (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.387,92 (QUINZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 41).
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereco eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

4. Int.

0000333-24.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038018 AUTOR:MARIA DO ROSARIO DA SILVA CABRAL (SP188961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) RÉÙ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$5.566,25 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor do i. advogado ANDRÉ LUIZ QUIRINO – OAB/SP N° 186.961

(evento 36/37).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarequag

Int.

0003799-60.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037161 AUTOR: APARECIDA NEVES DE PAULA FONSECA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.849,64 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido a autora em favor do i. patrono TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA—OAB/SP Nº 334.732 (evento 41/42).
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int

0000153-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038011 AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS ficou inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.390,88 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao autor em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ N° 20.433.180/0001-02 (evento 41/42).
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0003983-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037070 AUTOR: LUIZ ANTONIO CANDIDO DE PAIVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relacão aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte. HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$11.332,74 (ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de

regularização, etc.), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0004612-87.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038008 AUTOR: WILHAN LUIS MATIAS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.673,72 (TREZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRêS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2015

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor da i. patrona DRA. FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE OAB/SP 193.368 (evento 38/39).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag.

4. Int.

0004160-43,2019,4,03,6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037726

AUTOR: PAULO JACINTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do process

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juizo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

A té lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica

 $0003837-72.2018.4.03.6318 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DECIS\~AO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2019/6318037047$

AUTOR: ADELVITA DE JESUS MAXIMIANO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.011,74 (QUATORZE MILONZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido a autora em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 45/46).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

0004854-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038016 AUTOR: MARSONITO PEREIRA CAMPOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$5.432,97 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019 Expeca-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor do i, patrono DR, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA – OAB/SP Nº 334.732 (evento 02 e 42/43).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de

Data de Divulgação: 22/11/2019 710/1249

regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

4 Int

0004103-25.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037691 AUTOR: ELAINE DA SILVA SAMPAIO GOMES (SP 14308) - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do process

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

A té lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R§ 8.483,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais"

Dessa forma, havendo m unifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

0004576-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038007

AUTOR: ANDREIA CANDIDO CINTRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.118.72 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereco eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

4. Int.

0002776-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318038017

AUTOR: SANDRA MACIEL DOS SANTOS (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte. HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.824,39 (DOZE MILOITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag.

4 Int

0004143-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037708

AUTOR: IZAIAS LIMA DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Data de Divulgação: 22/11/2019 711/1249

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0004151-81.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037724 AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

No caso concreto, neste juízo sumário de cognicão, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juizo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela

Designo perícia médica a ser realizada no día 07 de fevereiro de 2020, às 11h, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000468

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005648-30.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025983 AUTOR: LUCIA HELENA AQUINO DE SOUZA (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487,

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os beneficios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3° do CPC

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

 $0003626\text{-}62.2019.4.03.6201 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026167} \\ \text{AUTOR: DEBORA NUNES PEREIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE D$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os beneficios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC

Ap'os o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Ju'izo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento

Defiro a retenção dos honorários advocatícios, conforme requerido (fls. 05 - evento nº 02). Requisite-se a retenção de honorários, conforme o procedimento do crédito da parte autora. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na

Data de Divulgação: 22/11/2019 712/1249

forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os beneficios da justica gratuita, observado o disposto no art. 98. § 3º do CPC. A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0005946-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025980

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004640-81.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025985

AUTOR: ADRIANA GARCIA DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003744-38 2019 4 03 6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025988

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MOTA (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006265-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/620102597

AUTOR: EDILEUZA MARIA DE QUEIROZ (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004637-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/620102598

AUTOR: GILSON GOMES LEITE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005459-52.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025984 AUTOR: PAMELA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001737-73.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025991
AUTOR: ADAO ALVES DOS SANTOS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS022859 - HELIO ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005848-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025981

AUTOR: JESSIKA PERES FERREIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005704-63,2018.4,03,6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025982

AUTOR: MARIA AVANI GONCALVES MACEDO FRANCA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001673-63.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025992

AUTOR: EDIVALDO VIEIRA COELHO (MS020357 - KALANITTIECHER CORNELIUS DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001022-31.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025993 AUTOR: BRUNA XERES MADUREIRA (MS015464 - ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, MS016586 - JULIANE DE OLIVEIRA MELO CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005996-48.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025979

AUTOR: TERESA ARMANDA SOUZA DA SILVA GIRALDI (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003608-41.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025989 AUTOR: LAERCIO PINTO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003649-42.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026181 AUTOR: FLORISVALDO BRITO DE ANDRADE (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518-JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do INSS;

III.2. e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral em face da União, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, \S 3°, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0005820-06.2017.4,03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026177 AUTOR: EVELLYN PRATES BRAZ (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003290-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026182

AUTOR: ALTAMIRA PEREIRA LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0005543-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026145

AUTOR: LENIR DE ARAUJO LUBACHESKI (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Data de Divulgação: 22/11/2019 713/1249

0003977-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026149 AUTOR: MARIA INES DE LIMA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002926-23,2018.4,03,6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026180 AUTOR: FATIMA APARECIDA LIMA DA SILVA (MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA, MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001791-73.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025967
AUTOR: RENAN MIGUEL BORDON BURGOS (MS014739 - VIVIANA BRUNETTO FOSSATI) DIOGO PEREIRA BURGOS (MS014739 - VIVIANA BRUNETTO FOSSATI) RENAN MIGUEL BORDON BURGOS (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) DIOGO PEREIRA BURGOS (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu na obrigação de pagar aos autores o beneficio previdenciário de auxílio-reclusão no período de 01.07.2017 até 25.05.2018, nos termos da fundamentação, na proporção de 50% para cada um deles, cujas prestações deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, desde a data do início do benefício.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-21.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201025997

AUTOR: CAMILA DA SILVA PAIM (MS014340 - IOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu na obrigação de pagar à autora o beneficio previdenciário de auxílio-reclusão no período de 09.02.2017 até 20.09.2017, nos termos da fundamentação, cujas prestações deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, desde a data do início do benefício.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0000978-80.2017.4,03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026094 AUTOR: SILVANA GONCALVES DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez desde 21.10.2016 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, \S 3°, do CP C/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-70.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026007 AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS BENITES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu na obrigação de pagar à autora as parcelas retroativas do beneficio previdenciário de auxílioreclusão no período de 06.11.2014 até 06.12.2016, nos termos da fundamentação, cujas prestações deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, desde a data do início do benefício.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026030

AUTOR: ESMAEL DE SOUZA (MS010155 - SIDNEY BICHOFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o beneficio de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de inicio em 11.06.2018 (DER) e data de cessação em 11.06.2020, mantendo o beneficio, se constatada incapacidade em revisão pelo INSS, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

0002974-16.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026122 AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA VIVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez a partir do dia 24.11.2017 (data da perícia), com renda mensal na forma da lei.

Data de Divulgação: 22/11/2019 714/1249

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta beneficio de auxilio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: FRANCISCO FARIAS DO NASCIMENTO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez desde 26.11.2018 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CP C/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002720-09.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026003 AUTOR: EUNICE NUNES DA COSTA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS016353 - ROSINEIA BRITTO DE OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

III.1.JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1.2. condenar o réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com proventos integrais e sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER (27/9/17), com renda na forma da lei;

III.1.3. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DER, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.1.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento;

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo da RMI do beneficio, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia, informando este Juízo.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE oficio para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0002106-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201025969

AUTOR: MAURELLALVES CHAVES (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, e na parte dispositiva: "defino a gratuídade de justiça requerida". P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.K.I.

0007160-14.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026096
AUTOR: WILSON BUZINARO (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI, MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB, MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007155-89.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026095 AUTOR: FLAVIA LIDIANE DE OLIVEIRA NOVAES (MS013210 - JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS, MS011362 - STELA MARI PIREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005902-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026120

AUTOR: LUCIENE OLIMPIA BEZERRA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0007148-97.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026092 AUTOR: ROSANGELA SAMBRANA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

0006982-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026086 AUTOR: LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI (MS020300 - LEONARDO BENITES FORNARI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007236-38.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026088 AUTOR: NATALIA RICALDES DA SILVA (MS020300 - LEONARDO BENITES FORNARI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007223-39.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026087 AUTOR: ELEUD ALVES DA SILVA (MS020300 - LEONARDO BENITES FORNARI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95). Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-80.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026090 AUTOR: RODINEI PORFIRIO FONTES (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007334-23.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026093 AUTOR: OSMAR DE PAULO RAMOS (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007301-33.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026091
AUTOR: JOAO EVAN GAIOSO (MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO, MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO
NETTO NASCIMENTO, MS010047 - PABLO ROMERO GONÇALVES DIAS, MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006979-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026089 AUTOR: DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS LOPES (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, 1, e 320, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Data de Divulgação: 22/11/2019 716/1249

0007265-88.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026100 AUTOR: DIONITON DE CARVALHO DANTAS (MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007140-23.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026104 AUTOR: CRISTINA NOGUEIRA PORTO (MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007152-37.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026103 AUTOR: MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA (MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007135-98.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026106 AUTOR: LIGIMEIRE NOGUEIRA PORTO (MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007178-35.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026102 AUTOR: ANDREA CARLA PINHEIRO LINS (MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007137-68.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026105 AUTOR: DANILO GAYESKI (MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007063-14,2019.4,03.6201 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026107 AUTOR: MARIA ELZA GODOY (MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007283-12.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026098 AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA AGUIRRE (MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007271-95.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026099 AUTOR: DIEGO DONIZETE PAULA DA SILVA (MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007168-88.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026112 AUTOR: SOLAINE GARCEZ TRINDADE (MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007238-08.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026111 AUTOR: FRANCISCO VALTER AZAMBUJA (MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007200-93.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026109 AUTOR: RUBENS NOTARANGELI (MS022477 - ROGERIO NUNES LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007329-98.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026097 AUTOR: ELTON CANDIDO TEIXEIRA ROSA (MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS001818 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007235-53,2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026101 AUTOR: CARLOS CESAR GABRIEL (MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0004702-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026148 AUTOR: EDRA OBANDO RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $I-Intime-se\ a\ parte\ autora\ para, em\ dez\ dias, limitar\ o\ rol\ de\ testemunhas\ em\ apenas\ três, nos\ termos\ do\ art.\ 34\ da\ Lei\ 9.099/95$

0003075-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026011 AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) para o cumprimento da decisão retro. Intime-se.

0002632-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026173 AUTOR: ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD (MS008148-ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - O título executivo judicial foi integralmente cumprido, consoante se vê no evento 42.

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo

II - Intime-se.

0006129-90.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026165 AUTOR: SALVADOR APARECIDO ANUNCIACAO PEREIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Dê-se ciência à parte autora da retratação do acordo por parte do INSS (arquivo 28)

II – Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002429-14.2015.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026045 AUTOR: ANTONIO BELO DE OLIVEIRA (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1 - Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a revisão do seu beneficio previdenciário aplicando-se a diferença dos reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, no percentual de 2,28% e 1,75% ao seu salário de benefício.

A sentença inicialmente prolatada foi anulada pela E. Turma Recursal, para o fim de produzir provas

A sentença julgou improcedente o pleito autoral, porém, sem levar em consideração os percentuais pleiteados.

II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca de eventual produção de provas.

Ressalto ser desnecessária produção de prova pericial contábil.

III - Não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento.

0006930-11 2015 4 03 6201 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6201026154 AUTOR: ADEMIR SILVA LIMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $I-A\ parte\ exequente\ fez\ a\ opção\ pelo\ beneficio\ mais\ vantajoso, concedido\ administrativamente\ em\ data\ anterior\ à\ concessão\ judicial\ descriptions and the second of the$

Assim, não há valores a executar

II - Arquivem-se os autos

Intimem-se

0002369-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026110 AUTOR: DURVAL MORALES GOIS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte exequente faleceu. Concedida dilação de prazo para a respectiva habilitação, quedou-se inerte

II - Arquivem-se os autos até ulterior provocação

0007656-69.2016.4.03.6000 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026085 AUTOR: LEONOR MARIA COELHO DE PAULA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I — Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, pela qual busca a parte autora a declaração de inexigibilidade de imposto territorial rural dos exercícios 2010 e 2011, alegando que o valor da terra nua arbitrado pela ré é maior que o devido, e consequente anulação dos lançamentos tributários correspondentes. Sucessivamente, pede diminuição do valor da multa sob a alegação de confisco.

A sentença inicialmente prolatada foi anulada pela E. Turma Recursal, para o fim de produzir provas

A sentença julgou improcedente o pleito autoral.

II – Assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco (05) dias acerca de eventual produção de provas.

III - Não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento.

0000604-98.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026115 AUTOR: NANCY LILIAN BRIZUELA FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) SERGIO APARICIO BRIZUELA DE SOUZA MARIA CLARA BRIZUELA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Segundo o parecer da Contadoria anexado aos autos (evento 85), não há valores a executar. Intimada para se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte.

II - Arquivem-se.

Intimem-se

0000007-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026152 AUTOR: MARIA OLGA LEZCANO SANCHEZ (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS, SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $I-A \ parte \ exequente \ faleceu. \ Intimado \ o \ seu \ patrono \ para \ promover \ a \ habilitação, quedou-se \ inerte \ patrono \ para \ promover \ a \ habilitação, quedou-se \ inerte \ patrono \ para \ promover \ patrono \ patron$

II – Arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se

0001789-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026146 AUTOR: CAMILA MATOS TARIFA (MS020050 - CELSO GONÇALVES) MARYELLE TARIFA ROCHA JOSE WILKEN TARIFA PECORA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento da medida antecipatória concedida na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento, juntando o comprovante da implantação nos autos

Decorrido o prazo e comprovada a implantação do benefício, remetem-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões.

Cumpra-se. Intimem-se

0001076-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026170 AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHES MUCCIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

0006076-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026129

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO QUINTANA (M5022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR, M5010145 - EDMAR SOKEN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (M5005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. A ssim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Cite-se.

0003291-82.2015.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026136 AUTOR: THALYTA SALVADOR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação das partes, homologo o cálculo da contadoria (doc. 70)

Defiro a retenção de 30% do crédito da autora a título de honorários advocatícios, conforme contrato, docs. 74/75.

Verifico que a autora atingiu maioridade no curso do processo, e está representada por sua genitora. Como não há nos autos comprovação de mudança de suas condiçoes de saúde relatadas no laudo pericial, doc.22, requisite-se o valor devido com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Liberado o valor da RPV, proceda-se da seguinte forma:

1. Expedição de oficio ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da autora, dos valores a ela devidos, e libere ao advogado os valores referentes aos honorários, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta poupança da parte autora, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitive

2. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em poupança judicial em

seu nome.

Intime-se.

 $0000529-88.2018.4.03.6201-1^{\circ} VARA GABINETE-DECISÃO JEF Nr. 2019\%201026178$ AUTOR: LUCIA FERNANDES DOS SANTOS (MS010625-KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354-NATALIA LOBO SOARES, MS012275-SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0000469-52.2017.403.6201, em 12.04.2018, que julgou improcedente o pedido da autora, determino o prosseguimento da presente demanda.

II- Defiro o pedido de justica gratuita

 $Designo\ a\ realização\ da(s)\ per\'icia(s), consoante\ data(s)\ e\ hor\'ario(s)\ disponibilizados\ no\ andamento\ processual.$

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

III- Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

IV- Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na pericia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

0006099-21,2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026135

AUTOR: DELZUITE PEREIRA DA SILVA (MS019556-ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio.

Designo a realização da perícia consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos vieram da Turma Recursal, Conforme Guias de depósito anexadas aos autos encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, oficie-bancária autorizando a parte autora e seu patrono a efetuarem o levantamento do depósito judicial. Intimem-se.

0004515-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026000

AUTOR: PEDRO RAMIRES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004124-47.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026001

AUTOR: THEO DE FREITAS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004085-50.2008.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026002

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

 $0006088-89.2019.4.03.6201-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2019/6201026127$

AUTOR: PAULINO ALVES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial ajuizada por parte não alfabetizada, conforme demonstrado no documento de identificação anexado com a inicial.

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, necessária a procuração por

Contudo, tenho que tal dispositivo tem de ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5°, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao(s) advogado(s) constituído(s), inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo-se de tudo certificação no presente feito. Regularizado o feito, designem-se as perícias médica e social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II - Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andame deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes

Data de Divulgação: 22/11/2019 718/1249

0007399-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026057 AUTOR: GILBERTO JUVENAL DE SOUSA (SP355964 - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007422-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026047 AUTOR: IZAURA RIBEIRO FRANCO (SP 107653 - ADAIR RIBEIRO FRANCO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007457-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026025

AUTOR: JOSE MIRANDA COSTA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO, MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER, MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUZA, MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007469-35.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026023 AUTOR: EVARISTO DE PAULA FREITAS JUNIOR (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007475-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026021 AUTOR: ROSEMEYRE BENITES (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007349-89.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026079 AUTOR: SILVIO CESAR GOMES D AVALO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007397-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026058

AUTOR: SIDELVAN FREITAS MACEDO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007410-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026053

AUTOR: LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA (MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007420-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026049

AUTOR: ROBERTO LINO PAREDES (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS, MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES, MS015713 - RODRIGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007481-49.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026018 AUTOR: CARLA FERNANDES DA SILVA (MS021512 - CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007431-23.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026042 AUTOR: EVER ELOY CENTURION MELGAREJO (MS004186 - SILVIA BONTEMPO, MS024606 - KAREN FERREIRA NOVAES BRITES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007359-36.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026077
AUTOR: OSVALDO NOBREGA DOS SANTOS (MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO, MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, MS014046 -

RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS, MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007378-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026067

AUTOR: STEPHANIE DE JESUS LIMA (MS020366 - STEPHANIE DE JESUS LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGELNETO)

0007413-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026051

AUTOR: ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS (MS02259 - ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS, MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007425-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026044

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007436-45.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026038
AUTOR: GRACIELA APARECIDA GARCIA PEREIRA (MS017635 - MELYNA SOUZA GACES COSTA, MS002503 - NILO GARCES DA COSTA, MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

 $0007396-63.2019.4.03.6201-1^{\circ}VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2019/6201026059\\ AUTOR:PATRICIA\,TRASEL\,FERREIRA\,(MS016103-LUCAS\,RIBEIRO\,GONCALVES\,DIAS, MS015388-GLAUBERTH\,RENATO\,LUGNANI\,HOLOSBACH\,FERNANDES, MS015713-RODRIGO\,RENARDES, MS015713-RODRIGO RODRIGO RODRIG$

NUNES FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007341-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026082

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA (MS018755 - JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007367-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026073

AUTOR: ROSANA FERREIRA LEITE (MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO, MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007370-65.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026071 AUTOR: EDMAR ALMEIDA CASTRO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007474-57.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026022 AUTOR: MARIOMAR CORREA DOS SANTOS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS020160 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007379-27.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026066 AUTOR: ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS (MS022579 - ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS, MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007395-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026060

AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA FILHO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007361-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026076

AUTOR: PERLA CONCEPCAO ABRAHAN NOBREGA (MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO, MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

 $0007416-54.2019.4.03.6201-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,2019/6201026050$ AUTOR: ISABEL BENITES PAREDES CHAVES (MS016103-LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS, MS015713-RODRIGO NUNES FERREIRA, MS015388-GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 719/1249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007424-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026046

AUTOR: CLAUDÍA ALEXANDRA DA COSTA COELHO FERREIRA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007434-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026039

AUTOR: ARTEMIO GOIZ PESSOA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007448-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026032

AUTOR: CARLOS ELOY MELGAREJO (MS004186 - SILVIA BONTEMPO, MS024606 - KAREN FERREIRA NOVAES BRITES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007461-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026024 AUTOR: ROBSON GUSMAO NUNES (MS015863 - ROBSON GUSMAO NUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007374-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026070 AUTOR: RODOLFO CESAR GAIOSO (MS020366 - STEPHANIE DE JESUS LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGELNETO) 0007476-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026020 AUTOR: IVO VARGAS (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS, MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES, MS017485 - FAGNER LARRIERA VARGAS, MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007405-25.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026055 AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA BENITES (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007393-11.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026061 AUTOR: RODOLFO LOPES LEITE (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007377-57.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026068 AUTOR: SUZANA MALTA ALBUQUERQUE (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI, MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO, MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007409-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026054 AUTOR: MARIZETE QUEIROZ (MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA, MS021198 - AMILTON MARTINS GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007456-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026026 AUTOR: DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007429-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026083 AUTOR: CHRISTIAN BARBOSA CHEUNG (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI, MS020160 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007368-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026072 AUTOR: DAYANE DA SILVA GAVILAN (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007363-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026075 AUTOR: JORGE KAMIYA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007441-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026036 AUTOR: JOEL CERVIO DA SILVA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO, MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER, MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUZA, MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007446-89.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026034 AUTOR: GIULIANO DE SOUZA BERTI (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI, MS020160 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) $0007449\text{-}44.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. }2019/6201026031$ $AUTOR: FLAVIO\ ESTEVES\ DE\ OLIVEIRA\ (MS022920-FLAVIO\ GABRIEL\ SILVA\ OLIVEIRA\ ,MS012195-ALEXANDRE\ CHADID\ WARPECHOWSKI\ ,MS013035-LEANDRO\ AMARAL$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007357-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026078 1000/35/-60.2019.4.03.6.201-1. YAKA GABINELE-DECISAO JEF NZ. 2019/02/010200/0 AUTOR: MANOEL PARADA DE CARVALHO (MS012825 - 10.508 ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO, MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, MS010047 - PABLO ROMERO GONÇALVES DIAS, MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007375-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026069 AUTOR: ORLANDO TOSHIO SATO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007387-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026064 AUTOR: PEDRO RUBEM MACIEL MEDINA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007385-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026065 AUTOR: VERA FATIMA MARTINS GARCIA (MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA, MS021198 - AMILTON MARTINS GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007389-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026063 AUTOR: ALESSANDRO DO NASCIMENTO CHAVES (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS, MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES, MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007439-97.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026037
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DIAS (MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA, MS002503 - NILO GARCES DA COSTA, MS017635 - MELYNA SOUZA GACES COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007403-55.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026056 AUTOR: HERCULE AUGUSTUS PINTO APARECIDO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007447-74.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026033 AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREIA (MS015447 - ETELVINA MONTEIRO WOLLE, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007365-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026074

AUTOR: SUELENE VAZ DIAS (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007445-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026035

AUTOR: ERITON FRANCISCO DOS ANJOS (MS022192 - ÉRITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007346-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026081 AUTOR: VALDINEI JACQUES ALVES (MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES, MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007347-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026080 AUTOR: EUGENIO RAIMUNDO (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007391-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026062

AUTOR: ALDECIR ROQUE DE CARVALHO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007421-76 2019 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2019/6201026048

AUTOR:ALINE FERREIRA OLIVEIRA ARAUJO (M5019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA, M5021198 - AMILTON MARTINS GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007412-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026052 AUTOR: GIOVANI SANCHEZ (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007433-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026040

AUTOR: JESULINO SANTOS (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007450-29.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026029

AUTOR: JOAO MANOEL ANDRADE COELHO (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007451-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026028

AUTOR: DHIEGO OTTASSU DA SILVA (MS017635 - MELYNA SOUZA GACES COSTA, MS002503 - NILO GARCES DA COSTA, MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007452-96 2019 4.03 6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026027

AUTOR: CARLOS ALBERTO EGUIS DOS SANTOS (MS020097 - GABRIELA RAÍANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

 $0007480\text{-}64.2019.4.03.6201 - 1^{\text{N}}\text{VARA} \text{ GABINETE -}\text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6201026019$ AUTOR: HELIO DE SOUZA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS020160 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA, MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003625-87.2013.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026125 AUTOR: REINALDO LEMES NETO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com apresentação do cálculo, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0006124-34.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026143
AUTOR: CIPRIANO ANUNCIACAO PINTO DA VITORIA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO, MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS

Trata-se de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais

Cite-se o INSS

Depreque-se a citação da corré COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos

Cumpra-se

0004423-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025998

AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS018724 - LAÍS RODRIGUES DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do ex-esposo. Aduz que recebia pensão alimentícia desde a separação judicial. O beneficio foi indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, uma vez que a requerente está recebendo beneficio no âmbito da Seguridade Social, sob no. 5410490009, desde 13/05/2010.

Decido.

II - Considerando a necessidade de comprovação da qualidade de dependente/união estável, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV - Sem prejuízo, oficie-se à Gerencia Executiva do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos o processo administrativo de concessão do beneficio assistencial recebido pela autora (NB 5410490009).

V-Intimem-se.

0001291-22.2009.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026124 AUTOR: ITALO BRUNO MENEZES PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC (MS99999-AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

A parte ré juntou comprovante de levantamento de valores

Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 721/1249

0006107-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026156

AUTOR: SEBASTIANA CANTEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006104-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026139

AUTOR: SILVIO BEZERRA DE ARAUJO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006108-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026162

AUTOR: ELIZANGELA ANTERO SILVA (MSOI6156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006115-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026172

AUTOR: MARIA DENIS SANTOS PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006113-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026155 AUTOR: DIVA ALVES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006062-91.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026118 AUTOR: IVOLINA VALENTIM DA SILVA DE OLIVEIRA (MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006537-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026169

AUTOR: FRANCISCO EDILSON BATISTA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÔ SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I-Foi realizada a perícia médica (evento 30), o perito afirma haver incapacidade parcial, temporária. Porém, deixou de fixar a data de início da incapacidade.

Considerando que as ações em que se pede beneficio previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo

II- Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, complementar seu laudo, fixando a data de início da incapacidade.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

0006490-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025994

AUTOR: LEVI ABRAAO VICENTE DE ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte exequente, menor impúbere, está representada por sua genitora Maria Aparecida Alem Vicente

Decido.

II – Expeça-se o requistório.

Autorizo o levantamento sem bloqueio, uma vez que a parte exequente está representada por sua genitora.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

III - Liberado o pagamento, arquivem-se.

0006395-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025958

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a autora o restabelecimento do beneficio assistencial - LOAS - Deficiente, desde a cessação em 01.12.2017.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O beneficio de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua familia. Entende-se como familia o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial (evento nº 27), o autor possui retardo mental, cuja deficiência implica impedimentos de longo prazo, desde agosto de 2017.

Resta comprovada a condição de incapaz/deficiente da parte autora, nos termos no art. 20, § 2º da Lei 8.742/93.

O laudo socioeconômico (evento 15) relata que o autor reside com sua mãe Eva Maria da Silva Nunes. Possui dois irmãos, um solteiro, que mora com a avó materna e outro casado, com familia constituída.

O imóvel é próprio, construído em alvenaria, piso de cerâmica, teto sem forro, cobertura de telhas de amianto, contendo 02 quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda. Imóvel e mobília em regular estado de conservação. O imóvel se localiza em bairro de periferia, em via sem pavimentação.

Quanto à renda auferida, o meio de seu provento advém do serviço de diarista, desempenhado por sua mãe, no valor de R\$ 400,00. Recebe ajuda da avó materna e de seu pai, eventualmente.

Assim, o beneficio assistencial, no caso, cumpre o objetivo constitucional no sentido de prover a subsistência da parte autora, na medida do possível, de modo que possa enfrentar dignamente a deficiência da qual padece.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica do autor

Logo, o autor faz jus ao benefício.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 20 (vinte dias), o beneficio de LOAS - Deficiente em favor da parte autora, a partir da data desta decisão, observando ainda o prazo de 50 dias para o primeiro paga nento, e renda mensal nos termos da lei.

IV - Intime-se o perito para esclarecer se o autor é ou não capaz para os atos da vida civil, consoante requerido pelo MPF (evento 34).

V - Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para se manifestarem.

VI- Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0008411-98.2013.4.03.6000 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026108 AUTOR: ERNESTINA LUCIANA GOMES DE SANTANA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ, MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação pela qual a autora pleitea reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar (7/1957 a 12/1985), para concessão de aposentadoria por idade pelo regime hibrido, e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (1º/10/12).

A sentença inicialmente prolatada foi anulada pela E. Turma Recursal, porque considerou que a autora não foi intimada da audiência

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porque a autora não compareceu à audiência.

II – Designo audiência, consoante consta no andamento processual.

0003230-22.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025968 AUTOR: MARCOS CORREA DA SILVA JOSE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - RÓBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da informação do perito de que a parte autora não comparecue à perícia médica bem como nos autos não consta que o oficio foi recebido, redesigno perícia médica e oficie-se novamento, via Oficial de Justiça, ao Juizo da Execução Penal (2º Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande - MS) - autos nº 0001674-54.2015.8.12.0009 solicitando que providencie a necessária escolta policial para comparecimento do autor na perícia médica agendada para o dia 07/02/2020 às 13:30, na rua 14 de Julho, 356, Campo Grande - MS. Cumpre ressaltar que a perícia médica tem por fim instruir este processo que versa sobre pedido de concessão de beneficio previdenciário. Cumpra-se e intime-se

0005311-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025995

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA COELHO (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte exequente, em 25/6/19 (evento 91), pleiteia o restabelecimento do benefício, alegando ter sido cessado indevidamente, pois ainda se encontra incapaz. Decido.

 II – Indefiro o pedido. A própria exequente alega ter sido submetida à perícia de reavaliação e ter sido considerada apta A prestação jurisdicional esgotou-se nestes autos. A exequente deverá requerer o beneficio novamente na esfera administrativa

III -Expeça-se o requistório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal $Regional \, Federal \, da \, 3^a \, Região, acessando \, o \, link \, web.trf3.jus.br/consultas/Internet/Consulta Req Pag.$

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

IV - Liberado o pagamento, arquivem-se.

0005934-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026150 AUTOR: JOAO BONFIM ANTERO (MS005883 - ROBERTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora devidamente intimada da decisão para produzir prova oral a respeito do vínculo trabalhista que pretende o recolhimento e a averbação, manifestou-se expressamente pelo desinteresse na produção da prova (evento 31). Desta forma, diante da preclusão da produção da prova oral, cancele-se a audiência anteriormente designada e façam os autos conclusos para julgamento.

0003362-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025976

AUTOR: ALICE KAROLINE HEIDMANN DOS REIS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte exequente, menor impúbere, está representada por sua genitora Rute Dalila Heidmann dos Reis

II - Expeça-se o requistório

Autorizo o levantamento sem bloqueio, uma vez que a parte exequente está representada por sua genitora.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

ssim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3°, § 2°, da Resolução CJF 458/2017.

III - Liberado o pagamento, arquivem-se

0001298-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026016

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação do perito acerca do não comparecimento do autor à perícia médica, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o não comparecimento à perícia agendada, sob pena de preclusão da referida prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se

0006045-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026114 AUTOR: JOAQUIM BATISTA DO NASCIMENTO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Leinº 9.099/95.

Intimem-se

0006193-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026134 AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO ARRUDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que consta na procuração e na declaração de hipossuficiência apenas a aposição de digital da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como ratificar a outorga de poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Saliento que, sendo ou estando incapaz a parte autora, deverá ser nomeada pessoa apta a figurar como sua curadora/representante nos autos, consoante ordem estabelecida pelo art. 1.775 do CC e nos termos dos artigos 71 e 72, I, do CPC.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Regularizado o feito, proceda-se conforme Portaria 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se as perícias.

0004523-90,2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025999

AUTOR: ERNESTINA ABADIA DE MOURA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício foi indeferido na esfera administrativa pela falta de qualidade de dependente.

II - A colho a emenda à inicial.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova e necessidade de comprovação da qualidade de dependente/união estável, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso 1, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, tamb'em, que o advogado da parte autora poder'a valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0006185-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026132

AUTOR: MARIA IIILIA PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que consta na procuração e na declaração de hipossuficiência apenas a aposição de digital da parte autora. Por sua vez, a carteira de trabalho está assinada

Narra a petição inicial que a autora sofreu AVC, vindo a ficar com diversas sequelas incapacitantes

Dessa forma, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como ratificar a outorga de poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito

Saliento que, sendo ou estando incapaz a parte autora, deverá ser nomeada pessoa apta a figurar como sua curadora/representante nos autos, consoante ordem estabelecida pelo art. 1.775 do CC e nos termos dos artigos 71 e 72, I, do CPC.

Esclareco que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seia nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Regularizado o feito, proceda-se conforme Portaria 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se as perícias.

0006109-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026164

AUTOR: IZELDA PRESTES DORNELLES (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Considerando que não há perito credenciado nesta especialidade para agendamento, aguarde-se a nomeação de perito especialista em psiquiatria a ser designado oportunamente.

Intimem-se.

0006504-57.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026137 AUTOR: AMELIA SILVA FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que consta na procuração e na declaração de hipossuficiência apenas a aposição de digital da parte autora. Por sua vez, o RG e a carteira de trabalho estão assinados

Narra a petição inicial que a autora é portadora de fratura ao nível do punho e da mão, além de outras patologias ortopédicas que a limitam fisicamento

Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como ratificar a outorga de poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Regularizado o feito, proceda-se conforme Portaria 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se as perícias.

0006478-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026015 AUTOR: LINDACI DE MOURA PAIM (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas residentes em outra localidade (evento nº 27) e que a carta precatória anteriormente expedida foi devolvida sem a designação da data para a realização do ato, depreque-si novamente a oitiva das testemunhas.

Informe-se o Juízo Deprecado sobre a viabilidade da realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência. Para fins de agendamento deverá ser estabelecido prévio contato telefônico com a serventia local ((67)-3320-1117), para fins de adequação das pautas e reserva da sala. Comunique-se, ainda, que as audiências pelo sistema de videoconferência são realizadas apenas nas terças-feiras, no horário das 14 horas local (15 horas de Brasilia/DF) Na hipótese de não haver compatibilidade das pautas, deverá ser procedida a oitiva pelo Juízo Deprecado.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III - Intimem-se, Cumpra-se,

 $0006219\text{-}64.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. }2019/6201026141$

AUTOR: ALFREDO APARECIDO DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 999, a questão da "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, 1 e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

0001355-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026176

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIDEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O acórdão manteve a sentença inicialmente prolatada, a qual condenou o INSS na obrigação de averbar tempo de serviço urbano, e no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não foram opostos embargos de declaração.

O patrono da parte autora requer o pagamento desses honorários em valor a ser fixado por este Juízo.

Decido.

II - Indefiro o pedido, uma vez que o título executivo condenou o réu no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ocorre que o título executivo baseia-se apenas em obrigação de fazer e não de paga

A fixação do valor dos honorários, no caso do art. 85, § 4º, III, do CPC, caberia à Turma Recursal, Juízo que fixou os honorários sucumbenciais. A parte deveria ter opostos embargos de declaração, razão pela qual o título judicial transitado em julgado não é exequível.

III - Não há valores a executar, razão pela qual arquivem-se os autos.

0001039-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026133

AUTOR: WILSON FERREIRA DA CRUZ (SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cite-se o réu, nos termos do §4º do art. 332, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias responder ao recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006073-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026123

AUTOR: JOELMA BENICIA DE FREITAS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006084-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026131

AUTOR: MARIA APARECIDA PAREDE DE CARVALHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005421-74 2017 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6201026008

AUTOR: ANA MARIA COUTINHO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista a devolução da carta precatória anteriormente expedida sem a realização da oitiva da testemunha (evento 73), expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Leziree Rejane de Fatima Barros de Figueiredo. A nova carta precatória deverá ser instruída com todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo Deprecado (evento 73).

II - Informe-se o Juízo Deprecado sobre a viabilidade da realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência. Todavia, para fins de agendamento, deverá ser estabelecido prévio contato telefônico com a serventia local ((67)-3320-1117), para fins de adequação das pautas e reserva da sala. Comunique-se, ainda, que as audiências pelo sistema de videoconferência são realizadas nas quartas-feiras, no horário das 14 horas local (15 horas de Brasília/DF). Na hipótese de não haver compatibilidade das pautas, deverá ser procedida a oitiva pelo Juízo Deprecado

III - Solicite-se ao Juizo Deprecado que providencie a condução coercitiva da testemunha, pois, em que pese intimada (fls. 64 - evento nº 73), deixou de comparecer sem motivo justificado à audiência anteriormente designada. IV - Intimem-se Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006105-28.2019.4.03.6201 - la Vara Gabinete - Decisão Jef $N_{\rm T}$ 2019/6201026153 autor: Vitor hugo de Jesus (MS014340 - Jocimar Tadioto)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006053-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026116 AUTOR: ROSA ODETE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTÓ DA SILVA PINHEIRO)

0001494-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026179

AUTOR: LAURO GONCALVES NETO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, por necessitar de assistência permanente de terceiro. Decido.
- II A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Pet nº 8002, DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019, RE 1215714).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

0006068-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026121

AUTOR: EROTILDE CALEFFI MOTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Considerando que não há perito credenciado nesta especialidade para agendamento, aguarde-se a nomeação de perito especialista em psiquiatria a ser designado oportunamente.

0006065-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026160

AUTOR: TANIA MARIA GOMES SANDIM (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acordão, referente aos autos nº 0000908-68.2014.403.6201, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento da presente demanda, fundamentando.

0003628-32.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026126 AUTOR: MATHEUS QUIRINO PEREIRA DIAS (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

AUTOR: MATHEUS QUIRINO PEREIRA DIAS (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A perita informou que para conclusão do laudo pericial o autor necessita apresentar o exame de eletroneuromiografia de membros inferiores recente, para avaaliar a evolução nervosa de possíveis lesões nervosas em membro inferior esquerdo sete anos após acidente. Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o exame solicitado pela perita. Intime-se.

0003798-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026130

AUTOR: EULER FERREIRA MARTINS (MS011751 - JOSE HENRIOUE SILVA VIGO, MS017506 - DIEGO DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré INSS juntou o oficio de cumprimento da sentença (evento 45) com a averbação do tempo de contribuição prestado pela parte autora no período de 04/06/1995 a 30/11/2009, como tempo de contribuição especial, conforme fora decidido na sentença (evento 14) proferida em 08/08/2016.

Ademais, a parte autora peticionou (evento 51) em 13/11/2019, aduzindo que, de acordo com o oficio juntado pelo INSS, foi averbado o tempo de contribuição da parte autora (totalizando 30 anos e 42 dias de contribuição), contudo o autor se dirigiu ao INSS e foi informado que não houve a efetiva averbação de tempo de serviço junto a empresa Energisa, sendo assim o sistema do INSS consta 24 anos 6 meses e 26 dias de contribuição da referida empresa ao invés de 30 anos, conforme o documento anexado (evento 51).

A parte autora requer retificação e materialização da averbação, pois embora conste no documento juntado pelo INSS, ao tentar simular tempo de contribuição, prevê que o autor não possui tempo de contribuição necessário. Requer ainda o pagamento das honorários de sucumbência.

DECIDO

Indefiro o pedido quanto aos honorários sucumbenciais

No caso, verifico que não há parcelas a serem executadas a favor do autor, conforme sentença/acórdão proferidos.

O Acórdão proferido em 02/05/2019 negou provimento ao recurso interposto pelo réu, condenando parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Todavia, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer períodos laborados pela parte autora, condenando o réu a proceder as respectivas averbações, hipótese que não gerou diferenças a serem pagas ao exequente na fase de liquidação.

Portanto, não há base de cálculo para apurar-se o valor da sucumbência. Não há valores a serem executados nos termos do acórdão proferido.

Tendo em vista a afirmação da parte autora acerca do descumprimento da obrigação de fazer, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar integral o cumprimento da sentença/acórdão, com averbação do tempo de serviço, assumindo o ônus de eventual omissão

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0001173-94.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026084
AUTOR: BRUNA DANIELI MACHADO PINTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I-Trata-se de pedido de concessão do beneficio assistencial – LOAS – Deficiente.

Realizada a pericia médica (evento 30), o laudo concluiu que a autora é portadora de cólica renal e agenesia renal, porém não apresenta impedimentos de longo prazo, nem deficiência física, sensorial e intelectual.

A parte autora impugna a conclusão do laudo. Requer complementação do laudo, apresentando quesitos (evento 36).

II -Intime-se a perita para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos apresentados pela parte autora (evento 14), fundamentando suas respostas

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0002581-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025996 AUTOR: NASRI MUHAMAD IBRAHIM (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I — Trata-se de pedido de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço prestado pela parte autora é já reconhecido em por decisão da Justiça do Trabalho, às empresas: ORGANIZAÇÃO MERCÚRIO DE CONTABILIDADE LTDA., quanto ao período de 05/12/1977 a 31/01/1980, e AUDILEGIS CONTABILIDADE S/C LTDA., quanto ao período de 09/03/1981 a 31/03/1983.

Os aludidos vínculos foram reconhecidos por sentenças prolatadas pela Justiça do Trabalho Todavia, o INSS impugna o reconhecimento desse vínculo, porquanto não participou daquela lide.

Nesse sentido, é a jurisprudência da TNU, ilustrada pelo julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA, ANOTAÇÃO EM CTPS, PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DE VERACIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA, ANOTAÇÃO EM CTPS, PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DEPROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO

- 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização.
- 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova defraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbe de realizar a prova
- 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. A lém disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito
- 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos
- trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam como vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento; por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda quando há indicios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua

presunção relativa de veracidade. (...) Grifei.

(TNU. PEDILEF 200871950058832. JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF. DJ 05/11/2012)

Com fulcro no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, verifico a necessidade de produção de prova oral, uma vez que o réu não participou daquela lide

II – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo)

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV - Intimem-se.

0003527-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026119

AUTOR; AROLDO GRASSI DOS SANTOS JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré interpôs recurso (evento 24) em face da sentença proferida (evento 16) A parte autora peticionou em 04/09/2019 requerendo a expedição do RPV

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso (evento 24) interposto pela parte ré é posterior a certidão transito em julgado (evento 23), portanto não pode ser apreciado o recurso.

Diante do exposto, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III – Intimem-se.

0001873-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026013

AUTOR: MIRIAN BRANDT KURTZ (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE) RÉU: IVAN URDER DE OLIVEIRA HELENA URDER BALVEDI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002007-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026014

AUTOR: JOSE TIBURCIO DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001012-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026012

AUTOR: CICERO LIMA DE ARAUJO (MS017125 - CICERA RAQUELARAUJO PEREIRA, MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0001861-66.2013.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025928 AUTOR: ELIA DEFENDI DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a cessão do beneficio assistencial NB87/625.082.287-2 e implantar o beneficio de auxílio doença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004408-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026138

AUTOR: JOAO FRANCISCO SERPA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I-O procurador comunicou o falecimento da parte autora, bem como requereu a habilitação dos irmãos do autor: Eva Maria Serpa, Antônio Vicente Serpa, Ari Vicente Serpa, Francisco Vicente Serpa, Terezinha Maria Serpa Rodrigues e José Vicente Serpa. A firma que não houve abertura de inventário.

II - Nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91, não havendo pensionista habilitado, os valores devidos a título de beneficio previdenciário deverão ser pagos aos sucessores, na forma da lei civil.

Todavia, este Juizo não tem competência para fazer partilha de bens. A lém do mais, a habilitação de vários sucessores e, consequentemente, a expedição de várias requisições de pagamento, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais, que exige processamento célere dos feitos

Dessa forma, sem prejuízo de ulterior pagamento na forma da lei civil, este Juízo habilitará, nestes autos, apenas um sucessor, bem como requisitará o pagamento apenas em seu nome, que ficará disponível ao Juízo, como a observação nos autos de que se trata de espólio.

Como não há inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. Eventual requisição de pagamento será feita em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança

III-A perícia judicial indireta já foi realizada (evento 19), onde se concluiu que a parte autora estava incapacitada parcial e permanentemente desde 26.06.2017.

IV - Com a juntada dos documentos determinados nesta decisão, façam-se os autos conclusos

Intimem-se

Decido.

0007100-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026006

AUTOR: MARIA SALVANY DOS SANTOS SIMOES (MS022171 - DIEGO JABOUR DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

A dvirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extincão do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9,099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das pericias médicas, alé m da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1- manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1°, inc. XXVI, da Portaria n° 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de oficio precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1°, inc. V, da Portaria n° 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mi tal cifra, será expedido oficio precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1°, inc. V, da Portaria n° 5 de 28/04/2016).

0001839-08.2013.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026603 AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA FREIRE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0008308-36.2014.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026608ROBERTO RIBEIRO SALOMAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0007299-39 2014 4 03 6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026607FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0007290-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026606VALDICELIO WANDERLEY E SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

 $0005406-13.2014.4.03.6201-1^{a} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6201026604 VALDINEI\,BORIN\,(MS017876-JOAO\,PAULO\,SALES\,DELMONDES,\,MS015503-JOAO\,PAULO\,CALVES)$

 $0007279 - 48.2014.4.03.6201 - 1^{\circ} VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6201026605 THELMA\,MARIA\,HANSEN\,ALVARENGA\,(MS016213 - FELIPE\,DE\,MORAES\,GONÇALVES\,MENDES, MENDES, MENDES,$ MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000469

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

 $0004278-162018.4.03.6201-1^{\circ}\text{VARA GABINETE}-\text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. }2019/6201023305\\ \text{AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS (MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189-SERGIO LOPES PADOVANI, MS019537-MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)}$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

 $0002979 - 04.2018.4.03.6201 - 1^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/6201026314 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/62010263 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/62010263 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/62010263 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/62010 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/62010 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2019/62010 - 10^{a} VARA GABINETE - 10^{a} VARA$ AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (MS020579 - FRANCISCO ROMERO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, re jeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

Data de Divulgação: 22/11/2019 727/1249

AUTOR: JOILSON DE OLIVEIRA LARA (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006427-82.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026328

AUTOR: ANDREA PEREIRA MENDES (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003333-29.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026192 AUTOR: IGOR HENRIQUE DE CARVALHO RANGEL (SP344299 - MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM, MS020845 - JULIA ASSUNCAO LAZARIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95

Defiro o pedido de justica gratuita

Oportunamente, arquivem-se

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0005597-53.2017.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201026350 AUTOR: JOSE JOAQUIM LOPES GARCIA (RS096577 - PAULO ROBERTO DA COSTA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou provimento

Defiro o pedido do autor para o prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão do beneficio assistencial.

Determino a expedição de carta precatória para a realização do levantamento socioeconômico na residência do autor, considerando o endereço cadastrado.

Cite-se o INSS

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve alteração do endereço residencial.

Juntada a manifestação, expeça-se a carta precatória

0003616-52.2018.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201026193 AUTOR: ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO (MS019295 - ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II - Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. P.R.I.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro os beneficios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008153-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026190

AUTOR: MARCOS FERREIRA DE MATOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000293-05.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026188

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL, MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001824-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026187

AUTOR: CARMELO NUNES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC/15. Cancelem-se as perícias agendadas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

 $0006938-46.2019.4.03.6201-1^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA SEMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026298 \\ AUTOR: ISABELAYALA PAREDES (MS019556-ANDREA MOTTA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007098-71.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026300 AUTOR: JORGE LUCAS ALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005982-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026331

AUTOR: PIETRO ANUNCIATO SILVA (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005863-69 2019 4 03 6201 - 1ª VARA GARINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026309

AUTOR: TORNEARIA GENESIS COMERCIO E SERVICOS LTDA (MS02)228 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA) BANCO BRADESCO

CARTOES S.A. (- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (- BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL)

FIM

0006500-20.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026330 AUTOR: MARIA MARGARIDA FRETES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CP C/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

0002871-72.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201026195 AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE FREITAS (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL SA (MŚ014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da UNIÃO, por ilegitimidade passiva ad causam;

III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa em face do Banco do Brasil S/A.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

PRI

DESPACHO JEF-5

0001130-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026339

AUTOR: JULIANA SUENI DA SILVA (MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de pensão por morte.

A sentença julgou improcedente o pleito autoral. A parte autora interpôs recurso e a sentença inicialmente prolatada foi anulada pela E. Turma Recursal, para reconhecer, de oficio, a preliminar de ausência de interesse de agir, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, voto por reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir, a fim de anular a sentença recorrida, determinando a baixa do processo para o Juízo a quo, a fim de que se oportunize a formulação do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias), e seja prolatada nova sentença, caso o INSS não defira o beneficio administrativamente.

II - Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de trinta (30) dias, juntar o requerimento administrativo

III - Juntado o documento, intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

IV - Ao revés, remetam-se os autos conclusos para julgamento

0002255-15.2009.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026303 AUTOR:ANTONIO CARLOS GALLETTI FILHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DÁ SILVA PINHEIRO)

I - Nos termos do oficio-circular nº 2/2018, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, padronizando a expedição de certidões de advogado constituído para fins de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, o valor a ser recolhido é aquele previsto para certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR, ou seja, R\$ 0,42, conforme Tabela IV de Certidões e Preços da Resolução nº. 138/01 da Presidência do TRF da Terceira Região.

A parte autora requer cópia autenticada do laudo pericial judicial (evento 4).

A parte autora recolheu o equivalente a três folhas (evento 82). Todavia, o documento perquirido apresenta quatro folhas (evento 4).

Assim, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o recolhimento efetuado, no total de 1 folha.

II - Juntados os comprovantes, expeça-se a Secretaria a autenticação pleiteada

Intime-se.

0003567-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026186 AUTOR: ABNER ALFREDO PEREIRA NETTO (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo, sendo contraproposta apresentada já especificada pela ré no item 04 da proposta de acordo (evento 22), onde se vê não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática)
- II Após, tornam-se os autos conclusos, para imediata homologação do acordo

0003266-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026183 AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA LANDS (MS018241 - JEAN CESAR DE LIMA RICARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta apresentada pela autora, pedindo a suspensão do benefício de auxílio doença durante o período em que estará de licença maternidade
- II Após, tornam-se os autos conclusos, para imediata homologação do acordo.

0006608-54.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026199

AUTOR: LUCIANO BARROS DE OLIVEIRA DOS ANJOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999) - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Considerando que as custas da procuração pleiteada foram recolhidas em Unidade Gestora UG diversa da prevista na Resolução 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-s patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à devida regularização.
- II Após, se em termos, à Secretaria para expedição do documento solicitado.

0005878-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201026201

AUTOR: ARTUR GRANVILLE DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Proceda-se ao cancelamento dos protocolos eletrônicos e desentranhem-se as peças dos eventos 31 e 32, trata-se de substabelecimento dos poderes outorgados na ação que tramita perante a Vara Única da Comarca de Terenos/MS (0800482-83.2018.8.12.0047.)

A pós, tornem os autos conclusos para julgamento

DECISÃO JEF-7

0005500-19.2018.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026304 AUTOR: ANISIO RAMOS DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica (evento 12), o laudo concluiu que o autor está parcial e permanentemente incapaz para sua atividade habitual (eletricista), desde 01.03.2019.

A parte autora impugna a conclusão do laudo quanto ao início da incapacidade. Requer complementação do laudo, apresentando quesito (evento 19).

- II Intime-se a perita para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos apresentados pela parte autora (evento 19), fundamentando suas respostas
- III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos

0006193-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026168 AUTOR: VALENTIM FAMOZO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Superior Tribunal de Justiça a fetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0004307-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026346

AUTOR: OLMIRA DOS SANTOS SANTANA (MS002570 - VILSON CORREA)

RÉU: EDMAR RAMBO JUNIOR KELLY RAMBO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) TATIANE RAMBO

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, alegando omissão.

Sustenta que o juízo se omitiu quanto à incidência ao caso da Súmula 421 do STJ e do Recurso Especial repetitivo n. 1.199.715/RJ (tema 433) julgado pela Corte Especial do STJ, ao determinar o pagamento de honorários

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Sem razão o embargante

A sentença proferida em 08/06/2015 condenou o réu a averbar o período de 01/09/2003 a 19/06/2006 para fins de aposentadoria.

Conforme fundamentado na decisão embargada, foi deferido o pedido para expedição de RPV referente a honorário sucumbencial, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão sem recurso do INSS, razão pela qual foi reconhecido o direito da DPU à execução dos honorários de sucumbência, conforme condenação fixada no acórdão,

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, oficie-se ao Banco Depositário para transferência para a conta corrente informada pela DPU, conforme dados a seguir:

Titular: Defensoria Pública da União

CNPJ nº 00.375.114/0001-16

Agência nº 0002 (Ag. Planalto)

Operação nº 006 (Órgão Públicos) Conta Corrente nº 10.000-5.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo

Cumpra-se. Intimem-se

0000481-95,2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026344 AUTOR: RUTE CARVALHO (MS021491 - LIDIANE RAQUEL CARVALHO NUNES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

- I Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (eventos 04 e 11), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.
- II Cite-se. Intimem-se

0003476-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026349

 $AUTOR: TANIER\ LEITE\ (MS007787-SHEYLA\ CRISTINA\ BASTOS\ E\ SILVA\ BARBIERI, MS013975-PAULA\ LUDIMILA\ BASTOS\ E\ SILVA\ VERNETTI, MS005738-ANA\ HELENA\ BASTOS\ E\ SILVA\ DE NORMALIA DE NORMALIA$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A CEF juntou comprovante de levantamento do valor referente a honorário contratual, bem como a conversão do valor devido ao autor em poupança judicial, tendo em vista tratar-se de incapaz, conforme decisão de 22/06/2015. Referido valor só poderá ser movimentado por ordem do juízo cível competentente ou mediante juntada de termo de curatela definitiva.

Pela petição constante do evento 124, subscrita por advogada constituída pelo autor requer a juntada de Procuração e a expedição de alvará de levantamento. Todavia, a procuração não foi juntada.

Em seguida, nos eventos 125 e 126, a advogada constituída comunica a renúncia ao patrocínio da causa, tendo notificado o autor

A DPU informa que não obteve contato pessoal com a curadora especial do autor, e, posteriormente que os encaminhou ao Juízo Estadual para pleitear o levantamento do valor devido ao autor por intermédio de alvará.

Face ao exposto, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Cumpra-se, Intimem-se

 $0005363 - 03.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6201026318$

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA SPLUCIANA DE SOUZA GODOI DA SILVA (MS017343 - GABRIEL GODOI DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999) - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA IA VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Designo o dia 25/03/2020 às 15:00 horas - horário local, para audiência de oitiva das testemunhas, as quais deverão ser intimadas para o ato por oficial de justiça

Comunique-se ao Juízo Deprecante a respeito da designação do ato.

Expeça-se mandado de intimação das testemunha

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso de feriu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andame deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III - Intimem-se.

0007597-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026245 AUTOR: EDIANE FERREIRA LIMA (MS022477 - ROGERIO NUNES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007500-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026290

AUTOR: ALEX JORNADA QUEIROZ (SP 144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007643-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026225

AUTOR: GILMAR GILBERTO FREESE (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007653-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026218

AUTOR:ADILSON SANTOS DA SILVA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007485-86,2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026295 AUTOR: JOAO CANUTO DA SILVA (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007639-07 2019 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEEN r 2019/620102622

AUTOR: CATIA REGIANE DE LIMA FREESE (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007559-43.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026271
AUTOR: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007561-13.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026269
AUTOR: MARIA ELIZANDRA RODRIGUES DE SOUZA MENDES (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS019125 - TALITA GOMIDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007573-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026261

AUTOR: VALDETH DOS SANTOS FARIAS (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007610-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026238

AUTOR: NATALIE CANTOS (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007611-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/620102623

AUTOR:ALINE YANE AJIKI (MS021512 - CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007619-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026234 AUTOR: RONEI FERNANDO DA SILVA (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007627-90 2019 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEENr 2019/6201026231

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA NUNES ARAUJO (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007631-30.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026230 AUTOR: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007558-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026272 AUTOR: ROOSEWELD FERNANDES (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007507-47.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026288 AUTOR: ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007566-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026265 AUTOR: RENATA CAROLINE SILVA ARCE SANTANA (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 730/1249

0007569-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026263 AUTOR: ALTIDOR GARCIA LIMA FILHO (MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARÃES), MS020992 - MARIANNA MATOS DE RESENDE GUIMARÃES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007587-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026252 AUTOR: ADAO ISMAEL DA SILVA (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007589-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026250 AUTOR: ARTHUR CHINZARIAN (MS020109 - JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO, MS005585 - ANDRÉ LUÍZ GOMES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007537-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026281 AUTOR: HIRAN ANTONIO DOS SANTOS (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007633-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026229 AUTOR: JOSE APARECIDO TRELHA MORINIGO (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007605-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026241 AUTOR: CARLOTA APARECIDA COELHO PHILIPPSEN (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007562-95.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026268
AUTOR: HAVILA FERNANDA OLIVEIRA LIMA CARVALHO (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) $0007571-57.2019.4.03.6201-1^a VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2019/6201026262\\ AUTOR: CLEONICE\,APARECIDA\,CABRAL\,DE\,CARVALHO\,(MS018626-PRÉSLON\,BARROS\,MANZONI, MS019601-IGOR\,ZANONI\,DA\,SILVA, MS020590-DOUGLAS\,BARROS\,DE\,AUTOR.\\ CLEONICE\,APARECIDA\,CABRAL\,DE\,CARVAL DE CARVAL DE CARVA$ FIGUEIREDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007579-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026258 AUTOR: JULIANA SILVA MACEDO (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007586-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026253 AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES SANTOS (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007609-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026239 AUTOR: JORGE DURAN DANTAS (MS023658 - GABRIELA DE ALMEIDA E SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007615-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026235 AUTOR: ANDREA GODOY PEREIRA (M5019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA, M5021198 - AMILTON MARTINS GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (M5005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007603-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026242 000/003-02.2019-3-03-0201-1 VARA GABINETE-DECISAO DEF INC. 2019/020102022 AUTOR: SIDNEI CAMARGO (SP254766-GILMARA ANDRADE DOS SANTOS, SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007595-85.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026246
AUTOR: ADRIANA DE ASSIS MELO (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007640-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026226 AUTOR: MARLY VILELA DA SILVA (MS021512 - CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007644-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026224 AUTOR: ESLAINE QUEIROZ DE LIMA (MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NÉTO) 0007647-81.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026223 AUTOR:ARLINDO NARDINI JUNIOR (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007652-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026219 AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES (MS015962 - MARIGNEZ RAQUEL DA SILVEIRA POZZI BARBIRATO BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007539-52.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026280
AUTOR: IVANILDO MATOS DA SILVA (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007549-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026277 AUTOR: MARIA ABADIA APOLINARIO SILVA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007556-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026274 AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA MENDES (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA, MS020590 - DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007575-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026260 AUTOR: JOSE MARQUES BATISTA (MS024664-CAROLINE FERNANDES NUNES, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007551-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026276 AUTOR: EVALDO DE ALMEIDA ROSA (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007651-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026220 AUTOR:ABADIA CUSTODIA BORGES (SP389946 - JORGE CARAM SABBAG NETO) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0007493-63.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026293

AUTOR: JUCILENE CORREA DE MORAIS (MS021512 - CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007497-03.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026292 AUTOR: PAULO CESAR FARIAS DE SOUZA (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007509-17.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026287 AUTOR: MARCOS RENAN MANDARINO DE SOUZA (MS021512 - CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007565-50.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026266 AUTOR: INOA RODRIGUES DO NASCIMENTO FELDHAUS (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA, MS020590 - DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 731/1249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007567-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026264

AUTOR: RITA CASTRO GONCALVES (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007577-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026259

AUTOR: MARCIO ALFREDO DINIZ (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007584-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026255

AUTOR: ALCEU ROBERTO UNGARI (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007585-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026254

AUTOR:ALCILEI MENEZES NUNES (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007564-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026267

AUTOR: NATALINA DE SIQUEIRA CARVALHO (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007650-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026221

AUTOR: LUCIENE CALADO BARBOSA (MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA, MS021198 - AMILTON MARTINS GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007654-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026217

AUTOR: FABIO JEFFERSON CARNEIRO PIMENTA (SP389946 - JORGE CARAM SABBAG NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007501-40,2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026289 AUTOR: BERNARDINO LUGO (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007513-54.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026286 AUTOR: OVIDIO VIEIRA ROSA FILHO (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007519-61.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026284 AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA VIDAL (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007543-89,2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026279
AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVEIRA (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007547-29.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026278
AUTOR: ELAINE NEGREIROS DE LIMA (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007560-28.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026270
AUTOR: GILBERTO MENDES DE ALMEIDA (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007557-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026273 AUTOR: RONALDO TEIXEIRA (MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARÃES, MS020992 - MARIANNA MATOS DE RESENDE GUIMARÃES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007621-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026233

AUTOR: CICERA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS (MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA, MS021198 - AMILTON MARTINS GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007555-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026275

AUTOR: LAURA ESPINDOLA SANTOS DE QUEIROZ (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007488-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026294

AUTOR: PATRICIA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES CORREA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI, MS020160 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007499-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026291 AUTOR: WILSON ROCHA DA SILVA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007581-04.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026257 AUTOR: REINALDO SILVA AMORIM (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007607-02.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026240
AUTOR: NUBIA CRISTALDO MACIEL (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007649-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026222

AUTOR: JOEL CANDIDO DE LIMA (SP389946 - JORGE CARAM SABBAG NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007515-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026285

AUTOR: ANDERSON RICARDO RODRIGUES (MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS, MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007521-31.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026283 AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PRANDO (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007523-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026282

AUTOR: MARIA CLARA SILVA DE REZENDE VALLE (MS021512 - CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007625-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026232

AUTOR: JUAREZ MOREIRA FERNANDES (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007588-93.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026251

AUTOR: JUCIMARA DA SILVA RODRIGUES (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007599-25.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026244 AUTOR: ANA RITA DO CARMO RONDON GOMES (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007637-37.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026228 AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA OLIVEIRA (MS021512 - CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007592-33.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026248
AUTOR: JOSE DIAS SALVADOR (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTOR: ANGELITA APARECIDA DE FATIMA MENEZES DE SOUZA (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA. MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007583-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026256 AUTOR: ALBERTA PIREZ GUERRA (MS013210 - JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS, MS011362 - STELA MARI PIREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007593-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026247 AUTOR: JUSSANDRA DOS SANTOS CORREA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007601-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026243

AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA (MS024064 - CAROLINE FERNANDES NUNES, MS019125 - TALITA GOMIDE LIMA, MS023276 - NATALIA GONCALVES LEMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007612-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026236 AUTOR: JULIANO DA SILVA PINHEIRO (MS022477 - ROGERIO NUNES LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFEICA-SE AGO FROCESSOS ABATACO SEGUINTE DISTOSTITYO.

I – Busca a parte autora a concessão (restabelecimento do beneficio por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção', verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do beneficio na esfera administrativa. III – Defiro o pedido de justiça gratuita. IV – Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). V - Intimem-se.

 $0000774\text{-}65.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE} - \text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2019/6201026351$

AUTOR: JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001771-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026348

AUTOR: VIVIAN FLECK NOGUEIRA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004862-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/62010263

AUTOR: MYRIAM DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000224-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026204

AUTOR: RUBENS FRANCISCO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte exequente faleceu após a prolação da sentença (evento 54)

No evento 57, foi pedido habilitação pela companheira da parte exequente falecida.

Decido.

II - Trata-se de ação previdenciária, razão pela qual defiro o pedido de habilitação da companheira Eleozilda Júlio Basilio, CPF 796.054.601-06 (eventos 58 e 71), uma vez que comprovou ser pensionista da parte exequente, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Anote-se a sucessão de parte processual

III. Homologo os cálculos, uma vez que a habilitanda não se manifestou sobre eles.

IV - Expeça-se o requisitório com a retenção de honorários contratuais requerida. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V. Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo

Cumpra-se. Intimem-se

0001987-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026216

AUTOR: ROSELI APARECIDA CREPALDI (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM, MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) KAROLL CREPALDI DE SOUZA (MS018797 - DAYSE ALEIXES ALONSO)

I- Em virtude da designação do Juiz Federal Substituto para responder pela titularidade da 1ª Vara de Campo Grande/MS com prejuízo de suas atribuições, bem como da designação de sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, necessária a adequação da pauta.

Desta forma, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2019, às 13h30m.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II – Expeca-se novo mandado de intimação da informante Lorelisa Angela Barbosa

III - Intimem-se, com urgência, a fim de evitar desnecessário deslocamento das partes.

0004354-06.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026301 AUTOR: HEITOR PIETRO OLIVEIRA DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora para realização da perícia médica no hospital. Designo perícia médica a ser realizada no hospital, conforme consta no andamento processual, conforme requerido.

0004769-86 2019 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2019/6201026305

AUTOR: PAMELA VIVIANE DA COSTA (MS023480 - BRUNO MOREIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do atestado de permanência carcerária atualizado

Regularizado o feito, cite-se o INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006156-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026336

AUTOR: EDSON ELIAS DICHOFF (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006151-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026333

AUTOR: MARIA ESTELA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006034-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026311

AUTOR: NEILE FONSECA DE SOUZA (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de Pensão por Morte, cessado administrativamente por falta de dependente válido

Defiro o pedido de justiça gratuita

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do

Data de Divulgação: 22/11/2019 733/1249

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

 $0006079\text{-}30.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr.}\,\,2019/6201026327$

AUTOR: OSIAS ARAUJO ALCANTARA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural

Defiro o pedido de justica gratuita

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

A dvirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

5007232-34.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026337

AUTOR: RAMONA MARTINS DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade, inicialmente proposto 6ª Vara Cível do Juízo Estadual O benefício da assistência judiciária foi deferido (fls. 58 – evento nº 03).

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 61-67 – evento nº 03).

A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos (fls. 123-131 – evento nº 05).

Houve julgamento em primeira instância (fls. 152-157 - evento 03) e recurso de apelação da parte autora (fls. 173-180 - evento 03). O e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, reconheceu a

incompetência da corte para julgar o recurso de apelação e determinou a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192-196 - evento 03).

Os autos foram remetidos e distribuídos perante à 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que declinou a competência para o JEF de Campo Grande/MS em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II — Verifica-se que o feito encontra-se em fase recursal. O e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu a incompetência para julgar o recurso de apelação, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, considerando que o feito foi remetido equivocadamente ao JEF de Campo Grande/MS, encaminhem-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via Malote Digital.

III - Comunique-se o juízo de origem (6º Vara Cível da Comarca de Campo de Campo Grande/MS - autos nº 0807979-45.2015.8.12.0001).

IV - Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

V-Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de Pensão por Morte, indeferido administrativamente por falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Defiro o pedido de justica gratuita. Considerando que a parte autora fazo protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. Intimem-se.

 $0005949 - 40.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6201026329$

AUTOR: EDNIR RODRIGUES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006083-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026313

AUTOR: SILVERIA BENITES (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO, MS022920 - FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006075-90.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026326

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DA SILVA (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, limitar o rol de testemunhas para apenas 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0005682-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026297

AUTOR; GABRIELLY MARQUES MASUNAGA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) AGHATA NICOLLY MARQUES MASUNAGA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) ERICK GABRIEL MARQUES MASUNAGA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxilio reclusão em face do INSS

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado

Intime-se o MPF.

Cumpridas as diligências, cite-se

Intimem-se.

0006140-85,2019,4,03,6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026312

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Considerando que não há perito credenciado nesta especialidade para agendamento, aguarde-se a nomeação de perito especialista em psiquiatria a ser designado oportunamente.

Intimem

0004233-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026200

AUTOR: IVO VICENTE DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO Nº 5940/2019/JEF2/SUPC

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com reconhecimento de período rural.

Defiro o pedido de justica gratuita

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, para comprovação da atividade rural, o que inviabiliza a eventual concessão sumária

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2020, às 14 horas – horário local.

Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas residentes em Coxim/MS, sua oitiva também será realizada no dia 01 de abril de 2020, às 14 horas - horário local (15 horas - horário de Brasília/DF) por meio de videoconferência previamente agendada no sistema SAV.

As testemunhas deverão comparecer à audiência na Subseção Judiciária de Coxim/MS independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à Subseção Judiciária de Coxim/MS, comunicando o agendamento de videoconferência no sistema SAV para a oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas na inicial, bem como os números necessários para a conexão:

172.31.7.3##80207 (codecs Huawei/Polycom/Aethra)

172.31.7.3#80207 (codec Sony)

80207@172.31.7.3 (codec Cisco)

Via Internet:

200.9.86.129##80207 (codecs Huawei/Polycom/Aethra)

200.9.86.129##80207 (codec Sony)

80207@200.9.86.129 (codec Cisco)

Via SIP:

sala.cgrandejef01@trf3.jus.br

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Sonora/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0006808-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201025453 ALITOR: TIMOTHEO REIS PROENCA (MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativado por uma divida relativa a proposta de renegociação de Crédito Rural, cujo valor da entrada constante na referida proposta foi depositada e bloqueada em favor da instituição bancária.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e Banco Central).

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa

A parte autora afirma que a inscrição se deu em virtude de divida relativa a proposta de renegociação de Crédito Rural, cujo valor da entrada constante na referida proposta foi depositada e bloqueada em favor da instituição bancária. Compulsando os autos, verifica-se, pelos documentos anexados às fls. 04 e 05, que na proposta de renegociação o vencimento da 1ª parcela tem vencimento em 23/07/2020.

O extrato da conta corrente do autor (fls. 06 e 07) informa que o valor de R\$ 125.000,00, debitado, foi aplicado em investimentos (fundo de investimento RF simples).

O autor não comprova que houve o pagamento antecipado da parcela de renegociação, ou mesmo que o valor está aprovisionado para pagamento dessa parcela.

Além do mais, de acordo com o narrado na inicial, não há contrato de negociação. Há apenas tratativas, ou seja, proposta e encaminhamento para análise. O fato que teria o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito da ré seria a renegociação finalizada, pois, só assim, o prazo de vencimento da primeira parcela seria protraído e deixaria de haver inadimplência. Mera tratativa de renegociação não suspende a exigibilidade do crédito, que se encontra vencido e autoriza medidas restritivas

Assim, não vislumbro, por ora, as alegações do autor, de que há irregularidade na negativação.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, porquanto ausente a probabilidade do direito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, 1, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006145-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026316

AUTOR: MARIA TERESA CAROLA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006117-42.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026307 AUTOR: ROSANGELA DA SILVA VIEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS022237 - THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006147-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026323

AUTOR: CRISTINA LIPU (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004031-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026317

AUTOR: FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese o caráter personalissimo e intransferível do beneficio assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o beneficio de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Os herdeiros informam a inexistência de inventário.

- I.1. Assim, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança dentre aqueles ora relacionados, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.
- 1.2. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, no prazo de 15 (quinze) días, trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

1.3. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação, requisite-se novamente o pagamento, tendo em vista o estorno informado no andamento processual (sequência 106). Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaRegPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

- II.2. Requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.
- II.3. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos

Data de Divulgação: 22/11/2019 735/1249

II.4. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0002748-02.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026185 AUTOR: JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA (MS009)17- RODRIGO FRETTA MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da parte autora, o inventariante do espólio requer a habilitação nos autos, trazendo cópia da decisão do processo de inventário nº. 006.09.000307-7, em trâmite na 1º Vara da Comarca de Camapuã (documentos 27 e

Intimado a se manifestar o INSS informou que a intimação para cumprimento de decisão judicial (implantação de benefícios e outras medidas estritamente administrativas, como fornecimento de Processo Administrativo) deve ser endereçada, mediante oficio, à autoridade administrativa competente que, em Campo Grande - MS, é o Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (Doc. 31).

O advogado RODRIFO FRETTA MENEGHEL informa que atuou como procurador da parte requerente, sendo certo que a ação foi julgada procedente e solicitada a expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor, a qual foi nte paga pela autarquia ré, na data de 31/05/2005, no valor de R\$ 6.537,50 (seis mil, quinhentos, trinta e sete reais, cinquenta centavos), conforme documentos que anexou aos autos (Docs. 32/33). Informa ainda que solicitou a retenção de 20% (vinte porcento) a título de honorário contratual que foi deferida pelo juízo em 27/01/2005 e que, por um lapso não levantou o valor que lhe era devido ocasionando a devolução dos valores aos cofres público, nos termos da Lei 13.463/2017 (25/08/2017). Requer a reexpedição do RPV referente ao valor estornado em favor de Rodrigo Fretta Meneghel, OAB/MS 9.117 e do CPF n. 780.295.971-34.

GILDO PEREIRA DE ALMEIDA requer a juntada do print tirado do portal e-saj, onde se pode verificar que os autos do processo de inventário ainda estão em tramitação, e tem como inventariante o Sr. Gildo Pereira de Almeida, bem como, a última petição juntada pelo Ilustríssimo Defensor Público (21/03/2019), onde foi juntado o Comprovante de Declaração de ITCD, e consta o nome do requerente como inventariante dos bens deixados pelo Espólio (Docs.

DECIDO

Da habilitação.

Verifico que não há valores a executar em favor da parte autora falecida, tendo em vista que, conforme extrato anexado pelo advogado Rodrigo Fretta Meneghel, o autor levantou o valor de R\$ 6011,77 (seis mile onze reais e setenta e sete centavos), em 19/10/2006, referente ao percentual de 80% que lhe era devido (f. 4, Doc. 33).

O despacho de 27/01/2005 autoriza a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores depositados em favor dos autores e autoriza o levantamento deste percentual pelo advogado (Doc. 8).

GILDO PEREIRA DE ALMEIDA juntou extrato do portal e-saj comprovando que continua em andamento o processo de inventário do autor falecido e que ele consta como inventariante no referido processo.

Entretanto, verifico que não há interesse em se concluir a habilitação nestes autos, tendo em vista que os valores estornados pertencem integralmente ao advogado constituído pelo autor falecido.

Dessa forma, indefiro o pedido de habilitação.

Da execução.

Compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Conforme dispõe a referida lei:

"Art. 30 Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo oficio requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

O valor estornado refere-se a valor devido a título de honorário contratual.

O estorno não pode ser solicitado em nome do advogado, pois ele não constava como beneficiário na requisição original.

Assim, deve ser feita a requisição de reinclusão em nome do autor da ação, com marcação de levantamento à ordem do Juízo, para que possa ser expedido o alvará de levantamento (ou meio equivalente) em nome do advogado, após a liberação do pagamento.

Dessa forma, reexpeça-se a RPV referente ao honorário contratual estornado

Liberado o pagamento, ofície-se à instituição bancária autorizando o advogado Rodrigo Fretta Meneghel, OAB/MS 9.117 e do CPF n. 780.295.971-34 a efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003653-89.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026324

 $AUTOR: ORDONES\ MORAES\ DE\ LIMA\ (MS005758-TATIANA\ ALBUQUERQUE\ CORREA\ KESROUANI, MS011100-ROSANA\ SILVA\ PEREIRA\ CANTERO, MS016300-ANDERSONA\ ANDERSONA\ ANDER$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, que deferiu o pedido optando pela manutenção do beneficio mais vantajoso, qual seja, o concedido administrativamente em 25.01.2016, entretanto, fez constar que o autor estaria renunciando ao título judicial que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que não renunciou ao beneficio concedido judicialmente que faz jus à execução das parcelas pretéritas desde a DER fixada na sentença – 28-04-2011 até a implantação do beneficio concedido administrativamente em 25-01-2016.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

 $A sentença proferida em 08/06/2015 \ condenou\ o\ r\'eu\ a\ averbar\ o\ per\'iodo\ de\ 01/09/2003\ a\ 19/06/2006\ para\ fins\ de\ aposentadoria.$

Já a sentença em embargos de declaração de 20/10/2015 alterou a sentença para, além de reconhecer o período indicado, conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a partir de 28/04/2011. Conforme informação da Contadoria, foi concedido administrativamente o beneficio de aposentadoria, em 25/01/2016, de nr. NB 42/167.957.585-3, com RMI de R\$ 2.723,65, RMA de R\$ 3.064,56 e coeficiente de cálculo de 100% (37 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição)

No Direito Previdenciário vigora o princípio do direito ao beneficio mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91). Dessa forma, é certo o direito do autor em optar pela manutenção do beneficio mais vantajoso, entretanto, sua escolha implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao beneficio concedido judicialmente

Embora os benefícios concedidos abranjam períodos não concomitantes, no caso, deferir a execução das parcelas pretéritas do benefício concedido judicialmente configura a desaposentação.

Dessa forma, ao optar pelo beneficio que já vem recebendo administrativamente, o autor está renunciando ao título judicial que lhe concedeu a A posentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada

O autor noticiou o descumprimento da decisão que determinou o restabelecimento do beneficio mais vantajoso (petição anexada em 08/11/2019). Informou que, em virtude da necessidade da verba de natureza alimentar, iria efetuar o saque dos valores depositados e relativos ao benefício de menor valor, até porque houve determinação para compensação de valores e o saque não causará prejuízos ao INSS, uma vez que o benefício a ser restabelecido possui valor superior ao que se encontra depositado.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da decisão, com o restabelecimento da aposentadoria concedida administrativamente, bem como efetuar a compensação de valores devida ao autor, com o estorno do valor depositado referente ao beneficio NB 1836369295, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Cumprida a diligência, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquir

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I- Em virtude da designação do Juiz Federal Substituto para responder pela titularidade da 1º Vara de Campo Grande/MS com prejuízo de suas atribuições, bem como da designação de sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, necessária a adequação da pauta. Desta forma, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2019, conforme hora consignada no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III - Intimem-se, com urgência, a fim de evitar desnecessário deslocamento das partes.

0006412-16.2018.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026212
AUTOR: WALTER FERREIRA DA SILVA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003810-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026215

AUTOR: MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003872-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026214

AUTOR: IRENE BLANCO DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003928-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026213

AUTOR: FILOMENA DE OLIVEIRA SOUZA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5003924-87.2019.4.03.6000 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026211 AUTOR: RAMONA ALVES OSTEMBERG FERREIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000314-25.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026343 AUTOR: THOMAZ DE ARRUDA NAVARRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Habilitação

I.1. A parte exequente faleceu

Os herdeiros já informaram inexistir inventário em andamento, pugnando pela reconsideração da decisão exarada no evento 80.

Decido.

Acolho, em parte, o pedido, para conferir a possibilidade de apresentação de partilha extrajudicial, consoante instruções abaixo

- 1.1. Informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, dentre aqueles já relacionados, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.
- 1.2. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio
- Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.3. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação, requisite-se o pagamento com a retenção dos honorários contratuais requerida. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

II.2. Requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.3. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e

II.4. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001225-95.2016.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026208 AUTOR: NUMBIA RIBEIRO DE ARRUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, evento 96, defiro o prazo de 30 dias para que eventuais sucessores apresentem o pedido de habilitação, juntando a documentação pertinente,

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo

0006059-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026322 AUTOR: NILVA DOS SANTOS COSTA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

Intimem-se.

0005166-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026355

AUTOR: OTAMIR GARCIA DA SILVA (MS019327 - PRISCILA INÊS SALES VOGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (eventos 04 e 07), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos
- II O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

III - Intime-se.

0000149-85.2006.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026206

AUTOR: LUIZ VICENTE DOS SANTOS (MS00332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LEA DAVIS BARBOSA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO) LUIZ VICENTE DOS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese o caráter personalissimo e intransferível do beneficio assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o beneficio de prestação continuada da assistência social devido à soa com deficiência e ao idoso

- 1.1. A lém disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio em regra, o inventariante Consoante petições já anexadas aos autos, não há inventário.
- 1.2. Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Na petição ora juntada, não foi
- 1.3. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

1.6. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Homologo os cálculos, tendo em vista a ausência de impugnação.

II.2. Promovida a substituição processual, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3º Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/Consulta ReqPag. Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

II.3. Requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.4. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e

II.5. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0003162-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026198

AUTOR: VIVIANE BEZERRA DE MORAES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez

Realizada a perícia médica (evento 20), o laudo pericial não é claro quanto à incapacidade da autora.

O INSS pede esclarecimentos ao perito, apresentando quesitos a serem respondidos (evento 22).

 $II-In time-se\ o\ perito\ para, no\ prazo\ de\ 20\ dias, responder os\ questionamentos\ apresentados\ pelo\ r\'eu\ (evento\ 22), fundamentando\ suas\ respostas.$

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0005328-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026210 AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de pedido para concessão de isenção de Imposto de Renda no período anterior à aposentadoria.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0004109-29.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026207 AUTOR: ELIZIARIO DE OLIVEIRA NETO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente

Realizada a perícia médica (evento 20), o laudo pericial a firma que o autor está incapaz permanentemente, insuscetível de recuperação, ao tempo que a firma que suas lesões reduzem sua capacidade funcional.

O INSS pede esclarecimentos ao perito, apresentando quesitos a serem respondidos (evento 22).

II - Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos apresentados pelo réu (evento 22), fundamentando suas respostas.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATAO O SEGUINTE DISTOSTITO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Considerando que não há perito credenciado nesta especialidade para agendamento, aguarde-se a nomeação de perito especialista em psiquiatria a ser designado oportunamente. Intimem-se.

 $0006164 - 16.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6201026342$

AUTOR: SILVIO ADRIANO MOVIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006160-76.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026338 AUTOR: DIONE MARIA RODRIGUES PINHEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001930-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026353

UTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (eventos 04 e 12), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos

II - Cite-se. Intimem-se

0008094-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201026345

AUTOR: AUTEO GARCIA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

I - Os cálculos foram apresentados no evento 38. Informado o óbito (evento 48), o cônjuge do autor, ora inventariante, pleiteou a habilitação nos autos (eventos 56 e 57).

Decido.

II - Defiro o pedido de sucessão de parte processual pelo espólio de Áureo Garcia, representado pela inventariante Izabel de Arruda Garcia, CPF 408.873.831-49 (autos de inventário nº 0837809-85.2017.8.12.0001), com base nos artigos 75, VII, 110 e 313, § 2º, II, todos do CPC.

Anote-se no cadastro dos autos

III - Homologo os cálculos da Contadoria (evento 38).

IV – Expeça-se oficio à 6ª Vara de Família e Sucessões, solicitando informar a subconta para transferência dos valores pagos a título de requisitório.

V - Requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3°, § 2°, da Resolução CJF 458/2017.

VI. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada

VII. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001310-76.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026614 AUTOR: DONIZETTE LUFAN MERCADO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1°, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0006060-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026835ISAEL LEITE DA CONCEICAO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001552-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026821

AUTOR: MARIA LUCIA CRUZ DA SILVA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001448-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026817

AUTOR: MARINETE AUGUSTA DE LIMA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000701-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026806

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE SOUZA LOPES (MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005044-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026798

AUTOR: VAGNER RAMOS FAGUNDES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000739-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026769

AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000700-11.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026768

AUTOR: VILMA ALVES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004469-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026626 AUTOR: MARIA ACELINA CONTE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002782-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026616 AUTOR: MARCOS LONGUI (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006191-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026837 AUTOR: CLAUDIO BERNAL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003916-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026830 AUTOR: GISELE CARAMEL DE OLIVEIRA (MS004186 - SILVIA BONTEMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006048-44.2018 4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026834 AUTOR: VIVIAN REZENDE PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001538-51.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026820 AUTOR: MARCOS VINICIUS PEDRASSANI DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001094-18.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026814 AUTOR: PAULA DA COSTA DA SILVA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001020-61.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026812 AUTOR: SILVANA FREIRE DA SILVA CAVALCANTE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001546-28.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026782 AUTOR: SAMUEL MARCOS DE ASSIS (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000834-38.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026808 AUTOR: FRANCIELE CONCEICAO DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006155-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026804 AUTOR: A PARECIDA ANTONIA DA SILVA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005896-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026801 AUTOR: WANDERLENE DE OLIVEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001915-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026785 AUTOR: SANDRA MARIA EVANGELISTA SANTOS (MS005738- ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001009-32.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026811 AUTOR: TEREZA TRINDADE DA SILVA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006282-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026838 AUTOR: EZEQUIEL MANCUELHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003569-44.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026617 AUTOR: CLEONICE DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004029-31.2019.4.03.6201 - I° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026624 AUTOR: CAMILLY PEREIRA DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBÉRTO DA SILVA PINHEIRO) 0000566-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026766 AUTOR: JESUS WAGNO DE FREITAS (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002023-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026788 AUTOR: DEBORAH MOTA VIEIRA SALES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002102-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026789 AUTOR: SOLANGE CARRARO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002145-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026790 AUTOR: CELSO ALVES BRANDAO (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ, MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000930-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026809 AUTOR: EDUARDO PINTO BARROS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002859-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026828 AUTOR: VAGUINO RODRIGUES COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001721-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026784 AUTOR: MARIANA LOPES DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003803-26,2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026619 AUTOR: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS OVANDO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006174-94.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026836 AUTOR: ITAMAR ANTONIO DE ROSSI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003662-07.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026618 AUTOR: ZERCI PADILHA GOMES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SÍLVA PINHEIRO) 0000970-35,2019,4.03,6201 - Iª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026810

AUTOR: MARLETE DIAS DE SA (MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005252-53.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026799
AUTOR: HELIDA CONEGUNDES FARIAS (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

Data de Divulgação: 22/11/2019 739/1249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004972-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026831 AUTOR; SILVIO RAMOS DE MORAIS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001462-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026818 AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA LOURENCO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004668-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026796 AUTOR: RAQUEL CARDOSO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002012-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026787 AUTOR:ALCIONE DA CUNHA NEVES TOLEDO (MS0III00 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001479-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026780 AUTOR: PAULA JACKELINE DE OLIVEIRA COSTA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004891-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026627 AUTOR: WILLYAN DE ARAUJO RODRIGUES (MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003888-12.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026620 AUTOR: MARIA LUCIA ZILLIANI (MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005718-47.2018.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026833 AUTOR: VALDECIR MOREIRA DE OLIVEIRA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002237-42.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026826 AUTOR: EVA SOUZA CAMPOS DA SILVA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002097-08.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026825 AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMARGO FERNANDES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001720-08.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026822 AUTOR: ADELMAR CAPURRO VITAL (MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001063-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026813 AUTOR: APARECIDA MARANHAO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004661-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026795 AUTOR: EDSON BATISTA ALVES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000944-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026770 AUTOR: LUZIA ALVES DE ANDRADE (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001027-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026773 AUTOR: LUIZ ANANIAS DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000803-18.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026615 AUTOR: MARIA FATIMA DA COSTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003903-78 2019 4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026621 AUTOR: EUMIRIA LAURINDO DOS SANTOS GARCIA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000966-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026771 AUTOR: MAURO FONSECA FRANCISCO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001442-36 2019 4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026778 AUTOR: VILMA FERREIRA RIOS (MS00832 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001238-89.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026775
AUTOR: ROSALINDA CARDOSO DE BARROS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000691-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026767 AUTOR: CELINA DE SOUZA ALMEIDA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004016-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026623 AUTOR: WALTER LUIZ VIEIRA CORTEZ (MS020050 - CELSO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005149-27.2010.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026628 AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000147-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026764

AUTOR: WANDERCI FERREIRA FREITAS (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003970-43.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026622
AUTOR: ELVYSON DE AMORIMALVES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000974-72.2019.4.03.6201-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6201026772$ AUTOR: JOSE DAMIAO VIEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS023657 - GEISIMARA ANTUNES DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR

Data de Divulgação: 22/11/2019 740/1249

VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001480-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026781

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE BRAGA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004333-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026791

AUTOR: SARA DOS SANTOS ORTIZ DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004658-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026793

AUTOR: LILIAN DUARTE OLIVEIRA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006016-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026803 AUTOR: ANADIR ALVES CIPRIANO (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001343-66.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026815 AUTOR: DORA MARIETE PEREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002045-12.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026824 AUTOR: GABRIEL BISPO RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002883-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026829

000269-32.2019-40.50201-1 VARA GABINETE-ATO URDINATORIO NE. 2019/02/01/2002 AUTOR: ENDERSON NATANAEL SOUZA SOBREIRA (MS013404 - ELITON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004384-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026625 AUTOR: MARCIO SATURNINO FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001219-83.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026774 AUTOR: ELIANE DA COSTA DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001453-65.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026779 AUTOR: VITORIA MARQUES ROMEIRO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001439-81.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026777 AUTOR: CLAUDIO DELMONDES (MS020050 - CELSO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001680-55.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026783 AUTOR: FATIMA ISABEL RAMOS FIGUEIRA (MS015584- WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002011-37.2019.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026786
AUTOR: KATIA CIBELE PEREIRA DE ARAUJO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005270-74.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026800 AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000705-33.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026807 AUTOR: MARIA SILVARINA PEREIRA CORREA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005513-18.2018.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026832 AUTOR: VANDERLEY ALVES DA CRUZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000094-80.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026805 AUTOR: NEBE SILVA DE SOUZA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001398-17.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026816 AUTOR: EVA DA SILVA NOGUEIRA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002239-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026839 AUTOR: VALDECIR VICENTE DA MATA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4° do CPC)

0004751-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026840EIDILENE APARECIDA SOARES FIGUEIREDO (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

 $0002567\text{-}10.2017.4.03.6201 - 1^{\circ}\text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6201026841\text{ELIZABETE GOMES DE AZEVEDO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)}$

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC)

0002404-69.2013.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201026842LUIZ CARLOS FRIOZI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (conforme ultima decisao)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41° SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE N° 2019/6321000436

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005206-34.2014.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022351 AUTOR: TATIANA NASCIMENTO DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES, SP416156 - RICHARD TADEU ROBLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 741/1249

De início, observo que não há parcelas prescritas.

A autora requer a concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Clara Nascimento Cardoso, ocorrido em 26/06/2014.

O benefício de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Desse modo, é preciso comprovar: I – o nascimento de filho; 2 – a manutenção da qualidade de segurada; 3 – a carência mínima (exceto para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica).

A ocorrência do parto, em 26/06/2014, está comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 13, do evento 1).

No tocante à qualidade de segurada, o último vínculo da autora encerrou-se em 22/02/2013.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de prorrogação do período de graça por mais 12 meses, quando o segurado contar com mais de 120 contribuições e na hipótese de desemprego.

Não houve 120 contribuições sem que houvesse a perda da qualidade de segurado.

No tocante à situação de desemprego, observo que não houve recolhimentos após o vínculo de 2013 e antes do parto.

Todavia, a autora informou que trabalhou informalmente no período, o que afasta a condição de desemprego.

Com efeito, em audiência, a autora esclareceu que, depois do vínculo de doméstica, em 2013, com a empregadora Kely, não teve outro emprego, até o nascimento de sua filha. Entretanto, informou que, quando aparecia "diária", fazia, mas isso não era sempre. Disse que, depois que engravidou, a situação ficou mais dificil. Reiterou, ao final, que sempre fez "bicos", mas estes não apareciam com frequência.

A testemunha da autora informou que a autora sempre perguntava sobre trabalho para a depoente. Disse que ela ficou bastante tempo desempregada.

Assim, não restou caracterizada a situação de desemprego para efeito de prorrogação do período de graça.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO EMANCIPADA, MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. INSTITUIDOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - Ultimado o vínculo empregaticio do apontado instituidor em 13/01/1994, apurando-se 66 contribuições previdenciárias, manteve a condição de segurado até 16/02/1995 (artigo 15, inciso II e § 4°, da Lei n° 8.213/1991), cabendo situação de desemprego ulterior, para efeito de elastecimento do período de graça, por mais 12 (doze) meses, na forma do § 2° do citado dispositivo. - A ninguém acorre valer-se da mera ausência de anotação de contrato de trabalho, de recolhimentos ou de percepção de remuneração, para constatação de desemprego, exigindo-se efetiva comprovação da situação pelos meios probatórios admissíveis em Direito. - O desempenho ocupações informais (os chamados bicos) pelo segurado falecido, e, até mesmo, na qualidade de contribuinte individual, sem o perfazimento dos recolhimentos devidos, afastam a conjuntura de desemprego. - Nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, que manteve a regra prevista no inciso I do artigo 333 do CPC/1973, não logrou a autora comprovar que, quando do óbito, o apontado instituidor ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual é indevido o beneficio postulado. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 0001996-65.2006.4.03.6317, DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicia II DATA.08/06/2018.) (grifo nosso).

Em consequência, não há como reconhecer a qualidade de segurada da autora, à época do nascimento de sua filha.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justica Gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003214-33.2017.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022366 AUTOR: AUREA REGINA CURCIO COSME (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora requer a isenção no Imposto de Renda, por ser portadora de cardiopatia grave e púrpura trombocitopênica idiopática

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

ſ1

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

No caso em comento, a autora não comprovou estar enquadrada no rol supracitado.

De acordo com o laudo pericial médico, na especialidade de cardiologia, a autora é "portadora de Obesidade, Dislipidemia e infarto agudo do miocárdio em junho de 2015, com necessidade de implante de "stent" em artéria descendente anterior. Relata púrpura trombocitopênica idiopática em tratamento com corticóide. Ecocardiograma mostra boa contratilidade ventricular." Segundo o perito, não há incapacidade e não se trata de cardiopatia grave (resposta ao quesito n. 19).

O laudo médico em clínica geral, por sua vez, informou que a autora é portadora de PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IDIOPÁTICA. Entretanto, o referido laudo também esclareceu, nas respostas aos quesitos, que a autora não é portadora de cardiopatia grave.

O Egrégio STJ firmou o entendimento, em recurso representativo de controvérsia, de que o rol é taxativo, sendo vedada a interpretação analógica ou extensiva.

Nesse sentido

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6° DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. III DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o beneficio fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, I1, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDc1no AgR g no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÂVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas, de modo que os documentos acostados aos autos não permitem a fastar a conclusão do perito de confiança do Juízo.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AUTOR: ANDRE LUIS PINHEIRO GARCIA (SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) Y VELISE DE SOUZA MARTINS (SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES, SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) ANDRE LUIS PINHEIRO GARCIA (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora requer a devolução em dobro dos valores pagos a título de seguro, bem como indenização por danos morais.

O polo passivo foi regularizado com a inclusão da Caixa Seguradora S/A, uma vez que o pedido também se refere a contrato de seguro.

Observo, ainda, que a inicial foi instruída com os documentos indispensáveis para a apresentação de defesa.

Em contestação, a CEF aduz que não há interesse em relação a pendências de prestações habitacionais, uma vez que foram quitadas em setembro/2016.

A ssim, não obstante a alegação de "prejuízos irreparáveis para os requerentes", o fato é que houve o pagamento da prestação habitacional e, portanto, não há risco de execução do contrato habitacional, restando prejudicada a tutela antecipada concedida.

Data de Divulgação: 22/11/2019 742/1249

 $A\ prescrição, no\ caso, \'e\ quinquenal, vez\ que\ o\ contrato\ de\ seguro\ se\ submete\ ao\ disposto\ no\ C\'odigo\ de\ Defesa\ do\ Consumidor.$

No mais, as questões se confundem com o mérito.

 $Cumpre\ ressaltar\ que\ a\ relação\ jurídica\ de\ direito\ material\ discutida\ nos\ autos\ configura\ relação\ de\ consumo, conforme\ prescreve\ o\ artigo\ 3^\circ, \S\ 2^\circ, do\ C\'odigo\ de\ Defesa\ do\ Consumidor\ (S\'umula\ 297-STJ).$

Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do servico (art. 14 da Lei 8078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida.

Em que pese o relatado na inicial, não se vislumbra vício na formalização dos contratos impugnados.

É incontestável que a parte autora efetuou financiamento imobiliário junto à CEF.

De início, cumpre consignar que a contratação de seguro residencial referente ao imóvel financiado é obrigatória para cobertura de riscos do imóvel dado em garantia.

A cláusula vigésima primeira prevê a sua incidência obrigatória.

A Lei nº 4.380/64 e o Decreto-lei nº 73/66 dispõem sobre a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, sendo certo que o teor e as tarifas de seguro podem ser alterados em consonância com as regras emitidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Logo, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP -

 $Superintendência \ de \ Seguros \ Privados, \'orgão \ respons\'avel pela \ fixação \ das \ regras \ gerais \ e \ limites \ das \ ditas \ taxas \ para \ os \ seguros \ habitacionais \ (DL n^973/66, \ art. \ 32 \ e 36).$

A demais, o parágrafo sexto, da cláusula vigésima primeira, do contrato, faculta a substituição da apólice, observadas as condições ali previstas

Com relação ao contrato Construcard, não há qualquer demonstração de contratação, cancelamento, uso ou cobrança de valores pertinentes a ele.

No tocante aos demais contratos de seguro, verifica-se que foram assinados pelo autor e não houve pedido de cancelamento anterior ao pagamento da parcela.

A propósito, a Seguradora esclareceu que, no tocante ao seguro de vida, o autor solicitou o cancelamento, ocasião em que foi restituída a parcela número 06, em 09/04/2014.

Em matéria contratual, as partes se obrigam a cumprir as condições pactuadas, devendo, porém, observar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (artigo 422, CC/2002).

É fato que o Código de Defesa do Consumidor veda e considera abusiva a prática de "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço" (art. 39, inciso 1, CDC). Também é fato que as instituições financeiras oferecem inúmeros produtos, prática que não pode ser considerada abusiva ou ilícita, salvo se houver imposição da contratação como condição para acesso a outro produto.

No caso em comento, conforme já mencionado, não houve notícia de cancelamento dos seguros (exceto em relação ao seguro de vida, em 2014).

Resta, portanto, descaracterizada a venda casada, uma vez que, caso os contratos fossem condição para a concessão do financiamento imobiliário, este seria encerrado com a ausência de pagamento ou o com o seu cancelamento (seguro de vida, por ex.).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na contratação do seguro.

Cumpre ressaltar, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário alterar os contratos assumidos pela parte autora em respeito ao princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição.

Dessa forma, não havendo ilegalidade ou abusividade no procedimento, não há como acolher a pretensão, restando prejudicado o pedido de dano moral.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

AUTOR: CARLOS HUMBERTO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002645-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022368

AUTOR: ANTONIA ARLETE DE SOUZA MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000034-38 2019 4 03 6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022360

UTOR: DORCAS DE MOURA CAMPOS (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A autora requer o beneficio de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Plácido Barreto de Moura, ocorrido em 09/08/2018.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos 1, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos $que estão \ relacionados \ no \ inciso \ I, entre \ eles \ o \ cônjuge \ e \ o(a) \ companheiro(a), em \ relação \ ao \ segurado, \'e \ presumida, conforme \ dispõe \ o \ \S \ 4^o \ do \ mesmo \ artigo.$

É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente:

II - os pais;

III - o Îrmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado (...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a percepção da cota individual cessará

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (grifo nosso)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade:

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade:

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 20, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

No caso, verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria

O óbito, ocorrido em 09/08/2018, restou comprovado pela certidão de óbito anexada aos autos

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da parte autora.

A certidão de óbito menciona o endereço do falecido em Carmopolis/SE e a autora, por sua vez, juntou comprovante de residência na referida cidade, datado de 12/2016.

Consta dos autos, ainda, a existência de plano funerário em nome da autora e do falecido, com cadastro em 06/03/2017, bem como a existência de registro do hospital com menção ao nome do falecido como paciente e da autora como acompanhante, em 2018.

Por outro lado, consta, do processo administrativo de concessão do beneficio assistencial da autora, a declaração desta de que vivia sozinha. A referida declaração foi efetuada em Aracaju, em 14/09/09.

Para esclarecer os fatos, foi designada prova oral, entretanto, as testemunhas apresentadas pela autora foram ouvidas apenas na condição de informantes, vez que eram pessoas próximas da autora ("cunhada" e irmão).

Assim, a prova oral é insuscetível de gerar o convencimento do Juízo acerca da existência de vida em comum com o falecido, à vista da declaração efetuada junto ao processo concessório de benefício assistencial.

Considerando que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada união estável, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003726-79.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022305 AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doenca à parte autora, a partir de 22/07/2019. O beneficio deve ser mantido até 22/01/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do beneficio a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficio em favor da parte autora

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Providencie-se a anexação do item 28 no feito correto.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002199-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022361

AUTOR: CAMILA INACIO MARCIANNO NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BÁRONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer auxílio-doença em favor da autora desde a cessação (01/06/2018). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que a segurada seja encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, §1º, da LBPS).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os beneficios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001534-76.2018.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022328

AUTOR: ALEX SANDRO RAMOS DA SILVA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer em favor do autor o auxílio-doença NB 31/6218751191 a partir de sua cessação (18/03/2019), descontando-se as parcelas recebidas de 19/06/2019 a 19/09/2019. O beneficio deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em iuízo (art. 62. § 1º, da LBPS).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficio em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000317-61 2019 4 03 6321 - 1ª VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022322

AUTOR: RAFAELLY BARROSO FERREIRA DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 03/02/2019. O benefício deve ser mantido até 28/12/2019 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficio em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

AUTOR: ELIAS PENICHE DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 15/07/2019. O beneficio deve ser mantido até 15/01/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do beneficio a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância iudicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000548-25.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022355

AUTOR: PAULO COSTA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxilio-doença à parte autora, a partir de 24/06/2019. O benefício deve ser mantido até 24/12/2019 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente

Data de Divulgação: 22/11/2019 744/1249

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficio em favor da parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001010-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022348 AUTOR: GEILDO BARBOSA DIONISIO JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 05/08/2019. O benefício deve ser mantido até 05/08/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficio em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC

Registrada eletronicamente. Intimem-se. O ficie-se.

0002246-66 2018 4 03 6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022300

AUTOR: JOAO LUIS ALVES PREDOLIN (\$P334487 - CARLOS ALBERTO BACCARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a manter o auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor no mínimo até que seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, §1º, da LBPS). Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS cumpra esta decisão

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001556-37,2018,4,03,6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022327

AUTOR: JAIME FLORENCO MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder beneficio assistencial à parte autora desde a data do requerimento administrativo (23/11/2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficio em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5002201-32.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022303 AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou ackratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

A sentença embargada extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão do n. causídico ter anexado por duas vezes procuração rasurada.

A duz a embargante que a parte autora deveria ser intimada pessoalmente para apresentação do documento

Razão não assiste ao embargante.

Em verdade, as alegações do patrono se mostram ilógicas.

Com efeito, caso a "parte autora" tenha lhe outorgado procuração para ingressar com a presente demanda, o patrono tem poderes para receber as intimações e, portanto, cumprir as decisões.

Por outro lado, na hipótese da "parte autora" não ter outorgado poderes, nem caberia o ingresso da presente ação judicial, cabendo, igualmente, sua extinção.

Isso posto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003124-88.2018.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022318 AUTOR: DANIEL RODRIGUES DOS PASSOS (SP341071 - MARY STELLA CARVALHO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Aduz a embargante que, diante da composição extrajudicial, houve o "requerimento de homologação e extinção do processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Contudo, a sentença teria sido omissa quanto ao pedido de homologação do acordo celebrado.

Assiste parcial razão ao embargante

Em verdade, a sentença proferida deixou de se manifestar sobre o requerimento de homologação judicial. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifico que não constou nos autos qualquer documento que comprovasse ter a representante da CEF no acordo extrajudicial poderes para a realização da mencionada composição.

Desta forma, mantenho os termos da sentença extintiva, apenas acrescendo a fundamentação acima para afastar a possibilidade de homologação da composição extrajudicial.

Isso posto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001410-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022315 AUTOR: LAUDELINUNES GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 23/10/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para; I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega inconformismo com o julgado ao acompanhar as conclusões tecidas no laudo judicial, cujas conclusões foram desfavoráveis a sua pretensão. Relata, em suas razões recursais, que o perito não levou em conta os documentos médicos anexados ao processo, descaracterizando seu quadro incapacitante

Em que pese os argumentos expostos nos embargos, o perito médico avaliou os documentos confeccionados pelos médicos da autora. Ademais, as queixas relatadas pela autora foram adequadamente avaliadas pelo auxiliar do juízo, e suas conclusões levadas ao contraditório, inclusive com posteriores esclarecimentos prestados pelo Perito, ocasião em que ratificou suas conclusões acerca da capacidade laborativa da autora. Logo, não vislumbro necessária nova perícia médica seja na mesma especialidade seja outra especialidade.

Por fim, diante do contexto supramencionado, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica erro no julgado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, CABIMENTO, OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados

(EDcIno REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos

Isso posto, conheco dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentenca tal como lancada.

0001434-87.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022312 AUTOR: ARIVALDO MONTEIRO SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida

 $\acute{\rm E}$ o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Aduz a embargante que a sentença não enfrentou os argumentos apresentados com a exordial, especialmente a "busca pela correção da política de se esperar por 12 meses para só então fazer o reajuste no valor das prestações". Razão não assiste ao embargante.

Em verdade, a sentença proferida está expressa e clara em sua fundamentação, quando explanou que a "irredutibilidade do valor real do beneficio, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros

Não houve, portanto, qualquer omissão, apresentando-se os embargos de declaração com caráter infringentes, podendo o mérito ser reapreciado eventualmente em fase recursal.

Isso posto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002854-64.2018.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022319 AUTOR: CLAUDIA REGINA SOUZA BISPO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 23/10/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega inconformismo com o julgado, pois entende contradição entre a documentação médica que instrui os autos e conclusões descritas no laudo. Sustenta quadro incapacitante, mas não confirmado pelo perito. Por fim, requer a declaração de nulidade da sentença, com a conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial. Decido.

Nada obstante o inconformismo da requerente, o recurso não merece provimento, porquanto houve a análise da documentação médica, a autora se submeteu à entrevista e exame clínico. Não se deve confundir doença com incapacidade. No caso, o quadro não induz incapacidade, é o que se depreende do trecho abaixo

7-DISCUSSÃO:

Pode-se dizer que é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, com episódio atual leve (CID10 F33.0).

(...)

Relato de episódios graves no passado. A tualmente leve e em controle com tratamento

Portanto, sem incapacidade atual para o trabalho. Deve se investir na ressocialização e reinserção no mercado de trabalho

Assim, diante do supramencionado, não vislumbro erro na sentença proferida por este Juízo, passível de correção por meio de embargos

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO, NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

 $0001303-15.2019.4.03.6321-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2019/6321022313$

AUTOR: ROGERIO SANTOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Aduz a embargante que a sentença não enfrentou os argumentos apresentados com a exordial, especialmente a "busca pela correção da política de se esperar por 12 meses para só então fazer o reajuste no valor das prestações". Razão não assiste ao embargante

Em verdade, a sentença proferida está expressa e clara em sua fundamentação, quando explanou que a "irredutibilidade do valor real do beneficio, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos indices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros"

Não houve, portanto, qualquer omissão, apresentando-se os embargos de declaração com caráter infringentes, podendo o mérito ser reapreciado eventualmente em fase recursal.

Isso posto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada

0004322-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022301 AUTOR: FATIMA DOS SANTOS NOVAIS CAIRES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 17/10/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos

A embargante sustenta erro na sentença ao julgar o mérito da causa, quando o correto seria prolação de sentença sem julgamento de mérito. Tal assertiva, na concepção da postulante, encontra esteio no não comparecimento à perícia, sem justificativa, autorizando a extinção do féito sem julgamento de mérito. Por fim, alega não foi oportunizada justificar sua ausência à perícia, pois não houve intimação para tanto. Em resumo, requer novo julgamento, com a extinção do feito, sem julgamento de mérito

Decido.

Nada obstante o descontentamento da requerente com o julgado, o recurso não merece provimento.

A autora não compareceu à perícia na especialidade Clínica Geral, embora devidamente intimada, também não justificou sua ausência acerca da produção de umas das provas autorizadas por este Juízo, conforme decisão proferida no dia 14/05/2019 (item 34) e intimação no dia 17/05/2019. Ainda nesse contexto, foi exarado ato ordinatório (item 37) para as partes se manifestarem acerca das provas colacionadas aos autos, ocasião que poderia justificar sua ausência à perícia e, em ato contínuo, requerer sua realização.

Nesse contexto, o Juízo considerou as provas constantes no processo (documentos médicos e a prova pericial à qual a autora se submeteu). Ademais, não é plausível obstar o andamento ou mesmo extinguir o processo pela inexistência de segunda perícia, quando a parte interessada deu causa para a não realização.

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

PRI

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000926-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022365 000926-44.2019-00.0021-1 VARA QADINETE-3EN LENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MERCHO DE MERCHO A AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS LIMA (SP330073 - ISAURA PAPAECIDA RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.e. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001811-58.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022316 AUTOR: ALEIDE FABIANA DOS SANTOS SILVA (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Diante da verificação de litispendência (processo n. 00032305020184036321), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

DECISÃO JEE-7

0000593-92.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022341 AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 09/01/2020, às 10h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int

0003031-91.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022311

AUTOR: NEVISTON VIEIRA (SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO)

RÉU: G5 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (-G5 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO PAN S.A. (-BANCO PAN S.A.)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- demonstrativo detalhado do valor da causa, eventualmente retificando-o, por ser essencial ao exame da competência absoluta deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Data de Divulgação: 22/11/2019 747/1249

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003526-09.2017.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022367 AUTOR: MARIANO SOTERO ROSA (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

0005834-97.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022325

AUTOR: AVELINO RIBEIRO (SP.156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em 21/08/2019.

 $\acute{\rm E}$ o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento: III - corrigir erro material.'

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Aduz o embargante que a decisão ora guerreada deixou de apreciar o pedido de aplicação de multa diária por descumprimento pela autarquia-ré.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão

Com efeito, a decisão proferida em em 21/08/19 deixou de analisar o pedido da parte autora para fixação de multa diária por descumprimento pela autarquia-ré.

Contudo, por ora, não vislumbro se tratar de caso de fixação de multa

De fato, a decisão de 21/08/2019 determinou a expedição de ofício para que a autarquia-ré cumpra o julgado proferido em 13/03/2018 ou que informe a impossibilidade de cumprimento.

Antes de fixação de astreintes, é prudente aguardar o cumprimento ou justificativa da gerência executiva do INSS.

A demais, cabe ao magistrado análise da pertinência da fixação de multa em caso de descumprimento.

Isso posto, acolho os presentes embargos, mas indefiro o requerimento da parte autora.

P.R.I.

0002524-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022321

AUTOR: SERGIO LUIZ FORLENZA (SP 288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP 201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Aduz ao embargante que o art. 537, § 1º, CPC permite apenas a redução da multa vincenda, sendo que a r. decisão guerreada modificou multa vencida

Razão não assiste ao embargante

Em verdade, a r. decisão muito bem fundamentou a possibilidade de redução do valor da multa, apresentando fundamento legal, embasada, ainda em jurisprudência.

Ademais, cabe ao magistrado se pautar por princípios basilares do Direito, como o princípio da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa e preservando-se a essência do instituto

Isso posto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a r. decisão tal como lançada

A guarde-se o decurso de prazo para que a parte autora apresente planilha demonstrativa de cálculos da multa diária, conforme os parâmetros da r. decisão anterior

5001586-08.2019.4.03.6141 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022344 AUTOR: ROBERTA SOLOVIOFF (SP 364181 - LAIS DE BRITO PAES LANDIM)

 $\red{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MONICA \ BARONTI \ MONTEIRO \ BORGES)$

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 09/01/2020, às 12h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int

0001937-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022330

AUTOR: JOSE DAS CANDEIAS OLIVEIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001919-02.2019.4.03.6317- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022326 AUTOR: ANTENOR DOMINICIO CANDIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheco identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito

0000919-52.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022345 AUTOR: FERNANDO DE JESUS LOURENCO DA CRUZ (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 09/01/2020, às 13h:00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int.

0000775-49.2017.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022256 AUTOR: RAFAEL BRITO CASTRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 22/08/2019: Cumpra-se a decisão proferida em 17/08/2019, remetendo os autos à Justiça Estadual e, conforme requerido pelo autor, para uma das Varas de Acidente do Trabalho em Santos

0000309-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022356 AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação do perito assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos

0001864-73.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022335 AUTOR: JACIRA MARTINS ALVES (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 05/12/2019, às 9h40min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int.

0001320-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022337 AUTOR: PRISCILA SCHEPIS FURTADO DE MELLO LIMA (SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 05/12/2019, às 17h10min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int.

0001209-67.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022331 AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 04/12/2019, às 9h20min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int

0001153-34 2019 4 03 6321 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO JEEN r 2019/6321022334 AUTOR: ERIC JOSE DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 04/12/2019, às 17h40min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int.

5003414-73.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022362

AUTOR: JAQUELINE TOMAZ CONCEICAO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) SILVANIA PEREIRA BEZERRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) GELDEMIR SOARES DE SOUZA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDILMA RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDIN LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS), EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS), LUCIANA ALICE DA SILVA BARROS PLACIDO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) PAULO SERGIO DIAS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) SIRLENE LOURENCO BEZERRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) RÉU: CONSTRUTORA COSTA E MOURE EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$\text{SP233948}\$ - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega contradição ou obscuridade na decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Código de Processo Civil Comentado. 8º ed.; p. 1013). Ao reconhecer a incompetência deste Juizado para processar e julgar o feito, esta magistrada manteve o valor da causa fixado pelo Juízo da 1ª Vara Federal, no total de R\$ 500.000,00 (R\$ 250.000,00, referente a danos materiais e R\$ 250.000,00, referente a danos morais).

Entretanto, rejeitou a possibilidade de "desmembramento do feito com a mera divisão do valor da causa pelo número de autores", razão pela qual deve ser considerado como valor da causa o valor global de R\$ 500.000,00

Assim, não se verifica qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos

Intime-se.

0000724-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022320 AUTOR: LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada

Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0001914-02.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022294 AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEÍRO BORGES)

Defiro o quanto requerido em petição anexada aos autos no dia 23/08/2019 (item 26). Por conseguinte, designo o dia 19/12/2019, às 10horas, a ser realizada no domicílio da autora,

Ressalto que, caso a autora não seja localizada no seu domicílio, implicará preclusão da prova pericial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes anexem quesitos e indiquem assistentes técnicos

0003757-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022343 AUTOR: WILSON FREITAS FERREIRA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 09/01/2020, às 11h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int.

 $0001175 - 92.2019.4.03.6321 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6321022317$ AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareca as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 02064013819974036104, que tramita (ou tramitou) perante a

Data de Divulgação: 22/11/2019 749/1249

4a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002087-89 2019 4 03 6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6321022352

AUTOR: PIETRO SILARI DE LIMA COELHO (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002207-35.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022304 AUTOR: ROMINILALCIDES DE SANTANA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

0002178-82.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022354 AUTOR: VANDERLEI CICERO ABDALLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002207-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022357

AUTOR: FRANCISCO CLEBER ARAUJO DE ALMEIDA (SP04886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações e documento juntado pelo INSS. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0000511-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022338 AUTOR: ROSILENE VIEIRA ALBUOUEROUE (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 09/01/2020, às 9h:00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int.

0002135-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022299 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA TAVARES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereco descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se, Cumpra-se,

0001956-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022353

AUTOR: VALDINEI DOS SANTOS PEREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BÓRGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

-laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentenca de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002019-42.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022349 AUTOR: ALCEMIR BATISTA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, considerando que os documentos juntados estão ilegíveis, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo

-laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Data de Divulgação: 22/11/2019 750/1249

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000306-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022339

AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP260286-ALESSANDRA KATUCHA GALLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 09/01/2020, às 9h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int

0001128-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022364 AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP398085 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, especialmente os documentos anexados em 14/11/2019, verifico que não há duplicidade entre esta demanda e aquela distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente (autos 0003960-77.1999.8.26.0590 ou n.º de ordem 192/07).

Assim, proceda a Secretaria ao cumprimento da r. decisão proferida em 26/07/2017, devendo fazer constar em campo próprio do ofício requisitório a informação que não há duplicidade com os autos 0003960-77.1999.8.26.0590 ou n.º de ordem 192/07.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao encaminhamento da presente decisão, que servirá como oficio, ao Juízo da 4º Vara Cível de São Vicente por mensagem de correio eletrônico, para informar que os autos 0003960-

77.1999.8.26.0590 ou n.º de ordem 192/07 estão disponíveis para retirada por oficial de Justiça, conforme decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Cível de São Vicente.

Com a retirada, deverá a Secretaria certificar o ocorrido, devendo fazer constar o nome do oficial de Justica, que se identificará.

Intime-se. Cumpra-se.

0001035-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022333 AUTOR: DENIS GIMENES TEIXEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 04/12/2019, às 17h.00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int.

0000613-83,2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022342

AUTOR: JOSE ROMAO DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 09/01/2020, às 11h:00, a se realizar nas dependências deste Juizado

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int

0001083-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022323

AUTOR: NILTON BENEDICTO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) de nº 00043634020124036321, perante este Juizado Especial Cível de São Vicente, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

0001973-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022358 AUTOR: LUIZ FERREIRA DE CASTRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor da petição da União Federal (PFN) anexada aos autos em 09/09/2019, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos dos valores da liquidação.

0000480-41.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022340 AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 09/01/2020, às 10h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int

0000931-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022332 AUTOR: CRISTINA MARIA TOMMASI DA SILVA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, redesigno a perícia médica na especialidade-psiquiatria para o dia 04/12/2019, às 14h20min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004214-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006359 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTAO DO FORTE (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, \$4°, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimada valores.

Data de Divulgação: 22/11/2019 751/1249

0001286-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006358GASTÃO GIMENES COSTA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORĜES)

0001578-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006357

AUTOR: MARILEIDE MARTINS DE PAULA (SP 120755 - RENATA SALGADO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000441

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0000214-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022371 AUTOR: LUIZ RAMOS DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Código de Processo Civil Comentado. 8º ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Postula a parte embargante a expedição de ofício ao OGMO para que deixe de exigir o crédito tributário debatido nos presentes autos

Sem razão o embargante

O pleito já foi deferido na sentença de mérito, tendo sido encaminhado o oficio competente, consoante se depreende do anexo constante no item 17.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

Int.

0000027-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022372

 $AUTOR: WALMIR \ LAPETINA (SP223167 - PAULO \ RODRÍGUES \ FAIA) \\ RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)$

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Código de Processo Civil Comentado. 8º ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. Postula a parte embargante a expedição de oficio ao OGMO para que deixe de exigir o crédito tributário debatido nos presentes autos.

O pleito já foi deferido na sentença de mérito, tendo sido encaminhado o oficio competente, consoante se depreende do anexo constante no item 20

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

0003684-64.2017.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022369 AUTOR: THIAGO DOS SANTOS MELO (SP390524 - CAROLINA SENNE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. (SP114904 - NEI CALDERON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para; I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Código de Processo Civil Comentado. 8º ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega que houve omissão no julgado/decisão.

Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

A lega a embargante que o Juízo não apreciou a satisfação do cumprimento da tutela provisória deferida.

No caso, o recurso não merece provimento, uma vez que a condenação atinente à dívida posta em debate judicial se deu de forma solidária.

Assim, ainda que tenha cumprido o que entende lhe caber, deve-se recordar que a condenação solidária não impede a execução do julgado no todo com relação a qualquer das partes pelo interessado.

Portanto, no momento, não há que se falar em plena satisfação do julgado e consequente extinção da execução.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença e demais decisões como lançadas.

A guarde-se a vinda aos autos do comprovante de cumprimento, remetendo-se posteriormente os autos à instância superior, nos termos da decisão anexada no item 62.

Cumpra-se.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001013-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022375 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAMADO IX (SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora o pagamento de cotas condominiais

Conforme petição da própria requerente (itens 17-18), a requerida pagou voluntariamente os valores ora cobrados na via administrativa.

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento da presente, com o atendimento administrativo do pleito autoral, tornando inútil a prolação de sentença de mérito

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

A pós o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

5001499-52.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022378 AUTOR:AGNALDO BRAGA PASSABONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de CUBATÃO, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000442

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001435-09.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022390 AUTOR: DANIEL PERRI SILVEIRA (SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos

Em apertada síntese, pretende o autor o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS.

A firma, em suma, estar acometido por cegueira, transtorno do pânico e depressão, doenças graves, fazendo jus ao saque das quantias em depósito em sua conta vinculada de FGTS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Quanto ao FGTS, cabe frisar que as situações que permitem o saque dos depósitos efetuados na conta vinculada são as elencadas expressamente no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que passo a transcrever:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seia concedido no âmbito do SFH e haia interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Veja-se que as hipóteses arroladas visam abranger as situações em que o trabalhador se encontra desamparado, sem emprego ou em estado de urgência e necessidade quanto às suas condições financeiras ou à sua saúde, a fim de que o Fundo possa vir a auxiliá-lo em tais momentos

Assim, não se ignora que parte da jurisprudência vem entendendo que o rol do art. 20 da Lei n. 8036/90 "não é taxativo, podendo o levantamento do saklo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes".

No presente caso, analisando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os laudos periciais elaborados por peritos nomeados por este Juízo (itens 18 e 27), constata-se que o requerente é portador de transtorno misto de ansiedade e depressão e cegueira monocular, moléstias, contudo, que não o incapacitam totalmente para o trabalho.

Da conclusão pericial, não se depreende que o quadro de saúde atual do demandante possa ser considerado grave ou em estágio terminal, a se enquadrar nas hipóteses legais autorizadoras do saque de FGTS por motivo de doença. Desse modo, o pedido não pode ser deferido.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0000893-54.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022392 AUTOR: GERALDO COSTA (SP 121882 - 10SE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de ação judicial objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas/indenizáveis, bem como a respectiva cessação de descontos. Contestação anexada no item 15.

Data de Divulgação: 22/11/2019 753/1249

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência

Preliminarmente, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23/04/2014.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 566.621/RS). ART. 543-B DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE ADEOUAÇÃO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 4/8/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/8/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9/6/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos e realizados antes da sua vigência
- 2. O acórdão anteriormente proferido pela Segunda Turma do STJ partiu de premissa consagrada pelo STF, em repercussão geral, no referido precedente. Desnecessidade de adequação.
- 3. Ratificação do provimento em parte do recurso especial. (REsp 889.968/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador a título de férias indenizadas.

Cumpre asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9º edição, pág. 469:

"A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional.

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimôniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR"

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

"A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas, bem como condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

- $1.\,A\,solução\,integral\,da\,controv\'ersia, com fundamento\,suficiente, n\~ao\,caracteriza\,ofensa\,ao\,art.\,535\,do\,CPC.$
- 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
- 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.

4. A gravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A r. sentença incorreu em vício ultra petita, pois analisou questão além do quanto proposto, haja vista que foi realizado o pedido de não incidência sobre as férias e a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), e não sobre as demais parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Porém, o juízo a quo reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre todas as verbas descritas no documento de f. 12-13, exceto ao décimo terceiro salário. 2. Desta forma, deve ser afastada a declaração judicial acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre todas as verbas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho, devendo a analise recair unicamente sobre as férias proporcionais e a gratificação natalina. 3. No que concerne às "férias proporcionais" e "férias indenizadas" e os seus adicionais, anoto que no Recurso Especial n. 1.111.223/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda, entendimento que se estende às férias indenizadas. 4. Quanto à gratificação natalina (décimo terceiro salário), a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que, por se tratar de verba remuneratória, sobre tal parcela incide o imposto de renda pessoa física. 5. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (AC 00075582020034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS, TRIBUTO INDEVIDAMENTE RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUÍVEL. A PELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Embargos à execução de sentença que declarou inexigível o imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. - A Fazenda afirma que as verbas exoneradas da tributação pela ação judicial não foram efetivamente tributadas na fonte, de forma que não há quaisquer valores a serem restituídos ao embarçado. - O autor aponta como objeto da repetição o valor de R\$ 6.206.38, claramente objeto de tributação na fonte, pois, diferentemente do que afirma a União, a declaração (DIRF 2004 - retificadora - fl. 08), consigna que o imposto de renda retido totalizou R\$ 39.807,67, correspondente aos descontos identificados no termo de rescisão sob as rubricas "IR Férias FF" e "IR Salário", respectivamente, R\$ 6.206,38 e R\$ 33.601,29. - Desconstruída a alegação da União quanto à inexistência de tributação na fonte à vista da retenção expressamente indicada na DIRF à fl. 08. Plenamente exequível o título judicial. - Apelação da União desprovida. (AC 00124656920114036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 23/04/2014, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidos no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de férias indenizadas/não gozadas

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Em face dos argumentos acima, que atestam a verossimilhança da alegação autoral, defino o pedido de tutela provisória formulado na inicial, apenas para suspender, em favor da parte autora, a exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas/não gozadas. Prazo 15 dias. Oficie-se ao OGMO e à ré.

Data de Divulgação: 22/11/2019 754/1249

Mantenho a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

ente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Oportuna

P.R.I.C.

DECISÃO JEF-7

0000947-20 2019 4 03 6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6321022384 AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIXAO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A decisão de indeferimento da tutela provisória fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

No mais, manifeste-se a parte requerente acerca da contestação e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação oportuna, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFILICA-SE AOST ROCESSOS ABATACO O SEGUINTE DISTOSTITIVO.
Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005); - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no com e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001907-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022370 AUTOR: CELIO LIMA SILVA (SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

AUTOR: SUELY REGINA SEREBANDO MONSON (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003887-25.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022381 AUTOR: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA (SP321811 - ANDREA CORDEIRO PEREZIN) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cite-se.

0001621-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022382

AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerente comprove ter requerido o levantamento de contas de FGTS nas formas acima aludidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, Cite-se. Intimem-se.

 $5003131\text{-}16.2019.4.03.6141\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2019/6321022385$

AUTOR: ELIANE DOS SANTOS (SP288886 - TATIANY GLEYCE DOS SANTOS CATÔNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a gratuidade de Justica.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora alega que vem sofrendo descontos em seu beneficio previdenciário referente a empréstimos consignados que não efetuou. Em caráter liminar, requer sejam imediatamente suspensos os descontos em questão. Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos, uma vez que, apesar dos documentos apresentados pela autora, não há comprovação da probabilidade do direito alegado unicamente em decorrência de afirmações unilaterais da parte.

Há necessidade de uma análise mais acurada, que permita a formação de conviçção quanto à ilegalidade da conduta dos réus e quanto à exclusão da responsabilidade de terceiros pelos danos ocorridos

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de conviçção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória nesta oportunidade, notadamente ante a necessidade de oitiva da parte contrária

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

0001831-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022383

 $AUTOR: HERCULES\,MANZO\,(SP371661-CARLOS\,EDUARDO\,FURTADO\,ABBUD)$ $RÉU: INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)\,ABAMSP-ASSOCIACAO\,BENEFICENTE\,DE\,AUXILIO\,MUTUO\,AO$ SERVIDOR (-ABAMSP-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso, a parte autora alega que foi sofreu desconto em sua aposentadoria de uma contribuição que não autorizou. Em caráter liminar, requer seja imediatamente suspensa a cobrança dos débitos em questão.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos, uma vez que, apesar dos documentos apresentados pela autora, não há comprovação da probabilidade do direito alegado unicamente em decorrência de afirmações unilaterais da parte.

Há necessidade de uma análise mais acurada, que permita a formação de conviçção quanto à ilegalidade da conduta dos réus e quanto à exclusão da responsabilidade de terceiros pelos danos ocorridos.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória nesta oportunidade, notadamente ante a necessidade de oitiva da parte contrária

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

 $0002057\text{-}54.2019.4.03.6321\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2019/6321022387$

REQUERENTE: APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002139-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022373

AUTOR: MATHEUS FERREIRA BONETI (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002147-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022377

AUTOR: INALDO FERREIRA DA SILVA (SP241326- RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000445

DECISÃO JEE-7

0001933-71 2019 4 03 6321 - 1º VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2019/6321022393 REQUERENTE: EDILEUSA MATILDE DA SILVA SANTOS (SP340985 - BARBARA SANTOS CARUSO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3º Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial; Intime-se, Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000455

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002858-04.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022480 AUTOR: DIEGO FEORIPPE DE SOUZA (SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido

Concedo os benefícios da Justiça gratu

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0004418-45.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022486 AUTOR:ADRIANO DA CUNHA BEZERRA (SP190664 - HEDLEY CARRIERI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O benefício do seguro-desemprego foi negado ao autor sob o fundamento de que ele está vinculado como contribuinte individual.

Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego é garantido ao trabalhador, dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua familia. Da consulta ao CNIS, nota-se que o autor vinha realizando contribuições individuais ao tempo em que mantinha vínculo com a empresa "WILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA.". No período posterior, até 31/05/2017, continuou vertendo contribuições na condição de contribuinte individual.

São considerados segurados obrigatórios do RGPS, como contribuintes individuais: "(...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não"

Com efeito, o autor está cadastrado como contribuinte individual e efetua recolhimentos com base nos salários-de-contribuição declarados, conforme consta do seu CNIS

Tal fato impede a presunção de ausência de renda no período, razão pela qual resta inviável o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002852-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022453

AUTOR: JACY TEIXER SILVESTRE (SP02345 - ENIL FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP23348 - UGO MARIA SUPINO, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De inicio, rejeito as preliminares alegadas pela CEF, uma vez que a inicial atende aos requisitos legais e houve descontos efetuados pela CEF na conta da autora, suficientes para demonstrar o interesse de agir. Não havendo necessidade de outras provas, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade ou não dos descontos efetuados na conta da autora, no período de dezembro/2014 a março/2017, a título de "DB AT CONV", referente a um suposto convênio com a "Embratel TV SAT Telecomunicações"

Cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações travadas pelas instituições financeiras com o público em geral, matéria pacificada pelos Tribunais Superiores (Súmula 297 – STJ) Assim, aplicável ao caso a inversão do ônus da prova.

Acrescente-se que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º, do referido artigo 14.

Data de Divulgação: 22/11/2019 756/1249

Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória.

Conforme se verifica dos extratos anexados aos autos, a CEF procedeu ao lançamento de débitos mensais na conta da autora, a título de "DB AT CONV". O último desconto ocorreu em março de 2017, no valor de R\$ 348,42.

A autora desconhece o débito efetuado e a CEF não trouxe aos autos qualquer termo de adesão da autora em relação a referidos lancamentos,

Em contestação, a CEF informou que a empresa "CLARO BRASIL" iria reembolsar o valor de R\$ 9.310,58.

Entretanto, considerando que a CEF não demonstrou que os débitos foram autorizados pela correntista, deve a ré responder pela devolução.

A devolução deve se dar de forma simples, devidamente corrigida, a contar do desembolso de cada parcela, uma vez que não restou demonstrada má-fé na conduta da CEF.

A CEF, por sua vez, alega ainda a existência de outros débitos relativos à manutenção da conta, como o "DEB CESTA", que não é objeto da presente ação

Assim, no tocante à negativação do nome da autora efetuada pela CEF, deve ser deferida a tutela provisória para suspensão do apontamento, até que a CEF realize o encontro de contas, com o pagamento dos valores descontados indevidamente da conta da autora, a título de "DB AT CONV", no período de 12/2014 a 03/2017 e, então, apure o saldo, positivo ou negativo

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da cobrança efetuada sob a rubrica "DB AT CONV" e condenar a CEF a devolver os valores descontados da conta da autora a esse título, devidamente corrigidos, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

Concedo a tutela provisória de evidência para determinar a suspensão da negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. O ficie-se à CEF para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001340-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022411 AUTOR: EDWARD CALIXTO DA COSTA (SP 184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses auto-

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0001707-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022440 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Ainda, compulsando os autos, verifico que a razão do indeferimento trata-se de NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL, motivo, a princípio, a que deu causa a parte autora. Nesse caso, não foi dada oportunidade para que o INSS se manifestasse sobre o beneficio pretendido.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício pleiteado, bem como o comprovante de endereço.

Intime-se.

0001551-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022413 AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP 121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARÓNTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004517-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022435 AUTOR: IVANIZE PERES PECHIRILLO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação do óbito da parte autora conforme petição protocolizada em 07/10/2019, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados na habilitação apresentem os seguintes documentos a) certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);

c) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência)

A pós, se em termos intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002231-63.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022465 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PONTES (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 15h00, na especialidade-clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Data de Divulgação: 22/11/2019 757/1249

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0002231-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022464 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PONTES (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença

Desta feita, designo perícia socioeconômica para o día 13/12/2019, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

0000809-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022436 AUTOR: RAFAELA VARELA DE FREITAS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora em petição de 11/11/2019, providencie a serventia a anotação nos autos virtuais do novo endereco.

No mais, redesigno pericia socioeconômica para o dia 19/12/2019, às 10h.00. Saliento que referida pericia social será realizada no domicilio atual da parte autora. Fica a parte autora científicada que, caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, tal fato implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia

Intimem-se

0001513-66.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022414 AUTOR: PATRICIA BUENO DE SOUSA (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (CNH).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se, Cumpra-se,

 $0001684-23.2019.4.03.6321-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2019/6321022416$ AUTOR: MARIO FERNANDES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração em nome da parte autora, representada por seu(a) curador(a), outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão,

Intime-se. Cumpra-se.

0002159-76.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022398 AUTOR: EDILSON DA SILVA BARBOSA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

cópia legível e completa do indeferimento administrativo do beneficio pleiteado ou comprovante de sua cessação.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Data de Divulgação: 22/11/2019 758/1249

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial:
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico:

Intime-se. Cumpra-se

0001987-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022403

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS SANTANA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- cópia legível e completa do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se, Cumpra-se,

 $0002129\text{-}41.2019.4.03.6321 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.}\,\,2019/6321022401$

AUTOR: LUCY TERUMI TAKEDA (SP 107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão,

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doencas/lesões mencionadas no laudo médico:

Intime-se. Cumpra-se.

0001984-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022424 AUTOR: RONALDO PISSALDINI (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 14h30min., na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora científicada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 13/12/2019, às 14h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicilio da parte autora. Fica a parte autora científicada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova-

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0002539-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022477 AUTOR: EMILIO CALVO (SP 185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIÓ) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão de sua aposentadoria – DIB 14/02/2017.

Informa que a parte ré não reconheceu corretamente a data da saída junto à empregadora "Pires Serviços Segurança Transporte e Valores" e não computou corretamente os vínculos, na contagem de tempo, de acordo com o CNIS. Contudo, não especifica nos autos, os períodos controversos que pretende ver reconhecidos.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que, em 30 dias, esclareça especificamente os lapsos que pretende ver reconhecidos.

Com as informações, dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença

0001138-65 2019 4 03 6321 - 1º VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2019/6321022417

AUTOR: JOSE MIGUEL RODRIGUES JUNIOR (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais

Data de Divulgação: 22/11/2019 759/1249

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 11h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico

Intimem-se

0002042-18.2019.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022421 AUTOR: MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT (SP 175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito

Designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 13h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002198-73.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022407 AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

5003292-26 2019 4 03 6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEE Nr. 2019/6321022395 AUTOR: AMANDA PERES DE SOUSA (SP378557 - JEFFERSON MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos

A pesar dos documentos apresentados pela parte autora, há necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de conviçção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária nesta demanda. Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

0002224-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022397

ANTONIO DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004353-88.2015.4.03.6321 - I* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022432 AUTOR: WEDESCREM DA SILVA SERPA (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à parte autora acerca da petição da CEF anexada em 22/08/2018.

Com efeito, o que pretende a parte requerente nos itens 44 e 52 ultrapassa os limites da lide já julgada (item 35) e com o devido trânsito certificado (item 41). Portanto, trata-se de fato novo a ser eventualmente discutido na via administrativa ou judicial mediante a instauração de novo procedimento.

No caso dos autos, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0001170-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022409

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP403178 - KAROLINE KOWAL SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP233948 -UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo No caso, aduz o autor que, no dia 23 de agosto de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Vicente/SP foi realizada a audiência de conciliação entre as partes, conforme Termo de Audiência nº 6941000244/2019. Em audiência restou o acordo parcial para declarar inexigíveis os valores a partir do mês de setembro de 2019.

Ocorre que a CEF continua a descontar indevidamente a parcela do empréstimo consignado em sua folha de pagamento. Conforme pode-se observar, em consulta de averbação através do Sistema de Controle de Consignação (SSC)

Data de Divulgação: 22/11/2019 760/1249

na data de 02/10/2019, o contrato continua ATIVO, por conseguinte, os descontos continuarão a ocorrer. Cumpre dizer que os descontos indevidos estão ocorrendo na folha de pagamento do requerente desde FEVEREIRO/2019 e a

P leiteia em sede de tutela antecipada que a CEF cesse imediatamente os descontos indevidos da folha de pagamento da parte autora.

De fato, consoante os documentos acostados aos autos foi realizado um acordo parcial no dia 23 de agosto de 2019 na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Vicente/SP.

A CEF em contestação nada esclareceu sobre o desconto invocado pela parte autora.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré cumpra o acordo realizado e cesse imediatamente os descontos indevidos da folha de pagamento da parte autora. O ficie-se, para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para julgamento

Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022420

AUTOR: LIMGVES TONYA DE LIMA SANTANA (SP 190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 13h00, na especialidade - neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

0001637-49.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022434 AUTOR: MARCOS BORDIGNON LISSONE (PR081399 - IGOR FERNANDO DE SOUZA POSSETTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise

Prazo: 30 (trinta) dias

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040119/000-APTC), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se

0001239-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022221

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP320766-AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Embora o laudo médico já tenha sido complementado anteriormente, não restou esclarecido se de fato foi constatada incapacidade na especialidade oftalmologia e, caso constatada, qual sua data de início

nente a Perita na referida especialidade para que, levando-se em consideração o quadro clínico no momento da pericia médica, esclareça a este Juízo se efetivamente o autor está incapaz e o grau de sua incapacidade (temporária/permanente), bem como a data de início de eventual incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias

Intimem-se.

0001695-23,2017.4,03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022445 AUTOR: SAULO TARCIO DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor da petição da União Federal (PFN) anexada aos autos em 27/08/2019, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos dos valores da liquidação. Intimem-se. Cumpra-se

0001880-90.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022388 AUTOR: MARIA NUNES DOS SANTOS (SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereco descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001871-31.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022458 AUTOR: OSVALDO ROSA REZENDE (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, ou prosseguimento ao feito com a análse do

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 14h30min., na especialidade-clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 19/12/2019, às 11h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova-

Considerando que os quesitos do Juizo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 22/11/2019 761/1249

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0001066-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022415 AUTOR: LAECIO DOS SANTOS ALVES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à parte autora acerca da petição da parte ré anexada em 16/09/2019.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução

Intime-se, Cumpra-se

0003384-05.2017.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022429
AUTOR: MARIA ELEUSA REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) CRISTIANE REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) FRANCISCO LUCIANO REBOUCAS DA ROCHA (\$P247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) SERGIO REBOUCAS DA ROCHA (\$P247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência ao réu dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 12/09/2019.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos,

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora

0002066-16.2019.4.03.6321 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022396 AUTOR: MARCELINO MENDES BARBOSA (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3º Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
 comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia legível do comprovante de cessação ou do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Intime-se. Cumpra-se.

5002159-46.2019.4.03.6141 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022419 AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONÍCA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da

Designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 12h30min., na especialidade- neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0001998-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022391

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o Processo Administrativo anexado aos autos com a inicial apresentou-se parcialmente ilegível, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB).

Prazo: 30 (trinta) dias

No silêncio, requisite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

0001836-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022427 AUTOR: UMBERTO BLANCO Y ROMAN (\$P316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido:

- informando os períodos cujo caráter especial se pretende reconhecer, apresentando todos os documentos que comprovem a alegada atividade especial, tais como formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de todos os períodos elencados como especial.

Data de Divulgação: 22/11/2019 762/1249

- demonstrando a limitação da média dos salários-de-contribuição corrigidos do autor ao teto do salário-de-contribuição

A inda, esclareça seu pedido, considerando que o termo inicial do beneficio em questão está fora do período de abrangência do art. 26 da Lei n. 8870/94 (5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002058-39.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022389 AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA FORTUNATO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá proprio, tegivel, com data recenie, ou sega, de ate o (ses), insesse da distribuição do terto, contendo a indicação do C.F.C. Caso a parte autora recenie do residencia em seu proprio nome, devera apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovande o ucom declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000). Intime-se. Cumpra-se.

0002116-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022400

AUTOR: SIDNEI SOARES PRADO (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001955-32,2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022406

AUTOR: VANADERLEI AGRESTA (SP37839) - ALINE MARIA MOZZI ARANTES, SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002168-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022394

AUTOR: FABIANA COSTA HORROCKS (SP398506 - JOSÉ RENATO VIEIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0001953-62.2019.4.03.6321-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2019/6321022425$

AUTOR: UBELINA TOBIAS DE SOUZA MISSIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluido o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/01/2020, às 9h00, na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 09/12/2019, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

0002173-60.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022402 AUTOR: AURINETE DE MELO MENDONCA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Data de Divulgação: 22/11/2019 763/1249

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000). Intime-se. Cumpra-se.

0001417-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022423 AUTOR: ELIAS RODRÍGUES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Considerando a documentação apresentada, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento dos habilitandos abaixo CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, RG 27.292.962-1, CPF 159124278/97, residente na Rua Olavo Tibiriça Pimenta V 23, Vila São José, Cubatão/SP LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, RG 26.889.841-8, CPF 158.963.958/84, residente no Caminho São Jorge, 10 fundos, Caneleira, Santos/SI ERASMO RODRIGUES DA SILVA, RG 35.809.836-1, CPF 233289138/23, residente na Rua Caminho da União, 55, Jardim Castelo, Santos/SP LUARA CRISTINA BARRETO DA SILVA, RG 45.138.733-8, CPF 488.801.258-00, residente na Rua Manoel Machado Maia, 41, Santos/SP

A pós, tornem os autos conclusos para análise da sucessão processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022412 AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO GOMES (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elemento

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001928-49.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022399 AUTOR: JOSE LUIS NATSUO MAKIYAMA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

0002100-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022405

REQUERENTE: MIRIAM LUCIANA MARTINS (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000167-17.2018.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022428 AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004083-93.2017.4,03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022451 AUTOR: JOAO SILVA SOUSA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002151-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022438

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 06/12/2019, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicilio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia,

Intimem-se

5002948-45.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022422 AUTOR:ALICE MENEZES PAZ RITA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA, SP412050 - GIOVANI COSTA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 14h00, na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 05/12/2019, às 13h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0002283-59,2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022439 AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 10/12/2019, às 15h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Regão, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001569-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006361

AUTOR: SABRINA FERNANDES DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) NEWTON FERNANDES DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) SERGIO LUIZ DE LIMA JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO OS AUTORES HABILITADOS para que compareçam à instituição bancária munidos de documentação pessoal, cópia da sentença, da presente decisão e do ofício expedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000456

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001937-17.2014.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022530 AUTOR: ALOIZIO REGO TYMBURIBA PINTO (SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso 11, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o cas

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

0002914-71.2017-4-03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022566 AUTOR: CAUBI DOMINGOS ZANON DA ROCHA (SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

De início, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações travadas pelas instituições financeiras com o público em geral, matéria pacificada pelos Tribunais Superiores (Súmula 297 – STJ). Assim, aplicável ao caso a inversão do ônus da prova

Desnecessária, pois, a produção de prova oral diante dos fatos narrados na inicial e da inversão do ônus da prova.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (grifo nosso)

Entretanto, as condutas descritas pelo autor na inicial não ensejam dano moral passível de indenização.

O autor confirmou que possuía uma prótese de metal ao tentar atravessar a porta giratória.

Assim, não há qualquer abuso na trava ou no fato de o autor ter sido impedido de adentrar ao estabelecimento bancário, uma vez que o autor não apresentou à segurança do estabelecimento qualquer comprovante de ser portador da prótese.

Data de Divulgação: 22/11/2019 765/1249

Note-se que o comprovante médico anexado aos autos é posterior à data dos fatos.

É cediço que a existência de detector de metais nos bancos é medida que se impõe para a segurança de todos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato,

Não há indícios de qualquer desídia na conduta adotada pela requerida, uma vez que a trava é procedimento de segurança.

Os aborrecimentos sofridos pelo autor poderiam ser evitados, caso este demonstrasse a existência da prótese, mediante documento médico, ao setor de segurança da instituição bancária

Cumpre consignar que o autor não foi barrado de forma deliberada, em atitude discriminatória, mas, sim, porque era portador de um objeto de metal não identificado

Assim, não era de se exigir atitude diversa da segurança do estabelecimento.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. BOTA COM BIQUEIRA DE AÇO. PRÓTESE. DANOS

MORAIS INEXISTENTES. 1. A existência de mecan mos de segurança, tais como as portas com detectores de metais, constitui exercício regular de direito pelas instituições financeiras. 2. Ausência de abuso ou discriminação por parte dos prepostos da ré. 3. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo específico, circunstância não vislumbrada na espécie, uma vez que a mera improcedência da ação não importa na prática de algum dos ilícitos processuais previstos no art. 17 do Código de Processo Civil/73. 4. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do apelante como litigante de má-fé.

(ApCiv 0015326-86.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2018.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001322-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022478

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP 132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recalculo da RMI.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legitimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de beneficio: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.19909 passaram a ter seu beneficio previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Leinº 8.213/1991, na redação dada pela Leinº 9.876/1999, que dispõe: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.377.188-0 - DIB em 19/03/2008.

A requerente alega que o fator previdenciário que incidiu no cálculo de seu benefício não fora calculado corretamente pela autarquia previdenciária, não se observando o indice/fator de 0,849 de acordo com a tabela do IBGE (item 02

Contata-se que, de acordo com o Plenus - Simulação de Cálculo da Renda Mensal Inicial, o fator previdenciário 0,8223 aplicado pela parte ré está correto, pois levou em consideração o tempo total de contribuição da parte autora, de 35 anos e 01 dia e a idade de 58 anos, 10 meses e 12 dias

O índice requerido pela parte autora de 0,849, deve ser aplicado no cálculo que leva em consideração: 35 anos de tempo contribuição e 59 anos de idade.

Desse modo, não é possível o acolhimento dos pedidos.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001534-42.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022535 AUTOR: LAZARO APARECIDO LOURENCO DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa

P.R.I

0004548-05.2017.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022598 AUTOR: MARIA NEUMA DE SOUSA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) LEANDRO DE SOUSA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICÁ BARONTI MONTEIRO BORGES

A parte autora requer a implantação do benefício de pensão por morte, indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de segurado do falecido.

O beneficio de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos 1, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos $que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, \'e presumida, conforme dispõe o \S 4º do mesmo artigo. \'E o que se nota da leitura do dispositivo em questão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, \'e presumida, conforme dispõe o \S 4º do mesmo artigo. \'E o que se nota da leitura do dispositivo em questão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, \'e presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. \'E o que se nota da leitura do dispositivo em questão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, \'e presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. \'E o que se nota da leitura do dispositivo em questão relacionado en conforme dispositivo em que se nota da leitura do dispositivo em questão relacionado en conforme dispositivo em que se nota da leitura do dispositivo em que se nota da leitura da leit$ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz. assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O INSS indeferiu o beneficio sob o fundamento de que a última contribuição ocorreu em 12/2013, "tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/01/2015, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição". A autora, em depoimento, informou que residia com o companheiro em Itanhaém e este foi para a casa da irmã, em Limeira, antes de falecer, por conta da doença. Disse que o companheiro trabalhava, como ajudante geral, na mesma empresa, de 2004 a 2015. Informou que o companheiro ficou doente e fez um acordo na "firma"

A testemunha Luiz disse que trabalhou com o falecido Marcelo de 2013 a 2015. Disse que o falecido trabalhava como ajudante de caminhão e pediu para fazer um acordo, mas continuou trabalhando na empresa. Informou que a "esposa" dele trabalhava com a sogra do depoente. Esclareceu que o falecido e a autora viviam como marido e mulher.

A festemunha Antônio disse que trabalhou com o falecido na empresa "Ferrara" até 2015. Informou que ele trabalhava de segunda a sexta, como ajudante geral e que a autora era apresentada como esposa do falecido. Esclareceu que, depois do acordo com a empresa, o falecido deixou o trabalho.

Cumpre ressaltar que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal (Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O falecido realizou um acordo na Justiça do Trabalho com a última empresa em que trabalhou. O acordo foi realizado em 22/09/2014 e contrato de trabalho encerrado. As parcelas do acordo, no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, seriam

Data de Divulgação: 22/11/2019 766/1249

Dessa forma, não houve recolhimento de contribuição previdenciária, referente às competências de 10/2014 a 04/2015, uma vez que os recolhimentos referem-se a acordo trabalhista realizado em 09/2014.

O nome do falecido consta na relação de trabalhadores da empresa até a competência 01/2014 (fls. 49/50 do evento 2).

A última remuneração no CNIS foi em 06/2014 e a data fim do vínculo consta como 24/04/2014.

Assim, a prova material referente ao contrato de trabalho do falecido corroborada pela prova oral se encerra em 06/2014.

O óbito ocorreu em 21/01/2016 e a qualidade de segurado encerrou-se em 16/08/2015.

Cumpre ressaltar que a sentença trabalhista que homologa o acordo entre as partes não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não se baseou em qualquer indício de prova documental. Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, QUALIDADE DE SEGURADO, SENTENCA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, UTILIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de nonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017.

2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória

4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1760216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019).

Ademais, a sentença homologatória na Justiça do Trabalho foi efetuada em 09/2014 e, igualmente, não haveria qualidade de segurado à época do óbito.

A ssim, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, à época do óbito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ciência ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005017-56.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022580 AUTOR: ANA MARIA SANTOS DA SILVA (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ELISABETH BOEN HANASHIRO

0002123-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022515 AUTOR: FABIANA MASCARELLO FERGUGLIA (SP 167266 - YONE MARLA DE ALMEIDA PALUDETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM

0000592-44.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022584 AUTOR: RDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora requer a declaração de não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores da indenização recebida da empresa LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA (CNPJ 046920270001-43), bem como a repetição de eventuais valores retidos a esse título.

Com efeito, não incide imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial (Arts. 27, "j" e 34, ambos da Lei nº 4.886/65), tendo em vista a sua natureza indenizatória.

A autora comunicou a realização de depósito judicial nos valores de R\$ 11.005,14 e 15.304,63, referente a IRPJ e CSLL.

A União (PFN) esclareceu que a autora comprovou a retenção na fonte, a título de imposto de renda, no importe de R\$ 25.507,71 (evento 10), e se manifestou no seguinte sentido:

Nesse sentido, considerando o teor da Nota PGFN/CRJ nº 46/2018 c/c art. 2°, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12/05/2016 e os documentos juntados aos presentes autos, há de se reconhecer a não incidência de IR e de CSLL sobre a indenização devida e de descumprimento do aviso prévio à parte autora

No entanto, é necessário esclarecer que o valor a ser restituído é somente de R\$25.507.71 (conforme comprovante de retenção juntado em 09/04/2018). Quanto aos demais valores, não tendo havido qualquer retenção e tendo em vista a realização de depósitos pela parte autora, a União informa que estes devem ser levantados

Ante o exposto, a União reconhece a procedência dos pedidos na forma acima delineada.

Intimada, a autora concordou com a manifestação da União e requereu a restituição do valor e levantamento dos depósitos judiciais.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO para declarar "a não incidência de IR e de CSLL sobre a indenização devida e de descumprimento do aviso prévio à parte autora" e, em consequência, determinar a restituição à autora do imposto de renda retido na fonte (evento 10), no valor de R\$ 25.507,71 (04/2018), o qual deverá ser atualizado pela União, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

DEFIRO o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora nos autos (evento 15), conforme requerido (evento 24), independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o cálculo do valor devido. Com a apresentação, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento

0001591-31.2017.4,03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022484 AUTOR: DIVINA LOURDES DE SOUZA (SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95)

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há parcelas prescritas, considerando-se as datas do requerimento administrativo (16/12/2016) e da propositura da demanda.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do

parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 24/09/2014, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, 11, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao beneficio, o requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

A controversia reside quanto ao reconhecimento do vínculo laboral nos lapsos informados no item 16, de 11/06/1975 a 31/07/1975, 09/07/1975 a 09/09/1975 e de 03/04/2006 a 18/06/2013, com a consequente concessão de aposentadoria

Com relação ao interregno de 11/06/1975 a 31/07/1975, de acordo com a CTPS acostada (item 02 fls. 16 e item 19 fls. 08 e 29), não é possível confirmar a data da saída do emprego, uma vez que o documento se encontra em péssimo estado de conservação, impedindo a leitura da data do encerramento do vínculo.

No tocante ao período de 09/07/1975 a 09/09/1975, não há na CTPS a anotação do correspondente contrato de trabalho.

Caberia à parte autora demonstrar o efetivo labor nos lapsos 11/06/1975 a 31/07/1975 e de 09/07/1975 a 09/09/1975. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito para esses dois intervalos.

Com relação ao período requerido de 03/04/2006 a 18/06/2013, constata-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 19 fis. 16/17) que está reconhecido como carência apenas o tempo de 05 anos, 11 meses e 12 dias, eis que o INSS descontou os períodos em que a parte requerente esteve em gozo de auxílio-doença: de 06/12/2008 a 05/04/2009, 28/08/2010 a 03/03/2011, 04/03/2011 a 05/07/2011 e de 21/05/2013 a 16/06/2013.

Impende destacar que é possível computar, para efeito de carência, o lapso em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade, uma vez que o período requerido esteve intercalado com vínculo empregatício com a Prefeitura.

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA

Data de Divulgação: 22/11/2019 767/1249

TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS, DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91. 3. O fato de a parte autora ter exercido atividade de caráter urbano por curto período não impede a concessão do beneficio pleiteado, porquanto o art. 143 da LBPS permite a descontinuidade do trabalho campesino. 4. O recolhimento de contribuicões na qualidade de contribuinte individual, pela parte autora, em ínfima parte do período equivalente à carência não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, pois trata-se de situação costumeira entre os trabalhadores rurais ante a sazonalidade de suas atividades e o art. 11 da Lei de Beneficios nada refere nesse sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido. 5. É possível a contagem para fins de carência de período em que o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o beneficio, por se tratar de decisão de eficácia nandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4-APL: 50068836920184049999 5006883-69.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA).

Assim, é de rigor o reconhecimento como tempo de contribuição e carência de todo o período de 03/04/2006 a 18/06/2013.

Do tempo de carência

Computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontroverso conforme contagem da autarquia, a parte autora soma 182 meses de contribuição na data de entrada no requerimento administrativo - DER 16/12/2016, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência o período de 03/04/2006 a 18/06/2013 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 16/12/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação

Em face da procedência do pedido, bem como diante de requerimento expresso na petição inicial, defiro a tutela provisória, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001359-19.2017.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022475 AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as prestações vencidas referentes ao beneficio de auxilio-doença no período de 23/04/2015 a 21/12/2017. Caberá à parte autora requerer novo beneficio ao INSS na hipótese de persistir a incapacidade

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se

0000232-75,2019.4,03,6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022481 AUTOR: MAURIZE CLEMENTINO DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 12/08/2019. O benefício deve ser mantido até 19/02/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos adm

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficio em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001580-65.2018.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321022485 AUTOR: PATRICIA SOUSA BASTOS DA SILVA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004718-79.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321022541 AUTOR: SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0001608-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022433 REQUERENTE: LUCAS SOUZA SOARES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicilio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Data de Divulgação: 22/11/2019 768/1249

Especial Federal por forca da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime

0001958-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022466

AUTOR: FATIMA ROCHA DA SILVA (SP354107 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para a fastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentenca.

Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 15h30min., na especialidade- clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Regão, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-70 2018 4 03 6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2019/6321022511

AUTOR: NELSON DE CASTRO PEDROSO (SP242146- MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA, SP234538- FABIANA DOS SANTOS SIMÕES, SP407726 - LEISIANE NATHIELE FERREIRA DOS SANTOS BRITO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP 112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP 071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP 173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP 079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP 082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0001540-25.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022532

AUTOR: ALEXANDRE SYMANOWICZ DA SILVA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) CASSIA MORAIS SYMANOWICZ (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

FIM

0001981-69.2015.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022587 AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-MONICA\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da r. decisão anterior.

0001446-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022469

AUTOR: HELENILDO BRAGA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

- 1 Designo perícia médica para o dia 24/01/2020, às 9h00, na especialidade clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.
- 2 Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.
- 3 Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

- 4 Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.
- 5 Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

0004662-80.2013.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022461 AUTOR: MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Embora haja condenação da CEF nos presentes autos, ainda não houve qualquer depósito de valores.

Assim, considerando o mandado de penhora no rosto dos autos anexado em 19/11/2019, especialmente o valor mencionado (aparentemente acima do valor da condenação nestes autos), determino que a CEF realize o depósito da condenação destes autos, devidamente atualizado, em conta judicial vinculada aos autos n.º 00005084020144036141, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Vicente. Prazo: 30 (trinta) dias Com a notícia de cumprimento, tornem os autos conclusos

P or cautela, anote-se no cadastro processual a informação de penhora no rosto dos autos

Intime-se. Cumpra-se.

 $0001827 - 12.2019.4.03.6321 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6321022514$

AUTOR: AGENOR XAVIER DE SOUZA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Data de Divulgação: 22/11/2019 769/1249

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002246-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022487

AUTOR: SAULO ROBERTO BARROS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- indeferimento administrativo

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010).

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do beneficio consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do beneficio, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha de monstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0003217-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022499 AUTOR: ANTONIO LUIZ ROSA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001501-86.2018.4,03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022497 AUTOR: AGNES APARECIDA AYRES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002543-73.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022501 AUTOR: FABIANA FRANCA CAPOZZI DE BARROS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\`{-}I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MONICA\ BARONT\'I\ MONTEIRO\ BORGES)$

0000609-80.2018.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022495

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001693-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022494

AUTOR: ROBERTO CARLOS RIESCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA

RÉU: ÍNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o autor para que, querendo, dê integral cumprimento ao Acórdão proferido.

Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para julgamento e reapreciação da tutela antecipada, nos termos prolatados no Acórdão.

0002256-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022513

AUTOR: RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível e completa do indeferimento administrativo do beneficio pleiteado ou comprovante de sua cessação;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão,

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0003936-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022482 AUTOR: MARCOS MIGUEL BARBOSA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos

0002992-31.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022590 AUTOR: ALEXSANDRE DE OLIVEIRA BENTO (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676-TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWÁ, SP345357-ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS

Converto o julgamento em diligência.

Cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justica, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras

No caso em tela, o autor aduz que a CEF encerrou sua conta e bloqueou o seu saldo, no valor de R\$ 3.010,40.

A CEF, por sua vez, esclareceu, em contestação, que: "Em razão da existência de suspeita de fraude, foi requerida pela agência de origem do numerário seu bloqueio e a recuperação do valor por se tratar de transação origem não reconhecida pela parte titular."

Data de Divulgação: 22/11/2019 770/1249

É curial a inversão do ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter o autor acesso aos sistemas da ré.

Dessa forma, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) esclarecer se o saldo existente na conta do autor, por ocasião do encerramento, foi repassado a terceiro; b) trazer aos autos a conclusão administrativa acerca da fraude e do saldo existente na conta

Com a resposta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, bem como o tempo decorrido até o momento, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias. Com a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões disa ud vivergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos entende de vidos, sob pen a de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação erac ecálculos. Intimem-se.

 $5001973-57.2018.4.03.6141-1^{a}VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6321022549\\ AUTOR:MARIA\,DOS\,REIS\,DA\,ROCHA\,SANTOS\,(SP299626-FELIPE\,DE\,CARVALHO\,JACQUES,SP325635-MARCEL\,VIANA\,DA\,SILVA,SP384120-CRISTINA\,BORGES\,CALDAS,SP397367-CRISTINA\,DOS\,REIS\,DA\,ROCHA\,SANTOS\,(SP299626-FELIPE\,DE\,CARVALHO\,JACQUES,SP325635-MARCEL\,VIANA\,DA\,SILVA,SP384120-CRISTINA\,BORGES\,CALDAS,SP397367-CRISTINA\,B$

CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002629-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022552

AUTOR: RONALDO AUGUSTO ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003625-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022550

AUTOR: RITA DE CASSIA PIRILLO REIS BUENO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do beneficio consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do beneficio, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0003445-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022537

REQUERENTE: EDSON SATOSHI YAMAGAWA (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001754-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022538

AUTOR: SILVIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO (SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001301-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022539

AUTOR: LENIR DE ALMEIDA LIMA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001207-34.2018.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022553 AUTOR: ADRYELE FERREIRA RIBEIRO (SP398253 - MARY EVELYN TEIXEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, bem como o tempo decorrido até o momento, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias. Com a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, torm os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se,

 $0002880\text{-}28.2019.4.03.6321\text{--}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.}\,2019/6321022470$

AUTOR: ROSELI HONORATO SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 24/01/2020, às 9h30min., na especialidade- clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Regão, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001472-02.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022472 AUTOR: MARIA LUZINETE DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da

Designo perícia médica para o dia 24/01/2020, às 10h30min., na especialidade- clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Considerando a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do beneficio, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0003458-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022531 AUTOR: ANDREA GAMA D'ANGELO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000225-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022512 AUTOR: ANTONIA ELIENEIDE OLIVEIRA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001260-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022444 AUTOR: PEDRO LUIZ CHALABI (SP 168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação do óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a interessada na habilitação apresente os seguintes documentos:

a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91. b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros):

c) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

A pós, se em termos intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002236-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022452

AUTOR: CAUE ANDRADE DA SILVA (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/12/2019, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora científicada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica na especialidade-psiquiatria.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se

0001918-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022460 AUTOR: NATANAEL DAMASCENA SILVA (SP378399 - ALINE MARIA MOZZI ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia socioeconômica para o dia 12/12/2019, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicilio da parte autora. Fica a parte autora científicada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica na especialidade-psiquiatria.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia

0001876-53.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022457 AUTOR: GIOVANA MIRELLA FREIRE DA HORA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRÓ BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 772/1249

ne, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença

Designo perícia socioeconômica para o dia 16/12/2019, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora científicada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

A guarde-se oportuno agendamento de pericia médica na especialidade-oftalmologia

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

 $5000508\text{-}47.2017.4.03.6141 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6321022540$

AUTOR: MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO (SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES, SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA) RÉU: BANCO DO BRASIL-AG. 6698 - SÃO VICENTÈ UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Petição de 24/10/2019. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60(trinta) dias para o cumprimento da r.decisão, findo o qual tornem conclusos para sentença. Int.

0002216-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022463 AUTOR: APARECIDA FERREIRA LEONARDI (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença

Designo perícia socioeconômica para o dia 14/01/2020, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora científicada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Regão, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia

Intimem-se

0002030-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022504

AUTOR: JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3º Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo:

-laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão,

Verifico que o código do assunto (complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doencas/lesões mencionadas no laudo médico:

Intime-se. Cumpra-se.

0001823-72.2019.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022572 AUTOR: JOAO FERNANDO DA SILVA ROSA (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Data de Divulgação: 22/11/2019 773/1249

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0008668-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022474 AUTOR: NADIA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR067171 - DOUGLAS JANISKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Considerando o teor do documento anexado em 22/04/19 (r. sentença extintiva proferida nos autos 0003534-26.2011.403.6311), verifico a possibilidade de já ter ocorrido pagamento dos atrasados pelo INSS na esfera administrativa. havendo assim o receio de pagamento em duplicidade nestes autos

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do Erário, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais valores de atrasados, considerando o teor da r. sentença anexada em 22/04/2019.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se, Cumpra-se

0005041-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022555 AUTOR: MARIA LUZINETE DE MOURA (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em que pesem os argumentos da ora requerente à habilitação, o processo ainda carece da regularização da representação processual, eis que o documento anexado aos autos (doc.06) do evento 86 está incompleto, No mais, a decisão de 10/04/2019, no seu item 2, já determinava a juntada de documento de certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficios). Nesse passo, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a requerente apresente os referidos documentos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima assinalado com ou sem a apresentação dos documentos, tornem conclusos. Intime-se.

Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias

0001908-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022441 AUTOR: JONAS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dou prosseguimento para análise de tutela. Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/12/2019, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

A guarde oportuno agendamento de perícia médica na especialidade-psiquiatria.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Regão, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia

Intimem-se.

 $0001122-82.2017.4.03.6321-1^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6321022519}$ AUTOR: JENADIR AMANCIO FAGUNDES (SP 128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

A pós, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022581 REQUERENTE: ADILSON SABINO DOS SANTOS (SP390389 - WALDEMAR LESTUCHI NETO) REQUERIDO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3º Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mo

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (010808/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

A inda, proceda a Serventia à correção do polo passivo no cadastro Sisjef a fim de constar a União (AGU), excluindo-se a Defensoria Pública da União como ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0006617-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022573 AUTOR: ADILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MONICA\ BARONTI\ MONTEIRO\ BORGES)$

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 01/10/2019.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu. Intime-se

0000862-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022447 AUTOR: LOURDES RIBEIRO DOS REIS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dou prosseguimento ao feito com a análise do pedido de tutela.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia socioeconômica para o dia 19/12/2019, às 8h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica na especialidade-psiquiatria.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia

Intimem-se

0004954-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022517 AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias

Com a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação revisão do beneficio, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o paga mento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos

Intimem-se

 $5002365\text{-}74.2019.4.03.6104 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6321022542$ AUTOR: ALFREDO SALVADOR VARALLA (SP349737 - PRISCILA SOUTO ANDRADE, SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

P leiteia a parte autora a condenação da ré no pagamento de danos morais em virtude de subtração de joias depositadas em penhor.

Quanto ao pleito de indenização pelos danos morais, é necessária a prova da existência da lesão extrapatrimonial suportada pela parte autora.

Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

0000593-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022559 AUTOR: PEDRO UBIRAJARA CARDOSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 07/10/2019. Defiro o prazo requerido. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Considerando a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do beneficio, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contrábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidado com os princípios que regem o procedimento do serviços de planilha de com os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidado com os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidado com os princípios que regem o procedimento do serviços de processos de insuguação de realizado o pagamento em conformidado com os princípios que regem o procedimento do serviços de processos que a percentaçõe de celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidado c cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-

0004803-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022503 AUTOR: PAULO ROBERTO CAIRES NOBREGA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BÁRONTI MONTEIRO BORGES)

0003199-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022510 AUTOR: MARIA JOSE SOARES SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MÓNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5008931-73.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022543 AUTOR: VANESSA NETREBA FAUCON (SP126245 - RICARDO PONZETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Pleiteia a parte autora a condenação da ré no pagamento de danos morais em virtude de subtração de joias depositadas em penhor. Quanto ao pleito de indenização pelos danos morais, é necessária a prova da existência da lesão extrapatrimonial suportada pela parte autora.

Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova

0004517-15.2017.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022488 AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE GOMES (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER, SP213279 - NECI SCREMIN SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

A pós, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se, Intimem-se, Cumpra-se,

 $0000809 - 53.2019.4.03.6321 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2019/6321022516$ AUTOR: RAFAELA VARELA DE FREITAS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a documentação colacionada aos autos em 11/11/2019, o processo ainda carece da declaração do locador/cedente quanto à fixação de domicilio da parte autora.

Nesse passo, concedo o prazo suplementar de 05(cinco) días, para que a parte autora providencie o referido documento, bem como tendo em vista encontrar-se parcialmente legível, promova nova juntada.

Data de Divulgação: 22/11/2019 775/1249

No mais, dou por cancelada a pericia agendada no sistema. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

5006354-88.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022534 AUTOR: NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP 165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005); - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

0001946-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022462 AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA AUTOR: MARIA ALICE DUS SAN 105 (51-411571 - JENNII ER CAROLINE AUTOR DE SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/12/2019, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicilio da parte autora. Fica a parte autora científicada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica na especialidade-ortopedia

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se

0002881-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022565 AUTOR: BEATRIZ VITORIA PESSOA DA MATA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do beneficio consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do beneficio, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trint) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se

AUTOR: ABRAAO COSME SAMPAIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000101-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022570 AUTOR: RONALD BASTOS AZEVEDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001902-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022476 AUTOR: UBIRAJARA CARLOS DE ALMEIDA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria, na data do requerimento administrativo – DER: 31/03/2014, com o reconhecimento dos períodos desde 1971 e os posteriores a 2011. Contudo, não especifica nos autos os períodos controversos que pretende ver reconhecidos na DER.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que, em 30 dias, esclareça especificamente os lapsos que pretende ver reconhecidos.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Intime-se.

5000902-54.2017.4.03.6141 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022536 AUTOR: DANIELA MOTTA ROMERO (SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) RÉU: SIBELE CARLA PEDROSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) UGO CARLOS MARTINELLI

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 12/04/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para senten

0001997-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022496 AUTOR: MARIA APARECIDA (SP 155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentenca de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao beneficio em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado

Intime-se. Cumpra-se

0000349-66,2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022545 AUTOR: LUCIA GOMES VIEIRA (SP 149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 233948 - UGO MARIA SUPINO)

P leiteia a parte autora a condenação da ré no pagamento de danos morais em virtude de subtração de joias depositadas em penhor.

Quanto ao pleito de indenização pelos danos morais, é necessária a prova da existência da lesão extrapatrimonial suportada pela parte autora.

Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova

0003270-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022479INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO

Considerando o pleito da habilitação, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação de MARCIO VITOR PEIXOTO DE OLIVEIRA, CPF 385501858/84, RG 50.311.673-7, uma vez que a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada qualquer prevenção, expeça-se ofício à instituição bancária para que, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, libere em favor do habilitado MARCIO VITOR PEIXOTO DE OLIVEIRA, CPF 385501858'84, os valores depositados em favor de MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA (CPF 32081354837) em razão deste

Referido oficio deverá ser instruído com cópia da presente decisão e do extrato de pagamento.

Após a expedição do ofício, intime-se o habilitado para que compareçam à instituição bancária munidos de documentação pessoal, cópia da sentença, da presente decisão e do ofício expedido.

0001118-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321022450 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 19/12/2019, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicilio da parte autora. Fica a parte autora científicada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002186-63,2018.4.03.6141 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006368EMILLYN SOUSA DE FIGUEIREDO (SP348168 - ZULEIDE TAVARES BALTAZAR MASUZZO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se o corréu INSS sobre os documentos juntados em 07/10/2019 pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

'Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes do PA. Prazo: 05(cinco) dias."

0000377-34,2019.4,03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006373 AUTOR: LUANA DE ARAUJO ANTUNES (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0000171\text{--}20.2019.4.03.6321 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. } 2019/6321006372$ AUTOR: CELIA DA CONCEICAO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003526-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006363

AUTOR: MARIANO SOTERO ROSA (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP 137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP 148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civile das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE A UTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0004360-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006375NIVALDO DE CAMPOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BÒRGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES do laudo contábil apresentado pelo(a) sr.(a.) perito (a) contador(a). Prazo: 10 (dez) dias.

0000530-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006374 AUTOR: CLAUBER HIDALGO SIQUEIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) (-MONICA BARONTI \ MONTEIRO BORGES)$

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes do PA anexado aos autos. Prazo:

Data de Divulgação: 22/11/2019 777/1249

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes de documento PA. Prazo: 05(cinco) dias."

0001483-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006371 AUTOR: CICERO CORDEIRO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001355-11.2019.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006370 AUTOR: MARIO CELIO GOMES (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000424

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000914-96.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022159 AUTOR: LEOZINO GOMES RIBEIRO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos iuntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 40), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio,

A parte autora, por meio de petição (evento 44), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001866-75,2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022163 AUTOR: VANDERLEI VIEIRA PINTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUELLIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 17), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 19), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório

 $O\ reembolso\ dos\ honorários\ periciais\ adiantados\ \grave{a}\ conta\ do\ Tribunal\ ser\'{a}\ suportado\ pelo\ r\'{e}u\ (artigo\ 32\ da\ Resoluç\~{a}o\ CJF\ n^o\ 305/2014).$

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002001-87,2019.4,03,6202 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022160 AUTOR: RODRIGO BENITES MARQUES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 19/20), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 23), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014),

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001790-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022164 AUTOR: ALDOMIR DE MATOS PAIM (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA IUNIOR MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARALIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 24), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio

A parte autora, por meio de petição (evento 30), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Data de Divulgação: 22/11/2019 778/1249

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001676-15.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022157 AUTOR: ELIZABETE WALCOVICZ (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 29), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 33), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001640-70.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022158 AUTOR: BRAZ MACHADO DA SILVA (MS020205 - STERPHANE XIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 40), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 42), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Ap'os o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada

Denro o pedido de assistencia judiciaria gratuita tendo em vista a inpossuriciencia deciarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001927-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022162 AUTOR: JACO ROSELVET DE OLIVEIRA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 21), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 24), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção

monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liguidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002214-93.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022149 AUTOR: OSVALDO ARAUJO DE SOUZA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Osvaldo Araújo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxilio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lein. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lein. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) P ara os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) P ara os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lein. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lein. 8.213/1991, fixa como data de início do beneficio de auxilio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor, nascido em 22/10/1954, apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, em razão de "Doença CID H35.3 - Degeneração da mácula e do pólo posterior; Doença CID H54.1 - Cegueira em um olho e visão subnormal em outro" (evento 15). A perícia foi realizada em 15/10/2019:

Data de Divulgação: 22/11/2019 779/1249

Data de início da incapacidade: 06/12/2010 – Laudo de exame Retinografía e Angiofluoresceinografía (fl. 59 do evento 2).

Observo, porém, que à época do início da incapacidade (06/12/2010) a parte autora não possuía qualidade de segurado.

Em consulta à CTPS (fl. 6/9 do evento 2) e ao CNIS (fl. 2/4 do evento 9), observo que a parte autora exerceu contribuições até março de 2005 e, após a perda da qualidade de segurado, só retormou a contribuir ao regime previdenciário, quando já portador da incapacidade, a partir de outubro de 2012.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001158-25,2019.4.03,6202 - 1* VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022183 AUTOR: ANDERSON MENDES DE ALMEIDA RISSATO (MS013363 - FERNANDO ZANÉLLI MITSUNAGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada por Anderson Mendes de Almeida Rissato em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto compelir a parte requerida a restituir a quantia de R\$ 4.094,85, referente ao seu FGTS sacado indevidamente por pessoa estranha, bem como indenização por danos morais

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada "reforma administrativa" intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, impõe-se ao estado a obrigação de reparação.

O art. 5°, XXXII, da Carta Magna, inscreve como um dos direitos e garantías fundamentais a promoção, pelo Estado, da defesa do consumidor, a qual também consta como princípio informativo da ordem econômica, no art. 170, V, daquele texto

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente

As instituições financeiras não estão alheias à aplicação do microssistema consumerista, segundo a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros,

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5°, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a petição inicial que o autor é correntista da requerida, sendo titular da conta poupança n. 27488-4, agência de Nova Andradina n. 0788, sendo certo que pouco utiliza os serviços da instituição bancária. A firma o requerente que, em 03/01/2019, dirigiu-se até a sua agência bancária para fazer uma consulta e tomar conhecimento do montante que tinha em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, já que estava pensando em tentar uma linha de crédito para adquirir casa própria

Contudo, a firma o autor que foi surpreendido com a informação de que seu FGTS estava zerado, uma vez que o mesmo havia sido depositado em sua conta poupança em 17/07/2017 (depósitos de R\$ 2.778,17 e R\$ 925,68), assim como seu PIS foi depositado em 19/06/2017, no valor de R\$ 391,00, sendo que todo esse montante foi sacado por pessoa estranha.

A firma o autor que registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia em que reside, n. 27/2019, assim como procurou novamente a sua agência para tentar uma solução e até mesmo o PROCON. Contudo, afirma que até o presente momento não obteve qualquer ajuda.

Em contestação, a CEF relata que, em cumprimento ao disposto na MP n. 763/2016 e tendo em vista que o autor mantinha conta poupança na CEF, o respectivo saldo de FGTS das contas inativas, no total de R\$ 3.703,85 foi creditado na conta poupança n. 0788.013.00027488-4. Em 19/06/2017, o Abono Salarial ano base 2015 de titularidade do autor, no valor de R\$ 391,00 também foi creditado na mesma conta poupança, tudo conforme consta no extrato anexado

A firma que a partir das datas mencionadas os valores ficaram à disposição do autor, que os movimentou regularmente, mediante inúmeras transações, a exemplo de saques e compras com cartão de débito, todas com utilização do cartão bancário e digitação de senha.

A lega a requerida que, diversamente do alegado na inicial, a conta poupança do autor foi intensa e regularmente utilizada por aquele, entre junho/2017 e agosto/2017, até o esgotamento do saldo e encerramento

Pois bem, observo que a conta poupança da parte autora foi aberta em 10/01/2017, ou seja, no mesmo ano em que foram feitos os depósitos a título de FGTS e PIS na conta poupança do autor por força do normativo supra mencionado pela CEF. Outrossim, certo é que a parte autora afirma que abriu a conta poupança, mas que, por outro lado, não tinha conhecimento de que seu FGTS e P1S estavam ali depositados e que não os movimentou.

Contudo, causa estranheza o fato de a parte autora afirmar que abriu a conta poupança e que não tomou conhecimento de que no mesmo ano de 2017 foi depositado seu FGTS e PIS em sua conta poupança. A estranheza é decorrente do fato de, ao contrário do alegado pelo autor, durante o ano de 2017, a sua conta poupança foi intensamente movimentada, com a realização de vários depósitos, saques, pagamentos, e compras em diversos valores

Nesse ponto, observo que as movimentações bancárias de saques de FGTS, por exemplo, foram realizadas na mesma cidade em que o autor reside, mais especificamente no interior da agência de Nova Andradina/MS, na sala de autoatendimento (evento 30), informação esta repassada pela requerida e que o autor não contestou (evento 35) mas tão somente alegou que o banco não apresentou as gravações de seguraça.

Na folha 9, evento 17, consta que o cartão da conta poupança foi entregue na residência do cliente, sendo certo que o autor não nega que tenha recebido os cartões referentes a sua conta poupança

Assim, não há como acolher a afirmação da parte autora de que houve fraude no saque de seu FGTS e PIS, já que as provas trazidas aos autos demonstram que o autor movimentava intensamente sua conta poupança no ano de 2017, momento em que ocorreram os depósitos mencionados.

Portanto, não restou demonstrada conduta imputável à Caixa Econômica Federal que tenha sido causa direta e imediata dos alegados danos morais alegados pela parte autora. Não restou demonstrado que os saques não foram realizados pela parte autora, o que torna inviável a condenação em danos materiais

Ressalto que o conjunto probatório coligido aos autos contraria a suspeita de que o autor tenha sido vítima de fraude.

Assim, não restando comprovado nexo causal entre o dano alegado pelo autor e a conduta da requerida, não há como reconhecer o dever de indenizar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

0001828-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202021571

AUTOR: KENNEDY RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Trata-se de demanda ajuizada por KENNEDY RIBEIRO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a exclusão de seu nome do CADIN, pois ausente qualquer notificação prévia; requer seja oficiado ao Banco do Brasil para que se abstenha de praticar qualquer alteração/restrição no cadastro, limites do requerente em razão da inscrição junto ao CADIN referente à obrigação junto à CEF, bem como restabeleça a situação anterior, caso tenha realizado alguma restrição; requer seja determinada à CEF a baixa no CADIN do requerente, bem como apresente os esclarecimentos necessários, ante a suspeita arbitrariedade e ilegalidade; Requer seja oficiado ao órgão/autoridade responsável pelo CADIN para informar/esclarecer quanto à situação/dados que constam para inscrição no CADIN

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 38, combinado com a Lei 10.259/01, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Registro que, na decisão evento 06, foi determinada a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo, por entender que não há nenhum fato imputável ao mencionado requerido, já que quem providenciou a inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito foi a CEF e não aquela instituição financeira.

Na mencionada decisão também houve o afastamento da possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada com o processo 00006631520184036202, a considerar que o objeto da mencionada ação se refere ao débito com vencimento em 25/01/2018, ao passo que neste feito discute-se dívida com vencimento em 25/03/2018.

Nesse ponto, registro que o autor menciona em sua inicial que no feito indicado na prevenção houve depósito de valores para quitação da dívida.

Em análise àquela ação, observo que não obstante as informações trazidas aos autos pelo autor em relação ao feito n. 00006631520184036202, certo é que a sentença foi de improcedência e que houve a ressalva de que havendo valor suficiente para quitação integral do extrato a ser apresentado pela CEF, deveria ser expedido oficio de levantamento em favor da requerida. Caso contrário, ou seja, em não havendo valores suficientes para quitação da divida até aquele momento, deveria ser expedido oficio de levantamento de valores em nome da parte autora. Outrossim, observo que o acórdão proferido naquele feito manteve a sentença de improcedência e que não consta qualquer informação naquela ação de que a dívida até então existente havia sido quitada

Dito isto, ressalto, mais uma vez, inclusive para efeito de manter o afastamento de litispendência, que o presente caso trata-se de insurgência da parte autora contra a dívida vencida em 25/03/2018, sendo certo que qualquer outra alegação quanto ao fato da parte autora ter efetuado depósito no processo n. 0000663 1520184036202 deve ser objeto de questionamentos naquele feito.

A parte autora narra a seguinte situação:

"O requerente ajuizou ação contra a caixa Econômica Federal, que tramita perante esse Juizado Especial Federal, estando, pois, em grau de recurso junto a Turma Recursal, como se vê dos autos n. 0000663-15.2018.4.03.6202. O referido processo surgiu porque o requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, vez que a instituição financeira lhe imputava uma dívida de R\$ 531,40 vencida em 25.01.2018, referente ao contrato n. 672460027581-1 celebrado entre as partes operacionalizado sob o programa de arrendamento residencial Em maio desse ano, o requerente constatou que a requerida não só mantem o seu nome negativado, como alterou o valor do débito registrado o qual consta como vencido em 25.03.2018, pelo valor de R\$ 1.343,87, com inclusão em 29.07.2018.

Hoje o requerente foi na agência bancária e foi informado que a restrição do CADIN seria por débitos junto à Caixa, lançado em 29.10.2018

Ainda, destaca-se a urgência da medida, pela possibilidade de restrições no crédito do requerente após 31.07.2019 (limites, cheque especial, empréstimos), bem como eventual implicação no recebimento do seu salário junto ao Banco do Brasil, por situação na qual não foi lhe permitido o devido processo legal, se ainda fosse legitima a inscrição"

Consta ainda da inicial que em maio deste ano o autor constatou que a requerida não só mantém o seu nome negativado, como alterou o valor do débito registrado o qual consta como vencido em 25/03/2018, pelo valor de R\$ 1.343,87, com inclusão em 29/07/2018.

Em contestação, a requerida afirma que o autor não procurou a CEF para regularizar sua situação contratual. A firma que como também esclarecido pela requerida no feito 00006631520184036202, "(...) o valor do débito, atualizado até 12/08/2019 é de R\$ 4.961,74 (quatro mil e novecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo que o saldo da conta judicial n. 4171.005.86400716-0 é de R\$ 4.622,05 (quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos), conforme documentos em anexo. Assim, o valor disponível nos autos não é suficiente para liquidar o débito, contudo pede-se o valor seja liberado à CAIXA para fins de amortizar a divida (...)"

A lega ainda a requerida que, nos termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça não cabe à requerida a notificação prévia do requerente acerca da inscrição desabonadora

Em análise aos documentos trazidos aos autos, por ambas as partes, é possível observar que consta o registro no cadastro de inadimplentes, folha 13, datado de 25/03/2018, referente ao contrato n. 672460027581-1, no valor de R\$ 805,68, e que, por outro lado, não consta qualquer comprovação de pagamento do mencionado valor. Outrossim, a CEF apresentou com a contestação (folha 03) documento que demonstra que a prestação com vencimento em 25/03/2018 encontra-se em aberto.

Assim, tem-se que é a própria conduta da parte autora em não pagar a mensalidade com atraso que levou e continua levando a Instituição Bancária a enviar seu nome para o cadastro de restrição ao crédito. Da mesma forma é de responsabilidade da parte autora buscar as vias mais adequadas para receber o seu boleto de pagamento caso não o receba em seu endereço.

Assim, não restou demonstrada conduta ilícita da CEF. E ainda que o fosse, não se poderia desconsiderar o histórico de reiterada inadimplência da parte autora em relação às parcelas anteriores do contrato.

Dessa forma, o encaminhamento do nome da parte autora aos cadastros de restrição ao crédito não é indevida, assim como a cobrança realizada.

Por fim, ressalto que não cabe à requerida a notificação prévia da parte autora acerca da inscrição desabonadora:

"Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Portanto, os pedidos formulados na inicial não procedem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

 $0002121-33.2019.4.03.6202-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6202022176$

AUTOR: ALMIRA VOBETO (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Almira Vobeto em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, 1, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lein. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos

O art. 60, da Lein. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora, nascida em 27/11/1954, apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral, em razão de transtormo misto ansioso e depressivo (evento 14). A perícia foi realizada em 08/10/2019:

Data de início da incapacidade: 20/09/2019

Observo, porém, que à época do início da incapacidade (20/09/2019) a parte autora não possuía a carência de seis meses para a obtenção do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para aqueles que perderam a qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS (evento 19), observo que a parte autora exerceu diversos vínculos até 09/08/2005 e, após a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir em abril de 2019. Assim, na data do início da incapacidade não ostentava a carência de seis meses para aqueles que retornaram ao regime geral de previdência social depois de perderem a qualidade de segurado. A contribuição de setembro de 2019 foi paga apenas em outubro, quando portadora da incapacidade. Na data da incapacidade havia recolhido apenas cinco meses de contribuição (abril a agosto de 2019).

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía carência de seis meses à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001458-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022172

AUTOR: FERNANDO GALEANO GOMES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Fernando Galeano Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, 1, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seia constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a na atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos

O art. 60, da Lein. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". A ação foi ajuizada inicialmente com pedido de auxílio-doença e benefício por prestação continuada. Como a parte autora não havia realizado requerimento em relação ao segundo pedido, este foi extinto sem resolução do mérito (evento 18).

Na petição inicial o autor se declarou trabalhador rural.

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor, nascido em 10/11/1994, apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, em razão de "sequela de queimadura na mão direita com amputação parcial dos 2º,3º, $4^o\,e\,5^o\,dedos\,da\,mão\,direita-CID-10:S68.2"\,(evento\,22).\,A\,perícia\,foi\,realizada\,em\,21/10/2019:$

Data de início da incapacidade: "A doença impede a realização de atividades que necessitem manusear objetos com agilidade com a mão direita ou ainda atividades com acentuado esforço físico como a atividade rural (carregar sacos, por exemplo). A incapacidade para estas atividades existe desde a época da lesão com amputação parcial dos dedos, ou seja, desde os 15 dias de idade, anterior ao início da vida laboral".

Data de Divulgação: 22/11/2019 781/1249

Observo, porém, que à época do início da incapacidade (15 dias de idade do autor) a parte autora não possuía qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS (evento 17), observo que a parte autora exerceu o primeiro vínculo com dezenove anos de idade em 01/02/2014.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001712-57.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022146 AUTOR: DIRCE PEREIRA HELD VICTOL (MS023706- JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA MAIA , MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Direc Pereira Held Victol em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade

Segundo a Lein. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos

O art. 60, da Lein. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor, nascido em 26/06/1970, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, em razão de "episódio de tromboembolismo pulmonar, resultando em polineuropatia irreversível. Tem ainda os diagnósticos de Doença de Chrohn e Doença de Behçet - C1D's 126, G63.8, K50 e M35.2" (evento 26). A perícia foi realizada em 25/09/2019: Data de início da incapacidade: 23/05/2019.

Observo, porém, que à época do início da incapacidade (23/05/2019) a parte autora não possuía qualidade de segurado.

Em consulta à CTPS (fl. 24/25 do evento 2) e ao CNIS (fl. 26/28 do evento), observo que a parte autora exerceu vínculos empregatícios de 01/09/1988 a 13/08/1996 e 01/04/2014 a dezembro de 2015 (menos de 120 contribuições). Após a perda da qualidade de segurado em janeiro de 2017, sobreveio a incapacidade em 23/05/2019.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do beneficio de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxilio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do beneficio previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho. O auxílioconsecutivos. Act assorbed a parte autor a natural minos requisitos para a contente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de sequela irreversivel, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991). Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. A de mais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há que anste a creuninuade do iaudo do perito judicial, o quai descreveu minuciosamente o quadro cinino em que se encontra a parte autora, conclumo pe la sua capacitadae laborativa. Portanto, não na necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não have endo contradição ou o missão. Entendo que o laudo pericial somente e estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que se ja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0001762-54,2017.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022143 AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002054-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022142

AUTOR: IVANETE BELARMINO DA SILVA CESCOM (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001987-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022168 AUTOR: LUCINEZ IVANDETE DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001472-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022166

AUTOR: AIRTON DONIZETE PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001799-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022170

AUTOR: MIRIAN LIMA DO NASCIMENTO (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001727-26.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022155

AUTOR: MARLINDA GONCALVES DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001846-84.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022147 AUTOR: FRANCISCO VENILDO DOS SANTOS VERNEQUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001547-10.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022165 AUTOR: ROSA MARIA RAMIRES (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

 $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (MS005063-MIRIAN\ NORONHA\ MOTA\ GIMENES)$

0001993-13.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022167 AUTOR: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001803-50.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022169 AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001083-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022175 AUTOR: PATRICIA LOPES DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Data de Divulgação: 22/11/2019 782/1249

Cuida-se de ação ajuizada por Patrícia Lopes dos Santos Schueroff contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses

Ambos são beneficios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxilio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxilio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A pericia médica constatou que a requerente sofreu acidente de qualquer natureza, a doença causou incapacidade total e temporária entre 2012 e 2013, mas houve redução da capacidade (evento 26).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

O autor recebeu auxílio-doença de 18/03/2012 a 22/08/2013 e recebe auxílio-acidente desde 23/08/2013. O laudo atestou que existe redução da capacidade laborativa

Assim, assentado que a parte autora apresenta redução da capacidade laborativa.

Ocorre que o INSS concedeu, na via administrativa, independente do ajuizamento desta ação, o benefício de auxílio-acidente desde a cessação da incapacidade total e temporária (evento 26), em razão de ter reconhecido a incapacidade para o trabalho.

Assim, em relação ao pedido de auxílio-acidente, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em se tratando de redução definitiva oriumda de acidente, o beneficio previdenciário adequado é o auxílio-acidente, providência que já foi adotada pelo réu no âmbito administrativo, independente do ajuizamento desta ação.

Assim, não constatada a incapacidade laboral total e definitiva, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Também não foi constatada incapacidade parcial/total e temporária atual, o que impede a concessão do auxílio-

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de auxílio-cidente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

 $\label{publique-se} Publique-se. \ Sentença registrada eletronicamente. \ Intimem-se.$

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A pós o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

0002164-67.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022177 AUTOR: MARLENE BATISTA DA SILVA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Leinº 8.213/1991 fixa como data de início do beneficio de auxilio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o beneficio será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial (evento 13), ficou constatado que a autora é portadora de "Doença CID 31.5 -Transtormo afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos", com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Asseverou a incapacidade se iniciou em 12/08/2019.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 08/10/2019, para reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxilio-doença é medida que se impõe desde a data do requerimento administrativo (20/08/2019 – fl. 10 do evento 08).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 08/04/2020, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do beneficio de auxilio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Leinº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxilio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Leinº

13.457/2017) (destaquet)
Parágrafo único. O beneficio a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável,

seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grife)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do beneficio faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio.

garantinuo, assim, o exercicio do direito ao pediado de prorrogação do ociencido.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp. 1.495.146-MG, 22/02/2018).

no state de termanenta de propanja e contrega fonta an per inversa de contrega fonta an per inversa de contrega fonta de la contrega fo

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A pós, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-70.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022148
AUTOR: EVA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc

Trata-se de ação ajuizada por Eva Aparecida dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do

Data de Divulgação: 22/11/2019 783/1249

beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lein. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxilio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "A usente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora, nascido em 24/08/1973, é portadora de "fratura de tornozelo direito complicada com artrose, com limitação irreversível – C1D T93" e "transtorno depressivo, que pode apresentar melhora significativa com o tratamento adequado", possui incapacidade parcial e permanente para as suas atividades habituais (evento 20), podendo ser reabilitada para uma nova função. A perícia foi realizada em 28/08/2019:

Data de início da incapacidade: 28/08/2019.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos. Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde a data da incapacidade (28/08/2019).

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O beneficio a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no indice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 28/08/2019, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A pós, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

 $0001776\text{-}67.2019.4.03.6202 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022181}$

AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoría por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados empregados, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do beneficio de auxilio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o beneficio será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, realizada em 02/09/2019 (evento 13), ficou constatado que o autor é portador de "transtorno depressivo prolongado, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico, pelo que faz tratamento psiquiátrico, e que não esgotou todos os recursos terapêuticos — CID's F33, F43 e F41", com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Asseverou a incapacidade se iniciou em 02/06/2019 (90 dias antes da perícia – "Data do início da incapacidade temporária (DII): não foi possível apontar a partir de quando teve prejuízo da capacidade laborativa, mas certamente, mantém esse quadro nos últimos 90 dias".

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 09 (nove) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 02/09/2019, para reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data seguinte à cessação administrativa do benefício NB 626.590.837-9 (02/06/2019).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 02/06/2020, ou seja, pelo prazo de 09 (nove) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxiliodoença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O beneficio a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do beneficio faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 02/06/2019, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Detiro o requermento de tutela de urgencia, oricie-se a CEAB/DJ/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oricio, sob pena de multa diarra de R\$500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A pós, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

 $Sem \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância, a \, teor \, do \, artigo \, 1^o \, da \, Lei \, n^o \, 10.259/2001 \, \, c/c \, artigo \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/1995.$

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-93.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022144

AUTOR: NEUSA ALVES ROCHA ESPINDOLA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes auto

Em perícia médica judicial (evento 21), ficou constatado que a autora é portadora de sindrome do manguito rotador, bursite de ombro, epicondilite lateral, síndrome do túnel do carpo, lombalgia e outros transtornos especificados de discos intervertebrais, com incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Asseverou a incapacidade se iniciou em 24/04/2019.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 17/09/2019, para reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do beneficio de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data da citação (28/05/2019).

O auxilio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 17/03/2020, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do beneficio de auxíliodoença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O beneficio a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por firm, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 28/05/2019, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intíme-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP),

com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A pós, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002101-42,2019.4,03,6202 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022179

 $AUTOR: VALDEI\ ALVES\ DOS\ SANTOS\ (MS005676-AQUILES\ PAULUS, MS007496-VANILTON\ CAMACHO\ DA\ COSTA, MS012649-PIETRA ESCOBAR\ YANO, MS013817-PAULA\ ESCOBAR\ VANO, MS012649-PIETRA ESCOB$ YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAĹ - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doenca previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos

Em perícia médica judicial (evento 13), ficou constatado que o autor é portador de "Doença neurológica CID G40.4 - Outras epilepsias e síndromes epilépticas generalizadas; Doença oftalmológica CID H54.4 - Cegueira em um olho; Doença CID T90.4 - Sequelas de traumatismo do olho e da órbita", com incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Asseverou a incapacidade se iniciou em 06/09/2019.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 01 (um) ano, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 01/10/2019, para reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxilio-doença é medida que se impõe desde a data da incapacidade (06/09/2019).

O auxilio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 01/10/2020, ou seja, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do beneficio de auxílio doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O beneficio a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por firm, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Antes da Lei 11,960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Em período posterior à Lei n. 11,960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 06/09/2019, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a véspera da data do início do pagamento (DIP),

com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A pós, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-56 2019 4 03 6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022156

AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS DA SILVA (SP16926- JEFFERSON FERNANDES NEGRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria A parecida Barros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, 1, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada; 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos

O art. 60, da Lein. 8.213/1991, fixa como data de inicio do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora, operadora de agropecuária (evento 28), nascida em 16/10/1983, apresenta: "lombalgia com alterações degenerativas da columa vertebral lombar - CID-10: M54.5, M47", possui incapacidade parcial e permanente para as suas atividades habituais (evento 13), podendo ser reabilitada para uma nova função. A perícia foi realizada em 04/09/2019:

Data de início da incapacidade: 14/02/2019.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo (26/02/2019 - fl. 27 do evento 2).

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxilio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.(destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do beneficio de auxílio-doença, desde 26/02/2019, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DI/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A pós, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

 $0001739 - 40.2019.4.03.6202 - 1^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DEMÉRITO \ Nr. \ 2019/6202022171 - 10.001739$

AUTOR: GILBERTO CARLOS SOARES DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes auto:

Em perícia médica judicial (evento 18), ficou constatado que o autor é portador de "Antecedentes de Diverticulite complicada com abscesso pericólico, pelo que foi submetido a tratamento cirúrgico, com resultado final de hémia abdominal, Também teve varizes de membros inferiores, submetidas a tratamento cirúrgico", com incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Asseverou a incapacidade se iniciou em 04/09/2019.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 04/09/2019, para reavaliação da parte autora

Rejeito a intimação do perito para responder os quesitos apresentados pelo INSS no evento 22, eis que estão englobados pelos já respondidos pelo profissional.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão da incapacidade (04/09/2019).

O auxilio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 04/03/2020, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do beneficio de auxiliodoença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Data de Divulgação: 22/11/2019 786/1249

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº

Parágrafo único. O beneficio a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 04/09/2019, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e implantado o beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOR: FRANCISLEINE CRISTINA DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos

Sentença julgou improcedente o pedido (evento 27), mas a Turma Recursal anulou-a determinando a realização de nova perícia (evento 40).

Em perícia médica judicial (evento 55), ficou constatado que a autora apresenta o seguinte quadro: "Teve o diagnóstico de neoplasia maligna de intestino, e está investigando a possibilidade de metástase óssea na coluna torácica – CID C18; Tem o diagnóstico de transtorno depressivo prolongado, sua enfermidade mais incapacitante - C1D F32; Também é hipertensa e tem hipotireoidismo - C1D's 110 e E03", com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais

Asseverou a incapacidade se iniciou em dezembro de 2017 (cirurgia de laparotomia).

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 12 (doze) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 09/09/2019, para reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do beneficio de auxilio-doença é medida que se impõe.

A citação no processo (17/08/2017) ocorreu em data anterior ao início da incapacidade (dezembro de 2017). Não há requerimento administrativo após o início da incapacidade. Na época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurado, eis que recebeu auxilio-doença de 22/09/2014 a 20/03/2016 e 16/07/2016 a 04/07/2017. Assim, o início do beneficio deve ser da data da perícia médica (09/09/2019), onde se constatou a incapacidade

O auxilio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 09/09/2020, ou seja, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do beneficio de auxíliodoença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O beneficio a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei) Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação.

garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício. Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base

no indice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 09/09/2019, DIP 01/11/2019.

motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e implantado o beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A pós, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0000977-24.2019.4.03.6202 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - SENTENÇA \, COM \, RESOLUÇÃO \, DE \, M\'{E}RITO \, Nr. \, 2019/6202022152 \, AMBERTO \, AMBE$

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES VIEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS023090 - LETICIA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lein. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito

O beneficio assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o beneficio assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo

Tal beneficio é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lei n. 8.742/93) e o beneficio de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora apresenta "Doença CID F 06.8 - Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física; Doença CID F70.0 - Retardo mental leve-menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento; Doença CID G40.0 - Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de inicio focal; Doença CID F91.1 - Distúrbio de conduta não-socializado" (evento 27). Dessa forma, ficou constado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3°, do art. 20, da Lein. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros beneficios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituito "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal beneficio, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Familia visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A tualmente, tal beneficio engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para re fins de concessão do beneficio assistencial-LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais beneficios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos beneficios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Familia, basta a hipossuficiência, enquanto que, no beneficio assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna más severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da familia (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da familia não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos beneficios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo. O missão parcial inconstitucional" (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, beneficios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, prólabore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autónomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalicia (art. 4°, V1). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de beneficios e auxilios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, beneficios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4°, § 2°).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3° Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 21 e 22) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Rafael Rodrigues Vieira – Autor, nascido em 14/10/2011, não possui renda;

Luciene Aparecida Correia Rodrigues – Mãe, nascida em 26/07/1980, desempregada;

José Miguel Mariano Rodrigues Portilho - Irmão, nascido em 28/04/2004, recebe benefício de prestação continuada (um salário-mínimo).

No laudo social, foi relatado que a família mora em casa própria, mas financiada com parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): "A residência do autor e família localiza - se na Rua Ignácia de Mattos Brandão, nº 650—Bairro: P arque do Lago II, área urbana do município de Dourados/MS — CEP: 79.822-325. A construção é alvenaria, possui quatro cômodos e o banheiro, possui forro e pintura antiga. O chão é cerâmica. A família do autor não possui todos os móveis necessários e básicos e os que possui estão em regular estado de conservação. A família do autor não possui carro ou motocicleta. Os fornecimentos de energia elétrica, água e esgoto são da rede. O local possui asfalto e esgoto. A família do autor tem disponível no bairro atendimento básico de saúde e quando necessita de atendimento especializado tem que se deslocar para o centro do município de Dourados e tem dificuldades para utilizar o transporte público disponível".

A aposentadoria de valor mínimo e o beneficio de prestação continuada não entram no cômputo da renda per capita.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2018 –fl. 126 do evento 2).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do beneficio assistencial de prestação continuada desde 01/06/2018, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A pós o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000196-32.2019.4.03.6002 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022153 AUTOR: VERA LUCIA CABEZAOLIAS FERREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

 $Dispensado\ o\ relat\'{o}rio, nos\ termos\ do\ art.\ 38, da\ Lei\ n.\ 9.099/95, c/c\ art.\ 1^o, da\ Lei\ n.\ 10.259/01, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

O beneficio assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, nos termos da lei.

A Lein. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lein. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela familia; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal beneficio é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lein. 8.742/93) e o beneficio de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lein. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial assevera que a autora é portadora de "dor nos joelhos com gonartrose acentuada bilateral, dificuldade para caminhar - CID-1-: M17.0" (evento 25). O quadro foi classificado como deficiência grave com início setembro de 2011. Dessa forma, reputo que a requerente possui impedimento de longo prazo.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros beneficios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal beneficio, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Familia visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A tualmente, tal beneficio engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do beneficio assistencial-LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais beneficios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos beneficios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Familia, basta a hipossuficiência, enquanto que, no beneficio assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, 7º ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o beneficio assistencial eventualmente concedido a outro membro da familia (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro beneficio de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da familia não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos beneficios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um

Data de Divulgação: 22/11/2019 788/1249

salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional" (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, prólabore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalicia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de beneficios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, beneficios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4°, § 2°).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3° Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxilio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 26 e 27) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Vera Lucia Cabezaolias Ferreira Camargo – Autora, nascida em 10/12/1960, do lar;

Edmar Domingo de Camargo – Marido, nascido em 07/08/1947, recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

A familia mora em imóvel próprio: "O bairro contém pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada iluminação pública, posto de saúde, escola e telefone público. A Residência é de alvenaria, pintura antiga na parte externa e reboco na parte interna, cobertura de eternit, contrapiso, portas de ferro, janela de veneziana, forro de pvc e fundo de terra. Os móveis, eletrodoméstico e eletrônico que guarnecem a residência são: (1) cama de casal de madeira, (1) fogão cinco bocas, (1) geladeira, (1) mesa de madeira, (1) armário de aço, (1) ventilador, (1) televisão, (1) guarda-roupa duas portas, (1) colchão, (1) sofá três lugares e (1) cama de solteiro"

A aposentadoria de valor mínimo e o benefício de prestação continuada não entram no cômputo da renda per capita.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2014-fl. 3 do evento 7). Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do beneficio assistencial de prestação continuada desde 15/07/2014, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022173

AUTOR: IZAURA SANTA MARQUES DOS SANTOS (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Izaura Santa Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, 1, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos

O art. 60, da Lein. 8.213/1991, fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". O Sr. Perito Judicial asseverou que a requerente, nascida em 04/06/1954, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho em virtude de "transtorno depressivo, sua patologia mais expressiva, que se manifesta em episódios ora mais leves, ora mais intensos - CID F32. Tem ainda, alterações degenerativas, que são as próprias da idade, e que limitam para atividades com grandes esforços físicos - CID M19.0". A perícia foi realizada em 14/08/2019 (evento 18):

Data de início da incapacidade: 14/08/2019.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

A parte autora se inscreveu no CADÚNICO em 07/03/2012 (evento 29) e recolheu com base no artigo 21, § 2º, II, alínea b, da Lei 8.213/1991 desde março de 2012 (evento 25).

Dessa forma, determino que seja concedido o beneficio de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data da incapacidade: 14/08/2019.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupanca e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495,146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez desde 14/08/2019, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intíme-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001395-59,2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022151 AUTOR: JAIR FERREIRA DE LIMA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS003063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito

O beneficio assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o beneficio assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal beneficio é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lei n. 8.742/93) e o beneficio de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva em razão do seguinte quadro: "HIV, neurossifilis, panuveite e doença inflamatória ocular - CID B20, A52.1, H43 e H57" (evento 25). Dessa forma, ficou constado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais.

Data de Divulgação: 22/11/2019 789/1249

Portanto, verificado o requisito de impedimento de longo prazo.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela familia, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3°, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República,

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, I, da Lein. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão A limentação", considera, para concessão de tal beneficio, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Familia visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A tualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial-LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais beneficios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-A limentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, 7º ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o beneficio assistencial eventualmente concedido a outro membro da familia (Lein. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro beneficio de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da familia não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos beneficios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional" (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, beneficios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, prólabore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalicia (art. 4°, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de beneficios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3° Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de familias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxilio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 23 e 24) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pe $\label{eq:lambda} \textit{Jair Ferreira de Lima} - \textit{Autor}, \\ \textit{nascido em 29/06/1971}, \\ \textit{recebe R\$ 97,00 (noventa e sete reais) do programa Bolsa Familia; } \\ \textit{Total en Superiori de Lima} - \textit{Autor}, \\ \textit{nascido em 29/06/1971}, \\ \textit{recebe R\$ 97,00 (noventa e sete reais) do programa Bolsa Familia; } \\ \textit{Total en Superiori de Lima} - \textit{Autor}, \\ \textit{nascido em 29/06/1971}, \\ \textit{recebe R\$ 97,00 (noventa e sete reais) do programa Bolsa Familia; } \\ \textit{Total en Superiori de Lima} - \textit{Autor}, \\ \textit{Total en Supe$

Gilmar Ferreira de Lima – Irmão, nascido em 28/06/1972, casado, recebe R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais) como auxiliar de serviços gerais;

Solange Delfina - Cunhada, nascida em 21/09/1973, casada, sem renda;

Luiz Henrique Delfin Ferreira – Sobrinho, nascido em 11/12/1997, recebe R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) como auxiliar de mecânica.

No laudo social, foi relatado que o autor mora na casa do irmão: "O bairro contém pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada, iluminação pública, posto de saúde, escola e telefone público. A Residência é de alvenaria com reboco, piso de lajota, cobertura de eternit, porta de ferro, janelas de vidro simples, quintal de terra, muro nas laterais, fundo e frente e portão pequeno de ferro com grades. Os móveis, eletrodoméstico e eletrônico que guarnecem a residência são; (1) geladeira, (1) armário de parede cinco portas, (1) fogão quatro bocas, (1) televisão, (1) armário três portas, (1) cama de madeira, (1) racke, (1) ventilador, (1) cama tubular de solteiro, (1) mesa de madeira, (1) maquina de lavar e (1) centrifuga"

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2018-fl. 20 do evento 2). Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do beneficio assistencial de prestação continuada desde 17/07/2018, DIP 01/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o beneficio, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s),

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000212-53.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022154
AUTOR: JOSILAINE SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) APARECIDA DOS SANTOS MORAIS - FALECIDA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JEFERSON DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - IODSON FRANCO BATISTA) IHONATAN DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - IODSON FRANCO BATISTA) WEVERTON GLEISON DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146-JODSON FRANCO BATISTA) JODOCI RIBEIRO AGUIRRE JUNIOR (MS018146-JODSON FRANCO BATISTA) CAMILA DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146-JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida dos Santos Morais contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora faleceu no curso do processo. Houve a habilitação dos filhos da parte autora (evento 33).

Diante da informação prestada pela senhora perita social (evento 42), a parte autora foi intimada a se manifestar quanto à mudança do endereço, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, arquive-se Publique-se. Registre-se. Intime-se.

 $0002570-88.2019.4.03.6202-1^{\circ} VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ SEM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2019/6202022186$ AUTOR: TEREZA LUZINETE DA SILVA FIGUEREDO (MS017474-CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS012362-VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS009430-ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Tereza Luzinete da Silva Figueredo contra o Instituo Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do beneficio por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001319-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022150 AUTOR: IDALINO BRESSAN (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de beneficio de prestação continuada

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalissimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Anote-se

Sem custas e honorários nesta instância

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000662-30,2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022267 AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 6.599, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se

0002168-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022262

AUTOR: ADAILTON CASTRO DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS020801 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DEFIRO o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, inscrito na OAB/MS com o n. 14.889.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000718-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022222

AUTOR: MARLUCE MONTEIRO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) de honorários em seu nome, sob pena de indeferimento do destaque.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratua

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo ou declaração de endereço firmada pelo titular, nos moldes da decisão anteriormente proferida. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1°. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) este ja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. A pós, tornem os autos conclusos Intime-se

0002843-67.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022257 AUTOR: VILMA ARDIGO (MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RÁNGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002538-83.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022202 AUTOR: JULIA SANDRA RODRIGUES FERNANDES (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005491-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022230

AUTOR: IRACEMA MAGRINI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância

Considerando a decisão proferida pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeça-se o respectivo requisitório. Oportunamente arquive-se

Intimem-se.

0002006-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022243

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MOURA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do oficio anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao beneficio pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Oficio-Circular Conjunto nº 8/DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica falcultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos.

Intimem-se e cumpra-se

0002568-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022205 AUTOR: ANTONIO ALMIRAO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha

Intimem-se.

0002488-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022229

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha

Cite-se e intimem-se.

0002722-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022263 AUTOR: BRENAS CARVALHO CABREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2020, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lein. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde iá indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

 $0002651-37.2019.4.03.6202-1^{\circ} VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2019/6202022227$ $AUTOR: EVANGELISTA\ MATOS\ DOS\ SANTOS\ (SP310806-DIEGO\ CARNEIRO\ TEIXEIRA, MG110025-LUCILADY\ FERREIRA\ TANNOUS, SP357947-DOUGLAS\ FERREIRA\ BORBA, SP263426-BORBA, S$ ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado anteriormente. Observo que o contrato de arrendamento apresentado com a emenda encontra-se digitalizado apenas parcialmente, observo ainda que a declaração de residência encontra-se sem o devido reconhecimento de firma

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) días, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 28/10/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos

Intime-se.

0000942-69.2016.4.03.6202 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6202022025

AUTOR: RUBENS COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (evento 75/76), homologo-os

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se.

0001325-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022198

AUTOR: MAURO APARECIDO BATISTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição protocolada em 06/11/2019 (documentos anexos, sequenciais 36/37) é estranha ao presente feito.

Assim, determino o seu desentranhamento

Intimem-se, cumpra-se, prossiga-se.

 $0002829-83.2019.4.03.6202-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6202022271\\ AUTOR:DEOCLECINA\,BEZERRA\,DE\,OLIVEIRA\,(SP162926-JEFFERSON\,FERNANDES\,NEGRI,MS024507-CHARLES\,EULER\,DA\,SILVA\,SA,MS011397-JAYSON\,FERNANDES\,NEGRI)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Deoclecina Bezerra de Oliveira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Para comprovar o tempo de atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) días para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha

Cite-se.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0001815-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022234

AUTOR: VALTAIR VICENTE FILHO (MS020187 - JOSÉ ALDIR FRANCALINO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que os documentos técnicos anexados (PPP) pela parte autora nas folhas 73 a 87 do evento 02 não possuem assinatura do profissional legalmente habilitado.

Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade.

Após, conclusos

0001489-75 2017 4 03 6202 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6202022226

AUTOR: AIRTON VENANCIO (MT201860 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos

Data de Divulgação: 22/11/2019 792/1249

termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação,

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios

Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitórios, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Oportunamente arquive-se

Intimem-se.

0002615-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022223

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora veio aos autos indicar que seu nome atual, em virtude do divórcio, é MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizando a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação e CPF, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos.

Intime-se

0002792-56,2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022266

 $AUTOR: DOMINALVA CAETANO \ DA SILVA (MS024246-ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS015612-THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO, MS017392-JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE CAVAL$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2020, às 14h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão,

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

0002682-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022233

AUTOR: AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) AICHA FERREIRA ROCHA (MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA AICHA FERREIRA ROCHA (MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ) AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS01406 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS014821 - JEFERSON MORENO, MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ) AICHA FERREIRA ROCHA (MS014821 - JEFERSON MORENO, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, a fim de possibilitar a realização dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado do segurado

Após, oficie-se se às Centrais Especializadas de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios

Oportunamente arquive-se.

Intimem-se.

0000743-42.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022190 AUTOR: ELOI SANTOS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o autor apresentou PPP constando a exposição ao agente nocivo ruído, referente aos períodos 06/05/1977 a 22/11/1977 e 01/06/1978 a 19/12/1978 (fl. 73/74 do evento 02). Tal documento está datado de 05/04/2018. Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 - Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruido contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, oportunizo a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo laudo técnico para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, sob pena de julgamento no estado em que se encontra Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002598-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022219

AUTOR: DAVI FIGUEIREDO PRAXEDES ROZA (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a emenda apresentada encontra-se com erro de digitalização, não sendo possível a leitura do documento anexado, sequencial 12, página 01. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A pós, tornem os autos conclusos

0002443-53 2019 4 03 6202 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2019/6202022215

AUTOR: ITACIR CARVALHO (MS016099 - MATEUS SOTO DAU, MS013258 - JOSILENE PAULON TOSTA CANTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição trazida aos autos em 01/11/2019 veio desacompanhada dos referidos anexos

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos

Intime-se.

0002529-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022242

AUTOR: ARTHUR VINICIUS AGUAIJO LOPES (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A pós, tornem os autos conclusos

Data de Divulgação: 22/11/2019 793/1249

0002489-42.2019.4,03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022196
AUTOR: KAIO LUCAS CARVALHO NAZARETH (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022604 - EDUARDO PESERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado na decisão anteriormente proferida. O documento apresentado com a emenda (evento 15) é o mesmo que já havia sido apresentado com a inicial (evento 2, folha 11) e que não fora aceito pelo Juízo (evento 9). Mormente por constituir mero agendamento de pedido feito pela internet, sem o comprovante da correspondente negativa do INSS em lhe conceder o beneficio. Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que ela junte cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo em que conste a respectiva resistência

administrativa em lhe conceder o beneficio pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

 $0002518 - 92.2019.4.03.6202 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6202022216$

AUTOR: JOSE CAETANO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lein. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha

Cite-se e intimem-se.

0002331-84.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/620202207
AUTOR: MAURO LOPES DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o prazo já decorrido da decisão proferida inicialmente e visando evitar prejuízo à parte, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos

artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se

0002675-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022269

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS ANJOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 14h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e enderecos completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no

artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0002641-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022187

AUTOR: LUIZ JOSE DA CONCEICAO (MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, MS024680 - DANIELI DA SILVA DRUM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRÍAN NORONHA MOTA GIMENES)

O Instituto Nacional do Seguro Social arguiu sua ilegitimidade passiva (evento 12)

O autor é servidor aposentado da União (fl. 10 do evento 02).

Nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil: "A legando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuizo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para

Intime-se a PARTE AUTORA para, alterar a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

0002759-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022231

ALITOR · SEVERINA ANA DE FARIA (MS011259 - ROBSON LUDIERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lein. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha

Cite-se e intimem-se.

0002451-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022236

AUTOR: OZANA ANTONIA DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de PAULO RIBEIRO DA SILVEIRA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 6.861, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do

Expeçam-se os respectivos requisitórios

0002501-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022251

AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado anteriormente. Observo que o comprovante de endereço trazido com a emenda (evento 18, fl. 1) possui endereço diferente daquele referido pela terceira pessoa na declaração da folha 2 do evento 18.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e cuja competência é absoluta, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º.

A ssim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que ela emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereco do titular) esteia impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente

público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002099-43.2017.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022277 AUTOR: JESUEL DE OLIVEIRA BRITO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os

No caso, a parte autora requer o destaque dos honorários contratuais em nome de LIZIE EUGÊNIA BOSIO ESPINDOLA, inscrita na OAB/MS com o n.16.178.

No entanto, constam duas advogadas como beneficiárias no contrato de honorários.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) días, esclareça como pretende que seja feito o destaque. Caso permaneça o requerimento de destacamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros

Também deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais, para expedição do respectivo oficio requisitório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

0000416-97.2019.4.03.6202 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6202022274

AUTOR: ANGELA MARIA ROSA (MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de BAEVE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 27.273.664/0001-80, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se.

0002158-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022213

AUTOR: GERAL DO FERRETTI (MS013557 - IZA RELLY STAUT PR047513 - FERNANDA CRISTINA CAVALARO ZULIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data

indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lein. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0001125-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022184

AUTOR: LUIZ TEODOSIO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Diante do quanto requerido pela parte autora, bem como a informação de ausência de equipamento para a realização de videoconferência, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, na Comarca Birigui/SP, encaminhando cópia das principais peças deste feito.

Solicite-se aos deprecados o cumprimento com a maior brevidade possível, em face ao princípio da celeridade que orienta os Juizados Especiais Federais

A pós o cumprimento, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

P or fim, venham os autos conclusos,

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 206 - por decisão judicial, constando no complemento livre ADI 5090.), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II). Publique-se. Intimem-se

0002851-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022261 AUTOR: LUANA BLASQUE RONHA (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 -ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

 $0002852-29.2019.4.03.6202-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2019/6202022260$

AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MIRANDA (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 -ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0001651-02.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022211 AUTOR: LAIRDO COLOMBO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento que a atividade de motorista foi exercida por mejo de caminhão ou ônibus nos períodos de 01/10/1985 a 04/10/1988, 06/10/1988 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 29/07/1994, 01/09/1994 a 01/01/1995.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002735-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022221

AUTOR: JOSE ADMILSON RIBEIRO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2020, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e enderecos completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lein. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no

artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0002717-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022208 AUTOR: WILSON IORIS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2020, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, que rendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0002118-78.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022240
AUTOR: JULIO ALVES MOREIRA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) JULIO ALVES MOREIRA (MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, SC052003-VINICIUS KENJI HIROSSE, MS023591-MAÍRA SALGUEIRO FREIRE, MS023589-JULIANA TOSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002579-50.2019.4.03.6202 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6202022239

AUTOR: ALEX JOSE DA CRUZ (MS011259 - ROBSON LUDIERO SANTOS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0002523-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022270

AUTOR: LAERTE PASCOAL BORGES (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Junte o autor, no prazo improrrogável de dez dias, o resultado da perícia administrativa realizada em 04/11/19 (folha 3 do evento 14).

Após, tornem os autos conclusos

Intime-se.

 $0002654\text{-}26.2018.4.03.6202 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6202022217$

AUTOR: NANCIFERREIRAROSENBAUM (SP295104-GUILHERMEPRADOBOHACDEHARO, SP374849-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-HUGOCRIVILIMAGUDO, SP374726-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-HUGOCRIVILIMAGUDO, SP374726-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-THAISROSENBAUMBERGO, SP374849-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-THAISROSENBAUMBERGO, SP374849-THAISROSENBAUMBERGO, SP358091-THAISROSENBAUMBERGO, SP374849-THAISROSENBAUMBERGO, SBEATRIZ VIEIRA MUCHON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SR. CAIXINHA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (- SR. CAIXINHA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS021230 - DANILO HAMANO SILVEIRA CAMPOS)

Diante da petição apresentada pela parte autora (evento 46), defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória para a citação da corré em um dos endereços fornecidos, conforme solicitado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intimem-se e cumpra-se

0002655-74.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022199
AUTOR: DELFINO DA CRUZ (MS022452 - WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTÀ GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 16/12/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a)

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se, Intimem-se,

 $0002497\text{-}19.2019.4.03.6202 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. }2019/6202022210$

AUTOR: IVONE FERRARI LUZ (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/12/2019, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002691-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022212

AUTOR: ILDEMARO PINZON (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 17/12/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002650-52.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022204 AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPE (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/01/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Data de Divulgação: 22/11/2019 796/1249

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A inda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 16/12/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a)

Para o encargo, nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se

 $0002689 - 49.2019.4.03.6202 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6202022194$

AUTOR: ELIDA BALDONADO ROMERO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/01/2020, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002815-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022235

AUTOR: A PARECIDA GONCALVES GOULART (MS019237 - EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Além dos problemas ortopédicos, a parte autora relata na inicial a existência de outras patologias. Portanto, reconsidero a decisão do evento 8 no que tange à previsão de perícia exclusivamente com médico ortopedista Nomeio o especialista em clínica médica Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/01/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação

Intimem-se

0001929-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022273

AUTOR: NORIVALANTONIO AGUIAR (MS018100 - FERNANDO NIMER TERRABUIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em complementação à decisão do evento 19, e considerando o recente descadastramento, a pedido, do perito em oftalmologia deste Juízo, nomeio o especialista em clínica médica Dr. Raul Grigoletti para a realização de pericia judicial, a qual será efetuada no dia 13/01/2020, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação

Intimem-se

0002644-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022195

AUTOR: NESTOR OSHIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 16/12/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cuios honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da pericia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se

0002729-31.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022228
AUTOR: ELIAS SANTANA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/01/2020, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Data de Divulgação: 22/11/2019 797/1249

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002677-35.2019.4.03.6202 - 1 ``VARAGABINETE-DESPACHOJEFNr. 2019/6202022193AUTOR: ROSANGELA MARIA VICENTIN ROMAN (MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/01/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetítivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se

0002657-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022209

AUTOR: MADALENA PEREIRA CARDOSO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/01/2020, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 17/12/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002512-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022256

AUTOR: SIDNEY BARRETO LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/12/2019, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação

Intimem-se

0001392-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022275

AUTOR: NIVALDO FIRMINO SOBRINHO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de EUDÉLIO ALMEIDA DE MENDONÇA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 5.300, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se

0002343-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022272

AUTOR: MARIA JANETE CABRAL GAIOFATO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ADEMIR MOREIRA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 9.039, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se.

0002375-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022220

AUTOR: JOAO PEDRO AZAMBUJA FERREIRA (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 100/101), homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ETHELELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 12.402, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

0000464-27 2017 4 03 6202 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6202022241

AUTOR: DIRCE VIEIRA GOMES (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FABIANO RODELINE COQUETTI, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 12.692, tão somente no correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se.

0000947-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022192

AUTOR: BEATRIZ XAVIER DO NASCIMENTO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIÁN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 69/70), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de EMERSON CHAVES DOS REIS, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 19.213, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios

0001297-16.2015.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022189

AUTOR: NOEMIA RICARTE FERNANDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 62/63), homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VILELA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - CNPJ 08.296.898/0001-07, tão somente no correspondente a 30% (trinta nor cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios

0003072-95.2017.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022278 AUTOR: LUANA LOPES RIBEIRO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VARGAS & RUMIATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 22.759.738/0001-70, tão somente no correspondente a 30% (trinta

Por sua vez, os honorários sucumbenciais também deverão ser expedidos em nome de VARGAS & RUMIATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 22.759.738/0001-70.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001172-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022188

AUTOR: JERRI ADRIANO SILVA DOS SANTOS (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORÓNHA MOTA GIMENES)

No caso, a parte autora deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte requerida, portanto, homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MILTON JÚNIOR LUGO DOS SANTOS, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 20.667, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se.

0000152-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022200

AUTOR: CAYO WISLEY SILVA SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 98/99), homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 28.207.331/0001-16 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Outrossim, defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais em cotas iguais para os advogados constituídos nos presentes autos, ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 28.207.331/0001-16 e Thais Andrade Martinez Acamine (OAB/MS 14.808).

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000629-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022255

AUTOR: LUCIA FALAVINA DE FREITAS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS017247 - VINÍCIUS GONÇALVES ALMEIDA, MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 16.093, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se

 $0000187-74.2018.4.03.6202-1^{a}VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6202022238\\ AUTOR:NAIARA\,GONCALVES\,CEPRE\,(MS019616-SÂMIA\,SILVEIRA\,DE\,MORAES, MS006861-PAULO\,RIBEIRO\,SILVEIRA, MS017480-ANDERSON\,RODRIGO\,ZAGONEL)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

anifestação apresentada pela parte autora, revejo parcialmente o despacho proferido aos 16/10/2019, DEFIRO o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, inscrita na OAB/MS com o n.19.616, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Por sua vez, os honorários sucumbenciais também deverão ser expedidos em nome de SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, inscrita na OAB/MS com o n.19.616.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se

 $0000795\text{-}38.2019.4.03.6202 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6202022145$

AUTOR: ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA (MS020572-TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS022773-NATHAN PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doenca.

O Sr. Perito relata, no evento 27, que a doença que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho Portanto, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes da Lei nº 6.367/1976 e do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento os artigos 4º e 5º da Lei nº 6.367/1976.

Diante disso, de oficio, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA -CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

- I Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

 II - Nas causas em que se discute beneficio acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Precedentes

III - Autos remetidos, de oficio, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto

(Tribunal Regional Federal da 3º Região — Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL — 601903 — Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 15, segundo o qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

A fastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de oficio, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Defiro os benefícios da justica gratuita. Oportunamente, arquive-s Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0002828-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022268

AUTOR: EMANUELLE VITORIA PEREIRA (MS0I8146- JODSON FRANCO BATISTA, MS024274- ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Emanuelle Vitória Pereira, representada por sua genitora Patrícia Pereira da silva, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na observância do contraditório. A usente a verossimilhança

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

0002816-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022248

AUTOR: LAISA VILHALVA GARCETE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Laisa Vilhalva Garcete, representada por sua genitora Andreia Mara Vilhalva, em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na observância do contraditório. Ausente a verossimilhança

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada

Cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 (trinta) dias

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Intimem-se.

0001614-77.2016.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022182 AUTOR: JOSE ARVELINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) MARIA ELIZABETE DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer a conversão do pedido inicial de aposentadoria por invalidez em pensão por morte

Ocorre que por ocasião do pedido de habilitação do dependente da senhora Maria Elizabete de Souza Silva o feito já havia transitado em julgado.

Desta forma, eventual pedido de pensão por morte deverá ser formulado perante o INSS, sendo certo que neste feito restará o pagamento dos atrasados com base no acórdão proferido no evento 43.

Revejo decisão anterior no ponto que determinou o cumprimento da tutela antecipada, bem como o encaminhamento para a Turma Recursal.

Prosseguindo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do beneficio e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

A fasto a prevenção apontada uma vez que os feitos tratam de pedidos diversos do presente feito

Intimem-se

0002817-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022249

AUTOR: ERICO MARTINS SOARES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Érico Martins Soares em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio por incapacidade

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/01/2020, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que $sejam\,diferentes\,e\,que\,guardem\,relação\,específica\,com\,o\,objeto\,do\,pedido\,em\,discussão.$

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão. "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos beneficios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002814-17.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022246
AUTOR: OTACIR DE SOUZA BAPTISTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUELLIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Otacir de Souza Baptista em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que

Data de Divulgação: 22/11/2019 800/1249

está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na verificação da especialidade do trabalho realizado e na observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada

Cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerêlas junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- -A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.
- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente; serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.
- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 - Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os beneficios da iustica gratuita.

 $0002824-61.2019.4.03.6202-1^{\circ} VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2019/6202022258$ $AUTOR: EMILLY\ VITORIA\ BARBOSA\ GALIANO\ (MS016436-WAGNER\ BATISTA\ DA\ SILVA, MS021701-DAVID\ MAXSUEL\ LIMA, MS021916-EMANUELY\ VASCONCELOS\ MORAIS)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Emilly Vitória Barbosa Galiano, representada por sua genitora Flaviana Barbosa, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente n observância do contraditório. Ausente a verossimilhança

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indigena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante:

Juntar cópia legível do atestado de permanência carcerária atualizado.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas trazum critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos beneficios do RGPS encontra-se atualmente em R\$5.839.45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

0001797-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022276

AUTOR: CICERO SILVEIRA BRANDAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora não apresentou qualquer comprovação de similaridade nos termos da decisão da TNU. Desta forma, mantenho as decisões evento 15 e evento 08 por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada no presente feito.

Intimem-se.

 $0002826\text{-}31.2019.4.03.6202 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/6202022259$

AUTOR: DESMI GONCALVES ARCE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Desmi Gonçalves Arce, representada por sua genitora Leide Garcia Arce, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na observância do contraditório. Ausente a verossimilhança

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão. "É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos beneficios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002827-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022264

AUTOR: SIRLENE CABREIRA ISNARDI (MS018146- JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sirlene Cabreira Isnardi em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presenca de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo

A presentar início razoável de prova material da atividade rural exercida do falecido, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termo do art. 55, §3°, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

0002510-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022191

AUTOR: PAULO MANOEL DA CRUZ (MS021690 - CÁSSIA GOMIDE NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que a parte autora protocolou petição de emenda da inicial em data anterior à sentença de extinção.

Desta forma, defiro o pedido de reconsideração da sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito e anulo, de ofício, a sentença datada de 18/11/2019, evento 14.

A colho a emenda à petição inicial.

Prosseguindo, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de perícia médica.

0002822-91 2019 4 03 6202 - 1º VARA GARINETE - DECISÃO IEF Nr. 2019/6202022252

AUTOR: ELAINE DE MATOS SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUELLIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elaine de Matos Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firm por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Incluir no polo passivo o beneficiário da pensão por morte NB 155.607.664-6 (fl. 3 do evento 8);

Juntar início de prova material da união estável com o falecido (artigo 16, § 5º, da Lei 8.213/1991).

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790. 8 3°, da CLT). O limite máximo dos beneficios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839.45 (cinco mil. oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

 $0002823 - 76.2019.4.03.6202 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2019/6202022254$

AUTOR: SONIA FERMINO DA SILVA FREITAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRÍAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sônia Fermino da Silva Freitas em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presenca de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo ou pedido de prorrogação do benefício NB 626.328.460-2.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Data de Divulgação: 22/11/2019 802/1249

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se

0002821-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022250

AUTOR: MARIA RODRIGUES ROMEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUELLIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Rodrigues Romeiro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na observância do contraditório. Ausente a verossimilh

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar procuração "ad judicia" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justica gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para ciência da expedição de oficio para levar nto dos valores depositados em conta judicial.

0003387-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006948

AUTOR: EVANDRO BORGES FERREIRA - ESPÓLIO (MS009343 - RAQUEL CANTON, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)

 $0001774-68.2017.4.03.6202-1^{a}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6202006946ADIEL\ DOS\ SANTOS\ GOMES\ (MS016911-JHONY\ APARECIDO\ LAZARINO, MS018255-THIAGO\ DE\ LIMA HOLANDA, MS005628-OZIEL\ MATOS\ HOLANDA)$

0000472-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006945ADRIANO DELMIRO PONTES (MS014355 - JOSE DE ARAUJO)

 $0002866-86.2014.4.03.6202-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6202006947ISMAEL\ LOPES\ RODRIGUES\ -FALECIDO\ ALESSANDRO\ LOPES\ RODRIGUES\ RODRIGUES\$

HASHINOKUTI FILHO)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos/depósito apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art, 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreções existentes nos cálculos deve estar ligado à incorreções de ligado a ligado de ligado utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecim

0002096-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006868ROSALINA DO CARMO PEGORARI DA SILVA (MS015680 - JOÃO LUÍS PONCIANO SOARES, MS016374-PAULA SABINO DORETO)

Intimação da PARTE AUTORA para manifestação sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excedente a 60 salários mínimos, ou de recebê-lo mediante oficio precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, no prazo de 10 (dez) dias.

0003181-12.2017.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006949PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS (MS014805B - NEIDE BARBADO) EDILSON GONCALVES DIAS (MS014805B - NEIDE BARBADO)

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para transferência dos valores depositados em conta judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art, 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 3º da Resolução 458/2019- CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados. lativamente aos seguintes

0001184-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006924HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) $MARIA\ VITORIA\ DOS\ SANTOS\ (MS009250-RILZIANE\ GUIMARÃES\ BEZERRA\ DE\ MELO, MS011223-LILIAN\ RAQUEL\ DE\ SOUZA\ E\ SILVA, MS011401-ELIANO\ CARLOS\ FACCIN)$ $HENRIQUE\ ROBERTO\ RIBEIRO\ LOPES\ (MS011223-LILIAN\ RAQUEL\ DE\ SOUZA\ E\ SILVA, MS011401-ELIANO\ CARLOS\ FACCIN)$

0001734-52.2018.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006925KETLYN PASSOS GARCIA DE OLIVEIRA (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA) ANDRESSA PASSOS GARCIA DE OLIVEIRA (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA)

0002675-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006931EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 -AMANDA VILLA CORREIA)

 $0002069-08.2017.4.03.6202-1^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6202006926VILOMILSON\,APOLONIO\,DA\,SILVA\,(MS009250-RILZIANE\,GUIMAR\~AES\,BEZERRA\,DE\,MELO,\\ MS011401-ELIANO\,CARLOS\,FACCIN, MS011223-LILIAN\,RAQUEL\,DE\,SOUZA\,E\,SILVA)$

0001973-56.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006944DINA TERESA SANTOS BITENCOURT (MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ, MS022687 - MARIA GABRIELA BIAZOTO COSTA)

 $0002611-60.2016.4.03.6202-1^aVARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6202006930ELIANE\ ALMEIDA\ (MS008446-WANDER\ MEDEIROS\ A.\ DA\ COSTA, MS019926-THALITA\ RAFAELA\ G.\ ANDER MEDEIROS\ A.\ DA\ COSTA, MS019926-THALITA\ RAFAELA\ A.\ DA\ COSTA, MS019926-THALITA\ A.\ DA\ COSTA, MS019926-THALITA\$ PEIXOTO, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER

0002494-98.2018.4.03.6202 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006929SOLANGE ALVES GOES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000171-86 2019 4 03 6202 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006922MARLENE APARECIDA BEZERRA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS016008 -

0000031-52.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006920IDALINA MAGALHAES GOIS (MS023486 - CRISLAINE FRANCISCA DE SOUZA, MS021908 - ANA PAULA FONTOURA FROES)

0002157-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006927ELINA APARECIDA GOMES CACERES (MS019044 - JHEYCI PRISCILA DORNELES LEDESMA, MS016866 - RICARDO PATRESE CÁCERES)

 $0005797-62.2014.4.03.6202 - 1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6202006867 MARIA\,JOSE\,DE\,JESUS\,(MS016297-AYMEE\,GONÇALVES\,DOS\,SANTOS\,CARDOSO, MS011929-CARDOSO, MS01192-CARDOSO, MS01192-C$ GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)

Intimação da PARTE AUTORA para manifestação sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excedente a 60 salários mínimos, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS.

 $0000008-09.2019.4.03.6202-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6202006869AROLDO\ REINOSO\ RODRIGUES\ (MS019237-EDGAR\ AMADOR\ GONÇALVES\ FERNANDES, MS015746-ROMULO\ ALMEIDA\ CARNEIRO, MS020674-DOUGLAS\ PATRICK\ HAMMARSTROM)$ $RÉU:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-L.N.S.S.\ (PREVID)\ (MS005063-MIRIAN\ NORONHA\ MOTA\ GIMENES)$

0001261-66.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006883 AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA FERREIRA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002224-79.2015.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006888 AUTOR: AMELIA DA ROCHA FUCKS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002454-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006890

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA BUENO AMANCIO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002784-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006894

AUTOR: ELZA ALENCASTRO CHIMENEZ LIMA (MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002730-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006893

AUTOR: SUELI ALVES DE LIMA MARTINES (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000521-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006878

AUTOR: GENI CONCEICAO DA SILVA (MS022016 - VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001179-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006882

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000431-66.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006874 AUTOR: OSMAR PEREIRA GONCALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000433-36.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006875 AUTOR: CICERO PEREIRA MOURAO NETO (MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001759-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006886

AUTOR: ALIZANEA OLIVEIRA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRÍAN NORONHA MOTA GIMENES)

90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006897

AUTOR: GLECI MOREIRA FERREIRA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000111-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006940

AUTOR: WILLIAN ALCANTARA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NÓRONHA MOTA GIMENES)

0000292-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006873

AUTOR: SIMONE APARECIDA NUNES VASOUE (MS013538 - ANA PAUL A RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002891-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006896

AUTOR: MARIO MOREIRA DA ROCHA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001868-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006887

AUTOR: GABRIELLY DA SILVA SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001101-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006881

AUTOR: VICTOR MONTEIRO FERNANDES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001081-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006880

AUTOR: RUTE DE SOUZA TORRES ZOMERFELD (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002866-47 2018 4 03 6202 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006895

AUTOR: EBER CLAUDIO DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000497-46.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006877
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUELLIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000851-71.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006879 AUTOR: GABRIELA MARQUES ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0000195\text{-}17.2019.4.03.6202\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\text{ATO}\,\,\text{ORDINAT\'ORIO}\,\,\text{Nr.}\,\,2019/6202006871$

AUTOR: LUCINEIDE GOMES DAMASCENO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

AUTOR: GENILDA ROQUE DOS SANTOS (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000263-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006872

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA COSTA LOPES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003428-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006898

AUTOR: VALDENICE NUNES BABOSA (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA, MS019624 - CAMILA APARECIDA PROCÓPIO BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002674-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006892

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002647-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006891

AUTOR: MARIA RITA DA LUZ (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP 210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001510-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006884

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA (MS016436- WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000469-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006876

AUTOR: TAMIRIS BISPO MARTINS RIBEIRO TAQUES (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000289-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006941

AUTOR: ALBA LUZ BENITEZ VALÉRIO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000080-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006870

AUTOR:RUTE VILHALVA DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar qu cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art, 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000409-76.2017.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006935 AUTOR: WILSON FERREIRA DA CRUZ (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA

0001723-28.2015.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006937JOSE BERNARDINO DE SOUZA NETO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001078-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006936EDESIA RODRIGUES DE SOUZA (MS007738 - JACOUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO

 $0002000-73.2017.4.03.6202-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6202006938SEDILEI\,PEREIRA\,DA\,SILVA\,(MS020536-DARIANE\,CARDUCCI\,GOMES,MS007738-JACQUES\,NS007738-NS007778-NS007778-NS00778-NS00778-NS00778-NS00778-NS00778-NS00778-NS00778-NS00778-NS00778-NS00778-NS00778-$ CARDOSO DA CRUZ)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000427

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, arquive-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0001807-29,2015.4,03,6202 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022391

AUTOR: OSVALDO MILANI (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002535-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022390

AUTOR: PEDRO ALCANTARA SILVA FILHO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003217-25,2015,4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022384

AUTOR: WILSON CARMONA MARQUES (MS016297-AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002876-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022388

AUTOR: JOAO PACHECO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003180-27.2017.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022385 AUTOR: GELSON GONCALVES RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001139-87.2017.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022392 AUTOR: SIDNEY MARTINS DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

 $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (MS005063-MIRIAN\ NORONHA\ MOTA\ GIMENES)$

0003019-51.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022386 AUTOR: EDSON CARLOS DE FREITAS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES'

0002885-53.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/620202238 AUTOR: JANDIRA GOMES FONSECA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002559-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022340

AUTOR: WALDEMIR MIRANDA MARQUES (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Waldemir Miranda Marques contra o Instituo Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do adicional do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 sobre a sua aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora faleceu no curso do processo

Houve a intimação para promover a habilitação nos autos por duas vezes, sendo cientificada de que o descumprimento enseiaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, não foi adotada a providência determinada Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, arquive-se

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002877-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202022354 AUTOR: GIULIANO INACIO DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

 $Cuida-se\ de\ demanda\ ajuizada\ por\ Giuliano\ Inácio\ da\ Silva\ em\ face\ da\ CEF-Caixa\ Econômica\ Federal\ que\ tem\ por\ objeto\ o\ pagamento\ de\ indenização\ por\ danos\ morais$

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00010292020194036202, que tramitou neste Juizado Especial Federal e que se encontra pendente de julgamento na Turma Recursal.

No presente feito, a parte autora requer o pagamento de indenização por danos morais em razão da alegada falha no serviço em relação ao desconto de cheque

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 00010292020194036202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 00010292020194036202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se

Oportunamente, arquive-se

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0003422-20.2016.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022345 AUTOR: KARLA VIEIRA DOS SANTOS POSCA (MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Evento 42: A nte o teor do acórdão proferido que homologou o pedido de desistência da ação, proceda-se à baixa dos presentes autos

Publique-se. Intimem-se

0003259-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022395

AUTOR: WILSON FERREIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância

Considerando a r. decisão proferida pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios

Oportunamente arquive-se

Intimem-se.

0001849-73.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022426 AUTOR: MARILUCI RAMBADO XIMENDES CHAGAS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (evento 69), homologo-os

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do oficio anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias CCEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao beneficio pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de RS 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Oficio-Circular Conjunto nº 8
// DIRAT/DIRBENINSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica falcultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

0002169-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022302

AUTOR: ROSALINA FERREIRA GARCIA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002097-05.2019.4.03.6202 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6202022304

AUTOR: LOURIVAL DUARTE DE LIMA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES, MT023551 - VALQUIRIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001558-39.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022312

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA (MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0002077\text{-}14.2019.4.03.6202 - 1^{\text{a}} \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6202022307 \\ \text{AUTOR: DIOSAC SHIRATA DE ARAUJO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)} \\ \text{Constant of the properties o$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0001797-43.2019.4.03.6202-1 ^aVARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6202022310\,AUTOR: CICERO\,SILVEIRA\,BRANDAO\,(MS006502-PAUL\,OSEROW\,JUNIOR)$

 $\ref{reu:instituto nacional do seguro social-i.n.s.s.} (PREVID) (\ref{ms005063-mirian noronha mota gimenes})$

0002120-48.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022303 AUTOR: RUTE VIEGAS WOLFF (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002091-95.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022306 AUTOR: CLEITON MACHADO DA SILVA (MS003676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR

YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001796-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022311

AUTOR: ADAO VILA NOVA DE SOUSA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002096-20 2019 4 03 6202 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6202022305

AUTOR: ELIVANDRO PAIM GARCIA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001942-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022309

AUTOR: WEDHRE KAIQUE DA SILVA BARBOSA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002052-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022308

AUTOR: LUCIMARA COUTINHO ONOFRE DA SILVA CAMARA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000353-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6202022371

AUTOR: KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 -ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o arresto no rosto dos autos, determino o sobrestamento do feito até nova provocação do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se, Cumpra-se

0000267-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022418 AUTOR: JOSE EDUARDO DE ASSIS CAPEL (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado. Assim, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR 1), para que de cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos

Elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Ciência à Gerência Executiva de Dourados

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios

0004554-83.2014.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022372 AUTOR: GISLENE APARECIDA DOS SANTOS SOARES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microssistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução

célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. A presentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

0000016-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022423

AUTOR: ELVIS NASCIMENTO MARTINS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição apresentada no evento 44 veio desacompanhada do respectivo oficio do INSS e/ou informações referentes ao cumprimento do julgado.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedo prazo de 10 (dez) días, para que apresente as informações quanto ao cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) días, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o

interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios

0000255-92.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022419
AUTOR: LUIZ CARLOS BENITES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a manifestação apresenta nos eventos 78/79, DEFIRO o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome JULIANA VANESSA PORTES OLIVIERA, inscrita na OAB/MS com o n.11.927.

Expeçam-se somente os requisitórios relativos aos honorários advocatícios e periciais

A pós o pagamento, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando provocação da parte autora

0003081-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022427

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (MS019253 - BIANCA BORGES SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (evento 87/88), homologo-os

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se.

0002133-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022342 AUTOR: ELIZABETH DE LIMA FERNANDES (MS014701 - DILCO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público, com correção monetária e juros moratórios.

Da análise dos autos, constato que a parte autora não juntou documento onde consta o valor relativo à incidência de PSS sobre os juros de mora Diante disso, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora especifique o valor da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Registro eletrônico

Publique-se. Intimem-se.

0002284-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022373

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA PEREIRA (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL) RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (-CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Evento 133: Ante a concordância da Executada com a proposta de parcelamento apresentada pela Exequente (eventos 127/129), suspendo a execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 22/11/2019 807/1249

Deverá a Executada comprovar nos autos o adimplemento da obrigação, nos termos apresentados

Oportunamente, comprovado o cumprimento do parcelamento, dê-se vista à Exequente.

0002740-60.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022430 AUTOR: ANTONIA FLORES FERREIRA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado anteriormente. Não foi atribuído novo valor à causa que se encaixe no limite de competência dos juizados especiais federais

No âmbito dos juizados especiais federais, o valor atribuído à causa não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que ela emende a inicial a fim de atribuir novo valor à causa; sem perder de vista a possibilidade de declínio de competência à justiça federal comum.

Após, tornem os autos conclusos

0000112-69-2017.4-03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022301

AUTOR: SAULO OLIVEIRA SANCHES (MSOI8146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da petição do INSS, evento 85, intime-se, novamente, a autarquia previdenciária para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 81.

0001519-76 2018 4 03 6202 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2019/6202022424

AUTOR: LINDAURA DE JESUS SALES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (evento 77), homologo-os

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se.

0001093-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022298

AUTOR: DAIANA ANDRADE BONFIM (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do oficio do INSS, evento 38, em que informa que aquela está percebendo o beneficio de auxílio-doença acidentário (B91/618.889.301-5 com DIB 06/06/2017, DIP 06/06/2017 sem DCB prevista - e concedido nos autos do processo 08042503720178120002 - Vara Estadual de Dourados).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

 $0000386-96.2018.4.03.6202-1^a VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6202022357$ $AUTOR: CELESTE\,DO\,CARMO\,OLIVEIRA\,(MS013538-ANA\,PAULA\,RIBEIRO\,DE\,OLIVEIRA,MS017895-RUBENS\,DARIU\,SALDIVAR\,CABRAL)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos do valor principal, apresentados pela requerida (evento 76), homologo-os

Ademais, observa-se que o acórdão que manteve a sentença condenatória determinou o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação (evento 65), o que resulta no valor de R\$ 788,11

(setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), considerando-se o valor integral dos cálculos homologados - devendo ser observado o referido para fins de expedição de requisitório de honorários sucumbenciais

Ademais, considerando que constam dois advogados como beneficiários na procuração (fl. 1, evento 2), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento de honorários sucumbenciais, sob pena de não expedição de oficio requisitório dos honorários.

Havendo o requerimento de honorários sucumbenciais em favor de apenas alguns dos patronos, deverá trazer a anuência do outro.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar os dados de CPF do(s) advogado(s), para viabilizar a expedição do ofício de levantamento.

Após, expeçam-se os requisitórios.

0000222-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022420

AUTOR: ROSALINO CUENCAS PEREZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação de prazo requerido no evento 110, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os documentos necessários a habilitação dos herdeiros de Josemar Castilho Cuencas

Apresentados os documentos, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos

Intimem-se e cumpra-se

0000017-68 2019 4 03 6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEENT 2019/6202022422

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUELLIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, observo que o demonstrativo de cumprimento protocolado em 19/08/2019 (documentos anexos, sequencial 38) é estranho ao presente feito. Assim, determino a exclusão desta dos presentes autos, bem como ao

No mais, verifico que a petição apresentada no evento 47 veio desacompanhada do respectivo oficio do INSS e/ou informações referentes ao cumprimento do julgado.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente as informações quanto ao cumprimento da sentença proferida nestes autos

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000014-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022299 AUTOR: NEIRE ELENA MODENEZ (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora, evento 73

Intimem-se.

0000593-95.2018.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022360 AUTOR: CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos do valor principal, apresentados pela requerida (evento 83), homologo-os.

Expeçam-se os requisitórios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de cumprimento dos oficios expedidos anteriormente, oficie-se novamente à Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I) para que, no de rradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora. Encaminhe-se à Gerencia Executiva, via Oficial de Justiça, cópia da presente decisão. Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa. A pós apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considera

Data de Divulgação: 22/11/2019 808/1249

prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária. No silêncio, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência e aplicação da multa estabelecida. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Oficio-Circular Conjunto nº 8/DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica falcultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

0001484-82.2019.4.03.6202 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6202022325

AUTOR: LINDALVA APARECIDA DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001475-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022329 AUTOR:NILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001834-70,2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022314
AUTOR: VALDECIR ROMERO DE LIMA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001610-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022320

AUTOR: NATANAEL FERREIRA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

AUTOR: LINA ROMEIRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001783-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022315

AUTOR: FERNANDO BATISTA DE SOUZA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001575-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022321

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001449-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022330

AUTOR: JOSUE RODRIGUES DOS ANJOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001482-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022326

AUTOR: HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO (MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001373-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022335 AUTOR: ROSA SILVA (MS016374 - PAULA SABINO DORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.Ś. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001434-56.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022332 AUTOR: JOSEFA CORDEIRO DE SOUZA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001852-91.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022313 AUTOR: JOSEFA CORREIA DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001565-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022323

AUTOR: MOACIR SOUZA MIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001481-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/620202232

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001644-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022318

AUTOR: IVONE DE LIMA SILVA (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) RAYANNE EDUARDA DE LIMA MACHADO (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO FILHO (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001325-42.2019.4.03.6202 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022338 AUTOR: MAURO APARECIDO BATISTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000881-09.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022339

AUTOR: CLEIDE APARECIDA AGUETONI LAGE (MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA
COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS01382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA
SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001619-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022319 AUTOR: ISAIAS CORREIA DOS SANTOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001751-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022317 AUTOR: VANESSA ESCALANTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001448-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022331 AUTOR: JOAO CAICARA LIMEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001476-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022328

AUTOR: EDILSON FERREIRA LIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001562-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022324 AUTOR: IORGE LUIZ KUHN (MS006502 - PAUL OSEROW IUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001418-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022333

AUTOR: VALDEMAR BRAGA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001773-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022316

AUTOR: MONICA RAMÍRES OLIVEIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS023716 - FRANCIELE TORQUETTI, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0001332\text{-}34.2019.4.03.6202 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022337} \\ \text{AUTOR: CLAUDIO FELIPE DIB (MS021994 - CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATO MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATO MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATO MS01909 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATO MS01909 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATO MS01909 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATO MS01909 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS01909 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA MS01909 - FERNANDO BONFIM DUQUE BONFIM DUQUE$ PAES DA SILVA, MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001375-68,2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022334

AUTOR: CARLOS ANTONIO SEGOVIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM

0000324-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022378

AUTOR: LETICIA BATISTA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O INSS peticionou, após a expedição e pagamento de RPV's, alegando excesso de execução.

Contudo, observo que apesar de mencionar na petição evento 79 que anexou planilha de cálculo no feito, certo é que não há nos autos qualquer documento com os valores que entende como excedente ao valor executado. Desta forma, intime-se a autarquia previdenciária para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar a mencionada planilha

0002845-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022287 AUTOR: RAFAELA RODRIGUES LIMA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lein. 9.009/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente

0002701-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022374

AUTOR: IRIA DOLORES MAGGRI DE SIQUEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microssistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

A presentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeça-se o respectivo requisitório.

Intimem-se.

0002137-84,2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022375 AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.

Diante do rol de testemunhas apresentado pela parte autora, bem como a informação apresentada pela secretaria, altero a audiência designada para que a mesma seja realizada por meio de videoconferência, redesignando a data para o dia 30/03/2020, às 13h00min do horário local (14h00min do horário de Brasília), a ser presidida por este Juízo.

As partes interessadas poderão comparecer neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) ou no Juízo Deprecado, na data indicada, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lein. 9.009/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão,

Proceda-se o agendamento no sistema SAV.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Loanda/PR, comunicando-se a data da audiência designada e as alternativas de conexão à sala virtual agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

0002371-66,2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022280

AUTOR: IOLANDA MARTINO MARESCIALLO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 31: Defiro o pedido para apresentar o rol de testemunhas na data da audiência

Intimem-se

0000412-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022348

AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS , MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de cumprimento dos oficios expedidos anteriormente, oficie-se novamente à Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I) para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral cópia dos laudos médicos periciais constantes do Sistema de Administração de Beneficios por Incapacidade - SABI, relativos à parte autora.

Encaminhe-se à Gerencia Executiva, via Oficial de Justiça, cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária

No silêncio, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência e aplicação da multa estabelecida.

Intimem-se e cumpra-se.

 $0000025\text{-}16.2017.4.03.6202\text{-}1^{a}\,\text{VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. }2019/6202022343$

AUTOR: ADRIANA ALICE DE LIMA (MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES

DOS SANTOS, MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Evento 41: Ante o teor do acórdão proferido que homologou o pedido de desistência da ação, proceda-se à baixa dos presentes autos

Publique-se. Intimem-se.

0005227-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022429

AUTOR: VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (evento 74 e 76), homologo-os.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios

Cumpra-se.

AUTOR: WILSON APARECIDO FELIPE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Wilson A parecido Felipe em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a tutela em sentença

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-

Data de Divulgação: 22/11/2019 810/1249

las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos.

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.
- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre pericia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.
- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 - Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruido, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido de justica gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

 $0001774-97.2019.4.03.6202-1^aVARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6202022355\,AUTOR:ANASTACIO\,VARGAS\,MORALES\,(MS006502-PAUL\,OSEROWJUNIOR)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte requerida não cumpriu adequadamente o quanto determinado no despacho proferido em 03/09/2019, uma vez não apresentou o PA em nome do genitor, consoante determinado. Assim, considerando o descumprimento do oficio anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I), para que apresente cópia legível e integral do processo administrativo existente em nome do genitor da parte autora, NB 082.580.852-9 (Sr. Eulálio Morales), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Oficio-Circular Conjunto nº 8/DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica falcultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos

Intimem-se e cumpra-se

0002898-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022365

AUTOR: LUZIA PEREIRA VARJAO (MS009315-ALESSANDRA WERNECK FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

se de ação ajuizada por Luzia Varjão em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereco em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma A grária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2) Cópia da petição inicial, sentença, acórdão dos autos 0000113-24.2007.4.03.6002.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Quanto ao pedido de justica gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839.45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justica gratuita.

Intimem-se.

0000616-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022356 AUTOR: DELUY AGNE CARVALHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do oficio anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia da integra do processo administrativo concessório, bem como da revisão administrativa e/ou cópia da Carta de Concessão, bem como demonstrativo da revisão da remenda mensal inicial do NB 46/082.555.018-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se

0002837-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022284

AUTOR: EDMAR ALVES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edmar A Ives do Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a averbação de tempo rural no período de 12/01/1981 a 25/07/2006. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas trazum critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001112-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de cumprimento dos oficios expedidos anteriormente, oficie-se novamente à Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I) para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora e, ainda, apresente cópia integral cópia dos laudos médicos periciais constantes do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI.

Encaminhe-se à Gerencia Executiva, via Oficial de Justiça, cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

No silêncio, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência e aplicação da multa estabelecida

Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Oficio-Circular Conjunto nº 8/DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica falcultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação

Intimem-se e cumpra-se

0002873-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022351 AUTOR: MITUE YAMAMOTO BONACINA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em consulta aos autos 00064067220194036201, verifico que os autos foram extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação)

Em termos, conclusos

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Publique-se. Intimem-se

Registrada eletronicamente

0000308-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022415

AUTOR: ARLINDO FORTUNATO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar as informações solicitadas pela Seção de Cálculos deste Juizado (evento 86).

Após, encaminhe-se o feito à Contadoria para o parecer necessário, com base na sentença e acórdão proferidos no presente feito.

A pós, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se os requisitórios.

Intimem-se

Cumpra-se

0000306-35.2018.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022416 AUTOR: ADAO FERREIRA DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação apresentada pelo INSS no evento 59.

No silêncio, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intime-se.

0000283-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022417

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEAL LOPES (MS016375 - ELIANE LISSARAÇA DE MATTOS, MS006448 - ANISIO ZIEMANN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a manifestação apresenta nos eventos 93/94, DEFIRO o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome ELIANE LISSARAÇA DE MATOS, inscrita na OAB/MS com o n.16.375.

Quanto ao requerimento para que os pagamentos dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e em nome do autor sejam realizados diretamente na conta informada no evento 93, destaco que o art. 100 da Constituição Federal prevê duas formas de satisfazer o credor no caso de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, quais sejam, precatório e requisição de pequeno valor.

E expedido qualquer dos requisitórios acima, saliento que os saques correspondentes serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º). Portanto, INDEFIRO o pedido de transferência apresentado pela parte autora.

No mais, expecam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se

0000201-34.2013.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022414 AUTOR: SILVANIA FERREIRA DA MATA GOULART (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o 1NSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios Oportunamente arquive-se.

Intimem-se

0001118-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022379

AUTOR: VETT-VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME (RS085675 - ANDRÉ LUIS MACHADO DA ROSA, RS068268 - FERNANDO RIGOBELLO WILHEMS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação

No mais, verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo.

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microssistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Data de Divulgação: 22/11/2019 812/1249

A presentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeça-se o respectivo requisitório.

0001702-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022295

AUTOR: MAURILIO RIBEIRO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos do valor principal, apresentados pela requerida (evento 58), homologo-o

Ademais, observa-se que o acórdão que manteve a sentença condenatória determinou o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação (evento 39), o que resulta no valor de R\$ 194,13 (cento e noventa e quatro reais e treze centavos), considerando-se o valor integral dos cálculos homologados - devendo ser observado o referido para fins de expedição de requisitório de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os requisitórios.

 $0002566\text{-}51.2019.4.03.6202\text{-}1^{a}\,\text{VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. }2019/6202022300$

AUTOR: MARCIO DA SILVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado anteriormente. Observo que o comprovante de endereço trazido com a inicial (evento 2, fl. 14) não possui assinatura do servidor público da FUNAI. Assim, não há como saber se tal documento foi realmente emitido pela FUNAI, como alega o demandante na emenda do evento 14.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e cuja competência é absoluta, a comprovação de residência/endereco é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º.

A ssim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que ela emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereco do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002510-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022432

AUTOR: PAULO MANOEL DA CRUZ (MS021690 - CÁSSIA GOMIDE NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/01/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médico

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação

Intimem-se.

 $0001789\text{-}66.2019.4.03.6202 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6202022411$

AUTOR: DEROSSI CARVALHO TRINDADE (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/01/2020, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elençados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002633-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022396

AUTOR: PAULO SERGIO FRAGOSO CRUZ (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/01/2020, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos Em face da difículdade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300.00 (trezentos reais),

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002806-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022431 AUTOR: IVONE GONCALVES DANTAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/01/2020, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001502-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022397 AUTOR: KEMILLY SCHIAVI FERREIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Redesigno a perícia social para a nova data de 03/12/2019

Intimem-se

0002665-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022394

AUTOR: SERGIO DA ROCHA CAVALHEIRO (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora não indicou qual seria o problema de saúde ensejador do presente pedido de benefício por deficiência; o que constitui falha na causa de pedir. Importante que tal defeito seja sanado ainda neste momento inicial do processo, a fim de que seja possível, por exemplo, a delimitação da discussão judicial e o seu inerente campo probatório.

Assim, fica a parte autora intimada para declinar a(s) patologia(s) que entende que lhe caracteriza(m) como pessoa com deficiência, no prazo improrrogável de dez dias.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão

0000177-93.2019.4.03.6202 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6202022421

AUTOR: ILZA ARMELINDA PEREIRA SOARES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 44 que a decisão foi cumprida, com DIP em 01/05/2019

Note-se que o art. 537, § $1^{\rm o}$ do CPC, estabelece que:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumpr do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no A REsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de oficio, seja ela vencida ou vincenda

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos (DIP em 01/05/2019), com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

No mais, observo que a parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos.

Considerando a nova planilha de cálculos apresentada pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida.

No caso de concordância com os novos cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Neste ponto, DEFIRO o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de LEONEL JOSÉ FREIRE, inscrito na OAB/MS com o n. 13.540, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Intimem-se

0000309-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022376 AUTOR: CELIA COELHO RECALDE (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 19.488, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se

0002680-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202022279

AUTOR: ELPIDIO PEDRO AMERICO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, a parte autora deixou de impugnar os cálculos referentes ao valor principal, portanto, homologo-o

Observa-se que o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul determinou o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação (evento 53), o que resulta no valor de R\$ 247,41 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), como apontado pela parte autora, considerando-se o valor integral dos cálculos homologados – devendo ser observado o referido para fins de expedição de requisitório de honorários sucumbenciais

No mais, DEFIRO o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MILTON BACHEGA JUNIOR, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 12.736-B, tão somente no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados, conforme requerido

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

 $0002833-23.2019.4.03.6202-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2019/6202022344$

AUTOR: SANDRA MARA AJALA XIMENES (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER. MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sandra Mara A jala Ximenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presenca de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/01/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002850-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022292 AUTOR: ELVANIR LOPES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elvanir Lopes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio de prestação continuada ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/01/2020, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino a realização de pericia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 17/12/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da pericia para avaliação da situação do(a)

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação âqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

0002905-10.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022367 AUTOR: MARIA SANDRA MACHADO PRESTES (PR030146 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Sandra Pretes dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira $sentença\ judicial\ (Precedente: TRF4, AC\ n^o\ 0021037-22.2014.404.9999, Rel.\ Juíza\ Federal\ TAÍS\ SCHILLING\ FERRAZ, unânime, j.\ 28-07-2015).$

Em consulta aos autos 00045729820094036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Em consulta aos autos 00016938520184036202, 00018208620194036202, verifico que os autos foram extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente r perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

A ssim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública — Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de $Identidade\ Profissional\ (OAB, CREA, CRM, etc.)\ ouse\ for\ o\ caso\ o\ Registro\ Administrativo\ de\ Nascimento\ Indígena\ (RANI), emitido\ pela\ FUNAI;$

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Esclarecer a divergência de nomes apontada, apontar qual o seu nome atual e juntar documento comprobatório referente a alteração no nome, servindo para tal comprovação a certidão de casamento atualizada. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, otocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0002858-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022359

AUTOR: MIGUEL ROBERTO DIAS (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Miguel Roberto Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presenca de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma A grária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do indeferimento da prorrogação do beneficio ou da interposição de recurso administrativo referente ao NB 628759717-1 ou comprovante de novo requerimento administrativo.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A pós a emenda, designe-se perícia médica

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0001877-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022297

AUTOR: BIONOR PEREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, razão assiste à parte autora, uma vez que, no cálculo evento 92, não constam valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Nesse ponto, observo que a parte autora concorda com o cálculo a título de honorários sucumbenciais apresentado pelo INSS no evento 88.

Desta forma, retifico decisão anterior para homologar, no que se refere tão somente aos honorários sucumbenciais, o cálculo do INSS apresentado no evento 88 (R\$ 3.752,24). No mais, mantenho a homologação do cálculo apresentado pelo autor, no evento 92, quanto aos valores dos atrasados

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no valor de 30% dos atrasados, em nome do advogado Leonel José Freire, O A B/MS n. 13.540.

Expeçam-se as RPV's.

0002855-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022291 AUTOR: LEA TEIXEIRA DOS ANJOS MARTINS CARDOZO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lia Teixeira dos Anjos Martins Cardozo em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio por incapacidade.

ento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que Em sede de cognição sumária, possível no mor está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo ou pedido de prorrogação do beneficio.

Em termos, designe-se perícia médica.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos beneficios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002885-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022362

AUTOR: FABIANO ARGUELHO (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Fabiano Arguelho em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos 00011732820184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do beneficio. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Em consulta aos autos 00026704320194036202, verifico que os autos foram extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos beneficios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se

0001307-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022293

AUTOR: JOSE EDILSON CAVALCANTE (MS005817B - JOSÉ LÁZARO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer reconsideração da decisão evento 45, com o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Contudo, reputo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que o prazo para apresentação de recurso esgotou-se em 19/11/2019 e, com o trânsito em julgado da sentença, certo é que será expedido ofício ao INSS para cumprimento do acordo homologado por este Juízo.

Desta forma, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela certificação do trânsito em julgado e, após, expeça-se oficio ao órgão responsável pela implantação do beneficio, nos termos da sentença evento 40, ou seja

"A pós o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ (atualmente CEAB/DJ) para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

Intimem-se

 $0002860-06.2019.4.03.6202-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2019/6202022346$

AUTOR: FRANCISCO DO NA SCIMENTO (MS022452 - WILLIAM NODA RIO FREITA S MA CHADO MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Francisco do Nascimento em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nos beneficios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos 00006187320114036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, otocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0002830-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022281

AUTOR: MARIA LUCIA TORMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Lúcia Tormes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presenca de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/01/2020, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do

Data de Divulgação: 22/11/2019 816/1249

Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas trazum critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o benefício da justica gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839.45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFILICASE AOS TROCESSOS ABATAO SECURINE DISTOSTITO.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do indice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 206 - por decisão judicial, constando no complemento livre ADI 5090.), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

 $0002951-96.2019.4.03.6202-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2019/6202022405\\ AUTOR:FRANCISCO\,DE\,ALMEIDA\,PRADO\,JUNIOR\,(MS016683-RICARDO\,DE\,SOUZA\,VARONI, MS015805-BARBARA\,ANDRADE\,DE\,ALMEIDA\,PRADO, MS016795-THIAGO\,NOVAES$ SAHIR)

RÉU: CÁIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 -ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002950-14 2019 4 03 6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2019/6202022406

AUTOR: CLAUDIO IKEDA SUZUKI (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI, MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO, MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 -ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

 $0003005\text{-}62.2019.4.03.6202 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/6202022398$

AUTOR: LINO SANABRIA (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SÓUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 -ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002986-56,2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022402

AUTOR: CLEBER ADRIANO JIMENEZ LOPES (MS005676-AQUILES PAULUS, MS007496-VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS022449-ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS013817-PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 -ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002959-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022403

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA, MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOR: RODRIGO FELIX DA SILVA (MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 -ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002997-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022401

AUTOR: CARLOS IRLENIS CAMPOS VELOZO (MS024601 - CLARA CAROLLO VELOZO, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL

HOFFMANN)

RÉU: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 -ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002998-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022400

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP395799 - RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 -ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002949-29,2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022407 AUTOR: CLECIO VANDERLEI GRABIN (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES, MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002952-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022404

AUTOR: MARCELO CIPRIANO (MS021512 - CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002938-97.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022408 AUTOR: LEANDRO RENATO DE OLIVEIRA (MS022113 - ROSANE APARECIDA DA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003000-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022399

AUTOR: HENRIQUE FIGUEIREDO ARAUJO (MS013210 - JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS, MS011362 - STELA MARI PIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

 $0002897-33.2019.4.03.6202-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,2019/6202022410\\ AUTOR:MANOELALEXANDRE\,ALVARES\,GONCALVES\,(MS021913-CAMILA\,BLASQUE\,RONHA, MS016626-DANIEL\,RIBAS\,DA\,CUNHA, SP256786-ADEMAR\,APARECIDO\,DA\,COSTA$ FILHO MS006116-HERMES HENRIQUE M MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 -

ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002831-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022282

AUTOR: EVERTON SILVA DE JESUS (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS024163 - ANA CAROLINA DA SILVA OBA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Everton Silva de Jesus em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Vara da Comarca de Ivinhema (autos nº 0801599-36.2016.8.12.0012), concedo ao patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termo do art. 55, §3°, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por inicio razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Intimem-se.

0002868-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022350

AUTOR: PEDRO HERNIQUE FERNANDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 -ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em consulta aos autos 00021456120194036202, verifico que os autos foram extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da otiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a concessão de tutela encontra óbice no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997: "Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida A DI 5090.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 206 - por decisão judicial, constando no complemento livre ADI 5090.), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se

Registrada eletronicamente

0002836-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022283

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $Trata-se\ de\ ação\ ajuizada\ por\ Jos\'e\ Carlos\ de\ Oliveira\ em\ face\ do\ INSS-Instituto\ Nacional\ do\ Seguro\ Social\ que\ tem\ por\ objeto\ a\ concessão\ de\ beneficio\ por\ incapacidade.$

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termo do art. 55, §3°, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0002847-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022289

AUTOR: LUCILENE KLEIN DA SILVA SILVESTRE (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lucilene Klein da Silva Silva

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de $Identidade\ Profissional\ (OAB, CREA, CRM, etc.)\ ou\ se\ for\ o\ caso\ o\ Registro\ Administrativo\ de\ Nascimento\ Indígena\ (RANI),\ emitido\ pela\ FUNAI;$

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando científicada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se

Em termos, designe-se perícia médica.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o beneficio da justica gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àque les que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0002861-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022377

AUTOR: JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERÍNTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN. Em sede de tutela de urgência, requer que seja suspensa de imediato a exigência de que a parte autora arque com a contribuição extraordinária atinente ao equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN não

saldado, repassando esse ônus para as requeridas para que estas fiquem responsáveis pelo equacionamento de 100% do déficit. A firma a parte autora que a Operação Greenfield sinaliza com clareza que, pelo menos, substancial parte do déficit do Plano REG/REPLAN não saldado decorre de ilícitos praticados por terceiros estranhos ao quadro de associados e que o processo de saldamento do Plano REG/REPLAN foi custeado ilegalmente pela FUNCEF com recursos do próprio Plano, colaborando decisivamente com o déficit cujo equacionamento está sendo exigido indevidamente da

parte autora A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da otiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e

No caso dos autos, em que pese a relevância das alegações que fundamentam o pedido, não há como se afastar, ao menos neste momento, a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária impugnada, na medida que o equacionamento promovido pela FUNCEF encontra amparo no artigo 21 da Lei Complementar n. 109, in verbis

"Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser

Data de Divulgação: 22/11/2019 818/1249

aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios."

Assim, nos termo da legislação em vigor, o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será sempre suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos beneficios, e isso independentemente do motivo que gerou o déficit. Portanto, comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano neste momento, em face do realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário, não há que se falar em ilegalidade na majoração da contribuição da parte autora.

Ademais, os fundamentos utilizados pela parte requerente para afastar a aplicação do referido dispositivo legal são revestidos de complexidade e não podem prescindir do regular contraditório e dilação probatória, não se evidenciando, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado.

Assim, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Ademais, A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante

Após amenda, citem-se

Publique-se Intimem-se.

Registrada eletronicamente

 $0002832\text{-}38.2019.4.03.6202 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6202022341$

AUTOR: SORRAILA REGINA SILVEIRA ARTEMAN (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI. SP 210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI. MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sorraila Regina Silveira Arteman em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por mejo da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doenca/aposentadoria por invalidez e. liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381,1 do CPC. Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do indeferimento da prorrogação do beneficio ou da interposição de recurso administrativo ou ainda do comprovante de novo requerimento administrativo. O comprovante de prévio requerimento administrativo anexado na f. 43 do evento 2 não demonstra o interesse processual da parte autora, pois consta no referido documento que a autora não compareceu ao exame pericial.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar:

2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

A pós a emenda, designe-se perícia médica

Publique-se Intimem-se

Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos Iradase de ação em ace da Cara Econômica recera a e a r RE VIC — Superimenencia Nacionau de rrevidencia Compiementar pedindo indicinação por prejuizos causados com os os (tres) equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN. Em sede de tutela de urgência, requer que se ja suspensa de imediato a exigência de que a parte autora arque com a contribuição extraordinária atinente ao equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN não saldado, repassando esse ônus para as requeridas para que estas fiquem responsáveis pelo equacionamento de 100% do déficit. Afirma a parte autora que a O peração Greenfield sinaliza com clareza que, pelo menos, substancial parte do déficit do Plano REG/REPLAN não saldado decorre de ilícitos praticados por terceiros estranhos ao quadro de associados e que o processo de saldamento do Plano REG/REPLAN foi custeado ilegalmente pela FUNCEF com recursos do próprio Plano, colaborando decisivamente com o déficit cujo equacionamento está sendo exigido indevidamente da parte autora. A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente chouver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, em que pese a relevância das alegações que fundamentam o pedido, não há como se afastar, ao menos neste momento, a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária impugnada, na medida que o equacionamento promovido pela FUNCEF encontra amparo no artigo 21 da Lei Complementar n. 109, in verbis: "Art. 21. O resultado de ficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção, na proporção, sa proporção, sa proporção, se mor producionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. § 1º O equacionamento referido no caput poderá ser contribuições, sem pre juízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram caus a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. § 1º O e quacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos beneficios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. § 2º A redução dos valores dos venteres dos ventes dos v Ademias, os inidiamentos durizados pera parte requerente para anistar a aplicação do referido dispositivo legal são revestudos de complexitada e não podem presentant do regunar contrauntorio e unação probabilidade do direito alegado. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. A demais, A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de retificar o valor atribuído à causa, considerando o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juízado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais". Após amenda, citem-se. Publique-se Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002882-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022381

AUTOR: ROSA MARIA STATELLA MARTINS (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

0002863-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022380

AUTOR: JUCELINO RODRIGUES DE SOUZA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

0002840-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022285

AUTOR: ROSEMEIRE VILA NOVA DE SOUZA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosemeire Vila Nova Souza Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade rural no período de 13/03/1976 a 24/07/1991.

A parte autora requer a tutela em sentença

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante

Em termos, cite-se e designe-se perícia.

Quanto ao pedido de justica gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o benefício da justica gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

Data de Divulgação: 22/11/2019 819/1249

Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos beneficios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

 $0002862\text{-}73.2019.4.03.6202 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/6202022383$

AUTOR: JOSÉ ZANI CARRASCOSA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC — Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN. Em sede de tutela de urgência, requer que seja suspensa de imediato a exigência de que a parte autora arque com a contribuição extraordinária atinente ao equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN não saldado, repassando esse ônus para as requeridas para que estas fiquem responsáveis pelo equacionamento de 100% do déficit.

A firma a parte autora que a Operação Greenfield sinaliza com clareza que, pelo menos, substancial parte do déficit do Plano REG/REPLAN não saldado decorre de ilícitos praticados por terceiros estranhos ao quadro de associados e que o processo de saldamento do Plano REG/REPLAN foi custeado ilegalmente pela FUNCEF com recursos do próprio Plano, colaborando decisivamente com o déficit cujo equacionamento está sendo exigido indevidamente da parte autora.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Códio de Processo Civil)

No caso dos autos, em que pese a relevância das alegações que fundamentam o pedido, não há como se afastar, ao menos neste momento, a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária impugnada, na medida que o equacionamento promovido pela FUNCEF encontra amparo no artigo 21 da Lei Complementar n. 109, in verbis:

"Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1ºO equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos beneficios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios."

Assim, nos termo da legislação em vigor, o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será sempre suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos beneficios, e isso independentemente do motivo que gerou o déficit. Portanto, comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano neste momento, em face do realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário, não há que se falar em ilegalidade na majoração da contribuição da parte autora.

Ademais, os fundamentos utilizados pela parte requerente para afastar a aplicação do referido dispositivo legal são revestidos de complexidade e não podem prescindir do regular contraditório e dilação probatória, não se evidenciando, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado.

Assim, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito alegado

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de retificar o valor atribuído à causa, considerando o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Após amenda, citem-se

Publique-se Intimem-se

Registrada eletronicamente

 $0002846\text{-}22.2019.4.03.6202 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/62020222880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/620202022880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/620202022880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/620202022880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/620202022880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/620202022880 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2019/6202020202020200 + 10^{2} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2019/62020202020202020202020202020200 +$

AUTOR: ELCIO LUIZ DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elcio Luiz da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na observância do contraditório e no cumprimento dos requisitos. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancéria, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições A mbientais do Trabalho LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.
- P ara a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais TNU. Processo 0001323-30.2014.403.6318.
- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a a férição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refiliam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os beneficios da justiça gratuita

Registrada eletronicamente.

0001338-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022296 AUTOR: APOLONIA VENTURIN BARISON (M5006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ausência de informações, reitere-se, novamente, oficio ao Juízo deprecado, solicitando o envio das mídias faltantes na carta precatória devolvida n. 6202000056/2017, pelo meio que entender mais conveniente, informando ainda o endereço de e-mail deste Juízo para, caso queira, responder por esta via.

Considerando ainda o tempo decorrido, solicite-se urgência no cumprimento em face ao princípio da celeridade que orienta os Juizados Especiais Federais, devendo constar no oficio as datas e os números dos oficios encaminhados anteriormente.

Ressalto que o oficio deverá ser direcionado ao magistrado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superinte ndência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN. Em sede de tutela de urgência, requer que seja suspensa de imediato a exigência de que a parte autora arque com a contribuição extraordinária atinente ao equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN não saldado, repassando esse ônus para as requeridas para que estas fiquem responsáveis pelo equacionamento de 100% do déficit. Afirma a parte autora que a Operação Greenfield sinaliza com clareza que, pelo menos, substancial parte do déficit do Plano REG/REPLAN não saldado decorre de ilícitos praticados por terceiros estranhos ao quadro de associados e que o processo de saldamento do Plano REG/REPLAN foi custeado ilegalmente pela FUNCEF com recursos do próprio Plano, colaborando decisivamente com o déficit cujo equacionamento está sendo exigido indevidamente da parte autora. A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se conce dida antes da otitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, em que pese a relevância das alegações que fundamentam o pedido, não defence do responsa de processo de processo Civil). No caso dos autos, em que pese a relevância das alegações que fundamentam o pedido, não destanda do a consideram de pose de la considerada de pose de fundamentam o pedido, não destanda de pose de a consideram de pose de la considerada de pose de fundamentam o pedido, não destanda de considerada de considerada de pose de fundamentam o pedido, não destanda de considerada de considerada de considerad há como se afastar, ao menos neste momento, a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária impugnada, na medida que o equacionamento promovido pela FUNCEF encontra amparo no artigo 21 da Lei Complementar n. 109, in verbis: "Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram canadas a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. § 1º O equacionamon no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos beneficios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. § 2º A redução dos valores dos beneficios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano. § 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos beneficios." Assim, nos termo da legislação em vigor, o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será sempre suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios, e isso independentemente do motivo que gerou o déficit. Portanto, comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano neste momento, em face do realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário, não há que se falar em ilegalidade na majoração da contribuição da parte autora. Ademais, os fundamentos utilizados pela parte requerente para afastar a aplicação do referido dispositivo legal são revestidos de complexidade e não podem prescindir do regular contraditório e dilação probatória, não se evidenciando, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado. Assim, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito alegado. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Citem-se. Intimem-se.

0002881-79.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022370
AUTOR: PEDRO JOSEVAL MANFRE (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGELNETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

0002970-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022368

AUTOR: NIVALDO DE ARAUJO PETELIN (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002893-93.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022369 AUTOR: VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

FIM

 $0002853\text{-}14.2019.4.03.6202 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6202022290$

AUTOR: FERNANDA DAMA SCENO DE LIMA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Damasceno de Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presenca de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/01/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3°, da CLT). O limite máximo dos beneficios do RGPS encontra-se atualmente em R\$5.839.45 (cinco mil. oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se

0002883-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022358

AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cícera Maria dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente

Para afastar a coisa julgada nos beneficios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos 50025220220194039999, 50017337120174039999, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do beneficio. Portanto, não há litispendência

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas trazum critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839.45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doenca/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Cite-se.

Intimem-se

0002859-21.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202022364 AUTOR: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC — Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN. Em sede de tutela de urgência, requer que seja suspensa de imediato a exigência de que a parte autora arque com a contribuição extraordinária atinente ao equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN não saldado, repassando esse ônus para as requeridas para que estas fiquem responsáveis pelo equacionamento de 100% do déficit.

A firma a parte autora que a Operação Greenfield sinaliza com clareza que, pelo menos, substancial parte do déficit do Plano REG/REPLAN não saldado decorre de ilicitos praticados por terceiros estranhos ao quadro de associados e que o processo de saldamento do Plano REG/REPLAN foi custeado ilegalmente pela FUNCEF com recursos do próprio Plano, colaborando decisivamente com o déficit cujo equacionamento está sendo exigido indevidamente da parte autora.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da otiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, em que pese a relevância das alegações que fundamentam o pedido, não há como se a fastar, ao menos neste momento, a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária impugnada, na medida que o equacionamento promovido pela FUNCEF encontra amparo no artigo 21 da Lei Complementar n. 109, in verbis:

"Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

- § 1ºO equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos beneficios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.
- § 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.
- § 3° Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios."

A ssim, nos termo da legislação em vigor, o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será sempre suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuição de contribuição de contribuição adicional ou redução do valor dos beneficios, e isso independentemente do motivo que gerou o déficit. Portanto, comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano neste momento, em face do realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário, não há que se falar em ilegalidade na majoração da contribuição da parte autora.

Ademais, os fundamentos utilizados pela parte requerente para afastar a aplicação do referido dispositivo legal são revestidos de complexidade e não podem prescindir do regular contraditório e dilação probatória, não se evidenciando, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado.

Assim, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito alegado

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Ademais, A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de inóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de cardito, cuja identificação (nome e e nedereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indigena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolas Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, de charação de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4°, § 1°, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Retificar o valor atribuído à causa, considerando o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

A pós amenda, citem-se

Publique-se Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AP efição inicial não atende aos requistos do Juizo. Na petição inicial, na procuração e no comprovante de inscrição no CPF constam o nome da parte autora Lúcia da Silva Cavalcante dos Santos. Todavia, na carteira de identidade e na CTPS constam o nome Lúcia da Silva Cavalcante. Além disso, o comprovante de endereço está em nome de terceiro. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:1) Esclarecer a divergência de nomes apontada, dizendo qual o nome atual da parte autora e juntando documento comprobatório tendo como exemplo a certidão de casamento. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada se jam idênticos;2) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro títular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do títular) este ja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura M unicipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde cons

 $0002857\text{-}51.2019.4.03.6202 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2019/6202006952 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATOR$

AUTOR: LUCIA DA SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

0002857-51.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006951LUCIA DA SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência do udocumento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) este ja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Pre feitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, de claração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível (documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidad

Data de Divulgação: 22/11/2019 822/1249

0002954-51.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006954NAZARIO OCAMPOS FERNANDES (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

0002957-06.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006957LEANDRO DA SILVA PEREIRA (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

 $0002953-66.2019.4.03.6202-1^{a} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6202006953CLAUDIO\ SANTIAGO\ FERRO\ (MS007522-MILTON\ BATISTA\ PEDREIRA)$

 $0002958-88.2019.4.03.6202 - 1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/62020069581 DEVALDO\ PEREIRA\ PARDIM\ (MS007522-MILTON\ BATISTA\ PEDREIRA)$

 $0002956-21.2019.4.03.6202-1^{a}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. }2019/6202006956SUELY \text{ PEREIRA DE SOUZA (MS007522-MILTON BATISTA PEDREIRA)}$

0002955-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/62020069551ZAUL DE SOUZA GOMES (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura dágua, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, d ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de ndência de instituição bancária, ou, ainda, de agua, luz ou teletone; contrato de locação de imovei; correspondencia ou documento expedido por orgaos onciais das esteras municipal, estadual ou tederal; correspondencia de institução bancaria, ou, ainda, de administrador a de cartão de crédito, cuja identificação (nome e e nedereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pe la Prefeitora.

Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indigena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público e mitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível

0002864-43.2019.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006959ARIEL BETEZKOSWSKI MACIEL (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA, SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA, MS006116 - HERMES HENRIQUE M. MACIEL)

 $0002980-49.2019.4.03.6202-1 \\ {}^{\mathrm{u}}\mathrm{VARA}\mathrm{\,GABINETE}-\mathrm{ATO}\mathrm{\,ORDINAT}\\ \mathrm{\acute{O}RIO}\mathrm{\,Nr.}\;2019/6202006960\mathrm{ERICALOPES}\mathrm{\,DO}\mathrm{\,NASCIMENTO}\mathrm{\,(PR093022-SIMONE\,ANGELA\,RADAI)}$

5002204-79.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006963VALDERLEI DIAS LIMA (MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA)

0003002-10.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006962NILSON RAMOS ALVES (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)

0002999-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006961MARCOS CRADISTONI XAVIER RIBEIRO (MS021512 - CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI)

0002799-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006950ANALIA SILVA FERNANDES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS023175 -TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do instituidor do benefício que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública — Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

0002993-48.2019.4.03.6202 - 12 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006968O SEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP350725 - EDSON APARECIDO DE CARVALHO, SP424420 - FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 -ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública — Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI; Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) este ja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

0002990-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006965

AUTOR: ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS (MS024380 - JANINE VIDA SOUSA SILVA, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, MS016924 - DAIANI BALBINA DE

 $000300647.2019.4.03.6202 - 1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/620200696C LEDER\ ALVES\ DE\ SOUZA\ (MS019918-ESLAINE\ QUEIROZ\ DE\ LIMA, MS021198-AMILTON\ MARTINS\ AND MARTIN$ GARCIA)

 $0002988-26.2019.4.03.6202-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6202006964 LUCIMARA\,MARTINS\,ORTEGA\,LOPES\,(MS005676-AQUILES\,PAULUS,MS012649-PIETRA\,ESCOBAR\,AND$ YANO, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

0003003-92.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006967EVANDRO FIGUEIREDO RIBEIRO (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

A peticão inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar procuração "ad judicia" atualizada legível, datada e assinada. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiên atualizada legível datada e assinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAOUARA 20° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000385

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0000712-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013997 AUTOR: PATRICIA BORTOLACI DE OLIVEIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc

Cuida-se de ação por ajuizada por PATRICIA BORTOLACI DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o pagamento de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses

Ambos são beneficios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Já o art. 86 da Lei 8.213/1991 dispõe que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como "acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa"

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou sequela e que da sequela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado.

Em se tratando de perda auditiva, deve comprovar, ainda, o nexo de causalidade entre o trabalho exercido e a diminuição da capacidade auditiva, conforme art. 86, § 4º da Lei 8.213/1991: "a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia"

O Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que somente o acidente do trabalho dá direito a auxílio-acidente em razão de perda auditiva, desde que esta, obviamente, resulte em perda ou redução da capacidade laborativa (STJ, 3ª Seção, REsp 1.108.298/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2010).

No tocante à aferição da perda ou redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999) ou, se desempregado, a

O auxilio-acidente não exige carência (art. 26,1 da Lei 8.213/1991) e somente é devido ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3º Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010).

O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo

A parte autora alega na inicial que sofreu um acidente de trânsito em 27/07/2017 e que recebeu o beneficio de auxílio-doença até 30/10/2017 (NB 31/619.657.753-4). Devido ao acidente, ficou com sequelas e teve sua capacidade

O perito médico judicial, em resposta aos quesitos da autora, atestou que atualmente não foi constatada sequelas. (evento 15, quesitos 5).

Assim, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a existência de sequelas definitivas que reduzam a capacidade para o exercício regular das atividades habituais de professora.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e nem a existência de sequelas definitivas que reduzam a capacidade para o exercício regular das atividades habituais de vigilante, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

0001205-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013968 AUTOR: SONIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por SONIA HELENA PEREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito

Das preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam a fastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da

Do mérito

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxilio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais

A perícia médica, realizada em 27.09.2019, constatou que a requerente apresenta déficit motor em membro superior esquerdo, que o quadro atual gera alterações clínicas, psicossociais e funcionais motoras, apresenta sinais de alerta para piora clínica ou agravamento devido a fatores de risco presente hipertensão e dislipidemias. Concluiu que há incapacidade total e permanente. Fixou a data de inicio da doença e da incapacidade em 11/04/2019 (evento 22). Porém, a concessão do benefício é indevida

Conforme consta do extrato CNIS (evento 19), a autora encerrou seu último vínculo empregatício em 31/08/2012 e não efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias após isso, razão pela qual manteve sua condição de segurada somente até 15.10.2013, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91.

Ressalto que a autora ajuizou ação anteriormente, pleiteando a concessão de benefício assistencial, que está em tramite perante a 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga (Processo 1001697-69.2016.8.26.0619), na qual restou fundamentado na r. Sentença lá proferida que (evento 31): "O Estudo Social Econômico à pág. 77/83, em síntese, menciona que a autora possui 49 anos de idade, ensino fundamental incompleto, e era trabalhadora rural mas não exerce atividade laborativa desde 2012. Menciona, inclusive, que aufere Bolsa Família no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês." (g.n.)

Desse modo, por ocasião do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (11/04/2019), a autora não mais ostentava a condição de segurada.

De rigor, portanto, o indeferimento do benefício almejado

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

A pós o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001331-77.2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013991 AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLIANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Antonio Carlos Galliani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes Data de Divulgação: 22/11/2019 824/1249 químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro beneficio previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/P R, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3º Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6º Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido baudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, inicio de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, "Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, $80\,dB(A)$, (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, $90\,dB(A)$, e (c) a partir de 19.11.2003, $85\,dB(A)$ (STJ, 1^a Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito akém daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo beneficio ou a majorar e estender beneficio já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio; desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1° c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4º Região, A PELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve a fastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos

Período: 15.12.1969 a 31.03.1972.

Empresa: Companhia Agrícola São Francisco Xavier.

Setor: não informado.

Cargo/função: "diversos".

Agente nocivo: não informado Atividades: não informadas.

Attvidades: nao informadas. Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 18).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, "diversos", tampouco restou comprovada a efetiva exposição do autor a qualquer agente nocivo.

Período: 17.04.1972 a 27.01.1973 e 15.02.1973 a 31.05.1975.

Empresa: (a) Construtora Comercial Torello Dinnuci Ltda, (b) Araújo S/A de Engenharia e Construções.

Setor: não informado.

Cargo/função: servente.

A gente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 18).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço do autor nos períodos é comum. A atividade profissional (pedreiro/servente de pedreiro) não é das que possibilitam o enquadramento pelo seu mero exercício. Para o enquadramento no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 não basta o exercício da atividade de pedreiro, pois o que justifica a classificação da atividade como especial é a periculosidade a que estão expostos os "trabalhadores em edificios, barragens, pontes, torres". A ssim, não havendo nos autos comprovação de que o segurado tenha trabalhado nessas espécies de obra de construção civil, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional. Por outro lado, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários", conforme Súmula 71 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487.1 do Código de Processo Civil, e iulgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001287-58.2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013964 AUTOR: MARTINHO JANUARIO DE SANTANA (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc

Cuida-se de ação ajuizada por Martinho Januário de Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desaverbar tempo de serviço em regime próprio da previdência social e a concessão de aposentadoria por idade no aludido regime.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS, no que diz respeito ao pedido de concessão de aposentadoria por idade em regime próprio de previdência social junto ao Estado de São Paulo, vez que ele – INSS - não é responsável pelo referido regime.

O INSS, na via administrativa, em 09.06.2015, computou 28 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição e 354 meses de carência e concedeu ao autor o beneficio de aposentadoria por idade (eventos 02 e 11).

Na contagem administrativa, o INSS computou tempo de serviço do autor na Secretaria de Estado da Educação de SP (01.09.1983 a 03.07.1998), mas deixou de computar, como tempo de contribuição e carência, alguns recolhimentos de contribuições previdenciárias (01.05.1977 a 30.06.1977, 01.02.1983 a 28.02.1983, 01.04.1983 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 30.05.1983 e 01.07.1983 a 30.08.1983) e, como carência, período em gozo de auxílio-doença previdenciário (09.12.2003 a 13.05.2004).

Contribuições previdenciárias

O autor alega que o INSS não incluiu no CNIS e na contagem de tempo de serviço os períodos 01.05.1977 a 30.06.1977, 01.02.1983 a 28.02.1983, 01.04.1983 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 30.05.1983 e 01.07.1983 a 30.08.1983, apesar de haver recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Constam dos autos microfichas dos recolhimentos acima citados (evento 02 - fls. 12/13).

Portanto, considerando que o INSS não contestou a regularidade dos alegados recolhimentos, as competências acima mencionadas, devem ser averbadas e computadas como tempo de contribuição e carência.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de beneficio por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-beneficio.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO, PRECEDENTES.

- 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de beneficio por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
- 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos
- 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de beneficio por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. A gravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No caso em tela, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período 09.12.2003 a 13.05.2004, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê do extrato do CNIS (evento 02, fls. 19/20). Assim, por se tratar de período em gozo de beneficio por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência.

Conclusão.

Excluindo-se o tempo de serviço do autor em regime próprio de previdência social (01.09.1983 a 03.07.1998) e adicionando-se os períodos ora reconhecidos (01.05.1977 a 30.06.1977, 01.02.1983 a 28.02.1983, 01.04.1983 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 30.05.1983, 01.07.1983 a 30.08.1983 e 09.12.2003 a 13.05.2004) aos períodos de carência computados na via administrativa (evento 02 – fls. 01/04), verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (09.06.2015), já possuía 182 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, constata-se que, quando lhe foi concedido a aposentadoria por idade, em 09.06.2015, mesmo sem o tempo de serviço do regime próprio de previdência social, já possuía idade superior a 65 anos e mais de 180 meses de carência.

A Lei 8.213/91 dispõe que "Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ... VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade".

Portanto, considerando que o autor não necessitava do tempo de serviço do RPPS quando lhe foi concedido aposentadoria por idade no RGPS e que a renda mensal inicial de seu beneficio foi fixada no valor de um salário mínimo, o pedido de desaverbação também é procedente.

a) reconhecendo a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e a incompetência deste Juízo Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade no regime próprio de previdência social.

b) julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (b.1) averbar e computar os periodos anteriormente mencionados para efeito de carência (01.05.1977 a 30.06.1977, 01.02.1983 a 28.02.1983, 01.04.1983, a 00.04.1983, 01.05.1983 a 30.05.1983, 01.07.1983 a 30.05.1983, 01.07.1983 a 30.05.1983, 01.07.1983 a 30.05.1983, 01.07.1983 a 03.07.1998); e (b.3) manter o beneficio de aposentadoria por idade concedido em 09.06.2015 – NB 173.679.275-7 -, com a devida regularização da averbação e desaverbação aqui concedidas.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

 $0001283-21.2019.4.03.6322-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014003\\ AUTOR: JAIR BOLANI (SP 140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)\\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285-RAFAEL DUARTE RAMOS)$

Vistos etc

Cuida-se de ação ajuizada por Jair Bolani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição

Considerando que o beneficio foi obtido a partir de 11.08.2012 e a ação foi ajuizada em 13.06.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 13.06.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro beneficio previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do beneficio, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/P R, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STI, 3º Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao beneficio previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STI, 6º Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, akém da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

 $Desde \ então \ o \ rol \ de \ agentes \ nocivos \ \acute{e} \ o \ que \ consta \ no \ A nexo \ IV \ do \ Decreto \ 2.172/1997, substituído \ em \ 07.05.1999 \ pelo \ A nexo \ IV \ do \ Decreto \ 3.048/1999.$

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (A nexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (A nexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

Data de Divulgação: 22/11/2019 826/1249

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a $18.11.2003, 90 \ dB(A), e(c) \ a \ partir de \ 19.11.2003, 85 \ dB(A) \ (STJ, 1^a Seção, Pet \ 9.059/RS, Rel. \ Ministro \ Benedito \ Gonçalves, DJe \ 09.09.2013).$

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos § § 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhado

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de beneficio sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1° c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4º Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3º Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nun Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de servico especial nos períodos controvertidos

Período: 18.12.1974 a 14.06.1975.

Empresa: A gro Pecuária São Pedro S/A

Setor: não informado.

Cargo/função: serviços gerais da lavoura

A gente nocivo: não informado

Atividades: não informada

Meios de prova: CTPS (seq 12, fl. 10).

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por "trabalhadores na agropecuária". Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão "trabalhadores na agropecuária" não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Não há nos autos informação de que o autor tenha exercido atividade tanto na lavoura quanto na pecuária. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional.

Período: 01.08.1986 a 05.01.1987.

Empresa: Emilio Zanatta

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista

A gente nocivo: não informado

Atividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 12, fl. 11).

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("motoristas e ajudantes de caminhão") e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas") somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão. No caso, a CTPS apenas informa o cargo de motorista, mas não há qualquer documento que comprove que o veículo que o segurado

Período: 02.05.1994 a 01.07.1994.

Empresa: Ferro Expresso Materiais para Construção Ltda

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista carreta.

Agente nocivo: atividade profissional

Atividades: motorista carreta

Meios de prova: CTPS (seq 12, fl. 19).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado exercia atividade de motorista de carreta, a qual permitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade.

Período: 02.07.1994 a 22.04.1996

Empresa: Bridomi – Indústria e Comércio Ltda

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista

A gente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 12, fl. 20).

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("motoristas e ajudantes de caminhão") e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas") somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão. No caso, a CTPS apenas informa o cargo de motorista, mas não há qualquer documento que comprove que o veículo que o segurado trabalhava era um caminhão. Ademais, a partir de 29.04.1995 deixou de ser possível o enquadramento apenas em razão da atividade profissional e não há qualquer documento que comprove a exposição do segurado a qualquer agente

Período: 23.04.1996 a 10.12.1997.

Empresa: Companhia Troleibus Araraguara

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista I

A gente nocivo: não informado A tividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 12, fl. 29).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Ante o exposto, (a) declaro a prescrição das parcelas anteriores a 13.06.2014, (b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (b.1) averbar o tempo de serviço especial no período 02.05.1994 a 01.07.1994, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.614.513-1 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 11.08.2012, data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justica Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001343-91,2019,4.03,6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013966 AUTOR: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Benedita Maria da Conceição dos Santos Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Em relação ao período 01.03.1978 a 03.09.1980, falta à parte autora interesse processual, vez que o INSS o reconheceu na via administrativa, em sede de recurso

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25,11 da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2º Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Úniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lein" 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente"

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faca jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências"

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, 1 da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). A pós o recolhimento da primeira contribuições em atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3°, § 1° da Lei 10.666/2003: "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício"

A pesar de a lei mencionar a data do requerimento do beneficio, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5°, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 25.07.1956, portanto possui idade superior a 60 anos

Considerando que a idade mínima foi atingida em 25.07.2016, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou carência de apenas 165 meses (evento 02, fls. 77/79).

Empregada doméstica.

O INSS também deixou de computar como carência o período 01.11.2004 a 28.05.2005, anotado em CTPS na função de empregada doméstica (evento 02, fl. 10).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de beneficio por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de beneficio por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, POSSIBILIDADE, DESDE OUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO, PRECEDENTES.

- 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
- 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos
- 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa
- A gravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxilio-doença previdenciário nos períodos 29.05.2005 a 30.11.2005, 03.01.2006 a 20.06.2006, 01.06.2006 a 31.10.2007, 14.02.2011 a 30.04.2011 e 30.04.2013 a 16.11.2013, os quais foram intercalados com períodos contributivos, conforme se vê no extrato do CNIS (evento 14).

Assim, por se tratar de períodos em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, devem ser computados para efeito de carência Conclusão

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (evento 02, fls. 77/79) os períodos ora reconhecidos para fins de carência, verifica-se que a autora, em 09.10.2018, já possuía 208 meses de carência, conforme planilha

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto:

a) extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, em relação ao período 01.03.1978 a 03.09.1980; e

b) julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar os periodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 09.10.2018, data do requerimento

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justica Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega que a sentença "omite-se de enfrentar e afastar os fundamentos constitucionais e infralegais elencados como supedâneo da pretensão da embargante ...". Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-95.2019.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6322013971 AUTOR: TW PROJETOS EIRELI (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

AUTOR: CARDIOCLINICA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001357-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014001 AUTOR: EMERSON APARECIDO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito

A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia e nem justificou a ausência

A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação.

Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, 1, da Lei nº 9099/95, por analogia, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001298-87.2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013973 AUTOR: MARAISA PATEZ COSTA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc

Cuida-se de ação por ajuizada por Maraísa Patez Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com encaminhamento para o programa de reabilitação e ou alternativamente concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 10 da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito

A autora ajuizou a presente ação em 18 de junho de 2019, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 03/05/2004.

Ocorre que, após pesquisa do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi constatado que a autora ajuizou outras duas ações perante o r. Juízo da Comarca de Taquaritinga/SP, onde reside, também objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A primeira ação refere-se ao Processo nº 1003350-09.2016.8.26.0619, que teve trâmite perante a 2º Vara Judicial de Taquaritinga e cuja sentença de improcedência foi publicada em 25/04/2017, a qual foi mantida em grau de recurso, sendo o processo arouivado definitivamente em 25/06/2018 (evento 15).

Naquela ação da 2ª Vara, a autora também alegava ser portadora de problemas ortopédicos e o pedido era de concessão de benefício por incapacidade a partir de 13/04/2016 (evento 24, fls. 1/10)

A segunda ação trata-se do Processo 1003996-48.2018.8.26.0619, que teve trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Taquaritinga e cuja sentença foi publicada em 24/01/2019, tendo a autora interposto recurso de apelação, sendo os autor remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22/03/2019 (evento 13)

Nessa ação da 1ª Vara, a autora também alega ser portadora de problemas ortopédicos e o pedido também era de concessão de beneficio por incapacidade a partir de 13/04/2016 (evento 24, fls. 27/36)

Extrai-se, pois, que não houve alteração da situação fática da autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido (concessão de beneficio por incapacidade) e causa de pedir idênticos à anterior (Processo 1003996-48.2018.8.26.0619, que está em Segunda Instância), se amolda ao instituto da litispendência, impedindo o seu regular desenvolvimento.

Portanto, a pretensão autoral, nestes autos, encontra óbice na legislação processual de regência (litispendência - artigos 485, V e 337, VI, e §§ 1º e 3º, do CPC), matéria de conhecimento de oficio (art. 337, §5º do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

A pós o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe

DESPACHO JEF-5

0002676-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013967 AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Doc. 36: Considerando que o deferimento da AJG não abrange a multa fixada (§ 4º do art. 98, do CPC), intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor da condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 777 do CPC.

A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº 91 de 16/02/2017 (links: http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/ e

http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001

A lém do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa.

Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se

0001739-05.2018.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013995 AUTOR: AIRTON FRANCISCO TOLEDO (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 42 e 45: Assiste razão o advogado.

Retornem os autos à Contadoria para elabore os cálculos dos atrasados, com urgência.

A pós, abra-se nova vista às partes nos termos da decisão proferida no doc. 43.

Intimem-se.

0002780-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013972 AUTOR: EDMILSON BONANI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Este Juizado é regido pelo princípio da celeridade. Ocorre que eventualmente há petições classificadas incorretamente o que atrasa o andamento do processo. Observe o advogado quanto a correta classificação da petição no momento de protocolar pela internet.

Doc. 42: Verifico que a petição não é do réu como constou e sim da parte autora. Saliento que o protocolo errado pode até induzir este Juízo em erro.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação.

Após, certifique o decurso de prazo (do réu) e cumpra-se o despacho proferido no doc. 41, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002326-90.2019.4.03.6322-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014002 AUTOR: SIMONE SOBRAL VALERIO GONZALES DOMINGOS (SP390087-AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP269285-RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Araçatuba/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Araçatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Data de Divulgação: 22/11/2019 829/1249

0002475-86.2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013963 AUTOR: JULIO CESAR MONEZE (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- cópia legível de seu CPF; e

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstítucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se

0002414-31.2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013998 AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA RIOS (SP 143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do beneficio por incapacidade na via administrativa.

Designo perícia médica para o dia 12/12/2019 13:30:00, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

 $A \ falta \ injustificada \ \grave{a} \ per\'icia \ implicar\'a \ extinç\~ao \ do \ processo \ sem \ resoluç\~ao \ do \ m\'erito.$

Defiro os benefícios da justica gratuita

Intimem-se.

0002612-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013962 AUTOR: MONICA ANDREIA DE SOUZA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua familia, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Tendo em vista o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mes ma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

 $0002625\text{-}67.2019.4.03.6322\text{-}1^{\circ}\text{VARA GABINETE-DECISÃO JEF Nr.} 2019/6322013981$ AUTOR: JORGE HADDAD (SP198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002410-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013988 AUTOR: JULIANA DOLCI DE LIMA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002306-02.2019.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013993 AUTOR: AFONSO VAZ SANTANA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 -FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002392-70.2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013989

AUTOR: GILVAN EDSON DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002562-42.2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013986 AUTOR: ANTONIO LUIZ AFONSO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 -LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002582-33.2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013985

AUTOR: DORIVAL FERNANDES GARBI (SP399414 - RODRIGO TITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002468-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013987

AUTOR: CATARINA DE LOURDES SCARDOELLI DE MELO (SP399897 - SABRINA DE OLIVEIRA FARIAS CONRADO, SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002624-82 2019 4 03 6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEENt 2019/6322013982

AUTOR: DEISE CRISTINA FERNANDES GOUVEA (SP 198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002387-48.2019.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013990 AUTOR: SILVIA BUENO (SP399897 - SABRINA DE OLIVEIRA FARIAS CONRADO, SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002605-76.2019.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013983 AUTOR: TIAGO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP257651 - GISELE BENETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002386-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013994

AUTOR: FLAVIA CRISTINA NARVAES SILVA (SP402379 - IULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA TOLEDO)

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRAS APOIO APOSENTADOS E PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 -RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel

Data de Divulgação: 22/11/2019 830/1249

condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos beneficios da justica gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se. Citem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Intimen

0002578-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013978 AUTOR: JAIR DA SILVA MORAIS (SP257651 - GISELE BENETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002640-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013975

AUTOR: LUIZ RAUL DOS SANTOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002590-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013977 AUTOR: BENEDITO BERNARDO DA COSTA NETO (SP257651 - GISELE BENETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002642-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013974

AUTOR: EDILSON DE ARAUJO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002544-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013979 AUTOR:ALMERINDO FERREIRA GOMES (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002518-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013980

AUTOR: JOSE NOGUEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002627-37.2019.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013976 AUTOR: ROBISON BEIRIGO (SP 198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002393-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013969

AUTOR: VALDIR ALMEIDA RIOS (SP 229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP 311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP 363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP 178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0002327-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013992

AUTOR: ROBERTO RUDNYTSKYJ (SP 120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA, SP 111198 - VERA LUCIA MARIA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5000, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002630-89.2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013965 AUTOR: ATAIR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de - procuração ad judicia recente; e

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência recente e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

 $0001486-80.2019.4.03.6322-1^a VARA GABINETE-DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013996\\ AUTOR: CESAR RODRIGO MONTECINO (SP317662-ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519-WITORINO FERNANDES MOREIRA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta do extrato CNIS (evento 12, fl. 2) o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/601.001.870-0 no período de 13/03/2013 a 17/03/2018, ocasião em era motorista de ônibus e foi diagnosticado com labirintite, conforme se extrai da análise dos laudos administrativos (vento 12, fls. 12/34).

O documento de fls. 29 do evento 2 comprova que, no período em que recebeu o benefício, o autor foi submetido à reabilitação profissional, tendo sido reabilitado para a atividade de Técnico em Mecatrônica

Observo ainda que o autor já havia ajuizado ação anteriormente, tratando-se do Processo 0002426-79.2018.4.03.6322, que teve trâmite perante este Juizado Especial, no qual a perícia judicial, inicialmente, constatou a existência de incapacidade para a atividade de motorista de ônibus, mas depois esclareceu que não havia incapacidade para a atividade reabilitada de técnico em mecatrônica, e a ação foi julgada improcedente (evento 7).

O perito médico judicial vinculado a esta ação concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual de motorista de ônibus.

Assim, intime-se o perito médico, Dr. Paulo Augusto Loncarovich Gomes, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se há incapacidade para o exercício da atividade para a qual o autor foi reabilitado, Técnico em Mecatrônica, justificando sua resposta

Com a resposta, dê-se ciência às partes facultada a manifestação no prazo de 10 dias

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

AUTOR: JEFERSON LOPES DO NASCIMENTO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeca-se oficio à APSADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 31/625,963,923-0, devendo ainda apresentar, se houver, relatório detalhado quanto a reabilitação profissional do autor. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Designe-se perícia médica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002398-14.2018.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006946 AUTOR: TANIA MARIA OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322013217/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25° SUBSECÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE N° 2019/6323000438

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000189-35.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006564 AUTOR:ANA RITA ALBANI MENDONCA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a la Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANA RITA ALBANI MENDONCA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica e, do laudo produzido, as partes foram intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A proposta de acordo apresentada pelo INSS não apresenta valores líquidos, mas apenas indica que será pago 100% do que for apurado pelo setor de cálculos da autarquia. Cem por cento de um valor incerto é, logicamente, uma incerteza, o que torna o objeto do acordo ilicito, por tratar-se de célusula puramente potestativa. Contudo, excepcionalmente (dado que esta vinha sendo a rotina adotada neste juizo durante os nove meses em que estive afastado da jurisdição nesta vara federal), para não frustrar a vontade da parte autora, homologo para que produza seus efeitos jurídicos o acordo entabulado, ficando o autor ciente, contudo, de que celebrou um acordo com o INSS no qual aceitou receber 100% do que for apurado pela autarquia previdenciária. Extingo o feito nos termos do art. 487, III, "b", CP C.

Assim, intime-se o INSS para, em 30 dias, comprovar nos autos a implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/02/2019 (dia seguinte ao da cessção do auxilio-doença NB nº 622.477.342-8), com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2019 e RMI a ser calculada pelo INSS nos termos da legislação de regência.

Determino ao INSS, ainda, que em 60 dias, apresente nos autos o cálculos das parcelas devidas entre a DIB e a DIP. Com os cálculos, intime-se o autor para manifiestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se para saque quando do pagamento e arquivando-se em seguida. Para o caso de descumprimento do acordo nos prazos e forma aqui assinalados, fixo muulta em desfavor do INSS e em favor da autora no valor equivalente a R\$ 300,00 diários, limitados a R\$ 30 mil. Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. P.R.I.

0000799-03.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006563 AUTOR: ANDERSON APARECIDO VISOTO (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Em sessão de conciliação conduzida perante a CECON desta Subseção Judiciária de Ourinhos, as partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto do presente processo, acordando o seguinte:

- o INSS restabelecerá o auxílio-doença NB 623.158-287-0 desde sua anterior cessação (ocorrida em 02/10/2018), com DIP em 01.11.209
- o INSS pagará ao autor o valor de R\$ 13 mil referente ao período que ficou sem receber o beneficio;
- o INSS se compromete a não cessar o benefício, a menos que o autor seja reabilitado para outra profissão compatível com suas limitações de saúde.

Dessa forma, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos o referido acordo e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o restabelecimento do beneficio conforme os parâmetros fixados no acordo. Independente do cumprimento desta obrigação, expeça-se desde já RPV em favor da autora no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e, noticiado o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas devidas, desde que comprovado o cumprimento integral desta sentença.

0000626-76.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006555 AUTOR: MARIA HELENA ALEXANDRE (SP311957 - JAQUELINE BLUM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Em sessão de conciliação conduzida perante a CECON desta Subseção Judiciária de Ourinhos, as partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto do presente processo, entabulando acordo nos termos seguintes:

"I) O INSS pagará a autora o valor de R\$ 4.288,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais) referente ao periodo compreendido entre 11/02/2019 e 17/06/2019, e alterará a DCB do Auxilio Doença NB 628.427.271-9 de 29/12/0219 para 29/08/2021, cabendo a autora, caso ainda se sinta incapaz, requerer a prorrogação do beneficio dentro dos 15 dias que antecedem a data de cessação aqui acordada. II) As partes desistem do prazo recursal da sentença que homologar este acordo. III) A autora renuncia a eventuais outros direitos decorrentes dos mesmos fatos discutidos nessa ação."

 $Dessa\ forma, HOMOLOGO\ para\ que\ produza\ seus\ efeitos\ jurídicos\ o\ referido\ acordo\ e\ extingo\ o\ feito\ nos\ termos\ do\ art.\ 487, inciso\ III,\ "b|"\ do\ CPC.$

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, via A PSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a alteração da DCB do auxílio-doença NB 628.427.271-9 de 29/12/0219 para 29/08/2021. Independente do cumprimento desta obrigação, expeça-se desde já RPV em favor da autora no valor de R\$ 4.288,00 e, noticiado o pagamento, intime-se para saque e, tudo cumprido, arquivem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 832/1249

0000766-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006562 AUTOR: ARNALDO SILVANO DE SOUZA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Em sessão de conciliação conduzida perante a CECON desta Subseção Judiciária de Ourinhos, as partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto do presente processo, entabulando acordo nos termos seguintes:
"I) O INSS RESTABELECERÁ o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 537.638.310-1, conforme as seguintes características: DIB 01/10/2009 (a mesma da concessão inicial), DIP 01/11/2019, RMI a mesma da concessão inicial. II) Em relação às diferenças entre a renda mensal inicial e a aposentadoria por invalidez será pago o valor de R\$ 4.000.00 (quatro mil reais) via RPV. III) As partes desistem do prazo recursal."

Dessa forma, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos o referido acordo e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o 1NSS, via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o restabelecimento do beneficio, conforme os parâmetros fixados no acordo. Independente do cumprimento desta obrigação, expeça-se desde já RPV em favor da autora no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), intimando-a para saque quando do pagamento e arquivando-se em seguida, caso demonstrado o cumprimento integral desta sentença.

0000155-60.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006007 AUTOR: ELZA DOS SANTOS PROENCA (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELZA DOS SANTOS PROENCA pretende a condenação do INSS na concessão do beneficio de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a perícia foi anexado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Leinº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Leinº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (ominiprofissional) - art. 42, Leinº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente

No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/07/2019 (evento 17), na qual restou constatada a existência de restrições para a atividade habitual de dona de casa, em decorrência do quadro de "insuficiência cardíaca, presenca de bioprótese mitral e marcapasso, com hipertensão de artéria pulmonar".

Embora a perita tenha qualificado a incapacidade da autora como "parcial e definitiva", da leitura das conclusões periciais se extrai que não se trata de uma incapacidade propriamente dita, mas sim de redução da capacidade, pois a autora pode continuar exercendo suas atividades habituais como dona de casa, embora com mais dificuldades e com restrições para algumas tarefas que lhe são próprias. Registrou a perita que a autora "poderá executar pequenas atividades do lar: passa roupa, lavar louça, cozinhar, tirar o pó dos móveis, arrumar as camas, dentre outros afazeres", sendo contraindicadas "tarefas que aumentem a demanda cardíaca".

Em suma, embora acometida de uma doença que lhe traga restrições, a autora não se subsume ao conceito legal de pessoa incapaz, ou seja, de pessoa que apresenta uma limitação em grau tamanho que lhe impeça de continuar desempenhando sua atividade laborativa habitual—no caso da autora, como dona de casa. Não se nega que possa haver certo grau de restrição para algumas tarefas e afazeres próprios, porém não há limitação funcional que demande necessidade de interrupção do labor e afastamento das atividades habituais, que podem ser realizadas, ainda que com maior grau de dificuldade pela segurada autora. Poder-se-ia, eventualmente, cogitar na concessão do beneficio de auxílio-acidente pela redução da capacidade para o trabalho; contudo, pela vedação do art. 18, § 1º da mesma Lei, que não permite sua concessão a segurados contribuintes individuais, e ainda pela natureza das patologias, esse direito tampouco lhe pode ser reconhecido.

No caso presente há que se analisar, ainda, a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao beneficio, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91 ("Não será devido auxilio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão").

Da análise dos dados do CNIS juntado aos autos (evento 26) vê-se que a parte autora ingressou no RGPS já aos 53 anos de idade, vertendo contribuições como segurada facultativa no período de 05/2009 a 04/2010. Perdeu então a qualidade de segurada e voltou a contribuir somente na competência 09/2013 (pagamento em 15/10/2013), mantendo pagamentos até 12/2016 (evento 21). Por fim, recolheu como contribuirte individual de 11/2017 a 06/2019. Fica evidente, assim, que a parte autora reingressou no sistema previdenciário após o início da doença cardíaca (data de início das restrições fixada em 12/11/2013, conforme quesito 3 do laudo pericial).

Assim sendo, o pleito da autora encontra óbice no art. 59, parágrafo único da LBPS (em relação ao auxílio-doença) e no art. 42, § 2º da mesma lei (em relação à almejada aposentadoria por invalidez). Portanto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositive

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso 1, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

A guarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001069-27.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005656 AUTOR: MARLI NOGUEIRA TOZZI (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1 Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a la Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARLI NOGUEIRA TOZZI pretende a condenação do INSS no restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 570,694,313-0, que lhe foi concedido com DIB em 02/09/2007 e cessado em 27/03/2019, após perícia médica administrativa ter concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho, considerando, ainda, que a requerente "não se enquadra nos critérios de inclusão na reabilitação profissional", devido à ausência de limitações funcionais e à escolaridade (superior completo em fisioterapia), permitindo o exercício de outras atividades laborativas (evento 2, fls. 100/102).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a ação ajuizada anteriormente pela autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito. Passo, então, à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Leinº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Leinº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxflio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (ominiprofissional) - art. 42, Leinº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 52 anos de idade, escolaridade: superior completo, referiu em entrevista pericial que trabalhava como fisioterapeuta, sendo que não exerce suas funções laborais desde 08/2007, com beneficio cessado em descumprimento do acordo firmado nos autos do processo 00011692620124036323. Realizada mastectomia radical à direita em 17/08/2007, não evoluindo com linfedema. A cirurgia foi complementada com radioterapia (24/03/2008) e quimioterapia adjuvantes (17/09/2007) à 05/03/2008). Não necessitou de hormonioterapia (triplo negativo). (...) Em entrevista médica, refere que trabalhava como fisioterapeuta concursada, prestando atendimento a todas as faixas etárias e a todas as patologias. Refere que atendia de 10 à 12 pacientes ao dia em 20 horas semanias (4 horas ao dia). Refere que a regra determinava que fossem atendidas até 8 pacientes ao dia, mas isso era excedido como regra (cabe avaliação da veracidade dos dados). Não há linfedema, nem limitação de membro superior direito. Refere bursite de quadril (trocantérica) à esquerda e fibromialgia (em seguimento desde 04 de 2018). O exame clínico atual, não contra-indica o retorno ao trabalho de fisioterapeuta, na jornada de 4 horas de trabalho ao dia, no volume preconizado de 8 atendimentos ao dia, com variação entre 10 e 12, no mesmo período de 4 horas".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "outros estados pós-cirúrgicos (mastectomia radical em 17/08/2007), fibromialgia e bursite trocantérica" (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita judicial assim explicou acerca das condições de saúde da autora:

A parte autora foi submetida à mastectomia radical à direita, com posterior reconstrução mamária, não havendo limitação do braço direito ou linfedema.

O quadro de fibromialgia está adequadamente tratado, assim como a bursite trocantérica.

Sendo assim, passados 12 anos do procedimento para o tratamento do câncer de mama e diante da evolução funcional favorável, não há contra-indicação atual para o retorno às atividades de fisioterapeuta. Note-se que a jornada de trabalho é de 4 horas ao dia, com atendimento de 8 pacientes ao dia, embora a autora afirme que eram atendidos entre 12 e 10, regularmente. Mesmo assim, a jornada era fixa (4 horas ao dia), o que não resultaria em maior sobrecarga. Não há contradição com o parecer de perícia medica anterior, apenas a evolução da doença foi favorável à saúde da autora.

Os quadros de fibromialgia e bursite trocantérica não impedem o retorno ao trabalho. (quesito 2)

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juizo, com imparcialidade, nomear a pericia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Da mesma forma, indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica, conforme deduzido pela autora. Primeiro, porque o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que a examinou na anterior ação que tramitou neste juízo, não mais atua como perito judicial, tendo suspendido suas atividades, de modo que não há como deferir o pedido de designação de perícia com aquele expert. Segundo, porque não há que se falar em contradição entre as conclusões periciais nesta demanda e aquelas a que se chegou em perícia realizada em 07/02/2013 — há mais de 6 anos, portanto — afinal, é sabido que o grau de incapacidade pode softer alterações com o passar do tempo e, o que se pensava ser definitiva quando da concessão de um benefício, deixar de sê-lo no futuro — seja por evolução da medicina com a descoberta de novos tratamentos e terapias, seja porque é possível mesmo haver a recuperação das limitações funcionais do segurado a depender da evolução da doença e da resposta de seu organismo aos sintomas e tratamento realizados, como parece ser o caso da autora.

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perita há anos junto a este juizo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Indefiro, por fim, o pedido de designação de audiência para otiva do médico assistente da autora, já que a prova para elucidar a controvérsia judicial é eminentemente técnica, não possuindo a prova oral força para afastar conclusão médica, e ainda porque o artigo 443 do CPC é claro em prescrever que "o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados". A demais, foi facultado à parte autora a nomeação de assistente técnico após a juntada do laudo (evento 18). Caso pretendesse produzir prova técnica do seu interesse, era nessa condição que caberia a participação do médico assistente — por meio de parecer técnico — e não como testemunha. No mais, é esperado que o médico assistente a autora apresente parecer favorável as suas pretensões (afinal, é por ela remunerado e atende aos interesses de tratamento, mais do que aos interesses de mero diagnóstico e análise pericial). Isso é próprio da dialética processual, em que a autora apresenta a tese de estar incapaz para o trabalho (amparada por opinão médica que lhe favoreça), o INSS apresenta uma antítese (gualmente amparado em opinão médica condizente com sua posição), cabendo ao juizo produzir prova equidistante e imparcial, materializada pela perícia médica judicial que, diferente dos pareceres médicos da autora e do INSS, goza da isenção necessária para municiar o juízo com as informações indispensáveis à solução da controvérsia.

Registro, antes de passar ao dispositivo, que a revisão administrativa de beneficios previdenciários por incapacidade, mesmo aqueles concedidos judicialmente, é medida legítima e legal (art. 101, LBPS), dada a cláusula rebus sic stantibus inerente às prestações previdenciárias dessa natureza, impondo-se, portanto, revisões periódicas a fim de verificar se as condições necessárias ao reconhecimento do direito à prestação previdenciária continuam presentes com o passar do tempo.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000181-58.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006021 AUTOR: LUANA ARNEMANN (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUANA ARNEMANN pretende a condenação do INSS na concessão do beneficio assistencial da LOAS (Lein® 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o beneficio ante o não preenchimento dos requisitos legais,

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido

Diante das conclusões da perícia médica indicando a incapacidade civil da autora, determinou-se que fosse providenciada a sua interdição ou a indicação de pessoa do grupo familiar para exercer o munus de curador especial exclusivamente para o fim de administrar o benefício assistencial em caso de procedência do pedido. Intimada, a autora indicou como curadora especial sua mãe, Sra. Aparecida Armemann.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao beneficio e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao beneficio a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2°, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6°) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua familia.

No caso dos autos, para a concessão do beneficio de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a familia renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificação do requisito da deficiência, foi designada perícia médica, a qual compareceu a autora. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que a autora, "com 18 anos de idade, ensino fundamental completo, deficiente mental, nunca conseguiu trabalhar, sendo que desde os 16 anos de idade frequenta atividades na APAE".

Em suma, após entrevistar a mão da autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "retardo mental leve", explicando que, com o treinamento adequado, a autora poderá vir a exercer atividades de trabalho menos complexas, sendo necessário tempo prolongado de tratamento para possível melhora e desenvolvimento de habilidades.

Restou comprovado, portanto, que a autora se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

Para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, foi determinada a realização de estudo social. O laudo produzido por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com a mãe, Aparecida Arnemann, de 55 anos, em um imóvel próprio, de madeira, em estado precário de conservação, composto por cinco cômodos, sendo dois quartos, cozinha, banheiro e quarto de despensa. A moradia está situada em bairro residencial da cidade, em rua asfaltada, com água e esgoto, luz elétrica e coleta de lixo. Segundo relata a perita social, "as condições de moradia atualmente atende parcialmente a necessidade da autora e da mãe, apesar da autora ter um quarto, o espaço não conta com uma janela e só cabe a cama. A mobilia da casa é simples, básica e em razoável condição de conservação, com boa higiene e organização". As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive a autora.

Quando da realização do estudo social, em 08/03/2019, a manutenção da familia advinha da aposentadoria por invalidez da mãe da autora, então em mensalidade de recuperação, perfazendo um valor líquido de R\$ 309,82 (evento 35, fls. 03/04). A cessação definitiva do beneficio ocorreu em 11/10/2019 (fl. 02 do evento 35). Portanto, a renda familiar, atualmente, é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito da miserabilidade.

Como se vê, preenche a autora os requisitos legais e constitucionais para a percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS.

O beneficio é devido desde a DER, em 24/05/2018 (evento 19, fl. 02). Não obstante a mãe da autora ainda estivesse percebendo o valor integral da sua aposentadoria por invalidez naquela época (correspondente a um salário mínimo mensal), fato é que o próprio STF relativizou o critério artimético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros beneficios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2º TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oprotuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capta para fins de concessão de beneficio assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e \$80963/P R\$, sendo declarada a inconstitucionaoidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lein 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salton inimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2º TR/SP, i, 25/02/2014)

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de beneficio assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da familia não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capta a que se refere a LOAS. Não exclusão dos beneficios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiórios da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REx S80.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes.). 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ½ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluido da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (P EDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

Por isso, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do beneficio assistencial aqui reclamado desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2018.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, 1, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o beneficio assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: LUANA ARNEMANN;
- representante (curadora especial neste processo): APARECIDA ARNEMANN
- CPF da representante: 759.119.149-72;
- DIB: 24/05/2018 (DER);
- DIP: na data desta sentença 19/11/2019 os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença;
- RMI: um salário mínimo mensal.

O beneficio deverá ser implantado em nome da autora, porém, pago à sua mãe, Sra. Aparecida Armemann, que fica por este ato nomeada sua curadora especial exclusivamente para fins de administrar o beneficio assistencial aqui concedido (art. 72, I, NCPC), a quem caberá administrar os recursos do beneficio e vertê-lo integralmente em favor da autora, podendo ser chamada a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade do prévia intimação das partes, pois em homenagem ao principio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000802-55.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006553 AUTOR: CAROLINA GAMBA RODRIGUES (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

Trata-se de ação previdenciária proposta por Carolina Gamba Rodrigues contra o INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu de 18/04/2019 até 17/05/2019 (DIB e DCB do NB 627.617.749-4), alegando a persistência de sua incapacidade.

Submetida à perícia médica judicial, foi diagnosticado que a autora apresentou uma gravidez de risco ("gravidez ectópica"), que foi tratada por cirurgia realizada em 09.04.2019, evoluindo com uma restrição funcional que perdurou por 60 dias contados daquela data (ou seja, até 09.06.2019).

O INSS deferiu-lhe administrativamente um beneficio de auxilio-donça por apenas 30 dias (iniciado em 18.04.2019 e cessado em 17.05.2019). Conforme a perícia médica judicial, o beneficio deveria ser prorrogado, portanto, até 09/06/2019.

Não há motivos para desdizer as conclusões da médica perita judicial que examiou a autora, cujas explicações expostas em seu laudo são suficientes para o esclarecimento do quadro de saúde da autora e sua repercussão funcional. Apesar dos lúcidos e bem lançados argumentos de seu illustre advogado, não procede a pretensão de que o beneficio seja mantido ativo até a data da realização da perícia médica judicial (em 27.08.2019). Primeiro porque o fato de a empresa não ter admitido o retorno ao trabalho da autora não pode imputar ao INSS uma obrigação que não corresponde ao seu dever legal, ou seja, ausente prova de que a autora estaria incapaz após 09.06.2019, nada é devido a ela pela autarquia previdenciária e eventual llegalidade cometida por seu empregador deve ser resolvida na seara adequada, nesta exclusiva relação jurídica de direito do trabalho da qual o INSS não participa. Segundo porque a existência de atestado médico indicando a persistência da incapacidade não é suficiente, por si só, para lhe assegurar o direito, afinal, na dialética processual, é mesmo esperado que a autora apresente pareceres de seus médicos assistentes indicando a restrição laboral e o INSS, por outro lado, apresente conclusões médicas em sentido contrário, cabendo ao perito judicial, imparcial e equidistante das partes, produzir um laudo isento, como o que foi trazido neste processo. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a alterar a DCB do NB 627.617.749-4 de 17/05/2019 para 09/06/2019, pagando as parcelas de auxilio-doença devidas no periodo (menos de um mês) acrescidas de correção pelo INPC e juros de mora de 0.5% ao mês.

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe subindo os autos. Transitada em julgado, intime-se o INSS via APSDJ-Marilia para, em 20 dias, comprovar a aleração da DCB do benefício tal como determinado, e via PFS-Marilia para, em 40 dias, apresentar o cálculo das parcelas devidas no período. Com os cálculos, diga a autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se para saque quando do pagamento e arquivando-se em seguida.

0005002-42.2018.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005738 AUTOR: APARECIDO DE MELO (SP 151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual APARECIDO DE MELO pretende o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez que recebeu do INSS desde 09/04/2003 e que foi cessado depois que pericia médica revisional concluiu pela cessação da invalidez, em 13/09/2018 (evento 02, fl. 07). De acordo com a documentação que instrui os autos, o beneficio do autor está atualmente no periodo de mensalidade de recuperação previsto no art. 47 da LBPS, com DCB cadastrada para 13/03/2020 (evento 24).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso 1, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxilio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar do seu laudo que o autor, "com 53 anos de idade, 5" série, referiu em entrevista pericial que trabalhava como tratorista, sendo que não exerce suas funções laborais desde 2002. Refere apresentar amaurose à esquerda (sem percepção luminosa) desde o nascimento (sic). Refere que sofireu traumatismo no olho esquerdo durante a jornada de trabalho e evoluiu com redução da acuidade visual (AV=20/50, em 18/09/2018) desde 2002. A presentou dor torácica atípica em 17/03/2016 com enzimas cardíacas normais, tendo realizado teste ergométrico em 31/03/2016 que não evidenciou isquemia miocárdica".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor apresenta "cegueira em um olho" (quesito 1), quadro que lhe causa uma incapacidade parcial e definitiva para sua atividade habitual de tratorista (quesitos 4, 5 e 6). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que "trata-se de requerente cego à esquerda com visão próxima ao normal à direita, haja vista que, de acordo com os critérios oftalmológicos WHO/ICO, a acuidade visual decimal entre 0,6 e 0,3 enquadra-se nesta categoria. Existe visão periférica prejudicada, assim como perda de noção de profundidade" (quesito 2). A data de inicio da incapacidade fixada em 18/11/2002 (quesito 3).

No que concerne à qualidade de segurado e carência não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez entre 09/04/2003 até 13/09/2018, estando o benefício no período de mensalidade de recuperação previsto no art. 47, inciso II, da LBPS, com DCB cadastrada para 13/03/2020. Antes disso, manteve registro junto à USINA PAU D'ALHO S/A desde 19/02/1991 até 16/12/2001 (evento 24).

Como se vê, preenche o autor os requisitos do art. 59 da LBPS para a concessão do beneficio de auxílio-doença, que deverá ser implantado a partir do dia seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 13/09/2018 (evento 02, fl. 07). A cessação do beneficio fica condicionada à reabilitação profissional do autor para outra profissão compatível com as suas limitações de saúde (atividades compatíveis com a visão monocular), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do beneficio (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno, por fim, que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a implantar ao autor o beneficio de auxilio-doença com os seguintes parâmetros:

Data de Divulgação: 22/11/2019 836/1249

- benefício: auxílio-doença previdenciário

- titular: APARECIDO DE MELO
- CPF: 078 898 308-3
- DIB: 14/09/2018 (um dia após a cessação da aposentadoria por invalidez NB 125.750.771-8)
- DIP: na data desta sentença os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, descontando-se os valores recebidos pelo autor no período de mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez NB 125.750.771-8
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: O beneficio só poderá ser cessado após o INSS reabilitar o autor para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, conforme laudo médico, ficando vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o seu trabalho habitual.
- P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 07 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado amúência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua amúência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005827-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006065 AUTOR: LEONICE APARECIDA BORGES DA SILVA (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LEONICE A PARECIDA BORGES DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso 1, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (e) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/05/2019 (evento 18), na qual restou constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, em decorrência do diagnóstico de "Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual Grave", com prazo estimado para recuperação em seis meses contados do ato pericial. A data de início da incapacidade foi fixada em 21/12/2018.

No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifica-se do CNIS anexado aos autos (evento 27) que a parte autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 09/11/2015 a 13/08/2018 e de 21/12/2018 a 26/04/2019. Além disso, recolheu como contribuinte individual desde 01/2013 até 12/2015.

Portanto, preenche a autora os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, na DER referente ao comunicado de decisão apresentado aos autos com a inicial, em 14/09/2018, não havia evidência de que a autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício previdenciário que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, a cessação do auxilio-doença NB 625.676.256-1, concedido administrativamente pelo INSS após a distribuição desta demanda, em 21/12/2018 (D1B), foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação, em 26/04/2019.

Embora se tenha fixado como possível e até mesmo provável uma recuperação no prazo de seis meses após o laudo (o que levaria a uma DCB em 29/11/2019), a demora na condução deste processo não pode prejudicar a autora, que tem direito, portanto, ao restabelecimento do benefício e à sua manutenção de forma ativa por, pelo menos, 120 dias contados da data da efetiva implantação (DIP fixada na data desta sentença), conforme disposto no artigo 60, §§ 8° e 9°, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, quando então terá recursos para custear o tratamento que pode, eventualmente, devolver-lhe a plena capacidade laboral indispensável para o seu retorno às atividades laboral indispensável para o seu retorno às atividades laboral indispensável para o seu retorno accordance de laboral indispensável para o seu retorno acc

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício, caberá à segurada requerer a sua prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS probido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxilio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxilio-doença até a realização da pericia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que "no procedimento de concessão do benefício de auxilio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial".

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, 1, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença NB 625.676.256-1
- titular: LEONICE APARECIDA BORGES DA SILVA
- CPF: 042.741.179-36
- DIB: a mesma do beneficio originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença em 19/11/2019 os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 26/04/2019, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a mesma do beneficio cessado
- DCB: 120 dias contados desta sentença, ficando a cargo da segurada requerer a prorrogação do beneficio junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2°, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 97/2015). Nessa hipótese, o beneficio deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).
- P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotacões de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000131-32.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006133 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA DE FATIMA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do beneficio assistencial da LOAS (Leinº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos laudos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao beneficio e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao beneficio a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2°, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6°) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do beneficio de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a familia renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificação do requisito da deficiência, foi realizada perícia médica em 14/06/2019 (evento 19), na qual a i. perita judicial concluiu que a autora, com 65 anos de idade, apresenta "aterosclerose obliterante periférica e amputação de perna direita" (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juizo, a perita explicou que "a autora, idosa, apresentou obstrução arterial em membro inferior direito, com prejuízo crítico da circulação do membro afetado, sendo necessária amputação dos 23 inferiores de perma + pé direito. Não está em processo de protetização e não há evidências documentais de que esteja em lista de espera para tal. A condição da autora enquadra-se na definição deficiência física e a coloca em desvantagem em relação a pessoas da mesma faixa etária. A inda que consiga realizar parte das tarefas domésticas, o fará com dificuldades e haverá atividades que não conseguirá mais executar. Entendo haver incapacidade para o trabalho habitual" (quesito 2).

Questionada quanto à data de inicio da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que "a documentação médica é escassa. O único documento que revela o diagnóstico é de 14/03/2018. Na ausência de melhores evidências, opto por fixar a data de inicio da incapacidade com base neste documento" (quesito 3).

Restou comprovado, portanto, que a autora se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, ainda que a perita tenha sinalizado pela possibilidade de reversão da incapacidade funcional com eventual protetização (quesito 6), fato é que a autora completou 65 anos – idade mínima necessária para fazer jus ao beneficio de amparo assistencial ao idoso – em 13/10/2018, conforme bem apontado pelo ilustre representante do MPF em seu parecer (evento 21).

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o marido, A dão Pereira da Silva, de 58 anos, em um imóvel financiado, de alvenaria, em más condições de manutenção, composto por seis cômodos, sendo sala, cozinha, dois banheiros e dois dormitórios. A moradia está localizada em rua asfaltada e o local possui serviço de água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Os móveis e eletrodomésticos existentes são antigos e alguns encontram-se em mau estado de conservação. A residência necessitou de adaptações para a locomoção da autora em cadeira de rodas. As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que se encontra a autora.

A manutenção do casal é provida, atualmente, pelo beneficio assistencial ao deficiente que é pago pelo INSS ao marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação anexada aos autos (evento 28).

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda percebida pelo marido da autora, dividida pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2º TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oprotuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capta para fins de concessão de beneficio assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionaoidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Leinº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do casos concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (R1 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF A lexandre Cassetari, 2º TR/SP₂), 25/02/2014)

A renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de beneficio assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluida no cálculo da renda per capta, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário.

Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da familia não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capta a que se se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos benefíciórios da assistência social em relação aos idosos situlares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REx 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ½ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Le i 10.741/2003 ("O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (P EDILEF 50420636920114047000, Rel. Juir Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido deficiente da autora, titular de um BPC, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 26/03/2018 (evento 29).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: MARIA DE FATIMA DA SILVA
- CPF: 792 550 608-30
- DIB: 26/03/2018 (na DER)
- DIP: na data desta sentenca 19/11/2019 os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0.5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentenca
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 07 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotacões de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000198-94.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006051 AUTOR: ROSENEIDE MIRANDA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a la Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ROSENEIDE MIRANDA pretende a condenação do INSS na concessão do beneficio assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao beneficio e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao beneficio a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua familia.

No caso dos autos, para a concessão do beneficio de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a familia renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificação do requisito da deficiência, foi designada perícia médica, a qual compareceu a autora. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que a autora, com 42 anos de idade, "referiu em entrevista pericial que era trabalhadora rural, sendo que não exerce suas funções laborais desde 2007. Refere ser portadora SIDA diagnosticada em 2009, durante exame pré-natal, com histórico de abandono de tratamento, complicada com tuberculose disseminada diagnosticada em 05/2018, levando à internação hospitalar em 15/05/2018 com caquexia, febre e derrame pleural. O tratamento de tuberculose foi concluído em 28/02/2019. Nos exames laboratoriais colhidos em 212/01/2019 e 05/06/2019, a carga viral estava indetectável. Refere tratamento regular em uso de tenofovir, lamivudina e dolutegravir. Refere dor em coluna lombar baixa e articulação têmporo-mandibular bilateral".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora apresenta "Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada e Tuberculose miliar".

Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que "com a evolução das terapêuticas antirretrovirais a SIDA tornou-se uma doença crônica, passível de controle, como ocorre no caso da autora. A tuberculose miliar foi adequadamente tratada e curada". Registrou a perita que a parte autora "não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas do mesmo sexo, idade, condições sociais e escolaridade".

Conquanto a perita tenha concluido pela ausência de incapacidade, nos casos de pedidos de concessão de beneficio assistencial por pessoa portadora de HIV é preciso levar em conta que a efetiva ausência de aptidão do beneficiário para o trabalho também pode decorrer de suas condições pessoais, tais como faixa etária, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Nesse sentido, a Súmula 78 da Turma Nacional de Uniformização prevê que "comprovado que o requerente de beneficio é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doenca".

No caso concreto, constata-se que a autora, atualmente com 42 anos de idade, tem baixa escolaridade e sempre trabalhou em atividades rurais, estando afastada do trabalho desde 2007. Se não bastasse a doença incurável de que é portadora (embora com sintomas remitidos no momento), é sabido que se trata de doença estigmatizante e que a sociedade discrimina pessoas portadoras de HIV, negando-lhes acesso ao mercado de trabalho. Todos esses fatores, somados, sem dúvida geram grande dificuldade para sua inserção no mercado de trabalho e plena participação social. Outrossim, considerando as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, não há como deixar de

Data de Divulgação: 22/11/2019 839/1249

considerá-la uma pessoa deficiente, nos termos da Lei

Restou comprovado, portanto, que a autora possui impedimentos de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 de Leire 8 742/93

2.2 Da miserabilidade

Para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, foi determinada a realização de estudo social. O laudo produzido por perita nomeada por este juízo demonstra que a autora reside com o marido, Luiz Aparecido dos Santos (também portador do virus HIV), e o filho do casal, Vitor Miranda dos Santos, de 10 anos, em um imóvel próprio, de alvenaría, em condições ruins de manutenção, composto por sete cômodos, sendo sala, cozinha, dois banheiros e três dormitórios. A moradia está localizada em bairo residencial de fácil acesso, em rua asfaltada, e o local possui serviço de água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são antigos. aleuns em mau estado de conservação.

Segundo relata a perita social, a manutenção da familia advém da renda obtida pelo marido da autora em trabalhos eventuais na colheita de laranja ou goiaba, no valor de R\$ 300,00 mensais, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 100,00, matematicamente inferior a ½ do salário mínimo. Os R\$ 130,00 recebidos em decorrência do programa de transferência de renda Bolsa Familia não devem ser computados no cálculo da renda familiar.

Foi declarado pela autora que a alimentação da família e o material de higiene e limpeza são providos, atualmente, pela senhora Mariana da Conceição Ramos dos Santos, sogra da autora. As demais despesas são pagas com a renda do Bolsa Família e dos trabalhos eventuais realizados pelo marido. A lém disso, recebem uma cesta de alimentos a cada três meses da assistência social do município. Consta do laudo que a prestação da casa não é paga desde 02/2018, o IPTU não está sendo pago há um ano e a energia elétrica está atrasada por falta de recursos.

No caso presente, restou demonstrado que a renda é inferior ao limite legal para a obtenção do benefício. Registro, ainda, que pelas fotos anexadas ao laudo socioeconômico é possível verificar a situação de extrema pobreza que a requerente vive, sem condições dignas de subsistência, restando clara a situação de penúria. Portanto, resta preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

Outrossim, presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao beneficio de prestação continuada desde a DER, em 20/09/2018 (evento 02, fl. 08).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, 1, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o beneficio assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente:
- titular: ROSENEIDE MIRANDA;
- CPF: 295.263.078-01;
- DIB: 20/09/2018 (DER);
- DIP: na data desta sentença 19/11/2019 os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença;
- RMI: um salário mínimo mensal.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marilia para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado amuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecesária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005778-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006054
AUTOR: ROBISSOM MARIANO DA SILVA (SP 114428 - MASAYOSHI OKAZAKI, SP412820 - DEBORA REZENDE VIANA, SP382917 - THIAGO SILANI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ROBISSOM MARIANO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo aos autos, a autora manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação, e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante das conclusões da perícia médica indicando a incapacidade civil do autor, determinou-se que fosse providenciada a sua interdição ou a indicação de pessoa do grupo familiar para exercer o munus de curador especial exclusivamente para o fim de administrar o benefício em caso de procedência do pedido. Intimado, o autor indicou como curadora especial sua mãe, Sra. Luzinete da Cruz Macedo Lotti.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxflio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor, "com 39 anos de idade, ensino fundamental incompleto, referiu em entrevista pericial ter trabalhado servente de pedreiro, sem exercer atividades de trabalho há cerca de 3 anos."

A pós entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Esquizofrenia Paranóide" (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6). Em resposta aos quesitos do juizo, a perita explicou que "a Esquizofrenia Paranóide se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, freqüentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. A utor comprova doença mental há de longa data, que nunca necessitou de internação psiquiátrica, mas comprova prejuízos em seu exame de estado mental que o impossibilitam exercer atividades de trabalho (nunca exerceu atividades desde que adoeceu). Possui funcionamento global bastante limitado, com sintomas de linha negativa importantes, como anedonia, prejuízos cognitivos, apatia, linguagem pobre e funcionamento global prejudicado" (quesito 2).

Questionada quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que a DID remonta há 23 anos e que o autor "possivelmente está incapacitado de longa data, pois a apresentação psíquica é compatível

Data de Divulgação: 22/11/2019 840/1249

com quadro crônico. Entretanto há apenas relatórios médicos que descrevem tratamento a partir de 2016, sendo a DII poderá ser considerada a partir de 2016 quando o mesmo passou a ser submetido a tratamento psiquiátrico regular (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. No que concerne à qualidade de segurado e carência, o extrato previdenciário anexado aos autos (evento 36) indica que o autor verteu contribuições como segurado facultativo no periodo de 11/2014 a 01/2017, comprovando, assim, o preenchimento dos demais requisitos para o benefício na DII.

Portanto, preenche o autor os requisitos do art. 42 da Leinº 8.213/91 para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 12/09/2017. Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do beneficio (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juizo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso 1, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: ROBISSOM MARIANO DA SILVA
- representante: LUZINETE DA CRUZ MACEDO LOTTI
- CPF da representante: 047.466.318-32
- DIB: 12/09/2017 (DER)
- DIP: na data desta sentença em 19/11/2019 os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS

O beneficio deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago à sua mãe, Sra. LUZINETE DA CRUZ MACEDO LOTTI (CPF 047.466.318-32), que fica por este ato nomeada sua curadora especial exclusivamente para fins previdenciários (art. 72, 1, NCPC), a quem caberá administrar os recursos do beneficio e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamada a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

 $0004165-84.2018.4.03.6323-1^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006062$ AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP313413-ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR, SP379081-FÁBIO ARAGON LUCHETTI, SP251422-FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP256379-JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual REGINALDO JOSE DOS SANTOS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 09/07/2003 e que foi cessado depois que perícia médica administrativa de revisão do benefício concluiu pela cessação invalidez, em 06/08/2018. De acordo com a documentação dos autos, o benefício do autor atualmente está no período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS, com DCB cadastrada para 29/02/2020.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimado aos

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Leinº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Leinº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (ominiprofissional) - art. 42, Lein® 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, tendo em vista que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez entre 09/07/2003 até 06/08/2018, estando o beneficio no período de mensalidade de recuperação previsto no art. 47, inciso II, da LBPS, com DCB cadastrada para 29/02/2020 (evento 18).

Em relação à incapacidade, o autor, com 50 anos de idade, foi submetido à perícia médica realizada em 25/07/2019 (evento 34), na qual restou demonstrada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, por ser portador de "espondilodiscoartrose lombar e coxatrose". Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que "o autor apresenta alterações degenerativas em columa lombossacra e quadril, as quais justificam seu quadro doloroso. No exame clínico, apresenta atrofia de coxa direita, desvio medial da coxa direita e limitação da movimentação de quadril direito. A s enfermidades tem caráter progressivo e o exercício de tarefas com carregamento de peso pode agravar ainda mais o quadro. Por isso, entendo haver incapacidade laboral para o trabalho habitual". Registrou, ainda, que "apesar do tratamento cirúrgico ser possível e haver potencial de melhora expressiva da qualidade de vida, a incapacidade laboral não será revertida, posto que se manterá impedido de realizar atividades com cargas".

Como se vê, a cessação da aposentadoria por invalidez NB 126.913.432-6 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação.

Tendo em vista que o beneficio do autor está no período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS, com DCB cadastrada para 29/02/2020, entendo cabível o deferimento da tutela de urgência para o imediato restabelecimento do pagamento integral da aposentadoria por invalidez, dado o caráter alimentar próprio do beneficio (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver eventuais parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso 1, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao autor o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 126.913.432-6
- titular: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
- CPF: 131.083.688-42
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido

- DIP: na data desta sentença em 19/11/2019 os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o valor integral do salário-de-beneficio da aposentadoria por invalidez do autor e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação a partir de 06/08/2018, deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença RMI: a mesma do benefício cessado
- P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 07 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de prave

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000452-67.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006024 AUTOR: EDIVALDO DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELAINE ROSINHOLI pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 10/02/2014 e que foi cessado em 23/12/2018, depois que perícia médica administrativa de revisão do benefício concluiu pela cessação invalidez (NB 611.604.214-0).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual as partes foram devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (onniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, o autor foi submetido à perícia médica realizada em 31/07/2019 (evento 21), na qual restou constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho em decorrência do quadro de "cegueira em um olho e visão subnormal em outro". A data de início da incapacidade foi fixada em 27/04/2012.

No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifica-se do CNIS anexado aos autos (evento 24) que o autor esteve registrado por curtos períodos a partir de 2007, sendo o último vínculo no período de 01/04/2010 a 30/11/2010. Depois disso, recebeu aposentadoria por invalidez entre 10/02/2014 a 23/12/2018, concedida judicialmente.

Como se vê, a cessação da aposentadoria por invalidez NB 611.604.214-0 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação.

Registro que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pelo INSS, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela autarquia ré, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade do autor.

Ademais, a documentação anexada aos autos (evento 09) indica que a parte autora propôs uma ação neste Juizado Especial Federal em 2014, na qual pleiteou a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez contra o INSS (processo nº 0000194-33.2014.4.03.6323), cujo pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 03/09/2015 (evento 08).

No referido feito, foi produzido laudo pericial que concluiu em 04/06/2014 que o autor apresentava incapacidade total e definitiva pelo comprometimento grave da visão — cegueira completa do olho esquerdo e visão subnormal no olho direito (evento 09, fl. 13). A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido pela falta da qualidade de segurado do autor na DII, em 27/04/2012. Porém, a 8º Turma Recursal, dando provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, concedeu-lhe a aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que "da análise dos documentos anexados com a petição inicial, verifica-se que a parte autora após ter cessado seu último vinculo empregaticio, em 30/11/2010, comprovou sua situação de desemprego (doc. 14), o que lhe permite manter sua a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, pelo acréscimo ao período de graça referido no 8 2º do art. 15 da Lein.º 8.213/91. Assim, na data fixada pelo perito como de início da incapacidade, 27/04/2012, a parte autora ainda detinha qualidade de segurado c...), pois somente perdeu sua qualidade de segurado em 16/01/2013." (fls. 19/21 do evento 09).

O contexto fático nestes autos, desta forma, é idêntico àquele que foi objeto de exame pelo Poder Judiciário em 2014, quando se constatou a existência do direito à percepção da aposentadoria por invalidez diante do preenchimento dos requisitos legais para o beneficio. Verifica-se, outrossim, a ocorrência da coisa julgada, não sendo cabível a rediscussão nestes autos de matéria já apreciada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver eventuais parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à parte autora o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 611.604.214-0
- titular: EDIVALDO DA SILVA
- CPF: 402.229.468-06
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença 19/11/2019 os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 23/12/2018, e a DIP ora fixada), deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado
- P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 días, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 días – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo

concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, ef. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluidos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000185-95.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006141 AUTOR: FELIPE SOUZA NERES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a la Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual FELIPE SOUZA NERES, representado por sua mãe, Rosemeire Aparecida de Souza, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lein® 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar o não preenchimento dos requisitos legais para o beneficio.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. A pós a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao beneficio e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao beneficio a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que he deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2°, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6°) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua familia.

O Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o beneficio de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742/93, em seu art. 4º, § 1º, dispõe que "para fins de reconhecimento do direito ao Beneficio de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade".

No caso dos autos, para a concessão do beneficio de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a familia renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor, "com 14 anos de idade, cursa sexta série do ensino fundamental, não conseguiu ser alfabetizado até o momento, deficiente mental, nunca trabalhou. Sua mãe informa que filho desde muito pequeno teve atraso no desenvolvimento de linguagem e intelectual. A lega que o mesmo é submetido a tratamento psiquiátrico de longa data para controle de impulsividade. Em uso de impramina e ritalma em doses estáveis há muitos anos. É submetido a aulas de equitação no período da manhã e frequenta escoda a tarde. Tem comportamento mais infantil para sua idade e segundo informa sua mãe ele fica facilmente irritado e é muito nervoso, chegando a agredir fisicamente amigos e familiares. A mãe alega que o filho não controla esfícteres e necessia de auxilio para efetuar hábitos de higiene, não usa fraklas".

Após entrevistar a mãe do autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor apresenta "retardo mental leve", que "é caracterizado pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social", caracterizando "impedimento de longo prazo de natureza mental". Registrou a perita que "se treinado desde jovem poderá vir a desenvolver atividades de trabalho menos complexas, mas para isso demandará anos de tratamento muldisciplinar (com auxilio de terapia ocupacional, tratamento médico e psicológico)".

Resta comprovado, portanto, que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/07.

2.2 Da miserabilidade

O laudo de estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstra que o autor reside com a mãe, Rosimeire Aparecida de Souza, a irmã Ana Julia, de 8 anos, e os avós maternos, Railda e Mariano, em um imóvel de propriedade dos avós, composto por sete cômodos, sendo sala, cozinha, dois banheiros e três dormitórios, situado em bairro residencial da cidade, em rua asfaltada, com esgoto, luz elétrica, água e coleta de lixo. Os móveis e eletrodomésticos existentes são simples e estão em regular estado de conservação.

A manutenção familiar advém do beneficio assistencial ao deficiente que é pago pelo INSS à avó do autor, no valor de um salário mínimo mensal (conforme CNIS no evento 34, fl. 04); da renda obtida informalmente pelo avô do autor em trabalhos eventuais, no valor declarado de R\$ 300,00; dos valores recebidos em decorrência do programa Bolsa Familia, no montante de R\$ 171,00; e da pensão alimentícia recebida pelo autor e sua irmã, no valor de R\$ 150,00. Tais valores, somados, totalizam uma renda de R\$ 1.619,00, que dividida pelos cinco integrantes do grupo familiar correspondem a uma renda per capita de R\$ 323,80.

No caso em exame, contudo, os recursos advindos de programas de transferências de renda, como o Bolsa Família, não devem entrar no cálculo da renda mensal familiar para concessão do BPC. Do mesmo modo, não integram a renda da família os valores recebidos em decorrência de pensão alimentícia, porque se destinam ao custeio da subsistência dos alimentandos, e não à manutenção do núcleo familiar.

A lém disso, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja e le idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de beneficio assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capta, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da familia não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capta a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos benefíciários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial do aos todas de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos benefíciários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REx 580.963/P R., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ½ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (P EDILEF 50420636920114047000, Rel. Juis Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

A inda que não se desconsiderasse os valores acima indicados para o cálculo da renda per capita, no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério artitimético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2º TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nº \$60.985/MT e \$80.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oprotuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capta para fins de concessão de beneficio assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no

julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/P R, sendo declarada a inconstitucionaoidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandro Cassetari, 2º TR/SP, j. 25/02/2014)

Adotado esse critério, a família matematicamente estaria subsumida ao conceito de miserável, a ensejar a percepção do beneficio de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88. Por isso, preenche o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do beneficio reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 17/03/2018.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487,1, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o beneficio assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: FELIPE SOUZA NERES
- representante: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA
- CPF da representante: 383.175.338-59
- DIB: 17/03/2018
- DIP: na data desta sentenca 19/11/2019 os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0.5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentenca
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 05 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000556-59,2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006009 AUTOR: ELAINE ROSINHOLI (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELAINE ROSINHOLI pretende a condenação do INSS no restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 01/09/2003 (NB 502,378.788-1) e que foi cessado depois que perícia médica administrativa de revisão do beneficio concluiu pela cessação invalidez. De acordo com a documentação dos autos, o beneficio da autora está no período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS, com DCB cadastrada para 29/02/2020.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual as partes foram devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxilio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez desde 01/09/2003, estando o benefício atualmente no período de mensalidade de recuperação previsto no art. 47, inciso 11, da Lein. 8.742/91, com DCB cadastrada para 29/02/2020, conforme CNIS anexado aos autos (evento 23).

Em relação à incapacidade, a parte autora foi submetida à pericia médica realizada em 31/07/2019 (evento 20), na qual restou constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho em decorrência do diagnóstico de "ceratocone severo em ambos os olhos". Registrou a perita que a autora "tem acuidade visual menor que 20/400 em ambos os olhos mesmo com correção, ou seja, menos que 10% de visão, de acordo com tabela de Snellen, caracterizando cegueira legal".

Como se vê, a cessação da aposentadoria por invalidez NB 502.378.788-1 pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação.

Verifico que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pelo INSS, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe déem suporte probante) e o réu uma antitese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela autarquia ré, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade da autora.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver eventuais parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 502.378.788-1
- titular: ELAINE ROSINHOLI
- CPF: 078.885.928-56
- DIB: a mesma do beneficio originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença em 19/11/2019 os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o valor integral do salário-de-beneficio da aposentadoria por invalidez da autora e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação, deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado amuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévin intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua amuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004734-85.2018.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006544 AUTOR: YASNEA PERIN (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual YASENA PERIN pretende a condenação do INSS no restabelecimento do auxilio-doença NB 614.235.241-0 desde sua cessação ocorrida em 30/05/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Submetida à perícia médica judicial, diagnosticou-se que a autora é portadora de Transtormo Afetivo Bipolar com sintomas depressivos graves e Transtormo de Personalidade Emocionalmente Instável (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade funcional total e permanente para o trabalho (quesitos 4,5 e 6), tratando-se de doença irreversível.

O INSS foi citado e apresentou proposta de acordo para concessão de aposentadoria por invalidez à autora, porém, com DIB na data da realização da perícia médica. A autora apresentou contraproposta, requerendo que pelo menos o beneficio fosse implantado desde a propositura da ação. Designada audiência de conciliação, o INSS não compareceu e, por isso, foi frustrado o acordo, vindo-me conclusos os autos para sentença.

De início, reputo dispensável a interdição da autora ou a nomeação de representante legal, afinal, embora esteja acometida de doença psiquiátrica, nada há nos autos a indicar sua incapacidade civil, senão apenas laborativa. Aemais, a intimação da autora para providenciar sua interdição sobreveio de ato ordinatório praticado pela Secretaria deste juízo (evento 32), sem qualquer pronunciamento judicial neste sentido. Portanto, ainda que a autora tenha comparecido a este ato acompanhada de sua irmã, que se apresentou como sua representante legal para fins previdenciários, dispenso tal ato jurídico, reputando válidos os atos atos processuais praticados neste feito exclusivamente pela autora.

A autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, já que o laudo médico pericial produzido neste feito constatou que ela está acometida de uma incapacidade que foi qualificada como total e definitiva, subsumindo-se às exigências legais do art. 42 da LBPS para que faça jus à referida prestação previdenciária. O próprio INSS reconheceu esse direito ao propor à autora a implantação desse beneficio, o que só não foi aceito porque a proposta de acordo indicava o início da aposentadoria na data da realização da perícia médica judicial, enquanto a autora pretende nesta ação que o beneficio seja pago desde a cessação do anterior auxílio-doença ocorrido em 30/05/2017.

Quanto à data de início da incapacidade, embora a médica perita que examinou a autora tenha indicado como sendo a data da avaliação pericial judicial, o próprio laudo produzido descreve que ela está em tratamento psiquiátrico, devidamente documentado, desde o ano de 2013. Levando-se em conta que a autora esteve em gozo de auxilio-doença desde o ano de 2012 (DIB do NB 549,799,239-7) concedido pela própria autarquia-ré, apenas com algums intervalos sem recebimento das parcelas por conta de seriados pedidos de prorrogação, gerando hiatos, e considerando-se que a doença que levou o INSS a mantê-la durante tanto tempo afastada do trabalho recebendo auxilio-doença é a mesma doença que agora foi qualificada como total e definitiva, convenço-me de que, desde à quela época, a autora manteve-se incapaz, sendo portanto devido o beneficio desde a cessação do auxilio-doença

Veja-se que em resposta ao quesito 2 do laudo pericial, a médica perita pdiquiatra exortou que foi "na autora constatado graves prejuízos em seu exame de estado mental, decorrentes não apenas da evolução desfavorável de sua doença bipolar como também ao seu transtormo de personalidade de base que a incapacitam para exercer toda e qualquer atividade de trabalho. Pela gravidade do quadro, histórico de anos de adoecimento não vislumbra-se recuperação de funcões psíquicas para o retorno a atividades de trabalho, tornado a mesma inválida."

Tais informações me convencem de que, estando "adoecida há tanto tempo", com uma "evolução desfavorável" da doença que, atualmente, mostra-se grave, a autora manteve-se incapaz para o trabalho desde que o INSS indevidamente cessou-lhe o auxilio-doença em 2017, mantendo-se assim até os dias atuais, quando se concluiu que a incapacidade tornou-se total e definitiva (irreversível).

Em verdade, a melhor interpretação das conclusões periciais judiciais é a de que a irreversibilidade e gravidade do quadro psiquiátrico só foi possível diagnosticar na data da avaliação pericial, de modo que a aposentadoria por invalidez deve ter sua D1B fixada em 25/09/2019 - data da realização da pericia médica judicial. Contudo, dada a gravidade do quadro e o fato de que a autora esteve recebendo auxilio-doença por tanto tempo (desde 2012 até 2017, quando o INSS cessou-lhe a prestação), há de se reconhecer que se manteve incapaz nesse período, contudo, merecendo o auxilio-doença no interregno temporal, já que a definitividade e omniprofissionalidade da doença só puderam ser aferidas quando da realiação da pericia judicial.

Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 614.235.241-0 desde sua anterior indevida cessação ocorrida em 30/05/2017, e a conversão do beneficio em aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2019, data do exame pericial neste processo.

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos legais para que se imponha ao INSS o dever de implantar imediatamente o beneficio à autora, mercê da incontrovérsia sobre o direito à aposentadoria por invalidez, aliado ao caráter a limentar do beneficio è da certeza do direito que emerge da cognição exauriente própria do atual momento processual.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, I, CPC.

 $Determino\ ao\ INSS\ que, independente\ do\ prazo\ recursal, comprove\ nos\ autos\ em\ 10\ (dez)\ dias\ o\ cumprimento\ desta\ sentença, nos\ seguintes\ termos:$

- beneficio: auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez
- titular: YASNEA PERIN
- CPF: 141.854.198-21
- DIB: restabelecimento do auxilio-doença NB 614.235.241-0 desde sua anterior cessação (ocorrida em 30/05/2017), mantendo-se a DIB, e conversão do beneficio em aposentadoria por invalidez com DIB (da aposentadoria) em 25/09/2019.
- DIP : em 31/05/2017 (um dia após a indevida cessação do auxílio-doença aqui restabelecido)
- $RMI: (a) \ do \ auxilio-doença, a \ mesma \ do \ NB \ 614.235.241-0 \ e; (b) \ da \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 29, \S 5^{\circ} \ da \ LBPS \ do \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 29, \S 5^{\circ} \ da \ LBPS \ do \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ LBPS \ do \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ LBPS \ do \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ LBPS \ do \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ LBPS \ do \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ LBPS \ do \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ LBPS \ do \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ do \ art. \ 20, \S 5^{\circ} \ da \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ aposentadoria por invalidez: apurada pelo INSS nos termos \ aposentadoria pelo INSS nos termos$

P.R.Intime-se o INSS e a parte autora. Havendo recurso, processe-ss no efeito unicamente devolutivo. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, noticiado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000562-66.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006036 AUTOR: LAURA FATIMA DE JESUS (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação por meio da qual LAURA FATIMA DE JESUS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do beneficio de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 01/06/2018 (evento 10, fl. 49), indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. Em réplica, a

Data de Divulgação: 22/11/2019 845/1249

parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentenca

É o relatório

Decido.

2. Fundamentação

A Leinº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do beneficio de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a familia renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que na DER (em 01/06/2018), a autora, nascida em 01/06/1953, contava com 65 anos de idade 2.2 Da miserabilidade.

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com os filhos Luis Antonio de Jesus, 33 anos, e Alexandre Luis de Jesus, 40 anos, em um imóvel alugado, de madeira, em condições precárias de manutenção, organização e higiene. A moradia é composta por seis cômodos, sendo sala, cozinha, banheiro e três quartos, guarnecida com móveis e eletrodomésticos antigos, alguns em péssimo estado de conservação. Segundo relata a perita, "as condições de moradia atualmente atendem a necessidade da autora e dos familiares. A mobilia da casa é simples, básica e em ruim condição de conservação, com péssima higiene e organização". As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que se encontra a autora, sem as mínimas condições de manter uma vida digna.

A manutenção da familia advém da renda obtida informalmente pelo filho da autora, Luis, no trabalho eventual como atendente em uma "lan house", no valor declarado de R\$ 300,00, e do valor de R\$ 150,00 trimestrais que a autora consegue com a venda de material reciclável. Em relação ao filho Alexandre, a autora declarou não saber informar a sua renda como pintor. Foi realizada pesquisa no CNIS, que evidenciou que nenhum dos filhos da autora possui vínculo formal de emprego (evento 32, fls. 02/05).

A autora declarou que a sua manutenção era provida pelo companheiro Euclides Marinho, o qual recebia aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal. A firmou que com o óbito do companheiro, ocorrido em 17/04/2019, passou a depender financeiramente dos filhos Luis ("paga a conta de telefone da casa e compra produtos de higiene") e Alexandre ("às vezes paga a conta de energia e água"), recebendo, ainda, auxílio dos vizinhos ("estão ajudando com alimentação").

Portanto, a renda familiar, atualmente, é matematicamente inferior a 1/4 do salário mínimo, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito da miserabilidade

O beneficio é devido desde a DER, em 01/06/2018 (evento 10, fl. 49), afinal, não obstante o companheiro da autora estivesse percebendo aposentadoria por idade naquela época, com renda de um salário mínimo mensal, fato é que o próprio STF relativizou o critério artimético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros beneficios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2º TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal A lexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/P R. assim decidir:

"Sobre esse assunto é oprotuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capta para fins de concessão de beneficio assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e \$80963/P\$ R, sendo declarada a inconstitucionaoidade incidenter tantum do § 3" do art. 20 da Lein" 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2" TR/SP, j. 25/02/2014)

A renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de beneficio assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da familia não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capta a que se refere a LOAS. Não exclusão dos beneficios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos ítulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucional dade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Rex 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ½ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STE. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, a inda que tenha natureza previdenciária" (P EDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

Por isso, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do beneficio assistencial aqui reclamado desde a data do requerimento administrativo, em 01/06/2018.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, 1, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o beneficio assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- titular: LAURA FATIMA DE JESUS
- CPF: 045.725.248-07
- DIB: 01/06/2018 (DER)
- DIP: na data desta sentença em 19/11/2019 os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de

Data de Divulgação: 22/11/2019 846/1249

prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000128-04.2019.4.03.6125 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006383 AUTOR: ROSENILDA DOS SANTOS BARRIOS (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSENILDA DOS SANTOS BARRIOS em face da União Federal objetivando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da morte de sua filha Michele, com 4 anos de idade, vítima de microcefalia adquirida por contaminação do "zica vírus" durante a gestação. A União contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação. Foi designada audiência, mas a autora deixou de comparecer ao ato, embora devidamente intimada e advertida da possível extinção do feito em tal hipótese (eventos 10/13). A presentou pouco antes do horário de início da audiência a petição do evento 20, na qual requer a suspensão do feito por 30 (trinta) dias em razão de Medida Provisória editada pelo governo federal e projeto de lei em curso que pode acarretar a perda do objeto desta ação.

É o relatório. DECIDO

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ausência da parte a qualquer audiência do processo acarreta sua extinção, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01. A petição da autora requerendo a suspensão do processo sob o argumento de que há Medida Provisória editada pelo governo federal não elide tal consequência processual. Embora não citada qual seria este norma, presume-se que a autora refira-se a MP nº 894/2019 que instituiu pensão especial às crianças portadoras de microcefalia decorrente do Zica Vírus. Tal beneficio não se relaciona ao mérito desta ação, já que a menor, lamentavelmente, já veio a óbito, sendo inaplicável à hipótese tratada nesta ação, cujo objeto é a reparação dos danos morais sofridos pela mãe, autora deste processo. Da mesma forma, a existência de projeto de lei em discussão no Congresso Nacional que possa eventualmente beneficiar a autora com eventual indenização em virtude do óbito de sua filha não lhe garante o direito de ter o processo suspenso. Certamente, caso sobrevenha norma jurídica que beneficie a autora, basta a ela socorrer-se de sua aplicação e buscar o exercício do direito nela contemplado.

Aqui, não havendo nenhuma das situações legais que autorizem a suspensão do processo, a solução jurídica há de ser a extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência injustificada da autora à audiência designada.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

P.R.I

Havendo recurso, processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Transitada em julgado, arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0000649-22.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006531 AUTOR: ILVANDE LEAL FERREIRA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 11 de dezembro de 2019, às 17:00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

I. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, haja vista o entendimento deste atual magistrado, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; e) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001002-62.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006534 AUTOR: LEONICE BATISTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 17 de dezembro de 2019, às 16.00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

I. A intimação da parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência (se ainda não arroladas), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lein* 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; c) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lein* 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lein* 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0001185-33.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006560 AUTOR: MARCELO LUCIANO VENANCIO (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES, SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.

1. Intimem-se as partes com a máxima urgência, advertindo-as que, em restando infrutífera a conciliação já designada para o dia 04/12/2019, às 14:30h, dar-se-á sequência à instrução e julgamento.

II. Intime-se a parte autora para que traga suas testemunhas à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do

Data de Divulgação: 22/11/2019 847/1249

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95

III. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC; b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; e) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Leinº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presumção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001135-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006532 AUTOR: MARIA LIBERALINA DA SILVA AFONSO (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 17 de dezembro de 2019, às 14:00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

1. A intimação da parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência (se ainda não arroladas), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extincão do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; c) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000504-05.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006419 AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE MENDONCA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (contrarrazões recursais) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG. Noticiado o pagamento, arquivem-se.

A lém dos honorários requisitados por ter atuado como dativo, observo que o v. acórdão que negou provimento ao recurso do INSS contemplou o referido advogado com honorários sucumbenciais. Dessa forma, aguarde-se por dez dias eventual execução desse crédito sendo que, decorrido o prazo in albis, os autos deverão aguardar no arquivo eventual provocação do advogado.

0000684-79.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006540 AUTOR: ANTONIO RAMOS DE SOUZA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 18 de dezembro de 2019, às 16:00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

1. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, haja vista o entendimento deste atual magistrado, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; c) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Leinº 10.259/01, sob pena de se presuntamente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001073-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006536 AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 18 de dezembro de 2019, às 14:00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

I. A intimação da parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência (se ainda não arroladas), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; c) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Leinº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu)

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0000698-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006434 AUTOR: AUREA APARECIDA SILVA (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I- Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juizo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Joseane Mobiglia (OAB/SP: 277.481) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora, tomando todas

Data de Divulgação: 22/11/2019 848/1249

as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II-Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14

III- Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

IV- Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000577-35.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF NI. 2019/6323006537 AUTOR:MANOELAMARO DA SILVA (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) RÉÙ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 18 de dezembro de 2019, às 15:00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

I. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, haja vista o entendimento deste atual magistrado, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lein* 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; c) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000691-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006530 AUTOR: MARIA DARCONE MANTOVANI DA SILVA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 11 de dezembro de 2019, às 16:00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

I. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, haja vista o entendimento deste atual magistrado, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; c) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Leinº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001117-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006533 AUTOR: VERA LUCIA DIAS CARDOSO (SP092806 - ARNALDO NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 17 de dezembro de 2019, às 15:00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

I. A intimação da parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência (se ainda não arroladas), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; c) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Leinº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000520-17.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006389 AUTOR: ADA DALSIZA BERLEZI (SP 179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I-Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Fabio Yamaguchi Faria (OAB/SP: 179.653) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II-Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

III- Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

IV- Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000818-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006311 AUTOR: JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença proferida neste feito e transitada em julgado autorizou o autor a proceder ao levantamento de saldo em sua conta de FGTS, servindo a sentença como alvará de levantamento. O adcogado do autor tentou fazer o saque pessoalmente, mas a empresa pública negou-se a liberar o crédito, levando o causídico a peticionar neste feito requerendo a expedição de novo alvará, em seu nome e de seu cliente, para a movimentação dos valores fundiários retidos na conta bancária. O requerimento foi indeferido, até que então o advogado noticiou a morte de seu cliente, insistindo no pleito.

De início, impõe-se necessário que o ilustre advogado do autor explique por que requereu a este juízo a expedição de alvará em seu nome e tentou ele próprio fazer o saque de FGTS de seu patrocinado, quando seu cliente já havia falecido (o óbito ocorreu em miao/2018, mesmo antes da data da prolação da sentença neste feito), já que, por consequência, operou-se a extinção do mandato ad judicia. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias.

Em segundo lugar, tem-se que os valores não recebidos em vida pelo titular de FGTS devem ser pagos aos seus herdeiros habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social, e só na sua falta aos herdeiros na linha sucessória civil, conforme art. 20,1V da Lei nº 8.036/90. Neste caso, nos mesmos 5 dias, faculto ao advogado indicar quem são os herdeiros habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na sua falta (a depender de certidão emitida pelo INSS), quem são os herdeiros/sucessores do de cujus, promovendo-se a devida habilitação (apresentando documentos pessoais, comprovantes de endereço e instrumentos de mandato). Decorridos os cinco dias com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

0000580-87.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006475 AUTOR: ROBERTO LUIZ RORATO (SP 178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I. Conforme decidido neste feito, o INSS foi intimado, por oficio, para a implantação, no prazo de 30 dias, em favor da parte autora do beneficio de auxilio-doença com DIB em 13/03/2019 e data de inicio do pagamento em 01/09/2019. A intimação da autarquia-ré se deu por oficio, via Portal de Intimações, no dia 25/09/2019 (certidão do evento 26). Assim, o prazo de 30 dias expirou em 08/11/2019. No entanto, até a presente data, não chegou aos autos comprovação do cumprimento da determinação pelo INSS.
- II. Intime-se o INSS, via APSDJ-Marília, para que, no prazo de 48 horas, comprove a implantação em favor da parte autora do beneficio concedido nos parâmetros da sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitados a R\$ 30 mil, em seu desfavor e em favor da autora.
- III. Desde já concedo o prazo de 10 dias para a apresentação dos cálculos necessários à liquidação da r. sentença, transitada em julgado, tendo em vista a petição do INSS no evento 28 destes autos. Intime-se o INSS via PSF-Marilia para tal finalidade.
- IV. A presentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justica Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

000349-31.2018.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006505 AUTOR: VALDEMIR BIONDO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA, SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I Melhor compulsando os autos, verifico que o vínculo que a parte autora alega ter mantido junto a Silvana Brambilla Biondo ME consta de sua CTPS e do livro de registro de empregados (evento 02, fls. 13 e 50/52) e que a empresa procedeu a recolhimento de guias da previdência social no intervalo controvertido, embora sem identificação do autor como seu empregado (evento 02, fls. 53/72, sendo algumas delas parcialmente ilegíveis). Noto, outrossim, que aludido vínculo laboral constou expressamente de extrato do CNIS do autor emitido em fevereiro de 2011 (evento 18, fl. 42), mas deixou de constar de extrato do mesmo sistema datado de maio de 2018 (evento 18, fl. 46).
- II Diante disso, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da razão por que a informação da existência do vínculo mantido junto a Silvana Brambilla Biondo ME foi suprimida do CNIS da parte autora.
- III Em razão dessa diligência, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada. Intimem-se as partes.
- IV Com a manifestação do INSS, ou no decurso do prazo in albis, venham-me conclusos os autos, se o caso, para a prolação de sentença.

0000819-91.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006541 AUTOR: SONIA MARIA CEZARETO (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 18 de dezembro de 2019, às 17:00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

- I. A intimação da parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência (se ainda não arroladas), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
- II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; c) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).
- III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004091-30.2018.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006399 AUTOR: SEBASTIAO DIONIZIO RODRIGUES NETTO (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Sentença neste processo condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido à autora e pagar-lhe as prestações devidas desde a data da indevida cessação até a data da sentença com acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O recurso do INSS foi desprovido, mas a Turma Recursal ad quem suspendeu a execução até a definição, pelo STF, dos parâmetros de correção monetária sobre dividas previdenciárias, o que estaria a depender do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947/SE. Contudo, não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida no mencionado RE, já que os Embargos de Declaração foram rejeitados pelo STF em decisão de 03/10/2019.

Assim, à Secretaria:

- 1. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação do auxílio-doença, em 17/08/2018 e a DIP (05/04/2019), acrescidas de juros conforme art. 1°-F da Lei 9.494/97, mais INPC, conforme o v. acórdão (aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal para beneficios previdenciários).
- II. A pós, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.
- III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005157-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006398 AUTOR: DECIO PAULO DOS SANTOS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Em sede recursal, a C. Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para, anulando a sentença, homologar o acordo anteriormente celebrado entre as partes.

O acordo estabelecia a implantação de aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 27/08/2017 e DIP em 01/03/2018. A sentença que foi anulada determinou ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 27/08/2017, o que inclusive já foi cumprido pela autarquia. Assim, a reforma da sentença (já cumprida), não há como ser cumprida, afinal, como dito, o INSS já quitou administrativamente os valores devidos quando implantou o benefício com DIB e DIP em 27/08/2017. A execução do acórdão levaria o INSS a pagar duas vezes a divida pois, já tendo quitado por complemento positivo a obrigação, não poderia ser compelido a quitar novamente, agora por RPV, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP fixadas no acordo que foi homologado em sede recursal.

Assim, apenas intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se ao arquivo.

0001028-60.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006535 AUTOR: NECILDA BENEVENUTO (SP382917 - THIAGO SILANI LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Para readequação da pauta, fica a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 17 de dezembro de 2019, às 17:00h.

Providencie a Secretaria com a máxima urgência:

I. A intimação da parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência (se ainda não arroladas), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

II. A intimação do INSS: a) para apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência (se ainda não constante dos autos), sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação; c) de que, até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Leinº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Leinº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

DECISÃO JEE-7

0001171-49.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006565 AUTOR: MARIA ELISA DE SOUZA LOPES (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Após ter sido determinada a realização de Justificação Administrativa na APS-Ourinhos, a parte autora veio aos autos requerer que as testemunhas fossem ouvidas na APS de Ivaiporã-PR. Alega a autora que as testemunhas residem na cidade de Arapuã-PR, distante cerca de 5 horas de Ourinhos-SP e que, por tal motivo, seria inviável o deslocamento das testemunhas até este Município.

II. Excepcionalmente, defiro o requerimento da autora.

III. Oficie-se à APS de Ivaipora?/PR para que, no prazo de 40 dias, realize a oitiva das testemunhas da parte autora, nos termos dos arts. 108 e 55, §3°, da Lei 8.213/91, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido beneficio. Caberá à autora, contudo, providenciar o comparecimento das testemunhas no dia e hora agendados para sua oitiva naquela Agência da Previdência Social, sob pena de não serem ouvidas.

As transcrições das otivas, o relatório do servidor processante e demais documentos pertinentes deverão ser encaminhados à APS de Ourinhos/SP (agência em que se deu o indeferimento do beneficio), a quem caberá decidir sobre o mérito da J.A. e, se for o caso, conceder administrativamente o beneficio aqui pretendido. Caberá à APS-Ivaiporã, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o periodo sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de janeiro de 1969 a dezembro de 1978 (conforme petição inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV. Determino à APS-Ivaiporã que encaminhe à APS-Ourinhos a transcrição das oitivas, relatório do servidor processante e eventuais outros documentos pertinentes, até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser designada para o processamento da J.A., sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

V. O ficie-se à APS-Ourinhos para ciência de que a incumbência de proceder à oitiva das testemunhas foi transferida à APS de Ivaiporã-PR, mas que caberá à APS-Ourinhos (agência em que se deu o indeferimento do beneficio), apreciar o mérito do procedimento e, se for o caso, conceder administrativamente o beneficio pleiteado pela autora. As conclusões quanto ao mérito da J.A. deverão ser encaminhadas a este juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos autos da J.A. pela APS-Ourinhos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) em caso de descumprimento.

VI. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à APS de Ivaiporã-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juizo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lein*9.099/95, aplicado por analogia).

VII. Caso a determinação para a realização de Justificação A dministrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a otiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na otiva judicial das referidas testemunhas.

VIII. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

0002902-17.2018.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006538 AUTOR: BIANCA B. B. PEREIRA & CIA LTDA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. A parte autora requer que seja deferido o sequestro de rendas do Estado de São Paulo em razão da mora para pagamento do oficio requisitório expedido neste feito. Não há que se falar na ocorrência de mora, uma vez que o oficio requisitório para a Fazenda Estadual foi inicialmente expedido sem constar a opção, pela parte autora, quanto à forma de pagamento (se precatório ou RPV) e eventual renúncia aos valores excedentes, sendo devolvido à Seccional para regularização (eventos 60 e 61). A inda que assim não fosse, a mera ocorrência de mora não autoriza o sequestro de rendas públicas (art. 100, § 6°, CF/88), o que depende do inadimplemento - situação diversa. por este motivo, indefiro o requerimento da autora.

II. Tendo sido o requisitório novamente encaminhado ao Serviço de Atendimento a Precatórios em 16/10/2019 (evento 61), aguarde-se o fim do prazo de 60 (sessenta) dias, quando deverá vir aos autos a informação do pagamento.

III. Com a quitação, intime-se para saque e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002878-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005863

AUTOR: ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Sentença proferida nesta ação determinou ao INSS que procedesse ao restabelecimento do auxílio-doença do autor (NB 610.461.408-0) desde sua indevida cessação ocorrida em 15/05/2018, o que foi cumprido, tendo o INSS feito pagamentos das parcelas atrasadas no período mediante complemento positivo. A sentença foi reformada em sede recursal e, assim, transitou em julgado.

Data de Divulgação: 22/11/2019 851/1249

O INSS requereu, com fulcro no art. 302 do CPC e na decisão do TRF-3 na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP, a devolução dos valores pagos ao autor no curso do processo.

Assim, calculou seu crédito no valor de R\$ 70.512,07. A contece que os valores que foram pagos pelo INSS por força da sentença reformada referiram-se às parcelas de auxílio-doença vencidas somente a partir de 15/05/2018 (data da cessação do auxílio-doença restabelecido), período dentro do qual os salários-de-beneficio variaram entre R\$ 1.377,43 a 1.424,67. O INSS calculou seu crédito somando parcelas do beneficio desde 01/03/2015, ou seja, desde a DIB originária do beneficio, estabelecida em momento anterior ao fato que deu ensejo a essa ação (compare-se fl. 13 do evento 58 com o oficio do evento 24).

O autor argumenta que não há determinação judicial expressa de devolução dos valores e que não houve liquidação por parte do juízo. Invocou o respeito ao paralelismo das formas ou a instauração do procedimento administrativo específico para a devolução, mediante contraditório e ampla defesa e para se apurar, ainda, se é cabível na hipótese, ou não, a devolução dos valores.

DECIDO

O caso concreto apresenta a seguinte peculiaridade: a sentença que concedeu a tutela antecipada previu no primeiro parágrafo da última folha que "eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)."

Embora em sede de recurso o INSS tenha requerido a devolução de todos os valores pagos em virtude da tutela de urgência (cuja revogação era, então, pretendida), não houve deliberação expressa a respeito no v. acórdão reformador e, dele, não foram opostos embargos de declaração.

Assim, prevalece a coisa julgada na hipótese, razão pela qual o pleito do INSS dos eventos 57/58 (que consigno, ainda, estar manifestamente equivocado quanto ao valor indicado), deve ser INDEFERIDO.

Intimem-se e arquivem-se

0003545-72.2018.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006097 AUTOR: FERNANDO COSTA (\$P361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, \$P212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nestes autos foi restabelecido o auxílio-doença NB 533.103.314-4 desde 26/06/2018, por tutela antecipada concedida em sentença, a qual foi cassada em sede recursal. O beneficio foi cessado em 14/05/2018, tendo a RMI do período variado entre R\$ 1.476,39 a 1.527,03. O pagamento da tutela antecipada, enquanto vigente, se deu por complemento positivo desde 24/10/2018.

Transitado em julgado, o INSS requereu, com fulcro no art. 302 do CPC e na decisão do TRF-3 e em decisão em sede da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP, a devolução dos valores recebidos. Assim, calculou como dé bito do autor o valor de R\$ 192.084,13, desde 05/05/2006, ou seja, desde a DIB originária do beneficio, estabelecida em momento anterior ao fato que deu ensejo a essa ação. Contudo, o documento de fl. 12 do evento 02 previa "cessação" em 26/06/2018, com remissão aos termos do art. 49, incisos I e II do Decreto 3.048/99 (ou seja, mediante mensalidade de recuperação). Note, ainda, o resultado de consulta ao CNIS juntada pelo próprio INSS à fl. 19 do evento 14, que demonstra que o benefício se encontrava, antes da sentença, em mensalidade de recuperação por 18 meses - a contar da perícia de 26/06/2018 - e que a previsão de término era em 26/12/2019.

Pretende a autarquia, contudo, que a petição de execução nos próprios autos seja meramente aceita e, na sequência, seja sobrestado o feito até o resultado da Proposta de Revisão do tema 692 do STJ, em sede da Questão de Ordem do REsp 1.734.685/SP. A rgumenta que efetuou o pedido de devolução para fins de interromper a prescrição e também por que, entendendo ser a única via de cobrança em razão do desenrolar da citada Ação Civil Pública, evita incidência da pena de multa para o caso de cobrança por modo diverso.

O autor argumentou que não há determinação expressa em segundo grau acerca da devolução dos valores, fazendo remissão ao teor da sentença, que o eximia de eventual devolução. Invocou a tese de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé em razão de decisão judicial, prevista no Enunciado 38 do DFJEF/GACO, além da tese da irrepetibilidade de verbas alimentícias. No mais, apontou excesso de execução, aduzindo que, em tese, eventual devolução somente poderia ocorrer a partir de 24/10/2018 (DIP fixada nesta ação) e não sobre a totalidade da vigência do benefício, hipótese em que a autarquia deveria promover execução autônoma de cobrança. Requereu a condenação do INSS em razão do excesso de execução (evento 58).

DECIDO

O caso concreto apresenta a seguinte peculiaridade: a sentença que concedeu a tutela antecipada previu no primeiro parágrafo da última folha que "eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3º Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)."

Embora em sede de recurso o INSS tenha requerido a devolução de todos os valores pagos em virtude da tutela de urgência (cuja revogação era, então, pretendida), não houve deliberação a respeito no v. acórdão reformador, em que pese constar o inteiro teor da sentença na fundamentação da decisão colegiada.

Do v. acórdão, não houve oposição de embargos de declaração, transitando em julgado esse capítulo da sentença.

Assim, prevalece a coisa julgada na hipótese, razão pela qual o pleito do INSS dos eventos 52/53 (que consigno estar manifestamente equivocado quanto ao valor), deve ser INDEFERIDO.

Intimem-se

Oficie-se à APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção da DCB do beneficio constante destes autos, a fim de que passe a informar seu status anterior à sentença, qual seja, "em Mensalidade de Recuperação com previsão de cessação definitiva em 26/12/2019" (nos termos de fl. 19 do evento 14).

Com o cumprimento do item anterior, intimem-se e arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002570-16.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008609 AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como outros eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação a carretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about.www.jfsp.jus.br/jef" www.jfsp.jus.br/jef/ (memu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

0002422-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008502JESSICA FITTIPALDI (SP417481 - JÉSSICA FITTIPALDI)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresentecópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a presentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de inóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do inóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei n°9.099/95); Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002567-61.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008599ANEZIA CANDIDO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o "de cujus", os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será

Data de Divulgação: 22/11/2019 852/1249

considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juizo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about.www.jfsp.jus.br/jet/" (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP: a) fica citado o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. b) com a contestação, fica a parte autora intimada para manifestação em 5 dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef" www.jfsp.jus.br/jef" (menu "Parte sem Advogado").Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

0002011-59.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008596APARECIDO DONIZETE VIEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002114-66.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008597 AUTOR: ANTONIO PASCHOAL LOUZADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002127-65.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008598 AUTOR: JOSE ROBERTO PAES (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000817-24.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008608 AUTOR: DIRCEU DE SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Nos termos do art. 203, §4°, do Código de Processo Civile da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação A dministrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial de testemunhas. Científica-se, ainda, que conforme a praxe deste juízo, o seu silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência.

0000485-57.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63230086001DA NATALINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019 deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo da corré Sudamérica, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002565-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008605ROSELI CORDEIRO DA SILVA SANTOS (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa daincapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia do presente ato serve como ofició/mandado de intimação.

0002568-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008604CLEUSA BRAGA DE JESUS (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos a) para explicar em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior; b) para apresentar outros eventuais documentos médicos que comprovem a existência da alegada incapacidade; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about.www.jisp.jus.br/jef/" www.jisp.jus.br/jef/" www.jisp.jus.br/jef/" menu "Parte sem Advogado"). Cópia do presente ato serve como oficio/mandado de intimação.

0002127-70.2016.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008519ANISIO BRAZ ALVES FILHO (PR059784 - VINICIUS DE SOUZA)
RÉU: ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO
ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP 315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado:a) para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias;b) de que nada sendo requerido, os autos serão arquivados. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jet/ (menu "Parte sem Advogado").

0002571-98.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008603 AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento desta determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "aboutxwww,jfsp,jus.br/jef/" (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25° SUBSECÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE N° 2019/6323000440

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001769-03.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006561 AUTOR: ARMANDO VOLPE (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENCA - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Antes da audiência de conciliação, as partes chegaram a um consenso para encerrar a lide travada na presente ação, por meio de conversa por "Whatsapp" (eventos 17/18) que, em síntese, se deu nos seguintes termos

"1 - A CEF cancela o contrato objeto da ação (24.2988.400.0004012-23) e liquida a respectiva divida no prazo de 15 (quinze) dias úteis; II - a CEF paga ao autor a quantia de R\$ 1.800,00 (um mile oitocentos reais) a título de reparação pelos danos materiais, acrescidos de R\$ 5.200,00 (cinco mile duzentos reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora; III - O valor total será pago mediante depósito na conta bancária de títularidade do patron do autor (Dr. Felipe Augusto Ferreira Fatel - CPF: 377.525.168-56), no Banco do Brasil (conta corrente 124061-7, agência 0379-4), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo o comprovante de depósito como termo de quitação; IV - O autor dá quitação da divida neste processo".

A CEF já demonstrou cumprimento no evento 24, antes mesmo da homologação do acordo.

A parte autora, ciente inclusive da documentação do evento 24 (documentação de depósito, baixas), concordou com o pedido no evento 27, requerendo a homologação pelo juízo.

O autor é representado por advogado com poderes para transigir.

A ssim sendo, encerrada a lide, outra sorte não há senão homologar por sentença o acordo para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo-se o processo como consequência.

Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 487, III NCPC, homologando o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos. Publique-se. Intimem-se com urgência acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada. Não havendo interposição de recurso em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo reclamado em 15 dias, arquivem-se com as baixas devidas.

0004368-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006101 AUTOR: OSMAR VIEIRA (SP375352 - MURILO REBEQUE) ADELIA GIACOMINI VIEIRA (SP375352 - MURILO REBEQUE, SP376731 - LAÍS MARIA JORDÃO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual OSMAR VIEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, mas antes da realização do ato sobreveio aos autos notícia do óbito do autor, ocorrido em 03/12/2018 (eventos 15 e 16). Assim, a viúva do autor, Adélia Giacomini Vieira, requereu a sua habilitação nos autos, na condição de herdeira.

Foi realizada perícia médica indireta sobre a documentação médica do autor falecido e juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (e) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxilio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em s'intese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

Quanto à incapacidade, em 13/08/2019 foi realizada perícia médica indireta sobre a documentação médica do autor falecido, na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanente, devido ao quadro de "doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada". Em entrevista pericial, a herdeira habilitada nos autos informou que o autor vinha "em uso de oxigênio domiciliar desde 2011" e apresentou, dentre outros exames, prova de função pulmonar de 11/10/2012, indicando "DPOC de grau acentuado, com oximetria normal", e laudo para solicitação de medicamentos na mesma data, pelo diagnóstico de "DPOC de grau acentuado e piora progressiva".

Em resposta aos quesitos deste Juízo, a perita afirmou que a data de início da doença (D1D) foi em 2010, com incapacidade desde 11/11/2014, com base em laudo médico apresentado.

Nesse contexto, comprovada a incapacidade total e permanente, a parte autora teria direito à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no caso presente há que se analisar a data de início da doença e da incapacidade, porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91 ("Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão").

Verifica-se que a parte autora, conforme dados do CNIS anexado aos autos (evento 41), ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/01/1985 na qualidade de segurado "autônomo", pagando uma única contribuição. Somente em novembro de 2012, aos 65 anos de idade, retornou ao sistema como contribuinte individual, mantendo recolhimentos até 11/2014. Fica evidente, assim, que a parte autora reingressou no sistema previdenciário após o inicio da doença, quando já necessitava fazer uso de oxigênio domiciliar (desde 2011, conforme relatado à perita judicial) e apresentava um quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica "de grau acentuado e piora progressiva" (conforme documentos médicos mencionados no laudo pericial).

Assim, no caso presente o autor não fazia jus ao beneficio aqui pretendido, já que resta evidente que a doença e a incapacidade eram preexistentes ao seu ingresso ao RGPS. As informações constantes dos autos demonstram que quando o autor voltou a contribuir para a previdência, em 11/2012, já estava não apenas doente, mas também incapacitado para o trabalho, presumindo-se que sua intenção foi beneficiar-se de uma prestação previdenciária frente a um fato preexistente.

Assim sendo, o pleito da parte autora encontra óbice no art. 59, parágrafo único da LBPS (em relação ao auxílio-doença) e no art. 42, § 2º da mesma lei (em relação à almejada aposentadoria por invalidez), motivo pelo qual outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

Registro, por fim, que o fato de o INSS ter concedido indevidamente ao autor um beneficio previdenciário não tem o condão de torná-lo definitivo, afinal, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos e de corrigi-los, independentemente de qualquer formalidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

A guarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000358-22.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006100 AUTOR: CRISTIANE MOTTA LEME POSSARLE (SP185465 - ELIANA SANTAROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CRISTIANE MOTTA LEME POSSARLE pretende a condenação do INSS na concessão do beneficio previdenciário de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido em 07/02/2018 pelo motivo de "falta de qualidade de segurado" (evento 02, fl. 34).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Leinº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Leinº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxilio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (ominiprofissional) - art. 42, Leinº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

Quanto à incapacidade, a autora foi submetida a pericia médica realizada em 13/08/2019 (evento 19), na qual houve conclusão pela incapacidade total e temporária para o trabalho em decorrência do diagnóstico de "neoplasia benigna das meninges", com prazo estimado para recuperação em um ano contado do ato pericial. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita fixou a data de início da doença e da incapacidade em 15/02/2018.

No que concerne à qualidade de segurada e carência, verifica-se que a autora, conforme documentação que instruiu o feito e dados do CNIS anexado aos autos (evento 16), manteve registros como empregada desde 03/11/1992. Segundo narrado na inicial e corroborado pela documentação constante dos autos, em 03/05/2011 a autora ingressou no serviço público municipal para exercer o cargo de cozinheira, "subordinada ao regime Jurídico Estatutário, contribuindo junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos (IPMO)", sendo desligada em 24/07/2017 (conforme certidão no evento 02, fl. 05). Em relação a esse período, consta do CNIS a informação de que possuía a autora "vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público)" (evento 16, fl. 02).

Depois de encerrado tal vínculo, a autora voltou a contribuir para o RGPS, na condição de contribuinte individual, mantendo recolhimentos no período de 02/2018 a 03/2019, com pagamento da primeira contribuição em 15/03/2018, conforme extrato previdenciário anexado aos autos (evento 16, fl. 08).

Ocorre que o interregno compreendido entre 03/05/2011 a 24/07/2017, trabalhado na Prefeitura Municipal de Ourinhos, não se presta a garantir a qualidade de segurada da autora junto ao INSS quando do início da incapacidade, em 15/02/2018, eis que vinculada a Regime Próprio de Previdência Social, conforme se verifica dos documentos juntados nos autos.

Nos termos do artigo 12 da Leinº 8.213/91, o servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, amparados por regime próprio de previdência social, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, que dispuseram acerca dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, mais especificamente acerca do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PERANTE O INSS. REGIME PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. (...) 3 - O período de graça não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre o último recolhimento efetuado no RGPS - Regime Geral de Previdência Social (CNIS - 16/08/1996) e a data do ínicio da incapacidade parcial e permanente (29/02/2000), conforme relatado pelo médico perito (fls. 67/69). 4 - O interregno compreendido entre 11/03/1996 a 03/04/1998 trabalhado na Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, não se presta a garantir a qualidade de segurado da autora junto ao INSS quando do evento incapacidade (29/02/2000), eis que vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, conforme se verifica dos documentos juntados nos autos. 5 - Nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.213/91, servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, não estão abrangidos ou sujeitos ao sistema de Previdência Social estatuído nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, disciplinado e implementado pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, que dispuseram acerca dos Planos de Custeio e Beneficios da Previdência Social, más especificamente acerca do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 6 - Matéria preliminar rejeitada. Pedido rescisório improcedente. (AR 0095741-04.2007.4.03.0000, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018.)

Verifica-se, outrossim, que após encerrado o último vínculo de emprego no qual contribuiu junto ao INSS, em 02/05/2011, a parte autora reingressou ao RGPS somente após o inicio da incapacidade, fixada pela perícia em 15/02/2018. Do extrato previdenciário constante dos autos observa-se que o pagamento referente à competência 02/2018 foi feito em 15/03/2018, após a cirurgia para retirada do tumor cerebral benigno e quando a autora já não exercia atividades laborais em decorrência da sua doença, segundo relatado por ela própria à perita.

O artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91 é claro ao prescrever que a doença preexistente afasta o direito ao beneficio ("Não será devido auxilio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"). No caso presente, as informações constantes dos autos indicam que quando a autora voltou a contribuir para a previdência, já estava incapacitada para o trabalho, denotando a preexistência da doença ao seu reingresso ao RGPS.

Registro que não há que se falar, in casu, sobre compensação financeira entre os Regimes de Previdência. É certo que a averbação de tempo de contribuição prestado no Regime Próprio de Previdência Social administrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para obter aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (ou vice e versa) é possível, porém, desde que observados os critérios da legislação previdenciária. A Lei 9.796/1999 disciplina a matéria e regulamenta a forma pela qual o RGPS e o RPPS realizarão o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária. Nesses casos, para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é imprescindível a Certidão de Tempo de Serviço (CTC), conforme determina o art. 130 do Decreto nº 3.048/99, documento apto a comprovar o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime institutidor do beneficio, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias (nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1755092 2018.01.61724-1, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE 13/11/2018).

No caso concreto, verifico que não foi juntada aos autos a competente certidão de tempo de serviço do órgão competente da Prefeitura Municipal de Ourinhos. Ressalto que a jurisprudência, ao tratar do tema, considera a CTC um documento essencial à prova de tempo de contribuição. Nesse sentido, a TNU já se pronunciou:

VOTO-EMENTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO, MEDIANTE CTC, NÃO MERA DECLARAÇÃO. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE APOSENTADORIA POR IDADE, PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS, DE UM VÍNCULO LABORAL ESTATUTÁRIO, PARA O QUAL, NÃO SE APRESENTOU A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MAS OUTROS DOCUMENTOS. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA REFORMAR A SENTENÇA, AFIRMANDO NÃO SER NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA CTC, PORQUE OS REGIMES SE COMPENSARIAM. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CTC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) Assim, o que se observa dos precedentes que tratam do assunto, no microssistema dos juizados especiais federais, é que, não é suficiente a tentativa de substituição da CTC, a ser emitida por ente público, por outros documentos, nem mesmo, quando se comprova que o município ou o estado da federação se recusa a emitir o documento. Isso significa, em outras palavras, que a CTC é uma prova essencial, para tal fim. Nem se diga tratar-se da imposição de uma tarifação legal de prova, o que não seria compatível com o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição o de contribuição pode permitit, tendo em vista os delineamentos legais acima transcritos. Dessa forma, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, fixando a tese de que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social. É como voto. (TNU, 05044326120144058302, Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, DJE 25/09/2017)

Em suma, por tudo o que se discorreu acima, resta evidente que a incapacidade que acomete a autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, de modo que o seu pleito encontra óbice no art. 59, parágrafo único da LBPS (em relação ao auxílio-doença) e no art. 42, \$ 2° da mesma lei (em relação à almeiada anosentadoria nor invalidez), motivo pelo qual outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente a pretensão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes

A guarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000433-61.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006106 AUTOR: SEBASTIAO CORREIA FILHO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SEBASTIAO CORREIA FILHO pretende a condenação do INSS na concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório

Decido

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Leinº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Leinº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (ominjvofissional) - art. 42, Leinº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente

No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/08/2019 (evento 22), na qual houve conclusão pela incapacidade temporária para o trabalho desde 05/07/2018, em decorrência do diagnóstico de gonartrose, com prazo estimado para recuperação em um ano contado do ato pericial. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que o autor "pode efetuar trabalhos de cabeleireiro na posição sentada e banco elevado, evitando a sobrecarga articular, assim como outras atividades que permitam a sedentação".

Embora a perita tenha qualificado a incapacidade do autor como "parcial", da leitura das conclusões periciais se extrai que não se trata de uma incapacidade propriamente dita, mas sim de redução da capacidade, pois o autor pode continuar exercendo suas atividades habituais como cabeleireiro, embora com mais dificuldades e com algumas restrições (trabalhar sentado, fazendo uso de banco elevado, por exemplo).

Em suma, embora acometido de uma doença que lhe traga restrições, o autor não se subsume ao conceito legal de pessoa incapaz, ou seja, de pessoa que apresenta uma limitação em grau tamanho que lhe impeça de continuar desempenhando sua atrividade laborativa habitual—no caso do autor, como cabeleireiro. Não se nega que possa haver certo grau de restrição para algumas tarefas e a fazeres próprios, porém não há limitação funcional que demande necessidade de interrupção do labor e a fastamento das atividades habituais, que podem ser realizadas, ainda que com maior grau de dificuldade pelo segurado autor. Poder-se-ia, eventualmente, cogitar na concessão do benefício de auxilio-acidente pela redução da capacidade para o trabalho; contudo, pela vedação do art. 18, § 1º da mesma Lei, que não permite sua concessão a segurados contribuintes individuais, pela natureza das patologias e, ainda, pelo caráter temporário das restrições, esse direito tampouco lhe pode ser reconhecido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Leinº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

A guarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000404-II.2019.4.03.6323 - Iª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006111 AUTOR: RINALDO SINOVATE (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual RINALDO SINOVATE pretende a condenação do INSS no restabelecimento do beneficio de auxilio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual as partes foram devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, o autor, com 51 anos de idade, encarregado de manutenção, foi submetido à perícia médica realizada em 14/08/2019 (evento 25), na qual restou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, em decorrência do quadro de perda auditiva bilateral, associado a tonturas e alteração do equilibrio. A data de início da incapacidade foi fixada em 18/02/2019.

Data de Divulgação: 22/11/2019 856/1249

No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifica-se do CNIS anexado aos autos (evento 29) que a parte autora manteve vínculo junto à SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES no período de 10/04/2014 até 21/11/2018. A lém disso, recebeu beneficios de auxilio-doença nos períodos de 05/01/2018 a 29/01/2018 (NB 621.461.131-0, cujo restabelecimento é requerido na inicial) e entre 16/04/2019 a 16/10/2019 (NB

627.776.804-6, concedido administrativamente após a distribuição desta demanda).

Como se vê, preenche o autor os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, na data de cessação do benefício cujo restabelecimento é requerido na inicial, em 29/01/2018, não havia evidência de que o autor estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar ao autor a prorrogação do benefício previdenciário que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, pois certamente o autor, hoje incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo ao auxílio-doença, já que restou provado nos autos que preenche, desde 18/02/2019, os requisitos legais para tal beneficio (art. 59, LBPS).

Contudo, se assim o fizesse o beneficio não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o beneficio será devido a partir "da data de entrada do requerimento"). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, tendo em vista que a data de citação do INSS no processo judicial equivale à DER administrativa, já que revela a data em que o INSS teve conhecimento dos fatos constitutivos do direito, entendo que a DIB deva ser fixada naquela data (em 15/03/2019), e não retroativa à DII fixada pela perícia judicial.

Tendo em vista que depois do indeferimento administrativo de prorrogação do NB 621.461.131-0 e durante a tramitação deste processo o autor obteve administrativamente o reconhecimento de um outro auxílio-doença, que lhe foi implantado com D1B em 16/04/2019 e cessado em 16/10/2019, a procedência do seu pedido impõe o desconto dos valores recebidos no período em razão do benefício inacumulável concedido administrativamente.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do beneficio (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: RINALDO SINOVATE
- CPF: 145.935.128-24
- DIB: 15/03/2019
- DIP: 20/11/2019 na data desta sentença os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, descontando-se os valores recebidos no período em razão de benefício inacumulável concedido administrativamente (NB 627.776.804-6)
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005084-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006519 AUTOR: BRUNA CRISTINA FELIPE (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por BRUNA CRISTINA FELIPE por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de salário-maternidade que lhe indeferiu a autarquia previdenciária frente a requerimento com DER em 13/04/2018, sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando ser responsabilidade do ex-empregador o pagamento do benefício à parte autora e alegando que não se sujeita aos efeitos da coisa julgada trabalhista.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse capaz de ensejar sua participação e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, indefiro o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 16, fl. 29).

Pois bem. Para fazer jus ao salário-maternidade, os requisitos para a concessão do beneficio, à luz da Lei dos Beneficios da Previdência Social, são: (a) a demonstração da maternidade; (b) a comprovação da qualidade de segurada (art. 71 da Lei nº 8.213/91); e (c) cumprimento do período de carência, nas hipóteses exigidas em lei.

O nascimento da filha da autora é comprovado nos autos pela certidão de nascimento de 03/10/2017 (evento 02, fl. 04). O vínculo empregatício perdurou de 29/02/2016 a 15/12/2016, conforme se verifica da anotação em CTPS e da sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Ourinhos no processo nº 0010096-49.2017.5.15.0030, ajuizado pela autora em face de seus ex-empregadores A. I. da Silva Var – ME (Restaurante Lagosta) e Aparecido Inácio da Silva (evento 02, fl. 08, e evento 16). Entre a demissão e o parto transcorreram, portanto, aproximadamente 42 semanas.

Do cotejo entre as datas de duração do vínculo empregatício e do parto, admitida, na falta de alegação ou prova em contrário, a duração normal de uma gestação, pode-se inferir que a autora engravidou enquanto o contrato de trabalho estava em vigor.

Assim, não há dúvida de que na data do parto a autora detinha a qualidade de segurada, visto que estava no período de graça (artigo 15, inciso I, da Lei de Beneficios). A demais, estava dispensada da carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da LBPS.

Como se vê, por preencher todos os requisitos legais, a autora faz jus ao beneficio de salário-maternidade. A controvérsia reside, unicamente, em definir quem deve suportar o pagamento: o último empregador ou o INSS, já que o evento "maternidade" teria se dado com a autora na condição de desempregada, mas durante o período de graça.

O § 1º do artigo 72 da Lei de Beneficios preceitua que "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço". Como dito, o contrato de trabalho da autora foi rescindido durante a gestação. O fato de ter direito à estabilidade e proteção contra a dispensa arbitrária é questão que não advoga em favor do INSS, senão da própria autora, a ser dirimida na seara adequada (justiça trabalhista). O ônus de comprovar eventual pagamento de salário-maternidade por meio de reclamatória trabalhista seria do próprio INSS, nos termos do art. 373, II, NCPC, ônus este do qual não se desincumbiu, tendo em vista que os autos do processo trabalhista apresentado no evento 16 silenciam acerca do direto à estabilidade e do pagamento de salário-maternidade.

A demais, de acordo com o que dispõe o artigo 71-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91 ("§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social."), a natureza previdenciária da prestação em discussão

é indiscutível, razão pela qual não pode o instituto-réu se negar a pagá-la à segurada que preenche os requisitos legais.

O § 1º do artigo 72 da Lei de Beneficios preceitua que "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Em suma, o ônus financeiro do salário-maternidade é sempre do INSS, pois mesmo quando suportado pelo empregador, este tem o direito de compensar-se das contribuições devidas sobre folha de salários, conforme prevê o dispositivo legal acima transcrito. Trata-se de obrigação pecuniária de índole previdenciária, numa relação havida entre o Instituto de Previdência e o segurado, e não de natureza trabalhista. Quando o empregador antecipa o pagamento do beneficio, o faz como verdadeiro agente pagador (e não substituto legal do INSS, sujeito passivo da relação jurídica previdenciária).

Com isso, se a autora não é mais empregada do seu ex-empregador, não há como exigir-se dele o pagamento do salário-maternidade para depois compensar com contribuições futuras. A obrigação, neste caso, é do próprio INSS, que suportaria, de qualquer forma, o ônus financeiro do beneficio.

Antes de passar para o dispositivo, verifica-se que a dilação probatória por meio da oitiva de testemunhas mostra-se desnecessária ante a prova documental já acostada aos autos. Diante disso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o beneficio previdenciário de salário-maternidade com os seguintes parâmetros:

- Segurada: BRUNA CRISTINA FELIPE;
- CPF: 436.931.858-08;
- NIT: 1.199.837.701-0:
- Nome da mãe: Carla Cristina Espirito Santos:
- Endereço: Rua João Palma V. Boas, nº 275 Santa Cruz do Rio Pardo/SP;
- Benefício: salário-maternidade;
- DIB: 03/10/2017 (data do parto);
- RMI: a ser apurada pelo INSS;
- DCB: 01/02/2018 120 dias após a DIB...

O pagamento das parcelas deverá se efetuado por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2019.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DCB, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000128-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006529 AUTOR:ANTONIO SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO SOARES em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 27/07/2017 sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduz que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e possui a carência necessária, já que conta com mais de 15 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que as ações anteriores (evento 07) não implicam prevenção, nem geram os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

Indefiro o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do beneficio pretendido.

No tocante ao requisito etário, a parte autora, nascida em 27/07/1952, completou a idade mínima suficiente de 65 anos em 27/07/2017. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário para esse ano é de 180 meses.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido por considerar que não foi comprovado o período mínimo de contribuições exigidas para a concessão (comunicado de decisão no evento 02, fl. 186).

A parte autora requer que sejam integralmente computados para fins de carência:

a) os períodos de 13/04/1972 a 05/06/1972, de 01/10/1973 a 05/07/1974, de 14/08/1974 a 11/09/1974, de 03/10/1974, de 13/08/1985 a 10/09/1985, de 16/09/1985 a 16/10/1985, de 26/06/1986 a 31/01/1987, de 23/05/1988 a 15/08/1998 e de 02/10/1989 a 22/02/1990, devidamente anotados em CTPS, sem ressonância no CNIS;

b) os períodos de 01/06/1989 a 07/07/1989, de 14/05/1990 a 19/09/1990 e de 22/05/1991 a 28/05/1991, devidamente anotados em CTPS, com ressonância no CNIS, os quais a parte autora afirma terem sido computados para fim de tempo de contribuição, mas não para efeito de carência; e

c) os períodos de 26/06/1997 a 03/08/1997 e de 05/10/2004 a 31/03/2006, nos quais a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, intercalados com períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias.

2.1. Do tempo de serviço com registro em CTPS e parcial ressonância no CNIS

A parte autora pretende ter seus vínculos empregatícios anotados em CTPS de 13/04/1972 a 05/06/1972, de 01/10/1973 a 05/07/1974, de 14/08/1974 a 11/09/1974, de 03/10/1974 a 29/11/1974, de 13/08/1985 a 10/09/1985, de 16/09/1985 a 16/10/1985, de 26/06/1986 a 31/01/1987, de 23/05/1988 a 15/08/1988, de 01/06/1989 a 07/07/1989, de 02/10/1989 a 22/02/1990, de 14/05/1990 a 19/09/1990, de 22/05/1991 a 28/05/1991, com parcial ressonância no CNIS (evento 11), reconhecidos como tempo de carência para o deferimento de beneficio de Aposentadoria por idade. A fim de constituir prova material do alegado, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 22/172).

Preliminarmente, no que concerne especificamente ao período pleiteado de 23/05/1988 a 15/08/1998, verifico a partir da documentação que acompanha a exordial (notadamente a CTPS no evento 02, fl. 66) que, na realidade, ele perdurou de 23/05/1988 a 15/08/1988, sendo estes termos inicial e final que serão considerados para fim de apreciação do pedido de reconhecimento deduzido pelo autor.

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, sem ressonância no CNIS, este juízo entende que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observa-se que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Outrossim, nas cópias da CTPS da parte autora (evento 02, fls. 22/172) não há indicios de fraude, tendo em vista que inexistem rasuras e as anotações de todos os registros de vínculos trabalhistas estão em ordem cronológica, o que confirma sua higidez para fins probatórios.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- $As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n^{\circ} 12 do Tribunal Superior do Trabalho. \\$
- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

- 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.
- 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.
- 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇAO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

- 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.
- 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.
- 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.
- 4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

A lém disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Portanto, a existência ou não de pagamento de contribuições é irrelevante para o segurado empregado, que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de contribuições, pois o responsável pela retenção e repasse dessa prestação sempre foi o empregador, de quem o INSS deve cobrar as contribuições devidas.

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, reconheço os vínculos conforme anotados na CTPS, quais sejam, de 13/04/1972 a 05/06/1972, de 01/10/1973 a 05/07/1974, de 14/08/1974 a 11/09/1974, de 03/10/1974 a 29/11/1974, de 13/08/1985 a 10/09/1985, de 16/09/1985 a 16/10/1985, de 26/06/1986 a 31/01/1987, de 23/05/1988 a 15/08/1988, de 01/06/1989 a 07/07/1989, de 02/10/1989 a 22/02/1990, de 14/05/1990 a 19/09/1990, de 22/05/1991 a 28/05/1991, devendo todos eles ser considerados para fins de carência.

2.2. Períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário

Quanto aos períodos em que a parte autora ficou afastada do trabalho em razão de gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que, como regra, os períodos em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência apenas quando intercalados com períodos contributivos, exceto se decorrentes de acidente do trabalho, ocasião em que serão considerados para fins de carência mesmo quando não intercalados com períodos contributivos.

A TNU, neste sentido, editou a Súmula 73:

O tempo de gozo de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

In casu, constata-se que os períodos de 26/06/1997 a 03/08/1997 e de 05/10/2004 a 31/03/2006, em que a parte autora recebeu beneficio previdenciário de auxilio-doença, são concomitantes a vínculos empregatícios junto a Fernando Luiz Quagliato e Outros, que perduraram de 30/04/1997 a 16/12/1997 e de 30/01/2004 a 06/04/2006. Logo, inexiste dúvida da sua intercalação com períodos contributivos.

Embora tais vínculos empregatícios constem parcialmente do CNIS, apenas com anotação de suas datas de inicio (evento 11, fls. 03/04), eles restam comprovados pelas cópias da CTPS da parte autora apresentadas no evento 02, fls. 112 e 146. Conforme já salientado no item anterior, a CTPS da parte autora não apresenta defeito formal ou qualquer indicio de fraude, gozando de presunção de veracidade nos termos da súmula 75 da TNU.

Portanto, a parte autora faz jus ao cômputo dos períodos de 26/06/1997 a 03/08/1997 e de 05/10/2004 a 31/03/2006 para efeitos de carência

2.3. Verificação da carência

Constato que o somatório dos periodos ora reconhecidos (de 13/04/1972 a 05/06/1972, de 01/10/1973 a 05/07/1974, de 14/08/1974 a 11/09/1974, de 03/10/1974 a 29/11/1974, de 13/08/1985 a 10/09/1985 a 16/10/1985, de 26/06/1986 a 31/01/1987, de 23/05/1988 a 15/08/1988, de 01/06/1989 a 07/07/1989, de 02/10/1989 a 22/02/1990, de 14/05/1990 a 19/09/1990, de 22/05/1991 a 28/05/1991, de 26/06/1997 a 03/08/1997 e de 05/10/2004 a 31/03/2006) com o tempo já anotado no CNIS, perfaz um total de 222 contribuições para efeitos de carência, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, suficientes para a aposentadoria por idade que indevidamente foi negada pelo INSS à parte autora

Como se vê, preenchidos os requisitos da idade e da carência quando da DER (27/07/2017), a procedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de passar para o dispositivo, verifica-se que a dilação probatória por meio da oitiva de testemunhas mostra-se desnecessária ante a prova documental já acostada aos autos. Diante disso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 13/04/1972 a 05/06/1972, de 01/10/1973 a 05/07/1974, de 14/08/1974 a 11/09/1974, de 03/10/1974 a 29/11/1974, de 13/08/1985 a 10/09/1985, de 16/09/1985 a 16/10/1985, de 26/06/1986 a 31/01/1987, de 23/05/1988 a 15/08/1988, de 01/06/1989 a 07/07/1989, de 02/10/1989 a 22/02/1990, de 14/05/1990 a 19/09/1990, de 22/05/1991 a 28/05/1991 como de efetivo tempo de serviço, inclusive para efeitos de carência;

b) reconhecer e averbar os períodos de 26/06/1997 a 03/08/1997 e de 05/10/2004 a 31/03/2006 para fins de carência; e

c) implantar em favor da parte autora o beneficio de aposentadoria por idade, a partir da DER em 27/07/2017, considerando-se para tanto 222 meses de carência.

O beneficio deverá ser implantado com DIB na DER em 27/07/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Leinº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTONIO SOARES;

CPF: 824.563.648-72;

NIT: 1.042.509.847-5:

Nome da mãe: Etelvina Damasceno Soares:

Endereço: Rua Padre Bruno Welter, n. 290 - Ourinhos/SP;

Benefício concedido: aposentadoria por idade;

Carência: 222 meses:

DIB (Data de Início do Benefício): 27/07/2017 (na DER);

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS:

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 20/11/209 - data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 18 de março de 2020.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também apresente nos autos a implantação do beneficio com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000235-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006107 AUTOR: JOSE CORREA SERQUEIRA (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSE CORREA SERQUEIRA pretende a condenação do INSS no acréscimo de 25% ao salário-de-beneficio da aposentadoria por invalidez que recebe desde 22/01/2018, como previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O acréscimo de 25% ao salário-de-beneficio da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme disposição do art. 45 da Leinº 8,213/91, verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite legal;

b) será recalculado quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Para perquirir se o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, foi realizada perícia em 14/08/2019, na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho e a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano desde 05/11/2015, por conta de sequelas de acidente vascular encefálico. Registrou a perita que o autor apresenta "hemiparesia completa desproporcionada à esquerda, com predomínio braquial", "andar ceifante" e "desvio de rima bucal para a direita".

A inda que a perita judicial tenha sinalizado que o autor possui certo grau de autonomia para os atos da vida cotidiana (come sozinho, troca de roupa e realiza higiene pessoal sem ajuda), o seu estado geral de saúde, com as sequelas do acidente vascular cerebral sofrido, justifica a concessão acréscimo de 25% sobre o beneficio por ele recebido, consoante previsão do art. 45, da Lei nº 8.213/91, posto que está caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Portanto, preenche o autor o requisito do art. 45 da LBPS, de modo que faz jus à majoração de 25% do salário-de-beneficio da aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 623.510.771-8) desde a data de início do beneficio, em 22/01/2018, pois desde quando foi concedida a aposentadoria por invalidez o INSS já tinha condições de aferir a existência ou não dessa necessidade de assistência de terceiros para atos do cotidiano e, mesmo assim, deferiu o beneficio sem o devido acréscimo.

Registro, por fim, que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de formar o convencimento deste juízo, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, motivo pelo qual descabem os esclarecimentos pretendidos pelo INSS. As insurgências apresentadas pela autarquia ré, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a pericia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do beneficio (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a implantar ao autor o acréscimo de 25% ao salário-de-beneficio da aposentadoria por invalidez NB 623.510.771-8, com DIB do acréscimo na DIB da aposentadoria (em 22/01/2018) e DIP na data desta sentença.

Data de Divulgação: 22/11/2019 860/1249

As parcelas atrasadas correspondentes à diferença aqui reconhecida (entre a DIB e a DIP do acréscimo de 25%) deverão ser pagas por RPV, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado

desta sentenca

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor attualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000083-73.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006116 AUTOR: OSVALDO APARECIDO PIRES (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual OSVALDO APARECIDO PIRES pretende a condenação do INSS na concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, não aceita pela parte autora. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/06/2019 (evento 16), na qual restou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho em razão do diagnóstico de "gonartrose". Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que "o autor apresenta doença degenerativa articular de joelhos, mais acentuada à esquerda, que justifica o quadro doloroso, a deformidade de joelhos e a claudicação. O quadro é incompatível com o exercício do labor habitual". Questionada quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita afirmou que o autor "permanece incapaz desde a cessação do último benefício previdenciário em 14/12/2018".

No que concerne à qualidade de segurado e carência não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio-doença entre 25/08/2018 a 14/12/2018. Antes disso, manteve vínculo junto ao empregador DESTILARIA TIROLLI LTDA nos períodos de 01/05/2014 a 01/11/2016 e de 17/04/2017 até 08/2018, pelo menos, conforme CNIS anexado aos autos (evento 15).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 624.326.577-7 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, e tendo em vista que restou comprovado que a incapacidade é total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 14/12/2018.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- beneficio: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: OSVALDO APARECIDO PIRES
- CPF: 012.291.228-42
- DIB: 15/12/2018 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 624.326.577-7)
- DIP: 20/11/2019 na data desta sentença os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotacões de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, ef. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévin intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000551-37.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006124 AUTOR: SIMONE DE CARVALHO (SP400608 - JULIANA BARBOSA ESTEFANO MIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SIMONE DE CARVALHO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. A pós a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Leinº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Leinº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (ominiprofissional) - art. 42, Leinº 8.213/91.

No que concerne à qualidade de segurada e carência, o CNIS anexado aos autos (evento 26) indica que a autora manteve recolhimentos como contribuinte individual de 08/2011 até 02/2013 e recebeu auxílio-doença no período de 25/03/2013 a 01/05/2016.

Em relação à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/2019 (evento 22), na qual restou constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho em razão do diagnóstico de "esclerose múltipla". Questionada quanto à data de início da incapacidade, a perita afirmou que a autora "permanece incapaz desde a cessação do último beneficio previdenciário em 01/05/2016".

Em complementação ao laudo pericial (evento 29), frente aos questionamentos levantados pelo INSS, esclareceu a perita que a data de início da incapacidade não poderia ser fixada em 16/09/2009, quando a autora passou por perícia administrativa para obtenção de beneficio assistencial da LOAS, explicando que a autora apresenta a forma "recorrente-remitente" da esclerose múltipla, na qual "a cada surto da doença, há chance de recuperação parcial ou total dos sintomas ocorridos naquele surto" e que, deste modo, "não é possível dizer que tenha estado incapaz continuamente desde 2005 ou mesmo 2009 (período questionado pelo réu), ainda que seja possível que tivesse estado incapaz em 2009". Do laudo complementar consta o seguinte:

"Ao se analisar prontuário médico, verificamos, por exemplo, que em 30/07/2012, [a autora] teve consulta médica e referia surto há 2 meses, mas com recuperação completa dos sintomas daquele surto específico em questão de uma semana. O exame clínico da época mostrava apenas leve alteração da marcha e o resultado da aplicação da escala de EDSS foi 3,5, que é interpretado como 'Pode caminhar a distância que quiser. Incapacidade moderada'. (...) Isso nos permite afirmar que, ainda que houvesse prejuízo parcial da função locomotora, não estava incapaz para o trabalho habitual ou para as atividades de vida diária na ocasião da referida consulta médica, indicando não ter havido incapacidade laboral contínua desde 2009. Por fim, esclareço que, na perícia de 12/08/2019, a convicção pericial foi pela incapacidade definitiva, posto o exame da sequência de consultas médicas assistenciais revelou alterações físicas incapacidantes e que não melhoraram ao longo do tempo desde 2014, indicando ausência de chance de melhora dado o tempo decorrido".

Tais informações me convencem de que a autora manteve-se incapaz ininterruptamente para o trabalho desde 2014, mantendo-se assim até os dias atuais, quando se concluiu que a incapacidade tornou-se total e definitiva (irreversível).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 601.149.039-9 pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS, à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2019 (data da perícia médica), já que foi somente nesta data que restou comprovada a consolidação da incapacidade laboral de forma total e permanente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC; para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- beneficio: restabelecimento do auxilio-doença NB 601.149.039-9 desde sua anterior cessação (ocorrida em 01/05/2016) e sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 12/08/2019
- titular: SIMONE DE CARVALHO
- CPF: 267.542.608-31
- DIB da aposentadoria por invalidez: 12/08/2019
- DIP da aposentadoria por invalidez: 12/08/2019 (pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI da aposentadoria por invalidez: apurada com base no auxílio-doença NB 601.149.039-9

Os valores atrasados referentes às parcelas de auxilio-doença devidas entre a indevida cessação do NB 601.149.039-9, em 01/05/2016, e um dia antes da D1B aposentadoria por invalidez, em 12/08/2019, deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévin intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000239-61.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006115 AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS MACHADO (SP360989 - FABIO CURY PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a la Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual RAPHAEL DOS SANTOS MACHADO, representado por sua mãe, Amanda dos Santos Machado, pretende a condenação do INSS na concessão do beneficio assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos

Citado, o INSS contestou o feito para alegar o não preenchimento dos requisitos legais para o beneficio.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao beneficio e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao beneficio a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que he deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2°, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6°) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua familia.

O Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o beneficio de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742/93, em seu art. 4º, § 1º, dispõe que "para fins de reconhecimento do direito ao Beneficio de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade".

No caso dos autos, para a concessão do beneficio de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a familia renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da deficiência

Em relação ao primeiro requisito, o autor, com 07 anos de idade, foi submetido a perícia médica em 26/07/2019 (evento 21). A perita que o examinou fez constar do seu laudo que o autor "tem paralisia cerebral e as repercussões se dão predominantemente na função motora. A presenta perda de força em membros, com dificuldade para caminhar e subir e descer escadas. A criança gosta de assistir televisão. Anda de bicicleta. Mora com os pais e os 3 irmãos mais novos. Mantinha seguimento com terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, mas teve alta".

Em suma, após entrevistar a mãe do autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor apresenta "paralisia cerebral e tetraparesia", explicando que "a condição configura deficiência fisica e não concorre com crianças da mesma faixa etária em condição de igualdade". Registrou a perita, ainda, que o autor "apresenta potencial laboral residual preservado para muitas profissões, mas não todas", e que "tratamento multiprofissional e reabilitação física poderá garantir ganho de habilidades necessárias para manter autonomia e capacidade laboral na vida adulta". Por fim, esclareceu que o autor "ainda carece de cuidados parentais diferenciados em relação a crianças da mesma faixa etária, mas é bastante provável que alcance autonomia na vida adulta".

Nesse contexto, resta comprovado que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/07.

Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico.

2.2 Da miserabilidade

Em 30/03/2019 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, cujo laudo foi anexado aos autos (eventos 11 e 12). Segundo relata a perita, o autor reside com os pais, Amanda e Gilberto, e quatro irmãos, de idades entre 1 mês e 4 anos, em um inóvel alugado, em condições precárias de manutenção, sem pintura nas paredes, sem forro e sem piso. A casa é composta por cinco cômodos, sendo sala, cozinha, banheiro e dois dormitórios, que não acomodam bem os sete moradores. Segundo relata a perita, "as condições de moradia atualmente atende parcialmente a necessidade do autor e dos familiares, apesar da casa ter dois quartos, acaba sendo insuficiente devido a familia ser numerosa, faltam cama para os moradores, visto que tem criança que divide a cama com os pais e o caçula dorme no carrinho de bebê, segundo a mãe do autor tem medo de deixar o bebê dormindo sozinho no berço na sala. A mobilia da casa é simples, básica e em razoável condição de conservação, com boa higiene e organização".

A manutenção da familia é provida, atualmente, pelo salário do pai do autor, no montante de R\$ 546,95 (evento 19, fl. 23) e pela renda do beneficio Bolsa Familia, no valor de R\$ 510,00 (que não deve entrar no cômputo da renda mensal familiar). A lém disso, consta da petição inicial que o pai do autor também trabalha em uma borracharia, obtendo uma renda aproximada de R\$ 900,00.

Assim, dividindo-se a renda obtida pelo pai do autor, de cerca de R\$ 1.450,00, pelos sete integrantes do grupo familiar, tem-se uma renda per capita correspondente a menos de R\$ 210,00, matematicamente inferior a 1/4 do salário mínimo, motivo pelo qual preenche o autor, objetivamente, o requisito da hipossuficiência econômica.

No caso concreto, como se vê, resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do beneficio assistencial aqui reclamado. As fotos que instruem o laudo são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que se encontra o grupo familiar. São sete pessoas, dentre as quais cinco crianças, vivendo em uma casa pequena, em péssimas condições e que não acomoda bem os seus moradores, sem camas suficientes para todos.

Portanto, restam preenchidos os requisitos constitucionais e legais que asseguram ao autor o direito à percepção do beneficio reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 08/02/2018.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juizo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o beneficio assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: RAPHAEL DOS SANTOS MACHADO
- representante: AMANDA DOS SANTOS MACHADO
- CPF da representante: 388.197.748-10
- DIB: 08/02/2018
- DIP: 20/11/2019 na data desta sentença os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000342-68.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006078 AUTOR: ANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a la Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do beneficio de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a ação ajuizada anteriormente pela autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito. Passo, então, à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso 1, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxilio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a autora, com 54 anos de idade, foi submetida à perícia médica realizada em 13/08/2019 (evento 23), na qual restou demonstrada a incapacidade total e temporária para o trabalho, por conta do diagnóstico de "obesidade grau III e dor lombar baixa", com prazo estimado para reavaliação em seis meses contados do ato perícial. A data de início da incapacidade foi fixada em 20/03/2018.

No que concerne à qualidade de segurada e carência, o CNIS anexado aos autos (evento 17) indica a autora manteve registro junto ao empregador ALCLIN - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI no período de 02/12/2014 até 28/09/2016. A ssim, teria mantido sua qualidade de segurada até 21/11/2017, pela regra do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, aplica-se ao presente caso a prorrogação do período de graça nos termos do §2º do art. 15 da LBPS, que assim dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

A autora comprovou nos autos situação de desemprego involuntário, por meio do documento "Comunicação de Dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego" anexado ao feito (evento 30, fl. 04), o que lhe garante um acréscimo de mais 12 meses no seu período graça. Corrobora essa situação a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, que demonstra que a rescisão do último contrato de trabalho da autora deu-se por iniciativa do empregador (evento 31). Dessa forma, tem-se que a parte autora manteve a qualidade de segurada até 21/11/2018 e, sendo assim, quando do início da sua incapacidade laboral, em 20/03/2018, estava dentro do período de graça assegurado pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91, fazendo ela jus ao beneficio aqui pretendido.

Portanto, preenche a autora, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 28/08/2018, os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do beneficio de auxílio-doença. O beneficio deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 13/02/2020, ou seja, seis meses contados do ato pericial.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá à segurada requerer a prorrogação do beneficio junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS probibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos beneficios de auxílio-doença até a realização da pericia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que "no procedimento de concessão do beneficio de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do beneficio até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial".

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à parte autora o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: ANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA
- CPF: 078.935.358-06
- DIB: 28/08/2018 (DER)
- DIP: 20/11/2019 na data desta sentença os valores atrasados (vencidos entre DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: 13/02/2020 caberá à segurada requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2°, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do beneficio falte menos de 30 dias para a DCB, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a Data de Cessação do Beneficio em 30 dias a contar da implantação, para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000462-14.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006079 AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS DA SILVA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSE ANTONIO ELIAS DA SILVA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 08/05/2014 (NB 608.566.135-9) e que foi cessado depois que perícia médica administrativa de revisão do benefício concluiu pela cessação invalidez, em 07/06/2018. De acordo com a documentação dos autos, o benefício do autor atualmente está no período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS, com DCB cadastrada para 07/12/2019.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso 1, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxilio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, tendo em vista que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez desde 08/05/2014 até 07/06/2018, estando o benefício no período de mensalidade de recuperação previsto no art. 47, inciso 11, da LBPS, com DCB cadastrada para 07/12/2019 (evento 25).

Em relação à incapacidade, o autor, com 52 anos de idade, foi submetido à perícia médica realizada em 13/08/2019 (evento 19), na qual restou demonstrada a incapacidade parcial e definitiva para sua atividade habitual de empacotador/serviços gerais, por ser portador de "dor lombar baixa". Registrou a perita judicial que o autor "pode executar trabalhos preferencialmente na posição sentada, mas pode caminhar em velocidade menor ou igual a 4 Km/ hora, por percursos, prioritariamente planos, por até 40 minutos. Há restrição para flexo-extensão de tronco e carregamento de peso superior à 5 kg de maneira pendular".

Nesse contexto, poder-se-ia pensar na reabilitação profissional do autor para outra profissão compatível com as limitações próprias da doença que o acomete. Contudo, a documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 25) indica que já em 2007 o autor foi encaminhado pela autarquia para programa de reabilitação. Em perícia administrativa realizada em 22/03/2013, consta que o autor "ja avaliado pela RP, trocou de funçao para vigia, mas não conseguiu trabalhar" (sic). Em 08/05/2014 o médico perito da autarquia concluiu que o autor apresentava "incapacidade permanente para o trabalho devido a hernias discais graves com compressao nervosa e atrofias musculares de mid", sugerindo, por esse motivo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi implantada com D1B naquela mesma data.

Ademais, o autor conta atualmente com 52 anos de idade, tem baixa escolaridade e esteve em gozo de auxílio-doença mantido pelo INSS desde o ano de 2005, apenas com alguns intervalos sem recebimento das parcelas, por conta das mesmas doenças constatadas na perícia judicial que o incapacitam definitivamente para suas atividades habituais. Desta forma, levando-se em conta as condições pessoais aqui descritas, convenço-me de que a instauração de um novo procedimento de reabilitação profissional resultaria inócuo, de modo que, nestes termos, além de definitiva a incapacidade, há de ser considerada também total.

Como se vê, a cessação da aposentadoria por invalidez NB 608.566.135-9 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação.

Tendo em vista que o beneficio do autor está no período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS, com DCB cadastrada para 07/12/2019, entendo cabível o deferimento da tutela de urgência para o imediato restabelecimento do pagamento integral da aposentadoria por invalidez, dado o caráter alimentar próprio do beneficio (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver eventuais parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao autor o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- beneficio: restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 608.566.135-9
- titular: JOSE ANTONIO ELIAS DA SILVA
- CPF: 086.859.068-14
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 20/11/2019 na data desta sentença os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o valor integral do salário-de-beneficio da aposentadoria por invalidez do autor e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação a partir de 07/06/2018, deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotacões de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000022-18.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006118 AUTOR: MARCILIO DAMIANI DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCILIO DAMIANI DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, não aceita pela parte autora. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso 1, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxilio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/04/2019 (evento 11), na qual restou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho em razão do diagnóstico de "varizes dos membros inferiores". A data de início da incapacidade foi fixada em 17/10/2018.

No que concerne à qualidade de segurado e carência, o CNIS anexado aos autos (evento 20) indica que a parte autora manteve recolhimentos como contribuinte individual no período de 04/2017 até 04/2019, comprovando, assim, o preenchimento dos demais requisitos para o beneficio na DII.

Portanto, preenche o autor os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 23/10/2018. Cabível,

ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso 1, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: MARCILIO DAMIANI DOS SANTOS
- CPF: 113.544.638-54
- DIB: 23/10/2018 (DER)
- DIP: 20/11/2019 na data desta sentença os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS

A existência de contribuições previdenciárias em período reconhecido como de incapacidade não permite ao INSS descontar parcelas do beneficio, porque o fato de haver recolhimentos supervenientes em período de incapacidade atestada por perícia médica judicial não elide o direito ao beneficio ininterruptamente no período, conforme Sumula 72 da TNU.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004866-45.2018.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006120 AUTOR: MANOEL TEODORO DE ARAUJO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a la Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MANOEL TEODORO DE ARAUJO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Houve apresentação de proposta de acordo pelo INSS para pôr fim à demanda, não aceita pela parte autora. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso 1, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio-doença entre 24/08/2017 a 15/08/2018, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o autor, com 61 anos de idade, foi submetido à perícia médica realizada em 14/03/2019 (evento 22), na qual restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais como motorista de ônibus, por conta do diagnóstico de "diabetes mellitus não insulino-dependente com complicação circulatória periférica". Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que "trata-se de autor com diabetes mellitus há pelo menos 10 anos, hipertenso e com colesterol elevado, que cursou com agravamento e obstrução vascular, gerando necessidade de amputação do quinto dedo do pé direito por infecção. Em exames de doppler arterial e arteriografia é evidenciada doença aretrioesclerótica difusa com obstrução arterial distal no pé direito e esquerdando avaliação em serviço terciário para eventual cirurgia. Tem dor crônica, claudicação e limitação funcional", afirmando que o autor poderia realizar apenas atividades manuais, sentado, sem carga sobre as permas. A data de inicio da incapacidade foi fixada em 24/08/2017.

Nesse contexto, poder-se-ia pensar na reabilitação profissional do autor para outra profissão compatível com as limitações próprias da doença que o acomete. Contudo, é preciso ponderar que o autor possui idade avançada (61 anos de idade), baixa escolaridade (4º série) e durante toda a sua vida laboral exerceu atividades braçais (de servente, serviços gerais, etc) e como motorista (desde 2001, pelo menos), conforme demonstram as cópias da CTPS que instruem a inicial (evento 02), sendo bastante improvável que, nessas condições, consiga se reinserir no mercado de trabalho e desempenhar uma profissão compatível com as limitações descritas no laudo. Por isso, convenço-me de que a instauração de um procedimento de reabilitação profissional apenas postergaria o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por invalidez pelo próprio INSS, de modo que, nestes termos, além de definitiva a incapacidade, há de ser considerada também total, levando-se em conta as condições pessoais aqui descritas (Súmula 47 da TNU).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 620.024.397-6 pelo INSS, em 15/08/2018, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS, à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/03/2019 (data da perícia médica), já que foi somente nesta data que restou comprovada a consolidação da incapacidade laboral de forma total e permanente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença ao autor e convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, observando os seguintes parâmetros:

- beneficio: restabelecimento do auxílio-doença NB 620.024.397-6 desde sua anterior cessação (ocorrida em 15/08/2018) e sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 14/03/2019
- titular: MANOEL TEODORO DE ARAUJO
- CPF: 144.134.518-30
- DIB da aposentadoria por invalidez: 14/03/2019

- DIP da aposentadoria por invalidez: 14/03/2019 (pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI da aposentadoria por invalidez: apurada com base no auxílio-doença NB 620.024.397-6

Os valores atrasados (assim considerados as parcelas de auxílio-doença devidas entre a indevida cessação do NB 620.024.397-6, em 15/08/2018, e um dia antes da DIB aposentadoria por invalidez, em 14/03/2019) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado amuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecesária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005616-47.2018.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006546 AUTOR: IRACEMA DE PAULA MELO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por IRACEMA DE PAULA MELO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 04/09/2017 sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduziu que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois tem idade superior a 60 (sessenta) anos e mais de 180 meses de carência, motivo pelo qual alegou fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo de carência necessário.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 04/09/2017 e a ação foi ajuizada em 14/11/2018.

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do beneficio pretendido.

No tocante ao requisito etário, a parte autora, nascida em 02/05/1954, completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 02/05/2014. Nos termos do artigo 25, inciso 11, da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para o beneficio pretendido é de 180 contribuições.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do beneficio ao INSS, que indeferiu o pedido por considerar que não foi comprovado o período mínimo de contribuições exigidas para a concessão (comunicado de decisão no

A parte autora requer que sejam integralmente computados para fins de carência os períodos de 12/09/1987 a 19/11/1987 e de 09/06/1988 a 06/08/1988, trabalhados junto a Narciso Cobianchi Netto & Outros, no cargo de trabalhador rural, devidamente anotados em CTPS, sem ressonância no CNIS.

Entretanto, verifica-se a partir do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição produzido pelo INSS (evento 21, fls. 22/25) que a autarquia-ré igualmente não considerou para fins de carência o vínculo mantido pela parte autora junto ao mesmo empregador Narciso Cobianchi Netto & Outros, no cargo de trabalhador rural, no período de 10/11/1981 a 07/10/1983, embora ele estivesse anotado no CNIS (evento 21, fl. 16).

Diante disso, concluo que o objeto desta demanda é composto pelos períodos controversos de 10/11/1981 a 07/10/1983, de 12/09/1987 a 19/11/1987 e de 09/06/1988 a 06/08/1988.

A fim de constituir prova material do alegado, a parte autora trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 04/13, e evento 21, fls. 05/14).

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, sem ressonância no CNIS, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observa-se que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem éxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Outrossim, nas cópias da CTPS da parte autora (evento 02, fls. 04/13, e evento 21, fls. 05/14) não há indicios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica, o que confirma sua higidez para fins probatórios.

A cerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.
- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

- LO juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientíam e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.
- 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.
- 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇAO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

- 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.
- 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constituie em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e

também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Portanto, a existência ou não de pagamento de contribuições é irrelevante para o segurado empregado, que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de contribuições, pois o responsável pela retenção e repasse dessa prestação sempre foi o empregador, de quem o INSS deve cobrar as contribuições devidas.

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, reconheço os períodos de 10/11/1981 a 07/10/1983, de 12/09/1987 a 19/11/1987 e de 09/06/1988 a 06/08/1988 como de efetivo tempo de serviço.

No que concerne à apuração da carência necessária para a concessão do beneficio pretendido, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Corroborando tal entendimento, a TNU foi chamada a deliberar a respeito e editou a Súmula nº 24, cujo excerto é o seguinte: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de beneficio previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91"

Por tal motivo este magistrado sempre entendeu que, nos termos da Lei e da jurisprudência uniformizadora da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, mesmo para aposentadorias ditas "hibridas", o tempo rural sem contribuição não se prestava para fins de carência, senão apenas como tempo de serviço e, dessa forma, servindo apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, mas não para aferição do cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Apesar disso, o E. Tribunal Regional Federal da 4º Região, na ação civil pública nº 5038261-15.2015.404.7100/RS, com efeitos de âmbito nacional, decidiu em v. acórdão proferido em junho/2017 que os segurados do RGPS têm direito à aposentadoria por idade, bastando comprovar a idade mínima do art. 48, § 3º da LBPS, aproveitando-se o tempo rural inclusive para fins de carência, independentemente de contribuição. Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, § 3°, DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES COMO TRABALHADOR URBANO OU RURAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O PERÍODO RURAL. INEXIGIBILIDADE PARA FINS DE BENEFÍCIO. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, por ação civil púbica, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com os direitos previdenciários. Precedentes do STF e do STJ. 2. Seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requierimento administrativo, o trabalhador tem direito à aposentadoria por idade híbrida ou mista, observando-se as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 e o cumprimento do tempo equivalente à carência, com a utilização de labor urbano ou rural. 3. O tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins de obtenção da aposentadoria por idade híbrida, independentemente do recolhimento de contribuições. 4. Em se tratando de danos de alcance nacional a direitos individuais homogêneos, a sentença proferida nesta ação civil pública terá alcance sobre todo o território nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4,5º Turma, ACP 5038261-15.2015.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, j. 06/06/2017).

último vínculo do segurado for urbano (...) o cômputo da carência em número de meses incluirá também os períodos de atividade rural sem contribuição, inclusive anterior a 11/1991 (...) seguindo os mesmos critérios da aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais". Em suma, a partir de janeiro/2018, a própria autarquia-ré passou a considerar o tempo rural para fins de carência nos pedidos de aposentadoria híbrida.

Recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e nº 1.778.404/PR sob o rito dos recursos repetitivos (tema repetitivo nº 1007) e fixou a tese de que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria hibrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 14/08/2019, DJe 04/09/2019). Encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração opostos contra os julgamentos dos aludidos recursos especiais.

Ainda que tal entendimento vá de encontro ao entendimento adotado por este magistrado, fato é que a finalidade precipua da atividade/função jurisdicional é pacificar conflitos, e não criar tantos outros desnecessariamente. Atento a tal objetivo, devo ceder ao que foi julgado naquela ACP e no tema repetitivo nº 1007 e, ressalvando meu posicionamento pessoal a respeito do tema em questão, reconhecer que, para as aposentadorias hibridas tipificadas no art. 48, § 3º da LBPS, o tempo de trabalho rural, seja anterior seja posterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aproveitado como tempo de serviço, inclusive para fins de carência, independentemente do recolhimento de contribuições pelo segurado no

Não bastasse isso, existe entendimento jurisprudencial de que a expressão "trabalhador rural", contida na supracitada Súmula 24 da TNU, abrange não só o trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), como também o empregado rural, salvo o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, conforme se vê dos precedentes que levaram à edição da referida súmula e da jurisprudência do E. STJ (a exemplo: STJ, Quinta Turm REsp 200300708545, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/03/2004), bem como da jurisprudência recente no âmbito da TNU também neste sentido (Pedilef 50132214220124047001, Rel. para o acórdão Juíza Fed. Ana Beatriz Palumbo, DJ 20/02/2013; Pedilef 201070610008737, Rel. Juiz Fed. Rogério Moreira Alves, DJ 20/2/2013; Pedilef 200770550015045, Rel. Juiz Fed. José Antônio Savaris, DJ 02/12/2010; e Pedilef 50059809320124047105. Rel. Juiz Fed. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 17/05/2013). No presente caso, os vínculos controvertidos foram trabalhados perante empresa agrícola (Narciso Cobianchi Netto & Outros), com especialidade do estabelecimento "lavoura e pecuária", conforme anotado na própria CTPS da autora (evento 02, fls. 06/07, e evento 21, fl. 06), enquadrando-se exatamente na exceção da aludida súmula da TNU

Além do mais, com relação especificamente ao vínculo mantido no período de 10/11/1981 a 07/10/1983, constam do sistema CNIS da parte autora anotações de remuneração relativas às competências de 01/1982 a 10/1983 (evento 15, fl. 10), o que autoriza a presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias durante uma parte do vínculo e, consequentemente, afasta a incidência do supracitado entendimento sumulado da TNU no interstício de

Por tudo isso, reconheço para efeito de carência os períodos de 10/11/1981 a 07/10/1983, de 12/09/1987 a 19/11/1987 e de 09/06/1988 a 06/08/1988.

Constato que o somatório dos períodos ora reconhecidos (de 10/11/1981 a 07/10/1983, de 12/09/1987 a 19/11/1987 e de 09/06/1988, que equivalem a 29 contribuições) com o tempo já computado pelo INSS (154 contribuições - evento 21, fl. 29), perfaz um total de 183 contribuições para efeitos de carência, suficientes para a aposentadoria por idade da parte autora que indevidamente lhe foi negada pelo INSS.

Como se vê, preenchidos os requisitos da idade e da carência quando da DER (04/09/2017), a procedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de passar para o dispositivo, verifica-se que a dilação probatória por meio da oitiva de testemunhas mostra-se desnecessária ante a prova documental já acostada aos autos. Diante disso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada

Sem mais delongas, passo ao dispositivo

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 10/11/1981 a 07/10/1983, de 12/09/1987 a 19/11/1987 e de 09/06/1988 a 06/08/1988 como de efetivo tempo de servico, inclusive para efeitos de carência: e

b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER em 04/09/2017, considerando-se para tanto 183 meses de carência.

O beneficio deverá ser implantado com DIB na DER em 04/09/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09)

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Data de Divulgação: 22/11/2019 868/1249

Nome do segurado: IR ACEMA DE PAULA MELO:

CPF: 204.534.468-17;

NIT: 1.209.877.962-5:

Nome da mãe: Maria Candida de Paula;

Endereço: Rua Rua Pedro Elias, n. 406 - Palmital/SP;

Benefício concedido: aposentadoria por idade;

Carência: 183 meses de contribuição:

DIB (Data de Início do Benefício): 04/09/2017 (DER);

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 20/11/2019 - data desta sentença

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 02 de abril de 2020.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também apresente nos autos a implantação do beneficio com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os activaciones legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissõe sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000231-84.2019.4.03.6323 - I*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006094 AUTOR: ISAURA BUENO DA SILVA GONCALVES (S. 9274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID) (S. 225679- JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ISAURA BUENO DA SILVA GONCALVES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doenca ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada pericia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do beneficio pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso 1, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxilio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/08/2019 (evento 21), na qual restou constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho em razão do diagnóstico de "coxartrose bilateral resultante de displasia" e "insuficiência cardiaca". Em resposta aos quesitos do juizo, a perita explicou que "a autora apresenta displasia de articulação coxofemoral (alteração congenita), com deformidade de cabeça femural esquerda, que encontra-se migrada cranialmente. Com o avança da idade, passou a apresentar limitação funcional. A ssociado ao quadro mecânico de coxofemorais, há insuficiência cardiaca, caracterizada pelo ecodopplercardiograma, antecedida por infarto agudo do miocárdio. A scondições gerais de saúde da autora a tornam incapaz para o trabalho". A data de início da incapacidade foi fixada em 15/05/2014, com base em exame de imagem apresentado.

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. No que concerne à qualidade de segurado e carência, o CNIS anexado aos autos (evento 19) indica que a parte autora manteve registro junto ao empregador "PANIFICADORA BALDON LTDA" desde 01/09/2009 até 19/12/2014, comprovando, assim, o preenchimento dos demais requisitos na data de inicio da incapacidade.

Portanto, preenche a autora os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos com a inicial, em 03/12/2018. Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do beneficio (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso 1, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: ISAURA BUENO DA SILVA GONCALVES
- CPF: 344.773.338-11
- DIB: 03/12/2018 (DER)
- DIP: 20/11/2019 na data desta sentença os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de próvin intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000190-20.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006520 AUTOR: VANESSA GRACIANO DA SILVA (SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por VANESSA GRACIANO DA SILVA por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de salário-maternidade que lhe indeferiu a autarquia previdenciária frente a requerimento com DER em 27/11/2018, sob o fundamento de não comprovação da filiação ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, a prescrição e a decadência nos termos do art. 71-D da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentenca.

É o relatório. DECIDO

2. Fundamentação

De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal porque a parte autora renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02 fl 07)

I gualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do beneficio que se pretende ver concedido é de 27/11/2018 e a ação foi ajuizada em 12/02/2019.

Quanto à decadência alegada pelo INSS, verifica-se que o art. 71-D da Lei 8.213/91 não se aplica ao requerimento administrativo da parte autora, tendo em vista que tal norma foi inserida na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019, com início de vigência na data da sua publicação (art. 34, inciso III, da MP 871/19), a qual é posterior à DER (27/11/2018). É oportuno salientar que o art. 71-D da Lei 8.213/91 encontra-se atualmente sem vigência, pois a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, que converteu a MP 871/19 em Lei, não previu tal dispositivo.

Pois bem. Para fazer jus ao salário-maternidade, os requisitos para a concessão do benefício, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são: (a) a demonstração da maternidade; (b) a comprovação da qualidade de segurada (art. 71 da Lei nº 8.213/91); e (c) cumprimento do período de carência, nas hipóteses exigidas em lei.

Verifica-se não ser necessária a concomitância da gestação com o vínculo empregatício para a concessão de salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. Nesse sentido, vale destacar o que dispõe o parágrafo único do artigo 97 do Decreto 3.048/99, in verbis: "Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o beneficio será pago diretamente pela previdência social".

O nascimento da filha da autora é comprovado nos autos pela certidão de nascimento de 06/05/2016 (evento 02, fl. 01). O vínculo empregaticio perdurou de 18/10/2014 a 31/03/2015, conforme se verifica da anotação em CTPS e da sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Ourinhos no processo nº 0011500-09.2015.5.15.0030, ajuizado pela autora em face de seus ex-empregadores José Adilson Borges Serviços - ME e Município de Ourinhos (evento 02, fl. 11, e evento 10).

Assim, não há dúvida de que na data do parto a autora detinha a qualidade de segurada, visto que estava no período de graça (artigo 15, inciso I, da Lei de Beneficios). Ademais, estava dispensada da carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da LBPS.

Como se vê, por preencher todos os requisitos legais, a autora faz jus ao beneficio de salário-matermidade. A controvérsia reside, unicamente, em definir quem deve suportar o pagamento: o último empregador ou o INSS, já que o evento "matermidade" teria se dado com a autora na condição de desempregada, mas durante o período de graça.

O § 1º do artigo 72 da Lei de Beneficios preceitua que "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço". Ocorre que a autora não estava grávida quando foi demitida de seu ex-empregador (em 31/03/2015), já que sua filha só nasceu em 06/05/2016. Assim, não tinha direito à estabilidade de emprego e, por isso, não há de se atribuir ao ex-empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade por meio de reclamatória trabalhista seria do próprio INSS, nos termos do art. 373, II, NCPC, ônus este do qual não se desincumbiu, tendo em vista que os autos do processo trabalhista apresentado no evento 10 silenciam acerca do direto à estabilidade e do pagamento de salário-maternidade.

A demais, de acordo com o que dispõe o artigo 71-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91 ("§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social."), a natureza previdenciária da prestação em discussão é indiscutível, razão pela qual não pode o instituto-réu se negar a pagá-la à segurada que preenche os requisitos legais.

O § 1º do artigo 72 da Lei de Beneficios preceitua que "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Em suma, o ônus financeiro do salário-maternidade é sempre do INSS, pois mesmo quando suportado pelo empregador, este tem o direito de compensar-se das contribuições devidas sobre folha de salários, conforme prevê o dispositivo legal acima transcrito. Trata-se de obrigação pecuniária de índole previdenciária, numa relação havida entre o Instituto de Previdência e o segurado, e não de natureza trabalhista. Quando o empregador antecipa o pagamento do benefício, o faz como verdadeiro agente pagador (e não substituto legal do INSS, sujeito passivo da relação jurídica previdenciária).

Com isso, se a autora não é mais empregada do seu ex-empregador, não há como exigir-se dele o pagamento do salário-maternidade para depois compensar com contribuições futuras. A obrigação, neste caso, é do próprio INSS, que suportaria, de qualquer forma, o ônus financeiro do beneficio.

Antes de passar para o dispositivo, verifica-se que a dilação probatória por meio da oitiva de testemunhas mostra-se desnecessária ante a prova documental já acostada aos autos. Diante disso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o beneficio previdenciário de salário-maternidade com os seguintes parâmetros:

- Segurada: VANESSA GRACIANO DA SILVA:
- CPF: 349.377.018-94;
- NIT: 1.660.399.075-0;
- Nome da mãe: Vilma Graciano;
- Endereço: Rua Passeio 6, casa 307, Condomínio Residencial Moradas II Ourinhos/SP;
- Benefício: salário-maternidade;
- DIB: 06/05/2016 (data do parto);
- RMI: a ser apurada pelo INSS;
- DCB: (04/09/2016) 120 dias após a DIB.

O pagamento das parcelas deverá se efetuado por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês.

 $Sem \, custas \, e \, sem \, honorários \, advocatícios \, nessa \, instância \, (artigo \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95 \, c.c. \, o \, art. \, 1^o \, da \, Lei \, n^o \, 10.259/01).$

 $Publique-se.\ Registre-se.\ In time m-se, inclusive\ acerca\ do\ cancelamento\ da\ audiência\ designada\ para\ o\ dia\ 10\ de\ dezembro\ de\ 2019.$

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São P aulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do beneficio com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DCB, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000132-17.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006073 AUTOR: MAGALI APARECIDA CALABUONI MACHADO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MAGALI APARECIDA CALABUONI MACHADO pretende a condenação do INSS na concessão do

Data de Divulgação: 22/11/2019 870/1249

benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o beneficio ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, a parte autora manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao beneficio e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao beneficio a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que he deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua familia.

No caso dos autos, para a concessão do beneficio de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a familia renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificação do requisito da deficiência, foi realizada perícia médica em 26/07/2019 (evento 26), na qual a i. perita judicial concluiu que a autora, com 48 anos de idade, dona de casa, apresenta "miocardiopatia dilatada" (quesito 1), com incapacidade laboral total e permanente (quesito 4, 5 e 6). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que "a autora apresenta doença cardiaca, que implica prejuízo da função cardiaca persistente a despeito do tratamento clínico instituído. A análise da documentação médica aponta que, apesar da terapêutica, a requerente evoluiu com persistência de sinais clínicos e laboratoriais que indicam gravidade do quadro. O exercício de tarefas que envolvam esforço fisico moderado a intenso ou estresse emocional representa risco de agravamento da doença e morte" (quesito 2).

Questionada quanto à data de início da doença (D1D) e da incapacidade (D1I), a perita afirmou que "a autora refere que os sintomas se iniciaram há 20 anos, mas o documento médico mais antigo é de 08/07/2015. A inda que seja possível que a incapacidade tenha se iniciado antes dessa data, não há outro parâmetro objetivo para fixa-la com precisão. Opto por fixar em 08/07/2015, com base em ecocardiograma" (quesito 3).

Restou comprovado, portanto, que a autora se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Leinº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o marido, Jose Celso Caetano de Matos, de 46 anos, em imóvel próprio (herança dos pais da autora), composto por cinco cômodos, que foi assim descrito pela perita social:

"O imóvel é de alvenaria, bairro de classe média, composto de uma sala, um banheiro, 2 (dois) quartos, uma cozinha, com varandas na porta da sala e na cozinha. A cozinha e o banheiro não possuem revestimento de azulejos nas paredes. A dimensão da casa é de aproximadamente 50 m². O piso interno do imóvel e da área de serviço é revestido de cerâmica, sendo que a varanda da sala é de cimento tipo vermelhão e o quintal de cimento bruto (contrapiso). O imóvel possui forro apenas no quarto da pericianda, de PVC branco, sendo o imóvel com telhado de telha de argila e a cozinha, o banheiro, a área de serviço e a varanda da sala cobertos com telha de Eternit. Internamente os cómodos não possuem portas apenas cortinas de tecido. O terreno é todo murado, com um portão grande de ferro na entrada. O imóvel possui revestimento no passeio público de tijolos, a rua é de pavimentação asfáltica. O estado de manutenção e conservação da moradia é razoável, dentro das condições dos moradores."

A casa está equipada com "uma máquina de lavar roupas; um televisor Tela Fina; um televisor de Tubo, um receptor de TV Parabólica; uma geladeira duplex; um micro-ondas; um fogão de quatro acendedores e um forno; um liquidificador; um ferro elétrico; dois ventiladores de mesa, um aparelho de vaporização e um aparelho de ar condicionado antigo sem instalação". O casal possui, ainda, um veículo Fiat Uno, de modelo antigo, isento de IPVA.

A manutenção familiar é provida pela renda obtida informalmente pelo marido da autora em serviços gerais como servente de pedreiro e jardineiro, conforme descrito no laudo, no valor declarado de R\$ 720,00, além do pequeno apoio financeiro recebido em decorrência dos programas de transferência de renda Bolsa Família e Renda Cidadã, no valor de R\$ 258,00, os quais não devem integrar o cômputo da renda familiar per capita. O casal também recebe auxílio de familiares na compra de medicamentos e pagamento de plano funerário, além de doação de cesta básica da assistência social do município.

A inda que matematicamente a renda acima indicada, dividida pelas duas pessoas que compõem o grupo familiar, totalize uma renda per capita que ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritimético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2º TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal A lexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oprotuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capta para fins de concessão de beneficio assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionaoidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Leinº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade pelo Julz, de acordo com o exame das condições específicas aos concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (R1 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF A lexandre Cassetari, 2º TR/SP, j. 25/02/2014)

Adotado esse critério, a familia matematicamente estaria subsumida ao conceito de miserável, a ensejar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88. Por isso, preenche a autora, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 22/08/2017 (evento 24, fl. 29).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- beneficio: BPC da LOAS-deficiente
- titular: MAGALI APARECIDA CALABUONI MACHADO
- titular: MAGALI APA - CPF: 366.929.518-60
- DIB: 22/08/2017 (na DER)
- DIP: 20/11/2019 na data desta sentença os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença RMI: um salário mínimo mensal
- P. R. 1. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marilia para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias — com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu — e, havendo

Data de Divulgação: 22/11/2019 871/1249

concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os aut

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000269-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6323006496 AUTOR: CELIO EVANGELISTA (SP 132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença que lhe julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de inexistência de incapacidade. A firma a existência de contradição do laudo médico pericial em relação aos documentos apresentar documentos pertinentes à lide, notadamente telas SABI, apesar de intimado para tanto

Cumpre salientar que a contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos é aquela interna à decisão, e não a decorrente da comparação de seu conteúdo com alguma das provas documentais juntadas aos autos, como supõe a parte embargante

In casu, a alegação da parte autora de que as conclusões da i. perita divergiram do conteúdo de atestados e exames médicos juntados aos autos foi expressamente abordada e afastada na sentença do evento 27, em que consta que "o fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes"

Ao contrário do alegado pela parte embargante, nota-se que a sentença não foi omissa, pois apreciou expressamente a questão da inércia do INSS em apresentar provas documentais, nestes termos: "Inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC"

Como se vê, em verdade a parte autora pretende a reforma do julgado, e não sanar eventuais vícios intrínsecos da sentença que, embora coesa e clara, não correspondeu integralmente aos seus anseios. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida.

POSTO ISTO, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002403-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006459 AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA DE FREITAS em face do INSS por meio da qual pretende a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença.

Após expedição de ato ordinatório intimando a parte autora a emendar a inicial, houve pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório

DECIDO.

Ante o requerimento feito por procurador com poderes especiais para desistir (fl. 10 do evento 02), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

0001852-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006500

AUTOR: LUCAS FERMINO DE PAULA PEREIRA DA SILVA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP 151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) BANCO DO BRASIL S.A. (SP 295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (FAESO) (SP 389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) BANCO DO BRASIL S.A. (SP 353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

SENTENCA

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS FERMINO DE PAULA PEREIRA DA SILVA, por meio da qual pretende a condenação da UNIÃO, BANCO DO BRASIL S.A., FNDE e FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS a liberar o aditamento de seu contrato FIES do primeiro semestre de 2019, bem como liberar o do segundo semestre também de 2019, sem prejuízo de sua frequência na faculdade. Pretende, ainda, o impedimento de ser cobrado pela instituição de ensino.

O autor peticionou nos autos informando que conseguiu na via administrativa parcialmente seu intento (confirmação da solicitação de aditamente referente ao 1º Semestre de 2019), requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, alegando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (evento 29). No evento 33, requereu expressamente a desistência do pedido.

Em suma, parte do motivo que levou o autor a propor esta ação não mais existe, na medida em que ele já conseguiu, administrativamente, aquilo que judicialmente almejava, no curso do processo.

Assim, nada obstante não haver notícia de aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2019 ou de ter ou não sido sanado o seu receio quanto à frequência, ante o requerimento expresso feito pela parte sem advogado, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Registro que, apesar de já citados os réus, conforme ENUNCIADO 90 do FONAJE (aqui perfeitamente aplicável, por analogia), "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Indefiro o pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo Banco do Brasil S.A., uma vez que o CPC é claro quanto ao fato de que cabe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Assim, meras ilações "em tese" não são aptas para o afastamento do beneficio que fora concedido no evento 12. Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Data de Divulgação: 22/11/2019 872/1249

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001312-68,2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006457 AUTOR: CREUZA DOS SANTOS (SP 130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS) SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CREUZA DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício assistencial.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no ato ordinatório de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...

III - quando for reconhecida a incompetência territorial."

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3°, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justica nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões (art.332, IV, §4º do NPCP) no prazo de 10 (dez) dias (art.42, §2º, Lei 9.099/95) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se . Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo

0001191-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005809 AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL DA SILVA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pretendia, inicialmente, a condenação da ré na restituição dos valores de contribuição previdenciária recolhidos acima do teto máximo do INSS, tendo em vista realização de atividade concomitante e inobservância de regra de recolhimento até o teto por seus empregadores.

Após a citação e contestação da UNIÃO, a parte autora peticionou nos autos informando que a petição inicial foi juntada equivocadamente aos autos e, em "aditamento", apresentou nova petição inicial em substituição à primeira, dessa vez, propondo ação revisional de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS - e não da União.

Determinei a imediata conclusão do feito para sentença

DECIDO

É sabido que até a citação, o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 329, 1, CPC). Depois de estabilizada a demanda, as modificações do pedido ou causa de pedir dependem da anuência do réu. No presente caso o autor, contudo, propôs uma nova ação, já que a "petição inicial" apresentada em réplica em substituição à que inaugurou este processo contém todos os seus elementos diferentes, inclusive as partes (inicialmente a pretensão foi deduzida contra a U nião e, agora, em face do INSS).

Portanto, recebo a petição do evento 13 como pedido de desistência da ação originariamente proposta em face da União Federal, pois ainda que não tenha sido formulado requerimento nestes exatos termos, o autor expressamente pretendeu a substituição da ação por outra nova, depois de já contestado o feito.

E, como para cada ação exige-se uma base processual autônoma (exceto em caso de cumulação de pedidos, respeitando-se os requisitos legais indispensáveis a sua ocorrência), nada mais há a ser decidido neste processo, cabendo ao autor, caso queira, deduzir sua nova pretensão, com base nos fundamentos jurídicos e fáticos que deduzir, em face de quem pretender, por meio de um processo novo e autônomo.

Assim, uma vez que o requerimento do evento 13 foi feito por procurador com poderes especiais para desistir (fl. 01, evento 02), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Registro que, apesar de já citado o réu (UNIÃO), conforme ENUNCIADO 90 do FONAJE (aqui perfeitamente aplicável, por analogia), "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF-5

0002516-50,2019.4,03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006486 AUTOR: ANA CORCINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) JUIZADO ESPECIALADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE AVARÉ ANA CORCINI (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) DEPRECADO: 1° VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Data de Divulgação: 22/11/2019 873/1249

I. Cumpra-se o deprecado pelo juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Avaré - SP.

- II. Para tanto, intime-se ANA CORCINI, por mandado, acerca da decisão constante no evento 02.
- III A guarde-se a diligência e, após o cumprimento, dê-se baixa neste processo, remetendo-se as peças destes autos eletrônicos ao doutro Juízo deprecante, com as nossas homenagens e anotações de praxe.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica para a parte autora e a parte ré.

0000464-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006479

AUTOR: VICTOR EMANUEL RODRIGUES DO PRADO (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA, SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o recebimento dos autos da Turma Recursal e a conversão do feito em diligência, determinada no acórdão (evento 40), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a produção da prova. Após, vista ao INSS por 05 (cinco) dias e tornem-me conclusos.

0000072-44,2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006420 AUTOR: ARNERIN CORDEIRO DA SILVEIRA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. José Eduardo Mirandola (OAB/SP:247.198) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora, tomando todas as subsequentes medidas judiciáris necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.
- II Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.
- III Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais
- IV Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000182-43.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006566 AUTOR: BENEDITA DE CICCO CARREIRA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I Tendo em vista que a parte autora foi intimada da sentença no dia 24/10/2019 (evento nº 29) e que o recurso por ela manejado foi interposto somente em 14/11/2019 (evento 31), deixo de abrir vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao apelo, diante da sua manifesta intempestividade.
- $II-Apesar disso, com espeque no art. 1010, \S 3^o, do CPC, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas homenagens e mediante as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas homenagens e mediante as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas homenagens e mediante as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas homenagens e mediante as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas homenagens e mediante as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas homenagens e mediante as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas homenagens e mediante as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas homenagens e mediante as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas homenagens e mediante as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas as anotações de praxe. Turmas Recursais de São Paulo com as nosas as anotações de praxe. Turmas Recursais de Paulo com as nosas as a comparado de praxe. Turmas Recursais de$

0002924-75.2018.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006442 AUTOR: VICTOR HUGO GONCALVES BUENO (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

- I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (22/09/2017) e a DIP (10/10/2018), acrescidas de juros conforme dispõe o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 e correção monetária pelo INPC.
- II. A pós, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.
- III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005345-38.2018.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006481 AUTOR: KAUAN SOUZA GILIO (SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando a ilustre advogada, Dra. Juliana Casimiro Milioli (OAB/SP:404.788), inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora, apresentando as devidas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, bem como interpondo eventuais recursos seguintes que se fizerem necessários para a defesa dos interesses da parte, acompanhando o feito até arquivamento definitivo dos autos. Fica a i. advogada ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.
- II Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).
- III Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais
- IV Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

0000223-10.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006567 AUTOR: ARLINDA DE ARAUJO ROCHA (\$P309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I Tendo em vista que a parte autora foi intimada da sentença no dia 24/10/2019 (evento nº 28) e que o recurso por ela manejado foi interposto somente em 14/11/2019 (evento 30), deixo de abrir vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao apelo, diante da sua manifesta intempestividade.
- II Apesar disso, com espeque no art. 1010, §3°, do CPC, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0005242-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006569 AUTOR: MARCIO FUMEGALI (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante a tempestiva manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de contra-arrazoar o recurso interposto pelo INSS (evento 24), foi nomeada a Dra. ERICA JULIANA PIRES (OAB/SP:362.821) pelo AJG para atendimento dos interesses da parte autora destes autos. Devidamente intimada para oferecer razões recursais (em 18/10/2019, cf. evento 31), deixou correr in albis o prazo (evento 34), embora advertida das consequências de eventual inércia (despacho do evento 29).

Antes de adotar as medidas pertinentes, intime-se referida profissional de advocacia para que, em 5 dias úteis, preste os esclarecimentos devidos em relação a sua atuação neste processo. Após, voltem-me conclusos.

DECISÃO JEF-7

0000285-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006382

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) JOSE CARLOS GOMES DE FREITAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) JOSE CARLOS GOMES DE FREITAS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) JOSE CARLOS GOMES DE FREITAS (SP1 RIBEIRO DA SILVA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

DECISÃO

Após desmembramento do processo (eventos 09 e 20), remanesce o pedido de indenização por vícios de construção formulado por JOSÉ CARLOS GOMES DE FREITAS e por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, inicialmente contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros perante a Justiça Estadual, que declinou da competência e remeteu os autos para este juizo (conforme já relatado na última decisão) Consoante disciplina a Súmula nº 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Passo a fazer referida análise a fim de decidir sobre a competência para o processamento e julgamento do pedido veiculado nesta ação.

Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos cumulativos, definidos no Recurso Repetitivo nº 50 do STJ (REsp 1091363/SC), a saber: (a) se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; (b) se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); e (c) se a CEF demonstrar documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional (uma subconta do FCVS específica para assegurar a cobertura securitária dos contratos habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação).

Embora tenha sido comprovado nos autos que os contratos objetos desta ação possuem cobertura do FCVS e que foram celebrados em 30 de abril de 1992 (fls. 03/21 do evento 22 com relação a JOSÉ CARLOS GOMES DE FREITAS e fls. 22/40 com relação a JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA), não há prova nos autos de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA

Quanto a esse requisito, a CEF limitou-se a juntar relatórios de gestão do FCVS dos anos anteriores à distribuição da ação (de 2010 a 2013) às fls. 278/323 do evento 03, além do oficio do Tesouro Nacional às fls. 324/325 do mesmo evento. Portanto, conforme melhor análise da matéria em decorrência da jurisprudência que se firmou para casos análogos ao presente, tais documentos não são suficientes para comprovar o quanto decidido no Recurso Repetitivo nº 50 do STJ, eis que: (a) o próprio artigo mencionado - art. 1º-A, § 1º da Lei nº 12.409/2011 (acrescido pela Lei nº 13.000/2014) - ressalva que a intervenção da CEF se dará nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas; e (b) o aludido Oficio nº 141/2013 do TCU (cópia às fls. 324/325 do evento 03) em verdade não é conclusivo, pois o "déficia" ali apontado refere-se especificamente à subconta "FCVS -Garantia" e particularmente sobre algumas operações específicas, pretéritas e fora do período de vigência dos contratos versados nesta ação.

Embora o FCVS apresente um prejuízo acumulado de mais de R\$ 88 bilhões, conforme Balanco de 2012, a cobertura securitária habitacional discutida nesta ação não tende a comprometer o FCVS, com risco efetivo de exaurimento da [reserva] técnica do FESA, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor Min. Nancy Andrighi. Nesse sentido: TRF 3º Região, 2º Turma, AI nº 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 06/12/2018). Em suma, conforme foi bem explicitado no voto condutor do referido recurso no STJ, "os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários" (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012.

Como se vê, a prova de comprometimento do FCVS por eventual procedência do pedido formulado nesta ação não restou demonstrada, pois o referido Fundo só seria afetado se o valor do prêmio recebido pela seguradora e, na sua insuficiência, também o saldo existente no FESA, não fossem suficientes para assegurar a indenização securitária pretendida no feito, o que se mostra, por tudo o que foi exposto, bastante improvável.

Nesse mesmo sentido, vide corpo do voto recente do Des. Otavio Peixoto Junior no Agravo de Instrumento 5006557-97.2017.4.03.0000, cuja ementa passo a transcrever.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II — Hipótese dos autos em que não há demonstração de vinculação do contrato ao FCVS e não há comprovação de que há risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. IV - Recurso desprovido.

(Relator(a): Des. Fed. Peixoto Junior; Comarca: Ourinhos; Órgão Julgador: 2ª Turma do TRF-3; Data do julgamento: 23/04/2019; Data de registro: 24/04/2019)

Não desconheço a existência de reconhecimento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR pelo STF, dando origem ao Tema 1011, mas não há naquele recurso qualquer decisão suspendendo a compreensão firmada pelo STJ, nem os processos em que se discute a legitimidade da CEF para intervir, como parte ou terceiro, nas ações que buscam indenizações securitárias por vícios de construção em imóveis adquiridos com recursos do SFH. Por isso, há de se aplicar a jurisprudência hoje vigente no sentido de que, sem prova de comprometimento do FCVS (como no caso presente), a CEF há de ser excluída da lide e, por consequência, o pedido processado e julgado perante o juízo estadual.

Portanto, diante da ausência de demonstração de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com comprometimento do FCVS, é de se concluir pela não admissão da CEF no feito e, consequentemente, pela não atração da competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, uma vez não atendidos todos os requisitos do Repetitivo nº 50 do STJ no caso concreto para se fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excluo-a da presente relação processual. Como consequência, ante a ausência de qualquer dos entes indicados no art. 109, I, CF/88 na relação processual, fica afastada a competência da Justiça Federal para processála e julgá-la.

Destarte, nos termos do Enunciado nº 224 da Súmula do STJ, determino a devolução dos autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive a CEF.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, materializem-se os presentes autos eletrônicos em mídia digital e devolvam-se os autos ao Douto juízo originário da Comarca de Ipaussu/SP (inclusive os autos físicos, se estiverem neste juízo).

0002789-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006515 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS GONCALVES (SP 136104 - ELIANE MINA TODA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- 1. Conforme decidido neste feito, o INSS foi intimado para comprovar nos autos o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias, fixando a nova DCB do beneficio com um intervalo mínimo de 30 dias, a fim de permitir à autora o exercício do pedido de prorrogação (evento 56). O prazo concedido expirou, sem que a autarquia cumprisse a determinação judicial, conforme certidão expedida pela Secretaria.
- II. Por isso, renove-se a intimação do INSS, via APSDJ-Marília, para que, no prazo adicional de 48 horas, comprove nos autos que restabeleceu o auxílio-doença NB 629.004.645-8, fixando a DCB com prazo mínimo de 30 dias a partir do efetivo restabelecimento, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil, em favor da parte autora. Os atrasados devidos a partir da indevida cessação (27/07/2019) deverão ser pagos administrativamente pelo INSS, por complemento positivo (DIP do restabelecimento em 28/07/2019).
- III. Por sua vez, a impugnação ao cálculo do INSS, ofertada pela parte autora, não merece ser acolhida. A autora alega que deveriam ter sido incluídas as prestações compreendidas entre a DIP (11/06/2019) e a DCB (27/07/2019). Na verdade, é cediço que as parcelas posteriores à DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo) são quitadas pelo INSS administrativamente. Tanto é que tais valores já foram sacados pela autora, conforme demonstra a tela do sistema Plenus cuja juntada determinei (evento 67).

Conforme já decidido acima, os valores a serem pagos em razão do restabelecimento do benefício (a partir da indevida DCB) deverão ser quitados administrativamente pelo INSS, sem inteferir no cálculo ofertado pela autarquia.

IV. Por tais motivos, homologo o cálculo do INSS

V. Expeçam-se duas RPVs, sendo uma em favor da parte autora e outra em favor da Justiça Federal, para reembolso dos honorários periciais.

VI. A guarde-se o cumprimento do item "11". Chegando aos autos notícia do restabelecimento do benefício, abra-se vista à parte autora. Comprovada a quitação da RPV, intime-se para saque (inclusive com carta registrada com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se.

0000097-57.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006526 AUTOR: REGINALDO MARIANO DE ANDRADE (SP 193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

- 1. Conforme decidido neste feito, o INSS foi intimado para comprovar nos autos a concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário da parte autora, no prazo de 30 dias. O prazo concedido expirou, sem que a autarquia cumprisse a determinação judicial, conforme certidão expedida pela Secretaria.
- II. Por isso, renove-se a intimação do INSS, via APSDJ-Marília, para que, no prazo adicional de 48 horas, comprove nos autos o cumprimento do determinado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil, em favor da parte autora.

Data de Divulgação: 22/11/2019 875/1249

- III. Intime-se também a parte autora para, no prazo de 5 dias, retirar em Secretaria a CTPS original depositada nos autos (evento 13).
- IV. Demonstrado o cumprimento, cumpra-se a sentença, no que falta.

0002880-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6323006084

AUTOR:APARECIDA GOMES FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) BENEDICTO DONIZETTI FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) APARECIDA GOMES FRANCISCO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) BENEDICTO DONIZETTI FRANCISCO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) APARECIDA GOMES FRANCISCO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) BENEDICTO DONIZETTI FRANCISCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América, em que afirma a existência de contradição na decisão de declinio de competência proferida, em razão de constar dos autos explícito interesse da CEF, o que iria de encontro com o enunciado de Súmula 150 do STJ e com o teor da Lei 13.000/2014. A lega, ainda, que há comprometimento não remoto do FCVS/FESA em razão da proliferação de ações. A firma, por fim, que a Lei nº 13.000/2014 é posterior ao REsp 1.091.393/SC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipóteses vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a parte embargante pretende, em verdade, reformar a decisão em razão de seu inconformismo, o que deve ser buscado por meio diverso dos embargos de declaração. A ssim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A decisão gerreada permanece tal como lançada. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito em razão do RE 827.966/PR (Tema nº 1.011 do STF), eis que nele não houve determinação de suspensão geral. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se o quanto já decidido.

0001503-50.2018.4.03.6323 - I*VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006400 AUTOR: JUVENIL MENDES (SP311957 - JAQUELINE BLUM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Conforme decidido neste feito, o INSS foi intimado, por oficio do cumprimento de tutela no dia 12/09/2019 (evento 43) para averbação do(s) período(s) reconhecido(s) em sentença, conforme decisão no evento 37. O prazo concedido de 30 dias corridos expirou em 24/10/2019, sem que a autarquia cumprisse a determinação judicial.

Por isso, renove-se o oficio ao INSS, para que no prazo de 48 horas comprove nos autos o cumprimento do determinado (averbação do(s) período(s) reconhecido(s) em sentença), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil, em favor da parte autora.

Comprovado o cumprimento da determinação, remetam-se os autos às Turmas Recursais, com nossas homenagens.

0001807-15.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006307 AUTOR: ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA (SP241521 - FÁBIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

- I Decreto o segredo de justiça nos termos do art. 198, II, CPC, tal como requerido. Anote-se.
- II Noticiada a celebração de acordo, intime-se a parte autora para, em 48 horas, confirmar sua celebração neste processo, uma vez que teria sido contratado pelo aplicativo de "Whatsapp" entre a CEF e seu advogado sendo que, inclusive, foi o meio fraudulento pelo qual a autora afirma ter sido vítima do golpe que lhe trouxe os abalos morais questionados nesta ação.
- III. Fica, por ora, mantida a audiência designada, devendo o feito voltar-me conclusos caso haja manifestação da autora confirmando o acordo e seu desinteresse na audiência.
- IV. Cumpra-se, com urgência, e voltem-me conclusos oportunamente ou, se o caso, aguarde-se a realização da audiência.

0004168-39.2018.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006570 AUTOR: VANIR DIAS FARIA DE MORAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- 1. Conforme decidido neste feito, o INSS foi intimado, por oficio para comprovar nos autos a implantação do beneficio com os parâmetros determinados em sentença, via APSDJ-Marília, no prazo de 30 dias (evento 22). A intimação da autarquia-ré se deu, via Portal de Intimações, no dia 27/09/2019 (certidão do evento 25). Assim, o prazo de 30 dias corridos expirou em 12/11/2019. No entanto, até a presente data, não chegou aos autos comprovação do cumprimento da determinação pelo INSS.
- III- Por isso, renove-se o oficio ao INSS, para que no prazo de 48 horas comprove nos autos o cumprimento do determinado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil, em favor da parte autora.

 III- Comprovado o cumprimento da determinação, remetam-se os autos às Turmas Recursais, com nossas homenagens.

0002695-18.2018.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006433 AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DE JESUS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I Sentença proferida neste processo condenou o INSS a restabelecer auxilio-doença da autora desde sua anterior cessação (ocorrida em 31/01/2018), estabelecendo que o beneficio não poderia ser cessado pela autarquia antes de 21/02/2019, ou seja, "seis meses contados do ato pericial", tal como estabelecido em perícia médica judicial. O INSS recorreu da sentença e obteve parcial reforma, a fim de que fosse fixada uma DCB certa em substituição ao tempo mínimo de duração determinada na sentença. O acórdão transitou em julgado.
- O INSS, em cumprimento ao acórdão, informou nos autos que em 12/08/2019 inseriu como data de cessação do auxilio-doença NB 619.874.239-7 o dia 19/01/2019 (retroativamente, portanto), explicando que assim o fez levando em consideração o período de "120 dias a contar da data do resbabelecimento do benefício em 19.09.2018" (evento 52).

A autora informa, contudo, que requereu administrativamente um novo auxílio-doença e que, submetida à perícia médica, obteve o seu deferimento administrativo, tendo o INSS lhe implantado o auxílio-doença NB 629.450.700-0 com DIB na DER (em 05/09/2019) e DCB prevista para 03/02/2020. Por isso, a firma ter sido indevida a cessação do anterior auxílio-doença lançada pelo INSS retroativamente para 9/01/2019.

Pois bem

De início, o v. acórdão que reformou parcialmente a sentença proferida neste feito não fixou a DCB do beneficio de auxílio-doença reconhecido como direito da autora, mas apenas autorizou o INSS a adotar uma DCB fixa em substituição a um prazo mínimo de duração de beneficio como havia sido estabelecido na sentença.

Isso por certo não permite ao INSS escolher aleatoriamente uma data qualquer para a cessação do auxílio-doença que foi reconhecido em favor da autora; muito menos a faculdade de lançar uma cessação do beneficio retroativamente nos autos (como fez em 19/09/2018, registrando uma DCB em 19/01/2019), em período em que a autora ainda se encontrava incapaz. Nada há nos autos a indicar que o INSS devesse cessar o auxílio-doença "120 dias após o restabelecimento do beneficio". O que há nos autos é a indicação da perícia médica judicial no sentido de que a autora estaria incapaz, pelo menos, pelo período de seis meses contados do ato pericial, prazo que expiraria em 21/02/2019.

Fato é que a autora demonstrou que continua incapaz, tanto que recebeu o auxílio-doença NB 619.874.239-7 até 31/07/2019 e, depois de cessado pelo INSS, obteve o deferimento administrativo de um novo auxílio-doença com DIB em 05/09/2019 sob NB 629.450.700-0 (cerca de um mês depois da interrupção do beneficio anterior).

Portanto, determino ao INSS que, em cumprimento ao acórdão proferido neste feito, fixe como DCB para o auxílio-doença cujo restabelecimento foi determinado neste processo o dia 31/07/2019 (data até quando a autora recebeu o beneficio), devendo manter ativo o beneficio que, no curso deste processo, a própria autarquia deferiu em favor da autora (NB 629.450.700-0). Concedo para tanto o prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitados a R\$ 30 mil em favor da autora em caso de descumprimento.

II. A Turma Recursal também deu parcial provimento ao recurso do INSS para alterar a forma de pagamento das parcelas atrasadas, de complemento positivo para RPV, uma vez que a sentença determinou o restabelecimento do beneficio com pagamento das parcelas atrasadas desde a indevida cessação por complemento positivo. Diante da notícia de tutela cumprida no evento 30, verifica-se que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas de modo que, determinar a expedição de RPV, seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Data de Divulgação: 22/11/2019 876/1249

III. A pós intimadas ambas as partes do presente despacho, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, voltando-me conclusos para transmissão sem maiores

formalidades.

IV. Na sequência, arquivem-se.

0001766-48.2019.4.03.6323 - I* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006552 AUTOR: NATASHA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I. Por meio da presente ação Natasha Cristina Rodrigues de Lima pretende a condenação da CEF em indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em virtude de indevidos descontos realizados em sua fatura de cartão de crédito, Insurge-se contra a cobrança de R\$ 30,000 que, desde janeiro de 2019, vem sendo debitado na sua fatura de cartão de crédito, dentificada como despesa contraída junto à empresa de nome "PAYU" em São Paulo. A firma que não contratou com aquela empresa nem autorizou qualquer débito desse valor mensal, como vem sendo procedido pela CEF. Requer tutela antecipada para suspender a exigência nas faturas seguintes ou para depositar mensalmente os referidos valores no processo.

Os documentos que instruem a petição inicial não são hábeis para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida inaudita altera parte. A autora alega que desde janeiro/2019 vem sendo lançado mensalmente na fatura de seu cartão de crédito um débito no valor de R\$ 30,00, identificado como despesa contraida junto à empresa "PAYU". Embora alegue que as faturas foram pagas, não logrou comprovar nos autos a veracidade de tal informação, já que apenas a fatura vencida em 15/02/2019 encontra-se quitada (fls.04 – evento 15). Ao contrário, tem-se que da fatura vencida em 15/05/2019, no valor de R\$ 821,58, fora pago apenas o valor de R\$ 341,00 (fls.06 – evento 15). Não bastasse isso, não houve demonstração de que tenha tomado qualquer medida no sentido de questionar a despesa junto à CEF, nem lavrado um boletim de ocorrência, ou adotado uma atitude para expressar sua insurgência e inconformismo antes da propositura desta ação, o que seria esperado de alguém que há quase um ano vem sofrendo descontos que alega serem indevidos em sua fatura de cartão de crédito. A palavra unilateral da autora, embora possa ser passível de credibilidade, não se mostra suficiente para o deferimento de uma tutela jurisdicional em desfavor do réu. Por outro lado, proceder ao depósito mensal da quantia questionada a fim de evitar os efeitos da mora é direito subjetivo seu, de modo que fica autorizada a assim proceder e, comprovando mensalmente o depósito dos R\$ 30,00 (apresentando cópia de depósito bancário em conta a ser aberta para este fim, vinculada ao rpesente processo, e cópia da fatura), estará protegida contra os efeitos da mora, vedando-se a CEF de proceder a qualquer cobrança ou negativação do nome da autora pela falta de pagamento desses específicos R\$ 30,00 mensais, discutidos nesta accordando com a fatura de cartão de crédito a fim de vitar os efeitos da mora, vedando-se a CEF de proceder a qualquer cobrança ou negativação do nome da autora pela falta de pagamento desses específicos R\$ 30,00 mensais

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

- II. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.
- III. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; c) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indiados pelo autor, aplicandos se por analogia o disposto no art. 524, § 5.°, NCPC. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial.

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002495-74,2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008631 AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPE DE SOUZA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos a) apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, a lém do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de açada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); c) para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprova a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do beneficio pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de intere

5000859-97.2019.4.03.6125 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008622MARCELO THOMAZ SANCHES LAINETTI (SP398021 - PAULA EMANUELA CARVALHO GABRIEL, SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por este ato ordinatório, intimam-se as partes da sentença: "SENTENÇA -TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOEm audiência de conciliação realizada perante a CECON/Ourinhos, as partes chegaram a um consenso para encerrarem a lide travada na presente ação, nos termos seguintes: "I - A CEF pagará ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação pelos prejuízos sofridos e procederá a devolução do valor de R\$ 2.424,06 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), a ser levantado pelo autor na agência da CEF em Pirajú/SP; II - O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) será pago em uma única parcela em até 15 (quinze) dias úteis contados da presente data, mediante depósito na conta bancária de titularidade do autor (Marcelo Thomaz Sanches Lainetti - CPF; 359, S82, 548-98), no Banco do Brasil (conta corrente 13977-7, agência 2055-9), servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação; III - O valor de R\$ 2.424,06 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos) será disponibilizado ao autor também no mesmo prazo de até 15 dias úteis para levantamento na agência da CEF em Piraju/SP, mediante apresentação de documentos pessoais (RG e CPF); IV- O autor renuncia a eventuais outros direitos oriundos dos mesmos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda; V - As partes desistem do prazo recursal "Encerrada a lide, outra sorte não há senão homologar por sentença o acordo para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo-se o processo como consequência. Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 487, III NCPC, homologando o acordo celebrado nesta audiência para que surta seus efeitos jurídicos. P.R. Saem intimados desta audiência. Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo reclamado em 15 dias, arquivem-se com as baixas devidas".

0002459-32.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008624 AUTOR: SILVIA MARIA DE CARVALHO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica de todas as CTPSs da parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda;Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia do presente ato serve como oficio/mandado de intimação.

0002464-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008612GILDA APARECIDA CLEMENTINO PEREIRA VIGANO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3°, NCPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira

Data de Divulgação: 22/11/2019 877/1249

quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1°, Lei n° 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do beneficio de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;b) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado n° 16 do 11 Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);Nos termos da Resolução GACO 4/2016, del 9 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de A termação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

0002460-17.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008611LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como outros eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação a carretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

0002551-10.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008635JOAOUIM ANTUNES DE ALMEIDA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Leinº 9.099/95);b) para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do beneficio pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; c) apresentar cópia do Processo Trabalhista mencionado na CTPS (fl. 23 – evento 02). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/" menu "Parte sem Advogado d

0002461-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008618ADELI PEREIRA DOS SANTOS (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresenta cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço a presentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado"). Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

0000322-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008629MARILZA FERREIRA DE SOUZA INOCENCIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos da Portaria 09/2019 deste JEF-Ourinhos, considerando ante a manifestação do INSS (evento 44) e o último requerimento da autora (evento 41), abro vista à parte autora para nova manifestação sobre o interesse na otiva judicial das testemunhas, no prazo de 03 (três) dias. Fica novamente ciente de que, conforme a praxe deste juízo, o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse na otiva judicial.

$0002430-79.2019.4.03.6323-1^{9}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6323008616MASATO\,NOBUYASU\,(RS066044-RICARDO\,PECHANSKY\,HELLER)$

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do 11 Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

0001207-91.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008615LUCIANO MARQUES (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES, SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA) RÉIL-CALVA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - IOSE ANTONIO ANDRADE)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por este ato ordinatório, intimam-se as partes acerca da sentença de homologação de acordo:SENTENÇA-TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOEm audiência de conciliação realizada perante a CECON/Ourinhos, as partes chegaram a um consenso para encerrarem a lide travada na presente ação, nos termos seguintes:"1 — A CEF dá por quitados os débitos relativos a conta corrente n. 0327.001.00023983-2 do autor, e procederá ao encerramento da mesma no prazo de até 5 (cinco) dias; III — A CEF retirará a restrição quanto ao nome do autor junto ao Serasa e outros órgãos restritivos de crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias; III — A CEF pagará ao autor a quantia de RS 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação pelos prejuízos sofridos; IV - O valor será pago em uma única parcela em até 15 (quinze) dias corridos contados da presente data, mediante depósito na conta bancária de titularidade da esposa do autor, a Sra. Vanessa Costa Bispo Marques (CPF n. 191.965.928-50), na própria CEF (conta 2642-8, op 003, agência 2988), servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação; V - O autor renuncia a eventuais outros direitos oriundos dos mesmos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda; V1 - As partes desistem do prazo recursal". Encerrada a lide, outra sorte não há senão homologar por sentença o acordo para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo-se o processo como consequência. Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 487, III NCPC, homologando o acordo celebrado nesta audiência para que surta seus efeitos jurídicos. P.R. Saem intimados desta audiência. Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo reclamado em 15 dias, arquivem-se com as baixas devidas".

0002472-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008613 AUTOR: DELAINE ELIAS DE OLIVEIRA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como outros eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação a carretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef" www.jfsp.jus.br/jef/(menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

0002614-35.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008628CLOTILDE APARECIDA GONCALEZ PIRES (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about.www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0001549-05.2019.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008617CRISGINA SAMPAIO DAMASCENO (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por este ato ordinatório, intimam-se as partes acerca do ato abiaxo descrito: "SENTENÇA-TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Em audiência de conciliação realizada perante a CECON/Ourinhos, as partes chegaram a um consenso para encerrarem a lide travada na presente ação, nos termos seguintes: "I – Informa que o valor referente ao P1S já está depositado na conta da parte autora para levantamento. A CEF pagará a parte autora a quantía de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de reparação pelos prejuízos sofridos. II – O valor será pago em uma única parcela em até 10 días contados da presente data, mediante depósito na conta bancária de títularidade da parte autora na própria CEF (conta poupança 47500-9, op 013, agência 0327 - Crisgina Sampaio Damasceno - CPF 316.356,988-98), servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação. III – A parte autora renuncia a eventuaci outros direitos oriundos dos mesmos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda. IV - As partes desistem do prazo recursal". Encerrada a lide, outra sorte não hó senão homologar por sentença o acordo para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo-se o processo como consequência. Ante o exposto, julgo extinto o feito no termos do art. 487, III NCP C, homologando o acordo celebrado nesta audiência para que surta seus efeitos jurídicos. P.R. Saem intimados desta audiência. Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo reclamado em 15 dias, arquivem-se com as baixas devidas".

0002992-88.2019.4.03.6323 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008630 AUTOR: GERTRUDES CINTRA ALBINO (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresenta cópia ou regularize os seguintes documentos a) apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Leinº 9.099/95);b) apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua familia (arts. 98 e 99, § 3°, NCPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se vertadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1°, Leinº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a prateiar todos os atos do processo, exeeto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de protensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, exista indispensável a

0002466-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008623JEFERSON MODESTO NASCIMENTO (SP 130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço, a presentação de documento sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Leinº 9.099/95);b) para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do beneficio pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pre ferencialmente pelo Sistema de A termação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jet" www.jfsp.jus.br/jet (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório se verirá de manada/o/intimação.

0002432-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008633JOAO BENTO PERINO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER)

 $0002431-64.2019.4.03.6323-1^{a} \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATORIO\ Nr.\ 2019/6323008632CARLOS\ VARALTA\ (RS066044-RICARDO\ PECHANSKY\ HELLER)$

 $0002433-34.2019.4.03.6323-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6323008634ANDREIA\ SILVA\ DE\ MEDEIROS\ (RS066044-RICARDO\ PECHANSKY\ HELLER)$

FIM.

 $0002527\text{-}79.2019.4.03.6323 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008610} \text{NEUZA DA SILVA (SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE)} \\$

Nos termos do artigo 203, 8 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extincão do processo. quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do beneficio pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; e) para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua familia (arts. 98 e 99, §3°, NCPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1°, Lein° 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do beneficio de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;d) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Leinº 10.259/01);e) para apresentar fotocópia simples e legível da certidão de óbito e dos documentos pessoais do de cujus (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos mostram-se imprescindíveis para o processamento da ação ou para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao(à) segurado(a) com vistas a elaborar sua defesa; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about.www.jfsp.jus.br/jef" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como oficio/mandado de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 879/1249

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004259-29.2018.4.03.6324- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016016
AUTOR: LOURDES RODRIGUES BERENGUEL (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LOURDES RODRIGUES BERENGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Rosa Inês Aparecida Berenguel.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação ao segurado falecido (filho).

A concessão do beneficio de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e, em se tratando de morte de filho, da prova de dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não"

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor

O óbito e a condição de segurada da filha da autora encontram-se demonstrados nos autos. Todavia, a prova produzida neste processo não leva à constatação de dependência econômica. Explico a seguir as razões do meu convencimento

Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão. Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência dos ascendentes. A usente este situação, não há que se falar em dependência econômica. A parte autora anexou como inicio de prova material, de mais relevante, cópias dos seguintes documentos: certidão de óbito e outros documentos da segurada; comprovantes de residência da demandante e da de cujus com o registro do

mesmo endereço e declaração da empresa empregadora da segurada, comunicando o seu óbito e solicitando a prestação de beneficios sociais, previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, à autora. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que sua filha Rosa era solteira; que, além dela, do marido e de Rosa, moravam em sua residência uma neta; que a casa era própria; que possui uma aposentadoria por invalidez e seu

marido uma aposentadoria por idade, ambos os benefícios de um salário mínimo; que sua filha Rosa trabalhava e também possuía um rendimento mensal de um salário mínimo; que sua neta só estudava e que não recebia pensão alimentícia e que a segurada fazia recorrentemente compras de mercado e ainda lhe dava R\$ 300,00 por mês.

A prova testemunhal, de modo geral, confirmou o relato da autora, contudo foi bastante vaga, não demonstrando de modo convincente que a segurada arcasse de modo relevante com as despesas da residência

Isso posto, considerando a deficiência das provas documental e testemunhal apresentadas, conjugada com o fato de que tanto a demandante quanto seu marido já recebiam beneficio previdenciário à data do óbito de sua filha, a qual suía rendimento mensal apenas um pouco superior ao salário mínimo, entendo que a dependência econômica não restou demonstrada nestes autos, sendo a improcedência do pleito medida de rigor

Não se ignora por certo que, nos termos do Enunciado nº 14 da Turma Recursal de São Paulo, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva. Todavia, resta evidenciado de modo claro que eventual ajuda financeira por ela prestada cingiu-se a menores despesas, o que, embora demonstre que Rosa era uma boa filha, não permite concluir que fosse o arrimo da família.

Portanto, não estando presentes os requisitos autorizadores, entendo que a demandante não faz jus ao beneficio de pensão por morte no presente caso, inviabilizando a procedência de seu pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004318-17.2018.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016017

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NARDELLI (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 -LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLÁUDIO ROBERTO NARDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, João David de Oliveira Nardelli.

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação ao segurado falecido (filho).

A concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e, em se tratando de morte de filho, da prova de dependência econômica daquele que objetiva à percepção do beneficio.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não"

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O óbito e a condição de segurado do filho da autora encontram-se demonstrados nos autos. Todavia, a prova produzida neste processo não leva à constatação de dependência econômica. Explico a seguir as razões do meu Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão. Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência

dos ascendentes. A usente este situação, não há que se falar em dependência econômica. A parte autora anexou como início de prova material, de mais relevante, cópias dos seguintes documentos: certidão de óbito e outros documentos do segurado; comprovantes de residência da demandante e do de cujus com o registro do

mesmo endereço e boletim de ocorrência do acidente de trânsito sofrido pelo segurado. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que à época do falecimento de seu filho residiam em sua casa a esposa e dois filhos, dentre eles o segurado instituidor; que possui um terceiro filho, casado; que recebia beneficio

previdenciário à época; que João trabalhava como pintor em uma fábrica de móveis, ganhando R\$ 1.100,00; que a esposa e seu outro filho não trabalhavam; que a mãe dos três filhos abandonou as crianças com ele; que uma prima foi a declarante do óbito na certidão; que o segurado lhe dava cerca de R\$ 600,00 por mês, para pagamento de despesas, como a de aluguel; que continua morando no mesmo lugar, cujo aluguel no momento é de 450,00. A prova testemunhal, de modo geral, confirmou o relato do autor, contudo foi bastante vaga, não demonstrando de modo convincente que o segurado arcasse de modo relevante com as despesas da residência

Isso posto, considerando a deficiência das provas documental e testemunha apresentadas, conjugada com o fato de que o autor possui extenso e consistente histórico laboral, sem longos períodos de desemprego formal e com vínculo laboral ativo à data do óbito, além do recebimento atual de beneficio de auxilio-doença, entendo que a dependência econômica não restou demonstrada nestes autos, sendo a improcedência do pleito medida de rigor. Não se ignora por certo que, nos termos do Enunciado nº 14 da Turma Recursal de São Paulo, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva. Todavia, resta evidenciado de modo claro que eventual ajuda

financeira por ele prestada cingiu-se a menores despesas, o que, embora demonstre que João David era um bom filho, não permite concluir que fosse, tão novo e com despesas próprias de um homem jovem, o arrimo de familia Portanto, não estando presentes todos os requisitos autorizadores, entendo que o demandante não faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor Jonatan Freitas Santana, inviabilizando a procedência de seu pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justica.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se

0003803-16.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016015

AUTOR: SILVINO FRANCISCO DE MELO JUNIOR (SPI55351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença

Trata-se ação proposta por SILVINO FRANCISCO DE MELO JUNIOR, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de um período laboral, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do

trabalhador

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermite

Mais tarde, entrou em vigor a Leinº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Leinº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/20172. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruido, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercicio laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de servico laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB. (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida. assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, concluise que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, a parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente a interregnos no qual trabalhou como auxiliar de serraria. Postula o enquadramento profissional.

Ocorre, contudo, que a atividade profissional então executada não encontra a necessária correspondência com nenhum dos itens constantes nos anexos dos decretos que regulamentaram a atividade especial, sendo certo ainda que não foram apresentados a esta demanda documentos que demonstrassem a exposição de agentes nocivos nos vínculo laborais em questão.

Por sua vez, o período de 13/05/1986 a 17/03/1987 não pode ser considerado nocivo porque o único documento que a ele faz referência é uma CTPS que não especifica ter o segurado trabalhado como motorista de caminhão. No ponto, importante destacar que motoristas de veículos de pequeno porte não fazem jus ao enquadramento profissional.

Nos demais períodos citados na inicial, o segurado exercia a função de vigilante

Conforme entendimento assente na jurisprudência, a atividade de vigilante pode ser reconhecida como especial até 28/04/1995 por meio de mero enquadramento profissional, tendo em vista sua equiparação à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64.

No que se refere ao período posterior a essa data, torna-se necessária a demonstração de que no exercício de sua função o segurado ficava efetivamente exposto a riscos à sua saúde ou integridade física

Entendo que para tanto basta a demonstração de que no seu serviço o segurado portava arma de fogo

Nesse passo, importante consignar que a TNU firmou a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo"

Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte julgado:

 $PREVIDENCIÁRIO.\,RECURSO\,ESPECIAL.\,ATIVIDADE\,ESPECIAL.\,VIGILANTE.\,SUPRESSÃO\,PELO\,DECRETO\,2.172/1997.\,ARTS.\,57\,E\,58\,DA\,LEI\,8.213/1991.\,ROL\,DE\,ATIVIDADES\,ENDOS ESPECIAL.\,ATIVIDADE SPECIAL.\,ATIVIDADE SPECI$ AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 30., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 10. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traza garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Voltando ao caso concreto, verifica-se que se encontram representados por documentos que descrevem a utilização, no exercício da função de vigilante, de arma de fogo os períodos de 29/04/1995 a 03/01/1997 (LTCAT), 07/01/1997 A 17/03/2002 (Formulário) e 17/11/2006 a 31/12/2011 (PPP)

Desse modo, devem ser considerados especiais

Os demais não podem receber semelhante classificação, uma vez que não possuem documentos com semelhante especificação

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 29/04/1995 a 03/01/1997, 07/01/1997 a 17/03/2002 e 17/11/2006 a 31/12/2011, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora, desde a DIB.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a D1B do beneficio e a data em que implementada a revisão, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que de veriam ter sido quitadas cumulativan à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

0001085-80,2016,4.03,6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016019

AUTOR: GIOVANA TITOTTO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) JULIA HELENA TITOTTO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) GIOVANA TITOTTO DOS SANTOS (SP34263 - PATRICIA BONARDI) JULIA HELENA TITOTTO DOS SANTOS (SP34263 - PATRICIA BONARDI) RÉU: ÍNSTITUTO NACIONAL DO SEGURÔ SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPÍ64549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRÀ COSTA DA SILVA)

Retifico os termos do despacho retro proferido para determinar o cancelamento da requisição nº 20190002195R.

Encaminhe-se com urgência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região cópia deste despacho, bem como do oficio nº 6324002626/2019 e despacho proferido em 23/10/2019 (eventos 68 e 69), solicitando o cancelamento

Data de Divulgação: 22/11/2019 881/1249

do RPV nº 20190002195R, nos termos da Portaria nº 0513026/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002889-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020092 AUTOR:ALDO ROBERTO DE ESTEFANO (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377-TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/08/2020 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das nas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95,2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000293-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020108 AUTOR: MARIO LUCIO DUARTE (SP086231 - JOAO CARLOS MAROUES DE CAIRES)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação acerca das petições e documentos anexado(s) aos autos pela CEF (eventos 12 a 15), no prazo de 10 (dez) dias.

0003722-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020122MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente do feito acima identificado para que anexe NOVAMENTE aos autos TODOS OS DOCUMENTOS ANEXADOS JUNTO A INICIAL, inclusive a Procuração, tendo em vista que estão ILEGÍVEIS. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5003721-98.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020113PATRICIA FAGUNDES PEREIRA (MA009386 - WARLEY JOSÉ DO NASCIMENTO FERNANDES LIMA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao beneficio pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira a OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal-3º Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002030-62.2019.4.03.6324-1 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020123MARCIA REGINA RODRIGUES HERNANDES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR. SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/05/2020, às 12:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais

0001978-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020089

AUTOR: NATALIA LEAL FRANCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O. E em 13/12/12. INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMAA PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompai Domicílio as sinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e as sinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003647-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020116FRANCISCO DE SALES MARRAS (SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI)

0002880-19,2019.4.03,6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020093JOSE MACHADO ATAIDE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

0002881-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020095JOSE MACHADO ATAIDE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0000530-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020097NATANAEL PEREIRA DE MELO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000612-94 2016 4 03 6324 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020098

AUTOR: EDISON LUIZ FERDINANDO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000450-65.2017.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020127 AUTOR: DAVID DE FREITAS REIS NETTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004425-32.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020105 REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003731-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020103 AUTOR: CARLOS AUGUSTO MURARI (SP174203 - MAIRA BROGIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000479-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020126

AUTOR: MIGUEL SANTOS ALBERICO DA SILVA (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001710-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020099

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP352992 - GABRIELI GENI MARTINS, SP340113 - LUCAS PESSOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003949-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020104

AUTOR: DIEGO EWERTON MARQUES FRAGOSO (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002527-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020101 AUTOR: EDUARDO FELIX DOS SANTOS SILVA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002188-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020100 AUTOR: ARISTONIDES FERREIRA CRUZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002691-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020102 AUTOR: CLARICE FERREIRA MARTINS (SP325148-ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000448-27.2019.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020115 AUTOR: MIRIANE NUNES AMERICO (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora da petição e documentos anexados pela UNIÃO em 27/08/2019, bem como para dirigir-se a CEF para efetuar o levantamento do seguro desemprego, conforme a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0003769-70.2019.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020111MARISA ELISABETE SPACASSASSI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIÓR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no día 01/06/2020, às 13:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003445-51.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020106 AUTOR: GLAUBER NELSON ZENI BAZOTTI (SP258820 - RAFAEL JULIANO PANIZZA CAMARGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do oficio à CEF/PAB para levantamento de valores depositados judicialmente.

0002934-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020091 REQUERENTE: CARLOS DOS REIS DE OLIVEIRA (SP389174 - FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE A UTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE em nome de terceira pessoa acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federas da 3º Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

0002943-44 2019 4 03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020088DORACI COSTA DOS SANTOS (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que regularize a representação processual, juntando aos autos a procuração, bem como, anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao beneficio pretendido, e também cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicilio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁ VEL de 15 (quinze) dias.

0004747-81.2018.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020119RICHARD COMAR MARAO SAYEG (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao pedido de restituição do valor pago, para instruir seu pedido, bem como para apresentar manifestação acerca da CONSTESTAÇÃO anexada aos autos pelo IBAMA (evento 13). Prazo IMPRORROGÁ VEL de 15 (quinze) dias.

0001788-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020096ANA LUCIA DE SOUZA LEITE (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA OUARTIERI. SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29 de JULHO de 2020, às 14h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002407-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020114 AUTOR: APARECIDO DONIZETE WEBER (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP239163-LUIS\ ANTONIO\ STRADIOTI)$

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA O INSS a comprovar a ativação do beneficio.PRAZO: 20 DIAS.

0003740-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020110 AUTOR: ROMILDO RAMOS PENTEADO VENANCIO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao beneficio pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, conforme consta dos autos, para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal-3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

 $0003775\text{-}77.2019.4.03.6324 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6324020125$

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP209431E - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP381308-RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

 $0003695\text{-}16.2019.4.03.6324\text{-}1^{\circ}\text{VARA}\text{ GABINETE-ATO}\text{ ORDINATÓRIO}\text{ Nr.} 2019/6324020112\text{CARLOS}\text{ ALBERTO}\text{ SEZARA}(\text{SP}167418\text{-}JAMES\text{ MARLOS}\text{ CAMPANHA}, \text{SP}367394\text{-}ANA\text{ CAROLINA}\text{ BUOSI GAZON}, \text{SP}312451\text{-}VIVIAN\text{ SIQUEIRA}\text{ AYOUB}, \text{SP}225126\text{-}\text{STELA}\text{ MARIS}\text{ BALDISSERA}, \text{SP}239690\text{-}GUSTAVO\text{ MILANI BOMBARDA}, \text{SP}376054\text{-}GEOVANI PONTES\text{ CAMPANHA})$

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que REGULARIZE o comprovante de residência anexado aos autos, ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicilio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

0002922-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020090LAZARA AGGEO MENDONCA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO ĴUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTÉLA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/08/2020 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das as, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002646-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020120

AUTOR: ONIVALDO FERRARI (SP 167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, considerando a anuência das partes aos cálculos apresentados, INTIMA autora e ré acerca da remessa dos autos para expedição de RPV.

0001713-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020109 AUTOR: CARLOS SEBASTIAO FERRARI (SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação acerca da(s) petição (ões) e documento(s) anexado(s) aos autos pela CEF (eventos 12 a 15), no prazo de 10 (dez) dias

0002833-16.2017.4.03.6324-1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020121JONATHAS DA CRUZ DE ARAUJO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado. publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do oficio de implantação do beneficio apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

0001162-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020124 AUTOR: ANELYSA TRONCOSO CESPEDES (SP387062 - MATHEUS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação acerca da(s) constestação(ões) e documento(s)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000565

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001213-53.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020174

AUTOR: VALTER FERNANDES SOUSA LIMA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART, SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO, SP166779 - LEANDRO LUIZ, SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA, SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA PARTE REQUERIDA (INSS) acerca dos cálculos apresentadopelo autorPrazo: 10 (DEZ) dias

0003668-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020134

AUTOR: NEUSA DO PRADO RAMALHO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO (ex: conta de água, luz, telefone, IPTU), COM DATA DE no máximo 180 (cento e oitenta) dias atrás, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/08/2020 às 14hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90 de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003013-61.2019.4.03.6324- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020151GILBERTO SFRISO (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003011-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020129

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PEREIRA (SP 167418- JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM

0003382-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020158 AUTOR: DEGUIMARIO ANTONIO LIONI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 -JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do CPF, para instruir seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção.

 $0003075 - 04.2019.4.03.6324 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6324020132$

AUTOR: A DELA IDE MOMESSO TEIXEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/08/2020 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das nas, nos termos do art. 34, da Leinº 9.099/95,2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMAAMBASAS PARTES para que fique cientes da interposição de Recurso, a fim de que apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal, sendo que, não tendo advogado constituído, caso queira, a parte autora deverá solicitar a nomeação de um advogado dativo.

0000588-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020254

AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DA SILVA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000816-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020256

AUTOR: JOSE ANTONIO BERGAMIM (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001184-16.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020258

AUTOR: VANDERLICE GOLGHETO PEZOLITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002700-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020263

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA SIMA (SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818-JENNER BULGARELLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003037-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020264

AUTOR: IVANIR MIOTO (SP 16643 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS, SP 208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003611-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020265

AUTOR: ANA LAURA WELKE DE LIRA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001217-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020259

AUTOR: ELISANDRA CRISTINA CALIXTO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377-TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)$

0003773-78.2017.4.03.6324- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020266 AUTOR: APARECIDA GUIMARAES DAMIANI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0001512\text{-}09.2018.4.03.6324 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6324020260 - 10 ^{a} \text{ Constant of the constant of the$

AUTOR: JUSCELINO FARIAS (SP 133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002463-03.2018.4,03.6324 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020262 AUTOR: ODAIR SANTIAGO DOS SANTOS (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LÍVIO QUINTELA CANILLE)

0000833-09.2018.4.03.6324- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020257 AUTOR: GABRIEL GOMYDE DE CASTILHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004164-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020267

AUTOR: ROGERIO DONIZETI CRIPPA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000699-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020255

AUTOR: BRENDA VITORIA SILVA DE JESUS ADRIANO (SP320999 - ARI DE SOUZA) MARCELO DE JESUS ADRIANO FILHO (SP320999 - ARI DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001571-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020261

AUTOR: SUZANA APARECIDA BUENO REZENDE (SP 133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003039-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020133

AUTOR: JOSE PAULA DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao beneficio pretendido (visto que foi juntado somente o requerimento administrativo concernente), para instruir seu pedido, Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

 $0001528 - 26.2019.4.03.6324 - 1^a VARA\ GABINETE - ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6324020128 DINALVA LOURENCO\ LOPES\ (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI,$ SP413258 - LUCIANA REGINA CAVERSAN LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de JUNHO de 2020, às 15h20min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003596-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020173

AUTOR: MANOEL CANDIDO ALVES (SP 132720- MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do oficio de implantação do beneficio apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 20 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0001529-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020135

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO FORTE (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERÁLDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INSTRUÇÃO E JULGA MENTO, para o dia 17 de JUNHO de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000012-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020153

AUTOR: GRAZIELLA FERREIRA GRECCO (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)
RÉU: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA (SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA (SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do oficio de implantação do beneficio apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos $c\'alculos\ atrasados, em\ conformidade\ com\ a\ sentença/ac\'ord\~ao\ transitado\ em\ julgado. PRAZO:\ 05\ DIAS.$

0001541-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020168

AUTOR: LENOIR APARECIDO SAVEGNAGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29 de julho de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

5001823-50.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020150

AUTOR: DIONATA RODRIGUES CREMA (SP395518 - MARIANA MORENA TOSTES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cónjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicilio assinada pelo títular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁ VEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0001939-80.2011.4.03.6314-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020171PEDRO LOPES PREVIDELI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI, SP168906 - EDNIR

APARECIDO VIEIRA, SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003740-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020139

NAUTOR: ANTONINO JUSTINO DOS SANTOS (SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002297-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020138

AUTOR: VANDA PAULINO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001731-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020137

AUTOR: BENEDITO DE LIMA NERIS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004256-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020141

AUTOR: VALDEMAR FARINA JUNIOR (SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004004-42,2016.4.03.6324-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020140
AUTOR: NEUZA PINTO MARIANO (SP 185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP 358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP 254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003016-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020131

AUTOR: VICENTE FRANCISCO BALSANELLI (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/08/2020 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juizo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001427-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020148

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12 de agosto de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002316-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020149

AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO PONGELUPPI (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 18 de agosto de 2020, às 14h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003763-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020136

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP 322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 01/06/2020, às 14/00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

Data de Divulgação: 22/11/2019 886/1249

 $0002960 - 80.2019.4.03.6324 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6324020147$

AUTOR: JAIR CAMPOS (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do cópia legível do CAT (comunicado acidente do trabalho). Prazo de 15 (quinze) dias.

0002761-58.2019.4.03.6324-1 PVARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020170ELIANE APARECIDA FERREIRA BASTOS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 01/06/2020, às 14:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000489-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020155

AUTOR: MAURINO TEIXEIRA CARVALHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe acerca da implantação do benefício bem como sobre os cálculos apresentados. PRAZO: 10 DIAS.

0002532-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020146 AUTOR: ISRAEL NOGUEIRA CANDIDO (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12 de agosto de 2020, às 15h20min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência as, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0005141-39.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020175

AUTOR: BELMIRO JUSTINO DA SILVA (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNOUEIRA, SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora para que se manifeste sobre o devolução do ofício pela CEF diante da ausência de levantamento do valor depositado. Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000009-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020215

AUTOR: MANOEL CANDIDO DOURADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000015-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020216

AUTOR: ADILSON GESUEL VILLELA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002123-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020232

AUTOR: ANA LUCIA TORRES ALVES (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002321-33.2017.4.03.6324- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020236 AUTOR: DONIZETTE TADEUS MANZATO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004204-15.2017.4.03.6324-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020249 AUTOR: HEITOR GALVES LAURINDO (SP255172 - JULIANA GALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001525-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020227 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUZA (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000451-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020219 AUTOR: JOAO CARLOS BAPTISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SÈGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000578-85.2017.4.03.6324- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020220
AUTOR: HILLER ROBERTO MAZIA DE MELO (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO) CLAUDIA MADALENA MARTINS DE MELO (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
HÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002185-36 2017 4.03 6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020233

AUTOR: ANDREIA CONCEICAO DA SILVA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)

0001625-60.2018.4.03.6324- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020228
AUTOR: ROSANA CECILIA ZAGUINI (SP304400- ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002434-50.2018.4.03.6324-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020237
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004416-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020252

AUTOR: WALMIR RODRIGUES PAIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003408-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020247

AUTOR: TERESA WALKYRIA MATERA (SP 105150-ANA PAULA CORREA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551-MARIA SATIKO FUGI) ACAO CONTACT CENTER (MG074600-ALESSANDRA FERREIRA SENA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000701-58.2017.4.03.6106 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020221 AUTOR: MARGARETE EVANGELISTA MATOSO (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO, SP038713 - NAIM BUDAIBES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004621-31.2018.4.03.6324-1 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020253 AUTOR: IVONE LEMES FERREIRA BRAZ (SP320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS, SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE, PA024451B - RAPHAELL LEMES BRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000212-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020217

AUTOR: GILMAR MARIA FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001840-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020230

AUTOR: ABILIO JOSE DA CRUZ NETO (SP 141924 - PAULO HENRIOUE VIEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001789-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020229

AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 887/1249

0002010-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020231

AUTOR: NILVIA BUCHALLA (SP 112182 - NILVIA BUCHALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002705-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020240

AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA (\$P304400-ALINE MARTINS PIMENTEL, \$P124882-VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (\$P206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, \$P227377-TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001459-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020226

AUTOR: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS (SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003306-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020245

AUTOR: JOSE ANTONIO COLUMBARI (SP 304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP 124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004354-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020250

AUTOR: ROGERIO ROCHA MACEDO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002868-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020243

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA MATOS (SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA, SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TÍTO LIVIO QUINTELA CANILLE)

 $0004406-55.2018.4.03.6324-1^{\text{P}}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. }2019/6324020251\\ \text{AUTOR:MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES (SP358245-LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI)}$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001236-75.2018.4.03.6324- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020223
AUTOR: MARCOS CESAR LEAL (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002676-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020239 AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DE SOUZA (SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003115-54,2017.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020244 AUTOR: MARILZA LOPES DA SILVA PEREIRA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP393474 - THIAGO FERNANDO ROLDÃO GRASSATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0002735-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020241

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES FERNANDES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001332-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020224

AUTOR: CLARIANA ROBERTA PERES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003930-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020248

AUTOR: AMILTON RIBEIRO DE CAMARGO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000977-46.2019.4.03.6324- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020222 AUTOR: MIGUELSINHO MIRANDA DA ROCHA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002244-87.2018.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020234 AUTOR: SEBASTIANA TIAGO DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (\$P206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, \$P227377 - TITO LÍVIO QUINTELA CANILLE)

0000368-63.2019.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020218 AUTOR: DORACI MONTEIRO (SP 132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002827-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020242 AUTOR: ANTONIO SERGIO CRUZ (SP 170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002299-38.2018.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020235 AUTOR: DENILSO BATISTA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002657-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020238

AUTOR: ISRAEL GONÇALVES DIAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003398-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020246

AUTOR: VITALINA DE LOURDES PESSETI DA SILVA (SP 142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP 236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP 227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002979-86 2019 4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020145

AUTOR: JURANDIR DONIZETI FRANZIN (SP388245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/08/2020 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9,099/95,2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juizo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001839-17.2019.4.03.6324-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020172 AUTOR: ADRIANA ROCHA PAGNAN (SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES, SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, INTIMA A CEF, a apresentar o comprovante do depósito do valor devido ao autor.PRAZO:15 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Esclareço que houve alteração de entendimento deste Juízo que só passou a exigir a Certidão carcerária após a prolação da sentença, porém antes da expedição do oficio de cumprimento. Prazo de dez dias.

0001125-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020161

AUTOR: CLAUDIA KAWANY FONSECA SERAFIM (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001687-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020165

AUTOR: ANDRE FELIPE DOMINGOS PRATES (SP343455 - VANIA MARA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001650-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020163

AUTOR: FLAVIO MARQUES DE FARIA JUNIOR (\$P21432- ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) LUCAS DAVI MARQUES DE FARIA (\$P21423- ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (\$P206234- EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, \$P227377- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001309-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020162

AUTOR: MARIA FERNANDA PERES DE ALMEIDA (\$P329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, \$P227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000981-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020160

AUTOR: LARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001740-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020166

AUTOR: DAVID EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) DAIANE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000238-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020159

AUTOR: ANA CAROLINA DE LIMA SOUZA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) ISABELLY DE LIMA SOUZA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - ÉVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001673-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020164

AUTOR: LUARA VITORIA DE JESUS PIRES FERREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) JUAN GABRIEL DE JESUS PIRES FERREIRA (SP301592 - DANIELLE

CRISTINA GONÇALVES PELICERI) AKIRA NATHAN DE JESUS PIRES FERREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002984-I1.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020144 AUTOR: ORLANDO LEITE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/08/2020 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juizo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002307-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020156

AUTOR: DIRCE PESSOA BERETA (SP365297 - SOLANGE JORGE, SP391988 - ISRAEL JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERÁLDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 18 de agosto de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Conarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003073-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020143

AUTOR: ANA LUCIA CAVALCANTE COSTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/08/2020 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das , nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000566

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000735-24.2018.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016075

AUTOR: PAULO CEZAR DA LUZ EUSEBIO (SP316498 - LÍVIA JODAS DOBNER CORREA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos etc

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6°, inc. VIII,

do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalissimo. Sem a demonstração de um dano Data de Divulgação: 22/11/2019 889/1249 extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor relata que o valor do PIS referente ao ano de 2015 depositado em sua conta foi bloqueado por ordem judicial no processo de execução de alimentos movido por sua filha e que após o cumprimento da execução, em 01/11/2017, foi proferida decisão autorizando o levantamento do saldo restante, cujo ofício foi protocolado junto à agência da ré em 14/11/2017.

A firma o autor que após o protocolo da autorização de desbloqueio compareceu por inúmeras vezes junto à agência da ré para obter informação acerca de desbloqueio e liberação do valor depositado na conta do PIS, permanecendo por mais de duas horas em fila, sem sucesso.

Diante do descaso da ré, aduz o autor que em 12/12/2017, sua advogado requereu novamente na ação de execução de alimentos a liberação do recurso, pedido que foi deferido em 17/01/2018, e em 19/01/2018, o oficio foi entregue na agência da Quinta das Paneiras, porém já havia esgotado o prazo para saque e o dinheiro retornou aos cofres do FAT.

Sustenta o autor que a ré descumpriu a ordem judicial não efetuando o desbloqueio do valor, tendo, ainda, que suportar humilhações e constrangimentos nas vezes em que compareceu na agência em busca de informações, além do

prejuízo financeiro que teve de suportar diante da impossibilidade de efetuar o saque do P1S.

Requer o autor o pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$937,00 e pelos danos morais no montante de R\$10.000,00.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação que o bloqueio foi realizado por ordem judicial e que em razão da expiração do prazo para o saque do P1S o valor foi devolvido.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, após análise dos documentos anexados aos autos verifico que não houve atraso por parte da ré em cumprir a ordem de desbloqueio do recurso depositado na conta do PIS.

Os documentos anexados aos autos revelam que não houve atraso no cumprimento da primeira ordem judicial de desbloqueio proferida em 01/11/2017, porquanto o cumprimento dessa ordem dependia do cumprimento do alvará de levantamento em favor de sua filha, circunstância que pode ser constatada através da decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, em 17/01/2018.

Quanto à segunda determinação judicial de desbloqueio proferida em 17/01/2018, conforme relato da parte autora, a ordem foi devidamente cumprida logo após o protocolo do oficio junto à agência da ré, porém após o término do prazo

Diante desse contexto, entendo que os fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade e que restou demonstrado nos autos que não houve por parte da ré atraso ou falha na prestação do serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se, Intimem-se,

0000481-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016093

AUTOR: ALEXANDRE CHAMAS FILHO (SP358088 - HENRIQUE NIMER CHAMAS, SP358455 - RAPHAELANDRADE SILVA, SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA, SP358094 - IGOR LONGO FABIANI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP23342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Decido.

A ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos delegados pela União, de modo que resta configurada a hipótese de responsabilidade objetiva prevista no Art. 37, §6°, da Constituição Federal.

Não custa consignar, porém, que também é agente econômico inserido no mercado, de modo que no exercício de típica atividade econômica se sujeita a regime de direito privado, o qual abarca o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva nele prevista (Art. 14).

D is so resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados prescinde da verificação de dolo ou culpa, exigindo apenas a comprovação (1) do evento danoso, (2) do defeito do serviço e (3) da relação de causalidade.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juizo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6°, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalissimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que o produto adquirido no exterior, com previsão de entrega em 24/01/2018, somente lhe foi entregue em 10/02/2018, 13 (treze) dias úteis após a data prevista de entrega, o que lhe acarretou um abalo moral, pois além do atraso na entrega da mercadoria, solicitou informações acerca da data de previsão de entrega, porém a ré não lhe deu nenhuma resposta

Na contestação, por sua vez, a empresa pública sustenta que em virtude de atualização à nova legislação tributária o sistema passou a apresentar algumas inconsistências proporcionando atrasos em algumas entregas, porém não causou nenhum dano ao autor.

O atraso na entrega da mercadoria é fato incontroverso, uma vez que alegado pelo autor e reconhecido pelo réu.

Entretanto, em que pese a falha no serviço, verifica-se que deste fato não decorreu nenhum desdobramento mais gravoso à esfera da subjetividade da parte autora, pelo que não se há falar em indenização por dano moral. Ocorre que a simples demora na entrega da mercadoria, por si só, não tem o condão de automaticamente autorizar o cabimento de indenização por dano moral.

Em verdade, a frustração e o desconforto vividos pelo autor, em razão da conduta da ré constituiu-se em mero dissabor ou aborrecimento decorrente do cotidiano, insuscetível de causar abalo moral até mesmo àqueles que possuem uma sensibilidade exacerbada

I diossincrasias à parte, o direito não protege pequenos contratempos derivados de relações negociais do dia-a-dia, mas, ao revés, procura salvaguardar aquelas situações que fogem da normalidade, causando intenso gravame aos direitos da personalidade daqueles que são lesados.

Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência, da atividade que o indivíduo desenvolva ou mesmo daquelas relações de cunho econômico, como na espécie, nunca o configurará.

Existe um piso, um limite mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuizo se configura juridicamente e reclama a indenização. Não é qualquer aborrecimento, pois se assim o fosse, estar-se-ia, em verdade, a banalizar o dano moral, estimulando os conflitos e o enriquecimento sem causa Desta forma, tendo em vista que o simples atraso na entrega de correspondência não acarretou maiores desdobramentos ou gravames à esfera extrapatrimonial da autora, resta rechaçada a pretendida indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

0004233-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016063 000423-00.2017-00.00324-1 WAR GABINETE-BEING ACOM RESOLUÇÃO DE MERTO INI. 2017/0024010003 AUTOR: IRACCI APARECIDA LANCA (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despicienda a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julga da lide, nos termos do art. 355. I. do CPC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a ação foi ajuizada em 08/11/2017 e eventuais diferenças devidas se iniciariam desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/12/2016, não havendo assim parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda

Pretende a parte autora a concessão de beneficio de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do beneficio à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

Data de Divulgação: 22/11/2019 890/1249

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2013 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Verifica-se dos autos que em 05/12/2013 foi concedido a autora beneficio de aposentadoria por idade, NB 152.501.919-5, no qual computou-se o período laborado de 14/09/1969 a 05/01/1972 e interstícios nos quais fez jus ao beneficio de auxílio doença, concluindo o ente autárquico, em sua contagem administrativa, o cumprimento de carência equivalente a 241 meses.

Mencionado beneficio foi cessado em virtude da concessão judicial de auxílio doença, NB 615.836.276-3, percebido até 13/01/2017.

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo rlator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxilio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte.

"VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP - 3*. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

"Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

()

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez;

(...)"

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

 $3.\ Presentes\ seus\ pressupostos, impõe-se\ o\ deferimento\ do\ amparo\ pretendido.$

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento." (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5°, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I — O art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-beneficio, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de beneficios por incapacidade. O valor de tal beneficio, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II — É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do beneficio, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - A pelação provida.

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso — como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1º. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2º. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991. Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-beneficio, do tempo em que o segurado esteja em gozo de beneficios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal beneficio por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de beneficio por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008.

Assim, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, os períodos que a parte autora fez jus ao beneficio de auxílio doença, considerados na contagem administrativa do P.A. 152.501.919-5.

No que concerne ao período laborado pela autora de 14/09/1969 a 05/01/1972, na Indústria Gasparian S.A., foi reconhecido pelo INSS nos procedimentos administrativos 152.501.919-5, 173.289.445-8 e 175.292.755-6, devendo ser computado.

Considero, pois, todo o período reconhecido pelo INSS na contagem do procedimento administrativo, NB 152.501.919-5, que instruiu os autos, no qual a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 241 meses.

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 241 meses de contribuição

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 01/09/2013, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do beneficio pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (06/12/2016), descontando-se os valores percebidos em razão do beneficio de auxílio doença, NB 615.836.276-3.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o beneficio de aposentadoria por idade em favor de IRACIAPARECIDA LANÇA, com data de inicio de beneficio (DIB) em 06/12/2016 (data do requerimento administrativo).

A pós o trânsito em julgado, deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a data do trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão do beneficio de aposentadoria por idade NB 175.292,755-6 e auxilio doença, NB 615.836.276-3.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Tendo em vista que a autora percebe beneficio de aposentadoria por idade, NB 175.292.755-6 concedida administrativamente, a implantação de beneficio concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção da parte autora por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Ressalto, ainda, que as diferenças serão pagas nos termos da opção efetuada pela autora, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção da autora, requisitem-se os atrasados

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001243-04.2017.4.03.6324- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324015978 AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE SOUZA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo autor no qual alega a existência vício na sentenca proferida.

Aponta o embargante que a sentença padece de vícios, como omissão quanto a período computado na contagem do tempo, bem como no que concerne aos critérios utilizados para realização do cálculo quanto ao cumprimento da carência

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem

Os arts. 48 e seguintes da Lein 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Fixa o artigo 24 da Lei 8.213/91 como carência "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências "

A carência para concessão da aposentadoria por idade é fixada em número de meses, no caso dos autos 180 meses, assim, presume-se em desacordo com a legislação a pretensão do ente autárquico.

Quanto ao período de 19/10/1987 a 19/10/1988, laborado pelo autor na empregadora ABC EMPREITEIRA AGRÍCOLA S/C LTDA, necessário seu reconhecimento.

A ssim, prezando, pois, pelos ditames da celeridade e informalidade do microssistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei nº 10.259/01, conheço dos embargos de declaração para dar provimento ao recurso, com efeitos infrimentes, passando a sentenca a ter a secuinte redação:

"Vistos

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, a firmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito, nos termos da Lei n. 10.259/01 e do artigo 292 do CPC.

Passo, assim, à análise do mérito.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora.

Com efeito, o beneficio de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do beneficio à luz da lei anterior - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data ou para aqueles que implementaram o requisito etário após 2014, é fixa, de 180 contribuições.

 $Pretende\ a\ parte\ autora\ ver\ reconhecido\ todo\ o\ tempo\ que\ laborou\ em\ atividade\ rural\ e\ urbana,\ averbado\ no\ sistema\ CNIS.$

Consoante registrado em CTPS e pesquisa ao sistema CNIS, anexada aos autos, verifico que a parte autora laborou, vertendo recolhimentos ao RGPS como contribuinte obrigatório em atividade rural, urbana e na condição de contribuinte individual.

Coaduno do entendimento de que o disposto no art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os beneficios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal.

Nem se diga que o tempo de atividade rural, daquele que foi empregado rural, anterior ao advento da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Explico.

Para os empregados rurais, segurados obrigatórios da Previdência, cujas relações de emprego tenham ocorrido em períodos anteriores à Lei 8.213/91, o dever de recolher as contribuições previdenciárias dos mesmos sempre foi do empregador; daí porque o tempo trabalhado por eles como empregados devem ser computados para efeito de carência, quer tenha havido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos empregadores.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. Julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - O tema abordado pelo autor como sendo erro material ½ a existência de vínculo jurídico com a Previdência Social por número de meses infinitamente superior à carência necessária para a concessão do beneficio previdenciário postulado, ao contrário do que afirmado no voto condutor ½ constitui uma das controvérsias componentes do mérito dos embargos infringentes, por ser um dos pressupostos legais do deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% do salário-de-beneficio para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.

V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2°, combinado ao art. 160, e art. 79, 1, todos da Leinº 4.214/63 ¾ Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.

VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

VII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, induvidosamente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VIII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que

"Aprova o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

X - Após a Leinº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Leinº 8.213/91.

XI - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova

redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social-, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer periodo" - art. 70, § 2º ¼, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

XII - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, 1, CPC, entendendo a tanto sufficiente os elementos iá existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos." (destaques grifados nossos)

(TRF3 - AC 679218 - Proc: 200103990137470 - Terceira Seção - Data da decisão: 11/05/2005 - DJU:14/07/2005 - Relatora Desembargadora Marisa Santos)

Outrossim, tenho que todos os períodos laborados pela autora como empregado rural ou urbano devem ser considerados, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" e V da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Assim, entendo que devem ser reconhecidos os períodos laborados pela parte autora, na condição de empregada, quais sejam, de 30/06/1986 a 09/08/1986, para a empregadora OLIMPIA AGRICOLA LTDA, 17/07/1989

03/03/1990 para o empregador JORGE GABRIEL SAID AIDAR, 22/10/1990 a 31/12/1990 para a empregadora CITROSUCO AGRICOLA SERVICOS RURAIS S/C e 08/07/1991 28/12/1991 para a empregadora CITROSUCO AGRICOLA SERVICOS RURAIS S/C, consoante registro em sua CTPS (cópia anexada à inicial) e averbação no sistema CNIS.

Quanto aos períodos de 19/10/1987 a 19/10/1988, laborado na empregadora ABC Empreiteira Agricola S/C Ltda., 01/06/1997 a 04/09/1997, laborado para a empregadora LUZIA DE FÁTIMA M VIEIRA e 14/07/2003 02/01/2004 laborado para FERNANDO FERREIRA SERRANO - ME devem ter suas datas de término do contrato de trabalho regularizadas, uma vez que o 1NSS considerou as datas constantes do CNIS, anteriores às registradas em sua CTPS.

Deve ser reconhecido e averbado, também, o período laborado pela parte autora, na condição de empregada rural, qual seja, de 16/08/2004 a 13/09/2004 para o empregador José Eduardo Sandoval Nogueira e outros, consoante registro em sua CTPS (cópia que instruiu a inicial).

Tenho que os referidos períodos, laborados pela parte autora como empregada, consoante registros em sua CTPS (cópia anexada à inicial) devem ser reconhecidos e averbados, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tais registros.

Assim, incide na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

No caso da parte autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2016 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições, as quais ela já havia implementado com folga na DER, em 19/08/2016, eis que contava com 187 meses, levando-se em conta o período laborado como empregada, de 30/06/1986 a 09/08/1986, para a empregadora OLIMPIA AGRICOLA LTDA, 19/10/1987 a 19/10/1988, para a empregadora ABC EMPREITEIRA AGRICOLA S/C LTDA, 17/07/1989 03/03/1990 para o empregador JORGE GABRIEL SAID AIDAR, 22/10/1990 a 3/12/1990 para a empregadora CITROSUCO AGRICOLA SERVICOS RURAIS S/C, 01/06/1997 a 04/09/1997, laborado para a empregadora LUZIA DE FÁTIMA M VIEIRA e 14/07/2003 02/01/2004 laborado para FERNANDO FERREIRA SERRANO – ME e 16/08/2004 para o empregador JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS, e todos os demais períodos, constantes do CNIS, vertidos como empregado, rural e urbano e contribuinte individual.

Por conseguinte, constato que foram preenchidos pela autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade, e a carência.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao beneficio de aposentadoria por idade. De rigor, também, o reconhecimento deste seu direito desde a data do requerimento administrativo (19/08/2016) quando já havia cumprido os requisitos, mas o beneficio foi-lhe indevidamente indeferido.

Da antecipação de tutela

O direito ao beneficio existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do beneficio independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a averbar o período de 16/08/2004 a 13/09/2004 para o empregador JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS, bem como retificar a data do término dos contratos de trabalho nos períodos de 19/10/1987 a 19/10/1988, laborado na empregadora ABC EMPREITEIRA AGRÍCOLA S/C LTDA., 01/06/1997 a 04/09/1997, laborado para a empregadora LUZIA DE FÁTIMA M VIEIRA e 14/07/2003 02/01/2004 laborado para FERNANDO FERREIRA SERRANO — ME

Em consequência, condeno a autarquia-ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE SOUZA, com data de início de benefício (DIB) em 19/08/2016 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2019, cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual - RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

A pós o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003705-31.2017.4.03.6324- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016077
AUTOR: JESSICA BEATRIZ DA SILVA (SP273554- HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR, EDGLEISON GARCIA FRAGA (SP273554- HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR, SP362952LUCIANO STELUTI PADOVANI) JESSICA BEATRIZ DA SILVA (SP362952-LUCIANO STELUTI PADOVANI)
RÉU: CALXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por Jessica Beatriz da Silva e Edgleison Garcia Fraga em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando o a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de descumprimento do contrato celebrado com ré para a aquisição de terreno e construção.

A legam os autores, em resumo, que em razão do atraso na entrega do imóvel estão sendo obrigados a pagar aluguel e que o contrato não prevê multa em caso de atraso na entrega.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que é parte ilegítima para figurar na relação processual, aos argumentos de que o contrato celebrado com os autores é para a aquisição de terreno e construção de imóvel e que não participa do contrato de execução da obra.

É a breve síntese.

Decido.

A colho a preliminar arguida pela ré.

O contrato celebrado entre autores e Caixa Econômica Federal – CEF versa sobre o financiamento para aquisição de terreno e construção do imóvel, motivo pelo qual não estabelece cláusulas referentes à execução da obra. A pesar de os autores não terem anexados o contrato de execução da obra, a Caixa Econômica Federal – CEF não integra esse contrato, ou seja, eventuais questões envolvendo a execução da obra devem ser dirimidas entre autores e construtor.

Com efeito a Caixa Econômica Federal – CEF é parte ilegítima para responder por eventuais danos sofridos pelos autores, referentes a defeitos, irregularidades, falha na execução ou atraso no cronograma da construção, pois atua como mero agente financiador, limitando-se a emprestar certo valor em dinheiro para a aquisição do imóvel pelo mutuário.

Em caso análogo, assim tem entendido a jurisprudência pátria, a teor do seguinte r. julgado.

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DA OBRA, CEF. ILEGITIMIDADE. MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, CONSTRUTORA PATRIMAR LTDA, LEGITIMIDADE. VÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA, RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito de reconhecimento de vícíos de construção pelo material nela empregado, ante a ilegitimidade passiva da CEF e julgou improcedente o pedido de responsabilidade solidária e de indenização, relacionados à CEF, relativo à contrato de mútuo habitacional.
- 2. Este Tribunal entende que a CEF não é parte legítima para as causas que, mesmo decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivem resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. Não há como imputar à CEF, quando atua meramente como agente financiador, limitando-se a emprestar uma parte do dinheiro para a construção do imóvel, qualquer responsabilidade, mesmo que de forma solidária, pois ela só age como agente financiador e na qualidade de credora hipotecária.
- 3. Embora o apelante pugne pelo reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da MRV Engenharia e Participações S/A, tem-se que a sentença guerreada proferiu entendimento nesse mesmo sentido. Já em relação à Construtora Patrimar Ltda, em momento algum foi reconhecida sua falta de legitimidade, não havendo motivo para a impugnação apresentada pela ora apelante.
- 4. A fastado o cerceamento de defesa, eis que reconhecida a incompetência do juízo federal para apreciar as questões envolvendo os vícios de construção, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, entendendo pela competência da Justiça Estadual. Assim, a produção de prova pericial se mostra desnecessária, eis que não há utilidade.
- Apelação improvida. Sentença confirmada.

(TRF 2ª Região, AC 569432, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R de 03/07/2013)

A demais, de acordo com o item 4 do contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal – CEF o acompanhamento da execução das obras tem por finalidade exclusiva a medição do andamento da obra para fins de verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de oficio ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declaro a Caixa Econômica Federal – CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001921-48.2019.4.03.6324 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6324015952

AUTOR: MATEUS CORREA DE SOUZA (\$P358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, \$P391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, \$P254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a petição anexada em 02/09/2019, determino o prosseguimento do feito e o agendamento das perícias necesssárias.

Saliento que em caso de deferimento administrativo é necessário a imediata comunicação a este Juízo.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Intimem-se

0001013-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016057

AUTOR: ALCIDES ROMERO RAMÍRES (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O autor pede a reconsideração do despacho que determinou a habilitação de herdeiros, anexando aos autos comprovante de regularidade de seu CPF junto à Receita Federal (arquivo 59), documento este, também apto a atestar que o mesmo não faleceu.

Conforme certidão anexada aos autos em 19/11/2019 através do evento 66, o valor referente à RPV expedida em favor do requerente continua depositado, bastando apenas a autorização judicial para seu levantamento.

Assim sendo, oficie-se à CEF requisitando a liberação da importância depositada em favor da parte autora.

Com a confirmação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se

0002489-35,2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016005

AUTOR: VITOR HUGO SANTOS OLIVEIRA (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DA SILVA SANT LETICIA ROBERTA FERRARI) VITOR HUGO SANTOS OLIVEIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor apurado, expeça-se RPV.

Todavia, urge esclarecer que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA CONSTITUÍDO E DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE ADVOGADO DEVERÁ RECOLHER DE ADVOGADO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE ADVOGADO DPROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o oficio expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de eventual anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada

0002865-55.2016.4.03.6324-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016089
AUTOR: MARCOS CORREA LUCAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petições anexadas pela parte autora através dos arquivos 74/76: Nada a apreciar, considerando o acórdão transitado em julgado (evento 67 em 14/06/19), que reformou a sentença para reconhecer a discricionariedade da autarquia acerca da inserção do segurado em programa de reabilitação, em conformidade com a tese firmada no julgamento do tema 177 da TNU

O requerido restabeleceu o beneficio e convocou o segurado para realização da "avaliação" para reabilitação profissional, que concluiu pela ausência dos requisitos necessários ao processo de reabilitação profissional, procedimento este vinculado ao critério de elegibilidade a ser aferido pelo INSS.

Assim sendo, considerando que nos termos da decisão proferida apenas foi determinada a deflagração do processo de reabilitação pelo INSS (através a perícia de elegibilidade), sendo que o resultado do processo dependeria de vários fatores a serem verificados no âmbito administrativo, REPUTO POR CUMPRIDA a obrigação.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados

Intimem-se

0001329-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016083

AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA (SP317070 - DAJANE LUIZETTI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001535-18 2019 4 03 6324 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6324016084

AUTOR: LUCIANE CRISTINE PAGANELLI DODI FRANCESCHINI (SP 204400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP 124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP 227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que os rendimentos mensais da parte autora são incompatíveis com a concessão do beneficio, sendo certo, ademais, que não há demonstração nos autos de despesas extraordinárias capazes de justificar decisão diversa

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 894/1249

5003807-69.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016003

AUTOR: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE, SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003763-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016070 AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

5004411-30.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016007

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP 32250) - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003647-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016038

AUTOR: FRANCISCO DE SALES MARRAS (\$P357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, \$P227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

 $0001823-77.2015.4.03.6106-1 ^{\rm t} {\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} 2019/6324016082$ ${\rm AUTOR:CLEBER\,PERPETUO\,FERNANDES\,(SP\,167418-JAMES\,MARLOS\,CAMPANHA,SP\,239690-GUSTAVO\,MILANI\,BOMBARDA)}$

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP 140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as requeridas para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 § 1º do CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios também no importe de 10%.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça oficio ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000917-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016090

AUTOR: VANILDA FILOMENA BORGES DE SOUZA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001583-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016085

AUTOR: JOAO DONIZETE DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

 $0001779-49.2016.4.03.6324-1 ^{\rm t} VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6324015822\,AUTOR:MARIA\,PASQUALINA\,PERUQUE\,GOMES\,(SP360296-KAMILA\,ARAUJO\,RODRIGUES,SP361552-BRUNO\,BOCCATO\,FANTINI)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada pela parte autora em 30/09/2019 (arquivo 65): a requerente pugna pela intimação do INSS a averbar tempo de serviço alegando que no bojo da sentença proferida foi reconhecida atividade rurícola no período de 26/11/77 a 06/11/79, de 01/01/84 a 31/12/84 e 01/04/2008 a 14/09/2015.

Sem razão a demandante. A ação ajuizada foi de aposentadoria por idade rural, pedido este que foi julgado improcedente, sendo a sentença confirmada pelo acórdão transitado em julgado

Os elementos da fundamentação da sentença, que culminaram com a improcedência do pedido não têm o condão de ensejar a entrega da prestação jurisdicional em desconformidade com o pedido inicial.

Caso a autora pretenda averbar períodos não reconhecidos administrativamente deverá fazê-lo através da propositura de nova ação.

Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

0001763-41.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016001

AUTOR: RONALDO NICOLAU DE ALMEIDA (SP18619 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ, SP234968 - CINTIA PALMA RUBIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP18651) - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intimem-se as requeridas para cumprimento da condenação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, \$ 1º do CPC, sendo que: Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

0000103-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016079

AUTOR: FABIANA MARA BORGES (SP 144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP 375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR. SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

do a implantar o benefício e apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos, o requerido anexou a planilha dos valores obtidos mas não comprovou o cumprimento da obrigação no tocante à implantação do benefício, iento por parte da requerente. Assim sendo, conforme determinado em sentença homologatória, oficie-se ao INSS/APSDI para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir a partir do 11º dia de sua intimação.

Cumpra-se.

AUTOR: GABRIEL VITOR LUCAS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A pós o ato pericial, apresenta a parte autora documentos médicos não anexados com a inicial, a fim de comprovar a seguela do acidente de trânsito que alega acometer o autor.

Assim, intime-se o perito deste Juizado, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, para se manifestar acerda do atestado médico anexado (eventos 26/27), informando se ratifica o laudo apresentado ou se há necessidade da designação de perícia médica complementar. Prazo: 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV (SP418968 - JANAINA GABRIELA MIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERÁLDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003695-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016025

AUTOR: CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054-1 VARA GABINE I E - DESPACTIO JEF NE. 2019/05/24010625
AUTOR: CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054-GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003775-77 2019 4 03 6324 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6324016056

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP209431E - VALDEIR DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIÓNAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justica gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para

Data de Divulgação: 22/11/2019 895/1249

0000601-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016088

AUTOR: CARLOS ALBERTO GALAMBA (\$P317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, \$P227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001777-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324016086

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE BRITO (SP 155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO JEE-7

0004461-69.2019.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324016059 AUTOR: ROSA FERRANTE SALES (SP423884 - HEITOR DE OLIVEIRA, SP423206 - MARCELO LUCIANO EPIFANIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de ação ajuizada por Rosa Ferrante Sales representado por seu curador Laércio Pio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não obstante as alegações contidas na peça vestibular, as provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária conviçção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela, sendo necessária, no caso, a realização de outras provas, mormente a pericial e testemunhal e o estabelecimento do contraditório, para a efetiva verificação da incapacidade e dependência econômica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. A lém disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos de gratuidade judiciária e prioridade de tramitação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003769-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324016035

AUTOR: MARISA ELISABETE SPACASSASSI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. A lém disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuídade judiciária. Registre-se. Publique-se.

0003267-34,2019.4,03.6324-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015993 AUTOR: SERGIO BURIOLA (SP 270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP 393429 - RAISSA DE OLIVEIRA ANDREOSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

 $0002733-90.2019.4.03.6324-1 ^{\rm a} {\rm VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,} 2019/6324015994$

AUTOR: RONEI JOSE DE ARAUJO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002887-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015953

AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Trata-se de ação ajuizada por João Antonio de Aguila em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a nulidade do processo de execução extrajudicial.

A lega o autor que em que pese ter deixado de efetuar o pagamento de algumas parcelas do financiamento imobiliário devido a dificuldades financeiras a ré procedeu à consolidação da propriedade sem intimá-lo para purgar a mora, razão pela qual a o procedimento de execução extrajudicial é nulo.

Afirma o autor que "pretende purga a mora na forma parcelada conforme o contrato, quando lhes foram apresentados os valores junto com a contestação do Banco Réu, bem como, depositando as demais parcelas em juízo (...)". Requer o autor a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do process O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Leinº 9.514/97, que representa espécie de propriedade resolúvel, posto que, na hipótese de inadimplemento do contrato e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em favor do credor fiduciário.

Desta forma, por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao devedor fiduciante, incorporando-se ao patrimônio do agente financeiro, não havendo, portanto ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se o bem ao patrimônio do credor fiduciário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pese a alegação do autor de que não fora notificado para purgar a mora, a averbação da consolidação da propriedade pelo Cartório de Registro de Imóveis local possui fé pública e goza de presunção juris tantum de veracidade. Assim, não comprovada a verossimilhanca do direito pleiteado pela parte autora, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando de instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade, penso ser razoável possibilitar ao autor a derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face da instituição bancária.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da divida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação:

"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

1 - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente

Data de Divulgação: 22/11/2019 896/1249

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação"

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL, LEI Nº 9,514/1997, PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Leinº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Leinº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A plicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
- 5. Recurso especial provido"

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo à parte autora a oportunidade para, em 5 (cinco) dias, depositar judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência

Ante o exposto, por ora indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se, COM URGÊNCIA, pelo meio mais expedido, inclusive, pelas vias telefônica ou telemática.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000430

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001147-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016507 AUTOR: NILMA DIAS KINOCITA (SP205294 - IOAO POPOLO NETO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data

Diante do caráter alimentar do beneficio, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 17.969,64, atualizado até a competência 11/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Leinº 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos indices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3aR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de beneficio por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001127-24.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016506 AUTOR: GUSTAVO GUAGGIO (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do beneficio, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, \S 1°, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Data de Divulgação: 22/11/2019 897/1249

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$4.285,53, atualizado até a competência 11/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15TR_LIEF_3PR)

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3º Região.

Expeça-se, oportunamente, oficio requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Policia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilicito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuizo da devolução dos valores recebidos indevidamente

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001697-I0.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016502 AUTOR: ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA FERREIRA (SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do beneficio, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de oficio à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.428,58, atualizado até a competência 11/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ºR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, oficio requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade, everbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Policia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3°, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Leinº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Leinº 10.259/2001.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002061-79.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016505 AUTOR: RENATO ALVES NOGUEIRA (SP 107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.043,02, atualizado até a competência 11/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ºR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3º Região.

Expeça-se, oportunamente, oficio requisitório

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Policia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3°, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indavidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. The condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. The condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. The condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. The condenación de condenaci

 $Ap\'os\ o\ tr\^ansito\ em\ julgado,\ arquivem-se\ os\ autos,\ observadas\ as\ formalidades\ pertinentes.$

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002731-20,2019.4,03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016508 AUTOR: 109ST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CONFECCOES LTDA (SP165726 - PAULO CÉSAR LINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A sociedade empresária 109 ST Comércio Artigos Esportivos Confecções Ltda-ME requer a condenação da Caixa Econômica Federal à compensação por danos morais pelo indevido apontamento em cadastro restritivo de crédito, assim como em razão da demora em dar cumprimento à transação judicial homologada perante o juízo da 3º Vara Federal de Bauru, nos autos processuais nº 0000362-93.2017.4.03.6108.

No prazo para contestação, a Caixa Econômica Federal ofertou proposta de transação, com a qual a parte autora manifestou integral concordância (eventos 11-12).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

A parte ré deverá proceder à quitação do contrato nº 24199665000001179, a baixa nos apontamentos respectivos e ao depósito do montante acordado a título de compensação por danos morais (R\$ 6.000,00), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATELICA-SEAGO FROCESSOS ADATACO SECURITE DISPOSITIVO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Sociale aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Diante do caráter alimentar do beneficio, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º
729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de oficio à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0001864-27.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016512 AUTOR: RENATO MARIANO DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001552-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016519 AUTOR: APARECIDO DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001832-22.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016516 AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001932-74.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016518 AUTOR: ELTON CHAUD (SP 103220 - CLAUDIA STELA FOZ, SP 167604 - DANIEL PESTANA MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001628-75.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016515 AUTOR: GINO HENRIQUE DEGOBBI NETO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001929-22.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016504 AUTOR: JAYME FONTANA JUNIOR (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do beneficio, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de oficio à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentenca, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 19.995,45, atualizado até a competência 11/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ºR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3º Região.

Expeça-se, oportunamente, oficio requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade, everbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Policia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Data de Divulgação: 22/11/2019 899/1249

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000652-68.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015624 AUTOR: CLAUDINEA CUCO VERONESI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001128-09.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015553 AUTOR: ROSEMIR PEREIRA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000142-55.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015633 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SUTIL (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003458-47.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015629 AUTOR: APARECIDA GARRIDO DE LIMA ALBERTINI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001682-41.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015550 AUTOR: AGNALDO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001356-81.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015631 AUTOR: HEITOR EDUARDO BORGES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000836-24.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015627 AUTOR: RITA DE CASSIA NOGUEIRA TEOBALDO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000210-05.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015556 AUTOR: MONICA CRISTINA FERNANDES LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001632-15.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016423 AUTOR: SUELI LEMES CARVALHO (SP128137 - BEBELLUCE PIRES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, "caput"; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão dirigida à autorização judicial para a locação de imóvel adquirido sob as regras do "Programa Minha Casa, Minha Vida". A legação concernente ao comportamento antissocial do filho da parte autora (crises de choro, gritos, bate portas, perambula pelas escadas, dentre outros, inclusive no período noturno), do qual decorre infração às normas condominiais relativas ao direito ao sossego da vizinhança. Defesa da Caixa Econômica Federal/FAR a lusiva à proibição legal da cessão do imóvel a terceiros, a qualquer título ou pretexto, dada a natureza social do programa habitacional voltado às pessoas de baixíssima renda. Manifestação do Ministério Público Federal atinente à potencial conduta delituosa pela parte autora.

Muito embora este juízo seja solidário às angústias vividas pela parte autora, o fato é que as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do "Programa Minha Casa, Minha Vida" são consideradas nulas de pleno direito (Lei n.º 11.977/2009, artigo 6º-A, § 6º) e, por serem contrárias à Lei e às clásulas contratuais, acarretam o vencimento antecipado da dívida ("idem", artigo 7º-B) e, no mais das vezes, na devolução da subvenção econômica e perda do próprio imóvel ("idem", artigo 7º-C).

Há de se ter em mente que o "Programa Minha Casa, Minha Vida" constitui-se em verdadeira política habitacional voltada à população de baixissima renda, disciplinado por lei específica que estabelece minudentemente a forma de implementação e execução do programa, do que decorre a impossibilidade de se excepcionar a observância das normas que o regem, qualquer que seja o motivo ou pretexto.

Dessa feita, o contrato de locação entabulado pela parte autora configura afronta à política habitacional, infração à legislação e ao contrato, o pedido não comporta acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem prejuízo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (evento 39) e determino o encaminhando de oficio com cópia integral dos autos ao nobre Procurador subscritor da peça, para que sejam tomadas as providências que o caso exigir.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001504-29,2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016542 AUTOR: CARLOS ALBERTO BOSCO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor de CARLOS ALBERTO BOSCO o direito de averbar, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, para fins de contagem reciproca (CF/88, art. 201, § 9°; Lein° 8.213/91, art. 94):

a) o período de 03/93 a 03/2003, durante o qual laborou como advogado (contribuinte individual) para as pessoas jurídicas mencionadas na fundamentação, mediante prévia indenização das respectivas contribuições, excetuadas aquelas competências que, situadas nesse interregno, já estejam cobertas por recolhimentos, como expressamente decidido pela 15º Junta de Recursos da Previdência Social (evento nº 2, p. 28, ao meio), não incidindo juros de mora e multa relativamente às competências anteriores a setembro de 1996, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.681.403/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; REsp n. 1.564.562/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/9/2017; REsp 1607544/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017; REsp 1607544/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) e recomendação contida na Nota PGFN/CRJ/Nº 647/2017, da Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

b) o período de 1º de abril de 2003 (data de entrada em vigor do art. 4º da Lei nº 10.666/2003) até 31 de março de 2012 (mês imediatamente anterior ao do ingresso do autor aos quadros da Magistratura do Trabalho), durante o qual laborou como advogado para as pessoas jurídicas referidas na fundamentação, cujas contribuições correspondentes se presumem arrecadadas e recolhidas pela pessoa jurídica tomadora dos serviços, não podendo o contribuinte individual ser penalizado pela omissão da fonte pagadora, a qual deve responder pelo fato (art. 33, § 5º, parte final, da Lei nº 8.212/91).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS, para que, na forma do que dispõe o art. 356 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, apresente ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo e a correspondente guia para recolhimento das contribuições a serem pagas, questão essa a ser dirimida na esfera administrativa, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Uma vez efetuado o pagamento das contribuições, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirá obrigação de fazer, emitindo a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em nome do autor, sob pena de responder por multa diária.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002087-77.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016443 AUTOR: JOAO GUALIUME (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora desistiu da demanda (evento 13)

Desnecessária a oitiva do réu, porquanto não houve citação.

É o breve relatório Decido

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5°, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 22/11/2019 900/1249

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

0002583-09.2019.4.03.6325-1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016444 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CIPRIANO DIAS MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora desistiu da demanda (evento 7).

Desnecessária a oitiva do réu, porquanto não houve citação.

É o breve relatório Decido

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5°, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

0000523-63.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016425 AUTOR: MARIA IVONE GUERTAS (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de beneficio por incapacidade.

No entanto, deixou de comparecer à perícia médica designada por este juízo

Intimada para manifestar, quedou-se inerte (evento 21)

É o relatório do essencial. Decido

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora tem o dever de justificar sua falta (cf. art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil), porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento da parte ré, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo (cf. STJ, 1°S., REsp 1.120.097/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010, v.u., DJe 26/10/2010).

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n° 9.099/1995, combinado com o art. 1° da Lei n° 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 7). A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.° 9.099/1995 c/c o art. 1°, da Lei n.° 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula n° 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do oréu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). A pós o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002573-62.2019.4.03.6325-1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016442 AUTOR: JOSE APARECIDO PROENCE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002443-72.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016429 AUTOR: SAMUEL TAKASHI KAKUTA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002497-38.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016439 AUTOR: MARIA MARTA BARBOSA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002561-48.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016441 AUTOR: CARLOS ALBERTO BOGNAR SACOMAN (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002473-10.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016428 AUTOR: TALITA APARECIDA DA SILVA SILVESTRINI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002439-35.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016431 AUTOR: JOSE ANTONIO MONTALVAO (SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002529-43.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016445 AUTOR: JOSE PAULO AGUILHAR (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM

0002601-30.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016438 AUTOR: RAFAEL BENEDITO DE ASSIS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

 $Dispensado\ o\ relatório, nos\ termos\ do\ art.\ 38, caput, da\ Lei\ n^o\ 9.099/1995, combinado\ com\ o\ art.\ 1^o\ da\ Lei\ n^o\ 10.259/2001.$

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 6).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumarissimo.

Data de Divulgação: 22/11/2019 901/1249

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

 $Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n. ^o 9.099/1995)$

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

0002155-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016426 AUTOR: LUIZA ANTÔNIA DA SILVA SOUZA (SP183424- LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

autora requereu a concessão de benefício por incapacidade

No entanto, deixou de comparecer à perícia médica designada por este juízo, tendo apresentada manifestação genérica para justificar a ausência

É o relatório do essencial. Decido

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora tem o dever de justificar sua falta (cf. art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil), porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações

No caso concreto, o motivo alegado para a ausência à perícia médica não se reveste de caráter excepcional (enfermidade, falecimento de um familiar, acidente de percurso, etc) para o acolhimento do pedido de novo agendamento.

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento da parte ré, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do $procedimento\ sumarissimo\ (cf.\ STJ,\ l^{a}S., REsp\ l.\ 120.097/SP, rel.\ Min.\ Luiz\ Fux, j.\ 13/10/2010, v.u., DJe\ 26/10/2010).$

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamen e ao deslinde da causa (evento 5). A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, se jam diligentes. Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do rêu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a goade na condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a formalidades legais, dê-se de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

 $0002413-37.2019.4.03.6325-1^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6325016430$ AUTOR: CLEUZA MARQUES DE BRITO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001883-33,2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016434 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP 273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002171-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016433

REQUERENTE: SERGIO APARECIDO MACIEL (SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO

LONGO PRAZO

0002361-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016427

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 10).

 $A in observância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n. <math>^\circ$ 9.099/1995 c/c o art. 1 $^\circ$, da Lei n. $^\circ$ 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995)

A pós o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

0002651-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016436 AUTOR: ORLANDO LONGUI (SP 263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 8).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995)

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 11). A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicavel a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumarissimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). A pós o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime m-se.

0002351-94.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016432 AUTOR: SONANDRIA DIRAMAR DE CARVALHO LOPES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002607-37.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016437 AUTOR: MICHEL PRATINI DE OLIVEIRA ALVES AUGUSTO (SP340293 - DALLA ROBERTA DIAS DE SOUZA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002698-30,2019.4,03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016483 AUTOR: ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de averbação de período de labor especial [Cia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos - de 15/02/1984 a 25/06/1991; Zabet S/A - de 01/07/1991 a 25/08/2011) para fins de concessão de aposentadoria É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo n.º 0000229-79.2017.4.03.6325 (com sentença de improcedência transitada em julgado), verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada material.

Referido instituto constitui um dos corolários dos princípios da segurança e certeza jurídicas, dada a função primordial do processo, cuja finalidade é dirimir as lides levadas a juízo através da remoção de obstáculos à realização do Direito. E, no intuito de garantir a segurança jurídica, o ordenamento dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. A eficácia preclusiva da coisa julgada "lato sensu" também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia, ainda que em desconformidade com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Pátrios e a própria legislação de regência (CPC, artigo 508).

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3°, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito sumarissimo.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002491-31.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016351 AUTOR: MARCIA ROSELI FLAUSINO DE TOLEDO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do C'odigo de Processo Civil. A constant de la consta

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justica gratuita.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

0001877-26.2019.4,03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016435 AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA SOARES (SP321084 - JAQUELLINE DOS SANTOS VIEIRA SOARES PATERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 12).

 $A\ inobservância\ da\ determinação\ em\ pauta\ implica\ extinção\ do\ processo,\ com\ fundamento\ no\ art.\ 485,1,\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil,\ bem\ como\ o\ art.\ 51,\ caput,\ da\ Lei\ n.^{o}\ 9.099/1995\ c/c\ o\ art.\ 1^{o},\ da\ Lei\ n.^{o}\ 10.259/2001.$

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

 $Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n. ^o 9.099/1995)$

 $A\,p\'os\,o\,tr\^ansito\,em\,julgado, cumpridas\,as\,formalidades\,legais, d\^e-se\,a\,baixa\,definitiva\,dos\,autos.$

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

Trata-se de demanda proposta por Maria Barnes de La Fuente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à majoração de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Da prefacial e dos documentos que a instruem emerge que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar.

De modo que, presentes indícios razoáveis de incapacidade civil relativa (art. 4º, II e III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015), afigura-se duvidosa a validade jurídica da procuração e da declaração de hipossufficiência econômica.

Tratando-se, potencialmente, de maior incapaz, seria o caso de ratificação por curador judicialmente nomeado. Entretanto, neste albor processual subsiste dúvida acerca da higidez mental do autor, isto é, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação. O descortino de tal realidade biopsicológica pressupõe submissão do autor a exame médico pericial com especialista em psiquiatria, o que será feito a tempo e modo.

Por ora, a salvaguarda dos interesses titularizados pelo potencialmente incapaz opera-se mediante a intervenção do Ministério Público Federal e, adicionalmente a isto, a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, 1, primeira parte, do Código de Processo Civil.

A validade do instrumento do mandato judicial e da correlata declaração de hipossuficiência econômica será perscrutada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial.

A tento aos substanciais indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre o advogado subscritor da petição inicial. Anote-se.

Em prosseguimento.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal proveu agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida na Petição nº 8.002, para o fim de ordenar a suspensão, em todo o território nacional, de processos que versem sobre a extensão do adicional de 25% para a lém das balizas do art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991. Eis a proclamação do resultado do julgamento:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2°, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lein°. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. [...] Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.

Apenas para contextualizar, assinalo que a referida petição foi manejada pela autarquia previdenciária, com o escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário aviado contra acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 4º Região (autos nº 0007955-84.20156.4.04.9999), pendente de admissibilidade pela corte regional.

Pois bem

Os elementos objetivos desta demanda, notadamente o seu pedido, identificam-se com os do processo paradigma, dantes referido (Petição nº 8.002). Com efeito, nesta sede processual a parte autora postula o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 à aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular.

Nessa ordem de ideias, a paralisação processual é medida que se impõe (inteligência do art. 314 do Código de Processo Civil). Até mesmo porque eventual provimento, pela Suprema Corte, da pretensão recursal deduzida pela autarquia previdenciária desafiará julgamento de improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332, II, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento do mérito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para novas deliberações

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003412-24.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016500 AUTOR: NEUSA NASSULA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 2, fls. 21).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-42.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016415 AUTOR: JOSE PINHEIRO (\$P 239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição do oficio requisitório.

Considerando que o autor é interditado judicialmente, cumpre salientar que a gestão do patrimônio do interdito consubstancia incumbência estranha ao rol de competências materiais da Justiça Federal, taxativamente enumeradas no art. 109 da Constituição Federal.

Nada obstante a superlativa importância de que se reveste o interesse na correta aplicação dos valores resultantes das prestações vencidas do benefício judicialmente concedido, compete ao juízo do processo de interdição (competência material e, pois, absoluta e inderrogável) a fiscalização de tais atos (arts.1753 a 1756 c.c.1774 e 1781 do Código Civil).

Em face do exposto, determino que o valor relativo ao crédito do autor seja requisitado à ordem deste juízo e, após a disponibilização dos valores em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo nº 1004305-67.2016.8.26.0319, à ordem do juízo da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista-SP.

Efetuado o crédito em instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para o cumprimento da providência, que deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 20 dias.

Com a notícia do cumprimento, noticie-se ao juízo da interdição a transferência dos valores.

Expeça-se também requisição de pequeno valor para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-88.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016537 AUTOR: MATHEUS ROBERTO FERREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados (eventos 58/59)

 $A gende-se per\'icia cont\'abil para c\'alculo dos valores devidos, observados os par\^ametros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado.$

Os valores em atraso deverão cessar em 15/08/2017, data da soltura do segurado recluso (evento 59).

Após, abra-se vista às partes para manifestação em 10 dias

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: "É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência."

Data de Divulgação: 22/11/2019 904/1249

Intimem-se. Cumpra-se

0003386-89.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016556

AUTOR: LUELUI APARECIDA DE ANDRADE (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito de atuar no presente feito.

Anote-se o impedimento no sistema, encaminhando os autos ao substituto legal.

Intimem-se

0000627-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016539

AUTOR: SOFIA APARECIDA SALVADOR SILVA (SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES, SP279228 - CYNTIA ZANI SCARPELLI SOARES, SP404992 - ANTONIO RAFAEL TELES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Para a comprovação da propalada união estável, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetua pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III).

Expeça-se carta precatória para a intimação do declarante do óbito, Jorge Aires Branco Júnior, convocando-o para prestar depoimento como testemunha do Juízo, por videoconferência.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso 111, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000302-80.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016532 AUTOR: DORCA AUGUSTO COSTA (SP 116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o pedido da autora (evento 53): caberá ao juízo natural decidir acerca da interdição, bem como a respeito dos limites da curatela.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para regularização da representação processual, sob pena de suspensão do processo.

Intime-se a autora por carta.

0002557-11.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016517 AUTOR: DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA (SP 157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Dulcineia Freire de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Não identifico coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito, não remanescendo o defeito anteriormente detectado, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 20/01/2020, às 15h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Leonardo Oliveira Franco, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000126-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016349

 $AUTOR: ERICA ALICE \ MAIA RIBEIRO \ (SP297440-RODRIGO \ TAMBARA \ MARQUES) \ FABRICIO \ CESAR \ MAIA \ RIBEIRO \ (SP313075-HUDSON \ ANTONIO \ DO \ NASCIMENTO \ CHAVES,$

RÉU: TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento 66), tendo em vista a concordância e o depósito efetuado pela Terra Nova Rodobens (evento 74).

Expeça-se oficio em nome do autor, para levantamento do valor depositado

No mais, cumpra integralmente a corré Terra Nova Rodobens a decisão, termo nº 6325006160/2019 (evento 67), promovendo o depósito do montante relativo ao pagamento da sucumbência fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme determinado no acórdão, termo nº 9301015277/2019 (evento 46), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% e de expedição de mandado de penhora da quantia.

A pós, expeça-se oficio em nome do advogado para levantamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se

0002733-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016510 AUTOR: MARINICE BAPTISTELLA CRUZ SOJO (SP 165726 - PAULO CÉSAR LINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O conteúdo do documento encartado com o evento 12 não diz respeito à parte autora destes autos, motivo pelo qual concedo o prazo de cinco dias úteis para que a Caixa Econômica Federal informe corretamente a celebração ou não de transação judicial.

Intimem-se.

0003270-20.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016463 AUTOR: MARLY DE SOUZA PIRES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 03/12/2019, às 15h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002670-62.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016536 AUTOR: MANOEL PAULA DE FREITAS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de oficio pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ():

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registr ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário; f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330,1 e § 1°,1 a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Quanto ao item "a", acima, Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - Tema 995).

A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER). Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior:

[...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a

sua produção [...]. (grifei) Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja

em debate (suspensão de abrangência nacional). Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas.

Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por recear que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo).

Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando:

a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido;

b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda;

c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda,

Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens "a" ou "b", acima, o processo terá seguimento normal.

Entretanto, caso faça a opção pela letra "c", o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9°, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

 $0000515-86.2019.4.03.6325-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6325016530\\ AUTOR:WILSON\,ROBERTO\,AVALONE\,(SP206383-AILTON\,APARECIDO\,TIPO\,LAURINDO, SP354609-MARCELA\,UGUCIONI\,DE\,ALMEIDA, SP348010-ELAINE\,IDALGO\,AULISIO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, 84º da Lei n. 8,906/94, iuntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 22 do evento 2)

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuai

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3º Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Sem prejuízo, concedo o prazo impostergável de 10 dias úteis para o réu informar nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pelo cumprimento da ordem

Intimem-se. Cumpra-se

0000470-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016551 AUTOR: KARINA LOPES SANTOS DA SILVA (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: WILLIAN GABRIEL DA SILVA RIOS (SP177219 - ADIBO MIGUEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a comprovação da propalada união estável, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2020, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cuias cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. A inda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquiricão (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim. assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas". motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet".

0004067-69.2013.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016526 AUTOR: NEUZA REGINA MATTOS DARCHAM (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA, SP083604 - PAULO CESAR BRITO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

1) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso, com base nos cálculos de liquidação confeccionados perante o órgão colegiado (eventos 91 a 95);

2) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Intimem-se, Cumpra-se

0002218-86.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016557
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) BIANCA MARIA DE OLIVEIRA (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

À luz das alegações deduzidas na petição inicial, o único ponto controvertido nesta demanda cinge-se à comprovação do suposto labor como motorista autônomo prestado pelo pretendido instituidor da pensão - Bruno José de Oliveira iunto à empresa "Metra Tron Express", que aparentemente se deu entre os anos de 2015 a 2017.

Uma vez comprovado o labor, estará caracterizada a qualidade de segurado do extinto, o que possibilitará a concessão de pensão por morte aos dependentes legais.

Ao contrário do que foi sustentado pelo Ministério Público Federal (eventos 36 e 49), não paira controvérsia a respeito do direito à concessão de beneficio por incapacidade pelo pretendido instituidor, primeiro porque tal fato não foi aventado na petição inicial e segundo porque não houve requerimento de auxílio-doença pelo extinto, de conformidade com os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 50).

Dessa feita, torna-se despicienda a juntada dos prontuários médicos do falecido e tampouco a designação de perícia médica indireta, dado que este não é o ponto objeto de controvérsia.

A par de todo o exposto, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução para o fim de se comprovar o labor como motorista autônomo e a natureza da filiação previdenciária (se como segurado empregado ou contribuinte individual), determino que a parte autora, em até 15 (quinze) dias úteis, atenda o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (eventos 17) e comprove que o pretendido instituidor da pensão por morte (Bruno José de Oliveira) efetivamente exerceu atividade de vinculação obrigatória ao Regime Geral Previdenciário, por meio de prova documental que ao menos evidencie o labor, já que, a teor do disposto no artigo 11 e artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova testemunhal exclusivamente.

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet".

0002742-49.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016498 AUTOR: ROBENSA AGARD CANDIDO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

A lega a parte autora que reside com seu marido e filhos, estes últimos desempregados.

Contudo, a um primeiro olhar, não é possível aferir a modificação da causa de pedir entre estes e a demanda que anteriormente denegou o pedido de concessão de amparo assistencial ao idoso (autos n.º 0003146-08.2016.4.03.6325 -JEF/Bauru), quando então o juízo sentenciante assentou o seguinte: "(...). Além disso, foi informado - e ficou demonstrado nos registros fotográficos anexos ao laudo - que a autora reside com seu esposo em imóvel próprio, em boas condições de conservação, com móveis e eletrodomésticos conservados, suprindo-lhes o necessário para uma vida digna. A casa é construida em alvenaria, revestida com piso frio, cômodos em bom tamanho. Não se observan infiltrações ou rachaduras indicativas de recalques nas fundações ou a ameaça de desmoronamento, total ou parcial. Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do beneficio, (...)."

Dessa forma, com fundamento no disposto nos artigos 319, inciso V1, 321 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os motivos que a levaram à propositura da presente demanda, bem como para que apresente documentação idônea que comprove a modificação das condições socioeconômicas já apuradas na ação antecedente e a alteração da composição/situação econômica familiar

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet".

0000702-31.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016534 AUTOR: NATALINA HELENA BASSETTO VENANCIO (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o requerimento da advogada dativa (evento 67): libere-se o pagamento dos honorários junto ao programa Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

O processo prosseguirá sem a assistência de advogado

Intime-se a parte autora, por carta, dando-lhe ciência da audiência agendada para o dia 19/03/2020, às 11h30.

Cumpra-se

0002668-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016366 AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES BRITO (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a manifestação da parte autora e os extratos bancários indicativos de que a aposentadoria por invalidez NB-32/524.559.847-0 não foi restabelecida em seu valor integral (eventos 67/68), determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para, em impostergáveis 05 (cinco) dias úteis, esclarecer os motivos que o levaram a descumprir o "decisum" transitado em julgado (termo 6325006692/2019) e a ordem judicial tendente ao seu cumprimento (termo 6325014618/2019).

Faculta-se à parte autora requerer a execução da multa cominatória já arbitrada, mediante a apresentação de planilha de cálculos nos presentes autos

0002441-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016492 AUTOR: SIMARA SANTOS DE SALES (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAÍTUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício assistencial

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Leonardo Oliveira Franco, especialista em clínica geral.

A pericia socioeconômica será realizada no domicílio da parte autora pela assistente social Rivanesia de Souza Diniz, ante o impedimento da perita Marina Gorete Gonçalves Rigotto (evento 13).

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A bra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001536-97.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016459 AUTOR: ALINE CRISTINA GARCIA DE JESUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A perícia médica fica designada para o dia 18/02/2020, às 14h, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1°, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002526-88.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016480 AUTOR: FATIMA REGINA FELIX SILVA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos

A perícia médica fica designada para o dia 07/04/2020, às 14h40, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1°, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003398-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016462 AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLEF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZÁITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 03/12/2019, às 16h, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1°, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001658-13.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016533 AUTOR: MARIA OLIVIA DE ALMEIDA MARQUES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela autora (evento 18) e designo novo exame para o dia 28/04/2020, às 13h45, a se realizar na sala de pericias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Intimem-se

0001442-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016458 AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES PEREIRA (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Data de Divulgação: 22/11/2019 908/1249

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo,

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A perícia médica fica designada para o dia 18/02/2020, às 13h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000964-44,2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016481 AUTOR: TIE MAEDA HIGO (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES, SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001), visando à condenação do réu à implantação e ao pagamento de beneficio assistencial.

Para o deslinde da questão controvertida, há necessidade de realização de perícia médica que designo para o dia 07/04/2020, às 14h40, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Considerando o nível de especia lização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002604-82.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016465 AUTOR: AMADEUS DOS SANTOS (SP 362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP 375274 - GABRIELA VALENTINARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juizo,

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 07/04/2020, às 16h40, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se, Intimem-se, Providencie-se o necessário.

0001899-84.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016493 AUTOR: NADIA SONAGERE ARCELLI (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 -LICIO ALVES GARCIA. SP 183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeia a concessão de benefício assistencial

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 10h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Leonardo Oliveira Franco, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

 $\acute{E}\ vedada\ a\ realização\ de\ perícia\ sem\ que\ o\ periciando\ apresente, no\ ato\ do\ exame, documento\ oficial\ de\ identificação\ com\ foto.$

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

$0002228 \hbox{-} 96.2019.4.03.6325 \hbox{-} 1^a \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6325016452$

AUTOR: MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 17/03/2020, às 16h, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 22/11/2019 909/1249

Publique-se, Intimem-se, Providencie-se o necessário.

0002118-97.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016540 AUTOR: JOAO PRUDENCIO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 04/12/2019, às 14h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001622-68.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016479 AUTOR: DEUSA ALVES DA SILVA (SP 277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos

A perícia médica fica designada para o dia 18/02/2020, às 17h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1°, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002809-14.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016488 AUTOR: ANTONIO SOUZA SIMAROL (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de beneficio por incapacidade

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 20/01/2020, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Leonardo Oliveira Franco, especialista em clinica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

 $\acute{E}\ vedada\ a\ realização\ de\ perícia\ sem\ que\ o\ periciando\ apresente, no\ ato\ do\ exame, documento\ oficial\ de\ identificação\ com\ foto.$

Com a a presentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000914-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016449

AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CRUZ (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 07/01/2020, às 16h40, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1°, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário

AUTOR: ANTONIO EMIDIO PEREIRA DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A pericia médica fica designada para o dia 03/12/2019, às 14h40, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Data de Divulgação: 22/11/2019 910/1249

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos

reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001748-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6325016467

AUTOR: ANA PAULA YUKIE OGATA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ÁNTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A perícia médica fica designada para o dia 03/03/2020, às 14h, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIAALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002617-81,2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016489

AUTOR: VANESSA TAUANA CASTRO ALVES DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTÍTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício por incapacidade.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 04/12/2019, às 13h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Leinº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário

0001914-53,2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016529

UTOR: PATRICIA DEMARCHI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o acometimento por enfermidades mentais, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 04/12/2019, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

AUTOR: VILMA DUARTE LACERDA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juizo. bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 18/02/2020, às 16h40, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001554-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016460

AUTOR: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A perícia médica fica designada para o dia 18/02/2020, às 15h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Data de Divulgação: 22/11/2019 911/1249

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001948-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016469

AUTOR: NILTON CARLOS GALVES DOMINGOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 17/03/2020, às 13h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000946-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016475

AUTOR: KIMBERLY YOHANNE DE OLIVEIRA REIS (\$P385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos

A perícia médica fica designada para o dia 07/01/2020, às 17h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002008-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016468

AUTOR: ELIETE APARECIDA DO PRADO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 17/03/2020, às 14, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se, Intimem-se, Providencie-se o necessário.

0000712-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016450

AUTOR: GILMARA DE MORAES PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A pericia médica fica designada para o dia 17/12/2019, às 17h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000166-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016461

AUTOR: VANDERLEI BELTRAMIN (SP 197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 03/12/2019, às 14h, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001888-55,2019,4.03,6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016470

AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILLA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juizo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A perícia médica fica designada para o dia 03/03/2020, às 17h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência

Data de Divulgação: 22/11/2019 912/1249

de meia hora

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1°, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se, Intimem-se, Providencie-se o necessário.

0002669-77.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016490 AUTOR: MARILDA DE SÁ ROSÃO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de beneficio por incapacidade.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível a firmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 20/01/2020, às 14h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Leonardo O liveira Franco, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razzável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001058-89.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016453 AUTOR: IDA LUCILENA BERTOCCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, hem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A perícia médica fica designada para o dia 21/01/2020, às 14h40, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1°, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000960-07.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016541 AUTOR: SAMUEL DE CARVALHO (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A jurisprudência majoritária das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região é firme no sentido de que o deferimento de liminar, nas ações que versam sobre a concessão ou o restabelecimento de beneficio por incapacidade, está condicionada à apresentação de laudo pericial elaborado por médico da confiança do Juízo e equidistante das partes, o que impede o acolhimento da medida de urgência vindicada (evento 21/22), como anteriormente consignado (termo 6325005332/2019).

Sem prejuízo, designo perícia médica neurológica para o dia 05/05/2020, às 15:20 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000859-67.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016491 AUTOR: APARECIDA BENEDITA PARREIRA VACCARO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de beneficio por incapacidade.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível a firmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 04/12/2019, às 13h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

 $\acute{E}\ vedada\ a\ realização\ de\ perícia sem\ que\ o\ periciando\ apresente,\ no\ ato\ do\ exame,\ documento\ oficial\ de\ identificação\ com\ foto.$

 $Com a a presentação do laudo pericial \, m\'edico, abra-se \, vista \, \grave{a}s \, partes \, para \, manifestação, no prazo \, de \, 10 \, dias, podendo \, o \, r\'eu, no \, mesmo \, prazo, o ferecer proposta \, de \, acordo.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 913/1249

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001410-47,2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016478

AUTOR: ANTONIO NUNES JUNIOR (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP424034 - NATALIA BOTELHO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesito:

A perícia médica fica designada para o dia 04/02/2020, às 17h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especia lização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002140-58 2019 4 03 6325 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6325016548 AUTOR: CLEUSA MODESTO DA PAIXAO MOURA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

À luz dos documentos e das alegações contidas na petição inicial, designo perícia médica ortopédica para o dia 12/05/2020, às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Intimem-se, Providencie-se o necessário.

0000718-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016455 AUTOR: GILVANIO AMARAL HIPOLITO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A perícia médica fica designada para o dia 07/01/2020, às 13h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002311-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016494 AUTOR: VILSON MARTINS DA ROSA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ. SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeia a concessão de benefício assistencial

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 12h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Leonardo O liveira Franco, especialista em clínica geral.

A perícia socioeconômica será realizada no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

 $0002620\text{-}36.2019.4.03.6325 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6325016486$

AUTOR: AILTON DOS SANTOS (SP 152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A colho a manifestação da parte autora (eventos 13/16) como emenda à exordial.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 28/04/2020, às 13h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art.

51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003392-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016716

AUTOR: LUIZ LEITE CORREA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR) LUIZ FIRMINO CORREA

Nos termos da cota lançada pelo Ministério Público Federal (evento 54), haverá a necessidade da submissão do autor Luiz Leite Correa e do corréu Luiz Firmino Correa a perícia médica judicial, a fim de comprovar a condição de pessoas inválidas e incapazes para a prática dos atos da vida civil.

Para tanto, designo perícia psiquiátrica para o dia 04/12/2019, às 15:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP, a fim de que seja avaliado o estado de

saúde mental de Luiz Leite Correa e de Luiz Firmino Correa.

Ante o fato de se tratar de dois atos periciais distintos, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00. A liberação do "quantum" devido ao experto ficará condicionada ao transcurso "in albis" do prazo para manifestação das partes sobre

o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (Resolução CJF n.º 305/2014, artigo 29).

Caberá ao advogado que patrocina a causa científicar o autor Luiz Leite Correa acerca da data e local do exame, bem como providenciar o seu comparecimento ao ato pericial.

Em relação ao corréu Luiz Firmino Correa, expeça-se mandado de intimação dirigido ao representante legal da casa de repouso "Recanto dos Sonhos" (Rua 12 de outubro, n.º 9-51, Bauru/SP), a quem caberá por si ou pelos parentes próximos que foram responsáveis pela internação, providenciar o comparecimento do idoso para a submissão à perícia médica, no endereço acima declinado.

Na ocasião da perícia, a perita médica psiquiatra deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- $8. \ Em \ caso \ de \ incapacidade \ parcial, informar \ que \ tipo \ de \ atividade \ o \ periciando \ est\'a \ apto \ a \ exercer, indicando \ quais \ as \ limita\~ções \ do \ periciando.$
- 9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lein.º 8.213/1991 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Em razão da alteração introduzida pela Lein.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes a curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lein.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, o perito entende que o periciando é pessoa que se embriaga habitualmente, viciada em tóxico ou se encontra impossibilidade de exprimir a sua vontade por causa transitória ou permanente?
- 16. É possível afirmar que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, facultando-lhes a manifestação por até 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se a expedição do competente mandado, para cumprimento imediato por Oficial de Justiça.

0003067-24.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016495 AUTOR: YASMIN ELOIZY SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de beneficio assistencial.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Data de Divulgação: 22/11/2019 915/1249

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 05/05/2020, às 14h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Marcia Alves Moura Polin, especialista em neurologia.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e a perita, em razão da carência de médicos na referida especialidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00

A perícia socioeconômica será realizada no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo,

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001364-58.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016456
AUTOR: CICERO GUERRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 04/02/2020, às 16h, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justica Federal.

Publique-se, Intimem-se, Providencie-se o necessário.

0003019-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016497 AUTOR: EUNICE CECILIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de beneficio assistencial.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível a firmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 20/01/2020, às 15h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Leonardo Oliveira Franco, especialista em clínica geral.

A perícia socioeconômica será realizada no domicílio da parte autora

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002546-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016466

AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE (SP206383 - ALLTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação

A pericia médica fica designada para o dia 07/04/2020, às 15h20, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência

Data de Divulgação: 22/11/2019 916/1249

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002935-64.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016484 AUTOR: MARCOS CANDIDO DE LIMA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 04/12/2019, às 13h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001788-03.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016471 AUTOR: JESSICA BORGES SANTA ROSA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o día 03/03/2020, às 16h, nas dependências do Juizado, em nome da médica MARCIA ALVES MOURA POLIN, especialista em neurologia. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando o nível de especialização da perita, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade neurologia para realização de pericias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, § 1°, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF-7

0002729-50,2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016447 AUTOR: ELIANE MANTOVAN ZAMBONI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora é domiciliada no município de São Bernardo do Campo/SP.

Nos termos do Provimento CJF-3ºR n.º 360/2012, alterado pelo Provimento CJF-3ºR n.º 11/2017, a jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru/SP passou a abranger os seguintes municípios: A gudos, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Macatuba, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara e Uru.

Dessa forma, reconheço a incompetência territorial absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, competente para processamento e julgamento do feito.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002759-85.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016446 AUTOR: LUCAS BRITO DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora é domiciliada no município de Gália/SP.

Nos termos do Provimento CJF-3ºR n.º 360/2012, alterado pelo Provimento CJF-3ºR n.º 11/2017, a jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru/SP passou a abranger os seguintes municípios: Agudos, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Macatuba, Paulistánia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara e Uru.

Dessa forma, reconheço a incompetência territorial absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Marilia, competente para processamento e julgamento do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003176-72.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016448 AUTOR: IDAIR DOS REIS (SP 183792 - ALBERTO CESAR CLARO) DEBORAH RIBEIRO CRUZ (SP 183792 - ALBERTO CESAR CLARO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

Decido.

Trata-se de demanda proposta contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a desconstituição do procedimento administrativo de consolidação da propriedade de imóvel garantidor de financiamento contratado nos moldes da Lei n.º 9.514/1997, dispositiva sobre a alienação fiduciária de bem imóvel.

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial e, segundo compreensão corrente e moente, traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferivel (CPC, artigo 319, V).

De modo que, por imperativo legal, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, artigo 291).

Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inaptidão do respectivo instrumento de provocação (CPC, artigos 321 e 330, IV).

Para que seja válido, dito requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no artigo 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resolução, a resolução, o valor do ato ou o de sua parte controvertida" (destaquei).

Data de Divulgação: 22/11/2019 917/1249

Com o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao beneficio econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento,

exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção "ex officio" pelo juiz (artigo 292, § 3"), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positivação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecedora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

Assentadas tais premissas, verifico que o contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia registrado sob o n.º 8.555.0055725-2 tem por objeto o empréstimo de recursos que, em valores originais, correspondem a R\$ 65.000,00 (página 11, evento 02).

De sorte que, aprioristicamente, esse seria o "quantum" atribuível à causa.

Não obstante, cumpre assinalar que, para efeito de consolidação da propriedade imobiliária em nome do agente financeiro, o imóvel dado em garantia do aludido mútuo habitacional foi avaliado em R\$ 70.125,38 (página 40, evento 02). Assim sendo, na eventualidade de restabelecimento do liame contratual e consequente restituição da posse direta e da propriedade resolúvel à parte autora, este (valor da avaliação) será, em verdade, o beneficio econômico diretamente aferível.

Consectariamente, presentes as razões jurídicas invocadas alhures, nomeadamente as derivadas da exegese dos artigos 291 e 292, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa há de corresponder, quando menos, a R\$ 70.125,38, quantia que suplanta o limite de alçada dos juizados especiais federais, positivado no artigo 3º, "caput", da Lei n.º 10.259/2001.

Embora fundada no critério valorativo, tem-se hipótese de incompetência absoluta, cognoscível "ex officio", a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (artigo 3°, "caput" e § 3°, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 64, § 1°, do Código

Em face do exposto, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 70.125,38; como corolário disto, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a que o feito tocar por livre distribuição. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

 $0003077\text{-}05.2018.4.03.6325 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6325016370$ AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO, SP378830 - MARCIO HENRIOUE RUBIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tramitam perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, todos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), em que se controverte sobre a seguinte questão de Direito:

Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

A tento à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la e visando a pacificação da matéria, o colegiado determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional" (sic), inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais,

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula o reconhecimento da especialidade do intervalo compreendido entre 16/01/2012 e 29/10/2016, em que laborou como vigilante armado, para o fim de obter aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição.

Daía vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentenca meritória por este Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito

Intimem-se. Cumpra-se

0001503-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016513 AUTOR: ADIRSO DE SOUZA MIRANDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

se de pedido do réu solicitando que os cálculos de liquidação da sentença sejam apresentados pelo autor, com advogado constituído nos autos (evento 44)

Indefiro o pedido, porquanto a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o réu à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microssistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Portanto, concedo o prazo impostergável de 15 dias úteis para a União apresentar os cálculos de liquidação das quantias a serem pagas à parte autora, nos termos do decisum exequendo.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tramitam perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/PP, todos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), em que se controverte sobre a seguinte questão de Direito: Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Atento à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la e visando a pacificação da matéria, o colegiado determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional" (sic), inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula o reconhecimento da especialidade de intervalo posterior à vigência da legislação adrede discriminada, em que laborou como vigilante, para o fim de obter aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição. Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016485 AUTOR: WALDEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP 100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002217-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016393 AUTOR: JOSE LOPES BATISTA (SP385654-BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002596-47.2015.4.03.6325 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016394 AUTOR: MILTON APARECIDO DE GODOY (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUŃ JUNIOR)

Homologo os cálculos da contadoria relativos à sucumbência (eventos 123/124).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso, conforme determinado na sentença, termo nº 6325016117/2016 (evento 56), bem como em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais

Data de Divulgação: 22/11/2019 918/1249

 $Poder\'{a}\ a\ parte\ interessada\ acompanhar\ o\ pagamento\ diretamente\ no\ site\ do\ TRF(http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).$

Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016509 AUTOR: LAZARO DE JESUS ROCHA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Validamente intimada (evento 38), a parte autora, devidamente representada por profissional da advocacia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas (evento 40).

Por sua vez, atenta à desídia autoral, a autarquia previdenciária desistiu do depoimento pessoal da parte autora (evento 41).

Em face do exposto, declaro preclusa a faculdade probatória testemunhal conferida à parte autora (rectius, preclusão temporal pelo decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas) e homologo a desistência manifestada pela autarquia previdenciária; em linha de consequência, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, com urgência, e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002332-88.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016528 AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP 297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 27/01/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da pericia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Intimem-se. Providencie-se o necessário

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002662-85.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010222 AUTOR: ROBERTO CARLOS TAVARES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por este ato ordinatório, consoante determinação contida nos autos, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 04/12/2019, às 14h, nas dependências do Juizado, em nome da médica Raquel Maria Carvalho

0002635-05.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010231 AUTOR: LUIS JOSE DE SOUSA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da redistribuição do processo a este Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a retirar, no Juizado, o oficio que autoriza o levantamento de valores. Salientamos que o levantamento somente será possível dentro do horário de expediente bancário.

0002691-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010223

AUTOR: BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE (SP 106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

 $5000689-79.2019.4.03.6108-1 ^{a} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6325010224 CYNTHIA\ SBRAGIA\ (SP412159-ADRIANA\ SBRAGIA\ MAZZO)$

0002274-28.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010228MARIA ROQUE DA SILVA (SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO)

 $0001434 + 80.2016.4.03.6325 - 1^a VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6325010226AMANDA\,AMORIM\,DE\,ALMEIDA\,(SP298975 - JULIANA\,DE\,OLIVEIRA\,PONCE)$

0002556-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010227CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000432

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001296-I1.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6908000185 AUTOR: CICERO HENRIQUE THOMAZELLA (SP424310 - BIANCA MARQUES LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 690800181/2019, datado de 19/11/2019), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios

Oportunamente, dê-se baixa dos autos observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento do oficio requisitório, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, 11, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 919/1249

5001238-26.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016559 AUTOR: ANTONIO CARLOS TEBALDI TURATO (SP352090 - GRACIELA JUSTO EVALDT) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002896-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016586 AUTOR: SONIA ODETE DE ANDRADE KAIN (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002140-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016601 AUTOR: IRACI FRANCISCA RIBEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002946-64 2017 4 03 6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016583

AUTOR: VAGNER FIRMINO (SP39824-OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003002-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016581 AUTOR: LUIZ ANTONIO CANHAO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000158-71.2012.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016633

AUTOR: ALDEMIRO RAMOS (SP 226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001376-48.2014.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016610 AUTOR: CLEIDE HELENA PANUNTO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000986-38.2010.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016619 AUTOR: AUDECIR DE CARVALHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002876-52.2014.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016588 AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002236-44,2017.4,03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016599 AUTOR: MARLI APARECIDA DINIZ (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) RÉU: ELTON RICARDO ROBARDELLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PRÉVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001936-87.2014.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016603 AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

AUTOR: LAURO DE CAMPOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002358-96.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016595

AUTOR: LUIS APARECIDO LEITAO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018-MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002910-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016585 AUTOR: OSMAR DIAS RAMOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001340-35.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016612 AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA LARA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000872-31.2012.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016620 AUTOR: MARLENE NUNES PEREIRA (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003372-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016572

AUTOR: VANDERLEI TORRES (SP 183424 LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0000368-65.2016.4.03.6325 - 1^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ DE \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ DE \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ DE \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ DE \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ DE \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ NR. \ 2019/6325016628 - 10^{a} VARA \ DE \ NR. \ 2$ AUTOR: ULISSES GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002354-54.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016596 AUTOR: JOSE AVELINO CANDIDO DE SOUZA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000162-98.2017.4.03.6108 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016560 AUTOR: JOSE ANTONIO ARF (SP 112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000484-42.2014.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016627 AUTOR: ARY SOUZA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001236-72.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016613 AUTOR: CLARICE APARECIDA GOIS BERCI (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP 102725 -MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000294-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016630

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP 120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000068-69.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016636 AUTOR: JOSE ARNALDO GOMES FEITOZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0000998-87.2017.4.03.6325-1^{o}VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2019/6325016618\\AUTOR:ALCIDES\,BARBOSA\,DA\,SILVA\,(SP348010-ELAINE\,IDALGO\,AULISIO,SP206383-AILTON\,APARECIDO\,TIPO\,LAURINDO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001032-62.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016616 AUTOR: VANDERLEI MARONEZI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

AUTOR: JAIRO CADASTRO EIRAS (SP 348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP 354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP 206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001632-14.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016607 AUTOR: JEFERSON FLAMINO ALVES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) RENATA CRISTINA FRAGOSO ALVES DE BRITO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) TADEU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Data de Divulgação: 22/11/2019 920/1249

0002308-94.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016597 AUTOR: GILMAR DE SOUZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006940-08.2014.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016562 AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003142-97.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016578
AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000228-26.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016632 AUTOR: RODRIGO MEDRADO LOBO (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003228-68.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016576 AUTOR: PAULO HENRIQUE VARGAS BIANCHI (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001018-49.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016617 AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004424-78.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016569 AUTOR: LUCY MARQUES COUBE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001214-14.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016614 AUTOR: JOAQUIM SIDNEI GIORGETTI COSTA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002278-98.2014.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016598 AUTOR: SANDRA SAMPIERI BURNEIKO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001146-30.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016615 AUTOR: SILMARA MARQUES (SP 188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003884-59,2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016570 AUTOR: DARIO DE PAULA CORREA (SP 100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000506-61.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016625 AUTOR: CARLITO DOS SANTOS CARVALHO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005934-92.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016566 AUTOR: ANTONIO CARLOS MONDINI (SP 100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006100-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016565 AUTOR: SUZANA ALMEIDA COSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006284-80.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016563 AUTOR: EDSON HIDEKI NAKASATO (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000770-26.2013.4.03.6108 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N. 2019/6325016622 AUTOR: JOSE EDUARDO MOTA (SP 107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP 196067 - MARCIO JOSE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002888-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016587

AUTOR: JOSE HENRIQUE SANTANA (SP309862- MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002216-19.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016600 AUTOR: JOSE ANTONIO GUSTAVO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003326-87.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016573 AUTOR: NEREIDE DE OLIVEIRA VASQUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000858-82.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016621 AUTOR: ALZIRA GONCALVES DA COSTA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000354-76.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016629 AUTOR: ADELINA JORGE (SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002794-50.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016589 AUTOR: MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002482-79.2013.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016593 AUTOR: MAGDA CRISTINA TAMANI (SP 182951 - PAULO EDUARDO PRADO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004648-79.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016568 AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005438-63.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016567 AUTOR: SERGIO AUGUSTO ALBERTINI (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003264-81.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016575 AUTOR: PATRICIA AVELINO BATISTA (SP306777 - FABIO BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002124-46.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016602 AUTOR: ADRIANO ISRAEL SOARES (SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000104-48.2016.4.03.6325 - I*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016634 AUTOR: JOSE LUIZ DE MAGALHAES (S.P304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000242-10.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016631 AUTOR:ALESSANDRA MARIANO CORREA (SP272267 - DANIEL MERMUDE) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001678-72.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016606 AUTOR: ANTONIO FERREIRA PENHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001792-11.2017.4,03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016605 AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001358-85.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016611 AUTOR: MOACIR VIANA DOS SANTOS FILHO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003646-74,2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016571 AUTOR: JOSE DONISETE BOZZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006280-43.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016564 AUTOR: ANA CRISTINA MORATO MEDINA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002968-25.2017.4.03.6325 - I*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016582 AUTOR: DEUSDETE FRANCISCO SOARES (SP 197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001472-63.2014.4.03.6325 - I* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016609 AUTOR: EVA DOS SANTOS ABRIL (SP 137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000524-13.2012.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016624 AUTOR: ANTONIO JOSE GIRALDI (SP 175034 - KENNYTI DAIJO, SP 294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002628-52.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016592 AUTOR: FRANCINE DE SOUZA BARROS BRUSCHI (SP 122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001606-51.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016608 AUTOR: JOAO VALTER MORILLO (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000026-20.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016637 AUTOR: MARIA HELENA DE FREITAS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003124-81.2015.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016579 AUTOR: ELIAS VALENTIM RIBEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003304-92.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016574 AUTOR: ROSA CONCEICAO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002916-92.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016584 AUTOR: ROSECLER FORTE NEVES (SP 103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

EIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determine que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004471-52.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016643 AUTOR: JOSE VALDINEI PIERONI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001811-56.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016679 AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA URBANO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003633-41.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016650 AUTOR: SOPHIA GONCALVES (SP 104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004699-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016641
AUTOR: JOAO LOURENCO NETO (SP 232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP 102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP 358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP 291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determinque a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 922/1249

0003203-55.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016808 AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR) BANCO BMG S/A (SP355948 - MIRELA SAAR CAMARA, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0002703-86.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016809 AUTOR:ARI DE ASSIS DOMINGUES (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000787-17.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016818 AUTOR: LILIAN ROSEMEIRE BALDO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000225-13.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016821 AUTOR: MARCIA DOS REIS (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000509-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016820 AUTOR: MAURICELIA FILADELFO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001075-62.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016816 AUTOR: VALDA FERREIRA DA CRUZ SERAFIM (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000931-88.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016817 AUTOR: ROSANA CRISTINA ESTEVES (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS, SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000065-46.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016822 AUTOR: RISELMA DE SOUZA DINIZ (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000709-91.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016819 AUTOR: PEDRO LUIZ GONCALVES (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001889-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016814 AUTOR: NOEL EUFLAUZINO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003719-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016807 AUTOR: LUZIA JANUARIO PEREIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002297-41.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016811 AUTOR: IVONE FERREIRA MOURA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002437-36.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016810 AUTOR: NILSON FERREIRA DE MELO (SP 100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determine que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016649 AUTOR: UBALDO RODRIGUES PIMENTEL (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002283-81,2018,4,03,6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016665 AUTOR: IVETE DE ALMEIDA (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001061-20.2014.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016686 AUTOR: ROSANGELA MARIA DE MIRANDA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000009-81,2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016712 AUTOR: JOSE JESUS NOBREGA (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003339-86.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016656 AUTOR: EVANILDE APARECIDA DA SILVA ARAM (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000519-60.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016699 AUTOR: EUCLIDES LONGO BOM (SP356454 - LUAN PEREIRA DE ANDRADE NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000119-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016711 AUTOR: ISABEL RIBEIRO SANCHES (SP 110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001839-19.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016678 AUTOR: JOSE DONISETI BORGES (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004529-55.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016642 AUTOR: KASUE KUWAZURU MAKITA (SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

AUTOR: MAUDE DE AGOSTINI BERRETINI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003741-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016647 AUTOR: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002441-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016663 AUTOR: MARLI APARECIDA AROSIO PINTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003227-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016657 AUTOR: PRISCILA GRACIELA DE SOUSA PELLEGRINI (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000837-09.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016692 AUTOR: PEDRO LUIS FERREIRA MORAES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001805-73,2018,4.03,6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016680 AUTOR: SERGIO DONIZETE LUIZ (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002803-12,2016.4.03,6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016661 AUTOR: ELOY LEME DA SILVA NETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000753-42.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016694 AUTOR: GREICE GUIMARAES DA COSTA (SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000869-82.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016691 AUTOR: ADRIANO JOSE PACOLA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002121-23.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016670 AUTOR: NILSA TASSIONI SANTOS (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003561-54.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016652 AUTOR: LUCI APARECIDA DE SOUZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITÚN JUNIOR)

Data de Divulgação: 22/11/2019 923/1249

0000655-23,2019.4,03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016697 AUTOR: RODRIGO RIBEIRO ROCHA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000421-80.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016704 AUTOR: JOSE PEREIRA DUARTE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001479-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016683 AUTOR: ISABEL DOS SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001649-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016682 AUTOR: MARCOS ROBERTO MACHADO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000207-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016709 AUTOR: JURANDIR VENCESLAU DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002249-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016667 AUTOR:APARECIDA FLORENCIO PERES (SP28009) - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004187-10.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016644 AUTOR: MERCEDES DE SOUZA ABREU (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001859-39.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016676 AUTOR: THIRSO VIEIRA RAMOS FILHO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001991-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016672 AUTOR:CLAUDINEI DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002131-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016669 AUTOR:MICHELLE ADRIANA OCTAVIANO SILVEIRA (SP274676- MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004001-55.2014.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016645 AUTOR: CARLOS APARECIDO MACIEL DOS SANTOS (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000503-43.2017.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016700 AUTOR: EDINELSON DE OLIVEIRA PEREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003631-13.2013.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016651 AUTOR: MARIA DE FATIMA GARBIERI OLMO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIÓZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003431-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016654 AUTOR: DIRCE APARECIDA SIMAO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001397-48 2019 4 03 6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016684 AUTOR: JOSE FERNANDES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000739-63.2015.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016695 AUTOR: ELIZABETE BUENO STORTO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002301-73.2016.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016664 AUTOR: OSMAR PAES DE BARROS (SP312113 - CIOMARA DE OLIVEIRA LINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0001001-08.2018.4.03.6325-1^{a}VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6325016687\\ AUTOR: JOAO\,SILVERIO\,DE\,LIMA\,(SP\,102725-MARLENE\,DOS\,SANTOS\,TENTOR, SP232889-DANIELE\,SANTOS\,TENTOR\,PERES, SP291272-SUELEN\,SANTOS\,TENTOR, SP358349-MICHELE\,SANTOS\,TENTOR, SP358349-MICHE$ SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000871-18.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016690 AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005479-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016640 AUTOR: CLEUSA JUSTINO DA SILVA (SP 100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005853-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016639 AUTOR: JOAO APARECIDO PONTES SANCHES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001863-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016675 AUTOR: NEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003385-40.2010.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016655 AUTOR: PEDRA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP 133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA, SP 137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP 247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003723-49.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016648 AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (SP 122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003869-90.2017.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016646 AUTOR: LUCINETE MENDES DE SOUZA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001849-29,2017.4,03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016677 AUTOR: ANTONIO LOURENCO CORDEIRO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIÓ ZAITUN JUNIOR)

0000457-54.2017.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016702 AUTOR: DORIVAL BERTINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000677-18.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016696
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUIZ ROCHA (SP354609 - MARCELA UGUCIÓNI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Data de Divulgação: 22/11/2019 924/1249

0002211-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016668 AUTOR: INES GOES DE OLIVEIRA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000383-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016705 AUTOR: JOSE ROBERTO ANTUNES (SP277116-SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000483-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016701 AUTOR: VANDERLEI FORTI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002043-92,2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016671 AUTOR: CRISTIANE FERNANDEZ PEREIRA DE SOUZA (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE, SP421119 - WILLIAM PERES BARATELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001875-90,2018.4.03,6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016674 AUTOR: MARIA TEREZINHA RAVANELLI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001725-12.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016681 AUTOR: ROMUALDA PINHEIRO DE SOUZA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002495-78.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016662 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000439-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016703

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000819-22.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016693 AUTOR: ELISIO PLINIO DE ALMEIDA (SP32576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SPO2010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001327-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016685

AUTOR: JOSE APARECIDO LUIZ (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003139-45.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016658 AUTOR: BENEDITO CARLOS BALBINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003461-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016653 AUTOR: GUSTAVO RAFAEL ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000227-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016707 AUTOR; ZILDA ALVES ARRUDA (SP390635 - JOSE ROBÉRTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001913-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016673 AUTOR: ROSILAYNE OLIVEIRA DOS SANTOS ROFINO (SP206383 - AILTÓN APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003067-63,2015.4,03,6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016660 AUTOR: FABRICIO VILLAS BOAS TAVARES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001705-26.2015.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016815 AUTOR: JOSE FAUSTO DA SILVA (SP360379 - MAYARA CRISTINA LAZZARO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos

Intimem-se. Cumpra-se

AUTOR: CASSIA DOS SANTOS SAID

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000179/2019, datado de 19/11/2019), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso 111, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia ao

Expeça-se Ofício ao PAB-JF Bauru SP da CEF, nos moldes do acordo em tela, com URGÊNCIA.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios

Oportunamente, dê-se baixa dos autos observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002098-09.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6908000186 AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000183/2019, datado de 19/11/2019), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios

Oportunamente, dê-se baixa dos autos observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se, Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arti o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001501-40,2019.4,03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016242 AUTOR: MARINETE DIAS MOREIRA LONGUI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA LESSA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001295-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016243 AUTOR: JULIETA PINTO BUENO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002401-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016237 AUTOR: LEO REZENDE LOIOLA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Data de Divulgação: 22/11/2019 925/1249

0000093-14.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016246 AUTOR: FABRICIO COSTA DO AMARAL (SP375016 - AGDA LUCY BARBOSA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Leinº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Leinº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002370-03.2019-4.03.6325 - I*VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325016535 AUTOR: IRINEU BRAZ TONEIS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, "caput"; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pretensão condenatória dirigida à exclusão de apontamento de cadastro de proteção ao crédito, relativamente a contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal (contrato n.º 000000000000072744810, apontado pela inadimplência do valor de R\$ 7.225,28), cumulado com pedido reparatório por danos morais.

A despeito das alegações deduzidas em fase preliminar (eventos 10/11), o fato é que o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, prolator da sentença constante nos autos processuais n.º 5000475-88.2019.4.03.6108, foi taxativo ao assinalar que a negativação do nome do autor referia-se a uma pendência financeira relacionada ao contrato n.º 0000000000072744810, no valor de R\$ 7.225,28.

Na ocasião, aquele juízo registrou o entendimento de que o autor não comprovou a quitação do contrato retromencionados, de modo que o apontamento nas listas negras de maus pagadores do SPC-Serasa afigurava-se legitima Nesse sentido, colaciono os principais tópicos do comando sentencial em comento (págs. 04/08, evento 07): "(...). IRINEU BRAZ TONEIS ajuizou esta ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em face da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que realizou um financiamento junto à requerida através do "Contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa de crédito individual - FGTS - como garantia acessória", em 11/02/2004 e que, apesar de ter saldado o financiamento e solicitado a liberação da hipoteca, com a entrega do termo de quitação do financiamento em 15/04/2011, ao tentar realizar a compra de alguns eletrodomésticos, notou que havia uma restrição em seu nome junto aos órgãos ao crédito. A firma que a pendência registrada no SERASA EXPERIAN no valor de R\$7.225,28 é indevida, pois não tem nenhum débito com a CEF. Dessa forma, requer a declaração de inexistência do débito inscrito e a condenação da requerida ao pagamento de dano material, no valor de R\$ 14.450,56, nos termos do artigo 940 do Código Civil, e de dano moral, no valor de R\$72.252,80, correspondente a dez vezes o valor da divida inscrita. Juntou documentos (Termo de quitação do financiamento, liberação da hipoteca, Consulta no CDL e no SERASA EXPERIAN – Id. 14371051 – pág. 15-18). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual da comarca de l'acanga. Foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. A CAIXA foi citada e ofertou contestação (1d. 14371051 - pág 29-35), alegando preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, afirmou que o contrato que deu origem à negativação do nome do autor não é o mesmo informado na inicial como quitado. Trata-se do contrato PAN de nº0000009972744810 e não o contrato habitacional nº5.2141.0000.042-8. A duz a ausência de ato ilícito imputável à empresa pública, alegando que nenhuma razão assiste à parte Autora, visto que agiu de acordo com as normas aplicáveis ao caso. Assim, não cabe indenização. A firma que não há comprovação da existência de dano moral no caso que originou a demanda e requer a improcedência do pedido. Por fim, alegou que o valor requerido a título de dano moral é exorbitante, importando em enriquecimento sem causa do requerente. (...). E, de fato, ao que se colhe do extrato da consulta colacionado à inicial, a inscrição é referente a outro contrato de n. 00000000000072744 (pág. 17-18) e não ao que o Autor alega ter quitado em 2011. Nota-se, portanto, que o Autor não logrou a comprovação de que a inscrição é indevida, pois trouxe aos autos comprovantes de pagamentos de contrato diverso do que foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, a CEF explicou, em sua contestação, que o débito que deu origem à negativação do nome do autor refere-se a outro contrato que está com pendência de pagamento e não ao Contrato Habitacional, que realmente foi quitado em 15/04/2011. E, como visto, do cotejo dos documentos colacionados aos autos com as alegações das partes, nota-se que a razão está com a Ré, pois os comprovantes de pagamento são do contrato habitacional, que efetivamente não consta na inscrição apontada na inicial. Destarte, razão não assiste à parte Autora em seus pedidos, uma vez que não há prova de inscrição indevida nos sistemas de proteção ao crédito, não se vislumbrando, no caso, fato gerador de dano material e, consequente, do dano moral. (...). De qualquer modo, como dito alhures, não há prova de que a inscrição foi indevida, o que afasta, também, os pedidos de declaração de inexistência do débito e danos morais. Diferente solução teria a lide, caso comprovado, por exemplo, a presença da restrição perante o SERASA EXPERIAN do Contrato Habitacional encerrado e devidamente pago. Nesta esteira, tenho que a prova produzida não revela erros procedimentais nem responsabilidade da CAIXA, nem tampouco corrobora as alegações iniciais da Autora de que houve a indevida restrição em seu nome. Deste modo, como não logrou demonstrar os fatos alegados na inicial, não é cabível o acolhimento do pedido formulado pelo Autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação. (...)."

Dessa feita, da análise destes e dos autos do processo n.º 5000475-88.2019.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), verifica-se situação que se amolda à hipótese de coisa julgada material, pelo qual a tramitação da presente demanda não poderá subsistir.

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos iuizados especiais federais.

Sem condenção ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0004763-04.2009.4.03.6307 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016549 AUTOR:MARCIO ANTONIO REJANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉÙ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado em razão da morte do autor Márcio Antônio Rejani (evento 70), com fundamento nos arts. 687 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimado, o réu não ofereceu resistência (evento 73).

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 112, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso em tela, há dependentes habilitados à pensão por morte (evento 71).

Portanto, defiro a habilitação de Rita de Cássia de Oliveira (companheira) e de Raul Rai Rejani (filho).

Proceda-se às retificações de praxe nos sistemas informatizados

A gende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos em atraso, a título de auxílio-doença, desde 19/06/2009 até 05/06/2010 (data do óbito do segurado instituidor).

Após, abra-se vista para manifestação em 10 dias

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: "É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência."

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002708-74.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016769 AUTOR: JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

O autor alega que vinha gozando da isenção de imposto de renda pessoa física, em virtude de ser portador de uma das moléstias previstas no art. 6°, inciso XIV da Lei n° 7.713/88.

Entretanto, segundo afirma na petição inicial, "os descontos voltaram a acontecer nos valores de R\$ 5.765,97 (mês agosto e setembro 2019)"

Verifico que o laudo médico pericial que assegurou o direito à isenção fixou prazo de validade, a saber, julho de 2019 (ver evento nº 2, p. 12). A fixação desse prazo está em consonância com o disposto no § 3º do art. 35 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que consolida disposições do art. 30, caput e § 1º da Lei nº 9.250/95, verbis: "Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle".

Assim sendo, a fim de que se possa aferir a existência ou não de interesse de agir quando da propositura da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecendo se pleiteou a renovação da isenção e, em caso positivo, se o pedido foi ou não apreciado, trazendo aos autos a documentação pertinente.

Data de Divulgação: 22/11/2019 926/1249

Em caso negativo, o autor poderá requerer a este Juízo o sobrestamento do feito, até que o pedido de renovação da isenção seja apreciado pela autoridade administrativa competente, caso em que, uma vez indeferido, aí sim haverá pretensão resistida, a caracterizar o interesse de agir (CPC, art. 17) que legitima o acionamento do Poder Judiciário.

0002763-25,2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016749

AUTOR: JOSE LOZANO (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) JOSE APARECIDO DA SILVA (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) NEUSA MARIA SOARES DE GODOY (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru (autos originários nº 5007021-31.2019.4.03.6183, da 3ª Vara Federal de Bauru)

Considerando que se trata de litisconsórcio passivo facultativo e atento à determinação contida no art. 15, § 5º da Resolução nº 03, de 13 de setembro de 2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, determino o desembramento do feito em processos individuais

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações

Intime-se

0000251-69 2019 4 03 6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEENT 2019/6325016554 AUTOR: TERESINHA APARECIDA GIMENES DOS SANTOS (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo impostergável de 10 dias úteis para o réu informar nos autos a implantação do beneficio, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pelo cumprimento da ordem

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR: RENATO COTRIM MELLO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

Indefiro o pedido de habilitação de advogado constituído por pessoa estranha a esta relação jurídica processual, devendo a Secretaria providenciar a exclusão das peças encartadas com os eventos 30-31 do sistema eletrônico do juizado

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0002919-47.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016752 AUTOR: CATARINA PAIVA GOMES (SP 339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento ao pedido de dilação (evento 51), defiro o prazo de 45 dias úteis para a habilitação dos herdeiro

Intime-se

0000435-35.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016765 AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA FILHO (SP 100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a expressa opção do autor (evento 119), expeça-se precatório para pagamento dos valores em atraso

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lein. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 120).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, expeça-se precatório com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao pagamento dos honorários contratuais

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Manifeste-se o réu, em 10 dias úteis, sobre a alegação do autor de implantação do beneficio em valor inferior ao determinado no acórdão (evento 107).

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações

Intimem-se. Cumpra-se

0003335-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016775 AUTOR: GENI APARECIDA DARIO PETELINKAR (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Torno sem efeito a determinação para pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado que patrocina a causa (item "b" da decisão nº 6325014462/2019, evento 71), porquanto a Turma Recursal condenou o autor ao pagamento de honorários.

Por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A guarde-se a informação do levantamento dos valores requisitados

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003350-81.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016720
AUTOR: OLIVER ABREU DE LIMA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) LARISSA SABINO DE LIMA SILVA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para fins de comprovação do exercício de atividade laboral, pelo pretendido instituidor da pensão, mediante vínculo empregatício sem a devida anotação em carteira profissional, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2020, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

Data de Divulgação: 22/11/2019 927/1249

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. A inda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efe pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet". Providencie-se o necessário.

0001074-77,2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016772

AUTOR:ARLINDO SILVA DOS SANTOS NETO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU:ISABELLA MAGALHAES RIBEIRO (SP376758 - LUANA DE CÁSSIA ESPINOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ISABELLA MAGALHAES RIBEIRO (SP 188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido por este Juízo no despacho proferido na audiência realizada em 11/09/2019, manifestem-se o autor e a corré, em 15 (quinze) dias, sobre o resultado das tratativas, esclarecendo se desejam dilação do prazo

Intimem-se

5002479-35.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016773 AUTOR: VICENTE LOPES CARNEIRO (SP 142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

ciência ao autor da redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de oficio pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e. 1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e. 2) habitualidade e permanência da exposição; e. 3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1°, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9°, parte final, da Lei n° 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003113-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016544 AUTOR: CELSO TURCATO (SP361541 - ATER DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A pretensão consiste no restabelecimento do auxílio-doenca NB-31/544.466.671-1, cessado em 28/09/2018, ante a suposta recuperação da capacidade para o trabalho.

O autor alega que a incapacidade decorre do acometimento pelo alcoolismo, síndrome de dependência, episódios depressivos e também pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Contudo, não há documentos que deem conta do comprometimento do sistema imunológico do autor ao tempo da cessação do beneficio (28/09/2018), notadamente a contagem da carga viral e células CD4, o que impede a escorreita avaliação do quadro clínico pelo perito médico e a fixação da persistência ou não da incapacidade laborativa.

Dito isto, determino que o autor proceda à complementação da prova documental em até 15 dias úteis, anexando aos autos todos os exames de sangue contendo a série histórica de contagem de células CD4 e da carga viral produzidos ao tempo da cessação do auxílio-doença NB-31/544.466.671-1, assim como os prontuários médicos indicativos do acometimento por "doenças oportunistas" nos dias atuais

Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar

0001503-09.2011.4.03.6319 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016780 AUTOR: LUCIA MEREU DOMINGOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora acerca da litispendência apontada em relação aos autos nº 0000856-77.2012.4.03.6319, de acordo com o teor da certidão (evento 113), comprovando documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos para nova deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002430-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016764 AUTOR: IRIS MARIA DE LIMA (SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A fim de reunir subsídios para o julgamento seguro da demanda, determino que se expeça oficio à Delegacia da Receita Federal em Bauru, solicitando:
a) cópia integral dos autos dos processos administrativos nº 10825.722.005/2019-65, 10825.722.006/2019-18, 10825.722.007/2019-54, relacionadas com a autora IRIS MARIA DE LIMA, CPF 015.665.568-30;

b) que informe se foi formulado, perante aquele órgão, pedido de reconhecimento da isenção de que cuida o art. 6°, inciso XIV da Leinº 7.713/88, e, em caso positivo, o envio de cópias dos autos do respectivo processo administrativo, inclusive da decisão administrativa que tenha sido proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos para outras deliberações

Intimem-se.

0001807-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016739 AUTOR: APARECIDA ISABEL BEVILACOUA RIBEIRO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos virtuais cópia integral dos processos administrativos relacionados ao beneficio discutido em Juízo, uma vez que se trata de documentos indispensáveis à propositura da demanda (CPC, art. 320; Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Após, tornem os autos conclusos para novas determinações

Cumpra-se.

0002753-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016747 AUTOR: PAROUE BELA EUROPA (SP410932 - MORIAN CRISTINA PESSINA MILANI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Condomínio Parque Bela Europa contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva a satisfação de créditos alusivos a cotas condominiais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos, dentre eles os títulos representativos dos créditos exequendos.

É a síntese do necessário

Preliminarmente, em preito à iterativa iurisprudência da Primeira Secão do Tribunal Regional Federal da 3º Região, reconheco a competência deste juizado especial federal para processar a demanda exacional (por todos, CC nº 5030823-17.2018.4.03.0000, rel. des. fed. Otávio Peixoto Junior, j. 25/07/2019).

A inda, constato erro material na indicação do quantum debeatur (R\$ 2.258,93, conforme item "a.1" do capítulo atinente aos pedidos), porquanto o produto da somatória dos valores constantes dos demonstrativos de débito totaliza R\$ 10.282.61, sendo esse o crédito exeguendo

Pois bem

Cite-se a devedora para, no prazo de três dias, pagar a dívida (R\$ 10.282,61), sob pena de penhora ou arresto de bens (art. 829 do Código de Processo Civil).

Na falta de pagamento, depósito, caução ou nomeação de bens à penhora, fica desde logo determinada a indisponibilidade de ativos financeiros da entidade administrativa demandada, a ser realizada por intermédio do sistema "BacenJud", no limite do crédito judicialmente exigido (art. 854, caput, do Código de Processo Civil).

Eventual indisponibilidade excessiva deverá ser cancelada no prazo de 24 horas (art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ultimada a medida constritiva dantes mencionada, intime-se a devedora, por intermédio do portal eletrônico de intimações dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, para que informe se o numerário bloqueado é impenhorável ou se remanesce excessiva indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

No silêncio da devedora, a indisponibilidade será automaticamente convolada em penhora, ficando desde já dispensada a lavratura de termo específico. No prazo de 24 horas, a instituição financeira depositária do numerário bloqueado deverá transferi-lo para uma conta judicial a ser aberta no posto de atendimento bancário instalado na sede deste juízo federal (art. 854, § 5°, do Código de Processo Civil).

Fica a devedora advertida de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, na forma dos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), do que decorre a inaplicabilidade do disposto no art. 827 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o credor

0001683-60.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016823 AUTOR: LAERCIO DONIZETI PICCOLI (SP318078 - NATHALY BOSO ROMANHOLI, SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição do autor constituindo novo procurador para representa-lo judicialmente (eventos 40 e 41)

Promova a secretarias as alterações necessárias.

Consoante art. 11 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, concedo o prazo de 15 dias úteis para a autora demonstrar que o patrono anterior foi comunicado a respeito da revogação de poderes.

Na hipótese de divergência, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências pertinentes

Oportunamente, venham os autos conclusos,

5002121-36.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016830 AUTOR: EDUARDO GAMA DA SILVA (SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (PR064756 - RICADO KIYOSHI SATO, PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA, PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA)

Dê-se ciência ao autor e à corré Casaalta Construções Ltda da redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9°, parte final, da Lei n° 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Data de Divulgação: 22/11/2019 929/1249

Intimem-se

5000365-29.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016751 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8,906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (96).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais

No mais, cumpra-se o despacho nº 6325015365/2019 (evento 93)

Intime-se

0001231-50.2018.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016547 AUTOR: ANDREIA ALVES ORTIZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à autarquia ré e ao Ministério Público Federal acerca da regularização da representação processual da parte autora (eventos 45-48).

Em até cinco dias úteis, o curador da incapaz deverá se manifestar validamente acerca da aceitação ou não da proposta de transação judicial ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 15-16).

Em seguida, caso haja concordância, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da proposta de transação judicial, como anteriormente requerido (evento 26).

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de concessão de liminar (eventos 51-52)

Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet. Providencie-se o necessário.

0003531-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016717 AUTOR: TEREZINHA EDNA MORBI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o transcurso in albis do prazo concedido para habilitação de herdeiros, aguarde-se provocação em arquivo.

Decorrido o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0002203-25.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016762

AUTOR: CARLOS ROBERTO PELLOSO (\$P291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, \$P358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, \$P232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

cia de manifestação expressa do autor (evento 114), expeça-se precatório para pagamento dos valores em atraso

Expeça-se mandado de intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social comprovar nos autos, em 5 dias úteis, o pagamento dos valores devidos após o início da data do pagamento (01/02/2016), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pelo cumprimento da ordem.

Cumpra-se

0001551-66.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016726 AUTOR: ALANA APARECIDA LEAL (SP321023 - DANIEL ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias úteis para a autora fornecer dados específicos sobre seu endereço residencial (mapa, referência, telefone para contato, etc.), conforme solicitado pela assistente social (evento 24), sob pena de preclusão do direito processual à produção de prova pericial.

Intime-se.

0002961-96.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016761 AUTOR: EDMILSON CANUTO FERREIRA PAIVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação dos períodos laborados sob condições especiais, nos intervalos de 22/06/1990 a 26/07/1990, 09/05/1991 a 23/09/1991, 10/01/1992 a 11/05/1993, 15/03/1995 a 02/02/1996, 23/08/1996 a 04/03/1997 e 01/05/2007 a 11/08/2016;

b) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na dada do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lein.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do beneficio, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ºT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

A pós, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se

0001617-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016742

AUTOR: MARIA TEREZA AVERSA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: SONIA MARIA DE AMORIM (SP277357 - SILVIA APARECIDA DE AMORIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Data de Divulgação: 22/11/2019 930/1249

Chamo o feito à ordem

De início, exclua-se a certidão anexada aos autos com o evento 27, porquanto não houve o retorno do aviso de recebimento da carta de citação da corré.

Requisite-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o aludido comprovante

Sem prejuízo, manifeste-se a a autora sobre a contestaçã apresentada (eventos 28 e 29), no prazo de 10 dias úteis

Oportunamente, venham os autos conclusos

Intimem-se

0002003-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016836 AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Trata-se de demanda proposta por Antônio Manoel da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição

O artigo 319, IV do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as suas especificações. Já os artigos 322 e 324 do mesmo diploma legal exigem que o pedido seja certo e

Por sua vez, a causa de pedir consiste na alegação de que o autor satisfaz o requisito tempo de contribuição, visto que laborou durante períodos em que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física, passíveis de caracterização como tempo especial, assim como conversão em tempo comum.

Contudo, não especifica, precisamente, quais seriam esses interregnos cujo reconhecimento da especialidade é pleiteado. Limita-se a descrever, às fls. 1 e 2 da inicial, todos os vínculos e atividades que afirma compor seu tempo de contribuição, sem especificar aqueles em que teria desempenhado funções passíveis de caracterização como especiais.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, locais de trabalho e ex-empregadores, é de suma importância para o deslinde da questão controvertida, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de revisão do beneficio

Desta forma, atento ao disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao que ora se determina, sanando a omissão acima discriminada e delimitando os períodos de labor especial cujo reconhecimento é pleiteado, eventualmente não averbados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena da petição inicial ser declarada inepta e o feito extinto sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para novas determinações

Intimem-se. Cumpra-se

0001987-25.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016735 AUTOR: CREONILZA BATISTA SCHUINDT (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Creonilza Batista Schuindt contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período compreendido entre 05/12/1990 e 24/07/2019, durante o qual alega ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 16h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação,

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. A inda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000043-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016774 AUTOR: ODAIR SEBASTIAO ZANATA (SP 121530 - TERTULIANO PAULO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A gende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros fixados no acordo homologado (evento 42).

Após, abra-se vista às partes para manifestação em 10 dias

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF: "É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência."

Intimem-se. Cumpra-se

0002523-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016725 WW.252-70.2016.40.5022-1 VARA GABINE 1E - DESTACITO JET IN. 2017/052-2010/22 AUTOR: LUIZ CARLOS TEZANI (SP 116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino que o curador da parte autora dê cumprimento ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal (evento 51), no prazo de 10 dias úteis

Com a vinda da manifestação, abra-se vista à autarquia ré e ao Parquet, para que requeiram o que de direito.

Intimem-se.

0003669-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016715 AUTOR: CREUSA ALVES RIBEIRO (SC052249 - JESSICA ALLEIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia do profissional nomeado (transcurso in albis do decêndio para interposição de recurso inominado), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

Promova a secretaria a nomeação de outro advogado dativo para atuar no processo

Intime-se. Cumpra-se

0000729-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016736 AUTOR: MARCELO AZENHA DE ALMEIDA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

À luz da documentação coligida aos autos, observa-se que a demanda inicialmente proposta perante a 2º Vara da Comarca de Pederneiras (autos nº 1001176-38.2018.8.26.0431), que objetivava o reconhecimento da união estável entre Marcelo Azenha de Almeida e Jason Costa Lima, foi redistribuida a esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru (autos nº 5001530-11.2018.4.03.6108) e teve a sua petição inicial indeferida, estando o decisum acobertado pela coisa julgada formal (evento 28)

Dito isto, não havendo óbice ao prosseguimento desta demanda previdenciária e considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da união estável entre o autor e o de cujus, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 17h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. A inda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Data de Divulgação: 22/11/2019 931/1249 Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003383-71.2018.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016714 AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor foi intimado a regularizar a representação processual (evento 28).

Até a presente data, não houve informações a respeito da nomeação de curador perante o juízo da interdição (autos nº 1005939-61.2019.8.26.0071.

Portanto, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do termo de compromisso e procuração firmada pelo curador nomeado pelo juízo da interdição, o processo terá prosseguimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001069-21.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016741 AUTOR: ANTONIO CARNEIRO NETO (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do autor (evento 38): expeça-se carta precatória para o juizo da Comarca de Lençóis Paulista/SP, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas.

Em consequência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

0002577-02.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016738 AUTOR: LANA SILVA RIBEIRO (SP 134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) LETICIA RIBEIRO DE LIMA (SP 134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da contestação (evento 14).

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da união estável entre Lana Silva Ribeiro e o de cujus, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2020, às 17h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, científicando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Leinº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Leinº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. A inda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Sem prejuízo, expeça-se oficio ao juízo responsável pela CEJUSC do Foro da Comarca de Bauru, solicitando-lhe o encaminhamento de cópia integral dos autos processuais nº 0025641-83.2014.8.26.0071, em que figuram como partes José Carlos de Lima e Lana Silva Ribeiro, a fim de melhor instruir a presente demanda previdenciária.

Em seguida, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, por cinco dias

Dê-se ciência ao Parquet. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003016-13,2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016721 AUTOR: NEIDE APARECIDA PAULINO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, aduzindo que este era segurado do Regime Geral de Previdência Social, bem como a sua relação de dependência econômica em relação a ele. na data do óbito.

No entanto, o feito não se encontra suficiente instruído

A um primeiro olhar, a documentação carreada ao processo se afigura insuficiente para a demonstração do direito pleiteado. É necessário que seja trazido documentos que permitam a formação do convencimento de que a autora, realmente, dependia economicamente de seu falecido filho ao tempo do óbito (CPC, artigos 373,1; Lei n.º 8.213/1991, artigo 16,11 e § 4º), mesmo que de forma não exclusiva, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."). Vale lembrar que a dependência econômica de que trata a legislação é aquela ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição acarrete um desnível considerável no padrão habitual de vida dos pais assistidos.

Dessa forma, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 373, 1 e 434): a) complementar a prova documental a fim de caracterizar a alegada relação de dependência em relação ao pretendido instituidor da pensão (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, 11 e § 4º), por meio da juntada de notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, pagamento de contas de consumo, dentre outros que, ao menos, indique que o falecido as custeava com habitualidade; b) comprovar a enfermidade alegada acostando a documentação pertinente (prontuários médicos, receituários, notas fiscais, etc).

Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

0002048-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016750 AUTOR: JOSE GARCIA VERARDO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Petição e documentos anexados em 19/11/2019:

A ssiste razão ao autor.

A sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido, para reconhecer em favor do demandante o direito à continuidade do gozo da isenção de imposto de renda pessoa física, de que cuida o artigo 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713/88, haja vista ser ele portador de uma das moléstias discriminadas naquele dispositivo.

Nota-se, pela documentação carreada aos autos, que o AUTOR também recebe complementação de aposentadoria, figurando como fonte pagadora a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

O art. 157, inciso I da Constituição Federal, dispondo sobre repartição de receitas tributárias, diz pertencer aos Estados "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

Nas lições de LEANDRO PAULSEN, em comentário a esse dispositivo constitucional, "os Estados, o DF e os Municípios são destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, alás, os Estados DF e Municípios figuram enquanto substitutos tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), mas, em seguida à retenção, em vez de recolherem em favor da União, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita" (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 15. Ed. Porto A legre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2013; grife).

Assim, embora a competência tributária sobre o tributo em questão seja da UNIÃO (CF/88, art. 153, inciso III), cabendo assim à Justiça Federal decidir sobre a matéria (CF/88, art. 109, inciso I), os valores retidos pelos Estados, a título de imposto de renda/fonte, incorporam-se definitivamente aos seus respectivos patrimônios, sem necessidade, portanto, de repasse à UNIÃO. Tais entes políticos se apropriam, desde logo, das importâncias retidas. A ssim sendo, tendo em conta que o autor está a sofrer reterção de imposto de renda/fonte sobre o complemento de aposentadoria que percebe mensalmente, pago pela FUNCESP, determino que se oficie à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Posto Fiscal de Bauru, Rua Á fonso Pena, nº 4-50, Jardim Bela Vista, nesta cidade, com cópia deste despacho, da sentença proferida e dos documentos anexados ao evento nº 25, para fins de cálculo e de decisão sobre a repetição dos valores indevidamente retidos.

Intimem-s

0002080-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016740 AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DE LIMA ROMEIRO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a juntada dos documentos médicos, designo novo exame para o dia 08/01/2020, às 13h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiguiatria.

Indefiro o pedido de expedição de oficio para obtenção dos prontuários médicos (item b da petição anexada com o evento 22) pois se trata de providência instrutória de responsabilidade do autor.

A demais, não restou comprovado recusa da médica ou hospital em fornecer os documentos

Intimem-

0001953-50,2019,4,03,6325 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016724

AUTOR: VALERIA PRINCIPE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, comprovação da relação de dependência econômica e da condição de "filho maior inválido" (art. 16,1 e § 4º, da Lei nº 8.213/1991), designo perícia médica para o dia 04/12/2019, às 14h45, a se realizar na sala de pericias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...],).

Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet". Providencie-se o necessário.

0002871-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016759

AUTOR: SUELI DE FATIMA VALADAO (SP 197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 12), redesigno o exame para o dia 08/01/2020, às 13h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria

Intimem-se.

0002250-57.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016719 AUTOR: SONIA ELISABETE FOGANHOLI BIDU (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 12/05/2020, às 10h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002697-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016734

AUTOR: MARIA JOSE COSTA GONCALVES SALVADOR (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício por incapacidade

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido

Dê-se baixa na prevenção

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível a firmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade mente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem

Data de Divulgação: 22/11/2019 933/1249

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 12/05/2020, às 10h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002571-92.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016779 AUTOR: ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de beneficio por incapacidade

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível a firmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 27/01/2020, às 10h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Leonardo Oliveira Franco, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos,

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razzável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002423-81.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016782 AUTOR: ADRIANA DE PAULA DA SILVA ROCHA (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício assistencial.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 13h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Leonardo Oliveira Franco, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A bra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Data de Divulgação: 22/11/2019 934/1249

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002411-67.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016552 AUTOR: OSVALDO ADAO VAZ (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de beneficio por incapacidade.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível a firmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 12/05/2020, às 09h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razzável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002013-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016525

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE CASTRO BOSCATTI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações colhidas do laudo psiquiátrico (eventos 16-17) e a manifestação da parte autora (eventos 25-26), designo perícia médica para o dia 28/04/2020, às 13h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto,

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001113-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016558 AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DE SOUZA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício por incapacidade

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 12/05/2020, às 09h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...].).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002823-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016760 AUTOR: AURIMAR FREITAS DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 12), redesigno o exame para o dia 08/01/2020, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiguiatria.

Intimem-se

0002238-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325016718 AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 27/01/2020, às 09h20, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEE-7

5002579-87.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016729

AUTOR: RENAN PAELO FARIA (SP292895 - FERNANDO HENRIOUE DE ANDRADE)

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (-FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA)

Trata-se de pedido de liberação de honorários de advogado nomeado de acordo com o convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (evento 31).

Indefiro o pedido

O alegação convênio não tem eficácia perante a Justiça Federal, que possui cadastro próprio de advogados dativos e voluntários, de forma a inviabilizar o pagamento de eventuais honorários.

Tal requerimento, entretanto, poderá ser formulado perante o juízo competente, para o qual o processo foi remetido (evento 20).

Intime-se

Após, arquive-se.

 $5000861\text{-}21.2019.4.03.6108 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6325016826$ AUTOR: SILVIO LOURENCO DORETTO (SP317776 - DIEGO DORETTO, SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é prová vel (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

b) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

c) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: c. 1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; c. 2) habitualidade e permanência da exposição; c. 3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; c. 4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; c.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

d) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;

e) cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "c.1" a "c.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330,1 e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9°, parte final, da Lei n° 10.259/2001).

 $0001931-89.2019.4.03.6325-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2019/6325016766$ AUTOR: VALDEMIR JOSE GONCALES ABALO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tramitam perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, todos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), em que se controverte sobre a seguinte questão de Direito:

Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Atento à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la e visando a pacificação da matéria, o colegiado determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional" (sic), inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula o reconhecimento da especialidade de intervalo posterior à vigência da legislação adrede discriminada, em que laborou como vigilante, para o fim de obter aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição.

Daía vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito

Intimem-se. Cumpra-se

0002724-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325016543

AUTOR: MARCIO CAMARGO PENTEADO (SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)

RÉU: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (- VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (-ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este Juizado.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Busca o autor provimento jurisdicional que reconheça em seu favor a isenção do pagamento do imposto de renda pessoa física, sob o argumento de que é portador de uma das moléstias de que cuida o art. 6°, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Assevera que tal direito lhe foi denegado pela Receita Federal do Brasil, de cujas conclusões o demandante discorda.

Há pedido de concessão de tutela de urgência

De início, determino de ofício a exclusão da VISÃO PREV — SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do polo passivo da demanda, uma vez que a titular da competência tributária para instituir o imposto de renda e destinatária dos recursos arrecadados é a UNIÃO (Const. Fed., art. 153, inc. III). À VISÃO PREV compete tão somente a função de fonte pagadora da complementação dos proventos de aposentadoria do autor, mas tal circunstância não legitima a entidade de previdência (seja pública ou privada) a figurar no polo passivo (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1816809 - 0006247-52.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2017).

Isso, todavia, não exime a VISÃO PREV de atender às eventuais determinações deste Juízo, relacionadas com a questão sob julgamento

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova técnica, ainda não há, no bojo da ação — pelo menos nesta fase —, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência

A partir das razões invocadas pela Receita Federal do Brasil para denegar o pedido de isenção, mostra-se imprescindível, no presente caso, a realização de perícia médica judicial.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da juntada do laudo pericial, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência"

No entanto, o deslinde da questão controvertida demanda, em princípio, a realização de prova técnica, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

Considerando a existência nos autos de documentos relacionados com a saúde do autor, dados esses protegidos pelo direito constitucional à intimidade, decreto segredo de justiça na tramitação do feito, a ele tendo acesso somente as partes e seus procuradores (art. 189, inc. III do CPC/2015).

Exclua-se a VISÃO PREV — SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do polo passivo da demanda, conforme fundamentação acima.

Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica, ocasião em que este Juízo formulará os seus quesitos e facultará às partes a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, caso queiram.

0002489-03 2015 4 03 6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2019/6325016531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pedido da parte autora (evento 89): é responsabilidade do sucessor promover a habilitação nos autos e juntar todos os documentos que provem a condição de herdeiro em relação ao de cujus

Concedo o prazo impostergável de 30 dias úteis para cumprimento do despacho nº 6325014051/2019 (evento 88).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Decorrido o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002369-86,2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010263 AUTOR: AMADO LIZETE DA SILVA (SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a data de cessação do beneficio e outras informações do INSS (eventos 68/69).

0000115-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010262JOSE ROBERTO AGUILHAR (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por este ato ordinatório, consoante determinação contida nos autos, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 28/04/2020, às 11h, nas dependências do Juizado, em nome do médico Marcello Teixeira

Data de Divulgação: 22/11/2019 937/1249

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002510-37.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010255 AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ALCANTARA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001849-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010247

AUTOR: SILVANA APARECIDA RAMOS MAZETO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5001344-51.2019.4.03.6108 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010258 AUTOR: ROSIVANA APARECIDA RAIMUNDO (SP150104 - ANDREA MONTORO CUBA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

,

0002018-45.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010249 AUTOR: JUAREZ APARECIDO CLEMENTE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002496-53.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010254 AUTOR: CARLOS ROBERTO FREITAS (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002024-52.2019.4.03.6325 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010250 AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP 182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001860-87.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010248 AUTOR: ITAMAR SOARES RIBEIRO (SP 152839 - PAULO ROBERTO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001167-06.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010246 AUTOR: MARLI KATIA DA CRUZ (SP411365 - GREICY KELLY GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002494-83.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010253 AUTOR: GISELE CRISTINA JERONIMO (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002568-40.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010257 AUTOR: SAMUEL FELIPE SILVA CASTRO RIBEIRO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002331-06.2019.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010252 AUTOR: DAIR INACIO (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6326000313

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002330-52.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009551
AUTOR: MIRIAM ROCHELLE RIGHI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉÜ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0003284-98.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009370 AUTOR: INES DO AMOR DIVINO MENESES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005258-15.2014.4.03.6326- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009313 AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007126-28.2014.4.03.6326- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009312 AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003092-68.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009317 AUTOR: ROGERIO APARECIDO FRANCISCO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002248-21.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009320 AUTOR: SILVANA STELLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000640-22.2017.4.03.6326- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009332 AUTOR:ARISTON BERTULINO TOME (SP284549A - ANDERSON MACOHIN, SC023056 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001012-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009329 AUTOR: JOSE PAULO MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000808-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009330 AUTOR: ANTONIA GONCALVES FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000348-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009334

AUTOR: DIOMAR FAVARO ERCOLIM (SP 187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001596-67.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009322 AUTOR: MARIA IRAIDES ZAMBON (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001382-13.2018.4.03.6326-1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009325 AUTOR: ADEMIR DE JESUS SILVA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001166-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009327 AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001162-15.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009328 AUTOR: ELIANA APARECIDA PIERROTI (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

o nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se

0001952-96.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009337 AUTOR: REBECA NOEMI BATISTA SOARES (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006412-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009153 AUTOR: OSMAR APARECIDO NUNES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008997 AUTOR: REGINA CELIA GIMENES RUEL (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001530-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009654 AUTOR: ITALO LORENZO QUEIROZ OLIVEIRA (SP103711 - JOAO PIVA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os pres autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.

 $0001725\text{-}72.2019.4.03.6326\text{-}1^{\circ}\text{VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009510} \\ \text{AUTOR: JOEL DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)}$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001539-49,2019.4,03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009511 AUTOR: VERONYCA PETRONILHO DE GENOVA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001747-33.2019.4.03.6326- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009509 AUTOR: JOSE ANTONIO CALDERAN (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002125-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009501 AUTOR: PEDRO SERGIO MENUCHELLI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDÉIROS DA SILVA)

0001947-40.2019.4, 03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009507 AUTOR: LUZIA ROCHA DA COSTA PAVARINA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MÉDEIROS DA SILVA)

 $0002117-12.2019.4.03.6326 - 1^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/6326009502$ AUTOR: ROZANGELA DE BARROS ORBANO (SP211735 - CASSIA MARTÚCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002099-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009503 AUTOR: VALDOMIRA MARIA BATISTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002065-16.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009504 AUTOR: FERNANDA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002003-73,2019.4,03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009505 AUTOR: MARLI SOARES DE JESUS (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA FAMALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001949-10.2019.4.03.6326- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009506 AUTOR: MARIA DE FATIMA BANDEIRA DA SILVA TAVARES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001746-48.2019.4.03.6326-1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009640 AUTOR: LUZIA APARECIDA DO PRADO MORAES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Data de Divulgação: 22/11/2019 939/1249

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

0001668-54.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009597 AUTOR: JOSE ANGELO POPPIN (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-60.2019.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008889 AUTOR: JOSE JULIO REAME (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LÍVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto:

(i)EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao período de 01/08/1981 a 25/02/1982, por ausência de interesse de agir

(ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos períodos de 01/11/1976 a 15/04/1981 e 01/07/1982 a 02/04/1984.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004592-22.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009595 AUTOR: ROSELI MARIA TONINI PERONI (SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS nara:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos atrelados ao cartão de crédito nº 5405.93XX.XXXX.3077 (sucedido pelo de nº 5405.93XX.XXXX.3535), identificados pelos dizeres e valores seguintes: "R\$ 32,00 (MC DONALDS JAP); R\$ 62,00 (MC DONALDS JAP); R\$ 133,35 (EXTRA LJ 01/06); R\$ 133,35 (EXTRA LJ 02/06); R\$ 133,35 (EXTRA LJ 03/06); R\$ 133,35 (EXTRA LJ 04/06); R\$ 133,35 (EXTRA LJ 05/06); R\$ $R\$\,266,\!50\,(EXTRA\,LJ\,01/06);\,R\$\,266,\!50\,(EXTRA\,LJ\,02/06);\,R\$\,266,\!50\,(EXTRA\,LJ\,03/06);\,R\$\,266,\!50\,(EXTRA\,LJ\,04/06);\,R\$\,266,\!50\,(EXTRA\,LJ\,05/06);\,R\$\,266,\!50\,(EXTRA\,LJ\,06/06);\,R\$\,266,\!50\,(EX$ 42,16 (EXTRA LJ 2/06); R\$ 42,16 (EXTRA LJ 03/06); R\$ 42,16 (EXTRA LJ 04/06); R\$ 42,16 (EXTRA LJ 05/06) e R\$ 42,16 (EXTRA LJ 06/06)"; e

b) e condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

c) determinar que a ré proceda ao levantamento da restrição de crédito lançada em desfavor da parte autora, relativamente ao débito declarado inexigível nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00; Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Considerando os elementos coligidos nos autos em sede de cognição exauriente, defiro, a título de evidência, a tutela de urgência vindicada na inicial e determino que a ré proceda ao levantamento da restrição de crédito lançada em desfavor da parte autora, relativamente ao débito declarado inexigível nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001808-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009651 AUTOR: EDIMILSON JOSE PAVANELLI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95)

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001808-88.2019.4.03.6326

AUTOR: EDIMILSON JOSE PAVANELLI

ASSUNTO : 040507 - AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO URBANO - TEMPO DE SERVICO

CPF: 01706556870

NOME DA MÃE: CELIA BUZELLI PAVANELLI

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: RUA AZALEIAS, 271 - - NOVA PIRACICABA

PIRACICABA/SP - CEP 13405085

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/07/2019 DATA DA CITAÇÃO: 09/08/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1992 A 30/04/1992 (TEMPO COMUM)
- DE 01/01/1985 A 31/12/1985 (TEMPO COMUM)
- DE 01/01/1986 A 31/05/1985 (TEMPO COMUM)
- DE 01/09/1986 A 30/09/1986 (TEMPO COMUM)

0002178-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009656 AUTOR: RINALDO PROSPERO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) BEATRIZ APARECIDA DA COSTA PROSPERO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré à restituição, de forma simples, dos juros cobrados da parte autora na fase de obra nos meses de maio/2019, junho/2019 e julho/2019, os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora a contar da data dos pagamentos indevidos (Súmula 54 do STJ), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013)

Data de Divulgação: 22/11/2019 940/1249

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009630

AUTOR: MARIA DAS NEVES NUNES DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o beneficio assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o beneficio em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC)

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95)

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0001592-30.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA DAS NEVES NUNES DE SOUZA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05272257898

NOME DA MÃE: MARIA JOSE NUNES

Nº do PIS/PASEP

ENDERECO: RUA INDIANA, 100 - - PAROUE PIRACICABA

PIRACICABA/SP - CEP 13409025

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 24/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI e RMA: R\$ 998,00

DIB: 21.03.2019 (DER)

DIP:01.10.2019

ATRASADOS: R\$ 6.396.43

DATA DO CÁLCULO: 01.10.2019

0001697-07.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009007 AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LEITE (SP204264 - DANILO WINCKLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001697-07.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LEITE

CPF: 49217372404

NOME DA MÃE: ELVIRA TOME FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MARILICE RODRIGUES DA SILVA PINTO, 525 - - PAULICEIA

PIRACICABA/SP - CEP 13401545

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/07/2019

DATA DA CITA CÃO: 05/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 10/12/2018

DIP: 01/10/2019

ATRASADOS: R\$ 9.893.99

DATA DO CÁLCULO: 01/10/2019

0001682-38 2019 4 03 6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009579 AUTOR: VALERIA DE SOUZA FERRAZ (SPI18875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferencas atrasadas) decorrentes desta sentenca, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que beneficio em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atrasc

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95)

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001682-38.2019.4.03.6326

AUTOR: VALERIA DE SOUZA FERRAZ

ASSUNTO :040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11529018854

NOME DA MÃE: CLOTILDE DE SOUZA FERRAZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GUAPORE, 360 - APTO 61 - HIGIENOPOLIS

PIRACICABA/SP - CEP 13417290

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 05/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 1.311,13 RMA: R\$ 1.311.13 DIB: 23/04/2019 DIP: 01/11/2019

ATRASADOS: R\$ 8.297,01

DATA DO CÁLCULO: 01/11/2019

0001124-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009581 AUTOR: JESUEL ANTONIO FLORIANO (SP311520 - RODRIGO BUENO DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que beneficio em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso

Oficie-se para cumprimento

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC)

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95)

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0001124-66.2019.4.03.6326

AUTOR: JESUEL ANTONIO FLORIANO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 01712475827

NOME DA MÃE: ANDRELINA MARIA DA CONCEICAO FLORIANO Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOIS, 22 - - SIT REAL SAO BENTO

SALTINHO/SP - CEP 13440000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 17/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA

RMI e RMA: R\$ 2.898,46 DIB: 04.02.2019 (DER) DIP:01.11.2019

DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC

ATRASADOS: R\$ 26.334.43

DATA DO CÁLCULO: 01.11.2019

0001501-37.2019.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008949 AUTOR: SANTO BONGANHI NETO (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.734,62, referente às parcelas do seguro-desemprego às quais o demandante faz jus em decorrência do vínculo empregatício mantido com a empresa "SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.", no período de 10/02/1994 a 12/04/2019, com forme parecer da contadoria deste juizado. Referido montante deverá ser devidamento

Data de Divulgação: 22/11/2019 942/1249

corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95)

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-88.2019.4.03.6326- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009653 AUTOR: VITOR MATHEUS SANTOS LADEIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o beneficio assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o beneficio em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95)

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001517-88.2019.4.03.6326

AUTOR: VITOR MATHEUS SANTOS LADEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 52947605845

NOME DA MÃE: DAIANE PRISCILA DA SILVA SANTOS LADEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ARADESCO BIANCHIM, 869 - - SAO CRISTOVAO II

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/06/2019 DATA DA CITAÇÃO: 11/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 937,00 RMA: R\$ 998.00 DIB: 17.05.2017 (DER) DIP:01.10.2019 ATRASADOS: R\$ 28.760,88 DATA DO CÁLCULO: 01.10.2019

REPRESENTANTE: BRUNO RODRIGUES LADEIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório na forma do arrigio 38 da Lei nº 0,099/95. Têm os embargos de claratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que ne la venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bem objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência do pedido. Anote-se que as questões atinentes ás supostas omissões/obscuridades foram abordadas no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que serviu de base para a prolação da sentença embargada. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada, inclusive no tocante à determinação de suspensão já determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326009625 AUTOR: CARMEN ISABEL ZAIA FERRO (SP111621 - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002567-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326009626

AUTOR: CINTIA MARIA FERRO FERREIRA (SP111621 - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

 $0001836-56.2019.4.03.6326-1^{a} VARA GABINETE-SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009608\\ AUTOR: JORGE ELIZEU (SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659-RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

 $Face \ ao \ exposto, INDEFIRO \ A\ PETIÇÃO\ INICIAL\ e\ JULGO\ EXTINTO\ O\ PROCESSO, SEM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO, nos termos\ do\ art.\ 485, inciso\ 1\ c/c\ art.\ 330, IV, ambos\ do\ CPC-2015.$

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Data de Divulgação: 22/11/2019 943/1249

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002128-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326009592 AUTOR: ISABEL CARONI DE GASPARI (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

5004486-60.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009661 AUTOR: MARISILDA APARECIDA MARCUCCI (SP161265 - MARISILDA APARECIDA MARCUCCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, antes da citação da ré, a parte autora emendou a petição inicial, retificando-a com os dizeres constante da petição de evento 11.

Recebo a emenda à inicial

Reabra-se o prazo para a ré ofertar sua contestação, ou emendar a apresentada nestes autos.

Com a vinda da contestação, ou no silêncio da ré, abra-se vistas à autora para que se manifeste sobre as alegações da demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também poderão ambas as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas, sob pena de indeferimento.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos

Intime-se

0003483-23.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008352

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DUARTE NOVAES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ajuizada por Maria Aparecida Leite Duarte Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Na petição inicial (anexo 01), a requerente apontou, em síntese: (i) ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.514.780-9), desde 18/11/2017; (ii) não ter havido o somatório adequado das contribuições vertidas em atividades concomitantes; razão pela qual a renda mensal inicial não foi corretamente auferida. Requereu, ao final, a revisão do beneficio recebido. Juntou documentos nos anexos 02 e 03.

Determinada por este Juízo a juntada do processo administrativo (Despacho – anexo 11), foi cumprida pela autora (anexo 14).

Suprindo deficiência da petição inicial, a requerente, no anexo 15, promoveu aditamento à inicial, asseverando que: (i) no período de 19/08/2003 a 04/05/2009 apresentou vínculo laboral; (ii) na competência 10/2007, de forma concomitante, exerceu trabalho doméstico, contribuindo regularmente; (iii) no período de 02/04/2012 até a DER do beneficio deferido (18/11/2017), laborou para o Municipio de Piracicaba; (iv) a partir de 01/06/2009, contribuiun a qualidade de contribuinte individual em decorrência de atividade empresarial realizada. A pontou como períodos de contribuições concomitantes as seguintes: 10/2007 e 04/2012 a 11/2017.

Prolatada sentença por este Juízo (anexo 16), não foi reconhecido o direito pleiteado, tendo como fundamento planilha de cálculo elaborada (anexo 17).

A presentados embargos de declaração (anexo 20), a requerente se insurgiu contra a planilha de cálculo, apontando inconsistência com o somatório realizado administrativamente pelo INSS.

No Despacho de anexo 22, este Juizo observou a ausência de indicação pela requerente, ao longo do trâmite processual, de períodos incluídos na contagem administrativa, mas não averbados no CNIS (01/02/1982 a 28/02/1983 e 01/03/1983 a 27/11/1983). Determinada a juntada de nova planilha de contagem do tempo de contribuição (anexo 26), oportunizou-se às partes manifestação sobre os possíveis efeitos infringentes do recurso.

Na petição de anexo 30, o INSS apontou a ampliação do objeto da lide, alterando o pedido deduzido na petição inicial.

Na petição de anexo 32, a requerente suscitou que: (i) conforme novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, houve somatório de 85 pontos na DER, não cabendo a inclusão do fator previdenciário; (ii) faz-se devido o recálculo do salário de beneficio, sendo somados os salários de contribuição oriundos de remunerações percebidas em períodos concomitantes.

Apresentados novos embargos de declaração (anexo 34), apontou que: (i) não existir inovação da petição inicial; (ii) conforme carta de concessão (anexo 03, fls. 01/02) e tela CONBAS (anexo 03, fl. 06), o INSS calculou corretamente o tempo de contribuição, somando 33 anos, 11 meses e 29 dias. Ao final, requereu a realização de novo cálculo pela Contadoria deste Juízo, com o tempo de contribuição correto (já reconhecido pelo INSS – 33 anos, 11 meses e 29 dias), retificando apenas a RMI, sem dividir o cálculo entre atividade principal e atividade secundária.

Ressalte-se a elevação do princípio da cooperação (art. 6º do NCPC) a norma fundamental do processo civil. Em conformidade com essa disposição, compete ao requerente, na petição inicial, indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações (art. 319, incisos III e IV, do NCPC). Ademais, em regra, o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do NCPC).

Ademais, destaque-se o quanto previsto no art. 29-A da Lei n. 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-beneficio, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 10 O INSS terá até 180 (cento e otienta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 20 O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 20 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificação, ou a informações relativas de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informações relativas de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informações relativas de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informações relativas de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados decorrentes de dados de dados decorrentes de documento de dados de dad

após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 50 Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Nesse contexto, como já destacado por este Juízo, os cálculos elaborados pela Contadoria baseiam-se nas informações constantes no sistema CNIS. Eventual informação suplementar a ser inserida na planilha, deve ser informada pelo requerente na petição inicial, de forma colaborativa, indicando todos os fatos necessários para o conhecimento da demanda pelo requerido e por este Juízo.

Não obstante a fundamentação acima, destaco que eventual revisão de beneficio previdenciário já deferido pelo INSS deve seguir os critérios já reconhecidos administrativamente, especialmente em relação à contagem do tempo de contribuição. Nesse contexto, o pedido de definição de RMI a partir da contagem do tempo de contribuição concomitante não prescinde da admissão das condições reconhecidas em sede administrativa.

Tendo em vista as razões supra, chamo o feito à ordem, acolhendo o pedido constante dos embargos de declaração (anexo 34), determinando o retorno dos autos para a Contadoria Judicial, com elaboração de nova planilha de cálculo, tomando como referência os parâmetros da concessão administrativa (anexo 03, fls. 01/05 e anexo 14, fls. 49/50), de modo a incluir os valores dos salários de contribuição nos períodos de concomitância, mais especificamente 10/2007 e 04/2012 a 11/2017, bem como sem a inclusão da competência 10/2007.

A presentada nova planilha de cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação façam-se os autos conclusos para sentença de embargos de declaração.

0001727-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009207 AUTOR: RICARDO ALEXANDRE LICIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Evento 94: nada a prover, tendo em vista que já foi expedida nova requisição e os valores estão a disposição da parte autora no Banco do Brasil.

II. Assim sendo, considerando que a parte autora devidamente intimada não procedeu o levantamento do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, efetuem os levantamentos dos valores junto ao banco depositário – Brasil.

 $III.\ Saliento, que\ o(s)\ valor (es)\ esta (\~ao)\ a\ disposiç\~ao\ do(s)\ benefici\'ario (s), independentemente \ de\ ordem\ judicial.$

IV. No caso da inércia do (a) autor(a), aguarde-se o estorno dos valores determino o arquivamento dos autos a devolução dos valores ao erário.

V. Int.

0001776-83.2019.4.03.6326- 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009578 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência

Da análise dos documentos trazidos pela autora, observo que não é possível vislumbrar se houve a análise fática na esfera administrativa dos documentos que embasam o pedido de averbação, pois não há indicação de que a CTPS de fls. 05/10 tenha sido previamente analisada pela autorquia.

Data de Divulgação: 22/11/2019 944/1249

Assim, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo de

concessão

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos

0002806-56.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009587

AUTOR: IZAURA PLATERO DE SOUZA BASSO (SP379001 - BRUNO ALBINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que todos os documentos que instruem a inicial estão em nome de terceira pessoa, qual seja, EVAIR BERTIN.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002023-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009106 AUTOR: VALDEMIR JOSE RAMPIN (SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-LORENA COSTA)

Tendo em vista as petições_anexos 12 e 13 reconsidero parcialmente a decisão do dia 28/08/2019 (anexo 07) e determino a inclusão do INSS no polo passivo da demanda. De fato, autoridade responsável pela retenção do imposto de renda na fonte tem legitimidade para figurar no posso passivo do presente feito. A retenção na fonte decorre de ato de autoridade administrativa do INSS, o qual deve ser tido como parte legitima para figurar no polo passivo da

Posto isso, CITE-SE o INSS para que apresente sua contestação, bem como para dar cumprimento à decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Determino, ainda, que seja oficiada a empresa ECONOMUS - no endereco a ser indicado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias - informando-a da concessão da presente liminar e para que se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda sobre o mesmo valor.

Restam mantidas as demais determinações da referida decisão

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000579-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009600 AUTOR: MARIA NILDA SANTOS FARIAS (SP 192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reitere-se, via oficial de justiça, o oficio à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba (endereço Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233, 8º andar, CEP 13400-900, nesta) para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cópia do prontuário médico (exames, relatórios, laudo, etc.) em nome da parte autora.

Após, cumpra-se o despacho anterior (Termo n.º 6326004740/2019)

0001198-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008773

AUTOR: JOSE MARCOS BORDON (SP 190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito, conforme petição inicial (anexo 01), o requerente, José Marcos Bordon, é beneficiário de aposentadoria por invalidez no RPPS, após exercício do cargo de Agente Administrativo, lotado na Agência do INSS em Rio Claro (SP). Em síntese, requer a concessão do acréscimo de 25% sobre seu beneficio de aposentadoria por invalidez, aplicando-se o quanto disposto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Realizada perícia médica (anexos 14 e 23), o INSS suscitou, na petição de anexo 25, informação no CNIS relativa à aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo manifestação sobre possível litispendência.

Ocorre que, como dito, a petição inicial trata de beneficio concedido no âmbito de RPPS.

Por outro lado, assim determina o art. 40, § 20, da Constituição Federal:

Art. 40 da CF. Aos servidores títulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X.

Ainda sobre o tema, a Lei n. 8.112/90:

Art. 183 da Lei 8112/90. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família

§ 10 O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos beneficios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

Pelas disposições supra, há apenas um regime próprio de previdência social em cada ente federativo, competindo, no âmbito federal, à União a manutenção do Plano de Seguridade Social, englobando, dentre outros, os servidores autárquicos

A inda sobre o tema, a Portaria n. 402/2008 do Ministério da Previdência Social estabelece:

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores títulares de cargos efetivos, pelo menos, os beneficios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes,

Nesses termos, converto o julgamento em diligência, determinando que o autor e o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se expressamente sobre a legitimidade passiva ad causam.

Com ou sem manifestação das partes, voltem-se os autos conclusos

0001724-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009665 AUTOR: HELOISA FORTI DE SOUZA (SP399319 - FABÍOLA CASIMIRO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Petição do dia 12/09/2019. Nada a se prover.

Na presente ação discutiu-se a necessidade de concessão do benefício à autora Heloísa (filha do recluso). Não constam dos autos quaisquer indícios de que a senhora Nayara seja dependente (esposa) do segurado recluso, fato que sequer foi levado à discussão na esfera administrativa.

Ademais, ressalto que o acolhimento de nova manifestação - concessão do benefício à genitora - implicaria em alteração da causa de pedir, em momento processual no qual essa providência já não pode ser realizada pelas partes. Isso posto, indefiro o pedido constante dos anexos 73 e 74.

Cumpra-se o teor da decisão proferida no dia 11/09/2019 (anexo 71).

Intime-se. Cumpra-se.

0003334-27.2018.4.03.6326- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009593 AUTOR: EDNA REGINA LOUREIRO DE CASTRO (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP349260 - GLENDA SIMÕES RAMALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIÁ MEDEIROS DA SILVA)

Requisitados os prontuários médicos da parte autora à Santa Casa de Rio Claro e à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, verifico que até o presente momento apenas a primeira instituição anexou o documento. Considerando que o prontuário em questão é bastante farto de informações sobre a enfermidade da parte autora, dou prosseguimento a ação para que Sr. Perito prestem os esclarecimentos nos termos do despacho anterior (Termo n.º 6326004722/2019).

Data de Divulgação: 22/11/2019 945/1249

0001695-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6326008879 AUTOR: BENEDITO RODRIGUES LISBOA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

 $Na\ petição\ inicial\ (anexo\ 01), o\ autor\ requer\ o\ reconhecimento\ dos\ seguintes\ periodos\ como\ especial:\ 01/03/1986\ a\ 03/06/1995;\ 02/01/2008\ a\ 31/01/2011;\ 10/04/2015\ a\ 18/12/2017.$

Especificamente em relação aos períodos de 02/01/2008 a 31/01/2011 e 10/04/2015 a 18/12/2017, foram juntados dois P.P.P's (anexo 02, fls. 09/11 e 12/13).

No período de 02/01/2008 a 31/01/2011, o PPP (anexo 02, fl. 09) indica o exercício do cargo de "auxiliar de expedição", com descrição das atividades: "Executar atividades de conferência de produtos que saem do estoque para expedição aos clientes através das respectivas notas fiscais, auxiliar no controle do estoque de produtos, registrando as entradas e saídas".

Já no período de 01/02/2011 a 31/03/2011, embora tenha exercido cargo nominalmente distinto, "Assistente de expedição", as atividades descritas eram as mesmas.

Não obstante a identidade das atividades, há expressiva diferença na intensidade do agente ruído: 95,6 e 73,2 dB(A).

Igualmente, em relação ao período de 01/04/2011 a 31/03/2015 (anexo 02, fl. 09), exerceu o cargo de "Operador de Ponte Rolante", com indicação de intensidade de 73,2 dB(A) para o agente ruído. Já no período de 10/04/2015 a18/12/2017 (anexo 02, fl. 12), embora tenha exercido o mesmo cargo, com as mesmas atividades, o nível de ruído foi de 85,5 dB(A).

Tendo em vista as divergências apontadas acima, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar os LTCAT's correspondentes aos períodos de 02/01/2008 a 31/03/2015 e 10/04/2015 a 18/12/2017.

Com a juntada da documentação correspondente, intime-se o INSS para se manifestar

Caso a parte autora se matenha inerte ao final do prazo concedido, facam-se os autos conclusos para sentença,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Converto o pilgamento em diligência. Considerando a pretensão da parte autora no sentido de se valer do laudo pericial produzido nos autos de nº 2001.61.006078-6, que tramitaram junto a 13ª Vara Federal da Capital/SP (numeração atual 0006078-87.2001.4.03.6100), reputo necessária a análise do contexto processual no qual esta foi produzida. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias das principais peças daquela demanda, quais sejam: i) petição inicial e contestação; ii) laudo pericial e eventual laudo complementar (esclarecimentos prestados pelo perito); iii) sentença e acórdão proferidos naquela lide; iv) recursos intentados pelas partes em face de tais decisões e certidão de trânsito em julgado. Com a vinda de tais documentos, abra-se vistas à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre estes. Intime-se.

0001441-64.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009613 AUTOR: TANIA FERREIRA VIANA (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001147-12.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009619 AUTOR: APARECIDA FAZANARO (SP 352441 - APARECIDA FAZANARO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001263-18.2019.4.03.6326-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009618 AUTOR: MARCIA CRISTINA MARCIANO BORTOLETO (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001425-13.2019.4.03.6326- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009617 AUTOR: MARIA CLEUSA NORMILIO TEIXEIRA (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001429-50.2019.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009616 AUTOR: POLIANA CRUZ GERALDIN (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001437-27.2019.4.03.6326- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009615 AUTOR: AIRTON SHIGUERU TOMIZAWA JUNIOR (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001439-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009614 AUTOR:ALESSANDRA APARECIDA MURAMOTO (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001547-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009612 AUTOR: FABIO MARQUES MINHARO (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001559-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009611 AUTOR: SUELEN MELCHIOR MARCHEZIN FERREIRA DE ALMEIDA (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001563-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009610 AUTOR: VALTER JOSE CARNIO (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002795-27.2019.4.03.6326 - $\rm l^a$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2019/6326009585 AUTOR: Evair Bertin (SP 379001 - Bruno Albino) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes

II- Cite-se o réu III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes

0000737-51.2019.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008956 AUTOR: RONALDO BAPTISTA DE MORAES (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Ronaldo Baptista Moraes, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez (anexo 01)

Após realização de perícia médica (anexo 14), o INSS suscitou a perda da qualidade de segurado ao tempo da DII (anexo 16).

Por sua vez, o autor, na petição de anexo 20, requereu o reconhecimento da qualidade de produtor rural, com recolhimento vinculado ao FUNRURAL, juntando documentação (anexo 21)

Intime-se o autor para juntar, no prazo de 15 dias, toda a documentação correspondente ao período de alegada qualidade de produtora rural. Com ou sem manifestação, intime-se o INSS para manifestar, inclusive sobre as petições de anexos 20 e 21.

Data de Divulgação: 22/11/2019 946/1249

Em seguida, façam-se os autos conclusos

0001804-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6326009368 AUTOR: LUCIA CRISTINA MARCELINO ALVES (SP39507I - NORIVAL ALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução da multa por descumprimento da ordem judicial – (ASTREINTES), formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos

Razão assiste parcialmente a parte autor

Analisando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, verifica-se que a implantação do beneficio foi realizado fora do prazo de 15 dias úteis, fixados no despacho de 13/05/2019 (evento 35), tendo em vista que a intimação da Autarquia para cumprimento do oficio ocorreu em 24/05/2019 (evento 39) e a efetiva provisão do reajuste do beneficio previdenciário ocorreu na competência 08/2019, (evento 63), excedendo portanto, em 43 dias úteis o prazo. Assim sendo, observando os parâmetros do referido despacho que fixou a multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos), obtemos o montante de R\$ 8.600,00 de multa (43 dias X R\$ 200,00), atualizada para 31/07/2019. Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lein. 9099/95.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do exeguente

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão

0002379-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009655 AUTOR: DONIZETE FERNANDO VENANCIO (SP 192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a alegação inicial no sentido de que a parte autora seria portadora de sintomas psiquiátricos, e tendo em vista a existência de atestado médico neste sentido nos autos, reputo necessária a produção de nova prova pericial. Designo perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2019, às 11h20min, na especialidade PSIQUIATRIA, aos cuidados do Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença

Intimem-se

0002706-04.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009659 AUTOR: LUIZ ANTONIO LINO DE MORAES (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das atuações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;

2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);

3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (de2) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença

II-Cite-se

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes

0002805-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6326009586 AUTOR: PEDRO DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária pela qual a parte autora postula o pagamento de adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre beneficio diverso da aposentadoria por invalidez.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Sobre o tema, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em análise da Petição n. 8002, suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez.

Assim, ofertada a contestação ou decorrido o seu prazo, suspenda-se o julgamento do feito.

Aguarde-se a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO JEE-7

0001506-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009662 AUTOR: JOSE ANTONIO CABRINE (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado - cálculo anexo-, informando que o valor do beneficio econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de oficio o valor da causa para R\$ 70.142,49 (SETENTA MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

A pós, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0002430-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009638 AUTOR: IVETE COQUETTE (SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veixula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural. Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de

Data de Divulgação: 22/11/2019 947/1249

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acordão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de beneficio depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de beneficio, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

A inda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do beneficio, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. A demais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do requerimento administrativo (ainda que inconcluso),

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo efetuado em 21/07/2019.

0002405-57,2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009635 AUTOR: ANGELA PEREIRA (SC052717 - EWILIN APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana. Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acordão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

A inda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do beneficio, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do requerimento administrativo (ainda que inconcluso).

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo efetuado em 10/07/2019.

0002802-19.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009639 AUTOR: JESIMIEL LIMA DA SILVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acordão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

A inda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do beneficio, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do requerimento administrativo (ainda que inconcluso).

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo efetuado em 27/08/2019.

 $0002792\text{-}72.2019.4.03.6326 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/6326009637$ AUTOR: GERALDO CONTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acordão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de beneficio depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de beneficio, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

A inda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF; (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do beneficio, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do requerimento administrativo (ainda que inconcluso).

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo efetuado em 09/08/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O petidio de tutela provisória provisória formulado na inicial não mercee acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do beneficio pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juizo adequado sobre a veros similhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não per mite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivament em prova documental, norism dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) son detecto de servidado de pedido em caso de alteração do pedido em caso de alteração do pedido em caso de alteração do sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) son detecto de servidado de pedido em caso de alteração do pedido em caso de médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(s) se e necontram disponíveis no siste ma virtual consultar processual. Desde ág fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002815-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009583 AUTOR: ADRIELI MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002797-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009582 AUTOR: EVA DOMINGAS SILVA DA SILVEIRA (SP 103711 - JOAO PIVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001811-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009634 AUTOR: ANGELITA FELIX LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana. Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acordão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

A inda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao

INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do requerimento administrativo (ainda que inconcluso).

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo efetuado em 02/04/2019.

0002820-40,2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009632

AUTOR: ARNALDO SORRENTINO (SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

Cuida-se de ação cautelar na qual busca a parte autora ordem judicial que determine a sustação de protesto de título, fato este que sugere uma futura ação de conhecimento para pleitear o cancelamento do referido título. Pois bem, importante destacar que o pedido aqui lançado nada mais é do que a antecipação de um provimento que pode ser deduzido diretamente em processo de conhecimento, sem necessidade de propositura de ação cautelar. Assim sendo, observo a falta de interesse de agir na propositura de ação cautelar preparatória, na modalidade necessidade.

Contudo, por economia e celeridade processuais, entendo oportuno que o processo não seja extinto, mas sim adequado aos parâmetros processuais atualmente vigentes.

Posto isso, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 dias emende a inicial a fim de promover a adequação da via eleita, sob pena de extinção do processo, formulando o provimento definitivo em ação de conhecimento, para que a partir de então e no curso do processo de conhecimento requeira medidas cautelares que entender necessárias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documento de identidade oficial (RG, CPF), bem como comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0002653-23.2019.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009636 AUTOR: EMIDIA BASSEGA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acordão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de beneficio depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de beneficio, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

A inda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF; (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do beneficio, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. A demais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do requerimento administrativo (ainda que inconcluso).

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo efetuado em 31/07/2019.

0002793-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009588 AUTOR: MARCILEA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes

0001710-06.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009633 AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DÁ SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana. Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acordão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

A inda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do beneficio, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do requerimento administrativo (ainda que inconcluso).

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo efetuado em 18/04/2019.

0001575-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009599 AUTOR: ROSELI APARECIDA FELIPE DE ASSIS (SP341878 - MARÍA ANAIDE ARRAIS GRILLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de beneficio assistencial em cujas de demandas são analisados os requisitos, a saber, situação subjetiva de pessoa portadora de deficiência e a situação objetiva de miserabilidade. A instrução probatória para esses casos exige a realização de exame pericial médico e o estudo socioecômico, ainda que o pedido administrativo da parte autora tenha sido indeferido em razão de apenas um dos requisitos. De fato, verifico que no caso dos autos há atraso na entrega do laudo médico, o que vem impedindo a celeridade do processo.

minhe-se esta decisão ao Sr. Perito Bruno Rossi Francisco para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, entregar o laudo médico da perícia realizada no dia 14/08/2019.

Em caso de descumprimento por parte do perito, retornem os autos para deliberação.

Intime-se a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

'Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório).

0001719-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006769

AUTOR: ELEUSA ROSANA MARTIN ELOY DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0001876-38.2019.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006770ROSA MARIA CAMPOS DE MORAES (SP 160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

0001595-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006768RENATA FROTA DE MORAES SALLES (SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Oficio de cumprimento do INSS anexado após sentença ou acórdão (AVERBAÇÃO). Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

 $0000807-05.2018.4.03.6326-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6326006711CLAUDINEI\ DONISETI\ STEFANI\ (SP321809-ANDRE\ FRAGA\ DEGASPARI)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000970-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006712

AUTOR: FATIMA BOTTA (SP 101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000221-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006710

AUTOR: IDALINA APARECIDA GERALDO DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002003-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006713

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA ALVES DE OLIVEIRA MOYSES (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002431-94,2015.4.03.6326-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006714 AUTOR: SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001786-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006779

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA XAVIER (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões

0000288-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006777CLAUDEMIRSON DE MOURA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Com base no art. 203, §4°, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pela ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação dos cálculos pela parte autora, expeça-se o competente requisitório. Caso contrário, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.'

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e do art. 2°, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeco o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a s enviados à expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais(RPV/Precatório)."

0001890-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006781 AUTOR: MARCOS ANTONIO COELHO (SP399319 - FABÍOLA CASIMIRO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001635-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006780

AUTOR: NADIR APARECIDA DE MOURA RODRIGUES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001154-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006776

AUTOR: RENATO DONIZETE SAMPAIO (SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN)

Com base no art. 203, \$4°, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré - CEF, intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0000996-46, 2019, 4, 03, 6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006715MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)

0002245-32 2019 4 03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006716LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PRADO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0001893-74.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006775ROBSON CICERO DA SILVA (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)

0001413-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006774LAUDICEIA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001215-59,2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006773MARIA ELIETE PEREIRA DA COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001513-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006772MARIA VANDERLI SERAFIM (SP396234 - EVERTON JEAN BRITO) 0001415-66.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006771LUCILENA BARBOSA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0002790-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006764C AROLINA D ABRONZO MARREGA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP280928 - DIRCEU $CORDEIRO JUNIOR, SP263416 - GUSTAVO\,ARAN\,BERNABE, SP348861 - GUILHERME\,ARAN\,BERNABE)$

0002227-11.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006759REGIANE A PARECIDA DA SILVA GOMES (SP280076 - PAULA A PARECIDA MENGHINI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203. 8 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeco o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s). abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

Data de Divulgação: 22/11/2019 950/1249

0002476-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006804GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002548-46.2019.4.03.6326- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006805 AUTOR: WILLIAN LUIS DE CAMARGO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002349-24.2019.4.03.6326- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006799 AUTOR: MARCOS EDUARDO TANCREDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002360-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006800 AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002365-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006801

AUTOR: WILERSON VOLTANI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002415-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006803

AUTOR: MICHEL TEIXEIRA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002312-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006797

AUTOR: CIRLENE APARECIDA LEITE SIQUEIRA SANTOS (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002272-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006736

AUTOR: MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004625-12.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006740

AUTOR: ANTONIO CORREA DE CAMPOS (SP320460 - NAYLA CAROLINE PAGANINI, SP336939 - BRUNO COSENZA PAULA MARTINS, SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002444-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006739

AUTOR: MARIA EMILIA MARINHO CAMARGO (SP379256 - RAPHAELA GALDI BISSOLI, SP359964 - RAFAEL ZANARDO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002371-82.2019.4.03.6326-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006738 AUTOR: FRANCISCA ALVES RIBEIRO DE CAMARGO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002315-49.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006737 AUTOR: GUILHERME GONCALVES BELLOTTI (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002318-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006722 AUTOR: EROS RODRIGO MILANEZ DE FREITAS (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002265-23.2019.4.03.6326-1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006786 AUTOR: RAQUEL GOMES DA SILVA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002369-15.2019.4.03.6326-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006723 AUTOR: MARIA ROSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004903-13,2019.4.03.6109 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006725 AUTOR: MARÍA DE LOURDES MONTEIRO SIQUEIRA (SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI, SP391763 - RODRIGO MORNATTI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001694-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/632600673

AUTOR: CELSO LUIZ ZANIOLO (SP293049 - FAUSE ELIAS ABRAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000370-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006793

AUTOR: DANIEL SOUTO AMANCIO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002442-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006789

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA RINALDI (\$P364550 - MAIARA RODRIGUES DA SILVA, \$P240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, \$P291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002303-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006796

AUTOR: ZENAIDE DA SILVA LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002006-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006783

AUTOR: EVA APARECIDA MOREIRA SANTINO DA SILVA (SP28391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002460-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006790

AUTOR: AMADOR ALVES FAGUNDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002346-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006798

AUTOR: ALEXANDRE CICREO BRITO LETTE (\$P186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001048-42.2019.4.03.6326- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006794 AUTOR: RUTE SOLANGE DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MÉDEIROS DA SILVA)

0001825-27.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006795 AUTOR: JOCELI MARIA SEGANTIN CAMARGO (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000244-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006778

AUTOR: EDSON ROBERTO FIORIO (SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)

Com base no art. 203, \$4°, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré – EBCT, intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias.

 $0002645-80.2018.4.03.6326-1^{o}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6326006782EDUARDO\,LAVECHIA\,(SP187942-ADRIANO\,MELLEGA)\,RÉU:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP210429-LIVIA\,MEDEIROS\,DA\,SILVA)$

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho proferido em 23/05/2019 (Termo nº 6326004144/2019), abra-se vista às partes para manifestação sobre a os esclarecimentos prestados pela empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (evento 38), no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203. 8 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0001119-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006746 AUTOR: FERNANDA MICHELI ANDRA DE (SP183886 - LENITA DAVANZO, SP427728 - CIBELLI FERNANDES)

0001386-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006750JEFERSON RODRIGO FLORINDO (SP342733 - ROGERIO BUENO DE CARVALHO, SP294826 - RICARDO

0001378-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006749MARLENE APARECIDA DE BARROS TABELLA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

69.2019.4.03.6326 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006748JOSE MARIA FERREIRA SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0001358-48.2019.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006747MAURO APARECIDO CAROLINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001638-19-2019-4-03-6326-- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/632600675LIOSE ANTONIO DE SOUZA (SP370740 - GUILHERME A PARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

 $0000735-81.2019.4.03.6326-1 \label{eq:condition} \text{ CANALE GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006745CICERO APARECIDO DA SILVA (SP240668-RICARDO CANALE GANDELIN, SP354597-LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP291866-JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)}$

0001680-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006752LUIZA MOSNA VASCA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001704-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006753NILIA GOMES DE SOUZA (SP 187942 - ADRIANO MELLEGA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

vos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual).

0002316-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006698SILVANA MARAGNO (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000888-56,2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006693

AUTOR: NILDES DOMINGUES DA ROCHA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

AUTOR: CESAR HENRIQUE RODRIGUES RAMALHO GARCIA (\$P372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, \$P370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001553-72.2015.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006695 AUTOR: JAQUELINE APARECIDA CAMPI VICENTIN (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001828-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006696

AUTOR: ANA LUCIA MORAIS DA SILVA (SP 192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001881-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/632600669

AUTOR: JOSE ROSENDO (SP272761 - TARSILA TEIXEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO BGN S.ACETELEM (SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP 128457- LEILA MEJDALANI PEREIRA) BANCO BGN S.A - CETELEM (SP 033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

0000857-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006692

AUTOR: ALDERI ANTONIO FABRIS (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-LORENA COSTA)

0002415-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006699

 $AUTOR: RAIMUNDO\ JOSE\ DA\ SILVA\ (SP047266-ANTONIO\ CUSTODIO\ LIMA, SP181253-ANA\ PAULA\ SMIDT\ LIMA, SP223417-ISAURA\ MEDEIROS\ CARVALHO, SP269110-ROSA\ YOKORONIO CUSTODIO\ LIMA, SP181253-ANA\ PAULA\ SMIDT\ LIMA, SP223417-ISAURA\ MEDEIROS\ CARVALHO, SP269110-ROSA\ YOKORONIO CUSTODIO\ LIMA, SP181253-ANA\ PAULA\ SMIDT\ LIMA, SP223417-ISAURA\ MEDEIROS\ CARVALHO, SP269110-ROSA\ YOKORONIO CUSTODIO\ LIMA, SP181253-ANA\ PAULA\ SMIDT\ LIMA, SP223417-ISAURA\ MEDEIROS\ CARVALHO, SP269110-ROSA\ YOKORONIO CUSTODIO\ LIMA, SP181253-ANA\ PAULA\ SMIDT\ LIMA, SP223417-ISAURA\ MEDEIROS\ CARVALHO, SP269110-ROSA\ YOKORONIO CUSTODIO\ LIMA, SP181253-ANA\ PAULA\ SMIDT\ LIMA, SP223417-ISAURA\ MEDEIROS\ CARVALHO, SP269110-ROSA\ YOKORONIO CUSTODIO\ LIMA, SP181253-ANA\ PAULA\ SMIDT\ LIMA, SP223417-ISAURA\ MEDEIROS\ CARVALHO, SP269110-ROSA\ YOKORONIO CUSTODIO\ CUSTODI$ TANAKA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002472-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006700

UTOR: WAISI DE LOURDES MASCARO SILVA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002478-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006701

AUTOR: ARMANDO TABAY SOBRINHO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI, SP371491 - ALESSANDRA BARBOSA FURONI, SP212290 - LUCIANA JAMARCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002924-66.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006702 AUTOR: ANDRESSA ALMEIDA BITENCOURT DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003087-17.2016.4.03.6326- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006703 AUTOR: LUCILENE ZANETTE LONGATTO (SP 128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003488-45.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006709 AUTOR: LEONILDES EVANGELISTA BONATO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000961-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006694 AUTOR: ANTONIA LUZIA PEREIRA GOMES (SP387602 - JOSÉ ALECXANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIÁ MEDEIROS DA SILVA)

0003474-61.2018.4.03.6326- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006708 AUTOR: PETERSON MURILO CAMARGO SEBASTIAO (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003470-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006707

AUTOR: NEUSA MARIA GIL DE TOLEDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003468-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006706

AUTOR:ANTONIO DE ARAUJO ESCOBAR (SP186072- KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003462-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006705

AUTOR: JULIO CESAR ZEM DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000851-58 2017 4 03 6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006691

JTOR: SALVADOR EVANGELISTA JUNIOR (SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000269-87.2019.4.03.6326- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006686 AUTOR: ELENITA JESUS DE SOUZA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000295-22.2018.4.03.6326- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006687 AUTOR: JOSE OSMAIR SCHIAVOLIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000465-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006688 AUTOR: SIDNEY BERNARDINO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000818-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006689 AUTOR: FELIPE ROBERTO FUSATO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (-ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

0000839-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006690 AUTOR: FRANCISCO FRANCO GOMES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001098-68.2019.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006755 AUTOR: MIGUEL DE JESUS MARJOTA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000414

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000568-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003567 AUTOR:ALEX DE ARAUJO RIBEIRO (MGI81143 - RAYSSA STEFANE DE SOUZA MARCIZIO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mande de la final de prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 17/18) apresentada pela parte autora".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré."

0001339-34.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003556 AUTOR: RONALDO BERNARDES (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

0001655-47.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003557JOSE CARRILHO DA SILVA GUEDES (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)

0000630-62.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003565ROGERIO JOSE NUNES ROSA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no m prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 11/14) apresentados pela parte autora".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 días, mai

0000497-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003562 AUTOR: DIEGO FERNANDO DA SILVA ALVES (SP369563 - PAULO TIAGO AZEVEDO DE CASTRO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000728-47.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003564 AUTOR: MAURICIO FERREIRA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000766-59.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003563 AUTOR: ADEMAR ALVES DE ALENCAR (SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000730-17.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003560 AUTOR: JOSE AMANCIO DOS SANTOS (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000590-80.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003559 AUTOR: FRANCISCO GUEDES FERNANDES FILHO (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000936-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003551 AUTOR: CARLOS ALBERTO DINIZ DA MOTA (SP161146-JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI)
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - PGE TAUBATÉ UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Data de Divulgação: 22/11/2019 953/1249

0000350-91.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003558 AUTOR: NILSA MARIA DE LIMA CARVALHO (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000416

DESPACHO JEF-5

0001566-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006440 AUTOR: ANTONIO DE PADUA DE SOUZA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Oficio n.º 6961-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (arquivo n.º 54), que comunica o estorno de recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2.º da supracitada Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, arquive-se.

0001024-69.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006456 AUTOR: JOSE SERGIO RODRIGUES (SP355114 - EDUARDA HELENA COSTA REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) - ADI 5090, STF -, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta "SUSPENSO/SOBRESTADO" até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

12. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A petição inicial deve ser instruida com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, 1, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6° do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao bene ficio buscado nesta ação. 3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a). 4. Com a a presentação ad documentação solicitada, dê-se vista à parter é para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se.

0001468-39.2018.4.03.6340 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006505 AUTOR: TAINA MAIARA DE SOUZA LIMA (SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE, SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL)

 $R\'{E}U: JOAO PEDRO FERREIRA MARTINS (SP174414-F\'{A}BIO HENRIQUE MING MARTINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP19632-CLAUDIA PERCENDANCIONAL PER$ VALERIO DE MORAIS)

0001372-24.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006503

AUTOR: JOAQUINA IZIDORO DA SILVA (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000968-36.2019.4.03.6340 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006427 AUTOR: DOUGLAS CORREA ANTONIO (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Nos termos do art. 71 do CPC e de acordo com a Lei 13.146/2015, nomeio a Dra JORCASTA CAETANO BRAGA - OAB-SP 297.262 como curadora à lide

Caberá ao(à) curador(a) à lide defender em juízo os interesses da parte autora e administrar os bens ou direitos decorrentes desta ação judicial

À vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, em especial os da simplicidade e informalidade (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), o presente termo valerá como compromisso do(a) curador(a) à lide de bem e fielmente desempenhar o encargo (CPC, art. 759), aplicando-se, no que couber, as disposições do Código Civil inerentes à tutela e curatela (CC, art. 1.781).

- 2. Tendo em vista a informação de que a parte autora encontra-se internada em clínica localizada na cidade de Itapira/SP (arquivos nº 21/22), depreque-se a realização da perícia médica. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:
- 1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Com base nos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
- 2. Há funções corporais acometidas? Quais?
- 3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
- 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 4. A parte autora está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- 6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
- 7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
- 8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:
- 8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?
- 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
- 8.3. Está incapacitada para os atos da vida civil?
- 8.4. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
- 8.5. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
- 9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora
- 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
- 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?
- 3. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 25) anexa aos autos.

4. Intime(m)-se.

0000992-64.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006481 AUTOR: GLAUCIO JORGE DE SOUZA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, 1, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos da cópia integral do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões)
- 2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
- 3. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias

4 Intime(m)-se

0000909-48.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006483 AUTOR: JOSÉ CARLOS GIANNICO BARTELEGA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 11/12: tendo em vista a petição da parte autora, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido - NB 073.593.862-8.

0000370-82.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006487 AUTOR: WENDEL SILVA FERREIRA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. Considero pertinentes os esclarecimentos requeridos pelo INSS (arquivos 22/23) e, por isso, reconsidero parcialmente a decisão do arquivo nº 26.
- 2.3. Com efeito, se o ato pericial é privativo do médico perito, cabendo a este avaliar as reais condições do periciando, certo é também que o Código de Processo Civil dispõe que "o laudo pericial deverá conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público" (art. 473, IV) e que "o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público" (art. 477, § 2°, 1).

Nestes termos, determino a intimação do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial acostado aos autos (arquivo nº 19), devendo o(a) jusperito(a) responder de modo conclusivo e justificadamente, e em congruência com os documentos constantes nos autos, daqueles apresentados no ato da perícia, e o próprio exame clínico, se a parte autora está apta para laborar na atividade de porteiro.

No laudo complementar, deverá o(a) jusperito(a) acrescentar todas as informações convergentes que reputar relevantes para a conclusão exarada.

- 3. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
- 4. Intime(m)-se

0001076-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006428 AUTOR: LUZIA DE FATIMA RAGAZINI (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 02/10/2019, despacho nº. 6340005741/2019, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

0001564-25,2016.4,03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006441 AUTOR: FRANCISCO JOSE DA ROCHA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Oficio n.º 6961-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (arquivo n.º 48), que comunica o estorno de recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2.º da supracitada Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Intime-se.

0001267-13.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006494 AUTOR: JAEDE DOS SANTOS SALES (SP426853 - GABRIELA RODRIGUES FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato ".pdf".
- 2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

- 3. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 4. Intime(m)-se.

0001140-75.2019.4.03.6340 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006474 AUTOR: EZEQUIAS BARBOSA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN. S. S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 09/10/2019, decisão nº. 6340005837/2019, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO/PEDIDO DE PRORROGAÇÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação,, sob pena de extinção do feito

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia

3. Int

0000564-82.2019.4.03.6340 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006498 AUTOR: MAURICEA JUSTINO (SP 125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo minimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta...." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)
Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, 8§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas (reconhecimento do período de 01.04.1979 a 31.07.1986 trabalhado para CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA), bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Intimem-se.

0001171-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006442

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Oficio nº 6961-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (arquivo nº 87), que comunica o estorno de recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2.º da supracitada Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 955/1249

Intime-se

0000209-72.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006292 AUTOR: ELZA MARIA OLIVEIRA SANTOS PINTO DA SILVA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência.

2. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justica de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB), a DER ou a citação válida (no primeiro caso se a doença constatada pela perícia judicial for a mesma geradora do anterior beneficio), deve constituir o marco inicial do beneficio pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP).

Sendo assim, considerando que a perícia médica informou não ser possível estimar a DII, e que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença anteriormente (NB: 31/613.924.607-9), reputo necessário para o julgamento da demanda a análise do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença referido, para apuração da DIB e análise da qualidade de segurado.

Portanto, intime-se a parte autora para que acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxilio-doença NB 31/613.924.607-9, sob pena de aplicação das regras processuais atinentes ao ônus da prova.

3. Intime(m)-se.

0001216-02.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006493 AUTOR: VALDECIR FRANCELINO ROSA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil anterior ao ajuizamento da presente ação.
- 2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

- 3. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 4. Intime(m)-se

0001678-61,2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006439

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Oficio n.º 6961-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (arquivo n.º 83), que comunica o estorno de recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2.º da supracitada Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Nada sendo requerido, arquive-se.

Intime-se.

5000914-69.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006486 REQUERENTE: PATRICIA PRADO (SP366461 - FERNANDA PRADO FERNANDES) REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3°, §§ 2° e 3°, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2020 às 15:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Intimem-se

0000967-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006497

AUTOR: SHISLENE APARECIDA CESAR BITTENCOURT (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 18/19: tendo em vista o comunicado do médico perito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique, comprovadamente, o não comparecimento à perícia

0000022-64.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006429 AUTOR: MARIO AKIRA SUZUKI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS OUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 25: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido.

2. Int.

AUTOR: JESSIKA RAMOS DA COSTA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

0000453-98.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006480 AUTOR: SUELI APARECIDA DE PAIVA BRANCO GOMES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. Arquivos nº 29/30: Reputo pertinentes os esclarecimentos requeridos pelo INSS e, por isso, DEFIRO as providências requeridas pela Autarquia.
- 1.1. Expeça-se ofício às seguintes pessoas, para que forneçam os prontuários/documentos médicos da parte autora a) AME - Ambulatório Médico de Especialidades – Lorena, Rua Dom Bôsco n. 604 - Centro, Lorena - SP, CEP 12607-000;
- b) Hospital Regional do Vale do Paraíba, Av. Tiradentes, 280 Jardim das Nações, Taubaté SP, CEP 12030-180
- c) Secretaria Municipal de Saúde Guaratinguetá, Rua Jaques Félix, 02 Centro, Guaratinguetá SP, CEP 12502-180.
- 2. A pós, voltem os autos conclusos
- 3. Intime(m)-se.

0000090-14.2019.4.03.6340 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006489 AUTOR: ALAYDE MARIA ALVES CRUZ (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O perito médico judicial estimou a data do início da incapacidade laborativa da parte autora em 02/07/2019 (resposta ao quesito nº 05 do laudo - arquivo nº 26).

A parte autora, por sua vez, questiona a DII estimada, salientando que relatório médico emitido pela Dra. Graziela Monteiro em 09 de março de 2018, dispõe: A paciente apresenta dor e limitação do ombro direito, tem exame que evidencia tendinopatia e bursite do ombro direito. Deve fazer controle fisioterápico e medicamentoso. Inapta para o trabalho por 6 meses." CID M79."

1.1. A pesar dos avanços tecnológicos, a medicina não pode ser considerada uma ciência exata.

- 1.2. Por outro lado, a análise dos documentos constantes nos autos, daqueles apresentados no ato da perícia, e o próprio exame clínico, servem de subsídio ao perito para a conclusão acerca da data do início da incapacidade.
- 1.3. Com efeito, se o ato pericial é privativo do médico perito, cabendo a este avaliar as reais condições do periciando, certo é também que o Código de Processo Civil dispõe que "o laudo pericial deverá conter resposta conclusiva a

todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público" (art. 473, IV) e que "o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público" (art. 477, § 2º, I)

Nestes termos, determino a intimação do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial acostado aos autos (arquivo nº 51), devendo o(a) jusperito(a) responder de modo conclusivo, e em congruência com os documentos constantes nos autos, daqueles apresentados no ato da perícia, e o próprio exame clínico, a data da incapacidade laborativa da parte autora. Vale dizer, o(a) perito(a) médico judicial deverá ratificar ou modificar a data do início da incapacidade já fixadas anteriormente, à seu critério e justificadamente

No laudo complementar, deverá o(a) jusperito(a) acrescentar todas as informações convergentes que reputar relevantes para a conclusão exarada (da data do início da incapacidade)

2. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado

3. Intime(m)-se.

0001194-41.2019.4.03.6340- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006458 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil assim dispõem

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção

§ 20 A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justica.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

- 2. De fato, além do preenchimento dos requisitos estipulados nos aludidos dispositivos, deve haver nútida congruência entre eles, devendo a parte autora instruir a petição inicial com documentos que se relacionem a ela e se coadunem com os fatos narrados e o pedido deduzido.
- 3. Ademais, o cadastro do processo no sistema eletrônico necessita refletir fidedignamente os escritos processuais, porque dele decorrem atos como expedições de cartas, mandados de citação, intimação, pagamento etc., além da disponibilização dos dados do processo para consulta externa, em observância ao princípio da publicidade
- 4. Mas, no presente caso, a petição inicial e os documentos de instrução estão complemente divergentes (petição inicial e o cadastro estão em nome de MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE e todos os documentos que instruem a exordial referentes a MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA).

Desse modo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer quem deve figurar no polo ativo da presente demanda e acostar a eventual documentação apropriada.

5. A pós, sendo o caso, deverá a Secretaria promover as alterações cadastrais pertinentes, com a exclusão dos documentos eventualmente anexados ao processo erroneamente pela parte e expedição de certidão 6. Intime(m)-se.

0001234-23.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006475 AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil assim dispõem:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereco eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa:

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 20 A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 30 A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. De fato, além do preenchimento dos requisitos estipulados nos aludidos dispositivos, deve haver nítida congruência entre eles, devendo o cadastro do processo no sistema eletrônico refletir fidedignamente os escritos processuais, porque dele decorrem atos como expedições de cartas, mandados de citação, intimação, pagamento etc., além da disponibilização dos dados do processo para consulta externa, em observância ao princípio da publicidade. Mas não é o que se verifica no presente caso. O preâmbulo da petição inicial e os demais documentos acostados aos autos indicam a CEF no polo passivo da demanda, enquanto o cadastro do processo revela pretender a parte autora demandar em face do INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social).

Desse modo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer quem deve figurar no polo passivo da presente demanda e acostar a eventual documentação apropriada.

3. Após, sendo o caso, deverá a Secretaria promover as alterações cadastrais pertinentes, com a expedição de certidão.

4. Intime(m)-se.

0000426-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006496

AUTOR: JOAO PAULO LUIZ ESTEVAO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 22), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamente

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a perita, Assistente Social, Sra DANIELE BARROS CALHEIROS para entregar o laudo respectivo com a máxima urgência. Intime-se, Cumpra-se,

 $0001004-78.2019.4.03.6340-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2019/6340006482$

AUTOR: GABRIEL LOURENCO (SP 135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos da cópia integral do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões).
- 2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
- 3. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intime(m)-se.

0001157-14.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006447

AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

 $1.\ Manifeste-se\ a\ parte\ r\acute{e}, no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias, acerca\ do\ pedido\ de\ desistência\ efetuado\ pela\ parte\ autora\ (arquivo\ n^o\ 24).$

1.1 Após, sendo o caso, dê-se vista a parte autora da manifestação da parte ré.

1.2. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou, na hipótese de o réu concordar integralmente com o pedido de desistência formulado pela parte requerente, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF-7

0001296-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006477 AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP 160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oítiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram a União Federal a indeferir o beneficio e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato ".pdf";

b) sob pena de extinção do feito, procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

c) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação; d) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;

e) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

f) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

- 3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, 1, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio buscado nesta ação.
- 4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
- 5. Com a apresentação da documentação solicitada, ou decorrido o prazo sem manifestação, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o(a) réu(ré) complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
- 7. Intime(m)-se.

0001197-93.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006463 AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oítiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram a União Federal a indeferir o beneficio e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato "pdf".

- 3. Com a apresentação da documentação solicitada no item 2, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o(a) réu(ré) complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
- 6. Intime(m)-se.

0001336-45.2019.4.03.6340 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006470 AUTOR: ANALU EMANUELLY QUIRINO GOMES (SP367731 - LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o beneficio e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicillo, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato ".pdf"; b) sob pena de extinção do feito, cópia legivel do RG;

c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

d) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

- 3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 5. Indefiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar dentre as hipóteses legais o seu cabimento.
- 6. Ante a existência de interesse de pessoas incapazes, manifeste-se o Ministério Público Federal.
- 7. Intime(m)-se.

0001178-87.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006448 AUTOR: M.E.GUEDES VAZ VIEIRA (SP424695 - RICHARD DA COSTA CERBINO) RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido desta ação Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

3. Com a apresentação da documentação solicitada, ou decorrido o prazo sem manifestação, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o(a) réu(ré) complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

- $4.\ Defiro\ o\ benefício\ da\ assistência\ judiciária\ gratuita, nos\ termos\ dos\ artigos\ 98\ e\ 99, \S\ 3^\circ, do\ CP\ C/2015.$
- 5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em

Data de Divulgação: 22/11/2019 958/1249

razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito 6. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença. 2 Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial. 3. Após, venham novamente os autos conclusos. 4. Intime(m)-se. omento da prolação da sentença. 2.

0000042-55.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006462

AUTOR: ALVARO ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000579-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006461

AUTOR: ODEIR ZUNIGA OLIVARES DE CASTRO (SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001181-42.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006450 AUTOR: JOAO ALVES DELMONDES (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDÍA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2020 às 15:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Leinº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Leinº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3°, §§ 2° e 3°, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

- 3. CITE-SE e dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias
- 4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 5. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, 1, e § 1º, do CPC/2015.
- 7. Intime(m)-se.

5001037-67.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006472

AUTOR: ANA CRISTINA JORGE BASTOS TOLEDO (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, segundo o art. 30 da Lei 9.250/95, "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Leinº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", sendo que (§ 1°) "o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle"

Nessa esteira, em que pese o fornecimento do documento sobredito pela parte autora, a isenção do imposto de renda foi indeferida, em decisão fundamentada, tornando essencial a realização de perícia médica para a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial e, em cognição exauriente, do direito autoral à isenção pretendida.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizad Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato ".pdf";

- 3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos
- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e citação.
- 6. Intime(m)-se.

5001081-86.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006434

AUTOR: WANDETTE CATARINA DE ARAUJO BRIGIDO FERREIRA DE MEDEIROS (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA, SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme narrado na inicial e documentação acostada aos autos, a parte autora encontra-se em gozo de beneficio previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido.

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;

b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

- 3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa major de 60 anos de idade, nos moldes do art, 1048, I, e 8 1º, do CPC/2015.
- 4. Suprida a irregularidade apontada no item 2, tornem os autos conclusos.
- 5. Intime(m)-se.

0001709-12.2019.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006464 AUTOR: VITORIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discusi estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória

- 2. Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (especial a cópia do processo administrativo), para que, caso entenda pertinente e necessário, o(a) réu(ré) complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

 $5000856\text{-}66.2019.4.03.6118 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6340006501$

AUTOR: KAIQUE EXPEDITO MOREIRA (SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

- 2. Conforme se depreende da petição inicial, a parte autora está incapacitada para a prática dos atos da vida civil. A sugestão é de interdição, devendo, assim, a parte requerente promover a regularização da representação processual, apresentando o termo de curatela (provisório/definitivo) ou, caso contrário, decisão judicial reconhecendo não ser o caso de curatela.
- 3. Considerando que é da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz, para os fins de direito, em especial previdenciários (STJ, CC 30.715/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 328), SUSPENDO O PROCESSO até que seja promovida a sua regularização, nos termos do art. 313, 1, do Código de Processo Civil.
- 4. Sobrevindo a regularização processual ou decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão, tornem os autos conclusos
- 5. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato "pdf";

b) sob pena de extinção do feito, procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

c) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação;

d) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;

e) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais:

f) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

- 3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, 1, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
- 4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
- 5. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Vista ao Ministério Público Federal.

7. Intime(m)-se.

0001152-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006435 AUTOR: KATIA LUZIA DE PAULA SANTOS (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram a União Federal a cancelar o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato "pdf".

2. Dê-se vista a parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, o(a) réu(ré) complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias

- 3. Suprida a irregularidade apontada, tornem os autos conclusos.
- 4. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Intime(m)-se.

0001179-72.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006449 AUTOR: BENEDITA APARECIDA MOTA (SP 178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oítiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

3. CITE-SE e dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias

4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

- 5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
- 7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.

8. Intime(m)-se.

0001149-37 2019 4 03 6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2019/6340006446 AUTOR: SERGIO LUCIO MESQUITA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão

estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3º Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMÁ, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)'

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. 2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição das atividades laborativas do(a) autor(a) e/ou dos agentes nocivos a que ele(a) esteve exposto(a) é vaga

Em síntese, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado

Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente os períodos laborados sob condições comuns e especiais e os seus respectivos cargos (profissão, categoria profissional) e/ou agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

3. CITE-SE e dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 22/11/2019 960/1249

- 4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 5. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001290-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006468

AUTOR: CELIO MIRANDA (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oítiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3º Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)'

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição das atividades laborativas do(a) autor(a) e/ou dos agentes nocivos a que ele(a) esteve exposto(a) é vaga

Em síntese, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n° 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente os períodos laborados sob condições especiais e os seus respectivos cargos (profissão, categoria profissional) e/ou agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

- 3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- $5.\ Defiro\ o\ benefício\ da\ assistência\ judiciária\ gratuita, nos\ termos\ dos\ artigos\ 98\ e\ 99, \S\ 3^\circ, do\ CP\ C/2015.$

6. Intime(m)-se.

0001217-84.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006459

AUTOR: MARIZA DE BARROS DA SILVA (SP378142 - JANAINA SILVA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato "pdf"

- 3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo admir benefício buscado nesta ação.
- 4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
- 5. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 7. Intime(m)-se.

0001284-49,2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006465 AUTOR: DEMOSTENES ALVES PODEROZO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão

estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o beneficio e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato ".pdf";

b) sob pena de extinção do feito, procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

- c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação,
- 3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- $5.\ Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e <math>\S$ 1°, do CPC/2015.
- 6. Supridas as irregularidade apontadas no item 2, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
- 7. Intime(m)-se.

0001218-69.2019.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006476 AUTOR: MARY SILVA FARIAS SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram a União Federal a indeferir o beneficio e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Haja vista reputar necessária a produção de prova oral de modo a demonstrar a existência de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor do beneficio, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2020 às 14:30hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, independentemente de arrolamento e intimação

Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer na audiência portando RG e CPF.

3. CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o(a) réu(ré) complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta)

Data de Divulgação: 22/11/2019 961/1249

- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Intime(m)-se.

0001205-70.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006451 AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP19632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) 1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o beneficio e, dessa maneira, este juizo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato "tpdf";

b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;

c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

d) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

- 3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, 1, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio buscado nesta ação, ainda que pendente de análise.
- 4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
- 5. Com a apresentação da documentação solicitada, CITE-SE e dê-se vista à parte ré dos documentos que instruem a inicial (em especial a cópia do processo administrativo) para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

- 7. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
- 8. Intime(m)-se.

0001311-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006469 AUTOR: LUIZ MARCOS DA SILVA (SP378142 - JANAINA SILVA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3º Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades la borativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)"

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

- 2. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 4. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Intime(m)-se.

 $0001276\text{-}72.2019.4.03.6340 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6340006471$

AUTOR: ROSANGELA DE MAGALHAES VIEIRA (SP399801 - KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oítiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o beneficio e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no stito do Tribunal Regional da 3º Região em formato ".pdf"; b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até I (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, certidão judicial, emitida em até 30 (trinta) dias, que ateste o recolhimento efetivo, e a permanência em regime fechado, do instituídor à prisão, conforme o disposto nos artigos 80 e seguintes da Leinº 8.213/91.

4. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, 1, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio buscado nesta acão.

5. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

6. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

8. Intime(m)-se.

0001299-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006467

AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO GOMES (SP406459 - MARINA MARCONDES DOS SANTOS MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o beneficio e, dessa maneira, este juizo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 14:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Leinº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da leinº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007996538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)
Registro que o prazo previsto no art. 9º da Leinº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Leinº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

- 3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 5. CITE-SE tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo rural não abrangido pela contestação padrão anexada aos autos.
- 6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 7. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000785-02.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003569 AUTOR: LAURA TEODORA DOS SANTOS (SP126524- JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)
RÉU: MARIA DO SOCORRO MARQUES FREITAS DE ABREU (DF056286 - DIÓGENES GOMES VIEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos apresentados pela corré (arquivo n.º 62)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000950

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2°, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001622-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004858 AUTOR: DENISE DE CASTRO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001647-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004860

AUTOR: EVANDES SARAIVA LOBO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002661-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004864

AUTOR: ELIZABETH DE ALMEIDA CARDOSO (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001820-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004862

AUTOR: MARIA DE LURDES SOUZA NOGUEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001347-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004856

AUTOR: VAGNER ALVES DE SOUZA (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001385-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004857

AUTOR: JOAQUIM JUSTINO DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000978-74 2019 4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004854

AUTOR: FLORA SUELI CORREA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001657-74.2019.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004861 AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001254-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004855

AUTOR: ADELSON DOS SANTOS (SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002095-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004863 AUTOR: LARISSA OCIOLLE DIAS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

 $\ref{reu:instituto} \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-ELISEU \ PEREIRA \ GONÇALVES)$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002345-36,2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004851

AUTOR: DAIANA MICHELE DE MOURA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001577-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004847

AUTOR: ENCARNACAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP27290-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001105-12 2019 4 03 6342 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004845

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP384100 - BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001241-09.2019.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004846 AUTOR: EURIDES FURQUIM (SP 118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0001617-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004848 AUTOR: NILVA DE ALCANTARA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002222-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004850

AUTOR: CLEONICE ANGELINA DE ARRUDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002472-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004852

AUTOR: ELIEZER PEREIRA MAGALHAES (SP336084 - GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000951

DESPACHO JEE-5

0002741-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342016359 AUTOR: NEMIZIA NUNES DA CRUZ (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEĜURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Providencie a parte autora declaração da pessoa cujo nome está o comprovante de endereço apresentado, justificando a residência da autora no local indicado, visto que no RG de Clébia consta como mãe outra pessoa Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001800-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342016358 AUTOR: OSIVALDA VIEIRA DA SILVA FIALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em tempo, corrijo de ofício o erro material para fazer constar na fundamentação da sentença especialista em neurologia, onde se lê especialista em ortopedia Intimem-s

 $0001685\text{-}13.2017.4.03.6342\text{-}1^{\text{a}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2019/6342016350$

AUTOR: MAURI SEBASTIAO BARUFI FERREIRA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO) ANA MARIA BARUFI FERREIRA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO) RAFAEL BARUFI FERREIRA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO) CIBELE BARUFI FERREIRA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 05 (cinco) dias, informem as partes sobre o cumprimento da tutela antecipada.

5004367-28.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342016348 AUTOR: MARIA BEATRIZ VILHENA COUTINHO (SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0002234-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342016345 AUTOR: GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA, SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

Consta expressamente da sentença a determinação de implantação do benefício após o trânsito em julgado. Portanto, este Juízo carece de competência, uma vez que interposto recurso pelo INSS, para apreciar o pleito formulado pela parte autora

Remetam-se os autos à Turma Recursal

Intimem-se as partes

0002227-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342016318

AUTOR: LEILA PAIXAO SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

e as partes contrárias para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes

 $0000373\text{-}31.2019.4.03.6342 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2019/6342016352$ AUTOR: JOSE ARLINDO DE LIMA SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP347997 - DIANE SOUZA MENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 07/11/2019:

Considerando a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O ficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais de Osasco, por oficial de justiça, em plantão.

Intimem-se. Oficie-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000952

DECISÃO JEF-7

5003988-53.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016319 AUTOR: MAURO ANTUNES (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor da causa e não a circunstância ora aventada, determino que, por economia processual, e de modo a não ensejar maiores prejuízos à parte autora, a secretaria proceda à devolução dos autos à la Vara Federal desta Subseção para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito à Excelentíssima

Data de Divulgação: 22/11/2019 964/1249

Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Cumpra-se com nossas homenagens

5002713-69.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016320 AUTOR: FLAVIO FLORENTINO DA SILVA (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheco a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Barueri/SP e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de São Vicente/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se,

 $0003265\text{-}10.2019.4.03.6342 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6342016283$

AUTOR: CICERO GOMES MENDES LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0008266-60.2014.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 19/04/2019, referente ao NB 31/608.217.493-7.

Outrossim, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justica compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

1X - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justica Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereco eletrônico http:// depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

0003399-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016287

AUTOR: JOAO GALVAO FILHO (SP 149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, a fasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0005768-64.2009.4.03.6306, nº 0007339-02.2011.4.03.6306, nº 0000215-94.2013.4.03.6306, nº 0003519-22.2015.4.03.6342, vez que há fatos $novos\ em\ relação\ à que las\ demandas.\ Veja-se\ que houve\ perícia\ administrativa\ posterior\ em\ 14/05/2019, referente\ ao\ NB\ 31/621.428.874-8, com\ DER\ 08/05/2019.$

Outrossim, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

1X - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http:// depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas

5004666-05.2018.4.03.6144 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016322 AUTOR: EMERSON FELIX DOS SANTOS (SP386206 - ANTONIO SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EÇA DE QUEIROS S/S LTDA. (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

No prazo de 15 días, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao aditamento do polo passivo da demanda, de modo que nele passe a figurar o FNDE.

Intimem-se. Com o cumprimento, citem-se.

0001501-23.2018.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016335 AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEÚ PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, cujo Acórdão anulou a sentença anteriormente proferida,

Pois bem, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1ºA gratuidade da justica compreende I - as taxas ou as custas iudiciais:

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 965/1249

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em servico estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativamente às pericias nas especialidades psiquiatria e clínica geral, o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereco eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agendem-se as perícias comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

 $5001830\text{-}25.2019.4.03.6144 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6342016343$ AUTOR: DERMINO MESSIAS VIEIRA (SP242524 - ALEXSANDRO DE SOUSA MAGALHÃES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Trata-se de demanda proposta por DERMINO MESSIAS VIEIRA para responsabilização da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por danos materiais e morais, causados por movimentações indevidas em conta bancária, mantida junto à instituição financeira ré.

Em contestação a CEF limitou-se a alegar a regularidade dos saques.

Cumpre registrar que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3°, § 2°, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), A DIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

No presente caso, entendo necessária a inversão do ônus probatório e, desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para facultar à CEF a apresentação de informações e documentos que ensejaran conclusão administrativa de regularidade das transações, bem como o objeto do Protocolo de Atendimento nº 230218050443, a cópia do contrato de empréstimo CDC, no valor de R\$ 10.000,00, realizado em 23/02/2018, e os registros da numeração do cartão do autor com o qual foram realizadas as movimentações contestadas.

Para tanto, concedo o prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, determino que a ré, no mesmo prazo de 20 dias, apresente a relação dos locais onde foram realizados os saques contestados pelo autor, com os respectivos endereços.

Com os documentos, vista ao autor para manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0003438-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016289 AUTOR: MARIA ZELIA VIANA SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004078-08. 2017. 4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 29/10/2019, referente ao NB 31/617.436.015-0, com DER 21/09/2019.

Outrossim, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

81ºA gratuidade da justica compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais:

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

1X - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http:// depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas

Intimem-se.

0003218-36,2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016284

AUTOR: CLAUDIO NUNES DE SOUZA (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0007493-15.2014.4.03.6306, vez que o pedido daquela demanda é diverso, nº 0004933-03.2014.4.03.6306 e nº 0002969-43.2012.4.03.6306, vez $que\ h\'a fatos\ novos\ em\ relação\ \`a que las\ demandas.\ Veja-se\ que\ houve\ per\'icia\ administrativa\ posterior\ em\ 16/08/2019,\ referente\ ao\ NB\ 32/628.950.948-2,\ com\ DER\ 30/07/2019.$

Outrossim, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1ºA gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http:// depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas

Intimem-se.

0003178-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016285

AUTOR: FRANCISCA LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0003885-90.2017.4.03.6342 e nº 0002591-19.2014.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquelas demandas. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 21/08/2019, referente ao NB 31/623.016.482-9, com DER 01/08/2019.

Outrossim, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em lingua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

1X - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http:// depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

0003349-11 2019 4 03 6342 - 1º VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2019/6342016288

AUTOR: MARIA APARECIDA LEONARDO DA CRUZ (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003124-25.2018.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 09/08/2019, referente ao NB 31/628.503.407-2, com DER 22/07/2019.

Outrossim, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1ºA gratuidade da justica compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios:

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

1X - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http:// depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

0003439-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016290 AUTOR: ROBERTO VIEIRA LEITE (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 5003328-38.2018.4.03.6130 e nº 0325196-13.2005.4.03.6301, vez que os pedidos daquelas demandas são diversos.

Outrossim, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1ºA gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http:// depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

0003285-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342016286 AUTOR: JOANA DA SILVA PEREIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, a fasto a ocorrência de prevenção (coisa julgada em relação aos processos nº 0000632-94.2017.4.03.6342, n° 0001208-46.2013.4.03.6304, n° 0002336-11.2018.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquelas faces a face a facdemandas. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 27/08/2019, referente ao NB 31/629.030.709-0, com DER 05/08/2019.

Outrossim, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

1X - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante

preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http:// depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000953

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000946-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016337 AUTOR: EDNA DUTRA DA SILVA (SP 185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLÍVEIRA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1)Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 25, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justica gratuita

O fície-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

2) Defiro o pedido de destacamento de honorários nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista a declaração firmada pela parte autora (anexo 36) e a cópia do contrato revestido das formalidades do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil (anexo 32).

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento

Determino o pagamento dos honorários periciais

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dezdias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-72,2019.4,03,6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016244 AUTOR: MARIA FERREIRA DA COSTA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001302-64.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016243 AUTOR: VALDIRENE ALMEIDA DE OLIVEIRA PACHECO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000753-54.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016256 AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEÚ PEREIRA GONÇALVES)

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000083-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016260

AUTOR: JOAO EVANGELISTA ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001334-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/634201

AUTOR: JOANA DE JESUS PEREIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003364-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016248

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA RAMOS (SP201276 - PATRICIA SOÁRES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000986-51,2019.4.03,6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016245 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE, SP321405 - ELY LEITE, SP405428 - JUSCELINO JOSE LEITE NETO, SP405297 - ELIAS CLOVIS LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001744-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016251

AUTOR: GENIVALDO AMARO DE LIMA (\$P329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000116-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016259 AUTOR: MARIA CHARLIAN DA CONCEICAO (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000810-72,2019.4,03,6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016246 AUTOR: LIVIA FELIX DA SILVA (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002007-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016249

AUTOR: WANDERSON CAMPANELI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001487-05.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016221 AUTOR: LUCIANO PIRES DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELÍSEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lein. 9.099/95, c/c art. 1º da Lein. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lein. 10.259/01).

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016347 AUTOR: RAFAEL DA SILVA MARIANO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. P ara tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002251-88 2019 4 03 6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016329 AUTOR: SEVERINO SANTOS DE MACEDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. P ara tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-63,2019.4,03,6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016250 AUTOR: OSIVALDA VIEIRA DA SILVA FIALHO (SPII5094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001723-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016252 AUTOR: CLAUDILENA RODRIGUES DA CRUZ (\$P062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO, \$P061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001308-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016255 AUTOR: SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS (SP 149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001319-03.2019.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016254 AUTOR: SERGIO SANGI (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-ELISEU\ PEREIRA\ GONCALVES)}$

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lein. 9.099/95, c/c art. 1º da Lein. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lein. 10.259/01).

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0002259-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016323 AUTOR: MANOEL RODRIGUES RIBEIRO (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 04/09/1996 a 31/12/2012;

b) reconhecer 35 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (06/12/2017);

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 11/09/2019;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Data de Divulgação: 22/11/2019 969/1249

Publicada e registrada neste ato.

-se. A pós o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

mente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001579-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016340

AUTOR: MARCO ANTONIO SOLDE (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito quanto ao pedido de alteração da DER:

II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000721-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016325

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA SILVA (SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) conceder o beneficio pensão por morte (NB 183.994.397-9) à autora, em razão do óbito de José de Jesus Santos, a partir da data do óbito, em 24/08/2017;

b) manter o beneficio até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Leinº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do beneficio na hipótese do

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min, Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min, Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min, Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min, Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC/2015.

O prazo para recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 30 dias

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

5003699-57.2018.4.03.6144 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016341 AUTOR: CONDOMINIO SUITE QUEBRA NOZES (SP 123294 - FABIO ALVES DOS REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP 132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade Lote/Casa 23 do Condomínio Suite Quebra Nozes, à Rua Silverstone, nº 870 – Jd. Fátima, Jandira/SP (Matrícula nº 11.939 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri), referente ao período de 03/2015 a 08/2017, bem como aquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

A pós o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da ordem, em quinze (15) dias

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0003702-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016328

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMELO DE FARIAS (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: DANIELE ALVES DE FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) conceder o benefício pensão por morte (NB 183.994.397-9) ao autor, em razão do óbito de Simone Alves Velozo, a partir de 23/10/2017;

b) manter o beneficio até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do beneficio na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas

vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC/2015.

O prazo para recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 30 dias

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0003398-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016360

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VIDIC BELISARIO (SP258793 - MÁRIO BELISÁRIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Ante o exposto, julgo procedente a ação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que cancele a inscrição do autor no CPF, sob n. 300.411.958-76, atribuindo-lhe, em substituição, um novo registro.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98, do CPC. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias

A pós o trânsito em julgado, oficie-se à União para o cumprimento da ordem judicial, em 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-98.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016326 AUTOR: JOSIEL DOS SANTOS SILVA (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor da ação, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento da ajuda de custo relativa ao exercício 2008, e julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à União que pague ao autor o montante correspondente à remuneração das férias proporcionais não gozadas e não computadas na contagem de tempo de contribuição, referentes a 1988, acrescido do respectivo adicional de 1/3, tendo como base a sua última remuneração recebida na ativa.

O valor da condenação deverá ser apurado pela União e atualizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A pós o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento, no prazo de

Data de Divulgação: 22/11/2019 970/1249

30 (trinta) dias

Juntados os cálculos, dê-se vista ao autor para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0003236-91.2018.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016327 AUTOR: CYNTIA SILVA DE SOUZA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

RÉU: GUILHERME VINICIUS SOUZA DA SILVA EDILSON BRENDO SILVESTRE DA SILVA LETICIA DARLY SOUZA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES) CLEVERSON CARLOS SOUZA DA SILVA

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) conceder o beneficio pensão por morte (NB 176.544.644-0) à autora, em razão do óbito de Edilson Silvestre da Silva, a partir da data do óbito, em 24/08/2017;

b) manter o beneficio até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, \$2°, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do beneficio na hipótese do art. 77, caput. da Lei nº 8,213/91.

Sem condenação em atrasados

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC/2015.

O prazo para recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do beneficio, em 30 dias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002902-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016297

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se

0003192-38.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016213 AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SOUZA (SP387505 - ANDRÉ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça

Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte.

0002338-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016306

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato

Intimem-se. A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

 $5004563-61.2019.4.03.6144-1^{a} \text{ VARA GABINETE-SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016186} \\$ AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO (DF014469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0002956-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016202

AUTOR: NUBIA MARIA CORREA DOS SANTOS (SP 137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003556-10,2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016296

AUTOR: CLEBER ROGERIO GALVAO (SP373142 - STEPHANY FEDERICI SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

 $0000477\text{-}23.2019.4.03.6342 - 1^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6342016336 - 10000477 - 1000$ AUTOR: ROSANGELA ALCANTARA DA SILVA (SP394796 - EDILEUZA DOMINGOS LOURENÇO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes"

No caso dos autos, noticiado o óbito da autora, foi concedido o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais herdeiros da falecida, mediante a juntada de seus documentos pessoais. Contudo, não houve a juntada de documentos necessários à retificação do polo ativo, tampouco foram apresentadas justificativas sobre eventual impossibilidade de cumprir a determinação. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte.

Data de Divulgação: 22/11/2019 971/1249

0003404-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016210 AUTOR: DAGUIMAR DA CONCEICAO FRANCISCO SILVA (SP082154 - DÁNIEL COSTA RODRIGUES, SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA, SP345738 - DAIANE MARIA DE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003330-05.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016211 AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA FELIPE (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP242800 - JOÃO BATISTA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos

0002950-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016203

AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002874-55,2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/634201620

UTOR: RICARDO GOMIERO (SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002433-98.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016187 AUTOR: ROSANA MADEIRA DE CASTRO (SP421614 - MONALIZA SOUSA DO NASCIMENTO BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5004198-07.2019.4.03.6144 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016217 AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE MOURA (SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL, SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003107-52.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016218 AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO (SP392055 - LUCAS HERCULANO DE SOUZA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-ELISEU\ PEREIRA\ GONCALVES)}$

0002942-05.2019.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016205 AUTOR: MARTA VAZ DA CRUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002534-14,2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/634201620 AUTOR: RENATA GARCIA MORETTI (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GÓNÇALVES)

5002045-98.2019.4.03.6144 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016188 AUTOR: HENRIQUE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (SP402760 - MATEUS GROPPO PICHARKI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

0002948-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016204

AUTOR: ROSELIA CESAR DA SILVA (\$P375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002912-67.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016206 AUTOR: CLEIDE AUGUSTO PEREIRA LEITE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte.

0003196-75.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016212 AUTOR: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO BENEDITO (SP387505 - ANDRÉ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003188-98.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016214 AUTOR: MARCIA A PARECIDA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em razão da litis pendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte n-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte.

0002998-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016321 AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE MOURA (\$P309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL, \$P301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003195-90.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342016189 AUTOR: FLAVIO DA SILVA REZENDE (SP387505 - ANDRÉ DOS SANTOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SJOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE N° 2019/6327000435

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002386-48.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012060 AUTOR: GILMARA APARECIDA DA SILVA (SP371949 - HUGO AURÉLIO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária

Data de Divulgação: 22/11/2019 972/1249

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo

uais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se

0001873-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012007 AUTOR: LEONARA LIMA DE SOUZA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

AUTOR: NILSE DE FATIMA SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001942-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012025 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002262-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012004 AUTOR: LILIAN KEILA SANTOS SERAFIM (SP370405 - MARCELA SPERANDIO NUNES DO NASCIMENTO, SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância

P. R. I.

0000984-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012035 AUTOR: ROSALIA MARIA BORGES RIBEIRO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001354-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012024 AUTOR: BENEDITA SALETE DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001118-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012039 AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA PORTO (SP380914 - GABRIELA CAROLINA LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000548-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012050 AUTOR: VANESSA MIEKO ITO LEITE DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000377-16.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012043 AUTOR:ANTONIO PEREIRA LEITE (SP 138014- SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002918-22,2019.4.03,6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012017 AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001881-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001681-50 2019 4 03 6327 - 1ª VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012029 AUTOR: LUIS ANTONIO APARECIDO (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001830-46.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012027 AUTOR: FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002338-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012045 AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

revisar o beneficio de anosentadoria por tempo de contribuição NB 162.068.354-4, desde a sua concessão, ocorrida em 02/07/2013, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do pedido ao INSS (03/12/2015): o pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, por meio de oficio requisitório, no montante de R\$ 25.488,03 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos), a partir da data do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 03/12/2015, com juros de mora e correção monetária de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários

Data de Divulgação: 22/11/2019 973/1249

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003625-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012003 AUTOR: ANGELA MARIA DE MATOS BARRETO (SP229470 - ISABELA PARECIDA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Cancele-se a perícia agendada

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0003719-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012019 AUTOR: ANDRE AUGUSTO COSTA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2. Ficam as partes científicadas da data designada para realização da perícia médica: 12/03/2020, às 12h.

0003026-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012055 0003026-51.2019.403.6527 - F VARA GABINEL E - DESFACITO JEF IN. 2019/052/012035 AUTOR: ADEMAR RAMOS DE ANDRADE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
- 3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavía, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:
- 4.1. cópia legível e integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
- 4.2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, 5. Em igual prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome
- do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3° e 58, §1° da Lei n° 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruido e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

6. Intime-se.

0003718-50,2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012028 AUTOR: VALENTINA CLARO ARRUDA DE CARVALHO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se

0000437-57.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012005 AUTOR: RUBIANA CAMPOS DE GODOI (SP267337-GUSTAVO DE CAMARGO PIRES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciências às parte do retorno dos autos, com a manutenção da sentença em sua integralidade

Oficie-se à agência da CEF PAB/Taubaté para que o valor depositado na conta n.º 4081.005.86400148-0 seja transferido para agência da CEF PAB/SJCampos, em conta vinculada ao presente processo.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que informe os dados necessário para conversão em renda do depósito realizado, nos termos da Resolução CONDEFAT nº 619/2009.

Por fim, com a devida transferência do montante e os dados necessários, oficie-se à CEF PAB/SJCampos para proceda a conversão em renda. A presente o advogado da parte autora planilha de cálculo para pagamento dos honorários fixados em fase recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

0004201-17.2018.4.03.6327 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6327012058 NATION: AUTOR: ROLLANDO CARLOS MARCELLINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência

Verifico que, entre os períodos requeridos como tempo especial, a parte pleiteia o reconhecimento de 22/06/1988 a 06/07/1989 e de 01/04/1990 a 27/04/2000, trabalhados como auxiliar de serviços gerais, na Prefeitura de São José dos

Diante da informação no PPP de fls. 06/08 do arquivo n.º 02, de que houve mudança de regime jurídico ao longo do vínculo junto ao órgão municipal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, referente aos períodos em que trabalhou para a Prefeitura de São José dos Campos, que demonstre se a parte autora verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença

0001110-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012047 AUTOR: ELEIR JOSE DA SILVA (SP 193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP 353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, dando ciência acerca do estorno do depósito pendente de levantamento, intime-se a parte autora, ora exequente, para requer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017.

Data de Divulgação: 22/11/2019 974/1249

No caso de falecimento da parte autora, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventual interessado, devendo apresentar a documentação necessária.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou habilitante, tornem os autos ao arquivo.

0001576-73.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012010 AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa,

0003000-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012034 AUTOR: PAULINO MACEDO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justica.
- 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

- 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar cópias legíveis e integrais de todas as CTPS, inclusive das páginas sem anotação.
- 4. Com o cumprimento, cite-se
- 5. Intime-se

0000843-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012053

UTOR: GERSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do despacho proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 18/10/2019 (arquivo sequencial - 31), que converteu o julgamento em diligência, intime-se o I. perito Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, inclusive com a análise de eventuais documentos médicos que forem apresentados pela parte autora (arquivos sequenciais - 34/35), os seguinte pontos: (i) se houve alteração do quadro clínico descrito no laudo pericial produzido nos autos da ação nº 2009.61.03.008453-6 (fls. 41/44 do evento 02), (ii) caso efetivamente tenha havido melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa, quais os motivos que contribuíram para a melhora (por exemplo, se a cessação da atividade laborativa habitual foi um dos fatores determinantes para a melhora).

Após, dê-se vista às partes e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

0002203-77.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012042 AUTOR: ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Tendo em vista que o de cujus é instituidor do beneficio de pensão por morte em relação a SIRLENE CASSIA GONÇALVES, inclua-se-a no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passiva necessária.

2. Diante da ausência de tempo hábil para contestar o feito, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020, às 16h, neste Juizado Especial Federal.

Fica a autora ciente que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. Cite-se a corré, no endereço constante do arquivo nº 20, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe trazer testemunhas para serem ouvidas presencialmente em audiência neste juízo, na forma acima especificada.

4.Intimem-se.Cite-se

 $5005942-97.2018.4.03.6103-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2019/6327012061$

AUTOR: IRACEMA JESUS DE OLIVEIRA (SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à APS local para que junte documentos hábeis que comprovem que a autora foi regularmente notificada e não compareceu à perícia médica designada para análise do NB 7028139329, em 10(dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para julgamento.

 $5001148-96.2019.4.03.6103 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6327012048$

AUTOR: LUIS CARLOS BENTO (\$P235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL, \$P339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência

Petição nº 42. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte documentos médicos que corroborem a pertinência da perícia com psiquiatra.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para designação de perícia ou prolação de sentença.

Intime-se

0001310-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012051

AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP250754- GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 87/88 – Justifique o INSS seu interesse processual na via eleita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, em razão da previsão do artigo 115, § 3º, da Lei 8.213/91, cuja redação foi alterada pela Lei 13.846/2019, que estabelece que "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de beneficio previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial."

0003737-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012057 AUTOR: MAGNO ANTONIO FERNANDES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade e pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Na petição do arquivo nº 27, a parte autora esclareceu que requer o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01/06/1971 a 26/10/1971 e de 02/01/1974 a 02/01/1975, como tempo comum, e de 20/03/1998 a 25/08/2003, como tempo especial.

De início, cabe ressaltar que o requisito para a concessão da aposentadoria por idade é o atendimento da carência, e não do tempo contribuído pelo segurado, não se admitindo, para a sua concessão, a contagem de tempo "ficta", consoante operado na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Considerando que os períodos requeridos na petição do arquivo nº 27 não foram reconhecidos administrativamente como tempo comum; que a parte autora alega ter extraviado a CTPS onde constam os registros dos dois primeiros períodos de trabalho; bem como em virtude do fato de a parte autora não ter incluído na mencionada peça processual o reconhecimento do período de 01/05/2015 a 30/06/2017, mesmo após ter manifestado expresso intere do processo nº 003759-51.2018.403.6327 (arquivo nº 17), ensejando, inclusive a extinção daqueles autos por pretender incluir tal período nos pedidos dos presentes autos, converto o julgamento em diligência e

concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que esclareça, por derradeiro, se requer nestes autos o reconhecimento como tempo comum, inclusive para fins de carência, do período de 01/05/2015 a 30/06/2017, devendo juntar a documentação pertinente;

designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de Março de 2020, às 17h, neste Juizado Especial Federal, a fim de comprovar os períodos requeridos na petição do arquivo nº 27, de 01/06/1971 a 26/10/1971, de 02/01/1974 a 02/01/1975, e de 20/03/1998 a 25/08/2003, para fins previdenciários.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justica Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto ao autor juntar os documentos tendentes a comprovar os vínculos empregatícios junto às empresas GM, TRT Transportes Rodoviuários ME, Santos Dumont Veículos, referentes aos períodos pleiteados, tais como ficha de registro de empregados, contrato de trabalho, holerites, extrato de FGTS, entre outros, até a data da audiência.

Sobrevindo a documentação supra, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Intime-se

0003010-97.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012041

AUTOR: ANGELA MARIA PINTO CAMARGO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, referente a processo do PJ-e, verifico que não há identidade de objeto com relação ao feito 5002482-68.2019.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada Defiro os beneficios da gratuidade da justiça. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe

interpretação mitigada a partir de tal fato. Recebo as petições e documentos anexados em 26/09/2019 (itens 7-12) como aditamento à inicial.

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e

Data de Divulgação: 22/11/2019 975/1249

oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. Com o cumprimento, cite-se. Deverá o réu se manifestar acerca de eventual resultado na análise do requerimento administrativo de revisão do beneficio nº 188.999.720-7, protocolado em 29/08/2018. (fls. 40-42 do item 02 e fls. 4-9 do item 8).

7. Intime-se

0002170-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012002 AUTOR: JOVANA CORREIA DA SILVA ALVES (SP193314-ANA CLAUDIA GADIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão expedida pela Justiça do Trabalho e também pela Justiça Estadual de São José dos Campos, dando conta da existência ou da negativa de ações ajuizadas por ela em face do Município de São José dos Campos.

Após, volte concluso para julgamento.

0003677-83.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012018 AUTOR: TIAGO LUIZ DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 12/03/2020, às 11h30min. Intime-se.

0003406-I1.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012052 AUTOR: TANIA MARIA CATAPRETA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V. A córdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 19/09/2019 (arquivo sequencial – 53), que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de nova prova pericial na área de psiquiatria, nomeio o(a) Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 02/04/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Após devolvam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0003672-61.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012031 AUTOR: ALESSANDRO ROQUE (SP296199 - RONALDO CAPELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença por acidente do trabalho (NB 91/626.318.339-3), cessado em 13/08/2019.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora pretende o restabelecimento benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, fato comprovado pela cópia do comunicado de decisão de deferimento (NB 91/626.318.339-3) juntado aos autos do processo eletrônico e da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (Fls. 16 e 19/29 — arquivo sequencial 02).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção-Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos competente para apreciação e julgamento do feito. Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003909-95.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012054 AUTOR: ELIANE DA SILVA GAZZANI (SP408819 - YHAN BATISTA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3°, "caput", Lei n° 10259/01 estabelece:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.857,76, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez percebida pelo falecido era de R\$ 3.928,61.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, 05/11/2019, valor já ultrapassava a alçada deste juizado, sendo o valor do salário mínimo de R\$998,00 e o limite de alçada do Juizado R\$59.880,00.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federale determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federals competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0003712-43.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012040 AUTOR: JOSE DAMASIO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas clínicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00032956120174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual

Data de Divulgação: 22/11/2019 976/1249

agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

0003651-85,2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012056 AUTOR: MARIA XIRLEIDE DA CONCEICAO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do beneficio pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, para que a autora:

- junte cópia integral do processo administrativo, que conforme extrato juntado no arquivo nº 12, já resultou no indeferimento do pedido;
- indique quais períodos pretende sejam reconhecidos;
- regularize sua representação processual mediante juntada de instrumento de procuração atual.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência atual.

Cumpridas as determinações, cite-se e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se

0003725-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012015

AUTOR: ANA MARIA HIPOLITO DE ARAUJO RIBEIRO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0003857-02.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012014
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI , SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo a gratuidade processual e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Cite-se. Intimem-se.

0003669-09.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012033 AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREÍRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao beneficio assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

0003905-58.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012059 AUTOR: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP436091 - LAIS GUEDES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora informa que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteç ão ao crédito teria se dado indevidamente em razão de parcela de divida referente a contrato de financiamento imobiliário contraído em 2016 com vencimento em 05/10/2019.

Consta do extrato do serasa (fl. 35 do arquivo nº 02), o registro de débito no valor de R\$185,98, referente ao contrato nº 180000844412900093. Entretanto, não resta comprovado o pagamento da parcela como referido na inicial, ante a ausência de extrato de conta do auto

Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que não se encontra presente o requisito da "verossimilhança da alegação, com prova inequívoca", razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Diante do exposto

Indefiro o pedido de antecipação da tutela

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h30 do dia 11/12/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos

Campos)

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.'

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pres cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: indefiro o pedido de antecipação da tutela; concedo os beneficios da gratuidade da justiça; reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato. abra-se conclusão para prolação da sentença. Intimem-se.

0003898-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012026

AUTOR: WILMA DE ALMEIDA FARIA (SP.294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP 186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003900-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012023

AUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003687-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012013 AUTOR: MARCO ANTONIO MONTEIRO (SP391015 - DANIELALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00011401720194036327. bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

 $0003633\text{-}64.2019.4.03.6327 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6327012006$

AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA (SP425589 - BRUNA FROES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00020256520184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

0003723-72 2019 4 03 6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2019/6327012011

AUTOR: MANOEL MARCELINO DOS SANTOS (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0003629-27.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012008 AUTOR: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00011599420114036103, que se encontrava em curso na 2º Vara Federal desta Subseção, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº, 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0003901-21.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012030 AUTOR: MARIA AUXILIADORA PERES DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intimem-se

0003868-31.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012044 AUTOR: HENRY LORENZO PAULA (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do beneficio de auxílio reclusão

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Tomando-se como premissa o princípio "tempus regit actum", deixo de aplicar ao caso dos autos a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) reclusão ocorreu antes da vigência das referidas normas.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, consta do extrato CNIS que o pretenso instituidor, Henrique Roberto do Nascimento Santos, foi admitido em seu último emprego na THAC construtora Ltda em maio de 2017 e a rescisão deu-se em 19/08/2017, mantendo a qualidade de segurado a té 15/10/2018. Assim, na data da prisão em 02/08/2018, possuía a qualidade de segurado e sua renda era zero.

A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista os documentos pessoais de fl. 05. Nos termos do inciso 1 do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. Henrique Roberto do Nascimento Santos.

De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, diante de um beneficio com clara natureza alimentar.

Com relação a RMI a ser fixada no benefício em questão, verifico que, se tratando de segurado recluso que se encontra desempregado, sendo a renda igual a "zero", por não ter rendimentos à data da prisão, deve ser estabelecida a RMI no valor de um salário mínimo. Neste sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, §1°, DO DECRETO N°. 3.04899. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MINÍMO. TERMO INICIAL DO BENFFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. 1. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do beneficio de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC n°. 20'98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a RS 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao beneficio com fundamento no art. 116, § 1°, do Decreto n°. 3.048/99. III. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do beneficio deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo. IV. Com relação ao termo inicial do beneficio, no presente caso, os coautores Ruan Jose Nogueira Estevão e Ryan Henrique Nogueira Estevão nasceram, respectivamente, em 15-04-2010 e 17-09-2005, sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no nartira tratada na Lei n.º 8.21391, que em seu artigio 103, parágrafo único, enuncia que: "Parágrafo único,

Data de Divulgação: 22/11/2019 979/1249

Diante do exposto defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de auxilio-reclusão em favor do autor, no valor de um salário mínimo, com DIB no nascimento (19/02/2019) e DIP em 01/11/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A manutenção do benefício fica condicionada à apresentação da certidão de recolhimento prisional, na forma exigida pelo INSS.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereco de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Cite-se e oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela.

Intimem-se

0003903-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012012 AUTOR: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS MESSIANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CÓNDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo a gratuidade processual e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Cite-se. Intimem-se.

0003710-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012038 AUTOR: JUAREZ ISMAEL SOARES (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0003861-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012022 AUTOR: MARIA HELENA FARIA SOUSA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Tomando-se como premissa o princípio "tempus regit actum", deixo de aplicar ao caso dos autos a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) óbito ocorreu antes da vigência das referidas normas.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- § 10 Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
- § 20 Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Data de Divulgação: 22/11/2019 980/1249

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão,

Com efeito, embora comprovada a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a pesquisa ao sistema Plenus/Dataprev indica que recebeu benefício de aposentadoria especial até a data do óbito (arquivo nº 08), a autora recebe beneficio assistencial (LOAS) desde 2017 (arquivo nº 07), não restando comprovado o fumus boni iuris, sendo necessário desenvolvimento da fase instrutória

A demais, a autora é beneficiária de LOAS, não estando desamparada financeiramente

Portanto, em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela
- 2. Concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato
 - 3. Oficie-se ao INSS para que, no prazo 20 (vinte) dias, junte cópia do processo de concessão do NB 7029571330 (LOAS).
 - 4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2020, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3º Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

0003678-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012037 AUTOR: MARIA GARCIA DE MELO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00008113920184036327, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- 5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0003841-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012036

AUTOR: JOSE EDUARDO BOTTAN DE TOLEDO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP 186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

unda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conheciment

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela;

Defiro a gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, para juntada de cópia integral do processo administrativo, inclusive com a contagem do tempo pelo INSS

Após, abra-se conclusão para designação de perícias

Cite-se o INSS

Publique-se. Cumpra-se.

0003640-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012009

AUTOR: SANIVAN MOURA DA SILVA (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP419981 - BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao beneficio assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- Defiro os benefícios da gratuidade da justica.
- 3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003002-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013515 AUTOR: DORIVAL PAZZINI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) días, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e

Data de Divulgação: 22/11/2019 981/1249

vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

 $5005693-49.2018.4.03.6103-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6327013490 LAERCIO\,EDUARDO\,RIBEIRO\,(SP132487-SERGIO\,RICARDO\,DE\,SOUZA\,PINTO)\\ RÉU:CAIXA\,ECONOMICA\,FEDERAL\,(-1TALO\,SÉRGIO\,PINTO)$

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora científicada do trânsito em julgado da sentença, a qual vale como alvará para todos os fins necessários ao levantamento da quantia depositada na sua conta vinculada do FGTS. Fica advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente a uma agência da Caixa, munida da sentença, da carteira de trabalho e de documento de identificação pessoal, a fim de realizar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

0003911-65.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013482 AUTOR: JOSE LUIZ PAVANETTI (\$P359722 - JANAINA MOURA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2019/6327000430Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 14/11/2019 Nos processos abaixo relacionados:Intimação das partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justica Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso 1, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicilio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior."I - DISTRIBUÍDOSI) Originalmente: PROCESSO: 0003834-56.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALMIR JORDAO RODRIGUESADVOGADO: SP400906-EMANUELLE COLTRIN PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003841-48.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE EDUARDO BOTTAN DE TOLEDO ADVOGADO: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTER 'EU: INSTITUTO ADVOGADO: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTER 'EU: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTER FERMENTER FERMNACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara; 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003844-03.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR; MARTA MACHADO DOS SANTOSADVOGADO: SP 294721-SANDRO LUIS CLEMENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/12/2019 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003846-70.2019.4.03.6327CLASSE: 1- $PROCEDIMENTO \ DO \ JUIZADO AUTOR: GENIVAL \ BATISTA SILVA ADVOGADO: SP208706-SIMONE \ MICHELETTO \ LAURINOR \'EU: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL \ Varance (Contraction of the Contraction o$ 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/12/2019 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outro documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003849-25.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSI INACIO DE SOUZAADVOGADO: SP351314-ROSI INACIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003852-77.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDELZUITA SERRAT DE ARAUJO ADVOGADO: SP335209-VALERIA MAKUCHINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003857-02.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP186315-ANA PAULA TRUSS PAULA TRUSC PAULA TRUSCBENAZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003859-69.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE OLIVEIRAADVOGADO: SP253747-SAMANTHA DA CUNHA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003861-39.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA HELENA FARIA SOUSAADVOGADO: SP283098-MARILENE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003862-24.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO HENRIOUE DE JESUS MORAISADVOGADO: SP274596-EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003863-09.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DE JESUS FARIA ADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no día 13/12/2019 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sus identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0003867-46.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HELEN FERNANDA CALIXTO BATISTA DOMINGUES PEREIRA AD VOGADO: SP378516-PAULO CESAR MONTEIROR ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003868-31.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HENRY LORENZO PAULAREPRESENTADO POR: LUANA PAULA DA SILVAADVOGADO: SP387649-MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003869- $16.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILVAN DE LUCASADVO GADO: SP204684-CLAUDIR CALIPOR \'EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: CLAUDIR CALIPOR \'EU: CLAUDIR CALIPOR \rEU: CLAUDIR CALIPOR \rE$ ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003875-23.2019.4.03.6327CLASSE: 1 -PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO DA SILVA LEOCADIO ADVOGADO: SP420545-ELENICE DE FÁTIMA CAETANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003893-44, 2019, 4, 03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO ROSARIO MANCILHA ADVOGADO: SP140741-PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WILMA DE ALMEIDA FARIAADVOGADO: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VARA $2015000000001-1^{\mathrm{t}}\mathrm{VARA}\ GABINETEPROCESSO: 0003900-36.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE\ MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ DO JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SP224631-JOSE\ OMIRA CLASSE: 1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAÍSADVOGADO: SANDRA LUCIA DE MORAÍSAD LUCIA DE MORAÍ$ VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003901-21.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA AUXILIADORA PERES DA SILVAADVOGADO: SP260401-LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003904-73.2019.4.03.6327CLASSE: 1 -PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIA DE SIQUEIRA RICO ADVOGADO: SP355614-TALITA NUNES FERREIRA CAPUTOR 'EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENCIA DE SEGURO DE SEGURO SOCIAL REPRESENCIA DE SEGURO DE SEGURO DE SEGURO SOCIAL REPRESENCIA DE SEGURO DE SEGURVara: 2015000000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003905-58.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR; BRUNO PEREIRA DOS SANTOSADVOGADO: SP436091-LAIS GUEDES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003907-28.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANGELINA MARIA RIBEIROADVOGADO: SP283098-MARILENE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003909-95.2019.4.03.6527 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANE DA SILVA GAZZANIADVO GADO: SP408819-YHAN BATISTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO AUTORICA GAZZANIADVO GADO: SP408819-YHAN BATISTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO GAZZANIADVO GAZZANIA GAZZANIADVO GAZZANIADVO GAZZANIADVO GAZZANIADVO GAZZANIADVO GAZZANIADVO GAZZANIADVO $NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,Vara:\,201500000001-1^a\,VARA\,GABINETEPROCESSO:\,0003910-80.2019.4.03.6327 CLASSE:\,1-PROCEDIMENTO\,DO\,JUIZADO\,AUTOR:\,GISELE\,LESSA\,DA\,AUTOR:\,AUTORIA AUTORIA AU$ SILVA ADVOGA DO: R 1209963-CA SSILIS MAR CELLUS LESSA DA SILVA RÉU: CALXA ECONOMICA FEDER ALVARA 201500000001 - 1º VAR A GA RINETEPROCESSO: 0003911-65.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LUIZ PAVANETTIAD VOGADO: SP359722-JANAINA MOURA MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2020 13:30:00PROCESSO: 0003912-50.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DO PRADOADVOGADO: SP415007-ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: CASSIUS MARCELLUS LESSA DA SILVARÉU; CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003929-86.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HATAYS SANTOS NUNES DA SILVAADVOGADO: SP378516-PAULO CESAR MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003930-71,2019.4,03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAROLINA ZAPAROLI SO ARESADVOGADO: RJ209963-CASSIUS MARCELLUS LESSA $DASILVAR\'EU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 2015000000001 - 1^aVARA GABINETEPROCESSO: 0003974-90.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DIOGENES CARRESTANDOS CONTRACTOR DE CONTRACT$ APARECIDO DE ALVARENGAADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003980-97.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADEADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIORRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003981-82.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RODERIC ALEXANDRE FERRAZADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara; 2015000000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003983-52.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EUNICE MARIA TAVARESADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIORRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003988-74.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE VALDAIR GUIMARAESADVOGADO: SP223276-ANA PAULA RODRIGUES ANDRÉRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003992-14.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JUCIEL CASTURINO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA FÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003993-96.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRAADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 2015000000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003996-51.2019.4.03.6327CLASSE: $1-PROCEDIMENTO\ DO\ JUIZADOAUTOR: SIRLEI\ BATISTA\ DE\ SOUSA ADVOGADO: SP115661-LIGIA\ APARECIDA\ SIGIANI\ PASCOTER \'EU: CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL Variant PASCOTER FORMANDO PASCOTER FORMANDO$

Data de Divulgação: 22/11/2019 982/1249

ADRIANA SIQUEIRA FLORESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0003998-21.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BRUNO DOMINGUES DE ANDRADEAD VOGADO: SP 185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003999-06.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNO DA SILVA FAGUNDES ADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS ANTOS DE SENSORIO DE SENGRACARÉU; CAIXA ECONOMICA FEDERALVara; 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO; 0004000-88, 2019, 4, 03, 6327 CLASSE; 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR; ANDRE LUIS DE ANDRADE BERNARDOADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRACARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004001-73.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIANE DA SILVA SOUZA SILVA ADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇAR ÉU: CAIXA ECONOMICA CONTRA DE CJULIANO ARAUJO GONCALVESADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004004-28.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MIRIAM APARECIDA RAMALHOADVOGADO: SP 185476-FERNANDO DOS SANTOS GRACARÉU: CAIXA $ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETEPROCESSO: 0004005-13.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA LIMA PROCEDIMENTO DO SUNTA PROPERCIA PROP$ VARA GABINETEPROCESSO: 0004008-65.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDAADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORA ESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004012-05.2019.4.03.6327CL ASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE ROBERTO TERRELL DE CAMARGOADVOGADO: SP 157417-ROSANE MAIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004014-72.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JARISMAR FERREIRA PEREIRA ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JARISMAR FERREIRA PEREIRA PEOLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004015-57.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SOFIA LOREN DIAS FREITASADVOGADO: RJ057446-MURILO CEZAR REIS BAPTISTARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004016-42.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAOUELINE SAYURI ANTUNES Y OSHITAK EADVOGADO: SP304629-GUSTAVO FARIA BARUEL RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004017-27,2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SERGIO TAKASHI $PROCEDIMENTO DO JUIZADO A UTOR: JOHN FERRARO ADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇAR \'EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARANDO DOS SANTOS GRAÇAR EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1^a VARANDO DOS SANTOS GRAÇAR EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1^a VARANDO DOS SANTOS GRAÇAR EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1^a VARANDO DOS SANTOS GRAÇAR EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1^a VARANDO DOS SANTOS GRAÇAR EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1^a VARANDO DOS SANTOS GRAÇAR EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARANDO DOS SANTOS EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARANDO DOS SANTOS EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARANDO DOS SANTOS EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARANDO$ GABINETEPROCESSO: 0004019-94.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDILSON SILNEI DE SIQUEIRA SILVA ADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS ADELECACIONA DE SIQUEIRA SILVA ADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS ADVOGADO: SP185476-FESANTOS GRACARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 2015000000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004021-64.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WALTER MARTINS FERNANDESADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 2015000000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: $0004022\cdot49.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDINEIA RITA DOS REISADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇAREU: CAIXA DOS REISADVOGADO: CAIXA DOS REISADVOGA$ $ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETEPROCESSO: 0004023-34.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO ANGELICA RIBEIRO$ MAKIYA FERRAROADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004024 19.2019.4.03.6327CLASSE; 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR; DJHULLYANNY DIAS FERREIRAADVOGADO; SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRACARÉU; CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1° VARA GABINETEPROCESSO: 0004025-04,2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RANIL FELIX DA SILVAADVOGADO: SP 185476 FERNANDO DOS SANTOS GRAÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004026-86, 2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO $JUIZADOAUTOR: LUCAS RODRIGUES DELAVECHIAADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇAR \'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1 ^9 VARAU VARA$ GABINETEPROCESSO: 0004027-71.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATALI DE MELLO TERAADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS AUTORIO DE MARCON AUTORIO DEGRAÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004028-56.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HEITOR CASADO BERTONIADVOGADO: SP 185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004029-41.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DAGOBERTO FONTES BACCAROADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇARÉU: CAIXA $ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETEPROCESSO: 0004030-26.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO BATISTA CONTRACTOR DE C$ MEDEIROSADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004031-11.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JAQUELINE APARECIDA RODRIGUES BATISTA MEDEIROSADVOGADO: SP 185476-FERNANDO DOS SANTOS GRACARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004032-93.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCOS ANTONIO CAMPOS CONDEADVOGADO: SP 185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004033-78.2019.4.03.6327 CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAIANA ARAUJO GONCALVESADVOGADO: SP185476-FERNANDO DOS SANTOS GRAÇAR EU: CAIXA ECONOMICA CONCRETA DE CONCRETA DEFEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004034-63.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUESADVOGADO: $SP185476\text{-}FERNANDO\ DOS\ SANTOS\ GRAÇAR\'EU: CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL Varia: 201500000001 - 1°VARA\ GABINETEPROCESSO: 0004038-03.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO CARROLLO CA$ DO JUIZADO AUTOR: ANA LUCIA DE ABRANCHES PENNA ADVOGADO: SP 198670-AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004039-85.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS OTAVIO DE SIQUEIRA ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004042-40.2019.4.03.6327CLASSE: Î - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCOS RODOLFO LEMESADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 2015000000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004043-25.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SOCORRO DE ANDRADE SANTOS E SILVAADVOGADO: SP198670-AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004045-92-2019 4.03 6327CL ASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA $MASCARENHAS\,DOS\,SANTOS\,E\,SILVAADVOGADO; SP\,198670-AMANDA\,HERNANDEZ\,CESAR\,DE\,MOURAR\'EU; CAIXA\,ECONOMICA\,FEDERALVara; 2015000000001-1^a\,VARAMAR ANDER ANDER$ GABINETEPROCESSO: 0004046-77.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARLENE DA SILVAADVOGADO: SP198670-AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETEPROCESSO: 0004049-32.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINSADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004053-69.2019.4.03.6327CLASSE: 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA PRADOADVOGADO; SP198670-AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 5007283-27.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO $SERGIO\ MARTINSADVOGADO: SP\ 104663-ANDRE\ LUIS\ DE\ MORAESR\'EU: UNIAO\ FEDERAL\ (PFN)\ Vara: 2015000000001-1^a\ VARA\ GABINETEI)TOTAL\ ORIGINARIAMENTE: 792)TOTAL$ RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 80

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 31/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 24 de setembro de 2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "FICA SOB RESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior deliberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal."

0003653-55,2019.4,03.6327- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013498 AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003784-30.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013510 AUTOR: JOSE CRISTOVAM DE FARIA (SP 194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003779-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013507 AUTOR: JOAO ANTONIO CAPELLETE (SP115661 - LIGIAAPARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003775-68.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013504 AUTOR: ELIAS FERREIRA LIMA (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003777-38.2019.4.03.6327- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013505 AUTOR: BENEDITO ALVES NOGUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003645-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013496 AUTOR: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO LUX (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003773-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013502 AUTOR: SANDRA REGINA APARECIDA PELOGIA (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003642-26.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013494 AUTOR: ARY JOSE GOMES PEREIRA (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- 1TALO SÈRGIO PINTO)

0003785-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013511 AUTOR: LUIS VICENTE DE OLIVEIRA (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) 0003778-23.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013506 AUTOR: VALDIR RODRIGUES MACHADO (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003655-25,2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013499 AUTOR: OSVALDO DONIZETI ALVES DE MIRANDA (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003783-45.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013509 AUTOR: JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- 1TALO SÉRGIO PINTO)

0003782-60.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013508 AUTOR: VALDELIO SOUZA SANTOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003648-33.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013497 AUTOR: MARCOS ROBERTO TRUJILLO (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- 1TALO SÉRGIO PINTO)

0003772-16.2019.4.03.6327-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013501 AUTOR: DANIELI REGINA SOARES (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003774-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013503 AUTOR: REGINALDO DE SIQUEIRA BARBOZA (SP 123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003656-10,2019.4.03.6327- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013500 AUTOR: JOSE PEDRO DE FARIA (RJ057446 - MURILO CEZAR REIS BAPTISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003787-82.2019.4.03.6327-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013512 AUTOR: JORGE GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003644-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013495 AUTOR: RODRIGO UBIRATA GUNTHER LUX (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM

0001159-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013493 AUTOR: CACILDA MARIA DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o provimento ao recurso da parte autora e a consequente reforma da sentença. Fica científicada a parte autora sobre da informação do cumprimento da obrigação, por força da tutela concedida, com o devido restabelecimento do beneficio (arquivo n.º 52). Fica, ainda, intimada a União Federal para as providências necessárias para torna definitiva a decisão proferida nos autos junto à autoridade administrativa competente. Fica, por fim, intimada a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, No silêncio, os autos serão arquivados."

 $0002332-82.2019.4.03.6327-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6327013558 APARECIDA\ FRANCISCA\ DA\ SILVA\ (SP340363-ALIANE\ CRISTIANE\ JARCEM\ DO\ NASCIMENTO\ ALMEIDA)\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-1.N.S.S.\ (PREVID)\ (-ANA\ PAULA\ PEREIRA\ CONDE)$

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:DESTINADO À CORRÉ APARECIDA FRANCISCA DA SILVA, REPUBLICAÇÃO da SENTENÇA registrada sob termo Nr. 6327011921/2019 PROFERIDA em 12/11/2019 (SEQ 48). SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por ZENAIDE DE CARVALHO PERES em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Carlos Alberto Batista da Silva, ocorrido em 12/02/2019. Citado, o INSS contestou. Pugna pela improcedência do pedido. Foram concedidos os benefícios de gratuídade da justiça na determinação do arquivo nº 12.....

##Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao desdobramento da pensão por morte instituída por Carlos Alberto Batista da Silva, com DIB na data do óbito (12/02/2019). Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 7.987,17 (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), após o trânsito em julgado, por meio de oficio requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Leinº 9.494/97 com a redação dada pela Leinº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os indices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se ao INSS para dar cumprim

0002541-51.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013486 AUTOR: FERNANDO DONIZETTI DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓ RIO.º Ficam as partes científicadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s)."

0002430-04.2018.4,03.6327- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013488 AUTOR: MUNIQUE COBRA LEITE (SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s)."

0002990-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013514 AUTOR: VANDERSON JOSE MARCONDES (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO.*Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.2. sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Leinº 8,213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes."3. sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

0000085-70.2015.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013492JAIME SIQUEIRA SANTOS (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil."

0000221-28.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013559 AUTOR: SAMUEL MARTINS UCHOAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Documentos anexados (arquivos seguenciais — 43, 52/53 e 59/60): Vista às partes para se manifestarem, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão."

0001889-34.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013517TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s)".

0001713-89.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013537 AUTOR: CARLOS RENATO DA MOTA (SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002669-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013550 AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002108-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013544 AUTOR: IZOLINA ALCANTARA DE CAMARGO FERREIRA DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001680-65.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013535 AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001035-40,2019.4.03.6327 - I° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013526 AUTOR: ADEMILSON BEZERRA DE LIMA (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000120-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013518 AUTOR: THIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002347-85.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013547 AUTOR: ROBSON CAMPOS (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002479-45.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013548 AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001985-83.2018.4.03.6327 - I° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013539 AUTOR: REGINALDO ADRIANO BANA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002870-34,2017.4,03.6327-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013552 AUTOR: JOSE DA CUNHA GUEDES DE BRITO NETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000520-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013522 AUTOR: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001207-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013529 AUTOR: DEBORA MARIA VICENTE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000272-39.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013520 AUTOR: EDIVANIA BERNARDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002335-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013546 AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA MORAIS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002597-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013549 AUTOR: MARIA LUCIA DUARTE DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001662-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013534 AUTOR: FILOMENA PIRES DOMINGUES (SP156880 - MARICÍ CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001348-35.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013531 AUTOR: WAGNER CARLOS DE AQUINO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000493-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013521 AUTOR: SERGIO ANTONIO LOPES DOS SANTOS (MGI33248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000554-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013523 AUTOR: ROSEMARA RIBEIRO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002048-I1.2018.4.03.6327- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013541 AUTOR: ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001945-67.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013538 AUTOR: FLORISVALDO PERIRA DOS SANTOS (SP 103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Data de Divulgação: 22/11/2019 985/1249

0001007-72.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013525 AUTOR: SONIA DE JESUS COSTA DE LIMA (SP304231 - DENISE SCARPELARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000708-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013524 AUTOR: NELSON XAVIER DA ROSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003722-58.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013555 AUTOR: JAMES VANDER BRAGA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002105-92.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013542 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004021-98.2018.4.03.6327- I° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013556 AUTOR: JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP151974- FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003690-53.2017.403.6327 - I° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013554 AUTOR: PABLO JACOMETI RODRIGUES FILHO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001187-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013528 AUTOR: MARIA APARECIDA HIGINO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001381-88.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013532 AUTOR: JOAO TEODORO DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001708-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013536 AUTOR: JOAO MARIA MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004398-06.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013557 AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA (\$P 324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN) RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUSA (\$P 122459 - JORGE FELIX DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE) MARIA APARECIDA DE SOUSA (\$P 392544 - GABRIELLA DA ROCHA RODRIGUES PELLIZZOLA)

0002107-62.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013543 AUTOR: ANDERSON KEHRVALD BLANKENBURG (SP410121 - ANA CARLA DE ALBUQUERQUE CODOGNOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002037-45.2019.4.03.6327-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013540 AUTOR: SILEM DE OLIVEIRA GOUVEA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001572-07.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013533 AUTOR: APARECIDA MARIA OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002303-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013545 AUTOR: QUERMES DONIZETE DE OLIVEIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001236-32.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013530 AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000180-61.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013519 AUTOR: JOAO RODOLFO DE JESUS GARCIA (\$P258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, \$P398980 - BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001176-59,2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013527 AUTOR: MARIA INES ASSIS ARANTES (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE N° 2019/6327000437

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003372-36.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012116

AUTOR: VINICIUS GONCALVES DE MIRANDA (SP364950 - CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA) JULIANA DE PAULA PALMA (SP364950 - CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- 1TALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré/executada, com o pagamento do valor devido e o levantamento pela parte autora/exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003348-08.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012086
AUTOR: NEWTON SANTOS FRANCO (SP380741 - ALEXSANDRO FRANCO) RUBENICE SANTOS FRANCO (SP380741 - ALEXSANDRO FRANCO) VANESSA SANTOS FRANCO (SP380741 - ALEXSANDRO FRANCO (SP380741 - ALEXSANDRO FRANCO (S

Diante do exposto, homologo a desistência formulada por Rubenice Santo Franco, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, com relação a essa parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-63.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012092 AUTOR: MARIA FERNANDA NOGUEIRA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 986/1249

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002848-05,2019.4.03,6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012089 AUTOR: CARMEM LUCIA DE PAULA LOPES (SP415131 - VANESSA DAHER ESPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002156-06.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012122 AUTOR: PAULO SERGIO MONTEIRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001855-59,2019,4,03,6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012090 TOR: NOEMIA PEDROSO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002475-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012112 AUTOR:ALVARO QUEIROZ DA ROCHA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002971-03.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012091 AUTOR: GENIVALDO FRANCA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002780-55.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012098 AUTOR: VANILDE LOPES DE ALMEIDA (SP170654-ALZIRO CARVALHO JORGE, SP388187 - NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE, SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002885-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012105 AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002231-45,2019,4.03,6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012106 AUTOR: CLAUDIONOR CASTRO MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001587-05.2019.4.03.6327- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327012095 AUTOR: KAUAN HENRIQUE DOS SANTOS (SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO, SP407167 - BRUNO CRUZ FIEBIG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos

de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

'Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como conseqüência, modificação do julgamento. '(STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). À espécie, a sentença foi clara ao apontar o motivo da improcedência do pedido vindicado na exordial, nos seguintes termos:

A parte autora foi submetida à pericia médica, na qual não foi constatado quadro de deficiência na forma da lei. Com efeito, trata-se de caso em que a parte autora, que conta com 04 anos de idade, está acometida de cegueira monocular, não havendo impedimento que o obstrua de exercer, com o seu desenvolvimento e com a sua recuperação (apesar da perda da visão do olho esquerdo), atividades rotineiras de crianças da mesma idade. De fato, à luz do exame conjuntos das perícias produzidas nesta demanda, vê-se que a mãe está aparentemente privada de desenvolver atividades laborativas para dispensar cuidados ao autor. O corre que tal limitação é episódica, por ser recente o tratamento quimioterápico intra-arterial ao qual se submeteu o infante (de fevereiro a setembro de 2018), seguido de cirurgia de enucleação do olho esquerdo. Outrossim, não se verifica uma impossibilidade futura de exercício de atividades laborativas que, por seu caráter permanente, infirmem a possibilidade de o requerente se inserir no meio social por meio do trabalho, apesar de suas limitações de visão.

Nesse panorama, não restando configurado o impedimento de natureza física de longa duração que impeça a parte autora de participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não fica preenchido o requisito relativo à deficiência, sendo desnecessária a análise do contexto socioeconômico.

A decisão, portanto, contém fundamentos suficientes para negar o provimento jurisidiconal almejado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000565-43.2018.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327012099 AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO (SP 138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAÚLA PEREIRA CONDE)

A ssim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 15), quedou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. A pós as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

5004885-10.2019.4.03.6103 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012117 AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP322743 - DANIELE CRISTINA GUSMÃO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREÍRA CONDE)

0002838-58.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012108 AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATLICA-SEAGS FROCESSOS ADATA O SECURITE DISFOSTITYO.
Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive so be pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 16), quedou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso 1, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias,

Data de Divulgação: 22/11/2019 987/1249

arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002854-12.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012110 AUTOR: FLAVIO AUGUSTO SANTOS ALVES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003111-37.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012111 AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003151-19.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012104 AUTOR: MARIA DE FATIMA SALLES SILVA DE QUEIROZ (SP204694 - GERSON ALVARENGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 17), quedou-se inerte

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002432-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012118 AUTOR: BRAYAN AXELEVANGELISTA (SP156880 - MARICÍ CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 10 e 15), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso 1, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

5007283-27.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012094 AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP 104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEE - 5

0002278-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012120 AUTOR: NILCEU APARECIDO MOIZEZ (SP156880 - MARICÍ CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 105 - Mantenho a decisão proferida em 28/10/2019 (arquivo n.º 100) por seus próprios fundamentos

A guarde-se manifestação das partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial (arquivo n.º 104).

0000091-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012109 AUTOR: RAFAEL ROCHA ESTEVAO (SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 80/81).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402884 DV 3 – agência 2945, Operação 005.

No mais, tendo em vista a existência de outro depósito parcial realizado pela CEF (arquivo n.º 61), deverá ser a quantia estornada à instituição financeira.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0000234-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012066

AUTOR: PAULO CESAR MISCOW FERREIRA (SP 140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PE\'{R}EIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)$

Petição arquivo n.º 78 — Intime-se a U nião Federal para que proceda à devida retificação na averbação realizada, observado os termos do julgado (arquivo n.º 32), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002449-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012115 AUTOR: KAUĀ GARCIA ALVES (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado do pedido administrativo Cumprido, abra-se conclusão.

0000185-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012067 AUTOR: EDSON LAURO DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 42 — Assiste razão à parte autora. Oficie-se novamente à agência da previdência em São José do Campos para cumprimento integral da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de averbar também como tempo especial o intervalo de 22/05/1986 a 30/01/1992, convertendo-o para comum, nos termos da sentença transitada em julgado (arquivo n.º 15), devendo apresentar a respectiva declaração de averbação. Cumpra-se. Intimem-se

Data de Divulgação: 22/11/2019 988/1249

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000450-85,2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012081 AUTOR: JOSE BENEDITO ALBERTO MARTINS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000678-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012080 AUTOR: JOAO CARLOS JULIO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000243-86.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012082 AUTOR: NAIR DOS SANTOS COIMBRA (SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000751-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012079 AUTOR: ANTONIO GOMES VIEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001243-24,2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012078 AUTOR: ELISEU OSORIO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

0001015-49.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012119 AUTOR: JOSE LUIZ SILVESTRE (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 36 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Sem prejuízo, aguarde-se manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme ato ordinatório expedido em 24/10/2019 (arquivo n.º 34).

0002225-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012125 AUTOR: WELTON FRANZ RODRIGUES SABARA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a realização de perícia socioeconômica e de ensejar a extinção do feito, forneça maiores informações a respeito da localização da residência do autor como pontos de referência (comércios e ruas próximas, região da cidade em que está localizado o bairro, linhas de ônibus que por ali circulam, entre outras informações relevantes).

Com as informações solicitadas, agende-se nova perícia socioeconômica.

0003936-15.2018.4,03.6327-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012102 AUTOR: MARIA CRISTINA LOURENÇO SOUZA (SP293018- DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição nº 34. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção para que cumpra corretamente a segunda parte da determinação de arquivo 22. Intima-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0003932-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012068 AUTOR: APARECIDO EVARISTO (SP 168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001442-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012070 AUTOR: MAGALI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001722-17.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012069 AUTOR: IDALINA JOANA BERNARDES (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000985-14.2019.4.03.6327-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012071 AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA MELO (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001868-58.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012101 AUTOR: JOSE VALDEVINO DE SOUZA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 32 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0001034-55.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012077 AUTOR: ANTONIO RENO DA COSTA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da notícia do falecimento da parte autora, conforme noticiado nos autos (arquivo sequencial—32), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação, devendo apresentar documentação necessária, bem como certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros fornecida pelo INSS, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0001871-13.2019.4.03.6327-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012123 AUTOR: GUILHERME JUNIOR TIBURCIO CHAGAS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 37: Diante da informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES para realização da pericia socioeconômica, a qual deverá comparecer no endereço constante da petição, observando os pontos de referência indicados (arquivo sequencial—37).

Intime-se.

0003408-49.2016.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012083 AUTOR: LUIZ JOAO DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

 $Petição \ arquivo \ n.^o \ 146 - Defiro \ a \ devolução \ das \ CTPS \ arquiva das \ em \ Secretaria \ para \ parte \ autora \ e/ou seu \ patrono (arquivo \ n.^o \ 16), mediante \ recibo \ nos \ autos.$

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 109), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Intimem-se.

0001981-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012121 AUTOR: RONALDO CEZAR RIBEIRO CLARO (SP 146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, reitere-se o oficio nº 6327001730/2019, expedido à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se é possível a recolocação da parte autora em função compatível, diante das restrições (evitar carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo) apontadas em perícia judicial (arquivo nº 18).

Deverá a empresa atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Com a resposta, intimem-se as partes e abra-se conclusão para sentença

0003420-92.2018.4.03.6327 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6327012127 AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

MARIA PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de diversos períodos, dentre eles, de períodos pertencentes ao Regime Próprio da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, e o pagamento dos valores atrasados, desde a DER (25/0/2016). Tendo em vista a informação trazida pela Secretaria do Estado da Educação, no arquivo nº 34, de que a autora aposentou-se em Regime Próprio da Previdência Social, em 14/05/2013, tendo sido sua aposentadoria cassada em 23/06/2017 e retificada em 28/06/2017, e que, em virtude de tal cassação, o seu tempo de contribuição em regime próprio, bem como o do regime geral foi incluído para a sua aposentadoria, ficaram disponíveis para averbação para fins de aposentadoria em qualquer outro órgão, oficie-se novamente referida Secretaria para que informe os valores recebidos pela parte autora no período em que esteve aposentada em regime próprio, bem como se houve determinação de devolução de valores ao respectivo órgão, juntando o histórico de créditos

Cumprida a diligência, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 5 dias

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0003049-94.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012114 AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (\$P204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
- Cite-se.

5006769-74.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012107 AUTOR: VALMIR DE SOUSA (SP 171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Recebo como emenda à inicial.
- 2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o día 06/12/2019, às 15h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo

Petição nº 19: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertimentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juízado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0003115-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012113 AUTOR: SERGIO VILELA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertimentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juízado Especial

Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Peticão nº 17/18:

- 2. Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/04/2020, às 10h15min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

0003863-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012097

AUTOR: MARCELO DE JESUS FARIA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

 $0003846-70.2019.4.03.6327-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2019/6327012103$

AUTOR: GENIVAL BATISTA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003734-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012064

AUTOR: MARIA ANDREIA DE OLIVEIRA (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003786-97 2019 4 03 6327 - 1º VARA GARINETE - DECISÃO IEF Nr. 2019/6327012065 AUTOR: CICERO VIEIRA JACARANDA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido

Data de Divulgação: 22/11/2019 990/1249

formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.
- 3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavía, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

0003844-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012100 AUTOR: MARTA MACHADO DOS SANTOS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

0003759-17 2019 4 03 6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6327012093 AUTOR: ANAELSON LISBOA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- Defiro os benefícios da gratuidade da iustica.
- 3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefono

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

0003057-71.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012124 AUTOR: ARACI SHIMODA HATAYAMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo de aposentadoria (NB 187.857.747-3), o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se. Intime-se.

0003738-41.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012088 AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao beneficio assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Petição nº 09/12: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0000152-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012126 AUTOR:BRASAILTON EPIFANIO CARNEIRO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que o título judicial contém duas obrigações perfeitamente divisíveis, conforme se verifica do dispositivo da sentença (não modificada pelo acórdão):

"1. averbar como tempo especial os intervalos de 29/04/1995 a 31/01/2007, e de 01/03/2007 a 05/10/2017;

2. conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21/11/2017)."

Além de renunciar (total ou parcialmente) ao crédito (art. 924, CPC), o art. 775 do CPC estabelece que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, de modo que há a possibilidade da desistência total ou parcial, sendo a última prevista no art. 90, § 1°, do CPC, aplicável à execução e ao cumprimento da sentença, por força do art. 771, parágrafo único, e.e. 513, caput, ambos do CPC.

Assim, não há impedimento legal para que o credor desista parcialmente da execução, na hipótese de duas obrigações divisíveis

Por consequência, HOMOLOGO a desistência do cumprimento da obrigação de concessão de aposentadoria (item 2 do dispositivo da sentença), com extinção parcial da execução.

Determino que seja oficiado o INSS para cumprir apenas a obrigação de fazer (item 1 do dispositivo da sentença), consistente na averbação do período trabalhado como especial nos lapsos de 29/04/1995 a 31/01/2007, e de 01/03/2007

Data de Divulgação: 22/11/2019 991/1249

Outrossim, diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o valor de R\$3.427,65 a título de honorários advocatícios (evento 82). Expeça-se oficio requisitório para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003470-84.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDIN ATÓRIO Nr. 2019/6327013695 AUTOR: LINDALVA REGINA DE JESUS CARVALHO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 06/12/2019, às 15h30". Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2°, da Leiro 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicilio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicilio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do beneficio."

0000436-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013575

AUTOR: ALINE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0000939-35.2013.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013577APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

0001195-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013580IRACEMA BENEDITA DE MELO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

5000093-18.2016.4,03.6103-1° VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013584ARIADINE GOMES PEREIRA (SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135-ANDRE LUIS DE PAULA)

0002229-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013581JOSE CARLOS MARTINS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001063-08.2019.4.03.6327 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013578MARIA SANTINA FORTUNATO (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

0002840-67.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013582ADAO JOSE BACARIN (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

 $0003610\text{-}55.2018.4.03.6327 - 1^{\text{a}} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr.} 2019/6327013583ROSANGELA LOPES DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)$

0000620-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013576JOSE RAMOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

 $0001072-67.2019.4.03.6327-1 \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO NR. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO NR. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO NR. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO NR. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO NR. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO NR. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS) \\ ^{o}VARAGABINETE-ATO ORDINATÓRIO NR. 2019/6327013579SELMAAPARECIDA SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROSO SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO BARROSO SILVA (SP084572-RICARDO VILARRASO SILVA (SP084572-RICARDO VILARR$

0000237-79.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013574JOAO ALVES PINTO NETO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4", do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do oficio de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuidos à Turma Recursal Int "

0001857-29.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013669EDLLES FELIX DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000667-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013660VALDIR RODRIGUES (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

 $0000660-39.2019.4.03.6327 - 1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6327013659 LAFAYETE\,ABREU\,SIQUARA\,(SP293650-WANESSA\,DE\,BARROS\,BEDIM\,CHIARE)$

0003794-11.2018.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013670ROSEMARY ARAUJO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

 $0001726-88.2018.4.03.6327 - 1^a VARA\ GABINETE - ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6327013668 ANA\ MARIA\ PEREIRA\ (SP204684 - CLAUDIR\ CALIPO)$

0001460-04.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013665TOMAS DE SOUZA (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

0001558-52.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013666THIAGO DINIZ (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA)

0003849-59.2018.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013671HELENA ALVES GOIEMBIESQUI (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

0000920-19.2019.4.03.6327-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013662ANTONIA DE FATIMA QUEIROZ (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

0001081-29.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013663JOSE SILVA FURTADO (SP407994 - LARISSA EVELYN DE JESUS NOGUEIRA)

 $0000322 - 02.2018.4.03.6327 - 1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6327013658 \\ JOSE\,GUSTAVO\,SONNEWEND\,PEREIRA\,(MGI33248-FRANCISCO\,PEREIRA\,NETO, SP355909-MAYARA\,RIBEIRO\,PEREIRA\,(MGI33248-FRANCISCO\,PEREIRA\,NETO, SP355909-MAYARA\,RIBEIRO\,PEREIRA\,NETO, S$

0001122-93.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013664LUIS HENRIOUE DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0000901-13.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013661ELISEU RAMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

 $5006263-35.2018.4.03.6103-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6327013681 ADELIA\ FLORENTINO\ DOS\ SANTOS\ (SP277114-SABRINA\ NAVARES\ DA\ COSTA)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 06/12/2019, às 11h30°. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na austencia deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0004355-69.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013637 AUTOR: OSVALDO MESSIAS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO.ºFica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Fica, também, deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:"1)

Tendo em vista o e fetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do oficio da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, dever á parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentação dos cálculos pela parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, \$0 CPC. Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes extenses extenses extenses extenses extenses que deliberações portiventes extenses. partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0000378-98.2019.4.03.6327- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013675 AUTOR: POLIANNE SILVA BEZERRA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003471-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013678 AUTOR: IOLANDA LEITE FARIA PASCOTTI (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000493-22.2019.4.03.6327-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013676 AUTOR: CLAYTON LINCOLN MUNHOZ DOS SANTOS (SP407994 - LARISSA EVELYN DE JESUS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003974-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013679 AUTOR: JANDER BARRETO DA SILVA (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001428-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/632701367 AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003352-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013692 AUTOR: JADSON D'ARC DE FIGUEIREDO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 06/12/2019, às 14h30". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às pericias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da pericia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a pericia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATXO O SECUTATE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 31/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 24 de setembro de 2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior deliberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal."

0003776-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013597 AUTOR: JOAO ALFREDO FARIAS (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003683-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013594 AUTOR: FERMINO FERNANDES FILHO (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003674-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013591 AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003664-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013588 AUTOR: PEDRO RAMOS (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003663-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013587 AUTOR: MICHELE MARSON (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003791-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013603 AUTOR: ZILDA MARIA SANTOS DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- 1TALO SÉRGIO PINTO)

0003790-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013602 AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO MARQUES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003780-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013598 AUTOR: LUCIANA LIRA MACHADO (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003684-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013595 AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003681-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013592 AUTOR: RODRIGO ELIAS PEREIRA (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003673-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013590 AUTOR: JEFERSON ALVES PEREIRA DA ROSA (RJ057446 - MURILO CEZAR REIS BAPTISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003789-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013601 AUTOR: MARCO ANTONIO MOTTA (SP 123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003682-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013593 AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003659-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013586 AUTOR: EMILIO DELFINO DE SOUZA NETO (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003792-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013604 AUTOR: GERALDO FERREIRA GOMES (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003670-91.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013589 AUTOR: ONOFRE NEVES (RJ057446 - MURILO CEZAR REIS BAPTISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003793-89.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013605 AUTOR: LUIS HENRIQUE RIBEIRO (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-1TALO SÉRGIO PINTO)

0003686-45.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013596 AUTOR: DANIEL PIRES BARBOSA (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003788-67.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013600 AUTOR: JOSE MARIA NOGUEIRA (SP 194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003781-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013599 AUTOR: DIMAS DOS SANTOS (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003048-12.2019.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013697 AUTOR: RYKELME MYKAEL RAMOS BARBOSA (SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO.*Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:comprovante de residência hábile legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais especificas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal), cópia integral do processo administrativo do beneficio cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de oficio) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0001130-41.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013698GUILHERME DOS SANTOS LEMES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136-ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO."Fica científicada a parte autora sobre os oficios de cumprimento da obrigação de fazer do INSS e da União Federal (arquivos n.º 92 e 98), com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0003061-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013718MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO."Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar-comprovante de residência hábile le ejevel, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal), esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0004119-83.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013657JANE ELI JOGINA AMARAL (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- TIALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO."Fica designada audiência de conciliação prévia para o dia 11 de dezembro de 2019, às 15 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr. nº \$22, 1° andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <->. Acesso em 14 jan 2014.)".

0003142-57.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013712 AUTOR: CEZARIO DORNELES GOMES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 24/01/2020, às 12h00". Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2°, da Leinº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicilio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicilio. 5) fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001779-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013705 AUTOR: ARTHUR DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:"1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do oficio da autoridade administrativa (arquivo n.º 39), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos para autora iniciar a fase de cumprimento e apresentação do social como corretos, a forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0003236-05.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013682 AUTOR: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Ficam as partes científicadas da data designada para realização da perícia médica: 06/12/2019, às 13h00°. A divertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) períciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuí (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a pericia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua

Data de Divulgação: 22/11/2019 994/1249

Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicilio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereco completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da familia que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do beneficio. Fica, ainda, intimada, caso nada se ja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0000806-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013709

AUTOR: SOLANGE DE FÁTIMA CERUTI (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0004090-33.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013708ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO (SP 165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)

0000058-48,2019,4,03,6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013713ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica científicada a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF (arquivo n.º 92/93). Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0001005-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013565AGNALDO ALCANTARA DA FONSECA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR. SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do oficio requisitório."

0001879-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013685 AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Petição arquivo n.º 36 - Fica a parte autora científicada que o INSS foi intimado em 30/10/2019, mediante ofício (arquivo n.º 35 - certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 30 dias úteis. Portanto, o prazo findará em 16/12/2019, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC)."

0003245-64 2019 4 03 6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013707ISABEL CRISTINA GARCIA LINHARES MOTA GUEDES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 02/04/2020, às 11h15". Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pess oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da pericia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicilio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da familia que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicilio.5) fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.".

0001761-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013573 AUTOR: JOSE ERIVAN DE OLIVEIRA NUNES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contraproposta de acordo apresentada pela CEF."

0002485-18.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013673MARIA MAZARELO SOARES DE LELES (SP424224 - GERALDO MAGELA DIAS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.'

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0000568-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013639RINALDO JOSE RODRIGUES GUIMARAES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0002480-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013652MARIA OZELIA DA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001980-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013645VALDIR DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

0001967-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013644JORGE PERILES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 -ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0003541-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013655CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0002628-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013654LAURO JOSE DE SOUZA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

0002444-51,2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013651ANA LUCIA DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

5006453-95.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013656LUCIA HELENA TAVARES (SP 146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS)

0001077-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013641 ALEXSANDRO DO AMARAL FARIAS (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

0002161-62 2018 4 03 6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013649SERGIO TOLEDO NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001403-49.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013642ESPOLIO DE RENATO DE ABREU (SP379875 - DANIELE HAMMERL OLIVEIRA)

0002523-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013653FLAVIO HENRIQUE GOMES (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

0002132-75.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013648AGUIDA RUBIO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000929-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013640JOSE PAULO DA ROCHA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

0002349-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013650DIVA DE MACEDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

 $0001992\text{-}41.2019.4.03.6327 - 1^{a}\text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6327013646GEOMARIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)$

Data de Divulgação: 22/11/2019 995/1249

 $0002038-30.2019.4.03.6327-1 \\^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013647CREUZA CONCEICAO DA SILVA MOURA (SP384832-JAIR PEREIRA TOMAZ)} \\$

0001688-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013643JOAO DONIZETE CARDOSO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. nifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s).

 $0000558-51.2018.4.03.6327-1^{\circ}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6327013714ADRIELE\,ARANTES\,SANTOS\,(SP263353-CLAUDIA\,SOARES\,FERREIRA)\,R\'EU:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-ANA PAULA PEREIRA\,CONDE)$

0003070-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013716

AUTOR: ROSENILCE ROZA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001941-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013715

AUTOR: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA (SP.208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003303-72.2016.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013717 AUTOR: TAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Fica, ainda, cientificada a parte autora do oficio de cumprimento da obrigação de fazer, com a devida implantação/revisão do benefício"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

vos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0001721-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013690

AUTOR: ALBENE DE CASTRO LEAO RODRIGUES (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JESU MOREIRA RODRIGUES (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) ALBENE DE CASTRO LEAO RODRIGUES (SP224490 - $SIRLENE\,APARECIDA\,TEIXEIRA\,SCOCATO\,TEIXEIRA,SP227216-SERGIO\,ROBERTO\,SCOCATO\,TEIXEIRA)$

 $0000491-52.2019.4.03.6327-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6327013687\\BENEDITA\,ROSA\,DA\,SILVA\,(SP283098-MARILENE\,DOS\,SANTOS,SP313073-GUSTAVO\,SILVA\,DE\,ANTOS,SP313073-GUSTAVO\,SILVA\,$

0001958-37.2017.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013691A DRIANA DINIZ DE ALMEIDA (MG089801 - FLAVIO FERNANDES)

 $0000596-29.2019.4.03.6327 - 1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6327013688 \\ JEFERSON\,DA\,SILVA\,DE\,SANTANA\,(SP361946-VANESSA\,CRISTINA\,PACHECO\,MACHADO, SP366481-NACHADO, SP366481-NACHAD$ GRASIELE RODRIGUES ABREU)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.

0004229-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013704ARLINDO DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) IVAN DONIZETI DE SOUZA (SP223076-GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) SIDNEI LUIZ DE SOUZA (SP223076-GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) VANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP223076-GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) DULCILEIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP223076-GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) IVAN DONIZETI DE SOUZA (SP240656-PATRICIA DINIZ FERNANDES) SIDNÉI LUIZ DE SOUZA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) DULCILEIA APARECIDA DE SOUZA RÓDRIGUES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) VANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) ARLINDO DE SOUZA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

0002238-42,2016.4,03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013702FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0000921-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013700MAURO VITORINO DE ALMEIDA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES, SP 178875 - GUSTAVO COSTA)

0001980-95.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013701LAERCIO APARECIDO ALVES (SP115710 - ZAIRA MESOUITA PEDROSA PADILHA)

0000665-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013699MARCOS ROBERTO DE CASTILHO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

0002350-40.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013703CARMEM LUIZA MOREIRA DUARTE DE FARIA ALVIM (SP 193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

FIM.

0000428-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013706CLAUDIO HENRIQUE DE PAULA GALVAO (SP391075 - JOSE DE ARIMATEA REINALDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 41), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos. Fica, ainda, cientificada do oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 55)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica científicada a parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do beneficio. Fica, ainda, intimada, caso nada se ja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.

5000654-37,2019,4,03,6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013572NILSON ANTONIO RIBEIRO (PR083274 - REINALDO JOSE SABATKE)

0003861-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013570BENEDITA CAROLINA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0002346-03.2018.4.03.6327 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013569JESSICA DE SOUZA CAETANO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0000525-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013568ROSANGELA MARIA DA SILVEIRA (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)

0003967-35,2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013571JOSE ANTONIO MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003148-98.2018.4.03.6327 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013693RICARDO ALVAREZ GARCIA (SP411941 - ALEX RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA) RA GARCIA SISTEMAS ELETRONICOS (SP411941 - ALEX RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.

 $0000302\text{-}45.2017.4.03.6327 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6327013711$

AUTOR: MARCIO KOITI MATUO (SP 197227 - PAULO MARTON)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica científicada a parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço.'

0002956-34, 2019, 4, 03, 6327 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013585ELAINE DE SOUZA MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO. SP140136-ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu com a contestação. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLICASEAUS FROCESSOS BASTANO SECURITE DISFOSTITION.
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0002358-17.2018.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013563EDMAR ERMELINDO CLAUDIANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002084-53 2018 4 03 6327 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013560

AUTOR: DANIELLE SILVANA DE MOURA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002134-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013561 AUTOR: MARIA DO SOCORRO LINCES SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002171-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013562 AUTOR: LUCIANA CARDOSO RODRIGUES PINELI (SP352607 - LARA RODRIGUES THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003277-69 2019 4 03 6327 - 1ª VA R A GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013686

 $A \c UTOR: MARCELO EMILIANO DAS NEVES RISSO (SP266865-RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817-CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 06/12/2019, às 14h00". A dvertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pe oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Ru Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da familia que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicilio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca major.".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do oficio da autoridade administrativa, por força da tutela anteirormente concedida, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos por nenhuma da partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0000898-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013566 AUTOR: VICENTINA MARIA DE ALMEIDA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000413-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013567 AUTOR: CRISTINA CHAGAS PERES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003281-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013684 AUTOR: ANA LUCIA GOMES DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 06/12/2019, às 13h30". Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às pericias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pes oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico, 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Ru Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.".

0002074-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013564 AUTOR: MARÍA APARECIDA JESUINO TRINDADE (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do oficio da autoridade administrativa, por força da tutela anteirormente concedida (arquivo n.º 55), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e esentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2°, CPC), será(ão) expedido(s) o (s) o fício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535,§ 3°, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.'

0000644-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013680 AUTOR: JAQUELINE FACCHIN JUNQUEIRA DE REZENDE (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."Fica, ainda, cientificada do oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS."

0002621-15.2019.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327013674JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar integral cumprimento à determinação de arquivo 07, sob pena de extinção do feito.'

Data de Divulgação: 22/11/2019 997/1249

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000410

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000961-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016817 AUTOR: ADEMIR ALVES MATIVI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Leinº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia

Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado

Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente oficio requisitório

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais

Sem custas e honorários nessa instância

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Após a expedição do oficio, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos velores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente oficio requisitório. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerea da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 998/1249

0000422-17.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016823 AUTOR: VALDIR ALVES FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003793-23.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016815 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000585-94 2019 4 03 6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016825 AUTOR: MARIANO JOSE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001262-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016804 AUTOR: MARCOS MENDES DE LIMA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000926-23.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016818 AUTOR: MARIA CORREIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003136-81.2018.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016830 AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002196-82.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/632801680 AUTOR: OZANA FERREIRA GONÇALVES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016824 AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA MARCONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0001702-23.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016820 AUTOR: LINDINALVA MARIA SILVA MIRANDA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001795-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016832 AUTOR: LEONICE NITCHE (SP 163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001088-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016822 AUTOR: BALTAZAR GOES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO JEF-5

0001525-93.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016583 AUTOR: ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

O feito não se encontra em termos para julgamento.

A I. Perita do Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, emitiu laudo nos autos (evento 29), informando em resposta aos quesitos unificados que as doenças que acometem a parte autora (doenças osteopaticas degenerativas crônicas, evolução lenta de acordo com seu envelhecimento, artrose grau leve em joelho esquerdo, lesão ligamentar, seu tratamento e clínico, lombalgia por doença degenerativas) resultam em incapacidade laborativa parcial e temporária, nada mencionando, por outro lado, acerca do quadro psiquiátrico da autora.

A inda, informou o início da incapacidade em 14/03/2019, relatando a existência de limitação para atividades com grande esforço realizado com movimento de joelho esquerdo, fixando, outrossim, prazo de reavaliação em três meses.

Considerando a impugnação das partes nos autos e também a existência de processo anterior com trânsito em julgado em maio/2018, intime-se a Peria do Juízo (Dra. Simone Fink) para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, esclarecendo, de forma fundamentada, se o problema psiquiátrico que acomete a autora causa-lhe algum tipo de incapacidade laborativa (total ou parcial, temporária ou permanente) e desde quando.

Deverá, ainda, esclarecer a Expert a contradição existente no laudo quanto à incapacidade à luz das doenças ortopédicas, se são parcial e permanente para a atividade de auxiliar de serviços gerais da autora, devendo esta ser reabilitada em função que não exija grandes esforços no joelho esquerdo, ou se a incapacidade é total e temporária, podendo a autora retornar à mesma atividade depois do prazo de três meses fixado no laudo.

Por fim, deverá a Perita esclarecer a data de inicio da incapacidade fixada no laudo, informando, de acordo com todos os documentos médicos presentes nos autos, se houve agravamento do quadro ortopédico que levasse à consideração da DII em 14/03/2019.

A presentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença

Int.

0004635-37.2017.4,03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016574 AUTOR: KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Colho do laudo médico pericial que o I. Perito (Dr. Primo) deixou de responder os quesitos da parte autora ofertados nos autos em 14.06.2019 (arquivo 53).

Por essa razão, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos da parte autora.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.

Sem prejuízo, desentranhe-se o laudo anexado no arquivo 54, porquanto não se refere à parte autora, bem assim oficie-se à APSDJ, solicitando a remessa de telas (CNIS e SABI).

A pós, se tudo em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os demais pedidos apresentados.

Int.

0001451-05.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016692 AUTOR: GERALDO ZAM TROMBETA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (DER em 18/04/2018).

É o breve relato

Arquivos nº 13/14 e 15: Verifico que foram realizadas as perícias social e médica designadas, constando dos autos os laudos periciais produzidos. Todavia, não foram respondidos pelos peritos nomeados os quesitos específicos para o beneficio pleiteado nesta demanda.

Diante do exposto, intimem-se os Peritos nomeados nestes autos, para que apresentem laudo complementar com a resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, relativos ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme seguem:

I tem I - Quesitos do Juízo para perícia médica

- 1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
- 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas
- 3. Qual a data provável do início da deficiência?
- 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos
Sensorial: _____ pontos
Comunicação: ____ pontos
Mobilidade: ____ pontos
Cuidados P essoais: ____ pontos
Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos
Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- 7.1 Para deficiência auditiva:
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos:
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.2 Para deficiência intelectual cognitiva e mental
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.3 Deficiência motora
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.4 Deficiência visual
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário:
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Item II - Quesitos do Juízo para perícia socioeconômica:

- 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- $d. \, \acute{E} \, alfabetizado? \, Caso \, a firmativo, informar \, a \, escolaridade \, e \, em \, quanto \, tempo \, concluiu \, os \, estudos.$
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
- 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

 $Assim que apresentados, vistas às partes, no prazo comum de <math>05 \ (\text{cinco}) \ dias \ para \ eventual \ manifestação.$

No mais, oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo (NB 187.386.550-0).

Após, conclusos para sentença.

Int

0001739-50.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016684 AUTOR: LEONOR CORDEIRO RODINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo nº 18 – A ponta o MPF a existência de inconsistências, sendo necessária a complementação do laudo socioeconômico apresentado nos autos (arquivos nº 13/14), formulando quesitos suplementares para que sejam respondidos pelo perito nomeado.

Deste modo, a fim de que não reste dúvida quanto ao estudo socioeconômico efetivado, defiro o pedido. Intime-se o n. perito social (Paulo Alexandre Lopes), para que complemente o laudo, visando esclarecer as questões ventiladas pelo i. representante do MPF no arquivo nº 18, com documentos apresentados nos arquivos nº 19/23, de forma justificada e fundamentada. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, considerando os termos do arquivo nº 29, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a certidão com a qual pretende comprovar que não mais possui imóvel em seu nome.

A presentado o laudo social complementar, e após a manifestação da parte autora, intimem-se as partes, bem assim o MPF, para tecer as considerações que entenderem pertinentes, no prazo comum de 05 (cinco) dias (via ato ordinatório).

Oportunamente, conclusos para sentença

Intime-se pelo modo mais célere.

0002492-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016582 AUTOR: VALDECIR BOLONEZI (SP 161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Arquivo 48: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, levando em consideração os extratos anexados mediante arquivo 49, devendo comprovar nos autos o procedimento de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, conforme o julgado dos autos.

A pós, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002884-44,2019.4,03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016573 AUTOR: ANDRE LUIZ HIDALGO PIAUILINO (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato

Defiro os benefícios da justica gratuita

Considerando que a parte autora necessita passar por perícia na área de oftalmologia e que, temporariamente, este Juízo não conta com nenhum perito cadastrato nessa especialidade médica, consoante informação obtida pelo e-mail anexado aos autos (arquivo nº 20), aguarde-se a designação do exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito, data e local, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2°, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

A nexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002941-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016819 AUTOR: ELIS REGINA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo beneficio por incapacidade (nº 00000414320184036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;

b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;

c) a presentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

 $Com \ o \ transcurso \ do \ prazo, cumprida \ ou \ n\~ao \ a \ presente \ determina\~c\~ao, retornem \ os \ autos \ conclusos, para \ a \ extin\~c\~ao, se \ o \ caso.$

Int.

0002861-98.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016738 AUTOR: MILTON MARTINS DE SA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

Arquivos 9 e 10: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se

0001197-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016690 AUTOR: SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

De início, colho do laudo médico pericial que o i. Perito (Dr. Pedro Carlos Primo) deixou de responder aos quesitos da parte autora ofertados na petição anexada aos autos em 25/06/2019 no arquivo nº 13.

Por essa razão e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert (Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço Av. José Campos do Amaral, 1300-A, Res. Anita Tiezzi, Presidente Prudente/SP), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos da parte autora, constantes da petição anexada no arquivo nº 13.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias

Oportunamente, conclusos para sentença

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO NECESSÁRIO.

Int

0001110-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016813 AUTOR: MARIA APARECIDA FIDELIS MAGRO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Victor

A fim de ser comprovada a atividade laboral exercida pelo "de cujus" Claudemiro Magro, defiro o pedido apresentado na exordial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 17/03/2020, às 1530 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se

0002921-71.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016807 AUTOR: ELESSANDRE DA SILVA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por mejo da qual pleiteja beneficio por incapacidade

É o breve relato

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo beneficio por incapacidade (nº 1016544-31.2018.8.26.0482, da 5º Vara Cível do Foro de Presidente Prudente).

Noto que a parte autora a mencionou em sua inicial, juntando as cópias da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida

Contudo, deverá comprovar o trânsito em julgado daquela ação, por meio da juntada nestes autos da respectiva certidão

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000167-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016462

AUTOR: MARÍA AUXILIADORA ESPOSITO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, indicando o valor total em seu favor de R\$6.454,43, já incluídos os honorários sucumbenciais. Junta contrato de prestação de serviço (arquivo 99).

O corre que há equívoco no cálculo apresentado pelo n. patrono. O percentual a ser destacado (25%), deve recair sobre o valor devido à parte autora, qual seja: R\$16.728,18. Os honorários sucumbenciais somam R\$1.672,82. Sendo assim, consigno que o valor devido ao i. procurador totaliza a quantia de R\$5.854,86 (25% do valor a ser destacado da RPV principal+honorários sucumbenciais) com as atualizações de praxe.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários da forma acima determinada

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs n°s CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3º Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int

0001695-31.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016770 AUTOR: SUZIMARA DOS SANTOS RODRIGUES (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora nos autos (arquivo 23).

Com a aceitação da contraproposta por parte do INSS, venham-me os autos imediatamente conclusos para homologação.

No caso de discordância do réu, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

No silêncio ou não existindo concordância, aguarde-se a prolação da sentença. Int.

0006647-95.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016829

AUTOR: KNV ELETROACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) EROS ALTO FALANTE LTDA (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) KNV ELETROACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME (SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) EROS ALTO FALANTE LTDA (SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À vista dos extratos anexados (arquivos 67 e 69), intime-se novamente a parte autora, a fim de dirigir-se à instituição financeira depositária para levantamento do referido numerário, sob pena de bloqueio dos valores depositados nestes autos. Prazo: 05 dias.

Se em termos, dê-se baixa definitiva nos autos, ante o trânsito em julgado retro certificado.

Int.

0003426-96.2018.4,03.6328- 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016502 AUTOR: HELENA MARIA PEIXOTO (SP 194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende obter a reativação de benefício por incapacidade em face do INSS.

É o breve relato.

Analisando o laudo médico anexado aos autos, assinado pelo n. perito Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva (arquivo nº 22), observo que foi omitido o quesito nº 5 do Juízo, onde se deve fixar a data do início da incapacidade – DII com relação à atividade habitual da parte autora (costureira).

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do beneficio pleiteado, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva, com endereço à Rua José Moreno Rodrigues, 15, Garden Village, Regente Feijó/SP) para que complemente o laudo, no prazo de 10 dias, respondendo ao quesito n. 5 do Juízo que a seguir transcrevo: "É possível determinar a data de início

Data de Divulgação: 22/11/2019 1002/1249

da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim".

No mesmo prazo, deverá o i. perito também responder aos quesitos apresentados pela parte autora em sua petição inicial (arquivo nº 1, fls. 10/11), a fim de se evitar futura alegação de nulidade do ato.

Assim que apresentado, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber, no prazo comum de 5 (cinco) dias

Por fim, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora em petição anexada aos autos em 16/09/2019 (arquivo nº 33), no prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Oportunamente, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO NECESSÁRIO,

Int

0002266-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016577

AUTOR: LUIZA REBECA CESARIO DE OLIVEIRA (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 78: Em face do extrato do Sistema Plenus anexado aos autos, bem assim em vista da ausência de informação de cumprimento pelo INSS, determino a expedição de novo oficio à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos do julgado nos autos (arquivos 34 e 61), para que promova a implantação do benefício de auxílio-reclusão à dependente do segurado Israel Cesário de Oliveira, e aqui requerente, LUIZA REBECA CESARIO DE OLIVEIRA, com DIP a partir da competência 8/2019.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1°, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002871-50.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016580 AUTOR: SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 106 e 117: Ciência à parte autora acerca do oficio de cumprimento anexado pelo INSS em 30/09/2019 (doc. 106) e das telas do sistema Plenus (doc. 117), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

A pós, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002340-56.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016584 AUTOR: ADOLFO JORDAO GOMES DOS SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Arquivo 18: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora em 03/10/2019.

Assim, mantenho a decisão proferida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Já decorrido o prazo concedido para apresentação de outros documentos comprobatórios, intime-se o i. perito conforme determinado retro.

De outro giro, indefiro o pedido de realização de perícia sociológica requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001347-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016491

WOM34-32.2013-0.05.25-1 VARA GABINE 1E - DESPACHO JER INE. 2019/03/2016941
AUTOR: SONIA GRILLO LOURENÇO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP 193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (RS058332 - DENISE LENIR FERRIERA) VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIDA. (SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO
FUGI) JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR (SP36734 - CARDOLINE PANSUTTI ROMERO) LEVCED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP216045
- FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) AGIPLAN FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SP334447 - ANDERSON CARLOS FERREIRA)

Vistos.

Arquivo 90: Intimem-se os Réus, na pessoa de seus representantes legais, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Arquivos 91/93: Indefiro a liberação de acesso dos autos ao Banco Agibank S.A., na pessoa do advogado Rubens Correia de Lima Junior, OAB/SP 314.892, porquanto o processo tramita com anotação de sigilo, bem assim porque a instituição requerente não figura na ação.

Intime-se o Banco Agibank S.A. da presente decisão por meio de carta registrada. Int.

0004373-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016809 AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido em 21.05.2019, especialmente o quanto descrito no item "c", sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001506-24.2017.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016470 AUTOR: RICARDO KOBYLANSKI (SP249740 - MARCELO RODRIGUES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 135372 - MAURY IZIDORO)

Visto

Ante o silêncio da parte autora, considero que concordou tacitamente com o valor depositado pela corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (arquivo 29).

Assim, expeça-se oficio ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta decisão, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo, a fim de que pague os valores depositados na conta nº 86401040-8 ao autor RICARDO KOBYLANSKI.

Após a anexação ao processo da via recibada do oficio supra, deverá o(a) autor(a) dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela corré União Federal (arquivos 38/39), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003251-39.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016732 AUTOR: REGINALDO BORTOLUZZI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Arquivo 69: Em face da petição da parte autora, bem como dos extratos do Sistema Plenus anexados aos autos (arquivo 65 e 71), que comprovam que as competências de janeiro a abril de 2019 não tiveram os pagamentos efetivados

Data de Divulgação: 22/11/2019 1003/1249

ao autor, defiro o pedido e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que promova o pagamento administrativo das competências de 01/2019 do benefício NB 31/505.696.247-0 ao autor, via complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo-findo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001716-41.2018.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016473 AUTOR: PEDRO LUIS PRADO (SP161756 - VICENTE OEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição anexada em 27.08.2019: Concorda a parte autora com o cálculo elaborado pela Contadoria (arquivo 50), manifestando renúncia quanto aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, postulando, ainda, o i. advogado constituído, a expedição de ofícios requisitórios, inclusive com observância de destaque de honorários contratados.

No entanto, por ora, determino a juntada de procuração com poderes específicos para renúncia de valores excedentes ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$59.880,00, para 2019) ou apresente manifestação específica da parte autora, com firma reconhecida. Prazo: 10 dias.

Se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Int.

0001594-91.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016469
AUTOR: LARISSA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GRAZIELA PONCO LEYGUE RICHARD KAWE LEYGUE DA SILVA
BEATRIZ PONCO LEYGUE DA SILVA APOLO HENRY DA SILVA

Vistos.

Arquivo 42: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Int.

0004176-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016472 AUTOR: VANILDE RODRIGUES MIGUEL (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica VALDEMIR DOS SANTOS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Considerando a existência de contrato de honorários em favor de VALDEMIR DOS SANTOS, bem assim ser ele o único advogado constituído nestes autos, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002860-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016736 AUTOR: THIAGO GOMES PEREIRA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do CPF/MF, haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8°, inciso III da Resolução CJF nº 458/2017, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano).

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas

Int.

0001079-95.2015.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016828INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora anexada em 08.05.2019: Considerando que Florisa Rodrigues Froes foi judicialmente reconhecida companheira do "de cujus" A ugusto Vitor e concedida pensão por morte em seu favor, nos autos do processo n. 0001441-92.2018.403.6328 (arquivo 103), defiro sua habilitação nestes autos como sucessora.

Assim, muito embora tenha sido requerida também a inclusão de 03 (três) filhos do autor falecido, caso é de incluir tão somente mencionada companheira, única beneficiária da pensão por morte por ele instituída, conforme consulta PLENUS anexada aos autos (arquivo 107).

 $A \, note-se \, no \, sistema \, processual \, a \, alteração \, do \, polo \, ativo, de \, modo \, a \, incluir, no \, lugar \, da \, parte \, autora, o(s) \, seu(s) \, sucessor(es), a \, sabera \, constant \, alteração \, do \, polo \, ativo, de \, modo \, a \, incluir, no \, lugar \, da \, parte \, autora, o(s) \, seu(s) \, sucessor(es), a \, sabera \, constant \, const$

FLORISA RODRIGUES FROES, CPF n.º 017.754.668-92;

Em prosseguimento, determino que seja regularizada sua representação processual, com a juntada de intrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, expeça-se oficio requisitório, como requerido, ficando deferido, desde já, o pedido de destaque de honorários (30%) em favor da n. advogada Regiane Maria Nunes Imamura (arquivo 102) — contrato anexado em 11.06.2018 (arquivo 90).

Intimem-se.

0003304-20.2017.4.03.6328- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016471 AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Ante a concordância da parte autora (arquivo 69) e o silêncio da ré, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria (arquivo 66).

Data de Divulgação: 22/11/2019 1004/1249

Considerando que a prevenção em relação ao processo n(s). 0002629-41.2008.403.6112 já foi afastada por meio do despacho proferido em 25.08.2017, e diante da ausência de contestação do INSS aos cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para pagamento dos valores devidos à parte autora, informando ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em campo apropriado, da inexistência de impedimento ao pagamento do valor requisitado por este Juizado Especial Federal, com relação ao feito acima descritos.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int

0002932-03.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016811 AUTOR:RODRIGO PEDROSO DA SILVA (SP248264 - MELINA PELISARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) RÉÙ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento, promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço (táis como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, enião, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o (a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juizo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicilio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do inóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0004845-25,2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016560 AUTOR: JUNIOR VIEIRA DA SILVA (SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES, SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Victor

Compulsando os autos, verifico que foi lançada a fase de levantamento dos valores da RPV nº 20190002462R pelo requerente Junior Vieira da Silva em 01/10/2019 (fase. Seq. 115).

Assim, considerando os termos do despacho proferido em 14/08/2018 (arquivo 54), onde ficou determinada a dedução de 30% dos valores atrasados em favor do espólio de José Roberto Fernandes, em razão do contrato de honorários constante dos autos, intime-se o autor para que efetue o depósito dos honorários contratuais devidos em conta judicial vinculada a este feito, em uma agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser oficiado o fato ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual apropriação de valores que não lhe eram devidos por força da decisão proferida nos autos e já citada acima.

Intime-se pessoalmente o autor, via telefone, dos termos do presente despacho.

Restando negativa a diligência ou diante do não cumprimento da determinação, expeça-se carta precatória, a ser cumprida no local de seu endereço.

Cumpra-se com urgência. Int.

0004933-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016704

AUTOR: ANTONIO SANTILHO DA SILVA (SP 128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP 362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP 131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 88: Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado em 14/10/2019.

Nada mais sendo postulado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001042-29,2019.4,03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016531 AUTOR: GABRIEL COSTA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Considerando que a concessão do benefício pleiteado depende de condição de segurado especial (trabalhador rural), designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 17/03/2020, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

5010011-48.2018.4.03.6112 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016802 AUTOR: DAVID EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) RÉU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA (SP379050 - DÉBORA MURARO STUQUI) FLAVIO GIL BASTA MARTINS ALEXSSANDRO MORAIS GAZOLA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência negativa de citação de Flávio Gil Basta Martins (arquivo 15), fornecendo seu endereço atualizado.

Se em termos, cite-se-o, expedindo-se o necessário.

Int.

0002776-15.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016733 AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA CARVALHO DOS SANTOS (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) días (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) días, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a). Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Leinº 9.099/95).

Data de Divulgação: 22/11/2019 1005/1249

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas Int.

0000302-76.2016.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016578
AUTOR: SUELI DE SOUZA GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 95: Ciência à parte autora acerca do oficio de cumprimento anexado pelo INSS em 03/10/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002923-41.2019.4.03.6328- 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016810 AUTOR: LUZINETE DA ROSA FERRUCI (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo beneficio por incapacidade (nº 00022493420174036328, deste Juizado e nº 00049946320114036112, da 3º Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;

b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;

c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;

d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int

DECISÃO JEE-7

0002330-12.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016640 AUTOR: MARIA JOSE LEAL MARTINS DOS SANTOS SEMEDO (SP 107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietoe

Petição da parte autora (doc. 12/19): recebo como aditamento à inicial. No entanto, a conta de consumo juntada em nome de terceiro (falecido) não se presta a comprovar residência da parte autora, comprova apenas que ali residia o de cujus.

Outrossim, providencie a secretaria a regularização do cadastro do feito para inclusão do novo patrono da parte autora.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001634-73.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016776
AUTOR: EUNICE BORGES DA SILVA LESSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

P etição da parte autora (doc. 20/21): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002443-63.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016534 AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE MATOS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 16/19): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que a parte autora não juntou as cópias e esclarecimentos necessários em relação ao processo nº 00047101320164036328, que tramitou perante esse mesmo Juízo. A inda, apresentou declaração de residência firmada por sua curadora, mas não juntou cópia do comprovante de residencia em si. Também não apresentou cópia do indeferimento do novo pedido administrativo ou pedido de prorrogação do benefício.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001591-39.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016650 AUTOR: MANOEL MESSIAS NEVES LEMES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 16): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int

0002291-15.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016757 AUTOR: ALINE SANTOS DO NASCIMENTO (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade, na qualidade de segurada especial rural.

É o breve relato

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo pedido de reconhecimento da condição de segurada especial (trabalhadora rural), a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida declaração. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercicio de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento." (TRF1-AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legitimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do parto (23/04/2016), já expirou, sendo que a jurisprudência, em casos tais, caminha no sentido do indeferimento da medida. Por todos:

"AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que já expirou o prazo normal para gozo do salário-maternidade, é indevida a concessão da tutela antecipada, uma vez que tal implicaria pagamento de atrasados." (TRF4, AG 0001711-66.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 18/06/2015)

Portanto, INDEFIRO, a medida antecinatória postulada

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/03/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se

0002617-72.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016772 AUTOR: MARCIO ROGERIO GONCALVES (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002528-49.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016760 AUTOR: KARINNY APARECIDA DE ANDRADE LIMA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) KEMILLY APARECIDA ANDRADE LIMA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto legalmente.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1007/1249

Por fim, considerando a presença de incapazes no pólo ativo, necessária a participação do MPF.

Int.

0002233-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016538 AUTOR: MARTINHO JOSE DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 36/37): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int

0002377-83.2019.4.03.6328 - I° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016756 AUTOR: FRANCIANE GONCALVES RODRIGUES LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade, na qualidade de segurada especial rural.

É o breve relato

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/03/2020, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se

0001975-02.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016774 AUTOR: MARIA ENILDE FREITAS (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 27): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002495-59.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016761 AUTOR: GLACY RAYMUNDO ANDREAZI (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que tanto a procuração ad judicia como a declaração de hipossuficiência foram firmadas pelo representante da parte autora em nome próprio, quando deveriam ser firmadas em nome da representada, ora autora, GLACY RAYMUNDO ANDREAZI.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001933-50.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016775 AUTOR: HELIO PAULO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 20/21): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) días, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002474-83.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016767 AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de pedido de revisão da RMI com o cômputo correto das contribuições vertidas em atividade secundária.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 10/11): recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002519-87.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016649 AUTOR: ANDREIA REGINA DELIBORIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 12): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

0000346-68.2017.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016487 AUTOR: MARIA IZABEL GOMES (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- - - - - -

Arquivos 71/72 e 76: Petições da parte autora. Requerimento parcialmente prejudicado uma vez que já foi certificado o trânsito em julgado (arquivo 75) e houve a nomeação de curador provisório no processo nº 1001556-66.2019.8.26.0515 da Vara Única da Comarca de Rosana/SP (arquivo 77).

Quanto ao pedido de autorização para promover o desconto dos honorários advocatícios sobre o valor das primeiras 12 parcelas do benefício previdenciário concedido, indefiro o pedido de destaque, porquanto o pagamento ocorre no âmbito administrativo, já que se trata de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo oficio requisitório, que engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Arquivo 77: Oficie-se em resposta ao Juízo de Rosana informando que ainda não há valores depositados nos presentes autos, estando o processo na fase de elaboração dos cálculos dos atrasados.

Por oportuno, determino que quando da expedição da competente RPV em nome da autora, deverá constar a anotação de levantamento por ordem do Juízo, a fim de possibilitar a futura transferência dos valores requisitados para conta judicial vinculada ao feito nº 1001556-66.2019.8.26.0515 da Vara Única da Comarca de Rosana/SP (arquivo 77).

Em prosseguimento, intime-se o INSS para ciência e cumprimento da sentença transitada em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8°, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF.

Por fim, providencie o n. advogado constituído a juntada nos autos dos documentos pessoais do curador provisório nomeado conforme decisão juntada retro, a fim de viabilizar seu cadastro no Sis Jef. Int.

0000858-73.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016778 AUTOR: LINDOMAR DA SILVA RIBEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 29): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int

0000964-35.2019.4.03.6328- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016777 AUTOR: MARIA MARINALVA DE SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 28): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000923-73.2016.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016561 AUTOR:ANTONIO LIMA (5P343342 - J0NATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Arquivos 99/100: Manifeste-se o INSS sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

De outro giro, considerando o teor dos arquivos 94, 95 e 99/100, constato que regularmente intimada a autarquia previdenciária para, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1°, CPC/15), proceder ao cabal cumprimento da sentença prolatada neste feito (arquivo nº 16 e 89), o INSS efetuou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 175.455.516-8/42, em desacordo com o quanto determinado e não efetuou o pagamento administrativo indicado.

Vê-se, portanto, que insiste a autarquia previdenciária em descumprir o julgado, não obstante ter sido intimada para tanto em duas oportunidades diversas (docs. 73 e 89), conduta essa que se revela totalmente desrespeitosa com a manifestação do Estado Juiz.

Tudo isso posto, defiro o pedido da autora (arquivo nº 99), para o fim de determinar a expedição de oficio ao INSS, na pessoa do(a) Procurador(a) Seccional Federal, para que, com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em face da reticração da conduta mesmo após intimado a cumprir ordem judicial, a ser paga em favor da parte autora, limitada ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 175.455.516-8/42, considerando 37 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, devendo o INSS efetivar, via complemento positivo, o imediato pagamento das diferenças decorrentes do descumprimento do julgado, a saber, diferenças do benefício NB 175.455.516-8/42 de aposentadoria por tempo de contribuição do autor do período de 01/11/2016 até a data do efetivo pagamento da renda mensal corrigida.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de oficio a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça deste Juizo, que deverá certificar a data da entrega e o nome do recebedor e responsável pelo cumprimento da ordem judicial, inclusive para fins de análise da adoção de medidas para apurar a responsabilidade pessoal (administrativa, improbidade por causar danos aos cofres públicos e penal) do agente público.

A pós tudo cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

5003994-59.2019.4.03.6112 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016759
AUTOR: ERIKA DOMENICE MARTINS (SP390271 - JOSE EDUARDO VICENTE DE ASSIS) VINICIUS DOMENICI ANTUNES RODRIGUES (SP390271 - JOSE EDUARDO VICENTE DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de beneficio de pensão por morte, na qualidade de companheira e filho menor de Ronaldo Antunes Rodrigues.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a otiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legitimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito A dministrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável

de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicilio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasão do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhaça do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua conviçção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8°T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. 1, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8º T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Já em relação ao pedido de tutela para autor menor, apesar de restar em indene de dúvidas a sua condição de dependente do falecido, há que se verificar a regularidade das contribuições vertidas pelo de cujos, já que o benefício exige comprovação da qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/03/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lein*9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Outrossim, oficie-se à autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo que indeferiu o beneficio de pensão por morte (NB 192.120.208-1) e do auxílio-doença (NB 625.662.238-5), inclusive do laudo da perícia médica administrativa realizada, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002552-77.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016758 AUTOR: SIMONE CARLOS LIMA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0002514-65.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016773 AUTOR: JOSE ROBERTO CAMPOS DE AGUIAR (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 15): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002479-08.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016529 AUTOR: BEVENUTO DONIZETI PEREIRA (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico não ter sido colacionado comprovante de residência e declaração de hipossuficiência na forma determinada.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000240-02.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011113 AUTOR: JOSEFA GOMES FARIAS (SP 161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual JOSEFA GOMES FARIAS e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil JOSEFA GOMES RIBEIRO.. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3º Região no dia 03/10/2016)

0003304-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011101

AUTOR: JOELMA FERNANDA AURELIANO DOS SANTOS (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)

 $0003332-17.2019.4.03.6328-1^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011093 CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP291402-DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333-MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799-ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)$

Data de Divulgação: 22/11/2019 1010/1249

0003290-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011014SILVANIA CRISTINA OLIMPIA DE OLIVEIRA ALVES (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)

0003283-73,2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011011 ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

0003327-92.2019.4.03.6328 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011099WILSON ROBERTO GOMES (SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

0003326-10.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011098GUILHERME PEREIRA MARCONDES (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

 $0003322\text{--}70.2019.4.03.6328 - 1^{\text{a}} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6328011096LUIZ \text{HENRIQUE BELON ESTEVES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)}$

0003325-25.2019.4.03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011097ARIANA FLORES MENDES DE ALMEIDA (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA

0003303-64.2019.4.03.6328 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011100AILTON FIALHO DE BRITO (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)

 $0003314+93.2019.4.03.6328-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6328011039LUIZ\,DE\,OLIVEIRA\,KAMADA\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,DE\,SOUZA, SP287799-ANDRE\,LUIZ\,BOLZAN\,AMARAL)$

0003275-96,2019,4,03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011007EDSON TERTULIANO DA PAZ (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

0003286-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011013MARIA APARECIDA SCAIONE (SP381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)

48.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011042ANTONIO GUEDES GONCALVES (SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

0003276-81.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011008MARILENE SILVA RAMOS (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0003316-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011041ALEXANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

0003282-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011010JOSE RAMOS NETTO (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

0003321-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011095CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0003280-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011009DIONILA XAVIER DOS SANTOS (SP 153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP 337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

0003320-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011094ZILDA ROSA SOARES DA SILVA DIAS (SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

0003312-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011102LUIS ALBERTO NASCIMENTO (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL

0003331-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011092JURANDIR VIEIRA SANTOS JUNIOR (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)

0003299-27.2019 4 03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011017SUZELI CINIRA SOLERA (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

0003313-11.2019.4.03.6528 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011103RICARDO SASSO DINIZ (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0003315-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011040WILSON SEVERO (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0003284-58.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011012NADIR MARTIM SINDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0003298-42.2019.4.03.6328 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011016MAURY VIEIRA DE JESUS (SP 191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

0003336-54.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011070JOSE UMBERTO DE MARIA (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

0003335-69,2019.4.03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011069ANTONIO VITOR PIRES (SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

FIM

0002623-21.2015.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011015DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Fica intimada parte autora acerca dos documentos anexados aos autos (arquivos 104/105), ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002130-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011110TANIA MARIA LUCACHAOUI ONO (SP 194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA. SP 339543 - VANESSA

RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003023-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011104

AUTOR: MARINALVA NUNES FERREIRA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001478-85,2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011111

AUTOR: ELISA FERNANDA DOMINGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001536-88,2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011107

TOR: EDSON LUIS DOMICIANO (SP 185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002128-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011108

AUTOR: MESSIAS SOARES FILHO (SP 308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP 426443 - JONATHAN KAIQUE NAKAZONE SEREGHETTI, SP 144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001336-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011106

AUTOR:ALAIDE PEREIRA CANDUCI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002129-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011109

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002102-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011112

AUTOR: MARIA CRISTINA GANDORFO (SP 148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP 189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001117-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011105

AUTOR: ELAINE REGINA DE ALVARENGA VIDAL DOS SANTOS (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000412

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004823-64.2016.4.03.6328 - I*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016834 AUTOR: RENATA OTANI GONCALVES (SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP15372 - MAURY IZIDORO)

Vistos

Petições anexadas em 04.11.2019 e 06.11.2019: Diante da concordância da autora acerca do valor depositado pela ré (arquivo 43), expeça-se oficio ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta sentença, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo, a fim de que pague o valor depositado na conta nº 86401505-1 à parte autora Renata Otani Gonçalves. Esclareço que a n. advogada constituída nestes autos poderá proceder ao levantamento, mediante apresentação de procuração com poderes específicos, sendo a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Após a anexação ao processo da via recibada do oficio supra, deverá o(a) autor(a) dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10,259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001990-68.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016769 AUTOR: ADELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (doc. 20).

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1°, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002592-59.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016550 AUTOR: JOSE JOEL MENDES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, uma vez que o comprovante de residência juntado encontra-se em nome de terceiro e não veio acompanhado de declaração de residência firmada pelo proprietário/possuidor do imóvel.

A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso 111, Lei nº 9.099/95).

A inda, deixou de juntar as cópias dos processos conforme requerido, bem como prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir e acompetência deste juízo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COMA CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juizo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4º Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3,AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA.24/02/2017 (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juizo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

 $Desta\ sorte, a\ teor\ do\ que\ dispõe\ o\ art.\ 321, par\'agrafo\ \'unico, do\ CPC/2015, cab\'ivel\ a\ extinção\ da\ ação, sem\ resolução\ de\ m\'erito\ de\ merito\ de\ merito$

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, 1, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de bene ficio por incapacidade. Gratuidade concedida. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à pericia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processo. Nesse sentido: "No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pe las quais não compareceu à pericia médica de signada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato. Com isso, é vidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito. Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: "(...) No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando ade quadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3°, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oltava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cívie da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participar

0000175-36.2019.4.03.6328 - I*VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016847 AUTOR: HOSANA MARIA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN. S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003588-91.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016862
AUTOR: MICHELE CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAELAPARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MEL CHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0001930-95.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016663 AUTOR: ACIDALIA RIBEIRO (SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA, SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, apresentar instrumento de procuração original e atualizado e comprovante de residência atualizado é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COMA CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Južo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4º Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA 24/02/2017 (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.
- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.
- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, 1, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002577-90.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016547 AUTOR: JUVANILDA DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de juntar as cópias dos processos conforme requerido, bem como prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada. A inda, deixou de apresentar o comprovante de requerimento administrativo do beneficio pleiteado nesta ação e comprovante de residencia atualizado.

Assim, não ficou demonstrada, no caso, a existência de uma pretensão resistida (indeferimento do beneficio pelo INSS) e a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional para obtê-la, sendo, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

 $A a presentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação \'e necessária para a verificação da competência deste juizo federal (art. 51, inciso III, Lei <math>n^o$ 9.099/95).

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir e a competência deste Juízo para o exame do feito, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4º Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso

Data de Divulgação: 22/11/2019 1013/1249

determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3,AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL, ART. 284 DO CPC/73, INDEFERIMENTO DA PETICÃO INICIAL, DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE, OPORTUNIDADE PARA EMENDA, NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - A pelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

Sentenca registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se as partes

0002151-78.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016665 AUTOR: DAVID FRANCISCO DA SILVA (SP400416 - CESAR ALVES BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Concedo os benefícios da justica gratuita

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do RG completa é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. A PELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COMA CONSEQUENTE DE CONTRACTOR DE CONTRACTOEXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4º Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. A pelação da parte autora improvida. $(TRF3, AC\ n^{o}\ 0006968-19.2011.4.03.6183, relator\ Des.\ Fed.\ TORU\ YAMAMOTO, fonte: e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 24/02/2017)\ (grifei).$

PROCESSUAL CIVIL, ART. 284 DO CPC/73, INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE, OPORTUNIDADE PARA EMENDA, NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.
- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença
- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, 1, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002903-21.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016638 AUTOR: ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação

Determina o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando se verificar a ocorrência de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Por sua vez, os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC esclarecem que se verificará a coisa julgada quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Na presente ação, o autor Adryan Victor Bruno da Silva, menor impúbere representado por sua avó e guardiã, Eliana Adriana da Cunha, postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor -Jedielson Adriano da Silva, em 13/10/2011, o qual foi indeferido administrativamente em 2017, em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fl. 11 do anexo 2), asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991.

O benefício de auxílio-reclusão requerido encontra tratamento normativo no art. 80 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

"Art. 80. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

À da legislação e entendimentos jurisprudenciais, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve o requerente demonstrar:

a) a qualidade de segurado da pessoa recolhida à prisão;

b) ser o segurado considerado de "baixa renda" (art. 201, IV, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98);

c) ser dependente (art. 16 da Lei n.º 8.213/91) de segurado; e

d) que o segurado esteja preso: (d.1) provisoriamente durante a instrução criminal; (d.2) definitivamente cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto. Em ambos os casos não pode o segurado receber remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Ocorre que o postulante havia ajuizado anteriormente ação nesta Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, que tramitou perante a 1ª VF, feito nº 0005903-71.2012.403.6112, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão (fls. 34/45 do anexo 58).

Data de Divulgação: 22/11/2019 1014/1249

Por ocasião da prolação de Decisão monocrática exarada naquele feito, em razão de apelação apresentada pelo INSS, o TRF3 relatou que (fl. 40 do anexo 58):

O pedido inicial é de concessão de auxílio-reclusão, vez que o autor é dependente do pai que, ao tempo do recolhimento à prisão, possuía a qualidade de segurado.

Foi concedida antecipação de tutela (fls. 34/35).

A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o réu a conceder o beneficio de auxílio-reclusão ao autor a partir de 16.04.2012 (DER). (...)"

Na fundamentação sobre o caso concreto, restou consignado que (fls. 41/44 do anexo 58):

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dentre os quais destaco: CTPS do pai do autor, sendo o último vínculo anotado iniciado em 16.03.2011, junto ao empregador Prato Feito Alimentação e Serviços, como estoquista, com remuneração especificada de R\$ 750,00 mensais, sem indicação de data de saída; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo, formulado em 16.04.2012; certidão de nascimento do autor, em 07.05.2011; certidão de objeto e pé emitida pela Vara Única do Fórum de Santo Anastácio, nos autos do processo 120/2010, indicando que o pai do autor foi preso em 13.10.2011 no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, permanecendo recluso na Penitenciária de Presidente Prudente por ocasião da emissão do documento, em 06.06.2012.

Constam dos autos extratos do sistema CNIS da Previdência Social, sendo possível verificar que o vínculo do recluso junto a "Prato Feito Alimentação e Serviços Ltda", iniciado em 16.03.2011, permaneceu vigente ao menos até 07.2012, sendo que as remunerações foram as seguintes: R\$ 400,02 referente a março de 2011, R\$ 866,12 referente a abril do mesmo ano, R\$ 963,05 referente a maio do mesmo ano, R\$ 980,15 referente a junho do mesmo ano, R\$ 1220,88 referente a julho do mesmo ano, R\$ 1023,46 referente a agosto do mesmo ano, R\$ 995,25 referente a setembro do mesmo ano, R\$ 546,36 referente a outubro do mesmo ano, akém de R\$ 63,42 em novembro de 2011 e R\$ 114,74 em julho de 2012.

O autor comprovou ser filho do recluso por meio da apresentação da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida

O genitor do autor possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento.

(...)

No caso dos autos, ao tempo do recolhimento à prisão (13.10.2011), a renda mensal do segurado consistia em R\$ 995,25 (última remuneração integral, referente ao mês anterior), conforme extratos do sistema CNIS da Previdência $Social, superior, portanto, ao teto fixado, que na {\'e}poca correspondia a R\$\,862,\!60 - Portaria n^o\,407, de 14.07.2011.$

Esclareça-se que o art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o "último salário-de-contribuição", o que afasta a adoção de qualquer outro valor.

Observe-se, por fim, que todas as remunerações integrais do recluso, em seu último vínculo empregatício, foram superiores ao limite legal acima mencionado.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. I sento(a) de custas e de honorária, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita - artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Casso a tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem."

A r. Decisão transitou em julgado em 13/04/2015 para a parte autora e em 23/04/2015 para o INSS (fl. 45 do anexo 58).

Como se vê, não há como apreciar o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, uma vez que a o Eg. TRF3, já concluiu que o postulante não tinha direito ao referido benefício, eis que todas as remunerações integrais do recluso, em seu último vínculo empregatício, foram superiores ao limite legal.

O art. 485 do CPC prevê que o juiz não resolverá o mérito quando se verificar a ocorrência de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Por sua vez, os §§ 1° e 2°, do art. 337 do CPC, esclarecem que se verificará a coisa julgada quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido

Assim, não restam dúvidas quanto à ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de concessão do beneficio de auxílio-reclusão.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos V. CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002566-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016552 AUTOR: LUZIA DE LIMA MUNIZ (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de juntar as cópias dos processos conforme requerido, bem como prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL, EMENDA À INICIAL, NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL, INDEFERIMENTO DA INICIAL COMA CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4º Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. $(TRF3, AC\ n^{o}\ 0006968-19.2011.4.03.6183, relator\ Des.\ Fed.\ TORU\ YAMAMOTO, fonte: e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 24/02/2017)\ (grifei).$

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO, APELAÇÃO DESPROVIDA, - O art. 284 do CPC/73, então vivente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - A pelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, 1, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se as partes

0000525-24,2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016800 AUTOR: CECILIA DORIA DE TOLEDO SYLLA (SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI BRANDÃO, SP334716 - TARCISIO MARRA, SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justica gratuita

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar o comprovante de requerimento administrativo da isenção pleiteada nesta ação

Assim, não ficou demonstrada, no caso, a existência de uma pretensão resistida (indeferimento pela Receita Federal) e a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional para obtê-la, sendo, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COMA CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4º Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a compeltasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juizo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002593-44,2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016551 AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de juntar as cópias dos processos conforme requerido, bem como prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada.

Ainda, deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente. A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir e comprovar a competência deste juízo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. A PELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4º Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, 1, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001671-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016798 AUTOR: SONIA EROTILDES RODRIGUES CORREIA (SP417643 - ROSA MARIA DE ANDRADE MARACCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu com as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar o comprovante de requerimento administrativo do beneficio pleiteado nesta ação.

Assim, não ficou demonstrada, no caso, a existência de uma pretensão resistida (indeferimento do beneficio pelo INSS) e a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional para obtê-la, sendo, portanto, carecedora do direito de acão, por falta de interesse processual.

No ponto, justificar o interesse de agir com a comprovação do indeferimento administrativo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4º Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3.AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-D175 Judicial 1 DATA 24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juizo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, 1, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF-5

0000896-85.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016856 AUTOR: RENATO BISPO DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/12/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 30 e 40 da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

A presentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001124-60.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016863 AUTOR: APPARECIDA SCARAVATO GARDIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

A presentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0002922-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016808 AUTOR: ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade

É o breve relato

Defiro os benefícios da justiça gratuita

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/01/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clinicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por firm, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se a ferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002969-30,2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016872 AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO, SP296634 - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade

É o breve relato

Defiro os benefícios da justiça gratuita

I gualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereco na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/12/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

A nexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clinicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por firm, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002995-28.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016884 AUTOR:MARIA EDELMIRA FERNANDES DE SOUZA (SP403921 - RAFAEL SIQUEIRA CESCO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S., (PREVIDI/SP1/2114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP

Data da perícia: 22/01/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) días, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2°, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clinicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim. fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF-7

0002695-03.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016683 AUTOR: ROSIMARA KROM SIQUEIRA (SP 147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA (SP 147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) ROSIMARA KROM SIQUEIRA (SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO) MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA (SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP 138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

MARIO JOSÉ ASSUMPÇÃO SIQUEIRA ajuizou a presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S.A na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de mento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

A ação foi proposta na Justiça Estadual em 2015.

No curso da demanda, a Caixa Econômica Federal, inicialmente, manifestou que não tinha interesse no processo, em razão da apólice de seguro dos autores ser do Ramo 68 (doc. 5, fls. 81/82). Posteriormente, de forma contraditória e por meio de contestação genérica, declarou seu interesse na causa (doc. 5, fls. 98/119) e ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

O processo foi protocolado na Justiça Federal em 10/09/2018 (doc. 1).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, cabe analisar se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas").

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, com a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SFH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SFH eram garantidas por reci públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SFH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. As primeiras ficaram conhecidas como apólices do "Ramo 66" e as segundas como do "Ramo 68". A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Na apólice privada (Ramo 68), por sua vez, o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, como o Congresso Nacional não disciplinou as relações jurídicas dela decorrentes, estas permanecem regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que rea firmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos cuja discussão se dê em torno da cobertura securitária pelas apólices do Ramo 66.

No presente caso, em que pese a própria CEF ter requerido seu ingresso no feito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que, em verdade, o contrato de seguro é de natureza privada, posto que celebrado em 24 de agosto de 2011 (fls. 28-50 do arquivo 4).

Assim, considerando que o contrato foi firmado em 24/08/2011 (doc. 4, fls. 29-50) e que as apólices públicas passaram a ser vedadas a partir da MP nº 478/2009, não resta dúvida de que a apólice da parte autora não é do Ramo 66, mas sim do ramo 68 (privado), como declarou a CEF em sua primeira manifestação (doc. 5, fls. 81/82). Além disso, consta no processo consulta do CADMUT (doc. 5, fl. 37) informando que a apólice dos autores não possui cobertura pelo FCVS.

Neste sentido, considerando que, nos termos do enúnciado nº 150 da Súmula do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" resta incontroversa a natureza privada da apólice e, por conseguinte, a ilegitimidade passiva da CEF para atuar no presente feito.

Ademais, tendo a CAIXA sido incluída no polo passivo desta demanda e, ainda, que este processo já fora remetido pela Justiça Estadual ao juizo federal, entendo ser mais correto a restituição destes autos à Justiça Comum para prosseguimento e julgamento dos pedidos em desfavor somente da CAIXA SEGUROS S.A., conforme enunciado nº 224 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF no presente feito e determino que seja o mesmo devolvido para a Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0000613\text{-}62.2019.4.03.6328 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6328016591$

AUTOR: CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais expedidas somente

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo. Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações

de pagam ento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020. Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma)

pericia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º). Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a

proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique, de forma expressa, a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho, a fim de que seja mantida apenas uma das perícias ora designadas, cancelando-se a outra nomeação, ou ainda para que, se o caso, seja nomeado perito de especialidade diversa daquelas ora marcadas, desde que observado as especialidades

Ressalto que, decorrido in albis o prazo acima assinalado, determino à Secretaria que providencie, desde já e uma vez obedecida a ordem da pauta de perícias médicas deste Juizado Especial, a indicação de perito médico com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho para realização de perícia neste feito, em substituição àquelas outrora anotadas

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas designadas neste feito, deverá, ainda no prazo de cinco dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, mantenham-se as perícias já agendadas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentenca.

Int. Cumpra-se, com premência.

0002467-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016533 AUTOR:ALESSANDRA DE SOUZA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (doc. 16/19): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a autora deixou de apresentar as cópias referentes aos processos 00033554420104036112 e 0011101892012403611, bem como a cópia do indeferimento do novo requerimento administrativo ou pedido de prorrogação.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) días, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int

0001730-88.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016893 AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA (SP 194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Leinº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 18/12/2019, às 10:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal — Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença

Int. Cumpra-se, com premência.

0000093-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016904 AUTOR: EUNICE NEVES FERREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas pericias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Leinº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) pericia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 02/12/2019, às 11:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal — Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença. Int. Cumpra-se, com premência.

0001092-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016898 AUTOR: RENATA DAVOLI DE SOUSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020. De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a

complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo. Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações

de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020. Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma)

perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º). Em razão disso, caso seiam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouco constitucional voltado para a

proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 17/12/2019, às 10:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença. Int. Cumpra-se, com premência.

 $0002469\text{-}61.2019.4.03.6328 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6328016530$ AUTOR: SAMIA EL SAHLI (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) MINISTÉRIO DA SAÚDE (- MINISTERIO DA SAUDE)

A parte autora, qualificada na inicial, aiuíza a presente demanda em face do UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia restabelecimento de isenção de IR sob aposentadoria por ser portadora de doença grave.

É o breve relato

Compulsando os autos, noto a ausência de qualquer documento capaz de comprovar que houve novo requerimento administrativo da isenção pleiteada (restabelecimento), perante a ré, não tendo a parte autora logrado comprovar o seu interesse de agir no feito.

Assim, determino o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar cópia simples de qualquer documento capaz de comprovar que houve requerimento administrativo da isenção pleiteada, perante a ré, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Após, voltem conclusos.

Int

0002067-77.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016890 AUTOR: APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA (SP 194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Leinº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o areabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 02/12/2019, às 16:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

0001833-95.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016545 AUTOR: MARÍA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN (SP184338 - ÉRIKA MARÍA CARDOSO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S., (PREVIDIO (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 20/21): recebo como aditamento à inicial.

No que tange ao processo nº 00089006120114036112 (2º VF), indicado no Termo de Prevenção, verifico que naquela ação já houve reconhecimento da incapacidade para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional.

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a concessão ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo anterior.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0002157-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016607 AUTOR: LUIS CARLOS BOSQUETTI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora anexada em 08/11/2019 (arquivos 53/54): Trata-se de reiteração de pedido para que o INSS possibilite à parte autora realizar o pedido de prorrogação do beneficio auxílio-doença mediante agendamento de perícia médica administrativa.

Decido.

Analisando a proposta de acordo homologada (arquivos 29, 39 e 40), verifico que foi estipulada a DCB do beneficio de auxílio-doença do autor para o dia 21/08/2019, com a cláusula de que "O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do beneficio, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do beneficio. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS."

A petição da autora e o documento anexado por ela (arquivo 44) indicam que o INSS implantou o beneficio do autor nos termos do acordo homologado em 30/08/2019, data esta posterior à DCB do NB 31/629.357.417-0. Este fato impediu ao autor de protocolar o pedido de prorrogação previsto na conciliação, ou seja, dentro dos 15 dias que antecedem a cessação, conforme cláusula fixada na transação.

A ssim, respeitosamente e de forma excepcional, reconsidero a decisão proferida em 23/10/2019 (arquivo 52), pelo que defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de novo oficio à APSDJ para que a autarquia cumpra adequadamente os termos do acordo homologado nos autos, possibilitando que o autor protocole o pedido de prorrogação do beneficio de NB 31/629.357.417-0, cessado em 21/08/2019, apreciando-o na forma e no prazo legal.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1°, CPC/15).

Observo que aqui não se faz análise meritória sobre a procedência ou não do pedido de prorrogação, sobre a permanência ou não da incapacidade após a DCB e menos ainda se há ou não o preenchimento dos requisitos legais na DER, limitando-se a reconhecer apenas o fato de que gerou a impossibilidade da parte autora solicitar o pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1021/1249

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

0002176-91.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016889 AUTOR: JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

A ssim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 18/12/2019, às 16:30 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perite especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

 $0001805\text{--}30.2019.4.03.6328 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6328016892$

AUTOR: SIRLEIA SENE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) pericia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perite especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais expedidas somente no ano de 2020. De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes os manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento per los Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo. Nesses passo, temse que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestares e sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020. Ocorre que, a essa época, já se e necontrará em viçência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processos, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder J udiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º). Em razão disso, caso se jam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, a fato esse que, de pronto, maculo a areadouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho. Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique, de forma expressa, a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho, a fim de que se ja mantida apenas uma das perícias médicas, ou ainda para que, se o caso, se ja nomeado perito de especialidade diversa daquelas ora marcadas, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo. Ressalto que, decorrido in albis o prazo acima assinal

0002317-13.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016586 AUTOR: BENJAMIM FRANCISCO PEREIRA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN. S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001387-92.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016588 AUTOR: ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001250-13.2019.4.03.6328-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016590 AUTOR: DIOMAR GOMES RIBEIRO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002207-14.2019.4.03.6328-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016587 AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA TEREN (SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002397-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016585 AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000497-56.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016592 AUTOR: NELSON FELIPPE (SP 303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001323-82.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016589 AUTOR: CICERA ROSA DA CRUZ (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001602-39.2017.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016596 AUTOR: ELZA CRISTINA DA ROSA MACHADO (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Arquivos 83/84 e 94: Diante dos documentos acostados aos autos, bem como do tempo transcorrido desde a declaração constante do arq. 2, fl. 10, verifico que somente após a cessação do benefício pelo INSS, ocorrida em 25/03/2019, é que a autora adotou providências na busca da realização da cirurgia do joelho, que ainda se apresenta sem previsão de data para sua realização, dependendo inclusive de decisão judicial perante processo em curso na Justiça Estadual, já que, segundo informou, ela recebeu alta do médico assistente do SUS (doc. 84, fl. 23), o que revela a modificação das circunstâncias fáticas utilizadas no acórdão transitado em julgado.

Assim, diante da natureza temporária do beneficio concedido nestes autos, indefiro o pedido da parte autora.

Em prosseguimento, em razão da informação de levantamento dos valores da RPV pela requerente (fase seq. 130), voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001226-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016479

AUTOR: ADRIANA SILVA DAMASCENO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Arquivo nº 27: Verifico que o n. perito (Dr. Gustavo de Almeida Ré), em seu laudo pericial, postulou pelo pagamento dos honorários periciais pelo valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tecendo considerações a fim de fundamentar o pedido formulado.

Considerando os parâmetros fixados pela Portaria nº 12/2019 deste Juizado, a respeito dos honorários periciais e de sua requisição de pagamento, indefiro o pleito do i. profissional, devendo ser requisitado o pagamento dos honorários periciais pelo valor máximo fixado na Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07/01/2014, o que corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se o n. perito (Dr. Gustavo de Almeida Ré) pelo modo mais célere

No mais, colho do segundo laudo médico pericial que o i. perito (Dr. Pedro Carlos Primo) deixou de responder aos quesitos da parte autora ofertados na petição, constantes do arquivo nº 33.

Por essa razão e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert (Dr. Pedro Carlos Primo, com endereço Av. José Campos do Amaral, 1300-A, Res. Anita Tiezzi, Presidente Prudente/SP), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos da parte autora, constantes da petição anexada no arquivo nº 33, se entender que ainda não respondidos no corpo do laudo, esclarecendo e justificando esse entendimento.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias

Oportunamente, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO NECESSÁRIO.

Int.

0002698-55.2018.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016468 AUTOR:ANDREINA MARIA DE SOUZA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade.

A presenta a parte autora impugnação aos cálculos de liquidação (evento 42), sob o argumento de que não obstante tenha havido recolhimentos previdenciários nos meses de 08/2018 a 11/2018, não houve efetivamente recebimento de salários neste período, uma vez que o contrato de trabalho da autora teve fim em abril/2018, conforme despacho proferido no processo nº 0011991-57.2017.5.15.0026 da 1ª Vara do Trabalho local.

O INSS, regularmente intimado sobre a manifestação apresentada pela parte autora, requer seja oficiado o empregador para informar se houve ou não pagamento de remuneração no período contestado pela autora, pois é necessário dirimir qualquer dúvida a respeito.

É o breve relato. Decido

Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 37) evoluiu de 07/08/2018 até 31/01/2019, com desconto das parcelas referentes às competências de 08/2018 a 11/2018, em razão do recolhimento de contribuição previdenciária por seu empregador.

O acordo homologado por sentença (arquivos 24 e 30) estipulou a concessão do beneficio de auxilio-doença com D1B em 07/08/2018, D1P em 01/02/2019 e DCB em 01/09/2019, com pagamento dos valores atrasados referente ao período entre a D1B e a D1P, bem como que seria excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido, uma vez que a parte autora demonstrou, por meio dos documentos acostados aos autos (arquivo 42), que as contribuições do empregador referente aos meses de 08/2018 até 11/2018 deram-se em período posterior a 30/04/2018, data fixada pelo Juízo Trabalhista para a extinção do contrato de trabalho da parte autora, com menção expressa da concordância do ex-empregador.

Assim, acolho a impugnação apresentada nos autos, de modo que determino a devolução dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados com inclusão do pagamento das competência de 07/08/2018 até 11/2018.

A presentado novo cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV

E fetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002307-66.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016528 AUTOR: NEIDE CHAVES (SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas como se sumunha

Efeito da presunção de legalidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legitimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho

Data de Divulgação: 22/11/2019 1023/1249

Filho, Manual de Direito Administrativo, 10^a ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheira, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente inicio razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em umião estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicilio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juizo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convição. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8° T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8º T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/03/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lein* 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário,

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Outrossim, oficie-se à autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo que indeferiu o beneficio, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002064-25.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016911
AUTOR: SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

17:-4-

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato

Inicialmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do beneficio por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a enseiar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de máfé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemento do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada pera fue o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – A1 477.125 – 7º T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, i. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5°, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, que garantirá o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3° e 4°).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

A tendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos

deste Juizado

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho. Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentenca.

0001723-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao períto para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso seiam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouco constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 27/11/2019, às 11:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

0003677-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016905

AUTOR: AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP 194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP 243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) pericia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 18/12/2019, às 14:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo, Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença Int. Cumpra-se, com premência

0005989-05 2014 4 03 6328 - 1º VARA GARINETE - DECISÃO IEF Nr. 2019/6328016636 AUTOR: GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA (SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteou o seu direito de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12 meses, obtendo a procedência de seu pedido, com trânsito em julgado em 07/07/2017 (evento 63).

Verifico que o processo se arrasta por mais de dois anos na fase de execução, girando a controvérsia em torno dos valores atrasados devidos à parte autora, conforme relato a seguir.

Arquivos 71/72: O réu apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 35.163,35 atualizados até 08/2017.

Arquivos 73/74: A parte autora manifestou sua discordância com os valores apurados pelo INSS, apresentando sua própria conta, com indicação dos atrasados no valor principal de R\$ 52,714.82 atualizados até 08/2017.

Arquivo 83: Diante da divergência dos valores apresentados pelas partes, a Contadoria Judicial calculou os atrasados devidos, apurando o valor de R\$ 38.882,08 para o principal e de R\$ 1.021,14 para os honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 39.903,22 atualizados para 08/2017.

Arquivos 88/89 e 93/94 e 95: Ambas as parte impugnaram os cálculos da contadoria do juízo, reafirmando suas próprias contas.

Arquivo 99: A Contadoria Judicial apresentou parecer complementar acerca dos cálculos dos autos.

Arquivos 103: Diante do parecer constante do arquivo 99, o INSS concordou apenas quanto ao início dos juros de mora em 01/2015, reiterando a impugnação lançada nos autos.

Arquivos 104: A parte autora concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial constante do arquivo 83, requerendo sua homologação.

Em razão da reafirmação dos termos da impugnação pelo INSS, em 14/08/2019 foi proferida decisão por este Juízo (arquivo 107), concedendo-lhe oportunidade para que demonstrasse documentalmente a origem dos descontos que pretende ver deduzidos no cálculo de liquidação.

Arquivo 110/111: Manifestação do INSS reiterando os esclarecimentos dos descontos que entende necessários acerca dos cálculos de liquidação de arquivo 83, juntando fichas financeiras da parte autora referentes aos anos de 2009 a ando ao final que, "caso seja necessário, poderá ser solicitado relatório ao RH do INSS com detalhamento completo de todas as circunstâncias específicas"

Arquivo 114: Manifestação da parte autora alegando que a União Federal não apontou e nem demonstrou documentalmente a origem dos descontos, requerendo a homologação do cálculo da liquidação da contadoria.

Decido.

Verifico que os documentos trazidos pelo INSS não são suficientes para demonstrar a origem dos descontos que aponta como necessários perante os cálculos dos atrasados elaborados pela contadoria judicial em discussão, vez que deixam de esclarecer a natureza dos valores apontados nas fichas financeiras da parte autora nas competências indicadas. Ademais, já houve tempo e oportunidades mais que suficientes para o INSS detalhar e demonstrar documentalmente as origens dos descontos apontados como necessários, não cabendo mais procrastinação dos rumos da presente execução de sentença com solicitação de novos documentos.

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constantes do arquivo 83, facultada a extração de recurso ex vi legis,

Expeça a Secretaria as requisições de pagamento competentes, como requerido.

Desde já, ficam as partes advertidas que a reiteração de alegações já apreciadas nesta ou em decisões anteriores, assim como também na sentença, poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002380-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016687

AUTOR: SIDALIA BRAGA SALDANHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora anexada em 08/10/2019 (arquivos 99/100): Trata-se de pedido para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença e convoque a parte autora por carta para realização de exame médico pericial, nos termos em que determinado na sentença.

Decido.

Analisando o julgado nos autos, (arquivos 20 e 38), verifico que foi determinada à implantação de auxilio-doença, desde 19.04.2013, com prazo de manutenção mínimo de 02 (dois) anos a partir da data da pericia realizada em 01.09.2015, com observação de que somente poderia ser cessado o beneficio após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este intervalo.

Tendo em vista recebimento de carta de convocação antecipada para que a autora realizasse de nova perícia administrativa para reavaliação da manutenção do benefício, foi proferida decisão em 17/04/2017 (arquivo 62), determinando ao INSS a manutenção do auxílio-doença da parte autora (NB 31/173.691.022-9), com observação de que a Autarquia Ré estaria autorizada à nova convocação a partir de 01.09.2017, quanto terminaria o prazo de 2 (dois) anos da data do exame pericial realizado nos autos.

O oficio de cumprimento anexado em 31/05/2017 (arquivo 68), bem como os extratos do sistema Plenus anexados (arquivo 101), indicam que o INSS manteve o beneficio da autora até 01/09/2019, prazo este bem superior ao limite determinado, contudo, não cumpriu integralmente o comando da sentença que previa a cessação do beneficio somente após nova perícia a ser realizada pela via administrativa.

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte autora e determino a expedição de novo oficio à APSDJ para que a autarquia cumpra adequadamente os termos do julgado nos autos, convocando que a autora para realização de perícia administrativa para reavaliar a manutenção do benefício de NB 31/173.691.022-9, cessado em 01/09/2019, apreciando-o na forma e no prazo legal.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15)

Observo que aqui não se faz análise meritória sobre a procedência ou não da manutenção ou restabelecimento do beneficio, sobre a permanência ou não da incapacidade após a DCB e menos ainda se há ou não o preenchimento dos requisitos legais, limitando-se a reconhecer apenas o fato de o beneficio da parte autora foi cessado na esfera administrativa sem o cumprimento do comando judicial aqui abordado.

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária

Cumprido e comprovado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0002542-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016907

AUTOR: JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO NETTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas pericias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 días ao períto para apresentação de laudo, 10 días para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações

de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma)

perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 05/12/2019, às 18:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

0003189-96.2017.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016910 AUTOR: MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) pericia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra pericia (art. 1. parágrafos 3º e 4º).

Em razão disco, caco sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 05/12/2019, às 16:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente,

SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereco eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perite especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

0001359-27.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016895 AUTOR: BENEDITA VICENTE DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 días ao perito para apresentação de laudo, 10 días para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) pericia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3° e 4°).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 18/12/2019, às 14:30 horas

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal — Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

0000253-30.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016925 AUTOR: ARNALDO CONTINI FRANCO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Arquivo 30: Impugnação da parte autora à contestação.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, de acordo com o art. 58, § 1º, da citada Lei, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, porém, nada mencionando acerca do contribuinte individual.

Contudo, apesar de não existir no presente caso as figuras do empregador ou preposto, pode o próprio segurado contratar o serviço de perícia particular com a finalidade de elaborar o laudo pericial e o perfil profissiográfico previdenciário, que comprove as condições especiais em que exercia seu labor ou, ainda, solicitar perante às instituições de saúde onde prestou serviços na condição de profissional autônomo, cópia de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Assim, indefiro a produção da prova pericial, nos termos em que requerido pelo autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação das partes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000257-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016903

AUTOR: OSVALDO LINO DA SILVA (SP269016-PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicas será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 17/12/2019, às 09:30 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência

0002914-79.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016816 AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 30.10.2019, quanto aos processos nº 00054825220104036112 e nº 50093454720184036112, conforme a análise dos extratos anexados aos autos (arquivos nº 16 e 17), verifica-se que ambos tratam do assunto: "AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) - BENEFICIOS EM ESPECIE – DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que possuem objeto diverso ao do presente feito.

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e os demais processos apontados no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-

fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5°, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, que garantirá o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3° e 4°).

Em razão disso, caso sejam realizadas duas perícias, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho. Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho. Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários períciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int

0000501-93.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016901 AUTOR: MARIA REGINA TREVISAN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

 $R\.{E}U.INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP\,172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)$

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Leinº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

A ssim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 04/12/2019, às 16:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

0002036-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016891 AUTOR: JUDITE MARQUES DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Leinº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 05/12/2019, às 11:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

0003306-19.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016728 AUTOR: LUCRECIA VIEIRA DOS SANTOS (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos em pedido de tutela de urgência.

LUCRECIA VIEIRA DOS SANTOS, aduz, em síntese, que celebrou contrato com a UNIESP para o curso de administração de empresas, mas não completou o curso, tendo estudado apenas um semestre, no período que se iniciou no mês de junho de 2014. Narra que, à época, o valor de cada parcela era de R\$ 1.153,62, as quais somadas totalizaram R\$ 6.921,75. Na ocasião, utilizou o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, através do Banco do Brasil S.A. Em decorrência da não conclusão do concurso, procurou a instituição financeira para resolver suas pendências tendo sido informada que a divida, em 17/01/2019, totalizava R\$ 8.100,00, valor que considera muito superior ao por ela devido. Requer a tutela de urgência a fim de que o Banco do Brasil S.A proceda a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, e ao final que o réu realize o parcelamento da divida da autora junto ao FIES.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5°, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Data de Divulgação: 22/11/2019 1028/1249

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência. Explico.

Da análise destes documentos, contudo, verifico que não constam quaisquer irregularidades ou ilegalidade das cobranças das parcelas do financiamento, ainda mais se considerarmos que estas nunca foram pagas. Também não restou demonstrado pela parte autora que ela vem corretamente cumprindo sua obrigação contratual de adimplemento das parcelas do contrato de financiamento estudantil.

O simples fato de não ter condições financeiras para pagar referido débito não é suficiente para per si suspender a execução do contrato e suas respectivas cobranças, bem como requerer que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito.

Outrossim, no presente caso, os fatos narrados na inicial, aliado a prova documental apresentada, não levaram ao preenchimento das hipóteses descritas no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

A demais, além da necessidade de oitiva da parte contrárias, a medida buscada pela parte autora tem natureza satisfativa, o que inviabiliza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Consequentemente, nesta análise perfunctória, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, de modo que o banco requerido se encontra no exercício do quanto estabelecido em contrato, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Citem-se os requeridos, intimando-os da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de trinta dias corridos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do causídio mencionado na fl. 178 do arquivo 3 no Sistema Processual, conforme requerido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se. Intimem-se

0003443-35.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016700 AUTOR: ROSIMEIRE CANDIDO SANTOS (SP226314- WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Petição da parte autora (doc. 53/54): Informa a autora que cumpriu o julgado de forma parcial, uma vez que teve o beneficio auxílio-doença cessado em 24/09/2019, sem que tenha sido submetida a reabilitação profissional conforme determinado na sentenca prolatada nos autos.

No entanto, verifico que o v. acórdão prolatado em 20/08/2019 (arquivo 43), deu provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença para determinar o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a administração quando de sua análise adotar como premissa a conclusão pericial.

Dessa forma, a participação em programa de reabilitação profissional não faz parte do julgado, de forma automática, dependendo de um lado da verificação da permanência do estado de incapacidade da parte autora e por outro da sua adequação ao programa de reabilitação.

Deste modo, indefiro o pedido da parte autora

Em prosseguimento, intime-se o ÍNSS para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8°, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. Int.

0001093-40,2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016897 AUTOR: ANA MARIA MACIEL SILVEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 03/12/2019, às 09:30 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

 $0003098\text{-}35.2019.4.03.6328 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr.} \, 2019/6328016731$

AUTOR: DENIS SOCRATES DA SILVA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) MARIANA BORGATO ARQUES DA SILVA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) DENIS SOCRATES DA SILVA (SP361957 - VITOR JOSÉ TERIN) MARIANA BORGATO ARQUES DA SILVA (SP361957 - VITOR JOSÉ TERIN) RÉÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação especial cível proposta por DENIS SÓCRATES DA SILVA e MARIANA BORGATO ARQUES DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores objetivam a declaração de inexistência de débito oriundo de dividas que alegam não terem contraído e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Consta, em sintese, do processado que os requerentes começaram a receber ligações da CEF cobrando uma parcela do financiamento do seu imóvel. A firmam que não devem qualquer parcela, pois, quando da assinatura do contrato de financiamento, abriram uma conta com a CEF para débito das prestações, onde depositam R\$ 600,00 todos os meses para desconto da parcela do seu financiamento, mas, apesar de ter saldo positivo em conta para o pagamento da parcela, a Caixa não realizou o devido débito, o que ocasionou a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão do seu nome do Serasa Experian e do SCPC. No final, pugnou pela declaração de nulidade do débito e a condenação da CEF em danos morais.

 $\acute{\rm E}$ o breve relatório, passo à análise do pedido.

Int. Cumpra-se, com premência.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Como se observa, para a concessão da tutela provisória, deve estar presente a probabilidade do direito, a reversibilidade da media e o risco de dano ou o risco de comprometer o resultado útil do processo (efetividade).

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Aduzem que tinham saldo positivo em conta corrente acima do necessário para adimplemento da parcela do seu financiamento habitacional, que, contudo, não foi debitada de sua conta corrente.

Da análise dos autos, denoto que o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento do contrato de número 180000084444152, em 13/08/2019, no valor R\$ 554,95 (fl. 6 do arquivo 2). Observo que este valor anotado se refere contrato de financiamento habitacional de número 8.4444.1524400-6, celebrado em 12/04/2017.

De acordo com a cópia do contrato juntado ao processo (doc. 2, fl. 9), o pagamento do referido contrato seria feito meidante débito em conta corrente, vencendo-se a primeira em 12/5/2017.

Ocorre que, por razões que não estão perfeitamente demonstradas e esclarecidas, na competência de julho de 2019, a CEF não efetuou o débito em conta da parcela do financiamento, apesar de constar saldo aparentemente suficiente para o adimplemento da prestação, conforme se verifica dos extratos da conta corrente (fls. 23-26 do arquivo 2). Em agosto de 2019, após a inscrição do nome da demandante nos cadastros de restrição, a CEF debitou uma prestação, no valor de R\$ 572,68. Na época, a parte autora possuía mais de R\$ 1.100,00 de saldo em conta, em razão de ter efetuado dois depósitos de de R\$ 600,00 em cada um dos meses, objetivando a quitação das prestações de julho e agosto de 2019.

Portanto, em uma análise sumária própria dessa fase processual, é possível extrair que a parte autora cumpriu devidamente o seu dever contratual, depositando valores em sua conta em quantia sufficiente para adimplir as prestações do financiamento, não estando claro a razão pela qual uma das parcelas deixou de ser debitada em conta, ocasionando o inadimplemento e a inscrição do nome da parte nos cadastros restritivos. Diante de tais fatos, é razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações.

O perigo da demora decorre da manutenção da restrição de crédito, o que pode causar-lhe constrangimento indevido, ou mesmo impedir ou dificultar a prática de atos negociais. O deferimento da medida não trará prejuízos à ré, a qual poderá apresentar prova de que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na inicial e, em sendo acolhidos, ver a medida revogada.

Desse modo, diante da existência de indícios da probabilidade do direito do autor e do perigo de dano decorrente da manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, entendo cabível a concessão da tutela de urgência requerida pela autora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a Caixa Econômica Federal, por ora, abstenha-se de cobrar o valor e providencie, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, a exclusão do nome da postulante dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência do contrato nº 8.4444.1524400-6, celebrado com a Caixa Econômica Federal, datado de 13/08/2019, no valor de R\$ 554,95, sob pena de

multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerea da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias

Outrossim, defino a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Determino que a CEF apresente com a contestação os documentos que instruíram a contratação, bem como o extrato de evolução contratual com as datas dos pagamentos de todas as prestações.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação e intimação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5% 6° e 9° da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se as partes desta decisão.

0000654-29,2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016647 AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA MOTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (arquivo nº 18).

Arquivo nº 30: Verifico que a manifestação anexada em 30/08/2019 não foi subscrita por advogado(a) constituído(a) para representar a parte autora nestes autos (fls. 2/3, arquivo nº 3 – procuração por instrumento público).

Deste modo, determino que a demandante, por meio de sua procuradora, providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da petição/manifestação (arquivo nº 30), com a juntada de termo de substabelecimento, se o caso, sob pena de seu não conhecimento e de futuras manifestações por advogado não constituido nestes autos.

Por fim, deixo de proceder à intimação do MPF, ante a manifestação dirigida aos autos (arquivo nº 31).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003557-08.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016805 AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA LIMA (SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

O Oficio da Receita Federal do Brasil de arquivo 23 em nada esclarece acerca de eventual existência de homônimos, mas, pelo contrário, ressalta outra lacuna nesta demanda, visto que a última alteração nos dados cadastrais deste órgão fora realizada em 06/09/2012 no município de Lins/SP, tendo sido informado o endereço da autora como sendo em Pirajuí/SP.

Assim, entendo necessário o melhor esclarecimento deste feito

Para tanto, OFICIE-SE à Prefeitura do Município de Pirajui/SP para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo quem são os residentes e/ou proprietários do imóvel localizado na Rua Voluntário Silvano de Lima nº 210, Centro, bem como OFICIE-SE ao Cartório Eleitoral daquela municipalidade para que, no mesmo prazo, informe acerca da existência no município de eleitor com o nome Ana Maria de Souza Lima.

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000357-22.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016902 AUTOR: MARIA APARECIDA FRENER (SP 148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP 189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas pericias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 02/12/2019, às 13:30 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal — Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência

0002458-32.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016500 AUTOR: RENATO DOMINGOS DA SILVA (SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o pagamento da ultima parcela de benefício previdenciário, cumulado com indenização por danos morais.

É o breve relato.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0002274-76.2019.4,03.6328- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016489 AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Victor

Petição da parte autora (doc. 20): Indefiro. O comprovante de residência juntado (doc. 16, fls.03), está em nome de terceiro (esposa), porém não foi juntada cópia da certidão de casamento ou declaração de residência firmada pela pessoa titular da contra de consumo.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000659-51.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016899 AUTOR: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Leinº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 02/12/2019, às 09:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal — Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

5008851-85.2018.4.03.6112 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016698 AUTOR: TATIANA FERNANDA SERAFIM TOFANELLI (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 62/63: Trata-se de pedido de cumprimento de decisão formulado pela parte autora.

DECIDO.

Analisando o acordo homologado nos autos, verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que na petição anexada em 29/05/2019 (arquivo 41), o INSS retificou a proposta de acordo, indicando a DCB para o dia 23/6/2019 e a DIP para o dia 01/05/2019.

Os cálculos dos atrasados elaborados pela contadoria judicial seguiram os parâmetros da proposta de acordo original (arquivo 34), uma vez que apresentou termo final de evolução do cálculo em 31/03/2019.

Verifico ainda que, em cumprimento à decisão proferida em 29/08/2019, conforme oficio constante do arquivo 61, bem assim da consulta do sistema PLENUS anexada aos autos (arquivos 64/65), o INSS efetuou o pagamento administrativo referente ao período de 01/04/2019 a 23/04/2019.

Assim, determino a expedição de novo oficio à APSDJ para que dê integral e adequado cumprimento ao quanto acordado nos autos e homologado por sentença (arquivos 34, 41 e 42), devendo o INSS efetivar, via complemento positivo, o imediato pagamento das diferenças decorrentes do descumprimento do acordo, a saber, as competências de 01/05/2019 até 23/06/2019 sobre o NB 31/620.190.126-8 (auxílio-doença).

Nada obstante, determino a devolução dos autos à contadoria Judicial para apuração dos atrasados desde a 13/09/2018 até 30/04/2019, com o desconto dos valores recebidos pela parte autora na esfera administrativa no período de 01/04/2019 a 23/04/2019.

Apresentados novos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância das partes e informado não haver valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002305-96.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016603 AUTOR: DIRCE PASCOTI (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, por meio da qual pleiteia a reparação por danos morais.

É o breve relato

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

 $N\ddot{a}o$ reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção uma vez que aqueles autos foram extintos sem resolução do mérito.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002353-89.2018.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016726 AUTOR: CELIA REGINA ORBOLATO (EP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Arquivo 56: Em face do extrato do Sistema P lenus anexado aos autos (arquivo 59), que comprovam que não há complemento positivo gerado para a autora, bem assim em vista do oficio de cumprimento anexado pelo INSS, no qual junta equivocadamente extrato de pagamentos que já haviam sido realizados em 2018, divergentes dos pagamentos determinados na decisão proferida em 16/05/2019 (arquivo 46), determino a expedição de novo oficio à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos do acordo homologado nos autos (arquivos 19 e 27), para que promova o pagamento administrativo das diferenças do período de 11/2018 (R\$ 477,00 a título de diferrença da renda mensal e R\$ 477,00 da 2º parcela do 13º salário), via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1°, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002177-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016541 AUTOR: IVANI MARTIM DE SOUZA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (doc. 21/22): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que a parte autora deixou de juntar comprovante de residência atualizado, uma vez que aquele que consta da petição inicial foi emitido em

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001961-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016931 AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA (SP 304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Arquivo 17: Trata-se de petição da parte autora em que requer a redistribuição desta ação para a 5º Vara Federal local, em razão da prevenção apontada no feito, por conta do ajuizamento pela parte autora de processo anterior que tramitou naquela Vara (nº 0002616-66.2013.403.6112), onde já houve o trânsito em julgado.

Não é o caso, porém, de declínio de competência desta demanda para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Mesmo que fosse reconhecida a conexão entre os processos, considerando que aquele que tramitou na 5ª Vara Federal já se encontra definitivamente julgado, é desnecessária a remessa destes autos à 5ª Vara Federal, nos termos do art. 55, §1°, do CPC.

A lém disso, a competência deste Juizado especial Federal é absoluta e não se modifica pela conexão, nos termos do art. 54 do CPC.

Com efeito, a Lein. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. In verbis:

"Art. 3" Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas

Assim é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL-JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL-VALOR DA CAUSA-COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI № 10.259/01, ART. 3°, § 3°. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e § 3°, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp. 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

No presente caso, o valor dado à causa pelo autor foi R\$ 17.792,00 (dezessete mil, setecentos e noventa e dois reais), portanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabendo a este Juizado Especial analisar e julgar a presente

Desta forma, reconheço a competência deste Juízo para conhecimento das questões apresentadas no presente feito, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo do marzão do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) días (art. 321, NCPC), promova a completa emenda à petição inicial, nos termos do r. despacho retro (arquivo nº 14), sob pena de extinção.

0003224-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016906 AUTOR: ROSANE BISPO DA PAIXAO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 días ao perito para apresentação de laudo, 10 días para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º)

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 27/11/2019, às 13:30 horas

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença

Int. Cumpra-se, com premência.

0002028-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016553 AUTOR: HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 25/26): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que a parte autora não juntou as cópias requeridas e esclarecimentos para análise de possível prevenção em relação aos processos nº 00034742620164036328 e nº 00114165920084036112.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

 $0001339\text{-}36.2019.4.03.6328 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/6328016896111 - 2019/6328016896111 - 2019/632801689611 - 2019/6328011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/638011 - 2019/600011 - 2019/600011 - 2019/60011 - 2019/600011 - 2019/600011 - 2019/600011 - 2019/600011 - 2019/$ AUTOR: REGINA DOS SANTOS ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de

Data de Divulgação: 22/11/2019 1032/1249

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a

complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Leinº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) pericia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra pericia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas pericias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 17/12/2019, às 11:30 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal — Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

0001909-56.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016909
AUTOR: JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 días ao perito para apresentação de laudo, 10 días para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários períciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 29/11/2019, às 16:00 horas

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perite especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

0002134-76.2018.4.03.6328- 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016908 AUTOR: ELIAS ALVES DE SOUZA (SP 163748 - RENATA MOCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Leinº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 05/12/2019, às 17:30 horas

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juizo. Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se, com premência.

0001821-81.2019.4.03.6328- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016549 AUTOR: LUCIA VISINTIN (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que a parte autora deixou de juntar comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência (doc. 10)

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002549-25.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016498 AUTOR: PAULO SERGIO LUCIO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial. No entanto o comprovante de residência em nome de terceiro (filho) deverá estar acompanhado de declaração de residência firmada pelo titular da conta de consumo, bem como cópia de seu RG/CPF.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int

0001997-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016579 AUTOR: ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição da parte autora anexada em 03/10/2019: Do que colho do oficio de cumprimento anexado aos autos (arquivo 75), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos da sentença prolatada em 14/10/2018 (arquivo 27).

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples pericia médica de reavaliação da capacidade do autor, pois tal circunstância já foi aferida na sentença transitada em julgado que determinou a submissão do segurado ao programa de reabilitação.

Nos termos da Leinº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, socioólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a "Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho."

Outrossim, conforme art. 92 da Leinº 8.213/91, "Concluido o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Assim, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento do julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional.

Posto isso, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de oficio à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do beneficio 31/532.373.710-3, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Beneficios, o que não foi comprovado nestes autos. Deverá efetivar, ainda, o pagamento das diferenças, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária. Cumprido e comprovado, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Cumpra-se com premência.

Intime-se

0002297-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016602 AUTOR: SUELI DA SILVA CORREIA (SP 193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP 194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo, aliado a novas contribuições vertidas ao RGPS. Anoto que não pretende a parte autora o reconhecimento de novos períodos de atividade rurícula, mas apenas o cômputo daquele período que alega já reconhecido administrativamente pela Autarquia Ré.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Considerando que a parte alega ter havido o reconhecimento do tempo de serviço rural na via administrativa, determino que ela junte ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a prova da sua alegação, haja vista que a conclusão da entrevista juntada oa processo (doc. 2, fl. 47) não comprova o reconhecimento do tempo rural, pois, além de não ser conclusivo, não é o ato final do processo administrativo. Caso não apresente a referida prova, deverá a parte emendar a inicial pleiteando o reconhecimento judicial do tempo rural e a designação de audiência de instrução, juntado ao processo os documentos que entender pertinenetes para servir como início de prova material.

Não cumprida as diligências pela parte autora, o processo seguirá o seu curso e será apreciado nos termos em que se encontra.

Cumprida a diligência, designe a secretaria audiência de instrução e julgamento, se o caso, e providencie a Citação do INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000991-18.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016600 AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição da parte autora (doc. 23/24): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a parte autora deixou de juntar cópia integral da sentença do processo nº 0005172-51.2007.4.03.6112 e indeferimento administrativo com data posterior a 11/07/2016.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000611-92.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016900 AUTOR: FERNANDO TIEZZI FEITOSA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais somente no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas as datas das perícias ora designadas e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processos, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3° e 4°).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas pericias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, cancelo o exame pericial designado para o dia 03/12/2019, às 09:00 horas.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização das duas pericias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e

Data de Divulgação: 22/11/2019 1034/1249

efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a pericia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo, Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença

Int. Cumpra-se, com premência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS FROCESSOS ABATA O SECONT E DISPOSITIVO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da 1 ustiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Oficio Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequ valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000913-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011163

AUTOR: IVONE APARECIDA BERTI GUIMARAES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000143-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011162

AUTOR: ANDERSON CRISTIANO DE PAULA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011160

AUTOR: PEDRO DE JESUS (SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223-RHOBSON LUIZ ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003161-94 2018 4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011165 UTOR: EDIMILSON BEZERRA (SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-\acute{H}ERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0001059-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011167

AUTOR: MARIA MADALENA VIOTO DUARTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-71.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011164 AUTOR: LEONILDO BATISTA SPINOSA (SP 194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002876-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011166 AUTOR: ONOFRE AMARANTE DE SOUSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000358-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011161 AUTOR: CINTIA LUZIA PERES BRITO (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3º Região no dia 03/10/2016)

0003352-08 2019 4 03 6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2019/6328011130

AUTOR: PRISCILA CAROLINE ALVES DE ANDRADE (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0003391-05.2019.4.03.6328 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011144JOSE CARLOS CARDOSO (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

0003338-24.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011131ARY JIANELLI JUNIOR (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

0003383-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011136SIMONE DOS SANTOS (SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

0003389-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011142CELSO ELMO SANFELICE (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

0003387-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011140LUCAS APARECIDO SILVEIRA ALVES (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

0003357-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011118RENATO SANTOS QUEIROZ (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003362-52 2019 4 03 6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011122JAIME MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA

0003360-82.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011120MARIA VILMA DE OLIVEIRA (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

0003390-20.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011143DIEGO APARECIDO SOARES GONCALVES (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003386-80, 2019.4, 03, 6328 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011139GIDALVO ALVES PEREIRA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

000337I-14.2019.4.03.6328 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011115DANIELE FERRI NOGUEIRA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003342-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011133GERALDO LIMA DA SILVA (SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

0003339-09.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011132VLADIMIR NAVARRO INFANTE (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

0003351-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011129APARECIDO DOMINGOS DA SILVA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003348-68,2019,4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011126MARLI CARVALHO TEIXEIRA DE SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 -MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0003359-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011119PAULO DAS NEVES DE ASSIS (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003354-75,2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011116HERMINIO CORREIA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003344-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011123ROSANGELA MORATO (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

0003372-96,2019.4.03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011135LIGIA RIBEIRO SOBREIRO (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003350-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011128EDUARDO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 -MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0003384-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011137SONIA ROBERTA DE LIMA (SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

0003385-95.2019.4.03.6328-1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011138DULCILENE AMARAL (\$P381095 - NATÁLIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA)

0003346-98.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011125MARIA ACASSIA ASSUMPCAO (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

0003353-90.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011114DANILO VIEIRA CORREIA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003388-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011141APARECIDA ELIZABETH VIEIRA CORREIA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003355-60.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011117EVANDRO APARECIDO DA ROCHA (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

0003345-16.2019.4.03.6328 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011124GILBERTO FERREIRA BORGES (SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

0003361-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011121NARA LUCIANE DRAGUETA TROMBETA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003349-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011127MARCEL NASCIMENTO DE SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0000511-74,2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011159MARCOS PONCIANO PEREIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada do depósito efetuado nos autos, conforme guia anexada ao processo, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se concorda com o montante depositado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001487-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011150MARIA APARECIDA BARBOSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001426-89.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011148 AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000910-69.2019.4.03.6328-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6328011153\\ AUTOR:RITA\,DE\,CASSIA\,DA\,SILVA\,DANTAS\,(SP210991-WESLEY\,CARDOSO\,COTINI,SP366649-THAISE\,PEPECE\,TORRES,SP412058-JÉSSICA\,TREVIZAN\,MONTEIRO,SP399443-ANA$ CAROLINA BOTASSO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001239-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011156

AUTOR: JOAO SANTANA JUNIOR (SP 144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001488-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011151

AUTOR: EDILSON JOSE LUCINDO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011158

AUTOR: VANIA APARECIDA DE SOUZA (SP 159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011147

AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001192-44 2018 4 03 6328 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011157

AUTOR: ROSANGELA SOUZA DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI, SP36630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001513-45.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011155 AUTOR: ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-04.2019.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011149 AUTOR: TERESINHA ELIAS MANGUEIRA OLIVEIRA (SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA, SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001100-32.2019.4,03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011154 AUTOR: EURIDES MARIANO DA SILVA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR, SP416427 - MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001557-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011152 AUTOR: VILMANDES MIRANDA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-97.2019.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011146 AUTOR: JOSIANE MARRA PENDEZA (SP413789 - THAIS GOMES DA SILVA, SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000421

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001583-93.2018.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006615 AUTOR: LILIAN FERNANDES MACHADO (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da perícia administrativa, para que seja mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez no seu valor integral.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxilio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Leinº 8.213/91, verbis

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

Data de Divulgação: 22/11/2019 1036/1249

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confianca."

O beneficio de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido beneficio abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de beneficio de caráter temporário.

Para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Caso se verifique a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, o artigo 49 do Regulamento da Previdência, assim dispõe:

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes;

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o indice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litigio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 91.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5º Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de beneficios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos beneficios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a beneficios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)
"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de beneficios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este beneficio tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da U fir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, a autora recebe o beneficio de aposentadoria por invalidez desde 18/03/2005 (CNIS - Evento 07 – fl. 06), e pretende a revisão da perícia administrativa, para que seja mantido o beneficio no seu valor integral, isto é, sem a redução prevista nas disposições contidas no artigo 49, incisos I e II do Decreto 3.048/99.

Conforme se depreende da Comunicação de Decisão colacionada no Evento 02 – fl. 04, não tendo sido constatada a persistência da invalidez, o benefício foi mantido até 08/05/2018, observando-se as reduções previstas nas disposições do artigo 49, I e II do Decreto 3048/99, o qual será cessado definitivamente na data de 08/11/2019 (CNIS - Evento 07 – fl. 06).

Realizada perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado (Evento 24), que a autora apresenta Transtorno Esquizoafetivo tipo misto (F25.2).

No tocante à capacidade laborativa, consignou o expert, verbis: "O quadro em tela é caracterizado por sintomas psicóticos e afetivos que evoluem em crises, mas que não apresenta recuperação funcional total nos períodos intercríticos, e que geram ao longo do tempo déficits de natureza cognitiva, afetiva, volitiva e consequentemente laborativa. A pericianda apresenta incapacidade total e permanente".

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a requerente apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, mas que não necessita de assistência permanente de outra pessoa. Definiu o perito, a data de início da incapacidade (DII) no ano 2000.

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurada restaram comprovados, tendo em vista que se trata de restabelecimento de beneficio que foi cessado administrativamente.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (08/05/2018), tendo em vista que se encontrava incapaz naquela data.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS a restabelecer o beneficio de aposentadoria por invalidez, NB 1368387346 em favor de Lilian Fernandes Machado; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; ressalvada a compensação de eventuais valores pagos a título de mensalidade de recuperação.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; ressalvada a compensação de eventuais valores pagos a título de mensalidade de recuperação.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do beneficio, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do beneficio no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001547-51.2018.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006613 AUTOR: JOSE JORGE JUNIOR (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os beneficios por incapacidade, auxilio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Leinº 8.213/91, verbis

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.'

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de beneficio de caráter temporário,

Para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Leinº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5°, §1°). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura

A dicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de precos da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "(Grifo nosso)

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Precos ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a beneficios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos) "Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de beneficios previdenciários atrasados deve ser realizada $com\,base\,no\,INP\,C, apurado\,pela\,Fundação\,Instituto\,Brasileiro\,de\,Geografia\,e\,Estatística-IB\,GE.$

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 16/10/2018 (Evento 02 - fl. 21)

Data da perícia: 08/02/2019

Atividade profissional do(a) segurado(a): açougueiro

Data do início da incapacidade: 2015

Tipo da incapacidade: total e temporária

Período estimado para recuperação: 12 meses

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

"Quadro depressivo com características recorrentes, associado a sintomas de ansiedade, documentalmente iniciado a partir de 2015, que atualmente encontra-se moderadamente sintomático".

Conforme se infere do laudo pericial, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual (açougueiro), em razão do estado atual da moléstia que a acomete

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado restaram comprovados, tendo em vista que o requerente usufruiu auxílio-doença nos períodos de JUN a AGO/2015 e de SET/2017 a MAR/2018 (CNIS-Evento 02 - fl. 12).

Em relação à data de cessação do benefício (DCB), fixo a data de 08/02/2020, com base no resultado da perícia, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o beneficio de auxilio-doença em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, 16/10/2018, e data de cessação (DCB) em 08/02/2020, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91, compensando-se os valores recebidos no NB 6257759343 - auxíliodoença por acidente no trabalho (Evento 29 - fl. 02).

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de beneficio por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; compensando-se os valores recebidos no NB 6257759343 - auxílio-doença por acidente no trabalho

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002155-15.2019.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006490 AUTOR: ESPÓLIO DE IOLANDA OLIANI BASSI (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados a título de FGTS/P1S, ajuizado por herdeiros do títular da conta vinculada.

Inicialmente cumpre apreciar de ofício a questão atinente à competência do JEF para processamento da presente demanda

Nos termos do art. 20, inc. IV, da Lei 8036/90, após o falecimento do titular da conta vinculada, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os valores, independente de inventário, arrolamento ou alvará.

Contudo, se não há dependente habilitado perante a Previdência, exige-se que o levantamento seja feito pelos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, mas mediante expedição de alvará

O pedido de alvará causa mortis é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal. Assim sendo, aplicar-se-á à espécie a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos

"É da competência da Justica Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta,

Este JEF, portanto, é incompetente para processar o feito, competindo à parte autora deduzir seu pedido perante o Juízo Estadual Comum.

Assevero, por fim, que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001478-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006565 AUTOR: CELSO APARECIDO MASSONI (SP305070 - MÔNICA MARIA CARDOSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS.

Noticia a CEF na contestação (Evento 17), que o requerente, em 29/01/2019, efetuou o saque do valor pretendido na agência 1176/2 na cidade de Socorro, juntando, na ocasião, o extrato da conta vinculada demonstrando o pagamento ao autor (Evento 18).

Intimado sobre a documentação juntada pela ré, o autor quedou-se inerte, conforme certidão anexada no Evento 22.

Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pela parte ré, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, não havendo nenhuma pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002089-35.2019.4.03.6329-1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006495 AUTOR: FLAVIA DA SILVA VIDAL MENDONCA (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF objetivando a correção do saldo do FGTS pelo INPC ou pelo IPCA.

Inicialmente, cumpre apreciar de oficio a questão relativa à competência do JEF de Bragança Paulista para processamento do feito.

Da leitura da petição inicial, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Itajuba-MG, que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de Primeiro Grau da 1º Região.

Este JEF, portanto, é incompetente para processar o feito, competindo à parte autora deduzir seu pedido perante o Juízo competente.

Assevero, por fim, que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

DESPACHO JEF-5

0001026-09.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006424 AUTOR: LETICIA LIMA RODRIGUES (SP353499 - CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da juntada de novos documentos pela CEF, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

5002055-11.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006526

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ANDRADE (SP 115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) RÉU: MINICIPIO DE SERRA NEGRA UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Serra Negra, pela qual a parte autora postula a antecipação da tutela a fim de obter consulta médica com médico da especialidade de MASTOLOGIA.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justica gratuita.

Para fins de apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência, oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para que informe acerca da disponibilidade de data para consulta com especialista em Mastologia em alguma unidade de saúde próxima ao domicílio da parte autora (Município de Serra Negra/SP).

As informações deverão ser prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da intimação pessoal dos responsáveis legais, a ser realizada por Oficial de Justiça com a máxima urgência. Na hipótese de ausência do responsável legal, deverá o Oficial de Justiça entregar o oficio a seu substituto regimental, anotando o nome completo, RG e CPF daquele que recebeu o documento

Prestadas as informações, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Citem-se os réus

0002219-25.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006545 AUTOR: OZIAS MARIANO DE ARAUJO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRÁ)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0000110-82.2011.4.03.6114, a parte postulou a concessão do beneficio de auxilio-doença, incapacidade laborativa. Desse modo, afasto a situação de prevenção

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido superior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

0000862-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006504

 $AUTOR: SANDRO\:ROGERIO\:DOMINGUES\:(SP187959-FERNANDO\:ATTIE\:FRANÇA,SP348861-GUILHERME\:ARAN\:BERNABE,SP263416-GUSTAVO\:ARAN\:BERNABE,SP189182-ANDREAGORDER$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a certidão exarada no Evento 43, informe, o I. Patrono o atual endereço da parte autora, a fim de que seja possível proceder à sua intimação quanto ao pedido de destacamento da verba honorária contratual no oficio requisitório a ser expedido nos autos

0000342-84.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6329006404

UTOR: SEBASTIAO ROSSINI (SP 155617 - ROSANA SALES QUESADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente, cumpre observar que a perícia médica originária foi realizada por especialista em cardiologia (Evento 13) em que pese não haver esta informação no laudo

Para dar cumprimento à determinação contida no acórdão (Evento 37) houve apresentação de relatório médico de esclarecimentos (Evento 44). Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

0001406-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006548

AUTOR: EGIDIA MARIA DE FREITAS GASPERI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020 às 15h20min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0002099-79.2019.4.03.6329 - 1
a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006546

AUTOR: RAQUELALVES DE ANDRADE (SP384656 - TALITA LIMA RAMOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

A presente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se a União Federal e a São Paulo Previdência - SPPREV, com as advertências legais

5001531-48.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006521

EXEQUENTE: CONDOMINIO SANTA FÉ (SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA, SP277981 - TATIANA LUIZA DE ANDRADE CALDEIRA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O exequente manifesta-se quanto ao valor depositado no importe de R\$ 1.228,30 (Evento 14), requerendo sua liberação, assim como do depósito efetuado anteriormente, no valor de R\$ 36.498,72 (Evento 2 - fis. 179 e 181), mediante transferência dos numerários para o Banco Bradesco (237), Agência 0494 - conta corrente 0311461-9, em nome do I. Patrono, CPF nº 300.258.828-80.

Por ocasião do despacho proferido no Evento 09, a transferência dos valores já havia sido deferida, mediante desconto dos valores relativos a eventuais despesas bancárias incidentes sobre tal operação

Face a complementação do depósito (Evento 14), expeça-se ofício à CEF (PAB de Bragança Paulista).

Quanto à alegação de existência de diferença relativa à correção monetária e de cotas condominiais em aberto, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

0000478-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006558 AUTOR: NATAL SEBASTIAO DIAS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2020 às 15h40min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001033-35.2017.4.03.6329 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6329006501

AUTOR: SERGIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP174054- ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE, SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a consulta realizada junto a Receita Federal, que ora se junta, intime-se o I. Causídico para que informe o ocorrido, regularizando o necessário.

Após, providencie a Secretaria as alterações necessárias

Esclareço que com a irregularidade apontada não é possível proceder à requisição da quantia. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

0000942-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006556

AUTOR: OLGA GONCALVES (SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020 às 16h20min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

 $0000533-95.2019.4.03.6329-1 ^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2019/6329006509$

AUTOR: ADOLFO JOSE NUNES (MG115846 - ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

Expeça-se oficio à AADJ de Jundiaí, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo administrativo do NB 188.575.421-0, com a contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000944-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006555 AUTOR: MARIA ANICE DE MORAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2020, às 15h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000538-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006458

AUTOR: DAVINA PEREIRA DE SOUZA GUTIERRES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o comunicado juntado pela assistente social (evento 18), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca de seu atual endereço, para que seja possível a realização do estudo social. Prazo de 10 (dez) dias

0001312-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006549

AUTOR: CARLITO ALMEIDA E SILVA (SP 190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020 às 15h40min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1040/1249

0000005-03.2015.4.03.6329 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6329006457 AUTOR: JEREMIAS RIBEIRO (SP378663 - MAURO RODRÍGUES FAGUNDES, SP294418 - VANDA MARIA RODRÍGUES LINHARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o informado na certidão (Evento 87), reconsidero o Termo nº 4468/2019 (Evento 83), face a desnecessidade de atualização da conta. Expeça-se o requisitório, conforme já determinado.

0001268-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006550 AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP342610-ROSELI PIRES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020 às 15h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

s autos da Turma Recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes acerca do retorno d

0000105-84.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006430

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEME MATOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) TAIS APARECIDA DE MATOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001244-42.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006414

AUTOR: ROMILDO LINO CLAUDINO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001102-96 2019 4 03 6329 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6329006552 AUTOR: ABILIO DANIEL DE SIQUEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2020 às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000206-60.2017.4.03.6123 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006511

EXEQUENTE: CONDOMINIO SANTA FÉ (SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA, SP277981 - TATIANA LUIZA DE ANDRADE CALDEIRA) EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

se quanto ao valor depositado (Evento 12), requerendo a liberação, mediante transferência do numerário de R\$ 42.866,18 para o Banco Bradesco (237), A gência 0494 - conta corrente 0311461-9, em nome do I. $Patrono, CPF\ n^o\ 300.258.828-80, o casião\ em\ que\ autoriza, expressamente, o\ d\'ebito\ dos\ custos\ relativos\ \grave{a}\ operação\ banc\'aria.$

Defiro o requerido. Expeça-se oficio à CEF (PAB de Bragança Paulista).

Quanto à alegação de existência de diferença relativa à correção monetária e de cotas condominiais em aberto, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

0001174-83.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006551 AUTOR: LUCIA ELENA PERES DA ROSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2020 às 15h20min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação

0000597-08 2019 4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006517

AUTOR: SILVIA SANTOS SOUZA 33094351808 (SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante das alegações deduzidas na contestação da PFN, providencie a Secretaria a citação da AGU, para contestar o feito; bem a incluião da "União Federal (AGU)" no sistema. Int

0001002-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006553

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS (SP 152361 - RENATA ZAMBELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2020 às 16h20min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000930-57,2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006557

AUTOR: APARECIDO CORREA DE ARAUJO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020 às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0002328-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006564

AUTOR: BENEDITO DA SILVA (SP329120 - TARCISIO MACIEL LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A presente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereco em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se oficio à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias Intime-se.

0001062-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006476

AUTOR: JOSE ADEMAR TEIXEIRA (SP 121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Trata-se de informação trazida aos autos de falecimento da parte autora. Inicialmente, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I do NCPC.

Defiro o prazo de 15 dias para que se promova a regularização da representação processual e, havendo interesse, a habilitação dos herdeiros, que deverá se dar em observância às regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem da vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC.

-Após, voltem-me conclusos. Int

0000077-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006406 AUTOR: JORGE TADEU GARISTO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Intime-se a assistente social a complementar o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, considerando todos os questionamentos feitos pelo MPF na petição anexada no Evento 31,

Após a entrega do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.

0002198-49.2019.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006582 AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA PINTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se oficio à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001278-75.2019.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006537 AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP432354 - ISABELA CRISTINA DO PRADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O comprovante de endereço ora juntado (Evento 13 - fls. 02) encontra-se em nome de terceiro (Sebastião A. M. de Oliveira), assim, para regularização da inicial, deverá ser trazida declaração firmada pelo Sr. Sebastião A. M. de Oliveira no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem-me conclusos. Int.

0001940-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006606 AUTOR: IZILDA WAITEMAN (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justica gratuita.
- 2. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie a parte autora, cópia legível de documento de identidade oficial, CPF ou CNH válida.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Inde firo o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado. "PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado. "PROCESSUALCIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSAO AO BENEFICIO DE ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4° da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o beneficio, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição information de arrivações, et mis proprio due sua anima. Se cere que não parametro expresso na registação, para a fecição da situação do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia. 4. Nessea situação, considera-se razoável, para aferição da situação da hipossuficiên idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. A pelação a que se nega provimento. "(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.) 2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamento do feito neste juízo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001934-32.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006603 AUTOR: NICANOR POCO (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZA

0001933-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006604 AUTOR: NELSON PEDROSO DE OLIVEIRA (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002222-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6329006536 AUTOR: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (\$P314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra integralmente, a parte autora, o disposto no item 4 do despacho anterior (evento 16), abaixo transcrito

"4. A fim de melhor analisar a prevenção apontada no termo, deverá ainda a parte autora juntar aos autos novos documentos médicos, com data posterior ao dia 21/07/2017, data da última perícia realizada por este juízo."

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito

Cumprida a determinação acima, tornem-me os autos conclusos para análise da prevenção e da tutela de urgência requerida.

Intime-se

AUTOR: CELSO LACERDA DE OLIVEIRA (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justica gratuita.
- 2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

3. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações

Intime-se.

0002000-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006610 AUTOR: ERIKA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2. Para fins de comprovação de assinatura, providencie a autora a juntada de outro documento que corrobore com a assinatura posta no instrumento de mandado juntado à fl. 15 (Evento 02).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. A pós, se em termos, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. 2. A presente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do

Data de Divulgação: 22/11/2019 1042/1249

Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereco em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0002021-85.2019.4.03.6329 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6329006584

AUTOR: ROSANGELA DO CARMO COSTA CHAVES (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002024-40.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006583 AUTOR: SILVANA SILVEIRA DA SILVA (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001992-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006585 AUTOR: ANDRE BATISTA (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001991-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006586

AUTOR: AMARILDO JOSE DO NASCIMENTO (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001926-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006559 AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

- 1. O artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
- 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o beneficio, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
- 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos
- 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita.

6. A pelação a que se nega provimento."

- (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)
- 2. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0036627-12.2003.4.03.6100, ajuizado perante a 12º Vara Federal de São Paulo, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada no termo.
- 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0002117-03.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006560 AUTOR: MARIA DO CARMO DA FONSECA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

- 1. O artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
- 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o beneficio, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e
- 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos
- 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita.

6. A pelação a que se nega provimento."

 $(AC\ 00210849020084036100, DES.\ FED.\ MARLI\ FERREIRA, TRF3-QUARTA\ TURMA, e-DJF3\ Judicial\ I\ DATA: 01/04/2014.\ FONTE_REPUBLICAÇÃO.)$

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0022209-11.1999.4.03.6100, ajuizado perante a 14º Vara Federal de São Paulo, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada no termo.

A pós, se em termos, tornem os autos conclusos,

Intimem-se.

 $0001242\text{--}33.2019.4.03.6329 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2019/6329006532$ AUTOR: MARCIO CUBAS GUEIROS (SP424246 - ALEX SOUZA DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cumpra corretamente, a parte autora, o determinado no despacho anterior, abaixo transcrito (Evento 10), eis que o comprovante de endereço ora juntado (Evento 13) é de titularidade de terceiro (Cristiano de Souza Mutti).

A presente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS FROCESSOS ABATAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. 2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicital. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarate analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0002012-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006591 AUTOR: NIVALDO CAMPOLONGO (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002001-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006593 AUTOR: FABIOLA DA SILVA RIBEIRO (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002023-55.2019.4.03.6329 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6329006589 AUTOR: WILLIAM NATANAEL ALVES (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002002-79.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006592 AUTOR: IVETE CRISTINA TORSO MILANEZ (SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002022-70.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006590 AUTOR: SIDINEIA APARECIDA BRANDINO (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0001020-65.2019.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006544 AUTOR: ORICO FERREIRA DIAS (SP322077 - VITAER GONÇALVES JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os documentos ora juntados (Eventos 11 e 12) pertencem a terceiro (estranho aos autos), fica a parte autora intimada a cumprir corretamente o determinado no item 2 do despacho anterior (Evento 08), abaixo transcrito:

"2. A presente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas."

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

A pós, se em termos, cite-se a parte ré com as advertências legais e, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento.

0001885-88.2019.4.03.6329 - I*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006568 AUTOR: FABIANE CASTELO BRANCO GALVAO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116807 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

2. A pós, se em termos, voltem-me conclusom para novas deliberações.

Int.

0002038-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006605

APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP 221889 - SIDIELAPARECIDO LEITE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMÁ IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie, a Serventia, a anotação pertinente à nomeação do assistente técnico pela parte autora – Dr. Artur Mello Fernandes Filho, CRM 59767 e TEOT 04846 (Evento 2, fl. 19), ficando a parte autora ciente de que deverá comunicar-lhe a data designada para a perícia médica, bem como de que o prazo para apresentação de parecer técnico fluirá por ocasião da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo.

Designo perícia médica, para o dia 13/02/2020, às 11h40min, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cita-se Int

0000914-06.2019.4,03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006595 AUTOR: ADELIA BERNADINA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 13/12/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora.

0002087-65.2019.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006607 AUTOR: SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 16/01/2020, às 14h, a realizar-se na sede deste juizado.
- 3. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à pericia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 días, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 4. Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
- 5. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0001144-48.2019.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006588 AUTOR: VANESSA MARCONDES SACRATO DE SOUZA (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/12/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001380-97.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006587 AUTOR: ANA MARIA DE MORAES (SP399157 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA COLLETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 13/02/2020, às 10h20min , a realizar-se na sede deste juizado

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1044/1249

0002127-47.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006567 AUTOR: ANA PAULA BENASSI LOURENCO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001342-85.2019.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006533 AUTOR:ALEXANDRE LOZANO BADIALLI (SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002096-27.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006566 AUTOR: JANDIRA FERREIRA DA SILVA DURAN (SP434475 - THALES ANDRADE RIBEIRO FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001240-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006535 AUTOR: ELINDA FURLAN DA SILVA FAGUNDES228804723 (SP432354 - ISABELA CRISTINA DO PRADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001264-91.2019.4.03.6329 - I°VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006534 AUTOR:MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. 2. Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa a oa arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.

0002013-I1.2019.4.03.6329 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006574 AUTOR: PAULO HENRIQUE ANGELON (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002003-64.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006576 AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001990-65.2019.4.03.6329 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006578 AUTOR: ALTAIR PERCIVAL BETTING SILVEIRA (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001993-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006577 AUTOR: ANDREIA DE MORAES (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002010-56.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006575 AUTOR: NADIA FACHIM DE SOUZA (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0002147-38.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006488 AUTOR: EDILMA DA SILVA MARQUES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0002077-21.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006563 AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAULA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão aposentadoria por idade híbrida, em face do INSS.

Compulsando os autos, verifico que a autora tem domicífio no município de Pedreira/SP, inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 5º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo com competência prevista no Provimento CJF3R nº 33, de 09/02/2018.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com animo definitivo, nos termos do art. 70 e, portanto, da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de Campinas.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0001681-44,2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006614 AUTOR: EDUARDO MACHADO NETO (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária de FGTS fundamentada da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), em face à Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos, verifico que a autora tem domicilio no município de Campinas/SP, inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 5º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo com competência prevista no Provimento nº 463-CJF3R, de 04 de setembro de 2015.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com animo definitivo, nos termos do art. 70, e portanto da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de Campinas.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0001949-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006601 AUTOR: FLAVIA POLATO (SP 181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0000887-28.2016.4.03.6329, a parte postulou a concessão do benefício por incapacidade laborativa e obteve o restabelecimento do Auxílio-doença no período de 06/12/2016 a 07/02/2017. No processo 0000856-37.2018.4.03.6329, obteve novamente o restabelecimento, no período de 07/02/2017 a 14/09/2019. Nestes autos, requer a autora a concessão de benefício idêntico, porém, com nova Data de Entrada de Requerimento: 16/06/2019 (Evento 02 - fl. 15). Desse modo, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de beneficio por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do beneficio.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS 'e em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por firm, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Designo perícia médica, para o dia 13/02/2020, às 9h40min, a ser realizada nas dependências deste Juizado

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se. Int.

5001796-16.2019.4.03.6123 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006543 AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida com indenização por danos morais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência a fim de obter a suspensão do apontamento negativo no nome do requerente do cadastro de inadimplentes do SCPC/SERASA.

Sustenta, em síntese, que possui contrato de mútuo bancário consignado junto ao banco Réu, de maneira que as parcelas do referido empréstimo são descontadas mensalmente diretamente de seu beneficio de aposentadoria.

Relata que o requerido negativou seu nome em razão de prestação de aludido mútuo vencida em fevereiro de 2018. Entretanto, alega que tal parcela foi devidamente liquidada, uma vez que foi descontada diretamente do pagamento do beneficio de aposentadoria que recebe.

Assevera, por fim, que tal negativação é indevida e ilegal, dado que o pagamento da prestação em questão foi realizado por desconto, efetuado pelo próprio banco requerido, em vencimentos de aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

O autor juntou extrato de consulta emitido pela SERASA Experian, datado de 10/09/2019 (Evento 01, fis. 21 e 22), que comprova de fato a anotação negativa em seu nome no valor de R\$ 609,11, referente a determinado contrato de financiamento de nº 01250029311000147 em 07/02/2018 a pedido da CEF.

Além disso, carreou aos autos o histórico de créditos do INSS (Evento 01, fls. 23) que atesta o pagamento de R\$ 508,88 (mediante desconto em sua aposentadoria), referente a uma "consignação de empréstimo bancário" em Fev./2018 em favor da CEF. No entanto, não se pode afirmar com certeza que o desconto em seu beneficio é relativo ao contrato nº 01250029311000147, ensejador da negativação do seu nome, conforme apontado no extrato emitido pela SERASA Experian.

Desse modo, diante da fragilidade das provas documentais apresentadas, não verifico, em cognição sumária, a plausibilidade no alegado direito do requerente.

A demais, não é possível afirmar que a cobrança ou o apontamento negativo em questão são indevidos, sendo necessária a dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado.

Isto posto, postergo a análise da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a requerida, com as advertências legais

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Int

0001479-67.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006505 AUTOR: WILLIAN DE SOUZA BRAGA (SP230483 - SOLANGE SILVA BRAZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de suspender a cobrança e excluir seu nome do cadastro de inadimplentes.

Relata, em síntese, que mantinha junto à CEF conta corrente e cartão de crédito, salientando ter firmado acordo em ambos, e quitado os débitos à época existentes, ressalvando não se encontrar inadimplente.

Remarca, no entanto, que seu nome consta na lista dos maus pagadores, conforme documento que junta aos autos comprovando a restrição, o boleto e comprovante de pagamento.

Informa, ainda, constar outra restrição de outra empresa, a qual também deverá arcar com o prejuízo causado ao requerente, alegando que nada deve.

A nota que as restrições não são lícitas e que, por esse motivo, não concorda em efetuar o pagamento de valores que não reconhece.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico que o postulante juntou aos autos consulta ao cadastro de restrição datada de 10/12/2018, relativo a débito de 16/02/2016 no valor de R\$ 4,732,60 (Contrato 004793950080912941000) perante a Caixa Econômica Federal e um protesto junto ao Cartório de Notas e Protestos de Atibaia, relativo a um débito datado de 20/10/2017, no valor de R\$ 1.773,82 (Evento 4).

O autor juntou aos autos um boleto pago no valor de R\$802,64 com vencimento em 08/07/2018, referente a uma suposta "primeira parcela" de acordo em favor de Cartões Caixa (Evento 6)

Por fim, acostou aos autos informações sobre um contrato de financiamento de veículo, onde consta em aberto várias parcelas desde a 37ª, cujo vencimento ocorreu em 28/01/2019 (Evento 8).

Diante da análise dos documentos juntados à exordial, não vislumbro, em cognição sumária, a plausibilidade no alegado direito do requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade dos apontamentos existentes.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que os valores dos débitos apontados se encontram pagos ou são indevidos.

Assim, resta evidenciada, no presente caso, a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração dos fatos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se a ré, com as advertências legais

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

0000202-16.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006496 AUTOR: VANDERLEI PIRES DE CARVALHO (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a aposentadoria mediante averbação de períodos não reconhecidos pelo INSS.

Dentre outros pedidos, a parte autora requereu a reafirmação da DER, de modo que seja reconhecido em sentença eventual direito à obtenção do benefício em data posterior à do requerimento administrativo.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.727.063-SP, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.036, § 5º, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre "Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER."

Cumpre observar que a determinação de suspensão exarada pelo STJ não impôs nenhum requisito adicional, bastando a existência pura e simples do pedido de reafirmação da DER, como é o caso da presente ação.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça Intimem-se.

Intimem-se

0001377-45.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006541 AUTOR: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA (SP389852 - BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de indenização por dano moral, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora postula a antecipação da tutela a fim de obter gravações de segurança da entrada de agência bancária da Ré. Sustenta, em síntese, que é correntista da Agência nº 1527 do banco requerido, desde 2015. Narra que ao tentar adentrar na agência bancária em questão, para realização de transações cotidianas e para ser atendido pela gerência, travou na porta giratória.

Relata que, mesmo após mostrar todos os seus pertences e informar ao segurança que havia realizado cirurgia de quadril com colocação de prótese metálica, foi impedido de entrar pelo funcionário em questão.

Informa, ainda, que o referido segurança alegou não poder liberá-lo e que iria pedir autorização. Passados 10 minutos uma funcionária questionou o que o postulante gostaria de fazer na agência, quando este informou que gostaria de conversar com a gerência. Passados mais 10 minutos, tal funcionária retornou com a informação de que o gerente que iria atendê-lo encontrava-se em atendimento, e só iria liberá-lo quando encerasse o mesmo.

A lega, ademais, que não bastasse todo o constrangimento, principalmente devido ao fato dos fatos terem ocorrido no 5º dia útil, e consequentemente o banco estar com grande circulação de usuários, como recém-operado, ainda sentindo dores, não poderia permanecer em pé por tanto tempo.

Argumenta, por fim, que há risco de perda da prova, "decorrente de possível exclusão da filmagem do circuito interno de segurança", fazendo, desse modo, jus à concessão de liminar que determine a expedição de oficio ao banco requerido requerendo a apresentação das filmagens de segurança da entrada da agência bancária nº 1527, Atibaia-SP, do dia 05/07/2019, entre as 11h30min e 12h30min.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, tendo em vista o relatado pela parte autora na exordial, em cotejo com os documentos juntados, quais sejam: a) boletim de ocorrência (Evento 02 – fls. 15 e 16); b) protocolo de reclamação nº 99190705020005 junto à ouvidoria da CEF (Evento 02 – fls. 17) e c) documentos médicos que comprovam a existência da prótese total de quadril no corpo do autor (Evento 02 – fls. 19 e 20) verifico que, em cognição sumária, aparentemente há plausibilidade no alegado direito do requerente.

O perigo de dano "in casu" decorre do eventual risco de perda da prova, "decorrente de possível exclusão da filmagem do circuito interno de segurança", bem como do estado e circunstâncias em que se encontra a gravação da ocorrência do fato, a qual foi registrada pelas câmeras de segurança da CEF.

É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo. Contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos da sua hipossuficiência na relação de consumo, traduzida na ausência de prova material que somente está na posse da requerida.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do autor, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repiso, em que pese ainda penderem de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado direito, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de uma aprovável deterioração da filmagem que foi gravada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à ré que adote providências no sentido de juntar aos autos a gravação da filmagem da entrada da agência bancária nº 1527, Atibaia-SP, do dia 05/07/2019, entre as 11h30min e 12h30min.

Expeça-se oficio para cumprimento da medida. A pós, cite-se.

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhem-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Int

0001968-07.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006503 AUTOR: DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0001957-63.2009.4.03.6123 o autor figurou como representante legal de seu filho, Rodinaldo Ferraz de Oliveira, para pedido de concessão de Beneficio Assistencial. Desse modo, a fasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido beneficio.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do beneficio por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se oficio à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

000385-84.2019-4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006502 AUTOR: JOSE CARLOS DORTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a aposentadoria mediante averbação de períodos não reconhecidos pelo INSS.

Dentre outros pedidos, a parte autora requereu a reafirmação da DER, de modo que seja reconhecido em sentença eventual direito à obtenção do benefício em data posterior à do indeferimento administrativo

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.727.063-SP, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.036, § 5º, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre "Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER."

Cumpre observar que a determinação de suspensão exarada pelo STJ não impôs nenhum requisito adicional, bastando a existência pura e simples do pedido de reafirmação da DER, como é o caso da presente ação.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001855-53.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006529 AUTOR: CREUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP418303 - EDSON TADEU DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº. 0040500-37.2019.4.03.6301, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução

do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a produção de provas com exibição de documentos. Postula a antecipação da tutela para obter a imediata apresentação de documentos referentes ao processo administrativo do segundo dependente de seu cônjuge falecido.

Relata, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte de cônjuge falecido, sendo que era a única favorecida até a data de 01/02/2018, quando passou a receber 50% do valor da pensão.

Assevera que o INSS, de forma ilegitima, negou-se a apresentar a documentação referente ao processo administrativo do segundo dependente, que passou a receber a outra metade do beneficio.

A lega, por fim, que não houve qualquer comunicação por parte da autarquia ré a respeito de referida alteração do valor da pensão, razão pela qual faz jus ao acesso a tais documentos, para fins de averiguar se há ou não irregularidades em aludida concessão.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Considerando que a análise do pedido de tutela provisória esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do "periculum in mora".

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0001138-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006531 AUTOR: YVONE VILLACA (SP327819 - AMAURI VILAÇA DE ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora postula a antecipação da tutela a fim de obter a concessão de alvará judicial para levantamento de valores em contas vinculadas ao FGTS e de eventuais valores existentes a título de PIS/PASEP.

Sustenta, em síntese, que é idosa, contando com mais de 90 anos de vida, e que devido a problemas de locomoção encontra-se recolhida em casa de repouso de idosos desde 06/09/2016.

Relata que recebe um salário mínimo por mês a título de aposentadoria por invalidez e que as despesas mensais de tal casa de repouso somam aproximadamente R\$ 3.900,00. Expõe, ainda que, necessita de fraldas geriátricas, que trimestralmente totalizam um montante de R\$ 526,00.

Narra que a ajuda dos familiares não tem sido o suficiente, sobretudo devido ao fato de estarem enfrentando dificuldades financeiras para honrar suas obrigações.

Informa, ademais, que, por possuir idade muito avançada e por conta da pouca memória, não tem conhecimento se tais valores existem.

A lega, por fim, que faz jus à concessão da tutela provisória devido a necessidade de iminente do levantamento de tais valores para a sua subsistência

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados nor súmula vinculante

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, considerando-se os termos da petição inicial e os documentos que a instruíram, não verifico a presença do "periculum in mora", uma vez que, considerando a natureza da enfermidade apresentada no laudo médico acostado (dificuldades de locomoção, CID M23 - evento 03, fls. 13) e o fato da autora estar sob cuidados em casa de repouso de idosos desde 06/09/2016, não restaram evidenciados nestes autos quaisquer elementos que indiquem o risco de dano iminente à saúde ou à vida da parte autora.

Em que pese o caráter alimentar do pleito e a demonstração das despesas mensais da parte autora (evento 02 - fls. 23) não cabe presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do

Assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser

adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ademais, considerando que a análise do pedido de tutela provisória esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, mostra-se razoável o exercício do contraditório

Assento, por fim, que o presente caso se amolda à situação regida pelo parágrafo 3º do artigo 300 do CPC, que dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, devendo o processo prosseguir com seus ulteriores termos.

Cite-se a ré.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000806-45.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003992 AUTOR: JAOUELINE DA SILVA (SP283811 - RICARDO CANTON)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento juntados pela parte ré (evento 50 e 51).

0000194-39, 2019.4.03, 6329 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003984CINTIA PEREIRA CUNHA MAIA (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts, 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre oficio do INSS. (Eventos 32 e 33)

0000044-58,2019,4,03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003994FERNANDO ALBINO (SP326783 - ELCIO APARECIDO REIS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito juntados pela parte ré (eventos 32 e 33).

0000664-70 2019 4 03 6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003986MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico e do comunicado social juntados. Prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ios da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte au intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença/acórdão. Prazo: 10 (dez) dias.

0000618-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004001

AUTOR: MARCOS CARDOSO (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES)

0001202-22.2017.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004004VERONICA APARECIDA CASSALHO GONCALVES (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) ALETE CRISTINA CASSALHO GONCALVES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) ALETE CRISTINA CASSALHO GONCALVES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) ALETE CRISTINA CASSALHO GONCALVES (SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

0000040-89.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003996ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP221889 - SIDIEL A PARECIDO LEITE JUNIOR)

 $0001240-68.2016.4.03.6329-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6329004005ANTONIO\,ZECILLA\,(SP274768-MARCIO\,ROBERT\,DE\,SOUZA\,RAMOS, SP293192-SUELEN\,LEONARDI,$ SP 136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

0000572-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004000LUIS FERNANDO RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000272-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003997ANTONIO LINEU CYPRIANO DE SOUZA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

0000324-29.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003998MARIA TERESINHA BIGON (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0001100-63.2018.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004003VICENTE CANDIDO DOS SANTOS (SP 190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0000712-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004002OSVALDO BROLEZI (SP117185 - VIVIANE CRALCEV, SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA)

0000452-54.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003999JORGE DE PAIVA CARDOSO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000931-42.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004009JOSE BENEDITO ISABEL BARBOSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000925-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004008

AUTOR: TALITA APARECIDA SILVA GONZAGA (SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-KEDMA\ IARA\ FERREIRA)$

0000954-85.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004010
AUTOR: VALERIA APARECIDA FERREIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 -BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

Data de Divulgação: 22/11/2019 1048/1249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001337-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004014

AUTOR: ANA MARA PAZZOTTI (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001097-74.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004011

AUTOR: MARIA MADALENA DE MOURA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000844-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004007 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000725-28.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004006 AUTOR: SHEYLA CRISTINA TRAJANO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001329-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004013

AUTOR: JANE FRANCISCO DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001418-12.2019.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004016 AUTOR: JUCELIA DE ASSIS RAMOS DO NASCIMENTO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000871-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004015

AUTOR: SILVANA APARECIDA CORAZIM LEME (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001236-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004012

AUTOR: JOSE LUIS FORATO (SP204030 - CORNÉLIO BAPTISTA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Vista à parte autora acerca do oficio informando cumprimento, juntado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000406-94.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004021

AUTOR: JOSE CARLOS BRUNO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

 $0000154-28.2017.4.03.6329-1 ^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6329004020 ROSANGELA\ LEMES\ MARIANO\ (SP274768-MARCIO\ ROBERT\ DE\ SOUZA\ RAMOS, SP136903-OSMAR\ FRANCISCO\ AUGUSTINHO, SP293192-SUELEN\ LEONARDI)$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0001683-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004017CREUSA DAMAS KAVANO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001132-05.2017.4,03.6329 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329004018 AUTOR: LAERCIO RODRIGUES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000212-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003985

AUTOR: MARIA REIJANE PEREIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o oficio de cumprimento juntado pelo INSS.

0001610-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003993 CRISTIANA PEREIRA DA CONCEICAO (SP291771 - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o oficio anexado pela parte ré (evento 41).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000396

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

 $0001222-73.2018.4.03.6330-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6330020199-10001222-73.2018.4.03.6330-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6330020199-10001222-73.2018.4.03.6330-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6330020199-10001222-73.2018.4.03.6330-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6330020199-10001222-73.2018.4.03.6330-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6330020199-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-10001222-73.2018-1000122-73.2018-1000122-73.2018-1000122-73.2018-1000122-73.2018-1000122-73.2018-100012-70.2018-70.2018-7$

AUTOR: DENYS DIAS CAMARGO (SP 123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DENYS DIAS CAMARGO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural exercido nos períodos de 13/09/1973 a 15/12/1979 e de 15/11/1981 a 01/07/1986, para fins de concessão do beneficio previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo NB 180.594.680-0, formulado em 27/12/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao beneficio pleiteado nesta ação, sobre a qual tiveram vistas as partes

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas

O INSS apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse processual. Bate pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

O autor apresentou réplica à contestação que foi recebida como emenda da inicial.

O INSS teve oportunidade de se manifestar

Fundamento e decido

Pretende o autor o reconhecimento do período de 13/09/1973 a 15/12/1979 e de 15/11/1981 a 01/07/1986 como laborado em atividade rural, em regime de economia familiar

Sustenta o INSS, neste ponto, que o indeferimento administrativo se consubstanciou no fato de que o período de 03/04/1990 a 29/11/2016 não foi considerado como laborado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Acrescenta que não houve o crivo administrativo da documentação acostada somente em Juízo, o que caracteriza falta de interesse de agir (evento 27). Registra, por fim, que se opõe ao recebimento da réplica à contestação como

Revendo detidamente o processado, tenho que a preliminar merece guarida

Conquanto tenha sido reconhecida a extemporaneidade da "emenda" feita pelo autor para inclusão do pedido de reconhecimento de períodos como especiais (evento 29), houve-se por bem deferir a ampliação dos limites objetivos da lide para consideração também do alegado labor especial, assegurando-se o contraditório e, sobretudo, a celeridade e economia processual (evento 33),

Data de Divulgação: 22/11/2019 1049/1249

A oposição manifestada pelo INSS, contudo, manifestada na forma do art. 329 do CPC, elenca razões fáticas e processuais que se sobrepõem aos mencionados princípios, notadamente sob a ótica da falta de interesse processual do

autor quanto ao pedido regularmente formulado na inaugural.

Explico.

undo o procedimento administrativo NB 180.594.680-0 instaurado a requerimento do autor, assistido pelo mesmo procurador que o representa em Juízo, verifica-se que nada sugere o aventado labor rural como segurado especial, mas, antes, apenas o exercício das atividades tidas como especiais

Sabe-se que de acordo com a Instrução Normativa INSS/Pres. n. 77/2015, o dever de instrução probatória dos processos relativos à concessão de beneficios previdenciários cabe ao próprio INSS. Trata-se de obrigação que resulta do dever geral de orientar o segurado, conforme dispõe o artigo 88 da Lei 8.213/1991. Com efeito, a Instrução Normativa citada prevê, em seu art. 680, que "as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os requisitos legais para o reconhecimento de direito aos beneficios e serviços da Previdência Social serão realizadas pelo INSS, seja o processo constituído por meio físico ou eletrônico.

E, de forma ainda mais enfática, o parágrafo único do citado artigo, estabelece que "o não cumprimento de um dos requisitos legais para o reconhecimento de direitos ao beneficio ou serviço não afasta o dever do INSS de instruir o processo quanto aos demais."

No entanto, a míngua de qualquer referência, pelo autor ou por seu advogado, do seu tempo de atividade rural, incabível imputar ao INSS este dever de diligenciar (ou de requerer diligências) na via administrativa para obter documentos comprobatórios de tal atividade.

Nestas circunstâncias, ao apresentar tal pretensão diretamente a este Juízo, suprimiu o autor a prévia e necessária análise administrativa da pretensão, situação que descaracteriza o seu próprio interesse de estar em Juízo por não haver demonstração da necessidade concreta do exercício da jurisdição.

Noutro sentido, a falta de requerimento expresso e processualmente tempestivo e correto de apreciação e reconhecimento dos períodos de atividade especial do autor de fato impede realmente que sejam ampliados os limites objetivos da lide, ao contrário do que outrora restou decidido

Vale dizer, no Processo Civil há mecanismos aptos a estabilizar a demanda que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Em razão deste princípio da estabilização da lide, é vedado ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após o saneamento do feito, como já ocorreu no caso presente, especialmente diante da oposição do réu.

Assim, como não foi formulado pleito anterior de reconhecimento das atividades consideradas pelo autor como tempo especial, deixo de conhecer de tal pedido, em razão da estabilização do processo.

P or conseguinte, impõe-se que o feito seja extinto, sem resolução do mérito

Recorde-se, por fim, que mesmo sendo objetivo do CPC a satisfação do pedido em tempo razoável, mediante decisão de mérito, o seu próprio artigo 485 traz hipóteses em que o juiz não pode decidir o mérito, por variados motivos, dentre os quais a falta de legitimidade ou interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0002163-86,2019.4,03,6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020152 AUTOR: PEDRO PINHEIRO (SP 320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência ao requerente do oficio de cumprimento do INSS (eventos 16/17).

Sem prejuízo, deverá a parte autora informar se já apresentou os documentos exigidos pelo INSS para a apreciação administrativa do beneficio pretendido, devendo comprovar nos autos

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

0002557-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020132

AUTOR: ROBERTA BUHLER MENANDRO GIL (SP368037 - ALESSANDRA SILVA ZIMMERMANN, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP342256 - RONALDO DOS SANTOS MORAES, SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU, SP309480 - LUCIANO PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, não documento anexado à petição. Assim, concedo concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seus documentos RG e CPF.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação de tutela e análise de prevenção,

0002079-85.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020179 AUTOR: SERGIO VIEIRA LOPES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício à APSDJ.

Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal e vista à parte ré do documento juntado pelo autor (eventos 14/15).

Com a resposta, vista às partes.

0002223-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020117 AUTOR: JOSE ADEMIR MONTEIRO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico no oficio de cumprimento juntado aos autos pela APSDJ (evento 75) que não foi cumprido corretamente o quanto determinado no acórdão.

Assim, reitere-se o oficio à APSDJ para que cumpra nos termos do acórdão, restabelecendo o auxílio doença NB 6104031289 sem conversão em aposentadoria por invalidez. Devendo, ainda, apresentar os valores pagos a título de seguro-desemprego ao autor no período de 01/2016 a 05/2016.

Com a informação de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de liquidação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o oficio à APSDJ. Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Com a resposta, vista às partes. Int.

0002022-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020162

AUTOR: JONATHAN MARCON DE REZENDE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002059-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020176

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002015-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020166 AUTOR: GERALDO CELIO RIBEIRO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda a inicial.

Vista às partes do oficio juntado aos autos

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício, manifeste-se a parte autora com relação ao prosseguimento do feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

razo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. itora da contestação apresentada pela ré para n

0000034-11 2019 4 03 6330 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6330020161

AUTOR: MARCIA CRISTINA PEIXOTO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001743-81.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020160 AUTOR: EDVAL FIRMINO FERREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001759-35.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020159 AUTOR: MAURICIO OVIDIO DA CRUZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP32663) - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AOUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002932-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020138

AUTOR: LUIS CLAUDIO GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido do patrono da parte autora de expedição de certidão de advogado constituído, se em termos, expeça-se

Int.

0002002-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020141

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA. SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a deteminação retro, deve a parte autora comprovar documentalmente a alteração em sua situação socioeconômica desde 31/10/2017.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para marcar perícia.

0002065-04.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020122 AUTOR: EVALDO JOSE GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo juntado.

Observo que um dos pedidos da parte autora é o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a edição da Lei n.º 9032/95 e do Decreto n.º 2.172/97.

Assim, com base na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1031/STJ ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo") SUSPENDO o processamento do presente feito, visto que relacionado ao referido tema, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0000234-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020116

AUTOR: JOSE BENEDITO MORGADO FILHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001043-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020115

AUTOR: FATIMA DONIZETE DOS SANTOS (SP266570- ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301- ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002055-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020173 AUTOR: WALDIR CORREA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o oficio à APSDJ

Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Com a resposta, vista às partes.

0000037-63.2019.4.03.6330 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6330020137

AUTOR: VILMA MOREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido de certidão de advogado constituído requerido pelo patrono da autora, se em termos, expeça-se

0000851-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020119

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA DUARTE (MG192206 - ELVES LUCAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste a parte autora se concorda com a proposta apresentada em nome de seu antigo patrono (evento 67).

Havendo concordância, expeça-se a RPV com determinação de levantamento à ordem do Juízo para posterior expedição oficio à intituição bancária para autorização de levantamento dos valores nas devidas proporções (80% ao autor e 20% ao Dr. Lucas Guimarães de Moraes).

Não havendo concordância, expeça-se RPV integralmente em nome da parte autora, devendo a controvérsia ser demandada em ação própria e no juízo competente

Atenção a Secretaria no momento da expedição para fazer constar na observação de ressalva quanto à ausência de prevenção conforme despacho retro

Int.

0001966-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020153

AUTOR: PEDRO JOAO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência ao requerente do oficio de cumprimento do INSS (eventos 22/23).

Sem prejuízo, deverá a parte autora informar se já apresentou os documentos exigidos pelo INSS para a apreciação administrativa do beneficio pretendido, devendo comprovar nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

002027-89.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020171 AUTOR:ANÉSIO DE CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civile no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o oficio à APSDJ.

Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Com a resposta, vista às partes.

Int.

0002497-23.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020134
AUTOR: MIRIAN EDILAINE APARECIDA DE GODOI (SP351642 - PAMELA DE GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Verifico que não há no comprovante de endereço apresentado o município correspondente, pelo que concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo.

Int.

0000694-73.2017.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020120 AUTOR: CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP 124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, SP 200987 - CRISTIANE CORRÊA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Esclareça a parte autora a quais valores se refere ao solicitar a "transferência dos valores depositados" (evento 79).

Oficie-se ao INSS, na qualidade de fonte pagadora, conforme solicitado pela União, para que cesse o desconto de IRPF sobre a aposentadoria do autor.

Int.

0002416-74.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020214 AUTOR: SILVIO CESAR SILVA RENNO (SP399750 - ELAINE APARECIDA DE CARVALHO, SP426303 - PAMELA DA SILVA BRANDÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civile no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/01/2020, às 16 horas, especialidade psiaquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002324-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020217 AUTOR: JOSE MARCIO GUEDES DE MIRANDA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civile no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/01/2020, às 15 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Int

0002251-27.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020112 AUTOR: MARINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/2020, às 16 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Int.

0001410-32.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020174 AUTOR: IAGO DA SILVA BARBOSA (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial (eventos 20-21).

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/01/2020, às 11 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

0002304-08.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020218
AUTOR: SUELY DOS SANTOS DE ABREU (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/01/2020, às 14 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

5002215-42,2019.4.03.6121 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020212 AUTOR: MARCOS ANTONIO ESPINDOLA (SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/12/2019, às 10h30, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos que sitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

0002340-50,2019.4,03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020216 AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA (SP 130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/12/2019, às 9 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Int.

0002311-97.2019.4.03.6330- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020096 AUTOR: LUIZ HENRIQUE NOGAROTTO (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder P úblico, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/01/2020, às 15 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Int.

0002345-72.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020215 AUTOR: ELIZEU ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/2020, às 17 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Data de Divulgação: 22/11/2019 1053/1249

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Int.

0002386-39.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020110 AUTOR: ZENITE APARECIDA DA SILVA MONTEIRO (SP 195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI, SP 267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justica, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Tendo em vista a justificativa da parte autora, pela ausência à perícia médica, marco

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/2020, às 15h30, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

0002209-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020113 AUTOR: ARAIZA DOS SANTOS GONCALVES (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justica, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/01/2020, às 17 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÉNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

0002235-73.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020219 AUTOR: LUIS ALBERTINO LEMES DA SILVA (SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo,

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/2020, às 16h30, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Daniel Antines Maciel Josetti Marote, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

0002359-56.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020108 AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0000699-61.2018.4.03.6330, tendo em vista a juntada de documento médico novo aos autos e a informação de que houve agravamento da doença

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/01/2020, às 16 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justica Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Int.

0001642-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020203

AUTOR: FRANCISLEI DONIZETI TEIXEIRA (SP 186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP 274229 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial e afasto a prevenção detectada com os autos 00006263520174036327, pois o ato administrativo aqui discutido é posterior e diverso.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 19/12/2019 às 10 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Intimem-se

0002184-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020220

 $AUTOR: LUZIA\:GONCALVES\:DOS\:REIS\:(SP206941-EDIMAR\:HIDALGO\:RUIZ,SP237964-ANETE\:FERREIRA\:DOS\:SANTOS,SP251074-MARCELO\:AUGUSTO\:RIBEIRO\:DE\:AGUIAR,SP262205-MARCELO\:AUGUSTO\:RIBEIRO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:RIBEIRO\:AUGUSTO\:RIBEIRO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUgusto AGUIAR,SP262205-MARCELO\:AUGUSTO\:AUGUSTO\:AUgusto AGUIAR,SP262205-MARCELO AUGUSTO AGUIAR,SP262205-MARCELO AUGUSTO$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/02/2020, às 17h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Marcos Paulo Bosseto Nanci, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Data de Divulgação: 22/11/2019 1054/1249

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

 $0002060.79.2019.4.03.6330 - 1^{\circ} VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020114 \\ AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA MARCONDES SULVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA MARCONDES SULVA (SP367764 - MARIA$ MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/02/2020, às 17 horas, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Marcos Paulo Bosseto Nanci, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002878-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020136

AUTOR: ROGERIO KEIDI WATANABE (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA, SP410121 - ANA CARLA DE ALBUOUEROUE CODOGNOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja

Regularizados os autos, tornem conclusos para determinação de suspensão (STJ, Tema Repetitivo 1031).

Intimem-se.

0002772-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020168 AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA (SP 367843 - THAIS PASIN CALDAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial.

Emende a inical, juntando comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita

Contestação padrão já juntada.

Regularizados, venham os autos conclusos

Intimem-se.

0002856-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020200 AUTOR: MARCUS SATHLER (SP 166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereco juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereco (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja

Providencie ainda, cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo

Com a juntada, venham os autos conclusos Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002773-54.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020175

AUTOR: ELISA MARIA PEREIRA AVILA DE FREITAS GARCIA (SP367843 - THAIS PASIN CALDAS) THAIS PASIN CALDAS (SP367843 - THAIS PASIN CALDAS) ELISA MARIA PEREIRA AVILA DE FREITAS GARCIA (SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA DE FREITAS GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial.

Providencie ainda, cópia de documento de identidade, RG e CPF.

Emende a inical, juntando comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo

Providencie declaração de hipossuficiência atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados, venham os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Providencie ainda, cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Com a juntada, venham os autos conclusos. Contestação padrão já juntada.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1055/1249

0002850-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020196 AUTOR: ANDREA DE FATIMA BACELAR (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002849-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020198 AUTOR: AFONSO CELSO BACELAR (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0002854-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020197 AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO CARVALHO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FIM.

0002769-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020150

UTOR: LEONARDO MOREIRA MARTUCHELLI COSTA (SP367843 - THAIS PASIN CALDAS, SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA DE FREITAS GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja,

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita

Contestação padrão já juntada

Regularizados, venham os autos conclusos

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Com a juntada, venham os autos conclusos. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0002728-50,2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020188 AUTOR: VANGELA VITAL DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002735-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020193 AUTOR: ROBERTO COSTA (SP 406395 - MATHEUS COUTO SANTOS, SP 327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002723-28.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020194 AUTOR: ELIZACLEIDE SILVA SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada, venham os autos conclusos

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002786-53.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020211 UTOR: LUIZ ALFREDO SOUZA (SP206189 - GUSȚAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00030634520144036330 (extinto sem resolução de mérito) e n. 00016652920154036330 (auxílio-doença).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo

Contestação padrão já juntada

Regularizados, venham os autos conclusos

Intimem-se.

0002770-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020154 AUTOR: MATHEUS PASIN CALDAS (SP367843 - THAIS PASIN CALDAS, SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA DE FREITAS GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora comprovante de endereco (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita

Contestação padrão já juntada.

Regularizados, venham os autos conclusos

0002795-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020190 AUTOR: GERALDINA LOBO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deve a parte autora apresentar comprovante de prévio indeferimento administrativo do beneficio pleiteado, a fim de comprovar o interesse de agir. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção imediata do feito. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo Intime-se.

0002725-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020191 AUTOR: JUCIANO SILVA NEUMANN (SP 176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002768-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020149 AUTOR: JOSE RICARDO SOARES DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou

Data de Divulgação: 22/11/2019 1056/1249

de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Ou providencie comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada

Regularizados, venham os autos conclusos

Intimem-se.

0002785-68.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020209 AUTOR: SERGIO LUIZ VICTOR (BA059158 - LIGIA VALERIA VICTOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-1TALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial (eventos 9/10).

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0002780-46.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO 1EF Nr. 2019/633002020 AUTOR: IVONE CORREA DO PRADO DE SOUZA (SP073075 - ARLETE BRAGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- 1TALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Ou providencie comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados, venham os autos conclusos

Intimem-se.

0002777-91.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020195 AUTOR: LUCIANA MIRANDA SANTOS LOBATO (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Ou providencie comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0002804-74.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020184 AUTOR: RAFAEL VILAS BOAS PENHA (SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO, SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00001337820194036330 (auxílio-doença).

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (títular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002822-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020204

AUTOR: EDISON PEREIRA CAVALCANTE (SP314160-MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (títular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002782-16.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020205 AUTOR: GENESIO VALLADAO DE MELLO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (títular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0002581-58.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020147 AUTOR: MARIO ALEX CARNEIRO LEAO PLACIDO (SP 150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP 339631 - DANIELA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o cancelamento da RPV expedida, em razão da verificação pelo Setor de Precatório da que há RPV expedida em favor do mesmo requerente no processo n. 0018461720114036121 da 2.ª Vara Federal de Taubaté, observo que, nos presentes autos foi afastada a prevenção detectada por se tratarem de beneficios diversos. Ou seja, no processo nº 0018461720114036121, discutiu-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/04/2007 e

Data de Divulgação: 22/11/2019 1057/1249

nos presente autos o beneficio de auxílio-doença cessado em 09/05/2018

Assim, expeça-se novo oficio requisitório fazendo constar na observação ressalva quanto à ausência de prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justica gratuita. Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá portamo, na cesta jugana en tra alet tra minor y ceramo sopre a anetegra, ao (panasimunace jurintas); (1) o Juganierimo de Camberla de Cam permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0002869-69.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020232 AUTOR: VALDO PEREIRA PAIXAO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0002817-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020231

AUTOR: ROBINSON GONCALVES FRANCO (SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002815-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020229

AUTOR: CLAUDINEY ALVES DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002727-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020189

AUTOR: ELAINE CRISTINA GONSALES FABIANO (SP073075 - ARLETE BRAGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002838-49.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020223

UTOR: JOAO AFONSO DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00032851520014036121 (ação que pleiteia atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44.80% (abril de 1990)).

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

0002819-43 2019 4 03 6330 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6330020222

AUTOR: DIRCEU FERNANDES FARIA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00160363420004036100 (ação que pleiteia atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (junho de 1990) e 21.87% (março de 1991)) e n° 0002634-26.2014.403.6121 (ação que pleiteia indelização por danos morais em face da MRS LOGÍSTICA S/A).

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

0002799-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020230 AUTOR: JORGE ADEMIR MARSON (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 0003910-10.2005.403.6121 (ação extinta sem resolução de mérito).

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002781-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020183 AUTOR: ROBERTO GOMES ESPINDOLA (SP073075 - ARLETE BRAGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0002800-37.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020185 AUTOR: WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA, SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto a prevenção detectada com os autos 0005809-82.2014.4.03.6103 (evento 14), tendo em vista que o benefício previdenciário objeto dos autos e que o autor objetiva restabelecer é posterior e diverso

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civile no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de beneficio previdenciário de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Na ausencia desses documentos, podera ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual e necessaria independentemente do Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8°, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003055-92.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020169 AUTOR: JULIO FERNANDO DA CRUZ (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como seguie:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso evenha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003057-62.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020178 AUTOR: LUIZ RICARDO RAMOS MELLO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002995-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019947 AUTOR: MARIA DE FATIMA FLAVIO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00032955920014036121, uma vez que foi extinta sem resolução de mérito

Defiro o pedido de gratuidade de justica

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003044-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020157 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00033354120014036121, uma vez que se trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de gratuidade de justica

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não renassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003070-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020187 AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 04006205419974036103, uma vez que se trata de assunto diverso

Defiro o pedido de gratuidade de justiça

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos

Data de Divulgação: 22/11/2019 1060/1249

Contestação padrão já juntada

Intimem-se.

 $0002997\text{-}89.2019.4.03.6330 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020151$ AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE MATOS (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação às demandas 50023193420194036121 e 50023193420194036121, uma vez que se tratam de assunto diverso (liberação de conta).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a

Contestação padrão já juntada.

suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Intimem-se

0002980-53,2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020142 AUTOR: IVONE SILVA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5,090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o indice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como r FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula AS EÇÃO, julgado em 25/98/2010, DJ e 08/99/2010) Ainda, em judgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substítuir o mencionado fudido. De fido na TR é o narâmetro utilizado nara a correção das contas vinculadas de GGTS, nos termos da Lei nº 8036/90. Se o juiz nudesse mencionado índice. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta indice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

AUTOR: EDNEIA APARECIDA LEMES DA SILVA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÈRGIO PINTO)

 $0003061 - 02.2019.4.03.6330 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6330019964$ AUTOR: HENEDINA CORREA DURAO AMARAL (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003065-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019968 AUTOR: ANDREA APARECIDA DE PAULA LIMA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003053-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019963 AUTOR: DENISE CRISTINA DE FREITAS BITTENCOURT (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003046-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019958 AUTOR: RENATA APARECIDA ALBISSU FERNANDES (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0002981-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019940 AUTOR: JOEL MOSCARDO (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002984-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019941 AUTOR: LUCIANA MAKDISSI (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002985-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019942 AUTOR:TERESINHA CAMARGO XAVIER DA SILVA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003069-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019973 AUTOR: VANIA SARUBA COSTA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003047-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019959 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA NAZARE (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003050-70.2019.4.03.6330 - I° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019961 AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003066-24.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019969 AUTOR: CLAUDIO ROSSI MANCASTROPI (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0002999-59.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019950 AUTOR: JUCILENE CRISTINA DA SILVA FERNANDES (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0002989-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019944 AUTOR: DAISY SIQUEIRA GIL (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003042-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019954 AUTOR: FABRICIO BRUNO DE OLIVEIRA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003045-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019957 AUTOR: AUREA LEMES DA SILVA COSTA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003048-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019960 AUTOR:ALEXANDRE RAIMUNDO (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003000-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019952 AUTOR: JOSE SEBASTIAO LEMES (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002988-30.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019943 AUTOR: DENISE APARECIDA DUARTE LICO DE ACCACIO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003064-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019967 AUTOR: ELAINE GOMES PRAZERES (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AUS PROCESSOS ABATAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o pedido de gratuidada de justica. Trata-se de ação proposota em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FCTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: sómula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso se ja determinada a alteração do indice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à proposítura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supre mo Tribunal Federal em Medida Cautela rna Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o tránsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautela mestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta já juntada. Intimem-se.

0003058-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020180 AUTOR: RODOLFO ROCHA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

 $0002993\text{-}52.2019.4.03.6330 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6330020148$ AUTOR: HELOISA FERREIRA DA SILVA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002987-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020144 AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003054-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020167 AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003059-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020181 AUTOR: VALENTINA AZEVEDO MARTINS (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003068-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020186 AUTOR: DANIELA RODRIGUES FERRO DE CASTRO (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003052-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020165 AUTOR: MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA LOPES (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) 0003051-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020164 AUTOR: MEIRE XAVIER SIMAO (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002986-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020143 AUTOR: LUCAS ANDRE BARBOSA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002992-67.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020146 AUTOR: DOMINGOS FELIX (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003049-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020163 AUTOR: ISABEL CRISTINA SIMAO (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002990-97.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020145 AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA GOES (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003056-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020177 AUTOR:MARIA CLAUDIA AMARAL (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00017111120014036103, uma vez que se trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justica no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justica no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupancas, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000913-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019305

AUTOR: ERICA GABRIELLE ALVES FLORENCIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) JOELMA DE OLIVEIRA ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) ADRIELLE DE OLIVEIRA ALVES COMMODO AIRES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) HERSON DANIEL NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) FELIPE ALVES DANIEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RAPHAELLI FERNANDA ALVES FLORENCIO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) GABRIEL ALVES FLORENCIO (SP 260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reconheço a existência de erro material na sentença de habilitação retro (evento 115), tendo em vista que houve pedido de habilitação do herdeiro Thiago de Oliveira Alves (eventos 92 e 96/97).

Dessa forma, retifico a decisão nos seguintes termos:

"(...)

Desta forma, considerando que a autora falecida era divorciada (fl. 01 do evento 93) e inexistem habilitados à pensão por morte (evento 11), é caso de habilitação de seus filhos ADRIELLE DE OLIVEIRA ALVES COMMODO AIRES, CPF 36328694806, JOELMA DE OLIVEIRA ALVES, CPF 12194936866, FELIPE ALVES DANIEL, CPF 36996836808, HERSON DANIEL NETO, CPF 37270599823, GABRIELALVES FLORENCIO, CPF 47084807845, ERICA GABRIELLE ALVES FLORENCIO, CPF 44539237837, RAPHAELLI FERNANDA ALVES FLORENCIO DE SOUZA, CPF 43054257851 e THIAGO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 41772283894, nos presentes autos, nos termos do artigo 1829, inciso I, do CC.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de ADRIELLE DE OLIVEIRA ALVES DO SANTOS, ÉRICA GABRIELLE ALVES FLORÊNCIO PEREIRA, FELIPE ALVES DANIEL, RAPHAELLI FERNANDA ALVES FLORÊNCIO DE SOUZA, GABRIELALVES FLORÊNCIO, HERSON DANIEL NETO e THIAGO DE OLIVEIRA ALVES, nos moldes do art. 687 do CPC."

A pós decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito os sucessores da autora, bem como intimem-se os habilitados para prossseguimento do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a existência de RPV expedida nos autos em favor da autora Joelma de Oliveira Alves, e, em razão de seu falecimento, a habilitação dos herdeiros acima listados, expeça-se oficio ao Setor de Precatório, em nome do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3º Região, solicitando a conversão da RPV n. 20180000785R, expedida em 14 de maio de 2018, em depósito judicial.

Com a vinda da informação de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o quinhão de cada um dos sucessores em termos percentuais

Após, oficie-se ao Banco do Brasil, para que promova a liberação dos valores depositados (conta 1300127246021) para fins de levantamento pelos sucessores devidamente habilitados conforme apurado no cálculo da Contadoria. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ma de 2019, forma de acuta de contrativa de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o principio constitucional que consagra a separação dos poderes. Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satis fazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0002996-07 2019 4 03 6330 - 1º VARA GARINETE - DECISÃO IEF Nr. 2019/6330019948 AUTOR: JOSE DE JESUS RODRIGUES (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003043-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019955 AUTOR:ADEMARA KATHIA RIBEIRO (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003063-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019965 AUTOR: JOAO BENEDITO DIAS RIBEIRO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003060-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020182 AUTOR: VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00033259420014036121, uma vez que se trata de assunto diverso

Defiro o pedido de gratuidade de justiça

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010. D.Je 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002836-79.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020046 AUTOR: MARCELO PEREIRA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade de justiça

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de período em atividade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência,

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se

Cite-se.

0000461-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005262 AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA PEREIRA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do oficio juntado aos autos pela APSDJ.

0000232-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005257 AUTOR: IVONETE NOGUEIRA AMANTE (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000398

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002077-18.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020269 AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA OLIVEIRA GOULART (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada do oficio de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de oficio ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento"). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantaro s valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários se ucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso 11 do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0001925-04.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020345 AUTOR: CARLOS RODOLFO CHINAITE (SP378006 - RAFAELARLINDO DA SILVA, SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002504-83.2017.4.03.6330- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020341 AUTOR:ANA MARIA MOREIRA SEBASTIAO (SP 195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002596-95.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020340 AUTOR:MARIA AUXILIADORA DE FATIMA PIAO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001083-58.2017.4.03.6330- 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020348 AUTOR: PEDRO ERMIRIO DA SILVA (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000056-69,2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020353

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002851-82.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020337 AUTOR: ISRAEL DE CASTRO FERREIRA CAMPOS (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000483-60.2018.4.03.6121 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020331 AUTOR: ROBERTO NEGRINI PASTORELLI (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000255-91.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020350 AUTOR: JOAO VICENTE MARCOS (SP 106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003681-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020333 AUTOR: MARILIA PEREIRA (SP 199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP 266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002809-38.2015.4.03.6330-1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020339
AUTOR: ESPOLIO DE NELSON FERREIRA CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) NELSON FERREIRA CASTILHO JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
NATALIA RODRIGUES CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000040-18.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020354 AUTOR: JOANA DOS SANTOS (SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001470-39.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020347 AUTOR: ANA MARIA ESTANISLAU DE MELO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002847-84.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020338 AUTOR: ACACIO JOSE DE OLIVEIRA LEITE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002876-32.2017.4.03.6330- I° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020336 AUTOR: MERCIA FERREIRA DE ALMEIDA BASTOS (SP250754- GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVIDI) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000765-41.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020349 AUTOR: WALDIR MENDES DE SOUZA (SP341354 - SIMONE REGINA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001667-57.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020271 AUTOR: ANDRE FALCAO FLORIANO (SP 150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a realização da perícia médica em consultório próprio, com equipamentos próprios, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 400,00, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Leinº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Leinº 10.259/2001.

O fície-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada do oficio de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-30.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020270 AUTOR: YURI DA SILVA PRADO (SP 150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Leinº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Leinº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada do oficio de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-19.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020107 AUTOR: SANDRO PEREIRA DE LIMA (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI) RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sandro Pereira de Lima propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASILSA, cujo pedido cinge-se a condenação dos réus a revisarem o valor depositado na sua conta do PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público), além de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que os valores depositados em favor da sua inscrição PIS/PASEP, além de não terem recebido a devida atualização, foram ilegalmente sacados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil.

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que as rés não trouxeram documentos que demonstrassem a ausência de hipossuficiência econômica declarada pelo autor As preliminares confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

De acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Como é cediço, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF: "A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes."

Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes.

No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário. Assentada tal premissa (natureza não tributária do PIS/PASEP antes da CF/88), conclui-se que os recursos vertidos ao Fundo antes de 05 de outubro de 1988 pertenciam— e ainda pertencem— exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual.

Entretanto, não pertencem ao titular da conta individual o resultado das aplicações dos recursos do Fundo após a Constituição Federal. Assim, diferentemente do que prevê os dispositivos referidos (Decreto nº 4.751/2003 e art. 3º, "c", da Lei Complementar nº 26/1975), esses excedentes patrimoniais, ao invés de serem creditados na conta individual dos participantes do PIS/PASEP, devem compor os recursos que serão destinados, a partir da Constituição Federal, ao custeio do programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88.

Ostentando os recursos do Fundo natureza tipicamente tributária, as aplicações desses recursos pertencem ao próprio Estado (União), não podendo ser creditados em contas individuais como se pertencessem a seus titulares. Assim, a partir da CF/88 os excedentes advindos da aplicação dos recursos do Fundo compõe receita derivada do Estado e não pertencem aos titulares das contas individuais.

Por outro lado, quanto ao creditamento do resultado das aplicações financeiras nas contas individuais do PIS-PASEP anteriores à CF/88, entendo que a pretensão neste ponto está fulminada pela prescrição.

No caso, o termo inicial do marco prescricional é a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, remanescendo apenas o reconhecimento ao saldo das contas individuais anteriores à sua promulgação. Logo, como não há violação contínua do direito, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a incidência da súmula 85 do STJ. Assim, é o próprio direito ao creditamento que está fulminado pela prescrição.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1°DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1°do Decreto-Lein. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702648809, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2010 ..DTPB:) (d.m.)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS SOBRE A CONTA VINCULADA. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO DE UMA RELAÇÃO URA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que a ação também foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em grau de recurso, a CEF informou que a parte autora havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Diante disso, por meio de decisão monocrática, foi homologada a transação extrajudicia le determinado, após o prazo recursal, o retorno dos autos para o julgamento do recurso da União. 2. No tocante ao Programa de Integração Social, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. O Programa de Integração Social - PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, que revogou o Decreto n. 78.276/79 (alterado pelo Decreto n. 93.200/86). Por isso é que são concernentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (§6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003). 3. O PIS, assim como o PASEP, é usão concernentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (§6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003). 3. O PIS, assim como o PASEP, é usão concernentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (§6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003). 3. O PIS, assim como o PASEP, é usão de contra de resultar a pueto es sujeitos ativos são os beneficiários e o sujeito passivo é a União. 4. A presente demanda tem cumho indenizatório, em que se pretende o pagamento de valores não creditados na conta individual plea não incidência de determinados indices de correção

Do pedido de indenização por danos materiais e morais

No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor que sacou de sua conta PASEP, após sua inatividade (em 2016), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto.

A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo, onde atualiza um valor nominal em 1988 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indicio de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há ánecro ale não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indicio mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo títular são infimos, por sisó, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C ou PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em conta corrente e a crédito em conta poupaça. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual.

Da mesma forma, a alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro, qual o índice que deveria ser aplicado. Em seu cálculo simples, a parte autora faz atualização de 1988 até os dias atuais utilizando o mesmo índice. Não cabe aplicar um mesmo índice para o período todo; o correto, são vários índices de acordo com o período da legislação aplicável. Outro erro contido no cálculo da parte autora o juros. A parte autora aplicou juros compostos na periodicidade de um mês, quando o correto é anualmente. Também errou no percentual, não é 1% ao mês, é 3% ao ano, o que gera uma taxa efeitiva mensal muitissimo inferior ao utilizado pela parte autora. E como já foi comentado aqui, a parte autora não considerou que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, o que diminui a base de cálculo anual para efeito de atualização e juros.

Portanto, entendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus. De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua contavinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20.919/32.

Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao periodo entre 1986 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2018.

Assin, contros spaceados pera adunta duzim españo de perace en 1900 (1906), la mando perace en

Vale ressaltar, quanto à atualização do PASEP, com as únicas exceções reconhecidas pela jurisprudência (Súmula n. 252 do STJ, REsp 1112520/PE e REsp 1111201/PE), sobre as quais já houve a prescrição quinquenal (demanda proposta após 13.11.2014), não há direito à forma distinta da legalmente prevista para correção dos saldos de PASEP, sendo, portanto, válida a TR ou a que vier a substituí-la. Outrossim, a simples alegação de que o valor sacado seria incompatível, ainda que aplicando os parâmetros esposados na sentença, não se sustenta sem prova concreta.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001), Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-41.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019002 AUTOR: CRISTINA BEATRIZ APARECIDA TENORIO DE LIMA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o beneficio será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 59 anos, nasceu em 01/09/1960, doméstica.

Foram realizdas perícias médicas judicias nas especialidades de ortopedia, em 07/05/2019 (evento 19), e oftalmologia, em 06/06/2019 (evento 20). Ambos os médicos peritos judiciais concluíram que a parte autora não está incapacitada. No caso específico dos autos, observo, com base na pericia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o beneficio de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. A gravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Assim como demonstra o médico perito judicial na especialidade de ortopedia: "O (o) periciando (a) em questão é portadora de espondilolistese lombar. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. "

Bem como demonstra também o médico perito judicial na especialidade de oftalmologia: "Aos 7 anos de idade descobriu na escola que não enxergava. A presenta em olho direito desde a infância miopia degenerativa e ambliopia para as quais não há tratamento clínico ou cirúrgico no momento. Início de tratamento de ambliopia após 7/8 anos de idade é ineficaz. Após exame oftalmológico aos 7 anos que diagnosticou ambliopia iniciou tratamento oclusivo, mas como a acuidade visual de olho direito era muito baixa não conseguiu manter a oclusão. A incapacidade é restrita ao olho direito e não impede atividade laboral habitual. A acuidade visual, hoje precária, seria melhor se a pericianda tivesse conseguido manter oclusão iniciada corretamente até em torno de 12 anos de idade.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CRISTINA BEATRIZ APARECIDA TENORIO DE LIMA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOR: DEJAIR BARBOSA (SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Dejair Barbosa propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA, cujo pedido cinge-se a condenação dos réus a revisarem o valor depositado na sua conta do PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público).

Mantenho a decisão que concedeu a justiça gratuita, tendo em vista que as rés não trouxeram documentos que apontassem a ausência da hipossuficiência econômica declarada pelo autor. As preliminares confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

De acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

Como é cediço, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF: "A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º-Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes."

Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes.

No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário. Assentada tal premissa (natureza não tributária do PIS/PASEP antes da CF/88), conclui-se que os recursos vertidos ao Fundo antes de 05 de outubro de 1988 pertenciam—e ainda pertencem - exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual.

Entretanto, não pertencem ao titular da conta individual o resultado das aplicações dos recursos do Fundo após a Constituição Federal. Assim, diferentemente do que prevê os dispositivos referidos (Decreto nº 4.751/2003 e art. 3°, "c", da Lei Complementar nº 26/1975), esses excedentes patrimoniais, ao invés de serem creditados na conta individual dos participantes do PIS/PASEP, devem compor os recursos que serão destinados, a partir da Constituição Federal, ao custeio do programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88.

Ostentando os recursos do Fundo natureza tipicamente tributária, as aplicações desses recursos pertencem ao próprio Estado (União), não podendo ser creditados em contas individuais como se pertencessem a seus títulares. Assim, a partir da CF/88 os excedentes advindos da aplicação dos recursos do Fundo compõe receita derivada do Estado e não pertencem aos titulares das contas individuais

Por outro lado, quanto ao creditamento do resultado das aplicações financeiras nas contas individuais do PIS-PASEP anteriores à CF/88, entendo que a pretensão neste ponto está fulminada pela prescrição.

No caso, o termo inicial do marco prescricional é a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, remanescendo apenas o reconhecimento ao saldo das contas individuais anteriores à sua promulgação. Logo, como não há violação contínua do direito, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a incidência da súmula 85 do STJ. Assim, é o próprio direito ao creditamento que está fulminado pela prescrição.

TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PIS/PASEP, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, NATUREZA INDENIZATÓRIA, PRESCRIÇÃO OUINOUENAL, ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ e 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1067/1249

No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concermente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702648809, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2010 ..DTPB:.) (d.m.)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS SOBRE A CONTA VINCULADA. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO DE UMA RELAÇÃO URA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que a ação também foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em grau de recurso, a CEF informou que a parte autora havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Diante disso, por meio de decisão monocrática, foi homologada a transação extrajudicial e determinado, após o prazo recursal, o retorno dos autos para o julgamento do recurso da União. 2. No tocante ao Programa de Integração Social, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. O Programa de Integração Social- PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, que revogou o Decreto n. 78.276/79 (alterado pelo Decreto n. 93.200/86). Por isso é que são concernentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (§6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003). 3. O PIS, assim como o PASEP, é uma contribuição social em que se pode identificar uma relação jurídica de natureza tributária, na qual o sujeito ativo é o fisco e os sujeitos passivos são as empresas obrigadas ao recolhimento da exação, e outra de natureza obrigacional não tributária, em que os sujeitos ativos são os beneficiários e o sujeito passivo é a União. 4. A presente demanda tem cunho indenizatório, em que se pretende o pagamento de valores não creditados na conta individual plea não incidência de determinados indices de correção monetária. O pagamento pleiteado não se divide em meses, conforme regulamenta o art. 3.º do Decreto n. 20.910, mas em prestações únicas. Dessa forma, e não havendo previsão normativa acerca de pr

No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor que sacou de sua conta PASEP, após sua inatividade (em 2013), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto.

A alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro, qual o índice que deveria ser aplicado. Em seu cálculo simples, a parte autora faz atualização de 1987 até os dias atuais utilizando o mesmo índice. Não cabe aplicar um mesmo índice para o período todo; o correto, são vários índices de acordo com o período da legislação aplicável. Outro erro contido no cálculo da parte autora foram os juros. A parte autora aplicou juros compostos na periodicidade de um mês, quando o correto é anualmente. Também errou no percentual, não é 1% ao mês, é 3% ao ano, o que gera uma taxa efetiva mensal muitíssimo inferior ao utilizado pela parte autora. E como já foi comentado aqui, a parte autora não considerou que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, o que diminui a base de cálculo anual para efeito de atualização e juros.

Portanto, entendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus. De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua contavinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao crário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20.919/32. Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1987 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2018. Vale ressaltar, quanto à atualização do PASEP, com as únicas exceções reconhecidas pela jurisprudência (Súmula n. 252 do STJ, REsp 1112520/PE e REsp 1111201/PE), sobre as quais já houve a prescrição quinquenal (demanda proposta após 13.11.2014), não há direito à forma distinta da legalmente prevista para correção dos saldos de PASEP, sendo, portanto, válida a TR ou a que vier a substituí-la. Outrossim, a simples alegação de que o valor sacado seria incompatível, ainda que aplicando os parâmetros esposados na sentença, não se sustenta sem prova concreta.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-71.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020109 AUTOR: MARIO LUIZ NUNES DA ROSA (SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL-JURÍDICO (SP) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Mario Luiz Nunes da Rosa propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA, cujo pedido cinge-se a condenação dos réus a revisarem o valor depositado na sua conta do PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público), além de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que os valores depositados em favor da sua inscrição PIS/PASEP, além de não terem recebido a devida atualização, foram ilegalmente sacados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil.

As preliminares confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas

De acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Como é cediço, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF: "A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º-0 s patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes."

Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-

No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário. Assentada tal premissa (natureza não tributária do P1S/PASEP antes da CF/88), conclui-se que os recursos vertidos ao Fundo antes de 05 de outubro de 1988 pertenciam— e ainda pertencem— exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual.

Entretanto, não pertencem ao titular da conta individual o resultado das aplicações dos recursos do Fundo após a Constituição Federal. Assim, diferentemente do que prevê os dispositivos referidos (Decreto nº 4.751/2003 e art. 3º, "c", da Lei Complementar nº 26/1975), esses excedentes patrimoniais, ao invés de serem creditados na conta individual dos participantes do PIS/PASEP, devem compor os recursos que serão destinados, a partir da Constituição Federal, ao custeio do programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88.

Ostentando os recursos do Fundo natureza tipicamente tributária, as aplicações desses recursos pertencem ao próprio Estado (União), não podendo ser creditados em contas individuais como se pertencessem a seus titulares. Assim, a partir da CF/88 os excedentes advindos da aplicação dos recursos do Fundo compõe receita derivada do Estado e não pertencem aos titulares das contas individuais.

Por outro lado, quanto ao creditamento do resultado das aplicações financeiras nas contas individuais do PIS-PASEP anteriores à CF/88, entendo que a pretensão neste ponto está fulminada pela prescrição.

No caso, o termo inicial do marco prescricional é a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, remanescendo apenas o reconhecimento ao saldo das contas individuais anteriores à sua promulgação. Logo, como não há violação contínua do direito, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a incidência da súmula 85 do STJ. Assim, é o próprio direito ao creditamento que está fulminado pela prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1ºDO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lein. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Jugado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702648809, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2010 ...DTPB:) (d.m.)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS SOBRE A CONTA VINCULADA. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO DE UMA RELAÇÃO URA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que a ação também foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em grau de recurso, a CEF informou que a parte autora havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Diante disso, por meio de decisão monocrática, foi homologada a transação extrajudicial e determinado, após o prazo recursal, o retorno dos autos para o julgamento do recurso da União. 2. No tocante ao Programa de Integração Social, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. O Programa de Integração Social, PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, que revogou o Decreto n. 78.276/79 (alterado pelo Decreto n. 93.200/86). Por um contribução social em que se pode identificar uma relação jurídica de natureza tributária, na qual o sujeito ativo é o fisco e os sujeitos passivos são as empresas obrigadas ao recolhimento da exação, e outra de natureza obrigacional não tributária, em que os sujeitos ativos são os beneficiários e o sujeito passivo são as tempesas obrigados ao cordinados na conta individual pela não

Data de Divulgação: 22/11/2019 1068/1249

incidência de determinados índices de correção monetária. O pagamento pleiteado não se divide em meses, conforme regulamenta o art. 3.º do Decreto n. 20.910, mas em prestações únicas. Dessa forma, e não havendo previsão normativa acerca de prazo prescricional específico na legislação atinente ao PIS -PASEP, relativamente à relação não tributária, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no Decreto n. 20.910/32, art. 1.º: "As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 5. É forçoso o reconhecimento da prescrição, uma vez que a parte autora ajuizou a ação há mais de cinco anos dos fatos contra os quais se insurge. 6. Matéria preliminar rejeitada. A pelação da União provida. (AC 00522035519974036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008.FONTE_REPUBLICACAO.:) (d.m.)(...)

Do pedido de indenização por danos materiais e morais

No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor que sacou de sua conta PASEP, após sua inatividade (em 2016), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas tampouco contém atualização adequada necessitando assim ser recomposto.

A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo, ualiza um valor nominal em 1988 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indicio de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indício mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são infirmos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C ou PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em conta corrente e a crédito em conta poupança. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual.

Da mesma forma, a alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro, qual o índice que deveria ser aplicado. Em seu cálculo simples, a parte autora faz atualização de 1988 até os dias atuais utilizando o mesmo índice. Não cabe aplicar um mesmo índice para o período todo; o correto, são vários índices de acordo com o período da legislação aplicável. Outro erro contido no cálculo da parte autora foram os juros. A parte autora aplicou juros compostos na periodicidade de um mês, quando o correto é anualmente. Também errou no percentual, não é 1% ao mês, é 3% ao ano, o que gera uma taxa efetiva mensal muitissimo inferior ao utilizado pela parte autora. E como já foi comentado aqui, a parte autora não considerou que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, o que diminui a base de cálculo anual para efeito de atualização e juros

Portanto, entendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus. De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua contavinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20.919/32. Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1986 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2019.

Por fim, como este Juízo entende que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pela União e não ficou configurada qualquer subtração indevida nos valores da conta de PASEP, também não é possível o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, já que não configurada a prática de ato ilícito por parte das rés.

Vale ressaltar, quanto à atualização do PASEP, com as únicas exceções reconhecidas pela jurisprudência (Súmula n. 252 do STJ, REsp 1112520/PE e REsp 1111201/PE), sobre as quais já houve a prescrição quinquenal (demanda proposta após 13.11.2014), não há direito à forma distinta da legalmente prevista para correção dos saldos de PASEP, sendo, portanto, válida a TR ou a que vier a substituí-la. Outrossim, a simples alegação de que o valor sacado seria incompatível, ainda que aplicando os parâmetros esposados na sentença, não se sustenta sem prova concreta.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017726 AUTOR: IZABEL CRISTINA ROSA DE CAMARGO (SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL CRISTINA ROSA DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia que a ré seja condenada a fornecer novo cartão de crédito para a autora da bandeira MASTERCARD/MAESTRO, bem como ao pagamento de indenização por danos morais

Consta da inicial, em resumo, que a parte autora, após bloqueio de seu cartão de crédito da bandeira MASTERCARD/MAESTRO (em razão de golpe) solicitou junto à CEF a emissão de nova senha. No entanto, foi-lhe enviado cartão de crédito de bandeira diversa (ELO), o qual alega que não é aceito em diversos estabelecimentos comerciais, gerando-lhes diversos aborrecimentos. Aduz que por diversas vezes se dirigiu à agência da ré solicitando o cartão de crédito com a bandeira MASTERCARD/MAESTRO, mas suas tentativas restaram infrutíferas.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a CEF respondeu à pretensão pugnando pela improcedência dos pleitos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera

Decorrido prazo para produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Quanto ao mérito os pedidos não procedem.

Conforme o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras

Portanto, dúvidas não remanescem sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à prestação ordinária de serviço bancário, conforme termos da causa de pedir exposta nos autos (artigo 3°, § 2°, do CDC). Pois bem.

A responsabilidade civil de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor reclama os seguintes elementos (artigo 14): a-) defeito na prestação do serviço (comportamento do agente); b-) dano ao patrimônio moral ou

Vê-se que é dispensável a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), porque se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva, expressamente concebida pelo legislador.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequa das sobre sua fruição e riscos

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que "não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido"

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'

Pois bem. No caso dos autos, após o bloqueio da senha do cartão de crédito, a CEF enviou novo cartão à parte autora, mas de bandeira diversa (ELO ao invés de MASTERCARD). Tal conduta não se caracteriza defeito defeituoso, já que a CEF forneceu prontamente cartão de crédito, não a deixando em desamparo

Por outro lado, a ré já encaminhou à autora novo cartão de crédito com a bandeira MASTERCARD, conforme fls. 02/03 do evento 18, tal logo teve ciência do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, houve perda superveniente no que tange ao pedido de fornecimento do referido cartão. Note-se que a CEF trouxe documento referente ao rastreamento da entrega pelso Correios do cartão bandeira MASTERCARD para autora.

No que pleito indenizatório, apesar da parte autora alegar que foi impedida de realizar pagamentos em razão da bandeira do cartão (a qual afirma que não é aceita no comércio), não juntou nenhuma prova aos autos nesse sentido. Não há nos autos elementos de prova suficientes para reconhecer que houve violação dos direitos da personalidade da parte autora, pela Caixa Econômica Federal em razão do fornecimento de cartão de crédito de bandeira diversa. Entendo que a conduta da ré não se carateriza ilícito nem causou especial turbação da paz de espírito da parte autora, violando-lhe direito inerente à personalidade, justificando condenação ao pagamento de danos morais. Não há prova de que a autora tenha experimentado prejuízo em seu patrimônio jurídico por parte de comportamento desenvolvido pela CEF, considerado o quadro fático-probatório e a própria versão apresentada na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto rejeito os pedidos formulados por IZABEL CRISTINA ROSA DE CAMARGO em face da CEF, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Indevidos honorários e custas nesta instância.

Decorrido o prazo recursal "in albis", certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se o feito ao arquivo após as anotações de estilo.

0000092-14 2019 4 03 6330 - 1ª VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019197

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 384238 -NILSON MARINHO FRANCISCO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 1069/1249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o beneficio será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 59 anos, nasceu em 23/11/1959, cozinheira.

Foi realizada pericia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, em 26/03/2019 (evento 15). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, à luz do disposto no art. 443, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva da parte autora, de testemunhas ou do médico assistente. A inda com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora indefiro a realização de nova perícia por médico com a especialização requerida pela parte autora, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado fornece elementos suficientes à formação de convição por parte do magistrado, que é o destinatário da prova.

Por fim, anoto que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-92.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019021 000291592.2016.30530-1 - VARA GABINETE - SEI TRIVA COM RESOLUÇÃO DE MENTO N. 2017/0030017/21 AUTOR: MURILO LOPES DO VALE (SP 140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95

Fundamento e Decido

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o beneficio será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

A parte autora conta atualmente com 35 anos, nasceu em 09/12/1983, gari.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade de oftalmologia, em 06/06/2019 (evento 21). O médico perito judicial concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada, pelas seguintes razões: "Dificulta, mas não incapacita. Olho direito apresenta sequelas campimétricas e visuais em decorrência de sucessivas reativações de oculonatia por Toxoplasmose com comprometimento macular. Não há possibilidades de melhora. Situação definitiva. Olho esquerdo nos limites da normalidade, mas com ligeira baixa visual (ambliopia). Embora a incapacidade seja restrita ao olho direito, o periciando teve redução da capacidade para seu trabalho habitual e suas tarefas são realizadas com maior grau de dificuldade pois a partir do agravamento de sua moléstia tornou-se monocular. A monocularidade prejudica a avaliação de distância e ocasiona a perda da noção de profundidade e limita o campo visual periférico. Embora a incapacidade seja restrita ao olho direito, o periciando teve redução da capacidade para seu trabalho habitual e suas tarefas são realizadas com maior grua de dificuldade pois a partir do agravamento de sua moléstia tornou-se monocular. A monocularidade prejudica a avaliação de distância e ocasiona a perda da noção de profundidade e limita o campo visual periférico. A monocularidade não é incapacitante desde que sejam respeitados seus limites. Considera-se cegueira em olho direito, justificada não só pela baixa acuidade visual, mas pelas lesões de campo visual ocasionadas pela oculopatia por Toxoplasmose.'

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MURILO LOPES DO VALE, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-27.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020111

AUTOR: SILVIO JOSE RAMOS PINTO (SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Silvio José Ramos Pinto propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA, cujo pedido cinge-se a condenação dos réus a revisarem o valor depositado na sua conta do PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público).

As preliminares confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas

De acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Como é cediço, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF: "A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º-Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes

Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes.

No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário. Assentada tal premissa (natureza não tributária do PIS/PASEP antes da CF/88), conclui-se que os recursos vertidos ao Fundo antes de 05 de outubro de 1988 pertenciam - e ainda pertencem - exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual.

Entretanto, não pertencem ao titular da conta individual o resultado das aplicações dos recursos do Fundo após a Constituição Federal. Assim, diferentemente do que prevê os dispositivos referidos (Decreto nº 4.751/2003 e art. 3°, "c", da Lei Complementar nº 26/1975), esses excedentes patrimoniais, ao invés de serem creditados na conta individual dos participantes do PIS/PASEP, devem compor os recursos que serão destinados, a partir da Constituição Federal, ao custeio do programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88.

Ostentando os recursos do Fundo natureza tipicamente tributária, as aplicações desses recursos pertencem ao próprio Estado (União), não podendo ser creditados em contas individuais como se pertencessem a seus titulares. Assim, a partir da CF/88 os excedentes advindos da aplicação dos recursos do Fundo compõe receita derivada do Estado e não pertencem aos titulares das contas individuais

Por outro lado, quanto ao creditamento do resultado das aplicações financeiras nas contas individuais do PIS-PASEP anteriores à CF/88, entendo que a pretensão neste ponto está fulminada pela prescrição.

No caso, o termo inicial do marco prescricional é a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, remanescendo apenas o reconhecimento ao saldo das contas individuais anteriores à sua promulgação. Logo, como não há violação

contínua do direito, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a incidência da súmula 85 do STJ. Assim, é o próprio direito ao creditamento que está fulminado pela prescrição.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1°DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1°do Decreto-Lein. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concermente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702648809, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2010..DTPB:) (d.m.)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS SOBRE A CONTA VINCULADA. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO DE UMA RELAÇÃO UBRA RELAÇÃO UBRA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que a ação também foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em grau de recurso, a CEF informou que a parte autora havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Diante disso, por meio de decisão monocrática, foi homologada a transação extrajudicia le determinado, após o prazo recursal, o retorno dos autos para o julgamento do recurso da União. 2. No tocante ao Programa de Integração Social, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. O Programa de Integração Social - PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, que revogou o Decreto n. 78.276/79 (alterado pelo Decreto n. 93.200/86). Por isso é que são concermentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (§ 6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003). 3. O PIS, assim como o PASEP, é uma contribuição social em que se pode identificar uma relação jurídica de natureza tributária, na qual o sujeito ativo é o fisco e os sujeitos passivos são as empresas obrigadas ao recolhimento da exação, e outra de natureza obrigacional não tributária, em que os sujeitos ativos são os beneficiários e o sujeito passivo é a União. 4. A presente demanda tem cumho indenizatório, em que se pretende o pagamento de valores não creditados na conta individual plea não incidência de determinados indices de correção monetária. O pagamento pleiteado não se divide em meses, conforme regulamenta o art. 3.º do Decreto n. 20.910, mas em prestações únicas. Dessa forma, e não havendo previsão normat

No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor que sacou de sua conta PASEP, após sua inatividade (em 2016), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto.

A alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro, qual o índice que deveria ser aplicado. Em seu cálculo simples, a parte autora faz atualização de 1987 até os dias atuais utilizando o mesmo índice. Não cabe aplicar um mesmo índice para o período todo; o correto, são vários índices de acordo com o período da legislação aplicável. Outro erro contido no cálculo da parte autora foram os juros. A parte autora aplicou juros compostos na periodicidade de um mês, quando o correto é anualmente. Também errou no percentual, não é 1% ao mês, 6 3% ao ano, o que gera uma taxa efetiva mensal muitissimo inferior ao utilizado pela parte autora. A parte autora não considerou que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do R.L.A, o que diminui a base de cálculo anual para efeito de atualização e juros. Portanto, entendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus. De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua contavinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20.919/32. Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1986 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2019. Vale r

DISPOSITIVO

 $Por esses \ fundamentos, julgo \ improcedentes \ os \ pedidos, nos \ termos \ do \ artigo \ 487, inciso \ I, da \ Lei \ 13.105/15.$

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003395-70.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020105 AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS (SP407199 - EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

ALEXANDRE DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA, cujo pedido cinge-se a condenação dos réus a revisarem o valor depositado na sua conta do PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público), além de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que os valores depositados em favor da sua inscrição PIS/PASEP, além de não terem recebido a devida atualização, foram ilegalmente sacados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil.

As preliminares suscitadas pelas rés confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

De acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Como é cediço, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF:

"A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes."

Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do A bono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes.

No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário.

Assentada tal premissa (natureza não tributária do PIS/PASEP antes da CF/88), conclui-se que os recursos vertidos ao Fundo antes de 05 de outubro de 1988 pertenciam – e ainda pertencem - exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual.

Entretanto, não pertencem ao titular da conta individual o resultado das aplicações dos recursos do Fundo após a Constituição Federal. Assim, diferentemente do que prevê os dispositivos referidos (Decreto nº 4.751/2003 e art. 3º, "c", da Lei Complementar nº 26/1975), esses excedentes patrimoniais, ao invés de serem creditados na conta individual dos participantes do PIS/PASEP, devem compor os recursos que serão destinados, a partir da Constituição Federal, ao custeio do programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88.

Ostentando os recursos do Fundo natureza tipicamente tributária, as aplicações desses recursos pertencem ao próprio Estado (União), não podendo ser creditados em contas individuais como se pertencessem a seus titulares. Assim, a partir da CF/88 os excedentes advindos da aplicação dos recursos do Fundo compõe receita derivada do Estado e não pertencem aos titulares das contas individuais.

Por outro lado, quanto ao creditamento do resultado das aplicações financeiras nas contas individuais do PIS-PASEP anteriores à CF/88, entendo que a pretensão neste ponto está fulminada pela prescrição.

No caso, o termo inicial do marco prescricional é a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, remanescendo apenas o reconhecimento ao sakto das contas individuais anteriores à sua promulgação. Logo, como não há violação continua do direito, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a incidência da súmula 85 do STJ. Assim, é o próprio direito ao creditamento que está fulminado pela prescrição.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1°DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1°do Decreto-Lein. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Jugado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702648809, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2010 ..DTPB:) (d.m.)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS SOBRE A CONTA VINCULADA. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO DE UMA RELAÇÃO URA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que a ação também foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em grau de recurso, a CEF informou que a parte autora havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Diante disso, por meio de decisão monocrática, foi homologada a transação extrajudicial e determinado, após o prazo recursal, o retormo dos autos para o julgamento do recurso da União. 2. No tocante ao Programa de Integração Social - PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, que revogou o Decreto n. 78.276/79 (alterado pelo Decreto n. 93.200/86). Por isso é que são concernentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (§6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003). 3. O PIS, assim como o PASEP, é un contribuição social em que se pode identificar uma relação jurídica de natureza tributária, na qual o sujeito ativo é o fisco e os sujeitos passivos são os beneficiários e o sujeito passivo é a União. 4. A presente demanda tem cumho indenizatório, em que se pretende o pagamento de valores não creditados na conta individual pela não incidência de determinados índices de correção monetária. O pagamento peliteado não se divide em meses, conforme regulamenta o art. 3.º do Decreto n. 20.910, mas em prestações únicas. Dessa forma, e não havendo previsão normativa acerca de prazo prescricional específico na legislação atinente ao PIS -PASEP, relativamente à relação não tributária, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no Decreto n. 20.910/32, art. 1.º. "As dividas passivas da União, dos Estados e dos

Do pedido de indenização por danos materiais e morais

No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor que sacou de sua conta PASEP, após sua inatividade (em 2017), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto.

A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo, onde atualiza um valor nominal em 1988 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indicio de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indicio mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são infimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. A demais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos (evento 19). A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento, a se movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C ou PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em conta corrente e a crédito em conta poupança. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta indivídual. Da mesma forma, a alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro, qual o indice que deveria ser aplicado. Em seu cálculo simples, a parte autora faz atualização de 1988 até os dias atuais utilizando o mesmo indice. Não cabe aplicar um mesmo índice para o periodo todo; o correto, são vários índices de acordo com o período da legislação aplicável. Outro erro contido no cálculo da parte autora aplicou juros compostos na periodicidad

Portanto, entendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus. De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua contavinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20,919/32.

Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1986 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2018.

Por fim, como este Juízo entende que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pela União e não fícou configurada qualquer subtração indevida nos valores da conta de PASEP, também não é possível o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, já que não configurada a prática de ato ilícito por parte das rés.

Vale ressaltar, quanto à atualização do PASEP, com as únicas exceções reconhecidas pela jurisprudência (Súmula n. 252 do STJ, REsp 1112520/PE e REsp 1111201/PE), sobre as quais já houve a prescrição quinquenal (demanda proposta após 13.11.2014), não há direito à forma distinta da legalmente prevista para correção dos saldos de PASEP, sendo, portanto, válida a TR ou a que vier a substituí-la. Outrossim, a simples alegação de que o valor sacado seria incompatível, ainda que aplicando os parâmetros esposados na sentença, não se sustenta sem prova concreta.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

 $Sem \ custas \ e \ honorários \ advocatícios \ (art.\ 55 \ da \ Lei \ 9.099/95, combinado \ com \ o \ art.\ 1^o \ da \ Lei \ 10.259/2001). \ Sem \ reexame \ necessário \ (art.\ 13 \ da \ Lei \ 10.259/2001).$

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-15.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019362 AUTOR: CHEN YEKAI (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido

O auxílio-doença é o beneficio previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lein.º 8.213/91, o beneficio será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (minze) dias

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 73 anos, nasceu em 05/04/1946, empresária

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral, em 06/09/2018 (evento 30), e ortopedia, em 07/06/2019 (evento 49).

Concluiu o médico perito judicial na especialidade de ortopedia, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral. Por sua vez, o médico perito judicial, especialidade de clínica geral, concluiu que a autora não se encontra incapacitada atualmente, porém, esteve incapaz, de forma parcial no ano de 2015.

A inda que tenha sido apontado período de incapacidade no ano de 2015, conforme se demonstra no CNIS — Cadastro Nacional de Informação Social (fl. 02, evento 16), a parte autora recebeu auxílio doença de 26/12/2012 a 31/08/2017. Logo, comprava-se que parte autora já recebeu pelo período de incapacidade apontado pelo médico perito judicial.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora, motivo pelo qual indefiro a realização de nova perícia por médico com a especialização requerida pela parte autora, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado fornece elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado, que é o destinatário da prova.

A inda com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, à luz do disposto no art. 443, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de inspeção judicial e de realização de audiência. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CHEN YEKAI, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Leinº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Leinº. 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001467-44.2018.4,03.6121 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020245 AUTOR: JONAS RODRIGO BRISA (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) SUELEN GUIMARAES BRISA (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Cuida-se de ação proposta por JONAS RODRIGO BRISA e SUÉLEN GUIMARÃES BRISA em face da CEF, objetivando a liberação de valores depositados na sua conta do FGTS, sob o fundamento de que sua filha padece de doença grave (esclerose lateral amiotrófica – CID G12.2), o que lhe gera despesas extraordinárias.

Como é cediço, deve-se interpretar as hipóteses de saque do FGTS à luz da Constituição Federal, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

"Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. DOENÇA DE CHAGAS. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1-) Pretensão do autor, portador da doença de chagas, de levantamento de FGTS para cobrir despesas com tratamento de saúde, bem assim aquisição de medicamentos. 2-) Caracterizada a resistência da ré à liberação dos respectivos valores, é de se rejeitar a alegação dela de falta de interesse processual e de inépcia da inicial. 3-) A Lei nº 8.036/90,

Data de Divulgação: 22/11/2019 1072/1249

que cuida da disciplina do FGTS, há de ser interpretada à vista dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. 4-) Precedente desta eg. Quinta Turma Especializada (Apelação Cível 387929, Reg. 200451010150472, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ 21/11/2007, p. 230/231). 5-) Apelação improvida." (TRF da 2º. Região, Processo N. AC 200151010230235, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJ)

Ademais, apesar dos autores não se enquadrarem com precisão em nenhuma das hipóteses legais para o levantamento, têm direito ao saque porque sua situação, embora não descrita em lei, constitui-se em um caso análogo que não pode ser desprezado pelo Judiciário.

No caso dos autos, restou comprovado, notadamente pelo laudo médico judicial, que a filha dos autores é portadora de esclerose lateral amiotrófica, que é uma "doença neurológica degenerativa a qual pode evoluir no decurso do tempo coma atrofia muscular global, insuficiência respiratória e levar ao óbito" e pode ser considerado de alto custo, segundo o laudo médico judicial acostado aos autos (evento 25).

Outrossim, a Constituição Federal garante a todos o direito à saúde (art. 196, CF), preceito este de observância imperativa, e que não pode ser suprimido por norma inferior. O levantamento do FGTS, no caso, tem a finalidade de atender necessidade familiar grave e premente, e se coaduna com a finalidade proficua do fundo, qual seja, proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender.

Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos dizrespeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.

(REsp 200401070039, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)

- "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO de SALDO de CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO.
- 1. O direito à saúde emana de preceito encartado na Constituição da República, o que permite, na situação da causa, o levantamento do FGTS, em razão de doença grave, aplicando-se, de forma extensiva, o art. 20, XIV, da Lei 8.036/90
- 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos expressamente previstos na legislação supracitada, do mesmo modo que o art. 4º da Lei Complementar 26/75 não exaure as hipóteses de
- 3. No caso dos autos, a filha dos Autores é portadora de doença grave (diabetes mellitus), que não tem cura definitiva, sendo possível, pois, a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como do PIS para a continuação do tratamento.
- 4. Legítima a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas antes da edição da MP 2.164/2001, de 27/07/01, que introduziu o art. 29-C à Lei 6.830/90.
- 5. Descabe, contudo, a majoração da referida verba, uma vez que, no caso concreto, a fixação da verba honorária deve seguir os ditames do art. 20, § 4º, do CPC, o qual não impõe ao Julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos, nem estabelece a base de cálculo. Assim é que, levando-se em conta a ausência de complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico e o lugar da prestação do serviço, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 6. Apelação da CEF desprovida.
- 7. Recurso adesivo dos Autores parcialmente provido, apenas para determinar a liberação dos saldos de suas contas do PIS."

(AC 200034000274626, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES de DEUS, TRF1 - 5ª Turma, 29/08/2008)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para autorizar o levantamento de todo o saldo existente em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento da obrigação

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

 $0000937 - 46.2019.4.03.6330 - 1^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ Nr. \ 2019/63300202080 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ NR. \ 2019/63300200 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ NR. \ 2019/63300200 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ NR. \ 2019/63300 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ NR. \ 2019/63300 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ NR. \ 2019/63300 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ NR. \ 2019/63300 - 10^{a} VARA \ GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO \ NR. \ 2019/63300 - 10^{a} VARA \ NR. \ 2019/63300 - 10^$ AUTOR: EVERSON PAULINO SILVERIO (SP417603 - GUSTAVO ESTEVAM, SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 32), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0002470-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020012

AUTOR: MARIA ALICE LEITE (SP 206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP 246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP 237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP 262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP 251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo

A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1,º da Lei nº, 10.259/01 combinado com o art. 55, caput. da Lei n.º 9.099/95,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

Defiro o pedido de justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002625-43,2019,4.03,6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020061 AUTOR: SIDNEI RICARDO DOS SANTOS (SP3347II - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conforme eventos 08 e 10, verifico que a pretensão formulada nesta ação já foi objeto de ação já extinta (com resolução do mérito) e transitada em julgado: autos 0000156-97.2014.4.03.6330.

A ssim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada.

Verifico, outrossim, que na presente ação não há discussão de fato novo capaz de justificar seu ajuizamento

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

A pós o trânsito em julgado, arquivem

P. R. I.

0002883-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020192 UTOR: ROSELI ADRIANA MOREIRA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

AUTOR: ROSELI ADRIANA MUREIRA (SE 2700/4- ROSANGLE ABILITADO SOCIAL-L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda: autos 00018786420174036330

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes"

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Leinº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0003062-84.2019.4.03.6330 - I° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020244 AUTOR: VALERIA CAMPOS NICOLINI (SP19256 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Contudo, verifico que além de constar irregularidade na inicial, no termo de prevenção acostado aos autos consta indicação ao processo n. 00034706220154036121, no qual a parte autora apresentou a mesma pretensão, tendo sido julgada improcedente, já com trânsito em julgado, conforme documentos juntados aos autos.

Desta forma, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada pelo Poder Judiciário, em ação com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0003003-96.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330020273 AUTOR: GABRIELLY DE FATIMA PEDRO NASCIMENTO (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

De acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as ações de mandado de segurança.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF-5

0002879-84.2017.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020283 AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP UNIAO FEDERAĹ (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é dever de ambas as partes colaborar para o cumprimento da sentença transitada em julgado, presumindo a lei o interesse do devedor no cumprimento do julgado, já que o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão (REsp 1.274.466, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/5/2014, cf. Informativo STJ nº 541).

É importante registrar que no caso concreto os elementos essenciais à realização dos cálculos (envolvendo servidor público) estão em poder da parte executada e, desse modo, sem a sua colaboração a execução fica paralisada. Em casos tais a jurisprudência têm admitido a fixação de "astreintes" para evitar o sacrificio do direito da parte interessada (REsp I.333.988, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 9/4/2014, cf. Informativo STJ nº 539).

Posto isso, determino à União que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos, conforme determinado em sentença transitada em julgado e confirmado pelo acórdão.

Int.

0003139-30.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020376 AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178,11, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGIÑA. Ressalto que "a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9°, 1, do C. Pr. Civil." (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da familia que cuide do autor.

A pós, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Sem prejuízo, Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

A pós a regularização do curador, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação

Int.

0002511-07.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020279 AUTOR: DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

AUTOR: DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civile no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo P oder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Recebo a emenda da inicial no que se refere aos documentos pessoais apresentados (CPF, RG e comprovante de residência).

Receroo a ententa da inicarno que se refere aos documentos pessoas apresentado a (CFF, KO e comprovame de resulencia).

Observo, noutro sentido, que o único documento médico apresentado agora pelo autor (eventos 18/19) não está apto a indicar o agravamento da sua doença ou mesmo a alteração do seu estado de saúde após a perícia médica realizada nos autos de n. 0002586-17.2017.403.6330, posto que apenas reitera informação já constante em documento médico semelhante apresentado com a inicial de que o mesmo se submete a tratamento ambulatorial periódico desde 2005 em

nos autos de n. 0002586-17.2017.403.6330, posto que apenas reitera informação já constante em documento médico semelhante apresentado com a inicial de que o mesmo se submete a tratamento ambulatorial periódico desde 2005 e razão das mesmas patologias.

Neste contexto, concedo à parte autora a derradeira oportunidade de esclarecer e comprovar, documentalmente, a inexistência de coisa julgada com relação ao decidido nos autos 0002586-17.2017.403.6330.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção imediata do feito.

Regularizados, retornem os autos conclusos para apreciação da prevenção e, se for o caso, da tutela antecipada requerida. Intime-se.

0000874-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020263 AUTOR: LOURENCO CANDIDO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que um dos pedidos da parte autora é o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a edição da Lei n.º 9032/95 e do Decreto n.º 2.172/97.

Assim, com base na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1031/STJ ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo") SUSPENDO o processamento do presente feito, visto que relacionado ao referido tema, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0000536-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020224

 $AUTOR: AGUINALDO \ DOS \ ANJOS FERREIRA (SP 195648 - JOSE \ EDUARDO \ COSTA \ DE \ SOUZA, SP 359369 - DAIANE FERREIRA \ BARBOSA, SP 346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS \ ANTOS \ ANTO$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Apesar de entender a expectativa e a necessidade da parte ativa em logo receber o benefício que pleiteia, não vislumbro, neste momento processual, a existência dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência requerida, sendo necessária, antes, a complementação da prova técnica a fim de que se esclareça se o autor está ou não realmente inapto para o desempenho da sua atividade atual, conforme mencionado anteriormente

Nestes termos, pela ordem, retormem os autos ao perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached para que possa reafirmar as conclusões do seu laudo médico à luz das informações prestadas pela empregadora quanto a função atual do requerente (evento 65), Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a manifestação do perito retornem os autos finalmente conclusos, oportunidade em que será apreciada a possibilidade de antecipação da tutela, conforme requerido.

0000590-13.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020233 AUTOR: JOSE AURINALDO DO ANGELO (SP407458 - VÂNIA CRISTINA DE MOURA SOARES, SP408797 - TATIANY DA SILVA SOUZA, SP399654 - RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- 1TALO SÉRGIO PINTO)

Pelas informações constantes no oficio constante do evento 24 dos autos, observo que ficou comprovada a resistência ao levantamento dos valores na conta vinculada do FGTS do autor.

Determino a juntada aos autos do extrato do Sistema CNIS.

Cite-se.

0000790-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020357 AUTOR: MARILIA CUSTODIO GUTIERREZ (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (eventos 33-36).

Após, venham os autos conclusos para sentença

0003964-42.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020226 AUTOR: EDIVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Torno sem efeito o despacho retro.

Tendo em vista o acórdão que julgou improcedente o recurso da parte ré e manteve a sentença de habilitação proferida, proceda o setor competente a retificação do polo ativo (evento 81).

Em que pese a liquidez da sentença, verifico que o cálculo da sentença é anterior à referida habilitação, e, portanto, não discrimina o quinhão de cada herdeiro

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o quinhão de cada um dos sucessores observando o quanto determinado na decisão do evento 81, sendo o montante total dividido por 11 filhos, ou seja, reservando também os valores pertencentes aos filhos não habilitados

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Com a juntada do cálculo da Contadoria, expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.

0001622-53.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020308

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA SALES (SP 175211 - CELIA REGINA PADOVAN, SP 279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Eventos 34/35: O pleito de antecipação de tutela já foi apreciado, não havendo elementos que acarretem alteração do entendimento já exposto.

Em verdade, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo que não reconheceu a necessidade de enfermagem domiciliar constante para a autora (evento 21), grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória em juízo para verificação do direito invocado pela parte autora

Destarte, tem-se que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito da requerente depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado

Indefiro, portanto, o pleito de reconsideração

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que se manifestem sobre as eventuais provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias

Após, conclusos

Intimem-se.

0002200-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020321

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOREIRA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a alteração estrutural do INSS advinda com a Lei n. 13.846/2019 e Decretos n. 9.745 e 9.746/2019, e com a consequente extinção da Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, reconsidero a decisão anterior.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora

Dê-se baixa no ofício expedido

Após, tornem os autos conclusos

0002571-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020367

AUTOR: ANA RAQUEL CUSTODIO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas e social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Filipe Pansani Alborghetti, da Dra, Maria Cristina Nordi, bem como da assitente social Isabel de Jesus Oliveira.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002461-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020236

AUTOR: FLAVIO LUIS DE SOUSA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de expedição de oficio. É ônus processual da parte autora comprovar os fatos por ela alegados diligenciando junto à empresa para obter o documento necessário para a comprovação do seu direito.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos

0001939-51 2019 4 03 6330 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6330020264 AUTOR: MARGARIDA MARIA ALVES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o oficio à APSDJ.

Com a resposta, vista às partes.

Int

0000860-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020210

AUTOR: SHEILA CARVALHO BONANI (SP272584-ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da pericia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que "a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9°, I, do C. Pr. Civil." (TRF/3.º REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Após a regularização do curador e a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

0003067-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020262

AUTOR: DIERICK MAXIMO DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) PIETRA SOPHIE MAXIMO MOURA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) NATALIE MAXIMO DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) NATALIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se a parte autora para que apresente certidão carcerária atualizada em nome de Rodrigo Máximo Moura no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré e ao MPF para oferecimento de parecer

Int

5000663-13.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020370

AUTOR: NOEL TINEU VIVA (SP 134950 - ROBSON FERREIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência

De acordo com o teor da petição inicial, o INSS não contabilizou o tempo de contribuição o período registrado em carteira compreendido entre 15/05/1981 a 05/10/1984, em que o requerente laborou para Koichi Umura, como trabalhador rural.

Como é cediço, as anotações na CTPS constituem início de prova material, devendo ser corroboradas por prova testemunhal.

Dessa forma, informe o autor se o reconhecimento do referido período faz parte do pedido do autor e se pretende produzir prova oral. Prazo de 10 (dez) dias.

0003402-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020369

UTOR: ELIANE DE SOUZA GALVAO (SP 135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência

De acordo com o teor da petição inicial, o INSS não contabilizou o tempo de contribuição o período registrado em carteira compreendido de 01/01/1974 a 31/07/1975, em que a requerente laborou para como auxiliar de escritório. Como é cediço, as anotações na CTPS constituem início de prova material, devendo ser corroboradas por prova testemunhal.

Dessa forma, informe a autora se o reconhecimento do referido período faz parte do seu pedido e se pretende produzir prova oral deste vínculo empregatício.

Sem prejuízo, traga o "extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar.'

Ressalto que a presente decisão serve como autorização para que o autor obtenha o referido documento na agência da CEF.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o comprovante de regularização dos recolhimentos efetuados pela autora (eventos 31/32).

Intimem-se.

0002134-36.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020201 AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA (SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a alteração estrutural do INSS advinda com a Lei n. 13.846/2019 e Decretos n. 9.745 e 9.746/2019, e com a consequente extinção da Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, reconsidero a decisão anterior.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos auto

A pós, tornem os autos conclusos.

 $5001653\text{--}33.2019.4.03.6121\text{--}1^{a}\,\text{VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. }2019/6330020207$

AUTOR: FRANCISCO COSTA ROCHA (SPI19287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA, SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência ao requerente do oficio de cumprimento do INSS (eventos 14/15).

Sem prejuízo, deverá a parte autora informar o motivo pelo qual não cumpriu as exigências para a apreciação administrativa do beneficio pretendido, devendo comprovar nos autos.

Oficie-se ao INSS (APSDI) para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 88/702.973.538-3. Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para verificação do interesse de agir.

0000429-03.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020364 AUTOR: JULIANA DA CAMARA ABITANTE (SP167033 - SERGIO HILSON DE ABREU LOURENCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (eventos 24-28)

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença

0002848-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020221 AUTOR: JOAO ANTONIO CAPELLETE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00047626420004036103 (ação que pleiteia atualização dos saklos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos índices de 42,72% (dezembro de 1988 e

janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990)), nº 00033515620154036330 (ação que pleiteia desaposentação) e nº 00038521920154036327 (ação que pleiteia desaposentação).

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaría, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentenca prolatada

Contestação padrão já juntada.

 $0001434-60.2019.4.03.6330-1^{o}VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEFNr.\ 2019/6330020327$ AUTOR: ANA ELISA DOMINGOS DA SILVA (SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450-CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570-ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764-MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Evento 29: O pleito de antecipação de tutela já foi apreciado, não havendo elementos que acarretem alteração do entendimento já exposto

Com efeito, apesar de o tema afeto ao mérito desta ação ainda estar sob análise de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI's 4.878 e 5.083), não há impedimentos processuais para filiação, desde já, à tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme razões invocadas para decidir.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se a expedição de ofício ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 190.897.778-4.

A presentado o PA, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido e, em passo seguinte, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será reavaliada a necessidade de designação de audiência de instrução em conjunto com o processo n. 0002334-43.2019.4.03.6330.

0002559-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020267 AUTOR: JOANA LUZIA VITOR RIBEIRO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS, SP428633 - ALAN FARIAS ZANDONADI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o comprovante de residência apresentado está desatualizado. Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja

Int.

0002571-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020239 AUTOR: KENDLYOKOMIZO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Verifico que o documento juntado não está elencado entre os comprovantes aceitos no despacho retro.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicflio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo

Int.

0003408-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020326 AUTOR: RENATA SILVA NASCIMENTO (SP366306 - ANDERSON MARCOS LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSÁ MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS (evento nº 39).

Para fins de concessão de auxílio doença basta verificar se o autor não está apto para o exercício de sua última função, situação que foi abordada no laudo pericial.

A demais, caberá a o INSS, em sede administrativa, observar se a parte autora apresentada também aptidão para outras atividade

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Filipe Pansani Alborghetti e da Dra. Márcia Gonçalves.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003320-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020297 AUTOR: MANOEL ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Manifeste o INSS sobre a petrição da parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que comprove a expedição da cetidão determinada expressamente no acórdão, no prazo de 20 dias. Int.

0001905-76,2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020247 AUTOR: MANOEL GONCALVES DIAS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do requerido pelo perito judicial, providencie a parte autora a juntada aos autos do prontuário médico e exames de imagem referentes aos atendimentos realizados no Hospital Universitário de Taubaté e na rede municipal de saúde de Pindamonhangaba, no prazo de 20 (vinte) dias

Com a juntada, retornem os autos ao perito para conclusão do laudo.

0000718-33.2019.4.03.6330- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020323 AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Eventos 40/41: Por ora, indefiro o pedido de nova expedição de oficio para o INSS para imediato cumprimento da medida de urgência concedida nesta ação, tendo em vista que o autor recebe atualmente o beneficio de auxílio-doença NB 6298114460, concedido administrativamente, conforme informações constantes do CNIS (extratos anexos).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002911-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020330 AUTOR: EDIVALDO GABRIEL PIRES (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização nova perícia, uma vez que tal pedido somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

A pós, venham os autos conclusos para sentença

0002918-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020328

AUTOR: VANILDA SILVA ROSALINO (SP431772 - WALMAR JOSE DOS REIS, SP406020 - LEONARDO GONZAGA DE CAMPOS, SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA, SP428635 - ALEF RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Declaro-me suspeita para processar e julgar a presente ação, com fundamento no artigo 145, I, parte final, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Sra. Presidente dos Conselhos de Administração e Justiça solicitando a designação de outro Magistrado para atuar no feito

Int

0001074-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020235

SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se a determinação de citação (evento 30)

 $0002898-22.2019.4.03.6330-1^{a}VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2019/6330020329$ $AUTOR: DENIS\ BRUNO\ DA\ CRUZ\ (SP268013-CARLOS\ ALBERTO\ NICOLAU\ PIVETA)\ TABATA\ LARISSA\ ISIDORO\ DA\ CRUZ\ (SP268013-CARLOS\ ALBERTO\ NICOLAU\ PIVETA)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para "cancelamento das anotações, oficiando-se ao SERASA, SCPC E BACEN, para que, sob pena de desobediência, retire os nomes dos Autores dos cadastros de inadimplentes, ou ao menos, impedir a publicação da negativação sob pena de multa diária" formulado pelos coautores DENIS BRUNO DA CRUZ e TABATA LARISSA ISIDORO DA CRUZ contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

A lém disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, procuração judicial para regularizar a representação processual no feito, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justica.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

0001632-97.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020265

AUTOR: PATRICIA NIZE ZUMCKELLER GARCEZ (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, fica a perícia médica especialidade OFTALMOLOGIA remarcada para as 15h30min do mesmo dia anteriormente agendado.

0002796-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020266

AUTOR: MACIEL DA SILVA FELICIO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, fica a perícia médica especialidade OFTALMOLOGIA remarcada para as 16h do mesmo dia anteriormente agendado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0000707-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330020260

AUTOR: JORGE CARLOS DOS SANTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002411-86 2018 4 03 6330 - 1º VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6330020259

AUTOR: WELLINGTON ALVES DUARTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM

DECISÃO JEF-7

0000242-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020317

AUTOR: MARCUS FELIPE HORI OCHI (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) DANIELLE DAVID DE ALMEIDA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora pleiteia o levantamento dos valores constantes na conta vinculada do FGTS para fins de amortização/quitação do contrato de financiamento habitacional. Compulsando os documentos anexados na petição inicial (evento 02), observo que o valor do financiamento concedido pela CEF foi de R\$ 240.000,00 à época da contratação (fl. 07). Outrossim, os valores constantes na contra vinculada do FGTS, à época do ajuizamento da presente ação, totalizavam R\$ 218.663,80.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso o valor da causa deve corresponder ao numérário constante na conta vinculada do FGTS (R\$ 218.663,80), isto é, o numerário que a parte autora pretende a liberação para fins de amortização do contrato de financiamento habitacional

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, nitidamente a pretensão autoral representa valor superior à alcada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de oficio a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima

Data de Divulgação: 22/11/2019 1078/1249

0003075-83.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020275 AUTOR: ROSANE ROSSI DE TOLEDO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00033337120014036121, uma vez que se trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010) D. l. o. 08/09/2010)

Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice,

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003945-31.2019.4.03.6330-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020378 AUTOR: JORGE LUIZ DO PRADO (SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A cresça-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, outrossim, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, já que o comprovante de endereço apresentado é inválido. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja

Regularizados, cite-se e oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo NB 191.512.127-0.

Intimem-se.

0003527-93.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020280 AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00033241220014036121, uma vez que se trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso evenha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prodatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATELCA-SE AGO F ROCESSOS ABATA O SECURITE DISFOSTITYO.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo

Data de Divulgação: 22/11/2019 1079/1249

empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justica no ano de 2018, foi negado empregador mas nao repassados ao tundo. (Sumula 459, PKIME IKA SEÇAO, Julgado em 25/08/2011, DJe 08/09/2011) Ainda, em julgamento no E. Supernor Iribunal de Justiça no ano de 2018, toi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser e la a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele e stabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a se paração dos poderes. Assis, embora te enha sido considerada a plusibilidade do direito em tela no bojo da AD1 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do indice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0003453-39.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020318 AUTOR: ABBL DO CARMO FILHO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003256-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020292

AUTOR:CELSO VITORINO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003322-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020301 AUTOR: JOSE APARECIDO PINTO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003337-33.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020303 AUTOR: JOSE MOTA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003330-41.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020302 AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003269-83.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020295 AUTOR: SERGIO AUGUSTO FARIA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003229-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020290

AUTOR: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003340-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020304

AUTOR: JOAO PIRES DE PAULA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003445-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020312

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003426-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020310

AUTOR: EDSON LUIZ FURTADO (SP23049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003287-07.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020299

AUTOR: DANIEL VIEIRA DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003245-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020291

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE JESUS LEMES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- 1TALO SÉRGIO PINTO)

0003273-23.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020296

AUTOR: FRANCISCO SALES FERNANDES CAMARGO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003265-46.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020294 AUTOR: CLERIO ANTONIO RODRIGUES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003433-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020311

AUTOR: SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003367-68.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020306 AUTOR: RAIMUNDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003526-11.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020278 AUTOR: MARIANGELA MADUREIRA MONTEIRO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 04036194319984036103, uma vez que se trata de assunto diverso e foi extinta sem resolução de mérito.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente A D1 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

 $0002951-03.2019.4.03.6330-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2019/6330020356\\ AUTOR: TATIANE\,LARISSA\,GUIMARAES\,DE\,FREITAS\,(SP157779-CINTIA\,GUIMARAES\,DUARTE, SP290701-WILLIAM\,ROBERTO\,DE\,PAIVA, SP255817-REGIS\,RUSSI\,PINTO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de pericia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (títular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Com relação ao segundo item da informação de irregularidade na inicial (evento 05), observo que na fl. 07 do evento 02 consta comunicação do INSS indicando a data de cessação do benefício.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FCTS por indice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribumal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o indice aplicável, a título de correção monetária, aos debitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIM EIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ainda, em julgamento no E. Superior Tribumal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n. *8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta indice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o principio constitucional que consagra a separação dos poderes. Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para e feito de derimeniação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as

0003113-95.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020287 AUTOR: MIRIAN REJANE CACIJI (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002973-61.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020228 AUTOR: CLAUDIA SIMONE NOGAROTO GUIMARAES (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003261-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020293 AUTOR: BENEDITO JOSE DOS REIS NETO (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003073-16.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020285 UTOR: MARIA NOEMIA CARDOSO CASELLA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003074-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020286 AUTOR: TANIA DE PAULA MENDONCA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002960-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020227 AUTOR: PRISCILA APARECIDA DIAS (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos debitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 468, SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substítuir o mencionado (ridide. De fed. 3. TR é a a regrado provimento ao carreção das contas requestas e deve ser la astualizar se contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substítuir o A remineração dos contas vinculadas ao Por 5 term uticipan propria, includa por let, que estanerece a la Recomo ofina de atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso se ja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supre mo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supre mo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supre mo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão do seito deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão" até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1081/1249

0003071-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020284 AUTOR: RONEIDE APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002972-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020237 AUTOR: CRISTINA APARECIDA BATISTA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003357-24.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020276 AUTOR: FERNANDO DE FARIA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 04013442419984036103, uma vez que se trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003093-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020363

AUTOR: JOSE IRANILDO DANTAS (SP 124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP 339631 - DANIELA DA SILVA, SP 150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justica gratuita

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o beneficio requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (títular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

 $0003280-15.2019.4.03.6330-1^{\circ} VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2019/6330020298$ AUTOR: GIDALBERTO ATAIDE GOMES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, juntando comprovante de endereço em nome próprio e atualizado até 180 dias anteriores à propositura da ação; procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, datadas e assinadas; e cópia legível da CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003072-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020274 AUTOR: DILVANA MARGARETTE BARBOSA (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 04024514019974036103, uma vez que se trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010 Data de Divulgação: 22/11/2019 1082/1249 Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...)" Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003312-20.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020300 AUTOR: LUIZ DONIZETI DE MATTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003194-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020289 AUTOR: MARCELO SOLDI (SP406076 - MARCELO SOLDI JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prodatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003457-76.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020319 AUTOR: ERNANI JUNIOR BELINTANI (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1083/1249

A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justica no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

 $A\,l\'em\,disso, deve\,a\,parte\,autora\,apresentar, no\,mesmo\,prazo, procuraç\~ao\,judicial\,outorgando\,poderes\,ao\,advogado.$

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003535-70.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020281 AUTOR: MARCIO CESAR MIGUEL (SP 233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP 396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00008131620164036121, uma vez que foi extinta sem resolução de mérito.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribu de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado empregador mas nao repassados ao tundo. (Sumula 459, PKIME IKA SE, AO, Julgado em 25/08/2011, DJe 08/09/2011) Anda, em julgamento no E. Supernor Iribunal de Justiça no ano de 2018, to negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser e la a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conteceder ao titular da conta índice diverso daquele e stabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a se paração dos poderes. Assis, membora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da AD15.090, para e feito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária nara a conta de FGTS do autore, este proceda ao saque, não baye ria certe va da restituição do que exputamente tivos es sidos acado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pe de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0003346-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020305

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003392-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020309

AUTOR: ANTONIO WILSON DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

 $0003375\text{-}45.2019.4.03.6330 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020307 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{O} \, \mathrm{O}$ AUTOR: ELIZEU DA SILVA PEREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

0003439-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020277

AUTOR: CARLOS JACINTO RAMOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00002038220064036126, uma vez que se trata de assunto diverso.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recollidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da petição inicial, considerando as irregularidades apontadas na "Informação de irregularidade na inicial" juntada aos autos

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003116-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020288 AUTOR: MARCOS HENRIQUE MATTJE BOTELHO (SP398757 - ERIKSON SALVADORI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

A inda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes

Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)") SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002873-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020170

AUTOR: JULIANA ROSA CESAR PAIVA (SP253161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 50004406020174036121, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e

Em consonância com o disposto no art. 98, 8 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, 8 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justica, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras pericias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso se encontra marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua conviçção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 12/12/2019 às 9 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBTn.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

0002555-26 2019 4 03 6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEENt 2019/6330020272

AUTOR: LUIZ JOSE DE ALMEIDA (SP134950 - ROBSON FERREIRA LIMA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para o restabelecimento do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

A dite-se que o benefício foi administrativamente foi cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentenca.

DESIGNO perícia médica, na especialidade ortopedia que será realizada no dia 19/12/2019, às 11 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui relativos à sua doença, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8°, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

0002861-92.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330020135

AUTOR: IRACI NOGUEIRA SANSONE (SP321087-10HANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 12/12/2019 às 9h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

 $0002412\text{-}37.2019.4.03.6330 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}} \mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6330020240$

AUTOR: IVETE MARIA DA CRUZ (SP 260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP 377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP 397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

DESIGNO perícia médica na especialidade clínica geral que será realizada no dia 04/02/2020, às 17h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto

 $Na\ realização\ do\ laudo,\ deverá\ o\ perito\ responsável\ reportar-se\ aos\ que sitos\ constantes\ na\ inicial\ e\ na\ P\ ortaria\ n^{o}\ 22,\ de\ 08\ de\ junho\ de\ 2017.$

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias

Advirto que em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019 é assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0001887-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005404

AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002117-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005409

AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001807-91 2019 4 03 6330 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005399

AUTOR: CLAYTON DA SILVA SANTOS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001050-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005341

AUTOR: SUELEN APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000856-97.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005340 AUTOR: LUIS CLAUDIO VANZELLA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001704-84.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005390 AUTOR: WAGNER LUIZ DA SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002126-59.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005377 AUTOR: JAQUELINE CUSTODIA DE AZEVEDO SALGADO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001924-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005360

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP 387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001605-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005349

AUTOR: ARMANDO GOMES (SP.26040) - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDO, SP.276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002053-87.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005406

AUTOR: EDSON RIAN SOARES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002108-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005373

AUTOR: ROBERTO CASSIO GOUVEA RICO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002063-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005367

AUTOR: PAULO ROBERTO DE GODOY (SP 199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP 245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP 266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP 367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001008-48 2019 4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005381

AUTOR: SILVIA LETICIA RODRIGUES DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001310-77.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005342 AUTOR: JORGE PEREIRA LOBO DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001972-41.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005362 AUTOR: CLAUDIO DE MELO COUTO (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP090134 - RODINEI BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001692-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005354 AUTOR: CAMILA DA SILVA SOUZA (SP275222 - RENATA OLIVEIRA FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002138-73.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005411 AUTOR: DIEMIS DIAS RODRIGUES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001806-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005357

AUTOR: MARISELMA RAMOS SAMPAIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001767-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005397

AUTOR: AILTON PABLO DA FONSECA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002308-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005412

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001624-23.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005351 AUTOR: IARA LUCIA GOES (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001517-76.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005347 AUTOR: ERONEIDE MARIA BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR, SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001677-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005389

AUTOR: LUCIANO FAGUNDES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001880-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005403

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FILHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001735-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005393

AUTOR:ANTONIO CANDIDO DA SILVA JUNIOR (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001694-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005355

TOR: NADIR APARECIDA DE ABREU CARLOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002037-36.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005405 AUTOR: GERALDO DA SILVA REGO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001440-67.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005344 AUTOR: LEDA ELIZABETE SCAPUSSINE (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002069-41.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005368 AUTOR: JOVELINA DOS SANTOS OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARÍA GUIMARAES PENNA)

 $0001527-23.2019.4.03.6330-1^aVARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6330005385-AUTOR: ELEN\ SANTOS\ (SP 260585-ELISANGELA\ RUBACK\ ALVES\ FARIA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001528-08.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005386 AUTOR: MARCELO BAYLAO EMBOAVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001429-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005343 AUTOR: SILVANA ALVES DE MELO (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001879-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005402

AUTOR: ISRAEL FELIPE DE JESUS (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN, SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001463-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005346

AUTOR: BRUNO BESSA DE GOUVEA (SP280514- BRUNO CANDIDO PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002034-81,2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005364

AUTOR: LENILSON LOPES NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002044-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005365

AUTOR: MARIA LIDIANA DE QUEIROZ (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001755-95,2019,4,03,6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005395

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS MONTEIRO (SP405401 - JOÃO GUSTAVO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

 $0001733-37.2019.4.03.6330-1^{o}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6330005392$ $AUTOR: ZILDA\ APARECIDA\ GUIMARAES\ ANDRADE\ DA\ SILVA\ (SP150777-RODOLFO\ SILVIO\ DE\ ALMEIDA, SP124924-DOMINGOS\ CUSIELLO\ JUNIOR, SP339631-DANIELA\ DA\ SILVA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001405-10.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005382 AUTOR: OSCAR HIGASHI (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001710-91.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005391 AUTOR: JOSE OTTO DOS SANTOS JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001649-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005352 AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001673-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005388

AUTOR: ANTONIO NELSON FIGUEIRA (SP 130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001771-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005398

AUTOR: GRACE SILVA FREIRES (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002099-76 2019 4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005372

AUTOR: IRENE FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001850-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005401

AUTOR: WAGNER DA SILVA (SP 347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP 370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001457-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005345

AUTOR: ANGELA REGINA BRAIT FARIA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001494-33.2019.4.03.6330 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005383 AUTOR: THAIS HELENA NAVES DE SOUZA CRUZ ORLOVIC (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002018-30.2019.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005363 AUTOR: MARINEIDE ALVES DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GÚIMARAES PENNA)

0002784-20.2018.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005379 AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA BENEDITO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARÍA GUIMARAES PENNA)

0001613-91.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005387 AUTOR: EDSON ARANTES DO NASCIMENTO SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ì.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GÚIMARAES PENNA)

0001607-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005350

AUTOR: ADAIRTE GOMES DE MIRANDA (SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001663-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005353

AUTOR: MARIA EUNICE BATISTA COELHO (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002109-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005374

AUTOR: MARIA ANTONIA MARIANO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSÁ MARIA GUIMARAES PENNA)

0002201-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005378

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR, SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001560-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005348

AUTOR: SILVANA FERNANDA DE SOUZA NASCIMENTO FAGUNDES (SP 169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS, SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI, SP 152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI, SP 081281 - FLORIVAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEÚSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001859-87.2019.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005358 AUTOR: MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001817-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005400

AUTOR: ALESSANDRO DE BRITO (SP366306 - ANDERSON MARCOS LEITE, SP297729 - CELSO TIAGO ROCHA SEIXAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001936-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/633000536

AUTOR: RONALDO APARECIDO BOMFIM (SP 168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002097-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005370

AUTOR: CLAUDEMIR FARIA DE PAULA (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001798-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005356

AUTOR: BERNARDETE CESARIO MADONA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002113-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005375

AUTOR: MARIA JOSE DE CASTRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001738-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005394

AUTOR: ANDREZA APARECIDA FERREIRA MANSUR (\$P347955 - AMILCARE SOLDI NETO, \$P370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001923-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005359

AUTOR: FINEIA DIAS DA ROSA (SP 135462 - IVANI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000658

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001685-75.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331016544 AUTOR: RUTE BERNARDO DE BARROS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 14 e 17).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do beneficio de auxilio-doença (NB 628.824.868-5), com DIB em 19/07/2019 (data da entrada do requerimento), DIP no primeiro dia do mês da efetiva implantação, RMI apurada pelo réu e cessação (DCB) em 24/09/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do beneficio falte menos de trinta dias para a cessação do beneficio, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do beneficio em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a a DIB e a DIP, observados os termos do acordo homologado.

A presentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do oficio requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001497-82.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331016558 AUTOR: DIVINA DONARIA CARDOSO DE MELO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 14 e 17).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do beneficio de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/05/2019, DIP no primeiro dia do mês da efetiva implantação, RMI apurada pelo réu, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma A gência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a a DIB e a DIP, observados os termos do acordo homologado.

A presentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do oficio requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001544-56.2019.403.6331 - 1°VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331016178 AUTOR: GILDETE FERREIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1% da Lein*9.099/95, art. 21 da Lein*10.259/2001 e art. 1010, §3% do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria deste JEF a correção, no SisJEF, do nome da autora, GILDETE FERREIRA SILVA

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-17.2019.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331016513
AUTOR: DEBORA FERNANDES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

P or esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

 $Sem \, custas \, e \, honorários \, advocatícios \, (art. \, 55 \, da \, Lei \, 9.099/95, c/c \, art. \, 1^o \, da \, Lei \, 10.259/2001). \, Sem \, reexame \, necessário \, (art. \, 13 \, da \, Lei \, 10.259/2001). \, Constant \, ($

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-12.2018.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331016542 AUTOR: REINALDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP312097 - ALINE REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte

autora REINALDO GONÇALVES DE ALMEIDA o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA correspondente ao período de 03/04/2018 (dia seguinte da cessação do auxílio-doença NB 31/621.407.698-8) a 01/10/2018 (dia anterior ao início do auxílio-doença NB 31/625.246.888-0).

O cálculo dos atrasados vencidos no período de 03/04/2018 a 01/10/2018 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947;

respeitar a prescrição quinquenal:

3. descontar eventuais beneficios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente ou a título de tutela antecipada durante aludido período.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-91.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331016557 AUTOR: MARTA APARECIDA FERREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 31/626.380.009-0 a partir da cessação dos pagamentos administrativos desse beneficio, em prol de MARTA APARECIDA FERREIRA para fins de reabilitação profissional do segurado, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação nos termos do fundamentado ou, caso não seja possível, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STI

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para a implantação do beneficio no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do oficio supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1°, da Lei n° 9.099/95, art. 21 da Lei n° 10.259/2001 e art. 1010, §3° do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003056-I1.2018.4.03.6331 - I° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331016476 AUTOR: JOSE VALDENI FREIRE DA SILVA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ VALDENI FREIRE DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos laborais de 01/04/1981 a 05/04/1983 e 01/09/1989 a 10/05/1995, como laborados em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1°, da Lei n° 9.099/95, art. 21 da Lei n° 10.259/2001 e art. 1010, §3° do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o oficio ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-42.2018.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331016524 AUTOR: MARIA BATISTA DIAS (SP301358 - MONIQUE MAGRI, SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP403748 - LIVIA GUIMARÃES TOQUETON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por MARIA BATISTA DIAS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.553.182-0 – DIB 03/10/2007 e DDB 29/01/2009), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 03/10/2007 (D1B), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1°, da Lei n° 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3° do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000693-17.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331016516 AUTOR: CIRSO EUZEBIO DE LIMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 -RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TÍAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CIRSO EUZÉBIO DE LIMA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a fim de pagar os valores referente à revisão de seu beneficio de aposentadoria por idade (NB 42/176.768.235-0), desde 29/03/2008 (DIB) a 18/12/2018 (dia anterior ao pedido de revisão administrativa), descontados os valores percebidos a título de revisão na seara administrativa, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000659

DESPACHO JEF-5

0001498-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016530 AUTOR: CLEBER DONEGA DE BRITO (SP347913 - RONALDO RINALDINI) JENNIFER DALPA DE BRITO (SP347913 - RONALDO RINALDINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo.

Após à conclusão.

Intimem-se

0001491-75,2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016518 AUTOR: FERNANDA ALMEIDA SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS0I1469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente

Outrossim, exclua-se a petição anexada em 24/10/2019, protocolo n. 2019/6331024367 (anexo 20), haja vista referir-se a feito distinto

Intimem-se.

0000449-88.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016529 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELO HORIZONTE (SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA, SP386006 - MARCO VINÍCIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA, SP375148 - RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a informação do autor (anexo 31), intime-se a Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, transfira o valor total referido no documento de Lançamento de Evento — DLE (anexo 25), observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença, para a conta indicada pela autora no anexo 31. Efetivada a transferência, este Juízo deverá ser comunicado. No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar quanto às alegações da autora (anexo 29).

Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo, retornando os autos conclusos, na sequência, para extinção da execução.

0002171-60.2019.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016536
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LALUCCI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 -FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS0I1469 - TIAGO BRIGITE)

Diante dos argumentos expendidos pela parte e do contexto processual e administrativo, defiro o prosseguimento do feito Nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo O liveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/01/2020, às 14h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- $4.1. \ Caso\ a\ resposta\ seja\ afirmativa, \'e\ poss\'ivel\ estimar\ a\ data\ e\ em\ que\ se\ baseou\ para\ fixar\ a\ data\ do\ agravamento\ ou\ progress\~ao?$
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitua!? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo

Intimem-se.

0000260-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016533 AUTOR: IVONETE DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do beneficio de auxílio-doença, com DIB em 07/03/2017, DIP em 01/09/2019 e data limite em 06/01/2020, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o(a) segurado(a) deverá ser mantido(a) em gozo de beneficio até nova perícia administrativa, tudo sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001673-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016532 AUTOR: GELSON DE SOUZA ALVES (SP219624- RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

A colho o requerimento formulado pela parte autora (anexo 53).

Oficie-se à unidade de atendimento da CPFL, localizada na rua Governador Pedro de Toledo, n. 137, Jardim do Prado, em Araçatuba, com cópia desta decisão e da sentença, para que, no prazo de quinze dias, promova a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobe o fornecimento de energia elétrica da parte autora, a partir do mês subsequente ao recebimento da intimação (trânsito em julgado do acórdão em novembro/2019), bem como para que, no mesmo prazo, forneça a este Juízo cópias dos pagamentos das contas de energia elétrica efetuados pela parte autora, a partir de agosto de 2012. No caso da referida unidade não deter atribuições para o cumprimento da medida, deverá ser obtido/fornecido o endereço, telefone, e-mail e nome do responsável com atribuições para o cumprimento da medida

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, bem como anexadas as contas devidamente quitadas, dê-se vista à parte autora para que elabore os devidos cálculos de liquidação do valor que entende devido a título de repetição de indébito, no prazo de trinta dias

Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016511 AUTOR: ROBERIO BANDEIRA SANTOS (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Em vista da certidão lavrada em 19/11/2019, concedo o prazo de cinco dias para que a União Federal requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000157-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016520 AUTOR: ALEF PESSOA DOS SANTOS (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Intimem-se

0002383-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016540

AUTOR: SUZELAINE ALEIXO (\$P397601 - ADRIANA PRATES DOS SANTOS, \$P380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2019, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitua!? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- $17.\ Caso\ n\~{a}o\ seja\ constatada\ a\ incapacidade\ atual, informe\ se\ houver, em\ algum\ per\'iodo, incapacidade.$
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo

Intimem-se.

0001320-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016531

AUTOR: MARTA LOPES DA SILVA E SILVA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro uma nova realização de perícia médica em outra especialidade, diante dos argumentos expendidos pela parte e do respectivo contexto processual.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2019, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitua!? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

 $0000435\text{-}07.2019.4.03.6331 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2019/6331016497$

AUTOR: JOSE ROMILSON DA SILVA SOARES (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO, SP303141 - ADRIANO RAMALHO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de quinze dias, adote as providências a seu cargo, necessárias para o cumprimento do julgado, conforme consignado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo, retornando os autos conclusos, na sequência, para extinção da execução Intimem-se.

0002367-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016548

AUTOR: ROBERTO MARSOLLA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PERFIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS011469-TIAGO BRIGITE)

Defiro os aditamentos à inicial anexados aos autos

Defiro o pedido da parte autora de concessão do beneficio de justiça gratuita, nos termos do art. 5%, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

0000241-07.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016522 AUTOR: MARCO AURELIO NEVES (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI) RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado que entender devido, devendo especificar histórico de créditos e os valores de exercícios anteriores devidos, se houver, bem como instruir a planilha de cálculos com os documentos necessários.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o IBGE para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o IBGE indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entender correta.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Intimem-se.

0001730-79.2019.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016537 AUTOR: APARECIDA PAGANI (SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Observo que, embora exista petição, ainda não foram anexados os respectivos documentos necessários para emenda, razão pela qual, diante do contexto processual, concedo, excepcionalmente, nova chance de regularização. Assim, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos:

cópia de documento oficial que contenha seus dados pessoais (RG e CPF) e

comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

AUTOR: EDNA MARIA FLORIANO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justica gratuita, nos termos do art. 5% inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Leinº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048. inciso I, do CPC/2015.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a parte autora fez o pedido na via administrativa em junho de 2019 e que, no caso presente, não é necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS (fl. 49 - Evento nº 02).

Ante o exposto, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba, para que, em quinze dias, informe nos autos, acerca do andamento do pedido, protocolo nº 1714123914.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0001893-59,2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016527 AUTOR: OSCAR JOSE DE MELO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos

Nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/01/2020, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseoupara concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

0002179-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016559

AUTOR: HEITOR LOURENCO TEIXEIRA DE SOUZA (SP 184883 - WILLY BECARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS0I1469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF), do menor.

Decorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

0000164-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016543

AUTOR: ISABEL PATRIAN GUIMARAES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a redesignação de outra perícia médica, na especialidade mencionada no laudo médico precedente. Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2019, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Aracatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, $estado \, avançado \, de \, doença \, de \, Paget \, (osteite \, deformante), síndrome \, de \, deficiência \, imunológica \, adquirida \, (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?$

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo

0002251-92.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016534 AUTOR: NELCINA BATISTA DE SOUZA JAVAREZZI (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Remetam-se os autos tão somente à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas.

A presentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, científicando-as de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que

Decorrido o prazo, supra, em impugnação, fica desde determinada a expedição dos respectivos ofícios requisitórios

Intimem-se

0002536-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016504

AUTOR: VILMA FERREIRA DE SOUZA (SP402701 - JÉSSICA TIMOTEO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS0I1469 - TIAGO BRIGITE) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER, RJ144100 - VALÉRIA ANUNCIAÇÃO DE MELO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-ANAPPS, para que, no prazo de trinta (30) dias, adote as providências necessárias para o cancelamento do vínculo para com o(a) autor(a), bem como, no mesmo prazo, promova o depósito à ordem deste Juízo da quantia arbitrada na sentença a título de danos morais, observados os parâmetros de correção definidos, comprovando nos autos as medidas adotadas

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se a respeito, científicando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada.

Inexistindo discordância quanto aos valores a serem depositados, deverá a parte autora, no mesmo prazo para sua manifestação, informar nos autos os dados de uma conta bancária (número, nome e CPF do titular) para a qual poderão ser depositados os valores

Intimem-se

0001995-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016493

AUTOR: MARGARETE DE ALMEIDA SUEROS (SP184883 - WILLY BECARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS0I1469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, concedo à parte autora, o prazo de noventa dias, para comprovar o prévio requerimento administrativo no tocante ao beneficio de auxílio-acidente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

0002736-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016523 AUTOR: RICARDO FERREIRA PORTO (SP 125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer,

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a impantação em favor do(a) autor(a) do beneficio de aposentadoria por invalidez, a aprtir de 03/06/2019, com Dip em 01/09/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotar

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se

0002186-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016505

AUTOR: MAURO ATENCIO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5%, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Leinº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Analisando os autos, não consta o desfecho ou o resultado administrativo quanto ao pedido formulado perante o INSS (vide fl. 30 do anexo/evento nº 2).

Ocorre que a análise autárquica prévia é algo necessário, consubstanciando-se o prévio requerimento administrativo em forma válida de corroborar o interesse de agir relativamente ao feito judicial.

Com efeito, em vista do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240, em sede de repercussão geral, subsiste a necessidade de comprovação nos presentes autos do prévio requerimento administrativo

Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, esclareça o ocorrido, trazendo aos autos, caso possua, o comprovante do resultado do benefício originário, ou de outro novo pedido similar recente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0001881-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2019, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Aracatuba/SP.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1095/1249

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doenca ou lesão decorre de doenca profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- $4.1.\ Caso\ a\ resposta\ seja\ afirmativa, \'e\ poss\'ivel\ estimar\ a\ data\ e\ em\ que\ se\ baseou\ para\ fixar\ a\ data\ do\ agravamento\ ou\ progress\~ao?$
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitua!? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os questios eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo

Intimem-se.

0001511-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016525

AUTOR: PLINIO MARCOS FORTE (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da regularização do CPF do(a) autor(a), oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, promova a conversão, em favor do(a) autor(a), do tempo especial para comum como guarda noturno relativamente ao período de 01/11/1991 a 30/09/1992 e como guarda municipal de 01/10/1992 a 03/12/2018, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/06/2019, RMI apurada pelo réu de R\$ 3.384,33 e DIP em 01/08/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Sem prejuízo da medida acima, expeça-se o ofício requsitório em favor do autor conforme valores apresentados na proposta de acordo (anexos 14/15)

Intimem-se

0002201-95,2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016526

AUTOR: LUIS ALVES DONADELI (SP 293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS0I1469 - TIAGO BRIGITE)

Diante dos argumentos expendidos pela parte, redesigno a perícia médica

Nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/01/2020, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Aracatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitua!? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os questios eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para

entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo

Intimem-se.

0000807-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016514 AUTOR: NEUZA BAZIQUETO GUTIERREZ (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de habilitação formulado, bem como para informar, no mesmo prazo, a existência de eventuais sucessores

habilitados à pensão. Após, à conclusão.

0001364-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016508

AUTOR: ARNALDO DE ANDRADE (SP 133196 - MAURO LEANDRO)

RÉU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de trinta (30) dias, adote as providências necessárias para o cumprimento do julgado, devendo promover o depósito à ordem deste Juízo do valor a ser restituído ao autor, correspondente ao dobro do total debitado da conta bancária de titularidade do autor, com os acréscimos legais a partir de cada desconto, abatendo-se da quantia devida, o montante já restituído pela corré Sudameris (página 13 do evento 34), observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença, comprovando nos autos as medidas adotadas

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se a respeito, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada

Inexistindo discordância quanto aos valores a serem depositados, deverá a parte autora, no mesmo prazo para sua manifestação, informar nos autos os dados de uma conta bancária (número, nome e CPF do titular) para a qual poderão ser depositados os valores

Intimem-se.

0001721-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016512 AUTOR: FABIO OUINALHA GOMES (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos juntados pela União, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

A pós, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de dez dias.

Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos

0000501-84,2019.4,03,6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016492

AUTOR: JAIR REIS DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

0002808-11.2019.4.03.6331 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016372 AUTOR:1ZABEL MARTINS MAGRI (SP 166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o pedido da autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5%, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015, bem como o de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial com a juntada dos extratos de sua conta bancária, de forma a comprovar os descontos efetuados em sua conta corrente, sob pena de extinção deste pedido por ausência de documentos indispensáveis

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se

0001389-53.2019.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016510 AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LUCIANO PEREIRA (SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS011469-TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se em réplica sobre as preliminares arguidas em contestação, sob pena de preclusão. Deverá a autora, no mesmo prazo, apresentar a certidão de recolhimento prisional atualizada, na forma prevista no artigo 117, §1º, do Decreto n. 3.048/1999

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de dez dias

Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos

Intimem-se

0002041-70,2019.4,03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016496 AUTOR: MARIA SANTUCCI FERREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A fasto a possibilidade de prevenção, diante dos novos fatos alegados.

Nomeio a Assistente Social Sra. Lenice de Freitas Oliveira Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.) 08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com foto

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1097/1249

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intimem-se

0002945-90.2019.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016502 AUTOR: LEONICE CHAPINOTTI FERREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS0I1469 - TIAGO BRIGITE) Defiro o pedido da parte autora de concessão de justica gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

A fasto a certidão de irregularidades, neste caso específico, diante da existência da notícia do requerimento prévio administrativo, e de outros documentos alusivos ao mesmo. Todavia, junte a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso possua, a decisão administrativa sobre o resultado de seu pedido perante o INSS, sob pena de preclusão

Em prestígio ao princípio da razoabilidade e celeridade processuais, prossiga-

Nomeio a Assistente Social Sra. Márcia Regina Moreira Lavoyer como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Ouesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, específicar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo,

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los,

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.) 08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do beneficio de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei n° 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresent peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se. o deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de

0002278-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016561

AUTOR: ANA VITORYA CASSIANO DOS SANTOS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002782-13.2019.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016553 AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES BITTES (SP 133196 - MAURO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003143-30.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016554 AUTOR: MARLY APARECIDA FRANZAO BURGER (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002718-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016550 AUTOR: LENICE DOS SANTOS (SP 153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002597-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016556 AUTOR: FRANCISCO LOGAR NETO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002409-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016538

AUTOR: VALERIA DA SILVA MARTINS (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia, bem como do momento em que esta se verificou. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir

eventuais parcelas vencidas ao longo do processo. Nomeio o(a) Dr(a). Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/01/2020, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Aracatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- $1.\ O(a)\ autor(a)\ \acute{e}\ portador\ de\ alguma\ seq\"{u}ela\ proveniente\ de\ acidente?\ Qual(is)?\ Como\ chegou\ a\ esta\ conclus\~ao?$
- 2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuizo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo Decisão publicada neste ato.

0001740-26.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016517 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEREJEIRAS (SP213984 - ROGERYO RODIGHERO LUNARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, quanto ao cumprimento da prestação pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados (anexo 13)

Eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos

Havendo concordância quanto aos valores, deverá indicar, no mesmo prazo, os dados de conta bancária (número, nome e CPF/CNPJ do titular) para a qual poderão ser transferidos.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0002407-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016539 UTOR: SIDNEI ROQUE DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2020, às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-COR DJEF3.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2020, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0002782-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016507

AUTOR: LUCIA HELENA SANTANA LEITE VILALVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA. SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES. SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001518-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016551

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002159-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331016491 AUTOR: RENATO FELIX DA SILVA (SP412855 - CLESLEY ADOLFO RAMOS CANGUSSU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os termos da proposta de acordo formulada pelo réu, conforme Eventos nº 12 e 13.

Havendo concordância com os termos da proposta de acordo, retornem os autos conclusos, para a respectiva homologação

DECISÃO JEF-7

 $0002417\text{-}56.2019.4.03.6331 - 1^{\circ}\text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. }2019/6331016547$ AUTOR: ARLEY ANTONIO BORIN (SP410916 - MATHEUS GAVILHA SIQUEIRA, SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, decorrente, entretanto, de acidente de trabalho.

Verifico que a lesão (fratura de ossos) sofrida pela parte autora decorreu de acidente do trabalho, conforme relato lançado na inicial, e documento acostado aos autos (fl. 50 - Evento nº 02).

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justica Eleitoral e à Justica do Trabalho:...")

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos o recente julgado do Superior Tribunal de Justica, cuja Primeira Seção alterou o entendimento anteriormente assente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

- 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver beneficio previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual)
- 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, 1, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Ressalto que a permanência do processamento da demanda nesta Justiça Federal, de acordo com o recente entendimento do STJ, seria causa de nulidade do processo, fator que retardaria sobremaneira o seu andamento.

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP. Data de Divulgação: 22/11/2019 1099/1249 Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema

Intime-se.

0001642-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331016535

AUTOR: EDIVALDO PEDRO BALSALOBRE (SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Na presente ação, intimadas as partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal, alegou a parte autora que o proveito econômico pretendido nesta ação supera o limite de alçada, requerendo, ao final, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal.

Conforme consta dos autos, observa-se que, dentre os pedidos formulados na inicia la parte autora pretende, dentre outros, a verificação e reparação de danos físicos a bem imóvel e a respectiva indenização securitária, acrescida de correção, juros e eventual multa contratual, tendo por base a data do ajuizamento da ação

De fato, tais aspectos demonstram, indiscutivelmente, que o proveito econômico pretendido supera o limite de alçada (de sessenta salários mínimos) previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, afetando a própria competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da lide.

Assim, deve ser acolhido o requerimento da parte autora

Ademais, cabe ressaltar que não houve renúncia expressa quanto ao valor excedente àquele limite. Ao contrário, a parte autora manifestou-se pela sua integral percepção.

Portanto, é manifesta a incompetência material deste Juizado Especial Federal.

Desse modo, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento da lide e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária Federal.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se.

0002401-05 2019 4 03 6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6331016515

WW2401-03.2019-40.50531-1 VARA GABLINE LE- DECISAO JEF NE. 2019/0531010515 AUTOR: JOSE ALCANTARA DE FRANCA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5%, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/01/2020, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maliena, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostette deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por ass

O Sr. Perito deverá responder também os questios eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo

Intimem-se

0000777-18.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331016545

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA (SP 108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP 346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP 152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, em ação individual para adequação da renda mensal aos tetos das EC 20/98 e EC 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ACP, é objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS, evento n. 17, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-13.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331016503 AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE SOUSA DIAS (SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA)

 $R\'{E}U: ALCANCECONSTRUTORALTDA (-ALCANCECONSTRUTORALTDA) SERGIOTEIXEIRA CASTANHARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739-JOÃO HENRIQUE GUEDES CONTRUCTORALTDA) SERGIOTEIXEIRA CASTANHARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739-JOÃO HENRIQUE GUEDES CONTRUCTORALTDA) SERGIOTEIXEIRA CASTANHARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739-JOÃO HENRIQUE GUEDES CONTRUCTORALTDA) SERGIOTEIXEIRA CASTANHARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739-JOÃO HENRIQUE GUEDES CONTRUCTORALTDA) SERGIOTEIXEIRA CASTANHARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739-JOÃO HENRIQUE GUEDES CONTRUCTORALTDA) SERGIOTEIXEIRA CASTANHARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739-JOÃO HENRIQUE GUEDES CONTRUCTORALTDA) SERGIOTEIXEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739-JOÃO HENRIQUE GUEDES CONTRUCTORALTDA) SERGIOTEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA$ SARDINHA) CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a decisão sem qualquer alteração

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001234-50.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331016506 AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante tais observações, determino o prosseguimento do feito

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cuios requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame social, para a comprovação da hipossuficiência econômica do autor

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Fabiana Mora como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxilio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.) 08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à área de assistência social.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001976-75.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331016541 AUTOR: HILDEMIRO MEDEIRO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi designada perícia médica em clinica geral para o dia 16/12/2019, às 14h20, a ser realizada em sala própria no fórum da Subseção Judiciária Federal de Aracatuba

Intimadas as partes acerca da designação, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, requerendo seja nomeado perito médico neurologista conforme indicado na inicial.

Ocorre que, neste momento, não há profissional médico neurologista credenciado junto a este Juizado Especial Federal para realização de perícias, de modo que não se afigura possível a nomeação de profissional médico com tal especialidade.

Vale ressaltar que a busca por profissional médico especialista, normalmente demanda maior tempo, já que depende de contato e resposta do profissional quanto ao seu interesse na realização de perícias além de sua disponibilidade de data, o que, no presente caso, indiscutivelmente impossibilitaria a realização da perícia médica para o dia 16/12/2019, como iá designado, o que, na prática, restaria por prejudiçar a parte.

Por essa razão, cotejando a necessidade da análise pericial, da observância ao princípio da celeridade processual aplicável aos Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lein. 9.099/95, e a demora que inevitavelmente ocorrerá ao trâmite processual pela espera no credenciamento de profissional médico(a) na supracitada especialidade, acarretando, pois, repita-se, prejuízos a própria parte autora, entendo que deve ser mantida a designação de perícia com médico clínico geral dotado de conhecimentos bastantes a esse mister.

A demais, não se pode olvidar que, a teor da norma contida no artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Determino, contudo, a inclusão de quesito para a perícia já agendada, a fim de que o perito informe ao final se reputa necessária nova perícia com especialista em neurologia.

Dê-se ciência à partes acerca desta decisão.

Após, aguarde-se a realização do exame pericial designado.

Intimem-se.

0002651-38.2019.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331016552 AUTOR: GENILDO CANDIDO PEREIRA (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 30 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir

eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2019, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- $4.\ Constatada\ a\ incapacidade, \'e\ poss\'ivel\ determinar\ se\ esta\ decorreu\ de\ agravamento\ ou\ progress\~ao\ de\ doença\ ou\ les\~ao?$
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Leinº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARILHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000431

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intin

0000062-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034934

AUTOR: DENISE LIMA OUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP 131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP 253418 -PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

0003993-81,2019.4.03,6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037277 AUTOR: RAILTON SILVA SANTOS (SP 322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007462-72.2018.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035688 AUTOR: JOSE CARDOSO DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006060-53.2018.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034251 AUTOR: ANA CIBELES PINHEIRO CARNEIRO (SP374407 - CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001708-18.2019.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037266 AUTOR: ELIANE SANTOS MACHADO (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SÍMIONATO)

Diante de todo o exposto, face à inexistência de ilegalidade na postura do INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0008430-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037205 AUTOR: CARLITO DANTAS DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0002290-18.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037275 AUTOR: CARLOS ARI DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002294-55.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037274 AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4 APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1102/1249

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal. homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e hon instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007135-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037373 AUTOR:ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP 172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007137-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037372 AUTOR: JERONIMO ANTONIO DAS DORES REIS (SP 172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007136-78 2019 4 03 6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037377 AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS (SP 172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007128-04-2019.4-03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037378 AUTOR: ROBSON YOSHINORI KAWABUCHI (SP 172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007129-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037375 AUTOR: NEUSA TUTUI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007248-47.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037369 AUTOR: DENIS TADEU PEREIRA (SP339748 - NATÁLIA FERREIRA ROSIGNOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007237-18.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037376 AUTOR: JOSE GUARDINO DOS SANTOS FILHO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007202-58.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037370 AUTOR: EDVALDO SANTANA DA SILVA (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007139-33.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037371 AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES DE FREITAS SOUSA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 3. Sem pre juízo, CITEM-SE os réus para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0006685-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037330 REQUERENTE: RESIDENCIAL JARDINS L(SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

REQUERIDO: CARLOS ALVES SANTA ROSA DA CUNHA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006697-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037329

REQUERENTE: CONDOMINIO FLOR DA MONTANHA (SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT)
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) VALMIR MOREIRA DA SILVA

0005668-79 2019 4 03 6332 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6332037286 AUTOR: DARCI EUGENIA CAETANO DE BARROS (SP 147429 - MARIA JOSE ALVES) RÉU: MARIA DE LOURDES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

CITEM-SE o INSS e MARIA DE LOURDES DE SOUZA, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva.

0004446-47.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037287 AUTOR: MARIA DA CONSOLA CAO MENDES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação de atividade na Associação Atlética Maffa Gaffa, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de março de 2020, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0006284-54,2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037333

AUTOR: JOÃO DE ARAUJO NERY (SP 208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES, SP 336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP 175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão

0004929-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037288 AUTOR: CISLENE APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

Eventos 15 e 18: CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 2. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do de curso de prazo.

0006409-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037303 AUTOR: MARCILIO MAZELI (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006775-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037298 AUTOR: PATRICIA ANTUNES PINHEIRO POZZI (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006369-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037304 AUTOR: EVERTON SILVA DIAS (SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006050-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037306 AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BAHIA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006502-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6332037302 AUTOR: TIAGO HELENO DA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006193-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037305 AUTOR: THIAGO AQUILA DE LIMA SILVA (SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006893-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037295 AUTOR: FRANKLIN SOUZA NEGREIROS (SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006868-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037296 AUTOR: MATEUS SILVA DANTAS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005812-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037307 AUTOR: RENATA MONTEIRO FOGACA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007273-60.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037291 AUTOR: ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006699-37.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037300 AUTOR: ALVIR WINKELMANN (SP392599 - LUCAS BARBOSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006989-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037293 AUTOR: JONATA APARECIDO RIBEIRO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO JEF-7

0006015-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037457 AUTOR: JOSEMAR SOTERO DA CUNHA (SP 202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais,

É o relato do necessário. DECIDO

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório

2. CITE-SE o INSS

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000632-28.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015394 AUTOR: MARINETE DA COSTA LIMA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo(a) Perito(a). Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000960-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015492 AUTOR: NILDO GERALDO DE FRANCA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

soante disposto no artigo 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes do retorno da carta precatória. As partes poderão apresentar eventuais memoriais no prazo de 10 dias. Após, remessa para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005358-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015470 AUTOR: ANA MARIA MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001737-68,2019,4,03,6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015463LA ERCIO SANTANA BONINI (SP217324 - JOSEMÁRIA ARAUJO DIAS)

0005815-08.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015476JOSE DOS SANTOS ABREU (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)

0000216-88.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015478MARCELO ALVES OBST (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)

0005917-30.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015477SALVIANA FERREIRA ALENCAR VIANA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

0005360-43,2019,4,03,6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015471JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0005242-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015469LUIZ ANTONIO CARLOS SILVA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

 $0002845-35.2019.4.03.6332-1^{2}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6332015464FRANCISCO\ FERREIRA\ DA\ SILVA\ (SP179566-ELISANGELA\ DA\ SILVA\ MEDEIROS\ FRAGOSO)$

0005503-32.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015480EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

0004493-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015466SILVANIA REGINA FERNANDES PEREIRA DA SILVA (SP404098 - HELLEN OLIVEIRA DA SILVA)

0005439-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015473MARIA ANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005619-38 2019 4 03 6332 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015481INA GOMES DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0003258-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015465RITA DE CASSIA SILVA (SP 186298 - WAGNER ANTONIO GAMA)

 $0005195-93.2019.4.03.6332-1^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6332015468 MAURINA\,MOREIRA\,FERREIRA\,DA\,SILVA\,(SP269775-ADRIANA\,FERRAIOLO\,BATISTA\,DE\,ALMEIDA)$

0005432-30.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015472ENI ANJOS DOS SANTOS ANTUNES MONTEIRO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)

0005398-55.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015479ELISANGELA APARECIDA MARTINS (SP 188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)

5004703-73.2019.4.03.6119 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015484ROGERIO DA SILVA LOPES (SP421631 - RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH)

0006782-87.2018.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63320154831VANILDO FERREIRA DA SILVA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)

0005704-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015475MARCELO DIAS PAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

 $0005083-27.2019.4.03.6332-1^{a}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6332015467 MARCO\ ANTONIO\ NASCIMENTO\ (SP352745-FELIPE\ COUTO\ DE\ OLIVEIRA)$

0005712-98.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015482FAUSTO APARECIDO DOS SANTOS (SP 220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS)

0005559-65.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015474OTINO FRANCISCO DE SOUSA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)

FIM.

 $0001776-65.2019.4.03.6332-2^{\bullet}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. }2019/6332015392\text{ERIC FERREIRA DA SILVA (SP 192823-SANDRA MARTINS FREITAS)}$

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATALO O SECUTIVE DISPOSITIVO.
Consoante disposto no artigo 203, 84°, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

5001981-37.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015410CARLOS EUGENIO NAVARRO (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

0006708-04.2016.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63320154060TELINO JOSE PEREIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

 $0006779\text{-}35.2018.4.03.6332 - 2^{\text{o}} \text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015407JOSE SEBASTIAO LOPES DOS REIS (SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)}$

0002734-51.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015401MARIA ENEIDE DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

 $0001263-05.2016.4.03.6332-1^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6332015398JOSE\,OLIVEIRA\,CHAVES\,(SP297858-RAFAEL\,PERALES\,DE\,AGUIAR,SP265507-SUELI\,PERALES\,DE\,AGUIAR)$

0003224-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015402ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0004068-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015403MARCOS ARAUJO AGRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006463-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015405JOSE AILTON ALVES DA SILVA (SP 134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

 $0005387-65.2015.4.03.6332-1^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINAT\'ORIO Nr. }2019/6332015404JOSE FERNANDES (SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL)$

 $0000718-95.2017.4.03.6332-2^{o}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6332015397GERALDO\,MAGELA\,DE\,FREITAS\,(SP\,180632-VALDEMIR\,ANGELO\,SUZIN)$

0008122-33.2015.4.03.6183 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015408JOSE REBELATO DOMINGOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontandos especificamente as incorreções eventualmente verificadase o valor total da execução que se entende correcto).2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pe que no Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). S. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos homorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do dispotes do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do dispotes do requisitorios a fávor da sociedade de vácogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honoráro

 $0008787-19.2017.4.03.6332-2^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019} \\ 6332015491 \text{ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI (SP347000-JOSEFA BERNADETE DA SILVA)} \\ 10008787-19.2017.4.03.6332-2^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019} \\ 1000877-19.2017.4.03.6332-2^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO NR. 2019} \\ 1000877-19.2017-19.2$

 $0008479-80.2017.4.03.6332-2^{a}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6332015490ROQUE\ SILVA\ DE\ OLIVEIRA\ (SP396819-MAXWELL\ TAVARES)$

0006814-97.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015488GERSON DIAS DUARTE (\$P334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000551-78.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015486LINDA ELZA CELESTINO DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524-PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

 $0007319-88.2015.4.03.6332-1^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6332015489\\ JOSEVALALMEIDA\,RIOS\,(SP\,187951-CINTIA\,MACHADO\,GOULART, SP\,328191-IGOR\,FABIANO\,GARCIA)$

0006813-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015487SONIA REGINA PAULINO SILVA (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

 $TERMOS\,REGISTRADOS\,PELOS\,JUÍZES\,DO\,JUIZADO\,ESPECIAL\,FEDERAL\,CÍVEL\,GUARULHOS$

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000434

0004480-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037555

AUTOR: SERGIO VIEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença

A decisão lançada no evento 11 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 18), aceita pela parte autora (evento 21).

É o relatório necessário DECIDO

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 18, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1° da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

- 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do
- 2. Encaminhen e os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
- 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do oficio requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0003718-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037551

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 12 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 20), aceita pela parte autora (evento 24).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 20, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1° da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do

- 2. Encaminhe -se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados
- 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do oficio requisitório de pagamento.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005138-75,2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037546 AUTOR: GORETE NUNES PEREIRA (SP 124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença

A decisão lançada no evento 10 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 17), aceita pela parte autora (evento 20). É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 17, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

- 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do
- se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados 2. Encaminhe
- 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do oficio requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0003531-27.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037556 AUTOR: HERCULES CESAR DANTAS DA SILVA (SP349579 - ABELUCIO APARECIDO GAMA DA SILVA, SP387063 - MERIANE ALMEIDA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 11 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 18), aceita pela parte autora (evento 25).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 18, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do

Data de Divulgação: 22/11/2019 1106/1249

- 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados
- 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do oficio requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentenca.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 12 deferiu à parte autora os beneficios da justiça gratuita

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 19), aceita pela parte autora (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 19, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

- 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do beneficio:
- -se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados
- 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do oficio requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e feitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.0995 c.c. o 1259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente oficio requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004667-59.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037529 AUTOR: ADILSON SEVERINO DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001515-03.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037531 AUTOR: LINDENOURA DE OLIVEIRA NOVAES (SP306460 - FABIANA GUARDÃO SILVA, SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004326-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037530 AUTOR: CARLA ELEONORA CREMASCHI (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Tendo em vista a proposta de acordo do INSS em fase recursal e a concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III., ko de Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias; 2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente oficio requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001840-75.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037539 AUTOR: NATALINA FERREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006191-67.2014.4,03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037534 AUTOR: WAGNER MOLINA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000445-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037552 AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença

A decisão lançada no evento 12 deferiu à parte autora os benefícios da justica gratuita

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 24), aceita pela parte autora (evento 30).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentenca, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lancada no evento 24, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01)

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

- 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do beneficio;
- 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
- 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do oficio requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000675-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037544 AUTOR: VALDICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença

A decisão lançada no evento 12 deferiu à parte autora os beneficios da justiça gratuita

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 24), aceita pela parte autora (eventos 27 e 28).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 24, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do beneficio

Data de Divulgação: 22/11/2019 1107/1249

- 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados
- 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do oficio requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0004758-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037548 AUTOR:ANTONIA BARBOSA LIMA DA SILVA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentenca.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 08 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 26), aceita pela parte autora (eventos 29 e 30).

É o relatório necessário, DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 26, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1° da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do

- 2. Encaminhe se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados
- 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do oficio requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004557-60.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037547 AUTOR: ALBERTINA MARIA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentenca.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 08 deferiu à parte autora os beneficios da justiça gratuita

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 17), aceita pela parte autora (evento 22).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 17, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

- 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o beneficio em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do
- -se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
- 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do oficio requisitório de pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

AUTOR: CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS em fase recursal e a concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1° da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

- 1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias:
- 2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente oficio requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002467-79.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037452 AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 38) e a concordância da parte autora (evento 41/42), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1° da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

- 1. A guarde-se a implantação do beneficio em favor da parte autora (eventos 34 e 37);
- 2. Implantado o benefício, INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 3. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente oficio requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004667-64.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332032326 AUTOR: SUELI FERNANDES DE MELO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0004473-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030660 AUTOR: DONIZETI MALAIO (SP 170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade comum o período de 20/03/2000 a 30/11/2001, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor da parte autora;

b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 23/03/1981 a 05/11/1985, 02/06/1990 a 08/08/1991, 25/07/1991 a 07/04/1997 e de 14/07/2006 a 06/04/2015, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;

e) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 22/05/2015 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentenca:

d) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o beneficio da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;

e) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 22/05/2015 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do beneficio ou de beneficio não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1,495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença

Data de Divulgação: 22/11/2019 1108/1249

contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006573-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332037486 AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SÍMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

1) Evento 40: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença (evento 38), que julgou improcedente o pedido.

A firma o embargante haver omissão no decisum quanto à apreciação do pedido de perícia com médico do trabalho (para a análise das novas doenças da parte autora), bem como omissão quanto aos quesitos apresentados. É o relato do necessário. DECIDO.

Tem razão a parte autora quando aponta a omissão da sentenca quanto à apreciação do pedido de nova perícia com médico do trabalho.

Com relação aos quesitos apresentados ao perito, contudo, vê-se que houve a preclusão do direito da parte autora em alegar eventual nulidade, nos termos do art. 278 do CPC. Com efeito, à parte autora foi oportunizado se manifestar sobre os laudos periciais (evento 34), tendo a parte autora silenciado quanto ao assunto (quesitos) (eventos 35 e 36), tendo ocorrido a preclusão temporal do seu direito. Sendo assim, não se verifica nenhum vício no processo e tampouco omissão, obscuridade ou contradição da sentença embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Nesse cenário, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, posto que tempestivos, unicamente para corrigir a omissão existente na sentença (evento 38) quanto à apreciação do pedido de nova perícia, de modo que:

"1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

Como se depreende da impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, cuida-se de mera discordância da parte com as conclusões do laudo pericial, o que se resolve no campo do mérito."

Leia-se

"1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte com as conclusões contidas no laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando as questões essenciais ao julgamento do feito já foram abordadas nos laudos e quando veiculada manifestação por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo

Cabe recordar que o processo judicial não se presta à realização sucessiva de perícias médicas até que, finalmente, o demandante concorde com o perito judicial. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de desconsideração das perícias judiciais realizadas.

De outra parte, cumpre ter presente que quaisquer novos exames que atestem situação clínica posterior ao ajuizamento da ação referem-se potencialmente a fato novo, que, por não ter integrado a petição inicial, deve necessariamente, se o caso, ser objeto de ação nova. Não constitui exagero assinalar que o processo judicial não se destina a um "check up" contínuo da parte autora, mas sim à análise do pedido e da causa de pedir postos na petição inicial.

Com efeito, vê-se das pericias médicas administrativas realizadas perante o INSS (evento 18) que a parte autora foi avaliada nas mesmas especialidades objeto de pericia judicial (não tendo sido demonstrada a submissão à prévia análise do INSS de queixas da parte autora relacionadas a outras especialidades médicas).

Por fim, não se pode perder de perspectiva que o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, que congrega os peritos judiciais cadastrados à disposição do Juizado Especial Federal, não conta com profissionais médicos de todas as especialidades, sendo insuperável que, em determinados casos, situações clínicas afetas a determinado campo específico da medicina sejam analisadas por outro macro-especialista (como, e.g., ortopedista, neurologista), sem que tal signifique prejuízo para a parte, na medida em que, por dever ético profissional, o perito judicial sempre apontará eventual limitação técnica que, em dado caso concreto, o impossibilite de diagnosticar com segurança o caso em exame. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento."

Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

 $0006829 - 95.2017.4.03.6332 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. } 2019/6332037337$

AUTOR: MERCIA ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração

Evento 26: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, apenas para declarar como sendo de atividade especial o período de pensão por morte, em virtude da perda da qualidade de segurado do instituidor, seu esposo

A firma a embargante existir contradição na sentença embargada, argumentando que a improcedência do pedido foi motivada por razão diversa daquela apontada no indeferimento administrativo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não conheço dos embargos declaratórios, porque intempestivos.

Com efeito, tendo o embargante sido intimado da sentença ora embargada em 09/10/2019 (evento 24), seu prazo de 5 dias (Lei 9.099/95, art. 49; NCPC, art. 1.023) teve início no dia 10/10/2019 (cfr. NCPC, art. 224, caput e §§ 2º e 3º c/c art. 219), encerrando-se em 16/10/2019.

Tendo sido os presentes embargos de declaração opostos aos 18/10/2019, manifesta a sua intempestividade, razão pela qual NÃO CONHECO DO RECURSO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007879-25.2018.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332037445 AUTOR: JOSE NOVAL DOS SANTOS (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 34: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença (evento 30) que julgou improcedente o pedido.

a) que há omissão no texto da sentença a respeito do direito da parte autora à redução paulatina do benefício previdenciário do autor, ante a determinação de ordem para suspensão da tutela antecipada recebida;

b) que há contradição na sentença quanto à atividade habitual da parte autora;

c) que a sentenca não observou os relatórios médicos da parte autora que atestam ser o quadro do autor irreversível:

d) que o decisum não abordou a necessidade do autor de ser submetido a processo de reabilitação profissional.

A parte autora tem razão quando aponta o erro material existente na fundamentação da sentença quanto à atividade habitual da parte autora. Conforme se observa dos autos, a função habitual da parte autora foi analisada no laudo pericial como sendo de "Caldeireiro" (evento 26, dados pessoais), tendo ocorrido erro material na sentença ao reportar-se à referida atividade.

Com relação aos demais temas abordados nos embargos de declaração, contudo, verifica-se que a decisão se encontra devidamente fundamentada, não se verificando nenhuma omissão, obscuridade ou contradição da decisão quanto aos assuntos (sendo certo que em caso de revogação de tutela antecipada cabe ao INSS retornar a situação da parte autora ao status quo ante, cabendo a discussão sobre eventuais valores para a esfera própria), havendo mero inconformismo da parte com o seu teor, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Nesse cenário, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, posto que tempestivos, unicamente para corrigir o erro material apontado na fundamentação da sentença (evento 30), de modo que:

"No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais (auxiliar de limpeza)."

"No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais (caldeireiro)."

Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimer

0004965-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332037422 AUTOR: PAULO CORREA DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA, SP306460 - FABIANA GUARDÃO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

1) Evento 31: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença, apontando-se omissão no decisum.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Conforme se observa dos autos, a fundamentação da sentença (evento 29) é clara quanto à (eventual) hipótese de impossibilidade de reabilitação - devendo o benefício de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez não se verificando nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada quanto ao tema. Senão, vejamos:

"Nesse contexto - e lembrando que "o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias" - a hipótese é de concessão de auxílio-doença, até que seja o demandante reabilitado para função compatível, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez".

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

2) Evento 36 (Recurso do autor): Diante da interposição de recurso pelo autor contra a sentença, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso.

3) Evento 38 (pet. autor): Diante do alegado descumprimento da obrigação de fazer, REITERE-SE o oficio expedido à APS, intimando-se igualmente a Procuradoria Federal, para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da decisão judicial pendente, sob pena de incidência multa diária de R\$1.000,00.

Com a manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclus

0005543-48,2018,4.03,6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332037450 AUTOR: SEVERINO LEITE BARBOZA DA SILVA (SP22264I - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração

Evento 32/33: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se erro material no decisum.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, erro material, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2). É o VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em municipio não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP-evento 2). E o relatório necessário. DECIDO. Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9,099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007131-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037387

AUTOR: EDINEI SILVA (SP 172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007108-13.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037385 AUTOR: HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007187-89.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037384 AUTOR: RONALDO JORGE (SP421745 - NACHISE HIRUMITSU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007107-28.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037389 AUTOR: ANA FIGUEIREDO DE BRITO (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

 $0006399-75.2019.4.03.6332-1^{a}VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6332037397$ AUTOR: SILVINO ALVES DA SILVA (SP 149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal.

É o relatório necessário. DECIDO.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95

Data de Divulgação: 22/11/2019 1110/1249

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007349-84.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037390 AUTOR: DANE KAROLYNE SANTANA DA PAIXAO SILVA (SP396295 - MARCIA GOMES CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/Sp - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizo para processar e julgar a presente demanda E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0007174-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037396 AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CAMPANUDO (SP 178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CAMPANUDO em face do INSS, tratando de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (anulação de atos administrativos de progressão funcional)

É o relatório necessário, DECIDO

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3°, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juiza para processar e julgar a

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se

0005806-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037381 AUTOR: MARIA LINA DO VALE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006262-93.2019.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037351 AUTOR: WAGNER DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003847-40.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037360 AUTOR: EISHYLLA VITORIA SILVESTRE DE SOUZA (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001319-73.2017.4.03.6309 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037350 AUTOR: RITA DE CASSIA GIULIANI ISIDORO (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006112-15.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037357 AUTOR: GEVISON DA SILVA OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

 $0006306-15.2019.4.03.6332-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6332037343$ AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA GONCALVES (SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006187-54.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037352 AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003670-76.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037362 AUTOR: ROZA ARISTEU DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005226-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037359 AUTOR: JONAS CARDIM SALES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003808-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037361 AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ANDRADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006094-91.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037347 AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006354-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037342 AUTOR: MARCOS GOMES DE FREITAS (SP409370 - RENATO PASCHOALINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006188-39.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037345 AUTOR: APARECIDA RODRIGUES FIGUEIRA ESTEVAM (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5004944-47.2019.4.03.6119 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037341 AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA (SP393346 - LETICIA CERUTTI CORREA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005979-70.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037348 AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

 $0006018-67.2019.4.03.6332-2^{a} \, VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6332037358$ AUTOR: MARLI FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006166-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037353 AUTOR: HUMBELINA LENTE (SP 168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (acidente de trabalho). É o relatório necessário. DECIDO. Tratando-se de matéria não incluida na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3°, §1° da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizao para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1° do CPC e

Data de Divulgação: 22/11/2019 1111/1249

art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0007007-73.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037393 AUTOR: GILSON GOMES DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007027-64.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037394 AUTOR: EVA PESSOA CABRAL (SP 131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0007193-96.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037382 AUTOR: JOSE DA CRUZ SILVA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Diadema/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizo para processar e julgar a presente demanda E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9 099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002302-32.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037349 AUTOR: ADEMIR ALVES BATISTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0006245-57.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037344 AUTOR: CELIO ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em sentença

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9 099/95

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007235-48.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037395 AUTOR: NEUSA MARIA BORGES SILVA (SP 165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0006396-23.2019.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (2º V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0007091-74.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037391 AUTOR: BENEDITO JOSE RODRIGUES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentenca.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Suzano/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

 $De corrido \ o \ prazo \ recursal, certifique-se \ o \ trânsito \ em \ julgado \ e \ arquivem-se \ os \ autos.$

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0006277-62.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037454 AUTOR: ROSANGELA MUCCI TRIANO (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE) RÉU: ANDRESSA MILENA TRIANO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP – evento 2, fl. 11).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizo para processar e julgar a presente demanda E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004342-21.2018.403.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037414 AUTOR: TATIELE SILVA DA COSTA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento

0003651-41.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037335 AUTOR: HISVALDINA MARIA DE LIMA CAMILO (SP 179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

A pós, tornem conclusos para sentença.

0002744-95.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037247 AUTOR: SUELI COTRIM (RJ 104045 - CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada por SUELI CONTRIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de beneficio previdenciário por incapacidade.

Em manifestação ao laudo pericial favorável, o INSS alega, em suma, a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda por tratar-se de litígio decorrente de acidente de trabalho, vez que consta em perícia administrativa datada de 07/07/2017 que a autora "SOFREU QUEDA NO SERVIÇO E TEVE LESÃO DE LIGAMENTO EM JOELHO DIREITO E LESÃO NA COLUNA LOMBAR".

Nota-se, todavia, que, apesar de mencionado o acidente de trabalho em laudos administrativos anteriores, estes referem apenas entorse no joelho, nada mencionando acerca de lesão na coluna lombar derivada da queda.

Tendo em vista que o perito judicial menciona que a incapacidade da autora deriva de doença em columa vertebral (hérnia de disco), não tendo detectado incapacidade derivada da artralgia dos joelhos, concedo à parte autora um prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do CAT, bem como documentos médicos apresentados na pericia havida junto ao INSS, em especial aqueles datados da época do mencionado acidente.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

0002594-17.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037065 AUTOR: MARIA D AJUDA CASCAIS (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- 1. Embora tenha a parte autora recolhido contribuições facultativas no código 1929 (baixa-renda) (evento 23), não apresentou documento hábil a demonstrar o seu enquadramento na referida categoria, razão pela qual entendo necessária a apresentação de provas.
- 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que comprove sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, requisito para ser considerado como família de baixa renda, conforme dispõe o art. 21, §4°, da Lei 8.212/91 (com a redação da Lei nº 12.470/2011):
- "\$ 4º. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a familia inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos."
- 3. A pós, tornem conclusos para sentença.

Intime-se

0000685-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037476 AUTOR: ROSILENE MARIA RUFINO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Eventos 34/35: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo o endereço para citação da co-ré Cumprida a determinação, CITE-SE.

0007020-72.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037097 AUTOR: ANA BEATRIZ ALMEIDA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Tratando-se de pedido de auxílio-reclusão (que pressupõe a prisão do segurado), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias).
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de esua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007164-46.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037202 AUTOR: MARIA MARINETE PEREIRA DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007108-82.2019.4.03.6119 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037203 AUTOR: GENILDO SOUZA DOS SANTOS (SP352292 - RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007182-67.2019.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037201 AUTOR: JULIANA MENDES DE SOUZA SILVA (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0006405-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037490 AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Evento 38 (pet, autora noticiando decurso do prazo para cumprimento de decisão pelo INSS):

Diante do alegado descumprimento da obrigação de fazer, REITERE-SE o oficio expedido à APS, intimando-se igualmente a Procuradoria Federal, para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da decisão judicial pendente, sob pena de incidência multa diária de R\$1.000,00

Diante da pendência do recurso interposto contra a sentença, ENCAMINHEM-SE os autos para a C. Turma Recursal, para julgamento

0007034-56,2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037093 AUTOR: RICARDO DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do beneficio objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006576-39,2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037289 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARQUITETO PAULO FERNANDO DE SOUZA (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE)

RÉU: CARLOS ARTUR SALGADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATLICA-SEAGS FROCESSOS ADATA O SECURITE DISTOSTITOS.
VISTOS, 1. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 2. Sem prejuízo, CITEM-SE os réus para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0006168-48,2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037332

AUTOR: TATIANA LOPES DOS SANTOS NOBRE (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006689-90,2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037331

REQUERENTE: RESIDENCIAL JARDINS I (SP409917- MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: ROBERTA ALVES DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007280-52.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037482 AUTOR: ADALBERTO FELIX BEVENUTO (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA, SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Trata-se de ação ajuizada por ADALBERTO FELIX BEVENUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a suspensão de cobrança de valores decorrentes de tarifas referentes à PREVCAIXA - CAIXA SEGURADORA e CESTA DE SERVIÇOS e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (decisão de evento 02, fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação em evento 03, fls. 09/35.

Em decisão de evento 04, fl. 31, o d. Juízo da 2º Vara da Comarca de Mairiporã reconheceu sua incompetência e declinou o feito para a Justiça Federal.

- 2. Mantenho em seus próprios termos, a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela
- 3. Tendo o réu apresentado contestação, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

0007060-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037116 AUTOR: LUCIANO DA SILVA MELO (SP360350 - MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expreexceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao beneficio objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de beneficio).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

0007104-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037118 AUTOR: MAGALI MILANI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) (- SELMA SIMIONATO)

1. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005050-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037245 AUTOR: LAERTE GARCIA (SP 150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

Evento 15 (pet. parte autora): Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora

Com a manifestação, ou certificado o decurso, tornem os autos conclusos.

0007284-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037105 AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseia o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao beneficio objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o beneficio), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 2. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação

0007118-57.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037313 AUTOR: DIEGO LIMA CAVALCANTE (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006817-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037318 AUTOR: COSMO ROCHA DE OLIVEIRA (SP264762 - VANDERCI AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006493-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037324 AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5006541-51.2019.4.03.6119 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037309 AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA RUY (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES, SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006860-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/633203731

AUTOR: CARLA BATISTA LIMA (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006172-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/633203732

AUTOR: TAMARA OLIVEIRA DE SOUZA (SP 192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007018-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037314

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006673-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037322

AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005767-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037328

AUTOR: ZELITA BENTO DE OLIVEIRA (SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO, SP307446 - VALÉRIA MENEZES MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006705-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037320

AUTOR: LUIZ FELIPE GALVAO TORRES DE ALCANTARA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006436-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037325

AUTOR: DENIZE PAULA SANTOS VAZ (SP368804 - ANDERSON BEZERRA DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007215-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037312

AUTOR: JOSE TAVERA DA SILVA (SP 109390 - MARCOS LOBO FELIPE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006233-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6332037326 AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008075-30.2019.4.03.6119 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037308 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006723-65.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037319 AUTOR: JOSE JUCIMAR RODRIGUES (SP393029 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR, SP392966 - JULIO CESAR ADOLFO SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007096-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037199

AUTOR: WELLINGTON SANTOS SANTANA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao beneficio objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento. No Data de Divulgação: 22/11/2019 1115/1249 0002157-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037224 AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-LUIZ PAULO RODRIGUES)

0000529-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037259 AUTOR: INES APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006263-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037270 AUTOR: IOSHIE SAITO YONESAKE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando o resultado da perícia judicial e que a autora é beneficiária de auxílio-doença, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0006379-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037264

AUTOR: ROBSON MEIRA (SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP 175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Eventos 41/42: Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86402597-2), autorizo o autor ROBSON MEIRA (CPF. 325.331.628-92) a efetuar o levantamento total da importância depositada, servindo o presente como oficio/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de RG, CPF e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias

Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

0006353-86.2019.4.03.6332 - $2^{\rm v}$ Vara Gabinete - Despacho Jef $\rm N_{\rm F}$ 2019/6332037285 AUTOR: Pamela Martins Barbosa (SP290941 - Reinaldo Gomes Campos)

RÉU: BEATRIZ BARBOSA PESSEGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - L.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- 1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12 de março de 2020, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
- 2. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
- 3. CITEM-SE o INSS e BEATRIZ BARBOSA PÉSSEGO, a co-ré, na figura de seu representante legal. No mesmo prazo da contestação, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação

0007216-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6332037117 AUTOR: LAURENTINA DIAS DE JEZUS (SP107514- JOSE BALBINO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado:

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

0007588-25.2018.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037262 AUTOR: THAYNARA TOLENTINO DE CARVALHO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Evento 41 (pet. INSS): INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão carcerária atual do instituidor do benefício.

Cumprida a diligência, INTIME-SE novamente o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, sem atendimento pela parte autora, aguarde-se provocação dos autos no arquivo

0002575-16.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037265

AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP322241 - SHEILA SHIMADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Eventos 58/59: Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86402726-6), autorizo a autora JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (CPF. 894.492.664-68) a efetuar o levantamento total da importância depositada, servindo o presente como oficio/ordem de levantamento.

A autora deverá comparecer na instituição bancária munida de RG, CPF e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007176-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037179 AUTOR: CICERA PEREIRA DA CONCEICAO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007924-64.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037178 AUTOR: ELIAS CORREA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5008241-96.2018.4.03.6119 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037478 AUTOR: JAMACI ATAIDE CAVALCANTI (SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0000844-77.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037227 AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO DE SOUZA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a i. perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, pontualmente, acerca da DII fixada na data do nascimento do autor, uma vez que em análise ao CNIS (evento 30), verifica-se que o autor exerceu atividade laboral entre 1990 e 1991, em 1992, em 1994 e entre 1996 e 1997, passando a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 109.806.249-0) com DER em 01/11/2019 e DCB 16/04/2018.

A pós, abra-se vista às partes, por igual período, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito

0007244-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037182 AUTOR: JOSE EVANDRO DOS SANTOS (SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
- 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 días para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado
- 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planiha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se clara a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007100-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037100 AUTOR: PAULO DOMINGOS (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007064-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037102 AUTOR: WYLLIANS ALVES DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004401-72.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037260 AUTOR: ANTONIO VALDIR BERNANDO DA CRUZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

- 1. Embora tenha a parte autora recolhido contribuições facultativas no código 1929 (baixa-renda) (evento 20), não apresentou documento hábil a demonstrar o seu enquadramento na referida categoria, razão pela qual entendo necessária a apresentação de provas
- 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que comprove sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, requisito para ser considerado como familia de baixa renda, conforme dispõe o art. 21, §4º, da Lei 8.212/91 (com a redação da Lei nº 12.470/2011):
- "\$ 4°. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2° deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.'
- 3. Após, tornem conclusos para sentença

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão

Data de Divulgação: 22/11/2019 1117/1249

0000824-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037172 AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005610-76,2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037170 AUTOR: SANTINA FUJIE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006224-81 2019 4 03 6332 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6332037166 AUTOR: GENESIO OLIVEIRA DE LIMA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005960-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037167 AUTOR: MARCIA DA SILVA BARBOSA TERRIBILE BENTO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006252-49.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037165 AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0005054-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037171

AUTOR: BENEDITA CARMEM DE CAMPOS COARACY (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006812-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037164

AUTOR: DEVANIL OSTOLIN (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005804-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037169 AUTOR: ANTONIA BARBOSA VICENTE (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0002880-92.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037080 AUTOR: SINVALDO RODRIGUES COSTA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005832-44.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037168 AUTOR: ODAIR BIN (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0005813-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037467 AUTOR: MANOEL TENORIO DE FRANCA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Oficie-se à APS Guarulhos, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 148.362.3862.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

0007268-38.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037088 AUTOR: MARCO ANTONIO VIDAL MINA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

- c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007250-17.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037103 AUTOR: JOAO GONCALVES PEREIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VICTOR

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

0007188-74.2019.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037113 AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de beneficio), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao beneficio objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o beneficio), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

 $2.\ Com\ a\ manifestação, venham\ os\ autos\ conclusos\ para\ análise.\ Não\ atendida\ a\ providência, venham\ os\ autos\ conclusos\ para\ extinção\ do\ processo\ para\ extinção\ para\ extinção\ do\ processo\ para\ extinção\ par$

0007008-58.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037192 AUTOR: DAISY ROSA DOS SANTOS (SP425004 - PATRICIA LILIANA EIDELCHTEIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

- $1.\ A fasto\ a\ possibilidade\ de\ litispendência\ ou\ coisa\ julgada\ em\ relação\ ao\ processo\ apontado\ no\ Termo\ de\ Prevenção\ (extinto\ sem\ julgamento\ do\ mérito)$
- 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado
- 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

0007044-03.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037079 AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO (SP396528 - ROSANGELA DE SANTANA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006798-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037176 AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
- 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

 Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao beneficio objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

Data de Divulgação: 22/11/2019 1118/1249

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o beneficio), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

0007178-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037090 AUTOR: ADRIANA MAXIMA DE MEDEIROS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

0003707-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037479

AUTOR:ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Evento 24 (pet. parte autora): Diante do tempo decorrido, INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre eventual recibo e preservação das imagens requeridas pela parte autora, bem como acerca do último recadastramento de senha e cartão cidadão

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007204-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037108 AUTOR: SEIKA TAKAHASI (SP400499 - LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

5003511-08.2019.4.03.6119 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037470
AUTOR: ROGERIO DONIZETI REZENDE (SP 187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA
HELENA COELHO, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, SP 426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Eventos 21/24: INTIME-SE o autor para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela ré, bem como para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos

0007166-16.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037109 AUTOR: MARCIO IGOR DE VIVEIROS (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu CPF.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

0007022-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037177 AUTOR: MARILEI DA SILVA SANTOS (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001591-27.2019.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037263 AUTOR: WALMIR MALACHIAS DA SILVA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do documento juntado pela CEF com a informação de cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os auto

0004601-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6332037220 AUTOR: MICAELLY GONÇALVES DE FREITAS (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à autora MICAELLY GONÇALVES DE FREITAS prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento

No silêncio, arquivem-se os autos

0004905-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037465 AUTOR: ERNESTO CARLOS DORNELES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Evento 27: Indefiro, A Contadoria do Juízo será acionada em fase de cumprimento de sentenca, se necessário

P or ora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLICA-SE AOS FROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS, 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou cois a julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do

0007030-19.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037187 AUTOR: JORGE ALESSANDRO DE JESUS ESTANISLAU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007052-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037188 AUTOR: JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007194-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037081

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (\$P257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareca qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereco pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e os documentos juntados aos autos;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo

 $0004229-33.2019.4.03.6332-2^{\circ} VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2019/6332037475\\ AUTOR:ANTONIO\,FRANCISCO\,ARAUJO\,(SP373831-ANAHY\,ALMEIDA\,IBANHES\,PALMA\,, SP280092-REGIS\,OLIVIER\,HARADA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que na cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da ação (NB 42/184.475.103-9), anexada pelo autor no evento 2, consta declaração solicitando a juntada de processo anterior (fls. 62/63), referente ao NB 42/167.666.937-7, e considerando que não consta referida cópia nos autos, OFICIE-SE ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/167.666.937-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, conclusos para sentença

Cumpra-se.

0008045-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037374

AUTOR: PABLO ROGERIO DO NASCIMENTO (SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa Econômica Federal, com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS

Para efetuar o levantamento o(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF e cópia da sentença prolatada nos autos.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos

 $0008950\text{-}96.2017.4.03.6332\text{-}2^{a}\,\text{VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. }2019/6332037401$

AUTOR: ADELTINO MOREIRA SILVA (SP264932 - JAIR DUOUE DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Eventos 33/34(pet. CEF): Considerando que a ré depositou os valores da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86402671-5), autorizo o autor ADELTINO MOREIRA SILVA (CPF. 246.072.408-00) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como oficio/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0.85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora n'

Data de Divulgação: 22/11/2019 1120/1249

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos

0007124-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037175 AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA CONCEICAO (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0006346-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037234 AUTOR: VALERIA STEPANSIL (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

RÉU: ULRIC SOUZA ESTEVAM DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)

Evento 54 (certidão de mandado): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereco para citação do corréu.

Cumprida a determinação, CITE-SE.

0007150-62.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037246 AUTOR: VALDINHA BARRETO FALCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de março de 2020, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento,

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004672-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037461 AUTOR: LEONORA PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo o día 30 de março de 2020, às 10h20, para realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 3. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

- 4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento

0007224-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037253 AUTOR: JANDIRA GOMES BARBOZA REIS (\$P365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de abril de 2020, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0005987-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037463 AUTOR: ANTONIO FERNANDO FUGENIO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

- 3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias
- 4. A pós, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento

0006317-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037468 AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário por incapacidade

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

 $0007256\text{-}24.2019.4.03.6332 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6332037252$ AUTOR: RUY VIEIRA DA SILVA (SP427035 - MATHEUS PERES CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de abril de 2020, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filhonº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento,

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo)

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006778-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037459 AUTOR: MARCELO DONATO TREVISOL (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- 1. Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.
- 2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 30 de março de 2020, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
- O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 4. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade

0007276-15 2019 4 03 6332 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2019/6332037250 AUTOR: VERA LUCIA CRUCCI CONEJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de março de 2020, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das parte:

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo)

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006794-09.2015.4.03.6332 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6332035591 AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP 10587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

INTIME-SE a CEF para cumprimento da sentença/acordão, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias e arquivem-se os autos. 0003471-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037526 AUTOR:NILZENETE BISPO DE JESUS (SP217864-FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.

Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida

Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.

Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais

- 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
- 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
- 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente nea sincorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precadorio (em prazo para precipita). Caso o advogado da maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração parte pretenda o destaque dos honorarios contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, devera juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a dectaração da parte autora (com assinatura declaração, nos termos da dvogado, nos termos da lei) de que não e fetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3º Região na opção e Requisições de Pagamento". 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0008418-30.2014.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037516 AUTOR: BENONI SEVERO DE MORAES (SP325264 - FREDERICO WERNER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003992-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037525 AUTOR: EVERALDO PIRES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000002-74.2016.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036288 AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001383-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037524 AUTOR: MARIA D AJUDA CARLOS PORTO COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007321-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037517 AUTOR: BRAZ VICENTE SILVESTRE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005052-12.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037521

0006075-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037519

AUTOR: HELENITO JOAO DE SOUZA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

AUTOR:MARCOS CESAR PRINCIOTTI (SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP403339 - CAMILA FASSA MOREIRA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0001766-54.2014.4.03.6119 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037522 AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA FRIAS DOMINGUES (SP198419 - ELISANGELA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006873-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037518 AUTOR: NAIR BATISTA SATURNINO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005849-56.2014.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037520 AUTOR: ANTONIO CASTELAO PINHEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001669-54.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037523 AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002649-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037549 AUTOR: EL AINE YUMI BANCHO CANE (SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRACA TÁVORA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

VISTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

INTIME-SE o corréu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1-FIDC NPL1 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente no cancelamento dos protestos e das inscrições indevidas em cadastros de proteção ao crédito, decorrentes do débito descrito na petição inicial e no pagamento à autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos segundo a taxa SELIC desde a citação, comprovados nestes autos, sob pena de arbitramento de multa. Cumprida as obrigações, dê-se ciência à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, após arquivem-se os autos

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tratando-se de ação relativa a beneficio por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento das par aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizo. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora

Data de Divulgação: 22/11/2019 1123/1249

(com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por forca do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para (com assinatura declarada autentica pelo proprio advogado, nos termos da lei) de que nao etetuou pagamento de valores por lorça do retendo contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.90/69/4 (EO AB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referidada pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do stête do Tribunal Regional Federal da 3º Região, 1NTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos

0008092-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036258 AUTOR: GENILDA JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002352-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036260 AUTOR: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000012-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037542 AUTOR: DIVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007392-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036259 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP 193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. Tratando-se de ação relativa a beneficio por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte cautora se conclusos para de contadoria propago de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte cautora se conclusos para de contadoria propago de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte cautora se conclusos para de conclusos para desde já os calculos da Contadoria Judicial. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-minimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor ecedent a 60 salários-minimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em anté 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada auténtica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, comforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3º Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003733-38.2018.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037538 AUTOR: SIMEÃO JOAQUIM DOS SANTOS (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004819-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037537 AUTOR: ANTONIO JOSE DE MACEDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS FERRAZ (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de líquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora ase concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos homorários contratuais, no mes mo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 QUO BIO Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do sit Tribunal Regional Federal da 3º Região, Ina opção "Requisições de Pagamento". 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002741-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037501 AUTOR: SAMUEL GREGORIO (SP 120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005303-30.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037510 AUTOR: PAULO JOSE DE ARAUJO (SP 105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004610-25.2014.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037511 AUTOR: BENEDITO DE MORAES (SP 193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002565-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037514 AUTOR: CARLOS RAIMUNDO (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA, SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008036-37.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6332037507 AUTOR: JOSE NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007227-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6332037508 AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009989-36.2014.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037499 AUTOR: MARIA ZELIA AVELINO (SP 147048 - MARCELO ROMERO, SP 325616 - JORGE ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005991-55.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037500 AUTOR: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006111-69.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037509 AUTOR: JORGE ROGACIANO DE MORAIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000857-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037505 AUTOR: EMILLY SOPHIA SANTOS DA SILVA (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001655-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037504 AUTOR: NEUSA DANIEL (SP 189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0001688-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037503 AUTOR: RAYMUNDA LUIZA DE OLIVEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003712-33.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037513 AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004524-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037512 AUTOR: RENATA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP211868-ROSANGELA BERNEGOSSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)

0000166-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6332037515 AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004071-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332037543 AUTOR: JOSE NILTON RAMOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tratando-se de ação relativa a beneficio por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

4. Havendo questionamento das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por forca do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

- 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3º Região na opção "Requisições de Pagamento"
- 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
- 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

DECISÃO JEF-7

5006488-70.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037449

AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS (SP 136780 - GIVANILDO HONORIO DA SILVA)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU-UNIG (-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba Ltda - CEALCA (mantenedora Faculdade da Aldeia de Carapicuiba – FALC), Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu – SESNI (mantenedora da Universidade Nova Iguaçu – UNIG), e do Ministério da Educação e Cultura - MEC, originariamente distribuída perante a 5º Vara Federal de Guarulhos, em que se pretende provimento jurisdicional para anular o ato praticado pela ré UNIG, consistente no cancelamento do registro do diploma de graduação em Pedagogia conferido ao demandante pela Faculdade da Aldeia de Carapicuiba - FALC, com a subsequente validação e registro do diploma (inclusive, se o caso, por meio de outra instituição de ensino), para todos os fins de direito.

Pede-se a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes e reparação civil, no valor de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Relata o autor que é professor de educação básica II, graduado em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC em 13/06/2014, com diploma registrado pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG em 25/06/2015. Todavia, o autor afirma que, embora inicialmente validado, o registro do seu diploma de licenciatura em pedagogia foi cancelado em novembro de 2018, após procedimento administrativo do Ministério da Educação - MEC em face da Universidade Nova Iguaçu - UNIG. A lega que foi conferido o prazo de 90 (noventa) dias para a Universidade regularizar os diplomas cancelados, porém, até a propositura da ação, a providência não havia sido realizada.

Sustenta o autor a validade e eficácia do seu diploma em Pedagogía cujo cancelamento implica a possibilidade de perda do cargo de professor na rede pública de ensino. Decisão da 5º Vara Federal de Guarulhos declinou da competência para este Juizado Especial em razão do valor atribuído à causa (evento 2, fls. 49/50).

É o relatório necessário. DECIDO.

Concessa venia, o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, pretende a parte autora a anulação do cancelamento do registro do seu diploma de graduação em Pedagogia (evento 2, fls. 22/23), com o consequente reconhecimento de seu afirmado direito à (re)validação do aludido diploma para todos os efeitos legais.

O cancelamento do registro do diploma (ato ora contestado) teve por fundamento procedimento administrativo iniciado pelo Ministério da Educação para a verificação da regularidade dos registros de diplomas de diversas instituições de ensino (entre elas a Faculdade da Aldeia de Carapiculba - FALC onde o autor se graduou em Pedagogia) realizados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG, objeto das Portarias 738/2016 e 910/2018. Sucede, entretanto, que o art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/01 expressamente exclui da competência dos Juizados Especiais Federais o julgamento de causas que visem à anulação de atos administrativos (exceto os de natureza previdenciária ou tributária), tais como na hipótese. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO RECONHECEU O CURSO DE MESTRADO DA PARTE AUTORA. ART. 3°, \$ 1°, III, LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

2. Em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais

3. No caso vertente, a parte autora ajuizou em face da União Federal ação de rito ordinário, objetivando a condenação desta ao reconhecimento perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para todos os efeitos, da validade de seu diploma de mestrado, obtido junto à Universidade Estadual da Paraíba, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos

5. Contudo, o pedido de cancelamento do ato administrativo federal praticado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação pública federal, que não reconheceu o curso de mestrado da parte autora, enquadra-se na hipótese em que a Lei n.º 10.529/01 exclui a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual a demanda subjacente deve ser processada e julgada na Vara Federal Comum 6. Conflito negativo de competência procedente.

(CC 5019918-50.2018.4.03.0000, Segunda Seção, Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019 - destaquei)

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, em razão da matéria.

Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando o retorno dos autos à 5º Vara Federal de Guarulhos.

Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sendo outro o entendimento da douta Juíza a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência

0007956-73 2014 4 03 6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO IEENt 2019/6332037491

AUTOR: EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP 147429 - MARIA JOSE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) TEREZINHA DE JESUS ANDRADE (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

Trata-se de ação movida por EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA em face do INSS, visando ao recebimento de PENSÃO POR MORTE decorrente do falecimento de INÁCIO JOSÉ DE ANDRADE, em 01/09/2000, com quem afirma ter vivido em regime de união estável desde 11/04/1990.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1125/1249

O pedido de beneficio recebeu o no. 118.820.949-0 e foi inicialmente deferido à autora, em 01/09/2000 (evento 01, fls. 26).

Ocorre que, em 06/03/2001, os pagamentos foram suspensos por determinação judicial, passando os valores a serem depositados à disposição do Juízo da 5a. Vara da Família e Sucessões de Guarulhos, no processo no. 2998/00 (evento 01, fis. 27), dado o surgimento de litígio quanto ao direito à pensão envolvendo a autora, na condição de alegada companheira do falecido, e TEREZINHA DE JESUS ANDRADE, com quem INÁCIO fora casado.

Em 28/02/2012, o Juízo da 5a. Vara da Família e Sucessões expediu alvará autorizando a autora a levantar a quantia depositada naquele Juízo (evento 01, fls. 20/21), restando também deliberado por aquele Juízo, em 03/07/2012, o indeferimento do pedido da autora no sentido da suspensão da pensão por morte no que diz respeito aos pagamentos que vinham sendo feitos a Terezinha de Jesus Andrade (evento 01, fls. 22/25).

A firma a autora que, em que pese lhe ter sido autorizado o levantamento dos valores depositados no Juízo da 5a. Vara da Família e Sucessões, os pagamentos não foram retomados pelo INSS até a presente data, sendo paga a pensão somente em favor de TEREZINHA, de forma ilegítima.

A autora requer o recebimento de todos os valores devidos, desde a suspensão dos pagamentos do benefício no. 118.820.949-0, sem desdobramento com a corré TEREZINHA, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A corré TEREZINHA, em contestação, afirma ser a única titular legítima da pensão por morte.

O INSS, em sua defesa, sustenta a inexistência de qualquer falha em seu procedimento e a improcedência da ação.

Audiência de instrução foi realizada, com oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal das partes, e cópias dos processos administrativos vieram aos autos.

Instada a justificar o valor atribuído à causa - R\$ 8.688,00 - a autora requiereu sua retificação para R\$ 179,747,57, bem como a redistribuíção do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (evento 100).

Decido

Tendo em vista o requerimento de retificação do valor da causa para R\$ 179.747,57 (CENTO E SETENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), que ora acolho, pois amparado na planilha de cálculos apresentada no evento 101, DECLARO INCOMPENTÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intimem-se, Cumpra-se,

0007274-45.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037442 AUTOR: ALBINO ELIAS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora — circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória — não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°, art. 3°, §3°, art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°, Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

4. Concedo os beneficios da gratuidade da justiça. Anote-se

0008187-95.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037439 AUTOR: GILDETE SANTOS (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de beneficio assistencial (LOAS).

Os autos retornam da Turma Recursal para prosseguimento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua familia).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório

- 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.
- 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.
- 4. DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

 $5006069 - 50.2019.4.03.6119 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,\,2019/6332037456$

AUTOR: GABRIEL LEANDRO (SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, originariamente distribuída perante a 2º Vara Federal de Guarulhos, objetivando a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Pede-se a repetição do indébito a partir do exercício de 2014.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1126/1249

Relata o autor que recebe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.139.852-1, desde 30/04/2014, com incidência de imposto de renda sobre as prestações recebidas.

Segundo afirma, o autor, em meados de 2004, sofreu deslocamento da retina do olho direito implicando perda permanente da visão. Em razão disso, o autor requereu, administrativamente, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, porém a autarquia indeferiu o pedido, sob o fundamento de não haver enquadramento legal.

Sustenta o autor ser portador de cegueira em olho direito, e nessa condição faz jus à isenção do imposto de renda.

Decisão da 2ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência para este Juizado Especial (evento 2, fl. 228).

É o relato do necessário. DECIDO

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de dificil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.

Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (CPC, art. 300).

O autor não aponta um risco de dano específico e individualizável, limitando-se a tecer alegações genéricas sobre o caráter alimentar que é inerente aos beneficios previdenciários.

Assim, inexiste, por ora, risco concreto a ser afastado pela medida antecipatória pretendida. Evidentemente, sobrevindo alteração do quadro fático, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser renovado.

Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITEM-SE os réus.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0005929-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037578

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) MATHEUS NASCIMENTO DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Com isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, estabeleça o beneficio de pensão por morte em favor dos autores, ficando a cargo da autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação. Fixo a DIB/DIP na data decisão

OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para ciência e cumprimento.

CITE-SE o INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vista ao MPF.

0005260-88.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037535 AUTOR: JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI (SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto promovido pela ré, relativamente ao título executivo consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.09.027941-72, no valor de R\$4.379,10 (atualizado em novembro de 2018).

Pede-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de quarenta salários-mínimos

A firma o autor que o crédito estampado na CDA em tela não lhe é exigível, visto que a divida, proveniente da Justiça Eleitoral, foi prontamente paga no ano de 2008, visando inclusive a candidatura ao pleito eleitoral na Cidade de Guarulhos nessa mesma época. Diz o demandante ter sido surpreendido, em 2009, com a inscrição em Dívida Ativa da União, objeto do processo administrativo sob nº 19622000045/2009-31 e, diante da cobrança efetivada pelo Fisco, protocolizou, em 18/06/2012, requerimento perante a Receita Federal do Brasil, para a extinção da divida pelo pagamento. A lega que, até a propositura desta ação, o pedido não havia sido analisado.

Sustenta a quitação do débito eleitoral e ainda a suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

É o relato do necessário. DECIDO

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E no que diz respeito às alegações de mérito do demandante (quanto à impropriedade da cobrança), nada há na inicial que autorize, neste juízo de cognição sumária, o reconhecimento de erro manifesto do Fisco, a justificar a suspensão liminar (i.é., antes de implementado o contraditório) do protesto efetivado pela autoridade fiscal (evento 2, fl. 9)

Com efeito, extrai-se da leitura dos documentos anexados aos autos que a inscrição em dívida ativa ora impugnada decorre de multa aplicada ao autor pela Justiça Eleitoral, no valor original de R\$2.000,00, por infração eleitoral ocorrida no ano de 2008, tendo origem no próprio Tribunal Regional Eleitoral no ano de 2009 (cfr. Extrato Consulta Inscrição emitido em 25/05/2015 - evento 2, fl. 4).

Todavia, muito embora o autor tenha trazido o comprovante de pagamento do débito em 14/11/2008 (evento 2, fl. 3), não juntou a cópia integral e legível do processo administrativo nº 1966.000045/2009-31, objeto da CDA em protesto, lembrando que, como exposto, a divida em questão foi remetida à inscrição pelo Tribunal Regional Eleitoral em 2009.

De outra parte, quanto à utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, decidiu aquela C. Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despiciendas maiores considerações a esse respeito ((STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013).

Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de medida liminar, que poderá se reapreciado por ocasião de prolação de sentença.

2. CITE-SE a ré, que deverá (1) apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo indicado na inicial (sob número 19622000045/2009-31) e ainda (2) esclarecer, documentalmente, o atual andamento do requerimento formulado pelo demandante em 18/06/2012 (sob número 20120064226).

3. INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, à vista da declaração de rendimentos apresentada (evento 10, fls. 4/14), o demandante ostenta condições de arear com eventuais custas processuais.

4. De outra parte, DEFIRO o pedido de tramitação sigilosa do documento anexado ao evento 10. Providencie a Secretaria o necessário

0006044-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037399 AUTOR: MARI I MAROUES DO AMARAI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SU VA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de tempo de trabalho comum e de contribuições na condição de empresária.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juizo (art. 3°, §2°, art. 3°, §3°, art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°, Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

- 3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.
- 4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. Anote-se.

0006108-75.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037400 AUTOR: JOVELINA BISPO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO

1. O pedido liminar não comporta acolhimento

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do beneficio, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- 2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05 de março de 2020, às 16h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
- 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
- 4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.
- 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007357-66.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037444
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA SANTOS (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Evento 45: Considerando o requerimento da parte autora, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12 de dezembro de 2019, às 16h45, com intuito de comprovar o alegado vínculo conjugal, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas.
- Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas.

 2. Concedo à ré igual prazo de 05 dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º.

0006690-75.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037438 AUTOR: PAULINO AUGUSTO DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de trabalho especial. É o relatório necessário. DECIDO.

- 1. O autor pede a antecipação de tutela apenas por ocasião da sentenca, nada havendo que se apreciar neste momento.
- 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°, art. 3°, §3°, art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°, Portarias AGU mº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF mº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação como Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia

- 3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do período pretendido na petição inicial.
- 4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0008145-12.2018.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037218 AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SOARES (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de beneficio assistencial (LOAS). Os autos retornam da Turma Recursal para prosseguimento (evento 35).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua familia).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

- 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.
- 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.
- 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005691-25.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037407 AUTOR: EDGARD BOSQUETTI (SP 105129 - LILIAN FERREIRA BONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do acréscimo mensal de 25% sobre o beneficio de aposentadoria por idade, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro.

Diante do provimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no processo Petição (Pet) 8002 (determinando a "suspensão, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez".), SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

0006454-26.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037434 AUTOR: VALTER RODRIGUES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo de períodos contributivos. Pede-se a concessão da tutela de evidência.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1128/1249

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a "tutela de evidência" com base em prova documental imprescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu "oponha prova capaz de gerar dúvida razoáveľ".

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam peremptoriamente a concessão 'inaudita altera parte' da tutela de evidência nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa. Sendo assim, existindo vedação legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°, art. 3°, §3°, art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°, Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação intediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuizo da celeridade na tramitação do feito

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia

- 3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.
- 4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0007227-71.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037441 AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela Contestação padrão anexada ao evento 4.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o beneficio previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°, art. 3°, §3°, art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso V1; Lei 9.469/97, art. 1°, Portarias AGU mº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF mº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia

- 3. Considerando a natureza peculiar da demanda (que torna imprópria a contestação-padrão juntada aos autos), CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos
- 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 5. Oportunamente, retifique-se o assunto da ação, devendo constar REVISÃO APOSENTADORIA AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL.

 $5002861 - 60.2019.4.03.6183 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2019/6332037412$

AUTOR: ROSELMIRA ELEUTERIA SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO), SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de tempo de trabalho comum como contribuinte individual.

Decisão da MM. 1ª Vara Federal de Guaratinguetá declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, que, reconhecendo a incompetência territorial, determinou a redistribuição do feito a este Juizado Especial da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (evento 1, fl. 342; e evento 5).

É o relatório necessário, DECIDO.

- 1. Evento 15 (pet. autora retificando o valor atribuído à causa): recebo como aditamento da inicial.
- 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°; art. 3°, §3°; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°, Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

- 4. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do período pretendido na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos
- 5. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0006630-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037436 AUTOR: MARCELINA MARIA RODRIGUES DE SOUZA FARIA (SP417673 - ALINE DE LIMA FROTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo de períodos contribuídos como prestador de serviço para cooperativa de trabalho. É o relatório necessário. DECIDO

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às

magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°, art. 3°, §3°, art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

- 3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.
- 4. Concedo os beneficios da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. A note-se.

0006663-92.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037383 AUTOR: ELENITA LIMA NOVAES (SP 320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do beneficio, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- 2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas
- 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
- 4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.
- 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5001348-55.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037471 AUTOR: ANDREA SANTOS CARDOSO (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as a legações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 30 de março de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das parte:

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo)

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007158-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037239 AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SENA COSTA (SP 179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário, DECIDO.

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de março de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI Data de Divulgação: 22/11/2019 1130/1249 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008138-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015507 AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000114-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015514MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA)

Consoante disposto no artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:Evento 16: Com a juntada de peça defensiva (21/22), dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem conclusos."

0002791-69,2019,4,03,6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015513EVA ALVES BISPO DAS NEVES (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 15 (quinze) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004059-61.2019.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015503MARIA ALICE DE LIMA ARAUJO (\$P302284 - \$ANDRA RODRIGUES WRONSKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003112-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015502 AUTOR: JENNIFER SALES FERNANDES DE SOUZA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005978-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015511

AUTOR: PERICLES GIITI OKUDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005495-55.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015515MATHEUS VIEIRA DOS SANTOS (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)

0005549-21 2019 4 03 6332 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015510MOISES MANOEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005396-85,2019.4.03,6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015509EUCLIDES AVELINO ANDRADE (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0006079-25.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015512TATIANE NASCIMENTO BORGES SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

0004673-66.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015508MARIA PEREIRA MARTINS (SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES, SP 164787 - TSUMYOSHI HARADA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, Consolante us post of the design of the control of nontrollo de desde ja, os calculos da Contadoria do Juizo-4. Una vez nolhorogados os calculos, un inestino prazo de 15 (quinze) dias, en acetado e valor toda da execução superior a toda managoração, parte autora com o pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não e fetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência o seu com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Alendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório parte, com a periodo de a desta de la completa de a desta de la completa reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos para extinção da execução. nhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª

0003978-83.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015493WILSON ROBERTO FERREIRA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005406-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015494 AUTOR: MARIA JULIA MORAIS DANTAS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)
RÉU: NICOLY DANTAS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Consoante disposto no artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidiação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não e fetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4° da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso ue vanoies poi norça do recito contrato, o provincituda o Seu Compacteniento e in Secretaria, para assimatura tau dectaração, nos terinos ou unsposto no art. 22, 54 ua 126 8, 300 94 (E.O.A.B.). Setudo que, caso requisit honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3º Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pogo gordo gordo gordo de parte interessada do pagamento do pagamento pogo sordo gordo da sordo pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1131/1249

0000043-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015495 AUTOR: RUTE UMBELINO DE SOUZA SULEIMAN MOREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006230-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015496 AUTOR: MARIZETE ALVES DE SOUZA (\$P371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008205-82.2018.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015506 AUTOR: PAULO EDUARDO MACEDO (SP 297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007887-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015500MARIA JOSE DO NASCIMENTO BEZERRA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

0008365-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015501MARIA DAS GRACAS ANDRADE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0007601-24.2018.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015499JOAO DE ALMEIDA TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

 $0000104-22.2019.4.03.6332-1^aVARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6332015498MATHEUS\ JAQUES\ SANTIAGO\ (SP379696-MARIA\ JOSELMA\ SANTIAGO)$

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000439

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004562-98.2018.4.03.6338- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338029422 AUTOR: EDELZIO FLOR (SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

EDÉLZIO FLOR propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do vínculo empregatício devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social correspondente a 13/02/1997 a 31/08/2016, todo laborado nas dependências do L'ALEGRO RESTAURANTE LTDA na função de cozinheiro e, por conseguinte, exposto ao agente insalubre calor.

Requer, por conseguinte, por fim que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/186.185.429-0, DER em 14/03/2018.

O INSS não contestou a ação.

A inércia da Autarquia Previdenciária não enseja a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil em vigor (efeitos da revelia); porquanto se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis (artigo 345, Inciso II, do CPC 2015).

A os 10/09/2018 foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada.

Em razão da apreciação do Tema 998 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 27/03/2019 estes autos foram sobrestados. Aos 17/07/2019 a parte autora atravessa petição em que desiste da aferição dos períodos de 06/09/2002 a 24/09/2002, de 06/10/2004 a 28/11/2004 e de 05/04/2006 a 05/07/2006. Em 20/09/2019, com a resolução da matéria pelo Tribunal da Cidadania, estes autos voltam a ter curso normal.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, do actigo 5

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. A liás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Lustiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3º Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados soriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. A inda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades al inão previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLA DIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5°, da Lei n. °8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 de Emenda Constitucional n. °20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser a alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pol INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruido, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da

apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4°, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12 do requerimento administrativo, datado de 06/09/2016, parcialmente ilegível, aponta o fator de risco calor avaliado entre 26,6 a 30 IBUTG no período de 13/02/1997 a 02/09/2016, no exercício da profissão de cozinheiro, corroborando com a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 16.

O PPP também informa que o Sr. EDELZIO realizada várias tarefas em seu cotidiano, dentre elas a de limpar a cozinha e fogão, por exemplo.

Em continuidade, pela descrição das atividades a que se submetia o autor em cada tarefa/lapso temporal, sua situação se amolda, no máximo, ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância varia entre 27,5 a 30,5 IBUTG; portanto abaixo do limite de tolerância. Ademais, não há notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente, justamente pela variação em si da temperatura, mas também em função dos diversos ofícios que executava.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. EDELZIO FLOR para NÃO reconhecer a especialidade do labor materializado entre 13/02/1997 a 31/08/2016; bem como de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.185.429-0, DER em 14/03/2018.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

DECISÃO JEF-7

0002062-25.2019.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029378 AUTOR: MARIA LUCIENE VENTURA DE ARAUJO (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora instada (item 19), o réu INSS não se manifestou sobre a alegação de descumprimento da tutela provisória concedida (item 07) Sendo assim, determino:

1. O ficie-se, pessoalmente, à gerência Executiva do INSS - Agência APSDJ de São Bernardo do Campo/SP, a fim de se manifestar acerca do descumprimento da tutela informado pela parte autora nos itens 17/18 e 22 e, sendo o caso, tome providência no sentido de que a decisão seja integral e corretamente cumprida.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos da decisão de item 07, sem prejuízo de exasperação.

2. Resolvida a questão, e nada mais sendo requerido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença

Cumpra-se

Oficie-se Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005572-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017586 AUTOR: ADEMIR GIANOTTI FERREIRA DA SILVA (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para juntar novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está incompleto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

vos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora/ré para, que rendo, apres entar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0000213-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017602FRANCISCO ERONIDES DANTAS DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004767-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017606

ALITOR: RENATA GALLIZINI BRANCO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005125-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017607

AUTOR: RAMIRO VITORINO DE SOUSA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006234-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017609

AUTOR: ANTONIO VALDIVINO DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006467-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017610

AUTOR: JOSE MARIA DIAS DA COSTA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001368-56,2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017605

AUTOR: OTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (SP240756-ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007132-91 2017 4 03 6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017611

AUTOR: CILENE TAVARES DE SOUZA PASSIANOTTO (SP173118 - DANIEL IRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000399-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017603 AUTOR: ROSEMARY DO CARMO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000554-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017604 AUTOR: RIBERTO BUSSOLETTI (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004967-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017662 AUTOR: MARCOS JOSE LOPES DA SILVA (SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005968-57.2018.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017608 AUTOR: MARILENE NEVES NOBRE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004869-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017663

AUTOR: DORLY EDUARDO ELLER (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007472-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017595

AUTOR: DIEGO PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA (SP255909 - MARTINS) VANDA DAS GRACAS PAULA (SP255909 - MARTINS) VANDA (SP255909 - MARTINS) VANDA (SP255909 - MARTINS) VANDA (SP255909 - MARTINS) VANDA (SP255909 -

0005410-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017597MARIA APARECIDA SANTOS PEREIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001513-49.2018.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017599MARIA IRACEMA DE MELO ALENCAR (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0001614-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017596MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002318-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017598JOAO BATISTA MEDICCI (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

FIM.

0002764-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017584MARIA CONCEICAO SANTANA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para juntar os esclarecimentos/documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 14/11/2019 (documento nº 11 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com a distribuição do ônus da prova.

0002215-58.2019.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017589GERSON PATRICIO DA LUZ (SP175057 - NILTON MORENO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para juntar os esclarecimentos/documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 05/11/2019 (documento nº 11 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0004178-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017585NAERCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para juntar os esclarecimentos/documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 11/11/2019 (documento nº 30 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com a distribuição do ônus da prova.

0000899-10,2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017592AURENIZE MARIA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para juntar os esclarecimentos/documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 29/10/2019 (documento nº 16 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0002308-21 2019 4 03 6338- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017593RITA DE CASSIA RODRIGUES CRUZ GERVASIO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para juntar os esclarecimentos/documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 05/11/2019 (documento nº 17 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0005549-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017588WAGNER AUGUSTO ROCHA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar procuração, contangem de tempo realizada pelo INSS (com o respectivo indeferimento) no seu processo administrativo de aposentadoria, novo documento oficial com foto, pois o que foi juntado está incompleto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002840-92.2019.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017594EMILIANA PRATES DE AGUIAR (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para juntar os esclarecimentos/documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 14/11/2019 (documento nº 16 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0002156-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017590DIVA EVANGELISTA CRUZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para juntar os esclarecimentos/documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 05/11/2019 (documento nº 12 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001193-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017626VERISSIMO MAGALHAES PAULO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

 $0002331-98.2018.4.03.6338-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6338017630JOSE\ ANTONIO\ DA\ SILVA\ (SP133776-CARMEM\ REGINA\ JANNETTA)$

0005229-21.2017.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017638SHIRLAINE SANCHES PERES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0005424-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017644MARIA DO CARMO SILVA (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)

 $0005273-06.2018.4.03.6338-1^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINAT\'ORIO Nr. }2019/6338017640\text{CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO (SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI)}$

 $0005528-61.2018.4.03.6338-1 ^{\mathrm{P}} \mathrm{VARA} \ \mathrm{GABINETE-ATO} \ \mathrm{ORDINATORIO} \ \mathrm{Nr.} \ 2019/6338017648 \\ \mathrm{RACHELMENDES} \ \mathrm{GUILHERME} \ \mathrm{(SP316566-ROSELIAPARECIDARAMALHOLUPPI)} \\ \mathrm{CONTROL ORDINATORIO NR.} \ \mathrm{CONTROL ORDINATORIO NR.} \ \mathrm{CONTROL ORDINATORIO NR.} \\ \mathrm{CONTROL ORDINATORIO NR.} \\ \mathrm{CONTROL ORDINATORIO NR.} \ \mathrm{CONTROL ORDINATORIO NR.} \\ \mathrm{C$

 $0000690\text{-}41.2019.4.03.6338 - 1^a \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017620} MARIA DAS NEVES BEZERRA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)$

 $0000635-90.2019.4.03.6338-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6338017618FRANCISCO\,DJALMA\,CARVALHO\,DE\,OLIVEIRA\,(SP283725-EDVANILSON\,JOSE\,RAMOS)$

5010533-56.2018.4.03.6183 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017661MARIO CARLOS ANDREOLI (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0000212-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017614SERGIO RICARDO ARRUDA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

 $0001092-25.2019.4.03.6338-1^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6338017624PAULO\,PEREIRA\,DE\,ALMEIDA\,(SP208091-ERON\,DA\,SILVA\,PEREIRA,SP334172-ERON\,DA\,SILVA\,PEREIRA\,JUNIOR)$

0000470-43.2019.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017616JOSE FERNANDO LINO (SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA)

 $0005453-22.2018.4.03.6338-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6338017646MARIETA\,BATISTA\,DE\,JESUS\,(SP186601-ROBERTO\,YSHIARA\,ARAUJO\,DE\,MENEZES)$

 $0005544-15.2018.4.03.6338-1^{a}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6338017664LIZETE\ FREITAS\ ASSUNCAO\ (SP211720-AMARILIS\ GUAZZELLI\ CABRAL)$

0005567-58.2018.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017649GERALDO LENILDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

 $0000048-68.2019.4.03.6338-1^{\circ}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,N_{12}\\ 2019/6338017612CLARA\,GONCALVES\,LABIAPARI\,(SP094145-DENISE\,APARECIDA\,REIS\,SCHIAVO)$

 $0000481-72.2019.4.03.6338-1^aVARA\,GABINETE\,-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6338017617MARIA\,HELENICE\,RIBEIRO\,(SP208091\,-\,ERON\,DA\,SILVA\,PEREIRA\,,SP334172\,-\,ERON\,DA\,SILVA\,PEREIRA\,JUNIOR)$

 $0000720-76.2019.4.03.6338-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6338017621MARLENE\,LOPES\,(SP255479-ADILSON\,BIGANZOLI)$

0001105-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017625VALMIR VALENTIM GARCIA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

 $0005739-97.2018.4.03.6338-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6338017659CLAIDE\,CAETANO\,DE\,ANDRADE\,(SP286841-FERNANDO\,GONCALVES\,DIAS)$

0005474-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017647JAIME JOSE DOS SANTOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0001391-02-2019 4 03 6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017629JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA

0007347-67.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017659ALAN GEORGE TAMBALO MOREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

 $0001064-57.2019.4.03.6338-1^aVARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6338017623JOSE\ ANTONIO\ DE\ OLIVEIRA\ FILHO\ (SP208091-ERON\ DA\ SILVA\ PEREIRA, SP334172-ERON\ DA\ SILVA\ PEREIRA,$ SILVA PEREIRA JUNIOR)

0000657-51.2019 4 03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017619MARCILIA FERREIRA DA ROCHA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0006039-59,2018.4,03,6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017654ELENA MAMEDE FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0005312-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017641RAIMUNDO MAIR MAIA DE LIMA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

0005746-89.2018.4.03.6338 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017651PAULO PINHEIRO DE LACERADA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001221-30.2019.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017628ELIAS FIRMINO CAVALCANTE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA

0007641-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017660CARLOS AUGUSTO MUHI (SP 130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

0005265-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017639MARIA FLORES GATTI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA

0006003-17.2018.4.03.6338 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017653CLAUDIA APARECIDA AMARAL MARTINS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0005338-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017642OSVALDO SIMAO BATISTA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

0005094-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017637ANTONIO NAZARIO DA SILVA SOBRINHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001220-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017627MARIA ELENA RIBEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0006466-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017656PAULO MACIELALFONSI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0005431-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017645DANIEL BERNARDO VIEIRA FILHO (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)

0003283-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017631JOSE WILSON DE MEDEIROS CAITANO (SP 114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

0006522-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017657CLAUDIO MEDEIROS SANTANA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0006693-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017658JOAO BATISTA DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0006041-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017655LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA

0000768-35.2019.4.03.6338- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017622CONCEICAO APARECIDA XAVIER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000080-44 2017 4 03 6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017613CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0004695-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63380176331ZAURA DE OLIVEIRA GOMES (SP090760 - MARISTELA DE OLIVEIRA GOMES)

0004760-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017635CESAR MOISES LUPPI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0005391-79.2018.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017643LUZINETE DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0005803-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017652ANTONIO ELZO PINHEIRO GUIMARAES (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

0000227-02.2019.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017615CLAUDIO LUIZ DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

FIM.

 $0000425\text{-}39.2019.4.03.6338 - 1^{\text{a}} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr.} 2019/6338017591 \text{JOSUEL FELIX DA SILVA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)}$

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para juntar os esclarecimentos/documentos mencionados no Parecer da D. Contadoria de 24/10/2019 (documento nº 15 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

 $0005595-89.2019.4.03.6338-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6338017587\\ ANTONIO\,ALEXANDRE\,DO\,NASCIMENTO\,(SP286907-VICTOR\,RODRIGUES\,SETTANNI)$

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar procuração e contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio n' 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000627

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000980-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009025

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP 249969 - EDUARDO HENRIOUE FELTRIN DO AMARAL, SP 252669 - MÔNICA

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 12/12/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002740-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009028VAUSENI BESERRA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (ortopedia), a realizar-se no dia 11/12/2019, às 17h, Data de Divulgação: 22/11/2019 1135/1249 devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designada a data 20/05/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes

0000314-40.2019.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009029RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para nifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 05 (cinco) dias

0001931-40,2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009026

AUTOR: SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA (SP 113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de oficio precatório; ou,b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias

0001982-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009039

AUTOR: JENNIFER GABRIELY ZAIATZ MONTEIRO (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002003-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009041

AUTOR: CLAUDIO SOUZA DE AZEVEDO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002091-60.2019.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009059 AUTOR: EDENIL REINALDO DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002009-29,2019.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009055 AUTOR: DERLINDA DOS SANTOS (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001747-79.2019.4.03.6343 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009033 AUTOR: LUIZA AMARO ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001958-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009036

AUTOR: VALTAIR FIRMIANO NOGUEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001973-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009054

AUTOR: CECILIA PEREIRA DO ROSARIO (SP421922 - MARCELINO MARQUES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001843-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009052

AUTOR: ELIANE BARBOSA JULIANI (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001738-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009032

AUTOR: JURANDIRA FRANCISCA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP18492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002424-85.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/634300906

AUTOR: REINALDO BONIFACIO DO CARMO (SP372531 - VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0002217-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009046

AUTOR: ROSINEIDE VALDEVINO DOS SANTOS GARRIDO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 -

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002154-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009062 AUTOR: MATHEUS MARQUES DO CARMO (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002204-14.2019.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009044 AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001972-02.2019.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009037 AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DE FIGUEIREDO ALMEIDA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002036-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009056

AUTOR: MIRACY CHAGAS CARDOSO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002140-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009061

AUTOR: LUIS ROBERTO ROCHA REGALADO (SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ, SP315864 - EDVALDO CHERUBIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002002-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009040

AUTOR: CLAUDINEI SANITA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001487-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009047

AUTOR: ELIAS JOAO DA SILVA (SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO, SP395986-RICHARD DE SOUZA TOTOLO, SP413981-JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (-ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Data de Divulgação: 22/11/2019 1136/1249

0001724-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009031

AUTOR: DALVACI REIS DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001835-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009035

AUTOR: OLIVACIR CUSTODIO (SP20694) - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002212-88.2019.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009045 AUTOR: CLEONICE JOSEFA DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002193-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009043 AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001881-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009053 AUTOR: JOSE REGINO DA SILVA NETO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001717-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009049 AUTOR: SILIOMAR DOS SANTOS CERQUEIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002040-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009057

AUTOR: EDSON CEZAR FRACAO (SP20694) - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001721-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009030 AUTOR: GLORIA AFFONSO (SP 161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001728-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009050

AUTOR: ANDRESA RODRIGUES DE LIMA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001773-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009034

AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS LOPES (SP233645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002606-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009027

AUTOR: BRUNA AGNES FERNANDES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP 398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP 252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000417

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000705-98.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341005093 AUTOR: ELAINE GOMES (SP394461 - DAVID DE CAMARGO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Elaine Gomes, em face do INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Com a peça inicial juntou documentos

No "evento" n. 15 requereu a desistência da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001247-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341005130 AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por JOSÉ ROBERTO FERREIRA LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-

Com a peca inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereco.

É o relatório.

Fundamento e decido

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados

Data de Divulgação: 22/11/2019 1137/1249

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001266-25,2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341005134 AUTOR: ELENICE BARROS DE LARA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por ELENICE DE BARROS LARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária

Tal fato mostra-se imprescindivel, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001151-04.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005107 AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo nº 50000506520194036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (reajuste de beneficio), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 09h45min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

 $Fica advertida \ a parte autora de que o não comparecimento injustificado \'e causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso 1, da Lei nº 9.099/95.$

Intimem-se.

0001163-18.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005169 AUTOR: VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00008092720184036341 e 00001793420194036341; bem como 00028604520124036139 e 50001461720184036139, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta, os dois primeiros foram extintos, sem resolução de mérito, ao passo que os demais se referiram a outro filho, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer sua qualificação pessoal;

Ressalte-se que, acaso se encontre em convivência marital, indique o nome de seu companheiro, bem como o período da união estável.

b) a data de nascimento de seu filho Renan Dias Rocha;

c) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência, se em termos

Intime-se

0001044-57.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005152 AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP423332 - TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Ressalte-se que a parte autora requer a concessão de beneficio assistencial ao deficiente, não havendo, no processo, requerimento quanto ao amparo social ao idoso.

Desse modo, a fim de se verificar a necessidade de realização de perícia médica, oficie-se ao INSS (OFÍCIO JUNTADA DE TELAS), para que forneça as informações, no prazo de 30 dias, a fim de se verificar eventual reconhecimento da incapacidade laborativa, bem como o seu início, por parte da Autarquia-ré.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1138/1249

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

0001170-10.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005199 AUTOR: TEREZINHA SOUZA PAIS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento dos "eventos" n. 06/07 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0001032-43.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005110 AUTOR: MILTON GOMES CORREIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N. S., (PREVIDI (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo as manifestações e documentos de "eventos" n. 08/09 e 11 como emenda à inicial.

Considerando a(s) doença(s) alegada(s) na inicial, aguarde-se a liberação de nova data com o médico perito.

Intime-se

0001028-06.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005109 AUTOR: NOELI DE LIMA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, EATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lein*9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88)

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se

0001016-89.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005141 AUTOR: SONIA APARECIDA MOREIRA MARTINS CAMARGO (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Considerando a alegação da parte autora de que "ÚNICO MEIO DE COMPROVAR O LABOR RURAL DA DEMANDANTE, SÃO ATRAVÉS DAS TESTEMUNHAS A SEREM ARROLADAS EM MOMENTO OPORTUNO, POIS A REQUERENTE NÃO TEM NENHUM RECIBO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE POSSA DEMONSTRAR O SEU VÍNCULO RURAL", determino a citação do INSS.

Intimem-se

0001169-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005198 AUTOR: CACILDA SIMÃO RODRIGUES DE ARAUJO (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00008627120194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 09.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento dos "eventos" n. 06/07 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 10h25min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1139/1249

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimom co

0000980-47.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/634(005114 AUTOR: ANTONIO DE PADUA CARVALHO (SP14074) - ALEXANDRE AUGUSTTO FORCINITTI VALERA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

No entanto, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional ou ainda especial), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, §1°, inc. II, do CPC

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação de citação do INSS.

Intime-se

0001165-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005170 AUTOR: SERGIO FRANCOSO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 35/24-9600

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000995-16.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005125 AUTOR:ALIVONZIR DE AZEVEDO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial

Ressalte-se que, quando há referência à parte autora, utiliza-se o artigo "a", independente do sexo da parte requerente.

No mais, considerando a(s) doença(s) alegada(s) na inicial, aguarde-se a liberação de nova data com o médico perito.

Intime-se

0001158-93.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005119 AUTOR: GERALDO PAULINO DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Tatiane Chueri Gastardeli, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

 $\mathrm{O}(s)$ laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88) de CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001149-34.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005104 AUTOR: DAIANE DA SILVA ALMEIDA GARCIA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo

Data de Divulgação: 22/11/2019 1140/1249

ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0001175-32.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005200 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar sua certidão de casamento:

b) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 13 do "evento" n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legivel do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambres se o caso)

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se

0000994-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005046 AUTOR: LINEZIA PEREIRA DE LIMA (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FÉ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da emenda determinada ao "evento" n. 08.

Não cumprida, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se

0001918-13.2017.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005193 AUTOR: ROSA DE JESUS SANTOS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A lega a parte autora que seu filho (que deve ser incluído no polo passivo, em razão da existência de litisconsórcio necessário) é absolutamente incapaz, bem como não possui sua curatela.

Tendo em vista que a autora não pode representá-lo na presente ação, manifeste-se indicando quem poderá assumir sua curadoria especial nesta ação.

Ressalte-se que se faz necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual (no polo passivo), nos moldes do Art. 72, I, do CPC.

A indicação deverá observar a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a firm de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo ainda providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretenso curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado.

Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial.

Intimem-se

0001026-36.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005149 AUTOR: ADRIA RENATA SIQUEIRA BRAZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE, SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial

Cite-se o INSS

Intimem-se

0001440-68.2018.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005192 AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista que o laudo médico fixou a DII em fevereiro de 2015, bem como o apontamento na CTPS do autor de que teve registro posteriormente a essa data, requer o INSS expedição de oficio ao empregador para apresentar cópia do exame admissional.

Indefiro o pedido, tendo em vista que o simples fato de o postulante ter eventualmente laborado em período coincidente, em parte, com aquele reconhecido como devido também não tem o condão de desnaturar o deferimento do beneficio.

A demais, a CTPS já aponta o registro

Desse modo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0001027-21.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005150 AUTOR: ONDINA DE FATIMA CUBAS DE LIMA FERNANDES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 10h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso 1, da Lei nº 9.099/95.

0001167-55.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005197 AUTOR: DINARTE ANTUNES RAMOS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAQ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Recebo a manifestação e documento dos "eventos" n. 07/08 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justica Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

0001161-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005166 uwitol-46,2019-40,0091-1 - VARA GABINE LE - DESTACHO JEF Nr. 2019/0541003100 AUTOR: CARLITO FONTES (SP232246-LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00007068320194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão - evento nº 07.

Defiro os beneficios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o documento de fl. 07 ("evento" n. 02) de forma legível;

b) tendo em vista que o comprovante de endereco (fl. 05 do "evento" n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre

Ressalte-se, ainda, que o endereco apontado na exordial diverge do constante no documento de fl. 05, pendendo de esclarecimentos pela parte autora quanto ao seu real endereco, a fim de ser cadastrado no sistema processual.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência

Intime-se

0001148-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005103 AUTOR: LARIANE CRISTINA DE BARROS DOMÍNGUES (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 10h35min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

0001040-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005151 AUTOR: NILCELE DE OLIVEIRA SOUZA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando que o genitor, CELESTINO FOGAÇA DE SOUZA, ingressa com a ação, representando a parte autora, nomeio-o como curadora especial de Nilcele de Oliveira Souza, nos termos do Art. 72, I, do CPC.

Desse modo, compareca a pessoa indicada ao setor de Atendimento do Juizado Especial Federal para assinar o Termo de Compromisso

No mais, determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Micheli Cristiani de A zevedo Gemignani, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS

Intime-se

0000979-62.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005113 AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 10h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso 1, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001017-74.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005145 AUTOR: SUZELI MARIA LIMA CAMARGO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS

Intime-se

0001150-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005106 AUTOR: PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo 00015749520134036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refira-se a pedido idêntico ao do presente ação, relacionava-se ao nascimento de outro filho (Breno Maxuel Gonçalves, nascido em 12/12/2013), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) juntar o anverso do documento de fl. 19 ("evento" n. 02), comprovando o requerimento administrativo referente ao pedido e seu indeferimento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência, se em termos.

Intime-se

0000847-05.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005111 AUTOR: DALVA LOURENCO MAGARIS PIRES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 13/14 como emenda á inicial.

Cite-se o INSS

Intimem-se.

0000965-78.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004997 AUTOR: ROGERIO RODRIGO DE QUEIROZ (SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 12, 14 e 16 como emenda à inicial.

Vista ao INSS

A pós, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0001153-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005116 AUTOR: JOSE BENTO DOMINGUES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00026959520124036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (beneficio assistencial), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 10h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-s

0001171-92.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005203 AUTOR: CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 0000998-68.2019.4.03.6341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão — evento nº 10.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Na inicial consta que "em razão de acidente na condução de um veículo de trabalho a parte autora sofreu traumas em sua coluna".

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se sua incapacidade decorreu de acidente do trabalho (ou doença profissional/do trabalho).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se

0000969-18.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005112 AUTOR: FAUSTINA MATOS DE ALMEIDA (SP416112 - MARIA JULIA SENCIATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 09h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso 1, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0001005-60.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005140 AUTOR: VALDINEI OLIVEIRA DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), conforme medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001003-90.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005127 AUTOR: JOSE LEONARDO TABORDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 10h05min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000930-21.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005030 AUTOR: JOANA LEITE DE LARA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da emenda determinada no despacho de "evento" n. 09, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0001025-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005147 AUTOR: ERIKA DOMINGUES DOS SANTOS SILVA (SP379372A - WANESSA CAROLINE SONE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

No entanto, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar declaração emitida pelo terceiro que consta no comprovante de endereço, a fim de ratificar que reside em tal localidade.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se

0001154-56.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005117 AUTOR: LENITA DE OLIVEIRA FIGUEIRA (\$P321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de

a) especificar, em seu pedido, a data em que pretende o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia

Intime-se

0001252-41.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005132 AUTOR: DIRCE MACIEL DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Requer a parte autora a concessão de amparo social.

Observa-se, contudo, que a petição inicial não apresenta a identificação dos outros membros que compõem núcleo familiar, tampouco menciona a renda dos respectivos familiares

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, promova a parte autora emenda à petição inicial a fim de adequar a causa de pedir, a fim de:

a) esclarecer a composição do núcleo familiar, indicando o nome e qualificação de todos os membros (bem como esclarecer os mencionados à fl. 08 - "evento" n. 02);

b) comprovar, documentalmente, a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;

c) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 06 do "evento" n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);

d) apresentar cópia do indeferimento do beneficio requerido.

Por fim, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar, em seu pedido, qual o beneficio que pretende ver concedido (Beneficio Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Intime-se

0001147-64.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005102 AUTOR: EDMILSON DE ALMEIDA (SP 375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC

Cite-se o INSS

Intimem-se

0001009-97.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005128 AUTOR: FERNANDA DA COSTA FREITAS (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, indicar qual destas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1°, §3°, da Lei N° 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se

0001159-78.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005168 AUTOR: MARINA DE JESUS BARROS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 10h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000409-76.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005190 AUTOR: ANNE CAROLINE DA SILVA CRUZ (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) RÉU: LORENA TERESA DA SILVA FAUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a indicação de SILVIA DO CARMO SANTOS SILVA CRUZ, nomeio-a como curadora especial de LORENA TERESA DA SILVA FAUSTINO, nos termos do Art. 72, I, do CPC.

No mais, aguarde-se a realização de audiência

Intimem-se.

0001011-67.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005129 AUTOR: DECIO FILIPE (SP405963 - JOÃO PEDRO PINTO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora.

Para a realização de estudo social nomeio a(o) assistente social Izaíra de Carvalho Amorim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 14/02/2020, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I,

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS

Intimem-se

0001157-11.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005118 AUTOR: ARIOVALDO DE ALMEIDA BARROS (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 09h55min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

5002375-03.2019.4.03.6110 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005022
AUTOR: RENAN QUINTANA MENDES - AGRO RURAL (\$P092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA, \$P372247 - MARIANA PRANCHES DE MEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (\$P120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (\$PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Requer a parte autora a reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ("evento" n. 33)

Indefiro, reportando-me à decisão exarada ao "evento" n. 27.

No mais, expeça-se mandado de citação à União (AGU), eis que, quando do cadastro, em virtude de a autora propor a ação em face da "Receita Federal do Brasil", foi cadastrada a parte ré como União (PFN).

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001339-94.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341005167 AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE FREITAS (SP416112 - MARIA JULIA SENCIATTI AIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Trata-se de ação com pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária

A lega a parte autora que recebia referido benefício acidentário e que, ao ser convocada para perícia, seu benefício foi cessado.

Sustenta que se encontra incapacitada total e permanentemente para o labor.

É o relatório.

Fundamento e decido

Observa-se que o beneficio recebido pela parte autora foi o de aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92), conforme fls. 22/23 do "evento" n. 02.

Causa de pedir e pedido, portanto, encontram-se em consonância, revelando a pretensão no reconhecimento de incapacidade laborativa em razão de acidente do trabalho, consoante preceitua o Art. 19 da Lei Nº 8.213/1991.

Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal.

Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa, e determino sua remessa à Justiça Estadual (Distribuidor da Comarca de Apiai), para a continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

 $0001259\text{-}33.2019.4.03.6341 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2019/6341005133$ AUTOR: FRANCISCO DE PAULA TEIXEIRA (SP219373 - LUCIANE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Indefiro, ainda, o pedido para a realização de perícia técnica, tendo em vista que para a comprovação de exposição a agentes nocivos, imprescindível a prova documental (Art. 464, §1º, II, do CPC).

Impende destacar que a mera alegação de contrariedades em documentação fornecida pelo empregador não enseja a necessidade de perícia na empresa (consoante entendimento do Enunciado FONAJEF n. 147).

A ssim dispõem:

Enunciado FONAJEF nº 147: A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico.

Portanto, a inconformidade do segurado com as alegações que constam em documento próprio, no PPP, não gera direito à perícia ou exame técnico complementar

Ademais, a parte autora sequer colaciona ao processo cópia do PPP ou LTCAT.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia dos documentos que comprovam sua exposição a agentes nocivos

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação de citação do INSS

Intime-se

0001249-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341005131

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa

Aduz a parte autora, em síntese, possuir todos os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido, todavia, restou negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório

Fundamento e decido

Defiro os beneficios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois os processos nº 00003191020104036139 e 00013473720154036139, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tiveram pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por invalidez), conforme certidão - evento nº 07. 1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil - lei nº. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a parte autora conta com 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Ressalte-se que de acordo com a cópia do documento de "evento" n. 02 (fl. 54), o INSS indeferiu o beneficio por falta de atualização cadastral do CadÚnico.

Todavia, tal justificativa não pode prosperar

Ressalte-se que o autor alega que vive sozinho, anexando declaração do Cadastro Único, datada em 03/07/2019

Sua renda advém exclusivamente de programa assistencial, no valor R\$ 85,00, a qual não deve ser considerada para o cálculo mensal da renda per capita.

De acordo com os documentos anexados, verifica-se inexistir vínculo empregatício ou contribuições previdenciárias.

Assim, preenchidos tanto o requisito etário quanto o de miserabilidade, presente a probabilidade do direito.

I gualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o beneficio pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial ao idoso para a parte autora (JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, portador do RG 20.984.532-6 SSP/SP e CPF 986.066.208-82, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo

Intime-se, pois, o INSS, via oficio, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

No mais, designo determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Milena Rolim, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0001371-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341005155 AUTOR: LUCAS RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) comprovar, documentalmente, a data da cessação do beneficio;

b) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 50009062920194036139, documentalmente.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de estudo social

Intime-se

0001369-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341005154 AUTOR: WILSON DE ALMEIDA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts, 98 e 99 do CPC

Não há que se falar em prevenção, (litispendência ou coisa julgada), pois o processo nº 00108212320144036315, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (FGTS), conforme consulta ao

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia do indeferimento do benefício pleiteado, eis que o documento de fl. 32 ("evento" n. 02) não aponta o motivo do indeferimento/cessação;

b) especificar, por extenso, as doenças que a acometem e a incapacitam.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se

0001318-21.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341005156 AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DA COSTA (SP397213 - RACHELARAUJO ASSUMPÇÃO) ERICA GABRIELLA RODRIGUES DA COSTA (SP397213 - RACHELARAUJO ASSUMPÇÃO) KELI FERNANDA RODRIGUES (SP397213 - RACHÈLARAUJO ASSUMPÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts, 98 e 99 do CPC

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00068139720184036303, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão - evento nº 07.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1148/1249

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-reclusão

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial para verificação da qualidade de segurado

A inda, a complexidade da causa não permite a antevisão, em juízo de verossimilhança, de quem vencerá a demanda.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar atestado de permanência carcerária;

b) esclarecer se a genitora dos autores também é autora, adequando sua inicial nesse sentido;

c) indicar, em sua causa de pedir, quando o instituidor do benefício almeiado foi recolhido ao sistema carcerário:

d) esclarecer a alegação de qualidade de segurado de Eric Douglas Lima Tiago da Costa;

e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000419

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000230-79.2018.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341005067

AUTOR: WILSON GERALDO SILVA DIAS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por Wilson Geraldo Silva Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na peca inaugural, em síntese, que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou documentos (evento nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, a seu turno, foi intimado de todos os atos processuais e exarou manifestação, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O beneficio buscado pela parte autora é de índole constitucional. O beneficio de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso 1, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessor

Com as modificações introduzidas pela Leinº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Leinº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Leinº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possui renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo Adiante, o 8 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lej nº 13,146, de 2015, estabeleceu que para concessão do beneficio assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de

miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.

Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justica (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 – destacado), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, § 3°, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. A gravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGALEM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ½ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do beneficio assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3°, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes, 2, O direito ao beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do beneficio assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o beneficio previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da familia. A plicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrasenso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da familia com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3 Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lein. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)

A inda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO APERICA DE SECURDA PARA ESSE FIMO DE SENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO APERICA DE SECURDA PARA ESSE FIMO DE SENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO APERICA DE SECURDA PARA ESSE FIMO DE SENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO APERICA DE SECURDA PARA ESSE FIMO DE SENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO APERICA DE SECURDA PARA ESSE FIMO DE SENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO APERICA DE SECURDA PARA ESSE FIMO DE SENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO APERICA DE SECURDA PARA ESSE FIMO DE SECURDA PARAVALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, $II, e~6^o, da~Resolução~STJ~n.~08/2008.~(REsp~1355052/SP, Rel.~Ministro~BENEDITO~GONÇALVES, PRIMEIRA~SEÇÃO, julgado~em~25/02/2015, DJe~05/11/2015)$

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da familia do hipossuficiente que receba beneficio assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles

No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 30/05/2018, concluiu-se ser o autor, 19 anos de idade, portador de "sequela de lesão do plexo braquial esquerdo - monoplegia do membro superior esquerdo (CID G83.2)", doença esta que ocasiona incapacidade parcial e permanente para o trabalho (doc. 14, item 6 e conclusões, fls. 01/02)

Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que "segundo histórico relatado, a incapacidade parcial do autor é decorrente da ausência de movimentos do membro superior esquerdo desde seu nascimento" (quesitos 03 e 05, doc. 14).

Consta, ainda, do laudo médico que "a ausência de movimentos com o membro superior esquerdo é condição definitiva." (quesito 12, fl. 03, doc. 14).

Ao se manifestar sobre a impugnação do autor, o perito reafirmou suas conclusões (docs. 26 e 34).

A limitação funcional, decorrente da falta de movimento do braço esquerda, prejudica a participação plena do autor na sociedade.

A lém disso, verifica-se do estudo socioeconômico que a enfermidade impõe ao autor dificuldades para o exercício de atividade profissional:

"O autor declarou que realizou alguns bicos de servente de pedreiro no ano de 2017 e recebia por dia R\$50,00, nunca foi registrado em carteira, alega que deixou o trabalho devido a deficiência, uma vez que não conseguia executar com êxito o trabalho" (quesito 5, doc. 12).

Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos

Com relação ao requisito hipossuficiência, foi produzido estudo socioeconômico, em 28/05/2018 (doc. 12), que indicou que o núcleo familiar do autor é composto por sua genitora, Ivanilza de Lourdes Silva Dias, data de nascimento 30/01/1965, viúva; por sua irmã, Bruna Cristina Silva Dias, data de nascimento 17/03/1994, solteira, desempregada; e por duas sobrinhas, Samela Eloa Silva Dias, data de nascimento 18/08/2010, estudante, e Sayori Vitória de Jesus, data de nascimento 10/04/2014 estudante

De acordo com o referido estudo, a renda familiar é constituída da pensão por morte, recebida pela mãe dele, no valor de R\$540,00 e do valor de R\$200,00, resultante da comercialização de materiais recicláveis (quesito 2, fl. 01, doc.

Do aludido estudo extrai-se que o postulante possui despesas mesais com alimentação e higiene (R\$550,00), gás (R\$74,00), luz (R\$70,00), remédio (R\$30,00), IPTU (R\$150,00 ao ano), água (R\$65,00), transporte (R\$100,00), remédio (R\$300,00), IPTU (R\$150,00 ao ano), água (R\$65,00), transporte (R\$100,00), remédio (R\$100,00), remprestação da casa (R \$ 175,00), totalizando R \$1414,00.

Sobre a moradia, registra o estudo que a residência é própria e que "é nova do programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, no entanto devido a falta de recurso da familia a casa se encontra sem lâmpadas em alguns cômodos e no dia da visita estava com a água cortada, ocasionando mal cheiro no banheiro e por toda casa. A casa é de alvenaria, de laje, coberta com telhas de cerâmica, piso de ladrilhos, possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Falta muro na frente e fundo da casa. Possui água encanada, rede de esgoto e energia elétrica, rua lajotada . A área externa é de terra de chão batido. A mobilia não atende com conforto a família. O autor declarou que não possui telefone fixo, nem terreno, nem carro e nem imóvel." (fls. 01/02, quesitos 6 e 7, doc. 12).

O réu, por sua vez, formulou contestação de teor genérico e não produziu provas

No que tange à situação econômica, a renda familiar a ser considerada é a oriunda da quota parte da pensão por morte recebida pelo autor no valor de R\$570,63 (fl. 14, doc. 02).

Ao que tudo indica, a assistente social confundiu-se ao dizer que a mãe do autor recebe R\$540,00 de pensão, pois quem recebe cota de pensão é o próprio autor e não a mãe dele.

Registre-se que a renda do trabalho informal na comercialização de material reciclável, exercido pela familia do autor, não pode ser considerada, por ser incerta.

Por sua vez, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto na Lei nº 8.742/93. Logo, a irmã e as sobrinhas, não podem ser consideradas como integrantes do núcleo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto. Isso porque a irmã do autor já constituiu grupo familiar distinto ao dele.

O salário mínimo vigente em 2018 era equivalente a R\$954,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$477,00.

Dessa forma, constata-se que a renda per capita do grupo é igual a R\$285,31, portanto, inferior a 1/2 do salário mínimo vigente no ano de 2018 (R\$570,63 dividido por duas pessoas: o autor e sua mãe); logo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.

No presente caso, a parte litigante demonstrou a postulação pela tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, oportunidade em que não foi possível realizar o requerimento, por indisponibilidade do INSS. Essas circunstâncias indicam a existência de uma pretensão resistida por parte da Autarquia, caracterizada pela primeira tentativa frustrada de acesso, em 22/12/2017, e que impossibilitou a provocação na seara administrativa (fl. 19, doc. nº 02).

Logo, o benefício é devido desde 22/12/2017, nos termos do pedido.

O art. 20, § 4º, da Lei Orgânica da Assistência Social, veda a cumulação de beneficio assistencial com qualquer outro beneficio no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, recepcionando apenas os da assistência médica e da pensão especial prevista na Lei nº 9.422/96, resguardado o direito de o litigante optar pelo benefício que entender mais vantajoso (pensão por morte ou o da Assistência Social).

Constata-se que o autor atingiu o limite etário para a continuidade de recebimento do beneficio pensão por morte em 30/07/2019 (doc. 1, evento n. 2), situação que ocasiona a cessação automática do beneficio.

Assim, por ocasião da execução do julgado, deverão ser descontados, desde a data da tentativa do requerimento administrativo (22/12/2017) e até a cessação da cota parte da pensão por morte, os valores pagos pelo réu ao demandante (ref. NB 1703968295 - fl. 14, doc. 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da primeira tentativa de agendamento do requerimento administrativo, em 22/12/2017 (fl. 19 do evento nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das prestações

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser abatidos das prestações vencidas valores inacumuláveis pagos no mesmo período.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação"

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida, tendo a cota parte de pensão por morte recebida pelo autor cessado pelo limite legal.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de oficio ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

A pós comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação; b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intimem-se os beneficiários para ciência:

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0000538-18.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002169

AUTOR: ANA CECILIA DE MORAIS RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000842-17.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002181

AUTOR: TEREZINHA PRESTES ROLIM (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001285-02.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002193

AUTOR: ROSELI DE FATIMA MACIEL ROCHA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000883-86.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002184

AUTOR: MARIA NEUSA GOMES DOS SANTOS (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000447-88.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002166

AUTOR: MARIA GUILHERMINA ROSSI (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001512-55.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002199

AUTOR: ROSELI FATIMA DE OLIVEIRA (\$P\$)4096- ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001153-42-2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002191

AUTOR: YASMIM VITÓRIA NUNES TORRES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001985-75.2017.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002205 AUTOR: MARIA GORETH VIEIRA SOUSA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000507-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002168 AUTOR: MARIA DE FATIMA LEO SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000610-73.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002172 AUTOR: JOAO MARIA FERRAZ (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000173-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002158 AUTOR: FLAVIO JOSE DE SOUZA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000417-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002164 AUTOR: JUNIOR NAVALHO (SP358638 - CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001699-63.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002203 AUTOR: LUCAS RODRIGUES ROLIM (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000742-62.2018.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002177 AUTOR: CLEIDE CORREA PONTES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001360-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002195

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP061676 - JOEL GONZALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001450-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002197

AUTOR: EDEMILSON DE PONTES GONCALVES (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001679-09.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002202

AUTOR: IGOR PROENCA DA SILVA (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000445-60.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002165 AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE LOPES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000862-08.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002183

AUTOR: OIRASIL CARDOSO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001531-32.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002201 AUTOR: LIVINA EVA DE MORAES SOUSA HONORATO (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000178-20.2017.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002159 AUTOR: APARECIDO DIAS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000746-07.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002178 AUTOR: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001047-80.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002188

AUTOR: SONIA CASSIA DUTRA LIMA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000181-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002160

AUTOR: MARIA SALETE FRANCA BUENO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) 0000010-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002154 AUTOR: RANIELE APARECIDO DE ALMEIDA (SP415641 - PAULA BIANCA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) 0000277-53.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002162

AUTOR: JAIME MARIANO LEITE FILHO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000702-51.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002174 AUTOR: ANTONIO ALEXANDRO PACHECO (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000823-45.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002180 AUTOR:GENI CAMARGO DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000855-16.2018 4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002182 AUTOR: ELZA DE ALMEIDA DOMINGUES (\$P093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001769-17.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002204 AUTOR: SUELEN APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ (\$P260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001062-15.2018.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002189 AUTOR: BEATRIZ DO CARMO DE PONTES (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000455-07.2015.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002167 AUTOR: ROBERTO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000763-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002179 AUTOR: EDNA MARIA MACHADO (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001279-58.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002192 AUTOR: MARIA ARACI DE OLIVEIRA MARINHO (SP061676 - JOEL GONZALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP1637Í7-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001149-68.2018.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002190 AUTOR: JOAO FERREIRA DE PAULA (SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO, SP354037 - EVERTON HENRIQUE BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000709-09.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002176 AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE BARROS OLIVEIRA (SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA (SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) DE NEDERA (SP155088-

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001328-02.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002194 AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ PEREIRA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001504-78 2018 4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002198 AUTOR: NILZA APARECIDA DOS SANTOS (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000107-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002155 AUTOR: BENEDITO RAMOS FILHO (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000148-14.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002156 AUTOR: ANDRE ANTONIO GRACIANO (SP259428 - JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000242-30.2017.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002161 AUTOR: NATALINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÎAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP163717-FÁBIO EDUÁRDO NEGRINI FERRO) 0000550-66.2017.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002170 AUTOR: ILZA PRESTES DE OLIVEIRA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000561-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002171 AUTOR: DIEGO DE LIMA SOUZA (\$P375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000929-70.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002186 AUTOR: SHIRLEI CAMARGO DE LIMA VIEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000703-65.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002175 AUTOR: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP155088- GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001385-54.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002196 AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA MACHADO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6203000138

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000370-42.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001071 AUTOR: JERVAZO ANTONIO DA SILVA (MS020174 - VÂNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para condenar o INSS a reimplantar e a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença relativas ao período de 26/03/2018 a 26/10/2018, devendo ser deduzidas as prestações pagas por força da tutela provisória deferida liminarmente

Em consequencia, revogo a tutela de urgência concedida no evento 06.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo)

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000340-07.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001358 UTOR: SILVANIA CRISTINA PAZ BEZERRA (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação para:

(i) reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de pensão por morte/complementação, nos termos previstos pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a partir do dia 24/05/20013 (já considerada a prescrição quinquenal do direito à repetição).

(ii) condenar a ré a abster-se de exigir o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor e a restituir ao autor os valores do imposto de renda indevidamente retidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (24/05/2013) e aqueles que forem retidos até a efetiva cessação.

O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data da retenção do tributo, conforme súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, afastando-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95).

A apuração do valor a ser restituído poderá implicar revisão do imposto de renda e compensação com eventuais valores deduzidos na declaração de ajuste anual.

Considerando que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora não superará o equivalente a mil salários mínimos, a sentenca não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, 1, CPC).

Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória antecipatória e determino que a imediata cessação da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de pensão por morte recebidos pelo autor, devendo ser oficiado o INSS (AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) com cópia desta sentença

RETIFIQUE-SE o polo ativo da presente ação, para o fim de incluir como autor KAIKE PAZ BEZERRA SIQUEIRA, representado por sua curadora SILVANIA CRISTINA PAZ BEZERRA.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se

DECISÃO JEF-7

0000894-05.2019.4.03.6203 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001940
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PRESIDENTE PRUDENTE MARIA APARECIDA DA SILVA (\$P338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA) DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA IA VARA COM JEF ADJUNTO DE TRES LAGOAS - MS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA

Ante a informação de que a testemunha arrolada pela parte autora encontra-se recolhida no Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas (evento 03), designo para o dia 27/11/2019, às 15h00min para a oitiva de Vicente Amaro de Souza Neto

Requisite-se a testemunha

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE TRÊS LAGOAS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6203000139

DECISÃO JEF-7

 $0000606\text{-}57.2019.4.03.6203 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2019/6203001919$

AUTOR: DIL SON FRANCISCO TRINDADE (\$P289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) ADRIANA DE OLIVEIRA (\$P289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido de alvará de levantamento dos valores do FGTS formulado por Dilson Francisco Trindade e Adriana de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Inicialmente o presente pedido tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, tendo o Juízo daquela declinado da competência para esta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Reconheço a competência declinada, eis que o polo passivo é constituído pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

Junte os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e seu telefone para contato, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Na mesma oportunidade junte aos autos a declaração de hipossuficiência financeira.

A ditada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido

Intimem-se

0000651-61.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001917 AUTOR: OSWALDO PETRUCO NETO (MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido de alvará de levantamento dos valores do PIS e do FGTS formulado por Oswaldo Petruco Neto em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Inicialmente o presente pedido tramitava perante a 2º Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, tendo o Juízo daquela declinado da competência para esta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Reconheço a competência declinada, eis que o polo passivo é constituído pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado á fl. 09 (Evento 02).

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e seu telefone para contato, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. A ditada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6203000140

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000730-74.2018.4.03.6203 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001383 AUTOR: BENEDITA APARECIDA FERREIRA (MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Benedita Aparecida Ferreira ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do beneficio de auxílio-doença.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS (evento 14). Com efeito, a concessão administrativa do beneficio NB 625,437.598-6 ocorreu em 01/11/2018 (data do despacho do beneficio ou DDBevento 08), de modo que é posterior ao ajuizamento desta demanda (25/10/2018). Sob essa perspectiva, tem-se por caracterizado o reconhecimento jurídico de parte do pedido, conforme se explicará adiante. De outro vértice, perdura a pretensão autoral quanto à retroação do início do benefício à data de entrada do requerimento administrativo NB 618.526.017-8 (09/05/2017).

O direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, 1, da Lei nº 8.213/91), c) existência de incapacidade total para o trabalho, e inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o laudo pericial (evento 12) atesta que a requerente é portadora de sinovite e tenossinovite não especificadas (CID M65.9), reputadas pela perita como causa de incapacidade total e temporária para o labor. Consta do laudo que as moléstias incapacitantes tiveram início em 16/03/2017 — todavia, a inaptidão para o trabalho decorre do agravamento dessas enfermidades, tendo eclodido em 01/11/2018. Por fim, a perita estima a recuperação da autora no prazo de 180 dias, mediante tratamento medicamentoso e fisioterápico.

Conforme já adiantado acima, o extrato dos sistemas informatizados do INSS informa o recebimento do beneficio NB 625.437.598-6 no período de 16/10/2018 a 10/03/2019; bem como do auxílio-doença NB 627.578.164-9 no período de 05/04/2019 a 31/07/2019 (evento 19).

Tendo em vista que a perita judicial constatou a incapacidade laborativa entre 01/11/2018 e 18/06/2019 (180 dias após o exame pericial), tem-se que os beneficios concedidos administrativamente compreendem parte do período a que a $autora\ faz jus\ ao\ auxilio-doença.\ Por\ conseguinte, resta\ configurado\ o\ reconhecimento\ jurídico\ parcial\ do\ pedido,\ conforme\ entendimento\ jurisprudencial\ do\ TRF3$

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA, AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA, BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O fato de o INSS ter concedido administrativamente o beneficio pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, levando à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC.
- Não cabe ao judiciário diligenciar em busca do endereço atualizado. Portanto, não há falar em cerceamento do direito de defesa e por conseguinte a nulidade da sentenca por ausência de produção de perícia médica
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3* Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2319163 - 0002031-80.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA ·11/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

3. O deferimento de beneficio no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

No que se refere ao intervalo de 11/03/2019 a 04/04/2019, durante o qual a requerente não recebeu o beneficio em sede administrativa, consta do extrato do CNIS que ela foi devidamente remunerada por sua empregadora, o que revela a recuperação da capacidade laborativa nesse período (evento 20). Destarte, ela não faz jus ao auxílio-doença durante esse interstício, ainda que compreendido no período estimado de incapacidade constante do laudo period Por firm, inexistem elementos probatórios seguros quanto à inaptidão para o labor anterior à concessão administrativa do auxílio-doença NB 625.437.598-6, de modo que se faz improcedente o pedido quanto à retroação do início do benefício. Reitere-se que a perita judicial fixou o início da incapacidade em 01/11/2018, sendo que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Nesses termos, deve ser homologado o reconhecimento parcial da procedência do pedido de auxílio-doença, referente à concessão administrativa dos beneficios NB 625.437.598-6 (de 16/10/2018 a 10/03/2019) e NB 627.578.164-9 (de 05/04/2019 a 31/07/2019). Por outro lado, revela-se improcedente o pedido quanto à retroação do início do auxílio-doença à data de entrada do requerimento administrativo NB 618.526.017-8 (09/05/2017), bem como quanto à implantação do auxílio-doença no intervalo de 11/03/2019 a 04/04/2019.

Dispositivo.

Diante do exposto, declaro o processo resolvido pelo seu mérito e:

(i) Homologo o reconhecimento parcial do pedido de concessão de auxilio-doença nos períodos de 16/10/2018 a 10/03/2019 (NB 625.437.598-6) e de 05/04/2019 a 31/07/2019 (NB 627.578.164-9), com fulcro no art. 487, inciso III, "a",

(ii) Julgo improcedentes os pedidos de retroação do início do auxílio-doença à data de entrada do requerimento administrativo NB 618.526.017-8 (09/05/2017), bem como de implantação do benefício no período de 11/03/2019 a 04/04/2019, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Considerando que as prestações dos benefícios NB 625.437.598-6 e 627.578.164-9 foram pagas administrativamente, faz-se desnecessária a condenação do INSS ao pagamento desses valores

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se e intimem-se

0000333-15,2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001087

AUTOR: SOLANGE NOGUEIRA GOMES (MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solange Nogueira Gomes ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência de que trata o art. 20 e seguintes da Lei nº 8.742/93 - LOAS.

Relatório dispensado na forma da lei

Fundamentação.

O beneficio assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia.

Para fins de concessão do amparo social, "[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º). Infere-se que a coabitação é imprescindível à composição do núcleo familiar, conforme acepção legal, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1741057/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

A redação do §2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do saláriomínimo.

O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao beneficio assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001).

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo)

representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do beneficio assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do beneficio assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer beneficio (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do beneficio assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os beneficios assistenciais previstos pela Leinº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos.

A deficiência da parte autora foi constatada por meio da perícia médica judicial (evento 14), que atesta que ela é portadora de neoplasia maligna do colo do útero (CID C53).

A perita ressalta que a requerente está total e permanentemente incapaz para o trabalho. A lém disso, consignou que ela está submetida a tratamento paliativo da enfermidade, cujo prognóstico é pessimista.

Resta evidente, portanto, que a autora apresenta impedimento de longo prazo que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a caracterizar a condição de deficiência, de acordo com a acepção da LOAS.

No que se refere à miserabilidade, o estudo socioeconômico (eventos 18 e 20) apurou que a autora vive na companhia da filha, Liliane Nogueira da Silva, de 27 anos de idade, e com dois netos menores. A casa é alugada pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que essa importância é paga pelo namorado da filha. As condições do imóvel foram assim descritas:

O imóvel fora construído em alvenaria, composto por 04 (quatro) cômodos sendo 02(dois) quartos, 01 (uma) sala, 01(uma) cozinha e 01 (um) banheiro. O imóvel apresenta regular condições de conservação com chão queimado. paredes sem revestimento, sem forro. A rua não é asfaltada, possuindo transporte publico e unidade de saúde próximo a residência, já o hospital fica distante da moradia. No que tange aos imóveis e utensílios que guarnecem a casa, não observamos nada de valor expressivo, todos são antigos em péssimo estado de conservação.

Quanto à renda familiar, consta que a filha da autora que convive com ela é beneficiária do programa assistencial "Bolsa Família", cujas prestações mensais são no valor de R\$ 160,00. Além disso, a requerente recebe ajuda mensal de outra filha, no importe de R\$ 50,00.

De fato, essas condições sociais evidenciam a miserabilidade da autora, na medida em que a renda familiar per capita é inferior ao limite legal. A tente-se que deve ser excluído desse cálculo a quantia advinda do beneficio Bolsa Familia, nos termos do art. 4º, $\S2^o$, inciso II, do Decreto nº 6.214/2007.

Conclui-se, pois, que a requerente faz jus ao beneficio assistencial pleiteado, o que impõe a procedência do pedido autoral.

De outro vértice, no que concerne ao termo inicial do benefício, observa-se que o requerimento administrativo formulado perante o INSS foi indeferido em razão do não atendimento de exigências, conforme consta na pág. 51 do evento

Deveras, os documentos constantes às págs. 38-39 do evento 02 informam que foi determinada a apresentação de documentos pessoais de Victor Ryan, bem como a regularização da situação de trabalho da filha da autora, Liliane Nogueira da Silva. Entretanto, tais diligências não foram cumpridas (evento 25, pág. 46)

Tais circunstâncias evidenciam que a requerente deu causa ao indeferimento administrativo do benefício assistencial. Por conseguinte, o termo inicial do amparo social deve coincidir com a data da citação do INSS, ou seja, 08/11/2018 (evento 23).

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito processual, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e condeno o INSS a:

(i) implantar o beneficio assistencial à pessoa portadora de deficiência a partir da data da citação (08/11/2018 – evento 23);

(ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de beneficios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso

Ademais, tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de beneficio de caráter alimentar, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o amparo social no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000327-08.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001127 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NEVES (MS014410 - NERI TISSOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o beneficio de pensão por morte ao autor, em razão do óbito de sua genitora Catarina Neves Silva, desde a data do falecimento (30/07/2017) e com duração vitalícia.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134, de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (anexo 07)

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de Tutela: sim (ratificada)

Autor: Antônio Francisco Neves

Nome da mãe: Catarina Alves Neves

CPF: 828.119.031-00

Endereço: Rua Luiz Correa da Silveira, 1780, Jardim Alvorada, Três Lagoas - MS

Benefício: Pensão por Morte

NB: 178.089.115-3

Instituidor: Catarina Alves Neves (CPF 594.628.841-53)

Início: 30/07/2017

Duração: vitalícia

0000406-84.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001270

AUTOR: EUNICE FELICIANO (MS023079 - JOHN LENNON SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 08/03/2018, e a pagar as prestações desde a D1B.

Os valores das prestações vencidas deverão ser pagos com acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, defino a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias,

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEE-7

0000406-50.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001941 AUTOR: EVELLYN LAIS PARZIANELLO (MS018425 - ANE ISABELLE ALENCAR NUNES PARZIANELLO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Evellyn Lais Parzianello, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da União Federal, objetivando pagamento do benefício de seguro desemprego. Juntou documentos.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressalvar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo.

À vista desse contexto processual, observada a necessidade do prévio contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE NAVIRAÍ SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE N° 2019/6204000072

DESPACHO JEF-5

0000279-46.2018.4.03.6204 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204002252 AUTOR: GENI ALVES CAJU (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000007-18.2019.4,03.6204 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204002253 AUTOR: MESSIAS RODRIGUES GONCALVES (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista do peticionamento da parte autora, informando o não cumprimento da tutela de urgência deferida em sentença (anexo 33), verifico que, por lapso da serventia, o oficio para implantação do beneficio não fora expedido.

Desta feita, oficie-se à APSDJ/INSS para,, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a implantação do beneficio concedido na r. sentença.

Cumpra-se, com máxima urgência.

0000495-70.2019.4.03.6204 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204002249 AUTOR: ZENARIO DOS REIS FILHO (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora a explicar em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (autos: 00005542720064036006), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juizo anterior, providenciando a adequação de seu pedido, se o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nesta oportunidade deverá a parte acostar aos autos documentação médica contemporânea e, portanto, comprobatória da persistência e/ou agravamento da enfermidade que alega padecer.

A demais, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicilio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

0000488-78.2019.4.03.6204 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204002247 AUTOR: CELI MAIROSA DE SOUZA (PR030142 - ELIZABETE NISHHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção (autos nº 0000275-09.20184036006), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia das principais peças dos processos epigrafados (inicial, contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, certidão de trânsito, se houver).

No mesmo prazo, deverá explicar em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juizo anterior, providenciando a adequação de seu pedido, se o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

A demais, no caso de alegação de agravamento da enfermidade, deverá a parte autora juntar aos autos documentação médica comprobatória da enfermidade que alega padecer.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

DECISÃO JEF-7

0000499-10,2019.4.03.6204 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204002250 AUTOR: JOSELITA LEOLINO PESSOA (MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A fasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posterior ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fls. 19/21, 31/32, 38/39).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

 $Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, <math>\Pi$, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1156/1249

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista. A perícia será realizada na data, horário e local assinalados na tela principal da aba consulta processual

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder os quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS ,os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de

Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int

0000589-18.2019.4.03.6204 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204002246 AUTOR: FABIOLA QUERINA ESTEVES (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O beneficio em questão encontra-se disciplinado na Lei n.º 8.742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capta inferior a 1/4 do salário mínimo.

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para reestabelecimento do benefício assistencial indevidamente cessado.

No caso em exame, consta que a autora percebia beneficio assistencial - LOAS ao deficiente desde 11.12.2008, tendo o mesmo sido suspenso 01.06.2019, em razão de alteração do grupo familiar, e consequentemente da renda per capta deste, vez que a autora que passou a residir com sua avó materna e guardião, Eliana Querina da Silva. Segundo consta da decisão proferida pela 3ª Junta de Recursos da Previdência social, Eliane recebe auxílio doença no valor de um salário mínimo e, assim, a renda per capta familiar é superior a 1/4 do salário mínimo, o que impede a concomitância do beneficio LOAS (documento nº 02, pág. 05/06).

Ocorre que, em relação aos benefícios por incapacidade no valor de um salário mínimo, deve ser estendida a norma prevista no artigo 34 do Estatuto do Idoso, a fim de desconsiderar tal benefício na renda do grupo familiar, conforme decidido nos autos 5707802-10.2019.4.03.9999 no voto do Eminente Relator Desembargador Newton de Lucca.

Assim, entendo que, a priori, há probabilidade do direito da autora ao reestabelecimento do benefício LOAS.

Lado outro, a urgência decorre do caráter alimentar do beneficio assistencial pretendido.

Sendo assim, reputo preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC e DEFIRO o pedido liminar para determinar o reestabelecimento do beneficio assistencial LOAS, a partir da data desta decisão.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia integral do processo de concessão e de cessação do beneficio assistencial, sob pena de revogação da medida liminar.

No mesmo prazo e concomitantemente, INTIME-SE o INSS para se manifeste especificamente quanto a existência de controvérsia em relação à deficiência da parte autora, ou se esta se restringe à condição de miserabilidade. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta decisão como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

 $0000492\text{-}18.2019.4.03.6204 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2019/6204002248$

AUTOR: SIDNEI BITTENCOURT DA SILVEIRA (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pela perita nomeada Dr². Emilianna Indianara Nascimento Caldas, médica do trabalho. A perícia será realizada na data, horário e local assinalados na tela principal da aba consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder os quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por firm, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000022-84.2019.4.03.6204 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000878 AUTOR: FLORITA MARIA DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Vista à parte autora acerca do teor do oficio de implantação de beneficio protocolizado (anexos 38/40), nos termos do art. 203, § 4º do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XVI da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Vista à parte autora acerca do teor do oficio de implantação protocolizado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC."

 $0000428-42.2018.4.03.6204-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6204000879CARLOS\,INACIO\,DE\,SOUZA\,(MS010514-MARCUS\,DOUGLAS\,MIRANDA)$

 $0000333-12.2018.4.03.6204-1^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000880MARINALVA SOARES DA SILVA (MS016018-LUCAS GASPAROTO KLEIN)}$

FIM.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000338

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000417-73.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002705

AUTOR: FRANCISCA AFONSO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de tutela de urgência, por FRANCISCA AFONSO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe beneficio assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20).

Aduz, em apertada síntese, que possui 66 (sessenta e seis) anos de idade, e não possui condições de trabalhar em razão de problemas de saúde, não tendo condições de prover o próprio sustento e/ou de tê-lo provido por sua familia.

Relata que pleiteou a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido por ser a renda do grupo familiar superior a 1/4 do salário mínimo.

Com a inicial, vieram documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida

O INSS foi citado e ofereceu contestação-padrão, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado estudo socioeconômico, do qual se oportunizou manifestação às partes

O MPF foi intimado e não se manifestou

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do beneficio de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lein. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lein. 10.741/03:

Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Leinº 12.435, de 2011)

ſ...1

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 40 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social—Loas.

A lém disso, o art. 20, em seu §4°, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 — Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do beneficio. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse beneficio também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do beneficio, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Portanto, tem direito ao beneficio quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do § 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contigo no artigo 20, § 3°, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Mín. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Passo à análise da questão sob esse prisma

Segundo o laudo socioeconômico, a autora vive sozinha, em imóvel próprio, e não desenvolve atividade remunerada, sobrevivendo do auxílio fornecido pela Igreja Universal. Destaca que a interessada possui cerca de 05 (cinco) filhos, os quais detém familia própria e não contribuem ao sustento dela. Concluiu a assistente social que a autora se enquadra aos critérios legais para recebimento do amparo social.

Em que pese à conclusão do estudo socioeconômico, denota-se das consultas feitas ao sistema CNIS que Luciano Afonso Novais e Adriano Afonso Novais, filhos da autora, residem no mesmo domicílio da interessada (evento 19). À época do requerimento administrativo, inclusive, a autora declarou que vivia com os seus filhos (evento 20).

Como a pretensão buscada nestes autos objetiva desconstituir a decisão administrativa que negou o direito a parte autora, estas informações não podem ser relegadas na análise do eventual direito da interessada.

Destacado este ponto, verifica-se que Luciano A fonso Novais e Adriano A fonso Novais e A fo

Assim, bem se denota que a renda do grupo familiar é superior ao mínimo legal estabelecido para concessão do beneficio assistencial, de modo que não houve incorreção por parte do INSS ao negar a pretensão buscada pela parte autora.

De outro lado, nem há de se falar em eventual alteração do quadro fático relativa à situação do grupo familiar da parte autora, para análise do direito ao beneficio.

Isso porque, a proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o beneficio assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção".

De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, § 3°, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, § 1°, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso.

Percebe-se, assim, que a parte autora, embora sem renda, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total "desamparo" a justificar o recebimento de beneficio assistencial. Cumpre salientar que o beneficio de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6°, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é "taxativo", não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, pois essa tem acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de familiares da parte autora.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-82.2019.4.03.6205 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002691 AUTOR: BRUNO GABRIEL MACHADO VIDEIRA VAZ (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de demanda ajuizada por BRUNO GABRIEL MACHADO VIDEIRA VAZ, representado por sua genitora Geni Pereira Machado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão desde a prisão de seu pai JOSÉ MARCOS VAZ DA SILVA, em 26.09.2015.

A lega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido em razão de o último salário de contribuição do instituidor ser superior ao limite legal estabelecido para o seu enquadramento como segurado de baixa

Defende que houve equívoco na transmissão da informação ao INSS sobre a renda auferida pelo instituidor no momento de sua prisão, a qual sempre esteve nos limites permitidos para a instituição do auxílio-reclusão.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

O autor apresentou impugnação.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório Decido

O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.

Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. A pós todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

- I Segundo decorre do art. 201,1V, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes
- II Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.
- III Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.
- IV Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros.

De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.

Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

É incontroversa a condição de segurado do instituídor, já que, ao tempo da prisão, estava exercendo atividade remunerada na condição de contribuinte individual, conforme informações extraídas do CNIS.

Sobre a sua condição de segurado de baixa renda, para o ano de 2015 (em que ocorreu a prisão), o limite estabelecido era de R\$ 1.089,72 (mile oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015.

Conforme se afere da documentação coligida a este feito, no mês da prisão (setembro de 2015), o salário de contribuição do instituidor foi de R\$ 2.410,00 (dois mil, quatrocentos e dez reais), bem superior, portanto, ao limite para seu enquadramento como segurado de baixa renda.

Embora a parte autora sustente que houve equívoco na transmissão das informações sobre o seu salário de contribuição para o mês de setembro de 2015, não é isso o que se denota dos autos.

Com efeito, o salário de contribuição declarado para setembro de 2015 não é totalmente dissonante ao que se observa nos meses anteriores.

Prova disso é que em fevereiro, março e abril de 2015, o autor teve remuneração semelhante a do mês de setembro daquele mesmo ano.

Outrossim, não encontra amparo a alegação do autor de que a contribuição feita para a competência de setembro de 2015, referia-se, na verdade, aos meses de julho, agosto e setembro.

Isso porque, além de terem sido feitos recolhimentos específicos para os meses de julho e agosto de 2015, não há qualquer indício quanto à alegada incorreção.

Registre-se que, para o caso do contribuinte individual, o seu salário de contribuição é determinado a partir da remumeração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria durante o mês, observados os limites mínimos e máximos fixados na legislação (art. 28, III, da Lei 8.212/91).

Assim, não há qualquer incompatibilidade no valor declarado ao INSS, que são referentes a todos os trabalhos prestados pelo instituidor para o mês de referência.

Salienta-se que, em não detendo o benefício natureza assistencial, pouco importa a condição pessoal dos dependentes.

Em sendo o salário de contribuição do instituidor superior ao limite legal para seu enquadramento como segurado de baixa renda, resta inviável a concessão do beneficio pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o m'erito, nos termos do art. 487, inc. I, do C'odigo de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-42.2019.4.03.6205 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002696 AUTOR: CANDIDO DOS SANTOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Aduz, em apertada síntese, que:

Cuida-se de demanda ajuizada por CANDIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1159/1249

"[...] O autor é trabalhador urbano na qualidade de segurado do regime geral da previdência social, uma vez que sempre exerceu atividade laboral como motorista de veículos grandes (caminhão, carreta, ônibus) até a presente data; assim, realizou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2018 sob o NB 188.424.042-6, o qual foi indeferido sob a justificativa "falta de tempo de contribuição"

A vida laboral do requerente se deu em meio urbano, sempre celebrando os contratos de trabalho como motorista e realizando as devidas contribuições previdenciárias, conforme atesta os documentos em anexo e tabela abaixo Assim, é possível ver que nos períodos de 19/01/1979 a 08/03/1980, 19/06/1980 a 10/05/1982, 02/01/1987 a 08/09/1987, 01/06/1988 a 03/07/1991, 01/03/1994 a 28/04/1995 o Autor exerceu a atividade de motorista, sendo enquadrado na condição de segurado especial; enquanto que durante os períodos de 21/06/1976 a 30/12/1976, 15/01/1977 a 13/02/1978, 01/07/1984/ a 30/04/1986, 29/04/1995 a 15/09/1997, 07/12/1998 a 30/09/2015, 01/10/2015 a 13/06/2016. 07/12/2016 a 06/03/2017, 01/04/2017 a 18/04/2018, exerceu atividades enquadradas na condição de segurado comum, destacando que em 15/01/1977 a 13/02/1978 prestou serviço militar e nos demais períodos sempre exerceu a função de motorista

Ocorre que o INSS não realizou a conversão do período trabalhado como segurado especial para comum, sendo a soma no resultado de 32 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição; porém, tal situação não condiz com a verdade, uma vez que o autor possui de fato 35 ANO, 09 MESES E 19 DIAS de contribuição até a DER (data de entrada do requerimento – 18/04/2018).

Assim, com conversão do período especial para comum verificasse que o Autor possui o período superior ao mínimo exigido, ou seja, mais de 35 anos de contribuição e, consequentemente o indeferimento do pedido administrativo sob o nº NB 188.424.042-6 está totalmente incorreto.

Destacasse que a decisão que indeferiu o pedido reconheceu apenas 32 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição; isso porque não foi levado em consideração a condição de segurado especial durante os períodos supracitados. Diante desse quadro, o autor possui de fato os requisitos legais para obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento (18/04/2018), pois já possuía 35 anos, 09 meses e 19 dias de contribuições e atualmente (37/07/2019) já possui 37 anos, 01 mês e 1 dia; assim, não vê outra alternativa senão de socorrer-se do judiciário para ver seu direito reconhecido e a realizado a conversão do período especial em comum, tudo nos termos do art. 201, §7°, inciso I da CF/88 [...]".

Com a inicial, vieram documentos

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo a ausência de preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria. Pugnou pela improcedência e, subsidiariamente, que o benefício seja fixado a partir da citação.

O autor apresentou impugnação

Vieram os autos conclusos

Relatei o essencial. Decido

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoría especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruido, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados entre 19/01/1979 a 08/03/1980, 19/06/1980 a 10/05/1982, 02/01/1987 a 08/09/1987, 01/06/1988 a 03/07/1991, 01/03/1994 a 28/04/1995, e sua posterior conversão em tempo comum.

Para os períodos reclamados, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida se fará por mero enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a apresentação de laudo de condição ambiental ou do perfil profissiográfico profissional (PPP)

Conforme a CTPS do autor e o extrato do CNIS, para o período controvertido, houve o exercício de atividade como motorista de caminhão, a qual está enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Assim, de rigor o reconhecimento da natureza especial dos períodos citados. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. MOTORISTA (CAMINHÃO, ÔNIBUS, CARGA). A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. A té 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por pericia técnica. O reconhecimento do caráter especial do labor exercido por motorista de caminhão encontra respaldo no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2). Após a extinção da especialidade por enquadramento profissional, ainda é possível reconhecer a atividade de motorista de caminhão como especial, se houver prova de que era desenvolvida de forma penosa. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado não tem direito à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF4, AC 5012233-26.2014.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)

Superado este ponto, tem-se que a conversão do tempo especial em comum se realizará nos moldes do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, devendo, na hipótese em comento, ser aplicado o percentual de 1.4 para todo o período, já que a atividade exercida (motorista) garante aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos

Somado o tempo de contribuição do autor, já contabilizando o período especial convertido em comum, tem-se o total de 35 anos, 10 meses e 21 dias, conforme tabela a seguir:

PERÍODO DE TRABALHO A Ano Mês Dia

C 21/06/1976 à 30/12/1976 0 6 10

E 19/01/1979 à 08/03/1980 1 1 20

E 02/01/1987 A 08/09/1987 0 8 7

E 01/06/1988 A 03/07/1991 3 1 3 E 01/03/1994 à 28/05/1995 1 2 28

C 29/05/1995 à 15/09/1997 2 3 17

C 07/12/1998 à 13/06/2016 11770 660 7

C 07/12/2016 à 06/03/2017 2 30 E 19/06/1980 à 10/05/1982 1 10 22

C 25/01/1977 à 13/02/1978 1 0 19

C 01/08/2017 à 31/08/2017 30

C 01/04/2017 à 18/04/2018 1 18

C 01/07/1984 à 30/04/1986 1 9 30

TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL A PÓS 16/12/1998

A) ATIVIDADE COMUM - 5 A 8 M 26 D 18 A 10 M 15 D

B) ATIVIDADE ESPECIAL - 8A 0 M 20 D 0 A 0 M 0 D

C) CONV. - ESPECIAL P/COMUM

25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.

H 2900 D x 140 0 D x 140 11 A 3 M 10 D 0 A 0 M 0 D

D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 17 A 0 M 6 D 18 A 10 M 15 D

E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 35 A 10 M 21 D

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como especial os períodos de 19/01/1979 a 08/03/1980, 19/06/1980 a 10/05/1982, 02/01/1987 a 08/09/1987, 01/06/1988 a 03/07/1991, 01/03/1994 a 28/04/1995, determinando a sua conversão em tempo comum, com multiplicação pelo fator 1.4, nos termos da tabela acima.
- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 18/04/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Dada a natureza alimentar do beneficio, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante a aposentadoria ao autor CANDIDO DOS SANTOS, portador do CPF 176.576.101-82. A DIB é 18/04/2018 e a DIP é 01/11/2019. Cumpra-se, servindo o presente como cópia de ofício Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000404-74.2019.4.03.6205 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002708 AUTOR: VALDEVINO DE OLIVEIRA MORAIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, embora devidamente intimada, não apresentou comprovante de residência a fim de demonstrar que este Juízo possui competência nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro"

Com efeito, instado a juntar declaração firmada pelo titular do documento trazido como comprovante de residência, o autor restou somente trazer outra conta de luz, em nome de I vanir Lubenow, estranha aos autos.

Considerando que o documento faltante é indispensável à fixação da competência deste Juizado Especial Federal Adjunto, bem como ao prosseguimento regular da ação, declaro o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000080-21.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002690 AUTOR: JEFERSON LEITE FERREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000297-30.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002699 AUTOR: JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando os documentos retro juntados pela parte autora, verifico que a emenda à inicial não foi realizada de forma satisfatória. Senão vejamos:

1) o termo de renúncia apresentado refere-se a lei estranha ao procedimento deste Juizado. Deve, o autor, apresentar renúncia aos valores que excederem a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo art. 3º da Lei 10.259/2001:

2) o comprovante de endereço apresentado não está em nome da parte autora. Neste caso, deve ser apresentada declaração idônea, firmada pelo titular do documento trazido, que ateste que a parte reside naquele endereço;

3) não foi anexado cópia dos documentos do processo nº 0001211-35.2007.403.6005, indicado no termo de prevenção, a fim de analisar litispendência/coisa julgada;

4) não foi trazido ao processo o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Assim, intime-se o autor para regularizar a documentação acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deve ser esclarecido se o benefício foi cessado (o documento apresentado menciona a data de 04/12/2019 para cessação do benefício), qual o motivo da cessação e se houve pedido administrativo de prorrogação daquele, acostando documentos que demonstrem as alegações do autor

Intime-se

0000016-11.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002689 AUTOR: LIZETE BATISTA LINO (MS008516- ISABEL CRISTINA DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre a impugnação aos cálculos manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos

0000506-96.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002688 AUTOR: FLORINDA VARGAS DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. A nalisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação em razão de sua idade
- 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/02/2020, às 15h30min
- 3. Cite-se o INSS, intimando-o para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia dos seguintes processos administrativos
- 3.1. Da autora Florinda Vargas dos Santos CPF nº 009.810.591-47

Mãe: Joana Villas Boa Vargas

N.B. 1681008197

3.2. Do falecido esposo da autora Dalvo Fernandes dos Santos

CPF nº 148.197.831-49

Mãe: Beracy Matos dos Santos

N.B. 7013519392 NIT: 119395635630

4. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado de que deverá comparecer ao ato juntamente com suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal, ficando desde já advertida de que o não comparecimento acarretará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I e §1º, da Lei nº 9.099/95.

0000037-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002695 AUTOR: AILTON MORAES PEREIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O oficio para cumprimento de tutela foi expedido em 14/06/2019 via Portal ao INSS (sequência 16 do andamento processual) que foi intimado em 26/06/19 (sequência 22 do andamento processual); decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do beneficio, a autarquia previdenciária quedou-se inerte, razão pela qual, em 19/08/19 determinou-se sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do beneficio (sequência 38 do andamento processual).

Em 21/08/19 O INSS requereu a expedição de oficio ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Campo Grande/MS para cumprimento da medida que lhe foi determinada (sequência 34 dos documentos anexos), o que foi indeferido, considerando a prévia expedição de oficio via portal; por conseguinte, foi determinado que o INSS comprovasse a implantação do beneficio no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 20 % do valor da causa, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º do CPC (sequência 47 do andamento processual)

Ato contínuo o Procurador Federal reiterou a petição anterior, aduzindo que a Procuradoria Federal não poderia ser responsabilizada por diligência a ser cumprida pelo setor administrativo da autarquia previdenciária (sequência 38 dos documentos anexos).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a a ausência de informação quanto ao cumprimento da tutela concedida em sentença proferida nos presentes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias

O oficio deverá ser encaminhado via oficial de justiça e por e-mail e acompanhado de cópia da presente decisão, das decisões eventos 38 e 47, bem como da sentença proferida nos presentes autos, com a advertência expressa de que, em não havendo prova de implantação do benefício nos autos, o valor da multa será correspondente a 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo para apuração da multa

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

De outra sorte, uma vez demonstrada a implantação do benefício dentro do lapso temporal constante do novo ofício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000407-29.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002714 AUTOR: VALDEMIRO CABRAL RODRIGUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. A colho a emenda à inicial.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/02/2020, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

A té essa data, a parte autora poderá juntar aos autos outros inícios de prova material além daqueles trazidos com a inicial.

- 3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo

0000508-66.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002697 000000-00.2019-4.03.0203 - 1 VARA GABINETE - DESPACHO JEF NI. 2019/02.0002097 AUTOR: MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 2. Verifico que a petição inicial não veio acompanhada de comprovação de pedido administrativo de prorrogação do beneficio cessado em 19/10/2016, razão pela qual determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando a prova do pedido de prorrogação administrativa e prova do indeferimento e motivo do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
- 3. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0000285-44.2013.403.6005, mencionada no termo de prevenção, para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada
- 4. Realizada a emenda, venham os autos conclusos para designação de perícia; de outra sorte, decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000496-86,2018.4.03,6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002694

0000490-80.2016.40.50203 - 1 VARA GABINE LE - DESTA CHO JET NI. 2019/02.0002094 AUTOR: ROSANE MARIA CARDOSO (MS011332-JUCIMARA ZAIM DE MELO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios (§3º do art. 535 do CPC).

Oportunamente arquive-se

0000381-31.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002700 AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERNANDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - RÓBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. A colho a emenda à inicial.
- 2. Defiro os benefícios da Justica Gratuita
- 3. Pleiteia a parte autora a concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural, impondo-se a produção de prova de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em período imediatamente anterior ao nascimento da prole

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/02/2020, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá juntar aos autos outros inícios de prova material além daqueles trazidos com a inicial.

4. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

5000534-40.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002692 AUTOR: WETTERS & CIA LTDA - EPP (MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS, MS011327A - FELIPE CAZUO AZUMA, MS011922 - EWERTON ARAÚJO DE BRITO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas

 $Abra-se\ vista\ \grave{a}\ parte\ autora\ para\ oferecer\ resposta\ escrita\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias, nos\ termos\ do\ art.\ 42, \S 2^o, da\ Lei\ n^o\ 9.099/95\ c/c\ art.\ 9^o\ da\ Lei\ n^o\ 10.259/2001.$

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000540-71.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002711

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação em razão da idade do autor. 2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 06/12/2019 às 11h:50min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Desde já esclareço que os peritos de confiança deste Juízo possuem aptidão técnica para realização de perícias médicas de demandas previdenciárias/assistenciais, não sendo necessária a nomeação de médico especialista em determinada área quando não se tratar de caso com maior complexidade ou doença rara, consoante entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENCA, PERÍCIA MÉDICA, INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, PERÍCIA COM ESPECIALISTANA PATOLOGIA ALEGADA. DESNECESSIDADE QUANDO NÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO COMPLEXIDADE OU DE DOENCE OU DRECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO PELA SÚMULA № 42. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5009329-50,2016.4.04.7110. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença

0000406-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002712 AUTOR: VALDEMIRO CABRAL RODRIGUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/02/2020, às 13h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Até essa data, a parte autora poderá juntar aos autos outros inícios de prova material além daqueles trazidos com a inicial.

- 3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo
- 4. Intimem-se.

0000519-95.2019.4.03.6205 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002709 AUTOR: MONICA CEOLIN LOPES (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os beneficios da Justica Gratuita

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de juntar os seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- 1. Comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda) tal como conta de luz, água, telefone, que demonstre que a autora reside nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto;
- 2. Cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos indicados no termo de prevenção, para fins de análise de prevenção/coisa julgada, com indicação expressa do NB daqueles autos
- 3. Prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito

 $0000517-28.2019.4.03.6205-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2019/6205002707-10000517-28.2019.4.03.6205-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}$

AUTOR: DERALDO SIOUEIRA DE SOUZA (MS022558 - KATUELE ROSALIE GAMARRA FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar a inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos indicados no termo de prevenção, para fins de análise de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito

5000073-25,2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002701

AUTOR: MARCOS AURELIO SILVA DE ALENCAR (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Embora emendada a inicial, o autor não trouxe, com os novos documentos, comprovante de residência legível e atual, emitido em nome da declarante (sra. Mary Ione Costa da Silva). Saliento que o comprovante anexado à inicial data

de 2018 e aparece parcialmente ilegível, sem possibilidade de averiguação da competência deste Juízo. Assim, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, emendar a inicial, regularizando a documentação mencionada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

DECISÃO JEF-7

0002025-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002687

AUTOR: VILMA MACHADO DE OLIVEIRA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS023144 - LUCIENE SOARES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentenca.
- 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita
- 3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 06/12/2019 às 13h:40min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada

A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do

CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000550-18.2019.4.03.6205 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002704 AUTOR: ELINETE PINTO MACHADO (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Defiro a gratuidade processual à parte autora.
- 2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença

- 3. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, a fim de trazer aos autos os seguintes documentos imprescindíveis à propositura da demanda:
- 3.1. Comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência que demonstre que a autora reside nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto;
- 3.2. Prova do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.
- 4. Cumpridas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento; de outra sorte, quedando a autora inerte, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito

0000531-12.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002703

AUTOR: LARA RAFAELY BENITEZ SORRILHA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Defiro a gratuidade processual à parte autora. 2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo a fim de comprovar a alegada união estável entre a autora Luciana Niz Benitez e

Ricardo Aldana Sorrilha na época do falecimento desse último, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

4. Cumprida a providência supra, voltem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento; de outra sorte, caso a parte não cumpra a diligência que lhe foi determinada voltem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

0000520-80,2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002702

AUTOR: ERMA OVELAR VILANOVA (MS0I4243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Defiro a gratuidade processual à parte autora, bem como a prioridade de tramitação em razão de sua idade
- 2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- O indeferimento administrativo do beneficio se deu em razão de que, no momento em que a autora postulou beneficio de prestação continuada junto à autarquia previdenciária, em 2009, a autora declarou estar divorciada do Sr. Ernandez Donato Vilanova; a autora não trouxe aos autos comprovante atual de residência tampouco documento contemporâneo à data do óbito do Sr. Ernandez que demonstrasse, de forma inequívoca, que residiam sob o mesmo teto no momento do falecimento, razão pela qual há fundada dúvida acerca da alegada união estável/relação matrimonial.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

- 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a fim de trazer aos autos os seguintes documentos:
- 3.1. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda) que demonstre residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto;
- 3.2. rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo a fim de comprovar a qualidade de dependente em relação ao falecido Ernandez.

0000547-63.2019.4.03,6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002706 AUTOR: ELIZA AVALO AMARAL (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Defiro a gratuidade processual à parte autora, bem como a prioridade de tramitação em razão de sua idade.
- 2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

- 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar a inicial sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a fim de trazer aos autos:
- 3.1. Rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo a fim de comprovar a alegada união estável entre a autora e o falecido Joel Benites Sanches;
- 3.2. Indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000660

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000202-94.2019.4.03.6206 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001045 AUTOR: ESTOFACAR AUTOMOTIVA LTDA (SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0000368-29.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001070

AUTOR: ARLINDO LOPES PEREIRA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA, MS020645 - PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA, MS010445 - EDUARDO CASSIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
- 2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
- Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de março de 2020, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
- 4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada
- 5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000661

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000242-13.2018.4.03.6206 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000739 AUTOR: JUNIO HARDT DE ARAUJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $Conforme \ determinação \ judicial, ficam\ as\ partes\ intimadas\ para\ manifestação, em\ 5\ dias, sobre\ a\ complementação\ do\ laudo\ pericial.$

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000662

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000367-44.2019.4.03.6206 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000740
AUTOR: WEVERSON ADEMAR INACIO ALVES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO, MS022435 - JULIANE FERREIRA DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 12 de dezembro de 2019 às 15h, ficando ele encarregado de científicar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000663

ATO ORDINATÓRIO - 29

000051-31.2019.4.03.6206 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000742 AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

 $Conforme \ determinação \ judicial (art. 5^\circ, XIII, Portaria \ 17/2019), fica \ a parte \ autora \ intimada \ para \ manifestação, em 15 \ dias, sobre \ as \ alegações \ da \ ré.$

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000665

DESPACHO JEF-5

0000298-46.2018.4.03.6206 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001077 AUTOR: ELIANDRA DELMASCHIO DOS SANTOS (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE o perito (preferencialmente por meio eletrônico) para que, em 5 dias, complemente o laudo, devendo informar o CPF de todas as pessoas que habitam na residência da autora, conforme requerido pela ré. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.

Depois INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000666

DESPACHO JEF-5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1165/1249

0000063-45.2019.4.03.6206 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001075 AUTOR: NEIZA EHRHARDT (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a conclusão pericial é satisfatória e que o expert respondeu a todos os quesitos apresentados. Ademais, para complementação do laudo não é necessária a realização de outra perícia médica.

Neste sentido, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo perito em 5 dias.

Caso haja novos quesitos, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários pericias e tornem os autos conclusos para julgamento

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000667

DESPACHO JEF-5

0000139-06.2018.4.03.6206 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001071 AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Considerando a recalcitráncia do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.
- 2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
- 3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
- 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000668

DESPACHO JEF-5

0000275-03.2018.4.03.6206 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001076 AUTOR: ELVIRA ANTUNES DOS SANTOS (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE o perito (preferencialmente por meio eletrônico) para que, em 5 dias, complemente o laudo e responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.

Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários pericias e tornem os autos conclusos para julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

 ${\tt TERMOS\,REGISTRADOS\,PELOS\,JUÍZES\,DO\,JUIZADO\,ESPECIAL\,FEDERALADJUNTO\,DE\,COXIM}$

EXPEDIENTE N° 2019/6206000669

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000025-33.2019.4.03.6206 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001074 AUTOR: ELENI DOS SANTOS (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o prazo de 5 dias para juntada do substabelecimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000670

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000292-39.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001073

AUTOR: MARIA AUXILIADORA GONCALVES DOS SANTOS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS016358 - ARABELALBRECHT, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000271

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001316-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007993 AUTOR: JOSE RONALDO XAVIER DE ALENCAR (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a parte autora para saque, bem como para comprovação da satisfação da dívida, informou nos autos que houve o levantamento dos valores e a satisfação do débito.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentenca, com fulcro no artigo 924. II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

0000924-05.2014.4.03.6336-1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007977 AUTOR: SUELEN RAQUEL BONOTTO ALEIXO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) PATRICIA ROBERTA MICHELLE BONOTTO ALEIXO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) SUELEN RAQUEL BONOTTO ALEIXO (SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) PATRICIA ROBERTA MICHELLE BONOTTO ALEIXO (SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, 11 do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-77.2016.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336008005 AUTOR: COSME APARECIDO RIBEIRO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

AUTOR: NEUSA DE FATIMA KAKOI RIBEIRO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002207-63,2014.4,03,6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007999

AUTOR: ISRAEL MARTINS (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001968-25,2015.4,03,6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336008000

AUTOR: FRANCISCO VITORIO SANTANGELO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001687-69.2015.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336008001

AUTOR: MARIA APARECIDA FIRMINO DE LIMA (SP 189457 - ANA PAULA PÉRICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001517-97.2015.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336008002

AUTOR: ROZANA XAVIER DA SILVA GABRIEL (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003043-36.2014.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007997 AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001272-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336008003 AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000407-63.2015.4.03.6336- 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336008006 AUTOR: IVADIL BOMBONATO (SP 121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP 336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000789-56.2015.4.03.6336- lª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336008004 AUTOR: ANTONIO DONISETE AUGUSTO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002658-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007930 AUTOR: ALESSANDRO NOGUEIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Data de Divulgação: 22/11/2019 1167/1249

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de

Sem custas e honorários advocatícios

A pós o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001853-62.2019.4.03.6336- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007971 AUTOR: LEDA MARIA SAMPAIO DA SILVA (SP418342 - PAULO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Conforme dispõe o artigo 3°, §1°, 1, da Lei n° 10.259/2001, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível [...] as ações de mandado de segurança [...]".

Tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, art. 3°, §3°), reconhecível de oficio (art. 64, §1° do Código de Processo Civil), impõe-se a extinção prematura e anômala da relação processual, nos termos do art. 51, III, da Lei n° 9.099/1995, combinado com o art. 1° da Lei n° 10.259/2001, e o Enunciado 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (por analogia).

Em face do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001719-35.2019.4.03.6336- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007978 AUTOR: GALIANO TURI NETO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos processos número 00015340220164036336 e 00007863320174036336, que tramitaram perante este Juizado Especial Federal de Jaú, o objeto do pedido consiste na atualização de saldos de conta de FGTS. No processo número 00002197320004036117, que tramitou perante esta 1ª. Vara Federal de Jaú, o autor figurou como sucessor de Thomaz Turi, falecido.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 días, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3°, caput, da Lein° 10.259/2001).

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação.

Intime-se.

0001735-86.2019.4.03.6336- 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007975 AUTOR: ISMAIL RODRIGUES (SP 194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, por ela devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido. Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Em que pesem os processos constantes no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

O processo 0008839-33.1997.403.6100, que tramitou perante a 8º. Vara Cível da Capital, teve como objeto do pedido a atualização de saldo de conta do FGTS até 1999, julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado, baixou ao arquivo em 27/07/2007.

O processo 0000774-19.2017.403.6336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú e aguarda julgamento de recurso perante a Turma Recursal, tem como objeto do pedido a averbação de tempo de serviço especial. Dê-se baixa na prevenção.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) instrumento atual de procuração.

b) cópia de documento legível de identidade da que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ),

c) comprovante de residência legível atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a autora, também, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos extratos da conta de depósito de FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que ré apresente tais documentos.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

No mesmo prazo, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Leinº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

A usente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se

0001835-41.2019.4.03.6336-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007980 AUTOR: ANTONIO VALENTIM TEBALDI (SP323417- SERGIO CARDOSO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural que Antônio Valentim Tebaldi move em face do INSS.

A parte autora não pretende comprovar exercício de atividade rural não reconhecidos administrativamente, uma vez que, conforme declarou em sua inicial e comprovou com a juntada do processo administrativo, todos os períodos estão registrados em CTPS e a autarquia ré reconheceu 279 (duzentos e setenta e nove) meses de atividade rural.

Isto posto, deixo de marcar data para a realização de audiência, sem prejuízo de agendamento posterior, caso se mostre necessário no presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legivel de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas

faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código

Com a regularização, cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistenten a utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titulariade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legis lador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautel no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5909, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida AD1. Desse modo, determina a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intíme-se a autora para juntar aos autos, estão parcialmente le giveis. Di comprovante de residência legível atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração dos a condenação de referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no

0001769-61.2019.4.03.6336 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007970 AUTOR: GISLAINE APARECIDA BARBOSA (SP 168068 - NILTON A GOSTINI VOLPATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001795-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007969 AUTOR: CREIDE APARECIDA DA SILVA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM

0001743-63.2019.4.03.6336- 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007968 AUTOR: ARLEI LUCIANI (SP393914 - ROGERIO APARECIDO COFFACCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência legível atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora, também, para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3°, caput, da Lein° 10.259/2001).

Intimem-s

0001516-73.2019.4.03.6336 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007982 AUTOR: JOSE BASILIO (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BMG S/A

Petição evento 13: Nada a deliberar, considerando que o processo já foi redistribuído a este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú em 25/10/2019 e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão proferida em 28/10/2019 (ev. 5), disponibilizada no DJe de 30/10/2019 (ev. 11).

A guarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação pela parte ré.

Intime(m)-se.

0001787-82.2019.4.03.6336- 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007966 AUTOR: VALQUIRIA RODRIGUES MENEGASSI DE LARA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência legível atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo deverá dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

A usente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3°, caput, da Leinº 10.259/2001).

Intimem-s

0001837-11.2019.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007984 AUTOR: VERA ALICE SCARANELO LUPINO (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

- requerimento de declaração como tempo de servico a atividade rural exercida pelo(a) autor(a), nos seguintes períodos: 1978 até 2000, 200 até 2008.
- conversão de contribuições efetuadas como contribuinte individual para segurada facultativa, no período de 01/02/2003 a 29/02/2018
- concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos períodos delimitados acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso o reconhecimento de algum daqueles períodos já tenha sido feito administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Início de prova material:

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e

Decerto que o inicio de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados como trabalhor(a) rural, sem a devida anotação em CTPS. Assim, necessária a realização de audiência nos autos.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento

Considerando a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, com vedação de realização de audiências durante a suspensão do prazo (artigo 220, caput e §2º do CPC), considerando que a citação do réu para a audiência deve ser efetuada com a antecedência mínima de trinta dias (artigo 9º da Lei 10.259/2001), considerando a contagem dos prazos em dias úteis (artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995 c. c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), designo a audiência para o dia 18/02/2020, às 15h40min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juizo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência Intimem-se as partes acerca da data acima designada, científicando-as que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. A inda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópias legíveis dos documentos constantes do processo administrativo (fls. 34 a 41 - evento 2), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora, também, para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A guarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime(m)-se.

0001789-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007972 AUTOR: FABIO VEROLEZ DE LARA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência legível atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, servicos de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

0001707-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007974

AUTOR: ISABEL DE FATIMA MENEGASSI DE OLIVEIRA (SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O processo 0001505-81.2003.403.6117, que tramitou perante esta 1ª. Vara Federal de Jaú, teve como objeto do pedido a correção de saldos de conta de FGTS referente ao período de 1989 — planos econômicos. Referido processo, julgado procedente, com trânsito em julgado, foi baixado ao arquivo em 29/03/2006. Dê-se baixa na prevenção.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos extratos da conta de depósito de FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que ré apresente tais documentos

Nos termos do art. 373, 1, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente

Intimem-se

0000184-42.2017.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007985 AUTOR: EDIVALDA RIBEIRO CABRERA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Devidamente intimada a cumprir os termos do v. acórdão transitado em julgado, a APSDJ não comprovou até o momento a implantação administrativa do beneficio (auxílio-doença nº 31/612.279.707-7, com DIB em 22/10/2015 e DCB em 30/01/2016), situação que impossibilita o INSS de apresentar os cálculos das prestações atrasadas, conforme manifestado nos eventos 61 e 64.

Assim, oficie-se à APSDJ para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos do v. acórdão, sob pena de cominação de multa por descumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

A pós, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das parcelas vencidas. Em seguida, com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001733-19.2019.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007964 AUTOR: VALBERTO FORMIGAO BRUCKNER (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001709-88.2019.4.03.6336- 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007967 AUTOR: JORGE OBRISTO (SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR. a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência legível atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts, 98 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso de feriu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI. Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001713-28.2019.4.03.6336 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007962 AUTOR: JOAO MARCOS MODOLO (SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001723-72.2019.4.03.6336 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007961 AUTOR: MARCOS DONIZETE DE GODOI (SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001711-58.2019.4.03.6336-1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007963 AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES (SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001725-42.2019.4.03.6336 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007960 AUTOR: NILSON APARECIDO LEITE (SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM

0001729-79.2019.4.03.6336- 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007973 AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM DE SOUZA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) cópia de documento de identidade da que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ),

b) comprovante de residência legível atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora, também, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Leinº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

A usente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados

Especiais Federais (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001) Intimem-se.

0001783-45.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007965

AUTOR: KARINA OMETTO GANDARA GREGORIO (SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR, SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, por ela devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido. Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, também, para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

A usente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3°, caput, da Lein° 10.259/2001).

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001842-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007955 AUTOR: CREUZA COSTA VIEIRA (SP 152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o beneficio da gratuidade de justica

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, pois a parte autora visa ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 32/545.867.754-0, atualmente em fase de mensalidades de recuperação.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do beneficio almejado. Além disso, a autora receberá o beneficio até 29/04/2020, possuindo recursos para subsistência até o deslinde do feito. Posto isso, 1NDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o períto e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001848-40,2019.4.03.6336- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007957 AUTOR: CLAUDICE FATIMA MIRANDA PEIXOTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o beneficio da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se a figure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a deficiência e o estado de miserabilidade.

Impossível aferir a deficiência, inclusive porque a autora exibiu atestado médico muito similar ao que instruiu o processo de nº 0003909-05.2012.4.03.6307, no bojo do qual buscou restabelecimento de auxílio-doença, que lhe foi concedido durante o tratamento oncológico. Naquela ocasião, a perícia considerou que o tratamento para neoplasia maligna tinha sido finalizado sem qualquer indício de recidiva da doença.

Sendo assim, INDEFIRO a antecipação de tutela.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

 $\acute{E} \ vedada \ a \ realização \ de \ perícia \ sem \ que \ o \ periciando \ a presente, no \ ato \ do \ exame, documento \ oficial \ de \ identificação \ com \ foto.$

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já se consigna que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A pericia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: "Nas ações de beneficio assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Intimem-se.

0001862-24,2019.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007989 AUTOR: SARAH SABRINA RINALDI (SP 164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o beneficio da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do beneficio almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1172/1249

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o períto e o períciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do períto.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografía

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A pericia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001" Intime(m)-se.

0000912-49.2018.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007996

AUTOR: DAVID ROBERT LONGANO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o cumprimento de todas as providências anteriores, inclusive a transferência do numerário bloqueado para conta da Caixa Econômica Federal (PAB local) vinculada a este processo, AUTORIZO o levantamento dos valores depositados no presente feito, pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de oficio para levantament

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como das guias de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Por fim, esclareço que, em relação ao montante pecuniário objeto de fraude, deverá o autor buscar eventual ressarcimento perante terceiro, junto à justiça competente para processar e julgar feito dessa natureza.

Intimem-se

0001851-92.2019.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007956 AUTOR: DEVANIR APARECIDA DE MELLO (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se baixa.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia,

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001"

0001865-76.2019.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007992 AUTOR: ANDRE LUIZ FERRAZ FILHO (SP 28293 - MARINA DO AMARAL MEGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o beneficio da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, a parte autora alega que seu pai, o Sr. André Luiz Ferraz, foi preso em 21/03/2018, momento em que estava desemprego

Entretanto, conforme extrato do CNIS que ora promovoda a juntada, o pretenso instituidor mantinha vínculo de emprego com a Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda., tendo recebido remuneração de R\$ 2.470,60 em fevereiro de 2018, valor bem superior ao limite de 1.319,18 (PORTARIA MF N°15, DE 16/01/2018).

Sendo assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

 $0001847\text{-}55.2019.4.03.6336 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6336007958$ AUTOR: JOSE LUIZ ALVAREZ (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justica.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois o autor é titular de beneficio previdenciário, o qual lhe garante fonte de subsistência digna até o fim do processo.

Exibir no prazo de quinze dias, sob pena de arcar com o ônus da sua omissão:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

c) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Leinº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, cite-se o INSS desde logo.

Intime(m)-se.

0001864-91.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007994 AUTOR: LINDOLFO FELIX BARBOSA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o beneficio da gratuidade de justica.

Trata-se de pretensão ajuizada por Lindolfo Félix Barbosa em face do INSS, objetivando: a) preferencialmente, a condenação ao pagamento de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez; b) subsidiariamente, o beneficio de prestação continuada - amparo à pessoa com deficiência

O requerimento do beneficio assistencial ocorreu em maio de 2019, mas o processamento do indeferimento, por ausência de deficiência/incapacidade, ocorreu apenas em setembro. Logo, o autor a juizou a demanda dentro do prazo de seis meses, contado da comunicação feita ao segurado.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1173/1249

Sendo assim, há interesse processual.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está suicita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária. não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. A necessidade de perícia social será avaliada posteriormente.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001"

0001850-10.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007959

AUTOR: LAZARA APARECIDA DE PAULA PASTORELLO (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a considerá-la pessoa com deficiência, muito menos fixar qual o grau dessa hipotética deficiência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela

Promova a Secretaria do Juizado a designação de perícia médica e social.

Os laudos médico e social deverão observar todos os parâmetros contidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, respondendo a todos os formulários constantes da Portaria, a fim de se atribuir as pontuações ali previstas, cuja somatória determinará o grau de deficiência da parte autora

Cópias da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, deste despacho e do roteiro de elaboração dos laudos deverão acompanhar os e-mails de intimação dos peritos, além de modelos de laudos elaborados no Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, visando à facilitação do trabalho pericial.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS PADRONIZADOS DO JUÍZO PARA PERÍCIAS MÉDICAS E SOCIAIS

APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Quesitos da Perícia Médica:

1) Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis:"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e fetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas

- Oual a data provável do início da deficiência?
- 4) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5) Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

- 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
- 7.1 Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência
- 7.2 Para deficiência intelectual cognitiva e mental
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização:
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.3 Deficiência motora
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados

Pessoais:

- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência
- 7.4 Deficiência visual
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário:
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
- 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Quesitos da Perícia Social:

- 1) Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Freqüenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- 2) Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
- 3) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 4) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 6) A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- 7) A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que fornecam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Com a vinda dos laudos médico e social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco días, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco días, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000037-79.2018.4.03.6336 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007991 AUTOR: SANDRO ROGERIO SOARES DA SILVA (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal do valor devido, aceito pela parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados no presente feito, pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de oficio para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como das guias de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se

5001014-27.2019.4.03.6117 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007995 AUTOR: JUAN ADRYAN BORGES DAMAZIO (SP223538 - RICARDO SABBAG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ratifico o deferimento da gratuidade de justiça

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Redistribuídos os autos, reputo não ter havido modificação do quadro probatório. Apenas após a contestação será possível ter certeza do motivo que fundamentou a suspensão do benefício.

Sendo assim. RATIFICO a decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Após, tornem os autos.

0001860-54,2019.4.03.6336- 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007990 AUTOR: ADRIELALVES MARTINS (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o beneficio da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

 $\acute{E}\ vedada\ a\ realização\ de\ perícia\ sem\ que\ a\ parte\ autora\ apresente, no\ ato\ do\ exame, documento\ oficial\ de\ identificação\ com\ fotografía.$

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001398-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006729 AUTOR: DAIANE GILLI (SP333392 - EZEOUIEL RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que se manifeste acerca da petição e dos documentos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001394-60.2019.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006728PEDRO APARECIDO JANOVICHE (SP 194706 - CLOVIS CHARLANTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e/ou dos documentos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0000708-68.2019.4.03.6336- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006730LAISA DE FATIMA AMATO DOS SANTOS (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

OFÍCIO - REITERAÇÃONos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, com as alterações constantes da Portaria JAU-01V nº 10, de 14 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de REITERAR a intimação do INSS, através da APSDJ, para cumprimento do oficio já expedido, com prazo expirado, sem notícia do cumprimento até o momento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001478-61.2019.4.03.6336- 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006727 AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE VENANCIO (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Expeço o presente ATO ORDINÁTÓRIO com a finalidade de científicar as partes acerca da data correta da perícia designada nos autos: 18/02/2020, às 18hs, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada pelo médico José Henrique de Almeida Prado Digiacomo, na sede deste Juizado Especial Federal, situado na rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jaú/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000426

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000194-88.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006304 AUTOR: ED CARLOS BARBOZA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Victor etc

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ED CARLOS BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária restabelecimento do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I):

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes beneficios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos beneficios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do beneficio por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

. A posentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

A uxilio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxilio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento nº 30, fls. 15), verifico que o autor esteve no gozo do beneficio de auxílio-doença desde 23/10/2009, o qual foi cessado pela Autarquia Previdenciária em 24/02/2017 sob a alegação de ausência de incapacidade.

O perito fixou a Data de Inicio da Incapacidade (DII) em 10/2018 (evento nº 26), época em que o autor não detinha qualidade de segurado, nos termos dos incisos I e II, art. 15, da Lei nº 8.213/91. Também não faz jus às prorrogações previstas no § 1º da Lei nº 8.213/91, tampouco comprovou quaisquer hipóteses do § 2º.

A inda, não é possível aplicar a tese de agravamento da doença prevista no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, verifico que do prontuário clínico acostado no evento 45, não há indicação de que o autor esteve em tratamento para a doença da qual resulta sua incapacidade. Mesma conclusão se extrai do atestao acostado no item 2, fl. 29, com C1D diverso do indicado no laudo pericial. E mais, intimado para ratificar a data de início de incapacidade, o perito não a alterou, conforme item 48.

Segundo o expert, a parte apresentava um único olho funcional e este olho piorou e o impediu de exercer sua atividade habitual. Porém, não há indicios de que isto ocorreu no período de graça. Das provas coligidas aos autos, é possível concluir, portanto, que o autor recuperou sua capacidade em 24/02/2017, e somente voltou a ficar incapaz em 04/10/2018. Considerando que não verteu contribuições à Seguridade Social nesse período, veio a perder a qualidade de segurado, razão pelo qual o pedido improcede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

 $Reembolso \ dos \ honorários \ periciais \ adiantados \ \grave{a} \ conta \ da \ Justiça \ deve \ ser \ suportado \ pelo \ r\'eu (art. 6º da \ Resolução \ CJF \ nº 558/2007).$

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0000669-44.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006476
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACIEL GOMES (SP408764 - RAFAEL DE OLIVEIRA CITA) GERALDO GOMES (SP408764 - RAFAEL DE OLIVEIRA CITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não vislumbro hipótese de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e seu esposo Geraldo Gomes, uma vez que somente pode ser beneficiário da pensão por morte o genitor que comprovar dependência econômica.

Portanto, não havendo interesse processual em comprovar a dependência econômica, como relatado nos autos, e havendo provas da existência de renda mensal em seu nome, não é o caso de inclusão necessária do genitor no feito.

Ademais, o art. 76 da Lein*8.213/91 dispõe que este pode promover sua habilitação posterior ao benefício, e que tal somente produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Não fossem esses argumentos, o autor Geraldo Gomes não compareceu à audiência de instrução e julgamento, de modo que também por essa razão o feito deve ser extinto quanto a ele sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Superada a preliminar, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, foram produzidas provas em audiência, e o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. O beneficio de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituicional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

 $V-pens\~{a}o~por~morte~do~segurado, homem~ou~mulher, ao~c\^{o}njuge~ou~companheiro~e~dependentes, observado~o~disposto~no~\S~2^o.$

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1176/1249

São requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito:

(iii) e a condição de dependente da parte autora

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o beneficio corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1ºA existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

A enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3°, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do beneficio para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do 82º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 20 O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada Pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(Incluído pela Leinº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Leinº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, para óbitos ocorridos a partir de 17/06/2015 se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de Alex Gomes ocorreu em 27/08/2018 (fl. 21 do item 02 dos autos).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexiste controvérsia, porquanto o de cujus era contribuinte individual, tendo vertido contribuições à Previdência Social até 31/07/2018, conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 26, fls. 02. Portanto, mantinha a qualidade de segurado quando do óbito.

No tocante à dependência econômica, trata-se de mãe, logo, necessário prová-la.

A parte autora colacionou no item 02 dos autos, documentos e comprovantes de residência para comprovar que o falecido e a autora residiam na Rua Armando Salles de Oliveira, 605, Garça/SP, quais sejam: certidão de óbito (fl. 21), comprovante de pagamento de aluguel em nome do falecido e, posteriormente ao óbito, em nome da autora (fls. 22/25), faturas de cobrança de energia elétrica e telefone móvel em nome do falecido, datadas de junho e julho/2018 (fls. 26/27).

É fato que o falecido residia no mesmo endereço da autora, e contribuía com as despesas domésticas, estando em seu nome o aluguel da residência e a conta de energia elétrica.

Contudo, não se verificam outros elementos comprobatórios da referida dependência.

Os documentos acostados no item 02, fls. 30 e 35 demonstram que o cônjuge da autora igualmente custeia as despesas do lar, pois possui beneficio de aposentadoria junto ao Instituto de Aposentados e Pensionistas do Município de Garça em valor que se assemelha ao salário percebido em vida pelo filho Alex Gomes (item 26, fl. 04).

Ora, sendo a autora casada, e havendo o cônjuge condições de prover-lhe a subsistência, não há que se falar em dependência econômica do filho. De acordo com o Código Civil, o dever de mútua assistência recai sobre os cônjuges na constância do casamento (art. 1.566, III).

A inda, não obstante o filho contribuísse com o sustento do lar, o fazia em forma de mútua colaboração, não se podendo afirmar que era o único provedor. A divisão de despesas havida entre pai e filho não importa dependência econômica do genitor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE FILHO APÓS A LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I- Tratando-se de genitores que pleiteiam pensão por morte de filho, a dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, consoante dispõe o § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

II- Não obstante as testemunhas arroladas Mayara Cristielle Caria de Lima e Fernando Henrique de Moraes (conforme depoimentos colhidos e capturados por sistema de gravação audiovisual) haverem atestado o auxílio prestado pelo falecido nas despesas domésticas, não indicaram a forma como eram divididas as contas e despesas. Não foram anexadas cópias de notas e cupons fiscais. Não lograram êxito em comprovar que tal ajuda era relevante, substancial e permanente, de forma a caracterizar o de cujus como real provedor do lar. O fato de o falecido ser solteiro, não haver deixado filhos, e prestar auxílio eventual aos pais, não induz dependência econômica em relação a ele. III- A nódina a verificação dos demais requisitos, tendo em vista a circunstância de que a dependência econômica dos genitores em relação ao seu filho não ficou demonstrada.

IV-Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3* Rejão, 8* Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001633-61.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019)

Outrossim, a alegação de que a autora e seu esposo não possuem bom relacionamento conjugal no que diz respeito às finanças não a torna dependente economicamente do filho, pois possui meios legais de fazer valer o direito a alimentos que detém em face do cônjuge. Ademais, embora tenha relatado esse mau relacionamento, afirmou que é o cônjuge quem atualmente sustenta o lar, e inclusive efetua o pagamento do aluguel que está em nome da autora. Das oitivas colhidas em audiência, não há como determinar que o falecido segurado sustentava a residência sozinho.

As testemunhas não informaram fatos concretos do auxílio financeiro que o falecido filho prestava para a autora, e não frequentavam a casa do falecido. Apenas relataram que souberam pelo falecido que este ajudava com as despesas da casa em razão da deficiência da irmã e dos problemas de saúde do pai, acreditando que era responsável pela maioria das despesas.

Frise-se que, não se olvida que o falecido efetivamente ajudava/contribuía com as despesas. Contudo, havendo outras rendas disponíveis para custeio do lar, tal ajuda não se consubstancia em dependência econômica, mas divisão de despesas, o que é insuficiente para a concessão do benefício.

Não resta, portanto, comprovada a dependência econômica da parte autora em relação a seu filho falecido.

Por conseguinte, não comprovados os requisitos legais, a parte autora não tem direito ao benefício de pensão por morte.

 $Diante\ do\ exposto, julgo\ extinto\ o\ processo\ Sem\ resolução\ de\ m\'erito, com\ relação\ ao\ autor\ Geraldo\ Gomes, nos\ termos\ do\ art.\ 485, VI,\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil\ do\ art.\ 51, I,\ da\ Lei\ n°9.099/95.$

No mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-48.2018.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006457 AUTOR: MICAELEN DE SOUZA MATTOS (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) CAMILA DE SOUZA MATTOS (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Postulam as autoras, menores impúberes ora representadas pelo avô e guardião, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Gilmar Martins Mattos e Ivaneide Clarentino de Souza, ambos recolhidos à

prisão em 20/01/2016. Informa a parte autora que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, por se ter considerado que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, no caso ocorrida em 20/01/2016 (evento 2, fls. 16), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Assim, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, vigia à época, com a seguinte redação: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo rezava, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorria em relação ao beneficio previdenciário de pensão por morte, em 2016 a concessão de auxilio-reclusão não dependia do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

A qualidade de dependente das autoras é incontroversa, porquanto filhas menores dos reclusos, contando 05 e 10 anos de idade quando da prisão dos genitores, eis que nascidas em 16/07/2010 e 19/07/2005, como comprovam as certidões de nascimento anexadas no evento 2, fls. 53-54.

Quanto à qualidade de segurado dos reclusos, a CTPS anexada no evento 02, fls. 43, e o extrato CNIS de evento 22, demonstram vínculo de trabalho mantido pelo genitor no interstício de 19/10/2009 a 23/02/2015. Logo, quando da prisão ocorrida em 20/01/2016, Gilmar Martins Mattos detinha a qualidade de segurado da Previdência, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego.

Contudo, a mesma situação não se aplica à genitora Ivaneide Clarentino de Souza. Do extrato CNIS anexado à fls. 20 do evento 22, vê-se apenas dois pequenos vínculos de emprego nos meses de setembro e outubro de 1993; e embora em sua CTPS conste a anotação de contrato de trabalho iniciado em 01/06/2004, verifica-se que a assinatura lançada no campo do empregador corresponde à assinatura da própria reclusa; vê-se em outra anotação lançada à fls. 26 da CTPS, referente ao suposto vínculo, com data de 01/05/2007, que também não há assinatura do empregador; de tal modo, não há como pressupor a existência de referido contrato de trabalho.

Por conseguinte, quando do recolhimento prisional em 20/01/2016, a senhora Ivaneide Clarentino de Souza Mattos não ostentava a condição de segurada da previdência social.

Esclareço, por oportuno, que não cabe ao Juizo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo da parte, como postulado pelas autoras em réplica. Se a parte propõe ação judicial e não diligencia no sentido de comprovar suas alegações, utiliza de forma equivocada o Poder Judiciário. Assim, deveriam as autoras ter demonstrado a validade do contrato de trabalho da genitora; não sendo pois suficiente o documento apresentado. Em sendo assim, descabe deferir o pedido da autarquia no sentido de oficiar a alegada empregora, porquanto o ônus da prova é da demandante.

Em prossseguimento, no que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o beneficio de auxilio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxilio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.

Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o beneficio se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores não deixam dúvida de que, à época da prisão, o detento Gilmar estava desempregado.

E nesse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE SEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO DE SEMPREGADO DE SEMPREGADSALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxilio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxilio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, 11, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. A córdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP - 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018)

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à parte autora em decorrência da prisão do genitor.

Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 06/12/2017 (fls. 21, evento 2), ou seja, após decorridos 90 dias da data da prisão do segurado em 20/01/2016 (art. 80 c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, ainda na redação da Lei nº 13.183/2015). Todavia, as autoras são menores impúberes e, portanto, contra elas não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhe aplica a obrigação de formular o requerimento do beneficio no prazo estabelecido no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, o benefício é devido a partir da prisão do genitor, em 20/01/2016, devendo ser mantido enquanto o segurado Gilmar Martins Mattos permanecer preso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder às menores MICAELEN DE SOUZA MATTOS E CAMILA DE SOUZA MATTOS o beneficio de AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir de 20/01/2016, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lein.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas líquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Leinº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Leinº 11.430/2006.

 $Defiro \`a parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. O artigo 1º da Lei nº 10.259/2$

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Por fim, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de auxílio-reclusão à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001225-81.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006458 AUTOR: TASSIA INARA DE MELLO PRADO (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos

Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 01/07/2019, ao argumento de que permanece incapacitada para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Preliminarmente, quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, conforme aventado pelo INSS em sua peça de defesa, insta consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Quanto à prescrição, deliberar-se-a ao final, se necessário

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito

Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. 1, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxilio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 15), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos beneficios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego desde 04/2012 até 13/06/2019, e esteve no gozo de auxílio-doença, o qual pretende restabelecer, de 12/06/2019 a 12/07/2019.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 11, datado de 03/09/2019, e firmado por médico especialista em Ortopedia, a autora apresenta o diagnóstico CID M54.5 (Dor lombar baixa), patologia que impede o desepenho de suas atividades habituais como auxiliar de produção.

Indagado, fixou o d. perito a data de início da doença em 12/06/2019 - data do exame de imagem, e da incapacidade na data da perícia médica, em 03/09/2019, estabelecendo o prazo de cinco meses para a recuperação da autora.

Nesse contexto, demonstrada a incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto à data de início do beneficio, verifico que o experto fixou a DII na data da realização do ato pericial. Contudo, analisando os documentos médicos acostados aos autos, é possível verificar que em 01/07/2019 a autora apresentava o mesmo quadro clínico detectado por ocasião do exame pericial, de modo que é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação em 12/07/2019.

Por fim, tendo o médico perito fixado o prazo de cinco meses para recuperação da capacidade de trabalho da autora, o benefício ora restabelecido deve ser mantido até 03/02/2020 (DCB), considerando a data da perícia realizada em

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora TASSIA INARA DE MELLO PRADO o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENCA (NB 628.437.716-2) a partir de 13/07/2019, devendo ser mantido até 03/02/2020 (DCB) com renda mensal inicial calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "indices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas fiquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lein° 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, uma vez que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de auxílio-doença à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais — APS ADJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001437-67.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006444 AUTOR: LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca a autora a concessão do beneficio de aposentadoria por idade desde o requerimento apresentado na via administrativa em 05/11/2018, pretendendo seja computado como carência o tempo em que esteve em gozo de auxiliodoença, além de contribuições realizadas abaixo do valor mínimo, caso necessário para preenchimento do tempo, comprometendo-se a efetuar o recolhimento da diferença.

Recorde-se que a mulher, para ter direito ao beneficio referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Beneficios.

Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 11/11/2017, já que nascida em 11/11/1957, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Em relação à carência, observa-se que a autora ingressou no regime previdenciário antes de julho de 1991, conforme extrato do CNIS anexado no evento 2, às fls. 32. Todavia, tendo completado a idade mínima em 2017, deve totalizar a carência máxima, ou seja, 180 contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com o comunicado de decisão anexado no evento 2, às fls. 42/43, o indeferimento administrativo do beneficio pautou-se pela não comprovação do período de carência, computando o INSS tão somente 128 contribuições a partir da filiação da autora ao RGPS, nos termos da contagem realizada conforme fls. 34/37 do evento 2, deixando de se considerar como carência período de recebimento de auxílio-doença e contribuições realizadas abaixo do valor mínimo.

Nesse aspecto, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por período em que o segurado esteve submetido ao regime previdenciário, de forma autônoma ou subordinada.

E segundo entendimento jurisprudencial dominante, o período em gozo de beneficio de auxílio-doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, com base, também, no que dispõe o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, pois, se pode ser considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência. Confira-se o teor do dispositivo legal citado:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Nesse sentido, seguem julgados do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o períodos em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo fícto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5.

Possibilidade de execução do obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lein. 7.347/85, alterado pela Lein. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias oridinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou excobitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP – 1414439, Relator ROGERIO SCHIETTI CR

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lein. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

(STJ, RESP - 1247971, Relator NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE: 15/05/2015 - g. n.)

Todavia, como ressalta a jurisprudência citada, para possibilitar a contagem como carência o período em que o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade deve estar intercalado por períodos contributivos.

No caso dos autos, a autora pretende seja computado como carência o período de 02/07/2009 a 31/05/2017, em que esteve em gozo de auxílio-doença. E consultando o extrato do CNIS anexado (evento 2 – fls. 32), verifica-se que o período de recebimento de auxílio-doença está intercalado com contribuições vertidas pela parte autora na condição de segurada facultativa, sendo de rigor, portanto, a contagem do respectivo período para fins de carência, o que corresponde a 95 contribuições mensais.

Por conseguinte, somadas as 95 contribuições ao total já considerado pelo INSS (128 contribuições), verifica-se que a autora alcança 223 contribuições mensais a título de carência, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo apresentado em 05/11/2018, uma vez que preenche os requisitos necessários à sua obtenção.

Sendo assim, deixo de apreciar o pedido subsidiário apresentado, vez que formulado na forma condicional: "bem como seja computado como tempo de contribuição cujas contribuições constam observações em valores recolhidos abaixo do salário mínimo, caso necessário para a soma do tempo, comprometendo-se a efetuar o imediato recolhimento da diferença."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 05/11/2018 e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lein* 10.741/2003, MP n° 316/2006 e Lein* 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça bem como a prioridade na tramitação do feito, como postulado. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA postulada, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de aposentadoria por idade à autora. À Central Especializada de Análise de Beneficio – Demandas Judiciais – CEAB/DJ SR I para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001629-34.2018.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006451 AUTOR: GIOVANNA BELIZARIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Renato Belizário, recolhido à prisão em 15/02/2018. Informa que o requerimento apresentado na via administrativa em 26/03/2018 restou indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado pelo recluso.

Contudo, alega a autora que seu genitor ingressou com reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício mantido com a empresa "1G Inox" no período de outubro de 2016 a 21/12/2017, no exercício da função de soldador e com salário de R\$ 1.200,00. Dessa forma, por ocasião da prisão, mantinha a qualidade de segurado, razão pela qual entende fazer jus ao beneficio vindicado.

A fasto, de inicio, a necessidade de renúncia ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado e não há demonstração de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite legal estabelecido. Ademais, em execução de sentença é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Superado isso, passo à análise da questão de fundo.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se atualmente regulamentado no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019.

Na espécie, considerando a prisão do segurado em 14/02/2018, consoante certidão de recolhimento prisional de fls. 13 do evento 2, aplica-se o disposto no artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruido com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como ocorria em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, em 2018 a concessão de auxilio-reclusão não dependia do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do benefíciário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora veio comprovada pelos documentos anexados no evento 2, fls. 08 e 11, a revelar que é, de fato, filha de Renato Belizário, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida, por cuidar-se de filha menor (artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo do beneficio por ter considerado que o recluso perdeu sua qualidade de segurado da Previdência, eis que a última contribuição foi vertida em abril de 2014 (fls. 25/26, evento 2).

Com efeito, do extrato do CNIS juntado às fls. 15 do evento 2, verifica-se que o último vínculo de trabalho do recluso transcorreu no período de 01/04/2014 a 30/11/2014 junto ao Município de Marilia. Assim, por ocasião de sua prisão,

em 14/02/2018, já havia escoado todos os prazos de extensão da qualidade de segurado previstos no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, afirma a autora que seu genitor trabalhou como soldador junto à empresa "JG Inox", sem registro em CTPS, no período de outubro de 2016 a 21/12/2017. Para corroborar sua assertiva, carreou aos autos cópia da reclamação trabalhista (evento 65), no bojo da qual foi homologado o acordo entabulado entre as partes (fls. 34/35).

Neste particular, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, que o referido decisum se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, §3°, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada.

Na espécie, como alhures asseverado, a reclamação trabalhista resultou em acordo, sem notícia de produção de provas - não bastando, de per si, para construir o necessário início de prova material da atividade laboral.

Observo, todavia, que a autora também instruiu a exordial com cópia do boletim de ocorrência (fls. 47/49 do evento 2) lavrado em razão de acidente de trânsito ocorrido em 21/12/2017, nele constando que "O proprietário do veículo Ford Ranger, SAMUEL FELIX DA SILVA, compareceu ao local dos fatos, e declarou que quem conduzia o veículo no momento do acidente era RENATO BELIZÁRIO, funcionário de sua empresa".

Assim, presente razoável início material da atividade laborativa então desempenhada pelo recluso, resta autorizada a análise da prova oral aqui produzida.

Nesse aspecto, o testemunho prestado pelo ex-empregador de Renato Belizário, Samuel Felix da Silva (evento 92), confirmou sua condição de segurado, ao asseverar a testemunha que Renato com ele trabalhou desde outubro de 2016, primeiro como prestador de serviços no exercício da atividade de soldador. Ratificou a informação de que Renato trabalhou na empresa "Purinox" cerca de dois anos, como constou na reclamação trabalhista, trabalhando todos os dias, de segunda a sexta-feira, e eventualmente aos sábados. Pelos trabalhos prestados, Renato recebia mensalmente o valor aproximado de R\$ 1.200,00, o mesmo salário pago aos demais colaboradores da mesma empregadora.

Portanto, conforme os relatos documentais e testemunhal, cumpre reconhecer a atividade laboral desempenhada por Renato Belizário no período de 01/10/2016 a 21/12/2017, em condição subordinada, competindo ao empregador o recolhimento de suas contribuições previdenciárias e registro em CTPS. Por tais motivos, verifica-se que o genitor da autora ostentava qualidade de segurado à época de sua prisão, em 14/02/2018.

Por firm, no que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o beneficio de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.

Dito isso, anoto que tanto perante a E. Justiça Obreira quanto neste Juízo, reconheceu o ex-empregador de Renato o pagamento de salários mensais de R\$ 1.200,00, quantia essa inferior ao limite estabelecido para a referida competência, de R\$ 1.319,18, nos termos da Portaria n $^\circ$ 15, de 16/01/2018.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão à autora é medida que se impõe.

Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 26/03/2018 (fls. 25/26, evento 2), ou seja, antes de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado em 14/02/2018 sendo, portanto, devido o beneficio desde esta data (art. 80 c.c. art. 74,1, da Leinº 8.213/91) até a soltura do segurado, em 13/05/2019 (evento 49).

Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a beneficio relativo a período pretérito, deixo de antecipar os efeitos da tutela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora GIOVANNA BELIZÁRIO o beneficio de AUXILIO-RECLUSÃO desde a data da prisão de seu genitor, realizada em 14/02/2018, até o livramento ocorrido em 13/05/2019, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lein.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Leinº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Leinº 11.430/2006.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001419-46.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006459 AUTOR: JABISMAR DE OLIVEIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Postula a parte autora a implantação do beneficio de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (disfunção Osteomioarticular em MSE), não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. 1, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 17), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos beneficios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que manteve diversos vínculos de emprego nos interstícios 1991-1992, 03-09/1996, 2008-2009 e de 01/10/2012 a 01/06/2018.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 13, datado de 17/09/2019 e firmado por médico especialista em Ortopedia, o autor apresenta o diagnóstico CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador||Laceração ou ruptura do manguito rotator ou supra-espinhosa), patologia essa que impede o desempenho de suas atividades habituais como trabalhador rural.

Indagado, fixou o d. perito a data de início da doença e da incapacidade concomitantes em 24/07/2019 — data do exame de imagem, estabelecendo o prazo de dois anos para a recuperação da capacidade de trabalha do autor: "O autor apresenta uma lesão completa do tendão supra espinhal do ombro direito. Lesão essa que se não melhorar com tratamento clínico deverá ser tratada com cirurgia. O tempo médio para o tratamento pelo SUS, é de aproximadamente 2 anos."

Nesse contexto, demonstrada a incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto à data de início do benefício, verifico que o experto fixou a DII em 24/07/2019. Contudo, analisando os documentos que instruem a inicial, é possível verificar que em 17/05/2019 o autor apresentava o mesmo quadro clínico detectado por ocasião do exame pericial (evento 02, fls. 13), e que também se vê no laudo da perícia médica realizada por assistente técnico do INSS, conforme documento anexado no evento 17, fls. 8.

Por conseguinte, o beneficio 'e devido desde o requerimento administrativo formulado em 04/06/2019, uma vez que j'a se encontrava o autor totalmente incapaz para o trabalho na ocasião o constrava o contrava o contrava

Outrossim, tendo o médico perito fixado o prazo de dois anos para recuperação da capacidade laboral do autor, o beneficio ora concedido deve ser mantido até 17/09/2021 (DCB), considerando a data da perícia médica realizada em 17/09/2019.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor JABISMAR DE

OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04/06/2019, devendo ser mantido até 17/09/2021 (DCB) com renda mensal inicial calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lein.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas líquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lein" 10.741/2003, MP mº 316/2006 e Lein" 11.430/2006.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, uma vez que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de auxílio-doença à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais — APS ADJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002584-03,2018.4.03.6111 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006452 AUTOR: VALERIA DOS SANTOS (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) MARINA SANTOS MARTINS (SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) CICERA FERREIRA MARTINS (SP292995-CARLOS EDUARDO CLAUDIO) MARINA SANTOS MARTINS (SP385394-GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO) CICERA FERREIRA MARTINS (SP291419-MARIA RITA MONROE DANIELLE)

Victor

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Designada a audiência de instrução neste feito para o dia 14/11/2019, às 15 horas (evento 47), e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora e da corré Marina Santos Martins e de seus respectivos advogados constituídos, consoante termo de audiência lavrado no evento 52.

Diante da ausência injustificada da autora à audiência, mesmo tendo sido devidamente intimada a partir de publicação oficial (DJe 18/10/2019), conforme certidão constante dos autos (evento 48), ACOLHO a proposição ministerial lançada no termo de audiência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099, de 1995. Inaplicável ao caso a "confissão ficta", diante de previsão específica da Lei 9.099/95, cuja especialidade prevalece sobre a disciplina do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

5001927-27.2019.4.03.6111 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006485 AUTOR: MARIA DE LOURDES FASAN (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 3º Vara-Gabinete (autos nº 5001191-09.2019.403.6111).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 3ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se e cumpra-se.

0002138-28.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006479 AUTOR: VALTER GERALDO DO AMARAL (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão âquela que foi anteriormente distribuida ao JEF Adjunto de Marilia - 3º Vara-Gabinete (autos nº 5000585-78.2019.403.6111).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 3º Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se e cumpra-se.

0001095-56.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006474 AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI, SP388316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

- 1. A presentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
- 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos a critério deste Luízo.
- 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
- 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
- 5. Com o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
- 6. A pós, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000858-22.2019.4.03.6345 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006475 AUTOR: SUELI CRISTINA DA CRUZ CARLOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a prolação de julgamento por sentença (evento 23) este magistrado cumpriu seu oficio jurisdicional (art. 494 do CPC) e, portanto, não tem competência funcional para apreciar o pedido de tutela provisória de evento 31 (parágrafo único do art. 299 do CPC).

A autora deverá dirigir seu pedido ao D. Juízo "ad quem" que possui competência recursal e, assim, poderá decidir sobre a tutela provisória requerida

A guarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões recursais pela autora, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal.

Intime-se

5000672-34.2019.4.03.6111 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006466 AUTOR: MAERCIO FERRINI (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO, SP392206 - YASMIN PERES PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor quanto ao contido no oficio de evento 38 e anexo, em que a APSDJ comunica a implantação do beneficio No mais, tornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0001230-68.2019.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006456 AUTOR: VANESSA DOS SANTOS DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Petição de evento 29: aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do oficio, considerando que a intimação ocorreu em 10/10/2019 (evento 27). Após, permanecendo sem resposta, solicitem-se informações à CEAB/DJ, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

ANA CLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001344-41.2018.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006467 AUTOR: ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, manifeste o INSS quanto ao requerimento de desistência formulado pelo autor na petição de evento 43.

Intime-se.

0000138-55.2019.4.03.6345 - I°VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006471 AUTOR: LEONILDA CARVALHO RIBEIRO (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que os documentos anexados aos eventos 57/58 são estranhos à lide, proceda-se a serventia, o cancelamento dos referidos protocolos.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

- 1. A presentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
- 2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
- 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
- 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
- $5.\ Com\, o\, pagamento\, do(s)\, oficio(s)\, requisit\'orio(s), in time-se\, a\, parte\, autora\, para\, saque\, dos\, valores.$
- 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000934-46.2019.4.03.6345-2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006098 AUTOR: JOMAR PEREIRA GUIMARAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, no período de 02/01/1996 a 29/06/2009, o autor trabalhou na empresa Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., local em que desenvolveu as atividades de auxiliar de produção, o qual não foi suficiente na esfera administrativa para o reconhecimento da especialidade, em vista da ausência da indicação do responsável pela monitoração biológica da empresa (item 2, fl. 84).

A inda, o autor informou na petição inicial que para o período de 03/05/2016 a 29/08/2018, em que laborou como carpinteiro junto à Construtora Yamashita Ltda, a empresa não forneceu o PPP.

Considerando que cabe à parte autora trazer aos autos com a petição inicial todos os documentos necessários ao deslinde do feito, intime-se para, no prazo de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos os respectivos PPPs ou documentação hábil à comprovação da especialidade, ou justificar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trazido novo documento aos autos, abra-se vista ao INSS por 5 dias e, em seguida, voltem-me conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

5001894-37.2019.4.03.6111 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006455 AUTOR: VANDERLI APARECIDA RIBEIRO SANCHES DE MARCHI (SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico buscado em juízo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), a emenda da petição inicial, atribuíndo à causa valor condizente

com o benefício patrimonial pretendido.

Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, o valor deverá corresponder à soma das prestações vencidas pleiteadas pela autora, acrescida de 12 (doze) vincendas.

0002124-44.2019.4.03.6345 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006464 AUTOR: SANDRO ROGERIO CEZARIO (SP340293 - PAULA ROBERTA DÍAS DE SOUZA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN. SS. (PREVIDI SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa, considerando o disposto no artigo 292, inciso I, parágrafos 1º e 2º do CPC, realizando a sua adequação, caso necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, no mesmo prazo referido acima, comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado em 23/10/2011, ou, não havendo, comprovar novo requerimento administrativo relativo ao objeto da ação, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo).

0001002-93.2019.4.03.6345 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006101 AUTOR: MARCOS CESAR QUEROLI (SP263552 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP1/2114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, no período de 21/10/1991 a 06/01/1998, o autor trabalhou na empresa Companhia Metalúrgica Prada exercendo a função de ajudante geral de produção, a qual se encontra inativa. A firmou na petição inicial que esta empresa fechou sua filial na cidade de Marilia, e foi difícil a localização. O autor aguarda a entrega do PPP.

Considerando que cabe à parte autora trazer aos autos com a petição inicial todos os documentos necessários ao deslinde do feito, intime-se para, no prazo de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos o respectivo PPP ou documentação hábil à comprovação da especialidade, ou justificar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trazido novo documento aos autos, abra-se vista ao INSS por 5 dias e, em seguida, voltem-me conclusos.

INTIME-SE

0000984-72.2019.4,03.6345 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006478 AUTOR: ANDRESSA DANIANI FREITAS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença.

A Caixa Econômica Federal deverá: a) depositar, no prazo supra, em conta judicial vinculada ao presente feito, os valores a que foi condenada a título de indenização pelo dano moral sofrido pela autora, no montante de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), posicionado em novembro de 2015 e o valor efetivamente pago pelo autor a título de encargos da obra nos meses de setembro a dezembro de 2012, janeiro de 2013, e abril a agosto de 2013, com juros de mora e correção monetária conforme estipulado em sentença.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em havendo concordância, cópia do presente despacho, instruído com as cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do comprovante de depósito efetuado, servirá como oficio/alvará de levantamento, para que a parte autora e/ou seu patrono, o Dr. Rafael de Carvalho Baggio, OAB/SP 339.509, munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF), proceda(m) ao levantamento dos valores e seus acréscimos depositados em seu favor.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a autora deverá se manifestar sobre a satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. A presentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação nestreindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos portorios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância técita com os aludidos cálculos do INSS; 2. Have ndo pedido de destaque de honorários contratuals e, encontrando-se em termos o re ferido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigoros amente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como be neficiário (a) do oficio requisitório relativo aos honorários actualistados sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquem dos causídicos, a critério deste Juizo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitór(s) requisitór(s) ao Egr. TRF 3º Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000433-92.2019.4.03.6345 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006470 AUTOR: SONIA APARECIDA CLEMENTINO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-56.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006469 AUTOR: SUELI DE FREITAS (SP074033 - VALDIR ACACIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0001087-79.2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006465 AUTOR: NADIR LOURDES DE SOUZA COSTA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TERCEIRO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição de evento 22: traga a CEF a estes autos virtuais, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato de financiamento objeto da demanda No mais, diante do desinteresse demonstrado na petição anexada no evento 21, exclua-se a União polo passivo da demanda.

0001280-94.2019.4.03.6345 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006473 AUTOR: LEONICE PADOVAN (SP 340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ocasião da apresentação da peça contestatória, a Autarquia Previdenciária sustenta a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, atribuído pela parte autora na inicial no montante de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Verifico, pois, que se tratam de meras alegações desprovidas de embasamento legal, uma vez que não foi apresentado sequer memória de cálculo que demonstrasse, de forma inequívoca, suas alegações.

Desta forma, levando-se em consideração as determinações contidas no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece a forma de cálculo do salário-de-beneficio, bem como que o pedido de pensão por morte foi formulado em 06/10/2017, e, ainda, a relação dos salários-de-contribuição relacionados no CNIS a partir de 07/1994, tenho que, por ora, o valor da causa não ultrapassa o limite fixado legalmente de 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual não há que se falar em incompetência deste Juizado para o trâmite deste feito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2020, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1184/1249

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

5003147-94.2018.4.03.6111 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006462 AUTOR: TATIANE DAMACENO BARBANTE (SP381172 - BÁRBARA DOS SANTOS MAGALHÃES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença

A Caixa Econômica Federal deverá depositar, no prazo supra, em conta judicial vinculada ao presente feito, os valores a que foi condenada a título de indenização pelo dano moral sofrido pela autora, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora e correção monetária conforme estipulado em sentença.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em havendo concordância, cópia do presente despacho, instruído com as cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do comprovante de depósito efetuado, servirá como oficio/alvará de levantamento, para que a parte autora e/ou sua patrona, dra. Bárbara dos Santos Magalhães Gomes, OAB/SP 381.172, munida(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF), proceda(m) ao levantamento dos valores e seus acréscimos depositados em seu favor.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a autora deverá se manifestar sobre a satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

0000693-72.2019.4,03.6345 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006463 AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

A presentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002194-61.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006468 AUTOR: MARCOS LUIS SCARFONE TIBURCIO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002170-33.2019.4.03.6345 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006472 AUTOR: OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP376696 - JÉSSICA MARANHO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002184-17.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006460 AUTOR: LEIA ALVES DA SILVA (SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002188-54.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006461 AUTOR: PATRICIA AUGUSTA DA CRUZ (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002154-79.2019.4.03.6345 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009069 AUTOR: ECIO VIDOTTI FILHO (SP397050 - GIOVANA BORTOLINI POKER)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais no prazo legal, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

 $0002149-57.2019.4.03.6345-3^{\circ}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009111HALETEIA HATILA DE BATISTA FERNEDA (SP320449-LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)}$

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a repetição da demanda, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção (5002209-65.2019.403.6111), trazendo aos autos cópia de sua inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marília.

0002200-68.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009099ODAIR MOREIRA (SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante anexado às fls. 4, do evento nº 2, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marília.

5001906-51.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009051CICERA KELLYNE BRAGA TARGINO DA SILVA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES, SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002169-48.2019.4.03.6345 - 3* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009114JADER GENOVA BIGHETI (SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002165-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009093JUDITE VIEIRA DA SILVA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/03/2020, às 11:30 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0002172-03.2019.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009110 AUTOR:MARIVALDI DE LIMA VIANA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1185/1249

0001976-33 2019 4 03 6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009054MARLENE ROSA (SP416870 - MIRIA M FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumpriment integral ao ato ordinatório retro, a fim de apresentar o pedido de prorrogação de benefício cessado em 11/08/2019 (NB 624.768.955-5), que deveria ter sido apresentado nos 15 (quinze) dias anteriores à data da cessação do benefício, ou regularize seu pedido inicial para que o benefício ora pretendido seja concedido desde o indeferimento do novo pedido administrativo que se deu em 11/10/2019 (NB 629.929.100-5), haja vista que tal o protocolo se refere a novo pedido de benefício e não a pedido de prorrogação do anteriormente concedido e cessado em 11/08/2019, tanto que cada um deles possui números de benefícios diferentes, comprovando, assim, seu interesse na presente ação, nos termos do Enunciado 165 do FONAJEF, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

 $0002166 - 93.2019.4.03.6345 - 2^{\circ} VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINATORIO\,Nr.\,2019/6345009077 ANTONIO\,CARLOS\,DA\,SILVA\,DE\,MELLO\,(SP430234 - BARBARA\,RODRIGUES\,SARMENTO)$

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: esclarecer se pretende requerer os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais; juntar aos autos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção do feito, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002176-40.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009112RENATA GENOVA NONATO DESTRO (SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), b) instrumento de mandato e, c) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

0000524-22.2018.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009101ROGERIO TRINDADE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia/SP.

0001652-43.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009072 AUTOR: ALICIO DE OLIVEIRA ALVES (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia/SP.Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia/SP

0001669-79.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009048KATHLEEN FERREIRA DA CRUZ DUTRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0001692-25.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009071ALAN CARLOS DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

0001694-92.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009090RODRIGO JORGE DE MELO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS

0001689-70,2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009070EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

FIM

0001898-39.2019.4.03.6345 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009057JOSE SANTOS SANTANA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

0002135-73.2019.4.03.6345 - 3" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009080LUZINETE MARIA DE LIMA MELLI (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a)cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa e, b) atestados médicos recentes demonstrando que a autora está incapacitada para exercer atividades laborativas, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

0002145-20.2019.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009109MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a repetição da demanda, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção (5002199-21.2019.403.6111), trazendo aos autos cópia de sua inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marília.

0002171-18.2019.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009113HERMES REGIANI JUNIOR (SP420848 - BRUNA CARLA SIMEÃO OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de FGTS relativos aos períodos que pretende corrigir, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002013-60.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009055NILZA APARECIDA SINIS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2020, às 14h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0002158-19.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009088 AUTOR: ROSANGELA MARTINS RODRIGUES DE MELLO (SP430234 - BARBARA RODRIGUES SARMENTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais no prazo legal juntar extrato da sua conta vinculada ao FGTS;apresentar declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de residência anexada à fl. 21, do evento nº 2, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marilia.

 $0001061-81.2019.4.03.6345-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6345009047 DIOCLIDES\,DE\,SOUZA\,PORTO\,(SP172463-ROBSON\,FERREIRA\,DOS\,SANTOS)$

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo que tramitou junto ao INSS, que indeferiu seu pedido e de causa à presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial A djunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001892-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009086CARLOS ROBERTO DURVAL (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/03/2020, às 10:30 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUAAMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marilia. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de

0002128-81.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009076 AUTOR: RONALDO SILVEIRA SCARMANHA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) días, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002181-62.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009102CAMILA DE FATIMA BENHOSSI ALECIO (SP420848 - BRUNA CARLA SIMEÃO OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:extrato da sua conta vinculada ao FGTS;comprovante de residência no endereco indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001490-48.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009075CREUSA SANTANA BARBOSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0001892-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009092CARLOS ROBERTO DURVAL (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Em complementação ao ato ordinatório retro, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002204-08,2019,4,03,6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009100PERICLES VAZ DA SILVA FILHO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo autor, sob pena de considerar-se parte não assistida por advogado, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001560-65, 2019, 4,03, 6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009073MARCIA SUELI BATISTA (SP 377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP 426115 - CAIO EDUARDO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002139-13.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009103JOSIANE FAUSTINO RODRIGUES (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais; apresentar extrato da sua conta vinculada ao FGTS; juntar comprovante de residência no endereco indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília

0000515-26.2019.4.03.6345 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009104MARIA CRISTINA LUCAS DA SILVA (SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS, SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE, SP360008 - VINICIUS ANTONIO ZACARIAS)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção

0001852-50.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009052LILIAN MAHNKE NOE (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/12/2019, às 17:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM

59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUAAMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30'2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intin de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-

0001497-40.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009059

AUTOR: TEREZINHA ZANARDE BONORA (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001492-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009079 AUTOR: OSMARINA FERNANDES CARVALLO (SP 171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da informação e dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002180-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009087 AUTOR: ANA CLAUDIA BENEDITO DOS SANTOS (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/03/2020, às 11 horas, na especialidade de PSIQUIATRA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUAÁMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intim de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3M1

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

5001776-61.2019.4.03.6111 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009083 AUTOR: ROGERIO MARINI VIEIRA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

0002337-50.2019.4.03.6345 - 3* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009108ANA FERREIRA COELHO DA SILVA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)

FIM.

0002167-78.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009066MARCO ANTONIO DEL CASTILHO (SP394461 - DAVID DE CAMARGO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) diascópia do RG e CPF; comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

 $0002178 - 10.2019.4.03.6345 - 2^{\circ} VARA\ GABINETE - ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6345009078 LUIZ\ FERREIRA\ (SP249156 - JOÃO\ CARLOS\ BORETTI)$

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) diasxópia legível do RG e CPF; comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015

0000435-62.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009094STEPHANIE ELISA CAMPARI SACAE (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)

0001154-44.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009097ALCIDES VITORINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0000668-59, 2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009095SILVIA HELENA CORREA DE FREITAS TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

 $0001123-24.2019.4.03.6345-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6345009096ROBERTO\,DE\,SOUSA\,NASCIMENTO\,(SP373093-RAFAEL\,FERREIRA\,DE\,FREITAS\,MIRANDA)$

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000427

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001121-54.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006506 AUTOR: MARIA LUIZA MORAIS SILVA PEREIRA (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR, SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

 $Dispensado\ o\ relatório, nos\ termos\ do\ artigo\ 38\ da\ Lei\ n^{o}\ 9.099/95\ c/c\ artigo\ 1^{o}\ da\ Lei\ n^{o}\ 10.259/01, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 30/04/2019, considerando, para tanto, todo o período que alega trabalhado na residência de Ana Maria Brabo Abdul Massilh, cujo início do vínculo, segundo afirma, ocorreu em 18/01/1988.

Afasto, de inicio, a alegação de necessidade de renúncia ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado e não há demonstração de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite legal estabelecido. Ademais, em execução de sentença é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Pois bem. O beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o INSS, quando do pedido administrativo do benefício, considerou o total de 235 contribuições, conforme contagem realizada na ocasião (evento 2 – fls. 14), superando, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da mesma contagem (evento 2 – fls. 14) que o INSS computou o total de 19 anos e 7 meses de tempo de contribuição apurado entre 01/09/1999 até 31/03/2019, ou seja, considerou apenas as competências com recolhimentos previdenciários indicadas no CNIS, desprezando as informações constantes na CTPS.

Observa-se que na Carteira de Trabalho da autora (evento 2 – fls. 09/11), expedida em 04/11/1998, há um único registro de trabalho para Ana Maria Brabo Abdul Massih, no cargo de doméstica, iniciado em 01/11/1998. Todavia, às fls. 42 da CTPS consta uma anotação ressalvando que a data correta de admissão é 18 de janeiro de 1988, a mesma que a autora afirma na inicial como início do referido vínculo de trabalho. Esse registro, contudo, não está datado, de modo que não é possível saber quando foi inserido na Carteira de Trabalho da autora.

Verifica-se, outrossim, que nenhum outro documento que faça referência ao vínculo de trabalho anotado na CTPS foi apresentado, de modo que, em relação ao período que a autora afirma trabalhado sem registro, não há prova material específica a reforçar essa alegação.

Não obstante, segundo jurisprudência pacífica, o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laboral, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nesse contexto, tenho que o registro do contrato de trabalho na CTPS, ainda que indique data de admissão em 01/11/1998, deve ser considerado como início de prova material do período antecedente que se pretende comprovar. Tal elemento deve ser corroborado por prova testemunhal, de modo que passo a analisar a prova oral produzida nestes autos.

Em seu depoimento (evento 14), afirmou a autora que trabalha no mesmo emprego até hoje, perfazendo 31 anos de trabalho, contudo, somente foi registrada a partir de 1998, ficando sem registro o período entre 1988 e 1998. Disse que trabalha como doméstica de segunda a sexta das 8:30 às 17:30 horas e sábados alternados, das 8:30 às 15:30/16 horas. Recebe R\$ 1.200,00 mensais mais R\$ 300,00 referente a passe e cesta básica. Também informou que a testemunha

José Luís é seu vizinho, tendo trabalhado em uma reforma na residência dos patrões da autora no ano de 1992, durante cerca de seis meses.

Por sua vez, a testemunha José Luís Basso (evento 15) disse que mora no Jardim Califórnia faz 45 anos e conhece a autora desde criança, porque são vizinhos. A autora começou a trabalhar na dona Ana, esposa do Sr. Zuza, ainda quando menina, com 12 a 13 anos, em serviço doméstico, e ainda trabalha lá. A testemunha trabalhou como pedreiro na mesma casa por volta de 90/92, fazendo assentamento de pedra goiana, acabamento de piso, reboque, sendo contratado pelo Sr. João, um construtor, que era conhecido do pai da testemunha. A reforma durou uns seis meses e a testemunha trabalhou nela por uns cinco meses. Quem pagava pelo trabalho era a dona Ana e essa foi a única vez que a testemunha ali trabalhou e presenciou o trabalho da autora.

De seu turno, a testemunha Ana Maria Brabo Abdul Massih (evento 18) disse que ainda é patroa da autora, que começou a trabalhar para ela em janeiro de 1988, com treze anos de idade, fazendo serviços em sua residência, sem interrupções. Esclareceu que a irmã da autora trabalhava para a testemunha e quando engravidou apresentou a autora para substituí-la. Também informou que sempre pagou a remuneração da autora diretamente para ela e que a considera uma filha, tendo participado de eventos significativos em sua vida familiar.

Desse modo, dos depoimentos testemunhais é possível concluir que a autora, de fato, começou a trabalhar em momento anterior ao registro constante em sua carteira de trabalho. Todavia, conjugando ambos os relatos testemunhais mais o depoimento da autora, considero possível o reconhecimento apenas do período posterior a 1992, vez que reforçado pela testemunha José Luís, que prestou serviços na residência onde a autora trabalhava e a viu exercendo as suas funções.

Cumpre registrar que é possível a contagem de tempo de serviço sem o correspondente registro em CTPS e independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus, em se tratando em segurado empregado, fica transferido ao empregador, cabendo ao INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Eventuais omissões não podem gerar prejuízo ao trabalhador, que não pode ser penalizado pelo desacerto de outrem.

Em resumo, cabe reconhecer o início da atividade exercida pela autora como doméstica para Ana Maria Brabo Abdul Massih em 01/01/1992, de modo que atinge ela, até a data do requerimento administrativo, o tempo de 27 anos e 4 meses de serviço, o que não basta para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora como empregada doméstica para A na Maria Brabo Abdul Massih também o período de 01/01/1992 a 31/10/1998, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária, Sem custas, Sem honorários (art. 55 da Lei 9,099/95), Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10,259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001034-35.2018.4.03.6345 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006496 AUTOR: GILZA CICERA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se e cumpra-se.

0002343-57.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006514 AUTOR: MADALENA APARECIDA MENDONCA (\$P373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se dos autos, que a filha do de cujus Sonia Maria Bertoncini, já é beneficiária de pensão decorrente do falecimento de seu pai, Sr. Ademir Bertoncini

Diante de tal situação, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de incluir a filha do de cujus Sr. Ademir Bertoncini no polo passivo da presente demanda, uma vez que, na hipótese de ser esta julgada procedente, a pensão por ela percebida terá seu valor reduzido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS; 2. Have ndo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como be neficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadas tre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3º Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, torne mo sa autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000486-73.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006505 AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-80.2019.4.03.6345 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006504 AUTOR: EDWIRGES RAMOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-96.2019.4.03.6345 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006503 AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

5002087-52.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006498 AUTOR: CLAUDIO MALDONADO PASTORI (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, artigos 320 e 321, parágrafo único), atribuindo à causa valor condizente com o beneficio patrimonial pretendido, o qual deverá corresponder à soma das prestações vencidas pleiteadas pelo autor, acrescida de 12 (doze) vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, inciso I, parágrafos 1º e 2º do CPC, apresentando, ainda: a) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

b) cópia legível de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios);

c) cópias dos formulários técnicos e/ou laudos periciais (PPP, DSS-8030, SB-40, LTCAT, etc.) referentes aos períodos que pretende o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais;

d) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS;

e) cópia do comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo.

Int.

0000537-84.2019.4.03.6345 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006508
AUTOR: JOSE CARLOS COLOMBO (SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) MARIA LUCIA CASAGRANDE COLOMBO (SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a concordância da CEF com a proposta de parcelamento do débito pelos executados, sobrestem-se os autos no aguardo do cumprimento integral da avença, cabendo às partes informarem este Juízo a quitação integral do débito.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1189/1249

Intimem-se e cumpra-se.

0000997-71.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006513 AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 07/01/2019, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de serralheiro, por ele desempenhada até os dias atuais

Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte autora, observo que a prova técnica não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo postulante à época da prestação do trabalho junto às empresas "Valdeir Bolognesi" (de 01/07/1986 a 31/01/1987) e "Decorart - Serralheria Ltda. - ME" (de 02/02/1987 a 30/01/1988), considerando o lapso temporal decorrido desde o encerramento desses contratos de trabalho (mais de trinta anos). Por esse motivo, indefiro a produção da prova técnica relativamente a esses vínculos, com escora no artigo 370, parágrafo único, do CPC

DEFIRO, de outra volta, a prova pericial para elucidar as condições de trabalho do autor junto à atual empregadora, empresa "Helder Carlos Sala", considerando que o PPP carreado aos autos (evento 10, fls. 18/19), a despeito de referir a presença de níveis de ruído de 95 dB(A), não indica o responsável técnico pelos registros ambientais

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente a Sra. Graziela Perotta Duarte - CREA nº 5061281534/D, com endereco na Rua Adilson Guido, 30, nesta urbe, a quem nomeio perita para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados à Sra. Perita os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, sob os auspícios da Justiça Gratuita, benefício ora deferido.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Do sobrestamento decorrente da ADI 5090 Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de finitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido. Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se e

0002008-38.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006501 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002069-93.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006517 AUTOR: ADILSON MENEZES MARTINS (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO, SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002140-95.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009143 AUTOR: JOSE RICARDO MIRANDA CERONI (SP340685 - CAMILA LEAO CERONI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais no prazo legal, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001595-60.2019.4.03.6111 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009127ELIANE REGINA BONATO RORATTO (PR081768 - PEDRO FELIPE GONÇALVES BARBOZA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia/SP.

 $0002341-87.2019.4.03.6345-1 \\ ^aVARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6345009137NAIR\ FATIMA\ DE\ SOUZA\ BICALETO\ (SP167597-ALFREDO\ BELLUSCI)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/11/2019, às 09h30min, na especialidade de CARDIOLOGIA, com a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846, a qual será realizada no seguinte endereço: RUAAMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001910-53.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009132 AUTOR: MARIDETE BOAS DE LIMA ALONGE (SP 142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 06/12/2019, às 14 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

 $0002147-87.2019.4.03.6345-2^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6345009144\,AUTOR:VALDEMUR\,RIZZO\,(SP320449-LUCCAS\,DANIEL\,DE\,SOUZA\,FERREIRA)$

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de residência anexada à fl. 27, do evento nº 2, ou cópia do contrato de aluguel, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002044-18.2019.4.03.6111 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009156JOSE HORACIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as cópias dos PPP's e demais documentos que comprovem a atividade nas condições de insalubridade/periculosidade referente ao período de 08/09/2004 a 04/03/2004, na empresa Fernando Yassuo Ikeda – ME, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001656-18.2019.4.03.6111 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009141NADIA CAROLINE PERES (\$P344626 - YASMIN MAY PILLA, \$P098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO

Data de Divulgação: 22/11/2019 1190/1249

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela CEF (eventos 11/13), dando conta da celebração de acordo entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marilia/SP.

0002159-04.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009116LUIZ DONIZETTI LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato atualizado, uma vez que o constante neste feito iá foi utilizado no processo nº 0000282-29.2019.403.6345, que tramitou iunto à esta 1ª Vara Gabinete.

0002161-71.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009138MIRIAN ORDONES FERREIRA (SP430234 - BARBARA RODRIGUES SARMENTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:esclarecer se pretende requerer os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais;apresentar extrato da sua conta vinculada ao FGTS;juntar declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de residência anexado à fl. 21, do evento nº 2, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

0002359-I1.2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009150ALESSANDRA LUCIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 16h40min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 — MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, numidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria, Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apracentar contestação na data da audiência designada.

0001976-33.2019.4.03.6345 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009134 AUTOR: MARLENE ROSA (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/11/2019, às 10h00min, na especialidade de CARDIOLOGIA, com a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846, a qual será realizada no seguinte endereço: RUAAMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0002352-19.2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009146 AUTOR: IVANIR RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

0002214-52.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009125BARBARA GISELA DE OLIVEIRA GONGORA GONCALVES (SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, ou, ainda, tratando-se de comprovante em nome do cônjuge, cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

 $0002356-56.2019.4.03.6345-2^{o}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6345009154LAERTE\,MUNHOZ\,(SP398991-CAROLINA\,SANTANA\,PIO\,AMBONATI)$

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

 $0002345 - 27.2019.4.03.6345 - 1^{\circ} VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6345009149IRINEU\,TOLEDO\,FERRAS\,(SP263352 - CLARICE\,DOMINGOS\,DA\,SILVA)$

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizzado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentara) sob pena de extinção do processo, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da a pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo;b) cópia de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), ou outro documento que comprove o exercício da atividade

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002351-34.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009133LEONICE DE FARIA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0002364-33.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009145SERGIO DOS SANTOS (SP 199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

FIM

0000670-29.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009140MARIO APARECIDO BARBOSA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição de documentos juntados pelo INSS (eventos 31/32), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia/SP.

5001957-62.2019.4.03.6111 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009124MARIA SONIA NOVAIS CARDOSO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) sob pena de extinção do processo, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato atualizado, uma vez que o anexado a estes autos já foi utilizado no processo administrativo protocolado junto ao INSS;b) apresentar cópias dos formulários técnicos e/ou laudos periciais (PPP, DSS-8030, SB-40, LTCAT, etc.) referentes aos períodos que ainda não foram juntados aos autos, e que pretende a conversão de tempo especial em comum.

0000385-36.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009135FERNANDO MORO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos anexados nos eventos nº 67/68, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia/SP.

0001547-03.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009117 AUTOR: DIONIZIO FERREIRA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1191/1249

0002216-22.2019.4.03.6345 - 2° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009128 AUTOR: EDINA LUCIA DE OLIVEIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) diaszapresentar instrumento de mandato; esclarecer se pretende requerer os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais; apresentar extrato da sua conta vinculada ao FGTS; juntar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Civel da 11º Subseção Judiciária de Marília.

0002333-13.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009148ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO MESSIAS (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 03/12/2019, às 10h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de necefixo 00-1

0002353-04.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009151 AUTOR: LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fixam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 03/12/2019, às 11h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de nefixo 00-1.

5001590-38.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009131 AUTOR: ANDREIA DA SILVA (SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 03/12/2019, às 09h30min, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156,365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marilia. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3M1

0002360-93.2019.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009139 AUTOR: EVERTON OLDANI FERREIRA (SP422978 - CAROLINE FERREIRA PRESS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 03/12/2019, às 10h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-4.

0002053-42.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009142 AUTOR: ANA ELISA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA, SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referente ao processo de inventário autuado sob nº 1013085-18.2016.8.26.0344, a fim de verificar a regularidade do polo ativo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia/SP.

0002334-95.2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009152ZULMIRA BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

 $0002210-15.2019.4.03.6345-3 ^{\bullet} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6345009121ANTONIO\ MARCOS\ RIBEIRO\ (SP131377-LUIZA\ MENEGHETTI\ BRASIL)$

FIM.

0001205-55.2019.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009157ERNANE VIEIRA FRANCA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2020, às 15h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARILIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002346-12.2019.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009147 AUTOR: DAYANA DE JESUS ROBERTO (SP381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS)

0002363-48.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009153EDSON ALEXANDRE DOS SANTOS (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO TUPA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE N° 2019/6339000305

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-

0001141-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003245

AUTOR: AGUIDA BENINE FERREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0000983-76.2017.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003246 AUTOR: FRANCISCO BENETON (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001336-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003241

AUTOR: OSMAR SEBASTIAO CHIMACK (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003243

AUTOR: ANTONIO DO AMARAL (SP 268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000693\text{-}61.2017.4.03.6339 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. } 2019/6339003242 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{VARA$

AUTOR: JONAS FERREIRA DE BARROS (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000473-92.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003247

UTOR: ROSANGELA SOARES DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipótese

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU); "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clinicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95)

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001185-53,2017.4.03,6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003221

.UTOR:ARLINDO APARECIDO ALVES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devidamente intimadas, as partes não compareceram. Passo ao julgamento do pedido. ARLINDO APARECIDO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o pedido administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalhos registrados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. No caso de improcedência do pleito de aposentadoria, pugna-se pela condenação da autarquia federal na averbação dos períodos de trabalhos reconhecidos.

É a síntese do necessário.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/165.410.711-2 - carreado aos autos (evento 23), verifica-se que, com relação a período de labor rural não anotado em carteira profissional, embora a autarquia tenha instado o autor a lhe apresentar documentos comprobatórios do aludido trabalho (páginas 23/24, evento 23), este deixou transcorrer in albis o prazo fixado, o que, no meu entender, equivale a ausência de pedido de reconhecimento administrativo do lapso postulado.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 - STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de trabalho rural - intervalo de 07.02.1978 a 31.12.1982.-

esce o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS REGISTRADOS

Conforme cópias de CTPS e extratos CNIS existentes nos autos, o autor laborou e ainda labora devidamente registrado - vínculos de empregos de naturezas rural.

Tais intervalos de trabalhos são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do pedido administrativo (data de início do beneficio pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

Como se vê, até a data do pedido administrativo (24.04.2017), totalizava o autor 33 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido.

Registre-se ser o tempo acima somado insuficiente até mesmo para a aposentadoria proporcional, pois para esta modalidade, embora completado o pedágio previstos no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98, não possuía a idade exigida pela referida norma para a modalidade, qual seja, 53 anos, eis que nascido em 07.02.1968. Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural

no intervalo de 07.02.1978 a 31.12.1982, e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição. Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se, Intimem-se,

0000447-94,2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003258 AUTOR: VALDEIR DORTE (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda previdenciária cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Indeferido pleito de tutela de urgência, reiterado em alegações finais.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso

Passo à análise meritória

Consoante termo de prevenção (evento 006) e consulta processual via internet (sistema do Juizado), verifica-se que o autor se beneficiou de auxílio-doença de natureza previdenciária, concedido nos autos nº 0000648-57.2017.403.6339, com data de início em 26.04.2017 e cessação administrativa em 20.01.2019 – ao argumento de recuperação de capacidade (NB 31/624.314.724-3).

Assim, incontroversa a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem

Laudo médico judicial elaborado na presente demanda, em 18.06.2019, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais do autor, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do(s) beneficio(s) pleiteado(s), nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos — muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao autor.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito reiterado de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

 $0000661-22.2018.4.03.6339-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6339003229$

AUTOR: JOSE NILSON SANTOS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxilio-doença (NB 31/615.594.403-6) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso

No mérito, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas.

Pelo que se tem dos autos, o autor, que desempenhava a função de trabalhador de cultura de cana de açúcar, como segurado empregado na empresa PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A, se afastou do labor no ano de 2016, em virtude de problemas ortopédicos.

Para sua recuperação, permaneceu afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença de natureza previdenciária de 31.08.2016 a 05.06.2018 (quando recebeu alta administrativa).

E, de acordo com laudo médico judicial, o demandante (que possui atualmente 38 anos de idade), apesar de se encontrar incapacitado para atividades que exijam esforços físicos (tal como a habitual), pode se readaptar a outras tantas funções.

A demais, não há indicação de cirurgia para seu quadro

Anote-se, por fim, que, consoante documentação fornecida pela empregadora (eventos 026 e 027), em exame médico realizado em 12.06.2018, com vistas ao retorno ao labor, o médico do trabalho (tal qual o perito judicial) considerou o requerente apto para atividades com esforços leves (evento 026, fl. 05), sendo que na mesma data (evento 027, fl. 12), o autor declarou sua recusa em voltar ao trabalho, inclusive de forma readaptada (o que contradiz o por ele afirmado em perícia judicial de que: "A presentou-se para trabalhar e o médico da Usina disse que não estava apto e o impediu").

Assim, a meu ver, não pode se beneficiar de sua própria desídia.

Ademais, o mal evidenciado (espondilodiscoartrose cervical e lombar) não enseja aposentadoria por invalidez, porquanto o demandante, que não possui idade avançada, pode exercer atividades leves compatíveis com suas limitações, segundo consignado pelo próprio expert judicial.

Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de beneficio de natureza temporária, pago enquanto incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, tem-se que, no caso, foi dada, pela empresa empregadora, a possibilidade do postulante se readaptar profissionalmente, o que não foi feito porque o requerente não quis.

Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor do autor auxílio-doença enquanto esteve incapacitado para a atividade habitual, cessando-o tão logo dada a oportunidade para sua reabilitação para outra função profissional.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001522-42.2017.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003263 AUTOR: EPAMINONDAS PEREIRA BATISTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

EPAMINONDAS PEREIRA BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o pedido administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de periodo de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalhos registrados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

No caso de improcedência do pleito de aposentadoria, pugna-se pela condenação da autarquia federal na averbação dos períodos de trabalhos reconhecidos

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

 $Ausentes \ preliminares, prejudiciais \ ou \ nulidades \ processuais \ suscitadas.$

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/168.665.093-8 – carreado aos autos (evento 20), verifica-se, com relação a período de labor rural não anotado em carteira profissional, sequer foi objeto de pedido administrativo,

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de trabalho rural – intervalo de 1969 (10 anos de idade) a 1995 (início de registro em CTPS).

Remanesce o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS REGISTRADOS

Conforme cópias de CTPS e extratos CNIS existentes nos autos, o autor laborou e ainda labora devidamente registrado – vínculos de empregos de natureza urbana

Tais intervalos de trabalhos são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do pedido administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

contribuído exigido faltante

carência 258 180 0

PERÍODO meios de prova Contribuição 21 6 14

Tempo Contr. até 15/12/98 3 7 14

Tempo de Serviço 21 6 14

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

02/05/95 01/11/00 uc ctps e cnis 5 6 0

01/08/01 14/08/17 u c ctps e cnis 16 0 14

Como se vê, até a data do pedido administrativo (14.08.2017), totalizava o autor apenas 21 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárouica (18.12.2017) resulta em somente 21 anos. 10 meses e 18 dias.

Não se há falar, assim, em aposentadoria integral (que, no caso, exige 35 anos de labor), nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 30 anos de trabalho).

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no intervalo de 1969 (10 anos de idade) a 1995 (inicio de registro em CTPS), e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Resta cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, marcada para ocorrer no dia 20/11/2019, às 14h.

Publique-se. Intimem-se

0001308-17.2018.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003255 AUTOR: NIDIA MARIA DE SOUZA ORTEGA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Trata-se de ação proposta por NIDIA MARIA DE SOUZA ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, retroativa à data do requerimento administrativo, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade em regime de economia familiar, inclusive na condição de pescadora, em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requereu, outrossim, a declaração do lapso de 1959 a 2018, como prestado na condição de trabalhadora rural.

Requereu tutela de urgência, que restou indeferida.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por idade rural – e declaração - fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado como diarista, o denominado volante ou bóia-fria, e, após a década de 90, como pescadora artesanal.

Ressalto que, nos termos do art. 11, inc. VII da Lein. 8.213/91, o pescador artesanal é considerado segurado especial, possuindo o mesmo regramento conferido aos trabalhadores rurais quanto ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em regime de economia familiar para fins previdenciários.

Assim, os requisitos para a aposentadoria por idade ora postulada são:

a) qualidade de segurada;

b) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (Lei 8.213, art. 48, § 1°); e

c) efetivo exercício de atividade rural – seja como diarista ou como pescadora artesanal -, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do beneficio (Lei 8.213, art. 143) – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do beneficio.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurada perante o RGPS, a jurisprudência abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do beneficio, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3°, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

- 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
- 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de beneficio previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
- 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. A córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A inda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. II, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

- 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
- $2.\ A\ solução\ integral\ da\ controvérsia, com\ fundamento\ suficiente, não\ evidencia\ ofensa\ ao\ art.\ 535\ do\ CPC.$
- 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
- 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova do propalado período de segurada especial – 1959 a 2018 - trouxe a autora aos autos documentos em nome do cônjuge (José Luis Jardim), quais sejam:

a) certidão de casamento, de 1969, qualificando o primeiro marido, Reynaldo Ortega, como lavrador;

b) carteira de pescadora artesanal, ao que parece constando início em 09/2002 e validade até 14.08.2009; e

c) carteira do "Fundo Federal A gropecuário", apontando renovação da licença de pescador pelo lapso de 12/2004 a 12/2005.

Conforme depoimento pessoal, a autora foi categórica ao dizer que a alegada atividade de pesca foi desenvolvida apenas de forma esporádica, por curto lapso, ao lado do companheiro Pedro Valentin, com quem disser ter convivido por 30 anos, tendo, ainda, afirmado que "quando dava vontade, a gente ia pescar". Esclareceu também que não viviam da atividade de pesca, mas da roça, e que somente possuía carteira de pescadora profissional porque sem a qual não podiam pescar. Por fim, disse que após a morte do companheiro Pedro Valentin, em 2009 — do qual recebe pensão por morte -, não mais trabalhou.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas – José Alves de Lima e Edwaldo Benetão - apenas souberam dizer do trabalho rural da autora até o ano de 1969 (Edwaldo, pois José Alves soube dizer até 1964) ao lado dos pais e primeiro marido, na propriedade de Antenor Matos. A testemunha Kazuya Ishikawa nada soube dizer.

Portanto, do que se tem do depoimento pessoal, após a morte do primeiro marido, a autora dedicou-se, ao lado do companheiro Pedro Valentin, com quem conviveu por 30 anos, ao labor rural, e não à pesca, atividade que disse ter realizado esporadicamente, não se prestando, portanto, à finalidade pretendida, a carteira de pescadora profissional acostada.

Dessa forma, atento ao que dito, inexiste prova oral, bem como início de prova material, da alegada atividade rural realizada no lapso posterior a 1969, o que leva a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência de comprovação do período necessário à reclamada na espécie, no caso, 144 meses anteriores ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, eis que a autora completou o requisito etário (55 anos) em 2005. E, aliando-se o início de prova material à oral colhida, possível o reconhecimento apenas do ano de 1969, para o qual foi acostada a certidão de casamento qualificando o primeiro marido, Reynaldo Ortega, como lavrador. Desta feita, REJEITO o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0000072-93.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003259 AUTOR: ROSELI DA SILVAARAUJO (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de beneficio por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os beneficios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social jurídicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de

atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do beneficio pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou

No mais, não há razões para afastar as conclusões da perita, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização da perita mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001044-34.2017.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003228 AUTOR: EDUARDO DINIZ LOPES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDUARDO DINIZ LOPES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, o deferimento do beneficio de auxílio-acidente (arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91), desde o pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Por fim, o laudo está formalmente em ordem, sendo desnecessários outros esclarecimentos pela perita judicial, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Por sua vez, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidadas as lesões derivadas de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

Pois bem

Segundo informações do CNIS (evento 42), o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 04/06/2017 a 30/06/2017 e desde 01/08/2018 está no gozo de aludida prestação. E não há prova de ter o autor requerido a prorrogação do benefício antes da cessação ocorrida em 30/06/2017.

Desta forma, conclui-se que, uma vez alegada a inaptidão para o exercício de atividades habituais e sendo essa constatada em pericia administrativa, o autor logo teve cobertura securitária, o que lhe retira, portanto, o interesse processual nesta demanda em relação à concessão do benefício de auxílio-doença

Por sua vez, consoante laudo médico pericial (evento 021), não ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, condição necessária para o deferimento da aposentadoria por invalidez. No mais, o autor é pessoa jovem (47 anos de idade), afigurando-se prematuro considerá-lo, por ora, portador de incapacidade irreversível para o trabalho.

Por firm, considerando estar o autor no gozo de beneficio de auxílio-doença (NB 6283141920) e, portanto, não terem sido consolidadas as lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, de modo a aferir a presença ou não de sequelas que impliquem redução da capacidade de trabalho, não faz jus, por ora, ao auxílio-acidente.

Destarte, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de auxílio-doença, e REJEITO os pleitos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente (art. 487, I, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se. Intime-se.

0000544-31,2018.4.03,6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003244

AUTOR: TEREZA FRANCISCA MARIANO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEREZA FRANCISCA MARIANO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações

É a síntese do necessário. Decido. Cumpre ressaltar, ainda, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima (12 contribuições – art. 25, 1, da Lei 8.213/91). O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No tocante à inaptidão laboral da autora, laudo médico pericial produzido neste feito (evento 013) atestou estar a autora incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, em razão de diversas doenças osteoarticulares. Asseverou, ademais, o expert do juízo que "somente é possível a firmar incapacidade a partir da realização desta perícia médica, onde foram apuradas alterações capazes de lhe causar limitações. Exame clínico desfavorável". resposta ao quesito "i". Logo, o marco incapacitante corresponde a 19 de setembro de 2018.

E exames médicos carreados aos autos não têm o condão, por si sós, de fixar data diversa, até porque, em anterior ação (processo nº 0001292-34.2016.4.03.6339), a autora foi considerada apta para o labor, o que culminou na rejeição $do\ pedido\ de\ concess\~ao\ de\ benefício\ por\ incapacidade, cuja\ decis\~ao\ transitou\ em\ julgado\ em\ 20/03/2018.$

Assim, tomando-se a data da inaptidão laboral (19/09/2018), a autora não perfez a carência exigida para concessão da prestação. Explico.

Segundo informações do CNIS (eventos 41 e 42), a autora vinculou-se ao RGPS, como contribuinte facultativa, efetuando recolhimentos a partir da competência de 08/2013 até 11/2015. Posteriormente, em janeiro de 2016, começou a verter contribuições previdenciárias no Plano Simplificado de Previdência Social - Recolhimento Facultativo de Baixa Renda, na alíquota diferenciada (5%).

Contudo, para o segurado efetuar os recolhimentos em alíquota reduzida, são necessários o prenchimento dos requisitos previstos no artigo 21 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

8 20 No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 40 Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 20 deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadlÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos

E sobre o tema, a TNU consolidou o entendimento de que "A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na aliquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alinea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente." (PEDILEF 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ, grifos nossos).

No caso, segundo informações prestadas pela municipalidade de Tupã (evento 034), a autora inscreveu-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal da cidade de Iacri/SP em 20 de abril de 2018. Por sua vez, tomando-se a legislação aplicável à época da inaptidão laboral da autora (19/09/2018), já vigorava o art. 27-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/2017, o qual dispõe que, perdida a qualidade de segurado, "o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III, e IV do caput do art. 25 desta Lei", correspondendo, in casu, a carência de seis (6) meses.

Deste modo, analisando o histórico previdenciário da autora, verifica-se que, quando da eclosão da incapacidade (19/09/2018), não havia preenchido a carência para o deferimento do beneficio, pois não contou com 6 (seis) recolhimentos a partir da inscrição no CADÚNICO em 20/04/2018. Vale dizer, quando da nova filiação ao RGPS a autora verteu apenas cinco (5) contribuições consideradas válidas para a Previdência Social.

Portanto, ausente requisito legal, é de ser indeferido o pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Destarte, REJEITO os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000513-11.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003212 AUTOR: LUIS EMIDIO DA SILVA FILHO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUÍS EMIDIO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (20.09.2017), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalhos urbanos registrados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais.

É a síntese do necessário. Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/180.451.040-5 – carreado aos autos (evento 003), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.08.2000 a 07.12.2004

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de labor especial no aludido período. Remanescem os demais pedidos, os quais passo a apreciar.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Pelo que se pode extrair da exordial, requer o autor o reconhecimento de labor rural, sem registro em carteira profissional, nos seguintes lapsos: 03.07.1973 a 30.03.1985 e 01.11.1985 a 25.06.1989.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade tural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, o conjunto probatório existente nos autos não autoriza o reconhecimento do afirmado labor rural sem registro em CTPS.

No tocante ao trabalho rural que o autor diz ter desempenhado no período que antecedeu ao primeiro registro em CTPS, ou seja, de 03.07.1973 a 30.03.1985, embora existente início de prova material - consubstanciada em assento de nascimento da irmã Creusa, ocorrido em 12.04.1976, qualificando seu genitor como lavrador e em certidão do Ministério do Exército, atestando que quando do alistamento militar, em 21.05.1979, o demandante declarou a profissão de "trabalhador volante da agricultura" — os testemunhos de Nelson Lourenço e Sidelcino Brandina não se mostraram aptos a corroborar mencionado início de prova apresentado.

Isso porque embora ambos tenham mencionado trabalho rural do autor no período, também foram unânimes em asseverar sua dedicação à ocupação de servente de pedreiro e, ao serem questionados pelo magistrado que presidiu a audiência de instrução sobre qual das atividades o demandante desenvolvia com mais frequência, Nelson afirmou ser a de servente, enquanto Sidelcino asseverou ser a de rurícola.

Ademais, ao serem questionadas sobre o labor campesino do autor, as testemunhas se mostraram genéricas, ou seja, não souberam dar detalhes sobre aludido labor, gerando dúvidas a seu respeito.

E no tocante ao lapso que alega ter trabalhado como boia-fria em intervalo de registros em CTPS (01.11.1985 a 25.06.1989), inexiste sequer início de prova material hábil à comprovação.

Em conclusão, não se têm, de fato, no caso presente, elementos probatórios capazes de respaldar o reconhecimento de trabalho rural sem anotação em carteira de trabalho, razão pela qual deve ser rejeitado o pleito em tal sentido.

DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os períodos de trabalhos anotados em carteira profissional e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

P até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, execto para ruído e calor, que exigem laudo;

D a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

P a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

- Está de destadad, consolando representante de jurispraecional constanta de la presentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.
- Þ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.
- P Súmula 55TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.
- Þ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
- Þ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução ST1 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DIe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruido caracterizador da nocividade das feituras praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade dos trabalhos realizados entre 02.01.1997 e 15.07.1997 e 01.06.2005 e 09.06.2017.

Há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 30.08.2017, expedido pela ex-empregadora YAMAUCHI & CIA LTDA, assinando os profissionais encarregados pelos registros ambientais, do qual se extrai que:

a) entre 02.01.1997 e 15.07.1997, o autor esteve exposto aos agentes agressores: ruído de 70 dB(A) e umidade, constando quanto a este último eficácia de EPI;

b) entre 01.06.2005 e 31.01.2011, o demandante foi submetido a ruído de 77,76 dB(A);

c) entre 01.02.2011 e 09.06.2017, o requerente esteve exposto aos agentes nocivos: ruído de 85 dB(A), umidade e hidrocarbonetos aromáticos, com previsão de eficácia de EPI no tocante aos dois últimos agressores. Assim, o único período passível de enquadramento é o de 02.01.1997 a 05.03.1997, pois admissível como especial atividade exposta à umidade, prevista no código 1.1.3, do Decreto 53.831/64. Para período posterior, a previsão de eficácia do EPI impede o reconhecimento da nocividade (tanto para umidade, quanto para hidrocarbonetos aromáticos). A lém disso, em todos os intervalos mencionados o autor foi exposto a ruídos abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para as épocas

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida.

PERÍODO meios de prova Contribuição 8 15 Tempo Contr. até 15/12/98 25 Tempo de Serviço 23 11 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/85 31/10/85 n.c. CTPS/CNIS 0.7.1 26/06/89 28/07/89 uc CTPS/CNIS 0 1 3 01/11/90 10/12/96 uc CTPS/CNIS 6 1 11 02/01/97 05/03/97 u.c. CTPS/CNIS - especial conv. para comum 0 2 30 06/03/97 15/07/97 u.c. CTPS/CNIS 0.4.10

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (20.09.2017), totalizava o autor apenas 23 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (28.05.2018) resulta em somente 24 anos, 1 mês e 9 dias.

Não se há falar, assim, em aposentadoria integral (que, no caso, exige 35 anos de labor), nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 30 anos de trabalho).

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.08.2000 a 07.12.2004, e com fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO os pleitos de reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS e de aposentação por tempo de serviço/contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido remanescente, para reconhecer a nocividade do intervalo de 02.01.1997 a 05.03.1997.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justica.

01/08/00 07/12/04 n.c. CTPS/CNIS 447

01/06/05 09/06/17 uc CTPS/CNIS 12 0 9

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000281-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003237

AUTOR: NAIR ALVES OLIVEIRA (SP 189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NAIR ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.771.705-7), desde sua cessação administrativa, em 26.04.2018, ao argumento de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

In casu verifica-se que a autora se beneficiou de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, concedida judicialmente (processo nº 0000183-06.2006.403.6122), com data de início em 01.12.2005, cessação administrativa em $26.04.2018-ao \ argumento \ de \ recuperação \ de \ capacidade \ laborativa-e \ pagamento \ de \ mensalidades \ em \ recuperação \ até \ 26.10.2019.$

Assim, incontroversa a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa

Pericia médica judicial realizada na presente demanda, assim como a efetivada no processo judicial anterior, concluiu pela incapacitação laborativa total e permanente da autora, devido a neuropatia periférica à direita, com limitação de força muscular em membros à direita

Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o trabalho, é de ser restabelecido à autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial da benesse, não obstante a afirmação do expert judicial quanto à data provável de inicio da incapacidade laboral ("Não temos como identificar uma data para o início da incapacidade antes do momento da perícia"), entendo deva ser fixado no día seguinte ao da sua cessação administrativa, ou seja, em 27.10.2019, vez que aludida incapacitação (tal como existente atualmente) já foi reconhecida há mais de 10 anos, não havendo nenhum documento médico ou sinal clínico de remissão da doença ou de recuperação da capacitação para o trabalho. E não se olvide que o mal que aflige a autora tem caráter degenerativo, ou seja, piora com o passar do tempo Tendo em vista a impossibilidade de reabilitação da autora, resta prejudicada a fixação de data de cessação do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimenticia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 27.04.2018, em valor a ser apurado administrativamente

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de mensalidades em recuperação, ou, ainda, eventuais outros beneficios inacumuláveis percebidos, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da autora como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da

Data de Divulgação: 22/11/2019 1198/1249

Fazenda Pública, mesmo no período da divida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupaça para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, sipuso moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Sem condenação em custas e honorários advocaticios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após referido trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se oficio requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-55.2018.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003196 AUTOR: ELIENNE ROCHA DE OLIVEIRA BATISTA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

elienne rocha de oliveira batista, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial, afirma a autora, nascida em 16/12/1965, ter trabalhado no meio rural, de 16/12/1977 (12 anos de idade) a 01/03/1998, em regime de economia familiar, na cidade de Igaporã, no Estado da Bahia, inicialmente com o genitor, em sua propriedade e, após seu casamento, em 1984, com o cônjuge.

Segundo preconiza o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do F. STI

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, para fazer prova do propalado período de atividade rural, carreou a autora diversos documentos, merecendo destaque:

Em nome do genitor (Manoel Rocha Filho): comprovantes de pagamento de ITR dos anos de 1977 a 1996; e

II) Em nome do cónjuge (Virgílio Pereira Batista): a) certidão de casamento (06/07/1984); b) assentos de nascimento dos filhos: Jainara (28/10/1984) e Jairlam (13/02/1992); e c) declaração da Secretaria Municipal de Educação de Igaporã/BA, expedida em 2017, atestando que no ano de 1996 o filho da autora estudou em unidade escolar de Barbeiro daquele município. Referidos documentos, por trazerem a qualificação profissional do marido da autora como lavrador, constituem início de prova material da atividade rural alegada.

Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o labor campesino da autora na propriedade do genitor, localizada na cidade de Igaporã, no Estado da Bahia, onde cultivavam mandioca, feijão, mandioca e cana-de-açúcar, em regime de economia familiar, pelo lapso consignado na inicial.

Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, merece reconhecimento o interregno rural de 16/12/1977 (quando a autora completa 12 anos de idade) a 31/12/1996, pois a partir de então não há documento a corroborar o testemunho de Ivone Mari de Jesus, que asseverou ter a autora deixado o meio rural em 1998.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2°, da Lei 8.213/91, art. 4° da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Por outro lado, o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, não serve para cômputo como tempo de serviço/contribuição, mas somente para os beneficios a que alude o art. 39, 1, da Lei 8.213/91.

DOS INTERVALOS DE TRABALHO REGISTRADOS

Os períodos de trabalhos anotados em carteira profissional e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

contribuído exigido faltante

carência 235 180 0

PERÍODO meios de prova Contribuição 1970

Tempo Contr. até 15/12/98 14 7 30

Tempo de Serviço 33 5 10

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

16/12/77 31/10/91 rsxrural reconhecido 13 10 16

02/03/98 25/07/02 u c ctps e cnis - cozinheira 4 4 24

02/01/03 01/03/18 u c ctps e cnis - cozinheira 15 1 30

Como se vê, até a data do pedido administrativo (01/03/2018), observada a carência legal, chega-se a um total de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7°, da CF).

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 01/03/2018, pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao beneficio postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do beneficio, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal, já que a autora, segundo informações sociais (CNIS) encontra-se desempregada.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, 1, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (01/03/2018), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do beneficio acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos debitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da divida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de jundo de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial, afirma a autor, nascido em 12/09/1959, ter trabalhado no meio rural, de 12/09/1971 (12 anos de idade) a 30/06/2001, em regime de economia familiar, com os genitores, na região de Arco-Íris.

Segundo preconiza o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova do propalado período de atividade rural, carreou o autor diversos documentos, merecendo destaque:

1) Em nome do genitor (José da Silva): a) notas fiscais de produtor rural emitidas em 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1991; e b) nota fiscal de entrada de mercadorias para o sítio São Sebastião do ano de 1990.

II) Em nome do autor: a) certidão de casamento (12/05/2001), certificado de dispensa de incorporação (1978) e título de eleitor (1978), todos qualificando-o profissionalmente como lavrador. E certidão da Justiça eleitoral, a testando que, quando da solicitação do título, o autor se declarou como "agricultor".

Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o labor campesino do autor desde tenra idade (12 anos), juntamente com os genitores, na região agrícola de Arco-Íris, em regime de economia familiar, até o seu casamento, que ocorreu em 12 de maio de 2001.

Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, merece reconhecimento o interregno rural de 12/09/1971 (quando o autor completa 12 anos de idade) a 12/05/2001, data em que contraiu matrimônio. Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2°, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Por outro lado, o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, não serve para cômputo como tempo de serviço/contribuição, mas somente para os benefícios a que alude o art. 39, I, da Lei 8.213/91.

DOS INTERVALOS DE TRABALHO REGISTRADOS

Os períodos de trabalhos anotados em carteira profissional e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

Carência contribuído exigido faltante

184 180 0

PERÍODO meios de prova Contribuição 15 4 11

Tempo Contr. até 15/12/98 20 1 20

Tempo de Serviço 35 6 1

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

12/09/71 31/10/91 rs X rural reconhecido 20 1 20

01/07/01 01/05/03 rc CTPS 1 10 1

02/06/03 03/03/06 rc CTPS 2 9 2

01/03/07 08/12/17 rc CTPS 10 9 8

Como se vê, até a data do pedido administrativo (08/12/2017), observada a carência legal (180 recolhimentos), chega-se a um total de 35 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7°, da CF).

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 08/12/2017, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao beneficio postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do beneficio, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal, já que o autor, segundo informações sociais (CNIS, evento 020) encontra-se desempregado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (08/12/2017), em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do beneficio acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da divida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstincional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

${\bf SENTENÇA\,EM\,EMBARGOS\,-3}$

0001326-72.2017.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6339003234 AUTOR: NIVALDO LOPES BOMBONATO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N. S., (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVALDO LOPES BOMBONATO, em face da sentença proferida em 29.04.2019 (evento 030).

Aduz o embargante que, quando da soma dos intervalos de trabalhos/recolhimentos efetivados à Previdência Social, o julgado deixou de computar as contribuições efetivadas pelo autor (como autônomo e empresário), nas competências de setembro e outubro de 1994 e de novembro/1994 a fevereiro de 1997, o que lhe daria direito ao deferimento da aposentação pleiteada.

É a síntese do necessário. Decido.

Razão assiste ao embargante.

De fato, o decisum ignorou a existência das mencionadas contribuições previdenciárias

Assim, o decisum exarado deve, pois, ser retificado neste ponto, para que seja reconhecida a existência de recolhimentos previdenciários em setembro e outubro de 1994 e de novembro/1994 a fevereiro de 1997, computando-os na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1200/1249

Assim, a contagem do tempo de serviço/contribuição do autor (realizada até o requerimento administrativo) deve ser alterada (com acréscimo de tais contribuições), conforme tabela a seguir:

```
PERÍODO meios de prova Contribuição
80
Tempo Contr. até 15/12/98
Tempo de Serviço
36
11
admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias
03/07/79 24/02/86 rsxRuralsem CTPS 6722
25/02/86 25/05/87 r c Jerônimo dos Santos 1 3 1
22/06/87 29/07/87 u.c. Sanches Agrícola Pastoril 0 1 8
30/07/87 06/04/88 rsxRuralsem CTPS 0 8 7
07/04/88 16/08/88 u.c. Açucareira Quatá S/A 0 4 10
29/10/88 15/07/90 r s x Rural sem CTP S 1 8 17
16/07/90 26/07/94 u.c. Sanches Agrícola Pastoril 4 0 12
01/09/94 31/10/94 c u recolhimentos - autônomo 0 2 1
01/11/94 28/02/97 c u recolhimentos - empresário 2 3 28
23/06/97 01/01/98 u.c. Prefeitura Mun. de Arco-Íris 0 6 9
02/01/98 15/02/98 u.c. Prefeitura Mun. de Arco-Íris 0 1 14
17/02/98 17/02/17 u.c. Prefeitura Mun. de Arco-Íris 19.0 1
1) À sentença embargada devem ser acrescentados anteriormente à referida tabela de contagem o seguinte tópico e respectivo parágrafo:
```

DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Extrai-se da documentação carreada aos autos ter o autor realizado recolhimentos à Previdência Social, nas seguintes competências: a) setembro e outubro de 1994, na qualidade de autônomo; b) novembro de 1994 a fevereiro de 1997,

2) Os parágrafos da sentença embargada posteriores à referida tabela de contagem, inclusive o dispositivo, devem ser substituídos, passando a constar os seguintes:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (17.02.2017), observada a carência legal, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de servico/contribuição, suficientes à obtenção da aposentação pleiteada em sua forma integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7°, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do beneficio que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 17.02.2017, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Por firm, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (conforme extrato do CNIS), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 17.02.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do beneficio que se mostrar mais

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da divida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o indice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Desta feita, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima explicitados. Mantido, no mais, o decisum embargado.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se, Intimem-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001049-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003260 AUTOR: RUBENS CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Oportunamente, ao arquivo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-88.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003262 AUTOR: FABIO GUTNIK (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer contradições nela existente, alusivas as patologias de que se diz portadora, bem como à natureza do beneficios postulado, providências essenciais ao julgamento da causa, tendo, contudo, permanecido silente.

Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000905-14.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003261 AUTOR: MARIA LUISA CLESQUI DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Traga a parte autora, em até 10 (dez) dias, cópia do laudo médico pericial produzido na ação anteriormente proposta - processo nº 0001584-30.2012.403.6122.

0000995-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003211

AUTOR: LUIZ CARLOS GANDOLFI (SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS, SP090505 - ELISEU BORSARI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles o autor figura como sucessor

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 06/03/2020, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, \S 1°).

- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) P reste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000928-57,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003239

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE MARILIA - SAO PAULO DARCI GARBI (SP26352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO

se ao Setor Administrativo deste Fórum a preparação dos equipamentos a fim de possibilitar a realização do ato.

Comunique-se ao Juízo deprecante o número do ramal telefônico da sala de videoconferência, bem como o nome e telefone do serventuário que auxiliará na realização da videoconferência,

Anote-se na pauta de audiências e no sistema SAV.

Após a realização da videoconferência solicitada, devolva-se a presente carta precatória à vara de origem, com as homenagens deste Juízo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000151-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003257 AUTOR: ROSANA PARRA VALADARES MALTA (SP 161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Segundo CTPS acostada aos autos (fl. 34, evento 002), o último trabalho da autora antes da percepção da aposentadoria por invalidez (ano de 2006) foi de empregada doméstica. E o expert do juízo, em resposta a diversos quesitos (f, 5.2, 5.3 e 7), asseverou estar a autora apta para o exercício de "afazeres do lar e da vida diária"

Deste modo, esclareça o perito judicial se a autora apresenta alguma restrição para o trabalho como empregada doméstica. Em caso positivo, desde quando. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes, vindo-me os autos conclusos

Intime-se

0000521-85.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003214 AUTOR: GENERCI ANTONIO NEVES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

A fim de melhor analisar o pleito inicial, sobretudo em razão do decidido pelo E, STF no RE 631240/MG, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/180.451.380-3

Cumprida a determinação, tornem-me os autos novamente conclusos

0000208-90.2019.4.03.6339 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003238 AUTOR: DIAS NETO REPRESENTACOES LTDA (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fica a UNIÃO FEDERAL intimada nos termos do artigo 535 do CPC acerca da manifestação ofertada pela autora.

Se a UNIÃO FEDERAL não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000970-77,2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003231 AUTOR: MARIA HELENA MAGNANI HAKAMADA (SP205914- MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impropriedade do ato 3530/2019 (evento 65) com a atual fase processual, torno-o sem efeito.

No mais, intime-se a parte autora para, querendo, juntar aos autos o contrato de honorários, bem assim a memória de cálculo do destaque, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Considerando que a questão tratada nos autos – aposentadoria hibita, mediante cômputo de período de trabalho remoto, sem necessidade de recolhimentos, e sem comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. – encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1007), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão. Publique-se. Intimem-se.

0000732-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003253 AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-12.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003251

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP 154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP 318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0000481-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003249 AUTOR: ADEMIR INACIO (SP399081 - NATÁLIA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Do que se extrai dos autos, a inicial e o documento médico que a instrui, relatam possuir o autor, cuja profissão é motorista, problemas relacionados à perda de visão. No entanto, a perícia médica restringiu-se a análise de moléstias de ordem ortopédica.

Assim, para melhora aquilatar acerca da extensão dos males relatados na inicial, deverá o autor ser reavaliado, a fim de analisar a extensão dos alegados problemas de acuidade visual.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como períto(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 28/01/2020, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo:

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000694-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003213

AUTOR: HELIO DA SILVA (SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessor

Intime-se a parte autora para juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais após o ano de 1997, no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS acerca do respectivo documento

Publique-se.

DECISÃO JEF-7

0000990-97.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003208 AUTOR: LUCI RODRIGUES DOS SANTOS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada pericia para dia o 06/03/2020, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).

- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doenca/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) P reste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

000968-39.2019.403.6339 - 1°VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003207 AUTOR: ROSIMEIRE REGINA BARRUECO (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada pericia para dia o 06/03/2020, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial

Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.
Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).

- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicia!? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001020-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003248 AUTOR: JONAS LUCAS BARBOSA (SP 308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0001006-51 2019 4 03 6339 - 1ª VAR A GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6339003236

0001006-51.2019.40.90.959 - F VARA GABINE LE - DECLADA DEFIN. 2017.005999222 AUTOR: ROMILDA DA SILVA BAZAN (SP32678 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá na forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/03/2020, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17,601-020, Tupã-SP,

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente,

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001024-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003250

AUTOR: MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA (SP205914- MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/03/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos

Data de Divulgação: 22/11/2019 1205/1249

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- $h)\ Data\ provável\ do\ início\ da(s)\ doença/lesão/moléstias(s)\ que\ acomete(m)\ o(a)\ periciado(a).$
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

 $0000738\text{-}94.2019.4.03.6339 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr.}\,\,2019/6339003215$

AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCATTO SILVA (SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convição quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC) e nomeio a Doutora JACQUELINE DOS SANTOS, OAB/SP 356.610 para defender os interesses da parte autora, conforme indicação da OAB local anexada ao evento 10.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000917-28 2019 4 03 6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2019/6339003240

AUTOR: EMANUELLE DE SOUZA RODRIGUES SILVA (SP387619 - LAIS MARCORIN PANTOLFI) LETICIA ISABELE DE SOUZA RODRIGUES DA MATA (SP387619 - LAIS MARCORIN PANTOLFI) LEONARDO DAVI DE SOUZA SILVA (SP387619 - LAIS MARCORIN PANTOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o último salário de contribuição do segurado recluso, de fevereiro de 2019, correspondeu a R\$ 588,06, dada a proporcionalidade decorrente da sua prisão em 11/02/2019. A fastada a proporcionalidade, em todos os meses imediatamente anteriores os salários de contribuição superaram o limite legal de R\$ 1.364,43 (vigente ao tempo da prisão). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001227-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003180 AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL DELTA LTDA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Por meio da presente, postula o Escritório Contábil Delta Ltda ME, representado pelo sócio proprietário José do Carmo Bastos, seja concedida tutela de urgência e/ou evidência para que a CEF: "no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, estes tomem as providências necessárias a imediata retirada do protesto do Boleto/título levado em nome de Alessandro Pollo Rodrigues ME, CNPJ 17.654.437/0001-41 a protesto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tupã/SP, bem como a Requerida se abstenha de novos protestos, em que foram extraídos boletos tendo como Favorecido o Autor, conforme documentos em anexo, até o julgamento final da lide, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) como medida de urgência, evitando agravar ainda mais as relações comerciais do Autor, nos termos do art. 305, do Novo CPC"

No caso, não se divisa interesse processual do autor quanto ao pleito de tutela provisória de urgência. O interesse processual refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para comprovação do interesse processual, imperiosa a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não poderia ser satisfeita. Daí decorre a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la. Nessa ordem de ideias, não necessita o autor de provimento judicial para impor à CEF a retirada do protesto do título em nome de Alessandro Pollo Rodrigues ME, porque a própria CEF textualmente informa por meio do oficio 1027/2019, de 30 de outubro de 2019, que o aludido instrumento de protesto está disponível na agência para retirada e baixa junto ao Tabelião de Notas e Protestos. Despesas eventualmente suportadas pelo autor, se procedente o pedido, certamente serão obieto de restituição pela CEF.

Desse modo, INDEFIRO a tutela provisória de urgência

Cite-se a CEF, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, desejando, apresente sua contestação, no prazo de 30 dias.

Deverá a CEF, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo.

Publique-se

0000921-65.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003219

AUTOR: ELISENE NASCIMENTO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convição quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o segurado instituidor morreu sem verter 18 contribuições mensais antes do falecimento, sendo aplicável ao caso a hipítese retratada no art. 77, V, b, da Lei 8.213/91.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do beneficio postulado.

Com o processo administrativo, venham os autos conclusos para análise de eventual realização de perícia, pois a autora percebe aposentadoria por invalidez e talvez possa fazer jus à pensão por morte na forma do art. 77, V, a, da Lei 8.213/91

Publique-se.

0000982-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003232 AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA LEOTERIO (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 06/03/2020, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo:
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- $j)\ In capacidade\ remonta\ \grave{a}\ data\ de\ início\ da(s)\ doença/mol\'estia(s)\ ou\ decorre\ de\ progress\~{a}o\ ou\ agravamento\ dessa\ patologia?\ Justifique.$
- k) É possível a firmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

 $0001030\text{-}79.2019.4.03.6339 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. }2019/6339003252$

AUTOR: CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justica (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/03/2020, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).

- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- $h)\ D\ ata\ prov\'avel\ do\ in\'icio\ da(s)\ doença/les\~ao/mol\'estias(s)\ que\ acomete(m)\ o(a)\ periciado(a).$
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) Q(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001001-29.2019.4.03.6339 - lª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003235 AUTOR: VANTUIR APARECIDO DE CASTRO (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)

AUTOR: VANTUIR APARECIDO DE CASTRO (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP3994/6 - DIOGO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo relacionados:

- $1-00006931420094036122-distintas\ as\ causas\ de\ pedir\ entre\ as\ ações;$
- 2-00008824420144036339- distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 28/01/2020, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doenca/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- $h)\ Data\ provável\ do\ início\ da(s)\ doença/lesão/moléstias(s)\ que\ acomete(m)\ o(a)\ periciado(a).$
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justica Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica. para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000991-82.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003209 AUTOR: ROGERIO SOARES DA SILVA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convição quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 06/03/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).

- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo caus
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- D Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se, Publique-se, Cumpra-se,

 $0000973\text{-}61.2019.4.03.6339 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/6339003230$

AUTOR: MILTON VICENTE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convição quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 28/01/2020, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

AUTOR: MARIA LEUSA DA SILVA RIZZO (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convição quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justica (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista que a outra ação foi extinta sem julgamento de mérito.

Intime-se a APS desta localidade, requisitando que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 192.248.331-9 em nome da autora Maria Leusa da Silva Rizzo, bem como daquele de nº 064.952.566-3 em nome do "de cuius" Sabastião da Silva, no prazo de 30 dias.

Saliento que os documentos deverão ser enviados para o e-mail tupa vara01 sec@trf3.jus.br endereço eletrônico deste juízo, em único arquivo

Paralelamente, fica o INSS citado, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

Com a vinda dos procedimentos administrativos e da contestação da autarquia, venham os autos conclusos para análise de eventual designação de audiência

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Publique-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001049-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004661

TOR: JOSUE TADEU VIEIRA MARQUES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca procedimento administrativo anexado aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000703-37.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004408 AUTOR: JACIRA BEZERRA DOS SANTOS CORREIA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000765-77.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004403 AUTOR: FATIMA BATISTA DE SOUZA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP4J5053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 22/11/2019 1209/1249

0000678-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004407

AUTOR: ADEZIA PEREIRA MONTEIRO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000633-20,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004406

AUTOR: ROBERTO NICIPURENCO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000612\text{-}44.2019.4.03.6339 - 1^{\text{a}}\,\text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. }2019/6339004588\,\text{AUTOR:IRACIARAUJO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000609-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004587 AUTOR: JOAO CORREIA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000538-87.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004400 AUTOR: EDNA STROPA DIAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-60.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004404 AUTOR: MAIRA FABIANA FERREIRA PASSOS (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000813-36.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004405 AUTOR: SANDRA PIRES GAVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004402

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA PENHA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000616-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004401 AUTOR: LEONILDA MIRANDA BONFATTI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000663-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004586

AUTOR: ADMILSON BESSA DE ALMEIDA (SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)$

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeco o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000290-58.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004399

AUTOR: VALDIR DALLAQUA CARDOSO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

0001007-70.2018.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004585VALDEMIR RIZZO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-63.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004555

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento da parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

s termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, 🖇 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE que estava afetado à Corte Especial, o relator da ADÍ 5090/DF, Ministro Luis Roberto Barroso, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 1037, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

0001481-07.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004462MARIA APARECIDA DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001488-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004469DENIS KEN FUKUDA (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA)

0001494-06.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004475RICARDO DOS SANTOS CALIXTO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001507-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004488BRUNO WASEDA CAETANO (SP360485 - THIAGO MICALI)

0001454-24.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004436LUCIMARA DE BRITO LIMA BOA SORTE (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO)

0001456-91 2019 4 03 6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/633900443810 A OLUM A LVES PEREIRA (SP291402 - DIEGO A LEXA NDRE ZA NETTL SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001553-91.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004530RODRIGO RIBEIRO FORTE (SP328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO)

0001479-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004460MARCOS ROGERIO MARIANO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001615-34 2019 4 03 6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63390046261OSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP360485 - THIAGO MICALI)

0001431-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004413ISAURA MARIA DE FRANCA LUCAS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001491-51.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004472MARTA REGINA DINIS DOS SANTOS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001601-50,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004612MARCIO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

 $0001592 - 88.2019.4.03.6339 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004570 SERGIO DOS SANTOS (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) SERGIO DOS SANTOS (SP399176 - GIOVANA JERONIMO SERGIO DOS SANTOS (SP399176 - GIOVANA JERONIMO$

0001594-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004572EDIVALDO RIBEIRO (\$P399176 - GIOVANA JERONIMO)

0001685-51.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004690MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

0001629-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004637CAROLINO JOSE RIBEIRO NETO (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

 $0001640-47.2019.4.03.6339 - 1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,VALEZI\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,DE\,ANDORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,VALEZI\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,DE\,ANDORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,VALEZI\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,DE\,ANDORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,VALEZI\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,DE\,ANDORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,VALEZI\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,DE\,ANDORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,VALEZI\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,DE\,ANDORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,VALEZI\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,DE\,ANDORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,NATORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,NATORDINATÓRIO\,NR.\,2019/6339004644DELZA\,NEVES\,NATORDINA$ SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001607-57.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004618ALCIDES ELEANDRO MIQUELOTI (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001618-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004629EDSON DIAS DE SANTANA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

0001528-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004505GISLAINE CRISTINA DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001542-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004519ROBERTO PERES DA MATA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001457-76.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004439RINALDO ALVES FERREIRA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001576-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004558HELIO BISPO DOS SANTOS (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001440-40,2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004422JOSE ANTONIO DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001619-71,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004630JOSE ROBERTO CARDOSO (SP360485 - THIAGO MICALI)

0001720-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004725HELIO VAZ DE MACEDO (\$P360485 - THIAGO MICALI)

0001502-80.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004483SILVIO CESAR BATISTA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001692-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004697CLAUDEMIR REINA RODRIGUES (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001599-80.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004610APARECIDO CANDIDO DE ALMEIDA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

0001583-29 2019 4 03 6339 - 12 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº 2019/6339004563MARI ENE ALVES POSSIDONIO MODENA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001608-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004619CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP360485 - THIAGO MICALI)

0001679-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004684ROSECLER CABRERA MORALES DE TOLEDO (SP383343 - MALU DE OLIVEIRA)

0001649-09,2019.4.03.6339 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004653LAURINDO RODRIGUES ALVES (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

0001516-64.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004495ROBERTO CEZAR SILVA DE MORAES (SP360485 - THIAGO MICALI)

0001562-53.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004538LUIS CARLOS PELEGRINELLI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

 $0001465\text{-}53.2019.4.03.6339 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019} / 6339004446 \text{NILCE BATISTA MARIN (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)}$

0001525-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004502FERNANDA BRITO DE CARVALHO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

Data de Divulgação: 22/11/2019 1210/1249

0001510-57.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004490CLAUDENIR VIZU (SP360485 - THIAGO MICALI)

```
0001464-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004445EVERTON ARINE TEIXEIRA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
0001554-76 2019 4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004531RA FA EL AUGUSTO FERREIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001632-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004638MOACYR GAVA (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)
0001569-45,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004545SILAS MENDONCA BRITO (SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO)
0001463-83.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004444MARCELO ADRIANO SCRAMIN (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO)
0001448-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004430KATIA LETICIA BEVILAQUA OLIVETE (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
0001492-36.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004473PATRICIA HASMAN BONASSA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001474-15.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004455MARCIO ANTONIO ALEXANDRE (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001446-47.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004428K ARINA FIORIN FERREIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001451-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004433A PARECIDO GONCALVES DE AGUIAR (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO
RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001461-16.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004442JOAO PAULO DE SOUZA BRITO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO
RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001455-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004437MAURICIO JOSE CORREIA PINHEIRO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO
RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001530-48.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004507IARA KAMADA GODA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE
ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001612-79.2019,4.03.6339 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004623SIDNEY ALVES DE SOUZA (SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA)
0001642-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004646FABIO SUNAHARA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE
SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001604-05.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004615ROSEMARY FAVARIN DE ARAUJO SILVA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 -
MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001689-88.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004694JOSE CORREIA FILHO (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE
ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001593-73,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004571JULIANO SANTANA ARAUJO (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001623-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004633ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
0001655-16.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004659ROBINSON BORGES DE CARVALHO (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)
0001708-94 2019 4 03 6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004713LEANDRO RODRIGO LOPES (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001591-06.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004569ALESSANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001634-40.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004639FABIO DIAS DO NASCIMENTO ($P377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, $P175263 - CÁSSIA DE
OLIVEIRA GUERRA)
0001666-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004672JURACY ROSA DOS SANTOS FERREIRA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
0001648-24,2019.4,03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004652LUCINEI DE OLIVEIRA ALVES (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
0001693-28.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004698R A FAEL PAPILLE LUNARDELLO (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001697-65.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004702ROSILANDRE DA COSTA DIAS (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
0001716-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004721FABIO DE QUEIROZ JUVENAL (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO
ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001672-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004678LUIS LOPES DOS SANTOS (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001574-67.2019.4.03.6339 - 1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6339004556ADEMIR\,VIEIRA\,TENORIO\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,ALEXANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDR
DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001606-72.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004617SEBASTIAO BATISTA TEIXEIRA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001452-54.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004434LUCIANO MALDONADO ($P291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, $P291333 - MÁRCIO RICARDO DE
SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001715-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004720EDMILSON MARIN (SP360485 - THIAGO MICALI)
0001668-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004674GEISE MARA GUIDO (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE
ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001671-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004677ROSEMARY APARECIDA SOARES BRAMBILLA (SP355751 - RAFAEL TEIXEIRA SEBASTIANI)
0001660-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004666JEAN CARLO TAMAIO DA SILVA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001706-27.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004711WELINGTON MACEDO PEREIRA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO
ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
0001673-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004679 ODAIR CARDOSO DE FREITAS (SP421745 - NACHISE HIRUMITSU)
0001677-74.2019.4.03.6339 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004683CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001661-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004667RICARDO NIERI DA COSTA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001587-66.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004565FRANCISCO DE JESUS NOVAIS (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001613-64.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004624DANIEL NEVES BATISTA DA ROCHA (SP360485 - THIAGO MICALI)
0001473-30.2019.4.03.6339 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004454MARCIO DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA (SP.204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001652-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004656TIAGO PASCHOAL RAMOS (SP374813 - OSMAR HENRIQUE BOZZA)
0001662-08.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004668ANTONIO MARTINEZ MARTINEZ (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
0001582-44.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004562WALLISON BRIANEZI CAVAZZANI (SP158645 - ERTHOS DELARCO FILETTI)
0001471-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004452MARCIA REGINA TORRES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001564-23.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004540ANTONIO LUIZ GONCALVES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001437-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63390044191VETE BENTO CAVALCANTE CALISSO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001487-14.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004468MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001482-89,2019,4,03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004463MARIA CRISTINA SALGADO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001466-38.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004447LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001438-70,2019.4.03,6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004420JOANA DE JESUS DIAS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001503-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004484TAKESHI SATO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
0001527-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004504GISELE CRISTIANE MARCHIOTTO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
```

Data de Divulgação: 22/11/2019 1211/1249

```
0001433-48.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004415PEDRO PEROZA MILANEZI (SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME)
 0001580-74 2019 4.03 6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004560MARIA ANGELA DANTAS VALENTIN (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001499-28.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004480ROGERIA HADDAD CHEDID (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001535-70,2019.4.03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004512WAGNER CORVELONI (SP180683 - EVANDRO LUIS DOS SANTOS)
 0001646-54.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004650LUCIANO MELNIC (SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
 0001691-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004696PAULO CESAR BARILE DE ALMEIDA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO
 ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
 0001687-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004692APARECIDO SIDNEI OLIAN (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
 0001641-32.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004645MARIA NILCE DA SILVA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
 0001707-12.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004712GILBERTO LUIZ PEREIRA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
 0001537-40.2019.4.03.6339 - 1^{o}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6339004514GUSTAVO\,NOGUEIRA\,PAES\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,RICARDO\,NOGUEIRA\,PAES\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIORDO NOGUEIRA\,PAES\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIORDO NOGUEIRA\,PAES\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIORDO NOGUEIRA\,PAES\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MARCIORDO NOGUEIRA\,PAES\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP29133-MARCIORDO NOGUEIRA\,PAES\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291433-MARCIORDO NOGUEIRA\,PAES\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, 
 DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
 0001719-26.2019.4.03.6339 - 1^a VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2019/6339004724 FERNANDO SOUSA MORAES (SP360485 - THIAGO MICALI) \ A superiordinario superiordi superiordinario superiordinario superiordinario superiordinario 
 0001684-66, 2019, 4,03, 6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004689DENIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA GUTIERREZ (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)
 0001701-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004706JESUDALIO COSTA SAMPAIO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO
 RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
 0001511-42.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004491WILSON RODRIGUES DE CARVALHO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001711-49.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004716DANIEL FERNANDO SANTOS INACIO (SP360485 - THIAGO MICALI)
 0001611-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004622APARECIDA CRISTINA DAGOSTINHO VASQUE ($P377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, $P175263 -
 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)
 0001690-73.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004695JOSE CLAUDIO COSTA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
 0001698-50.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004703LUCIMARLJORGE ROMERA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
 0001645-69.2019.4.03.6339 - 1 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Ντ. 2019/6339004649VALDEMIR ARAUJO CAVALCANTE JUNIOR (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
 0001665-60.2019.4.03.6339 - 1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6339004671REINALDO\,MOSCA\,(SP068651-REINALDO\,CAETANO\,DA\,SILVEIRA, SP220606-ALEXANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE\,ANDRE ANDRE ANDR
 PEREIRA PIFFER)
 0001626\text{-}63.2019.4.03.6339 - 1^{3} \text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2019/6339004635 \text{MERCELINA APARECIDA BATISTA SANTANA (SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)}
 0001699-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004704ANTONIO SIMONETO (SP360485 - THIAGO MICALI)
 0001700-20.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004705SOLANGE RIBEIRO DA COSTA DIAS DE SOUZA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
 0001581-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004561LUMA DE OLIVEIRA ANAYA PIMENTA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001485-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004466MARIA JOSE FIDELIS PEREIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001460-31.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004441APARECIDA RITA DE CASSIA PIERAZZO CAVALARI SANTOS (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE
 ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
 0001495-88.2019.4.03.6339 - 1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6339004476EDUARDO\ MENDES\ (SP291333-MÁRCIO\ RICARDO\ DE\ SOUZA, SP291402-DIEGO\ ALEXANDRE ANDRE 
 ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
 0001536-55.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63390045131VETE DE FREITAS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001546-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004523CLAUDECIR PEREIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001509-72.2019.4.03.6339 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004489WILSON DO FATIMO RESENDE (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001602-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004613CRISTIANO MENDES DA SILVA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
 0001589-36.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004567ALFREDO VIEIRA LOPES (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
 0001493-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004474PAULO SERGIO ROSA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001512-27.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004492JAIME ALVES DE OLIVEIRA (SP360485 - THIAGO MICALI)
 0001541-77.2019.4.03.6339 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004518MICHELE NEVES DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001635-25,2019.4.03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004640LUIZ CARLOS LIMA (SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA)
 0001467-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004448LICINIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001547-84.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004524CLEIDE AUGUSTO FRANCISCO FERREIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001432-63 2019 4 03 6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004414ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)
 0001563-38.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004539DAYANE APARECIDA GOMES DE MELLO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001429-11.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63390044111NES JADALVA HERMINIO DOS SANTOS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001443-92.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004425JOSE PERES CONFFANI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001548-69.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004525DARCI MOREIRA DOS SANTOS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001676-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004682JULIANO ALVES DA SILVA ($P399176 - GIOVANA JERONIMO)
 0001444-77.2019.4.03.6339 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004426/JOSEMARI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001532-18.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63390045091LMA BRITO DE CARVALHO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001468-08.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004449LUCILDO FERREIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001469-90, 2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004450LUCILENE TEIXEIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001575-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004557CLAUCIO PEREIRA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE
 SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
 0001439-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004421JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001573-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004549MARCOS ANTONIO PERUCHI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
 0001430-93,2019,4,03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004412IONE CRISTINA RAMOS MOLINA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
 0001556-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004533WILIAN PARUSSOLO (SP328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO)
 0001658-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004664ROBERTO DE SOUZA CARVALHO (SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
 0001682-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004687JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
 0001472-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004453MARCILIO ROPEU (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
 0001596-28.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004574JOAO PEDRO ANICETO (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
                                                                                                                                                                                                              Data de Divulgação: 22/11/2019 1212/1249
```

0001681-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004686ADEON RIBEIRO NIZA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001686-36.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004691LUZINETE MARTINS DE SOUSA GOMES (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) 0001636-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004641MARIA LUISA DE BRITO DA SILVA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) 0001653-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004657LAURINDO RODRIGUES ALVES (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) 0001605-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004616ANDRE BARBOZA DOS SANTOS (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) 0001717-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004722CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) 0001538-25,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004515LINA MIDORI MASSUDA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001614-49.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004625ANTONIO JOSE DE MAGALHAES (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001674-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004680REGINALDO ALVES (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) 0001714-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004719DAVID ALVES MOREIRA (SP360485 - THIA GO MICALI) 0001610-12.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004621REGINALDO BRAZAO (SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) $0001688-06.2019.4.03.6539-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2019/6339004693ROBERTO\,MASSAYOSHI\,NAGANO\,(SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,NR.\,SP291303-MASSAYOSHI, NAGANO\,NR.\,SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MÁRCIO\,NR.\,SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MARCIO\,NR.\,SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MARCIO\,NR.\,SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291333-MARCIO\,NR.\,SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANETTI, SP291402-DIEGO\,ALEXANDRE\,ZANDRE\,ZANDRE\,ZANDRE\,ZANDRE\,ZAND$ RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001450-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004432JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001639-62.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004643 JURACI RODRIGUES ALVES (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) 0001600-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004611LUIZ CARLOS IEMBO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001597-13.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004608LIGIA MARIA AMORIM BERNARDI (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001664-75,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004670IVONE DA SILVA SOUZA FIAIS (\$P399176 - GIOVANA JERONIMO) 0001680-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004685DANIEL VELOSO LUIZ (SP421745 - NACHISE HIRUMITSU) 0001480-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004461MARIA ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001441-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004423JOSE MELLA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001588-51.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004566MILTON ROFINO CAMILO (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) 0001557-31,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004534JOEL PARUSSOLO (SP328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO) 0001524-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004501ELOISA SILVEIRA DE MARCHI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001531-33,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004508SIMONE DA SILVA ORFAO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001667-30.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004673JOSE FERREIRA (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) 0001568-60 2019 4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004544SUELY TONINI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) $0001533 - 03.2019.4.03.6339 - 1^aVARA\ GABINETE - ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6339004510IRIS\ FONSECA\ CASTILHO\ (SP204060 - MARCOS\ LÁZARO\ STEFANINI)$ 0001572-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004548FABIO ROBERTO AMADIO (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO) 0001477-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004458MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001498-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004479RITA DE CASSIA GASPARETTO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001497-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004478RITA DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001449-02.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004431EDNA APARECIDA GATTO DE ALMEIDA (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO) 0001486-29,2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004467MARILENE IGLESIAS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001621-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004631ANDRELIZA VASQUE CORDISCO (SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, SP175263 - CÁSSIA DE

OLIVEIRA GUERRA)

 $0001647-39.2019.4.03.6339 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004651JOAO CARLOS DE SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO NO SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP29133 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP29133 - DI$ RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001622-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004632SANDRO DE GOES DANIEL (SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA)

0001694-13,2019,4,03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004699ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA (SP360485 - THIAGO MICALI)

0001659-53,2019,4,03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004665MARCOS DE SOUZA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

 $0001552-09.2019.4.03.6339 - 1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6339004529MIRIAN\ DOS\ SANTOS\ ANTUNES\ (SP204060-MARCOS\ LÁZARO\ STEFANINI)$

0001654-31.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004658ALANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA (SP374813 - OSMAR HENRIQUE BOZZA)

0001702-87.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004707LUCIMARA DE SOUZA TENORIO (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001703-72.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004708MIRIAM APARECIDA DE SOUZA ANTONIO (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)

0001520-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004499CAMILA SIMENIE LEANDRINI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001643-02.2019.4.03.6339 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004647MARIA DA GLORIA SOUZA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) 0001590-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004568EDSON JOSE DOS SANTOS (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

0001695-95.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004700VALTER APARECIDO CHRISTOFANI (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO

RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL

0001651-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004655JORGE LUIZ DE ANDRADE (\$P391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)

0001515-79.2019.4.03.6339 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004494LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP360485 - THIAGO MICALI)

0001434-33,2019.4.03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004416EVALDO CAVACCINI (SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME)

0001675-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004681GELSON MONTANHA DE TOLEDO (SP383343 - MALU DE OLIVEIRA)

0001501-95.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004482/JOSE EDSON LOURENCO PIERAZZO (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001617-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004628ELENICE FERREIRA ALVES DA PAZ (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0001709-79.2019.4.03.6339 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004714BRAS GREGORIO DE SOUZA (SP360485 - THIAGO MICALI)

0001638-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004642LAERCIO BORTOLETTO (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)

0001490-66.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004471MO ACIR ROGERIO DOS SANTOS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001478-52.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004459MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001505-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004486VALMIR DE SOUSA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001598-95.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004609A PARECIDA MARTA POLI DE FREITAS (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) 0001567-75.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004543ROBERTO MASSAYOSHI NAGANO (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA. SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001518-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004497ALEXANDER REGGIANI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001436-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63390044181VANILDA ROMAN LOPES GUEDES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001475-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004456MARCIO HENRIQUE DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001476-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004457MARCIONILIO FERREIRA DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001462-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004443 VERA LUCIA BIASI (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO) 0001526-11.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004503FLAVIA CAROLINA PONTALTI NA SCIMENTO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) $0001504-50.2019.4.03.6339 - 1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6339004485 VALDECIR\ APARECIDA\ FIORIN\ FERREIRA\ (SP204060-MARCOS\ LÁZARO\ STEFANINI)$ 0001435-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004417SUZANA HIROKO KAWANO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) 0001555-61.2019.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004532MILTON CESAR PEREIRA SANDOVAL (\$P328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO) 0001549-54.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004526ANTONIO SIMAO REINAS NETO (\$P374233 - RODOLFO IGNÁCIO ALICEDA) 0001539-10,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004516ALINE CRISTINA TATEYAMA PAES (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001458-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004440WAGNER ALTIERI ALVES DIAS (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001442-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004424ADILSON DA SILVA BOA SORTE (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) 0001544-32-2019 4 03 6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004521VILMA DE OLIVEIRA SANCHES (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO 0001656-98.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004660LAZARO MILTON DE SANTANA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) $0001550-39.2019.4.03.6339 - 1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6339004527 JOCIMEIRE\ NOIA\ ANDRADE\ CRIVELLARO\ (SP204060-MARCOS\ LÁZARO\ STEFANINI)$ 0001624-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004634ADELSON RODRIGUES DE SOUZA (\$P360485 - THIAGO MICALI) 0001657-83 2019 4.03 6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004663EDERSON LUIS GOMES NIERI (SP 399176 - GIOVA NA JERONIMO) 0001683-81,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004688LAUDINEA LUIZ SANTOS (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) 0001710-64.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004715SINVAL ELIAS DA SILVA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001669-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004675CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS (SP406288 - WILLIAN PEREIRA GOMES) 0001586-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004564LUIZ APARECIDO DE ARAUJO (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) 0001517-49.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004496ANA CLAUDIA DOS SANTOS CASTILHO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001616-19 2019 4 03 6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004627ELIS REGINA SILVA BRAZAO (SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) 0001627-48.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004636JOSE ANGELO PEREIRA (SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) 0001650-91 2019 4 03 6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004654LAURA GONCALVES LOPES DE ARAUJO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI. SP291333 -MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001718-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004723EULALIO SOUZA ROCHA (SP360485 - THIAGO MICALI) DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001540-92.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004517MILENA SERVILHA DE OLIVEIRA NEVES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001470-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004451LUEDIR RODRIGUES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001713-19,2019,4,03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004718GERALDO RODRIGUES GOMES (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) 0001489-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004470MARLENE ALVES POSSIDONIO MODENA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001545-17.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004522CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001566-90.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004542A DEMILSON ANTONINI DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) $0001447-32.2019.4.03.6339-1 ^{\mathrm{t}} \mathrm{VARA}\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6339004429 KATILY\ APARECIDA\ RAGAZZI\ SANTANA\ (SP204060-MARCOS\ LÁZARO\ STEFANINI)$ 0001483-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004464MARIA DAS DORES DOARTE DA ROCHA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001534-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004511ROSANA APARECIDA TEIXEIRA CARREIRA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 -DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001506-20,2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004487VALMIR DE SOUSA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001428-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004410HYLARIO JOSE DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001578-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004559SOLANGE HEIL DOS SANTOS (SP421745 - NACHISE HIRUMITSU) 0001513-12.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004493JULIO CESAR ALVES DE MOURA (SP360485 - THIAGO MICALI) 0001529-63,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004506MARIANE VIVIANE TAROCO TARIFA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) 0001560-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004537VERA LUCIA AMORIM DE OLIVEIRA PEREIRA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001543-47.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004520AMABILE BORTOLETTI TATERO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001484-59,2019,4,03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004465MARIA HERMENEGILDA MARIN (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001500-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004481ROSINEI DE FATIMA BELLOTO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) 0001445-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004427KALINE CHIOZZINI PORTO NISTARDA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001519-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004498SIMONE CRISTINA MARTINS (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001712-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004717COSMO VIEIRA (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

0001521-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004500CLAUDEMIR DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

 $0001551-24.2019.4.03.6339 - 1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6339004528MARIA\ LUISA\ DOS\ SANTOS\ RODRIGUES\ (SP204060-MARCOS\ LÁZARO\ STEFANINI)$

0001559-98.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004536MAURICIO RIBEIRO FORTE (SP328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO)

 $0001644-84.2019.4.03.6339-1 ^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6339004648CARLOS\,ALEXANDRE\,RODRIGUES\,DE\,SOUZA\,(SP300586-WAGNER\,FERRAZ\,DE\,SOUZA)$

 $0001670-82.2019.4.03.6339 - 1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2019/6339004676ROSINEIA\ DOS\ SANTOS\ OLIAN\ (SP399176-GIOVANA\ JERONIMO)$

0001696-80.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004701CRISTIANE APARECIDA BARBOSA ALVES (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)

0001609-27.2019 4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004620MAURO GERALDO MICHELINO (SP421745 - NACHISE HIRUMITSU)

0001496-73,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004477RICARDO GOMES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001704-57.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004709ROSELI APARECIDA RIBEIRO (SP399176 - GIOVANA JERONIMO)

0001705-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004710ANTONIO DA SILVA (SP360485 - THIAGO MICALI)

0001595-43.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004573JOAO PEREIRA DA SILVA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

0001571-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004547ANTONIO CARLOS RIGOLETO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

0001565-08 2019 4 03 6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004541CICERO DA SILVA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001570-30,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004546CLARICE VEIGA TONINI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0001558-16.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004535SINFOROSA APARECIDA MARQUEZIM AZNAR (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0000640-12.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004395SOPHIA MONIQUE ARAUJO ALVES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000785-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004550VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 -DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) días, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim Receita Federal do Brasil. a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo oficio requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS

0000840-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004394LORENZO GABRIEL DA SILVA DIAS MARTINS (SP405275 - DANIELLE RAIMUNDO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento de identidade legível, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública — Cédula de Identidade, dos menores Lorenzo Gabriel da Silva Dias Martins, Ana Sophya da Silva Dias Martins e Rayssa Victória da Silva Martins, bem como, cópia do CPF ou documento que conste o número do registro no Ministério da Fazenda

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SEAUS PROCESSOS ABATAU O SEGUITIE DISPOSITIVO:
Nos termos do art. 93, ne. XIV, da Constituição da República, do art. 203, ne. 44, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000692-08.2019.4.03.6339 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004397ENZO GABRIEL KAMEO DO NASCIMENTO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000723-28.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004396

AUTOR: CIRINEU DO NASCIMENTO (SP205914- MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004554

AUTOR: ELIO LOPES DA SILVA (SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR, SP375629 - ERALDO JOSÉ PESSOTTI CRISTINO FILHO, SP288678 - ARUAN MILLER FELIX

RÉU: INSTITÚTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juizo, bem como agendada perícia para dia 28/01/2020, às 11h40min, a ser realiza neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a), i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique, i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique, k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames elínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazerse acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000736-27.2019.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004409 AUTOR: DUCIVALDO DE LIMA CATTES (SP 154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP 318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0000527-58,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004553CARLOS ROBERTO DE MELO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000227

DESPACHO JEF-5

0000704-62.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002225 AUTOR: REGINALDO APARECIDO ABEL (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO, SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dê-se vista às partes, prazo comum de 5 dias, para ciência e eventual manifestação sobre os laudos e documentos juntados.

Especial atenção acerca das informações contidas no laudo apresentado pela perita médica (anexo nº 25), através do qual informa a ocorrência de acidente de trabalho, bem como a recusa do autor em se submeter ao exame pericial. Decorrido o prazo, conclusos

Intime-se, Cumpra-se,

0000210-03.2018.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002226 AUTOR: FATIMA RODRIGUES DE SOUZA (SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI, SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização de perícia complementar para solicitação de exames a fim de comprovar ou não a existência de HIV, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial, uma vez que tal exame deveria de ter instruído a inicial para auxiliar a perita médica no exame pericial. Por não haver comprovação da enfermidade alegada, resta indeferido o pedido de segredo de justiça

Por fim, tendo o réu se manifestado contrariamente ao pedido de desistência da ação, venha o processo concluso para sentença.

DECISÃO JEF-7

0000860-50.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337002228

AUTOR: AMANDA GABRIELA BARBOZANO DOS SANTOS (SP345484 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA HACHIYA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS FERNANDÓPOLIS

Cuida-se de ação movida, inicialmente, em face do Instituto de Ciência e Educação de São Paulo — Universidade Brasil, distribuída a princípio perante o Juizado Especial Civel do Foro da Comarca de Fernandópolis. Pelo Juízo de origem houve a determinação de emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e, posteriormente, declinada a competência para este Juízo Federal.

Cientificada a parte autora da redistribuição, bem como intimada a emendar a inicial e esclarecer seus pedidos, esta o fez, conforme documentos constantes dos anexos nº 09 e 10.

Relata a autora em sua inicial ter cursado o 1º ano do curso de medicina veterinária fornecido pela Universidade Brasil, campus sediado em Fernandópolis/SP. Afirma ser beneficiária do FIES, contratado com a CEF, e que ainda pagava mensalmente à CEF o valor de R\$ 303,55 (trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme informado no aditamento à inicial. Relata que atrasou as mensalidades do FIES nos meses de maio e junho de 2018 e que, procurando a instituição de ensino para regularizar as pendências, esta emitiu dois boletos no valor de R\$ 1.290,04 (mil duzentos e noventa reais e quatro centavos) e R\$ 192,29 (cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos, com vencimento para maio e junho do ano de 2018, respectivamente.

Ocorre que os boletos emitidos pela Universidade Brasil foram pagos pela autora, como alegado, e somente posteriormente verificou-se que o foram emitidos em favor da própria universidade e não em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que pela CEF não foi identificado o crédito referente aos meses de maio e juho de 2018, fato este que ensejou a credora CEF a contactar a autora, inclusive adotando providências para inserir seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

A firma, ainda, a autora ter tentado uma solução administrativa diretamente na instituição de ensino, solicitando inclusive o reembolso do valor pago pelos dois boletos, para que possa sanar as pendências, remover a negativação em seu nome e efetivar a rematrícula para dar continuidade aos seus estudos, não obtendo êxito até o momento, razão que a levou a pleitear judicialmente

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido antecipatório.

Inicialmente, defiro o beneficio da justiça gratuita (art. 98, CPC).

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em análise, verifica-se a existência de comunicado de registro de débiro no SCPC e Serasa, a pedido da CEF, cujo valor do débito é de R\$ 607,10 (seiscentos e sete reais e dez centavos), com vencimento informado para 15/05/2018, referentes ao contrato nº 1240303187000002081.

Os boletos que foram pagos pela autora se referem a valores diversos do que consta nos comunicados e, além disso, o comprovante de pagamento que consta na página nº 32 do anexo nº 1 encontra-se com a descrição do código de barras ilegível. Ademais, afirma a parte autora que os pagamentos são feitos em favor da CEF, sendo ela a credora beneficiária dos boletos, o que não ocorreu em relação aos dois boletos questionados (emitidos pela Universidade Brasil).

Ao que tudo indica, a autora continua inadimplente perante a CEF, o que justifica a negativação.

Se houve conduta incorreta da Universidade Brasil, isso não faz com que sua dívida seja imediatamente quitada

Apenas após o contraditório e a instrução judicial se poderá avaliar se competirá à Universidade Brasil quitar o débito perante a CEF, por ter supostamente recebido valores que não lhe seriam de direito.

Desta forma, neste momento processual não verifico preenchidos os pressupostos ensejadores à concessão medida antecipatória, conforme razões acima expostas, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência requerida em face da CEE.

Citem-se os réus Instituto de Ciência e Educação de São Paulo - Universidade Brasil e Caixa Econômica Federal, para que contestem a ação, no prazo de 30 dias, ou caso o queiram, apresentem proposta de acordo. Intime-se o MPF para ciência, tendo em vista a acusação feita pela parte autora, no sentido de que a Universidade Brasil emitiu boleto em seu nome e recebeu valores que deveriam ter sido adimplidos junto à CEF, empresa pública

0000809-39.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337002229 AUTOR: SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indeferido o pedido de tutela de urgência (decisão de anexo 8), a CEF apresentou contestação e o autor, mesmo sem qualquer intimação para tanto, apresentou manifestação sobre a peça defensiva, impugnando-a em sua totalidade Requereu, na oportunidade, "9. A tutela de urgência, agora requerida, deve ser para suspender a cobrança da fatura em debate, haja vista que o valor ultrapassa em um terço do débito daquela fatura, bem como para que retirem o nome do autor no cadastro de inadimplentes, tendo em vista a contestação genérica ofertada pela ré, em nada se justificando ou demonstrado sua atuação;

Diz, ainda: "10. Quanto às demais diligências solicitadas, confere-se à causa o valor de R\$ 13.896,91, retificando-a; 11. Junta-se declaração de hipossuficiência econômica e de renda do autor, visto que, mesmo sendo advogado, os seus ganhos são esporádicos por ser advogado ad exitum, dependendo da sorte dos processos em que patrocina;" (anexo 13).

Quanto ao valor da causa, embora não tenha justificado como chegou ao valor mencionado, acolho como emenda à petição inicial. A note-se o novo valor da causa no Sis JEF.

Quanto à declaração de hipossuficiência econômica e de renda do autor, nenhum documento relacionado a isso acompanhou a sua última manifestação, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Não obstante, anoto que, como se sabe, o valor das custas é bastante módico, e somente são devidas em caso de apresentação de recurso no JEF.

Quanto ao novo pedido de tutela, há de ser indeferido

Consignei, em decisão anterior, que não parecia razoável a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes se tinha havido a quitação parcial da fatura.

O autor não esclareceu ao Juízo quanto às faturas com vencimentos em 15/03/2018 e em 15/04/2018, em que, além de encargos, havia compras que não teriam sido quitadas (duas compras parceladas). Não está claro, como já se disse, que o autor não reconhecia aquelas compras, embora esteja o Juízo ciente de suas alegações "5. No entanto nobre excelência, a parte credora não poderia inserir o nome do autor aos referidos órgãos, haja vista que, o combinado entre as partes para quitar o débito de todas as dividas/compras existentes no cartão, seriam as prestações referentes ao acordo já mencionado; 6. Da mesma forma, ainda que a administradora do cartão assim entendesse, ela negativou o autor pela quantia de R\$ 696,49 correspondente ao total da fatura do mês de abril. Porém, há que se destacar que deste valor de R\$ 696,49, o autor pagou a quantia de R\$ R\$ 441,25, conforme comprovantes de pagamento anexos, o que não legitimaria a parte credora a inserir o nome do autor pela quantia total da fatura, caso estivesse correta, pois de tal valor, repise-se, o autor pagou R\$ 441,25;".

O que se vê, de acordo com a documentação que acompanhou a contestação, é o pagamento de algumas faturas em valor inferior ao total.

Não ficou claro que as compras parceladas a que me referi em decisão anterior estavam englobadas no acordo firmado, tanto que foram apontadas separadamente nas faturas. Consta do documento de folha 5 do anexo 12 o seguinte: "A fatura com vencimento 15/02/2018 possuía valor total de R\$ 3.033,70 e valor mínimo de R\$ 2.767,82. Na fatura em questão uma proposta de parcelamento do débito da fatura em 10 vezes." (grifei) Ali é mencionado "débito da fatura", não indicando englobar toda a dívida em aberto referente ao cartão. Tanto que, na fatura com vencimento em 15/03/2018, o valor da fatura anterior (R\$ 3.033,70) aparece como crédito ("credito negociacao admini"). Não bastasse, não tenho elementos a subsidiar o acolhimento do pedido de suspensão da cobrança de fatura e retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes INDEFIRO O NOVO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se a CEF a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se há alguma possibilidade de acordo neste processo, caso em que haverá a designação de audiência de tentativa de conciliação por este Juízo. Deverá, também, no

mo prazo, prestar outros possíveis esclarecimentos sobre o caso em questão, considerando as alegações da parte autora (anexos 13/14), bem como sobre a inclusão no SPC e Serasa em 29/03/2018 de débito de R\$ 696,49 (mesmo valor de fatura que venceria dias depois, em 15/04/2018).

Caso não haja possibilidade de acordo, abra-se conclusão para julgamento.

0000294-04.2018.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337002227 AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA GOMES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora pleiteia tutela de urgência uma vez que já foi juntado o laudo pericial.

P orém, a tutela será apreciada somente por ocasião da prolação da sentença

A demais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos.

Nesse sentido, é curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora.

Por fim, considerando que a questão da incapacidade laboral da autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial, indefiro o pedido de esclarecimento efetuado pelo INSS em sua manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1º Vara Federal com JEFAdjunto de Jales, ficam intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je¶.

0000771-61.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002053

AUTOR: OTAVIO SILVA MANTELATO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000810-24.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002044

AUTOR: MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000817-16.2018.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002045 AUTOR: APARECIDA DE LURDES GOIS (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ, SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000083-31.2019.4.03.6337- lª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002039 AUTOR: ANGELO BORGES DE ANDRADE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000050-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002038

AUTOR: LORIVAL SEBASTIAO DIAS (SP 119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000046-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002029

AUTOR: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001042-08.2018.4.03.6124 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002049 AUTOR: ROBSON LIMA RAIMUNDO RIBEIRO (SP373676A - MARCELO DE FREITAS SILVA)

 $R\'{e}u:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(\, -GERALDO \,FERN\'{A}NDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA)$

0000711-54.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002052

AUTOR: NORAIR LUIZ CORREIA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000850-06.2018.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002036 AUTOR: ISABEL MEIRA DE ARAUJO GADOTTI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000332-16.2018.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002031 AUTOR: WILSON COSTA SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000489-86.2018.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002032 AUTOR: WILLIANS AMARAL SOUZA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000546-07.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002042 AUTOR: EUJASON LOPES FILHO (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000752-21.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002043

AUTOR: IVONE THOMAZ (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000450-89.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002041

AUTOR: JOSE LUIZ DE AGUIAR (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000773-94.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002034

AUTOR: NELZELI SOCORRO MOREIRA ALVES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP383910 - CARLOS CESAR CARDOSO, SP355173 - LUÍS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000004-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002037

AUTOR: JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000500-18.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002033

AUTOR: SABRINA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000866-57 2018 4 03 6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2019/6337002047

AUTOR: MARIA JANETH JULIANI DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000003-04.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002054

AUTOR: MAGALI PRADA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000055-63.2019.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002030 AUTOR: INES MONICO (SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000205-15.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002040

AUTOR: THIAGO RODRIGO GAMA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO CASERTA, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000832-82.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002035

AUTOR: FRANCIELE CRISTIANE FRANHAN NICOLETTI (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000833-67.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002046

AUTOR: ERICA ELIANE GOMES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000088-53.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002050

AUTOR: MARIA CAVALCANTE DE FARIA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000063-40.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002051

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP084036- BENEDITO TONHOLO, SP332547-ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312- CAMILA REGINA TONHOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000972-88.2018.4.03.6124- 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002048 AUTOR: JESSICA APARECIDA DE SOUZA (SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI, SP301148 - LUIZ GUSTAVO DELATIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000228

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001302-15.2014.4.03.6124 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002241 AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, cf. detalhado na fundamentação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Embargos de declaração não se prestam a questionar o entendimento do magistrado. Sua utilização indevida (o que acontece, por exemplo, quando os conceitos de contradição, omissão e obscuridade são deturpados, ou quando se requer prequestionamento desnecessário) levará à imposição de multa, cuja exigibilidade não é suspensa pelos mantos da gratuidade e da imunidade.

DESPACHO JEF-5

0000276-85.2015.4.03.6337 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6337002237

AUTOR: CUSTÓDIO ROBERTO SINGH CAMARGO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

A parte autora requer a imediata prolação de sentença de procedência do pedido e concessão de tutela de urgência, alegando estar há mais de 25 anos trabalhando sob condições especias, tempo suficiente para a concessão do beneficio vindicado por meio desta ação. A lega que, mesmo sendo deferida prioridade na tramitação, o feito ainda se encontra aguardando julgamento.

Prioridade não significa imediatidade. Há mais de 8 mil processos sob a responsabilidade deste magistrado, que quanto mais incidentes tem de analisar, menos tempo possui para prolatar sentenças.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente por ocasião da prolação da sentença

A demais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos

Determino que o feito permaneça na localização/pasta em que se encontra, a fim de respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença, nos termos do artigo 12 do NCPC, salientando que se está trabalhando muito

para se buscar reduzir o passivo ao qual não dei causa. Intimem-se.

0000020-40.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002234

AUTOR: LUCIA ANGELICA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERAL DO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora requer seja reapreciado o pedido de tutela antecipada em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Porém, a tutela será apreciada somente por ocasião da prolação da sentença

A demais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos.

Nesse sentido, é curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora.

Intimem-se.

0000051-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002238 AUTOR:ALESSANDRO GARCIA (SP350781 - JHONATAN GARCIA DE SOUZA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora pleiteia tutela de urgência para que seja determinada a retirada de seu nome dos órgão de proteção ao crédito, arguindo que a ré não cumpriu integralmente a medida antecipatória deferida no início da ação. Porém, junta com sua petição documento que se encontra ilegível.

Assim, a tutela de urgência será reanalisada somente por ocasião da prolação da sentença, momento processual em que serão analisadas todas as alegações e provas produzidas pelas partes, em cognição exauriente.

A demais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos

Nesse sentido, é curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora.

Determino que o feito permaneça na localização/pasta em que se encontra, a fim de respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença, nos termos do artigo 12 do NCPC, salientando que se está trabalhando muito para se buscar reduzir o passivo ao qual não dei causa, mas quanto mais pedidos incidentais os advogados apresentarem, menor será a quantidade de sentencas e mais dificuldade haverá para o cumprimento das metas do CNJ, pois o tempo disponível para prolatar decisões é o mesmo.

0000483-16.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002235

AUTOR: SUELY APARECIDA FRANCISCO (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos

A parte autora pleiteia tutela de urgência, estando o feito concluso para julgamento, alegando o caráter alimentar do beneficio postulado, bem como junta com sua petição novo atestado médico.

Pois bem.

A tutela de urgência será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

A demais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos.

Nesse sentido, é curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora.

Determino que o feito permaneça na localização/pasta em que se encontra, a fim de respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença, nos termos do artigo 12 do NCPC, salientando que se está trabalhando muito para se buscar reduzir o passivo ao qual não dei causa.

0000656-06.2018.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002236
AUTOR: DORIVAL BARBATTO (SP 137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP 395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, sobrevieram manifestações do réu nos anexos 34/35 e da parte autora nos anexos 37/38.

O INSS requereu a improcedência, porquanto a perícia teria concluído que a parte autora pode realizar outras atividades que não a habitual e que, diante da recuperação parcial e da possibilidade de exercício de outra atividade, o INSS teria atuado com absoluta observância aos ditames legais. Por sua vez, a parte autora reiterou a tutela de urgência, entendendo preenchidos os requisitos necessários, destacando que o laudo pericial concluiu que não há como curar-se através de cirurgias corretivas e que a incapacidade seria permanente (pois não haveria previsão de cura para a patologia apresentada), além do mais, a doença apresentaria evolução progressiva.

É o necessário. Fundamento e decido. As manifestações das partes serão analisadas em maior profundidade em cognição exauriente.

Dessa forma, também o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora será apreciado quando da prolação da sentença.

Consigno, para fins de registro, que, embora o perito tenha mencionado em seu laudo pericial "Segundo a história natural desta doença, sua evolução para o estado incapacitante ocorreu a partir dos últimos 10 (dez) anos." e "Observouse a história natural da doença, o histórico e queixas relatadas, apreciação de exames complementares, realização do exame físico e conclusões diagnósticas, concluindo-se que a data de início da incapacidade seja de aproximadamente 10 (dez) anos." (folha 3 do laudo pericial de anexo 31) e, em outra oportunidade, "17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Sim. A presenta incapacidade e esta pode ter-se desenvolvido nos últimos 8 (oito) anos." (folha 4 do laudo pericial de anexo 31), tal divergência não prejudica o trabalho pericial realizado.

Assim, não havendo impugnação das partes quanto ao laudo pericial, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0000035-09.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002239

AUTOR: SERASTIAO DONIZETI PEREIRA FELIZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora pleiteia o julgamento da acão, com urgência, tendo em vista ter sofrido um AVC recentemente. Junta com sua petição resultado de exame de ressonância magnética do crânio realizado em 28/10/2019. Argumenta, ainda, acerca do caráter alimentar do benefício de aposentadoria rural por idade que postula por meio desta ação.

Desta forma, considerando a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação do processo, que não significa imediatidade, ante o enorme volume de feitos e o progressivo envelhecimento da população brasileira. Anote-se,

A demais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos.

Nesse sentido, é curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora.

E o alegado problema de saúde não se relaciona ao pedido de aposentadoria por idade rural, competindo à parte, se entender ser o caso, solicitar administrativamente aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Determino que o feito permaneça na localização/pasta em que se encontra, a fim de respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença, nos termos do artigo 12 do NCPC, salientando que se está trabalhando muito para se buscar reduzir o passivo ao qual não dei causa.

Intimem-se.

0000790-33.2018.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002233

AUTOR: ELIANA DONINI MONZANI (SP355994 - MAYANE LARISSA BARRIENTOS PAVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em sua manifestação sobre o laudo pericial, efetua a parte autora o seguinte requerimento: "Diante do exposto, requer seja julgado o pedido de tutela de evidência, a fim de restabelecer o beneficio previdenciário sob nº 6118725385 desde 14/06/2018 e ao final a presente Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário, JULGADA PROCEDENTE, confirmando a tutela de evidência

Pois bem, uma vez que recusada a proposta de acordo oferecida pelo INSS, facam os autos conclusos para sentença, momento processual em que será analisado o pedido de tutela de evidência. Intimem-se. Cumpra-se

5000044-74.2017.4.03.6124 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002232 AUTOR: DENISE LANSONI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos anexos 28/29, a parte autora, em síntese, requer tutela de urgência

Inicialmente, cumpre informar que, em que pese a petição da parte autora fazer menção a pessoa idosa, a parte autora tem, atualmente, 51 anos, não se tratando, à evidência, de pessoa idosa, conforme documento de identidade que instruiu a inicial.

Quanto ao pedido antecipatório, será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Este magistrado não descuida dos documentos médicos recentes trazidos pela parte autora com sua manifestação, fazendo referência a trauma do ombro direito ocorrido neste ano de 2019, e estima, sinceramente, melhoras Curial salientar, contudo e infelizmente, que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora, por razões às quais não dei causa, motivo pelo qual o pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação de sentença, como já consignado.

Apenas para fins de registro, consigno que, embora o médico perito tenha consignado DID e DII no ano de 2013 (setembro), conforme laudo médico do Dr. Renan Rui Pinheiro, o documento médico do referido profissional constante do processo tem a data de 24/07/2013, conforme fls. 41/42 do anexo 1.

No mais, determino que o feito permaneça na localização em que se encontra, a fim de respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença, nos termos do artigo 12 do CPC.

DECISÃO JEF-7

0000749-66.2018.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337002230 AUTOR: ELIANA LUZIA GEROMINI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-GERALDO\ FERNANDO\ TEIXEIRA\ COSTA\ DA\ SILVA)$

Indeferido o pedido de tutela antecipada pela r. decisão de anexo 8, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, considerando prestações vencidas e vincendas, além da indenização pretendida. A inda, considerando que o comprovante de endereço trazido com a inicial não estava em nome da autora, foi determinado que ela trouxesse declaração do(a) possuidor(a) do imóvel no sentido de que ela nele residia.

Nos anexos 11/12, a parte autora emendou a inicial.

O despacho de anexo 13 consignou que a inicial necessitava ser novamente emendada quanto ao valor da causa

Sobreveio nova manifestação da parte autora nos anexos 16/17, dando à causa o valor de R\$ 36.499,05

Nova manifestação da parte autora nos anexos 18/19, informando que houve agravamento em seu quadro clínico, pugnando pela reapreciação do pedido de tutela antecipada.

É o necessário. Fundamento e decido

Inicialmente, embora não se possa dizer que a planilha de cálculos contendo o novo valor da causa esteja correta (houve, por exemplo, indevido cômputo de prestações vencidas após o ajuizamento da ação), acolho a emenda e determino a retificação do valor da causa para constar R\$ 36.499,05. Anote-se no SisJEF.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, há de ser novamente indeferido. Este magistrado não detém conhecimentos técnicos, razão por que se faz imprescindível a realização de prova pericial médica, o que, inclusive, já foi determinado

Data de Divulgação: 22/11/2019 1219/1249

na decisão que indeferiu a tutela antecipada

Ademais, embora também tenha instruído sua última manifestação com documentos médicos mais recentes, alguns dos documentos médicos ora trazidos foram produzidos antes mesmo do ajuizamento da ação, embora nem todos tenham instruído a inicial (há documentos médicos anteriores ao ajuizamento e que só foram trazidos ao conhecimento do Juízo nesta oportunidade).

Assim, pelos mesmos motivos consignados na r. decisão de anexo 8, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Entendo perfeitamente a insistência no deferimento imediato do pleito em favor do cliente, conforme feito pelo senhor doutor advogado da parte, mas há de se ter em mente que quanto maior for o número de pedidos incidentais que a advocacia exige que sejam analisados pela magistratura, menor será o número de sentenças (e por consequência, menor será o cumprimento das metas do CNJ), eis que o tempo disponível é o mesmo para prolação de decisões Cumpra-se a r. decisão de anexo 8 em sua integralidade, procedendo-se ao agendamento da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-72.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337002240

AUTOR: CARLOS VANILDO LOPES (SP 137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP 395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Após realização do exame médico pericial e entrega do respectivo laudo, manifestou-se a parte autora nos autos, requerendo a concessão de tutela antecipada para a concessão do beneficio por incapacidade postulado por meio desta ação, argumentando ter sido diagnosticadas as enfermidades polineuropatia desmielinizante e câncer de próstata. Argumenta, ainda, que diante de tais enfermidades encontra-se incapacitado o autor para suas atividades laborativas habituais. A presenta com sua petição relatório médico indicando que se encontra em tratamento pelo HC de Jales.

O pedido de tutela de urgência será reanalisado quando da prolação da sentença.

A demais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos.

Considerando que não foi oportunizada ainda vista do laudo pericial às partes, embora haja nos autos manifestação do autor, intimem-se às partes, notamente o INSS, para manifestar-se sobre o laudo pericial em 15 dias e, caso houver interesse, proposta de acordo.

Intimem-se

 $0000748-81.2018.4.03.6337-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2019/6337002231$

AUTOR: DIONETE DE PAULA RODRIGUES DE SOUZA (SPIII577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de ação movida em face do INSS, através da qual pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária,

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

A lém disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3°, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo autor, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o beneficio de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias

Tendo em vista a juntada de contestação no autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1º Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je V.

0000075-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002059

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000745-29.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002075

AUTOR: UIL SON MARTINS DE SOUZA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000120-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002063

AUTOR: CASSILDA DE BRITO PEREIRA (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ, SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000848-36.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002067

AUTOR: JOICE DE LIMA PEREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000808-54.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002078

AUTOR: IDENI GOMES ALVES (SP 112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000563-43.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002073

 $AUTOR: JANE\ JAQUELINE\ MARIA\ ELENA\ DASILVA\ GOMES\ (SP336748-GUSTAVO\ ALVES\ BALBINO, SP352547-ANA\ CAROLINA\ TONHOLO, SP334312-CAMILA\ REGINA\ TONHOLO, SP334312-CAMILA\ R$ SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Data de Divulgação: 22/11/2019 1220/1249

 $\label{eq:reduced} \textbf{R} \dot{\textbf{E}} \textbf{U} : \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.} \\ \textbf{(PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)} \\ \textbf{(PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXE COSTA DA SILVA COSTA$

0000040-94.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002058

AUTOR: MARINA CAVALCANTE MARTINS SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNÁNDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000108-44.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002061

AUTOR: NILVA MARIA PERES CASTILHO (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000098-97.2019.4.03.6337-1 ^{a} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2019/6337002060$

AUTOR: NEUSA DA COSTA SANTOS (SP240582 - DANURIA LUZIA RA CARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000753-06.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002076 AUTOR: ANTONIO APARECIDO OZORIO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000786-93.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002066

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000109-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002062

AUTOR: MADALENA COMINO (SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001152-07.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002069

AUTOR: SIMONE BIZERAY DE OLIVEIRA MARTINS (SP.301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000021-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002057

AUTOR: MARIA HELENA BATAEL RAPASSI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000372-95.2018.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002072 AUTOR: ELIZABETE LOPES AIELO (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000058-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002071 AUTOR: ROSILENE TREVIZAM (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(-G\'{E}RALDO \,FERNANDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA)$

0000802-47.2018.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002077 AUTOR: FERNANDO ALEX MALTA ANTUNES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000147-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337/002064 AUTOR: EMERITA VIANA DE SOUZA LESSA (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000554-81.2018.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002065 AUTOR: NOEMIA MACHADO DA SILVA COSTA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000794-70.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002055

AUTOR: SILVANO ROMI LOPES (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001145-14.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002068

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DE MACEDO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000008-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002056

AUTOR: APARECIDA PEREIRA AGUILERA RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000658-73.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002074

AUTOR: EDIVALDO MONTAGNOLI (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTELANZULIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002907-77.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016497 AUTOR: FABIANA DANIELA PEDRO MANZOLI (SP361965 - WILLIAN PETER PEDRO) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Transitada em julgado a sentença condenatória, o FNDE informou a tomada das providências de cumprimento da sentença, conforme arquivos 78/79. Intimada a se manifestar, a parte autora informou que houve o cumprimendo do julgado, requerendo a extinção do feito (arquivo 82).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos eletrônicos

Publique-se.

0000460-19.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016496 AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Transitada em julgado a sentença condenatória, a CEF informou a tomada das providências de cumprimento do acórdão, conforme arquivos 74/75. Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, o que foi certificado (arquivo 79)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos eletrônicos

Publique-se

Intimem-se

0002380-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016762 AUTOR: EUGENIA MARIA LUCIANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 32).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O ficie-se para a implementação do beneficio, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000523-39.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016503 AUTOR: GIOVANE CLEITON ALVES (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 29).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

 $Certifique-se\ o\ tr\^ansito\ em\ julgado,\ tendo\ em\ vista\ o\ disposto\ no\ art.\ 41,\ caput,\ da\ Lei\ n^o\ 9.099/95,\ combinado\ com\ o\ art.\ 1^o\ da\ Lei\ n^o\ 10.259/2001.$

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002219-47.2018.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016499 AUTOR: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de beneficio por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos 1

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxilio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 26) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

 $0002555-51.2018.4.03.6333-1^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2019/6333016490$ AUTOR: ROSALIA RIBEIRO BONFIM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de beneficio por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

Data de Divulgação: 22/11/2019 1222/1249

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.'

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do beneficio de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por firm, o auxilio-acidente é beneficio devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor ato do ordinatório constante do arquivo 11 dos autos virtuais

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada. A demais, tampouco apresentou justificativa, deixando transcorrer o prazo estabelecido in albis o prazo fixado no ato ordinatório do arque

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito e arquive-se

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001872-82.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016608

AUTOR: MANOELAPARECIDO BARBOZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MANOELAPARECIDO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do beneficio do autor, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Requer ainda, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como a exclusão dos valores inferiores ao salário mínimo a título de salário-de-contribuição no PBC

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC $2110/DF \ e \ 2111/DF, a fastando \ a \ a legada inconstitucionalidade \ do \ artigo \ 29 \ da \ Lei n^{\circ} 8.213/91, com redação \ dada pela \ Lei n^{\circ} 9.876/99, considerando \ não estar caracterizada violação \ ao \ artigo \ 201, § 7^{\circ}, da \ CF, uma \ vez \ que, com \ o \ activo \ act$ advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Quanto à exclusão dos valores inferiores ao salário mínimo, a inicial é inepta, na medida em que não esclareceu, com precisão, a causa de pedir de seu intento, sem apontar, com clareza, os meses em que ocorreram a alegada

O mesmo se dá em relação ao reconhecimento do período em que o autor alega ter servido as Forças Armadas, porquanto não se verificou qualquer documento que comprovasse referida atividade

Períodos de atividade especial.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (27/02/2015), o total de 35 anos, 7 meses e 16 dias de servico/contribuição,

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1975 a 17/03/1976; de 01/11/1976 a 31/08/1987; de 01/12/1987 a 15/01/1988; de 01/05/1988 a 03/05/1995; de 07/04/1995 a 17/12/1996; de 02/05/1997 a 01/12/1998; de 05/07/1999 a 01/10/1999; de 17/01/2000 a 05/05/2004; e de 21/04/2008 a 05/09/2015.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oítenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.

§ 2º. A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que seiam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

P or seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22,12,1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o

tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no

Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) § 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou

delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) § 2º - A regiida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

- 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
- 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

 $Com a publicação do Decreto n^{\circ} 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n^{\circ} 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n^{\circ} 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).$

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3º Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI. TEMA

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

- 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
- 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EP1, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Do caso concreto

Nos períodos controvertidos, o autor exerceu as atividades de lavrador, aprendiz de cutelaria, encarregado de cutelaria, vigilante e ajudante geral.

Quanto ao período de 01/06/1975 a 17/03/1976, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, porque o Decreto n.º 53.831/64 recepcionou como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5°, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Data de Divulgação: 22/11/2019 1224/1249

Ademais, é cedico que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, especificando o agente agressivo a que estava exposto o autor, fundamentado nos Decretos citados acima. Trago à colação julgados esclarecedores

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.'

(AC 1134138/SP, 10^a, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3^a Região, grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS

- 2. Înexigivel laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.
- 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. A liás, é

específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)"

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ, em sede de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR, EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp $1.309.245/RS, Rel.\ Ministro\ S\'{e}rgio\ Kukina, Primeira\ Turma, DJe\ 22/10/2015; AgRg\ no\ REsp\ 1.084.268/SP, Rel.\ Ministro\ Sebastião\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ REsp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Laurita\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ REsp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Laurita\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ REsp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Laurita\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ REsp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Laurita\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ REsp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Laurita\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ REsp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ REsp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ REsp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ Resp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Reis\ Júnior, Sexta\ Turma, DJe\ 13/3/2013; AgRg\ no\ Resp\ 1.217.756/RS, Rel.\ Ministro\ Reis\ Reis\$ Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; Agra Marcha Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; Agra Mussi, Q no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452/PE – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – julgamento: 14/11/2018)

À vista dessas considerações, o período de trabalho rural informado na inicial não poderá ser computado como atividade especial.

Por outro lado, as atividades de aprendiz e encarregado de cutelaria, exercidas até 28/04/1995, não constam do rol de atividades do Anexo III do Dec. 83.531/64. Mesmo no tocante ao alegado agente físico ruído, os formulários DSS-8030 de fls. 61/63 do evento 02 não informam os níveis da exposição, apenas revelando que a empresa não possuía laudo pericial, que sempre foi necessário para o reconhecimento dessa especialidade

Não foram anexados formulário ou laudo capazes de comprovar a especialidade da atividade de ajudante geral no período de 02/05/1997 a 01/12/1998.

Por firm, os formulários PPP de fls. 68/75 do evento 02 comprovam atividades de Fiscal de Patrimônio e Encarregado de Portaria de Clube Recreativo, atividades que não se confundem com a atividade de vigilante patrimônial, sob a supervisão da Polícia Federal.

Assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão dos valores inferiores ao salário mínimo e ao reconhecimento de período abstrato e genérico em que o autor alega ter servido às Forças Armadas; e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, consoante fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002343-30,2018.4.03,6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016659 AUTOR: SIDNEIA GERMANO DE OLIVEIRA LUZ (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está disp

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxilio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por firm, o auxílio-acidente é beneficio devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As a legações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 29) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AUTOR: LUCIA BERTANHA BETI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de seu beneficio por incapacidade, para que seja deferido o acréscimo de 25% atinente à necessidade de auxílio de terceiros.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.'

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do beneficio de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente

Por firm, o auxílio-acidente é beneficio devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

No caso em tela o objeto da demanda é unicamente a revisão de seu beneficio por incapacidade (NB 32/6213028629), para que seja deferido o acréscimo de 25% atinente à necessidade de auxílio de terceiros.

Como já é aposentada por invalidez desde 01/12/2017 (arq. xx), não há necessidade de aferir a qualidade de segurado e a carência.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu que não há necessidade do auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Segue trecho:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 26) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa

Desse modo, não restando comprovada a necessidade suplementar alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade ou, no caso, necessidade de auxílio de terceiros), não há necessidade de exame do segundo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001684-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016500

AUTOR: EDINEIA MARIA VARUSSA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a condenação da ré pelos danos morais sofridos, por ter sido demandada em ação monitória, com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduz que "jamais foi cliente da Requerida", mas mesmo assim teve seu nome negativado nos cadastros restritivos de crédito

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgament

Rejeito a prejudicial de prescrição, por entender que a actio nata para a reparação dos danos morais, em razão da inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, inicia-se na data da retirada do nome da parte dos cadastros restritivos.

Assim, uma vez que em 11/04/2016 o nome da autora constava no sistema SERASA (fls. 05 do evento 02), não há falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade

Há que verificar se a conduta da ré em anotar o débito da autora nos órgãos de proteção ao crédito gerou direito à reparação por danos morais

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado." Neste ponto, também dispõe o art, 14 do CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco-

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

"PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, OPORTUNIDADE, SAOUE INDEVIDO, DANOS MORAIS, CONFIGURAÇÃO, 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de oficio pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)

Olhos postos no caso concreto, alegou a parte autora que "jamais foi cliente da Requerida" e, por tal razão, a restrição apontada no SERASA é ilegítima.

Ocorre que a CEF anexou aos autos cópia do contrato CONSTRUCARD assinado pela autora em 23/03/2011 (fis. 10/15 do evento 13), com parcelas atrasadas que ensejaram o vencimento antecipado da dívida (cláusula 17ª do

contrato).

Em réplica (evento 16), a parte autora alegou que "(...) o contrato foi assinado por uma gerente na cidade de Azul, sendo que a Requerente jamais foi até essa cidade e nunca ouviu falar da respectiva gerente, com isso torna-se muito necessário o depoimento da gerente (...), mantendo sua alegação de que "jamais foi cliente da requerida".

Na fase de instrução, este juízo determinou a elaboração de exame grafotécnico na assinatura existente no contrato original (evento 59), que concluiu pela autenticidade da assinatura da autora no contrato de fls. 10/15 do evento 13. Conclui-se, portanto, que a autora, em todo o tempo, faltou com a verdade ao dizer que "jamais foi cliente da Requerida". As assinaturas apostas do contrato de CONSTRUCARD são da própria autora, segundo o laudo de perícia criminal federal (evento 59). Suas alegações nestes autos são mentirosas e afrontam o Estado brasileiro quando proferidas em juízo, tipificando a autora na hipótese do art. 80, II, do CPC.

Neste ponto, importante destacar o imenso trabalho para a realização da perícia técnica no órgão da Polícia Federal, dada a dificuldade para a localização do contrato em sua via original.

Mas a parte autora insistiu na falta de verdade, levando o processo às últimas consequências, de modo que a aplicação de multa de valor substancial é medida de rigor.

Além disso, caberá à OAB Subseção Araras/SP promover a ação disciplinar cabível em face da advogada da autora que, pelo que se denota, infringiu deliberadamente o disposto no art. 77, incisos I, II e III, do CPC.

Por fim, reputo desnecessária a oitiva da gerente da CEF, cuja precatória deverá ser solicitada independentemente de cumprimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 81 do CPC, deverá a parte autora indenizar a União os prejuízos causados com a perícia técnica realizada na Polícia Federal em Piracicaba, para a qual fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fixo multa pela litigância de má-fé em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa

Não depositados os valores acima, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à PFN para as medidas de execução.

Sem prejuízo, oficie-se à OAB/SP em Araras, para que promova as medidas disciplinares que entender cabíveis em face da advogada da autora.

Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a devolução da Precatória expedida no evento 68, independentemente de cumprimento.

Notifique-se o MPF para a opinio delicti.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001743-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016605

AUTOR: JOSE EDUARDO CABRAL (SP 197082 - FLAVIA ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ EDUARDO CABRAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lansos de 17/01/1991 a 31/01/1995 e de 02/05/1995 a 02/02/1998. Pede ainda que seia reafirmada a DER para 24/04/2015, bem como a ratificação dos períodos incontroversos

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

P or seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5,452/43, com a redação dada pela lei n.º 6,514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no

Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) § 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou

delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) § 2º - A rgüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão

competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origen: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - OUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o $segurado, o formul{\'a}rio SB-40 \, n\~{a}o \, \acute{e} \, suficiente \, para \, aferir \, os \, requisitos \, que \, possibilitam \, o \, c\^{o}mputo \, do \, per\'iodo \, como \, especial.$

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

Data de Divulgação: 22/11/2019 1227/1249

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruido, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÂRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. A pós essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR, COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

7. Por outro lado, o art. 10 da Leinº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores

- 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- 11. A A dministração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
- 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente

13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubita velmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EP1, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Leinº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz a fasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 17/01/1991 a 31/01/1995 e de 02/05/1995 a 02/02/1998. Pede ainda que seja reafirmada a DER para 24/04/2015, bem como a ratificação dos períodos incontroversos

Em relação aos lapsos incontroversos, carece a parte autora de interesse de agir, sendo desnecessária a ratificação judicial de períodos já reconhecidos na seara administrativa. Em relação ao pleito para retroação da DER para o primeiro requerimento formulado em 24/04/2015, não é possível o acolhimento do pedido.

Com efeito, verifico que a parte autora obteve administrativamente o beneficio pleiteado (NB 42/172.173.982-0), com DIB em 20/04/2016, de sorte que tal concessão nessa nova data equivale à Reafirmação da DER pela via administrativa, expressamente aceita pelo autor.

Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do beneficio. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original.

Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de beneficios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário.

Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de beneficio baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um beneficio já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são

inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício.

Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de oficio pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC).

Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de beneficios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do beneficio.

Assim, na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 20/04/2016, conforme fundamentação acima, sendo cabível apenas a revisão do benefício em vigência na hipótese de reconhecimento total ou parcial do labor insalubre pleiteado.

Quanto aos períodos de 17/01/1991 a 31/01/1995 e de 02/05/1995 a 02/02/1998, o autor juntou os formulários PPP de fls. 107/108 e 125/126 (arq. 02), que atesta que o autor estava submetido a vapores orgânicos e ruídos de 86 dB. Contudo, tais documentos não podem ser aceitos para a demonstração da insalubridade. Com efeito, há expressa observação de que são extemporâneos. Consta ainda que não há evidências dos agentes mencionados nas épocas respectivas. Por fim, consta expressamente que os resultados dos PPP são provenientes de medicões realizadas em 2006.

Assim, a improcedência é de rigor, restando correta a contagem administrativa e decisão de fls. 45 e seguintes arquivo 02.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-C1F, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AUTOR: HEITOR JOSE DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por HEITOR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a averbação dos períodos especiais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (14/12/2015), o total de 27 anos, 8 meses e 0 dias de servico/contribuição,

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.

§ 2º. A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de

Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou

As novas usposições, operadas desde a vigencia da MP 1.32590 (10 de oduditor), estatelecem a obrigatoricado de apresentação de Ladou 1 ecinico de continções Armoentais, formatado por engenieiro de segurança do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para

comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

ta natureza e da interistado do agente e do tempo de exposção dos seus erenos. (Redação dada pela Lerin 6.514, de 22.12.1977)
Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposção do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lerin 6.514, de 22.12.1977)

tempo inaction de cryptopaco de criptogado a tesse agentes. (cataquo data per la CHI 0.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insulubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

\$1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Leinº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Leinº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

 $Origem: TRIBUNAL: TR4Ac\'ordão DECIS\~AO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS-TURMA: SEXTA TURMA REGI\~AO: TRIBUNAL-QUARTA REGI\~AO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775$

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

- 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
- 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1229/1249

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO, RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1,663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9,711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3º Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. A pós essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE.03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juizo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA,

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

()

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

- 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
- 12. În casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Do caso concreto

Nos períodos controvertidos, o autor exerceu as atividades de balconista, ajudante de mecânico, ajustador nível II, serviços gerais, mecânico II, técnico de planejamento, programador de manutenção e soldado do Exército Brasileiro. Em relação à atividade de militar das Forças Armadas, a prova do exercício da atividade, bem como da eventual da especialidade do labor, devem estar minuciosamente detalhadas na CTC (certidão de tempo de contribuição), a ser expedida pelo Ministério do Exército, nos termos do § 9°, do art. 201, da CF/88.

Por outro lado, as atividades de balconista, ajudante de mecânico, ajustador e serviços gerais, exercidas até 28/04/1995, não constam do rol de atividades do Anexo III do Dec. 83.531/64.

Contudo, os formulários PPP de fls. 117/122 do evento 02 comprovam que o autor esteve exposto a agentes agressivos à saúde nos períodos de 06/07/1987 a 10/06/1991 e de 30/10/1991 a 28/04/1997.

Já os formulários de fls. 123/127, não são hábeis a comprovar a especialidade das atividades neles mencionadas. O formulário PPP de fls. 123 não informa os responsáveis pelos registros ambientais e tampouco o responsável pela empresa, não servindo como tal o documento expedido por outra empresa (CSN); o formulário de fls. 125/126 não informa os fatores de risco a que esteve exposto o autor na época; e o formulário de fls. 127 não apresenta níveis de ruído superiores aos limites da legislação previdenciária.

Assim, somente os períodos de 06/07/1987 a 10/06/1991 e de 30/10/1991 a 28/04/1997 devem ser reconhecidos como atividade especial.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O \$7" do art. 201 da Constituição da República, vigente na DER (data entrada do requerimento), estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"\$ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I — trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, e trinta a contribuição, e trinta a contribuição de contribuição de contribuição de contribuição, e trinta a contribuição de contribuição

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1°, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, § 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, "(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.", sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (14/12/2015 – fls. 131 do evento 02) o autor passou a contar com 9 anos, 5 meses e 4 dias de atividade especial; e/ou 31 anos, 5 meses e 8 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão das aposentadorias especial e/ou por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/07/1987 a 10/06/1991 e de 30/10/1991 a 28/04/1997, nos termos da fundamentação supra

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001330-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016678

AUTOR: SERGIO ZALONCINI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SERGIO ZALONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso os períodos especiais não sejam suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (12/08/2015), o total de 27 anos, 10 meses e 4 dias de serviço/contribuição.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 27/05/1986 a 12/11/1992, de 01/10/1993 a 21/02/1995, de 22/02/1995 a 09/05/1997, de 05/01/1998 a 01/10/2008, e de 17/11/2008 a 12/08/2015.

Da prova pericial requerida

De início, importante ressaltar que a parte autora possui formulários DIRBEN-8030 e PPP em relação aos períodos controvertidos, não havendo razões para a realização de perícia judicial nos mesmos locais. A demais, não se pode admitir que apenas as provas favoráveis à pretensão da parte autora devem ser aceitas em juízo, realizando-se nova prova para os períodos que não a satisfizeram, às custas do erário. Inteligência do art. 33 da Lei 9.099/95. Contudo, para que não se sustente cerceamento de defesa, passo ao exame do mérito considerando as provas dos autos, com privilégio daquelas realizadas nas época dos fatos.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.
- § 2º. A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
- § 4°. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria

P or seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração,

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lein.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o

tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no

Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) § 1º- É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - A regitida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º- O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

- 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
- 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO, (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO, RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALA PÓS 1998, MP.N. 1,663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9,711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se

Data de Divulgação: 22/11/2019 1231/1249

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3º Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. A pós essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA,

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

- 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
- 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade dos períodos controvertidos, a parte autora anexou aos autos os formulários de fis. 36/45 do evento 02. Foi realizada perícia técnica na empresa Newton Indústria e Comércio, que aferiu os níveis de ruído em 20/08/2018, muito embora relate, equivocadamente, os períodos de 1986 a 1992 e de 1993 a 1995.

Para os agentes agressivos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico contemporâneo da insalubridade. No entanto, como bem informado nos formulários apresentados pelas empresas (fls. 36/41 do evento 02), não havia laudo técnico que pudesse aferir a intensidade do ruído e do calor existentes no local de trabalho da parte autora, na época.

Com efeito, malgrado haja decisões que admitam a prova da insalubridade extemporânea, é importante relembrar que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito do autor é da parte autora (art. 373, I, do CPC), não se mostrando adequado considerar como prova de fatos pretéritos as perícias em locais atuais, após decorridos mais de 20 (vinte) anos.

Assim, reputo não comprovada a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 27/05/1986 a 31/03/1987; de 01/04/1987 a 30/11/1990; de 01/12/1990 a 12/11/1992; de 01/10/1993 a 21/02/1995; de 22/02/1995 a 09/05/1997. Já em relação ao período de 05/01/1998 a 01/10/2008, o formulário PPP de fls. 42/43 relata que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93 dB, acima dos níveis de tolerância descritos na legislação previdenciária. Todavia, o responsável pelos registros ambientais só foi contratado em 01/03/2005, de modo que somente a partir desta data é possível concluir pela aferição da intensidade do agente agressivo à saúde. Desta forma, o período de 01/03/2005 a 01/10/2008 deve ser reconhecido como atividade especial.

No tocante ao nível de ruído apurado a partir de 17/11/2008 (85 dB), de acordo com o formulário PPP de fls. 44/45 do evento 02, referida intensidade não extrapola o nível descrito no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: "(...) superiores a 85 dB(A)".

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O §7º do art. 201 da Constituição da República, vigente na DER (data da entrada do requerimento), estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7". É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: 1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1°, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, § 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, "(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.", sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo (12/08/2015 – fls. 46/47 das provas) o autor passou a contar com 3 anos, 7 meses e 1 dia de atividade especial; e/ou 29 anos, 3 meses e 10 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão das aposentadorias especial e/ou por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 01/03/2005 a 01/10/2008, nos termos da fundamentação supra

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000117-18.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016505 AUTOR: ANA CATARINA DA SILVA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O beneficio postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do beneficio assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."(grifei).

Portanto, para a concessão desse beneficio, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família

O beneficio assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

§ 2º Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo,

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 80 A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do beneficio assistencial de prestação continuada.

A linhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 11/07/1952 (fls. 03 das provas), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 11/07/2017. Logo, na data do requerimento administrativo (08/05/2018 - fls. 07 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 01/08/2019 (arquivos 22/23), apurou-se que a parte autora reside com o marido, então com 69 (sessenta e nove) anos de idade, em imóvel alugado, composto por "05 cômodos (cozinha, sala, 02 quartos, banheiro). O estado de conservação é razoável e não há sinais de reforma recente. Há poucos moveis, os quais são simples e em bom estado. Poucos moveis que são simples e estão em bom estado de conservação. O requerente reside em um bairro na área urbana, que conta com serviços públicos e particulares essenciais como: escolas, supermercado, posto de saúde, farmácias, etc. Conta com iluminação pública, rede de esgoto, água, pavimentação e coleta de lixo regulamente". Não possuem automóvel.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que "a família sobrevive com a renda da aposentadoria do esposo", correpondente a um salário mínimo. Acrescenta que "a requerente informou não ter outras fontes de renda. Não recebe ajuda de familiares. Tem 06 (seis) filhos, os quais são todos casados. Relatam ainda que os filhos não tem condições de auxiliar-los financeiramente'

As consultas aos sistemas CNIS que acompanham esta sentença apontam a inexistência de registros em nome da autora. Quanto ao marido, comprovam o recebimento de aposentadoria por idade desde 26/09/2014, em valor mínimo. Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que "o beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO, EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI № 10.741/2003, APLICAÇÃO POR ANALOGIA, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA, PET 7.203/PE, AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROVIMENTO, 1, Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (um salário mínimo pago a pessoa idosa); a composição do núcleo familiar (autora e seu marido), resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487,1, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o beneficio assistencial de amparo ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo, em 08/05/2018, no valor mensal de um salário mínimo

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/11/2019, Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

 $Caso\ haja\ interesse\ em\ recorrer\ desta\ decisão,\ científico\ de\ que\ o\ prazo\ para\ recurso\ \'e\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001997-45.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016759

AUTOR: EDNALDO ERNESTO DIAS (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, já sentenciado e com certidão de trânsito em julgado (Proc. 00008459320184036333). Ademais, a parte autora não traz na presente demanda documentação médica nova apta a demonstrar eventual agravamento das moléstias

Assim, ante a prevenção apontada pelo sistema processual e certificada no processo eletrônico pela Secretaria deste Juizado, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC.

Sem custas e honorários

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016601

AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA FILHO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou judicialmente sem demonstrar o prévio requerimento administrativo.

Intimada da decisão que determinou a juntada de cópia do processo administrativo (arquivo 24), peticionou para unicamente consignar o processamento da ação independe do antecedente pleito administrativo, pois equivaleria a pedido de revisão para obtenção do benefício mais vantajoso (arq. 26).

Contudo, no caso dos autos, não há como acolher tal argumento

Assim, não restou demonstrado o prévio requerimento administrativo, requisito para o ingresso judicial demanda em questão junto ao INSS.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de beneficios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir.

Da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, em especial a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Por essa razão, foi concedido prazo à parte autora para que demonstrasse seu interesse de agir. Intimada da decisão, peticionou para unicamente informar que fora agendado atendimento para 12/12/2016, sem juntar qualquer comprovante do alegado.

A mera informação ou mesmo juntada de comprovante de agendamento não permite, por si só, não supre a necessidade do procedimento administrativo, mormente para as demandas ajuizadas após 03/09/2014, que já devem vir instruídas com cópia do processo administrativo e a comprovação de seu respectivo indeferimento.

Assim, no caso em questão, não há como acolher a justificativa da autora, já que o pleito versa sobre agravamento da situação de saúde do autor que sobreveio após a concessão da aposentadoria.

Com efeito, a aposentadoria tem D1B em 17/09/2002 (fl. 06 do arq. 01), e a documentação médica que indica a condição incapacitante foi emitida entre 2004 e 2019. Assim, impossível ao INSS ter tido ciência da condição de saúde do autor para conceder-lhe o acréscimo pleiteado. Somente mediante requerimento administrativo próprio e sujeição a pericia eventual direito ao beneficio seria evidenciado.

Assim, descabido o ingresso direto de ação judicial sem o necessário e prévio pedido administrativo perante o INSS.

Por fim, não há prova nos autos de eventual recusa injustificada por parte da autarquia, o que inviabiliza o prosseguimento da ação ante a ausência de demonstração do indeferimento administrativo.

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-85.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333016492 AUTOR: JESSICA AMANDA FIGUEIRA (SP 109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de beneficio previdenciário.

A parte autora, intimada do despacho do arquivo 16 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia de RG/CPF e comprovante de endereço recente, dentre outras providências, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereco eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa:

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 20 A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 30 A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

Vistos, Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no Vistos. Lendo em vista a conclusão havoravel do(s) laudo(s) medico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para otertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuizo, r mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentenca. Intimem-se.

0000606-55.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016671 AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA ANTUNES (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000943-44.2019.4.03.6333 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6333016664

AUTOR: ADELSON ALMEIDA DA PAIXAO (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000651-59.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016670 AUTOR: ROBSON LUIS NERIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-87.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016669 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016665 AUTOR: ELISABETE POMPEU FERREIRA (SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016668 AUTOR: LUIZ DONIZETI MAZIA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: JOZIVALDO PAULINO DA SILVA (SP29241 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016667

AUTOR: SANDRA SILVESTRINI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016675

AUTOR: ROZIANE SOUZA ARRUDA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002266-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016661

AUTOR: GEVALDO MARQUES DE SOUZA FILHO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000541-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016673

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES BERTANHA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000587-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016672

AUTOR: MILENA PIEROBON RIBEIRO (SP22382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002869-94.2018.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016754 AUTOR: JOAO FOGUEL (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista das informações do INSS, anexadas aos autos em 16/08/2019, não havendo outra providência a ser adotada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0002127-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016484 AUTOR: SANTO PEDRO BOM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno A lém disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia completa da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)/CNIS e a peça exordial está incompleta

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373,1 do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária

0002219-13.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016744

AUTOR: ROSILDA CIRIACO DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, torna-se necessário a apresentação de comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido

pela Subseção Judiciária de Limeira. A lém disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia completa da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)/CNIS.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerimento de pedido de reconsideração deduzido pela parte autora nesta fase processual, tendo em vista que, com o trânsito em julgado, exauriu-se a prestação jurisdicional. Assim sendo, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema processual. Int.

0005686-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016688

AUTOR: VALTER NOGUEIRA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002750-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016723

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO PEREIRA DE SOUSA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002973-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016710

AUTOR: SCOTT OLIVEIRA DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003266-95.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016701 AUTOR: EDENILSON CESAR DE SOUZA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002764-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016717 AUTOR: LUCIENE DE ALMEIDA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002616-48.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016735 AUTOR: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003267-80.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016700 AUTOR: ENIVALDA APARECIDA TOBIAS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002749-90.2014.4.03.6333 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016724 AUTOR: JULIO CESAR MODESTO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005693-65.2014.4.03.6333 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016683 AUTOR: JOELMA ALMEIDA DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007619-81.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016682 AUTOR: DARYO RODRIGO APARECIDO QUEIROZ (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002873-73.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016711 AUTOR: ANA PAULA DE QUEIROZ BERBEL (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004392-83.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016695 AUTOR: KEILA AUDREY SANTOLIA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002630-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016729 AUTOR: CRISTIANE MARIA COSMO DE ARAGAO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002596-86.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016737 AUTOR: FRANCISCO VICENTE (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002632-02.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016728 AUTOR: HUGO JOSE DE SOUZA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005690-13.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016685 AUTOR: REGINA HELENA SANTOS (SP 322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002619-03.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016732 AUTOR: RAIMUNDO MATOS DE SOUZA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005687-58.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016687 AUTOR: OSMAR FRANCILINO DE MIRANDA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002615-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016736 AUTOR: ISABEL CRISTINA MORALES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003343-07.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016699 AUTOR: JORGE PEREIRA VIANA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIXA SACILOTTO NERY)

0004387-61.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016697 AUTOR: MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002751-60.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016722 AUTOR:ANTONIO MARTINS DA GRACA NETO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002622-55,2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016730 AUTOR: WILTON DA CRUZ PEDRO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000610-34.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016739 AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE CASTRO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003264-28.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016703 AUTOR: ANANIAS MARTINS DA GRACA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002748-08.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016725 AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002861-59.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016714 AUTOR: ANTONIO ERIVALDO DE SOUZA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002859-89.2014.4.03.6333 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016715 AUTOR: DILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002618-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016733 AUTOR: VILSON DA CRUZ PEDRO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002617-33.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016734 AUTOR: GIVANILDO CODONHOTTO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIXA SACILOTTO NERY)

0002975-95.2014.4.03.6333 - I*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016708 AUTOR: FLORINDO TETZNER (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003265-13.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016702 AUTOR: CELSO RICARDO DE CAMPOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) 0008989-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016679 AUTOR: SAULO MARCOS SANTOS RESENDE (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002765-44.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016716 AUTOR: SANDRA APARECIDA GOIS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002620-85.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016731 AUTOR: ELAINE DOMICIANO DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005678-96.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016692 AUTOR: REGINALDO DE SOUZA ORMUNDO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002976-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016707 AUTOR: SERGIO MIOTO MOURA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005691-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016684 AUTOR: CLAUDINEI NILSON (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002754-15.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016719 AUTOR: NIVALDO FERREIRA MENDES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004393-68.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016694 AUTOR: JOANA BATISTA DE OLIVEIRA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004302-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016698 AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002637-24.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016727 AUTOR: ELISETE CORDEIRO FONSECA BERTANHA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005674-59.2014.4,03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016693 AUTOR: MAURO GUEDES FERREIRA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003041-41.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016704 AUTOR: JOAO CANUTO DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000589-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016740 AUTOR: PAULO CESAR DE MORAES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002869-36.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016712 AUTOR: JOSE DOMINGOS JUNIOR (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002974-13.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016709 AUTOR: PERISON SANTOS CAMPELO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005681-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016690 AUTOR: EMERSON RAMOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005683-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016689 AUTOR: VALTER NOGUEIRA (SP 322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002867-66.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016713 AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA RAMOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005688-43.2014.4.03.6333 - Iª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016686 AUTOR: LEANDRO FERMINO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000677-96.2015.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016738 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARQUES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002753-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016720 AUTOR: CELIO DE MACEDO BORGES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002977-65.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016706 AUTOR: MARINALVA TAVARES DA ROCHA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002639-91.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016726 AUTOR: SANDRO HENRIQUE BARBOSA GALVAO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004391-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016696 AUTOR: GILVAN TEIXEIRA DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0005680-66.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016691 AUTOR:ALICE ROSARIO DA GRACA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002979-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016705 AUTOR: ANGELO SCHOTTI (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007625-88.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016681 AUTOR: MARIA PAULA VICENTE (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008987-28.2014.4.03.6333 - I°VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016680 AUTOR: REGINALDO MARTINS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002752-45.2014.4,03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016721 AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) 0002755-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016718 AUTOR: JEFFERSON MANOEL FORTI (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002324-58.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016604 UTOR:ANTONIO DE GIULLI (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao tentar expedir o oficio requisitório do valor de atrasados, o sistema informatizado retorna a informação de falecimento do autor, impedindo a expedição do referido oficio.

Para regularização do pólo ativo, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar o requerimento de habilitação dos sucessores e a apresentação dos documentos necessários, dentre os quais

a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS:

b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), se já não apresentadas;

c) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos, se já não apresentadas

Vista ao INSS.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão

Intimem-se as partes

0001229-27.2016.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016757 AUTOR: CLAUDEMIR MARCELO DENADAI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Compulsando melhor os autos, especialmente o formulário PPP de fls. 33/36 juntamente com a CTPS de fls. 17, ambos do evento 02, verifico que o autor, nos períodos de 09/05/1983 a 31/05/1989 e de 05/06/1989 a 02/08/1995, $trabalhou\, para\, Agro-Pecu\'{aria}\, Ca\'{ie} ira\, S/A\, e\, Cia\, Ind.\, Agr\'{a}cola\, Ometto, respectivamente, mas a presentou\, formul\'a\'{rio}\, P\, P\, P\, emitido\, por\, São\, Martinho\, S.A.\, Cia\, Cia, and the contractive of the c$

Assim, considerando que a emissão do formulário PPP deve ser com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (§ 1º do art. 58, da Lei 8.213/91), intime-se o RH da empresa São Martinho S.A., por oficial de justiça, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça em mídia digital, as cópias dos laudos técnicos que embasaram o formulário de fls. 33/36 do evento 02, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0002108-29.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016482 AUTOR: ELAINE FATIMA DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno,

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento

Esclareco que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial/is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer mejo hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do beneficio previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias

III - Cite-se o réu

IV - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes

5000079-06.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016743

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. A note-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) A pós o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do beneficio previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes

0003210-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016616

AUTOR: JOSE JUSTINO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado substabelecido nestes autos (evento 34), requer a expedição de oficio requisitório com destaque de honorários contratuais em seu nome (evento 54 e 59).

Contudo, o substabelecimento apresentado foi passado por apenas uma das advogadas constituídas pelo autor na procuração (anexo 2), que veio aos autos junto com a petição inicial.

Portanto, uma das advogadas da procuração continua representando o autor.

A lém do mais, a advogada que não substabeleceu, figura como parte contratada no instrumento de contrato de serviços advocatícios anexado aos autos (evento 53), que continua válido, uma vez que não há notícia de distrato. Por fim, o contrato gera obrigações e direitos entre as partes contratantes e, no caso presente, o advogado substabelecido é estranho à relação contratual comprovada nos autos.

Sendo assim, indefiro o requerimento de destaque de honorários em nome do advogado substabelecido.

Expeça-se o oficio requisitório, somente em nome do autor.

0001840-72.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016485 AUTOR: NILZA FURTADO DE ANDRADE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se. Passo a analisar as questões processuais pendentes.

L - Cite(m)-se

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/02/2020 16:00:00 horas, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpre rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microssistema (art. 2°, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1° da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) A pós, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

C) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001837-20.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016493 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTSO SCALCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Sem prejuízo, deverá a parte demandante comprovar nos autos o indeferimento administrativo do benefício ora postulado.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar todas as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crívo da autarquia previdenciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AUS FROCESSOS ABATACO SEGUINTE DISPOSITIVO: A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem pre juízo de nova apreciação em momento oportuno. A lém disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento/requerimento administrativo. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Int.

0002225-20.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016747 AUTOR: CAMILA CRISTINA LEVEGHIN LACERDA (SP26200 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002103-07.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016481 AUTOR: APARECIDA CONCEICAO SILVA PALMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002198-37.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016658 AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. A lém disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento/requerimento administrativo.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

0000949-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016677 AUTOR: VALTER FERNANDES BRITTO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para trazer aos autos laudos e exames solicitados pelo perito do Juízo, Dr. Ulisses Silveira, no comunicado médico constante do evento 15 dos autos digitais. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0002222-65.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016746 AUTOR: MAXSIEL SEBASTIAO BERTO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S., (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, torna-se necessário a apresentação de comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicilio em município abrangido

pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá

Data de Divulgação: 22/11/2019 1239/1249

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista sentença homologatória do acordo formulado entre as partes, determino o cumprimento de sentença, posto não haver mais lide quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, nos termos do acordo formulado nos autos. Com a vinda do parece incidentes sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos calculos dos valores atrasados, nos termos do acordo formulado nos autos. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o ador dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequen o valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o siêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constitução Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso se cia paresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a se paração dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001396-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016751

AUTOR: MARCELO HENRIQUE BATISTA FACI (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001870-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016749

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DO PRADO (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001733-62.2018.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016750 AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002203-93.2018.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016748 AUTOR: RENATO MARANA (SP 197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0002474\text{-}39.2017.4.03.6333 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2019/63330167531 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{DESPAC$

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000125-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016752

ALITOR: ALIREA LOPES CORDEIRO (SP054459 - SERASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista sentença homologatória do acordo formulado entre as partes, determino o cumprimento de sentença, posto não haver mais lide quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, nos termos do acordo formulado nos autos

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constitução Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001429-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016610

AUTOR: MARLI XAVIER RODRIGUES MORAES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II -Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III – A pós apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

IV - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte

a) A o término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

V – Defiro a gratuidade de justica.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001868-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016491

AUTOR: JAUDETE CLESIO DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Recebo a inicial.

De inicio, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. A note-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 03/03/2020 14:00:00 horas, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso 1 da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpre rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de

que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microssistema (art. 2°, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1° da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade

b) A pós, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

C) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do beneficio previdenciário em discussão.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002306-37.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016603 AUTOR: ANGELA MARIA AMARO PEREIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal decorrido, sem o cumprimento do despacho anterior, o que impossibita a expedição do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Considerando a impossibilidade do(a) perito(a) do Juízo, Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, determino o cancelamento da perícia anteriormente marcada. Nova perícia será agendada, oportunamente, através de ato ordinatório. Cumpra-se. Intime-se.

0000965-05.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016654 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016642

OMIZIT-08.2019.4.030353-1. VARA GABINELE - DESTACTO DE 10.2019.0300062
AUTOR: LUZIA APARECIDA DELAIN BLECHA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001319-30.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016637 AUTOR: CARLOS NEVES DO NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0000986-78.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016652 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAURICIO (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001078-56,2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016644 AUTOR: SONIA MARIA NETO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-24.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016649 AUTOR: CICERO FRANCISCO GOMES (SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016645

AUTOR: JESSIKA MISTIERI PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000988-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016651

AUTOR: WALDIRENE PINHEIRO DE ARAUJO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016627

AUTOR: VERA LUCIA BULL (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016646

AUTOR: MAGNADAB ALMEIDA CORDEIRO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016626

AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS DA SILVA ALMEIDA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001325-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6333016636

AUTOR: JOCIANE FERREIRA DO CARMO (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016632

OMISSI-12.0019-030353-1 VARA GABINETE-DESTACTIO DE 11.0219/030910032 AUTOR: LUCIA CRISTINA CRISPIM CORREA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001380-85.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016628 AUTOR: LUCIA DE PINHO OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002140-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016619 AUTOR: JEAN CARLOS QUERINO DA LUZ (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-20.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016633 AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE ANTONIO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0000983-26.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016653 AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0001326-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016635

AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001287-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016640

AUTOR: MARIA DAS DORES CASTRO DELEVEDOVE (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016630

AUTOR: MEIRI ROSANA DA SILVA (SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000594-41,2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016657

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA GAMA GARRE (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-21,2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016634

AUTOR: MICHELLE RIBEIRO DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001810-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016620

AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000927-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016656 AUTOR: CLAUDIA LOURDES ALMEIDA DE SA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016647 AUTOR: CLAUDIA MARQUES FERREIRA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001206-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016643 AUTOR: RITA DE FATIMA DE SOUZA STEIN (SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-06.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6333016655 AUTOR: EDNA MARIA LIOTTI (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001358-27.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016631 AUTOR: ANDRE MUNHOZ (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001442-28.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016622 AUTOR: SELMA DUSSE PINTO (SP 341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002652-51.2018.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016618 AUTOR: JOSE MAURICIO BOIAM (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001265-64.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016641 AUTOR: APARECIDA NILZA OLIVATO NOGUEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001306-31.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016638 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP428617 - DIEGO DA PAZ DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001379-03.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016629 AUTOR: LUCINETE MARTINS DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001418-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016624 AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001450-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016621 AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-37.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016623 AUTOR: GEISE CELESTE FUZARI (SP408225 - ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016639 AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016648 AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ANDRADE (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-54.2019.4.03.6333 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6333016650 AUTOR: JACKSON EMERSON DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-23.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016625 000140-25,2019-3-05,05353 - 1 VARA GABINETE - DESTACTIO JET NI. 2017/053500022 AUTOR: OLIZETE ALVES SAMPAIO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000098-12.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016502 AUTOR: ZELINO NUNES PEREIRA MARINHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, por duas vezes, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia da contagem de tempo de serviço formulado pelo INSS, e, juntou ao processo nos arquivos 27 a 32 e 41 a 66, cópia do processo administrativo sem a aludida contagem, determino que, EXCEPCIONALMENTE, a secretaria deste Juizado intime o INSS a anexar aos autos somente a cópia do extrato de contagem de tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, para que viabilize a elaboração de contagem pela Contadoria deste Juizado

Decorrido com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria para parecer.

Tudo cumprido, derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença

Int.

0001037-26.2018.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016755 AUTOR: FATIMA APARECIDA RAMALHO DE PAULA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da manifestação do INSS, anexada aos autos em 28/04/2019, informando o cumprimento da sentença e não havendo outra providência a ser adotada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

 $0002249\text{-}48.2019.4.03.6333 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2019/6333016760$ AUTOR: FRANCISCA DONIZETE DOMINGUES CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado ou, se for o caso, de cópia do documento que convocou a parte autora para realização de perícia médica e estabeleceu data de cessação do benefício em debate

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito Int.

0001843-27,2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016486

AUTOR: HAMILTON GOMES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se, Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal

III - Com relação aos atos instrutórios

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/02/2020 15:20:00 horas, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem

relevantes à instrução do feito, independemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpre rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microssistema (art. 2°, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1° da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) A pós, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

C) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrucão processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do beneficio previdenciário em discussão.

IV - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (evento 01- fls. 88 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Intimem-se as partes.

0002135-12.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016487 AUTOR: NILVA APARECIDA DA ROCHA GUERRA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

A lém disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sot pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

0000258-71.2018.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016478 AUTOR: JOSELINA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o beneficio assistencial de prestação continuada possua caráter personalissimo e intransferível, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que os valores devidos ao beneficiário que teve reconhecido o direito ao amparo social em decisão judicial transitada em julgado integram seu patrimônio e, caso não sejam recebidos em vida, devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil (art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007), o que se dá no

Esclarecida a questão relativa ao direito sucessório, para o deferimento do pedido de habilitação bastam as provas do óbito e da qualidade de herdeiros/sucessores do falecido, prescindindo-se de inventário

Analisando os autos, verifico, pela certidão de óbito (evento 45), que a beneficiária faleceu dia 27/07/2018, era casada com Benedito Lino da Silva e deixou cinco filhos.

Por sua vez, as certidões de óbito anexadas em 26/08/2019 (evento 57) comprovam os falecimentos também de seu esposo Benedito Lino da Silva e de seu filho solteiro SINVAL LINO DA SILVA.

Já os demais documentos do evento 57, comprovam a qualidade de filhos da autora falecida.

Diante desse contexto, DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos remanescentes, devidamente qualificados no evento 63, quais sejam, SÉRGIO LINO DA SILVA, SIDNEI LINO DA SILVA, SILVANIRA LINO DA SILVA e VALTAIR LINO DA SILVA, para suceder a autora falecida no presente feito.

Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda no sistema eletrônico.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados

Intimem-se.

caso dos auto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0002536-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016561 AUTOR: CARLA LETICIA PELLEGRINI CANEO MECATTI (SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002540-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016556 AUTOR: SILAS DANIEL ROSSI (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

Data de Divulgação: 22/11/2019 1243/1249

0002513-65.2019.4.03.6333 - I°VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016584 AUTOR: CELSO BENEDITO HUMENI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002598-51.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016511 AUTOR: JOAO LUIS PINTO FERNANDES (SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002545-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016551 AUTOR: MARISTELA SGARIBOLDI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002570-83.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016526 AUTOR: PATRICIA CILENE GILBERTI ZANETTE (RN017186 - THAISI LEAL MESQUITA DE LIMA)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002523-12.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016574

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE PAULA LIMA (SP24551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS, SP282584 - FRANCESCO MARTINO, SP359429 - GABRIELE JUSTINO DA SILVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002524-94.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016573 AUTOR: REGINALDO FRANCISCO ZANELATO (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002535-26.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016562 AUTOR: MICHELA MELLO DI BATTISTA (SP394539 - ROBERTA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002574-23.2019.4.03.6333 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/63333016522 AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SECCO (SP416200 - VITOR LUIS SCARELI BERTELINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002508-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016589 AUTOR: DENISE FIRMO CARVALHO (SP 156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) 0002542-18.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016554 AUTOR: EDUARDO JOSE MECATTI (SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002528-34.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016569 AUTOR: JOSEANE ROBERTA DE ASSIS LAGO (SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002519-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016578 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (\$P325567 - ALEXANDRA CRISTINA JANDRE MARTINUCHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002512-80.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016585 AUTOR: SALVADOR SOARES DE FREITAS (SP201023 - GESLER LEITÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002543-03.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016553 AUTOR: KARINA CLAUDIO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002566-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016530 AUTOR: ROBERTSON CAMPELO PANAINO (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002541-33.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016555 AUTOR: ALDO XAVIER VALDEVINO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002531-86.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016566 AUTOR: ELISABETE DE FATIMA CARVALHO VILARONGA (SP365725 - ELSO DIAS CONCEIÇÃO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002548-25.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016548 AUTOR: FABIOLA BRITO CAVALCANTI CAMPOS (SP365725 - ELSO DIAS CONCEIÇÃO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002516-20.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016581 AUTOR: FLAVIO GOMES ROSA (SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS, SP282584 - FRANCESCO MARTINO, SP359429 - GABRIELE JUSTINO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002518-87.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016579 AUTOR: LUIZ CARLOS POMMER (SP384489 - MICHELLE CARDOSO DE SOUZA, SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002544-85.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016552 AUTOR: FABIANO MEDEIROS (SP 241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002567-31.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016529 AUTOR: JOSE ALFREDO OLIVIO JUNIOR (SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002579-45.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016517

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP335139 - MARIANA DE SOUZA GODOI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0002565-61.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016531

AUTOR: BRUNNA BERNARDO DE FARIA PANAINO (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002559-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016537 AUTOR: LUIS ALBERTO CASTELLO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002593-29.2019.4.03.6333 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016512 AUTOR: MARILDA ISABELALVES GOMES (SP313802 - MARILDA ISABELALVES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002515-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016582 AUTOR: ENEIAS LOPES RIBEIRO (SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS, SP282584 - FRANCESCO MARTINO, SP359429 - GABRIELE JUSTINO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002504-06.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016593 AUTOR: DEBORA PIERINI GAGLIARDO (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002505-88.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016592 AUTOR: ANA LUCIA FELETO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002520-57.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016577
AUTOR: JACKSON DIAS BREVILATI (SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS, SP282584 - FRANCESCO MARTINO, SP359429 - GABRIELE JUSTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002560-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016536 AUTOR: EDER LEANDRO DOMINGOS (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002549-10.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016547 AUTOR: RAFAELA VAN DE VELDE GUIMARAES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002561-24,2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016535 AUTOR: EDISON JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002577-75.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016519 AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA (RN017186 - THAISI LEAL MESQUITA DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001960-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016597 AUTOR: JOAO BATISTA VENANCIO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002569-98.2019.4.03.6333 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016527 AUTOR: WANDERLEI LOPES DE FARIA (SP 100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

000257-84.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016539 AUTOR: CLAUDIOMIRO RODRIGUES DE JESUS (SP325567 - ALEXANDRA CRISTINA JANDRE MARTINUCHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002547-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016549 AUTOR: NILTO CANDIDO FAUSTINO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) 0002550-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016546 AUTOR: MARCIA REGINA ARANDA (SP376199 - NATALIA FERNANDA SOUZA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002551-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016545 AUTOR: JONATHAS PEREIRA DA SILVA (SP232413 - JOSE RICARDO BOTEZELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002604-58.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016509 AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002517-05.2019.4.03.6333 - lª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016580 AUTOR: JURACIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002525-79.2019.4.03.6333 - | "VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016572 AUTOR: ROBERTO BEZERRA DE FARIA (SP245551 - ELCIO A PARECIDO THEODORO DOS REIS, SP282584 - FRANCESCO MARTINO, SP359429 - GABRIELE JUSTINO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002572-53.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016524 AUTOR: FERNANDO CRISTIANO SECCO (SP416200 - VITOR LUIS SCARELI BERTELINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002552-62.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016544 AUTOR: EDSON CARLOS (SP376199 - NATALIA FERNANDA SOUZA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002563-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016533 AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP270924-ALEXANDRE PASCOAL MARQUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002562-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016534 AUTOR: EDSON GONCALVES DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002575-08.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016521 AUTOR: ADRIANE MIRANDA DE JESUS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001959-33.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016598 AUTOR: FABIO ANTONIO ALHO CORREA (SP 119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002522-27.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016575 AUTOR: PAULO ROGERIO DA ROCHA VILLACA (SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002564-76.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016532 AUTOR: SUELI GALDINO DA SILVA (SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002507-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016590 AUTOR: ANDREIA BELETATI DE FARIA (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002537-93.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016560 AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002533-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016564 AUTOR: MARIA MAGALI MATIAS (PR072520 - FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEIÇÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002506-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016591 AUTOR: GENESIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP384489 - MICHELLE CARDOSO DE SOUZA, SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002571-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016525 AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS SILVA (SP 100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002527-49.2019-4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016570 AUTOR: MARIA APARECIDA FAGUNDES VIDAL DA SILVA (SP376199 - NATALIA FERNANDA SOUZA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002539-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016557 AUTOR: ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002578-60.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016518 AUTOR: PATRICIA MAURA GUERRA RODRIGUES (SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002530-04.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016567 AUTOR: SILVANA APARECIDA MARTINS (SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS, SP282584 - FRANCESCO MARTINO, SP359429 - GABRIELE JUSTINO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002609-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016508 AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTONI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002501-51.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016595 AUTOR: LILIAN CAMPELO CUNHA PANAINO (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002503-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016594 AUTOR: LAZARO SERGIO FARIA (SP 156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001962-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016596 AUTOR: VALDIR APARECIDO DIAS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002580-30.2019.4.03.6333 - I*VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016516 AUTOR:AURINO DA SILVA DE JESUS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002502-36.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016607 REQUERENTE: JEAN CLEUDES GAGLIARDO (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER) REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002554-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016542 AUTOR: RINALDO JOSE RODRIGUES (SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) 0002553-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016543 AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002618-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016745 AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE BARROS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002511-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016586

0002583-82.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016513

AUTOR: ANGELA DE FATIMA LOCATELLI DOS REIS (SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS, SP282584 - FRANCESCO MARTINO, SP359429 - GABRIELE JUSTINO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002582-97.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016514 AUTOR: MONICA QUINTAS DABLE SILVA (RN017186 - THAISI LEAL MESQUITA DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

AUTOR: CRISTINA SANTANA DA SILVA (SP341076-MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA) ELIANE CRISTINA DE QUEIROZ VENDRAMINI (SP341076-MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA) MICHELE LORRAINE ALVES BRILHANTE (SP341076-MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA) PAULO MARCELO VENDRAMINI (SP341076-MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA) MIRIAM PRETEL PASCHOAL (SP341076-MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA) RICARDO HENRIQUE PASCHOAL (SP341076-MONICA DE MELLO TAVARES FERR TAVARES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002546-55,2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016550 AUTOR: JULIANA BIGONJAR DE OLIVEIRA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002568-16.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016528 AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA (SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002521-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/633301657

AUTOR: WILSON DE QUEIROZ CRISPIM (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002529-19.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016568 AUTOR: ROQUE EDUARDO PINCELLI CRIVELIN (PR072520 - FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEIÇÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002581-15.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016515 AUTOR:AGNALDO CUSTODIO FARIA (SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA) RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002603-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016510 AUTOR: MARIA RITA ALVES FERNANDES (SP313802 - MARILDA ISABELALVES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002509-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016588 AUTOR: ROBERTA CAMILA DE LIMA PINHEIRO DIAS (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002538-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016558 AUTOR: RAFAEL PERTILE (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002576-90.2019.4.03.6333 - 12 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2019/6333016520 AUTOR: KETTI ALESSANDRA FURLAN BOTEZELLI (\$P232413 - JOSE RICARDO BOTEZELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002558-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016538 TOR: DAVID CESAR DA SILVA (SP431466 - DAVID CESAR DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002514-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016583
AUTOR: EDNA MARIA MARTINO (SP 245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS, SP 282584 - FRANCESCO MARTINO, SP 359429 - GABRIELE JUSTINO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

 $0002510-13.2019.4.03.6333-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016587\\ AUTOR: LUCIANO JORGE DE MEDEIROS (SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002534-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016563 AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA COSTA (SP372855 - EDVALDO JOSÉ DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002526-64.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016571 AUTOR: JOSE FRANCISCO ROCHA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002555-17.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016541 AUTOR: MARIA JOELMA ALVES DA SILVA (SP325567 - ALEXANDRA CRISTINA JANDRE MARTINUCHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002556-02.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016540 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002573-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016523 AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002532-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333016565 AUTOR: AVONI DOS SANTOS VIEIRA (SP325567 - ALEXANDRA CRISTINA JANDRE MARTINUCHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS FROCESSOS ADALATA O SECURITE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial, Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medi antecipatória, agora de nominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do que os efeitos dessa decisão se jam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do beneficio pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do beneficio pleiteado torma necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o beneficio indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuizo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) da(s) perícia(s) através de mandado reme tido porta com cara com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, mecitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimo, deverá justificar sua auxência, sob pe na de precluxão da prova. Após a juntada do(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o 1NSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o fertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não

Data de Divulgação: 22/11/2019 1246/1249

concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não este ja assistida por advogado terá ciência da documentação concordancia, devera a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado tera ciencia da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia a horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, 1 do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópai integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a propostura ta a spar, inclusive porque o inactor e creatina concessad observation per tentro de concessad observation per tentro de concessad observation per parte autora para que, a té o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do beneficio previde neiário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV- Cite-se o réu. V- Defiro a gratuidade de justiça. VI-Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0002131-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016494

AUTOR: MARIA ISABEL CARDOSO POVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-90.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016480 AUTOR: DORCAS MADUREIRA ALBERTINI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002148-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016498 AUTOR: LOURDES APARECIDA DE LARA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002141-19.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016488 AUTOR: ADAO BATISTA DONIZETTI SILONI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE ADO TROCESSOS ADALTA O SECURITE DISFOSTITYO.

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II — O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do beneficio pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. A lém disso, tendo sido o beneficio indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se mentice voit social, setulo a sau concussa un voit avea, initine-se e i 1755, poi quanquer i neio tauni, para, querento, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, 1 do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do bene ficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do bene ficio previdenciários un discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/con CSABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV-Cite-se o réu. V-Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002120-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016483

AUTOR: MAGDA MARIA FAZANARO PATACA (SP 193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002143-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016495

AUTOR: JAINE APARECIDA DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002185-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016617

AUTOR: GRAZIELA CARLA FERMINO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002232-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016758

AUTOR: LUCIANA FERNANDES (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002181-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016615

AUTOR: MARIZA SANTIAGO CARLOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-79.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333015054 AUTOR: CELINA DA SILVA FERNANDES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

RÉU: ERMINIA RISSOTI PAVANELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. A note-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10,259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV - Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/01/2020, às 16 horas, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso 1 da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade

Cumpre rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microssistema (art. 2°, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1° da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373,1 do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do beneficio previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes

0001830-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333016506 AUTOR: BENEDITO MARTINS (SP 110521 - HUGO ANDRADE COSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Secão do STJ, nos termos do art. 1,037, II, do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."

Referida questão foi cadastrada como "Tema Repetitivo n.º 979"

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Em razão do apontamento sobrestamento, concedo a tutela provisória de urgência requerida na inicial para determinar que o INSS se abstenha de cobrar da parte autora parcelas atrasadas no NB 31/607.015.821-4, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada pelo juízo.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos

0000129-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004405

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA GUSMAO (SP405387 - ISABELLE MAGRI CAMPOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002614-39.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004411

AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $5001102 - 84.2019.4.03.6143 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2019/6333004410$

AUTOR: MARISA DELICOLI DA SILVA (SP398466 - GUILHERME HENRIOUE CEZARIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000914-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004408

AUTOR: ADEMIR APARECIDO FRANCISCO CORREA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\'-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0000585-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004406 AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-58.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004409 AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP356361 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000833-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004392

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA LODI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data de audiência para inquirição da testemunha designada para o dia 10/12/2019 às 16:10 hrs na Comarca de Guararapes/SP, oportunidade em que o advogado da parte autora ficará responsável por intimar a testemunha por ele arrolada, conforme dita o artigo 455 do CPC-2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0001872-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004420 AUTOR: NILTON GOMES DAMACENO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004413 AUTOR: DOMINGOS AFONSO DE SOUZA (\$P344416 - CLEVER SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000634-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004415

AUTOR: JADILSON FRANCISCO SANTOS (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000632-53.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004414

AUTOR: WILLIAN ROCHA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000975-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004419

AUTOR: WILLIAN SOUSA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000721-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004416

AUTOR: CLAUDIANO PEREIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000436-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004412

AUTOR:ZILDA APARECIDA REFUNDINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-33.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004425 AUTOR: MINELVINA MARIA DE FREITAS FONSECA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-37.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004417 AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)

 $R\'{E}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-L.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (-INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (-INSTIT$ DO SEGURO SOCIAL)

0000296-83 2018 4 03 6333 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2019/6333004394

AUTOR: LUCIENE KELLY FRANCISCO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

Vista à parte autora, do despacho proferido em 21/10/2019, para providência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000922-68.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004397EVA DOS SANTOS SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000896-70.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004396 AUTOR: SERGIO PAULO DOS REIS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000841-22.2019.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004395 AUTOR: MARIA EDUARDA GRACIERI NASCIMENTO (SP418632 - BRUNA GERATTO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002661-13.2018.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004401 AUTOR: IBRAIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP403523 - RAYSSA KETERLY GUEDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-74.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004398 AUTOR: AMELIA MAGALHAES DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003262-19.2018.4.03.6143 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004404 AUTOR: MARIA DA CONCEIÇAO DE JESUS DA CRUZ (SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000195-12.2019.4.03.6143 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004403 AUTOR: CLAUDIO SCAVARIELLO (SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002871-64.2018.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004402 AUTOR: CLEONICE RAMOS DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.